



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 146/2018 – São Paulo, quarta-feira, 08 de agosto de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-03.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: MONTE AZUL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e especificação de provas por quinze dias, nos termos da decisão ID 8528221.

Araçatuba, 06.08.2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-49.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: SELMA LOPES SALES
Advogado do(a) AUTOR: IVO DALCANALE - SC6569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica, nos termos do ID 6440124.

Araçatuba, 06.08.2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001159-84.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: DENISE HELENA DA SILVA GENARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIJS HENRIQUE LIMA NEGRO - SP209649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a impugnação, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Aracatuba/SP.

ARAÇATUBA, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-93.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: LINDOMAR FELIPE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA JULIANA BALBO - SP347084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica, nos termos do ID 6040111.

Araçatuba, 06.08.2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-47.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MULTIPLA ADMINISTRACAO DE HOTEIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603, RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica, nos termos do ID 1886409.

Araçatuba, 06.08.2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-06.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ODONTOLIVE OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e especificação de provas por quinze dias, nos termos da decisão ID 8330206.

Araçatuba, 07.08.2018.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6058

MONITORIA

0001071-39.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO MARCOS FERNANDES
C E R T I D A O Certificado e dou fê que foi expedida a Carta Precatória nº 165/2018 e encontra-se disponível na Secretaria para retirada e distribuição, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002263-12.2011.403.6107 - ARNALDO MONTANHOLI(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MONTANHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ARNALDO MONTANHOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 96/110, com os quais a parte exequente concordou (fl. 117). Efetuado o pagamento (fls. 125/126), a parte exequente tomou ciência (fl. 126/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

Expediente Nº 6063

PROCEDIMENTO COMUM

0001274-69.2012.403.6107 - CARLOS CESAR RIBEIRO(DF034504 - JEANY MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO E DF033352 - JOAO PEREIRA CAXANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por CARLOS CESAR RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 188/201, com os quais a parte exequente concordou (fl. 202). Efetuado o pagamento (fls. 211 e 212), a parte exequente tomou ciência (fl. 212/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001084-72.2013.403.6107 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 212/214 verso, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004141-98.2013.403.6107 - ANTONIO CARLOS SIDRIN(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ANTONIO CARLOS SIDRIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seu crédito (honorários advocatícios). Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou o cálculo do valor devido às fls. 177/179, com os quais a parte exequente concordou (fl. 181). Efetuado o pagamento (fl. 187), a parte exequente tomou ciência (fl. 187/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001100-84.2017.403.6107 - OTACILIO PEDRO COLOMBO(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor e o depoimento pessoal do autor requerido pela autarquia.
Designo audiência para o dia 22 de agosto de 2018, às 14:30 horas.

2. Em caso de interesse pela oitiva de testemunhas, deverão as partes, no prazo de dez dias, depositarem o rol de testemunhas, contendo, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de CPF e RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho (artigo 450 do CPC).
3. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do CPC).
4. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).
5. Publique-se. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004259-74.2013.403.6107 - ORISVALDO CENERINO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ORISVALDO CENERINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 156/162, com os quais a parte exequente concordou (fl. 164). Efetuado o pagamento (fls. 172/173), a parte exequente tomou ciência (fl. 173/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. L. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001471-87.2013.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800361-84.1994.403.6107 (94.0800361-6)) - AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SPI46961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

1. Fls. 884/885 e 918: anote-se.
 2. Primeiramente, tendo em vista a petição da Energética Serranópolis Ltda, juntada aos autos executivos n. 0800361-84.1994.403.6107, dos quais estes são dependentes, informando que efetuou adesão ao Parcelamento Especial de Regularização Tributária - PERT, nos termos da Lei nº 13.496/2017, manifeste-se a embargante, em quinze dias, se ainda possui interesse no julgamento desta ação.
 3. Em caso positivo, retomem-me os autos conclusos para recebimento do embargos, nos termos do r. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 928-verso).
 4. Sem prejuízo, trasladem-se cópias de fls. 926/928 e 931 para os autos executivos acima mencionados.
- Cumpra-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001927-03.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-27.2011.403.6107 ()) - NILSON BERENCHTEIN JUNIOR(SPI70947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Fls. 228/231. A União - Fazenda Nacional juntou aos autos cópia da decisão de fls. 60/62 do Processo Administrativo nº 10820.000803/2005-87, conforme requerimento formulado pela parte embargante na fase de especificação de produção de provas - fl. 227.

Sem requerimento de produção de provas por parte da Fazenda Nacional, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Intimem-se. Após, abra-se conclusão. AP 1,05 Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002469-21.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-86.2013.403.6107 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AVANHANDAVA(SP301965 - KARINA AGUIAR HADDAD)

Trasladem-se as Certidões de Dívida Ativa (fls. 64/69) para os autos das Execuções Fiscais, em apenso, mantendo-se cópias neste feito.

A questão de mérito tratada nos autos é unicamente de direito, portanto, os embargos comportam julgamento no estado em que se encontram, sem necessidade de produção de outras provas.

Intimem-se. Publique-se. Abra-se conclusão.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004367-98.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-85.2012.403.6107 ()) - ADENIR MONTEFUSCO(SP263429 - JANAINA ORNELAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI71477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ADALBERTO NEGRI BARBOSA

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, ajuizados por ADENIR MONTEFUSCO, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ADALBERTO NEGRI BARBOSA, os quais foram distribuídos por dependência à ação Monitória n. 0000775-85.2012.403.6107, objetivando o levantamento de indisponibilidade, desfazendo-se a ordem de penhora sobre o veículo Honda - modelo CG Titan ES - placas BPS 8134 - Renavam 939813980, sob a alegação de que este lhe pertence desde 16/08/2013, data anterior à indisponibilidade efetuada nos autos da ação monitoria (15/09/2015). Juntou documentos (fls. 12/16). O pedido de liminar foi concedido em parte (fl. 18/v), apenas para suspender os atos deprecados nos autos da Ação Monitória nº 0000775-85.2012.403.6107. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 38/44, com documentos de fls. 45/80), arguindo preliminarmente a falta de interesse processual e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Pugnou pela aplicação do Princípio da Causalidade no caso de procedência, condenando-se o embargante aos ônus da sucumbência. Réplica às fls. 82/91. Foi decretada a revelia de Adalberto Negri Barbosa, ante a ausência de contestação, sem os seus efeitos (fl. 92). Facultada a especificação de provas (fl. 92), as partes não requereram novas provas, além das documentais já juntadas aos autos (fls. 93/97). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir ante a ausência de penhora, suscitada pela CEF. O bloqueio do veículo perante o sistema RENAJUD representa uma restrição à posse do embargante na medida em que ele não pode efetuar a transferência do bem para o seu nome. Deste modo, presente a turbação da posse do embargante, este pode oferecer os presentes embargos de terceiro, nos termos do art. 674 do CPC, que assim dispõe: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Quanto ao mérito, alega a parte embargante que adquiriu, em 16/08/2013, o veículo Honda - modelo CG Titan ES - placas BPS 8134 - Renavam 939813980, pertencente ao executado Adalberto Negri Barbosa, certificando-se que o veículo estava livre de qualquer ônus e embaços que pudessem impossibilitar o negócio. A CEF argui que a venda do veículo foi feita por negócio jurídico simulado, em fraude à execução. Isto porque a aludida venda ocorreu quatro meses depois da decisão que converteu o mandado monitorio em executivo. Ademais, adquirido em 2013, estranhamente o adquirente não efetuou, nos três anos anteriores ao bloqueio judicial, qualquer comunicação aos órgãos de trânsito, vindo a fazê-lo somente agora, após a indisponibilidade. Ademais, a alienação ocorreu em 16/08/2013, após a citação de Adalberto Negri Barbosa nos autos da ação monitoria, ocorrida em 28/09/2012. A fraude à execução é matéria sumulada pelo STJ Súmula 375-STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. E o STJ, ratificando o entendimento, para fins do art. 543-C do CPC/73 (Tema 243, RESP 956943, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, acórdão publicado em 01/12/2014), firmou a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de toma-se letra morta o disposto no art. 659, 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após averbação referida no dispositivo. A Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo ATPV se encontra juntada aos autos à fl. 16, com assinatura e reconhecimento de firma por autenticidade na data de 16/08/2013. Embora Adalberto Negri Barbosa tenha sido citado em 28/09/2012 (fl. 66/v), ou seja, antes da alegada venda do veículo, a restrição via RENAJUD ocorreu somente em 15/12/2016 (fl. 80), três anos após a alegada aquisição pelo embargante, ocorrida em 16/08/2013. Deste modo, embora haja razoável plausibilidade nas alegações da CEF, a instituição financeira não se desincumbiu do ônus da prova que, neste caso, lhe pertencia. Ou seja, não logrou êxito em demonstrar que o embargante agiu de má-fé. Oportunizada a especificação de provas (fl. 92), requereu o julgamento da lide (fl. 96). Assim, o pedido procede, já que, ao adquirir o veículo, não possuía o adquirente meios de ter conhecimento sobre eventual situação de insolvência do vendedor, não de desincumbindo a CEF de provar eventual simulação ou fraude à execução. Quanto à verba honorária, em Embargos de Terceiro, deve-se atentar sobre ao disposto na Súmula 303 do STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Verifico que se pode atribuir ao embargante a responsabilidade pela constrição, já que a transferência do veículo para o seu nome junto aos órgãos de trânsito não se deu por sua própria negligência, dando azo à indisponibilidade. Assim, os ônus sucumbenciais ficarão a cargo da parte embargante, já que deu causa à constrição. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para o fim de tornar insubsistente a indisponibilidade que recai sobre veículo Honda - modelo CG Titan ES - placas BPS 8134 - Renavam 939813980, determinando o levantamento da mesma. Proceda-se ao necessário para o imediato cancelamento da indisponibilidade efetuada sobre referido veículo, efetivada nos autos apensos. Em face do princípio da causalidade, nos termos do acima discorrido, condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 18). Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0000775-85.2012.403.6107, dando-se cumprimento naqueles autos. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivar-se este feito. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0000479-20.1999.403.6107 (1999.61.07.000479-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X TECNICA DIESEL CERBASI LTDA X ANTONIO CARLOS CERBASI X NICOLA CERBASI(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI)

Regularize a executada Técnica Diesel Cerbasi Ltda a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração outorgada ao advogado subscritor das petições de fls. 129 e 138, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, a executada deverá comprovar com documentação idônea a propriedade do bem oferecido para a penhora, assim como a sua localização para constatação e avaliação.

Após, decorrido o prazo assinalado acima, abra-se conclusão.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005133-50.1999.403.6107 (1999.61.07.005133-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI71477 - LEILA LIZ MENANI) X C E LINHA MODA FEMININA LTDA X CLAUDIA MARA VIOL FOLGOSSI BERTI X ANA PAULA VIOL FOLGOSSI

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à exequente para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atualizada da Ação Falimentar notificada à fl. 59, na qual foi decretada a falência da pessoa jurídica devedora.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006052-05.2000.403.6107 (2000.61.07.006052-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PLANK ELETRODOMESTICOS IND/ E COM/ LTDA X ARLINDO MARQUES FILHO(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X BENEDITA GRACIANO DA SILVA(SP335791 - GUILHERME GRASSI DE MATOS)

Fls. 246/247 e 271: Defiro.

Junte-se aos autos a cópia da Ficha Cadastral Completa da pessoa jurídica executada, obtida no site da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

Após, intime-se a CEF - Caixa Econômica Federal para informar o valor atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

A seguir, dê-se vista aos advogados nomeados à fl. 239, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006062-49.2000.403.6107 (2000.61.07.006062-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHOPERIA E ROTISSERIA CRISTAL DORO LTDA X JOSE EMIDIO MAEDA TARDIO - ESPOLIO X ANDRE DONATONI FILHO

Vistos em Inspeção.

Pretende a Caixa Econômica Federal a utilização dos convênios ARISP para pesquisa de imóveis, BACENJUD para bloqueio de saldos bancários e RENAJUD para bloqueio de veículos, assim como do e-CAC para a obtenção de cópias das cinco últimas declarações do Imposto de Renda do executado.

Conforme pesquisas realizadas no CNIS, o executado está aposentado pela Previdência Social, recebendo seu benefício no valor mínimo, assim, o bloqueio de saldos bancários poderá incidir sobre valores relativos à aposentadoria do devedor, com o consentâneo desencadeamento de diligências inúteis para a satisfação do crédito em execução.

Demais disso, já foi assinalado à fl. 160 que os atos tendentes a diligências inúteis devem ser evitados, em homenagem aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal/88).

No presente caso, a parte credora não indicou bens passíveis de penhora ou demonstrou que as diligências para a localização de bens, a seu cargo, restaram infrutífera, apesar de manifestar-se nos autos por duas vezes (fls. 164/165 e 172).

Posto isso, indefiro o pedido para a utilização dos convênios ARISP visando a pesquisa de imóveis, BACENJUD para bloqueio de saldos bancários e RENAJUD para bloqueio de veículos, assim como do e-CAC para a obtenção de cópias das cinco últimas declarações do Imposto de Renda do executado.

Dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Junte-se aos autos o extrato da pesquisa realizada no CNIS, relacionada ao coexecutado André Donatoni Filho.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004337-88.2001.403.6107 (2001.61.07.004337-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERVFRIGO SERVICOS ARACATUBA S/C LTDA X JOSE EUCLIDES GARGANTINI X KATIA REGINA DA SILVA GARGANTINI

Vistos em Inspeção.

Fl. 407. Pretende a exequente a expedição de ofício ao DETRAN local, para o fornecimento do extrato/cadastro atualizado do veículo bloqueado via RENAJUD à fl. 229, pois antes da penhora do veículo é necessário maiores dados sobre o mesmo, se alienado ou não, o endereço em que se encontra, assim como se existem multas e IPVA em atraso.

A restrição do veículo foi formalizada por meio do Sistema RENAJUD. Esse sistema foi criado para agilizar a consulta e o cumprimento de ordens judiciais de restrições em veículos, não substituindo a atuação do exequente, perante o DETRAN, tendente à busca de informações sobre bens passíveis de penhora, ademais, no presente caso a exequente não demonstrou que o referido órgão negou as informações que requer sejam respondidas por meio de provocação pelo Poder Judiciário.

Posto isso, indefiro o requerimento de fl. 407.

Dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito em termos do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003689-83.2016.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X J B MELO AUTO POSTO LTDA - ME(SP187257 - ROBSON DE MELO)

1 - Fls. 13/34: anote-se o nome do advogado.

Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos procuração original, assim como o documento de fl. 16 (art.75 do CPC).

Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade.

Sem a regularização, exclua-se o advogado do sistema processual.

2 - Regularizada a peça, manifeste-se a parte exequente em 10 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002334-69.2005.403.6107 (2005.61.07.002234-2) - ANTONIO CARLOS FERNANDES JUNIOR X ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERNANDES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ANTONIO CARLOS FERNANDES JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 302/309, com os quais a parte exequente concordou (fls. 314/315). Efetuado o pagamento (fls. 349/350), a parte exequente tomou ciência (fl. 350/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfetida a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009297-77.2007.403.6107 (2007.61.07.009297-3) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação à execução de sentença oposta pela UNIÃO FEDERAL (fls. 239/240), alegando excesso de execução, visto que o cálculo apresentado pelo exequente adota juros de mora de 1% ao mês para todo o período de incidência, o que contraria o ordenamento jurídico e o julgado, que estabelecem incidência de juros de mora de 0,5% ao mês. Assim, o valor atualizado a título de indenização é de R\$ 18.385,37 e a título de honorários advocatícios é de R\$ 748,29, perfazendo-se o montante de R\$ 19.133,65, posicionado para 08/2015. O exequente manifestou-se às fls. 268/269, requerendo a rejeição da impugnação e a homologação dos cálculos apresentados, condenando a União ao pagamento dos consectários legais, tendo sido apurado o valor total de R\$ 28.397,43, atualizado até 08/2015, sendo R\$ 26.504,28 para o autor e R\$ 1.893,15 (honorários advocatícios). Parecer do contador judicial às fls. 276/278. As partes concordaram com os cálculos do contador judicial (fls. 280/281 e 283). É o breve relatório. DECIDO. A concordância manifestada pelas partes quanto ao cálculo apresentado pelo contador judicial é indicativo de parcial procedência do feito. Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação, declarando corretos os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 276/278, no importe de R\$ 23.166,89, sendo R\$ 22.418,61 (principal) e R\$ 748,28 (honorários advocatícios), posicionados para agosto/2015. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a executada ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pelo exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013396-90.2007.403.6107 (2007.61.07.013396-3) - SIDNEIA JUSTINO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEIA JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da Dra. Regina Schleifer Pereira, OAB/SP 65.035, indicada a patrocinar a causa pela assistência judiciária pela OAB à fl. 12, no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/CJF, de 07 de outubro de 2014.

Solicite-se seu pagamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de quaisquer outras providências.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002002-52.2008.403.6107 (2008.61.07.002002-4) - JOSE CICERO CUSTODIO(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ CICERO CUSTODIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 209/222, com os quais a parte exequente não concordou (fls. 225/229). Citado, o INSS apresentou impugnação a execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 257/258). Efetuado o pagamento à fl. 271, o exequente tomou ciência (fl. 271/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfetida a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000687-52.2009.403.6107 (2009.61.07.000687-1) - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ANTONIO CARLOS DA COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento do valor referente aos honorários advocatícios. Citada nos termos do art. 730, a União não opôs embargos (fl. 118). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 4.813,55 (fl. 128). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004668-55.2010.403.6107 - VICTOR HUGO CORREIA DOMINGUES X VIVIANE ELIZA CORREIA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR HUGO CORREIA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/177: desnecessário o sobrestamento do feito, tendo em vista que o crédito do autor encontra-se liberado para saque na Caixa Econômica Federal conforme extrato de fl. 172.

Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 174.
Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002792-31.2011.403.6107 - SONIA MARIA VASCONCELOS MEIRA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA VASCONCELOS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por SONIA MARIA VASCONCELOS MEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 146/152, com os quais a parte exequente concordou (fls. 155/156). Efetuado o pagamento às fls. 174/175, a parte exequente tomou ciência (fl. 175/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003024-43.2011.403.6107 - ADALTO DA SILVA SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVA VEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALTO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, interpostos por ADALTO DA SILVA SANTOS, em face da decisão de fls. 154/157, alegando a ocorrência de omissão, já que não teria sido observado o posicionamento adotado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, tema 810 da repercussão geral, na sessão realizada no dia 20/09/2017, o qual afastou o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Intimado, o INSS informou que a decisão do STF tem efeito ex nunc, razão pela qual a decisão está correta (fl. 184). É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celexna em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juiz prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juiz prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores requisitórios. (grifei) Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que media a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública. Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional. Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). Embora tenham sido opostos embargos de declaração em relação à decisão da Suprema Corte, opto por seguir a orientação sufragada por ela, já que é a decisão válida no momento e dá um bom indicativo do que pensam seus integrantes, sem esquecer de mencionar que o senso comum e a experiência prática advinda da observação do que de ordinário ocorre na vida cotidiana nos indicam, sem maiores esforços de raciocínio, que é absolutamente descabida a utilização de um índice como a TR para atualizar monetariamente salários, proventos e preços de produtos básicos. Deste modo, tendo havido pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, tema 810 da repercussão geral, ACOLHO os presentes embargos de declaração e retifico o dispositivo da decisão de fls. 154/157, devendo constar: ... Posto isso, julgo improcedente a impugnação e declaro corretos os cálculos apresentados pelo exequente, no importe de R\$ 15.495,00, sendo R\$ 14.520,40 (quatorze mil e quinhentos e vinte reais e quarenta centavos) referente ao crédito do autor e R\$ 974,60 (novecentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até setembro/2015, nos termos do resumo de cálculos de fls. 128/134. Condeno a parte executada ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Havendo oposição de eventual recurso, determine a imediata expedição de novos ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos de R\$ 11.369,55 (principal) e R\$ 714,99 (honorários), posicionados para 09/2015, nos termos da Resolução nº 458/17 do CJF, ficando cancelados os ofícios expedidos às fls. 122/123. Publique-se. Intimem-se. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000056-06.2012.403.6107 - VALDECIR MOREIRA(SP251661 - PAULO JOSE BOSCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por VALDECIR MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 145/151. O exequente requereu nomeação de perito (fl. 154). Parecer contábil às fls. 167/169, com o qual as partes concordaram (fls. 171 e 172). Efetuado o pagamento (fls. 178/179), a parte exequente tomou ciência (fl. 181). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003634-74.2012.403.6107 - SILVANA APARECIDA DA COSTA SANTOS(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por SILVANA APARECIDA DA COSTA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seu crédito (honorários advocatícios). Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 93/96, com os quais a parte exequente concordou (fl. 98). Efetuado o pagamento (fl. 115), a parte exequente tomou ciência (fl. 115/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001880-34.2011.403.6107 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X VALDOMIRO DOS SANTOS

Considerando a notícia de fls. 239 de que a área foi devidamente desocupada pelo réu, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 199/200, arquivando-se os autos.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005198-59.2010.403.6107 - JOSE BENTO DE SOUZA(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOSE BENTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 144/151, com os quais a parte exequente concordou (fls. 152/153). Efetuado o pagamento (fls. 165/167), a parte exequente tomou ciência (fl. 167/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000116-76.2012.403.6107 - LUANA DE PINHO ALENCAR(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA DE PINHO ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por LUANA DE PINHO ALENCAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 69/73, com os quais a parte exequente concordou (fl. 74). Efetuado o pagamento (fls. 82/83), a parte exequente tomou ciência (fl. 83/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Civil.Sem condenção em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000279-56.2012.403.6107 - SIRLEI CHAGAS(SP189185 - ANDRESSA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEI CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por SIRLEI CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 276/281, com os quais a parte exequente não concordou (fls. 283/284).Citado, o INSS apresentou embargos, os quais foram julgados procedentes (fl. 315).Efetuado o pagamento (fls. 332/334), a parte exequente tomou ciência (fl. 334/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenção em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003861-64.2012.403.6107 - NELSON JOSE COELHO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por NELSON JOSÉ COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 141/146, com os quais a parte exequente concordou (fls. 148/149).Efetuado o pagamento (fls. 158/159), a parte exequente tomou ciência (fl. 159/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenção em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000291-36.2013.403.6107 - AMANDA MASCAROS DE PAULA E SILVA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA MASCAROS DE PAULA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por AMANDA MASCAROS DE PAULA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 114/122.Intimado, o INSS apresentou impugnação a execução, a qual foi julgada parcialmente procedente (fls. 161/165).Efetuado o pagamento às fls. 178/179, a exequente tomou ciência (fl. 179/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenção em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000834-39.2013.403.6107 - CREUZA GARCIA PINHORATI(MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA GARCIA PINHORATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por CREUZA GARCIA PINHORATI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 69/76, com os quais a parte exequente concordou (fl. 79).Efetuado o pagamento (fls. 87/88), a parte exequente tomou ciência (fl. 88/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenção em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000851-75.2013.403.6107 - VITOR HUGO DA SILVA PEREIRA SOUZA CORREA X ALESSANDRA DA SILVA PEREIRA DE SOUZA CORREA(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR HUGO DA SILVA PEREIRA SOUZA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por VITOR HUGO DA SILVA PEREIRA SOUZA CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 121/127, com os quais a parte exequente concordou (fl. 130).Efetuado o pagamento (fls. 138/139), a parte exequente tomou ciência (fl. 139/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenção em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001235-38.2013.403.6107 - MAURO FRAZILLE(SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO FRAZILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por MAURO FRAZILLE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 150/161, com os quais a parte exequente concordou (fls. 168/169).Efetuado o pagamento (fls. 177/178), a parte exequente tomou ciência (fl. 178/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenção em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001393-32.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS - SP201984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a impugnação, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Araçatuba, 07.08.2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-28.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DELZA MARTINS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o parecer do contador, nos termos do ID 4123869.

ARAÇATUBA, 7 de agosto de 2018.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6958

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001441-18.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X GILSON FERREIRA DE SOUZA(BA050209 - MAGNO ROCHA SILVA) X EDER CLARINDO TRUJILLO(SP072544 - MARIA ILZA DE SOUZA GIOVANETE E SP310714 - LARYSSA GIOVANETTI GIL) X ANDREIA FERREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 64, 193 e 502: Anote-se.

Fls. 495/496: Em atenção ao Princípio da ampla defesa, defiro o prazo requerido pela corré Andrea Ferreira da Silva.

Fls. 498/516 e 518/519: Aguarde-se o oferecimento da resposta à acusação da corré supra.

Após, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001672-18.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: REGINA ABUJAMRA GORGONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MONSALVARGA USAN - SP392057

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001626-29.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARIA IRAILDA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740, LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", impetrado pela pessoa natural **MARIA IRAILDA DOS SANTOS (CPF n. 099.407.538-37)** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/543.274.874-2) a partir do dia 21/06/2018.

Consta da inicial que a impetrante logrou, nos autos do processo de conhecimento n. 0000313-62.2017.403.6331, que tramitou perante o Juízo do Juizado Especial Cível Federal desta Subseção Judiciária, o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/543.274.874-2 a partir de sua cessação em 12/06/2017. Alega-se que a decisão judicial foi proferida no sentido de que o referido benefício deveria ser mantido até a efetiva reabilitação da impetrante ou, caso esta não se mostrasse possível, até que fosse convertido em aposentadoria por invalidez.

Destaca-se, contudo, que a impetrante, sem ter sido encaminhada à reabilitação profissional, teve o seu benefício cessado em 20/06/2018 após a perícia médica do INSS ter constatado inexistência de incapacidade laboral.

Considera-se ter havido manifesto desrespeito aos termos em que proferida a decisão judicial, na medida em que a impetrante não chegou a ser reabilitada para o exercício de outra função compatível com sua limitação laborativa e mesmo assim teve cessado o benefício.

Em face disso, pleiteia-se, provisória e definitivamente, o restabelecimento do auxílio-doença, a partir de 21/06/2018, e a declaração de nulidade do ato administrativo que o cessou indevidamente, de modo a mantê-lo até que a impetrante seja submetida a processo de reabilitação profissional.

A inicial (fls. 02/14), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.235,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 15/38).

Em face da possibilidade de haver relação de litispendência/coisa julgada entre o presente mandado de segurança e aquelas demandas relacionadas pelo Setor de Distribuição à fl. 42, a impetrante foi instada a juntar as cópias das respectivas iniciais, tendo ela assim o feito às fls. 44/78.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que o último rendimento da autora de que se tem notícia nos autos foi de R\$ 1.439,79, conforme extrato do “Histórico de Créditos” juntado à fl. 38, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita, **ANOTE-SE**.

2. DA POSSÍVEL RELAÇÃO DE PREVENÇÃO ENTRE AS DEMANDAS

As provas encartadas aos autos revelam não haver nenhuma relação entre este mandado de segurança e aquelas demandas relacionadas à fl. 42 pelo Setor de Distribuição.

Com efeito, nos autos do processo n. 0000488-14.2014.403.6316, que tramitou perante o Juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Andradina/SP, a ora impetrante postulou a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/539.445.223-3 (fls. 50/64, ID 9677149); diverso, portanto, do benefício que se busca restabelecer.

Já nos autos do processo n. 0000850-79.2012.403.6316, que tramitou perante o Juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Andradina/SP, a ora postulante intentou a conversão do auxílio-doença (NB 31/539.445.223-3) em aposentadoria por invalidez (fls. 65/78, ID 9677150).

Por fim, nos autos do processo n. 0000313-62.2017.403.6331, que tramitou perante o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP, a ora impetrante buscou a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/543.274.874-2. Vale observar, neste ponto, que, muito embora a impetrante também esteja, nesta sede de mandado de segurança, almejando o restabelecimento do mesmo benefício (auxílio-doença NB 31/543.274.874-2), a causa de pedir é diversa: naquele primeiro, a persistência da sua incapacidade laboral; neste último, o desrespeito, pela autoridade coatora, de decisão judicial concessiva do benefício.

Sendo assim, fica afastada a possível relação de litispendência/coisa julgada.

3. DA INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA

Conforme se extrai da inicial, a impetrante logrou, nos autos do processo n. 0000313-62.2017.403.6331, que tramitou junto ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, o restabelecimento do benefício previdenciário NB 31/543.274.874-2. A sentença, proferida em 02/08/2017 (fls. 26/28, ID 9626137), foi confirmada pela Turma Recursal em 03/10/2017 (fls. 29/31, ID 9626137).

Na sequência, por “Carta de Convocação” expedida em 11/05/2018, a impetrante foi convocada pelo Instituto Nacional do Seguro Social a comparecer à Perícia de Reabilitação Profissional, designada para o dia 20/06/2018, às 7 horas (fl. 36, ID 9626137). Além disso, por “Comunicação de Decisão” exarada em 05/07/2018, foi ela certificada de que o benefício foi pago até o dia 20/06/2018 (mesma data da perícia), tendo em vista o seu encaminhamento à Reabilitação Profissional.

Como se observa, a impetrante insurge-se contra o ato da autoridade coatora que cessou o pagamento do seu benefício em 20/06/2018 “por constatação de inexistência de incapacidade laboral” (fl. 05 da inicial), mas sem, contudo, tê-la submetido a processo de reabilitação. No seu entender, a cessação foi indevida, pois ela sequer participou de programa de reabilitação que pudesse lhe oferecer as condições necessárias ao exercício de atividade diversa e compatível com sua limitação laboral.

O fato é que a impetrante não tem o condão de obstar a autoridade coatora de cessar o pagamento do benefício em tela (auxílio-doença) por constatação de inexistência de incapacidade laboral, tenha ela sido ou não submetida ao processo de reabilitação de que cuida o artigo 89 da Lei Federal n. 8.213/91. Isto porque a temporariedade é a marca registrada do auxílio-doença: uma vez cessados os motivos que o ensejaram, o benefício deve ser suspenso. E é neste sentido que a expressão (“efetiva reabilitação”) foi empregada na decisão judicial que julgou procedente a pretensão de restabelecimento do benefício.

Nessa esteira, vale a pena considerar que a Lei Federal n. 8.212/91, por seu artigo 71, impõe ao INSS o dever de rever os benefícios para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade que o motivou, ainda que tais benefícios tenham sido concedidos judicialmente:

Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Sendo assim, percebe-se que o inconformismo da impetrante carece de amparo legal, com o que não há que se falar em direito líquido e certo passível de tutela pela via mandamental.

Por fim, a análise sobre a mudança ou não do quadro incapacitante, visando aquilatar o acerto ou desacerto da decisão administrativa de cessação do benefício, depende de instrução probatória, pois só por meio da produção de prova pericial sob o crivo do contraditório é que se pode obter informações sobre a continuidade ou cessação da incapacidade ensejadora do benefício.

Daí se percebe, portanto, que a via do mandado de segurança não foi adequadamente eleita pela impetrante, pois, se de um lado não há direito líquido e certo de ser submetido ao processo de reabilitação profissional de que trata o artigo 89 da Lei Federal n. 8.213/91 quando já houve cessação da incapacidade laboral por outros motivos, por outro a certificação da inalteração do quadro incapacitante ensejador do benefício por incapacidade laborativa depende de produção de provas sob o crivo do contraditório.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial com fundamento no artigo 330, inciso III, do novo Código de Processo Civil e, com isso, **DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo *Codex*.

Custas na forma da lei, observando-se que a impetrante faz jus à Justiça Gratuita.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 6 de agosto de 2018. (fls)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-63.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JAIME TAGLIACOLI

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por JAIME TAGLIACOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, para fim de que haja majoração tanto da RMI quanto da RMA da aposentadoria por tempo de contribuição integral, que atualmente titulariza (benefício NB 42/164.592.919-9, concedido administrativamente pelo INSS em 25/07/2013), pagando-se as diferenças apuradas.

Alega, em apertada síntese, que no período de 27/06/1977 a 25/07/2013 (DER) exerceu atividades profissionais de técnico de laboratório, supervisor e Chefe I junto ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, estando exposto a diversos agentes nocivos e prejudiciais à sua saúde, tais como: ruído, poeiras, hidrocarbonetos, ácidos e álcalis, durante toda a sua jornada de trabalho. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja revisada a sua aposentadoria por tempo de contribuição, por ser este o benefício mais vantajoso para si e que não foi concedido pelo INSS. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos (fls. 04/63, do arquivo do processo baixado em PDF).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação prioritária, em razão de o autor possuir mais de 60 anos de idade (fls. 67/68).

Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 70/111). Em preliminar, requereu a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, argumentando que o autor possui renda mensal incompatível com a concessão da benesse. No mérito, postulou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (fls. 113/129) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

DA PRELIMINAR DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Pleiteia o INSS, como preliminar em sua contestação, a necessidade de revogação do já concedido benefício da Justiça Gratuita, sob o argumento de que o autor possui renda mensal que é incompatível com a concessão da benesse. Sustenta que o autor está aposentado por tempo de contribuição e possui renda mensal de aproximadamente R\$ 2.722,96, conforme tela do sistema CNIS anexada à fl. 101 destes autos. Assevera que ele não pode ser considerado pobre, na acepção jurídica do termo e requer a revogação da decisão que concedeu o benefício.

Em sede de réplica, o autor postulou pela manutenção da assistência judiciária, informando que seus rendimentos mensais são baixos e que não lhe permitiriam ingressar com a presente demanda, caso tivesse que arcar com as custas e despesas do processo.

Esta é a síntese do necessário, DECIDO A PRELIMINAR.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante, conforme assinalado pelo INSS, fica portanto infirmada a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência, razão por que **REVOGO EM PARTE A DECISÃO DE FLS.67/68 E INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.**

Superada a preliminar, passo imediatamente ao exame do mérito.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas **insalubres**.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*" No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalta, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observe que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ.

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente **ruido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).

2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.

3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. **RUÍDO** ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).

Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, como o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis**.

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico **ruído** foi reduzido a **85 decibéis**.

Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que teca: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período" (29/02/2012).

Após esse inrôito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Alega a parte autora que no período de 27/06/1977 a 25/07/2013 (DER) laborou como técnico de laboratório, supervisor e chefe I junto ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER), estando exposto a diversos agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde. Para comprovar as suas alegações, o autor trouxe aos autos os PPP's de fls. 29/30 (referente ao trabalho como técnico de laboratório), fls. 31/32 (referente ao trabalho como supervisor) e de fls. 33/34 (referente aos períodos em que o autor atuou como Chefe I).

Passo a analisar, separadamente, cada um dos intervalos pleiteados pelo autor.

I – No que diz respeito aos lapsos temporais que vão de 27/06/1977 a 09/11/1987 e de 01/10/1991 a 07/05/1992, verifico que o autor laborou como técnico de laboratório. O PPP de fls. 29/30, emitido por seu empregador, deixa claro que ele estava exposto, durante toda a jornada de trabalho, a ruído mínimo de 89 decibéis, que poderia chegar a até 96 decibéis. Suas atividades eram exercidas em laboratório de solo, conforme consta do PPP. Deste modo, tratando-se de ruído superior aos limites legais, reconheço a especialidade do referido período.

II – Em relação ao período que vai de 10/11/1987 a 30/09/1991, verifico que o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 31/32, emitido por seu empregador. Consta do referido documento que o autor atuava como Supervisor, no setor de Operações do DER e suas funções consistiam em "conservar rodovias, obras de arte correntes e especiais; sinalizar e controlar o tráfego; reconpor plataformas, pavimentos e obras de arte em geral; manter, melhorar e controlar dispositivos para orientação e segurança do tráfego; fabricar artefatos de concreto e usinar misturas asfálticas e concreto para aplicação em cercas, obras de drenagem, recomposição e recapeamentos de pistas existentes e execução de construção e pavimentação de novos trechos por administração direta (...)" e muitas outras funções.

Consta ainda, do mesmo documento, que o autor estava exposto, em sua jornada de trabalho, ao agente ruído, no montante mínimo de 89 decibéis, que poderia chegar a até o máximo de 96 decibéis, além de agentes físicos (poeiras orgânicas do solo) e agentes químicos (hidrocarbonetos, ácidos e álcalis) tais como tintas, solventes e álcalis, dentre outros.

Assim, pela simples leitura do PPP anexado a estes autos, resta evidente que toda a jornada de trabalho do autor era desenvolvida em rodovias e outras vias de tráfego, sempre a céu aberto e exposto a todos os tipos de condições climáticas e intempéries, tanto na construção como na reparação de todos os tipos de obras de arte que compõem as rodovias; está evidente, ainda, que o ruído mínimo era de 89 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, montante esse que é superior aos limites legais, durante todo o intervalo da prestação do serviço. Desse modo, reconheço também a especialidade de tal período de labor.

III – Por fim, no que diz respeito ao intervalo de labor que vai de 08/05/1992 a 25/07/2013 (DER), observo que o autor laborou como Chefe I, trazendo aos autos o PPP de fls. 33/34.

Consta do referido PPP que o local de trabalho do autor era no setor de Expediente, e que suas atividades consistiam em executar todo o expediente do Diretor Regional e seus assistentes, incluindo digitação de relatórios e documentações diversas; manter fichário sobre andamento de autos e demais expedientes diretamente ligados ao Diretor Regional; prestar esclarecimentos a interessados sobre assuntos em andamento na Divisão Regional, dentro de sua área de competência; e muitas outras atividades.

Importante destacar que, embora conste do PPP que o autor estava exposto, em sua jornada de trabalho, a ruído, poeira e outros agentes agressivos, não é possível reconhecer a especialidade de tal período pois, como se constata pela simples leitura do PPP, tratavam-se de atividades meramente administrativas e burocráticas, realizadas no setor de Expediente, de modo que impossível reconhecer-se a sujeição do autor a agentes agressivos; deste modo, não reconheço a especialidade de tal período, sendo válido apenas como período de labor comum.

Assim, analisando-se detidamente toda a prova documental encartada aos autos, tenho que faz jus a parte autora ao enquadramento do interim compreendido entre 27/06/1977 e 07/05/1992 como laborados em condições especiais. Diante do exposto, sem mais delongas, reconheço como laborado em condições especiais o período de 27/06/1977 e 07/05/1992, deixando de reconhecer o período posterior, com base na fundamentação lançada no parágrafo anterior.

Assim é que somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, faz jus a autora à pretendida revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (25/07/2013), pois conforme tabela abaixo, restou apurado na DER tempo de serviço de 42 anos, 7 meses e 11 dias. Confira-se.

Processo:	5000117-63-2018-4--3-6107			Idade? (S/N)s				
Autor:	JAIIME TAGLIACOLI			Sexo (M / F):	M			
Réu:	INSS			Rural/Urbano? (R/U)				
		Tempo de Atividade						
Atividades profissionais		Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial	
			admissão saída	a	m	d	a	m
1	José Galico		01/02/1974 31/03/1974	-	2	1	-	-
2	contribuinte Individual		01/04/1976 31/08/1976	-	5	1	-	-
3	DER	Esp	27/06/1977 07/05/1992	-	-	-	14	10
4	DER		08/05/1992 25/07/2013	21	2	18	-	-
-				-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-93.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALBERTO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAKESHI SASAKI - SP48810

RÉU: IPANEMA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI, ITAU UNIBANCO S.A., DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MARCOS RAGAZZI - SP119900

Advogado do(a) RÉU: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001730-48.2014.403.6107, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Intimem-se os apelados - réus, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea “a”, do mesmo ato normativo, proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, “c”, da supramencionada Resolução.

Intimem-se e cumpra-se.

Araçatuba, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-93.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALBERTO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAKESHI SASAKI - SP48810

RÉU: IPANEMA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI, ITAU UNIBANCO S.A., DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MARCOS RAGAZZI - SP119900

Advogado do(a) RÉU: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001730-48.2014.403.6107, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Intimem-se os apelados - réus, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea “a”, do mesmo ato normativo, proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, “c”, da supramencionada Resolução.

Intimem-se e cumpra-se.

Araçatuba, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-93.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALBERTO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAKESHI SASAKI - SP48810

RÉU: IPANEMA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI, ITAU UNIBANCO S.A., DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MARCOS RAGAZZI - SP119900

Advogado do(a) RÉU: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001730-48.2014.403.6107, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Intimem-se os apelados - réus, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea "a", do mesmo ato normativo, proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, "c", da supramencionada Resolução.

Intimem-se e cumpra-se.

Araçatuba, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-93.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALBERTO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAKESHI SASAKI - SP48810

RÉU: IPANEMA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI, ITAU UNIBANCO S.A., DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MARCOS RAGAZZI - SP119900

Advogado do(a) RÉU: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001730-48.2014.403.6107, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Intimem-se os apelados - réus, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea "a", do mesmo ato normativo, proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, "c", da supramencionada Resolução.

Intimem-se e cumpra-se.

Araçatuba, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-63.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CELSO DE JESUS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ACÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por CELSO DE JESUS ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual se objetiva a declaração de inexistência de débito e a reparação de alegados danos materiais e extrapatrimoniais.

Consta da inicial que o autor, em 24/05/2016, requereu ao réu, administrativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi deferido sob o NB 42/175.768.812-6, tendo o demandado, à época, reconhecido a especialidade do tempo de serviço em que atuou na condição de guarda municipal, isto é, de 01/11/1990 a 28/04/1995. Devido à aposentadoria, foi exonerado do cargo pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, conforme previsão legal municipal.

Passados alguns meses — alega o autor —, o réu cessou o pagamento da sua aposentadoria após revisar, de ofício, seu processo de concessão. Como já se encontrava, à época, desempregado e acometido de doença incapacitante (ostearthrose severa), requereu, em 14/09/2017, o benefício de aposentadoria por invalidez, que também foi deferido (NB 620.498.654-0).

A despeito do deferimento — observa o postulante —, o réu tem descontado 30% do valor da sua aposentadoria por invalidez, assim o fazendo sob a alegação de que ele tem de devolver os valores percebidos durante os 12 meses de fruição daquela aposentadoria por tempo de contribuição revisada e cessada.

Considera abusivo o comportamento do demandado, pois entende que estava de boa-fé quando do recebimento dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja cessação só ocorreu em virtude da descon sideração, pelo réu, da especialidade do tempo em que trabalhou como guarda municipal. Destaca, ademais, que a repetição de tais valores pelo réu depende de prévia inscrição do valor em dívida ativa e de intervenção judicial (execução fiscal), sendo ilegal reavê-los mediante simples descontos à conta da sua atual aposentadoria por invalidez.

A título de tutela provisória de urgência, requer provimento jurisdicional que determine a imediata cessação, pelo réu, dos descontos mensais em sua aposentadoria (NB 620.498.654-0). Como reparação final dos prejuízos que julga ter experimentado, pleiteia a importância de R\$ 21.879,85 como indenização dos prejuízos materiais e mais R\$ 43.759,70 como compensação por alegados danos morais, além da declaração de inexistência do débito apontado pelo INSS, certificando-se a desobrigação de devolução dos valores recebidos pelo tempo que gozou de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial (fls. 03/20 — ID 4961774) fazendo menção ao valor da causa (RS 65.639,55) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 21/59).

Por meio da decisão de fls. 64/67 (arquivo do processo baixado em PDF), foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e também foi **DEFERIDO** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar ao réu que devesse de realizar descontos nos proventos de aposentadoria por invalidez do autor (NB 620.498.654-0), tencionados à restituição dos valores que despendeu com o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.768.812-6, sob a pena de multa equivalente ao triplo do valor do desconto que eventualmente efetuar. No mesmo ato, designou-se, ainda, audiência para tentativa de conciliação entre partes.

Às fls. 68/69, o INSS requereu o cancelamento da audiência, informando que não tinha proposta de acordo a apresentar.

Regulamente citada, a autarquia federal também apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 70/147). Disse, em apertada síntese, que o autor recebeu benefício previdenciário a que não fazia jus e de forma indevida por cerca de um ano, pois não preenchia os requisitos legais necessários para se aposentar, não podendo, assim, pretender se enriquecer ilícitamente, às custas do erário público. Disse, ainda, que não decorreu o prazo decadencial de dez anos desde a concessão errônea do benefício e que, por isso mesmo, pode e deve anular o ato administrativo que gerou a concessão do benefício. Disse, por fim, que não praticou qualquer ato abusivo ou ilegal e que, portanto, não deve ser paga ao autor qualquer indenização por prejuízo material ou moral. Requereu, desse modo, a total improcedência dos pedidos.

Realizou-se audiência de conciliação, que restou infrutífera, conforme documentos de fls. 149/150.

Às fls. 151/152, o INSS comprovou o cumprimento da liminar deferida, com a suspensão dos descontos que estavam sendo efetuados no benefício previdenciário do autor.

A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 155/165.

Intimadas a especificar provas, as partes nada requereram, conforme certificado pela serventia, e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO**.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito.

Pretendo o autor, por meio da presente ação, obter provimento jurisdicional com três finalidades: a) impedir que o INSS continue descontando, de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o montante de 30% (trinta por cento), referente a valores que recebeu a título de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual, por sua vez, lhe foi deferida na via administrativa, pela própria autarquia federal e posteriormente foi cassado, em processo de revisão administrativa, além da consequente declaração de inexistência do débito apontado pelo INSS; b) reparação de danos materiais, pelos prejuízos que julga ter experimentado, no importe de R\$ 21.879,85 e c) indenização por dano moral, no valor de R\$ 43.759,70. Análise agora, separadamente, cada um dos pleitos do autor.

a) DO PEDIDO DE CESSAÇÃO DOS DESCONTOS E DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO PARA COM O INSS

De fato, o primeiro pedido acima descrito há que ser acolhido, com a confirmação da liminar anteriormente deferida. Isso porque, compulsando os autos, verifico que na primeira contagem do tempo de contribuição do autor, realizada pelo réu por força de requerimento administrativo deduzido em 16/01/2015, é possível verificar que o período de 01/11/1990 a 28/04/1995 foi considerado especial por enquadramento ao código 2.5.7. À época, o autor somou 33 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de contribuição, motivo por que seu pedido administrativo foi indeferido e ele não foi aposentado (docs. às fls. 30/32 — arquivo do processo baixado em PDF).

Da segunda contagem do tempo de contribuição do autor, realizada pelo réu por força do pedido de aposentadoria deduzido em 24/05/2016, é possível verificar, mais uma vez, que aquele mesmo período, de 01/11/1990 a 28/04/1995, foi enquadrado na especialidade do código 2.5.7. À época deste segundo pedido, o autor somou o tempo suficiente ao gozo do benefício então vindicado, atingindo 35 anos, 2 meses e 26 dias de tempo de contribuição, razão por que lhe fora expedida a respectiva Carta de Concessão com Memória de Cálculo do Benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.768.812-6, com vigência a partir de 24/05/2016 (docs. às fls. 39/42 — arquivo do processo baixado em PDF).

Posteriormente, o réu INSS realizou, de ofício, a revisão do ato de concessão daquela aposentadoria. Neste ato revisório, o INSS considerou equivocada aquela enquadramento especial, alegando, para tanto, que o autor não exerceu atividade de guarda noturno ou de guarda municipal portando arma de fogo nos períodos de 01/11/1990 a 31/12/1990 e de 01/01/1992 a 28/04/1995. Com isso, a aposentadoria por tempo de contribuição foi cessada em 04/05/2017, já que, afastada a especialidade dos períodos acima mencionados, a contagem resultou em tempo insuficiente à manutenção da prestação.

Além da cessação do benefício, o INSS manifestou interesse na restituição dos valores pagos entre 24/05/2016 e 30/04/2017, cuja soma perfêz R\$ 21.876/85 (atualizado até abril/2017). (docs. às fls. 49/51).

Em seguida, o autor veio a se aposentar por invalidez (NB 620.498.654-0), conforme Carta de Concessão com Memória de Cálculo juntada aos autos. Tal benefício vige desde o dia 14/09/2017 (doc. à fl. 53).

Ocorre, no entanto, que, conforme extrato de pagamento de aposentadoria juntado à fl. 60 (ID 4962019), relativo ao benefício NB 620.498.654-0, o autor teve descontado do seu provento, em dezembro/2017, o valor de R\$ 894,59 a título de “**consignação débito com INSS**”, que muito provavelmente se refere à cobrança, pelo INSS, de parte daquele valor indevidamente recebido a título de aposentadoria por tempo de contribuição e que a autarquia pretende, agora, que seja restituído.

Como se observa, portanto, no que diz respeito a esse primeiro pedido, as alegações contidas na inicial, no sentido de que o réu estaria efetuando descontos mensais no benefício previdenciário do autor, com o nítido propósito de satisfazer sua pretensão de repetição de valores em tese pagos irregularmente.

Por outro lado, não se infere dos autos, em nenhum momento, que o autor teria contribuído com algum tipo de engodo para a concessão daquela primeira aposentadoria por tempo de contribuição que, num segundo momento, veio a ser cessada pelo INSS.

Em outras palavras: o autor exerceu, livremente, o seu direito de apresentar requerimento ao INSS, que num primeiro momento negou seu pedido de aposentadoria, informando que ele não preenchia os requisitos legais, pois não alcançava o tempo mínimo de contribuição necessário previsto em lei (ano de 2015); na sequência, já no ano de 2016, o autor apresentou novo requerimento administrativo, que foi novamente analisado pela autarquia federal e, desta vez, houve deferimento, implantando-se em favor do autor o benefício vindicado – que somente muitos meses depois veio a ser cessado, em sede administrativa, por força de revisão promovida pelo próprio INSS.

Assim, não se pode pretender responsabilizar o autor pela devolução dos valores; tanto pela natureza alimentar de que se revestem tais numerários, mas, principalmente, em consideração à boa-fé com que foram pleiteados e recebidos. Longe, também, de qualquer consideração, saber se o autor possuía ou não o direito à percepção desses valores, cuja questão, aliás, sequer integra o objeto do presente feito.

Em suma, à míngua de um juízo claro quanto à culpa/dolo do autor pelo recebimento daquela primeira aposentadoria cessada, não há como responsabilizá-lo sem o prévio e devido processo legal.

Repiso, mais uma vez ainda que se reconheça que houve, de fato, pagamento indevido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, durante certo intervalo de tempo – fato que aqui está sendo admitido apenas HIPOTETICAMENTE – neste caso concreto não vislumbro condições de se pretender obrigar a parte autora ré a devolver quaisquer valores, porque, ao que parece, ela não deu causa, de qualquer maneira, a esses pagamentos indevidos. Ademais, **em situações análogas à que está em julgamento, ou seja, quando ocorre erro administrativo que deve ser imputado exclusivamente ao INSS, verifico que a jurisprudência tem declarado a irrepetibilidade dos valores pagos, haja vista o caráter alimentar que os reveste e o recebimento de boa-fé por parte do segurado.**

Em suma, portanto, no caso dos autos, entendo que se apresentam duas condições que impedem o INSS de pretender ver-se ressarcido dos valores que pagou a maior, em favor da parte ré, quais sejam a) a natureza eminentemente alimentar dos valores recebidos e b) a boa-fé da parte segurada, presunção que não foi elidida por prova concreta e irrefutável.

Ademais, o benefício em questão possui inequívoca natureza alimentar. Assim, ao pretender que a parte ré restitua valores recebidos a esse título, o INSS afronta o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Referido princípio, como se sabe, é de reconhecimento tranquilo na doutrina e também na jurisprudência, alcançando uma variedade de situações, como a do servidor público que recebeu remuneração além da devida por erro da administração e a da parte em processo judicial que recebeu benefício previdenciário por força de liminar ulteriormente cassada.

Transcrevo alguns precedentes das instâncias superiores:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA STF 473. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES. BOA-FÉ CONFIGURADA. DESNECESSIDADE. 1. Existência de contradição. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes excepcional efeito modificativo, anular o acórdão recorrido e reexaminar o recurso extraordinário. 2. A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos evitados de erro ou ilegalidade. Súmula STF 473. 3. O reconhecimento da ilegalidade do ato que majorou o percentual das horas extras incorporadas aos proventos não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, pois foi comprovada boa-fé do autor. Precedente: MS 26.085/DF. 4. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido. (RE-ED 553159, ELLEN GRACIE, STF)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE-AgrR 602697, CÁRMEN LÚCIA, STF)

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Não há que se falar em restituição das parcelas previdenciárias recebidas em antecipação de tutela, haja vista a natureza alimentar dos valores em questão. 2. Agravo ao qual se nega provimento. (AGRESP 200703095529, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:30/06/2008)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. PAGAMENTO INDEVIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabe a restituição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor em decorrência de errônea interpretação da lei pela Administração Pública. Precedente da Primeira Seção no REsp 1.244.182/PB (julgado pelo rito do art. 543-C do CPC). 2. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional efetuada pelos órgãos fracionários que compõem o Superior Tribunal de Justiça não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade, que requer rito próprio, nos termos do art. 97 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201102293800, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/02/2013)

Nesse sentido, não encontro qualquer justificativa para não se aplicar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos aos segurados da previdência social. Ao contrário, a aplicação do princípio nesse caso é uma imposição da isonomia e efetiva o princípio da dignidade da pessoa.

Não se deve olvidar ainda que, sob a óptica socioeconômica, os beneficiários da previdência e da assistência social são as pessoas mais vulneráveis de nossa sociedade, de modo que o afastamento do princípio garantidor em relação a eles representaria a instituição um fator de discriminação odioso, ofensivo à dignidade da pessoa humana.

Deste modo, no que diz respeito ao primeiro pedido formulado pelo autor, mantenho a liminar anteriormente deferida, reconhecendo a inexistência de débito do autor para com o INSS, no que diz respeito à restituição dos valores que despendeu com o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.768.812-6. Torno, portanto, definitiva a liminar anteriormente deferida, para impedir o INSS de efetuar qualquer desconto no atual benefício previdenciário do autor, com o intuito de ressarcir-se de pagamentos anteriormente efetuados, a título da aposentadoria por tempo de contribuição já mencionada.

b) DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Tendo em vista o que foi fundamentado e decidido no tópico anterior, o pleito do autor de reparação de danos materiais procede em parte: isso porque ele pleiteia a reparação no montante de R\$ 21.879,85 – que é o valor total que o INSS pretendia descontar de seu benefício previdenciário, conforme planilha acostada à fl. 51, Observo, todavia, não há comprovação nestes autos do valor que foi efetivamente descontado da aposentadoria por invalidez do autor.

Deste modo, acolho em parte o pedido do autor, determinando que o INSS deverá pagar em seu favor, a título de reparação por danos materiais, os valores que foram efetivamente descontados do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, antes da liminar concedida nestes autos, com as devidas correções e atualizações, na forma prevista no Manual de cálculos da Justiça Federal. O valor será posteriormente fixado, em sede de execução de sentença.

c) DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Pretende ainda o autor o pagamento de indenização por supostos danos morais, no importe de R\$ 43.759,70 – dobro da quantia que o INSS se ver ressarcido, mediante descontos em seu benefício previdenciário.

Nesse ponto, todavia, o pleito do autor não pode ser acolhido.

Isso porque é direito do INSS promover revisões de seus próprios atos administrativos, sendo possível inclusive o cancelamento de benefícios previdenciários, caso constatare que houve erro, fraude, dolo, simulação e/ou outro vício qualquer na concessão; o importante, em casos desse tipo, é que seja sempre assegurado aos beneficiários o direito ao contraditório e à ampla defesa.

No caso concreto, verifico que o autor recebeu comunicação por escrito, informando-lhe quanto à revisão do benefício e facultando-lhe o prazo de dez dias para oferecimento de defesa escrita, a qual, por sua vez, foi efetivamente apresentada pelo autor, conforme documento de fls. 54/59 do arquivo do processo em PDF, porém a peça foi rejeitada pela autarquia federal, que optou pela cobrança dos valores supostamente indevidos, conforme comunicação de fls. 49/51.

Assim, fica evidente que foram amplamente assegurados, em favor do autor, os direitos ao contraditório e à ampla defesa, durante toda a fase de procedimento administrativo, de modo que não lhe assiste razão quando sustenta que sofreu grave abalo moral, que deveria ser indenizado.

Houve, sim, cessação do benefício previdenciário de que ele estava em gozo, mas logo na sequência o autor teve implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, de modo que em nenhum momento a sua sobrevivência esteve em risco; ademais, os danos materiais por ele experimentados, devido aos descontos indevidos em seu atual benefício, serão oportunamente restituídos, graças ao que foi decidido no tópico anterior, de modo que não restarão prejuízos a serem indenizados.

Concluindo, portanto, verifica-se que, durante todo o procedimento administrativo de apuração das supostas irregularidades, o INSS respeitou todas as normas e parâmetros legais aplicáveis, não sendo o caso, portanto, de se condenar a autarquia ao pagamento de indenização por dano moral.

Ante tudo quanto já foi exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, RESOLVENDO O MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, INCISO I, DO CPC, PARA:** a) reconhecer a inexistência de débito do autor para com o INSS, impedindo, portanto, o INSS de efetuar qualquer desconto no atual benefício previdenciário do autor, com o intuito de ressarcir-se de pagamentos anteriormente efetuados, a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.768.812-6; b) condene a autarquia federal a pagar, em favor do autor e a título de reparação por danos materiais, os valores que foram efetivamente descontados de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, antes da liminar concedida nestes autos, com as devidas correções e atualizações, na forma prevista no Manual de cálculos da Justiça Federal. Na forma da fundamentação supra, deixo de condenar a autarquia federal ao pagamento de indenização por dano moral.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-73.2017.4.03.6107
AUTOR: VALCIR DA SILVA SANTANA, PATRICIA VENDRAME DE MOURA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN PEREIRA BORGES - SP298736, ROBERTO KOENIGKAN MARQUES - SP84296
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN PEREIRA BORGES - SP298736, ROBERTO KOENIGKAN MARQUES - SP84296
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

Vistos, em sentença.

Fls. 306/308 do arquivo do processo em PDF: cuida-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 296/303, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados nestes autos e condenou a CEF ao pagamento de verba honorária em favor dos autores VALCIR DA SILVA SANTANA E PATRÍCIA VENDRAME DE MOURA SANTANA.

Aduz a embargante, em síntese, que restou reconhecido, no bojo da sentença, que durante o procedimento de execução extrajudicial, que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor, foram observadas todas as normas e procedimentos legais e que não houve qualquer abuso por parte da CEF; assim, assevera que, conforme o princípio da causalidade, a presente demanda somente foi instaurada devido à conduta dos autores, que não cumpriram as regras que lhes cabiam e deram causa, desse modo, à instauração do processo. Requer, assim, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, com a finalidade de excluir a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária.

Às fls. 313/323, a CEF cumpriu a liminar deferida na sentença e trouxe aos autos o valor atualizado do débito.

Às fls. 325/327, renúncia dos patronos que originariamente patrocinaram a causa.

À fl. 328, os autores foram intimados a regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Às fls. 335/337, os autores nomearam nova advogada e esta, por sua vez, requereu que a CEF fosse intimada a trazer planilha pomenorizada, contendo o valor do débito, a fim de que pudessem purgar a mora.

Por fim, às fls. 339/347, manifestação dos autores sobre os embargos da CEF, requerendo a sua rejeição, com manutenção integral da sentença.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e ainda (iii) para correção de erro material.

No caso concreto em questão, a sentença embargada há que ser integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isso porque, embora a sentença tenha, de fato, reconhecido a lisura da CEF, durante o procedimento administrativo e extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade em seu favor, o fato é que, na parte dispositiva da sentença, o pleito dos autores foi acolhido, reconhecendo-se em favor deles o direito de purgar a mora e retomar o contrato de financiamento habitacional.

Assim, como se percebe, os embargos de declaração foram manejados como o inequívoco objetivo de rediscutir o mérito da sentença embargada. Sim, pois a sentença hostilizada é clara e todos os pedidos contidos na inicial foram inteiramente enfrentados, de forma clara e fundamentada.

Em outras palavras, o que se verifica, portanto, por parte do Embargante, é que houve verdadeira insignação com o conteúdo do julgado, que pode ser sanada por meio do recurso adequado, mas não em sede de embargos declaratórios.

Em face do exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

No mais, fica desde já **INDEFERIDO o pleito de fls. 335/337**, em que se requer que a CEF traga aos autos planilha com o valor atualizado do débito; de fato, a CEF já anexou o valor a ser pago pelos autores na petição de fls. 313/323, deixando evidente que caso os autores pretendam, de fato, purgar a mora, **o valor do débito é de R\$ 50.364,08 (correspondente a 23 parcelas em atraso, do período de 05/2016 a 03/2018, mais mora e multa) e mais R\$ 10.826,63, referentes ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel.**

Assim, **intimem-se os autores quanto ao conteúdo desta decisão, abrindo-lhes o prazo de trinta dias, que foi fixado na sentença, com vistas à efetiva purgação da mora.**

Intimem-se e Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário para cumprimento.

Araçatuba, 6 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001649-72.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: DANIELA DA SILVA MAQUINAS - ME

DECISÃO

Tratam os presentes autos de **ACÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de medida liminar**, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da pessoa jurídica **DANIELA DA SILVA MÁQUINA – ME (CNPJ n. 10.752.908/0001-05)**, por meio da qual se objetiva a BUSCA e a APREENSÃO de dois automóveis dados em garantia do cumprimento das obrigações avençadas no contrato bancário n. 24412269000005870.

Consta da inicial que a autora firmou com a ré um contrato particular de consolidação confissão e renegociação de dívida, tendo esta ofertado como garantia de pagamento, sob alienação fiduciária, os veículos (i) HONDA/FIT EX, cor cinza, placa DXW5518, RENAVAM 00965865843, e (ii) GM/S10 ADVANTAGE S, cor prata, placa EQA 7220, RENAVAM 00215581725.

Destaca-se que a demandada está inadimplente com suas obrigações, o que já ensejou, inclusive, sua constituição em mora. Segundo a autora, o valor do débito é de R\$ 161.247,04.

Por fim, esgotadas as tentativas amigáveis para a quitação da dívida, a postulante viu-se compelida a pleitear a buscar e a apreensão do bem garantidor para depositá-lo sob os cuidados de quem seja de sua confiança. E, para a hipótese de o mandado não ser cumprido por qualquer eventualidade, intenta o decreto de indisponibilidade, via RENAJUD, do referido veículo. Fundamenta o pedido nos dispositivos do Decreto-Lei n. 911/69.

A inicial (fs. 02/04), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 161.247,04) e ao interesse na composição amigável do litígio, foi instruída com documentos (fs. 05/49).

É o relatório. **DECIDO**.

Conquanto haja amparo legal para a pretendida medida liminar (arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com redação dada pela Lei Federal n. 13.043/2014), o direito vindicado contempla, dada sua natureza patrimonial e disponível, prévia tentativa de acordo entre as partes.

Sem prejuízo, é preciso compartilhar entre as partes o ônus da demora enquanto se aguarda a data para realização da audiência.

No caso em apreço, os documentos que instruem a inicial indicam a celebração de contrato entre as partes, tendo como devedora a ré DANIELA DA SILVA MÁQUINAS - ME e como coavalista a pessoa natural DANIELA DA SILVA (CPF n. 332.567.498-44), e a alienação fiduciária dos veículos acima mencionados (fs. 10/16 e 17/28). Além disso, comprovada também está a mora da devedora, tendo em vista a notificação extrajudicial de fs. 35/38.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a **indisponibilidade**, via RENAJUD, dos veículos (i) HONDA/FIT EX, cor cinza, placa DXW5518, RENAVAM 00965865843, e (ii) GM/S10 ADVANTAGE S, cor prata, placa EQA 7220, RENAVAM 00215581725, registrados no nome da ré (fs. 29/30 e 31/32).

Consigno, no entanto, que a referida indisponibilidade não poderá tolher a ré de proceder ao eventual licenciamento veicular.

Sem prejuízo, designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **28/11/2018, às 13h30m**, a realizar-se junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

CITE-SE e INTIMEM-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial.

Após, se eventualmente frustrada a conciliação, a ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação frustrada (CPC, art. 335, I).

Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON).

Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 6 de agosto de 2018. (lf)

Ciência às partes da **redistribuição** do processo nº 0002485-04.2016.403.6107 - Consignação em Pagamento a esta Vara, o qual recebeu a presente numeração.

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos inferiores àquele montante (R\$ 788,00 – fs. 18), e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE**.

Cite-se a ré.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001641-95.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: GILSON BATISTA MARTINEZ - ME

DECISÃO

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de medida liminar**, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da pessoa jurídica **GILSON BATISTA MARTINEZ - ME (CNPJ n. 11.151.897/0001-70)**, por meio da qual se objetiva a BUSCA e a APREENSÃO de dois automóveis dados em garantia do cumprimento das obrigações avençadas no contrato bancário n. 244122690000008895.

Consta da inicial que a autora firmou com a ré um contrato particular de consolidação confissão e renegociação de dívida, tendo esta ofertado como garantia de pagamento, sob alienação fiduciária, os veículos (i) HYUNDAI/IX35, cor branco, placa FZG9122, RENAVAM 01029905697, e (ii) VW/NOVO FOX ROCK RIO MB, cor branco, placa FWR8069, RENAVAM 0105905548.

Destaca-se que a demandada está inadimplente com suas obrigações, o que já ensejou, inclusive, sua constituição em mora. Segundo a autora, o valor do débito é de R\$ 224.764,22.

Por fim, esgotadas as tentativas amigáveis para a quitação da dívida, a postulante viu-se compelida a pleitear a buscar e a apreensão do bem garantidor para depositá-lo sob os cuidados de quem seja de sua confiança. E, para a hipótese de o mandado não ser cumprido por qualquer eventualidade, intenta o decreto de indisponibilidade, via RENAJUD, do referido veículo. Fundamenta o pedido nos dispositivos do Decreto-Lei n. 911/69.

A inicial (fs. 02/04), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 224.764,22) e ao interesse na composição amigável do litígio, foi instruída com documentos (fs. 05/51).

É o relatório. **DECIDO**.

Conquanto haja amparo legal para a pretendida medida liminar (arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com redação dada pela Lei Federal n. 13.043/2014), o direito vindicado contempla, dada sua natureza patrimonial e disponível, prévia tentativa de acordo entre as partes.

Sem prejuízo, é preciso compartilhar entre as partes o ônus da demora enquanto se aguarda a data para realização da audiência.

No caso em apreço, os documentos que instruem a inicial indicam a celebração de contrato entre as partes, tendo como devedora a ré GILSON BATISTA MARTINEZ - ME e como cofiadores as pessoas naturais GILSON BATISTA MARTINEZ (CPF n. 060.020.448-09) e BEATRIZ GUZZO MARTINEZ (CPF n. 413.361.638-36), e a alienação fiduciária dos veículos acima mencionados (fs. 09/15 e 16/30, respectivamente). Além disso, comprovada também está a mora da devedora, tendo em vista a notificação extrajudicial de fs. 39/46.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a indisponibilidade, via RENAJUD, dos veículos (i) HYUNDAI/IX35, cor branco, placa FZG9122, RENAVAM 01029905697, e (ii) VW/NOVO FOX ROCK RIO MB, cor branco, placa FWR8069, RENAVAM 0105905548, registrados no nome da ré (fs. 33/34 e 35/36).

Consigno, no entanto, que a referida indisponibilidade não poderá tolher a ré de proceder ao eventual licenciamento veicular.

Sem prejuízo, designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **28/11/2018, às 13h30m**, a realizar-se junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

CITE-SE e INTIMEM-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial.

Após, se eventualmente frustrada a conciliação, a ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação frustrada (CPC, art. 335, I).

Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON).

Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 6 de agosto de 2018. (lfs)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-11.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: HIDEMARE MOTIZUKI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524, LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 8505866:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, a prioridade na tramitação do feito, uma vez que se trata de pessoa idosa.

Deixo de designar audiência conciliatória nos termos do art. 334, do nCPC, ante o manifesto desinteresse do(a) autor(a).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, PRAZO PARA A PARTE AUTORA.

Araçatuba, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-87.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO BATISTA CAZAROTO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALCO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Deixo de designar audiência conciliatória nos termos do art. 334, do nCPC, ante o manifesto desinteresse do(a) autor(a).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-44.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: KAZUKO MAHASHI HIGASHI
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 8928587:

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Defiro, também, a prioridade na tramitação do feito, ante a idade atingida pelo autor (maior de 60 anos), nos termos do inciso I, do art. 1048, do nCPC.

Deixo de designar audiência conciliatória nos termos do art. 334, do nCPC, ante o manifesto desinteresse do(a) autor(a).

Cite-se o réu.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 351 e 337 do nCPC).

Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, PRAZO PARA PARTE AUTORA.

Araçatuba, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-22.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIO PAULO BRESSAN
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 8098396:

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, PRAZO PARA PARTE AUTORA.

Araçatuba, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-32.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDUARDO DUGOIS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 9098726:

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Defiro, também, a prioridade na tramitação do feito, ante a idade atingida pelo autor (maior de 60 anos), nos termos do inciso I, do art. 1048, do CPC.

Deixo de designar audiência conciliatória nos termos do art. 334, do CPC, ante o manifesto desinteresse do (a) autor(a).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinala do.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, PRAZO PARA PARTE AUTORA.

Araçatuba, 06/08/2018.

Expediente Nº 6955

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001729-54.2000.403.6107 (2000.61.07.001729-4) - GRAFICA E CARTONAGEM ARCO IRIS LTDA. - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO DE MATTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GRAFICA E CARTONAGEM ARCO IRIS LTDA. - EPP X INSS/FAZENDA

C E R T I D O Certificado e dou fê, que em cumprimento, expediu-se o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 3947733 em favor do Dr. Eugênio Luciano Pravato - OAB/SP 63.084, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 01/08/2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042942-19.2005.403.0399 (2005.03.99.042942-4) - ADEMAR BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X ENEDINA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS X CLEONICE FERREIRA CELESTINO X ESTER MARTINELLI LOPES X ELIAS MARIA BARCELLOS X GUIOMAR PAZIAN FERREIRA X HALUKO ODA SILVA X MAKIE ODA X MARIA ALEXANDRINA CORREA X MIRNA TEREZA SOARES FURTADO X WASHINGTON LUIZ FERREIRA DA CUNHA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP056254 - IRANI BUZZO E SP055789 - EDNA FLOR E SP243362 - KARLA BUZZO VIDOTTO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP056254 - IRANI BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ADEMAR BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE FERREIRA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER MARTINELLI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS MARIA BARCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR PAZIAN FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HALUKO ODA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAKIE ODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALEXANDRINA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRNA TEREZA SOARES FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON LUIZ FERREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FARACCO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS

C E R T I D O Certificado e dou fê, que em cumprimento, expediu-se o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 3947798 em favor De Enequina Maria do Nascimento Santos e/ou Drª Irani Buzzo - OAB/SP 56254, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 01/08/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000973-61.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: IRENE MISSIAS DANTAS, MARIA BENEDITA MESSIAS DANTAS MARTINS, MARIA SEBASTIANA MESSIAS CARAVANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a executada CEF no prazo de 10 dias.

Após, tomem-se os autos conclusos para decisão.

ARAÇATUBA, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000598-26.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ROSA MORALES AMENDOLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906, CESAR ROSA AGUIAR - SP323685

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.

2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

3. Após, em termos, proceda a Secretária o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 6 de agosto de 2018.

Expediente Nº 6959

PROCEDIMENTO COMUM

0005210-25.2000.403.6107 (2000.61.07.005210-5) - GERALDO ELEUTERIO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA RIBEIRO MARQUES(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Designo audiência para o dia 27 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 14 HORAS, para a tentativa de composição amigável e a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais deverão comparecer ao ato independente de intimação (art. 455, CPC).

Ciência ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001530-70.2016.403.6107 - ALIPIO DEL MARCHI(SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 06 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato independente de intimação (art. 455, CPC).

Ciência ao INSS.

Int.

Expediente Nº 6960

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007203-59.2007.403.6107 (2007.61.07.007203-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003070-52.1999.403.6107 (1999.61.07.003070-1)) - SIND DOS EMPR DE AGENTES AUT DO COM/ E EMPR DE ASSES PER INF PESQ E EMPR DE SERV CONTABEIS DE ATA(SP322798 - JOEL DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X INSS/FAZENDA X SIND DOS EMPR DE AGENTES AUT DO COM/ E EMPR DE ASSES PER INF PESQ E EMPR DE SERV CONTABEIS DE ATA

2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

DESPACHO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: UNIÃO/FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND EMP AG AUT COM E EMP ASSES P INF P EMP SERV CONTAB

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 114/118 e 120/122. Oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal de Araçatuba-SP, para que proceda ao recolhimento do DARF na proporção de 56,20% do valor bloqueado e transferido à CEF conforme requerimento, apresentando nos autos os comprovantes.

CUMPRA-SE, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO Nº 389/2018.

Não havendo resposta ao ofício no prazo de 90 dias reitere-se.

Após, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da empresa executada.

Intime-se a beneficiária para retirada, procedendo-se à entrega mediante recibo.

Decorridos 60(sessenta) dias e não havendo a retirada do Alvará, proceda à baixa e arquivamento do mesmo em pasta própria.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao gabinete para fins de extinção.

Cumpra-se.

Em 03/08/2018 foi expedido Alvará(s) de Levantamento Nº 3957908, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, em favor do(a) SEAAC E/OU JOEL DE ALMEIDA, encontrando-se em secretaria à disposição do beneficiário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-09.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA - SP333399

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, retificando-se os polos.

Intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-54.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: IMOBILIARIA ANJO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa jurídica **IMOBILIÁRIA ANJO LTDA (CNPJ n. 02.311.138/0001-37)**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a revisão de contrato bancário, para decotar cobranças de encargos de inadimplência não previstos, e a extinção da obrigação por meio de dação em pagamento, haja vista a ocorrência de fatos imprevisíveis e extraordinários que tomaram o cumprimento da obrigação, tal como pactuado, demasiadamente oneroso.

Consta da inicial que a autora, em virtude da grave crise financeira instalada no país, teve de firmar com a requerida alguns contratos de empréstimo com o objetivo de gerar caixa para continuar com suas atividades empresariais (fl. 18). Foi aí que, em 21/06/2016, celebrou com a ré um contrato de empréstimo (Contrato n. 24.0574.606.0000219.06) no valor de R\$ 399.000,00, comprometendo-se a adimpli-lo em prestações (o número de prestações não foi informado e a cópia do aludido contrato não foi juntada).

Destaca-se que forte crise econômica obstou a postulante de dar continuidade ao cumprimento das suas obrigações, advindo, a partir daí, cobranças em excesso de encargos de inadimplência por parte da demandada (juros de 1% ao mês e multa de 2% ao mês). Ao que consta da narrativa dos fatos, as parcelas de números 20, 21 e 22, com vencimentos em 21/02/2018, 21/03/2018 e 21/04/2018, respectivamente, renderam excesso de cobrança no importe de R\$ 1.105,16, de modo que as 45 prestações restantes têm o condão de gerar uma cobrança indevida de R\$ 16.577,40.

DECISÃO

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa jurídica **IMOBILIÁRIA ANJO LTDA (CNPJ n. 02.311.138/0001-37)**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a revisão de contrato bancário, para decotar cobranças de encargos de inadimplência não previstos, e a extinção da obrigação por meio de dação em pagamento, haja vista a ocorrência de fatos imprevisíveis e extraordinários que tomaram o cumprimento da obrigação, tal como pactuado, demasiadamente oneroso.

Consta da inicial que a autora, em virtude da grave crise financeira instalada no país, teve de firmar com a requerida alguns contratos de empréstimo com o objetivo de gerar caixa para continuar com suas atividades empresariais (fl. 18). Foi aí que, em 21/06/2016, celebrou com a ré um contrato de empréstimo (Contrato n. 24.0574.606.0000219.06) no valor de R\$ 399.000,00, comprometendo-se a adimpli-lo em prestações (o número de prestações não foi informado e a cópia do aludido contrato não foi juntada).

Destaca-se que forte crise econômica obstruiu a postulante de dar continuidade ao cumprimento das suas obrigações, advindo, a partir daí, cobranças em excesso de encargos de inadimplência por parte da demandada (juros de 1% ao mês e multa de 2% ao mês). Ao que consta da narrativa dos fatos, as parcelas de números 20, 21 e 22, com vencimentos em 21/02/2018, 21/03/2018 e 21/04/2018, respectivamente, renderam excesso de cobrança no importe de R\$ 1.105,16, de modo que as 45 prestações restantes têm o condão de gerar uma cobrança indevida de R\$ 16.577,40.

Alega-se que a relação de direito material entabulada entre as partes é do tipo consumerista, à vista do que a autora teria direito à inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, aduz-se que competiria à ré a apresentação do contrato que, por determinação deste Juízo, será objeto de perícia contábil para levantamento de todas as ilegalidades cobradas à míngua de previsão contratual.

Assevera-se que a autora não concorreu culposamente para o inadimplemento de suas obrigações, na medida em que a ré incidiu em cobranças abusivas em período de normalidade, de modo que não há que se falar, portanto, em mora e tampouco na incidência de juros moratórios, mesmo porque a incidência destes em momento de inadimplemento não foi informada à contratante.

A título de tutela provisória de urgência, pleiteia-se que a ré seja impedida de inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Como contracautela, oferece-se um crédito de R\$ 300.000,00, decorrente do processo n. 0019394-68.2006.8.05.0001, atualmente já em fase de cumprimento de sentença (n. 0316779-22.2012.8.05), que tramita perante o Juízo da 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA.

Espera-se, por fim, que a autora, depois de concluída a revisão do seu contrato, seja autorizada a quitar seu débito mediante dação em pagamento, utilizando para tanto o crédito que tem a receber de R\$ 300.000,00.

A inicial (fls. 02/25), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 300.000,00) e ao pedido de diferimento ou parcelamento das custas processuais, foi instruída com documentos (fls. 26/78).

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. **DECIDO**.

1. DO PEDIDO DE DIFERIMENTO OU PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Inicialmente, **INDEFIRO** o pedido de diferimento ou parcelamento das custas processuais. Isto porque a pretensão de revisão de contrato bancário não é fato que, por si só, sirva à demonstração da alegada hipossuficiência econômica, consoante aduzido pela autora (fl. 20). Além do mais, à inicial não foram carreadas provas da referida dificuldade financeira.

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, “caput”, dispõe que *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

No caso em apreço, a análise perfunctória dos documentos que instruem a inicial não demonstra a probabilidade do direito vindicado pela autora em intensidade tal que autorize o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência para obstar a ré de inscrever seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Com efeito, a alegação vaga e genérica de que estaria havendo, por parte da ré, cobranças em excesso — cobranças estas que nem a autora explicita, na medida em que aguarda uma avaliação técnica que apure *“todas as ilegalidades cobradas que não possuem previsão contratual”* (fl. 13) — depende, para ser comprovada, de ampla instrução probatória em contraditório.

A propósito, vale observar, ainda, que não há que se falar, por ora, em inversão do ônus da prova fundada na pretendida consideração de ser a relação de direito material discutida do tipo consumerista. Isto porque a tomada de empréstimo por pessoa jurídica, visando dar continuidade às suas atividades econômicas — consoante relatado na inicial —, desqualifica o conceito de consumidor da Lei Federal 8.078/90.

Na esteira do quanto já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é certo que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ). No entanto, o fato de a parte autora ser pessoa jurídica torna questionável a sua qualificação como consumidora ao contratar crédito bancário, já que, nestas circunstâncias, em regra, o mútuo teria como finalidade o financiamento de atividades empresariais (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1898437 - 0008324-50.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2018).

Sendo assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

3. INTIME-SE a autora para, no prazo de até 15 dias, proceder ao recolhimento das custas de ingresso, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito com cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

4. Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **28/11/2018, às 14h**, a realizar-se junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A realização de tal ato, contudo, fica condicionada ao recolhimento das custas iniciais pela autora, consoante determinado no item “3”.

Após o mencionado recolhimento, **CITE-SE e INTIMEM-SE**, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial.

Se eventualmente frustrada a conciliação, a ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação frustrada (CPC, art. 335, I), oportunidade na qual deverá juntar aos autos o instrumento contratual guereado.

Realizado o pagamento das custas e efetivadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON).

Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 6 de agosto de 2018. (fls)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MONITÓRIA (40) Nº 5000216-06.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PRADO ALVES & CIA. LTDA - EPP, OLIMPIO FRANCISCO ALVES JUNIOR, GISELE GOMES DO PRADO ALVES

Advogados do(a) REQUERIDO: VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137, CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO - SP336717

Advogados do(a) REQUERIDO: VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137, CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO - SP336717

Advogados do(a) REQUERIDO: VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137, CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO - SP336717

SENTENÇA

RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF promoveu a presente ação monitoria em face de **FÁBIO MAZIEIRO DA SILVA** visando o pagamento de R\$ 345.228,16 (Trezentos e quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos) pelo inadimplemento de contratos bancários (contrato nº 028419700017124 – cheque especial, contrato nº 24028455800003312 – CCB empréstimo PJ, e contrato nº 240284734000076129 – operação Giro Fácil).

Como a inicial vieram documentos, consistentes em cópias dos contratos mencionados, cópias de extratos bancários, e planilhas de evolução do montante devido.

Citados, os réus apresentaram embargos alegando que a parte autora não apontou o valor e a taxa de juros de forma diária e a sua totalidade mensal, acarretando, assim, erro no saldo bancário dos embargantes. Apresentam o valor de R\$ 236.140,41 como sendo o corretamente devido. Requereu a improcedência da ação e a condenação da CEF ao pagamento do dobro do valor cobrado. Apresenta documentos às fls. 90/101.

Réplica à contestação (ID 8987044).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO.

Dada a desnecessidade de produção de prova oral em audiência, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC.

Primeiramente, quanto à regência do caso narrado nos autos, verifico a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Temprealecido a ideia de que o consumidor deve ser destinatário fático e econômico (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 85). Isto porque "na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor, pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço" (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 68).

Nos termos da súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No entanto, frisa-se que, para o STJ, a hipossuficiência ou a vulnerabilidade deve ser devidamente demonstrada para que se mitigue a teoria finalista (REsp n. 541.867/ES. Min. Relator Jorge Scartezini. In: **DJ** de 16.05.2005).

Nesse sentido, entendo, à vista dos argumentos acima expostos e dos elementos constantes dos autos, que a **contratação de mútuo pela embargante**, como o escopo de incrementar a sua atividade negocial, **configurou atividade de consumo intermediária**, o que **afasta** a aplicação do CDC. O importante, para fins de incidência do CDC é a verificação da vulnerabilidade do cliente que, em se tratando de pessoa física, é presumida e, em se tratando de **clientes profissionais** (como as pessoas jurídicas de pequeno ou médio porte, os pequenos empresários, firmas individuais, empresários de porte médio), **deve ser aferida no contexto factual em que a relação jurídica se constituiu**. Nestes autos, **não há como presumir a vulnerabilidade da embargante, à míngua de elementos probatórios, apenas com base no fato de o contrato celebrado entre as partes ser um típico contrato de adesão, nem também em razão de a embargante ser optante pelo SIMPLES NACIONAL**. Ainda que assim não fosse, o conceito de consumidor abarca a ideia de vulnerabilidade (técnica, jurídica e socioeconômica), situação permanente ou passageira que enfraqueça um dos polos da relação de consumo, desequilibrando-a, o que também não restou comprovado nos autos (Cf.: TRF-2. Autos nº 00019927019994025001 (apelação cível). Des. Federal Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama. In: **DJF2R** de 26/10/2011).

2.1. Aplicabilidade da Lei de Usura a instituições financeiras

A argumentação da ré/embargante acerca das **taxas de juros abusivas** se prende à sua tese acerca da aplicabilidade da Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933) aos contratos firmados por instituições financeiras naquilo em que ela limita a incidência de juros, porém já está pacificado a inaplicabilidade desta norma às instituições financeiras, como se observa:

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Inprocede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. (...) 3. Relativamente aos contratos, uma vez convençoados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 4. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ - Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)". 5. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. (...) (AC 00183349620004036100, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFATADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n.º 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n.º 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). (...) (AGARESP 201501464000, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 01/06/2016)

Ademais, eventual apelo ao art. 192, §3º da CF/88 não faz o menor sentido, vez que foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003 e muito antes disso o STF já definira que a limitação de juros à 12% ao ano dependia da edição de lei complementar, não sendo norma autoaplicável, como se observa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3. DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a constituição federal, no único artigo em que trata do sistema financeiro nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no "caput", nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3.º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do sistema financeiro nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do "caput", dos incisos e parágrafos do art. 192, e que permitira a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da consultoria geral da república, aprovado pela presidência da república e circular do banco central), o primeiro considerando não autoaplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior a constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do sistema financeiro nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (ADI 4, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/1991, DJ 25-06-1993 PP-12637 EMENT VOL-01709-01 PP-00001)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TAXA DE JUROS REAIS. LIMITE DE 12% AO ANO. ART. 192, PAR. 3., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n. 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo par. 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. (RE 184112, SYDNEY SANCHES, STF)

Súmula Vinculante 7: A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Data de Aprovação, Sessão Plenária de 11/06/2008, DJe nº 112 de 20/06/2008, p. 1, DOU de 20/06/2008, p. 1)

Dessa forma, não assiste razão às alegações da ré/embargante acerca das **taxas de juros exorbitantes se excelentes a 12% ao ano**.

2.2. Capitalização de juros

Quanto à **capitalização dos juros**, a ré/embargante, conforme se observa do laudo pericial, se ampara em jurisprudência há muito superada, após a edição da MP 1963-17/2000 tal possibilidade se mostrou permitida e seus contratos são todos de 2016, logo, ainda que em execução de sentença se verifique a capitalização de juros em período inferior a um ano, nada há de incorreto ou ilegal nisso se prevista em contrato, como se observa:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO CONTRATADA. SÚMULA Nº 5/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA DESDE QUE PACTUADA E NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DE NORMALIDADE E COM ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULAS NºS 30, 294 E 296/STJ. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Consignando o aresto atacado que não há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se ilegal a sua incidência. 3. Inviável, em recurso especial, a reforma do julgado que demanda interpretação de cláusula contratual, a teor da Súmula nº 5/STJ. (...) (STJ - AgRg nos EDeI no REsp: 1413844 RS 2013/0357210-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/05/2014, T-3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2014)

Por fim, o entendimento aqui esboçado já se encontra previsto em duas súmulas do STJ especificamente sobre o tema da capitalização de juros, como se observa:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Desse modo percebe-se que não há necessidade de cláusula expressa informando que haverá capitalização de juros em contratos, bastando que tal fato seja matematicamente perceptível pelo contratante para que o óbice seja superado.

Quanto aos encargos previstos em caso de imp puntualidade na satisfação da obrigação de pagamento do crédito tomado, registro que a contratação não exorbita os limites legais atualmente vigentes e tampouco implica qualquer violação aos princípios do Código de Defesa do Consumidor. Entendo ainda respeitados os requisitos previstos pelo artigo 52 da Lei nº 8.078/1990.

Assim sendo, após a análise acima procedida, concluo que o contrato de financiamento firmado entre as partes não contém vícios de conteúdo e de forma manifestos. Da leitura do instrumento juntado na inicial, percebo que as cláusulas em questão possuem redação clara e de fácil apuração e foram, conforme já mencionado, livremente anuidas pelos embargantes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do *pacta sunt servanda*.

Portanto, não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, prestígio o princípio da autonomia das vontades e a consequência de sua força vinculativa.

Portanto, **denota-se de rigor julgar improcedentes os pedidos formulados pelos embargantes.**

DISPOSITIVO

Diante deste quadro, **rejeito** os embargos à ação monitoria, assim como a reconvenção oposta, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com supedâneo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONSTITUIR o título executivo judicial, nos termos do §8º do art. 702 do mesmo diploma legal.

INTIME-SE a parte autora para apresentar planilha de cálculo do débito atualizado.

Em seguida, havendo requerimento da CEE, CITE-SE o réu para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento e expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 513 e seguintes do CPC).

CONDENO o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º e 701, CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 31 de julho de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500052-75.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ADRIANO TADEU BRUM PITARELO
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ADRIANO TADEU BRUM PITARELO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data de sua cessação em 16/03/2017 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

Sustenta estar incapacitado para o labor habitual, supervisor de vendas, em razão de problemas de saúde, tais como “*cardiopatia obstrutiva hipertrófica, diabetes e depressão*”. Aduz ter requerido administrativamente o benefício de auxílio doença NB 603.757.732-7, que restou deferido de 15/10/2013 a 16/03/2017, quando foi cessado por alta médica a cargo do perito do INSS. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram os documentos.

Houve emenda da petição inicial (Id 2482608).

Deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a realização da prova pericial médica (id 2512812).

Contestação ofertada pelo réu (id 2688445).

Documentos juntados pela parte autora relativos ao processo nº 0000164-37.2014.403.6116 (id 2478508).

Laudo médico pericial (id 3518718).

Manifestação do réu sobre o laudo pericial (id 3766785).

A parte autora se manifestou sobre o laudo noticiando a sua demissão sem justa causa pela empresa onde trabalhava em razão da incapacidade laboral. Apresentou quesitos complementares, apontando contradições no laudo pericial, e requereu a produção de prova testemunhal e documental (id 4368636).

Manifestação da parte autora requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para fim de que o INSS restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do requerente (id 2480295).

Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como indeferido o requerimento de complementação do laudo pericial (id 4477686).

Manifestação e documentos da parte autora (id 4845097 e 7489107).

Determinada a vista dos documentos à parte ré (id 7903193).

Em seguida, vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da **incapacidade laborativa**, da demonstração de que o interessado detinha a **qualidade de segurado** na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a **carência** legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de Benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - artigo 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...)

II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No que tange à qualidade de segurado, verifico que a **carência** para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº. 8.213/91.

Da análise do extrato do CNIS anexado a contestação (id 2688459), constato que o autor ingressou no RGPS em 04/05/1987 e manteve vínculos empregatícios com registro até 11/2013. A partir de 15/10/2013 passou a receber o benefício de auxílio-doença que perdurou até a data de 16/03/2017, que ora pretende o restabelecimento e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I e 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o postulante os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência.

Para dirimir a questão da incapacidade laborativa, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.

No caso dos autos, o perito médico, atestou no laudo pericial acostado sob id 3518718 que o autor é portador de **“Diabetes mellitus, Hipertensão arterial sistêmica e cardiomiopatia obstrutiva hipertrófica”**. Relatou que o autor **“apresenta dispneia aos moderados esforços, dificuldade para desempenhar atividades que exijam esforço físico, dificuldade para pegar peso, deambular com carga e realizar atividades que exijam esforço físico moderado a intenso e deambular por longos percursos”**.

Discorreu que a doença foi diagnosticada em 2013, incapacitando-o para o trabalho na mesma época, e que se trata de moléstia irreversível. Esclareceu, ainda, que o periciando já realizou tratamento de câncer e atualmente realiza acompanhamento com médico oncologista, não apresenta grau de depressão, e que o quadro referente aos problemas cardíacos encontra-se estabilizado. Informou, outrossim, que a atividade laboral do autor é a de Supervisor de vendas de bebidas e alimentos há 21 (vinte e um) anos.

Por fim, concluiu que, apesar da incapacidade, pode o autor exercer atividades que não exijam esforço, atividade exaustiva, estresse físico, pega de peso e dirigir veículos.

Ora transcrevo a conclusão do perito judicial: **“(…) Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, exames anexados ao processo e documentos apresentados no ato da perícia médica, além de realização de exame físico, periciado apresenta incapacidade parcial e permanente para prática de atividades laborativas que exijam esforço físico, dirigir veículos automotores, trabalhos em alturas e os que envolvam riscos a outras pessoas com maquinários por exemplo. É suscetível à prática de atividades como porteiro, zelador, operador de caixa e a sua própria que não demanda esforço físico. Portador de cardiomiopatia obstrutiva hipertrófica de grau grave a qual limita a prática de determinadas atividades.” (grifei)**

Da análise dos documentos trazidos aos autos, notadamente dos atestados acostados em anexo ao id 2482584, verifica-se o diagnóstico de ser o autor, de fato, portador de Cardiopatia Hipertrófica Obstrutiva com Fibrose Miocárdica. Entretanto, em que pesem os documentos atuais trazidos pelo autor, fato é que não há nos autos indícios de que tenha havido alteração da situação fática em relação aos problemas cardíacos, constatados nos autos da ação judicial nº 0000164-37.2014.403.6116.

Colhe-se dos autos que o autor, no intervalo de 15/10/2013 a 16/03/2017, encontrava-se em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença. O restabelecimento do referido benefício ocorreu através de ação judicial que tramitou perante este Juízo, sob o nº 0000164-37.2014.403.6116. Porém, constata-se da sentença proferida naqueles autos (id 2213668) que na ocasião o autor já era portador de **“cardiopatia grave classe II com uso de marca-passo e tumor maligno de testículo”**, restando aclarado pela perícia judicial, na época, que a cardiopatia estava controlada mediante o uso de medicamentos, encontrando-se o autor assintomático. Assim, concluiu o juízo pela incapacidade total e temporária somente em relação aos problemas oncológicos. Frisou, outrossim, **“que o autor apresenta limitações aos esforços físicos em razão da cardiopatia, contudo, a atividade habitualmente exercida – supervisor de vendas – ao que tudo indica, não exige grandes esforços físicos capazes de impossibilitar o seu exercício pelo autor, tanto que a incapacidade aqui constatada pela médica perita decorre unicamente dos problemas oncológicos, com início em 15/05/2014”**.

A propósito, os documentos juntados na petição de 02/03/2018 referem-se a saídas de campo, sendo que as referentes ao autor são de anos atrás, não havendo documento contemporâneo que indique que o autor necessite dirigir por longos percursos frequentemente.

É certo que a existência de problemas de saúde e a realização de tratamentos médicos não acarretam necessariamente incapacidade para as atividades habituais.

Assim, as impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do perito.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juízo é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Portanto, por não haver incapacidade laboral da parte autora para a sua atividade habitual – Supervisor de vendas, impõe-se a improcedência do pedido inicial.

3. DISPOSITIVO

Por conseguinte, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela requerente e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Fixo os honorários do perito judicial nomeado à fl. 121, no valor máximo da tabela vigente. Oportunamente, requirite-se o pagamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-89/2018.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GILVAN BENASSI - PR49353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/02/1979 a 12/12/1983; 18/10/1991 a 24/12/1993; 01/02/1979 a 12/12/1983; 15/06/1984 a 01/11/1984; 01/02/1985 a 06/05/1985; 16/05/1986 a 16/06/1986; 02/06/1988 a 24/09/1988; 18/05/1989 a 26/12/1990; 21/05/1991 a 19/09/1991; 18/10/1991 a 24/12/1993; 24/01/1994 a 10/08/2011; e de 14/02/2012 até a DER em 31.03.2015, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, caso não atingido o tempo total exigido para a concessão da aposentadoria especial, pleiteia o reconhecimento do tempo de trabalho em condições especiais, com a condenação do INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (id 8331890).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido (id 9078215). Juntou documentos (id 9078214).

Impugnação à contestação (id 9637926).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Passo ao exame do mérito.

2.1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idóneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no **exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (*§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RÚIDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...).VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - **Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador.** (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) **4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. **Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.** No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) *Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor.* (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

PERÍODO de 01/02/1979 a 12/12/1983 – Empresa Mauro Cândido de Souza Dias, na função de Trabalhador Rural

Juntou PPP, id 8263691, pág. 41/42, elaborado em 09/06/2014, dando conta de que no período desempenhou a função de Trabalhador Agrícola, no setor da Lavoura, que assim descreve as atividades: “*Na lavoura: Serviços de Carpa, corte de cana-de-açúcar, ajudante no controle de pragas. Nos Barrações: Serviços na recepção de colheitas nas moegas e silos, classificação e padronização de sementes com máquinas industriais e serviços na Unidade de Beneficiamento de Sementes no processamento de arroz, milho, soja, trigo. Agentes agressivos: sol, Calor, chuva e outras interações climáticas, fungicidas, inseticidas usados no tratamento de sementes e conservação de produtos agrícolas. Poeira seca na moega e descarga de grãos que vão para os silos e poeira seca e barulho causada pelas máquinas de beneficiamento de sementes.*”

Na seção de registros ambientais, consta a exposição a fatores de riscos: “*Acidentes*”.

Anexou também o PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) da empresa Luiz Cândido de Souza Dias (Fazenda Canadá), elaborado para o período de 07/01/2005 a 08/01/2006, com atividade no Cultivo de Cana de Açúcar, e no qual consta que os Trabalhadores da Cultura da Cana de Açúcar estavam expostos a Riscos de Acidentes, em virtude do uso de facão, recomendando como medida de segurança o uso do EPI adequado (usar perneiras, luvas, botinas e óculos para o corte de cana) - (id 9638832)

PERÍODOS de 15/06/1984 a 01/11/1984 e de 01/02/1985 a 06/05/1985 – Geraldo Nóbile Holzhausen e outros, na função de Trabalhador Rural

Juntou PPP, id 8263691, pág. 43/44, no qual, embora ilegível, pode-se afirmar que laborava como trabalhador rural, no setor de cana, não constando a exposição a fatores de riscos.

Anexou também o PPRA referente aos anos 98/99, elaborado por técnico de Segurança do Trabalho (id 9638780), **sem a assinatura da diretoria ou gerência do respectivo empregador.** Descreve as atividades do trabalhador rural da seguinte forma: “*Executa o corte manual da cana de açúcar; capina nas ervas daninhas; arrancando de touceiras de capim colônio; plantio de cana de açúcar na época de plantio; plantio de gramíneas; árvores, catação de cana de açúcar (bitucas), e serviços correlatos da função.*”

PERÍODO de 16/05/1986 a 16/06/1986 – Empresa Agropecuária Franceschi Ltda (atual Raízen S.A), na função de Trabalhador Rural

Juntoo PPP, id 8272123, elaborado em 31/01/2018, no qual consta que trabalhava como Trabalhador Rural, descrevendo as suas atividades da seguinte forma: “Executar as diversas atividades operacionais da área agrícola relacionadas a cultura cana-de-açúcar, tais como: corte, plantio, carpa, entre outras, utilizando técnicas e ferramentas adequadas. Executar outras atividades conforme necessidade e orientação superior”.

Consta que o autor estava exposto ao fator de risco “Calor (Fontes Naturais)”, de forma habitual e permanente.

No campo de observações, consta que: “Considerando-se as avaliações ambientais em nossos relatórios, laudos técnicos e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, concluímos que os agentes de risco, mencionados na Seção II, presentes no local de trabalho estão sendo controladas e o empregado é/foi devidamente protegido, pois a empresa fornece, treina, fiscaliza e obriga o uso do EPI – Equipamentos de Proteção Individual – que atenuam os agentes nocivos à saúde, ficando a exposição dentro dos níveis de ação, ou aquém dos limites de tolerância. (...)”.

· **PERÍODOS de 02/06/1988 a 24/09/1988 – Empregador Júlio Cesar de Souza Dias, na função de Trabalhador Rural; PERÍODO de 18/05/1989 a 26/12/1990 – Empresa Agrícola e Pecuária S/A Ltda, na função de Trabalhador Rural; PERÍODO de 21/05/1991 a 19/09/1991 – Empresa Agrícola Pau D’Alho, na função de Trabalhador Rural**

Conforme se observa dos autos, os referidos períodos encontram-se anotados em sua CTPS. Entretanto, não trouxe o autor qualquer documento das condições insalubres a que estava exposto nos períodos em que laborado nas referidas empresas, nem mesmo indicária.

Não há formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de frentista.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo.

Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

· **PERÍODO de 18/10/1991 a 24/12/1993 – Empregadora Nadir Ribeiro de Souza Dias e outro, na função de Trabalhador Rural**

Juntoo PPP, id 8263691, pág. 45/46, elaborado em 09/06/2014, dando conta de que no período desempenhou a função de Trabalhador Agrícola, no setor da Lavoura, que assim descreve as atividades: “Trabalhava no corte de cana-de-açúcar onde utilizava ferramenta manual, onde cortava a cana e as jogava na esteira, de modo que a carregadeira de cana pudesse apanha-las, e eventualmente realizava serviços de capina na lavoura de cana de açúcar.”

Para o respectivo período consta a exposição aos fatores de riscos “ACIDENTES”.

· **PERÍODO de 24/01/1994 a 10/08/2011 – Empregador Paulo de Rezende Barbosa, na função de Trabalhador Rural**

Juntoo PPP, id 8263691, pág. 51/53, elaborado em 08/05/2014, dando conta de que no período desempenhou a função de Trabalhador Rural, no setor da Lavoura, que assim descreve as atividades: “Executava atividades desde o plantio até a colheita da cana de açúcar, tais como: Corte de cana para plantio, plantio (descarga da cana sobre o caminhão, distribuição de cana nos sulcos, repicagem e cobertura da cana). Executava capina de ervas daninhas em épocas de entressafas (manutenção de plantio e soqueira). Executava trabalhos de limpeza e capinas em pastagens, áreas de reflorestamentos, etc., executava serviços de corte e catação de cana crua ou queimada para a entrega na indústria.”

Em relação ao período de 24/01/1994 a 31/12/2003 faz referência a não exposição do autor à fatores de risco, e em relação ao período de 01/01/2004 a 10/08/2011 consta que estava exposto aos fatores de risco “Postura, Esforço Repetitivo”.

Consta, ainda, no campo de observação que “NÃO HAVIA LAUDO PERICIAL NA ÉPOCA ANTERIOR A 2004”.

Anexou, outrossim, laudo de Avaliação Ambiental, elaborado no ano de 2007 (id 9638798), no qual foi concluído que “Não foram identificados no ambiente de trabalho, os agentes insalubres físicos, químicos e biológicos. Mas, os trabalhadores rurais estão expostos aos riscos ergonômicos de acidentes”.

· **PERÍODO de 14/02/2012 a 31/03/2015 (DER) – Empresa Agrícola Agua Bonita, na função de Trabalhador Rural**

O PPP acostado sob id 8263691 encontra-se ilegível.

Entretanto, foi juntado o Laudo Técnico de Avaliação Ambiental, elaborado em janeiro de 2012 (id 9638780, pág. 8/14), no qual consta que “no exercício das atividades de Trabalhador rural nos períodos de Safra, cabe aos Colaboradores supracitados efetuar o corte de cana-de-açúcar na lavoura. Para tanto, as ocupações consistem em efetuar a colheita de cana já queimada ou às vezes crua, em épocas apropriadas, cortando-a rente ao solo com ferramenta de corte (facão), para submetê-la aos tratamentos necessários a sua utilização; enfileirava os pedaços de cana limpos, amontando-os a fim de prepará-los para o transporte. A produção é avaliada pela quantidade de metros lineares cortados nos eitos, ou seja, em 5 (cinco) ruas ou linhas de plantio. Durante o período de Entressafra, faz parte das ocupações dos Colaboradores realizarem carpa de cana e ainda a cobertura manual da mesma com terra após o plantio, tendo em vista que alguns dos sulcos ainda permaneciam abertos por ocasião da abertura com trator.”

Por sua vez, nos PPRA, referentes aos anos de 2013/2015 (id 9638780, pág. 13 e seguintes), consta a exposição do trabalhador rural ao agente de risco “Acidentes” de forma contínua, e agentes “Ergonômicos”, de forma intermitente, adotando-se medidas de controle, mediante o uso de EPI. Da mesma foram os PPRA referente ao ano de 2016 (id 9638753).

A par de toda a documentação acima apresentada, o autor também juntou laudo técnico pericial produzido em Ação Trabalhista ajuizada por pessoa estranha à lide em face de Geraldo Nobile Holzhausen e Destilária Água Bonita Ltda (id 8272626), com informações do trabalho rural nos períodos de safra e entressafra e operador Hillo.

No respectivo laudo constou a exposição daquele demandante à fuligem proveniente da cana queimada, quando o golpe do facão, concludo pela condição de insalubridade por agente químico nas atividades realizadas como trabalhador rural.

Também foi anexado laudo pericial produzido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000087-85.2012.5.15.0100, proposta por terceiro em face de Geraldo Nobile Holzhausen (id 8272851), o qual concluiu que as atividades desempenhadas pelo reclamante (efetuar serviços de plantio e corte de cana, carpa de ervas daninhas, retirada de capim em áreas agrícolas e a céu aberto, recobrir a cana após a aplicação de produtos pelo trator e catação de bituca) caracterizam condição de insalubridade em grau médio pelo agente físico calor.

Além desses, trouxe laudo pericial produzido nos autos da Ação de Aposentadoria Especial ajuizada por terceiro estranho à lide em face do INSS, na Comarca de Sertãozinho/SP (id 8273735), no qual o demandante, no exercício da sua função de rurícola, no setor da Lavoura, no período de 22/06/1976 a 30/08/1976, estava exposto aos agentes físicos calor, agentes químicos oriundos dos hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono existentes nas safras, e risco ergonômico.

Pois bem. De tudo acima apurado, constata-se a exposição do trabalhador rural aos fatores riscos de acidentes e ergonômicos.

Entretanto, questões ergonômicas, atividades repetitivas ou estafantes, ou outros fatores da rotina laboral, determinantes de desgaste físico ou emocional, não têm o condão de imprimir à atividade a qualidade de especial, para fins previdenciários. Na verdade, são situações às quais a maioria dos trabalhadores, das mais diversas profissões, atualmente está submetida.

Além do que, tais fatores de risco não estão previstos na legislação.

Neste sentido, cito os julgados do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO. ESPECIALIDADE. RÚIDO. LAUDO PERICIAL COMPROBATÓRIO DE EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL EXCLUSIVA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA. RECURSO NÃO CONHECIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

10 - Restou comprovado por meio do laudo pericial produzido em juízo, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, que o autor, quando trabalhava para a empresa Indústria e Comércio F. Castilho Ltda. Me, entre 01/10/1970 a 31/08/1973, estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído entre 80dB e 83dB. Por sua vez, no interregno entre 29/04/1995 a 28/05/1998, ao exercer as atividades de motorista para o empregador Antônio Geraldo Anibal, estava sujeito a pressão sonora entre 83,6db e 85,8dB.

11 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

12 - Assim sendo, reputo enquadrados como especiais os períodos de 01/10/1970 a 31/08/1973 e 29/04/1995 a 05/03/1997.

13 - Portanto, resta afastada a especialidade no período compreendido entre 06/03/1997 a 28/05/1998, eis que o ruído atestado é inferior ao limite de tolerância de 90dB. Da mesma forma, nesse mesmo interregno, afastada insalubridade apontada no laudo pericial às fs. 178/183 (calor, vibrações e ergonomia). Isso porque, a especialidade ante o enquadramento profissional somente é possível até 28/04/1995, situação diversa da dos autos. Além disso, no tocante ao agente calor, sequer há elementos quantitativos para qualquer conclusão da superação dos limites legais previstos na legislação de regência como insalubre, e ainda, **carecendo o denominado "risco ergonômico" de previsão legal nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como no Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, como agente nocivo à saúde, o que também elimina qualquer possibilidade de reconhecimento de trabalho especial no período controverso.**

14 - Quanto ao agente físico "vibrações", não faz sentido o seu reconhecimento pela sua previsão no item 1.1.5 do Decreto 53.831/64, tendo em vista que o amparo legal da especialidade inserido nesse Código está relacionado a serviços de "trepidações e vibrações industriais - Operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, e outros", atividades que em nada se assemelham às executadas por um motorista.

(...)

25 - Recurso do autor não conhecido. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1203171 - 0025110-11.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017) - grifei

-

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATORIO INSUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. PRENSISTA. TRATORISTA. RÚIDO. MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA PROPORCIONAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

(...)

- No que concerne aos interstícios de 12/6/1995 a 20/11/1995 e de 2/5/1996 a 2/8/1996, constam "Perfis Profissiográficos Previdenciários" - PPP, os quais indicam o exercício da função de tratorista, situação que permite o reconhecimento de sua natureza especial apenas pelo enquadramento profissional (até a data de 5/3/1997), pois a jurisprudência dominante equipara-o ao de "motorista de ônibus" ou de "motorista de caminhão"(Precedente). Ademais, tais documentos apontam também, exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites estabelecidos na norma em comento.

- Em relação ao lapso de 9/11/1987 a 2/11/1989 - o autor exerceu ofício de motorista do transporte rodoviário de cargas; transportando cargas e geral, volumosas e pesadas". A atividade de motorista de veículos pesados permite o reconhecimento de sua natureza especial apenas pelo enquadramento profissional (até a data de 5/3/1997), nos termos dos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do anexo do Decreto n. 83.080/79 (Precedentes).

- Entretanto, não lhe socorre a pretensão de reconhecimento do lapso de 31/10/1979 a 28/2/1982 na ocupação de "ceramista", à míngua de laudo confirmatório de exposição ao elemento agressivo ruído acima dos patamares toleráveis.

- Da mesma forma, no tocante ao intervalo de 5/12/1985 a 10/6/1987, não é possível o reconhecimento da especialidade, pois o PPP apresentado não produz convicção sobre a natureza especial da atividade em contenda. A indicação de fator de risco ergonômico e de acidentes não são suficientes para a caracterização do trabalho como especial. O esforço físico é inerente à profissão, que atua sobre o trabalhador em níveis normais, não autorizando a conclusão de que cause danos à saúde. Ademais, não encontram previsão de enquadramento pelos decretos vigentes.

- Em relação ao interstício de 19/3/1991 a 16/5/1994, também não é viável o reconhecimento da especialidade. Isso porque o PPP carreado aos autos às fs. 38/39 atesta, em relação a esse interregno, que o ruído estava abaixo do nível limítrofe estabelecido em lei.

- Aplica-se a mesma circunstância ao período de 29/3/1997 a 29/10/1997. Com efeito, o PPP coligido indica que o autor estava exposto a ruído, sem indicar, porém, a intensidade.

- Quanto ao interregno de 8/7/1997 a 17/5/1999, consta PPP que indica os seguintes fatores de risco: (a) "trânsito/Outras situações que podem contribuir para a ocorrência de acidentes"; e (b) "exigência de postura inadequada". Nesse contexto, conforme acima delineado, não há possibilidade de reconhecer o mencionado intervalo como especial, porquanto os riscos mecânico e ergonômico não são considerados pela legislação previdenciária como agentes nocivos aptos a ensejar a especialidade da atividade envolvida.

- O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

- A parte autora preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

- Termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo.

(...)

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2183322 - 0028231-32.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 28/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016)

Além disso, os documentos acostados aos autos mencionam a exposição a fatores de riscos: Físico / Ergonômico / Acidentes, mas sem informações adicionais. Contudo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico.

Portanto, não há como reconhecer a especialidade dos referidos períodos sob o risco "ergonômico" e "acidentes".

Vale registrar que a radiação não ionizante informada nos períodos laborados pelo autor não é proveniente de fonte artificial, mas natural (luz solar), portanto também não permite o enquadramento da atividade.

Em relação à fuligem (aquela depositada sobre o solo depois da queimada), em que pesem as notícias e pesquisas realizadas por diversas entidades a respeito da nocividade da fuligem ocasionada pela queima, conforme colacionado pelo autor, há que se considerar que da análise dos documentos, notadamente da descrição das atividades do autor, não restou efetivamente comprovado nos autos o contato direto com os malefícios da fuligem, além do que não há informações que indiquem o contato **habitual e permanente** com os agentes químicos da família dos hidrocarbonetos.

Não obstante os laudos periciais produzidos na lide Trabalhista, resta inviável a sua utilização como prova emprestada de atividade insalubre, seja em razão da não participação do INSS na lide promovida na Justiça do Trabalho, seja porque a própria sistemática da legislação trabalhista, no que se refere ao adicional de insalubridade, difere da sistemática previdenciária, pautada em regras próprias.

Ademais, não há plena consonância entre os PPPs e os Laudos Periciais apresentados. Nos PPP não foram apontados o agente nocivo referente a hidrocarboneto a que o autor estaria exposto. O Laudo Pericial é o único documento que menciona exposição a tais agentes nocivos, porém a mera recomendação de percebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum. Ressalto, ainda, o fato de não concluir, de modo peremptório, se a situação vivenciada pelo trabalhador paradigma era a mesma do autor.

Assim, diante de todas essas informações supracitadas, analisados os períodos em que se pretende o reconhecimento da especialidade da atividade, constato a inexistência de prova suficiente para o reconhecimento do tempo especial. Os documentos trazidos pelo autor não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

O autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficiente para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para os períodos acima descritos.

Portanto, não assistindo razão ao autor em nenhum dos períodos analisados, e sem nada a acrescentar à contagem administrativa do autor, denota-se de **rigor a improcedência do pedido**.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Assis, 1º de julho de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 500044-64.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: NOBILAR MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME, JOSE EDUARDO NOBILE, SERGIO TADEU NOBILE
Advogados do(a) REQUERIDO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274, MAURO ANTONIO SERVILHA - SP175969
Advogados do(a) REQUERIDO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274, MAURO ANTONIO SERVILHA - SP175969
Advogados do(a) REQUERIDO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274, MAURO ANTONIO SERVILHA - SP175969

D E S P A C H O

Vistos.

Diante dos documentos acostados no ID 9353208, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos monitórios opostos pelos requeridos para discussão, pois tempestivamente apresentados.

Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s) com ordem de pagamento, nos termos do disposto no artigo 702, §4º do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF) para, querendo, se manifestar quando aos embargos monitórios opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao interesse na composição da lide, ofertando, se for o caso, proposta de conciliação.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, 1º de agosto de 2018

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-59.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ADELITA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR NUNES DA COSTA - SP263905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nestes autos, a parte autora postula a concessão de pensão por morte (NB 165.409.504-1, DER 27/03/2014) pelo falecimento de Altamir Mrachna, ocorrido em 05/06/2008. O benefício foi indeferido pelo INSS por suposta falta de qualidade de dependente (id 9434098, pág. 7).

Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS:

a) dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão;

b) trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

Então, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, 1º de agosto de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-70.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADELAIDE DIONIZIA BUENO VIANA, AMELIA RODRIGUES SOARES, APARECIDO DOS SANTOS PAIVA, CELSO CARPI, DAMIANA ASSIS DA SILVA FERREIRA, SERGIO ROBERTO SCHWARZ SOARES, TEREZINHA DA SILVA RODRIGUES, VANDERLEI AUGUSTO FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 1ª Vara Federal de Assis/SP.

Ratifico os atos até então praticados.

2. Preliminarmente registro que, em decisão de id 7636217, pág. 27, o feito foi julgado extinto, sem resolução do mérito, em relação à autora **Adelaide Dionizia Bueno Viana**. Diante de tal fato, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da referida autora do polo ativo da demanda.

3. Considerando a manifestação da CEF de id – 7641239 01/17 e id – 7641241, fls. 01/09, de que possui interesse jurídico e econômico na lide, dou-a por citada. Assim sendo:

a) remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, na qualidade de assistente simples da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros;

b) renove-se a intimação da Caixa Econômica Federal – CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, justificar seu interesse jurídico em relação aos autores **Damiana Assis da Silva; Terezinha da Silva Rodrigues e Vanderlei Augusto Ferraz**, comprovando documentalmente:

b.1) o ramo público das apólices dos autores;

b.2) a celebração dos contratos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009 (período compreendido entre as edições da Lei 7.682/88 e MP nº 478/09);

b.3) o comprometimento efetivo do FCVS, mediante prova documental de risco efetivo do exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA;

b.4) eventual liquidação do contrato antes do ajuizamento da presente ação.

4. Após o decurso do prazo da CEF, intime-se a União Federal para dizer se possui interesse em ingressar na lide.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

Assis, 28 de maio de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8821

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000371-65.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FREDY RODRIGUES X JULIO GUILHERME MARTINELLI RODRIGUES X MARCELO MARTINELLI RODRIGUES(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO)

Diante da certidão de f. 549 dando conta que transcorreu in albis o prazo para a defesa dos réus apresentar seus memoriais finais, determino.1. Publique-se, intimando o dr. Nilton Vieira Cardoso, OAB/SP 199.071, para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias apresentar os memoriais finais dos réus, sob pena de aplicabilidade da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, e nomeação de defensor dativo para a defesa dos réus.1.1 Desde já fixo a multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.2. Após, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000945-88.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO BATISTA DE MATOS(Pr020292 - ROBILAN SUSSAI)

Considerando a certidão de f. 323, tendo o réu informado ao oficial de justiça que não tem condições financeiras para constituir advogado, a contrário sensu da procuração ad judicium apresentada à f. 301, quando da realização da audiência de custódia, determino.1. Publique-se, intimando o dr. Robilan Sussai, OAB/PR 20.292, para apresentação da defesa preliminar nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, inclusive apresentando a via original da procuração de f. 301, ou informar ao juízo caso não prossiga representando o réu nos autos da presente ação, esclarecendo-lhe que, decorrido o prazo in albis será nomeado advogado dativo para a defesa do réu. 2. Após, apresentada a defesa preliminar, ou decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000573-08.2017.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X WLADIMIR THOMAZ DE AQUINO(MT004754 - UEBER ROBERTO DE CARVALHO E SP329264 - PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA E MT019532B - VINICIUS MANOEL E MT022011 - JHONATTAN DIEGO VIDAL GRIEBEL ELY)

Diante da certidão de f. 82 dando conta que transcorreu in albis o prazo para o réu Wladimir Thomaz de Aquino apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, determino.1. Publique-se, intimando o(s) defensor(es) constituído(s) para no prazo improrrogável de 10 (dez) dias apresentar a defesa preliminar do réu Wladimir Thomaz de Aquino, sob pena de aplicabilidade da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, e nomeação de defensor dativo para a defesa do réu.1.1 Desde já fixo a multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.2. Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001720-71.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: GISELE SAID

Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS - SP301356, MARIA JOSE ROSSI RAYS - SP236433

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 9596061:

(...) Intimação da parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (art. 4º, I "b", da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização sem qualquer oposição, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

BAURU, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001806-42.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: UD TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte apelada (impetrante) nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Bauru, 06 de agosto de 2018.

Márcio Arosti

RF 2968

DESPACHO

Para cumprimento do ato deprecado, consistente na realização de estudo social relacionado à parte Célia Regina Dias Inocente, nomeio a sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34.181, que deverá ser intimada, pelo meio mais célere, para a realização da perícia, devendo responder cuidadosamente aos quesitos constantes destes autos.

O prazo para a entrega do laudo é de 30 dias, contados a partir da visita à residência da parte autora, cujo endereço está acostado aos autos.

Desde logo fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente do AJG, cujo pagamento deverá ser solicitado oportunamente, com a entrega do laudo.

Tudo cumprido, encaminhe-se a deprecata ao Juízo de origem, pelas rotinas apropriadas, promovendo-se a baixa destes autos eletrônicos.

BAURU, 02 de agosto de 2018.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000506-45.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

EXECUTADO: ALESSANDRA PETUNIA FRANCO SACHSIDA VITUSSO

SENTENÇA

Trata-se de medida proposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, visando à **notificação judicial** para constituição em mora referente aos débitos do ano de 2013, sequer juntando aos autos a correspondente CDA.

Com o advento da Lei 12.514/2011, passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executarem judicialmente valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, consoante dispõe o art. 8º da referida lei: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Em outras palavras, "o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação" (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1466562 – 201401662343 – Relatora: ASSUSETE MAGALHÃES – SEGUNDA TURMA – DJE DATA: 02/06/2015).

Essa medida não veda a propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas e extrajudiciais de cobrança.

Resta evidente que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, não é mais possível o ajuizamento de execução fiscal de Conselhos que não abranja ao menos o valor atual de 4 (quatro) anuidades. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. APURAÇÃO DO VALOR EXECUTADO, E NÃO DA QUANTIDADE DE QUATRO ANUIDADES EM ATRASO. INCLUSÃO DOS ENCARGOS LEGAIS NO CÔMPUTO DO VALOR EXEQUENDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO À ORIGEM PARA ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS. NECESSIDADE. (...) 2. O art. 8º da Lei 12.514/11 dispõe: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 3. Dispositivo legal que faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Precedente: REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/3/2014, DJe 9/4/2014). 4. Desse modo, como a Lei n. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31/10/2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 20/12/2013, este ato processual (de propositura da demanda) pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de valor para o ajuizamento da execução fiscal. 5. A interpretação que melhor se confere ao referido artigo é no sentido de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária. 6. Isso porque, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial. 7. (...) 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para declarar que a aplicação do art. 8º da Lei n. 12.514/11 leva em consideração o valor de quatro anuidades, e não a quantidade destas, acrescido de multa, juros e correção monetária, devendo os autos retornarem à origem para que, diante do caso concreto, a instância ordinária delimite o quantum exequendo, considerando, desta vez, o principal e os encargos legais (multa, juros e correção monetária). (RESP 201401719958, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/03/2015)

In casu, a anuidade do Conselho Exequente, vigente para o ano de 2018, é de R\$ 475,00 (<http://www.crefito3.org.br/dsn/anuidade.html>) que, multiplicado por 4, perfaz o total de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), ou seja, o valor notificado nesta demanda (R\$ 863,13) fica aquém do permissivo legal.

Entendo que o impedimento trazido pela legislação para a execução dos créditos, deve ser estendido para outras medidas judiciais, a não ser que se trate de procedimentos indispensáveis para a garantia de direitos da parte requerente.

Ocorre que a Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, alterou a redação da Lei nº 9.492/97, acrescentando o parágrafo único ao artigo 1º, que prevê, expressamente, a possibilidade do protesto de CDA da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Em consequência desta alteração, o E. STJ reformou sua jurisprudência, passando a reconhecer a possibilidade do protesto extrajudicial. Confira-se ementa da decisão proferida no AGRESP 201400914020:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. **A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto".** 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201400914020, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014)

Desnecessário, portanto, o ajuizamento de protesto judicial por parte dos Conselhos Federais, para se alcançar o fim colimado, qual seja, a interrupção da prescrição, uma vez que o desiderato pode ser alcançado por outras medidas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. SENTENÇA: EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. PROTESTO. ART.s 867 e 869, DO CPC. PRESCRIÇÃO. ART. 174, II CTN. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI N. 9.492/97 (6) 1. Nos termos do art. 8º da lei 12.514/2011, o crédito será exigível quando atingir o valor de quatro vezes o valor da anuidade cobrada, prosseguindo a cobrança por meio de execução fiscal. 2. O COREN afirma que a parte apelada está inscrita no Conselho Profissional, sendo devedora de diversas anuidades, as quais constituíram o crédito tributário. Argumenta que a ação foi proposta com a finalidade de interromper o prazo prescricional das anuidades inadimplidas, até atingirem o montante para a propositura da execução fiscal, nos termos da Lei 12.514/2011. Justifica o cabimento da ação cautelar de protesto, pela iminência da prescrição do crédito constituído, antes de atingir as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal. 3. As anuidades cobradas pelos conselhos profissionais têm natureza jurídica tributária (art. 149 da CF), e o crédito se submete ao lançamento de ofício, efetuado pela autoridade administrativa, notificando-se o sujeito passivo. A notificação do lançamento ao devedor realiza-se de forma simplificada, por meio do envio de documento contendo o valor devido, a data do vencimento e outras informações, oportunizando-lhe o pagamento ou a interposição de recurso administrativo. Na ausência de pagamento ou impugnação administrativa, o crédito tributário é constituído a partir da data do vencimento da obrigação, iniciando a fluência do prazo prescricional. Assim, sendo o caso de prescrição, aplica-se a regra estabelecida no art. 174, II, do Código Tributário Nacional. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: "Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. (...) A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. (...) Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ." (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013) 5. A Lei nº 12.767/12 acrescentou o parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/97, admitindo, expressamente, a utilização do protesto das CDAs e decisões judiciais condenatórias transitadas em julgado, como modalidade extrajudicial para cobrar. Dessa forma, o manejo do protesto não fica restrito aos títulos de natureza cambial, pois foi estendida a possibilidade de utilizá-lo como mecanismo de cobrança extrajudicial dos títulos executivos judiciais. 6. **Dispondo a credora de medidas extrajudiciais cabíveis, para a finalidade de recebimento de crédito relativo às anuidades não pagas, afigura-se desnecessária a utilização de medida cautelar de protesto, ajuizada com a finalidade exclusiva de interrupção do prazo prescricional, carecendo à parte autora o interesse em agir. Nesse sentido, o STJ: "Ausentes a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação do provimento pleiteado, deve ser indeferida a petição inicial."** (REsp 737.018/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 6.9.2007 p. 2333.) 7. O direito de manejar o protesto judicial é assegurado à parte autora, desde que atendidos os requisitos para tanto, expressos no art. 869, do CPC, in verbis: "O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito." 8. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00004002520154013815, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 04/12/2015 PAGINA:2451.)

Assim sendo, dispondo a notificante de alternativa para garantir a interrupção do lapso prescricional, não há interesse/utilidade da parte autora em manejar a medida proposta (protesto judicial), sendo a única solução possível o encerramento prematuro da demanda.

Diante do exposto, na forma da fundamentação expendida, **INDEFIRO A INICIAL** e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 330, I e III e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve citação. Custas pelo exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 27 de abril de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001754-46.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO 2 VARA PRESIDENTE EPIÁCIO

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

DESPACHO

Para cumprimento do ato deprecado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP, designo o dia **19 de setembro de 2018, às 16h00**, para a realização da audiência das testemunhas arroladas e para o depoimento pessoal da parte requerida.

A audiência acontecerá no 5º andar, na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Bauru/SP.

Intimem-se as partes, bem assim expeça-se mandado urgente para intimação das testemunhas e da requerida.

Comunique-se o Juízo Deprecante pelo meio mais célere. Oportunamente, devolva-se a deprecata ao Juízo de origem, procedendo-se à baixa destes autos eletrônicos na rotina apropriada.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente servirá como MANDADO URGENTE para intimação pessoal das seguintes pessoas, devendo o oficial de justiça avaliador federal, se necessário, proceder à consulta no sistema Webservice em busca de novo endereço para efetivação do ato:

- 1) TESTEMUNHA - SHIRLEY APARECIDA ADÃO, RG 36.286.181-X, residente na rua dos Pedreiros, nº 4-83, Núcleo Gasparini, Bauru/SP;3
- 2) TESTEMUNHA - Grionice Machado, RG 17.115.246-3, residente na Rua dos Pedreiros, nº 4.-53, Núcleo Gasparini, Bauru/SP;
- 3) TESTEMUNHA - Maria de Lúcia S. Machado, RG 15.306..806-5, residente na Rua dos Pedreiros, nº 4.-64, Núcleo Gasparini, Bauru/SP.
- 4) REQUERIDA - IOLANDA FOLONI, RG 10.873.065-7, CPF 959.220.248-68, residente na Rua dos Pedreiros, 434, Nucleo Gasparini, Bauru/SP.

Bauru, 02 de agosto de 2018.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO
JUIZ FEDERAL

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5491

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004237-18.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PAULO TAVARES(MG031763 - JOAO REGINALDO MENDES)

1. Tendo o(a) apenado(a) PAULO TAVARES deixado de recolher a pena de multa, determino seja expedida certidão de débito, a qual deverá ser encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru, SP, mediante ofício, para o fim de inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 51 do Código Penal.
 - 1.1. Considerando o requerimento às f. 201/203, esclareça-se ao defensor que eventual parcelamento da pena de multa deverá ser pleiteado, caso ainda haja interesse após a prisão do réu, no âmbito administrativo, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, após a inscrição do débito como dívida ativa, conforme acima determinado.
 - 1.2. Ante o requerimento do Ministério Público Federal à f. 242-verso, informe-se ao Juízo da execução (f. 236) que a pena de multa não foi paga, havendo determinação para inscrição em dívida ativa da União.
2. Considerando que a execução da pena privativa de liberdade está sendo processada em processo próprio, nada mais havendo para ser feito nestes autos, remeta-se o presente feito ao arquivo, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002589-27.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LEONI HENRIQUE PEREIRA(SP335075 - HUGO LEONARDO TORRES DE OLIVEIRA) X FERNANDO APARECIDO PEREIRA(SP356570 - THIAGO BERBERT SE BIANCHI) X ROBERTO DA SILVA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO)
VISTO EM INSPEÇÃO.Para o fim de adequação da pauta, redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10 de outubro de 2018, às 14h30min. Intimem-se as testemunhas, os réus e seus defensores.Adite-se a precatória expedida à f. 231, para o fim de constar a nova data da audiência.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-24.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUCIANA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177
RÉU: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JIMIM PARTICIPACOES LTDA

DECISÃO

Docs. 9608705 e 9783887: Mantenho a decisão doc. nº 9361144 pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, os argumentos e documentos trazidos com o pedido de reconsideração não têm o condão de alterar o decido.

Aliás, cumpre salientar que o próprio teor da segunda ementa, trazida como exemplo de jurisprudência, no doc. 9608705 confirma o entendimento aqui exposto no sentido de **não haver competência da Justiça Federal para apreciação do contrato particular entabulado entre o particular/comprador e a construtora/vendedora, sem intervenção da CEF** (TRF4, AC 5001525-30.2013.404.7112, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 09/04/2015), o que foi confirmado em sede de exame de embargos de declaração, conforme se extrai de ementa e trecho do voto do relator:

Ementa: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. **Inexiste vício quando o julgado decide fundamentadamente sobre as questões suscitadas no recurso, sendo inviáveis os embargos declaratórios para o reexame de matéria já decidida.**

2. Acolhida a pretensão de prequestionamento, para evitar que a inadmissibilidade dos recursos às instâncias superiores decorra exclusivamente da ausência de menção expressa aos dispositivos tidos pela parte como violados, que tenham sido implicitamente considerados no acórdão, por serem pertinentes à matéria decidida.

3. Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF4 5001525-30.2013.4.04.7112, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 21/05/2015).

Voto: "É cabível a oposição de embargos de declaração, por sua natureza reparadora, para desfazer, afastar ou suprir, se existentes, obscuridade, contradição e/ou omissão em sentença ou acórdão proferidos (CPC, art. 535). Ainda, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as Súmulas 282 e 356 do STF e a Súmula 98 do STJ.

No caso em tela, em que pese os argumentos expendidos pelo embargante, não ocorre nenhum vício, pois o voto condutor está devidamente fundamentado, com a apreciação dos pontos relevantes e controvertidos da demanda. O fato de o acórdão não ter sido fundamentado com os dispositivos legais ou com a tese que a parte gostaria de ver examinados não o torna omisso.

Conforme constou do voto-condutor, **foi observada a existência de dois contratos independentes entre si, sendo a CEF interveniente em somente um deles, razão porque a competência para o julgamento da causa foi limitada apenas ao exame deste contrato. Nesse aspecto, o contrato firmado entre os particulares não restou examinado, o que não impede as partes de discutirem a relação firmada no instrumento particular de compra e venda na esfera estadual.**

Constou do voto:

'Alegam as rés GOLD SIKINOS e GOLDFARB que a devolução dos valores não deve ocorrer pelo montante integral, ante a previsão contratual expressa de retenção a título de penalidade de desistência. Referem que o contrato não prevê a aplicação de multa moratória e juros de 1% ao mês para o caso de restituição dos valores.

Ocorre que tais alegações remetem ao contrato particular firmado sem intervenção da CEF e ora excluído da condenação, razão porque desnecessário adentrar no ponto.

Exclusivamente com relação ao contrato em exame, observo que não há cláusula estabelecendo a hipótese de rescisão contratual, sendo o caso de afastar a multa e juros incluídos pelo julgador a quo, mantidos apenas os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e a atualização monetária pelo IPCA, a contar de cada pagamento.'

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESCONTOS MENSUAIS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CISÃO DO PROCESSO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. 1. Por força da exceção constitucional prevista no art. 109, I, da CF, e nos termos da Súmula 15 do STJ e do entendimento consolidado dos Tribunais Superiores, a competência para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, inclusive as ações revisionais de benefício acidentário, é da Justiça Estadual. 2. Mantida a competência desta Corte para o julgamento do benefício previdenciário. 3. **Tratando-se de cumulação de pedidos de competência de Justicas diversas (Justiça Estadual e Justiça Federal), impõe-se a cisão do processo.** (...) 7. A ineficiência do INSS no exercício do poder-dever de fiscalização não afasta o erro da Autarquia, nem justifica o ressarcimento ao INSS, e menos ainda transfere ao segurado a responsabilidade e o ônus por pagamentos indevidos. (TRF4, AC 0000313-23.2008.404.7116, Sexta Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 05/03/2015)

(...) Ainda nesses termos, o entendimento do STJ:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO. TÍTULO COBRADO PELA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TÍTULO COBRADO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO QUE DEVE SER MANTIDO QUANTO AO TÍTULO DE CRÉDITO RECEBIDO POR ENDOSSO PELA CEF.

1. Ação declaratória de inexistência de débito, ajuizada em 06.12.2012, da qual foi extraído o presente conflito de competência, concluso ao Gabinete em 28.06.2013.
 2. Discute-se a competência para julgamento de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF e outras três pessoas jurídicas de direito privado, na qual a autora pleiteia seja declarada a inexigibilidade de títulos de crédito.
 3. O pedido formulado pela autora, de declaração de inexigibilidade de dois títulos de crédito, se refere a cada um dos títulos, singularmente considerados. Nessa medida, não é possível vislumbrar a identidade da relação jurídica de direito material, que justificaria a existência de conexão.
 4. Hipótese de cumulação indevida de pedidos, porquanto contra dois réus distintos, o que é vedado pelo art. 292 do CPC.
 5. **A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência.**
 6. **O litisconsórcio passivo existente entre a CEF e o endossante não pode ser desfeito, na medida em que se trata de um único título de crédito.**
 7. **Conflito conhecido, com a determinação de cisão do processo, para declarar a competência do juízo estadual, no que tange à pretensão formulada contra o Banco do Brasil S/A e a empresa Ancora Fomento Mercantil Ltda. - EPP, e a competência do juízo federal, quanto à pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal e a empresa Macro Assessoria e Fomento Mercantil Ltda.**
(CC 128.277/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 28/10/2013).
- (...)
A pretensão, portanto, é de rediscutir a matéria via embargos de declaração, ajustando-se o *decisum* ao entendimento do embargante, buscando-se por via obliqua a reforma do julgado, o que viola a sua finalidade reparadora."

Também não há como se excluir a vendedora JIMIM PARTICIPAÇÕES LTDA. do polo passivo, pois é uma das partes do contrato que se busca rescindir.

Ante a infrutífera tentativa de citação da vendedora, no endereço que seria de sua sede, cite-se JIMIM PARTICIPAÇÕES LTDA. no endereço de seu representante legal, Isaías Cunha da Silva, a ser obtido via Webservice, juntando-se o extrato nos autos.

De outra parte, aguarde-se a audiência já designada para o dia 03/09/2018.

Cumpra-se. Intime-se a autora.

BAURU, 6 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003229-46.2018.4.03.6105 / CECON-Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR MANZONI
Advogado do(a) EXECUTADO: AUREA MOSCATINI - SP101630

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da redesignação da audiência de conciliação para o dia 10/09/2018 às 13:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003229-46.2018.4.03.6105 / CECON-Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR MANZONI
Advogado do(a) EXECUTADO: AUREA MOSCATINI - SP101630

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da redesignação da audiência de conciliação para o dia 10/09/2018 às 13:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2018.

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12106

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0008775-07.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL ALVES SIQUEIRA(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA) X WILLIAM CASSIANO DA COSTA(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA) X FILIPE LEONARDO CARDOSO(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA)**

Sentença Fls. 458/465 - Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FILIPE LEONARDO CARDOSO, GABRIEL ALVES SIQUEIRA e WILLIAM CASSIANO DA COSTA, já qualificados nestes autos, pela prática do crime descrito no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 29 de setembro de 2017, por volta das 9h15, na XV de novembro, nº 125, centro de Mombuca/SP- FILIPE LEONARDO CARDOSO, GABRIEL ALVES SIQUEIRA e WILLIAM CASSIANO DA COSTA agindo em concurso de pessoas e unidade de designios, mediante ameaça de arma de fogo e com consciência e vontade, subtraíram para si, R\$ 37.743,51 (trinta e sete mil setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos). Na ocasião, FILIPE entrou a Agência dos Correios e, fingindo-se de cliente, dirigiu-se até o caixa de atendimento, para indagar sobre embalagens. Ato contínuo, GABRIEL entrou na Agência, já pulando o balcão de atendimento, quando os denunciados anunciaram o assalto. FILIPE ameaçou o gerente, mostrando-lhe uma arma de fogo em sua cintura obrigando-o a acompanhar GABRIEL ao cofre, de onde o numerário foi subtraído. Nesse ínterim, FILIPE aguardava no salão de atendimento, filando ao telefone e observando o movimento externo da agência para garantir o roubo. As 9h22 GABRIEL voltou da tesouraria com uma sacola. Os acusados saíram correndo e entraram no veículo Fiat/Punto, placas FIH, registrada em São Paulo e dirigida por WILLIAM que aguardava na lateral da agência. Os réus somente foram identificados e presos porque os policiais militares que atenderam ao chamado, após visualização das câmeras de segurança da agência, identificaram o veículo Fiat/Punto. Encaminhadas as informações via COPOM, o veículo foi detectado pelo sistema eletrônico de monitoramento da cidade de São Paulo nas imediações da Av. São Miguel. A denúncia foi recebida em 06 de novembro de 2017 (fls. 121/122). Regularmente citados os acusados FILIPE e WILLIAM apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 146/154. A defesa de GABRIEL apresentou resposta por intermédio da Defensoria Pública Federal (fls. 163/164). A decisão de prosseguimento do feito consta das fls. 165/165V. Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas Caio Fernando de Almeida Santos, Carine Falcí Kanis, Paulo Henrique Marques (fls. 333 e 334 em mídia). Também foi ouvida a testemunha Arthur Silva Leal (fls. 392 em mídia). Os réus foram interrogados (fls. 393 em mídia). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu e a defesa de requereu a expedição de ofício o que foi deferido por este Juízo. O Ministério Público Federal juntou os memoriais às fls. 433/439. Memoriais da defesa às fls. 446/456. Folhas de antecedentes em nome dos acusados em apenso próprio. É o Relatório. Fundamento e decisão. Os réus são acusados da prática dos seguintes crimes: Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;... Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Consta da denúncia que no dia 29 de setembro de 2017, por volta das 9h15, na XV de novembro, nº 125, centro de Mombuca/SP- FILIPE LEONARDO CARDOSO, GABRIEL ALVES SIQUEIRA e WILLIAM CASSIANO DA COSTA agindo em concurso de pessoas e unidade de designios, mediante ameaça de arma de fogo e com consciência e vontade, subtraíram para si, R\$ 37.743,51 (trinta e sete mil setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos). Na ocasião, FILIPE entrou a Agência dos Correios e, fingindo-se de cliente, dirigiu-se até o caixa de atendimento, para indagar sobre embalagens. Ato contínuo, GABRIEL entrou na Agência, já pulando o balcão de atendimento, quando os denunciados anunciaram o assalto. FILIPE ameaçou o gerente, mostrando-lhe uma arma de fogo em sua cintura obrigando-o a acompanhar GABRIEL ao cofre, de onde o numerário foi subtraído. Nesse ínterim, FILIPE aguardava no salão de atendimento, filando ao telefone e observando o movimento externo da agência para garantir o roubo. As 9h22 GABRIEL voltou da tesouraria com uma sacola. Os acusados saíram correndo e entraram no veículo Fiat/Punto, placas FIH, registrada em São Paulo e dirigida por WILLIAM que aguardava na lateral da agência. Os réus somente foram identificados e presos porque os policiais militares que atenderam ao chamado, após visualização das câmeras de segurança da agência, identificaram o veículo Fiat/Punto. Encaminhadas as informações via COPOM, o veículo foi detectado pelo sistema eletrônico de monitoramento da cidade de São Paulo nas imediações da Av. São Miguel agindo em concurso de pessoas e unidade de designios, mediante ameaça de arma de fogo e com consciência e vontade, subtraíram para si, R\$ 55.243,47, um colete a prova de balas e três revólveres marca taurus calibre 38, pertencentes à PRESSESS SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELLI. Na ocasião os réus e outros indivíduos chegaram à agência da CEF no veículo Hyundai/Tucson, placas, EPN5910, cor preta, que estacionou sobre a calçada. Ato contínuo, os acusados desceram do veículo e se dirigiram à área de autotendimento da agência. Utilizando-se de uma marreta, quebraram a porta de vidro que dava acesso ao interior da unidade, adentrando nas dependências internas da do banco. A materialidade encontra-se demonstrada nas peças que instruem o Inquérito Policial, especialmente o Auto de Prisão em Flagrante, 02/30, Auto de Arrecadação do veículo Ofício dos Correios informando o valor roubado (fls. 53) e reconhecimento por foto de dois roubadores e Laudo Pericial de Registro de Audio e Imagens 5/77/2017 (fls. 88/104). Não há necessidade de regularização processual posto que defensor de GABRIEL e seu constituído participaram regularmente da audiência de instrução processual/Processo EDRESP 201301629615 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1645712 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:13/06/2017 ..DTPB: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA NÃO CONFIGURADA. A PRESENÇA DE ADVOGADO EM AUDIÊNCIA AFIRMANDO SER PROCURADOR DE RÉU REVEL EVIDENCIA REGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO ACUSADO PARA SEU DEFENSOR NÃO É PEÇA OBRIGATORIA NO PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. A conclusão da Sexta Turma é que o embargante não ficou indefeso em nenhum momento do processo. Como já ressaltado, o réu, revel, esteve, inicialmente, assistido por advogados que se apresentaram em audiência como patronos por ele constituídos. Posteriormente, diante da inércia dos advogados, o embargante foi intimado por edital para constituir novo defensor, conforme consta das fls. 804 e 805. Decorrido o prazo sem manifestação do acusado, foi-lhe nomeado defensor dativo, que, regularmente, ofereceu as alegações finais. O defensor dativo renunciou à nomeação por motivo de mudança de endereço de seu escritório profissional, e, então, o atual patrono do agravante protocolou procuração para officiar no feito. 3. No processo penal não se exige a obrigatoriedade de instrumento para comprovar a defesa do acusado (HC n. 166.141/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 3/9/2015). 4. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: A descrição dos fatos foi narrada com segurança pelas testemunhas na fase de instrução. Ademais, os policiais militares ouviram informalmente a confissão dos réus sobre o roubo no momento da abordagem policial. Referidos agentes de segurança gozam de fé pública, foram ouvidos por este Juízo mediante tomada de compromisso e não contraditados pela defesa. A essa informação acrescente-se que os réus foram flagrados no interior do veículo no auxílio na fuga e cujas placas foram identificadas pelos policiais por intermédio do circuito interno de segurança da agência. Posteriormente o sistema de monitoramento de veículos da capital flagrou o carro na Zona Leste de São Paulo onde os réus foram abordados. No veículo foram encontrados dois bonês da marca Oakley idênticos aos utilizados no roubo, além de outras peças muito semelhantes às utilizadas pelos criminosos. A semelhança física entre os roubadores e os réus que estavam no veículo instrumento de fuga é outro dado incriminador. Outro fato é que 25 cédulas de R\$ 2,00 encontradas por GABRIEL tinham numeração sequencial. Os réus, em seus interrogatórios forneceram alegações pouco críveis inclusive que concerne ao motivo pelo qual estariam juntos para procurar um tênis que custaria mais de mil reais ou que portassem iPhones caros. Como bem observou o Ministério Público Federal os celulares apreendidos e perdidos contêm várias fotos de relógios e cordões dourados, a consultar a paginas dos Correios 1149 vezes no período anterior ao roubo, sendo 16 vezes só a agência roubada na cidade de Mombuca/SP. Todo o exposto demonstra o planejamento do evento criminoso. Ademais a defesa não se desincumbiu de provar o alegado nos termos do artigo 156 do CPP. Uma vez demonstrado que os acusados confessaram informalmente aos policiais, que GABRIEL E FELIPE foram reconhecidos três dias após o na data do crime pelo gerente da Agência (fls. 53/54), que os três réus estavam no veículo utilizado na fuga e localizado na cidade de São Paulo no mesmo dia do delito, que foram encontrados vários itens pertinentes ao roubo dentro do referido carro, há certeza da autoria, impondo-se a condenação. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR - FILIPE LEONARDO CARDOSO, GABRIEL ALVES SIQUEIRA e WILLIAM CASSIANO DA COSTA nas penas dos artigos artigo 157, 2º, I e II, Código Penal. Passo à dosimetria das penas. FILIPE LEONARDO CARDOSO No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. O réu possui antecedentes criminais (apenso próprio) o que demonstra que o roubo não é um episódio isolado em sua vida. Ademais, os crimes anteriores foram cometidos sem violência, ao contrário do roubo, o que indica uma evolução no nível de gravidade das ações do réu. As consequências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento das vítimas, comum para o tipo. As circunstâncias situaram-se nos lindes do tipo. Em razão disso, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. Para o crime de roubo fixo a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes, ou causas de diminuição de pena. Aumento, pois, a pena em 3/8 (três oitavos) Sobre a incidência dessa causa de aumento, informa a Jurisprudência: (...) no crime de roubo, sendo cinco as qualificadoras previstas no 2º do artigo 157 do Código Penal, a majoração da pena deve obedecer ao seguinte critério: 1/3, se presente uma causa, 3/8, se presentes duas causas, 5/12, se presentes três, 7/16, se quatro e de 1/2, se presentes as cinco causas especiais de aumento de pena (RJDTCrim 63/64). Não avultam causas de diminuição. TORNO DEFINITIVA A PENA DE 6 (SEIS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS, E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA. Arbitro o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo à época dos fatos, ante a falta de informações sobre a situação econômica do acusado. Tendo em vista a quantidade de pena imposta e a reiteração criminosa, pois já referido o acusado vem cometendo crimes mais graves a cada evento como regime inicial de cumprimento da pena fixo o FECHADO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, a, do Código Penal. Incabível a substituição de penas do artigo 44 do Código Penal, pela ausência do requisito objetivo. GABRIEL ALVES SIQUEIRA No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. O réu possui antecedentes criminais (apenso próprio) o que demonstra que o roubo não é um episódio isolado em sua vida. Ademais, os crimes anteriores foram cometidos sem violência, ao contrário do roubo, o que indica uma evolução no nível de gravidade das ações do réu. As consequências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento das vítimas, comum para o tipo. As circunstâncias situaram-se nos lindes do tipo. Em razão disso, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. Para o crime de roubo fixo a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes, ou causas de diminuição de pena. Aumento, pois, a pena em 3/8 (três oitavos) Sobre a incidência dessa causa de aumento, informa a Jurisprudência: (...) no crime de roubo, sendo cinco as qualificadoras previstas no 2º do artigo 157 do Código Penal, a majoração da pena deve obedecer ao seguinte critério: 1/3, se presente uma causa, 3/8, se presentes duas causas, 5/12, se presentes três, 7/16, se quatro e de 1/2, se presentes as cinco causas especiais de aumento de pena (RJDTCrim 63/64). Não avultam causas de diminuição. TORNO DEFINITIVA A PENA DE 6 (SEIS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS, E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA. Arbitro o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo à época dos fatos, ante a falta de informações sobre a situação econômica do acusado. Tendo em vista a quantidade de pena imposta e a reiteração criminosa, pois já referido o acusado vem cometendo crimes mais graves a cada evento como regime inicial de cumprimento da pena fixo o FECHADO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, a, do Código Penal. Incabível a substituição de penas do artigo 44 do Código Penal, pela ausência do requisito objetivo. WILLIAM CASSIANO DA COSTA No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. O réu possui antecedentes criminais (apenso próprio) o que demonstra que o roubo não é um episódio isolado em sua vida. Ademais, os crimes anteriores foram cometidos sem violência, ao contrário do roubo, o que indica uma evolução no nível de gravidade das ações do réu. As consequências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento das vítimas, comum para o tipo. As circunstâncias situaram-se nos lindes do tipo. Em razão disso, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. Para o crime de roubo fixo a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes, ou causas de diminuição de pena. Aumento, pois, a pena em 3/8 (três oitavos) Sobre a incidência dessa causa de aumento, informa a Jurisprudência: (...) no crime de roubo, sendo cinco as qualificadoras previstas no 2º do artigo 157 do Código Penal, a majoração da pena deve obedecer ao seguinte critério: 1/3, se presente uma causa, 3/8, se presentes duas causas, 5/12, se presentes três, 7/16, se quatro e de 1/2, se presentes as cinco causas especiais de aumento de pena (RJDTCrim 63/64). Não avultam causas de diminuição. TORNO DEFINITIVA A PENA DE 6 (SEIS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS, E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA. Arbitro o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo à época dos fatos, ante a falta de informações sobre a situação econômica do acusado. Tendo em vista a quantidade de pena imposta e a reiteração criminosa, pois já referido o acusado vem cometendo crimes mais graves a cada evento como regime inicial de cumprimento da pena fixo o FECHADO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, a, do Código Penal. Incabível a substituição de penas do artigo 44 do Código Penal, pela ausência do requisito objetivo. Os acusados estão presos pelo crime praticado. Trata-se de momento gravíssimo no qual três jovens decidem que querem se apropriar de bens de terceiros com a utilização de grave ameaça e mediante planejamento antecipado. Por esses motivos, verifica-se a necessidade da MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal de dois acusados, a serem expedidos os competentes MANDADOS DE PRISÃO. Recomendem-se os réus aos estabelecimentos penais onde estão recolhidos. Também deverão ser expedidas guias provisórias de execução penal. Com o trânsito em julgado o Ministério Público deverá se manifestar acerca dos bens apreendidos constantes dos autos. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C - Sentença Fls. 484 - Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MPF, que alega, em síntese, falta de fundamentação da decisão que acolheu as qualificadoras para o crime de roubo. Os embargos são tempestivos. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A Súmula nº 443 do Superior Tribunal de Justiça - STJ foi editada com a finalidade de pôr fim às controvérsias existentes sobre a exasperação da pena no crime de roubo circunstanciado (art. 157, 2º, do Código Penal), nas hipóteses em que há mais de uma causa de aumento de pena. Assim, pela fundamentação da sentença, encontra-se a motivação das causas de exasperação de pena. No concurso de pessoa verificação a presença de três acusados que, com unidade de designios, com consciência e vontade, subtraíram para si, R\$ 37.743,51 (trinta e sete mil setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos). Pela sequência dos fatos, demonstra-se o planejamento dos atos de cada um dos réus. A qualificadora da arma de fogo refere-se especialmente ao fato de que FILIPE, ameaçou o gerente, mostrando-lhe uma arma de fogo em sua cintura obrigando-o a acompanhar GABRIEL ao cofre, de onde o numerário foi subtraído, aumentado o medo de todas as vítimas imediatas por conta da ameaça ao chefe da equipe. Assim dou provimento aos embargos para incluir na terceira fase da dosimetria da pena, a motivação acima. Ilt.

Expediente Nº 12107

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000091-98.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO NITANI(SP251552 - DIAULAS VILAR MAMEDE BRAGA MARQUES) X JOHNNY HENRIQUE PEREIRA(SP115002 - LUIS RENATO BARCELLOS GASPAS) X ADRIANO DO NASCIMENTO

Considerando o teor da certidão de fls. 350, intime-se o Dr. Diaulas Vila Mamede Braga Marques, OAB/SP 251552, a apresentar resposta escrita, no prazo legal, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. No mais, aguarde-se a devolução do mandado de fls. 340, expedido para citação e intimação do corréu Adriano do Nascimento.

Expediente Nº 12108**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007807-16.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AFFONSO JOSE LOPES LEITE(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X ALBERTO SONY JAMOUS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X ARTUR DOS SANTOS NETO(SP238890 - VANESSA FRANCO DA COSTA E SP353301 - FELIX MARTIN RUIZ NETO)

Fls. 806/812: Tratam-se de pedidos de realização dos interrogatórios dos réus ARTUR DOS SANTOS NETO e ALBERTO SONY JAMOUS perante o Juízo da Seção Judiciária de São Paulo, no dia já designado para videoconferência das testemunhas arroladas, ao argumento de que ambos também residem na cidade de São Paulo/SP. O direito de ser ouvido na sede do domicílio é exclusivo das testemunhas ao teor do que dispõe o artigo 222 e 400 do Código de Processo Penal, não se estendendo aos réus, cuja regra, é que sejam ouvidos presencialmente e no Juízo da condução do processo. Isso porque, nos termos do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, o juiz que presidir a instrução deverá sentenciar o feito, consagrando, assim, também no processo penal, o princípio da identidade física do juiz. Sobre a questão, também se pronunciou recentemente o Conselho da Justiça Federal no Provimento nº 13 de 15 de março de 2013. Estabeleceu-se, ali, no artigo 6º, que somente em casos excepcionais poderá o réu ser interrogado pelo sistema de videoconferência e isso se houver relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade, insuficiência financeira para deslocamento ou outra circunstância pessoal. Em seu parágrafo único, impede ainda, que sejam expedidas cartas precatórias para tal finalidade. De se notar, ainda, que os acusados são empresários e a cidade de residência, possui pouca distância deste município, sendo de pleno e fácil acesso, seja por transporte público ou particular, não havendo qualquer dificuldade de deslocamento. Não sendo a exceção, portanto, o caso dos presentes autos, indefiro os pedidos das defesas dos réus Artur e Alberto, devendo o interrogatório dos mesmos ser realizado neste Juízo na data já designada. Ato contínuo, tendo em vista que a defesa do réu Affonso apresentou declaração escrita às fls. 810/812, da testemunha arrolada Rodrigo José Lopes Leite, defiro sua juntada. Anote-se no sumário processual. Homologo a desistência das oitivas das testemunhas Antônio Carlos Santos Júnior e Vera Lúcia Maria de Souza Gomes, manifestadas, respectivamente, pelas defesas dos réus Artur e Alberto, para que produzam seus regulares e jurídicos efeitos. Informe aos Juízos deprecados a homologação das referidas desistências, solicitando a devolução das cartas precatórias independentemente de cumprimento, se for o caso. Anote-se na contracapa dos autos e no sistema informatizado a revogação dos substabelecimentos, conforme requerido. Por fim, aguarde-se a audiência designada para o dia 19/02/2019, às 14:00 horas. l.

Expediente Nº 12109**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005411-27.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-36.2016.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MARCELO ANTONIO BETTIM(SP124385 - FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR E SP328824 - VERONICA NADIM JARDIM) X PATRICIA CARLA CHINAGLIA(SP124385 - FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR)

Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Sérgio Faria Magalhães, formulado pelo Ministério Público Federal. Homologo a desistência de oitiva das testemunhas Francisco E. Lacerda, Alice Chingaglia, Emerson Rogério Degasperi, Daniele C. Satóri, Débora da Silva, Gilberto Eugênio Aparecido da Silva e Leia Nunes Martins. Quanto aos demais pedidos da defesa, vejamos: A testemunha de acusação Glauber Roberto da Silva foi regularmente intimada às fls. 982. Informa a defesa que a testemunha Gabriel Takahashi Del Bianco não poderá comparecer, na Subseção Judiciária de São Paulo, na data designada para sua oitiva - 17.08.2018, às 11:00hs, via videoconferência, por motivo de viagem. Ocorre que o comprovante de viagem juntado para justificar tal ausência demonstra que a testemunha se deslocará em território nacional, com check-in para o dia 18.08.2018, às 14:00hs. Improcedente, portanto, o pedido da defesa. A uma porque a testemunha de acusação já se encontra intimada e não há qualquer razoabilidade para sua redesignação. A duas, porque, não há qualquer plausibilidade na tentativa de justificativa de ausência da testemunha de defesa, cuja viagem está marcada para o dia posterior a sua oitiva, e que, intimada, arcará com as consequências legais de seu não comparecimento na data designada. Ademais, este juízo já se pronunciou a respeito da ausência da defensora na audiência designada, entendendo não serem suficientes os motivos de sua ausência para justificar a redesignação do ato (fls. 947/948). Tampouco a pauta deste e de outros juízos pode se comportar e se adequar ao sabor das preferências da defesa, posto que o agendamento das audiências, bem como das videoconferências seguem ordem cronológica e de prioridade, não sendo possível a alteração de datas para se adequar a conveniências. Asseverar-se que as audiências por videoconferência seguem uma rígida agenda que demanda tempo razoável e disponibilidade técnica de conexão. Indefiro, portanto, os pedidos formulados. Diante da desistência de todas as testemunhas a serem ouvidas no dia 24.08.2018, cancela-se a videoconferência agendada, a escolha do réu, bem como procedam-se as anotações necessárias na pauta de audiências, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Piracicaba, independentemente de cumprimento. l.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005968-89.2018.4.03.6105

AUTOR: LUIZ ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000436-71.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 6 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006651-29.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
EMBARGADO: EDUARDO POZAR

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **embargada** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003587-11.2018.4.03.6105
AUTOR: FERNANDA MARTINS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE ARAUJO - SP212765
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de agosto de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5006312-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação denominada "cautelar de sustação de protesto" proposta por **CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL** em face da **UNIÃO FEDERAL** com o objetivo que seja determinada a sustação do protesto do título CDA/título nº 8051701412435.

Relata que o débito que está sendo-lhe cobrado é objeto do auto de infração nº 21108694, processo administrativo nº 47998009371/2016-19, o que está sendo discutido na seara trabalhista por se tratar de multa imposta por ausência de atendimento às normas de segurança e medicina do trabalho.

Menciona que a ré lavrou contra si o referido auto de e que a inclusão de seu nome em dívida ativa e o envio para protesto vem lhe causando diversos transtornos. Argumenta que não há razão para tal cobrança e que há pendência judicial acerca da questão que ensejou a autuação.

Indica na inicial que a ação principal a ser proposta visa *"a declarar a inexistência de vínculo jurídico entre ela e os réus, bem como objetivando a declaração de inexigibilidade dos títulos apresentados para protesto, uma vez que não houve a venda ou compra de produtos com a Ré, pois não tinha as mercadorias vendidas para entrega, sendo o pedido cancelado."*

Juntou documentos.

Houve determinação de emenda à inicial (ID 9522701), tendo a autora apresentado petição e documentos (IDs 9781746-9782768).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, verifico que a autora embora tenha denominado a ação de "cautelar de sustação de protesto", o fato é que se trata de tutela provisória cautelar. E mais, instada a emendar a inicial, inclusive para esclarecer o ajuizamento da presente tutela provisória cautelar perante o Juízo Federal Cível Comum, reiterou a apreciação do pedido de sustação de protesto e retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes.

Consoante relatado, a autora se insurge em face do envio do título mencionado na inicial para protesto, sob a alegação de que inexistente razão para a lavratura do auto de infração pelo Ministério do Trabalho e Emprego e em virtude de haver discussão acerca da matéria/constituição do título na Justiça do Trabalho. Resta claro, pois, que a discussão refere-se à imposição de multa administrativa, de natureza trabalhista, que pretende anular sob o argumento de que a empregadora ora autora não violou qualquer norma de saúde ou segurança do trabalho.

Neste sentido pretende que, de forma antecedente, seja determinada a sustação do protesto do título explicitado (CDA nº 80 5 17 014124-35 – ID 9478575), bem como seja expedido ofício ao SERASA para retirada do seu nome do cadastro dos inadimplentes, no tocante ao respectivo débito.

Pois bem, a Constituição Federal, no seu artigo 109, inciso I, atribui aos juízes federais competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Como se vê, a Justiça Federal será competente apenas quando da existência de interesse jurídico daquelas instituições na causa. É a chamada competência *ratione personae*.

Como sabido, à Justiça do Trabalho compete processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho e outras controvérsias decorrentes desta relação, consoante disposto no artigo 114, incisos I e IX da Constituição Federal, sendo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, definindo expressamente a sua competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas *in verbis*:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;"

Logo, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar tanto a ação destinada a anular a penalidade imposta como a ação de cobrança da multa trabalhista, que em como órgão de origem o Ministério do Trabalho e Emprego, e no caso a própria autora informa que a autuação referida na inicial cuja multa entende inexigível é objeto de discussão na Justiça do Trabalho.

Instada a emendar a inicial e esclarecer o ajuizamento perante este Juízo, a autora apenas reitera que pendente discussão no processo administrativo acerca do título/multa trabalhista, e, embora não tenha cumprido integralmente as determinações contidas na emenda, resta claro a incompetência absoluta desta Justiça Federal para apreciar a presente causa, mormente considerando que a tutela provisória deve ser requerida ao Juízo Trabalhista competente para processar e julgar a ação anulatória da multa em questão quando já ajuizada, o que não é possível aferir pelo que consta destes autos, ou ainda que se trate de tutela cautelar antecedente, o pedido deve ser deduzido junto ao juízo trabalhista, competente também para conhecer do pedido principal, nos termos do art. 299 do CPC.

No sentido do quanto exposto, seguem os julgados:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EC 45/2004. 1. A presente ação anulatória diz respeito à nulidade de auto de infração lavrado pelas autoridades de fiscalização do Ministério do Trabalho, em razão de suposta violação ao artigo 157, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e item 18.2.1 da NR 18 da Portaria n. 3214/78. 2. Com efeito, a jurisprudência é pacífica quanto à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as matérias envolvendo penalidade administrativa imposta aos empregadores, conforme redação dada pela EC 45/2004 ao artigo 114, VII, da Constituição Federal. 3. Destarte, considerando que a sentença foi proferida em 20/02/2015, ou seja, na vigência da EC 45/2004, é de se reconhecer a nulidade do julgamento, por incompetência material e absoluta, devendo os autos serem remetidos à Justiça do Trabalho. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Ap 2097888, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 09/05/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 630 DA CLT. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA TRABALHISTA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Cuida-se de ação anulatória de cobrança, mediante protesto, de CDA originada de auto de infração lavrado por infração aos §§ 3º e 4º, conforme o § 6º, todos do art. 630, da CLT. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a ação que envolve matéria atinente à penalidade administrativa imposta a empregador, pela fiscalização do trabalho, nos termos do artigo 114, VII, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 45/2004, foi transferida para a competência da Justiça do Trabalho. 3. A sentença foi proferida em 07/12/2015, ou seja, na vigência da EC 45, de 08/12/2004, pelo que absolutamente nulo o julgamento, por incompetência material e absoluta. 4. Anulada a sentença, ante o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta da Justiça Federal, com a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, e prejudicada a apelação. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 2186110, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 20/10/2016)

DIANTE DO EXPOSTO, decreto a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, nos termos do *caput* e parágrafo 3º do artigo 64 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos presentes autos eletrônicos para distribuição a uma das Varas da Justiça do Trabalho em Campinas – SP, com baixa na distribuição.

O pedido de tutela de urgência e demais questões processuais serão apreciadas pelo juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência, e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos observadas providências de praxe.

Campinas, 07 de agosto de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **GUABI NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A (matriz e filiais qualificadas na inicial/emenda)**, objetivando liminarmente “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos”. No mérito, requer a concessão em definitivo da segurança para reconhecer o direito à parte impetrante de apurar e recolher o PIS/COFINS sem a indevida inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo, bem como o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos devidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, tendo a parte impetrante apresentado petição/documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

IDs 9684095-9684892: recebo a emenda à inicial, registrando que a parte impetrante confirma que a apuração e o pagamento das contribuições ao PIS e COFINS são realizados de forma centralizada pela matriz, devendo a Secretaria regularizar o polo ativo nos termos da emenda, bem como o valor retificado da causa. E ainda, diante dos esclarecimentos da parte impetrante, afasto a prevenção deste feito com os feitos relacionados na certidão de pesquisa de prevenção/campo associados, por se tratar de pedidos distintos.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento, determino:

(1) À Secretaria para regularizar o polo ativo, nos termos da emenda à inicial (item 1.1 - ID 9684095), bem como anotar o valor retificado da causa.

(2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

(4) Após, venham os autos conclusos para sentença.

(5) Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 07 de agosto de 2018.

DESPACHO

Considerando que o autor/embargado procedeu à digitalização dos Embargos à Execução nº 0009980-42.2015.403.6105 para processamento do recurso de apelação e, no corpo da inicial, incluiu os autos da Ação de Procedimento Comum nº 0005456-75.2010.403.6105.

Considerando ainda tratar-se de ações autônomas que correm em apartado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a que proceda a inserção da Ação de Procedimento Comum nº 0005456-75.2010.403.6105 no Sistema PJE, devendo utilizar-se da opção "Novo Processo Incidental", obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo "Processo de Referência". Prazo: 10 (dez) dias.

Poderá o réu valer-se do arquivo já digitalizado e inserido no PJE destes Embargos à Execução.

Comprovada a inserção no PJE da Ação principal, promova o Diretor de Secretaria à exclusão do arquivo ID 5410169.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006757-88.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAMEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO ARAUJO - SP318100, DANILLO DE PAULA CARNEIRO - SP326167
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 292, parágrafos 1º e 2º, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: 1.1 informar os endereços eletrônicos das partes; 1.2 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, levando-se em conta os pedidos de inexigibilidade das parcelas vincendas e o reconhecimento do direito à compensação do montante recolhido indevidamente nos últimos cinco anos, juntando aos autos planilhas de cálculos; 1.3 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005743-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PLASTEK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734, FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações e documentos apresentados pela parte impetrada (ID 8362329 e 9618380). Deverá indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 7 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo indicado no campo 'associados', tendo em vista que foi proferida a sentença homologatória do pedido de desistência do autor.

2. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC).

3. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 292, 319 e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá no prazo de 15(quinze) dias:

3.1 informar o endereço eletrônico das partes;

3.2 esclarecer a divergência do endereço informado nos autos (inicial e Procuração) com o comprovante de endereço em nome de terceiro (ID 9766852), tendo em vista o autor declarar que reside com sua mãe;

3.3 ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, tomando em consideração que o pedido de fornecimento do medicamento em questão implica em prestações vincendas, equivalente ao montante da prestação anual, observando-se o disposto no artigo 292, parágrafo 2º do CPC, juntando planilha de cálculos;

3.4 Sem prejuízo do quanto determinado, manifeste-se o autor quanto ao Tema nº 106 dos Recursos Repetitivos do STJ, debate afeto ao Recurso Especial 1.657.156, da relatoria do ministro Benedito Gonçalves, com determinação de suspensão dos feitos na primeira instância.

3.5 Cumprida as determinações supra, tornem os autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se.

Campinas, 7 de agosto de 2018.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte ré INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 7 de agosto de 2018.

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a autora a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso II, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes;

(1.2) apresentar instrumento de procuração *ad judicium* subscrito por dois sócios administradores, na forma de seu contrato social;

(1.3) trazer cópia da declaração de importação em questão e do ato administrativo questionado nos autos, de forma a, inclusive, comprovar o aeroporto de chegada da mercadoria objeto do feito e justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Campinas.

(2) Sem prejuízo do exposto, destaco que o depósito judicial é faculdade da parte e se presta a assegurar o débito tributário controvertido nos autos. Assim, entendendo o caso, poderá a autora comprová-lo no mesmo prazo fixado no item 1 supra.

(3) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos imediatamente conclusos para o exame do pedido de urgência.

(4) Intime-se.

Campinas, 7 de agosto de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11236

DESAPROPRIACAO

0005944-25.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIZ ALMEIDA PINTO(SP121014 - APARECIDA REGINA DE MELLO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a INFRAERO para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a complementação do depósito judicial, considerando o valor fixado para o bem desapropriado. Comprovada a complementação do depósito, cumpra-se integralmente a sentença proferida. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0602163-68.1998.403.6105 (98.0602163-0) - JOSE CLAUDIO CECCATO X LILIANE FABBRI CECCATO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Fls. 848/855: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores alegando a existência de contradição e omissão na decisão de fl. 847. Sustentam que ao reputar quitado o instrumento contratual e indeferir a cobrança contra o banco do Brasil dos valores pagos a maior, a decisão atacada incorreu em contradição. Alegam, também, que fariam jus ao levantamento dos depósitos judiciais. É o necessário.

Não se verifica a contradição apontada. A decisão ora atacada foi clara no sentido de que o julgado indeferiu o pedido de repetição dos valores pagos a maior, que foram computados como pagamento do valor principal. O cumprimento de sentença, por evidente, está adstrito aos termos do julgado. A efetivação da atividade satisfativa se dá com o integral cumprimento do comando judicial. Repito: o pedido de repetição dos valores recolhidos a maior foi indeferido no julgado de fls. 508/519, integralmente mantido pela instância superior (fls.622/625) e a liberação da hipoteca do imóvel não foi objeto do processo.

Ao contrário do sustentado pelos ora embargantes, a cobrança, nestes autos, dos valores recolhidos a maior não é decorrência lógica da quitação do contrato objeto da lide. Ao contrário, tal pleito foi expressamente indeferido. Não por outra razão, foram as partes remetidas às vias próprias para a satisfação de pretensões não abarcadas pelo pedido deduzido em juízo.

Todas as questões ora trazidas pela parte embargante foram abordadas e decididas de forma fundamentada.

Com efeito, o que os embargantes pretendem com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo quanto ao mérito da decisão embargada. Em tal hipótese os embargos de declaração não constituem o recurso adequado.

Diante de todo o exposto, recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a inócorrença de contradição ou omissão na decisão atacada.

2. No que se refere aos valores depositados, considerando o disposto no Provimento 68/2018 do Conselho Nacional de Justiça, manifestem-se os requeridos acerca do pedido de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Determine a juntada do extrato com o saldo atual da conta judicial vinculada a este feito.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007630-81.2015.403.6105 - OSIAS JOSE LOURENCO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Verifico da consulta ao CNIS e site DATAPREV que o autor teve concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição supervenientemente ao ajuizamento da presente ação (NB 42/184.204.220-0, com DIB em 05/05/2017). 2. Assim, intime-se o autor para que se manifeste acerca do in-teresse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício concedido (NB 42/184.204.220-0). Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Advirto o autor que a ausência de manifestação será tida co-mo ausência de interesse no prosseguimento do feito, ensejando sua extinção sem análise do mérito. 4. Após, dê-se vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, ve-nham conclusos para julgamento, devendo ser respeitada a ordem de con-clusão anterior. 5. O extrato obtido junto ao DATAPREV, que segue, integra o presente despacho. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007165-38.2016.403.6105 - GILZA APARECIDA FERRAZ DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Cuida-se de ação ordinária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, com fulcro no artigo 201, 1º da CF (alterado pela LC 142/2013 - art. 3º, inciso III). O ponto controvertido e que motivou o indeferimento do benefício é a não comprovação dos períodos trabalhados na empresa Robert Bosch Limitada de janeiro à março/1995, de set/2000 à jan/2005 e de setembro a novembro/2005, cujos recolhimentos não constam no CNIS. 2. De uma análise mais apurada dos autos, verifico que não consta dos autos cópia integral da CTPS da autora, faltando especialmente as anotações dos períodos controvertidos acima apontados. Referido documento é essencial ao julgamento da lide. 3. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos cópia integral de suas CTPSs, bem assim eventuais outros documentos (holerites, recibos, etc) ou declaração da empresa, referentes ao período trabalhado na Robert Bosch Limitada. 4. Com a juntada dos documentos ou decorrido o prazo em branco, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para julgamento, observando-se a data anterior da conclusão. 5. Intime-se. Cumpra-se com prioridade, haja vista a antiguidade da conclusão do processo.

PROCEDIMENTO COMUM

0020497-72.2016.403.6105 - JOANA ABRANTES DE SOUSA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício de pensão por morte, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais por conta do indeferimento do benefício. Relata a autora que viveu em união estável com seu companheiro, Hipólito de Oliveira Custódio, falecido em 28/05/2016. Requereu e teve indeferido o benefício de pensão por morte (NB 21/174.788.321-0), em 14/06/2016, sob o argumento de não cumprimento do requisito dependência econômica, uma vez que não restou comprovada a união estável. Sustenta, contudo, que conviveu com o segurado por muitos anos até a data do óbito, juntando diversos documentos comprobatórios da referida união estável. Requereu a gratuidade do feito e juntou documentos. Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício requerido (CD-ROM fl. 32). Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares (fls. 33/39). No mérito, alega que não restou comprovada a qualidade de dependente da autora, haja vista a ausência de documentos comprobatórios da união estável alegada. Rebateu, ainda, o pedido de indenização por danos morais, sob o argumento de que a Autora agiu no estrito cumprimento da lei. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 42/43). Foi realizada prova oral em audiência, colhida por mídia digital (fls. 102). As partes reiteraram suas manifestações constantes dos autos em audiência e nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Mérito: A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido. No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da qualidade de segurado: Verifico dos autos que o de cujus era beneficiário de auxílio-doença (NB 610.918.634-5), desde 20/06/2015 até a data do óbito. Assim, mantém a qualidade de segurado na data do seu falecimento, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. Da dependência econômica: Com relação à prova da existência da união estável, junto a autora os seguintes documentos: Termo de autorização do plano odontológico Odontolife, referentes aos anos de 2009, 2011 e 2012, em que a autora efetuou tratamento odontológico como dependente do senhor Hipólito (fls. 14/16); Declaração de Permanência do plano de saúde Anil, em que consta a autora como beneficiária juntamente com o senhor Hipólito, em que o último atendimento se deu no ano de 2014; referida declaração data de 06/10/2016 (fl. 17); Certidão de óbito do segurado, de que consta a autora como declarante do óbito (fl. 18) e endereço na Rua Manoel Carvalho Guerra Junior, 187, jardim das Bandeiras, Campinas-SP; Declaração do cirurgião dentista conveniado à Odontolife de que o tratamento dentário da autora era descontado da folha de pagamento de seu falecido cônjuge Hipólito, datada de 12/07/2016 (fl. 19); Comprovante de mesmo endereço em nome do segurado e da autora (fls. 20/23), sendo o último na Rua Manoel Guerra; Os documentos juntados constituem prova material suficiente a comprovar a existência de união estável entre a autora e o senhor Hipólito, especialmente o comprovante de mesmo endereço e os documentos do plano de saúde e odontológico em que a autora encontrava-se como beneficiária do segurado. Foi ainda produzida prova oral em audiência, com a oitiva da autora e de três testemunhas por ela arroladas. Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que conviveu com o Hipólito desde 1998; moravam no Jardim Maria Rosa, depois mudaram para o Bandeira 2; não tiveram filhos; a depoente trabalhava e ele também. As perguntas formuladas pela Procuradora Federal, respondeu na data do óbito o endereço era Rua Manoel Carvalho Guerra Junior, fãzia 1 ano e alguns meses que

Fl. 154: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente alegando a existência de omissão na decisão de fl. 152. Sustenta que não foi apreciado o seu pedido subsidiário para que fosse autorizada a expedir ofícios à SETIP e à FENSEG por conta própria, com a quebra de sigilo das informações constantes de tais cadastros em relação à executada.

É o necessário.

De fato, não houve apreciação explícita do pedido subsidiário.

Conforme observado na decisão ora atacada, este Juízo já realizou pesquisas no sentido de localizar bens da parte executada, que restaram infrutíferas. Conforme fls. 124/127, foram realizadas pesquisas junto a instituições financeiras (BACENJUD), à Receita Federal e ao RENAJUD. Estes são os sistemas disponíveis para tal escopo. Outras pesquisas junto a órgãos diversos escapam da esfera de atuação deste Juízo, cabendo à parte adotar as medidas pertinentes. Tal atuação, por sua vez, não depende de autorização deste Juízo.

Corrisgo, ademais, que em relação às informações fiscais porventura protegidas por sigilo legal, há nos autos resposta da Receita Federal à solicitação feita por este Juízo.

Assim, sendo desnecessária a atuação deste Juízo para que a exequente adote as medidas pretendidas, indefiro o pedido subsidiário formulado na petição de fl. 151.

No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 152, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 200/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que permite a virtualização do processo em qualquer fase do procedimento, em caso de desarquivamento este feito deverá ser digitalizado para tramitação eletrônica no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011955-61.1999.403.6105 (1999.61.05.011955-0) - SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP184970 - FABIO NIEVES BARREIRA E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL X SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA

Fls. 429/433: Eventual parcelamento do débito ora em execução deve ser pleiteado pela parte diretamente na Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas/SP, com posterior comunicação ao Juízo, no caso de deferimento.

Até lá, deve ser mantida a penhora sobre o faturamento.

Cumpra a executada o despacho de fl. 428, no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovado o depósito dos valores penhorados, dê-se ciência à exequente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002185-97.2006.403.6105 (2006.61.05.002185-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-79.2001.403.0399 (2001.03.99.002511-3)) - HELENA CRISTINA SEBINELLI X HIGINO MONTEBELO RACHEL X JANDIRA SCABELO CAMARGO X LILIAN DIAS SOARES X MARCELO ADRIANO BONANI X MARIA ADELAIDE SPINACE RAMOS X MARIA APARECIDA PENTEADO LOPES DA SILVA X MARIA IGNEZ VECOSO GRISI X MARIA RAQUEL DE BRITO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X HELENA CRISTINA SEBINELLI

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento pela parte executada do valor referente aos honorários sucumbenciais mediante guia GRU (fl. 940/941) e anuência da parte exequente (fl. 945). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006511-13.2000.403.6105 (2000.61.05.006511-8) - NASSIB MAMUD X EDER SALATTI GRANDOLPHO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI E SP219576 - JULIANA CRISTINA TROVO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NASSIB MAMUD X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008959-46.2006.403.6105 (2006.61.05.008959-9) - CLOVIS CARVALHO(SP170005 - LUCIANA PEREIRA PINTO COSTA MUSSI E SP051512 - JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLOVIS CARVALHO X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 120 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

Expediente Nº 11237

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015150-10.2006.403.6105 (2006.61.05.015150-5) - JESUS ANTONIO GUIRAU(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JESUS ANTONIO GUIRAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005903-63.2010.403.6105 - JOSE EVALDO AZEVEDO MELO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE EVALDO AZEVEDO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014581-62.2013.403.6105 - JOSE BEZERRA NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE BEZERRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006211-67.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VALDEMIR CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Valdemir Carlos Silva contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas. Pretende seja a autoridade impetrada compelida a proceder à implantação de benefício de aposentadoria especial (NB 170.331.333-7), requerido em 12/05/2014, com reafirmação da DER para o dia em que implementou os 25 anos de tempo de exposição a agentes nocivos, caso necessário.

Relata que seu benefício foi indeferido, tendo sido interposto recurso à JRPS, que reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados na empresa Mabe Eletrodomésticos e o direito à aposentadoria, por meio do Acórdão nº 5182/2015. Contudo, até a data da impetração do presente *mandamus*, seu benefício não havia sido implantado.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos

Foi deferida liminar para concessão da aposentadoria especial, com reafirmação da DER para 10/02/2016.

Notificada, a autoridade impetrada requereu a reconsideração da liminar e insistiu na necessidade de provas, uma vez que a data fixada pelo PPP apresentado como fim da atividade especial prestada pelo autor (10/02/2016) não coincide com a data constante do fim do vínculo no CNIS (dezembro/2015). Pugnou pela denegação da segurança e revogação da liminar.

O INSS interpôs agravo de instrumento, que foi provido para o fim de revogar a liminar deferida, sob o argumento da necessidade de dilação probatória quanto ao período especial trabalhado até 10/02/2016.

Instado, o MPF deixou de se manifestar no mérito, requerendo tão somente o regular prosseguimento do processo.

O impetrante requereu pronunciamento do INSS acerca do formulário PPP juntado no processo administrativo, em que há pedido de reafirmação da DER para data posterior àquela da entrada do requerimento.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário DECIDO:

Pois bem, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso quando o direito para o qual se busca proteção, além de ser incontroverso, não depender de qualquer instrução probatória.

Conforme relatado, o impetrante pretende a concessão de aposentadoria especial, com reafirmação da DER para 10/02/2016, ocasião em que entende haver completado os 25 anos de tempo especial necessário à concessão da aposentadoria.

Foi deferida liminar concedendo aposentadoria especial ao impetrante, com reafirmação da DER para a data da emissão do PPP (10/02/2016).

Em julgamento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão liminar, decidiu o e. TRF3 que o feito carece de dilação probatória, porquanto, como alegado pelo INSS, embora a última remuneração do impetrante seja, segundo o extrato do CNIS, referente à competência de dezembro/2015, o PPP juntado aos autos, que possibilitou ao magistrado *a quo* o deferimento da medida liminar, afirma o exercício de atividade especial pelo demandante até 10/02/2016. Ressalta que não houve juntada pelo impetrante de cópia de sua CTPS a fim de sanar essa contradição.

Nessa toada, para se aferir se o impetrante possui os requisitos legais para receber o benefício, seria necessário o exame dos fatos em profundidade, com a produção de conjunto probatório apto a desconstituir ato administrativo legalmente executado, situação que não se coaduna com a via estreita do *mandamus*.

Com razão o eminente relator do agravo de instrumento.

A solução da controvérsia posta nos autos impõe que se verifique o preenchimento pelo impetrante dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a comprovação da atividade especial trabalhada até 10/02/2016, em razão da contradição com os dados constantes do CNIS referentes à data de rescisão do impetrante na empresa MABE. Para tanto, seria necessária a juntada de outros documentos, tais como cópia da CTPS atualizada, termo de rescisão, dentre outros.

Em sede de mandado de segurança, condição especial da ação é a existência de direito líquido e certo a embasar o pleito, porque se trata de inarredável exigência constitucional. Como ensina Sérgio Ferraz (in, Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 3ª edição, 1996, p. 18), *“para que se obtenha o mandamus, não basta que o direito invocado exista: tem ele, ademais, de ser líquido e certo”*.

Para tanto, o julgamento do presente *mandamus* necessariamente depende da comprovação dos requisitos pertinentes à concessão do benefício de aposentadoria especial, tal como acima fundamentado. Frise-se, o mandado de segurança é ação que exige prova inequívoca do direito alegado e trata-se de condição indispensável a sua propositura, a existência de prova anteriormente constituída do direito líquido e certo a ser por ele preservado. A presente ação não comporta dilação probatória, posto que tal necessidade a tornaria imprestável para o fim a que se destina, qual seja, a defesa de direito líquido e certo.

Assim, tenho que a via do mandado de segurança não é adequada ao pedido postulado nestes autos.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO EM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. Cumpre, primeiramente, analisar a adequação da via eleita, verificando, se presente o interesse processual que se traduz no binômio necessidade-adequação. O objeto do presente "mandamus" é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço. III. Com relação à questão de comprovação do tempo de serviço, de natureza especial ou comum e, ainda, da concessão da aposentadoria, com o pagamento de parcelas em atraso, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. IV. A análise do pedido de aposentadoria, por idade, especial ou por tempo de serviço do segurado, fica sujeita à verificação da autoridade administrativa, nada obstante, no entanto, que a parte impetrante busque a comprovação de seu direito, utilizando as vias judiciais ordinárias. V. Embora o impetrante aduza em suas razões recursais que a impetração concerne à legislação aplicável ao caso em tela, sustentando que a lei não poderia retroagir para prejudicar direito adquirido, e que a matéria previdenciária é regulada pela legislação vigente à época da prestação de trabalho, não é o que se deduz da exordial, da qual se extrai o pedido de concessão de aposentadoria, sendo nesse sentido, inclusive o pedido de liminar. VI. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. VII. Apelação do impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 267351, Processo 0035608020044036113, e-DJF3 Judicial 1 14/05/2013)

A via do mandado de segurança, portanto, não se revela adequada à dedução da pretensão posta nos autos, razão pela qual a presente ação deve ser extinta sem resolução de mérito, com fulcro na ausência de interesse processual.

Poderá o autor ajuizar a competente ação ordinária, inclusive com pedido de concessão de tutela de urgência, oportunidade em que poderá produzir as provas essenciais à comprovação do direito alegado.

DIANTE DO EXPOSTO, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas n. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual deferida ao impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-30.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDEVALDO ANTONIO VOSGRAU
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Edevaldo Antônio Vosgrau**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O autor relatou que era funcionário da Petrobrás, quando, no ano de 1983, foi deflagrada greve de que resultou sua demissão, seguida de dificuldades de recolocação profissional, exclusão psicossocial e econômica e problemas financeiros, inclusive com a necessidade de obtenção da assistência prestada pela Associação Beneficente e Cultural dos Petroleiros. Afirmou que tão evidentes e politicamente reprováveis foram os motivos de sua demissão e posterior perseguição, que anos depois foi reconhecida sua condição de anistiado político. Alegou que o reconhecimento da condição de anistiado político pela União evidenciou não apenas o dano causado, mas também o nexo de causalidade entre ele e a conduta do Estado, sendo, pois, bastante à responsabilização da ré. Acresceu que a reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/2002 não se confunde com a indenização por danos morais pleiteada nos presentes autos. Aduziu ser imprescritível a pretensão indenizatória pela violação de direitos humanos praticada durante o Regime Militar. Requereu a prioridade de tramitação e juntou documentos.

Citada, a União apresentou contestação, invocando prejudicialmente a prescrição quinquenal da pretensão indenizatória. No mérito propriamente dito, sustentou que a reparação econômica, seja em prestação única, seja em prestação continuada, prevista pela Lei nº 10.559/2002, engloba tanto a compensação pelos danos materiais, quanto a compensação pelos danos morais sofridos pelo anistiado político. Afirmou que, tomando em consideração os valores envolvidos, acolher novo pleito indenizatório do autor, com base nos mesmos fatos que já lhe geraram reparação na forma de prestação continuada, acarretaria enriquecimento indevido e, pois, violação dos princípios constitucionais que regem a matéria, em especial os da razoabilidade e da proporcionalidade. Acresceu que, "ao contrário do que sustenta o autor, o reconhecimento da condição de anistiado apenas produz os efeitos que se encontram previstos na Lei nº 10.559/02, e não há no diploma legal em enfoque previsão de pagamento de indenização por danos morais". Asseverou que, "ainda que se entenda que a pretensão da parte autora tem por fundamento a própria Lei nº 10.559/02, e não o Direito Civil, será forçosa a conclusão de que não cabe ao Judiciário apreciar outro pedido de indenização oriundo da condição de anistiado político", visto que "a fixação dos possíveis valores, afinal, é da alçada da Comissão de Anistia". Alegou, por fim, a ausência de provas a justificar a condenação pleiteada. Afirmou não haver o autor demonstrado o ilícito alegadamente praticado pela União, já que não foi ela quem demitiu os grevistas, nem quem divulgou a lista contendo seus nomes, tampouco os danos morais supostamente dele originados. Em caso de acolhimento do pleito indenizatório, pugnou pela fixação do valor devido em quantia não superior a um salário-mínimo.

Em réplica, o autor alegou que o advento da Lei nº 10.559/2002 caracterizou renúncia tácita da União à prescrição. No mais, reiterou e reforçou as alegações contidas na inicial. Requereu a produção de prova testemunhal e documental.

A União afirmou que não tinha outras provas a produzir.

Houve indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal, reconsideração do indeferimento e, posteriormente, novo indeferimento.

Intimadas, as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, o autor pleiteia indenização compensatória dos danos morais alegadamente oriundos de sua demissão e subsequente dificuldade de recolocação no mercado de trabalho, decorrentes de sua adesão à paralisação dos petroleiros deflagrada em julho de 1983, bem assim da publicidade conferida à lista dos aderentes ao referido movimento grevista.

De acordo com o autor, referidos danos consistiram, essencialmente, no sofrimento ocasionado pelas dificuldades financeiras e necessidade de utilização da assistência prestada pela Associação Beneficente e Cultural dos Petroleiros para o sustento de sua família e pelo exílio imposto pelo temor social de associação com pessoa considerada subversiva pelo Poder Público.

Dito isso, destaco que *“A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões”* (REsp 1664760/RS; Relator Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; DJe 30/06/2017).

Na espécie, o autor fundou sua pretensão indenizatória na alegada ilicitude da conduta de demitir e perseguir empregados em razão de sua adesão a greve deflagrada no combate ao arrocho salarial, à manipulação do INPC, ao Decreto-Lei 2.036/83, ao entreguismo governamental e ao acordo com o FMI. Trata-se de pretensão fundada em alegada violação da liberdade de convicção política, prevista no artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, e, portanto, imprescritível.

Ingressando no mérito da controvérsia propriamente dita, entendo assistir razão em parte ao autor.

Com efeito, os requisitos essenciais ao dever de indenizar são a conduta ilícita do agente, o dano e o nexo de causalidade.

Em casos como o dos autos, em que se pleiteia indenização compensatória de danos morais alegadamente decorrentes de conduta comissiva do Estado (demissão de funcionário de sociedade de economia mista por motivos políticos), resta dispensada a demonstração da culpa, por estar configurada a hipótese de responsabilidade objetiva.

Cumpra destacar, nesse passo, que as condutas questionadas nestes autos realmente partiram da própria União Federal.

Isso porque, apesar de realizados por iniciativa e determinação do então Presidente da Petrobrás, conforme demonstrado pela reportagem de ID 244603, os atos inquinados de ilícitos nestes autos certamente não teriam sido levados a efeito sem o respaldo, inclusive político, da União Federal.

A própria divulgação da lista com os nomes dos grevistas não teria sido possível sem a colaboração da Petrobrás, com o respaldo de sua acionista controladora.

Feitas essas considerações, observo que se encontra colacionada aos autos a Portaria nº 2.411/2006 do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 22/12/2006 (ID 244602), de acordo com a qual aquela autoridade resolveu declarar Edevaldo Antônio Vosgrau anistiado político, atribuir-lhe indenização em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 1.505,59 (um mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), com as respectivas vantagens, autorizar adicional referente à participação nos lucros e/ou resultados – PLR, conceder efeitos financeiros retroativos a 05/10/1988 e reconhecer seu direito à diferença líquida de R\$ 355.251,30 (trezentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta centavos).

Tal documento demonstra a conduta comissiva do Estado, de demitir funcionário de sociedade de economia mista, bem assim a natureza ilícita dessa conduta, reconhecida pela própria União ao declarar a condição de anistiado político do autor e lhe conferir, por essa razão, indenização compensatória em prestação mensal e permanente.

Não obstante, verifico não haver nos autos prova das dificuldades financeiras e da necessidade de obtenção, pela família do autor, no período de seu afastamento da atividade de petroleiro, da assistência prestada pela ABCP.

Valle ressaltar, ainda, que, embora tenha sido dispensado em 1983, o autor foi reintegrado a contar de 1º/06/1985, sendo que posteriormente lhe foi assegurado o direito à contagem do tempo de serviço do período de afastamento, para todos os efeitos.

Portanto, dos danos invocados como fundamentos da indenização pleiteada, remanesce apenas o consistente no exílio social.

E este entendo demonstrado pela prova da inclusão do nome do autor na lista de grevistas demitidos (ID 244603), publicada em jornal de grande circulação (O Globo).

Com efeito, é intuitivo que da inclusão em lista de pessoas demitidas por sociedade de economia mista, por motivo reconhecidamente político, na vigência de governo ditatorial, decorra o receio do convívio com o autor.

Por essa razão, entendo que, nesse ponto, à semelhança do que ocorre nos casos de inclusão em cadastros de proteção ao crédito, o dano moral decorra do próprio ato ilícito (ampla divulgação de lista de funcionários demitidos). Cuida-se, pois, de dano *in re ipsa*, ou presumidamente decorrido do ilícito demonstrado.

O valor da indenização decorrente de tal divulgação, no entanto, não pode alcançar o montante de R\$ 100.000,00, já que, com esta quantia, o autor pretendia compensar-se inclusive de outros danos, não efetivamente sofridos, conforme fundamentação acima. Portanto, considerando as peculiaridades do caso, tenho como justo e moderado arbitrar o valor devido a título de danos morais em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Sobre tal valor deverão incidir os juros de mora a partir da citação, e a correção monetária, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), ambos calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Relevante destacar, ainda, que atualmente a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a reparação econômica realizada pela União com fulcro na Lei nº 10.559/02 não se confunde com a reparação por danos morais, prevista no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Turma, em recente julgamento, concluiu que o recebimento da reparação econômica de que trata a Lei 10.559/02 não exclui, só por si, o direito de o Anistiado buscar na via judicial, em ação autônoma e distinta, a reparação dos danos morais que tenha sofrido em decorrência da mesma perseguição política geradora da prefallada reparação administrativa, art. 5º, V e X da CF/19788, pois distintos se revelam os fundamentos que amparam a cada uma dessas situações (AgInt no AREsp. 598.791/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 22.9.2016). No mesmo sentido, o recente precedente da egrégia 2ª Turma: AgInt no REsp. 1.652.397/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.9.2017. 2. Agravo Interno da União a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 536386/RS, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2014/0157046-2, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Data do Julgamento 22/03/2018, DJe 10/04/2018)

Por fim, registro que a fixação de indenização por dano moral em valor inferior ao requerido não implica sucumbência recíproca, conforme Súmula 326/STJ.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido**, resolvendo o feito no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a União a pagar ao autor indenização por danos morais que arbitro em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Sobre tal valor deverão incidir os juros de mora a partir da citação, e a correção monetária, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), ambos calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Custas pela União, a título de reembolso, observado na base de cálculo o limite da condenação.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006566-43.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GINO CESAR BAZANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu pedido de revisão do benefício previdenciário, que se encontra paralisado há mais de 1 ano.

1. Afasta a possibilidade de prevenção do feito relacionado na certidão de pesquisa no campo 'associados', em razão da diversidade de objetos dos feitos.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

4. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

5. Intimem-se.

Campinas, 7 de agosto de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005794-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, b, da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int.

Campinas, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006927-60.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SERGIO MURILO FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **SERGIO MURILO FARIA**, objetivando provimento liminar que determine a análise e conclusão do recurso interposto em face do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.281.932-0.

Aduz ter protocolado recurso, em 01/08/2017, contra decisão que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição e que até a data da interposição do presente *mandamus* o mesmo não havia sido analisado, em afronta ao disposto no artigo 174 do Decreto nº 3048/99 e 49 da Lei 9.874/99.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em apreço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do recurso interposto, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, afirma o Impetrante que embora tenha protocolado recurso em 01/08/2017, o mesmo ainda não foi analisado.

Da análise da documentação constante dos autos (Id 9828692), verifico que após a apresentação de contrarrazões ao recurso pelo INSS em 22/11/2017, os autos foram encaminhados para a 1ª CA-7ª JR, em 22/03/2018, tendo sido convertido o julgamento em diligência em 15/05/2018, com encaminhamento automático para a agência Campinas, estando, desde então, sem andamento.

Assim, embora possa ser constatado que o recurso interposto teve regular andamento, o mesmo se encontra, desde 15/05/2018, aguardado providências junto à agência Campinas, o que contraria o disposto no artigo 41-A, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a prosseguimento da análise do benefício previdenciário.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo do Impetrante (NB 42/181.281.932-0), no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 06 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006926-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DIVINO BEROLDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **DIVINO BEROLDO**, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria em favor do Impetrante ao fundamento de excesso de prazo.

Para tanto, relata o Impetrante que o pedido administrativo foi protocolado em data de **20/07/2015**, tendo sido indeferido em 02/02/2016 e, posteriormente, em fase recursal, deferido por meio do Acórdão 1151/2018 em **20/06/2018**.

Alega que a agência Campinas recebeu o processo para cumprimento da decisão da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social em 20/06/2018 e que até a impetração do presente *mandamus* o benefício não havia sido implantado, em infringência ao disposto no artigo 549 da IN 77/2015 que estipula o prazo de 30 dias para cumprimento das decisões da Junta/Conselho.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

É certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável em ver analisado o seu pedido administrativo, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Contudo, entendendo que, no caso concreto, não se verifica a ocorrência de omissão da autoridade no cumprimento da decisão administrativa para implementação do benefício, considerando que ainda não decorrido o prazo legal, conforme o disposto no artigo 41-A, § 5º^[1] da Lei 8.213/91, que fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado.

Por meio da documentação acostada aos autos, em especial o Id 9828667, constata-se que apenas em **01/08/2018** houve a Comunicação de Decisão de JR e encaminhamento para a APS Campinas (21024020).

Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, *em análise sumária*, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, por não vislumbrar o necessário *fumus boni iuris*, **inde fire** o pedido de liminar.

Notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se e oficie-se.

Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Campinas, 06 de agosto de 2018.

[1] Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006854-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DO AMARAL SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MARIA APARECIDA DO AMARAL SILVA**, objetivando provimento liminar que determine a implantação do benefício nº 41/172.961.605-1 já concedido pela 26ª Junta de Recursos do INSS, pagando os proventos desde a 01/12/2015.

Aduz estar recebendo benefício de aposentadoria por idade (NB 174.869.245-0), com DER 02/03/2017.

Assevera, ter, no entanto, direito líquido e certo de ver implantado seu benefício com DER anterior, vez que houve decisão da Junta de Recursos do INSS em razão de recurso interposto, quando do indeferimento do benefício de aposentadoria por idade anteriormente indeferido (NB 41/172.961.605-1, DER 01/12/2015).

Alega que embora referido recurso tenha sido julgado em 18/04/2018 e o processo tenha sido encaminhado para a agência de Campinas em 18/05/2018, até a data da interposição do presente *mandamus* o acórdão não havia sido cumprido, em afronta ao disposto na Portaria MPS nº 548 de 13/09/11 que aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social e estabelece prazo de 30 dias para cumprimento de decisão da Junta de Recursos (art. 56, § 1º).

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da alteração da data da DER do benefício de aposentadoria por idade da Impetrante, já analisado em sede recursal (Id 9787202) e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento/análise/cumprimento no processo administrativo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, o recurso interposto foi julgado em 18/04/2018, tendo sido encaminhado para APS Campinas Amoreiras em 18/05/2018, conforme se infere do documento Id 9787203 e encontra-se parado desde então, ou seja, há mais de 02 (dois) meses, o que contraria o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a prosseguimento da análise do benefício previdenciário.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo da Impetrante (NB 42/172.961.605-1), no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005124-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL PAES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004826-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO SIQUEIRA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES ARAÚJO - SP173934, EDILSON SIQUEIRA CAMPOS - SP349622
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

DESPACHO

Mantenho a sentença ID 8843374.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIA HELENA BELINTENI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 23 de outubro de 2018, às 15:30 horas, devendo ser intimada a Autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004075-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UMBERTO APARECIDO PITON
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica designado o dia 16 de outubro de 2018, terça-feira, às 15h15, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f: 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004235-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CESAR FERNANDO MARCHESAN
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica designado o dia 16 de outubro de 2018, terça-feira, às 14h40, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f: 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO BONUGLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica designado o dia 16 de outubro de 2018, terça-feira, às 14h40, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f. 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAGNER ELISEU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica designado o dia 28 de setembro de 2018, sexta-feira, às 14h00, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. **BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI**, Ortopedista e Traumatologista, que será realizada no Juizado Especial Federal de Campinas, na Avenida José de Souza Campos, 1358, Cambuí, Campinas, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, bem como assistente técnico, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

Campinas, 06 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001945-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS DE MEDEIROS

DESPACHO

Designo audiência para o dia 31 de agosto de 2018, às 15h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Por fim, esclareço que, o réu deverá ser comunicado acerca da Audiência aqui designada, pela Central de Conciliação.

Proceda-se ao envio de comunicado eletrônico à Conciliação informando-lhes o aqui decidido.

Intime-se a CEF.

Campinas, 06 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004104-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: FAUSTINO & CORREIA LTDA - EPP, ADEMIR FAUSTINO, CLEIRE APARECIDA CORREIA FAUSTINO
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 12 de setembro de 2018, às 16h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o assunto da ação.

Cumpra-se.

Campinas, 06 de agosto de 2018.

D E S P A C H O

Fica designado o dia 16 de outubro de 2018, terça-feira, às 15h30, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f. 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

Campinas, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003644-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO DOUGLAS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO ALVES - SP112465, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900
RÉU: INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fica designado o dia 16 de outubro de 2018, terça-feira, às 14h20, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f. 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição ID 8932586: Mantenho decisão 8272455 por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 06 de agosto de 2018.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 23 de outubro de 2018, às 14:30 horas, devendo ser intimada a Autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 06 de agosto de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7729

DESAPROPRIACAO

0005745-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005745-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUERINO MALAGOLA(SP222174 - MARCOS ANTONIO DOMINGUES BARBIERI E SP266364 - JAIR LONGATTI E SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI) X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA

Tendo em vista a ausência de manifestação de-se vista aos expropriantes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito.
Int.

DESAPROPRIACAO

0017571-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017571-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOAO CARLOS PRIESTER PIMENTA X LIA PIMENTA DE MEDEIROS X RICARDO PIMENTA DE MEDEIROS(SP232499 - CLEITON SOARES DE SOUZA)

Tendo em vista o requerido pela Infraero às fls. 626/631, oficie-se o Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas para que proceda à transferência do valor correspondente a R\$ 57.496,82 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos) depositado nos autos 0005528-96.2009.403.6105 daquele juízo para a conta judicial 2554/005/20351-2 vinculada ao presente processo, autos n. 00175716520094036105.
Int.

USUCAPIAO

0009216-61.2012.403.6105 - EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA E SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARCOS NATALIN BATISTA(SP047133 - CARLOS VASCONCELLOS PINHEIRO E SP243721 - JULIANA FRANCISCO FAGUNDES DE ALMEIDA E SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES) X UNIAO FEDERAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0087272-14.1999.403.0399 (1999.03.99.087272-0) - ANA PAULA DE LIMA TANADA X CHRISTIANE DO AMARAL FAGUNDES MOURA X ROBERTO CARNEIRO DE OLIVEIRA TIETZMANN X WALTER WELLS TOMPSON(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ANA PAULA DE LIMA TANADA X UNIAO FEDERAL(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Fls. 341/342: Defiro o requerido.

Oficie-se o TRF da 15ª Região para que apresente cópias dos contra cheques e/ou esclareça todos os valores pagos aos autores ANA PAULA DE LIMA TANADA, CHRISTIANE DO AMARAL FAGUNDES MOURA, ROBERTO CARNEIRO DE OLIVEIRA TIETZMANN e WALTER WELLS TOMPSON, no período de março/1994 em diante, conforme solicitado às fls. 272/274 e às fls. 341/342.
Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos a título de honorários sucumbenciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003021-17.1999.403.6105 (1999.61.05.003021-5) - SUSETE ANDREA SANCHES(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Fls. 201/202: Oficie-se o TRT da 15ª Região, para que apresente aos autos os contra cheques relativos a todos os pagamentos dos juros da URV 11,98% referente a parte autora SUSETE ANDRÉA SANCHES, conforme requerido na petição de fls. 201/202 (a qual deverá seguir em anexo).

Com a juntada das informações, intime-se a parte autora para que providencie o cálculo do valor devido referente aos honorários sucumbenciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016061-46.2011.403.6105 - LEANDRO APARECIDO DE MELO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte Autora quanto a informação de fls.299/300.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013354-71.2012.403.6105 - DURVAL DUARTE SOBRINHO(SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL de fl. 257, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002786-59.2013.403.6105 - MAYCON ANTONIO DOS SANTOS(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Despachado em inspeção.

Fl. 183: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018026-20.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X APARECIDO SOARES DE FREITAS(SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)

Tendo em vista a fase em que se encontram os autos, bem como estar em curso o disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES 142/2017, a parte apelante deverá ser intimada(o) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no referido artigo, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJe, sob pena de não ter curso o recurso das apelações.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, deverá ser intimada a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, os autos físicos deverão ser mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte interessada do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006484-68.2016.403.6105 - AMAURI MANDETTA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por AMAURI MANDETTA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que seja determinada a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a seu favor desde a data da cessação do auxílio doença (16.05.1996) ou, subsidiariamente, o restabelecimento deste último benefício, com o pagamento dos valores atrasados devidos. Relata, em suma, que está incapacitado para o trabalho por apresentar lesão total de córnea - descolamento de retina (CID 10 H-54 e H-33). Aduz que o último benefício que recebeu, de nº 31/103.310.800-3, iniciou-se em 30/04/1996 e cessou em 15/05/1996. Procuração e documentos juntados às fls. 13/100. À f. 104 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa, tendo sido juntados a informação e cálculos de fls. 106/111. Pela decisão de f. 112 o Juízo reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal de Campinas. Os autos foram redistribuídos ao JEF (f. 116). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição quinquenal das prestações vencidas e incompetência absoluta do Juizado para julgamento da causa, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (fls. 116v/122). Juntou quesitos (f. 123). O pedido de tutela de urgência foi indeferido (f. 128v). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 131/132, acerca do qual a parte autora se manifestou à f. 133v. O Juizado suscitou conflito negativo de competência (fls. 134/135), que foi julgado procedente para declarar a competência deste Juízo Federal (f. 138v). Cientificadas as partes da redistribuição (f. 142), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Passo, então, à análise do mérito da ação. Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista que a demanda versa sobre o restabelecimento de benefício anteriormente deferido. Já no que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame médico pericial para aferir a condição de saúde da parte autora, ocasião em que o expert nomeado verificou que a parte autora sofre de patologia não incapacitante para a atividade laborativa que habitualmente exerce (fls. 131/132). Do contexto dos autos, conclui-se que a enfermidade apontada no laudo pericial de que a parte autora é portadora, não constitui óbice ao exercício da atividade laboral atual, considerando a conclusão do perito de que o periciando encontra-se apto para sua atividade laboral, o que é corroborado pelos dados constantes do CNIS, que atestam a existência de salários-de-contribuição na condição de contribuinte individual em período posterior à cessação do benefício de auxílio-doença. Assim, nos termos dos critérios constantes da legislação pátria regente da matéria, dos elementos de ordem fática carreados aos autos, mormente em face do disposto no laudo pericial, descabido, em face da ausência de incapacidade laborativa, a concessão do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009217-46.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009216-61.2012.403.6105 ()) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP047133 - CARLOS VASCONCELLOS PINHEIRO E SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC/Certidão, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0013611-19.2000.403.6105 (2000.61.05.013611-3) - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP239428 - DIEGO VASQUES DOS SANTOS)

Fls. 716/717 e 731/735:

Acolho integralmente a petição de fls. 731/735, porquanto o requerimento da União de fls. 716/717, diverge totalmente das manifestações anteriores da própria União.

Neste Juízo, em vista dos cálculos de fls. 664/666 e da concordância tanto da impetrante, como da União (fls. 674/676 e 680/680-v), implicam no reconhecimento da preclusão quanto à matéria discutida, salientando-se que eventuais erros administrativos praticados pelo Fisco em relação ao caso, deverão ser por eles próprios suportados e resolvidos.

Estando a matéria neste feito já esgotada, não havendo mais qualquer outra providência a ser tomada, expeça-se ofício à CEF para transferência dos valores da penhora no rosto dos autos de fls. 613/615, conforme cálculo de fls. 665 (10,22829% sobre o saldo depositado, atualizado em 31/10/2012), devendo a CEF informar a este Juízo o saldo remanescente da conta.

Como o cumprimento do ofício pela CEF, dê-se ciência à 9ª Vara do Trabalho de Campinas, bem como proceda a Secretaria à expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante do saldo remanescente.

Intime-se a impetrante para que esclareça em nome de quem será expedido o alvará de levantamento, com poderes para receber e dar quitação, indicando número de CPF e RG.

Oportunamente, com o cumprimento do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

AUTOS CONCLUSOS EM 02/07/2018:

Reconsidero em parte o parágrafo 5º do despacho de fls. 737, para determinar que, oportunamente, se dê ciência à 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí do cumprimento do ofício pela CEF.

Sem prejuízo e a fim de se evitarem prejuízos futuros, oficie-se a CEF dando ciência de que os valores a serem transferidos, objeto da penhora no rosto destes autos, deverão ser remetidos à 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012656-22.1999.403.6105 (1999.61.05.012656-5) - IRMAOS FLAMINIO & CIA/ LTDA X DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ORMANDO BIONDO MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IRMAOS FLAMINIO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 522 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal - CEF e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006654-06.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-44.2012.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA VIANA DE OLIVEIRA(SP279389 - RITA DE CASSIA COSSETI E SP293688 - GILBERTO DE SOUZA GALDINO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA VIANA DE OLIVEIRA(SP279389 - RITA DE CASSIA COSSETI E SP000002 - TONY MELQUI)

Fl. 66/69: considerando a ausência do executado na audiência de conciliação, defiro o pedido de penhora dos veículos indicados.

Expeças-se o necessário para penhora e avaliação dos veículos, devendo ser providenciado pela secretaria a anotação no sistema RENAJUD o bloqueio para transferência dos veículos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0085129-52.1999.403.0399 (1999.03.99.085129-6) - CARLOS ALBERTO LOUREIRO X MARIA LUCIA SANCHEZ SOUZA DE PAULA X ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR X CARLOS ALBERTO SARGENTO RIBEIRO SILVA X MARCIA EMILIA DE SOUZA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP059298 - JOSE

ANTONIO CREMASCO) X CARLOS ALBERTO LOUREIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 1153 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002964-47.2009.403.6105 (2009.61.05.002964-6) - JOAO APARECIDO ARAGON (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILLIANY KATSUE TAKARA CACADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO ARAGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013228-16.2015.403.6105 - LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. (SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP258144 - GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS) X UNIAO FEDERAL X LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 636 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal - CEF e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-21.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CICERO GILDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da juntada aos autos do LAUDO PERICIAL MÉDICO, para manifestação no prazo legal.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004448-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8456669. Regularize a parte autora a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, uma vez que anexou procuração sem data.

ID 930559. Nos termos do artigo 350 do COC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

ID 9596510. Considerando que não há médico pneumologista cadastrado no sistema AJG desta Justiça Federal, reconsidero o despacho ID 8701790, no que tange à nomeação da médica perita clínica geral e, nomeio em substituição o Dr. Dirceu Thiago Pessoa de Melo, cardiologista, e-mail dirceumelo@yahoo.com.br, telefone 98398-4848.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Recebo os quesitos da parte autora (ID 9596510), sendo que os do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007735-02.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença c/c a concessão de aposentadoria por invalidez, indevidamente cessado em 26/10/17, NB 619.994.119-9.

A inicial veio instruída com diversos documentos, dentre os quais cópia da carteira de identidade, CTPS CPF e relatórios médicos (ID 3714081 a 3714157).

Despacho (ID 4708451). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de produção da prova pericial médica, nomeando-se como perita a médica Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral; recebidos os quesitos da parte autora; determinada a citação do réu e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do laudo pericial.

Citado o INSS não apresentou contestação.

Por derradeiro, acostou-se aos autos o laudo pericial (ID 9545525).

DECIDO

Na perfunctória análise que ora cabe, **não vislumbro presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.**

A perita judicial concluiu que o autor é portador de “doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), toxoplasmose com comprometimento de outros órgãos e infestação não especificada por cestóides, classificados nos CID’S 10 B-24, B-58.8 e B 71.9”, concluindo que não há incapacidade ocupacional.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, **não evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA.**

Fixo os honorários periciais da Sra. Perita nomeada, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Expeça a Secretaria solicitação de pagamento.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (ID 9545525), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que o autor objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença.

Afirma que encontra-se incapacitado para o trabalho, uma vez que enfrenta problemas de saúde desde 2014 e não consegue laborar na função de pedreiro. Possui varizes de esôfago, já retirou o baço e vesícula e apresenta problemas gástricos com fortes dores. Juntou alguns documentos, dentre eles exames e receituários médicos (ID 2006410, 2006422 e 2006458), os quais entende serem suficientes para comprovar referido estado de saúde.

ID 2061470. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinada a realização de exame médico pericial na modalidade clínica geral, tendo sido nomeada como perita a Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, bem com a citação do INSS. Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

ID 2611909. Contestação do INSS.

ID 3516836. Réplica.

ID 4853143. Retificado o despacho ID 2061470 para constar que o pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial médico.

ID 9546010 foi anexado o laudo pericial.

É o Relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido pela perita médica clínica geral, consistem **fortes indicadores** da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do laudo pericial que ele está **incapacitado total e permanentemente** para as atividades laborais de pedreiro, em razão de apresentar cirrose hepática de etiologia alcoólica (CID 10 K70.3), com varizes esofágicas e sinais de hipertensão portal, alterações do equilíbrio e tremores de extremidades, que significam alterações neurológicas secundárias ao quadro de cirrose hepática. Fixou o início da incapacidade em 16/07/14.

A qualidade de segurado e a carência também restam preenchidas, consoante cópia do extrato do CNIS do autor (ID 2611921).

Além disso, restou demonstrado **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando ao réu o imediato restabelecimento do auxílio doença para o autor **EDVALDO VALDERRAMOS** (portador do RG nº11430565 e do CPF nº966.866.858-87), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar nos autos. O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor será efetivado em via e momento próprios.

Providencie a Secretaria a solicitação do **pagamento à Sra. Perita** dos honorários periciais fixados, bem como o **encaminhamento do inteiro teor** da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (ID 9546010), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Comunique-se à AADJ, expeça-se solicitação de pagamento e intímem-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6687

USUCAPIAO

0003392-19.2015.403.6105 - RIVALDO TAMIAZZO X NILZA SILVERIO TAMIAZZO(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X SEM IDENTIFICACAO(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI)

A petição datada de 05/03/2018 não cumpre com o que foi determinado no despacho de fls. 463, porquanto não foram juntadas as matrículas atualizadas dos imóveis, mas sim, apenas as escrituras de compra e venda. Destarte, concedo aos autores o prazo de 10 dias para cumprimento ao referido despacho, sob pena de extinção da ação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016332-26.2009.403.6105 (2009.61.05.016332-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INJECTPOLI INJECAO TECNICA DO BRASIL LTDA(SP272079 - FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA E SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA E SP250526 - RAQUEL TEIXEIRA BELTRAMELLI)

- Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
- Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
- Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
- Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
- Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004878-15.2010.403.6105 - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Dê-se ciência às partes acerca da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça de fls. 403/409.
- Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
- Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011726-76.2014.403.6105 - ADEMIR CAU(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
- Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012147-66.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Tendo em vista que pendente de julgamento recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos, sobrestados.
- Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023072-53.2016.403.6105 - TEREZA BATISTA FREITAS(SP155655 - CLAUDIA CRISTINA STEIN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP151338 - ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI)

Em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a intimação da autora, apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
- distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo fimdo.

Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intím-se os apelados a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010808-97.1999.403.6105 (1999.61.05.010808-3) - CASA ELIAS LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Desnecessária a manutenção dos autos em secretaria pelo prazo requerido, tendo em vista que as providências tomadas pela União são de ordem administrativa.

Nada mais há que ser resolvido nestes autos.

Assim, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012372-33.2007.403.6105 (2007.61.05.012372-1) - MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001005-75.2008.403.6105 (2008.61.05.001005-0) - MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.
3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011466-28.2016.403.6105 - GERRESHEIMER SISTEMAS PLASTICOS MEDICINAIS SAO PAULO LTDA.(SP285678 - IVAN SCHMID E SP303060 - DANIEL GUSTAVO PEIXOTO ORSINI MARCONDES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Espeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta de fls. 282 em nome da impetrante.
Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004187-59.2014.403.6105 - LAERCIO APARECIDO DE MORAES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP369869 - ADRIELE MEDEIROS SILVA E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL X LAERCIO APARECIDO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido às fls. 248/249, porque o autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 17).
Decorrido o prazo para eventual recurso da decisão de fls. 244/244º, expeçam-se os ofícios requisitórios.
Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600104-20.1992.403.6105 (92.0600104-3) - TRANSPORTADORA VIGILANTE LTDA(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SILVA E SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA VIGILANTE LTDA

Despachado em inspeção.
Indefiro o requerido às fls. 751º, tendo em vista que já foram realizadas inúmeras diligências nestes autos para localização da executada e todas restaram infrutíferas, razão pela qual, às fls. 699 foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica da devedora.
Assim, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000824-84.2002.403.6105 (2002.61.05.000824-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-53.2002.403.6105 (2002.61.05.002003-0)) - GEVISA S/A(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL X GEVISA S/A

Intime-se a Gevisa a, no prazo de 10 dias, cumprir corretamente o despacho de fls. 471, juntando cópia integral da Carta de Fiança de fls. 184/199, bem como de seu aditamento de fls. 216/217º.
Com a juntada das cópias, desentranhem-se a Carta de Fiança e seu aditamento (fls. 184/199 e 216/217º), procedendo-se conforme determinado no despacho de fls. 471.
Int.

Expediente Nº 6701

USUCAPIAO

0006251-91.2004.403.6105 (2004.61.05.006251-2) - JOSE MANOEL LEONARDI VIEIRA X MARIA REGINA DE SOUZA VIEIRA(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008858-48.2002.403.6105 (2002.61.05.008858-9) - ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP179987A - GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL E SP182905 - FABIANO VANTUILDES RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL X ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL(RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES)

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.
Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.
Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.
No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora e determino a expedição de alvará de levantamento em nome da exequente.
Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-21.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: A. SCHULMAN PLASTICOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por A. SCHULMAN PLASTICOS DO BRASIL LTDA., objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre os valores recebidos pelo empregado a título de férias indenizadas e respectivo adicional de férias (1/3). Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

Procuração e documentos comprobatórios, ID 4209404 e anexos.

A União Federal manifestou sua ciência (ID 4583285).

O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações, alegando, em preliminares, sua ilegitimidade passiva quanto às contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, sistema "S", etc.). No mérito, pugna pela denegação da segurança (ID 4828189).

Relatei. Decido.

Preliminar

A autoridade impetrada alega ser parte ilegítima quanto às contribuições previdenciárias destinadas a terceiros. Aduz, sucintamente, que a partir da vigência da Lei n.º 11.457/2007, à Secretaria da Receita Federal do Brasil foi atribuída a responsabilidade pela arrecadação e fiscalização das contribuições sociais previdenciárias e aquelas destinadas a terceiros, mas que, por não serem estas últimas destinadas à Seguridade Social, a SRF as arrecada e repassa àquelas entidades, verdadeiras legitimadas a responderem pelas verbas que lhes cabem.

Entretanto, não comungo do ponto de vista da autoridade impetrada. A Lei n.º 11.457/2007 instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, dentre outras atribuições, acumulou aquela que era do INSS quanto ao controle e gerenciamento das contribuições sociais previdenciárias:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”

Estendeu, também, as mesmas atribuições às contribuições destinadas a terceiros, incluídos aí o FNDE, sistema “S”, etc:

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Logo, o poder-dever de fiscalizar os administrados em seu papel de contribuinte é exclusivo da Receita Federal do Brasil, não podendo delegar tais atribuições aos destinatários finais dos diversos valores que arrecada (impostos, contribuições, etc.). Colaciono julgado que corrobora este entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRAS ENTIDADES. MANDADO DE SEGURANÇA PROPOSTO POR FILIAIS EM ARAÇATUBA, JALES E ANDRADINA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA VERBAS DE NATUREZA SUPOSTAMENTE NÃO REMUNERATÓRIAS. LEGITIMIDADE “AD CAUSAM”. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP. 1. Observo que esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das entidades, posicionamento ao qual me filio, haja vista que com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. 2. Assim, nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJs distintos e estatutos sociais próprios. 4. Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, de modo que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. 5. Na hipótese, o mandamus foi impetrado por filiais em Araçatuba, Jales e Andradina da empresa em face do Delegado da Receita Federal de Araçatuba/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter não remuneratório. 6. Nos termos dos artigos 489 e 492, da IN RFB nº 971/09, os contribuintes pessoa jurídica, relativamente às contribuições à seguridade social, têm domicílio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz (ou, por opção expressa do contribuinte, outro estabelecimento centralizador), devendo ali ser mantidos todos os documentos necessários à fiscalização integral. 7. Não há notícia nos autos de eleição, pelo contribuinte, de outro estabelecimento centralizador. Assim, a preliminar arguida pela Fazenda Nacional merece acolhimento e prejudica, por via de consequência, a análise do mérito recursal. 8. Recursos de apelação interpostos pelo SES/SEBRAE e pelo SESC desprovidos, para manter o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, e remessa necessária e recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional parcialmente providos, a fim de anular o processo a partir da sentença proferida pelo juízo a quo e, ato contínuo, determinar a remessa do feito a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Curitiba/PR, restando prejudicadas as questões de mérito.

(AMS 00002970920144036107, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/06/04/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Destarte, afasto a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP.

Mérito

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de **terço constitucional de férias**, aviso prévio indenizado e auxílio-doença não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. in. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARINHO, DJ de 8.2.2011). Concluindo, no caso concreto, sobre as verbas pleiteadas na inicial não há incidência das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei

8.212/91).

O mesmo entendimento aplica-se à contribuição ao SAT e aquelas devidas a terceiros, por possuírem identidade de base de cálculo com a contribuição previdenciária devida pelo empregador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES AO SAT E A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014. II. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas. **III. As contribuições destinadas ao SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.** IV. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no REsp 1.164.452/MG. V. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. VI. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VII. Sucumbência recíproca mantida, pois nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. VIII. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, para reconhecer o direito da autora apenas à restituição no que tange aos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições, afastada a compensação, e apelação da autora desprovida. (TRF3 – PRIMEIRA TURMA, APELREEX 00028184520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2016 – destaques nossos)

Ultrapassada a análise do mérito, passo ao exame do pedido de compensação.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.
2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).
3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.
4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.
5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de requestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).
6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Ante o exposto, julgo os pedidos da impetrante procedentes e **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e devidas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE), sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias (indenizadas) e férias indenizadas. Doravante, tal verba deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição, estabelecida no art. 22 da Lei 8.212/91. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AERTIM VICENTE BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO - SP152803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **Aertim Vicente do Braz**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para restabelecimento do benefício auxílio-doença ou conversão direta deste em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença que recebia (27/11/2015).

Informa o autor ter recebido auxílio-doença em outras oportunidades desde 11/1999 e que desde 2012 seu quadro de alcoolismo vem se agravando, associado à depressão. Alega que, apesar da cessação do último benefício, não está curado, sentindo fraqueza nas pernas a ponto de não conseguir ficar em pé.

Procuração e documentos juntados com a inicial, IDs 1025527 e 1025558.

O feito tramitou originalmente pelo Juizado Especial Federal desta subseção, onde foi determinada a emenda à inicial, IDs 1025587, 1025596 e 1025611.

Realizada perícia médica, o laudo foi acostado no ID 1025616.

Manifestação do INSS no ID 1025636. O autor, por sua vez, se manifestou sobre o laudo no ID 1025640.

O valor da causa foi, então, corrigido de ofício, verificando o magistrado competente que o benefício econômico envolvido ultrapassava 60 (sessenta) salários mínimos, sendo determinada a redistribuição da ação para uma das varas federais de Campinas/SP (ID 1025685).

Pelo despacho de ID 536711 foram ratificados os atos praticados no JEF e determinada a vinda dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, faz-se mister analisar os contornos dos benefícios ora pugnados e que vêm tratados nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O auxílio-doença consiste em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício e é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

É devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e aos demais segurados a contar do início da incapacidade, e enquanto ele permanecer incapaz.

O benefício em tela cessa, portanto, quando a incapacidade cessar, quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Desse modo, para a concessão do **auxílio-doença** é necessário o preenchimento de três requisitos: (a) **incapacidade** temporária e/ou parcial por período superior a 15 dias, decorrente de doença não preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social; (b) **carência**; e (c) qualidade de **segurado**.

Por sua vez, a **aposentadoria por invalidez** é benefício decorrente da incapacidade **permanente** para qualquer atividade laborativa, podendo ser precedida ou não de auxílio-doença.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na perícia realizada em 17/06/2016, através do laudo apresentado, o perito constatou, primeiramente, que apesar do alegado alcoolismo, o próprio periciando afirma que não ingere álcool desde 2013, refutando a alegação de incapacidade por dependência patológica. Também não verificou sequelas pelo uso prolongado de álcool. Consigna, entretanto, que o autor cita dores e dormência nos membros inferiores e informa que faz tratamento para diabetes e hipertensão. Ressalta o “expert”, enfim, a preocupação do autor com as enfermidades nas pernas e seu humor triste.

Concluiu, então, que a enfermidade que tira a capacidade de trabalho do autor é o quadro depressivo não controlado, que lhe altera o comportamento e a cognição, em que pese o tratamento médico que afirma realizar regularmente e que pode vir a dar ao autor melhora no quadro de saúde. Diagnosticou que a parte autora padece de **Transtorno Depressivo** (CID 10 – F32), fixando a data de início de incapacidade em **15/06/2015**, baseado nos relatórios médicos a que teve acesso.

Este quadro resulta em incapacidade **total e temporária** para a profissão que exercia habitualmente. Assim, ultrapassada a análise do requisito incapacidade, pende a averiguação do preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado.

A carência exigida para a percepção dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é de 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25, inciso I, da LBPS (n.º 8.213/91).

Extrai-se do CNIS do autor (ID 1025677) que este possui contribuições em número suficiente a preencher tal requisito, tendo laborado com registro em CTPS por diversos anos, com averbação no CNIS. O recebimento pretérito de auxílio-doença em mais de uma oportunidade corrobora com tal informação. Assim, resta saber se o autor mantinha a qualidade de segurado na data de sua incapacidade.

A sra. perita concluiu de sua extensa análise pela incapacidade total e temporária do autor para sua atividade laborativa habitual e fixou o início desta incapacidade em 15/06/2015. Nesta data o autor estava em gozo de auxílio-doença, que foi cessado em 27/11/2015, conforme alegado pelo autor na peça vestibular e comprovado pelos documentos dos autos.

Nos termos do inciso I, do art. 15, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, aquele que está em gozo de benefício, sem limite de prazo. Logo, quando do início da sua incapacidade, o autor detinha tal qualidade, pois percebia auxílio-doença.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, **faz jus o autor ao restabelecimento do auxílio-doença** desde a data em que foi cessado (27/11/2015).

No laudo pericial, o Sr. Perito sugeriu que a parte autora fosse reavaliada em no máximo 6 meses (ID 1025616). Ocorre que, após este período, não houve nova reavaliação médico pericial da autora, de modo a confirmar sua aptidão laboral. Considerando que a segurada não pode ser prejudicada por demora na prestação jurisdicional, entendo que a **DCB (data da cessação do benefício) deve ser fixada em 120 (cento e vinte dias) a contar desta data, isto é, em 04/12/2018, com espeque no art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei n. 8.213/91 alterado pela Lei n. 13.457/2017.**

Esclareço que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data acima fixada, a parte autora tem o direito de realizar pedido de prorrogação do benefício junto ao INSS a nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação ^{III}, sendo que o benefício será mantido até a data da efetiva realização da perícia médica pela autarquia previdenciária. Não solicitada a prorrogação do benefício, o mesmo será cessado na data prevista nesta decisão, independentemente de qualquer notificação ao segurado ou de nova perícia.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor, AERTIM VICENTE BRÁZ, com DIB em 27/11/2015, e **MANTER o benefício por incapacidade no mínimo até 04/12/2018 (DCB)**. Análise o mérito (artigo 487, I do CPC).

Condene ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde a data acima apontada, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene também no pagamento de honorários advocatícios a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Aertim Vicente do Braz
-------------------	------------------------

Benefício concedido:	Auxílio-doença
Data de Início do Benefício (DIB):	27/11/2015
Data do início do pagamento dos atrasados:	27/11/2015

P.R.I.

[1] Item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

CAMPINAS, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-93.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUTO POSTO NOVA SUMARE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória proposta por **AUTO POSTO NOVA SUMARÉ LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, onde pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias, sociais e de terceiros, os valores pagos aos seus empregados referentes *aos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; relativos ao auxílio-educação, abono de férias, férias indenizadas, terço de adicional de férias (inclusive quando indenizadas) e aviso prévio indenizado*, autorizando, ao final, o direito à repetição de indébito referente aos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Aduz, em síntese, que tais valores não podem ser considerados de caráter remuneratório dada a sua natureza indenizatória, motivo pelo qual não devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições referidas.

Pugna pela concessão da tutela de evidência e/ou urgência, em relação aos valores pagos sobre as rubricas acima elencadas.

Procuração e documentos, ID 993208.

A tutela foi deferida parcialmente pela decisão ID 1047277.

Devidamente citada, a União contestou o feito requerendo a total improcedência dos pedidos da parte autora (ID 1414384).

Cuidando-se de matéria exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença** não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. **Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"** (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. in. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, **a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.**

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas **para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.**

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ de 18/03/2014 – destaques nossos)

Reitero o decidido em sede de antecipação de tutela, em relação ao auxílio acidente, também não tem caráter remuneratório, conforme julgado lá colacionado. Transcrevo outro julgado que reforça este entendimento:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1073: RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 170-A DO CTN. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 104/2001. LIMITES ESTABELECIDOS PELAS LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS PROPOSTAS APÓS 4.12.2008. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA ANTES ADMINISTRADOS PELO INSS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC/1973, entendeu que **não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, incidindo sobre os salários maternidade e paternidade**. 2. Também é firme na 1ª. Seção desta Corte que, devido à natureza remuneratória dos valores pagos a título de férias gozadas, incide Contribuição Previdenciária sobre tais valores. Precedentes: AgRg nos EAREsp. 666.330/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17.4.2017; AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.8.2016; AgInt no REsp. 1.617.204/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2017. 3. No julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, de relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2.9.10, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, assentou-se que a exigência de trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, segundo a regra do art. 170-A do CTN, aplica-se às demandas ajuizadas após a entrada em vigor da LC 104/2001, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. A partir do julgamento do REsp. 796.064/RJ, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, a jurisprudência desta Corte modificou seu entendimento para admitir que, na compensação tributária, é impositiva a observância dos limites estabelecidos pelas Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, mesmo no caso de tributos declarados inconstitucionais. Todavia, proposta a ação em 18.12.2008, tem-se que o art. 89, § 3o. da Lei 8.212/1991 não mais se encontrava em vigor, uma vez que foi revogado pela MP 449, o qual iniciou sua vigência em 4.12.2008, e posteriormente convertida na Lei 11.941/2009. 5. É descabida a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007. Precedente: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016. 6. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido. Agravo Interno da Contribuinte parcialmente provido. ..EMEN:

(AIRES 201501514050, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/06/2017 ..DTPB:.)

Por seu turno, o §9º, do art. 28, da Lei 8.212/91 elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição.

Atendendo à previsão legal do citado art. 28 acima transcrito, resta evidente que sobre os valores pagos a título de “**férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias**” (§ 9º, alínea “d”), **auxílio escola** (alínea “t”, limitado à educação básica – infantil, ensino fundamental e ensino médio (Lei 9.394)) e **abono de férias** (alínea “e”, item 6), não devem servir de base de cálculo para a contribuição, por estarem legalmente excluídas.

Assim, por haver disposição legal específica definindo que tais verbas que não integram o salário de contribuição, torna-se desnecessário um pronunciamento judicial, conforme já explanado na decisão que antecedeu a tutela.

Concluindo, no caso concreto, afigura-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre parte das verbas pleiteadas na inicial, quais sejam: **auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias do afastamento), terço constitucional de férias (quando usufruídas), aviso prévio indenizado**, ressaltando que as verbas relativas a **auxílio-educação** (alínea “t”, limitado à educação básica – infantil, ensino fundamental e ensino médio (Lei 9.394)), **abono de férias e “férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias”** não sofrem incidência das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal.

Passo ao exame do pedido de restituição.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proferido pela Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.
2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).
3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.
4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.
5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).
6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, em fase de cumprimento de sentença, com base no art. 165, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, reconhecendo indevida a exigibilidade de recolhimento de contribuição social previdenciária sobre as rubricas de **auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias de afastamento); terço constitucional de férias (quando usufruídas) e aviso prévio indenizado**. Doravante, tais verbas deverão ser desconsideradas para fins de incidência da aludida contribuição, estabelecida no art. 22 da Lei 8.212/91. Defiro a restituição dos valores indevidamente recolhidos pela autora, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Julgo EXTINTO, sem julgamento do mérito, os pedidos relativos a **férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, auxílio escola e abono de férias**, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da causa, nos termos art. 85, § 3º, II do CPC, assim como no reembolso das custas já despendidas pela autora.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CAMPINAS, 6 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**., objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores recebidos pelo empregado a título de férias usufruídas e respectivo adicional de férias (1/3). Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

Procuração e documentos comprobatórios, ID 7196689 e anexos.

A liminar foi parcialmente deferida no ID 7392670.

A União Federal manifestou sua ciência (ID 8094612).

O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 8395145).

Relatei. Decido.

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de **terço constitucional de férias**, aviso prévio indenizado e auxílio-doença não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissões, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. in. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

No tocante às férias gozadas, trata-se de rendimento do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, nos termos da decisão liminar, sobre referida verba deve incidir contribuição previdenciária.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA.

1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ).

3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF).

4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.

5. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária.

6. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:.)

Concluindo, no caso concreto, afigura-se indevida a incidência da contribuição previdenciária apenas sobre o terço constitucional de férias (quando gozadas), por seu caráter indenizatório. Por outro lado, as férias usufruídas devem integrar o salário-de-contribuição por sua característica de remuneração, ainda que o empregado não esteja em efetiva prestação de força de trabalho.

Passo ao exame do pedido de restituição.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ – SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Ante o exposto, confirmo os termos da decisão que deferiu em parte a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para afastar a exigibilidade de recolhimento de contribuição social previdenciária sobre o **terço constitucional de férias**. Doravante, tal verba deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição, estabelecida no art. 22 da Lei 8.212/91. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Diante da sucumbência recíproca, as custas serão arcadas pelas partes em iguais proporções.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002488-06.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROSA D OTTAVIANO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por meio do presente ato ordinatório, fica a executada intimada a depositar o montante devido, no prazo de 15 dias, conforme determinado na decisão de ID nº 8696682. Nada mais.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-32.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA SILVIA VEDOVELLO DIEB

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão ID 9135214, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, providencie a Secretaria o cancelamento da sessão de conciliação designada para o dia 29/08/2018 e intime-se a exequente, por e-mail, para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 3 de julho de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4863

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA
0002427-36.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002048-95.2018.403.6105) - ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP102428 - FERNANDO SALVADOR

NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado pela defesa de ANTÔNIO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Em resumo, requer liberdade provisória sem fiança, ao argumento de que o requerente não possui capacidade econômica para efetuar o pagamento da fiança arbitrada pelo Juízo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva (fl. 13). Vieram-me os autos conclusos. DECIDA apesar dos argumentos esposados, razão não assiste à defesa do preso ANTÔNIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, isso porque, conforme se infere da decisão prolatada durante a audiência de custódia (fls. 52/55 do Auto de Prisão em Flagrante), a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, não tendo havido concessão de liberdade provisória com arbitramento de fiança. Além disso, os pressupostos da prisão preventiva invocados na referida decisão persistem. Naquela oportunidade, fundamentou-se a necessidade da segregação cautelar nos seguintes termos: Não verifico ilegalidade nas prisões EM FLAGRANTE de ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, DEJANIRO CALIXTO DO SANTOS FILHO, ARACELI DANIELI VENOTIANA FERNANDES e RODRIGO GARCIA DE CAMARGO, na medida em que obedeceram ao previsto nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal. Pela narrativa dos autos, no dia 14.06.2018, ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, DEJANIRO CALIXTO DO SANTOS FILHO, ARACELI DANIELI VENOTIANA FERNANDES e RODRIGO GARCIA DE CAMARGO foram presos em flagrante delito por suposta infração ao artigo 171, 3º do Código Penal. As declarações apresentadas pelos policiais federais que participaram da abordagem indicam uma tentativa de fraude, envolvendo financiamento imobiliário em uma agência da Caixa Econômica Federal. Somado a isso, o crime teria sido cometido por uma suposta organização criminosa, composta de pelo menos seis pessoas no total, sendo que no momento dos fatos haveria três veículos dando suporte para a ação delitiva. Inclusive, há indícios de que boa parte do Iter Criminis foi percorrido, haja vista que o contrato de financiamento fraudulento chegou a ser assinado, conforme narrado pelos policiais federais. Ainda, pela narrativa constante dos autos, verifica-se a existência de divisão de tarefas dentro do suposto grupo criminoso, pois enquanto alguns empreendem vigilância do local, outros teriam adentrado na agência bancária para a realização do negócio espúrio. Quanto ao crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, verifico que referido delito possui uma pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (seis anos e oito meses), a qual, ainda que se entenda pela prática tentada, a redução pelo mínimo da fração relacionada à tentativa (1/3), faz com que a pena máxima permaneça superior a quatro anos, o que, em tese, autorizaria a decretação da prisão preventiva. Embora, nos termos da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva revele-se medida de caráter excepcional, é preciso avaliar se, no caso concreto, a imposição das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal são suficientes e adequadas. Segundo consta dos autos há prova da materialidade do crime, conforme elementos colacionados ao feito: Auto de prisão em flagrante e Termo de Apresentação e Apreensão. Por sua vez, os indícios de autoria delitiva decorrem das declarações dos policiais que realizaram a abordagem, e dos próprios flagrantizados que confessaram a prática delitiva. A flagrantizada ARACELI DANIELI VENOTIANA FERNANDES confessa a prática delitiva e, principalmente, aponta o flagrantizado RODRIGO GARCIA DE CAMARGO, como responsável por lhe oferecer cinco mil reais para participar da fraude. No mesmo sentido foi a versão dos fatos fornecida por DEJANIRO CALIXTO DO SANTOS FILHO, que também afirma ter sido convidado por Rodrigo a participar dos fatos, em troca de um café. No mesmo sentido a versão fornecida pelo flagrantizado ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO que, todavia, afirma que Rodrigo teria lhe oferecido uma quantia entre 5 a 10 mil reais que seria paga após a concretização do negócio. Finalmente, o suposto líder do grupo criminoso, RODRIGO, confessa a prática delitiva quando ouvido em sede policial. Há, ainda, gravidade concreta do delito, evidenciada pela prática do suposto crime mediante concurso de agentes que denota possível organização criminosa voltada à prática de fraudes (estelionato), e teria envolvido um valor alto quanto à fraude perpetrada, porquanto o financiamento imobiliário giraria em torno de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). (...) Finalmente, constato que todos os presos residem fora do Distrito da culpa e, ao que tudo indica, reuniram-se nesta cidade apenas para a prática delitiva de maneira organizada e com divisão pontual de tarefas, a indicar premeditação e organização. Referidos apontamentos, aliados aos fortes indícios de autoria nestes autos e comprovação da existência do crime, levam a impor a CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, como última medida para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Na esteira deste entendimento, verifico que a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, não se revelam adequadas ao presente caso. Destarte, diante das circunstâncias do fato, todas detalhadas acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, razão pela qual deixo de aplicá-las. Desta feita, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, incisos I, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, DEJANIRO CALIXTO DO SANTOS FILHO, ARACELI DANIELI VENOTIANA FERNANDES e RODRIGO GARCIA DE CAMARGO, em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ORDEM PÚBLICA e APLICAÇÃO DA LEI PENAL. Portanto, a gravidade concreta do delito investigado, somada à prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria permitem a manutenção da prisão preventiva ora impugnada. Além disso, não há comprovação quanto à ocupação lícita, residência fixa e demais circunstâncias subjetivas favoráveis, havendo a necessidade da sua prisão como única medida apta a resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ademais, ainda que estivessem presentes todas as circunstâncias pessoais favoráveis ao requerente, de forma isolada não bastam para ensejar a revogação da prisão em questão, nos termos da remansosa jurisprudência pátria. Portanto, pelos argumentos esposados na decisão acima, resta clara a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, inclusive a fiança, porquanto nenhuma delas resguardaria a ordem pública e a aplicação da lei penal. Posto isto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de ANTÔNIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta para os autos principais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000939-34.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS CESAR DA SILVA NEVES - ME

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a diligência negativa no endereço indicado na inicial, conforme certidão id. nº 9249167, e para informar o endereço da parte requerida, bem ainda, manifestar seu interesse na redesignação da audiência de tentativa de conciliação.

Não havendo tempo hábil para intimação da requerida, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 08/08/2018, às 15h, devendo ser comunicado o teor deste despacho à Central de Conciliação para as providências necessárias.

Havendo interesse da parte autora, promova-se novo agendamento da audiência de conciliação e intimação das partes para comparecimento, nos termos do despacho id. nº 8494130.

Int.

FRANCA, 1 de agosto de 2018.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3500

EXECUCAO FISCAL

0004495-62.2000.403.6113 (2000.61.13.004495-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004493-92.2000.403.6113 (2000.61.13.004493-4)) - INSS/FAZENDA X ALPHAMAX ARTEFATOS DE COURO S/A X PAULO HYGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI

Vistos em inspeção. Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA, matrícula JUCESP Nº 732, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.rodrigorigonleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreendidos pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 11 de setembro de 2018;- 23 de outubro de 2018. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e REAVALIE-O(S); b) INTIME(M); c) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretária deverá expedir o Edital de Leilão.

Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apregado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007286-04.2000.403.6113 (2000.61.13.007286-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CALCADOS SANDLER LTDA X JOSE VICENTE QUEIROZ(SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA, matrícula JUCESP Nº 732, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leilão público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.rodrigogolonleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 11 de setembro de 2018; 23 de outubro de 2018. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e REAVALIE-O(S); b) INTIME(M): 1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretária deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apregado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000659-61.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE FERRAMENTAS E MAQUINAS PARA CALC X SERGIO EURIPEDES DA SILVA

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA, matrícula JUCESP Nº 732, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leilão público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.rodrigogolonleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 11 de setembro de 2018; 23 de outubro de 2018. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e REAVALIE-O(S); b) INTIME(M): 1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretária deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apregado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003281-16.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ATOMIC INFORMATICA LTDA(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA, matrícula JUCESP Nº 732, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leilão público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.rodrigogolonleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 11 de setembro de 2018; 23 de outubro de 2018. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e REAVALIE-O(S); b) INTIME(M): 1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretária deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apregado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000216-76.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PADUA & BARBOSA SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo

CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA, matrícula JUCESP Nº 732, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.rodrigorigolonleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 11 de setembro de 2018;- 23 de outubro de 2018. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e REAVALIE-O(S); b) INTIME(M): 1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretária deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/construções sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000909-60.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS STEPHANI LTDA/SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA, matrícula JUCESP Nº 732, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.rodrigorigolonleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 11 de setembro de 2018;- 23 de outubro de 2018. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s) - imóveis de matrículas nºs 244 e 245 do 2 do 2º CRI de Franca, certificando o estado em que se encontra(m) e REAVALIE-O(S); b) INTIME(M): 1) Os proprietários para remirem o bem, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguir a execução, com os leilões ora designados; 2) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação; 3) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 4) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretária deverá expedir o Edital de Leilão. Pesquisa do andamento do processo mencionado nas R.4 das referidas matrículas indicam que a execução foi extinta por pagamento, estando pendente a averbação dos cancelamentos da penhora pendente de providência do interessado. Assim, desnecessária a comunicação da designação das hastas ao juiz da 3ª Vara Federal desta Subseção. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/construções sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000957-82.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X LOG FRANCA TRANSPORTES LTDA - ME X DANILLO DE OLIVEIRA LOPES

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA, matrícula JUCESP Nº 732, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.rodrigorigolonleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 11 de setembro de 2018;- 23 de outubro de 2018. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e REAVALIE-O(S); b) INTIME(M): 1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretária deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/construções sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001798-43.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X RETHA MAXIMA LTDA EPP(SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES E SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA, matrícula JUCESP Nº 732, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.rodrigorigolonleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 11 de setembro de 2018;- 23 de outubro de 2018. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s): UM VEÍCULO MARCA/MODELO MERCEDES BENZ/ACELLO 1016, ANO/MODELO 2015/2016, PLACA GGD 9858, COR BRANCA, RENAVAM 01080532681, certificando o estado em que se encontra(m) e REAVALIE-O(S); b) INTIME(M): 1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso,

devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. 4) o(a) Diretor(a) do DETRAN/SP - Unidade de Atendimento de Franca -, para que no prazo de 10 (dez) dias informe a este Juízo eventuais ônus e restrições que recaem sobre o veículo supramencionado. A secretária deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002217-63.2015.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X SAN SILVA LOCADORA DE VEICULOS, TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME X LAZARO REIS DOS SANTOS X MILTON CUSTODIO DA SILVA

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leilão o Sr. RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA, matrícula JUCESP Nº 732, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leilão público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.rodrigorigolonleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leilão apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreendidos pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 11 de setembro de 2018;- 23 de outubro de 2018. A comissão do leilão será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s) UM VEÍCULO AUTOMOTOR FORD/CORCEL II L, PLACA BXS 0782, certificando o estado em que se encontra(m) e REAVALIE-O(S); b) INTIME(M): 1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(s) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretária deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002390-87.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X K10 VENDA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - X HENRIQUE RAMOS ESTEVES

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leilão o Sr. RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA, matrícula JUCESP Nº 732, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leilão público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.rodrigorigolonleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leilão apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreendidos pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 11 de setembro de 2018;- 23 de outubro de 2018. A comissão do leilão será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e REAVALIE-O(S); b) INTIME(M): 1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(s) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretária deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000170-82.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ERICA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA - ME X ERICA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA

Vistos em inspeção. Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leilão o Sr. RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA, matrícula JUCESP Nº 732, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leilão público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.rodrigorigolonleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leilão apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreendidos pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 11 de setembro de 2018;- 23 de outubro de 2018. A comissão do leilão será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e REAVALIE-O(S); b) INTIME(M): 1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(s) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretária deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002154-04.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X C E DA SILVA - ME X CARLOS EDUARDO DA SILVA

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de

Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA, matrícula JUCESP Nº 732, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.rodrigorigolonleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 11 de setembro de 2018; 23 de outubro de 2018. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s) = UM VEÍCULO MARCA/MODELO CHEVROLET/VECTRA GL, ANO/MODELO 1988, PLACA COX 6876, COR PRATA, RENAVAM 695894307, certificando o estado em que se encontra(m) e REAVALIE-O(S);b) INTIME(M):1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação;2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s);3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003466-15.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS FIO TERRA LTDA

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA, matrícula JUCESP Nº 732, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.rodrigorigolonleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 11 de setembro de 2018; 23 de outubro de 2018. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s) = UMA MÁQUINA CM44N - PLUS, AUTOMÁTICA PARA CORTE DE COURO E MATERIAL SINTÉTICO, COMELZ - SPA e UMA MÁQUINA CZT, AUTOMÁTICA PARA CORTE DE COURO, COMELZ SPA =, certificando o estado em que se encontra(m) e REAVALIE-O(S);b) INTIME(M):1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação;2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s);3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000111-60.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X R A SIMEAO SILVA BEGHELLI - EPP X RODOLFO AURELIO SIMEAO SILVA BEGHELLI(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA, matrícula JUCESP Nº 732, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.rodrigorigolonleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 11 de setembro de 2018; 23 de outubro de 2018. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e REAVALIE-O(S);b) INTIME(M):1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação;2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s);3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004390-89.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RAIMUNDO NONATO DA ROCHA FILHO

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA, matrícula JUCESP Nº 732, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.rodrigorigolonleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 11 de setembro de 2018; 23 de outubro de 2018. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s); UM VEÍCULO MARCA/MODELO VW/FOX 1.0 ROUTE, PLACA EDY 7867, COR PRATA, RENAVAM 117711101, certificando o estado em que se encontra(m) e REAVALIE-O(S);b) INTIME(M):1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima

designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação;2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s);3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. 4) o(a) Diretor(a) do DETRAN/SP - Unidade de Atendimento de Franca -, para que no prazo de 10 (dez) dias informe a este Juízo eventuais ônus e restrições que recaem sobre o veículo supramencionado. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000282-92.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO YUTAKA OJIMA

DESPACHO

Diante da diligência realizada pelo Oficial de Justiça (id 5001376), onde foi certificado o óbito da parte executada, abra-se vista à exequente para que requerira o que for de direito.

Intimem-se.

FRANCA, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001035-83.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A RODRIGUES CALCADOS - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, junto ao juízo deprecado, conforme solicitado (id9193819).

Cumpra-se.

FRANCA, 24 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001780-29.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: JOSUE DE CARLOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO CAVASINI - SP297487
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o autor reside na cidade de São Joaquim da Barra (SP), onde está situado o imóvel objeto da presente ação, bem ainda, considerando a cláusula trigésima oitava do contrato, pela qual as partes elegeram o foro da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição da localidade onde estiver situado o imóvel, como o único competente para dirimir as dúvidas e questões dele decorrentes (id. 9562582 – pág. 3), concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para esclarecer o motivo do ajuizamento da presente ação neste Fórum Federal, já que o referido município faz parte da jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Int.

FRANCA, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001630-48.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEGURANZA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756

DESPACHO

Promova a secretaria a retificação da autuação dos autos, devendo constar no polo passivo a empresa Abranseg Administradora e Corretora de Seguros Ltda., CNPJ 04.772.291/0001-97.

Intime-se a parte contrária (patrono do autor) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica o autor (executado) na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), intimado para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatício, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se.

FRANCA, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001709-61.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PHINUS INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente (id 5298716), na qual se encerra notícia de que a dívida cobrada neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo supra, abra-se vista à exequente, conforme requerido.

Intimem-se.

FRANCA, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000021-30.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO ACHETE MENDES - SP297710

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do feito, acordado na audiência de conciliação, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, considerando a manifestação de ID 5518683.

Intime-se.

FRANCA, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001401-25.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: OLARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a petição da exequente (id 8995638), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.

Aguardar-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000878-13.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES, DAVI FERREIRA PIRES, FRAMEL PARTICIPACOES S/A, RONI CESAR PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

DESPACHO

ID 4885514: Trata-se de pedido da parte executada para que sejam suspensos quaisquer atos de constrição sobre os patrimônios dos executados até apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado nos autos dos embargos à execução de nº. 50000051-65.2018.403.6113.

No caso, não verifico fundamento fático e jurídico para suspender a presente execução, uma vez que não houve depósito judicial para garantia do débito ou ainda nomeação de bens à penhora.

Assim, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.

Intimem-se.

FRANCA, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000878-13.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES, DAVI FERREIRA PIRES, FRAMEL PARTICIPACOES S/A, RONI CESAR PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

DESPACHO

ID 4885514: Trata-se de pedido da parte executada para que sejam suspensos quaisquer atos de constrição sobre os patrimônios dos executados até apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado nos autos dos embargos à execução de nº. 50000051-65.2018.403.6113.

No caso, não verifico fundamento fático e jurídico para suspender a presente execução, uma vez que não houve depósito judicial para garantia do débito ou ainda nomeação de bens à penhora.

Assim, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.

Intimem-se.

FRANCA, 31 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001349-92.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO NEVES & TELES LIMITADA - ME, ADRIANA APARECIDA NEVES TELES, RODRIGO SAAD TELES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o polo ativo do presente feito é composto por pessoa jurídica e seus sócios, que sequer apresentaram documentos aptos a demonstrar eventual precariedade da situação financeira alegada.

Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

FRANCA, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500032-59.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GENTIL RODRIGUES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 8692085/88: Tendo em vista que a disponibilização da cópia do processo administrativo foi agendada para o dia 08/08/2018, defiro o pedido de dilação do prazo para juntada do aludido documento para até 05 (cinco) dias após a referida data.

Diante do silêncio da parte autora em relação à confirmação do pedido de reafirmação da DER formulado na inicial, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação a respeito, sob pena de suspensão do processo após a citação do réu, nos termos da decisão id. 8243265.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001688-85.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CEZILIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id. 9050886 como emenda da petição inicial.

Homologo a desistência da parte autora quanto ao requerimento de reafirmação da DER formulado na inicial.

Tendo em vista que a disponibilização da cópia do processo administrativo foi agendada para o dia 02/08/2018, concedo novo prazo para juntada do aludido documento para até 05 (cinco) dias após a referida data.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-71.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDIR GONCALVES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id. 9049549 como emenda da petição inicial.

Homologo a desistência da parte autora quanto ao requerimento de reafirmação da DER formulado na inicial.

Tendo em vista que a disponibilização da cópia do processo administrativo foi agendada para o dia 02/08/2018, defiro a dilação do prazo para juntada do aludido documento para até 05 (cinco) dias após a referida data.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-96.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: APARECIDA TOZI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR - SP238574
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Id. 9740272: O valor da causa constitui um dos requisitos da petição inicial e deve corresponder ao proveito econômico perseguido, segundo os parâmetros do art. 292, do CPC.

Assim, a fim de verificar se o valor atribuído está de acordo com o referido comando legal, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para cumprir integralmente a decisão id. 9277710, trazendo a respectiva planilha de cálculo do valor apurado, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

FRANCA, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-10.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
 AUTOR: DORIVAL GARCIA BERNARDINO
 Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a contestação do réu, faço a remessa de tópico 5.2 da decisão ID 4788738, para fins de intimação da parte autora:

"5.2 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão."

FRANCA, 6 de agosto de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3530

PROCEDIMENTO COMUM

0002469-71.2012.403.6113 - ROBERTO AVELAR DE MELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e :Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Deverá a parte autora informar nos autos o novo número atribuído ao feito, no sistema PJe.4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000287-78.2013.403.6113 - WELLINGTON TEIXEIRA TEODORO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBSERVAÇÃO: JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0001281-72.2014.403.6113 - MANOEL ANDRE DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, intime-se o réu para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e :Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Deverá a parte ré informar nos autos o novo número atribuído ao feito, no sistema PJe.4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003036-34.2014.403.6113 - CARLOS ALBERTO ALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, intime-se o réu para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e :Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Deverá a parte ré informar nos autos o novo número atribuído ao feito, no sistema PJe.4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003125-57.2014.403.6113 - EDSON FERREIRA DE ASSIS(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, oportunu ao autor(a) a retirada dos autos em carga por igual prazo, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e :Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Deverá a parte autora informar nos autos o novo número atribuído ao feito, no sistema PJe. 4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001188-75.2015.403.6113 - JOSE REINALDO DE CASTRO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, intime-se o réu para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e :Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os

arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Deverá a parte ré informar nos autos o novo número atribuído ao feito, no sistema PJe.4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0001262-32.2015.403.6113 - ROSEMEYRE SAAD SALOMAO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 245/247: assiste razão à autora. Nos documentos juntados pela Prefeitura Municipal de Franca, às fls. 236/242, não há informação quanto ao regime jurídico a que a parte autora esteve vinculada no período de 01/01/1993 a 31/12/1996, limitando-se a informar que a requerente era somente comissionada. Ademais, no documento juntado à fl. 242, é possível observar que a funcionária do Setor de Processos solicita orientação para qual regime colocar no solicitado. Anoto que se trata de segundo ofício enviado àquela Municipalidade, contudo, sem resposta satisfatória. Nestes termos, intime-se, por mandado, a Prefeitura Municipal de Franca, na pessoa do Procurador do Município, ou seu substituto legal, para que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias úteis, informe nos autos qual o regime jurídico de trabalho a que a autora esteve vinculada no período de 01/01/1993 a 31/12/1996, se celetista ou estatutário (Regime Geral da Previdência Social ou Previdência Municipal), esclarecendo, ainda, a forma de recolhimento da contribuição respectiva e o fundamento legal, bem como juntando cópia assinada da certidão encartada à fl. 241, sob as penas da lei. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 214, 222, 225/231, 233, 234, 236/242 e 245/247. 2. Com a informação, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE INFORMAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA. VISTA À PARTE AUTORA.

PROCEDIMENTO COMUM

0001406-06.2015.403.6113 - VANESSA CRISTINA ALVES POSTERARE LOPES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, intime-se o réu para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n° 148, de 09 de agosto de 2017 e :Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Deverá a parte ré informar nos autos o novo número atribuído ao feito, no sistema PJe.4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0003192-85.2015.403.6113 - MARCIO TEIXEIRA DUARTE(SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, intime-se o réu para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n° 148, de 09 de agosto de 2017 e :Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Deverá a parte ré informar nos autos o novo número atribuído ao feito, no sistema PJe.4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003669-11.2015.403.6113 - EDOMIRO DOS SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n° 148, de 09 de agosto de 2017 e :Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Deverá a parte autora informar nos autos o novo número atribuído ao feito, no sistema PJe.4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0003703-83.2015.403.6113 - GENERSON LIMA DIAS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, intime-se o réu para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n° 148, de 09 de agosto de 2017 e :Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Deverá a parte ré informar nos autos o novo número atribuído ao feito, no sistema PJe.4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002366-25.2016.403.6113 - JOANA ALBINO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBSERVAÇÃO: JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0002432-05.2016.403.6113 - CARLOS ANTONIO PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n° 148, de 09 de agosto de 2017 e :Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Deverá a parte autora informar nos autos o novo número atribuído ao feito, no sistema PJe.4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0004664-87.2016.403.6113 - JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO(SP273565 - JADER ALVES NICULA E SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, intime-se o réu para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n° 148, de 09 de agosto de 2017 e :Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Deverá a parte ré informar nos autos o novo número atribuído ao feito, no sistema PJe.4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001196-81.2017.403.6113 - BENEDITO PEREIRA RODRIGUES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBSERVAÇÃO: JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0001784-88.2017.403.6113 - LUIZ FERNANDO GARCIA X MARIA JOSE DA SILVA GARCIA(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO AUTOR.DESPACHO DE FL. 247: DÊ-SE VISTA DOS AUTOS ÀS RÉS OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÃO ESPECIFICAR AS PROVAS PRETENDIDA, JUSTIFICANDO-AS, NO PRAZO SUCESSIVO DE DEZ DIAS ÚTEIS, A INICIAR PELA CEF.APÓS, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SANEAMENTO.INTIMEM-SE. CUMPRASE

PROCEDIMENTO COMUM

0002419-69.2017.403.6113 - ROBERTO BUENO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, intime-se o réu para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e :Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Deverá a parte ré informar nos autos o novo número atribuído ao feito, no sistema PJe.4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002092-03.2012.403.6113 - RODRIGO JULIO DE SOUZA(SP101586 - LAURO HYPOLITO E SP255525 - LARA VITORIANO HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BARSANULFO MELLO MORAES(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES) X RODRIGO JULIO DE SOUZA X BARSANULFO MELLO MORAES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à apropriação do valor depositado na conta mencionada à fl. 269, comprovando nos autos, no prazo de quinze dias úteis, ficando sem efeito, assim, a determinação de expedição de alvará de levantamento constante da sentença.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3553

EXECUCAO FISCAL

0004382-15.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)

1. Tendo em vista a concordância da executada com o bem ofertado, lavre-se a penhora por termo nos autos do imóvel de matrícula n. 28.224, registrado no 2º CRIA local, de propriedade da empresa executada. 2. Intime-se a executada, via imprensa oficial, da penhora efetuada, bem como do prazo legal para oposição de Embargos.3. Proceda a Secretaria a averbação da penhora, pelo sistema ARISP.4. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, apensem-se estes autos aos de nº 0002203-84.2012.403.6113 e apensos, para tramitação simultânea naqueles, tendo em vista a identidade de partes e semelhança da fase processual.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001170-61.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.
2. Intimem-se o exequente para que anexe aos autos eletrônicos cópia digitalizada da decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária (fl. 22/23), cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 156, bem como cópia de fls. 99, dos autos físicos nº 0000089-56.2004.403.6113, nos termos do disposto no inciso III do art. 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
3. Sem prejuízo, intime-se o executado (INSS), nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

FRANCA, 1 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000204-83.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGUETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES - SP63557
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente acerca do comprovante de pagamento trazido ao processo pelo Conselho executado (id's 9265725 e 9265733).

Havendo concordância com o(s) depósito(s), deverá indicar os dados pertinentes para a expedição do alvará judicial ou o número da conta bancária para a transferência dos valores (art. 906, parágrafo único, CPC/2015). – Vide item 5 do despacho id 8403547.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5646

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001297-89.2006.403.6118 (2006.61.18.001297-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X SONIA MARIA DELFINO(RJ019891 - ARNOBIO ALVIMAR BEZERRA) X VALDECIR LAZARIN X JOCEYR BRITO DE ALMEIDA X LUCIMAR RODRIGUES SIQUEIRA X ISMAEL DOS SANTOS TAVARES X FLAVIO GRISCUOLI ORIGE

1. Fls. 764/775: Informe a defesa técnica, COM URGÊNCIA, a unidade prisional em que se encontra a condenada, a autoridade policial responsável pelo cumprimento do mandado de prisão, bem como o Juízo das Execuções competente, para encaminhamento da guia de execução.
2. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao MPF para manifestação quanto aos requerimentos da defesa.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000205-56.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X RENATO DUENHA GALVES FILHO(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ADILSON MARTINS MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA VIEIRA MIRANDA - SP159826

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

- 1- Cumpra a parte autora a determinação de ID 9014768, item 2, comprovando a sua situação de hipossuficiência declarada, no prazo último de 10 (dez) dias.
- 2 - Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 2 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-15.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EVARISTO BAPTISTA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observando que se trata de documento indispensável, e, por isso mesmo, deveria vir acompanhando a inicial, resta necessário que o autor promova respectiva juntada. Do contrário, restará revelado que a presente demanda é temerária, com a demonstração de que não houve análise prévia pelo advogado de que se tratava da hipótese revisional pedida.

Feitas tais considerações, excepcionalmente, tendo em vista as dificuldades narradas pelo autor, defiro prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para cumprimento da diligência, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002793-79.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCOS DO NASCIMENTO MOTA

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Concon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003054-44.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES MONTEIRO GOMES MOUCO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO GARBATTI - SP52487

DESPACHO

Tendo em vista ter restado infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001831-56.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DIVA CAMARGO ALVARES

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004626-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MK2 PISOS ELEVADOS LTDA, JESUE CASEMIRO, SERGIO LUIZ MOLINARI LIMA

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003844-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J CURSI DUARTE, JEFFERSON CURSI DUARTE

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 26 de julho de 2018.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003095-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA EDITH BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001510-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: WALTER LOPES DE CARVALHO FILHO

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002334-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EXODO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME, SAMUEL MENDES DE SOUZA, VALQUIRIA MARIA NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PIACENTTE NARDO - SP249827
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PIACENTTE NARDO - SP249827
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PIACENTTE NARDO - SP249827

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004466-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J.V. DA SILVA TRANSPORTES EIRELI - ME, JOSE VIANA DA SILVA

DESPACHO

Indefiro pedido de arresto, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos executados. Neste sentido, Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 dias.

Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 19/4/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004042-65.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA - ME

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora.

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-69.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: ELISIANE DAMASCENO MIRANDA - SP228352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial".

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SOLANGE EDNA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifistem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais".

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003799-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA AMARA JOVENTINO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 23/02/2018.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Decorreu "in albis" o prazo para que fossem prestadas informações pela autoridade coatora.

Deferido o pedido liminar e o ingresso do INSS no feito.

O INSS peticionou informando que o processo encontra-se no aguardo do comparecimento do titular para realização de parecer social, previamente agendada para 31/07/2018.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço o benefício foi requerido em 23/02/2018 e encontra-se pendente de análise até o momento, ou seja, decorreram mais de 4 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

Porém, o INSS peticionou informando que foi agendada perícia social, necessária para a conclusão do benefício, para o dia 31/07/2018, com cientificação da autora por meio de sua procuradora (ID 9675721 - Pág. 1 e ss.).

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir da realização da perícia social.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar à parte impetrante o direito à análise do requerimento formulado em 23/02/2018 (NB nº 88/703.436.657-9), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, contados da realização da perícia social agendada.

Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício/mandado.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004311-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MENDES BEDITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

DESPACHO

Oficie-se o INSS, via email, para que, **no prazo de 05 dias**, providencie a juntada aos autos de cópia da *contagem do tempo de contribuição* apurado na concessão do benefício nº 42/182.701.469-2 (que computou 37 anos, 2 meses e 26 dias – ID 9547360 - Pág. 2). Serve cópia da presente decisão como ofício.

Juntado o documento, dê-se nova vista à parte autora pelo **prazo de 10 dias** para esclarecimento quanto à subsistência do interesse na ação, com respectiva fundamentação.

Int.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

Expediente Nº 13962

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005819-15.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO QUINTINO

Nos termos do artigo 4º do Decreto Lei nº 911/69 (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)), defiro o pedido formulado pela autora para conversão da ação de Busca e Apreensão para Execução de Título Extrajudicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Após, intime-se a parte autora a fornecer o endereço atualizado do requerido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Fornecido endereço, CITE(M)-SE a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaiando esta sobre bens inóveis, intime também o(s) conjuge(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006880-37.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA ELISANGELA COELHO DE SOUSA - ME X ANTONIA ELISANGELA COELHO DE SOUSA

Indefiro o pedido de pesquisa de bens inóveis, uma vez que tal providência pode ser realizada pela própria parte interessada. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004418-73.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO AURELIO DA SILVA COSTA

Indefiro o pedido de pesquisa de bens inóveis, uma vez que tal providência pode ser realizada pela própria parte interessada. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006672-19.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F DO CARMO ALVES SERVICOS - EPP X FERNANDA DO CARMO ALVES(MG134700 - CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR)

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Expediente Nº 13963

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003538-52.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVANCO CELULARES COM/ E PRODUTOS TELEFONICOS LTDA - EPP X RENATA BOSCOLI PACHECO X MARIA ROSARIA PEREIRA

Defiro o pedido de fl. 199. Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006354-70.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUNION COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X RENATA FERREIRA X ANGELICA APARECIDA DA SILVA

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000357-72.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MCR COMERCIO E MANUTENCAO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME X LENI PEIXOTO DE CARVALHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012769-79.2009.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ANDERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Expediente Nº 13964

PROCEDIMENTO COMUM

0003689-86.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X FIRMOS IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA) X JOSE RONALDO DA SILVA X PATRICIA PONCIANO DOS SANTOS X MARCONE PEREIRA DE ALBUQUERQUE X TEGAFER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP166929 - RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO) X GREENWICH WORLDWIDE CORPORATION(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X SAMIR

um bem ou atributo da personalidade, e em sentido estrito é agressão à dignidade humana. Na atual ordem jurídico-constitucional a dignidade é o fundamento central dos direitos humanos, devendo ser protegida e, quando violada, sujeita à devida reparação (v. CAVALIERI, Sérgio Filho. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2014, 106). Não basta, portanto, para se configurar dano moral mere contrariedade. Segue julgado que explica a mencionada definição de dano moral. Muito embora se trate de caso totalmente diferente do verificado nos autos, é a definição de dano moral que nos interessa: RECURSU ESPECIAL DE JPBG E OUTROS. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. HOSPITAL MUNICIPAL. AMPUTAÇÃO DE BRAÇO DE RECÉM-NASCIDO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM FAVOR DOS PAIS E IRMÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSU PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. Não merece prosperar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que o recém-nascido não é apto a sofrer o dano moral, por não possuir capacidade intelectual para avaliá-lo e sofrer os prejuízos psíquicos dele decorrentes. Isso, porque o dano moral não pode ser visto tão-somente como de ordem puramente psíquica - dependente das reações emocionais da vítima -, porquanto, na atual ordem jurídica-constitucional, a dignidade é fundamento central dos direitos humanos, devendo ser protegida e, quando violada, sujeita à devida reparação. 5. A respeito do tema, a doutrina consagra entendimento no sentido de que o dano moral pode ser considerado como violação do direito à dignidade, não se restringindo, necessariamente, a alguma reação psíquica (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, pp. 76/78). 6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 447.584/RJ, de relatoria do Ministro Cezar Peluso (DJ de 16.3.2007), acolheu a proteção ao dano moral como verdadeira tutela constitucional da dignidade humana, considerando-a um autêntico direito à integridade ou à incolumidade moral, pertencente à classe dos direitos absolutos. (STJ, REsp 910794/RJ, RECURSU ESPECIAL 2006/0273335-8, Ministra Relatora Denise Arruda, 21/10/2008.) No caso dos autos, relativo a contrato de compra e venda de imóvel, cumpre mencionar que o STJ vem entendendo que o simples inadimplemento contratual, via de regra, não gera direito à indenização por danos morais: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA POR RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - MERO ABORRECIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE. 1. (...) 2. Tribunal local que afirmou a ocorrência e mero dissabor decorrente do descumprimento contratual. As conclusões acerca do mérito da demanda decorreram da análise das provas acostadas aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, haja vista que tal valor deve cumprir uma função compensatória e, em determinados casos, punitiva. Assim, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação dos danos possa acarretar enriquecimento indevido, tampouco em valor irrisório, devendo o arbitramento operar-se com moderação. Ponderando esses pontos é razoável condenar a corrê RINCON à compensação por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme fundamentação acima. Do pedido de tutela antecipada. A instrução processual evidenciou o fímus boni iuris em relação ao direito alegado na inicial, conforme acima mencionado. O perigo da demora também se evidencia ante os prejuízos relacionados à saúde mencionados na documentação médica juntada (fl. 93). Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em face da corrê EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RINCON S.A., para condená-la a) na obrigação de fazer referente à reparação das anomalias construtivas de sua responsabilidade identificadas no laudo pericial (fl. 404v). b.2) a arcar (para a autora e familiares que com ela residem) com custos de hotel ou local (mobilado) compatível com residência temporária (similar ou superior àquela em que a autora reside), desde o início das obras até seu término. Para tanto, deverá a autora manifestar expressamente nos autos o desejo de não permanecer no imóvel durante as obras; b.3) na reparação dos danos materiais alegados referentes ao guarda-roupa, armário da cozinha e papel de parede. Porém, em liquidação de sentença, deverá a parte autora apresentar notas fiscais ou orçamentos acompanhados de fotos dos móveis que possui atualmente e dos que pretende adquirir, para apuração do quantum indenizatório, que deve ser limitado ao montante pleiteado na inicial, atualizado (fl. 18)c) na reparação dos danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Defiro a antecipação da tutela para que a corrê RINCON inicie os reparos mencionados na presente decisão, arcando com os custos de hotel ou residência mobiliada temporária na forma mencionada no item b.2, caso a autora deseje não permanecer no imóvel durante a reforma. Intime-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informar expressamente nos autos se deseja ou não permanecer na residência durante a realização das obras de reparo. Realizada a opção pela autora, intime-se a corrê RINCON a iniciar as obras, deferindo-se o prazo de 15 dias para esse início. Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser acrescidas de juros e correção nos termos estabelecidos no Manual de Cálculos do CJF atualizado. Condeno a parte autora a arcar com as custas e honorários devidos à corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com relação à corrê RINCON, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a RINCON em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001744-74.2006.403.6119 (2006.61.19.001744-5) - FERNANDO MASCARENHAS/SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS/SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL/SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X FERNANDO MASCARENHAS X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003425-69.2012.403.6119 - CONDOMÍNIO SERGIPE/SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS/SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPÍ E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMÍNIO SERGIPE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação imposta nas fls. 84/86 e 104/106. O exequente pleiteou o cumprimento da sentença, indicando o valor de R\$39.154,45, alusivo ao débito em julho de 2017, apresentando memória de cálculo (fls. 114/120). A CEF ofereceu impugnação (fls. 125/132), alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 23.751,65 (em agosto de 2017), procedendo ao depósito judicial do valor indicado pelo exequente (fl. 129). Manifestação do autor nas fls. 134/140. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, a qual apresentou o parecer de fls. 144. Intimidados a se manifestarem, o exequente discorreu do parecer, silenciando a CEF (fls. 149/151). Relatório. Decido. Consoante parecer da Contadoria Judicial, o exequente considerou em seu cálculo valores devidos após novembro de 2011. Todavia, a sentença foi clara ao condenar a CEF ao pagamento das prestações vencidas do condomínio do imóvel de sua propriedade no período discriminado na planilha de fls. 05/06, acrescidas de juros de 1%, multa de 2% e correção monetária, a partir da data do inadimplemento, nos termos em que do art. 1.336, 1º do CC e da Convenção de Condomínio. grifei. Assim, a sentença transitada em julgado não comporta outra interpretação, não sendo possível ao exequente, na fase de cumprimento, invocar o disposto no art. 323 do CPC, para incluir parcelas não abarcadas pela condenação. Desta forma, devem prevalecer os cálculos apresentados pela CEF, eis que elaborados nos termos do julgado, consoante atestado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 23.751,65. Anoto ser devido pela CEF o valor de R\$ 23.751,65 (em agosto de 2017), enquanto o depósito judicial foi efetivado no montante de R\$ 39.474,81. Nestes termos, deverá o valor de R\$ 23.751,65 deve ser levantado pelo exequente e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da executada, ambos atualizados. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do CPC, aplicados por analogia (pois estes autos referem-se a cumprimento de título judicial transitado em julgado). Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela CEF, aqui entendido como a diferença entre o valor pleiteado (R\$39.154,45) e o valor apurado como devido (R\$ 23.751,65), atualizados, nos termos do art. 85, 2º, CPC, cujo montante deverá ser descontado do valor a ser levantado pelo exequente, revertendo-se a favor da CEF. Proceda a Secretária às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

Expediente Nº 13965

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009090-61.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS ARTIGAS MACHADO

ELIAS ARTIGAS MACHADO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas dos artigos 304 c/c 299 e, ainda, arts. 311 e 180, do Código Penal. 2. Narra a denúncia (fls. 105/107), que, no dia 25/08/2014, o réu, parado em fiscalização na Rodovia Dutra (sentido São Paulo/Rio de Janeiro), apresentou ao policial rodoviário federal um certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV) falso; ainda, estava conduzindo veículo Renault Fluence, placa AVX-7692, o que sabia que era produto de crime (numeração do chassi adulterada). 3. Laudo pericial concluiu que o CRLV é autêntico em sua impressão, mas numeração e outros dados estão em discordância com os exemplares legítimos. 4. Denúncia recebida nas fls. 109/110, em 30/11/2016. 5. Informação de condenação criminal na fl. 134 - em Goiás - autos nº 2015.01271134/ inquérito nº 154/2015 - (Certidão de objeto e pé - fls. 246/246v.). Execução Penal 0001434-08.2016.8.16.0013 - referente ao inquérito 154/2015 - artigo 155, 4º, inciso IV, do CP, trânsito em julgado em 18/09/2015 (fl. 255v e 256/257). 6. Outros registros nas fls. 139/144, inclusive, transação penal, (crimes art. 306 e 309, CTB). Fl. 141 - inquérito nº 1041422013 por uso de documento falso (art. 304, CP), informação às fls. 291/294 sobre o andamento do referido inquérito (ofício da Delegacia de Pinhais). Fls. 144 - proc. 99.0002098-7 (fl. 253v. - artigo 129 do CP - extinta punibilidade com base no artigo 74, único Lei 9099/95 transitado em julgado 17/06/1999); Autos nº 02.0001807-8 ação penal (fls. 274) - Código de transito suspensão condicional do processo- transitado em julgado 10/09/2007. 7. Réu apresenta sua defesa preliminar nas fls. 176/178. Decisão de fls. 179/179v, rejeitando absolvição sumária. 8. Realizada audiência com oitiva de testemunhas, informante e interrogatório da réu (fls. 190/194). 9. A testemunha de acusação WOLNEY DE JESUS FRANCO, Policial Rodoviário Federal, disse, em síntese, que: recorda-se dos fatos. Estava próximo do pedágio de Santa Isabel sentido SP/RJ juntamente com o policial Pedro Ivo e deu sinal de parada ao veículo Fluence, cor prata sendo condutor o acusado, estava junto com mais dois parentes, a esposa e um cunhado. Solicitou o documento do veículo. Ele apresentou o CRLV e a CNH. Chamou a atenção, pois estava escrito no município do documento em vez de estar Curitiba/Paraná, estava Curitiba, a analisar o carro, constavam indícios de adulteração nos vidros e chassis do veículo. E, averiguando o motor do veículo, constatou como produto de furto no Paraná, local onde foi feito B.O., e ostentava outra placa e não a original. Foram encaminhados ao DP de Santa Isabel, o acusado e o veículo. Ele disse que estava passeando e estava indo à Aparecida do Norte e havia comprado o carro há pouco tempo, e ainda estava pagando. Perguntado qual foi a reação do réu ao saber que o veículo tinha documento falso e que a placa era frita, respondeu que o acusado teve uma reação normal e disse não saber da situação. O acusado disse que tinha comprado há pouco tempo, mas não disse quando. 10. PEDRO IVO DA SILVA, Policial Rodoviário Federal, testemunha de acusação, disse, em resumo, que: recorda-se dos fatos. Trabalhava na Dutra e abordou um veículo na praça do pedágio, modelo Renault Fluence branco que era conduzido por Elias. E, na verificação dos documentos e dos sinais identificadores do veículo, parecia falsificado tanto o documento, como a numeração do chassi e do vidro. Fizeram a consulta pelo número do motor que constava furto no estado de Paraná. Não se recorda se o carro tinha placa frita. O réu pareceu surpreso e parecia que não sabia que era falsificado ou roubado. Consultando pelo número de motor aparecia queixa de furto no veículo do Paraná. 11. A informante INDA IARA DE MOURA, esposa do réu, disse, sinteticamente, que: estava junto com ELIAS quando ocorreu a prisão, estavam em viagem para Aparecida, quando foram abordados após o pedágio. Os policiais solicitaram a documentação do veículo, o que foi dado por seu marido. Pediram para saírem do veículo para realizar a vistoria no automóvel. O policial voltou e deu voz de prisão. Disse que seu marido perguntou o motivo da prisão ao policial e ele disse que o veículo seria produto de furto. Elias disse que não era produto de furto, pois havia comprado e foram levados para a delegacia. Na delegacia, fizeram uma vistoria e constataram que tinha chassi adulterado e o documento do carro era falso. Não sabiam da condição do veículo. Um dia após comprarem o veículo, foram até o banco com o documento do carro para tirar extrato para ver se tinha multa e não tinha. Mostrou para o policial que havia ido ao Banco e ele disse que tinham caído em um golpe, pois tinha comprado um carro roubado. Tinha comprado o veículo há um mês, pois já tinham efetuado a primeira parcela. Pagaram 12 mil de entrada e mais 24 parcelas de mil reais. Após o pagamento, ele faria a transferência do nome. Ligou para o rapaz, João Paulo, e disse que estavam fazendo uma viagem e constataram que o carro era roubado, e ele disse que não era roubado. Quando tentou ligar novamente para ele, não conseguiram mais falar e nunca mais o viram. Ele não ligou cobrando valores, nunca mais ele ligou. Tinha uma distribuidora de bebidas e esse rapaz sempre frequentava a distribuidora, era um cliente, ele ofereceu o carro ao seu marido, pois estava se mudando para o norte e precisava vender o carro para juntar dinheiro, pois não estava conseguindo pagar as prestações e foi quando fizeram o negócio com ele. Seu marido teve AVC em 2009 e depois teve vários pequenos AVC e atualmente ele está em acompanhamento para tratamento de câncer. Em razão do AVC tem muitas coisas que ele não se lembra. Pelo MPF:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento em 06/08/2018, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004695-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAMILE SANTOS DA SILVA, JAQUELINE SANTOS DA SILVA, JADSON SANTOS DA SILVA, JONATAS SANTOS DA SILVA, MARIA PEREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão de pensão por morte.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente da co-autora Maria Pereira dos Santos.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Porém, considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal.

Designo **audiência de instrução e julgamento** para o **dia 17/10/2018 às 14 horas**.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se inprodutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intime-se, ainda, o Ministério Público Federal, ante a existência de menores no polo ativo.

Intimem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002901-74.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAQUIM SATURNINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A demonstração de que o benefício da parte autora sofreu limitação do teto (que pretende afastar, "menor valor teto" segundo argumentação da inicial) é essencial para comprovação do próprio interesse de agir na propositura da presente ação. Assim, **intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia da memória de cálculo do benefício nº 42/078.803.593-2, sob pena de extinção.**

Ressalto que a parte autora alega na inicial que é necessário "a apresentação do processo administrativo por parte da autarquia para a elaboração dos cálculos e determinação do valor real da causa" e "averiguar se houve a incidência do menor teto no cálculo de concessão do benefício" (ID 8268271 - Pág. 6). Porém, trata-se de ponto cuja análise diz respeito ao próprio interesse de agir e de documentação que pode ser obtida diretamente pela parte interessada junto à autarquia, sendo adequado, inclusive, sua prévia obtenção para completa instrução da petição inicial; não tendo o autor comprovado eventual recusa do INSS em fornecê-la. Assim, **não juntada a documentação pela parte autora no prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.**

Juntado o documento pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial para que: a) esclareça se houve limitação do benefício da parte autora ao teto (*menor valor teto* segundo argumentação da inicial), b) esclareça se da revisão pleiteada resultam efeitos financeiros favoráveis à parte autora, c) proceda ao cálculo estimado do valor da causa para análise da competência do juízo, observado, quanto ao cálculo da prescrição, o esclarecimento do STJ no sentido de que "em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajustamento da ação individual" e não da ação coletiva (STJ - SEGUNDA TURMA, AIRESP 201603232696, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE:12/06/2017).

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DECIO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se autor para manifestar-se sobre documento juntado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003867-71.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ACACIO SARTORATO - ME, ACACIO SARTORATO

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ACACIO SARTORATO – ME e ACACIO SARTORATO, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o réu foi regularmente citado, sendo que deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6/8/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003497-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: E.G. SILVA CONFECOES - ME, EDVALDA GUIMARAES SILVA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 6/8/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-16.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 964141: autor limita-se a repetir a narração anterior, que justificou seu pedido de prorrogação de prazo. Não demonstrou documentalmente ter provocado antigo empregador. Disso, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias, mas, agora, improrrogável, ficando o autor ciente de que, decorrido, a lide será julgada de acordo com as provas já juntadas. Int.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO JOSE SENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido prazo para juntada de documentos e comprovação de prévio requerimento na via administrativa (ID 9420931), sendo apresentada a petição ID 9696567.

É o relatório do necessário. Decido

O E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em *repercussão geral*, pela necessidade do prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na via judicial (STF – Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Nesse mesmo RE 631240 o STF ainda firmou entendimento de que requerimentos de “revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido” que tenham por base “*matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração*” também dependem de prévio requerimento administrativo. Porém em *incidente de uniformização de jurisprudência*, o STJ admitiu hipótese de comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada no momento do requerimento inicial de benefício (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/09/2015).

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação” (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que “documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Ou seja, por isso mesmo, o Juiz deverá colaborar com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, mas não deverá fazer as vezes do autor nem do réu.

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

No caso dos autos, além da parte autora alegar matéria fática *substancialmente diferente* daquela levada ao conhecimento da administração quando do requerimento administrativo, ainda deixou de instruir a inicial com documentação indispensável à propositura da ação. O autor pretende a conversão especial do tempo trabalhado em 10 (dez) períodos, mas juntou formulários de atividade especial de apenas 1 (um).

Ressalto que observado o art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei 8.213/91, a documentação relativa à atividade especial é fornecida pela empresa diretamente ao empregado (documentação elaborada, a cargo do empregador, com base em laudo técnico elaborado por profissional técnico qualificado a tanto), devendo, portanto, ser providenciada pela parte interessada previamente à propositura da ação, até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Diante da justiça gratuita já deferida: autor isento de custas; condenado em honorários no mínimo legal, com exigibilidade suspensa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003400-58.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIMEIRE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ZERBINATO - SP260627
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A petição ID 9823385 - Pág. 1 não veio acompanhada de documentos indispensáveis à comprovação da regularização do polo ativo (tais como cópia de documentos pessoais de Lucimara, comprovante de residência, procuração e, se o caso, declaração de hipossuficiência). Assim, defiro prazo suplementar de 15 dias para que a parte autora proceda à regularização da petição inicial, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003013-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GABBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA, RODRIGO DOS SANTOS AUGUSTO, GIULIANO DOS SANTOS AUGUSTO, MARIA AMELIA DOS SANTOS AUGUSTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DESPACHO

Intime-se a exequente (CEF) a, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da *exceção de pré-executividade* (ID 5146321 - Pág. 1 e ss.), bem como sobre a aceitação dos *bens oferecidos à penhora* pela executada (ID 4971696 - Pág. 1 e ss.).

Após, venham os autos conclusos para análise dos pontos acima mencionados, bem como do *pedido de desbloqueio de valores referentes à conta de Maria Amélia* (ID 9233904 - Pág. 1).

Int.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: LUCIMARA CORDEIRO

DESPACHO

Tendo em vista que já foram realizadas pesquisas de endereço junto ao Bacen, Receita Federal e Siel, reconsidero o despacho de ID 9518320 e defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 6/8/2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004697-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

Guarulhos, 6 de agosto de 2018.

Expediente Nº 13966

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005544-47.2005.403.6119 (2005.61.19.005544-2) - JOANINHA APARECIDA ANTONIO(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALEXANDRE AZEVEDO) X JOANINHA APARECIDA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009745-38.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS SOARES RAMOS TORRES(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAROLYNE RAQUEL RAMOS DE MACEDO X JOSIMEIRE OLIVIA ROCHA DE MACEDO(SP374466 - JOCIMARA PATRICIA PANTALEAO SILVA) X MARIA DAS GRACAS SOARES RAMOS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000470-67.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo".

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

Expediente Nº 13967

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001092-81.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LAZY MARIA GREGORI DE LIMA(SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI E SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR)

Cuida-se de ação penal, na qual foi proferida sentença, condenando LAZY MARIA GREGORI DE LIMA à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. Interposto recurso de apelação pela defesa, o TRF 3ª Região reformou a sentença para fixar a pena definitiva de 08 (oito) meses de reclusão (fls. 1867/1873). Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a extinção da punibilidade da ré, pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal (fls. 1894/1895). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, a ré foi condenada à pena de 08(oito) meses de reclusão, sujeita ao prazo prescricional de 03(três) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Nestes termos, verifico que o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal ocorreu em 18/06/2012 (fl.1618). Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e decreto a extinção da punibilidade de LAZY MARIA GREGORI DE LIMA, brasileira, nascida em 12/19/1960, filha Euclides Jorge de Lima e Dalcí Gregori de Lima, CPF 047.870.388-00, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 13961

MONITORIA

0009104-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO APARECIDO ALVES CAVALCANTI

Deiro o pleiteado à fl. 102. Espeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

MONITORIA

0009678-05.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE BRAZ DOS SANTOS
Deíro o pedido de fl. 59. Expeça-se carta precatória nos termos do despacho de fl. 36, nos endereços fornecidos à fl. 59. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002197-64.2009.403.6119 (2009.61.19.002197-8) - ERACILDE APARECIDA MACIEL(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0006038-33.2010.403.6119 - WILSON MONTGOMERY PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS(SP346396 - VERONICA OLIVIA SILVA MEYRAN) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM

0003998-44.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MINAMI IND/ DE APARELHOS PARA A LAVOURA LTDA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a decisão proferida em sede de recurso, a qual reformou a sentença proferida às fls. 910/915, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005924-84.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INAGE BRANDIES PRODUcoes ARTISTICAS LIMITADA - ME X INAGE BRANDI DE ASSIS OLIVEIRA X FLORINDA ROCHA DE SOUZA
Deíro o pedido de fl. 93. Expeça-se carta precatória nos termos do despacho de fl. 51, no endereço fornecido à fl. 93. Int.

NOTIFICACAO

0013004-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA
Deíro o pedido de fl. 79. Expeça-se carta precatória nos termos do despacho de fl. 49, nos endereços fornecidos à fl. 79, devendo a parte autora proceder à retirada e regular distribuição da mesma no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido prazo acima deferido sem as devidas providências, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON REIS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CESAR MENDES DA SILVA - SP355497, ELECTR MARTINS RIBEIRO - SP126283, ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP323007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS**AUTOS Nº 5000688-95.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: METALURGICA ROTA LTDA - EPP, EDIVANI DUARTE VENTUROLE, ROBERTO VENTUROLE FILHO, PAULO VENTUROLE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5003921-37.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Na forma das diretrizes fixadas pela novel legislação processual civil, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para instalação de audiência de tentativa de conciliação.

Se infrutífera a audiência, especifiquem as partes as **provas** que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no **prazo 15 dias**.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004347-15.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UBIRATAN DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004347-15.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UBIRATAN DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004347-15.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UBIRATAN DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004347-15.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UBIRATAN DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004347-15.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UBIRATAN DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11985

MONITORIA
0014587-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA FISCHER SCHIMDT

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MONITORIA
0008590-63.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ INACIO DO LAGO(SP167877 - JEAN CARLO BATISTA DUARTE)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM
0004101-66.2002.403.6119 (2002.61.19.004101-6) - SILVIA HELENA DE ALMEIDA(SP248053 - BRUNO EDUARDO TRINDADE) X JESUS SANTIAGO LARA GOMEZ MARCHANT(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM
0000703-43.2004.403.6119 (2004.61.19.000703-0) - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA X MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA - FILIAL(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0006209-87.2010.403.6119 - DOUGLAS DE JESUS SANTOS(SP092918 - IVANY MARQUES REZENDE TAVARES E SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0011167-82.2011.403.6119 - GILDASIO DE OLIVEIRA REIS(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0004916-14.2012.403.6119 - ELSON DE SOUZA CAMPOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0007731-47.2013.403.6119 - AIRTON JOSE DA ROCHA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0011927-89.2015.403.6119 - FERNANDO ANTONIO LOPES(SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008471-73.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVALDO GONCALVES MATOS

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0001741-56.2005.403.6119 (2005.61.19.001741-6) - LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP215215 - EDUARDO JACOBSON NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0007672-30.2011.403.6119 - JORGE RENALDO NOGUEIRA BRAGA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-90.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARTINS VENANCIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRUVINEL CALIXTO HARA - SP121015, ROSILDA LOPES DE SOUZA AMBROSIO - SP120091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e sua transformação em aposentadoria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A parte autora emendou a inicial para corrigir o valor da causa para R\$ 28.620,00 (ID 9766380).

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição ID 9766380 como emenda à inicial.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003282-82.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JOSIMERE ALVES DA SILVA CORDEIRO

DESPACHO

ID 9684312: Começa a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Observo que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-68.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: USUJEFF - USINAGENS LTDA - EPP, JEFFERSON MOURA CAMPOS JUNIOR, JEFFERSON MOURA CAMPOS

DESPACHO

Primeiramente, antes de analisar o requerimento ID 9574560 e, tendo em vista a certidão ID 1160829, que noticiou o óbito do executado JEFFERSON MOURA CAMPOS, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de regularização do pólo passivo, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspendo o processo pelo prazo de 2 (dois) meses, nos termos do art. 921, I do CPC, aguardando-se sobrestado até eventual regularização.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

AUTOS Nº 5002924-54.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: FENICIA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON STEFANI - SP229381, VITOR FERREIRA SULINA - SP346079

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004704-92.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FAIVELEY TRANSPORT DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568, ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FAIVELEY TRANSPORT DO BRASIL LTDA.** contra ato do **CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto da **Declaração de Importação nº 18/1290818-2** (fs. 06 – ID 9815727).

Alega a impetrante, em breve síntese, que a respectiva DI, parametrizada no “canal amarelo” está paralisada desde o dia 17/07/2018, respectivamente, devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Inicial com os documentos de fs. 02/20 (ID 9815722).

Vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada na certidão ID 9827099, haja vista a certidão de fl. 21.

Preende a impetrante a liberação liminar de mercadorias por ela importadas, objeto da **DI n. 18/1290818-2**, que estariam retidas por conta do movimento de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnaturadas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens merecidas pelo seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar; mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 20 da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembarço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da **DI nº 18/1290818-2**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando-os, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

Expediente Nº 11986

PROCEDIMENTO COMUM

0008988-15.2010.403.6119 - ISMAEL DE SOUZA SOARES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X DIEGO DE SOUZA ROMAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007126-04.2013.403.6119 - MIRIAM DOS SANTOS SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008136-83.2013.403.6119 - ADEMILSON MARTINS DA SILVA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000670-04.2014.403.6119 - JOSE FELIX DE LIMA IRMAO(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004394-16.2014.403.6119 - ROSANA BARROCO(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005642-17.2014.403.6119 - JOAO BATISTA DONIZETE DA SILVA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 74/82: Mantenho a sentença proferida às fls. 60 e 72 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 332, parágrafo 4º do CPC).

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007708-67.2014.403.6119 - MARIA REGINA DO NASCIMENTO(SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006892-51.2015.403.6119 - PAULO TADEU LOURENCO DE FREITAS(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008286-93.2015.403.6119 - CARLOS CESAR SOUSA(SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X COMERCIAL FAUNA E FLORA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se o réu/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009894-29.2015.403.6119 - RAQUEL PAULA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R

PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006234-90.2016.403.6119 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007438-72.2016.403.6119 - FERNANDO JUNJI MORIMURA(SP144432 - ROSA MARIA LISBOA DOS SANTOS POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 88/104: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Cite-se a ré para contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

0008588-88.2016.403.6119 - EDSON BISPO DOS SANTOS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização dos autos por nenhuma das partes, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 6º, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017 alterada pela Resolução PRES 148/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012204-71.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012392-98.2015.403.6119 ()) - FERNANDO DEL NERO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se o embargante/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012392-98.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LATIN AMERICA LOGISTICA LTDA X ANDERSON SILVA NOVAIS X FERNANDO DEL NERO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Esclareça a CEF o protocolo nestes autos das contrarrazões de apelação às fls. 158/180, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005934-65.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MENDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENDES DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento do débito (fl. 123) intime-se a CEF para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008592-38.2010.403.6119 - JULIO DOURADO DAS FLORES(SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DOURADO DAS FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/270: Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

AUTOS Nº 5003107-88.2018.4.03.6119

AUTOR: RAIMUNDO SANTANA PIRES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Expediente Nº 11987

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007816-62.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GNAZEGBO CHANTAL TRE(SP056727 - HUMBERTO SANT'ANA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de GNAZEGBO CHANTAL TER (também conhecida como CHANTAL AKPENE), imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 338 do Código Penal. A denúncia foi instruída com os autos do IPL n. 0098/2013-1-DELEFAZ/DPF/SR/SP. Consta dos presentes autos que no dia 20 de agosto de 2009, a denunciada, estrangeira, reingressou no território nacional após ter sido dele expulsa, em virtude da prática do crime de tráfico internacional de drogas. Na petição de fls. 264/265, a defesa constituída sustentou a ocorrência de duplicidade dos fatos investigados, uma vez que a ré já foi julgada nos autos da ação penal nº 0003209-19.2012.403.6181, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de São Paulo, pugnando pelo reconhecimento do princípio ne bis in idem. Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre eventual bis in idem em relação ao denunciado GNAZEGBO CHANTAL TRE, o d. representante do Parquet Federal se manifestou à fl. 328, requerendo a extinção do processo em razão da litispendência. É o relatório necessário DECIDO. Como bem anota o eminente representante do Ministério Público Federal em manifestação encartada às fls. 328/328vº, nos autos nº 0003209-19.2012.403.6181 existe denúncia em desfavor de GNAZEGBO CHANTAL TER (também conhecida como CHANTAL AKPENE) pelos mesmos fatos, inclusive com prolação de sentença. Assim sendo, acolho, como razão de decidir, a manifestação ministerial de fls. 328/328vº, razão pela qual determino o arquivamento dos presentes autos pela aplicação do princípio do non bis in idem, que veda a duplicidade de investigações. Intime-se o Ministério Público Federal. Façam-se as comunicações de estilo.

3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003497-58.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("fumus boni juris") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, **recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.**

Assim, promova a secretária o sobrestamento dos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão e providenciando-se as devidas anotações no sistema processual eletrônico.

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJE possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001597-40.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença.

Instada a regularizar a virtualização dos autos, promovendo a digitalização da certidão de trânsito em julgado lavrada nos autos de referência, a exequente apresentou extrato de movimentação processual obtido pela internet (ID 9688422), documento meramente informativo, não tendo o condão de substituir peças processuais.

Sendo assim, descumprida a determinação contida no artigo 10, inciso VI, da Resolução nº 142 da E. Presidência do TRF 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para que lá permaneçam até eventual manifestação da parte interessada.

Int.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003493-21.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("fumus boni juris") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, **recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.**

Assim, promova a secretária o sobrestamento dos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão e providenciando-se as devidas anotações no sistema processual eletrônico.

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJE possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003495-88.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("fumus boni juris") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, **recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.**

Assim, promova a secretária o sobrestamento dos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão e providenciando-se as devidas anotações no sistema processual eletrônico.

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJE possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tornem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juiza Federal

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500015-73.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIA O
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: GEDMASTER GESTAO DOCUMENTAL - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP77333
PETIÇÃO ID: 8804490

D E S P A C H O

DESPACHO-OFFÍCIO n.º 157/2018 - dtb

Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados via bacenjud ID 7682698 para a Caixa Econômica Federal, Agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo.

Após, intime-se o Sr. Gerente da CEF (Agência n.º 4042), através deste despacho-ofício, para proceder a **transferência** do montante de **R\$ 2.980,98** em favor do **CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA – 8ª REGIÃO**, para o **Banco do Brasil, Agência n.º 0646-7, conta corrente n.º 9806-X**.

Solicito ainda, que a determinação acima seja **cumprida no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS**, e que, seja este Juízo informado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Senhoria, protestos de consideração e estima.

Sem prejuízo, considerando a manifestação do exequente, libere-se os veículos bloqueados (ID 7682700).

Após, com a resposta da Caixa Econômica Federal, abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento do feito, no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS.

Servirá o presente despacho como Ofício.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juiza Federal
(assinado eletronicamente)

ILMO SR. GERENTE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/PAB JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS

AGÊNCIA N.º 4042

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003888-13.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: M.B.F. METALURGICA BRASILEIRA DE FIXADORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por **M.B.F Metalúrgica Brasileira de Fixadores Ltda.** em face do **União** (Fazenda Nacional) objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja desobrigada de realizar os futuros pagamentos do adicional de 10% prevista no art. 1º da LC n. 110/01 cobrado quando da dispensa do empregado sem justa causa. Ao final requer seja declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da LC n. 110/01 e reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária, ante a patente perda superveniente da finalidade na qual ensejou a criação da contribuição social ora discutida; bem como a devolução dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Inicial com documentos. Custas (Id. 9094229).

Decisão determinando à parte autora adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido e comprovar o recolhimento da diferença das custas processuais (Id. 9565049).

A parte autora informou que o valor atribuído à causa, de R\$ 10.000,00, reflete o proveito econômico almejado e que não se opõe à remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (Id. 9745508).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, sendo que, intimada para adequar o valor da causa, confirmou o valor atribuído na inicial.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FUNNY ART SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte ré não foi localizada para citação, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe o endereço atual da empresa FUNNY ART SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - CNPJ: 12.564.728/0001-25, sob pena de indeferimento da exordial.

Fornecido novo endereço, expeça-se o necessário para citação.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001805-24.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIONOR JOSE CONTELLI

Claudionor José Contelli ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos como especial entre 03.09.1979 a 31.03.1987, 01.02.1988 a 21.07.1988, 03.07.1989 a 13.04.1991, 19.11.2003 a 16.08.2006, 01.01.2013 a 31.12.2015 e de 01.01.2017 a 29.03.2017 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, formulado em 10.05.2017. Requer, ainda, a reafirmação da DER na hipótese de não atingir tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício na data de entrada do requerimento administrativo.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Despacho determinando a comprovação do preenchimento dos requisitos para gratuidade da justiça (Id. 7024146).

A parte autora apresentou documentos e reiterou o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita (Id. 8149603, 8149625, p. 1-12, Id. 8149628, p. 1-12 e Id. 8149629, p. 1-8).

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas judiciais (Id. 8603054).

Pedido de reconsideração da decisão Id. 8603054 ou o parcelamento das custas processuais (Id. 9119048).

Decisão Id. 9168716 indeferindo o pedido de reconsideração da decisão Id. 8603054 e de parcelamento das custas processuais pelos fundamentos já expostos naquela decisão e determinando a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que cumpra a decisão Id. 8603054 no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

O autor juntou a guia de custas judiciais iniciais (Id. 9683439).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Anoto que a parte autora não cumpriu o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Em todo caso, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, porquanto os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria indicando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal.

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 6 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Genivaldo Alves da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como especial entre 22.03.1989 a 29.11.2016 e a concessão do benefício de aposentadoria especial, subsidiariamente requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 10.02.2017.

Inicial com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas judiciais (Id. 9248195), o que foi cumprido (Id. 97000498).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Outrossim, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 6 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004258-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE HENRIQUE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Henrique Alves ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento dos períodos de 03.09.1980 a 01.02.1981, 16.04.1982 a 30.09.1982, 15.10.1982 a 10.02.1983, 12.09.1983 a 13.07.1987, 09.02.1988 a 17.03.1989, 22.04.1989 a 20.12.1989, 19.07.1991 a 15.01.1992, 11.05.1992 a 11.11.1994, 23.02.1995 a 05.11.1996, 02.06.1997 a 13.05.1998, 14.05.1998 a 29.05.1998, 01.03.1999 a 11.08.2012 e de 27.02.2013 a 13.10.2015 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 13.10.2015. Subsidiariamente requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; Sucessivamente, na hipótese de não acolhimento dos pedidos anteriores, requer a reafirmação da DER para a data em que houver completado o tempo de contribuição exigido para a concessão dos benefícios.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro a AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 6 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004440-75.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMAURI INACIO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Amauri Inácio ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos como especial entre **03.04.2000 a 20.12.2012** e de **06.05.2013 a 11.01.2016**, ambos trabalhados na antiga empresa W. ROTH, atual SESIL, com enquadramento por agente físico ruído de 95,1 e 99,8 decibéis (1º período) e 87,8 decibéis (2º período), e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, formulado em 17.08.2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Anoto que a parte autora não cumpriu o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Em todo caso, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, porquanto os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria indicando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **importar** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal.

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, **de forma específica e detalhada**, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 6 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003399-10.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIUZE APARECIDA PEREIRA GOMES DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981, JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359

SENTENÇA

Suzie Aparecida Pereira Gomes do Carmo ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando a retificação dos salários-de-contribuição do período de janeiro de 1995 até dezembro de 2015 utilizados na concessão do benefício de aposentadoria por idade, e a revisão do benefício (NB 41/178.158.031-3), desde a DER em 30.03.2016.

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão indeferindo a justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais (Id. 2990646).

A autora apresentou pedido de reconsideração da decisão, o qual foi indeferido (Id. 3304846).

Noticiada pela parte autora a interposição de agravo de instrumento (Id. 3407381).

A autora juntou a guia de recolhimento das custas judiciais e requereu o prosseguimento do feito (Id. 3894885 e Id. 3894920).

Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a citação do INSS e o envio dos autos para a Contadoria Judicial, para que elabore cálculo da RMI, considerando os documentos apresentados pela autora, atinentes aos salários-de-contribuição, bem como demonstrativo de eventuais diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal (Id. 4482803).

O INSS ofertou contestação arguindo prescrição das parcelas anteriores ao quinquídio legal, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Alega, ainda, ausência de prévio requerimento administrativo da retificação dos salários-de-contribuição constantes no CNIS administrativamente e que a Relação de Salários-de-contribuição da Prefeitura de Guarulhos está datada de 28/06/2016. Entretanto, a DER/DIB da aposentadoria por idade se deu em 30/03/2016, postulando a extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito, alega ausência de base legal para a revisão pretendida, pois a RMI da aposentadoria por idade foi calculada com base nos dados constantes no CNIS (Id. 5058930).

A Contadoria Judicial apresentou seu parecer (Id. 8476168).

As partes foram intimadas para se manifestar (Id. 8581888), tendo a parte autora reiterado o pleito de procedência (Id. 8702942), ao passo que o INSS se tornou inerte.

Veio aos autos notícia da homologação do pedido de desistência do agravo de instrumento interposto pela autora e do trânsito em julgado (Id. 8574983).

O processo veio concluso para sentença.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, considerando ser desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

A autora é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/178.158.031-3), com DIB em 19/07/2016 e RMI de R\$ 880,00 (Id. 2897711).

Sobre o cálculo do valor da renda do benefício, os §§ 2º e 3º do artigo 29 da LBPS explicitam que: "Art. 929 (...) § 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. § 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)".

No cálculo da RMI do benefício de aposentadoria, consoante se observa pelo cálculo contido na carta de concessão do NB 41/178.158.031-3 (Id. 2897711), o INSS considerou como salários de contribuição das competências de 01/1995 a 02/2016 o valor do salário mínimo legal.

No entanto, de acordo com a Ficha Financeira – Por Faixa de Mês e Ano, elaborada pela Prefeitura de Guarulhos (Id. 2898454), verifica-se que os valores do salário-de-contribuição eram superiores.

Desse modo, conforme inicialmente apurado pela Contadoria Judicial, corrigidos referidos valores, a parte autora tinha direito ao benefício com RMI de **RS 2.784,56** (Id. 8476171), em vez de **RS 880,00**.

Os efeitos financeiros devidos em decorrência desta revisão são devidos a contar da data do requerimento administrativo **revisional** apresentado na via administrativa em **26.12.2016** (Id. 2898251).

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido** para condenar o INSS a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade da parte autora (NB 41/178.158.031-3), com a aplicação dos §§ 2º e 3º do artigo 29 da LBPS na apuração do salário-de-benefício, considerando que a demandante percebeu salários-de-contribuição superiores aos considerados pelo INSS, alterando-se a RMI de R\$ 880,00, para R\$ 2.784,56, como pagamento das diferenças, observando-se a prescrição quinquenal.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a conexão pelo INPC, a contar da vigência da Lei n. 11.960/2009, conforme decidido pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22.02.2018, DJe 02.03.2018).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e efetue a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade da parte autora (NB 41/178.158.031-3), de R\$ 880,00 para R\$ 2.784,56, a partir de **01.08.2018** (DIP), sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Não é devido o pagamento de custas pela Autarquia, em razão de sua condição de isenta.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se**.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por *Ideval Fuente Alba* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social*, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de período rural, entre 01.06.1962 a 07.05.1971, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 21.12.2007.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial de Mogi das Cruzes, em 14.12.2010.

Em 09.05.2011, foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, bem como determinando a juntada da declaração de hipossuficiência (pp. 243-244 do arquivo em PDF).

Em 30.05.2011, o autor protocolou petição juntando a declaração de hipossuficiência (pp. 248-249).

Em 10.08.2011, foi elaborado parecer pela contadoria judicial (p. 255), complementado em 29.08.2011 (p. 275).

Em 29.08.2011, o autor protocolou petição informando que, para comprovar o período rural, juntou os seguintes documentos: - declaração de exercício de atividade rural (docs. 95 e 105), - declaração assinada pelo autor e 2 testemunhas (doc. 96), - declaração firmada pelo Sr. Manoel de Souza, dono da Fazenda onde o autor trabalhou (doc. 108), título de eleitor com data de 08.08.1966 (doc. 98), - certidão de casamento do autor onde consta a profissão de lavrador no município de Guzolândia (doc. 99) (pp. 288-289).

Em 29.08.2011, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de incompetência do JEF. No mérito, alega que não há prova suficiente para comprovação da atividade rural, visto que os documentos juntados não mencionam qualquer fato capaz de comprovar o exercício de tal atividade (pp. 290-306).

Em 31.08.2011, foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do autor, ouvida a testemunha Clóvis Lisboa Medeiros e proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o exercício de atividade rural no ano de 1967 e registro em CTPS na empresa “Gilso Gubert & Cia. Ltda.”, no período de 01.12.74 a 16.11.75, bem como condenando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com renda mensal de R\$ 931,44 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), para a competência de julho de 2011 e data de início do pagamento (DIP) em agosto de 2011. A sentença condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento da ação, em 14.12.2010, no montante de R\$ 8.035,62 (oito mil, trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos), atualizados até o mês de julho de 2011. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, determinou-se que o benefício de aposentadoria por idade seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que da sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo (pp. 307-312).

O autor e o INSS interpuseram recurso (pp. 313-318 e 329-345).

Em 18.11.2011, foi proferida decisão concedendo a gratuidade de justiça ao autor e recebendo os recursos (p. 345).

Em 17.11.2011, a APS Itaquaquecetuba protocolou ofício informando a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/156.131.725-7 (p. 346).

O processo foi distribuído à Turma Recursal em 14.12.2011 (p. 355) e incluído na pauta de julgamento do dia 24.02.2017 (pp. 509-514).

Em 24.02.2017, foi proferido acórdão, que deixou de atribuir efeito suspensivo ao recurso diante do caráter alimentar do benefício em questão e deu parcial provimento ao recurso da parte ré para anular a sentença e determinar a remessa dos autos a uma das varas federais de Mogi das Cruzes, SP, competente para julgar o presente feito à época do ajuizamento da ação (pp. 514-515).

Em 14.12.2017, foi proferida decisão pelo JEF de Mogi das Cruzes, determinando a remessa do feito, por meio eletrônico, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, ficando ciente a parte autora da necessidade de constituir advogado, caso já não o tenha feito (p. 778).

Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara.

Os atos praticados no JEF de Mogi das Cruzes foram ratificados, com exceção da sentença, tendo sido as partes intimadas para requererem o que entenderem pertinente (Id. 8214262).

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (Id. 8458491), tendo sido intimada para ofertar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

A parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a parte autora não ofertou rol de testemunhas, resta preclusa a oportunidade para a produção da prova testemunhal, razão pela qual passo ao julgamento do feito (art. 355, I, CPC).

As partes controvertem acerca do direito da demandante ao benefício de aposentadoria, com o reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural.

O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, e Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/1991 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo.

Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende.

A parte autora nasceu aos **18.07.1948** (Id. 5299235, p. 8).

Feitas essas observações, deve ser dito que **para comprovar o exercício de atividade rural**, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia de certidão de alistamento eleitoral, em que foi qualificado como lavrador, datada de 08.08.1966 (Id. 5299244, p. 11); b) cópia de certidão de casamento, celebrado aos 29.07.1967, em que o autor foi qualificado como “lavrador” (Id. 5299244, p. 12); c) cópia de declaração prestada por Manoel de Souza, proprietário da Fazenda São Francisco, indicando que o autor laborou em suas terras, durante mais ou menos 9 (nove) anos (Id. 5299244, p. 17); d) declaração de exercício de atividade rural, n. 29/2008, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflora, SP, apontando que a parte autora trabalhou na Fazenda São Francisco, situada em Guzolândia, SP, entre 01.06.1962 a 07.05.1971, como arrendatário (Id. 5299244, p. 18).

Há início de prova para o reconhecimento de atividade rural.

A testemunha ouvida narrou que conheceu o autor em Lins, SP, e “*não sabe dizer onde ficavam as terras pois não chegou a ver*”.

Saliento que Lins dista cerca de 150 km. de Guzolândia, local onde o autor alega que trabalhava, como rurícola.

Desse modo, inviável o reconhecimento de atividade rural, considerando a ser imprestável a prova oral produzida.

De outra parte, saliento que o vínculo empregatício entre 01.12.1974 a 16.11.1975 foi reconhecido pela JRPS (Id. 5299235, p. 53).

Desse modo, considerando a contagem de Id. 5299256, p. 18, é forçoso concluir que o autor, na data de entrada do requerimento administrativo, computava 31 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição.

De outra parte, considerando que o presente feito tramita desde 2010, que o autor nasceu aos **18.07.1948**, que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 18.07.2013, que declarou que não aceitava a aposentadoria proporcional (Id. 5299244, p. 23), que houve antecipação dos efeitos da tutela em 31.08.2011, que a lei determina que seja concedido o melhor benefício (art. 122, LBPS), e considerando o teor do artigo 493 do Código de Processo Civil, é devido o benefício de aposentadoria por idade, a contar de **18.07.2013**, com o tempo de contribuição de 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de tempo de contribuição, considerando as contribuições vertidas após a DER (21.12.2007).

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, a contar de 18.07.2013, com tempo de contribuição de 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de tempo de contribuição.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG. **Saliento, por ser oportuno, que deverão ser abatidos os proventos percebidos em decorrência da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que teve sentença anulada (NB 42/156.131.725-7), e havendo eventual saldo em favor do INSS, ao final do acerto de contas, fica, desde logo, autorizada a aplicação do artigo 115, II e VI, da LBPS, observando-se o limite de 35% (trinta e cinco por cento) de desconto mensal.**

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRE OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria por idade, com 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a **18.07.2013**, a partir de **01.08.2018** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo) no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico. **Saliente-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.131.725-7) deverá ser cessado simultaneamente.**

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001255-63.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUELI GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003115-02.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: L.C.P. DA SILVA HIDRAULICA LTDA - ME, LILIAN CARDOSO PEREIRA DA SILVA

Petição 7195221: mantenho a decisão id. 8687962, por seus próprios fundamentos.

Suspenda-se a execução, nos termos do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC.

Intime-se.

Guarulhos, 6 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003762-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: TIAGO IWANAGA VIEIRA - ME, TIAGO IWANAGA VIEIRA

Petição 9197414: mantenho a decisão id. 8689497, por seus próprios fundamentos.

Suspenda-se a execução, nos termos do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC.

Intime-se.

Guarulhos, 6 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-39.2017.4.03.6119

AUTOR: JOSE DE ARIMATEA MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

Caso pretenda a verba honorária sucumbencial em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001425-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento à determinação contida no despacho id. 8356344, juntado as cópias indicadas digitalizadas dos autos físicos ora virtualizados, e não pelas obtidas através do sistema processual, tal como determina a Resolução 142/2017, do TRF3.

Não sendo cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Guarulhos, 6 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002780-80.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RHOLINVER CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LUIZA MARTINS, MANOEL FERREIRA BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a sentença julgou procedentes os embargos à execução, devendo a CEF rever o contrato para afastar a cobrança da comissão de permanência tal como prevista no contrato, devendo o valor da dívida exequenda, a partir da data do inadimplemento, **ser atualizado somente pela comissão de permanência, calculada apenas com base na taxa de CDI**, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, **inacumulável** com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, até o efetivo pagamento, bem como para declarar nula a cláusula décima sétima e seu parágrafo primeiro do contrato, mantidas inalteradas as demais cláusulas, compensando-se os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da parte embargada, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente o valor atualizado do débito, após a devida readequação contratual, para apuração do valor honorários devidos à embargante.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002828-05.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE JOAO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 9473010: concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias para dê cumprimento integral à decisão id. 9139808.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000609-19.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DELUSDETE MARTINS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON RESENDE - SP133082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 9363174: pede o INSS, em razão da pendência de modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 579.431 pelo STF, sejam retificados os ofícios requisitórios expedidos nos autos, para excluir a previsão de pagamento de juros de mora ou seja suspensa a execução até entendimento definitivo sobre a questão.

O pedido não comporta deferimento.

No caso concreto, verifico que as minutas provisórias dos ofícios requisitórios acostadas aos autos foram expedidas com base na decisão prolatada pelo egrégio Tribunal Regional Federal (id. 4587599) cujo trânsito em julgado se deu em 28/11/2017 (id. 458832), de modo a não justificar o requerimento em destaque nesta fase, razão pela qual resta indeferido o pleito do INSS.

Destaco, ainda, que a inclusão de correção e juros até a data da expedição do ofício requisitório decorre da Resolução nº 458/2017, do CJF, razão pela qual a insurgência não deveria ser feita caso a caso, mas sim perante o CJF, por medida de racionalidade.

Nada mais sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003908-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA, DJANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

D E C I S Ã O

Tendo em vista o previsto no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, no sentido de que *O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: V- promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais*, bem como a manifestação da CEF, na inicial, pela designação de audiência de conciliação ou de mediação, a ser realizada no âmbito da CECON, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **30.10.2018, às 13h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

As partes ficam intimadas a comparecer na audiência através de seus advogados constituídos.

Restando infrutífera a conciliação, voltem conclusos para análise das impugnações de ambas as partes (Ids. 9469755 e 9573862) à proposta de honorários periciais, apresentada pela perita contábil no Id. 9226796.

Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRISTINA ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 9167347, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5899

PROCEDIMENTO COMUM
0005909-43.2001.403.6119 (2001.61.19.005909-0) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes acerca das decisões exaradas perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Em eventual pedido de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, deverá a parte interessada proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004563-18.2005.403.6119 (2005.61.19.004563-1) - PERCILLANO TERRA DA SILVA(SP223097 - JULIO CESAR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca das decisões exaradas perante o Superior Tribunal de Justiça.

Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0024072-21.2007.403.6100 (2007.61.00.024072-9) - IVAN DE OLIVEIRA RAIMUNDO X MONICA CRISTINA SCHRITZMEYER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dê-se ciência às partes acerca das decisões exaradas perante o Superior Tribunal de Justiça.

Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006930-44.2007.403.6119 (2007.61.19.006930-9) - FLORIANO ALVES(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL - MEX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA)

Dê-se ciência às partes acerca das decisões exaradas perante o Superior Tribunal de Justiça.

Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003095-14.2008.403.6119 (2008.61.19.003095-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(Proc. 2031 - PAULO SERGIO PAES)

Dê-se ciência às partes acerca das decisões exaradas perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Em eventual pedido de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, deverá a parte interessada proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006436-48.2008.403.6119 (2008.61.19.006436-5) - RANDAL ROSSONI(SP085261 - REGINA MARA GOULART AMARO) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca das decisões exaradas perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Em eventual pedido de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, deverá a parte interessada proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008504-91.2009.403.6100 (2009.61.00.008504-6) - DORIVAL FORMIGONI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EDIMAR CORREIA LIMA X ADRIANA CRISTINA DA SILVA LIMA

Dê-se ciência às partes acerca das decisões exaradas perante o Superior Tribunal de Justiça.

Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008469-74.2009.403.6119 (2009.61.19.008469-1) - RAIMUNDO CIPRIANO DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das decisões exaradas perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003674-88.2010.403.6119 - IVO BOFF X ERMELINDA BOFF(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das decisões exaradas perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Em eventual pedido de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, deverá a parte interessada proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007125-24.2010.403.6119 - JOAO JOSE DE MOURA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca das decisões exaradas perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006624-36.2011.403.6119 - SIND TREINADORES PROF DE FUTEBOL DO EST SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Dê-se ciência às partes acerca das decisões exaradas perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Em eventual pedido de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, deverá a parte interessada proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Por fim, determino à Secretaria seja procedido o desapensamento do agravo, bem como o traslado das peças principais de acordo com o que restou estabelecido na Ordem de Serviço nº 03/2016 da Diretoria do Foro.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003661-21.2012.403.6119 - MILTON HENRIQUE DE BARROS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das decisões exaradas perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003695-93.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X SAKAGUCHI INDUSTRIAL LTDA(SP160555 - RICARDO DAGRE SCHMID)

Dê-se ciência às partes acerca das decisões exaradas perante o Superior Tribunal de Justiça.

Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Em eventual pedido de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, deverá a parte interessada proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006085-02.2013.403.6119 - MILTON RIZZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das decisões exaradas perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001103-08.2014.403.6119 - JOSE SELISTINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das decisões exaradas perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002397-95.2014.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das decisões exaradas perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005209-13.2014.403.6119 - JOSE JOAQUIM DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das decisões exaradas perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009255-26.2006.403.6119 (2006.61.19.009255-8) - SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP155435 - FABIO GARUTI MARQUES E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca das decisões exaradas perante o Superior Tribunal de Justiça.

Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006648-69.2008.403.6119 (2008.61.19.006648-9) - BRACOL HOLDING LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca das decisões exaradas perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, determino à Secretaria seja procedido o despensamento do agravo, bem como o traslado das peças principais de acordo com o que restou estabelecido na Ordem de Serviço nº 03/2016 da Diretoria do Foro.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009963-08.2008.403.6119 (2008.61.19.009963-0) - MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(PR038234 - PAULO OSTERNACK AMARAL) X GERENTE MANUTENCAO INFRAERO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013311-29.2011.403.6119 - OCA TRABALHO TEMPORARIO LTDA.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca das decisões exaradas perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002994-64.2014.403.6119 - CLEMENTE DA SILVA VINHAS & CIA LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes acerca das decisões exaradas perante o Superior Tribunal de Justiça.

Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Priscila Moreira Roque e Nilson Pereira Roque ajuizaram ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, os autores na competência de junho/2018 receberam, respectivamente, remuneração de R\$ 4.926,27 e R\$ 10.991,09.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal dos autores seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

De outra parte, deve ser dito que os demandantes **não** demonstraram que possuem despesas extraordinárias, motivo pelo qual não podem se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 6 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001021-81.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GRUNOX EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA - EPP, DEBORA LUCIENE XAVIER PARRILHA, KLEBER GRUNEWALD
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 9498479, tendo em vista a apresentação da proposta de honorários pela Sra. Perita, ficam as partes intimadas para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, § 3º, CPC).

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003029-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIR RAMOS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 9160145, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-79.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 9152214, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002969-24.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GOMAR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 9153629, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004432-98.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FIBRIA CELULOSE S/A** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0793383-2, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, sustenta que atua no setor de produção de celulose e, no exercício de suas atividades, importou mercadorias referidas na Declaração de Importação nº 18/0793383-2, registrada em 02/05/2018. Aduz que a DI foi parametrizada no canal vermelho e encontra-se sem movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho, no qual é realizado o exame documental e a verificação física da mercadoria. Informa que o despacho foi interrompido em 16/07/2018 devido à formalização de exigência no Siscomex. Ressalta a suspensão da mobilização desde 05/07/2018, conforme deliberado em assembleia nacional do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (ID 9655417).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (In A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) Negrito nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de indeferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando tipificado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnitradas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque “serviços ou atividades essenciais” e “necessidades inadiáveis da coletividade” não se superpõem a “serviços públicos”; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões parestas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações parestas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ocorre que, na hipótese vertente, foram apontados óbices à continuidade do despacho aduaneiro de importação, conforme informado pela autoridade coatora e documento juntado pela própria impetrante com a petição inicial (ID 9548006).

Como se vê, não se pode atribuir ao movimento grevista a interrupção do despacho aduaneiro das mercadorias, sendo de rigor o indeferimento do pedido.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora a respeito dos termos desta decisão e para prestar informações suplementares, se o caso, no prazo legal de 10 (dez) dias. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Com as informações, ao MPF, tomando, por fim, concluso para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004063-07.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LIDER MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME, GILBRAZ PINHEIRO CARNEIRO, DENIS ROBERTO CARNEIRO

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002063-34.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE MEDEIROS ORDENES

D E S P A C H O

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta ação em face de ANDRE MEDEIROS ORDENES, na qual requer a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Elidia Maria Pedrosa, 290 – Bloco 03, Ap. 31 – Mairiporã.

Em suma, sustenta que o réu deixou de cumprir as obrigações objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Informa que procedeu à notificação extrajudicial do réu, que permaneceu inerte quanto ao pagamento dos encargos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Breve relatório.

Segundo relato da própria inicial, a parte ré já logrou quitar boa parte do débito, considerando-se que o imóvel foi negociado pelo preço de R\$ 25.101,04 e a dívida em aberto é de R\$ 8.699,33.

Tal situação recomenda que primeiro seja dada oportunidade às partes de celebrarem um acordo para a solução da controvérsia.

Portanto, postergo a análise do pedido de tutela de urgência e determino a citação da parte ré, que deverá, em sua resposta, expressamente se manifestar quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Int. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juiz Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4711

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002132-59.2015.403.6119 - ITALO VITORIANO DE ALMEIDA X LUCINEIA GUSMAO SANTOS(SP177984 - EDSON KIYOSHI MURATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Oficie-se o 2º Cartório de Registros de Imóveis determinando o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel de matrícula 91.308, nos termos de fls. 214.

Com a resposta do ofício, se nada for requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0006002-59.2008.403.6119 (2008.61.19.006002-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

MONITORIA

0005586-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANDIRA MARIA DE JESUS

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Cumprido, arquivem-se.

Int.

MONITORIA

0006041-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS SOUZA DE MELO S E N T E N Ç A

Trata-se de monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE CARLOS SOUZA DE MELO, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 15.170,90.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 6/25).

As diligências de citação restaram infrutíferas.

Intimada a autora a emendar a inicial para indicar endereço correto e atual da parte ré, a CEF limitou-se a requerer novamente a pesquisa de endereço via BCENJUD, SIEL e WEBSERVICE.

É o necessário relatório. DECIDO.

Cabe ao autor de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito.

A hipótese é de inércia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apele improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:1/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduziu à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 24 de julho de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0009124-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA CORREIA SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença prolatada às fls. 110/112, que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Em síntese, sustentou a existência de contradição/omissão na sentença, argumentando ser imprescindível a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo, nos termos do disposto no 1º do artigo 485 do CPC, sendo descabida a extinção do feito sem a adoção dessa providência. Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isso porque, este Juízo extinguiu o feito em razão da inépcia da petição inicial, considerando que o fornecimento de endereço correto é requisito essencial, nos termos do inciso II do artigo 319 do CPC.

E, nesse contexto, tal como constou da sentença, não haveria necessidade de prévia intimação pessoal da parte autora.

Assim, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do decisum. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 17 de julho de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0009106-20.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NORMA SUELY COUTO SANTANA INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011038.178.598-05 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica intimada a autora a se manifestar acerca do retorno da(s) Carta(s) Precatória(s), bem como do teor da(s) certidão(ões) de fls. 115, no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITORIA

0004276-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOAO TAMBURU

Providência a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Cumprido, arquivem-se.

Int.

MONITORIA

0007496-75.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA MARIA ANTUNES(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULA MARIA ANTUNES, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 141.158,46, decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação da Dívida e Outras Obrigações.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a ré apresentou embargos monitoriais (fls. 30/57).

Impugnação da Caixa Econômica Federal às fls. 61/74.
Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 77/78.
Designada audiência de conciliação, as partes se compuseram extrajudicialmente e requereram a extinção do feito (fls. 89/95).
É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.
Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários advocatícios, conforme acordado (fl. 91).
Custas na forma da lei.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Guarulhos/SP, 17 de julho de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0010598-08.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-77.2016.403.6119 ()) - GABRIELA APARECIDA PIERONI(SP265160 - PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por GABRIELA APARECIDA PIERONI TIENI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Em suma, sustentou a embargante que, não obstante tenha sido determinada a restrição parcial sobre o veículo da marca Renault/Kangoo, ano e modelo 2013, financiado pela executada, a restrição ocorreu de forma total, impedindo inclusive o licenciamento do veículo.
Ponderou que necessita do veículo porque trabalha com revenda de ovos e, caso haja apreensão do veículo por ausência de licenciamento, poderá sofrer prejuízos irreparáveis, impossibilitando qualquer acordo com a exequente.
Aduziu que honrava as obrigações do financiamento em conta corrente junto à embargada, contudo, teve seu talão de cheques clonado e os valores por ela depositados ou recebidos de seus clientes eram absorvidos em razão de operações fraudulentas internamente no banco, impedindo que as obrigações fossem cumpridas.
Salientou que, ao descobrir tal situação, entrou em contato com a gerência da embargada e foi aberto procedimento para apuração dos fatos, constatando-se que havia uma fraude interna no banco. Informou que, em razão da restituição dos valores pelo banco, deixou de providenciar boletim de ocorrência.
Sustentou, contudo, que em razão da fraude e da demora no ressarcimento dos valores, houve a inserção de multas, juros e correção monetária no contrato de financiamento. Aduziu que a embargada responde de forma objetiva pela má prestação de serviços ao cliente, nos termos da Súmula 479 do STJ.
Afirmou, ainda, que o título não goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade e que a embargada não apresentou demonstrativo de cálculo com minuciosa descrição do débito e que há necessidade de perícia contábil para comprovação do débito.
Em razão de greve dos bancários, requereu a concessão de prazo para apresentar extratos de sua conta corrente.
Pugnou pelo acolhimento dos embargos, o cancelamento da restrição total a fim de que possa licenciar o veículo e a responsabilização da embargada pela inserção da multa, juros e correção monetária que se beneficiou, ante a fraude que propriamente assumiu da conta corrente desta Embargante, o que causou a impossibilidade de pagamento em dia de seu financiamento.
Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/21).
Sobreveio a decisão de fl. 24, que determinou a ratificação do valor da causa; a apresentação de documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita; e a comprovação de que a restrição imposta representa óbice ao licenciamento do veículo.

A embargante apresentou declaração de rendimentos e comprovante de bloqueio no Detran (fls. 25/28), além de emenda à inicial (fl. 29).
Pela decisão de fl. 30 foi recebida a emenda à inicial, bem como os embargos apresentados, com a suspensão da eficácia do mandado inicial. Na mesma oportunidade, determinou-se a expedição de ofício ao Detran, nos autos da execução, informando que a restrição imposta não obsta o licenciamento do veículo.
A embargada, em impugnação, sustentou não ter havido contestação acerca da existência da dívida pela embargante, o que tornaria incontroverso o fato. Disse que a embargante apresentou temas que não se relacionam com o débito. Aduziu que os documentos são suficientes para embasar a execução, encontrando-se o título revestido de seus requisitos legais. No mérito, ressaltou que o contrato foi livremente assinado pela devedora e deve ser integralmente cumprido por força do princípio pacta sunt servanda, aduzindo que a embargante em momento algum demonstrou ter tentado quitar o débito ou renegociar a dívida. Requereu, ao final, a improcedência dos embargos (fls. 38/40-verso).
A embargante manifestou-se acerca da impugnação às fls. 43/44.
Intimadas as partes a especificar provas (fl. 46), a embargada declinou de interesse nesse sentido (fl. 48) e a embargante ficou em silêncio (fl. 49).
É o relatório necessário. DECIDO.
Inicialmente, verifico que a restrição judicial recaiu unicamente sobre a transferência de propriedade do automóvel, conforme fl. 31 e verso dos autos da execução, não afetando o licenciamento do veículo.
Ademais, tendo a embargante comprovado o óbice ao licenciamento (fl. 26), prontamente foi determinada a expedição de ofício ao Detran para informar que a restrição não impede o licenciamento (fl. 30). Assim, superada a questão relativa à impossibilidade de licenciamento do bem. Aliás, tal questão sequer desafiaria a oposição de embargos à execução, bastando simples petição nos autos da execução.
No mérito, de rigor a improcedência dos presentes embargos.
A questão relativa à fraude interna na Caixa Econômica Federal, com saques na conta corrente da embargante por meio de cheques clonados, é matéria estranha ao contrato firmado entre as partes. Acrescento ainda que, intimada a especificar provas, a embargante ficou em silêncio.
Forçoso concluir, portanto, que a embargante não demonstrou que o descumprimento do contrato tenha ocorrido em razão da suposta fraude interna no banco em que ela mantinha sua conta corrente, à míngua de qualquer indício de prova documental nesse sentido.
E, eventuais prejuízos sofridos pela embargante, em razão de fraude dentro da Caixa Econômica Federal, poderão ser objeto de ação própria.
No mais, não socorre a embargante a afirmação de que o título em questão não se reveste dos atributos do título executivo.
Isso porque, o credor, amparado em contrato com cláusula de alienação fiduciária, pode optar entre promover a ação de busca e apreensão, com a possibilidade de convertê-la em ação de depósito, ou ingressar com a ação executiva, nos termos do art. 5º, do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014:
Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.
(sem grifos no original)

Ademais, a Caixa Econômica Federal apresentou demonstrativo do débito (fls. 22/26 dos autos da execução), apontando a evolução do débito, sendo possível verificar quais os encargos foram cobrados pela instituição financeira.
Anoto, por oportuno, que a embargante não chegou a negar o débito. Ademais, sequer apresentou planilha do valor que entende devido, sendo certo que alegações genéricas de incorreção dos valores não são suficientes para desconstituir o título executivo, conforme entendimento jurisprudencial:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ABUSIVIDADE DOS JUROS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. JUROS CAPITALIZADOS.
1. A Cédula de Crédito Bancário que se objetiva executar nesta demanda, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, cabendo ao devedor apresentar os argumentos necessários para desconstituir a exigibilidade da dívida, como por exemplo, com a indicação do montante que entende correto.
2. Alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir o título uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. Esta era a dicção do artigo 333 do CPC/73, atual artigo 373, I, do CPC/2015. 3. Não tendo a embargante logrado êxito em fazer prova da incorreção do montante cobrado pela exequente, ou mesmo apresentar os cálculos que entende corretos, resta-nos acolher os que foram apresentados pela credora. 4. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 5. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. 6. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, Iº, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto. 7. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. 8. Alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. Esta era a dicção do artigo 333 do CPC/73, atual artigo 373, I, do CPC/2015. 9. Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade. 10. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 11. Apelação improvida. (Apelação Cível - 2275686/SP - 0001279-22.2016.4.03.6117 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy - Primeira Turma - Data da Publicação 23/04/2018)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por GABRIELA APARECIDA PIERONI TIENI, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.
Considerando os informes de rendimentos às fls. 27/28, DEFIRO a embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.
Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.
Após, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Guarulhos/SP, 17 de julho de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0004780-41.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012564-06.2016.403.6119) - N. F. DANTAS CABELEIREIROS E ESTETICA - ME X NECILVANA FERNANDES DANTAS(RJ163218 - PATRICIA PEREIRA PAIVA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por N.F. DANTAS CABELEIREIRO E ESTÉTICA-ME e NECILVANA FERNANDES DANTAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aduzindo, em suma, a necessidade de revisão do contrato para afastar cláusulas abusivas.

Com a inicial juntaram procuração e documentos (fls. 16/39).

Intimada a apresentar planilha de cálculos, a parte autora requereu a apresentação dos contratos originários (fls. 43/46).

Emenda à inicial às fls. 50/69.

Os embargos foram recebidos (fl. 70) e a embargada apresentou impugnação (fls. 71/88).

A tentativa de conciliação judicial restou infrutífera (fls. 109/110).

A parte autora requereu desistência e renunciou à pretensão formulada na ação, tendo em vista que a composição extrajudicial (fls. 112/124).

É o relatório. DECIDO.

Os embargantes requererem a desistência dos presentes embargados, além de renunciar expressamente ao direito sobre que se funda a ação (fls. 112).

A procuração juntada aos autos (fls. 16/17) outorga poderes específicos para tanto.

Tendo em vista que a desistência pode ser apresentada até a data da sentença (art. 485, 5º, CPC) e a ré expressamente concordou com o pedido de desistência (art. 485, 4º, CPC), é de rigor a sua homologação.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 90 do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as diferenças entre o valor da execução (fls. 3-verso) e dos embargos (fls. 65).

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 30 de julho de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001614-16.2008.403.6119 (2008.61.19.001614-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X BRENO CHIARELLA FACHINELLI
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica intimado(a) ALIOMAR CAVALCANTE a retirar o alvará expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002915-95.2008.403.6119 (2008.61.19.002915-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLENI TECNOLOGIA LTDA X DANIEL TRIGUEIRO MENDES(SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÁNTARA) X REGINA BUCCIOTTI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE)

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 27/09/2018 às 13:30 horas, na CECON.

Intimem-se as partes, via seus patronos constituídos nos autos.

Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação.

Caso infrutífera a Conciliação, tomem conclusos para apreciação dos demais requerimentos de fls. 158 e 159.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007701-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007701-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANI AKIKO FUKUSEN CHEM ME X JANI AKIKO FUKUSEN CHEM X ALEXANDER LUNG KAI CHEN(SP260430 - SANDRA CRISTINA FERNANDES COSTA M. DE MORAES)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) apelante intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira integral, nos termos do despacho de fls. 363.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002913-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALOISIO MARTINS
Vistos.Diante da informação supra, determino a republicação do despacho de fls. 130, em nome dos procuradores de fls. 157.Int.Despacho fls. 157: Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000694-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS LUCIANO DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de fls. 140 (não oposição de embargos), intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados, bem como para que requiera OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento deste despacho pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento do exposto. Caso haja reiteração de pedido ou de convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009690-19.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OXFORD FOTO E GAMES LTDA - EPP X JOSE ROALDO CORREA BERGAMO

Fls. 172: Expeça-se mandado de constatação, avaliação, penhora e intimação com relação ao veículo bloqueado às fls. 166/167.

Expeça-se, ainda, mandado de citação em nome da empresa executada nos endereços fornecidos às fls. 172.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000129-34.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAES E DOCES MARCELINHO LTDA - ME X EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO X ELINE CRISTIANE MATIAS DA MATA SILVA

Fls. 259/260: Considerando a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado para o dia 31/10/2018, às 11h00, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 887 e seguintes, do Código de Processo Civil.

. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000305-13.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MENDEZ & ALQUIMIA REPRESENTACOES DE COSMETICOS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO MENDEZ ESPANA X RODRIGO MENDEZ ESPANA
S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MENDEZ E ALQUIMIA REPRESENTAÇÕES DE COMÉSTICOS LTDA. - ME, CARLOS EDUARDO MENDEZ ESPANA e RODRIGO MENDEZ ESPANA, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 192.269,83.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 7/289).

As diligências de citação restaram infrutíferas.

Intimada a autora a emendar a inicial para indicar endereço correto e atual da parte ré, a CEF nada disse.

É o necessário relatório. DECIDIDO.

Cabe ao autor de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito.

A hipótese é de inércia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQÜENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQÜENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exeqüente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Constatou-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41º). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.

3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada em caso. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.

5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.

6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

7 - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inércia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos.

II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC.

III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum.

IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 23 de julho de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002689-46.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ENGENCON COMERCIO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME X BENEDITO VALERIO PAES LANDINI

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009850-10.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANTA APARECIDA LINS OLIVEIRA - ME X SANTA APARECIDA LINS OLIVEIRA

Recebo a petição de fls. 223 como emenda à inicial.

Espeça-se o necessário para citação do(a) requerido(a) SANTA APARECIDA LINS OLIVEIRA no(s) endereço(s) declinado(s) à fl. 223, bem como no endereço pertencente a Suzano/SP, constante às fls. 162.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009850-10.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JC CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ISRAEL FERNANDES BARRETO X JOSE DA SILVA LIMA FILHO(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO)

Aguardar-se a vinda de eventual efeito suspensivo a ser atribuído aos Embargos à Execução opostos por ISRAEL FERNANDES BARRETO e distribuídos sob nº 5003232-56.2018.4.03.6119.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009854-47.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILSON LEANDRO DOS SANTOS(SP166152B - ROBERTO SILVA DE SOUZA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 131, e considerando que a partir de 12/12/2016 tomou-se obrigatório o ajuizamento de novas ações via sistema PJe, intime-se o executado/embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, virtualize seus embargos via sistema PJe, bem como o distribua por dependência a estes autos.

No mesmo prazo supra deve comprovar, nestes autos, a virtualização e a distribuição, informando o número do processo gerado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012387-76.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X WR GRAVACOES TECNICAS EIRELI X WELINTON ROZAKA

Tendo em vista que a certidão do oficial de justiça de fls. 91 afirma ser a CEF a própria instituição financeira credora fiduciária, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o requerimento de fls. 136 a 138, especificando, inclusive, sobre quais direitos pretende a penhora.

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000190-55.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRACE AMABILE GRANGEIA DE OLIVEIRA - ME X GRACE AMABILE GRANGEIA DE OLIVEIRA(SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES)

Oficie-se a CEF/PAB Justiça Federal para apropriação do montante transferido de fls. 169/171.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005248-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DE OLIVEIRA BRITO CONTABILIDADE - ME X MARCOS DE OLIVEIRA BRITO

Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 78.

Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006675-71.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIRGILIA CARDOSO SANTOS BACCHI

.PA 1,10 Tendo em vista a certidão de fls. 52 (não oposição de embargos), intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados, bem como para que requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento deste despacho pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento do exposto. Caso haja reiteração de pedido ou de convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010456-04.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE CRISTINE DE SOUZA

Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 73, com a emenda da inicial para indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de novo requerimento de concessão de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004013-78.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: WILLIANS DOS SANTOS ROSA - ME

Outros Participantes:

Expeça-se mandado de citação do(s) réu(s) no endereço fornecido na inicial, **bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino**, para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no **dia 27/09/2018, às 13h00**, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 30 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004854-10.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA SERGIO - SP151597

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I) **Relatório**

SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S.A ajuizou esta ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecedente, em face da UNIÃO para postular provimento jurisdicional de declaração de inexistência de obrigação, sob o fundamento de garantia dos débitos por meio de inclusão em programa de parcelamento fiscal.

O pedido de antecipação de tutela é para a expedição de ofício ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Título de Guarulhos para determinar a sustação dos protestos dos títulos *sub judice*.

Em síntese, aduz ter aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária-PERT, em 29/09/2017 e 01/11/2017, nos termos da Lei nº 13.496/2017, porém parte dos débitos não foi consolidado em razão da não disponibilização de todas as CDAs e processos administrativos passíveis de parcelamento.

Afirma que as inscrições em Dívida Ativa nºs 80.7.13.008468-70, 80.6.13.020221-50 e 80.6.13.020222-31 constaram do "Relatório de Situação Fiscal" emitido em 28/11/2017 pela Fazenda Nacional, com situação "ativa a ser ajuizada", mas os débitos não foram liberados no sistema eletrônico para inclusão no parcelamento, devido ao fato de se encontrarem com a exigibilidade suspensa pelo oferecimento de Cartas de Fiança Bancária nº I-71884-1 e I-71889-0, emitidas em 14/08/2013 pelo Itaú Unibanco S.A.

Sustenta que as fianças foram apresentadas nos autos da ação cautelar nº 0006372-62.2013.4.03.6119, que tramitou perante a 4ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos, tendo sido julgada parcialmente procedente para declarar o direito da requerente ao oferecimento das cartas de fiança como garantia prévia às futuras execuções fiscais referentes aos processos administrativos nºs 10875.905197/2012-81 e 10875.905196/2012-37.

Aduz ter pedido desistência nos autos da ação cautelar com o objetivo de incluir as CDAs no PERT e que incluiu o valor corresponde às CDAs em questão nos pagamentos efetuados no parcelamento

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido para obstar, até ulterior decisão, a efetivação do protesto relativo às CDAs nºs 80.7.13.008468-70, 80.6.13.020221-50 e 80.6.13.020222-31.

A União opôs embargos de declaração com efeitos infringentes e apresentou contestação para arguir, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito devido a inobservância do rito legal da tutela antecipada antecedente, pois após o deferimento da liminar não houve aditamento da inicial, nos termos do artigo 303 do CPC. No mérito, destacou que o pedido de alteração de fase das CDAs em comento foi atendido pela Procuradoria Seccional da Fazenda Pública em 23/10/2017, possibilitando a inclusão no parcelamento requerido pela parte autora, pois constava no sistema "ativa a ser ajuizada". Ressalta que as CDAs não foram incluídas no parcelamento e não estão com a exigibilidade suspensa (ID 4514425).

Oportunizada a manifestação do embargado em razão da possibilidade de concessão de efeitos infringentes (ID 4929486), consignou a não disponibilidade dos débitos para inclusão em parcelamento e o oferecimento de garantia da dívida por meio da oferta de carta de fiança.

Os embargos de declaração não foram conhecidos (ID 5229977).

Réplica (ID 5510822).

A União apresentou manifestação no sentido de que o protesto decorreu de ato da própria autora que requereu a supressão da garantia para efetuar o parcelamento e a carta de fiança é mera garantia do crédito, sem condão de o tornar inexigível (ID 6746693).

É o relatório. DECIDO.

II) Fundamentação

Inicialmente, cumpre analisar o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito devido a não observância do rito da tutela cautelar antecipada antecedente pela parte autora.

Consoante dispõem os artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser de natureza cautelar ou de natureza antecipada.

Quando a tutela antecipada é requerida em caráter antecedente, hipótese na qual se amolda aos requisitos previstos no artigo 303 e 304 do diploma legal mencionado, a urgência é contemporânea à propositura da ação, permitindo que da petição inicial apenas conste o requerimento da tutela antecipada e a indicação do pedido de tutela final.

Concedida esta, o autor deve aditar a petição inicial e complementar sua argumentação, confirmando o pedido de tutela final, no prazo de 15 dias ou em outro fixado pelo juiz.

Na falta do aditamento, o processo será extinto sem resolução do mérito, nos termos do § 2º do art. 303 do Código de Processo Civil.

Em relação ao procedimento diferenciado adotado nas tutelas antecipadas requeridas em caráter antecedente, assim elucida o professor Humberto Theodoro

Júnior^[1]:

A principal justificação para o procedimento detalhado pelos arts. 303 e 304 para a tutela antecipada requerida em caráter antecedente é a preparação para uma possível estabilização da medida provisória, capaz de abreviar a solução da controvérsia, evitando, assim, a continuidade do processo até a composição definitiva de mérito (art. 304). O procedimento sumário, *in casu*, é franqueado ao autor, na esperança de que o demandado, diante do quadro em que a liminar foi requerida e executada, não se animará a resisti-la. Daí a previsão de estabilização da medida, sem instauração do processo principal e sem formação de coisa julgada.

Na hipótese vertente, embora a parte autora tenha identificado a ação no sistema eletrônico como pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, em verdade, ingressou com ação declaratória para a declaração de inexistência de obrigação e deduziu pedido de tutela de urgência para a sustação dos protestos dos títulos em discussão.

Como se vê, a inicial já trouxe o pedido final e a fundamentação que lhe serviu de base, sendo desnecessária a emenda após o deferimento da tutela antecipada.

Concluindo, não há subsunção ao procedimento previsto nos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil, sendo de rigor o afastamento da questão preliminar aventada.

No mais, no mérito, o pedido é improcedente.

Pugna a parte autora pela declaração de inexistência de obrigação consubstanciada nas CDAs nºs 80.7.13.008468-70 (PA 10875.905196/2012-37), 80.6.13.020221-50 (PA 10875.905196/2012-37) e 80.6.13.020222-31 (PA 10875.905197/2012-81), sob o fundamento de que os débitos estão garantidos pela inclusão em programa de parcelamento fiscal e pela apresentação de carta de fiança.

Conforme documentos de ID 3990574, houve adesão ao programa de parcelamento "Programa Especial de Regularização Tributária - MP 783/2017" em 29/09/17 e 01/11/17.

O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

A carta de fiança, por sua vez, tem o condão de garantir a execução, nos termos consignados no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80.

No tocante ao parcelamento, não se verifica a inclusão das Certidões de Dívida Ativa mencionadas no PERT em questão.

A alegação no sentido de que a inclusão teria sido manual também não se sustenta, pois as CDAs não aparecem entre aquelas incluídas no parcelamento.

Como justificativa para a não inclusão do PERT, alega a parte autora a indisponibilidade dos débitos no momento da inclusão das CDAs no pedido de parcelamento, considerando-se seu status "ATIVA A SER AJUIZADA".

Tal óbice deixou de existir em 23/10/17 (ID 4365735 - págs 1 e 3), quando foi atendido pedido da parte autora para alteração da fase das CDAs com o objetivo de permitir sua inclusão no parcelamento.

Considerando-se duas inclusões de débito para parcelamento realizadas pela autora, era tecnicamente possível incluir as CDAs ora em comento no parcelamento emitido em 01/11/17 (ID 3990574 – pág. 11), pois disponibilizadas no sistema para esse mister.

Ademais, a “consulta de inscrição” ID 3990594 emitida em 25/09/2017 é anterior à alteração efetuada no sistema, tanto que ainda considera a carta de fiança nº I-71889-0, datada de 24/05/2013 como motivo para a suspensão da exigibilidade do débito.

Como destacou a União, o status “ATIVA A SER AJUIZADA” não impede a inclusão em parcelamento (ID 3990581).

De outra parte, as Cartas de Fiança Bancária nº I-71884-1 e I-71889-0, emitidas em 14/08/2013 pelo Itaú Unibanco S.A. (ID 3990609) foram apresentadas perante o Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a fim de garantir ação cautelar nº 0006372-62.2013.403.6119, ajuizada para “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão nos processos administrativos nº 10875.905197/2012-81 e 10875.905196/2012-37, ainda não ajuizado” (ID 3990619).

Ocorre que apesar de o pedido ter sido julgado procedente em parte para declarar o direito da requerente ao oferecimento das cartas de fianças como garantia prévia às futuras execuções fiscais a serem ajuizadas com fulcro nos referidos processos administrativos, a requerente pediu desistência naqueles autos, justamente porque precisava aderir ao programa de parcelamento.

Diante desse quadro, os débitos objeto das CDAs ora em discussão ficaram sem a garantia ofertada nos autos da ação cautelar nº 0006372-62.2013.403.6119 e, disponibilizados para inclusão no parcelamento, não foram parcelados, razão pela qual ausente qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito e não quitadas, as CDAs foram levadas a protesto.

Nesse prisma, impende destacar que a carta de fiança não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão, o pleito inicial merece ser repellido.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC).

Por conseguinte, revogo a tutela anteriormente concedida (ID 4010294).

Oficie-se ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos com cópia desta decisão, nos termos do art. 1.012, § 1º, inciso V, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 30 de julho de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

[\[1\]](#) Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 57ª edição rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, páginas 662-663.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001357-51.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ANILTON MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 9533921: Maniêste-se a parte autora, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004448-52.2018.4.03.6119
AUTOR: RAIMUNDO NONATO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001846-88.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: VICTOR NACIM ABBUD
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CAMPOS HASSON SAYEG - SP404859
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, vista ao MPF.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001554-40.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOALMI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, MICHELE MURANO, MARCELO MURANO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOALMI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, MARCELO MURANO e MICHELE MURANO, por meio da qual busca a cobrança do valor de R\$ 154.339,94.

A executada Joalmi foi citada, oportunidade em que a sócia da empresa noticiou ter efetivado negociação com a credora (ID 3567290). A executada Michele Murano foi citada por hora certa (ID's 5553291 e 5553333) e o executado Marcelo não foi citado.

Instada a exequente a trazer planilha atualizada dos débitos e a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito (ID 8698522), pugnou pela penhora on line de ativos financeiros em relação aos executados Joalmi e Michele, e de arresto on line, além de pesquisa de endereços, no tocante ao executado Marcelo (ID 9297524).

Pela decisão objeto do ID 9682846 foram deferidas as providências requeridas pela exequente.

Por fim, a exequente requereu a extinção do feito, noticiando a quitação do débito (ID 9765215).

É o necessário relatório.

DECIDO.

Diante da notícia da quitação do débito, de rigor a extinção da presente execução, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino, com urgência, o desbloqueio dos valores das contas da titularidade da executada (ID 9796820).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004336-83.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 47.000,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004192-12.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PATRICIA ROSELENE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO COSTA DOS SANTOS - SP257036, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, pois a autora comprovou estar desempregada. Anote-se.

Em relação ao valor da causa, observa-se que a parte autora elaborou os cálculos a partir de 17/03/17, data do último recebimento do benefício de auxílio-doença. Todavia, observa-se do documento ID 9346062 (páginas 63 a 65) que apesar de o último recebimento ter ocorrido até a data mencionada, o indeferimento do benefício na via administrativa somente ocorreu em 03/01/2018, sob o fundamento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho emperícia.

Considerando-se o intervalo entre a cessação do recebimento do benefício em 17/03/17 e o novo requerimento apenas em 03/01/2018, esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, o pedido de recebimento dos atrasados desde 17/03/17, devendo corrigir o valor da causa, se o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5003640-47.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: DE CASTRO LOUREIRO ENGENHARIA , INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 9442861: Vista à parte exequente para suprir as falhas apontadas pela União quanto à digitalização dos autos.

Após, vista à União pelo prazo de 05 dias para conferência dos documentos digitalizados e, por fim, tomem conclusos.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017.

Int.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-45.2017.4.03.6119
AUTOR: ALEX SANDRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes dos documentos ID 8961681, conforme despacho ID 2035049.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004600-37.2017.4.03.6119
EMBARGANTE: RICARDO DRAGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL FERREIRA - SP317072
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004411-25.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ENCORE PLANEJAMENTO E COBRANCA EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000, MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de processo eletrônico. Observo que eventual pedido nesse sentido deve ser formulado nos próprios autos, nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC, APÓS o trânsito em julgado, se o caso.

Desta forma, arquivem-se o presente.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002454-23.2017.4.03.6119
REQUERENTE: GERSON FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-93.2018.4.03.6119
AUTOR: DALTINHO DE SOUSA CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, determino à parte autora o cumprimento do despacho ID 8752495 no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001772-68.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: FAB PISOS ELEVADOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO GACON CISCATO - SP198179
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **FAB PISOS ELEVADOS LTDA.**, em face do **UNIÃO FEDERAL**, na qual postula provimento jurisdicional para declarar como indevida a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente, auxílio-doença, salário maternidade, salário paternidade, auxílio-creche, abono, adicional de hora extra e trabalho noturno, insalubridade e periculosidade, coma exclusão das referidas verbas da folha de salários, bem como o reconhecimento do direito de compensação das quantias eventualmente recolhidas indevidamente com a devida correção e incidência de juros.

Sustenta que em tais situações não há prestação de serviço e, portanto, tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

A inicial veio instruída com os documentos.

Em cumprimento à determinação judicial, a impetrante apresentou emenda à inicial para corrigir o valor da causa (ID2456019).

O pedido de liminar indeferido (ID 3317967).

A União apresentou contestação para defender a regular incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de remuneração da empresa, nos termos da legislação que cita.

Réplica (ID 2456141).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Convertido o julgamento em diligência, a parte autora requereu a exclusão do pedido de abono (ID 8636684). Ciência da União (ID 8674409).

É o relatório do necessário. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas a seus empregados sob argumento de terem natureza indenizatória.

A exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias não encontra abrigo no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que deve prever tal incidência apenas sobre verbas de natureza remuneratória, conforme já assentou o STF no julgamento da ADIN-MC nº 1.659-6, o que não restou alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal de 1988.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Segundo Sérgio Pinto Martins:

"Nota-se que, hoje, a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja prestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar.

Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em razão das demais hipóteses previstas em lei.

De tudo o que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes.

Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho." (in Direito da Seguridade Social. 27.ed. SP: Atlas, p.165.)

No tocante aos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, não há prestação de trabalho por parte do obreiro. Logo, a verba paga ao trabalhador no interstício indicado (quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença ou acidente) não se equipara à expressão salário, de modo que a regra de incidência prevista no art. 195, I, da Constituição da República não tem aplicação.

Com efeito, está pacificado nos Tribunais Superiores o entendimento no sentido **da não incidência sobre os valores pagos a título de auxílio-doença**, relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, **o mesmo ocorrendo em relação ao auxílio-acidente**.

De acordo com o artigo 28, §§ 2º e 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, **devida** a contribuição para a Previdência Social.

Assim é a posição de Castro & Lazzari, *"o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária."* (Manual de Direito Previdenciário. 15.ed. RJ: Forense, p.251.)

Ainda com respeito ao **salário-maternidade e salário paternidade**, prevalece o entendimento no sentido de que tais verbas possuem **natureza salário e sobre eles incide a contribuição previdenciária**.

Nesse sentido, recente decisão proferida 1ª Seção do STJ no Recurso Especial nº 1.230.957-RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1. Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2. Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDeI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, RESP nº 1.230.957-RS - DJE 18/03/2014) - Destacou-se.

Ainda no mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. ATESTADO MÉDICO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. (...). V - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. VI - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1517365 / SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Fonte: DJe 23/09/2015, destacou-se)

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. MATÉRIA DECIDA EM JULGADOS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DECISÃO AGRAVADA FIRMADA NO RESP N. 1.137.738/SP, JULGADO NA SISTEMÁTICA DO 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I. Incide a contribuição previdenciária sobre salário maternidade, dada a sua natureza salarial, que não se altera em face da transferência do encargo à Previdência Social, nos termos da Lei 6.136/74 (1ª Seção - REsp n. 1.230.957/RS, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC). 2. Incide a exação (também) sobre férias gozadas, em virtude da natureza remuneratória desse item (AgRg nos EREsp 1346782/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 09/09/2015, DJe 16/09/2015; AgRg nos EREsp 1510699/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015; e AgRg nos EAg 1424795/AP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 24/06/2015, DJe 04/08/2015). 3. No julgamento do REsp n. 1.066.682/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, foi confirmado o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina. 4. Não se credencia ao conhecimento o agravo regimental que não impugna específica e suficientemente os fundamentos declinados na decisão recorrida (Súmula 182/STJ). 5. Agravo regimental da União não conhecido. Agravo regimental da empresa conhecido, mas improvido. (STJ, AgRg no REsp 1290311 / RS, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Fonte: DJe 19/11/2015, destacou-se)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO. DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). NATUREZA NÃO CARACTERIZADA: DAS COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES, BÔNUS, PRÊMIOS E ADICIONAIS DE PERMANÊNCIA (ANUÊNIO, TRIÊNIO E QUINQUÊNIO). OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STJ, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC/1973. 2 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 3 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinquena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente, contudo há incidência da contribuição previdenciária sobre salário-maternidade e licença-paternidade, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 4 - No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). Precedentes. 5 - O STJ vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Portanto, configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, consequentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada. 6 - O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária. 7 - Quanto às comissões, gratificações, bônus, prêmios e adicionais de permanência (anuênio, triênio e quinquênio), a impetrante não se desincumbiu do dever de bem delinear e comprovar os elementos e traços distintivos desses pagamentos, restando inviabilizada eventual análise da natureza indenizatória ou salarial desses valores. Dessarte, a natureza jurídica dessas verbas não resta caracterizada. 8 - Sendo inviável a dilação probatória em sede de mandado de segurança, porquanto a prova deve ser pré-constituída, inexiste direito líquido e certo a ser amparado quanto a esses valores, razão porque o pedido de exclusão da incidência da contribuição não encontra guarida. 9 - Descabida, também, a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpada no artigo 97, da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 10 - Agravos legais improvidos. (MAS 00129324320144036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 359311 - TRF3 - Primeira Turma - Desembargador Federal Hélio Nogueira - Data 24/10/2016)

Nos termos da Súmula nº 310 do STJ, o "auxílio-creche não integra o salário de contribuição", por isso não incide contribuição previdenciária. Trata-se de verba indenizatória, paga em virtude da falta de creche oferecida pelo empregador, não se trata de pagamento de salário em razão da prestação laboral.

Dentre os direitos constitucionalmente consagrados aos trabalhadores rurais e urbanos, devidos em razão da prestação laboral, estão o inciso XVI que estabelece expressamente "a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal", inciso XVI "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal".

Depreende-se, portanto, que o adicional de hora extra tem natureza salarial, pois se trata de verba paga com habitualidade e em contraprestação ao trabalho realizado pelo empregado, sujeito, portanto, à contribuição previdenciária.

Igualmente há incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, periculosidade e insalubridade, pagos em decorrência do trabalho prestado pelo obreiro entre 22h00min de um dia e 05h00min do dia seguinte (atividades noturnas urbanas) ou sob condições nocivas à sua saúde ou integridade física. (CLT, art. 73, caput e § 2º; art, 192, caput, e § 1º).

Nesse sentido recente decisão proferida 1ª Seção do STJ no Recurso Especial nº 1.230.957-RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

No mesmo sentido cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, DE HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de transferência e adicionais de periculosidade, de insalubridade, noturno e de horas extras, uma vez que possuem natureza salarial".

2. Esta Corte Superior consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, bem como o auxílio "quebra-caixa". Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDeI no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008.

3. No mesmo sentido, está o posicionamento deste Tribunal Superior que consolidou o entendimento de que o adicional de transferência possui natureza salarial. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.207.843/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2011. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRÉSP nº 1480368, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 09/12/2014) - Destacou-se.

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SOLUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO.

1 - Viável solver a lide por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - caput e §1º A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF.

2 - Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes a férias indenizadas, bem como o respectivo terço constitucional.

3 - Os adicionais de hora extra e os pagamentos em dobro nos domingos e feriados possuem natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4 - Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo de apenas 5 anos do recolhimento indevido. Precedente da Corte Especial do TRF4R.

(TRF da 4ª Região, AC nº 200872000118934, 2ª Turma, rel. Juiz Federal conv. Artur César de Souza, D.E. 14/04/2010) – Destacou-se.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. VALE-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. HORAS EXTRAS NO BANCO DE HORAS. ADICIONAIS NOTURNOS E DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. QUEBRA DE CAIXA. DESCANSO SEMANAL. AUXÍLIO-ALUGUEL. 13º SALÁRIO. AJUDA DE CUSTO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado desta Corte. - Incidência de contribuição à seguridade social sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado com caráter remuneratório, tais como vale-alimentação, salário estabilidade acidente de trabalho, salário-maternidade, horas extras e adicional, horas extras no banco de horas, adicionais noturnos e de insalubridade, adicional de transferência, prêmios e gratificações, quebra de caixa, descanso semanal, auxílio-aluguel, 13º salário e ajuda de custo. Agravo legal improvido.

(TRF da 3ª Região, AI nº 0004231-94.2013.4.03.0000, 1ª Turma, rel. Juiz conv. Paulo Domingues, j. em 07/05/2013) - Destacou-se.

Como conseqüência, tem a parte autora direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, sobre as parcelas pagas a título de **a) auxílio-doença e auxílio-acidente relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado e b) auxílio-creche.**

Destarte, a Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em seu artigo 26, parágrafo único, vedou a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, dentre as quais se enquadra a contribuição previdenciária patronal.

Nesses termos, está **vedada** a compensação da contribuição previdenciária patronal com tributo de espécie diversa, como segue:

Lei nº 11.457/2007

Artigo 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Artigo 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Lei nº 8.212/91

Artigo 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Por fim, no que tange à compensação, deverá à Impetrante observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Sobre a atualização monetária, estabelece o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que a partir de julho de 2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deve haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.425-DF, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nos termos da ementa a seguir transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão "na data de expedição do precatório", contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embarga a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI nº 4.425-DF, Plenário, relator Min. Ayres Brito, relator p/ acórdão Min. Luiz Fux, publ. DJE de 19/12/2013) Destacou-se.

Desta feita, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Ante o exposto, julgo o pedido **PARCIALMENTE PROCEDENTE** apenas para o fim de declarar a inexistência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre os valores referentes ao *auxílio-doença* e *auxílio-acidente* relativo aos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado e ao auxílio-creche** e para reconhecer o direito à compensação, após o trânsito em julgado da presente decisão, dos valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC desde as datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário por força do disposto no art. 496, § 3º, I, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 03 de agosto de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEANDRO ALVES REIS, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 48.949,24.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O executado foi citado por hora certa (ID 9094862).

Por fim, a exequente requereu a extinção do processo, informando ter realizado acordo extrajudicial (ID 9755424).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001777-56.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CASSIO COSTA DE OLIVEIRA, FABIO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FELIPE MIGUEL SANTOS - SP288205
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FELIPE MIGUEL SANTOS - SP288205
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam os autores cientes e intimados a se manifestarem sobre a petição ID 5319437 no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004689-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARCENIO JOSE VILARINDO
Advogado do(a) AUTOR: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ARCENIO JOSÉ VILARINDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER que se deu em 16/09/2016 (fls. 23), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$74.800,00 (cálculo às fls. 27/28).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 20/24).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl.21).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 21). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-84.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ELIENE SILVA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA ELIENE SILVA DE BRITO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, consequentemente, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), para aposentadoria especial (espécie 46), com a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos valores atrasados desde 28/07/2014 (fl. 51).

Apresentou emenda à inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 198.915,06 (fls. 110/113).

Carta de Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição à fl. 51.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 19/102).

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 20).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Microfilter Indústria e Comércio Ltda. – EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição ao programa de integração social (“PIS”) e para o financiamento da seguridade social (“Cofins”) incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços (“ICMS”). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral.

Pede também o reconhecimento do direito de ter restituídos ou compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“SRF”), antes do trânsito em julgado.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

O feito foi originalmente distribuído à 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, a qual declinou da competência para o processamento e julgamento em favor desta Subseção Judiciária (ID 5417215). O processo foi, então, redistribuído a este Juízo.

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 9243485).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 9349610).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 9419126), pugnando pela legalidade do ato combatido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 9826121).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discute, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).** Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifo nosso)

Esse entendimento ajusta-se ao caso dos autos, pois, além da compensação, requereu-se a declaração da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins – ou seja, da existência de indébito tributário.

No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins (IDs 5106598, 5106605, 5106612 e 5106614). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Note-se que a jurisprudência apresentada pelo impetrante acerca da possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado encontra-se superada pela interpretação dada ao art. 170-A do Código Tributário Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-82.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALFA BRASIL SERVICOS DE ENSINO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INSTITUTO ALFA DE CULTURA, ESCOLA ALFA LTDA - ME, EDUCACIONAL LICEU DE BRASILIA LTDA - ME

DESPACHO

Diante da não localização da empresa Educacional Liceu de Brasília Ltda no endereço informado na petição inicial, intime-se a parte autora para que forneça novo endereço do réu, no prazo de 05(cinco) dias.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004581-94.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **TE CONNECTIVITY BRASIL INDÚSTRIA DE ELETRÔNICOS LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para o fim de *“determinar à autoridade impetrada que conclua, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 4º, do Decreto nº 70.235/1972, a análise do pedido de apropriação do Documento Subsidiário de Identificação de Carga (DSIC) nº 14/89118047444 e, consequentemente, o processo de liberação das mercadorias relacionadas à Declaração de Importação nº 18/1023762-0, sobretudo diante da evidente ilegalidade de sua apreensão e manutenção sob custódia da Alfândega, a fim de que assegure que o procedimento seja concluído no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 4º, do Decreto nº 70.235/1972”*.

Alega a parte impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua cadeia produtiva.

O pedido de medida liminar é para determinar que *“a autoridade impetrada dê prosseguimento, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, aos trâmites para apropriação do Documento Subsidiário de Identificação de Carga (DSIC) n.º 14/89118047444 e, consequentemente, liberação das mercadorias relacionadas à Declaração de Importação nº 18/1023762-0, sobretudo, diante da evidente ilegalidade de sua apreensão e manutenção sob custódia da Alfândega, a fim de que assegure que o procedimento seja concluído no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 4º, do Decreto nº 70.235/1972.”*

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

A parte impetrante requereu a desistência do presente feito.

Os autos vieram à conclusão,

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência, analisado em consonância com o princípio dispositivo, foi formulado pela parte impetrante representada por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato. Por conseguinte, pode ser homologado, haja vista que independe da aquiescência da parte contrária.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, e declaro **extinto o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 06 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004401-15.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DONIZETE BERNARDINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

O feito ainda não está em termos para julgamento.

Junte a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do vínculo com a "Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda", referente ao período de 21.01.1989 a 15.04.1999, integral e legível, considerando que consta no processo apenas a primeira folha do documento (fl. 29), inexistindo informação quanto ao representante legal da empresa, data da expedição do PPP e responsáveis pela monitoração biológica deste período.

Com a juntada, vista ao INSS por 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para a sentença.

GUARULHOS, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-48.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **EDSON CORREIA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 05/12/2017 (fls. 95), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$58.882,32 (cálculo à fl. 88).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/88).

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 12).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 12). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Fls. 294/295: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a sentença de fls. 286/293.

Afirma o embargante que a parte autora decaiu de quase 95% de sua pretensão, razão pela qual seria adequada a aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC, condenando-se a parte autora integralmente nos ônus da sucumbência.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes.

A questão apontada pelo INSS como abarcada pelo art. 1.022 do CPC, diz respeito à falta de aplicação do entendimento que o embargante reputa correto, o que não autoriza a oposição dos embargos de declaração, podendo representar erro de julgamento. Caso contrário, a toda decisão poderiam ser opostos embargos de declaração, porque, quanto à parte que sucumbiu, sempre haverá omissão na aplicação do entendimento que ela julga aplicável, e contradição com este.

Ademais, o julgador não está obrigado a examinar minudentemente todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guarulhos, 06 de agosto de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz Federal

D E S P A C H O

ID 9820569: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.

Retornemos os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002970-09.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-65.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-32.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OLINDA APARECIDA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **OLINDA APARECIDA SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, esposa do segurado, em decorrência do falecimento de **JOSÉ GERALDO DE SOUZA** ocorrido em 10.05.2010, desde a data da DER em 24.09.2013, quando comprovou a qualidade de segurado do falecido.

Alega a parte autora que houve o indeferimento do seu pedido de concessão do benefício previdenciário na via administrativa, por falta de comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão (21/163.902.577-1, requerido em 24.09.2013).

Afirma, porém, que o segurado exerceu atividades laborativas entre 03.05.2009 a 10.05.2010, como empregado da empresa Cleber José Silveira Auto Elétrico – ME., sendo que tal vínculo foi reconhecido por meio de acordo homologado na Justiça do Trabalho (processo nº. 0229500.30.2010.5.02.0315).

O pedido de tutela provisória de urgência é para determinar a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 12).

Juntou procuração e documentos (fls. 11/284).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 292/297).

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscita, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada formal com os autos n.º 0003864-80.2012.403.6119 e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 298/306).

Realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora e o depoimento pessoal da autora. Em alegações finais as partes reiteraram os termos da petição inicial e da contestação (fls. 316/325).

É o relato do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Da preliminar de coisa julgada

Análise a preliminar de coisa julgada. De acordo com a segunda parte do § 4.º do artigo 337 do Código de Processo Civil, “Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”.

A autora ingressou em juízo com outra demanda sob procedimento comum ordinário, autuada sob o n.º 0003864-80.2012.403.6119, que tramitou no Juízo da 4.ª Vara Federal de Guarulhos, em que pleiteava a pensão por morte, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data da entrada do requerimento administrativo (19.05.2010), bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Em 31.07.2012, foi proferida sentença nesses autos, na qual o pedido foi julgado improcedente e transitou em julgado em 21.01.2013 (fl. 276).

No presente caso, a autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de **JOSÉ GERALDO DE SOUZA** ocorrido em 10.05.2010, desde a data da DER em 24.09.2013, quando comprovou a qualidade de segurado do falecido, em razão de vínculo reconhecido por meio de homologação de acordo ha Justiça do Trabalho (processo n.º 0229500-30.2010.5.02.0315).

Contudo, as partes, a causa de pedir e o pedido de pensão por morte, formulados na presente demanda, são idênticos aos formulados nos autos da demanda sob procedimento comum ordinário n.º 0003864-80.2012.403.6119, em que, como visto, tais questões já foram resolvidas no mérito, por sentença passada em julgado.

Da análise dos autos, vê que embora se trate de novo pedido administrativo realizado em 24.09.2013, NB 163.902.577-1, em razão de vínculo reconhecido na Justiça do Trabalho, a homologação do acordo ocorreu em 28.02.2011 (fl. 38), e ação que tramitou no Juízo da 4.ª Vara Federal de Guarulhos foi distribuída 03.05.2012 (fl. 73), de modo que quando da propositura daquela ação a autora já havia realizado o acordo na Justiça do Trabalho. Não se trata, assim, tecnicamente, de documento novo.

Eventualmente, o fato de a petição inicial, nos presentes autos, ter sido instruída com outras provas documentais não apresentadas naqueles autos acerca do vínculo reconhecido em ação trabalhista não autoriza a repositura da demanda, uma vez que tal prova deveria ter sido produzida anteriormente nos autos n.º 0003864-80.2012.403.6119.

A juntada de documento novo não autoriza a repositura da mesma demanda já resolvida por sentença transitada em julgado. Poderia autorizar o ajuizamento de ação rescisória, nos termos do inciso VII do artigo 966 do Código de Processo Civil. Se houve erro de julgamento passado em julgado, não pode ser corrigido por nova demanda, por se tratar de documento prévio.

Configura-se a situação prevista no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, na modalidade coisa julgada, pois foi já proferida decisão transitada em julgado (artigo 337, §4.º, do Código de Processo Civil).

Incide assim o efeito inibitório da coisa julgada, que proíbe novo julgamento de questão já resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3.º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Guarulhos, 07 de agosto de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

DESPACHO

As informações constantes do ID 9855199 dão conta de que as mercadorias já foram desembaraçadas. Assim, não se verifica descumprimento da liminar, ao menos neste momento.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, após, encaminhem-se-os ao E. TRF, para análise do reexame necessário.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITTS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7094

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004352-92.2002.403.6181 (2002.61.81.004352-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CELSO LUIZ DA SILVA(SP141210 - DONIZETI BESERRA COSTA E SP154238 - DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206
email: guarul-se06-vara06@trf3.jus.br

AUTOS Nº 00043529220024036181

PARTES: JP X CELSO LUIZ DA SILVA

INCIDÊNCIA PENAL: ART. 241 DA LEI 8069/90

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que regularize a situação processual do réu CELSO LUIZ DA SILVA para absoldido.

Comunique-se, via correio eletrônico ao INI e ao IIRGD o teor da r. sentença e v. acórdão proferido em 20/02/2017 pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as matérias preliminares e dar provimento à apelação da defesa para reformar a sentença extra petita e absolver Celso Luiz da Silva pela imputação do crime do art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a redação conferida pela Lei 10.764/2003

Consigne-se que o v. acórdão transitou em julgado para as partes em 28/07/2017.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006439-71.2006.403.6119 (2006.61.19.006439-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO PEREIRA(MG076046 - CIRLENA SATIL MENDONCA)

Verifico haver no despacho de fls. 497 incorreção com relação ao nome do réu, uma vez que constou Wanderley Missias quando o correto é LUCIANO PEREIRA. Desta sorte, proceda-se a novas notificações ao IIRGD e INI, bem como ao SEDI, conforme abaixo segue:

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206
email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br

AUTOS Nº 00064397120064036119

PARTES: JP X LUCIANO PEREIRA

INCIDÊNCIA PENAL: art. 297, caput, c.c. 70, ambos do Código Penal.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que regularize a situação processual do réu para absoldido.

Comunique-se, via correio eletrônico ao INI e ao IIRGD o teor da r. sentença e v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação para, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, absolver o réu da imputação de prática do crime previsto art. 297, caput, c.c. art. 70, ambos do Código Penal.

Consigne-se que o v. acórdão transitou em julgado para as partes em 27/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-78.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERIVALDO CORREA DE LIMA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 9853974: Sem prejuízo do curso do prazo para recurso, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca das informações prestadas pela CEF e complemente o valor do depósito.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003758-57.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO CALLEGARI
Advogado do(a) AUTOR: ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO - SP174858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10847

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

0000954-18.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS015597 - FABIANO NUNEZ SIMOES) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X ALEX CHERVENHAK X FABIO RICARDO PAIVA LUCIANO X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Diante da juntada das contrarrazões do Ministério Público Federal ao recurso em sentido estrito interposto pelas defesas dos réus, julgo necessário o Juízo de Retração previsto no art. 589 do Código de Processo Penal. Neste contexto, não vislumbro motivos para alteração da decisão lançada às fls. 1599/1677, em que os réus MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MARCOS DA SILVA SOARES, ADRIANO MARTINS DE CASTRO e NATALIN DE FREITAS JUNIOR foram pronunciados.

A sentença de pronúncia está fundamentada, não merecendo qualquer alteração. MANTENHO, portanto, a sentença de pronúncia proferida.

Determino que o recurso em sentido estrito seja remetido nos próprios autos, à exceção do previsto no art. 583, parágrafo único, tendo em vista que todos os réus já foram devidamente intimados da pronúncia. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000570-21.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALZIRA PINTO DA SILVA(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGORIO) X HEITOR FELIPPE(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0000570-21.2015.403.6117, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus HEITOR FELIPPE e ALZIRA PINTO DA SILVA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de HEITOR FELIPPE, brasileiro, advogado (OAB/SP 159.578), união estável, portador da Cédula de Identidade RG nº 23.881.630-8, inscrito no CPF sob o nº 190.852.688-26, nascido aos 27/02/1974, natural de Bariri/SP, filho de João Vicente Felipe e Luzia Gonçalves Felipe, domiciliado na Avenida Claudionor Barbieri, nº 548, Centro, CEP: 17.250-000, Bariri/SP, e ALZIRA PINTO DA SILVA, brasileira, casada, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG nº 23.787.311-4 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 191.020.758.65, nascida aos 03/04/1937, natural de Bora/SP, filha de Júlio Pinto e Alfonsina Ferreira Conceição, residente na Rua José Teixeira de Melo, nº 42, Bairro Santa Helena, CEP: 17.250-000, Bariri/SP, pela prática dos seguintes fatos delituosos. Consta na denúncia que, no dia 30 de março de 2012, HEITOR FELIPPE, na condição de advogado constituído por ALZIRA DA SILVA, perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bariri/SP, situado na Avenida Claudionor Barbieri, nº 488, Centro, Município de Bariri/SP, de forma voluntária e consciente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, propôs ação de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural), registrada sob o nº 0001071-31.2012.8.26.0062, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e, por intermédio dela, tentou obter, para si e para outrem, em prejuízo da referida autarquia previdenciária e por meio da indução do Poder Judiciário a erro, vantagem ilícita, consubstanciada na percepção de valores decorrentes do benefício de aposentadoria por idade rural sem preencher os requisitos legais, mediante meio fraudulento, consistente em utilizar-se, para esse fim, Carteira de Trabalho e Previdência Social contendo vínculo empregatício falso, com o fim de fazer prova do tempo de serviço rural alego e, assim, viabilizar o recebimento do benefício previdenciário pretendido. Narra o Parquet Federal que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, ALZIRA PINTO DA SILVA, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com o advogado HEITOR FELIPPE, fez uso de documento público ideologicamente falso, para efeito de instrução da inicial dos autos da ação judicial previdenciária nº 0001071-31.2012.8.26.0062, ao se valer da Carteira de Trabalho e Previdência Social com registro de vínculo empregatício, supostamente havido no Sítio São Luís, localizado no Bairro dos Alves, no Município de Bariri, no período de 01/09/1987 a 28/10/2008. Aduz o Ministério Público Federal que ALZIRA PINTO DA SILVA ajuizou, na data de 30/03/2012, a aludida ação de aposentadoria por idade rural, patrocinada pelo denunciado, utilizando como início de prova material o exercício de atividade rural anotado em CTPS, na qual constava, em especial, um suposto vínculo empregatício, na condição de trabalhadora rural, no período de 01/09/1987 a 30/11/1995, no Sítio São Luís, localizado no Bairro dos Alves no Município de Bariri/SP. Assevera o órgão ministerial que, embora anotado em CTPS, as duas testemunhas ouvidas no curso da mencionada ação previdenciária, Srs. Benedito Lucas Tibúrcio e Santina de Assis Navarro, não demonstraram segurança no período trabalhado no campo por ALZIRA PINTO DA SILVA e se limitaram a mencionar um pequeno período de trabalho rural exercido por ela nos anos de 1960 e 1970. Sustenta o Ministério Público Federal que, em sede de investigação policial, verificou-se que no Livro de Registro de Empregados do Sítio São Luís não consta nenhuma empregada com o nome ALZIRA PINTO DA SILVA, sendo que o lançamento registário efetivado em CTPS destoa, segundo declarações de Marcos Rodrigues Ferraz Filho, dos lançamentos que seu genitor, Marcos Rodrigues Ferraz, normalmente costumava fazer. Expõe o Parquet Federal que a testemunha José Zambuzzi Filho, a par de esclarecer que teria trabalhado no Sítio São Luís no período de março de 1987 a junho de 1989, confirmou, por foto, que ALZIRA PINTO DA SILVA teria laborado no mesmo local na época, especificamente na colheita do café, contudo, destacou que, apesar de não saber ao certo o período em que a denunciada trabalhara na mencionada fazenda, quando se mudou para lá ela já estava e quando saíram ela já havia saído, ou seja, a saída dela ocorreu antes dos meados do ano de 1989.

49.2017.4.03.6117, que diligenciaram em seu encaixe para a prática de atos de intercâmbio processual, evadiu-se do distrito da culpa imediatamente após a deflagração da persecução penal em juízo, consubstanciada no recebimento das denúncias ofertadas pelo Ministério Público Federal. Para ilustrar o que venho de referir, transcrevo excertos das certidões lavradas por oficiais de justiça incumbidos das citações relativas aos processos penais nºs 0001195-26.2013.4.03.6117 e 0000001-49.2017.4.03.6117, ambos em tramitação neste juízo federal: Autos nº 0001195-26.2013.4.03.6117 - fl. 447[...] dirigi-me ao endereço indicado e, entretanto, DEIXEI DE CITAR HEITOR FELIPPE, em virtude de nunca o haver localizado nas inúmeras diligências que empreendi a sua procura, o que fiz em dias e horários distintos. Ocorre que naquele endereço havia um escritório de advocacia onde o I. Advogado trabalhava. Recentemente, porém, o escritório foi fechado e nem mesmo a secretária é encontrada no lugar. No mesmo imóvel reside ou residia sua genitora, mas nas vezes em que bati na porta e acionei a campainha nunca ninguém atendeu. [...] Autos nº 0000001-49.2017.4.03.6117 - fl. 93CERTIFICO, eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 062.2017/002101-71 - dirigi-me ao endereço nele indicado, por seis (6) vezes, em dias e horários diferentes, inclusive no último fim de semana, tendo sido em vão, eis que me nenhuma das vezes em que lá estive encontrei, HEITOR FELIPPE como também não encontrei quem pudesse dar informação a respeito de seu local de trabalho, locais que costuma frequentar dentre outras. [sic]2 - Em quatro (4) oportunidades, em diligência, dirigi-me até seu escritório de advocacia nesta cidade, 70 metros mais ou menos distante do prédio deste edifício e não o encontrei como também as suas secretárias disseram que não sabem onde possa ser encontrado mesmo porque não tem ido até aquele local. [sic]3 - Deixei o número de meu telefone celular para que, se encontrassem, pedisse para ligar para este Oficial de Justiça que iria até onde ele está e lá faria a citação determinada, o que não aconteceu até a presente data. [sic]4 - Em três (3) oportunidades, em diligência, dirigi-me até a sua residência, ou seja, numa propriedade rural localizada na Rodovia Bariri/Boracéia, 3 quilômetros mais ou menos distante deste cidade e não o encontrei, tendo sim encontrado sua esposa e seu irmão que disseram que não sabiam onde poderia ser encontrado. [sic] [...] Tal panorama fático-probatório é sugestivo de risco concreto à aplicação da lei penal. É razoável supor que o réu não estará disposto ao cumprimento de potenciais penas privativas de liberdade, máxime porque eventual soma ou unificação implementável em sede de execução penal poderá ter o condão de atrair os rigores do regime fechado. Curial sublinhar que os inúmeros mandados de prisão preventiva expedidos em desfavor de HEITOR FELIPPE somente foram cumpridos em razão de ter sido localizado por agentes policiais quando estavam incumbidos de cumprir mandado de prisão emitido pelo Juízo da Comarca de Bariri/SP. O reconhecimento de risco à aplicação da lei penal em hipóteses de réu foragido e a consequente admissibilidade da prisão preventiva é matéria pacificada na jurisprudência criminal dos nossos tribunais de superposição, conforme bem revelam as ementas abaixo colacionadas: EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, 2º). Processual Penal. Prisão preventiva (CPP, art. 312). Falta de fundamentação para justificar a medida extrema. Não ocorrência. Garantia da ordem pública. Gravidade em concreto da conduta e real periculosidade do agravante. Risco real de reiteração delitiva. Fuga do distrito da culpa. Custódia preventiva devidamente fundamentada. Regimental não provido. 1. Mostra-se idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade em concreto do delito, em razão do seu modus operandi, como também pelo risco real da reiteração delitiva. 2. Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a evasão após a prática delitiva é fundamento idôneo para a segregação cautelar para resguardar a aplicação da lei penal (HC nº 90.162/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 29/6/07). 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 127578 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015 - destaque) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. NOVA SENTENÇA QUE PRONUNCIOU O RÉU E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. 1 - A evasão do distrito da culpa, não comunicada ao Juízo, caracteriza-se como fato superveniente apto a ensejar a custódia cautelar decretada na nova sentença de pronúncia prolatada em decorrência de anulação de pronúncia anterior. 2 - Risco da não aplicação da lei penal que se configura pelo fato de o réu ter permanecido foragido por mais de treze anos, e tendo sido capturado, empreendeu fuga. Ordem indeferida. (HC 83106, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 24/06/2003 - destaque) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade concreta evidenciada pelo modus operandi da conduta, em tese, praticada, consistente em atropelamento seguido de morte da vítima, motivado por desentendimento ocorrido momentos antes do crime, assim como em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes do STF e do STJ). IV - A aplicação da medida extrema na hipótese também é necessária para se assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente se evadiu do distrito da culpa desde o cometimento da ação criminosa. Sobre tal tema esta Corte assim se pronunciou. Comprovado que o réu teve a vontade livre de se furtar aos chamamentos judiciais, resta configurada, pelas circunstâncias do caso concreto, o pressuposto de cautelaridade da garantia de aplicação da lei penal (RHC n. 67.404/DF, Sexta Turma, Rel. Mir. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 7/4/2016, DJe de 19/4/2016). V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Habeas Corpus não conhecido. (HC 397.571/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017 - destaque) Por fim, anoto que a gravidade dos fatos e as circunstâncias do caso concreto tornam inviável, neste momento, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para: a) ABSOLVER os acusados HEITOR FELIPPE e ALZIRA PINTO DA SILVA, anteriormente qualificados, do delito tipificado no art. 171, 3º, c/c arts. 14, inciso II, e 29, caput, todos do Código Penal, por não constituir o fato infração penal, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal; b) ABSOLVER a acusada ALZIRA PINTO DA SILVA, anteriormente qualificada, do delito tipificado no art. 304 c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal, por estar provado que não concorreu para a prática da infração penal, nos termos do art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; e c) CONDENAR, definitivamente, o réu HEITOR FELIPPE, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 113 (cento e treze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. A pena será, inicialmente, cumprida em regime semiaberto. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, o sentenciado deverá ser mantido preso preventivamente, consoante fundamentação exposta no item 3. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), ante a falta de elementos para tal mensuração neste processado. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Dê-se ciência acerca do teor desta sentença, via correio eletrônico, à Agência da Previdência Social - APS de Bariri/SP e à Procuradoria Seccional Federal em Bauru/SP. Cópia da presente sentença servirá como ofício. Dê-se ciência acerca do teor desta sentença ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo. Cópia da presente sentença servirá como ofício. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do sentenciado HEITOR FELIPPE no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000400-56.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: AUREO FUSCHE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR POLLINI - SP128933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS na impugnação à execução constante no ID nº 9623172.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Jahu, 2 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-56.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: DORIVAL FORTES
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por DORIVAL FORTES em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e UNIÃO, em que se pede a repetição do indébito tributário relativo às contribuições sociais de salário-educação vertidas no intervalo de 27/11/2009 a 27/11/2014, atualizados até setembro de 2017, perfazendo o montante de R\$371.233,01 (trezentos e setenta e um mil, duzentos e trinta e três reais e um centavo).

Aduz o autor que é produtor rural pessoa física, dedicando-se principalmente à produção de laranjas.

Relata que, em 27/11/2014, o impetrou Mandado de Segurança, perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, autuado sob o número 0005295-17.2014.4.03.6108/SP, objetivando ver assegurado o seu direito líquido e certo de não recolher a contribuição ao Salário-Educação e reconhecer como indevidos os valores pagos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, para que sua restituição pudesse ser reclamada administrativamente ou pela via judicial própria, em respeito ao enunciado da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal.

Assevera que, em primeira instância, o magistrado federal reconheceu a legitimidade passiva do FNDE e denegou, no mérito, a segurança, tendo sido interposto recurso de apelação, em relação ao qual foi dado provimento pela Instância Superior, para reconhecer que o autor não reveste a condição de sujeito passivo da contribuição ao salário-educação e declarar que foram indevidos os recolhimentos dessa exação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, relativos aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura do writ.

Expõe o autor que o acórdão transitou em julgado em 29/03/2016, razão pela qual busca, nesta via judicial, reaver o valor do salário-educação recolhido indevidamente nos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração do mandado de segurança mencionado, nos termos do art. 165 do CTN.

Ressalta que, com a impetração do mandado de segurança, o prazo de prescrição foi interrompido, consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual todos os recolhimentos do salário-educação, efetuados desde 27/11/2009 até 27/11/2014, devem ser restituídos ao autor.

Juntou procuração e documentos (fls. 16/491).

Comprovante de recolhimento de custas processuais anexado à fl. 496.

Citada, a UNIÃO (Fazenda Nacional), intervindo também na qualidade de representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, informou que deixa de contestar a presente ação em razão de dispensa de contestação e interposição de recurso acerca da matéria em tela.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria discutida em juízo é exclusivamente de direito, sendo prescindível a dilação probatória.

1. PRELIMINAR

Preliminarmente, afasta a alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo, sob o argumento de que desnecessária a intervenção judicial para buscar a restituição de contribuições sociais quando não requerido, inicialmente, na via administrativa.

Colhe-se dos autos que a Sexta Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pelo autor em face da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP (autos nº 0005295-17.2014.4.03.6108/SP), deu provimento ao apelo para reconhecer a inexigibilidade do salário-educação para o produtor rural pessoa física e, igualmente, declarar que foram indevidos os recolhimentos da contribuição ao Salário-Educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, relativos aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura do writ.

Em consulta ao extrato de movimentação processual disponibilizado no sítio eletrônico do TRF 3ª Região, constata-se que o acórdão transitou em julgado em 29 de março de 2016.

Consabido que, na via estreita do mandado de segurança, somente pode-se declarar que o contribuinte tem o direito de compensar ou restituir o tributo pago indevidamente, tal como lhe assegura a lei ordinária.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (“o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária”) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém, não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do *mandamus*, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória.

Nada obsta, portanto, a que o juiz declare o crédito compensável, decidindo, desde logo, os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

E, na hipótese de restituição, tendo em vista que a concessão do mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito (Súmula 271-STF e art. 19 da Lei nº 12.016/2009). Assim, cabe ao impetrante, após o trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, ajuizar nova demanda de natureza condenatória para reivindicar os valores vencidos em data anterior à impetração do *writ*.

Como exposto pela parte autora, em razão da Solução de Consulta COSIT nº 382, de 26 de dezembro de 2014, a Receita Federal do Brasil não tem autorizado a restituição administrativa de indébito tributário reconhecido por decisão judicial, ao fundamento de que violaria o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Ademais, IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, prevê, em seus artigos 98 a 105, que os créditos decorrentes de decisão judicial podem apenas ser objeto de compensação administrativa, obstando, por conseguinte, a restituição de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

As imagens colacionadas nos documentos de fls. 513/515 evidenciam que não é disponibilizado para o contribuinte, através do programa PER/DCOMP - Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação, a opção de repetição de indébito decorrente de decisão judicial.

Notório se revela o interesse de agir da parte autora em buscar a intervenção do Estado-juíz para obter a tutela almejada.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2. MÉRITO

Incontroverso o direito de o autor, produtor rural pessoa física, não se sujeitar ao recolhimento de contribuição social salário-educação incidente sobre a folha de salário de seus segurados empregados, bem como de obter o ressarcimento dos valores vencidos em data anterior à impetração do *mandamus* (cinco anos que antecederam à propositura da ação mandamental).

Eis o teor do acórdão prolatado nos autos nº 0005295-17.2014.4.03.6108:

“[...]Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão monocrática, que, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento à apelação, em mandado de segurança, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru -SP e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de afastar o recolhimento da contribuição ao Salário Educação incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, uma vez que não se revestem da condição de sujeito passivo da exação em comento.

Aduz o embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada, por deixar de analisar o seu pedido no sentido de se declarar como indevidos os valores do Salário-Educação por ele recolhido sobre a folha de salários de seus empregados, relativos aos últimos cinco anos que antecederam a impetração do presente Mandado de Segurança, para que sua restituição possa ser reclamada administrativamente ou pela via judicial própria, em respeito à Súmula do Supremo Tribunal Federal. Alega, ainda, omissão quanto à condenação da União Federal ao pagamento das custas processuais, em conformidade com o que dispõe o art. 20 do CPC.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (Edv/Resp nº 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.)

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar- Compete ao relator; não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Assiste razão ao embargante.

De fato, a decisão embargada incorreu em omissão em relação à análise do pedido do embargante de se declarar como indevidos os valores do Salário-Educação por ele recolhido sobre a folha de salários de seus empregados, relativos aos últimos cinco anos que antecederam a impetração do presente Mandado de Segurança, para que sua restituição possa ser reclamada administrativamente ou pela via judicial própria, em respeito à Súmula do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual acolho os embargos opostos para acrescentar à decisão o seguinte trecho:

Em face da procedência do pedido anterior, concedo igualmente a segurança para declarar que foram indevidos os recolhimentos da contribuição ao Salário-Educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, relativos aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura do presente writ.

[...]”

Destaca-se, ainda, que em sede de contestação a União (Fazenda Nacional) reconheceu a procedência do pedido.

O mandado de segurança foi impetrado em 27 de novembro de 2014, razão pela qual, atentando-se aos marcos fixados em decisão judicial transitada em julgado, acobertada pelo manto da coisa julgada material, que a torna imutável e imodificável, deve-se assegurar ao autor o direito à repetição do indébito a partir da competência de 27 de novembro de 2009 até a data da citação na referida ação constitucional.

Em se tratando de relação jurídica de natureza tributária, ilegítima a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, tanto em relação à correção monetária quanto aos juros de mora (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018).

Assim, observada a regra isonômica, deve ser aplicada a taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, incidindo desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.200).

Em sede de restituição tributária, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da **taxa SELIC**, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a UNIÃO (Fazenda Nacional) a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor DORIVAL FORTES, a título de contribuição social ao salário-educação incidente sobre a folha de salário de seus segurados-empregados, no período compreendido entre 27/11/2009 e 27/11/2014, cujos valores deverão ser devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, observando-se os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais antecipadas pelo autor, nos termos do art. 14, §4º, da Lei nº 9.289/1996.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, deixou de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, ante o reconhecimento da procedência do pedido.

Após o trânsito em julgado, dê-se ciência à União (Fazenda Nacional) acerca dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 483/491. Não havendo oposição, requirite-se a transmissão do ofício Precatório, na forma do art. 100 da Constituição Federal e da Resolução CJF nº 2016/00405, de 09 de junho de 2016.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jaú, 02 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-97.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: CORPO IDEAL SUPLEMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em relação ao recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional), diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jahu, 02 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001263-30.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: LEANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR A CACIO - SP74033
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Sobre as informações trazidas pela CEF na contestação (Id 9598602) e documentos que a acompanham, manifeste-se o requerente em 05 (cinco) dias.

Intime-se.

MARILIA, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-07.2018.4.03.6111
AUTOR: VINICIUS APARECIDO PEREIRA AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272

DESPACHO

Vistos.

Observo que o presente feito retine cópias digitalizadas de dois autos: o de nº 0003998-29.2015.4.03.6111 (doc. de id 9783223, até fls. 204) e o de nº 0003008-04.2016.403.6111 (docs. de ids 9783223, a partir fls. 204, e 9783224).

Assim, esclareça a parte autora a qual desses dois feitos se refere o presente PJ-e, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o esclarecimento, regularize a Secretaria a autuação – alterando-se a classe processual e/ou cancelando-se documentos, se for o caso – e tomem conclusos.

Int.

Marília, 3 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001246-91.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: RONALDY DE SANDO
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de expedição de alvará judicial apresentado por RONALDY DE SANDO, pretendendo o requerente seja autorizado o levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS com fundamento na Lei nº 13.446/2017. Informa que protocolou pedido nesse sentido junto à CEF, contudo, a instituição informou a não localização de numerários em seu nome. Requer, de qualquer modo, seja a CEF compelida a efetuar o pagamento de valores constantes em extrato por ela fornecido nas datas de 22/06/2017 e 10/07/2017, com a devida correção até o efetivo levantamento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Por meio do despacho de Id. 8941280, deferiu-se ao requerente os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação (Id. 9576911), aduzindo que não há valor a ser levantado, porquanto o requerente já sacou em 19/01/1994 o saldo total da conta vinculada referida na inicial. Também informou que, posteriormente, houve crédito de complementos autorizado pela LC 110/2001, sendo efetuado o saque em 10/07/2002. Assim, sendo as importâncias disponibilizadas e pagas ao próprio autor, improcede a pretensão. Juntou documentos.

Intimado, o MPF não se manifestou quanto ao mérito da causa (Id. 9769372).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Oportuno registrar, de início, que a presente demanda não se enquadra como mero pedido de alvará, de jurisdição voluntária e competência da Justiça Estadual. Com efeito, a pretensão do requerente foi resistida pela parte adversa, consoante a contestação apresentada, emprestando ao presente feito contornos de jurisdição contenciosa, de competência da Justiça Federal.

No caso, o autor vem postular a liberação de saldo que alega existente em conta vinculada ao FGTS em seu nome, apresentando, com a inicial, os extratos de Id. 8278327, emitidos, respectivamente, em 22/06/2017 e 10/07/2017.

Referidos documentos, contudo, revelam a inexistência de saldo disponível, apontando saque realizado em 19/01/1994 no valor de \$35.293,66, em moeda da época.

Logo, assiste razão à CEF, eis que não há numerário disponível para saque, indicando os extratos juntados que a conta vinculada do FGTS ali anotada encontra-se com o saldo zerado.

Desse modo, improcede a pretensão.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício econômico pretendido, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001294-50.2018.4.03.6111

REQUERENTE: SABORES DA EUROPA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o contido no Enunciado 89 do FONAJEF, **RECONSIDERO** a decisão de id 8766469 para o fim de determinar que o presente feito – de evidente natureza cautelar – corra perante este Juízo.

Verifico pelos documentos que instruem a inicial que a autora não junta um único documento que demonstre a existência de relacionamento comercial com a requerida.

Assim, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Emende a autora sua inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**:

a) instruindo seu pedido com os documentos indispensáveis à propositura da ação –cartão de abertura de conta corrente, contratos, extratos, etc., e quaisquer outros documentos que comprovem que a autora mantém um relacionamento comercial com a requerida CEF;

b) atribuindo à causa valor correspondente ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido por ela, complementando-se o recolhimento das custas, se for o caso.

Int.

Marília, 3 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001308-34.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: SANTO & VIDOTTI LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o contido no Enunciado 89 do FONAJEF, **RECONSIDERO** a decisão de id 8391209 para o fim de determinar que o presente feito – de evidente natureza cautelar – corra perante este Juízo.

Verifico pelos documentos que instruem a inicial que a autora não junta um único documento que demonstre a existência de relacionamento comercial com a requerida.

Assim, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Emende a autora sua inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**:

a) instruindo seu pedido com os documentos indispensáveis à propositura da ação –cartão de abertura de conta corrente, contratos, extratos, etc., e quaisquer outros documentos que comprovem que a autora mantém um relacionamento comercial com a requerida CEF;

b) atribuindo à causa valor correspondente ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido por ela, complementando-se o recolhimento das custas, se for o caso.

Int.

MARÍLIA, 3 de agosto de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial.

Muito embora as pessoas jurídicas também possam gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50, consoante reiterada jurisprudência dos nossos Tribunais, para concessão do referido benefício há necessidade de se comprovar, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a sua existência. Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES FILANTRÓPICAS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedente da Corte Especial.

2. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, REsp 1015372 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CE - CORTE ESPECIAL, DJe 01/07/2009)"

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. REAVALIAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481/STJ). 2. Inviável a modificação do julgado na via especial se o Tribunal de origem, soberana no exame dos fatos e provas dos autos, conclui que a parte não comprovou a sua condição de hipossuficiência, necessária à concessão da gratuidade de justiça. Incidência do enunciado sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGARESP – 99377, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/09/2012)"

"SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DA MISERABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. I - As pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Precedentes: REsp nº 1.185.828/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/07/2011 e AgRg no AgRg no REsp nº 1.153.751/RS, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 07/04/2011. II – Agravo regimental improvido.

(STJ, AGARESP – 130622, Relator FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 08/05/2012)"

Assim, indeferida a gratuidade judiciária, deve a parte autora recolher as custas iniciais devidas, para o que dispõe o prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do NCPC.

Antes, porém, deve a parte autora, no mesmo prazo, emendar sua inicial, atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão nos autos ou o proveito econômico por ela perseguido, recolhendo-se as custas correspondentes (NCPC, art. 292, § 3º).

Intime-se, e após, com o cumprimento, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

MARÍLIA, 2 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000657-02.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MARCOS AURELIO CRUZ BRIGUIM
REPRESENTANTE: JANAINÉ GABRIELA DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR VIRGILIO SCARPELLI - SP22678,
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando que não houve resistência à pretensão do requerente, conforme manifestação da CEF de Id 9033612, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas da Justiça Estadual de Marília, em conformidade com a jurisprudência pacífica do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual.

2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988.

3. (...)

(STJ, CC – 105206, Relator HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 28/08/2009)

Sem custas neste Juízo.

Baixem-se os autos por incompetência. Após, encaminhem-se.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 2 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002157-06.2018.4.03.6111
AUTOR: VANEIDE MARIA DO NASCIMENTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-03.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADASSA ESTHER MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária promovida por ADASSA ESTHER MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo formulado em 05/12/2016.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de Glaucoma primário de ângulo fechado – CID H40.2 e Episódios depressivos – CID F32.0 e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Deferida a gratuidade judiciária, determinou-se a realização de prova pericial médica em duas especialidades, nos termos do Id 2227031.

Laudos periciais foram acostados aos autos (Id's 3713348 e 5359498).

Citado, o Instituto-réu apresentou contestação (Id 8288777), sustentando que a parte autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários à concessão dos benefícios vindicados. Subsidiariamente, tratou dos honorários advocatícios e juros legais e da data de cessação do benefício. Juntou documentos.

A autora manifestou-se em réplica e sobre as provas produzidas (Id 9456814); o MPF pronunciou-se nos termos do Id 9656595.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência e qualidade de segurada** restaram, a contento, demonstrados, tendo em vista que a autora ingressou no RGPS em 15/08/1989, mantendo vínculos de emprego até 31/05/1995; após, reingressou na condição de facultativa em 01/02/2014, mantendo recolhimentos até 30/06/2017, como se vê do extrato CNIS de Id 2227039.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida; no caso, foram realizadas perícias médicas em duas especialidades: psiquiatria e oftalmologia.

E de acordo com o laudo pericial de Id 3713348, datado de 20/11/2017 e lavrado por especialista em Psiquiatria, a autora é portadora de Transtorno de Pânico CID10- F40, em fase de remissão de sintomas, patologia essa que não a incapacita para o desempenho de atividades laborais.

Concluiu a experta: *“Após avaliar atentamente a história clínica, exame psíquico, relatórios e atestados médicos e cuidadosa leitura dos autos, concluo que, a meu ver sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a Periciada Adassa Ester Marques da Silva encontra-se **CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou para exercer os atos da vida civil.**”*

Assim, a perícia psiquiátrica não detectou incapacidade laboral na autora.

Na sequência, foi anexado aos autos laudo pericial lavrado por especialista em Oftalmologia, datado de 21/02/2018 (Id 5359498). E na dicção do digno perito, a autora é portadora de Glaucoma (CID H40.2), patologia essa que não impede o desempenho de atividades laborais, pois a autora tem acuidade visual adequada para o exercício profissional, podendo exercer atividades como cozinheira ou serviços gerais sem colocar em risco sua integridade física.

Concluiu o experto: *“Avaliando a periciada e submetendo a exames específicos para o caso, concluímos que o diagnóstico do glaucoma é um fato. O glaucoma apresentado pela autora não tem relação com atividade laborativa ou acidente de trabalho. (...) A acuidade visual da autora não se enquadra no diagnóstico de deficiente ou cego. Esta acuidade não impede a autora de realizar suas atividades habituais como em casa ou laborais (...)”.*

De tal modo, de acordo com as conclusões periciais, o quadro clínico atualmente apresentado pela autora **não** impossibilita o desempenho de atividades laborativas, inclusive as habituais, em que pese a idade atual da autora (65 anos), o que impede a concessão dos benefícios por incapacidade postulados.

Por fim, cumpre consignar que, muito embora não tenha sido reconhecido o direito a benefício previdenciário, nada impede que a autora postule, em demanda própria, a concessão de benefício assistencial, uma vez que já implementou o requisito etário.

À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Honorários periciais abrangidos pela gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-14.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGLO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por CLÁUDIO RODRIGUES BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 24/03/2015 e, sendo constatada a incapacidade definitiva, a concessão da aposentadoria por invalidez.

Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador das patologias de CID J84 - Afecções alveolares e parietoalveolares e J18 - Broncopneumonia não especificada e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais como montador de móveis.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Deferida a gratuidade judiciária, postergou-se a análise da antecipação da tutela e determinou-se a realização de prova pericial médica, nos termos da decisão de Id 3211031.

Nos termos do Id 4086081, a d. perita informou que o autor não compareceu à perícia médica, no dia e horário designados.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 5399311), agitando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que a parte autora não comprovou a existência de incapacidade. Em sede eventual, tratou do termo inicial do benefício e da revisão administrativa. Juntou quesitos e documentos.

Intimado a manifestar-se sobre o não comparecimento no exame pericial, o autor ficou-se silente (Id 9170062).

Aberta vista ao MPF, este se pronunciou nos termos do Id 9660655, sem adentrar no mérito da demanda.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência e qualidade de segurado** restaram suficientemente demonstrados, considerando que o autor manteve vínculo empregatício no período de 01/04/1980 a 01/02/1982; depois passou a verter recolhimentos, primeiro como empregado doméstico, de 01/10/2000 a 31/07/2005; após, como contribuinte individual, de 01/09/2012 a 30/04/2016; por fim, como facultativo, de 01/05/2016 a 31/01/2017, conforme se vê do extrato CNIS de Id 3211062.

No tocante à incapacidade, observa-se que a prova médica designada nos autos não foi produzida, pois o autor deixou de comparecer para realização do exame pericial.

Não produzida a prova, assumiu o autor o risco de não comprovar os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte requerida. Na lição de VICENTE GRECO FILHO:

“O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dívida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito” (Direito processual civil brasileiro, 2º Volume. 4ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1989, p. 183, grifei).

A seu turno, do único relatório médico acostado aos autos (Id 3056829), extrai-se: “(...) foi atendido neste Hospital das Clínicas, na especialidade de Pneumologia, em 19/04/2014, devido Fibrose pulmonar e Pneumonia, tratados (CID: J84, J18). Submetido a exame, Tomografia computadorizada de tórax e espirometria, tendo como resultado: faveolamento pulmonar importante, mais acentuado à direita. Encaminhado para dar continuidade do tratamento no Ambulatório de Pneumologia. O último atendimento na especialidade foi em 05/12/2014 (...)”; contudo, referido documento é datado de **19/03/2015**, ou seja, há mais de três anos atrás.

Por sua vez, a perícia realizada junto ao Instituto requerido em **08/04/2015** não constatou incapacidade no autor, como se vê do Id 5399311: “Segurado autônomo, portador de fibrose pulmonar, sendo que no momento, encontra-se compensado da parte pulmonar, não comprovando a incapacidade alegada. Comprova a doença, mas não comprova a incapacidade.”

Desse modo, o referido documento, por si só, não basta para comprovar a eventual incapacidade do autor.

Nesse contexto, portanto, não comprovada a incapacidade laboral, a improcedência é medida de rigor. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de agosto de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001057-16.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE GARÇA-SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP

DESPACHO

Intime-se novamente o advogado do autor, Dr. Jose Brun Junior, para que dê integral cumprimento à determinação contida no despacho de ID 7271670.

Marília, 31 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000438-86.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SILVIA ALVES DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 5140725, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCCP.

Marília, 7 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000335-79.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAQUIM VIEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 4969779, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCCP.

Marília, 7 de agosto de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-78.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O valor da causa é requisito essencial da petição inicial e deve corresponder, tanto quanto possível, ao conteúdo econômico perseguido na demanda, ainda que o pedido autoral não seja deferido. A flagrante discrepância entre esses valores autoriza a sua correção.

Considerando que o autor objetiva a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor, considerando as parcelas vencidas e vincendas (CPC, artigo 260).

Assim sendo, o valor da causa deve estar instruída com elementos objetivamente declarados, aferíveis e considerados, considerando que, caso seja inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal.

CUMPRASE. INTIME-SE.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-04.2017.4.03.6111
AUTOR: SHEILA LUCIANA PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SHEILA LUCIANA PEDROSO ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**.

O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (Id. 1823752).

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos **carência** e **qualidade de segurado**, observo que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário auxílio salário maternidade NB 183.106.668-5 no período de 06/10/2017 a 02/02/2018, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio salário maternidade, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício;

II) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (Id. 3139872) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de “*Gestão de alto risco - CID: O44.0 - Placenta prévia especificada como sem hemorragia, com risco de sangramento e abortamento tardio*” e, portanto, encontra-se **total e temporariamente** incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais “*do período de 28.04.2017 até a data prevista para o termo da gestação (outubro de 2017)*”.

III) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela (Id. 1823752) e julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir do requerimento administrativo (02/05/2017 - Id. 1535239), conforme requerido na inicial, até 05/10/2017, uma vez que a partir dessa data a autora recebeu auxílio salário maternidade, e como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 02/05/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Sheila Luciana Pedroso Almeida
Benefício Concedido:	Auxílio-doença.
Número de Benefício:	NB 619.680.175-2.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	02/05/2017 – data requerimento administrativo.
Data de Início do Pagamento (DIP):	[...].
Data da Cessação do benefício (DCB):	05/10/2017.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 02/05/2017 (DER) até 05/10/2017 (DCB).

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 03 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002145-89.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-56.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSALBA RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a interposição da presente ação tendo em vista os autos nº 0003082-92.2015.403.6111 que tramitam na 1ª Vara Federal desta Subseção, conforme cópias anexadas no ID 9133438.

Cumpra-se. Intime-se

MARILIA, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA GARCONI
Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA VALDOS REIS - SP288163, RENATO VAL - SP280622, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-28.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
TESTEMUNHA: CARLOS RODRIGUES ZARBINA TTI
Advogado do(a) TESTEMUNHA: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-64.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ONILIO PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-44.2017.4.03.6111
AUTOR: JULIANE CRISTINA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JULIANE CRISTINA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) **carência** mínima de 12 (doze) contribuições;

II) **qualidade de segurado**;

III) **incapacidade** para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

D) quanto aos requisitos **carência** e **qualidade de segurado**, observo que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 618.978.072-9 no período de 14/06/2017 a 08/03/2018 (Id. 4928689 - Pág. 6), ou seja, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

II) incapacidade: o laudo pericial elaborado (Id. 8893271) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de “*coxoartrose bilateral e atualmente estado pós cirúrgico de artroplastia total de quadril bilateral*” e, portanto, encontra-se parcial e permanentemente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. O especialista acrescentou ainda que a autora “*depois de sua recuperação poderá retornar a exercer atividade de secretária*”.

III) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois fixou a DII em 09/2016, época em que mantinha a qualidade de segurada, pois consta que nesse período a requerente gozou benefício previdenciário de auxílio-doença (Id. 4928689 - Pág. 6).

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir do requerimento administrativo (25/01/2017 - NB 615.419.070-40 - Id. 3055737 - Pág. 6), conforme requerido na inicial, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 25/01/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da Segurada:	Juliane Cristina Santos.
Benefício Concedido:	Auxílio-Doença.
Número do Benefício	NB - 615.419.070-4
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	25/01/2017 - data da entrada do requerimento.
Data de Início do Pagamento (DIP):	Data desta sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 25/01/2017 (DIB) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 03 DE AGOSTO 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIZETE APARECIDA SILVESTRINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º**) a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º**) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e

II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal *per capita* não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.

Na hipótese dos autos, a parte autora **NÃO** comprovou o preenchimento do requisito **incapacidade**, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de “*cegueira do olho esquerdo secundário a catarata*”, mas concluiu que “*não existe incapacidade*”.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 03 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ MARIO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA**.

Regularmente citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos carência e qualidade de segurado, observo que o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença NB 606.812.003-5 no período de 03/07/2014 a 25/07/2017, ou seja, tendo sido concedido ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento da carência foram reconhecidos pela própria Autarquia Previdenciária por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

II) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de “*Lupos Eritematoso Sistêmico, Síndrome da Imunodeficiência Humana e Transtorno de Coroide*” e apresenta “*quadro de cegueira de olho direito e a visão submental do olho esquerdo é definitiva*”, encontrando-se total e definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais.

III) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir do dia posterior ao da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 606.812.003-5 (26/07/2017) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 26/07/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do Segurado:	Luiz Mario Fernandes.
Nome do(a) Representante Legal:	Prejudicado.
Benefício Concedido:	Aposentadoria por Invalidez.
Número do Benefício	Prejudicado.
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS".
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	26/07/2017 – dia posterior ao da cessação de pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 606.812.003-5.
Data de Início do Pagamento Administrativo	03/08/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como officio expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 26/07/2017 até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 03 DE AGOSTO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-35.2017.4.03.6111
AUTOR: APARECIDA VITOR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ROCHA - SP72518
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por APARECIDA VITOR BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** ou na concessão de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) **carência** mínima de 12 (doze) contribuições;

II) **qualidade de segurado**;

III) **incapacidade** para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explícita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos **carência** e **qualidade de segurado**, observo que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 603.451.862-1 no período de 24/09/2013 a 12/06/2017, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício (CNIS, Id. 2648573);

II) **incapacidade**: o laudo pericial elaborado (Id. 4882512, pág. 01/03) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de "Gonartrose" e, portanto, encontra-se **parcial e permanentemente** incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais como pedreiro. E, acrescentou, a respeito da possibilidade de reabilitar-se para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento que "sim, mas primeiro deverá ser submetida ao tratamento adequado".

Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o **segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação** para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, **se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez**.

III) **doença preexistente**: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do dia seguinte ao da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 603.451.862-1 (13/06/2017) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 13/06/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Aparecida Vitor Barbosa.
Benefício Concedido:	Auxílio-doença.
Número do Benefício:	NB 603.451.862-1.
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS".
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	13/06/2017 - dia seguinte à cessação auxílio-doença.
Data de Início do Pagamento (DIP):	Data da sentença.
Data da Cessação do benefício (DCB):	[...].

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como officio expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 13/06/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 6 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-93.2017.4.03.6111
AUTOR: TAMIRES PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TAMIRES PEREIRA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** e, ao final, se o caso, sua conversão em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

I) carência: o recolhimento de 69 (sessenta e nove) contribuições para a Previdência Social, conforme se denota do extrato do CNIS (Id. 4087713, pág. 02) e tabela abaixo;

II) qualidade de segurado: a autora figurou como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na modalidade de contribuinte individual e empregado até 2014, e após, como segurado facultativo, conforme recolhimentos efetuados que totalizam **5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 8 (oito) dias de tempo de contribuição**, conforme a seguinte contagem:

Segurado	Data Admissão	Data Demissão	Ano	Mês	Dia
Segurado Contribuinte Individual	01/10/2009	31/08/2011	01	11	01
Segurado Empregado	01/09/2011	08/11/2014	03	02	08
Segurado Facultativo	01/07/2015	29/02/2016	00	07	29
TOTAL			05	09	08

É sabido que o segurado facultativo da previdência social goza de período de graça de 6 (seis) meses, após a cessação das contribuições.

E, conforme § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O perito fixou a **Data de Início da Incapacidade(DII)** em **09/2016** (Id. 3547543, pág. 06, quesito 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do § 4º, inciso VI, artigo 15, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (Id. 3547543, pág. 01/06) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de "*lúpus eritematoso disseminado (sistêmico) não especificado, osteonecrose não especificada e coxartrose não especificada*" e, portanto, encontra-se **total e temporariamente** incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. E, destacou a respeito da possibilidade de reabilitação que necessita de "*tratamento com reumatologista e ortopedista, por tempo indeterminado*", bem como "*após tratamento cirúrgico com sucesso poderá ser reabilitada*".

Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o art. 62 da lei nº 8.213/91, **o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação** para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, **se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez**.

IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir do requerimento administrativo (13/04/2017) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 13/04/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) beneficiário(a):	Tamires Pereira Martins.
Espécie de benefício:	Auxílio-doença.
Numero de benefício:	NB 618.226.792-9
Renda mensal atual:	(...).
Data de início do benefício (DIB):	13/04/2017 – DER.
Renda mensal inicial (RMI):	(...).
Data do início do pagamento (DIP):	Data da sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 13/04/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 06 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-45.2017.4.03.6111

AUTOR: ADECI FERREIRA LOPES SABIO

Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por ADECI FERREIRA LOPES SABIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** ou **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** ou **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) **carência** mínima de 12 (doze) contribuições;

II) **qualidade de segurado**;

III) **incapacidade** para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Carência é o tempo mínimo de contribuição que o trabalhador precisa comprovar para ter direito a um benefício previdenciário. Varia de acordo com o benefício solicitado. Para o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** são necessárias 12 (doze) contribuições.

Com efeito, em relação à carência, dispõem os artigos 24, 25, inciso I, e 27 da Lei nº 8.213/91:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Na hipótese dos autos, a parte autora **NÃO** comprovou o preenchimento do requisito **carência e qualidade de segurado**. Com efeito, o CNIS (Id. 8804042) e a CTPS (Id. 1872116, pág. 01/04) demonstram que a autora figurou como segurada empregada, totalizando **14 (catorze) anos, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, com 175 (cento e setenta e cinco) contribuições** vertidas à Previdência Social conforme a tabela a seguir:

Atividade/Empregador	Início	Fim	Ano	Mês	Dia	Contribuição
Segurado Empregado	02/05/1978	18/11/1982	04	06	17	54
Segurado Empregado	15/08/1988	22/05/1989	00	09	08	09
Segurado Empregado	04/01/1990	23/10/1990	00	09	20	09
Segurado Empregado	02/01/1994	02/10/1995	01	09	01	21
Segurado Empregado	26/02/1996	03/12/2002	06	09	08	81
TOTAL:			14	07	14	175

Com efeito, analisando o CNIS, tem-se que após 03/12/2003, ela perdeu a condição de segurada, a qual não mais recuperou.

Conforme constou do CNIS que, em relação ao último vínculo empregatício referente a *Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda.*, no período de 26/02/1996 a 03/12/2002, efetuou-se o recolhimento de 81 (oitenta e uma) contribuições.

Por sua vez, o perito ortopedista fixou a **Data de Início da Incapacidade – DII - em 12/2017** (laudo pericial, Id. 4444557, pág. 01/03).

Por sua vez, a perita clínica geral considerou a autora capaz para exercer atividades laborativas (Id. 4891623, pág. 01/06).

Desta forma, pode-se concluir que, quando a autora foi acometida da incapacidade da qual é portadora em **12/2017**, ela não detinha **carência** aquisitiva para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, pois não há nos autos documentos demonstrando o recolhimento de, no mínimo, 6 (seis) contribuições mensais para a Previdência Social, quantidade exigida para recuperar o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (art. 27-A, Lei supracitada).

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 6 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JESSICA DAIANE BELIZARIO VIZENTIN

Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o desinteresse da parte autora (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-36.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSEANE MARTINS DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o desinteresse da parte autora (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-21.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANA PAULA DE CARVALHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o desinteresse da parte autora (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-13.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o desinteresse da parte autora (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 3 de agosto de 2018.

Expediente Nº 7655

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002058-44.2006.403.6111 (2006.61.11.002058-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-27.2000.403.6111 (2000.61.11.006677-8)) - NEUSA XAVIER DE MENDONCA JORGE(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após arquivem-se estes autos, na situação SOBRESTADO, até o julgamento do Recurso Especial pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

SOARES DOS REIS

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de JEFFERSON DALTON SOARES DOS REIS. Sobreveio aos autos petição do exequente notificando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente em face do falecimento do executado (fls. 52). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003125-58.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA(SP311845 - CASSIO TONON RODRIGUES)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 312, a executada interpôs agravo de instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observe que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, tendo em vista a recusa da exequente quanto a proposta de dação em pagamento.

Prossiga-se a execução nos termos do despacho de fl. 312.

INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-49.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TEREZINHA DO MENINO JESUS ABREU

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL COLOMBO MOREIRA - SP325927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NAIR BRIQUEZE REGINATO

Advogado do(a) AUTOR: DALVA APARECIDA ALVES FERREIRA - SP186044

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-87.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIANA MARIA CORREIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-07.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OMA - OFICINA MARILIA DE AVIACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP138831
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: JORGE MATTAR - SP147475

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-87.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WAGNER DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-50.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CRISTIAN APARECIDO BIGNARDI
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 6 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-92.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA LEO - MGI22793, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA DIAS E MARTINS LTDA., LUIZ CELJO RAMOS, ANGELA MARIA MARIZ DE CARVALHO RAMOS

DESPACHO

1. Espéça-se Carta Precatória para Comarca de Sumaré/SP tendente à citação da executada **AUTO POSTO E TRANSPORTADORA DIAS E MARTINS LTDA**, na pessoa de sua sócia ANGELA MARIA MARIZ DE CARVALHO RAMOS, no endereço constante da certidão de citação ID 3065699, qual seja, Rua Antônio Furlan, 563, em Sumaré/SP.
2. Considerando que a executada recusou-se a ficar como depositária do referido bem e diante da ausência de depositário judicial, nos termos do artigo 840, §1º, do CPC, **nomeio a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como depositária do referido bem**, e determino a expedição de nova Carta Precatória tendente à apreensão e depósito do respectivo veículo (artigo 839 CPC), de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado.
3. Para realização do referido ato deverá a CEF indicar preposto, bem como atender ao disposto no artigo 261 e §§ do CPC para seu fiel cumprimento.
4. Sem prejuízo, determino o bloqueio do veículo (transferência) no sistema RENAJUD, certificando-se.
5. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do NCPC).
6. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
7. Cumpra-se.

Piracicaba, 20 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003916-45.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: TREBBOR COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP, ROBERTO TADEU DO AMARAL JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 8382192, item 5, manifeste-se a exequente (CEF) em termos de prosseguimento, informando novo endereço dos executados, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias..

Nada mais.

Piracicaba, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004049-87.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: APARECIDO VIEIRA VEICULOS - ME, APARECIDO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID4728525, item 8, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-74.2017.4.03.6109
AUTOR: CLAUDINEI DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JACOMINI - SP318182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de agosto de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005486-32.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE PIRACICABA LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer cópia do contrato social e procuração "ad judicium" outorgada pela empresa, os quais são indispensáveis para demandar em juízo, consoante o estatuído pelos artigos 104, "caput", c/c 287, "caput", ambos do Código de Processo Civil;

2º) retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

3º) fornecer a certidão de objeto e pé, ou alternativamente, as cópias da petição inicial e sentença, relativas ao processo nº **0007408-53.2005.403.6109** (2ª Vara Federal desta Subseção) no intuito de verificar a prevenção apontada no termo sob **ID 9690378**.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-36.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NOEL LUIZ DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003916-11.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: IRINEU BESSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217
EXECUTADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a prover quanto à petição de ID 9729430, tendo em vista que se quer houve trânsito em julgado da sentença prolatada.

Remetam-se os autos à Superior Instância.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004559-03.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DPE - DISTRIBUIDORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela parte impetrada- **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, ID 9321501**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000463-76.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA MUNHOZ DOS SANTOS - SP339502, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: ADENICE NUNES SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JUAREZ VICENTE DE CARVALHO - SP107249

DESPACHO

Ad cautelam, aguarde-se decisão em sede de agravo de instrumento (id 8532929).

Após, façam-se conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003873-11.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MAUSA SA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Havendo nos autos discussão acerca da *possibilidade de inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB*, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011, é de se consignar que foram afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos os recursos REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001, (Tema 994), sendo que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ determinou a **suspensão** do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Providencie a Secretaria o necessário.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004386-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EUROMETALS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)
Advogados do(a) IMPETRANTE: GENTIL BORGES NETO - SP52050, VICENTE SACHS MILANO - SP354719
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme requerido pela parte impetrante, ID 9689442, dê-se vista às partes dos documentos colacionados (IDs 9689444/9690304).

Após, encaminhem-se os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005554-79.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: IRMAOS BACIN JR LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda o impetrante à **emenda da inicial**, no prazo de **15 (quinze) dias**, retificando o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, devendo, concomitantemente, serem recolhidas as custas processuais faltantes, em consonância ao teor do artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do precatado diploma legal.

No mais, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000566-49.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: THN FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA TEIXEIRA DE LIMA - SP128553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Confiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante, regularize sua alteração contratual, a fim de comprovar nos autos que SUK HYUNG CHO é representante legal da empresa, ora impetrante, tendo em vista sua ausência no documento colacionado sob ID 9534421, dos atos constitutivos da empresa, o que compromete averiguar a procuração juntada (9588350).

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7668

ACAO CIVIL PUBLICA

0002456-12.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MANOEL MARQUES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Fica o apelante MPF intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003060-70.2011.403.6112 - MANOEL TIMOTEO DA SILVA X MARINALVA LUIZA DOS SANTOS SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5004116-09.2018.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 157, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004816-17.2011.403.6112 - SILVANO CARDOSO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do C/JF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução C/JF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002485-43.2012.403.6107 - SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Ante o informado à fl. 1528, reconsidero a nomeação de fl. 1516 e nomeio como perito do Juízo o Senhor Leandro Antonio Marini Pires, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1041, Centro, Pres. Prudente/SP, telefone (18)3916-5185/(18) 81159062. Quesitos já foram apresentados, bem como os assistentes técnicos das partes indicados (fs. 1227/1230, 1237/1240, 1444/1445 e 1456/1460, 1520-verso/1521). Expeça-se mandado para a intimação do Senhor Perito acerca de sua nomeação, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da proposta de honorários (art. 465, parágrafo 2º, I, CPC). Após, intuem-se as partes para manifestação acerca da proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 3º c.c. art. 95, ambos do CPC), findo o qual será arbitrado o valor, nos termos do art. 465, parágrafo 4º, do CPC. Fls. 1517/1523- Ciência à autora Salioni e Cia. Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005176-10.2015.403.6112 - GIOVANA KARINA VILELA SPOLADOR(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista à parte apelada (Giovana Karina Vilala Spolador), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o apelante INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fundo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006085-22.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-23.2013.403.6112 ()) - ANDREA JUNQUEIRA DE SOUZA MEDINA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fica a apelante Andrea Junqueira de Souza Medina intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fundo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006204-13.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003759-61.2011.403.6112 ()) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Trata-se de execução de julgado promovida pela embargada HerbiQuímica Paulista Ltda, nos termos do julgado (fs. 27). Instada a promover a execução no processo eletrônico (PJE), conforme determinado à fl. 39, a exequente HerbiQuímica Paulista informou a distribuição da execução junto ao PJE-Juizado Especial Federal, sob o nº 00019615220184036328, o que é incorreto. Assim, providencie a exequente HerbiQuímica Paulista a execução do julgado- Cumprimento de Sentença mediante a virtualização dos autos no Sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, comunicando-se neste feito. Decorrido o prazo in albis ou comprovada a distribuição do feito no sistema PJE, certifique-se a virtualização dos autos. Após, arquivem-se com baixa-fundo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1201485-51.1996.403.6112 (96.1201485-0) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X SOLIMAR PARPINELLI X OSCAR SOLER X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO - X CELSO RIBEIRO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X MAISIA CAMARGO DE MELO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP127294 - ROSSANO MARQUES MOREIRA E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO)

Fls. 432/451: Requer a credora União a intimação dos proprietários acerca das penhoras sob o imóvel de matrícula 18.158 (50%) pertencente ao coexecutado Espólio de Paulo Cesar Ribeiro, imóvel de matrícula 22.415 (50%) pertencente ao coexecutado Espólio de Solimar Parpinelli e imóvel de matrícula 42.807 (50%) pertencente ao coexecutado Espólio de Paulo Cesar Ribeiro. Relativamente ao imóvel de matrícula 18.158, há a informação de fs. 452/453 dando ciência acerca de sua arrematação em leilão de hasta pública (195ª Hasta Unificada). Assim, manifeste-se a exequente acerca do levantamento da penhora. No tocante ao imóvel de matrícula 42.807, necessário que se apresente a matrícula atualizada, tendo em vista a notícia de óbito do coexecutado Paulo César Ribeiro (fl. 431). Portanto, providencie a credora a cópia do documento. Por fim, relativamente ao imóvel de matrícula 22.415, é informado acerca da existência de espólio do proprietário, o Sr. Solimar Parpinelli, ante a notícia de seu falecimento (fl. 208-verso). Necessário que, por ora, informe a exequente sobre o trâmite do processo de inventário, trazendo cópias do mesmo, bem como indique o(a) respectivo(a) inventariante. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004544-43.1999.403.6112 (1999.61.12.004544-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZARD DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP226746 - ROBSON DA SANCÃO LOPES E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de construção judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Ciência à parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001614-47.2002.403.6112 (2002.61.12.001614-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROTTA E CIA LTDA X MARIA NARCILEA ROTTA X JOAO NIVALDO ROTTA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA E SP317064 - CINTHIA SÃO JOÃO MENDONCA GENEROSO E SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)

Fl(s) 319: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Fl. 318: Ciência às partes acerca do comunicado do 1º Cartório de Registro de Imóveis-Pres.PTE/SP.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008596-77.2002.403.6112 (2002.61.12.008596-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VENICIO TERRA FURLANETTO X ANTONIO MARTIN X BENITO MARTINS NETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Fls. 482: Ciência às partes acerca do comunicado do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Pres. Prudente/SP informando acerca do levantamento de Indisponibilidade (matrícula 3.616). Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 355. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012344-44.2007.403.6112 (2007.61.12.012344-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO)

Fl. 536: Concedo à exequente União o prazo de 30 (trinta) dias, para realização das diligências necessárias, conforme requerido. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à credora e, não havendo manifestação que importe na localização de bens passíveis de construção judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011284-21.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOSE DOMICIANO - ME(SP188343 - FABIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Fl. 63: Tendo em vista ter sido noticiado o parcelamento (SISPAR) do crédito exequendo, e, considerando-se os termos do artigo 10 da Lei 10.522/2002, que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o credor reativar a execução.

Int.

Expediente Nº 7663

PROCEDIMENTO COMUM

0008672-96.2005.403.6112 (2005.61.12.008672-3) - SUSI APARECIDA FIGUEIRA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS FIGUEIRA DA SILVA X ALESSANDRO FIGUEIRA DA SILVA(SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI E SP258238 - MARIO ARAI) X MATEUS ABRIL DA SILVA(SP258238 - MARIO ARAI)

Folhas 234/236- Considerando-se os atos praticados nos autos, arbitro os honorários do ilustre Advogado Dr. Roberto Juvêncio da Cruz - OAB nº 121.520-SP (indicação folha 11), no valor máximo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social e o Ministério Público Federal acerca do despacho de folha 484.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007843-42.2010.403.6112 - MARIA LUCINEIDE MOURA DE ASSIS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001351-97.2011.403.6112 - SUELI COSTA LIMA(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006902-58.2011.403.6112 - JOSE GILMAR MIGUEL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fica o apelante José Gilmar Miguel (folhas 363/370), intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, bem como, no mesmo prazo, comprovar a realização do ato neste feito, para os fins dos arts. 5º e 6º da Resolução.

Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretária, se necessário, e, após, arquivem-se estes autos com baixa-fimido.

Transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

Silentes as partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005361-53.2012.403.6112 - LOURDES ROSA DE SOUZA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003213-35.2010.403.6112 - ALDICEU APARECIDO TEODORO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006442-03.2013.403.6112 - GERALDO FARIAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:GERALDO FARIAS, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Sustenta ser portador de patologia que o incapacita para o trabalho, bem como que ostenta condição de segurado da previdência social como trabalhador rural.Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 09/25).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 28).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/32 verso), aduzindo que o demandante não ostenta condição de segurado da previdência social. Pugna, ao final, pela improcedência da ação.Determinada a realização de perícia médica, foi apresentado o laudo pericial de fls. 47/58, sobre o qual as partes foram cientificadas.O INSS manifestou-se por cotã à fl. 60, oportunidade em que juntou os documentos de fls. 61/67. O autor apresentou suas razões às fls. 71/76.As fls. 79/81 verso o INSS ofertou manifestação noticiando a existência de prévia ação com mesmo objeto que tramitou perante a Justiça Estadual de Mirante do Paranapanema, com julgamento de mérito pela improcedência ante a não demonstração da condição de segurado da previdência social do demandante. Pugnou ainda pela condenação da parte autora pela litigância de má fé. Juntou os documentos de fls. 82/83.Instada, a parte autora manifestou-se às fls. 86/92 sustentando a ausência de coisa julgada e pugrando pela procedência do pedido.Conforme decisão de fl. 93, vieram aos autos cópias referentes ao feito nº 07.00.00016-3 (163/2007), que tramitou perante a Justiça Estadual da comarca de Mirante do Paranapanema - SP (fls. 97/114).Deferida a produção de prova oral, o autor e duas testemunhas foram ouvidos perante a Justiça Estadual de Mirante do Paranapanema - SP (fls. 140/150).Em alegações finais as partes nada disseram (certidões de fl. 156 verso e 157). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO:Na presente demanda, ajuizada em 26.07.2013, o Autor postula a concessão do benefício aposentadoria por invalidez como trabalhador rural. A seu turno, sustenta o INSS a existência de coisa julgada com demanda que tramitou perante a Justiça Estadual de Mirante do Paranapanema - SP.No caso dos autos, com razão a autarquia ré, devendo ser reconhecida a existência de coisa julgada em relação ao processo nº 163/2007, que tramitou perante a Comarca de Mirante do Paranapanema - SP.Deveras, as petições e os documentos de fls. 101/114 demonstram que ali o autor buscou a concessão de benefício por incapacidade na condição de trabalhador rural, sendo verificada a existência de quadro incapacitante decorrente de patologia cardíaca, com início da incapacidade fixado em meados de 2006. Asseverou a expert que a incapacidade era por tempo indeterminado (resposta ao quesito 04, fl. 111).Realizada perícia nos autos, constatou-se que o demandante apresenta quadro incapacitante decorrente de cardiopatia grave (miocárdia dilatada de ventrículo esquerdo com disfunção moderada), patologia da mesma natureza verificada quando da avaliação realizada nos autos da ação nº 163/2007 (Cardiopatia).Conforme ainda fls. 97/100, o decreto de improcedência do pedido foi confirmado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado em 28.01.2011. Vale dizer, os documentos carreados revelam que incide sim o fenômeno da coisa julgada, visto que, além da identidade de partes e pedido, também é idêntica a causa de pedir, porquanto embasado o pedido tanto no mesmo fundamento fático (condição de segurado rural da Previdência Social e incapacidade para o trabalho) e jurídico (previsão dos artigos 42 da Lei nº. 8.213/91) remoto, quanto no fundamento próximo (resistência do Réu em reconhecer o direito ao benefício), por não reconhecer a condição de segurado.Oportuno anotar ainda que naquela demanda não foi reconhecida a condição de trabalhador rural do demandante, sendo analisada a qualidade de segurado da previdência com amparo em recolhimentos vertidos no ano de 2006 como contribuinte individual facultativo (competências 08/2006 a 11/2006), todas posteriores ao início da incapacidade laborativa. Registro, no entanto, que eventual equívoco na análise da condição de segurado do autor desafiava providências naqueles autos, não podendo ser renovada a discussão na presente demanda.Não vem ao caso discutir o acerto ou desacerto das decisões anteriormente prolatadas. Fato é que, apreciando ação exatamente igual, já houve manifestação judicial de mérito pondo termo ao processo, não podendo a propositura de nova ação ser sucedâneo do recurso cabível em face dessa decisão. Por fim, assiste razão ao Réu quando diz que a parte autora omitiu fato relevante ao julgamento deste processo.Dispõe o CPC:Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;[...]Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:[...]II - alterar a verdade dos fatos;III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;[...]V- proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;[...]Os dispositivos do CPC de 2015 pouco diferem do disposto no CPC de 1973, vigente quando da propositura da demanda (art. 14, incisos II e II e art. 17, II e V).Nesse panorama, verifica-se que a Lei adjetiva impõe, como dever da parte e de todos aqueles que participam do processo, a necessidade de atuação conforme a lealdade e boa-fé.Impossível não ver cristalinamente a conduta danosa perpetrada, pois evidente o desrespeito com que agiu perante o Judiciário, abusando da boa-fé que a Justiça a todos atribui indistintamente ao apresentar nova demanda perante a Justiça Federal após o insucesso daquela proposta perante a comarca de Mirante do Paranapanema. Ainda que entenda não se tratar de mesmo pedido e/ou cauda de pedir, deixou a parte autora de informar ao Juízo a existência de ação anterior com mesmo objeto, oportunidade em que deveria também expor sua tese acerca da distinção dos pedidos.Oportuno registrar também o comportamento malicioso do demandante, que esteve em gozo de benefício por incapacidade (NB 560.537.469-5, 01.03.2007 a 30.11.2014, conforme extrato do HISCREWEB) concedido em decorrência da ação que tramitou perante a Justiça Estadual, omitindo tal fato quando de seu depoimento pessoal, notadamente quando questionado acerca do seu sustento nos doze anos que informou não ter trabalhado. O Autor não se houve com o devido respeito aos poderes constituídos, que são, em última análise, o fruto da existência de um Estado Democrático de Direito, que lhe abriga quando conserva a ordem e a paz social, e que também lhe assegura seus direitos naturais. Se o Estado permite que o cidadão defenda seu patrimônio, por meio do Judiciário, contra a agressão, a pilhagem e o esbulho de terceiros, deveria o mesmo cidadão não procurar ludibriá-lo nem fraudá-lo, em atenção aos mais comensuráveis princípios de Justiça.Cabível, inclusive, a condenação solidária da advogada da parte, a mesma que patrocinou a causa perante a Justiça Estadual (Dr.ª Vivian Roberta Marinelli, OAB/SP 157.999, peça de fls. 101/108), uma vez que [A]quele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. (art. 5º do CPC), certo que o art. 32 do Estatuto da OAB prevê a responsabilidade do advogado em relação aos atos praticados com dolo ou culpa.A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não destoa:PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA APÓS ENCERRADA A EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ERRO GROSSEIRO. PROVOCACÃO DE INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA. CABIMENTO. 1. Ao requerer a citação da executada para pagamento de verba honorária indevida, após ter sido extinto o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem condenação ao pagamento da verba em questão, a patrona da parte autora age de modo temerário, imprudentemente, e acaba incidindo em erro grosseiro ao não tomar as cautelas necessárias para a correta condução do processo, caracterizando, dessa forma, a conduta prevista no art. 17, V, do CPC. 2. Configura-se também a litigância de má-fé pela provocação de incidente manifestamente infundado, nos termos do disposto no art. 17, VI, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 18 do mesmo diploma legal, que, diversamente da indenização, independe da demonstração de prejuízo da parte contrária, pois se trata de sanção destinada exclusivamente a reprimir a prática de ato contrário à administração da Justiça. 3. As partes e seus advogados têm o dever de não formular pretensões, nem alegar defesas, cientes de que são destituídas de fundamento (CPC, art. 14, III), respondendo os advogados pelos atos que, no exercício profissional, praticarem com dolo ou culpa, nos termos do disposto no art. 32 do Estatuto da Advocacia. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento.(AI 00171517120114030000, PRIMEIRA TURMA, relatora Des. Fed. VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 17/01/2012)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LITISPENDÊNCIA. DEMANDA PROPOSTA JUNTO AO JUÍZO FEDERAL E TAMBÉM JUNTO AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO.- Demanda proposta para distribuição a uma das varas federais com o fim de revisão de Renda Mensal Inicial de benefícios previdenciários, aplicando-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição.- Mesmas partes, representada pelo mesmo advogado da anterior ação em curso, propondo, quase dois anos após a primeira demanda, no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, feito com a mesma causa de pedir e pedido. - Litispendência configurada e não afastada à vista de pedidos de desistência, porquanto clara a intenção dos autores de transição de ambas as ações até que em uma delas fosse realizado o pagamento. - Pretensão deduzida contra texto de lei ou fato incontroverso, conhecida a barreira da litispendência; verdade dos fatos alterada e procedimento temerário, insistindo-se em negar fato existente. - Dolo presente e contraditório estabelecido, com prejuízo da parte contrária, até mesmo com a absurda situação de o INSS trazer documentação para confecção de cálculos para autores que ajudaram ações idênticas no Juizado e já haviam recebido os valores devidos. - Indevida expedição de ofícios requisitórios de pagamento à presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depois cancelados diante dos pagamentos já efetuados no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. - Condenação solidária da parte e de seu advogado por litigância de má-fé. - Agravo a que se nega provimento.(AC 00020650520034036123, OITAVA TURMA, relatora Juza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 29/09/2011 p. 1527)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO. 1- Não há óbice à imputação de condenação, de caráter pedagógico, ao advogado nos próprios autos em que verificada a infração, como forma de repressão ao dolo

processual, sem prejuízo das ações criminais e civis cabíveis. 2- A decisão agravada abordou as questões suscitadas e orientou-se pela doutrina e jurisprudência. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.3- Agravo provido. Decisão mantida.(AR 00200955120084030000, TERCEIRA SEÇÃO, relatora Des. Fed. DALDICE SANTANA, e-DJF3 Judicial 1 15/09/2011 p. 28)Nessa toada, cabível a condenação solidária do autor e de sua causidica em litigância de má-fé, o que faço com fulcro no art. 5º, art. 77, incisos I, e art. 80, incisos II e V, do CPC, com aplicação de multa e indenização de perdas e danos pela sua prática, nos termos do art. 81 e parágrafos do CPC. III - DISPOSITIVO:Diante todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, ante a incidência de coisa julgada.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.Pela litigância de má-fé, nos termos do art. 18 do CPC condeno solidariamente o Autor e a advogada que assina a exordial à multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, mais indenização por perdas e danos, que também fixo em 5% (cinco por cento) do valor corrigido atribuído à causa, devidos em favor da autarquia ré.Juntem-se aos autos os extratos do CNIS, PLENUS e HISCREWEB obtidos pelo Juízo.Custas ex lege.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007462-29.2013.403.6112 - HELIO PAULO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTEÇA - RELATORÍO:HELIO PAULO DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajutou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Apresentou procuração e documentos (fs. 13/32).A decisão de fs. 36/37 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Às fls. 40/42 o demandante noticiou a cessação do benefício auxílio-doença que vinha recebendo na via administrativa e requerendo a reapreciação do pedido de tutela antecipada para restabelecimento do benefício auxílio-doença. Pela decisão de fl. 48 foi postergada a apreciação do pedido para após a realização da perícia.A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fs. 50/65). Sobreveio comunicação eletrônica do agravo de instrumento nº 0027249-47.2013.4.03.0000, ao qual foi negado provimento (fs. 67/71).Foi realizada perícia médica psiquiátrica, conforme laudo pericial de fs. 72/81.Citado o INSS apresentou contestação (fl. 88), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o autor o requisito da incapacidade laborativa. O demandante manifestou-se às fls. 92/95, requerendo a complementação do laudo pericial. Deferido o pedido do autor, foi apresentado o laudo complementar de fs. 104/105.A parte autora ofertou manifestações às fls. 110/111 requerendo a realização de perícia acerca do quadro ortopédico do demandante.Deferido o pedido do demandante, sobreveio o laudo pericial de fs. 120/135.A parte autora apresentou manifestação às fls. 138/142, requerendo esclarecimentos pela perícia judicial e a realização de nova perícia. Apresentou, na oportunidade, laudo divergente de seu assistente técnico (fs. 143/159).O INSS manifestou-se por cota à fl. 160, oportunidade em que apresentou os documentos de fs. 161/166.A decisão de fl. 168/verso indeferiu o pedido de realização de nova perícia, mas deferiu o pedido para apresentação de esclarecimentos pela perícia judicial.Instada, a perita apresentou complementação ao laudo técnico às fls. 172/174 e fs. 207/209.O demandante impugnou as conclusões do laudo pericial e pugnou pela realização de nova perícia, bem como a realização de inspeção judicial.A decisão de fl. 228/verso indeferiu os pedidos de renovação da prova técnica e de realização de inspeção judicial.Vieram os autos conclusos.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Tendo em vista a manifestação de fs. 40/42, apresentada antes da citação da ré, passo a analisar o pedido como de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O demandante informa que esteve em gozo de benefício auxílio-doença e, estando afastado do trabalho por motivo de patologias psíquicas e ortopédicas, pugnou pela concessão de aposentadoria por invalidez. Cessada a benesse concedida na via administrativa, pugnou ainda pelo restabelecimento do benefício que vinha recebendo.Em consulta ao CNIS e ao PLENUS, o demandante estava em gozo de benefício auxílio-doença nº 206.587.671-5 quando da propositura da demanda, concedido com amparo em patologia psíquica (CID10 F31: Transtorno afetivo bipolar).Realizada perícia judicial do aspecto psíquico do demandante, foi apresentado o laudo de fs. 72/81, que concluiu pela existência de patologia Transtorno Afetivo Bipolar, episódio atual depressivo leve, que não determinava incapacidade laborativa. A complementação ao trabalho técnico de fs. 104/105 vai também no sentido da ausência de incapacidade.Determinada a realização de outra perícia para avaliação do aspecto ortopédico do autor, foi apresentado o laudo de fs. 120/135.Afirmou a perita que o demandante não apresenta patologias ortopédicas com potencial incapacitante, conforme resposta aos quesitos 01 e 05 do Juízo (fl. 128).Confirmou a perita que o demandante apresenta quadro clínico de Lombago com ciática e transtorno afetivo bipolar, conforme respostas aos quesitos 02 e 03 do INSS (fl. 129), concluindo, contudo, que tais não determinam incapacidade laborativa (resposta ao quesito 14, fl. 131).Determinada a complementação do trabalho técnico, repôs a expert a conclusão pela ausência de incapacidade (fs. 172/174 e 207/209).As impugnações lançadas pela parte autora não se revestem de robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. É certo ainda que o assistente técnico da parte autora apresentou laudo divergente, concluindo pela existência de incapacidade definitiva para qualquer atividade. Contudo, deve prevalecer a conclusão dos peritos de confiança do Juízo, desvinculados dos interesses das partes. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante.No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurado, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudence desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) (grifei)Registro ainda que as peritas nomeadas pelo Juízo não negaram a existência das patologias, mas concluíram que, no estágio em que se encontram, não determinam incapacidade laborativa para a demandante. Não se nega que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença inclusive ao tempo da avaliação judicial que concluiu pela inexistência de incapacidade, bem como a proximidade das avaliações (judicial em 29.10.2014 e administrativa em 20.10.2014, benefício nº 606.099.350-1). Contudo, registro que a conclusão do perito autárquico em avaliação na esfera administrativa não vincula o resultado da avaliação judicial.O presente feito ainda apresenta singularidades que reputo oportuno registrar.Inicialmente, verifico que o demandante declarou ser residente e domiciliado nesta urbe (fl. 02), mas informou ao tempo da perícia do aspecto ortopédico e que trabalhava na distante cidade de Coxim - MS (consoante se verifica também na anotação em CTPS de fl. 19), de onde veio no dia anterior à perícia designada para o dia 29.10.2014 (fs. 121/122, Relatos da História Clínica, Alegações do Autor e Anamense), mesmo estando afastado administrativamente por motivo de incapacidade desde 09.05.2014.De outra parte, em que pese sustente a existência de incapacidade laborativa, o demandante apresenta regulares contribuições ao RGPS em todo o período em que não esteve em gozo de benefício na via administrativa, consoante se verifica dos extratos apresentados pelo INSS às fls. 161/166 e 192/197, indicativo de que conseguiu desempenhar regularmente suas atividades quando não estava em gozo de benefício. Bem por isso, ainda que verificada a existência de incapacidade desafiadora da concessão de benefício (falo em tese), não teria direito ao pagamento de atrasadas uma vez que permaneceu laborando em todo o período em que não esteve afastado por motivo de incapacidade.O benefício por incapacidade é um substitutivo da renda do trabalhador enquanto incapacitado para o exercício de sua atividade, sendo vedado o recebimento cumulativo do benefício com o salário.No sentido exposto, transcrevo os seguintes julgados:Tenho que a irreignação da autarquia merece provimento. Adoto como razões de decidir as alegações trazidas pelo Procurador Federal.Como o auxílio-doença é espécie de benefício previdenciário substitutivo da renda do trabalhador, incapaz temporariamente para o desenvolvimento de suas atividades habituais, o valor a ele referente não pode ser cumulado com eventuais rendimentos do trabalho, cujo exercício é presumido diante dos recolhimentos ao RGPS.Assim sendo, tenho que merece reforma a sentença monocrática proferida, para que o benefício tenha sua data de início fixada naquela em que findou o recolhimento de contribuições.(2ª Turma Recursal do Paraná. Processo: 2008.70.50.00962-8, Relator: Juíza Federal Ana Carine Busato Daros, julg. Em 28/08/2009)PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.[...]2. A aposentadoria por invalidez é devida apenas se o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, caput, da Lei 8.213/91). Concedido o benefício e posteriormente constatado o retorno ao trabalho pelo beneficiário, em atividades laborativas leves, deve ser excluído do quantum debeat os valores correspondentes ao período em que comprovadamente exerceu atividade laborativa.[...](TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070965-6 - DIU DE 28/03/2005)PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ARTIGO 515, 3º, DO CPC - APLICAÇÃO EXTENSIVA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INACUMULATIVIDADE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - JUSTIÇA GRATUITA. - Sentença despida de fundamentação à luz de alegação relevante do embargante. Anulação, com base no artigo 93, IX, da Constituição Federal. - Não obstante, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado extensivamente, deve ocorrer o julgamento da lide desde logo, por ocasião desta apelação. - Na ação de conhecimento, o INSS foi condenado a conceder aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, tendo operada a coisa julgada. - Porém, consta que o autor recebeu auxílio-doença e teve relação empregatícia durante todo o período que abrange as parcelas vencidas a título do benefício concedido judicialmente. - Diante disso, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Com efeito, tais fatos modificativos da relação jurídica, deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - A parte embargada está isenta do pagamento de honorários de advogado, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Embargos à execução julgados procedentes, com extinção da execução, ante a inexistência de valores a serem recebidos. (TRF3 - AC 200403990264258 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte DIJ DATA:06/03/2008 PÁGINA: 482).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO LABORAL NO CURSO DO PROCESSO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, art. 42, caput). Ora, ainda que deferida judicialmente a aposentação por invalidez, e com trânsito em julgado, não ostenta caráter de definitividade a decisão, perdurando direito ao benefício apenas enquanto existente incapacidade para o trabalho. Demonstrados, na espécie, ausência de incapacidade do segurado e exercício de atividade remunerada a lhe garantir subsistência, nada há a ser pago ao embargado a título de aposentadoria por invalidez. 2. Sucumbência mantida em desfavor do embargado. 3. Apelo improvido.(TRF4 - AC 200672160009178 Relator(a) ALCIDES VETTORAZZI Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 22/04/2008).PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -- SENTENÇA QUE NÃO APRECIA AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES E SE LIMITA A REPORTAR AOS CÁLCULOS DO CONTADOR - VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DA MOTIVAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA INAFABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA DE DIREITO - APLICAÇÃO DA REGRA POR EXTENSÃO - JULGAMENTO DO MÉRITO - ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - INACUMULATIVIDADE DO AUXÍLIO-DOENÇA COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - CUSTAS INDEVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA. - O embargante e o embargado têm direito a que suas teses sejam apreciadas, à luz do art. 458, II, do Código de Processo Civil. Ausência de apreciação, pelo Juízo a quo, das alegações do INSS nos embargos, limitando-se a se referir aos cálculos do contador, pois teriam obedecido a critérios justos e corretos. Violação das garantias da inafabilidade da jurisdição, do contraditório e da motivação das decisões judiciais, estabelecidas respectivamente nos art. 5º, incisos XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. - Nada obstante, estando o processo em condições de ser julgado em 2º grau de jurisdição, inclusive por ser a matéria exclusivamente de direito, deve ser aplicada a regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, por extensão. - A parte embargada concordou com duas alegações do INSS trazidas na petição inicial dos embargos: a correção da data do início das diferenças e o abatimento dos valores já pagos na via administrativa na concessão de outros benefícios de auxílio-doença. Quanto a isso, não há mais controvérsia, inclusive porque tais questões encontram-se comprovadas pelos extratos da DATAPREV constantes de f.06 e seguintes dos autos. - Na ação de conhecimento já foi acertada a questão do direito ao auxílio-doença. Porém, a autora passou a ter direito ao benefício em setembro de 1992, tendo percebido o auxílio-doença administrativamente nos períodos de março a novembro de 1994, março a junho e outubro a dezembro de 1996, março a setembro de 1997 e a partir de junho de 1999. - Para além, a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/04/92 até 08/01/93 (Makery Calçados S/A), 16/03/94 a 09/09/94 (Keops Ind. e Com. de Calçados e Artefatos de Couro Ltda), de 01/03/96 a 30/06/96 (Paulo Sérgio Borges de Freitas ME) - Em relação a tais períodos, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Tais fatos modificativos da relação jurídica deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - Acólhidos os cálculos do INSS, que apontaram para o valor de R\$ 12.242,23, considerando o termo inicial, em setembro de 1992 e o termo final em agosto de 1999, descontando-se os períodos acima mencionados. - A parte embargada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Sem custas (artigos 1º, 1º, e 7º da Lei 9.289/96). - Apelação conhecida, acolhida a matéria preliminar, e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado por extensão, provida. - Embargos à execução julgados procedentes. (TRF3 - AC 199961130055381 -Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DIJ DATA:28/03/2007 PÁGINA: 710).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. [...]2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o

cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social[...]-4- Incapacidade atestada pelo laudo pericial.5- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.[...]9- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida.(TRF3- PROC. : 2006.03.99.044724-8 - AC 1158945 ORIG. : 0300003438 3 Vr CATANDUVA/SP - 0300067857 3 Vr CATANDUVA/SP APTe : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. RELATOR: JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA 07 de abril de 2008).Extra-se esta conclusão do voto da relatora.Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições. [...]Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada. Remanesce o termo inicial do benefício em 10-02-2004 (DIB). Descontar-se-ão, no cálculo do benefício, os períodos em que o segurado trabalhou e manteve seu contrato de trabalho. Mantenho, no mais, a sentença apelada. É o voto.Dessarte, ainda que reconhecida a existência de incapacidade e reconhecimento do direito ao benefício, não seriam devidos valores em atraso uma vez que o demandante laborou regularmente em todo o período.A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, já que não constatada a incapacidade para a atividade habitual.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.Providecia a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do PLENUS obtidos pelo Juízo.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000302-16.2014.403.6112 - JOAO LUIS TOMAZIN(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 225- Considerando-se o grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a necessidade de realização de perícias em várias empresas, bem ainda, a dificuldade em nomear profissional nesta área de especialização, arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo, e em dobro, da respectiva umbela, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficando o perito identificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Espeça-se a requisição de pagamento.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002202-34.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO PESSOA DE SOUZA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006020-91.2014.403.6112 - ROSE NEIDE MASSEI MANOEL(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante a virtualização dos autos no PJc, distribuídos sob nº 5004810-75.2018.4.03.6112, conforme noticiado às folhas 179/181, arquivem-se os autos, mediante baixa finda, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006393-56.2014.403.6328 - MAURICIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:MAURICIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS e MARIA DE FÁTIMA PEREIRA, qualificados nos autos,ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de CÁSSIO MARCELO DOS SANTOS.Aduzem em prol de seu pedido que o de cujus, falecido em 30.11.2009, ostentava condição de segurado em decorrência de vínculo de emprego cessado em março de 2008 nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, ante a condição de trabalhador desempregado.Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial, vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fl. 40/verso.A decisão de fl. 51/verso indeferiu a medida antecipatória de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/57) articulando matéria preliminar.No mérito, sustenta a ausência da qualidade de segurado do apontado instituidor da pensão, porquanto falecido após o escoamento do período de graça.Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Replicaram os Autores (fls. 64/68).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 70/73 opinando pela procedência do pedido. Pela decisão de fl. 75/verso foi determinada a regularização do polo ativo da demanda e deferida a produção de prova oral.Após a regularização do polo ativo, foi realizada audiência com depoimento pessoal da coautora Maria de Fátima Pereira e oitiva de três testemunhas (fls. 83/89).Pela decisão de fl. 94 foi determinada a vinda aos autos de documentos médicos produzidos no biênio 2008/2009 referentes ao extinto CÁSSIO MARCELO DOS SANTOS. Vieram aos autos os documentos de fls. 96/103.Foi determinada a realização de prova pericial indireta (fls. 108/verso).Laudo pericial às fls. 115/119, sobre o qual as partes foram cientificadas e ofertaram manifestação às fls. 122/123 (parte autora) e 124 (INSS).Manifestação Ministerial à fl. 126, repisando o parecer pela procedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Analisando inicialmente a preliminar articulada pela ré.O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.In caso, a ação foi proposta em 06.07.2015 e os demandantes postulam a concessão de benefício previdenciário desde 19.06.2012 (fl. 04, item g). Rejeito, pois, a alegada prescrição.Prossigo, analisando o mérito.A parte autora postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte de CÁSSIO MARCELO DOS SANTOS, pai e companheiro dos Autores, falecido em 30.11.2009, aos 38 anos de idade (fl. 08 verso).O artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPS) estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do instituidor da pensão; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; e) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da LBPS.Não há necessidade de cumprimento de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da mesma Lei.No tocante à dependência, dispõe a mesma Lei.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantêm união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Portanto, a dependência econômica é presumida para o companheiro e os filhos, conforme dispõe o 4º. No caso dos autos, o motivo do indeferimento administrativo do benefício foi a ausência da qualidade de segurado do falecido (fl. 10 verso).Sustenta a parte autora, no entanto, que o extinto estava ausente do RGPS na condição de desempregado e, portanto, se enquadrava na hipótese do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, devendo ser considerado o período de graça dilatado (com acréscimo de 12 meses), ao passo que o INSS defende a contagem do prazo regular (inciso II do art. 15 da LBPS), tendo ocorrido a perda da condição de segurado antes do evento óbito.No caso dos autos, o pedido é improcedente.Estabelece o art. 15 da Lei de Benefícios:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições[...]II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;[...] 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Trabalho e da Previdência Social.[...] 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Em consulta ao CNIS de fl. 59 e às cópias da CTPS de fls. 11/16 verso, verifico que o extinto CÁSSIO MARCELO DOS SANTOS ostentou vários vínculos formais de emprego, em períodos descontínuos, nas décadas de 1980 e 1990. Após período ausente do regime da previdência social e perder a qualidade de segurado, passou a ostentar vínculo no período de 22.10.2001 a 04.05.2002, ausentando-se novamente do RGPS antes de ser contratado para a função de auxiliar geral pelo empregador LÍDIO ESCALON FILHO / MECÂNICA AURORA LTDA. - EPP pelo brevíssimo período de 01.02.2008 a 07.03.2008 (36 dias). Conforme preceitua a súmula nº 27 da TNU, a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Assim, bastaria a comprovação do desemprego para a aplicação do supracitado dispositivo legal, sendo prescindível a comprovação dessa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Todavia, a mera anotação da rescisão do vínculo empregatício em CTPS e a ausência de vínculo posterior não são capazes de comprovar a situação de desemprego, exigindo-se dilação probatória quanto a tal questão.Nesse sentido é o entendimento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. ART. 15 DA LEI N. 8.213/1991. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADA. DISPENSA DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO O DESEMPREGO FOR COMPROVADO POR OUTRAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a ausência de registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprida quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos.2. A ausência de anotação de contrato de trabalho na carteira profissional da requerida não é suficiente para comprovar a sua situação de desempregada, uma vez que a mencionada ausência não tem o condão de afastar possível exercício de atividade remunerada na informalidade.3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que as provas contidas nos autos, inclusive a pericial, demonstram a incapacidade da segurada para o desempenho de qualquer atividade e o seu desemprego, tendo deferido a extensão do período de graça por mais 12 meses, nos termos do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/1991, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.4. Agravo regimental improvido - grefei.(AgRg na Pet 7.606/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14.9.2011, DJe 27.9.2011)Na mesma trilha caminha a TNU:EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.1. Acórdão recorrido manteve sentença de primeiro grau, ao entender a presença da qualidade de segurado da parte autora, por concluir que a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS, por si só, comprovaria a situação de desemprego, o que também ensejaria a prorrogação por mais doze meses do período de graça.2. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido de que é possível a comprovação do desemprego por outros meios de prova, motivo pelo qual o acórdão deve ser anulado e reaberta a instrução probatória.3. Aplicação da Questão de Ordem n 20 desta Turma Nacional.4. Incidente conhecido e provido em parte. (PEDIDO 200461840310360, rel. Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 18.11.2011)No caso dos autos, não tenho como demonstrada a condição de desempregado do extinto CÁSSIO MARCELO DOS SANTOS, não sendo possível concluir desta forma apenas pela ausência de anotação em CTPS. Com a devida vênia, o histórico contributivo do extinto a partir da segunda metade da década de 1990 permite concluir que ele se valia majoritariamente do trabalho informal para prover o próprio sustento, sem os devidos recolhimentos ao RGPS, de modo que a ausência de vínculo formal de emprego era uma regra e não uma situação excepcional. Vale dizer, os períodos em que esteve na informalidade superam (e muito) aqueles em que havia vinculação ao RGPS.Registre-se ainda que as testemunhas ouvidas nada disseram sobre o tema (acerca de eventual situação de desemprego involuntário ou mesmo busca de recolocação no mercado de trabalho), voltando-se à demonstração da condição de coniventes da autora Maria de Fátima Pereira com o de cujus.Bem por isso, entendo que o conjunto probatório não revela situação que autorize a contagem do período de graça de forma dilatada (12 + 12) pela condição de desempregado, como pretende a parte autora.Não obstante, quando da produção da prova oral foi noticiada a existência de quadro incapacitante prévio ao falecimento do instituidor da pensão, iniciado após a cessação do último vínculo de emprego.Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que conheceu o instituidor da pensão em 2003 e já passaram a conviver, indo

morar juntos na casa da avó da demandante. Relatou a autora que Cássio Marcelo dos Santos era estilita, bem como que o extinto estava internado quando do óbito. Disse, por fim, que depois que saiu do emprego com Lídio Escalon Filho / Mecânica Aurora Ltda. - EPP o extinto ficou doente e não trabalhou mais. Assim, noticiada a existência de grave quadro clínico do instituidor da pensão, que poderia lhe garantir a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, foi determinada a vinda aos autos de documentos médicos do extinto CÁSSIO MARCELO DOS SANTOS. Contudo, determinada a realização de prova pericial indireta, verificou-se a existência de quadro incapacitante anterior mesmo ao vínculo com o empregador Lídio Escalon Filho / Mecânica Aurora Ltda. - EPP. Conforme laudo de fls. 115/119, o extinto CÁSSIO MARCELO DOS SANTOS já apresentava quadro de etilismo crônico em 10.01.2008 (resposta ao questionário 03, fl. 116 e documento de fl. 101), anterior mesmo ao vínculo com Lídio Escalon Filho, já apresentando incapacidade laborativa. Ao que se apresenta, o extinto buscou seu reingresso no mercado de trabalho em atividade formal, mas já apresentava quadro de etilismo crônico, anterior mesmo ao ano 2008, não lhe permitindo manter vínculo de emprego por período relevante. E ainda que se admita a existência de incapacidade laborativa apenas após a cessação do vínculo de emprego com Lídio Escalon Filho / Mecânica Aurora Ltda. - EPP (falso em tese), o extinto ostenta apenas duas contribuições mensais com tal empregador, não tendo cumprido a carência para concessão de benefício por incapacidade (parágrafo único do art. 24, c.c. art. 25, II, ambos da LBPS), registrando ainda que o etilismo não dispensa o cumprimento de carência, não constando do inciso II do art. 26 ou do art. 151 da Lei nº 8.213/91 ou ainda da Portaria Ministerial MPAS/MS nº 2.998/2001. Assim, não restou demonstrada a condição de desempregado do extinto CÁSSIO MARCELO DOS SANTOS quando de seu óbito uma vez que não tinha direito à contagem dilatada do período de graça, tampouco preenchia ele os requisitos para concessão de benefício por incapacidade após a cessação do último vínculo de emprego, quer por ser o quadro incapacitante anterior ao reingresso no RGPS, quer por não ter cumprido a carência exigida. Assim, os Autores não comprovaram o preenchimento dos requisitos necessários para conquista da pensão por morte. Logo, outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo os demandantes beneficiários da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001433-89.2015.403.6112 - DALVÂNIRA PEREIRA TORRES(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a UNIÃO acerca do resultado da prova pericial médica de fls. 80/86. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004803-76.2015.403.6112 - JOAO FEITOZA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos, distribuídos sob nº 5004625-37.2018.4.03.6112, conforme noticiado às folhas 310/311, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002883-33.2016.403.6112 - MARI LUCIA VICCINO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP233346 - JOÃO CARLOS CAMPOS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:MARI LUCIA VICCINO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante a inclusão das diferenças salariais reconhecidas em reclamação trabalhista aos salários de contribuição do período básico de cálculo. Requer ainda a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais, decorrentes da não revisão automática do benefício da autora quando do recebimento das contribuições previdenciárias. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 21/75). Instada (fl. 79), a parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 80/102). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 103). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 106/111) articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta que não houve omissão da autarquia previdenciária uma vez que a demandante quedou-se inerte e não formulou o pedido de revisão de seu benefício, não havendo previsão legal para revisão de ofício. Na mesma linha, defende a inexistência de dano moral uma vez que a Autora deixou de postular a revisão de sua benesse. Pelo princípio da eventualidade, defende que os efeitos financeiros da revisão deverão retroagir à data da citação. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos de pagamento das diferenças à data de início do benefício e condenação em dano moral. Juntou documentos (fls. 112/176). Réplica às fls. 179/190, ocasião em que foram anexados os documentos de fls. 192/262. Por fim, o INSS se manifestou por cota à fl. 263. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Há objetiva falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. A demanda ajuizada sem essa providência carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser facilmente satisfeita pelo INSS, caso a autarquia entenda pelo preenchimento dos requisitos da benesse pleiteada. Neste sentido, ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, j. 15.5.2012) e, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim entendeu: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade- utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. No mesmo sentido se posicionou o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG, rel. Min. ROBERTO BARROSO, ocorrido em 3.9.2014, pelo regime de repercussão geral. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, e a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, estará caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá ajuizar todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e proferir decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. Nesse contexto, verifico a ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade de busca do provimento jurisdicional, sem olvidar que, embora apresentada resposta, não houve contestação quanto ao cabimento da revisão, serão apenas defendeu o Réu que não há previsão legal para processamento automático de revisão no caso de contribuições previdenciárias recolhidas a destempo. Trata-se de questão não analisada administrativamente por ocasião da concessão do benefício porquanto naquela oportunidade ainda não havia registro dos recolhimentos por parte do Reclamado na ação trabalhista, observando-se que a DIB foi fixada em 2.6.2006 e a Autora informa na exordial que a sentença trabalhista que fixou o valor devido em embargos à execução foi prolatada apenas em 2012 e o acórdão que a confirmou em 2014. Assim, trata-se efetivamente de fato novo esse recolhimento, não cabendo falar em erro da administração em não conceder o benefício na forma mais vantajosa se naquela oportunidade sequer havia ocorrido o recolhimento. Destaco que não procedem os argumentos da Autora no sentido de que não lhe caberia proceder ao requerimento. A intervenção da Autarquia Previdenciária na esfera trabalhista tem finalidades e requisitos que não se confundem com a análise da matéria referente a eventual revisão ou concessão de benefícios previdenciários. Vale dizer, os Procuradores Federais que atuam na Justiça do Trabalho fiscalizam o correto recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes. Fica a cargo do segurado interessado o oportuno requerimento de concessão ou revisão de benefícios, cuja análise deverá ser realizada na esfera administrativa pelos setores autárquicos competentes. A Autora quer transferir para o INSS, ao argumento de ineficiência, providência que cabe a ela própria como principal interessada e de forma muito mais simples, que é provocar a revisão via requerimento. Saliento que não se trata de caso em que seja necessário o sobrestamento do feito por 60 dias, porquanto, ao se manifestar sobre a preliminar, a Autora já se posicionou no sentido de que não lhe cabe o requerimento, opondo-se à providência. Cabe, assim, a extinção do processo sem julgamento de mérito neste aspecto, restando prejudicada a análise da alegação de prescrição quanto ao crédito decorrente. Prossegue quanto ao mérito no que concerne ao alegado dano moral, no que não se verifica hipótese de acolhimento do pedido. Pretende a Autora a condenação da Autarquia previdenciária em dano moral advindo de apontada privação de recursos de natureza alimentícia, que não teria concedido o benefício de maneira correta. Para configuração do dano moral é necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexo causal. O dano se consubstancia na lesão de natureza subjetiva. Já a culpa decorre de uma ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do Código Civil. Por fim, deve haver nexo causal, ou seja, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente. No caso dos autos, contudo, não se apresenta dano que possa ser imputado à autarquia previdenciária. Extraí-se das cópias do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 140.716.907-3 (fls. 112/128) que o benefício da Autora foi regularmente concedido tendo como parâmetros os salários de contribuição então constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, como informados pela empregadora. Como já assestado, não houve ato ilícito algum da parte do Instituto em não proceder à revisão, porquanto a Autora, principal interessada nessa revisão, não provocou o procedimento, como lhe cabia, tal como antes assestado. Ademais, a parte autora não indicou a existência de fato específico causador de relevante dissabor pessoal, decorrente de eventual ato ilícito praticado por servidores da autarquia previdenciária. Consubstanciaria dano indenizável uma conduta lesiva com particularidades específicas, que descaracterizasse o exercício normal da função administrativa, o que evidentemente não restou demonstrado. Desta forma, não configurada a existência de dano moral imputável ao Réu, deve ser julgado improcedente o pedido de condenação em dano moral. Oportunamente a transcrição do seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente a pedido da mesma natureza em ação proposta por coautora da mesma Reclamação Trabalhista nº 2047/89 da 3ª Vara do Trabalho da capital. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. REPERCUSSÃO GERAL. RE 631.240. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. - Face ao julgamento do RE 631.240, em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal assestou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento da esfera. - Para as ações ajuizadas até a data do julgamento da repercussão geral, foi fixada fórmula de transição, consistente em: i) nas ações ajuizadas no âmbito de Juizado Itinerante, a falta do prévio requerimento administrativo não implicará na extinção do feito sem julgamento de mérito; ii) nas ações em que o INSS tiver apresentado contestação de mérito, estará caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, implicando na possibilidade de julgamento do mérito, independentemente do prévio requerimento administrativo; iii) nas demais ações em que ausente o requerimento administrativo, o feito será baixado em diligência ao Juízo de primeiro grau, onde permanecerá sobrestado, a fim de intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir. Comprovada a postulação administrativa, o Juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 (noventa) dias. Nos casos do item C, se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente. Por outro lado, se negado o pedido, estará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir. Em qualquer caso, a análise quanto à subsistência da necessidade do provimento jurisdicional deverá ser feita pelo Juiz. - No caso dos autos, o ajuizamento da ação (30/3/2016) é posterior ao julgamento do STF e não há comprovação de prévio requerimento administrativo. - Conforme expressamente consignado no acórdão da Suprema Corte, quando o pedido de revisão do benefício previdenciário importar em exame de matéria de fato ainda não submetida ao conhecimento da Administração, exige-se o prévio requerimento administrativo como condição do exercício do direito de ação. Esta é a hipótese dos autos, em que a parte autora pretende o recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 22/7/2012, mediante a consideração dos salários-de-contribuição

majorados em decorrência de verbas remuneratórias obtidas em processo trabalhista ajuizado em 1989 e ainda em trâmite. - A ação trabalhista foi movida por mais de 500 autores (reclamantes), com pagamentos parciais de parte do período devido, além de GPSs pagas em 2006 sem discriminação dos autores, conforme cópias colacionadas e mídias digitais juntadas aos autos. Assim, não se pode concluir que o INSS tivesse ciência da existência da ação trabalhista de titularidade da seguradora ao conceder-lhe o benefício em julho de 2012, ou mesmo de revisá-lo posteriormente sem qualquer iniciativa da interessada. Assim, como a reclamatória trabalhista apresentada nestes autos e que ensejaria eventual revisão no valor da aposentadoria não foi objeto de prévio requerimento administrativo, resta descaracterizado o interesse processual nesta ação (art. 485, VI, do CPC/2015). - A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano. - O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. - No que toca à responsabilidade civil do Estado, a Constituição Federal de 1988 trouxe regra específica no artigo 37, 6º, estabelecendo a modalidade de responsabilidade objetiva: As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. - A Responsabilidade Extracontratual do Estado pode ser conceituada como o dever que o poder público tem de reparar prejuízos causados a terceiros em decorrência do comportamento de seus agentes. O fundamento da responsabilidade objetiva do Estado se encontra na ideia do nexo de causalidade entre a conduta do Estado e o dano sofrido pelo particular. - No caso, não há comprovação da prática de qualquer ato relevante, lícito ou ilícito, por parte do INSS, capaz de justificar a incidência do artigo 37, 6º, do Texto Supremo, inclusive porque a parte autora sequer realizou requerimento administrativo de revisão. Pedido de indenização por dano moral rejeitado. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. - Agravo interno conhecido e desprovido. (Ap 2254361 [0002882-48.2016.4.03.6112], NONA TURMA, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, j. 20.6.2018, e-DJF3 Judicial 1 4.7.2018) III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, inc. VI, do CPC, quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício titularizado pela Autora (NB 140.716.907-3) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO quanto à indenização por danos morais. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Réu no montante de 10% do valor da causa atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução CJF nº 267, de 2.12.2013, e eventuais sucessoras), forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, cuja cobrança restará condicionada ao disposto no art. 98, 3º. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003813-31.2016.403.6112 - VAGNER DOS SANTOS MAGALHAES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Folha 116:- Considerando-se os atos praticados nos autos, arbitro os honorários do ilustre Advogado Dr. Roberto Juvêncio da Cruz - OAB nº 121.520-SP (indicação fôlha 11), no valor máximo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal.

Espeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005722-31.2016.403.6112 - SELEGRAM PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca da devolução da carta precatória de folhas 314/324, devidamente cumprida pelo Juízo deprecado da Comarca de Santo Anastácio/SP.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012361-12.2009.403.6112 (2009.61.12.012361-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007853-28.2006.403.6112 (2006.61.12.007853-6) - DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretária a instrução dos autos principais com cópias da sentença, do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006323-33.1999.403.6112 (1999.61.12.006323-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISK DOG COMERCIO DE RACOFES LTDA - MASSA FALIDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X MARA RUBIA ANDREASI ROCHA X JOSE ROBERTO ANDREASI X EUGENIO EDUARDO ANDREASI X JOAO BATISTA LOPES X JOVELINO FERREIRA DOURADO(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da decisão de folha 326 e das petições de folhas 327/332 e 334/357.

EXECUCAO FISCAL

0004541-92.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X RODO MASTER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Fls. 34/37: Defiro. Converto em pagamento definitivo em favor do INMETRO o valor depositado e vinculado a este feito (fl. 20), utilizando-se os dados da Guia Darf para conversão em renda (fl. 37). Oficie-se à CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento.

Sem prejuízo, manifeste-se o executado Rodo Master Derivados de Petróleo sobre o recolhimento do valor complementar de R\$ 354,84, conforme requerido à fl. 34-verso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003262-18.2009.403.6112 (2009.61.12.003262-8) - MARY GARCIA DA SILVA(SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARY GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 172/176:- Tendo em vista os termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, que determina o cancelamento das requisições pelas instituições financeiras oficiais dos valores não levantados e depositados há mais de dois anos, resguardado o direito a expedição de nova requisição a requerimento do credor (artigo 3º da Lei suso mencionada), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se acerca da devolução do ofício requisitório e requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006362-78.2009.403.6112 (2009.61.12.006362-5) - ELISANGELA APARECIDA BRAMBILLA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELISANGELA APARECIDA BRAMBILLA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009183-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009183-9) - RENILDE MOREIRA DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILDE MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004282-73.2011.403.6112 - JOAO MARTINS DE BRITO FILHO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO MARTINS DE BRITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social à folha 173-verso, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa n.º 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade do CPF, para viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010610-82.2012.403.6112 - JOSE SECUNDINO DE JESUS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE SECUNDINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010, com redação dada pela Resolução 267/2013.

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005393-24.2013.403.6112 - ANTONIO JONAS DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA

Folhas 231/234:- Considerando-se que o valor depositado conforme extrato de folha 205, referente à verba principal, em favor do autor, foi convertido em depósito judicial à disposição deste Juízo, por motivo de encerramento de espólio, conforme informado no expediente-SEI nº 2018006462, à folha 210, por ora, esclareça o procurador da parte autora a ocorrência de eventual falecimento do interessado, e, sendo o caso promova a devida habilitação de herdeiros, com juntada aos autos dos documentos necessários.

Intim-se.

Expediente Nº 7674

MONITORIA

0016442-38.2008.403.6112 (2008.61.12.016442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA LOPES DE MORAES X JOSE ROBERTO RIBEIRO DE REZENDE

Folha 196:- Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 09/10/2018, às 15:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Se não concretizada a conciliação, retomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos elencados na petição.

Intimem-se.

Expediente Nº 7666

ACA0 CIVIL PUBLICA

0007388-09.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MILTON RIBEIRO DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARIA DE LOURDES CASSOLI(SP241316A - VALTER MARELLI)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, distribuídos sob nº 5004852-27.2018.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 479, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000028-57.2011.403.6112 - JOSE RODRIGUES BARBOSA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 116/120: Vista à parte autora pelo prazo de quinze dias.

Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000828-17.2013.403.6112 - JANAILDO GOMES DE SA JANUARIO(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 86: Defiro. Considerando a nomeação de fl. 55 e a apresentação do laudo pericial às fls. 60/66, bem como a verba honorária do expert (Gustavo de Almeida Ré) já arbitrada no valor máximo constante na tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal (Fl. 56), requisite-se pagamento.

Após, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001619-83.2013.403.6112 - GERALDO DIAS BARBOSA(SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO:GERALDO DIAS BARBOSA, qualificado no inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 107.452.776-0, desde a data do requerimento administrativo (03.09.1997), mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial (24.10.1972 a 18.04.1975 e 14.10.1996 a 02.09.1997).Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 15/39 e 51/54, 74/85 e 87/120).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 121).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 124/135) sustentando que não restou demonstrado o exercício de atividade especial pelo demandante. Aponta ainda a necessidade de utilização do fator de conversão 1,2 e a necessidade de elaboração de laudo técnico a partir de 05.03.1997.Réplica às fls. 173/204.Brevemente relatado, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:O Autor postula a revisão benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 107.452.776-0 desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 03.09.1997.No caso dos autos, contudo, deve ser reconhecida a consumação da decadência.O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela Medida Provisória nº 1.523-9, publicada no DOU de 28.6.1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11.12.1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 10.12.1997)Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.711, de 20.11.1998);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.711, de 20.11.1998);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 10.839, de 5.2.2004).Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido.A alteração processada pela MP nº 1.523-9 (e reedições) e Leis nº 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004 no art. 103 da Lei nº 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República.O tema já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)Oportuna ainda a transição do seguinte julgado do STJ, dentre tantos:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012 ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997. 3. Conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que a revisão foi ajuizada após o decênio da publicação da Lei n. 9.528/97. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201401489305, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/09/2014 ..DTPB:)Pois bem. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão é de 10 (dez) anos, conforme Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 28.6.1997 (CC, 3º, art. 132), que alterou o art. 103 da LBPS. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi deferido (DDB) em 24.09.1997, por decisão administrativa, com fixação da data de início do benefício em 03.09.1997, dada de entrada do requerimento administrativo (DIB=DER), sendo que o primeiro pagamento ocorreu já no mês de setembro de 1997, iniciando, portanto, o prazo decadencial em 01.10.1997. Registro ainda, conforme cálculos de fls. 35/36, que os períodos objeto desta demanda (24.10.1972 a 18.04.1975 e 14.10.1996 a 02.09.1997) constam regularmente do tempo de serviço do autor, mas sem o acréscimo decorrente da atividade especial. Logo, não se trata de actio nata, em que o direito à revisão decorre de fato surgido após a concessão do benefício (v.g., como nas hipóteses de reconhecimento de vínculo trabalhista). Registro ainda que mesmo em tais hipóteses (actio nata) deve ser aplicado o instituto da decadência, a ser contado, logicamente, do surgimento do direito.Bem por isso, não identifico nos autos motivo relevante que justifique a não aplicação do disposto no caput do art. 103 da LBPS no tocante ao pedido de revisão do autor, ou mesmo a dilação deste, não sendo também caso de aplicação da Súmula 81 da TNU, parte final (N)ão incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão - negritei). Ainda que não tenha sido apreciada pela administração, é certo que o direito buscado pelo autor (reconhecimento do tempo especial) já existia, podendo ser exercido no momento do requerimento do benefício ou ainda no decênio que se seguiu. Não se trata, pois, de fato novo. Registro, por fim, que o dispositivo legal é claro ao dispor que a decadência instituída pelo caput do art. 103 atinge ...todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.Igualmente, não prospera a tese da postergação do prazo decadencial pela alteração legislativa.Portanto, tendo a demanda sido ajuizada apenas em 27.02.2013, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício do autor.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004737-67.2013.403.6112 - MARIA TEREZA BRAZ CALDEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Fl. 133: Defiro. Considerando a nova nomeação de fl. 69 e a apresentação do laudo pericial às fls. 75/82, bem como a verba honorária do expert (Gustavo de Almeida Ré) já arbitrada no valor máximo constante na tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal (fl. 69), requirite-se pagamento.

Sem prejuízo, considerando, ainda, a nomeação anterior de fl. 30 verso, bem como o laudo pericial apresentado à fls. 38/45 e a verba honorária do perito (Pedro Carlos Primo) já arbitrada no valor máximo de tabela de e. CJF (fl. 30 verso), requirite-se, também, o pagamento.

Após, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006447-25.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 10/24). Vieram aos autos cópias dos autos nº 0007827-54.2011.403.6112 (fls. 27/40), indicado no termo de fl. 25. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 42/43 verso). Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 48/54, acompanhado dos documentos de fls. 56/89. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 94/99), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou o extrato do CNIS de fls. 100/101. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 105/108. Deferida a produção de prova oral, o autor e duas testemunhas foram ouvidos perante a Justiça Estadual de Rosana - SP (fls. 172/179). Alegações finais pela parte autora às fls. 183/186. O INSS manifestou-se por cota à fl. 187 verso. Conforme determinação de fl. 188, foi juntada aos autos cópia do laudo pericial produzido nos autos do processo nº 0007827-54.2011.403.6112 (fls. 191/202), cientificando-se as partes. Manifestação das partes às fls. 204 (autor) e 205 (INSS). Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Pretende o demandante a concessão de benefício por incapacidade nº 554.078.376-6 desde a DER em 07.11.2012. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaque). Início pela incapacidade. Em Juízo, a perícia médica realizada em 21.10.2013 (laudo de fls. 48/54) informa que o demandante apresenta quadro de artrose de joelho esquerdo e coluna lombar com protusão discal e tendinopatia em ombro direito com ruptura do tendão, determinando incapacidade total para a atividade de trabalhador rural cerqueiro (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 49). O quadro incapacitante é de caráter permanente, estando o demandante apto a realizar atividades mais leves e eventualmente ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta aos quesitos 04 e 05 do Juízo, fl. 49). Em que pese a conclusão do trabalho técnico, deve ser considerada a existência de incapacidade total (para toda e qualquer atividade) e permanente, lembrando que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide (artigos 371 e 479 do CPC). Acerca do tema, transcrevo a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, o demandante é trabalhador braçal e, nessa condição, não pode optar pela execução apenas das tarefas mais leves de sua atividade. Em que pese a possibilidade de exercer atividades mais brandas, a impossibilidade de exercer as atividades mais pesadas da profissão de certo inviabiliza o exercício de sua atividade e eventual realocação no mercado de trabalho. Bem por isso, reconheço a existência de incapacidade total para o labor habitual do demandante. Mesmo a possibilidade de eventual procedimento de reabilitação também se mostra prejudicado, não havendo nos autos notícia de que o demandante guarde preparo para exercer outra atividade. De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-lo ao trabalho. Saliento que se trata de pessoa atualmente com 62 anos de idade, com patologias ortopédicas que determinam limitações importantes, cuja incapacidade laborativa não pode ser medida somente sob o aspecto de poder ou não voltar a exercer alguma atividade, mas especialmente se terá chance no mercado para tanto. Dificilmente uma pessoa com tal idade e limitações físicas conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que, ainda que não totalmente sob o aspecto físico, sob o aspecto social deve ser considerada a incapacidade como absoluta para o trabalho. Acerca do início do quadro incapacitante, fixo a perícia em 11.06.2010, baseado em exame de tomografia apresentado pelo autor (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 50). Compulsando os autos, notadamente à fl. 60, verifico que o apontado exame tem como objeto a coluna lombar do demandante. Não se pode, contudo, adotar a data de início da incapacidade indicada no laudo. Explico. Consoante já apontado, o quadro incapacitante constante do laudo de fls. 48/54 se refere a perícia médica realizada em 21.10.2013. Todavia, os documentos de fls. 27/40 e 191/202 informam que o demandante já moveu demanda da mesma natureza, sendo avaliado em perícia judicial realizada em 21.11.2011, ocasião em que o demandante foi submetido a exame clínico e verificada a ausência de incapacidade laborativa. Conforme fls. 38/40, o pedido de concessão de benefício por incapacidade foi julgado improcedente ante a ausência de incapacidade, transitando em julgado em 17.10.2012. Vale dizer, em que pese a conclusão do perito que subscreve o laudo de fls. 48/54 acerca do início da incapacidade, é certo que em avaliação contemporânea, realizada em 2011, foi verificado em exame clínico que o demandante, embora já portador das patologias ortopédicas que o acometem, não apresentava limitações incapacitantes. Não obstante, o demandante pretende a concessão de benefício por incapacidade desde 07.11.2012 (NB 554.078.376-6), requerido quase um ano após a avaliação pericial realizada nos autos nº 0007827-54.2011.403.6112, sendo avaliado na via administrativa em 20.11.2012 (conforme extrato do HISMED obtido pelo Juízo). Verifico também a existência de similitude entre a patologia incapacitante indicada no laudo pericial de fls. 48/54 e aquela que fundamentou o requerimento do benefício do demandante (CID10 M54: Dorsalgia, conforme PLENUS/HISMED). Logo, fixo o início do quadro incapacitante do autor em 07.11.2012, data do requerimento administrativo de benefício (NB 554.078.376-6). Acerca da qualidade de segurado e carência, pugnou o autor pela produção de prova oral para demonstração da condição de trabalhador rural. Não obstante, verifico pelo extrato do CNIS de fl. 100/101 que o demandante ostenta vínculos formais de emprego (em períodos descontínuos) desde 1983, bem como que estava regularmente empregado no período de 02.05.2008 a 10.11.2011, tendo inclusive percebido benefício auxílio-doença no interstício de 03.07.2010 a 16.12.2010. Em consulta ao CNIS, verifico que o vínculo com o empregador Theodoro Duarte do Valle se refere a atividade rural (caseiro). Nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a perda da condição de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim, tendo em vista a cessação do vínculo de emprego em 10.11.2011, o período de graça do demandante se estende até 15.01.2013, de modo que mantém a condição de segurado da previdência social quando do requerimento administrativo de benefício nº 554.078.376-6 (07.11.2012). Nesse contexto, preenchidos os requisitos, o Autor faz jus à concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde 07.11.2012, data do requerimento administrativo de benefício. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento acerca da impossibilidade de fixação da DIB da aposentadoria por invalidez em momento anterior à realização da perícia médica, ressalvadas hipóteses específicas que comportam a retroação do benefício mesmo à data de entrada do requerimento administrativo), momento ante o entendimento jurisprudencial dos tribunais acerca da matéria. No entanto, com o julgamento do Recurso Especial 1.369.165, representativo de controvérsia, o STJ trouxe novo direcionamento ao tema, admitindo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde a citação. Anoto, contudo, que a própria autarquia ré, em atenção aos pleitos administrativamente formulados, pode fixar o início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo, ou mesmo antes, nas hipóteses do 1º do art. 43 da Lei de benefícios (ou art. 60, caput e 1º, nos casos de auxílio-doença). Lado outro, não se nega que a prova produzida em Juízo (no caso, a perícia médica) servirá apenas para ratificar aquela situação de incapacidade já alegada pelo segurado desde a propositura da demanda. Vale dizer, a perícia judicial que constata a existência de incapacidade laborativa se presta para confirmar algo que o demandante alega desde a propositura da ação. Bem por isso, cabível a fixação da DIB da aposentadoria por invalidez na data de entrada do requerimento administrativo (07.11.2012). Deverá o Autor submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e efeito secundário é a perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, na hipótese de tutela de natureza cautelar. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.07.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao autor o benefício aposentadoria por invalidez (NB 554.078.376-6). Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido no eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 497, caput, in fine, c.c. art. 537, ambos do novo CPC). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder ao autor o benefício aposentadoria por invalidez nº 554.078.376-6 desde o requerimento administrativo (07.11.2012). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do PLENUS referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07.11.2012. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001709-57.2014.403.6112 - JOSUE DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do petítório do INSS de fl. 256/256 verso.

Sem prejuízo, na sequência, fica o INSS intimado para manifestação em prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001857-68.2014.403.6112 - VANDERLEI MARTINS PEREIRA(SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA RAMPAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Fls. 359/360: Defiro a juntada de procuração, bem como a carga dos autos pelo prazo de cinco dias, como requerido pela Caixa Seguradora S/A.

Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004697-51.2014.403.6112 - MARILENA BARBOSA DE ARAUJO MORANDI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes identificadas acerca da petição apresentada pelo perito (fl. 250), que informa sobre a data da realização da perícia no dia 28/08/2018, das 14:00 às 16:00 hs., no seguinte local: Indústrias Alimentícias Liane Ltda, rodovia Assis Chateaubriand, km455, Presidente Prudente-SP. Fica, ainda, identificada a empresa acima mencionada.

INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. 1. A questão central cinge-se em saber se restou demonstrada nos presentes autos a participação da proprietária do veículo no ato ilícito praticado por terceiro, que provocou a imposição da pena de perdimento e a desproporcionalidade entre os valores atribuídos ao veículo apreendido e às mercadorias transportadas pela imprpetrante, ora apelante. 2. Pelos elementos colacionados aos autos, restou comprovada, no presente caso, a participação da apelante na prática do ilícito, o que torna aplicável a pena de perdimento do veículo de sua propriedade utilizado por terceiro para importação irregular de bens. 3. No caso vertente, das informações apresentadas pela autoridade impetrada, nota-se a existência de outros 11 (onze) processos administrativos instaurados pelas Inspetorias da Receita Federal referentes à apreensão e ao perdimento de mercadorias transportadas ou pela apelante, ou por empresa da qual é sócia (Fênix Tur Ltda.), o que demonstra a sua contumácia na prática delitiva em questão. Portanto, ante a inegável reiteração de condutas pela apelante, não deve prosperar a alegação de desproporcionalidade entre os valores das mercadorias e do veículo, inexistindo, consequentemente, qualquer violação ao direito constitucional à propriedade. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS 322986/MS [0000143-79.2009.4.03.6005] - Sexta Turma - un. - rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 12.9.2013 - e-DJF3 Judicial 1 20.9.2013)APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. PROPORCIONALIDADE AFASTADA PELA HABITUALIDADE DA CONDUTA. 1. A responsabilidade do imprpetrante resta evidenciada na medida em que é ele o proprietário do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão. 2. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 3. Ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento, uma vez que, aqui, o princípio da proporcionalidade deve ser interpretado cum grano salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com ordenamento jurídico. 4. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita, a qual encontra-se presente, já que, de acordo com informações obtidas no arquivo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o ora apelado já foi autuado em outras ocasiões por contrabando/descaminho (processos administrativos nºs 12457.010520/2008-15; 19715.000415/2009-00; 10142.000469/2009-24; 10109.002704/2009-17 - fl. 28 e consulta realizada no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil). 5. Precedentes. 6. Apelação a que se dá provimento. (AMS 338054/MS [0003488-97.2011.4.03.6000] - Terceira Turma - un. - rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES - j. 24.1.2013 - e-DJF3 Judicial 1 1.2.2013)O e. STJ também já se posicionou sobre a questão: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. POSSIBILIDADE. 1. É cabível a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de arrendamento mercantil utilizado para o ingresso irregular de mercadorias no território nacional. Precedentes: REsp 1.268.210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.3.2013; REsp 1.153.767/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.8.2010; e, por analogia, REsp 1.387.990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.9.2013. 2. A prática reiterada da conduta ilícita possibilita a aplicação da pena de perdimento, independentemente de eventual descompasso entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.302.615/GO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30.3.2012. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.379.510/PR - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma - j. 12.11.2013 - DJe 9.12.2013)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. CONDUTA ILÍCITA. REITERAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO DE TESE JURÍDICA. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. 2. É incabível a inovação de tese jurídica em sede de agravo regimental, ante a ocorrência da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.302.615/GO - Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Primeira Turma - j. 27.3.2012 - DJe 30.3.2012)Destes forma, o debate sobre a proporcionalidade entre o valor da mercadoria e do veículo não se limita a mero critério matemático, revelado que a contumácia em introduzir clandestinamente mercadorias estrangeiras serve, essencialmente, para afastar a pretendida aplicação do princípio postulado pela Autora, devendo ser prestigiada a presunção de legitimidade dos atos administrativos. De tudo resulta que carece a Autora de direito a restituição do bem e de afastamento da hipótese de aplicação da pena de perdimento, restando improcedente o pedido. Registro, por fim, que pela presente não se está aplicando a pena de perdimento, mas apenas não se afasta a possibilidade de a autoridade administrativa fazê-lo. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condeno a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da Ré, que fixe em 10% do valor da causa corrigido monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução CJF nº 267, de 2013, e eventuais sucessoras). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002887-70.2016.403.6112 - HOTEL FAZENDA CAMPO BELO LTDA - EPP(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP357432 - REGIS FRANCISCO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Considerando a certidão negativa de intimação da testemunha Geraldo Chinelli (certidão de fls. 122/123), diga a parte autora se insiste na oitiva designada para o dia 20/09/2018, às 15:10 horas (fl. 114). Caso mantenha o interesse, considerando, também, que a testemunha foi arrolada à fl. 102, deverá cientificá-la por meios próprios, de tudo comprovando nos autos no prazo de cinco dias. Em contrário, venham os autos concludos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003138-88.2016.403.6112 - EDUVIRGES DALEFI TEIXEIRA(SP169210 - JOÃO ELI TEIXEIRA E SP169810 - IVANILDE FATIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: EDUVIRGES DALEFI TEIXEIRA, qualificada nos autos, propôs ação de obrigação de fazer em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA pela qual pretende a condenação do Réu à obrigação de fazer consistente na entrega de título de domínio relativamente a imóvel rural recebido na condição de assentado, em razão do decurso do prazo de indisponibilidade estipulado pelo art. 189 da CR/88. Sustentou, em síntese, que em 1988 celebrou contrato de assentamento com o Réu no chamado PA Areia Branca, em Marabá Paulista /SP, à época em nome de seu falecido marido, a fim de receber uma parcela de terreno rural para que nele residisse com sua família e exercesse atividade laboral agrícola, o que desde então ocorreu, cumprindo todas as cláusulas. Tendo decorrido o prazo constitucional decenal que mantém negociáveis esses bens, encontra-se o Requerido omitindo-se de sua obrigação contratual e constitucional ao não promover a outorga dos títulos definitivos, razão pela qual notificou o Réu administrativamente para que transfira a titulação, sem resposta do Instituto. Afirma que o assentamento atende a todos os requisitos de infraestrutura. De outro lado, sendo idosa, tem direito à redução do valor do ressarcimento para esse desiderato. Invoca fundamentos constitucionais, legais e regulamentares quanto ao direito ao título, culminando por pedir sua concessão, com desconto sobre o ressarcimento. Citado, o Instituto apresentou contestação onde aduz que o Assentamento em causa ainda não atingiu a fase de consolidação, que é o momento definido para a providência pretendida pela Autora, conforme art. 17, V, da Lei nº 8.629, de 1993, e art. 68 da Lei nº 4.504, de 1964. Nessa fase fica caracterizada a autossuficiência do projeto, não correspondendo a mero decurso de tempo, mas a variados fatores aos quais cada comunidade responde de uma forma, estando entre os requisitos a devida demarcação e individualização dos lotes. Destaca, além disso, a necessidade de prévio ressarcimento dos investimentos efetuados, não cabendo a outorga de domínio sem cumprimento dessa condição. Pugna pela improcedência. Replicou a Autora. Com manifestação das partes sobre as disposições da Lei nº 13.465, de 2017, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: O marido da Autora firmou com o então Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário - Mirad, em nome do núcleo familiar, o Contrato de Assentamento de fls. 11/14, aditado pelo contrato de fls. 18/19, no qual são estabelecidas obrigações mútuas, em especial a cláusula segunda, quanto àquelas a serem cumpridas pelo Incra, e a cláusula terceira, quanto àquelas a serem cumpridas pelo assentado. Como obrigações da Autora, além, obviamente, das previstas na legislação, consta a de residir e explorar pessoalmente a parcela (cláusula terceira, alínea a), atender a requisitos de capacitação profissional (b) e ressarcir as despesas de implantação e o valor da terra nua (c). Registre-se que não há nestes autos controvérsia quanto a ter a Autora cumprido essas obrigações até o momento, nem qualquer apontamento de incursão nas hipóteses de rescisão do contrato previstas na cláusula quarta. Entre as obrigações do Incra na referida cláusula constam a individualização do lote (cláusula segunda, a), implantação de infraestrutura (b), concessão de empréstimo ao beneficiário (d) e, destacadamente para o caso, a de expedir o Título de Propriedade sob condição resolutiva ao PARCELEIRO, se cumpridas as condições deste Contrato e demonstrada capacidade profissional para a exploração da parcela (c), o que ainda não ocorreu. É interessante observar que no referido contrato não foram estipulados prazos para as partes cumprirem as obrigações contratadas, sendo então invocado o prazo negativo do art. 189 da Constituição (Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, negociáveis pelo prazo de dez anos). A Autora se levanta contra omissão ou inércia do Réu na outorga do título definitivo ao argumento de que, tendo cumprido rigorosamente suas obrigações nesses 10 anos, adquiriu o direito à titulação. Acontece que o prazo em questão não corresponde a tempo máximo para concessão do título, mas apenas a indisponibilidade do bem desde a imissão na posse, independentemente se com ou sem título de propriedade. É que esse título poderia até mesmo ser concedido no início do procedimento, visto que a Constituição fala em títulos de domínio ou de concessão de uso para a distribuição de imóveis rurais, indicando eventual cabimento na implantação do projeto, o que vem corroborado pela redação do art. 18 da Lei nº 8.629, no sentido de que [a] distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. Entretanto, ainda de acordo com a mesma Lei, o título de domínio é outorgado na fase de consolidação, sendo conferida ao início da relação jurídica somente a concessão de uso, através de contrato. Com efeito, é o que está previsto no mesmo dispositivo (art. 18, com redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014): 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, gratuito, negociável, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir título de domínio ou a CDRU nos termos desta Lei. 3º O título de domínio e a CDRU conterão cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado... 9º O título de domínio ou a CDRU de que trata o caput poderão ser concedidos aos beneficiários com o cumprimento das obrigações estabelecidas com fundamento no inciso V do art. 17 desta Lei e no regulamento. Ao mesmo tempo, reza o inciso V do art. 17 que a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária dar-se-á com a concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, bem como com a outorga do instrumento definitivo de titulação. Enfim, está claramente estipulado que a concessão do título de domínio ocorre na fase de consolidação, a qual se dá principalmente com a conclusão dos investimentos do órgão implantador. Mas esta conclusão não resolve a questão posta, que é a ausência de um prazo para que o Réu venha a atingir essa fase, cuja complexidade levanta como razão pela demora experimentada pela Autora. Ora, não se nega que seja um ato complexo e dependente, inclusive, da disponibilidade do domínio pelo próprio Incra - já que não pode transferir domínio se ele próprio não o tem -, mas a ausência de prazo tornava a outorga do domínio um ato discricionário, visto que dependente de ações que cabem ao próprio Instituto. Não por outra razão, dada a constatação de demora excessiva pelo Instituto, a Lei nº 13.465, de 2017, veio a estipular esse prazo com a inclusão dos 6º e 7º no art. 17 da Lei nº 8.629: 6º Independentemente da implementação dos requisitos exigidos no inciso V do caput deste artigo, considera-se consolidado o projeto de assentamento que atingir o prazo de quinze anos de sua implantação, salvo por decisão fundamentada do Incra. 7º Os assentamentos que, em 1º de junho de 2017, contarem com quinze anos ou mais de criação, deverão ser consolidados em até três anos. Portanto, o Réu passou a ter prazo de 15 anos para as providências necessárias à consolidação do empreendimento, pena de ser considerado automaticamente consolidado, retirando a completa discricionariedade então vigente. Entretanto, essa estipulação é aplicável aos assentamentos implantados depois da Lei, porquanto para os antigos - como é o caso presente - foi estabelecida uma regra de transição, com a concessão de três anos para ulimar essas providências. A conclusão à qual se chega, portanto, é a de que não havia termo estipulado para o Incra promover a consolidação, não sendo aplicável para esse fim o prazo constitucional de 10 anos, uma vez que voltado a outro propósito. De outro lado, com a estipulação legal de 15 anos, foi concedido tempo adicional de três anos, que ainda não venceu. Desse modo, conclui-se que o Réu não se encontra inadimplente quanto à obrigação de conceder o título de domínio à Autora, restando improcedente o pedido e prejudicadas as demais questões postas. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor do Réu, que fixe em 10% do valor da causa, forte no art. 85 do CPC, cuja cobrança fica condicionada na forma do art. 98, 3º, do mesmo codex. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos baixado pelo Conselho da Justiça Federal vigente por ocasião do cálculo (Resolução nº 267/2013 e eventuais sucessoras). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005727-53.2016.403.6112 - ALFREDO FERREIRA DE ARAUJO PACITO(SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID E SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

I - RELATÓRIO: ALFREDO FERREIRA DE ARAUJO PACITO, qualificado nos autos, propôs ação de obrigação de fazer em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA pela qual pretende a condenação do Réu à obrigação de fazer consistente na entrega de título de domínio relativamente a imóvel rural recebido na condição de assentado, em razão do decurso do prazo de indisponibilidade estipulado pelo art. 189 da CR/88. Sustentou, em síntese, que em 1988 celebrou contrato de assentamento com o Réu no chamado projeto PA Fazenda Lagoinha, em Presidente Epitácio/SP, a fim de receber uma parcela de terreno rural para que nele residisse com sua família e exercesse atividade laboral agrícola, o que desde então ocorreu, tendo cumprido todas as cláusulas. Tendo decorrido o prazo constitucional decenal que mantém negociáveis esses bens, encontra-se o Requerido omitindo-se de sua obrigação contratual e constitucional ao não promover a outorga dos títulos definitivos, razão pela qual requereu administrativamente a titulação, que lhe foi indeferida sob fundamento de que o Projeto ainda se encontra em fase de estruturação, o que não pode ser acolhido, visto que toda a infraestrutura já foi instalada e, de outro lado, não tem qualquer empréstimo pendente e se dispõe a pagar o ressarcimento dos investimentos, desde que parceladamente, na forma da lei. Invoca fundamentos constitucionais, legais e regulamentares quanto ao direito ao título, culminando por pedir sua concessão ou, subsidiariamente, a apresentação do quanto necessário para o ressarcimento parcelado, viabilizando a medida. Citado, o Instituto apresentou contestação onde aduz que o Assentamento em causa ainda não atingiu a fase de consolidação, que é o momento definido para a providência pretendida pelo Autor, conforme art. 17, V, da Lei nº 8.629, de 1993, e art. 68 da Lei nº 4.504, de 1964. Nessa fase fica caracterizada a autossuficiência do projeto, não correspondendo a mero decurso de tempo, mas a variados fatores aos quais cada comunidade responde de uma forma, estando entre os requisitos a devida demarcação e

ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizado o executivo contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva.3. Proposto o executivo após o falecimento do devedor principal, inválida a substituição da Certidão de Dívida Ativa para inclusão do espólio no polo passivo da lide, uma vez que o redirecionamento da execução, neste caso, implicaria alteração do próprio lançamento tributário, vedado pela Súmula 392 do E. STJ.4. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte.5. Apelo improvido. (QUARTA TURMA, Ap 2291899 [0007498-43.2014.4.03.6110], Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, j. 3.5.2018, e-DJF3 Judicial 1 6.6.2018)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA DA EMBARGANTE.1. Depreende-se dos autos que os presentes embargos são originários da execução fiscal, ajuizada em 14 de outubro de 2004 pela UNIÃO FEDERAL em face JACOB KLABIN LAFER (espólio), falecido em 29 de outubro de 1985, conforme certidão de óbito de fl. 27.2. Não resta dúvida que a ação de execução fiscal foi ajuizada contra pessoa falecida, a qual é destituída da capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual.3. Ademais, no caso, descabe redirecionar a execução aos herdeiros do de cujus, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil de 1973, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo.4. Tendo em vista que o falecimento do Sr. JACOB KLABIN LAFER foi anterior ao ajuizamento da execução fiscal, mas obrigou o embargante a apresentar defesa por meio do ajuizamento de embargos à execução, em atenção ao princípio da causalidade, mantenho a condenação de honorários advocatícios.5. Em atenção ao disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC de 1973, bem como em consonância com o entendimento reiterado desta Turma em casos semelhantes - majoro os honorários advocatícios para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).6. Por outro lado, a pretensão de majoração ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução revela-se exacerbada na hipótese dos autos, em se tratando de condenação da Fazenda Pública.7. Apelação da União improvida. Apelação da Embargante provida parcialmente. (QUINTA TURMA, AC 1896483 [0026005-69.2010.4.03.6182], Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, j. 8.5.2017, e-DJF3 Judicial 1 17.5.2017)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - NÃO ADMITIDO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.1.O contribuinte faleceu antes do ajuizamento da execução fiscal.2.Não é possível o prosseguimento do feito, com a substituição da CDA e a inclusão do espólio no polo passivo. Precedentes do STJ.3. Agravo interno improvido. (SEXTA TURMA, Ap 2031924 [0001168-66.2015.4.03.9999], Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, j. 30.11.2017, e-DJF3 Judicial 1 12.12.2017)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA DEVEDOR FALECIDO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ.1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.2. O falecimento do executado, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, implica a ausência da capacidade processual do extinto, não podendo ele figurar no polo passivo do processo executivo. Via de consequência, não há que se falar em habilitação de herdeiros, que pressupõe o ajuizamento da ação antes do falecimento do suposto devedor.3. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento aos herdeiros, dado que não se chegou a angularizar a relação processual. Precedentes do STJ.4. Apelação parcialmente provida, para determinar a exclusão do falecido e de seus herdeiros do polo passivo da execução fiscal subjacente, declarar insubsistente a penhora que recaiu sobre bem de propriedade do herdeiro e condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. (DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 1582263 [0005790-43.2008.4.03.6182], Rel. Juíza Conv. NOEMI MARTINS, j. 8.11.2016, e-DJF3 Judicial 1 16.11.2016)Como se vê, o posicionamento da Corte ad quem e da Superior são pacíficos e unânimes, não havendo indicação de que venha a ter alteração. Por essa razão, apesar de ter ressalvas quanto à solução, como dito curvo-me a essa jurisprudência para o fim de reconhecer a procedência dos embargos no aspecto. Resta prejudicado o mérito propriamente dito dos embargos.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de extinguir a execução fiscal embargada (autos nº 0003047-71.2011.4.03.6112), por ilegitimidade passiva. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Embargantes, que ora fixo em 10% do valor da causa atualizado, forte nos 2º e 4º do art. 85 do CPC, devendo incidir os critérios de correção monetária e juros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 e eventuais sucessoras). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, à vista do valor em causa (art. 496, 3º, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007119-33.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Vistos em inspeção. Considerando a localização das matrículas 14.598, 29.780 e 21.442 do 2º CRI/PP, bem como as considerações tecidas pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 73, determino o aditamento à penhora, para que a construção seja estendida à área da matrícula nº 21.442. Para tanto, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado. Ademais, defiro o pedido formulado pela Executada (fls. 76/82), a fim de que a avaliação do imóvel, além das 3 matrículas envolvidas, considere o fundo de comércio radicado no local, bem como as peculiaridades da atividade lá desenvolvida (situação do contrato de CVM, vendagem média de litros de combustível, atendimento às normas ambientais, entre outros). Para o encargo, nomeio como perito o senhor Eduardo Vila Real Junior, Engenheiro Civil, CREA/SP 145.247, com endereço na Rua Ribeiro de Barros, 1.227, Centro, nesta cidade, telefones (18) 3222-8602, 99145-5647 e 3916-1697 (residencial). Intime-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, vista às partes para manifestação. Após, venham conclusos. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 70, intimando-se a credora hipotecária Shell do Brasil Ltda. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003239-82.2003.403.6112 (2003.61.12.003239-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X FUNDICAO PRESIDENTE LTDA X KOESA EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA X SUELI APARECIDA MARQUES SAITO X RUBENS TARTUCI(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X TSUGUIO SAITO(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Considerando a manifestação de fl. 239 verso, defiro o pedido da exequente (União) de fl. 238. Citem-se os executados por edital, conforme requerido, exceto o co-executado Rubens Tartuci, porquanto este já foi citado (fl. 26) e inclusive constituiu procurador nos autos (fl. 98). Int.

EXECUCAO FISCAL

0007890-16.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CELIA FERREIRA DOS SANTOS PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP374764 - EVERTON JERONIMO) X CELIA FERREIRA DOS SANTOS(SP374764 - EVERTON JERONIMO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da carta precatória devolvida retro juntada (fls. 236/292). Ficam ainda cientificadas que, na sequência, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado em consonância ao despacho proferido à fl. 230.

EXECUCAO FISCAL

0008459-80.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ABIMAE LIMA DOS SANTOS(SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM)

Fl. 108: Por ora, considerando que o executado já informou que o comprovante de pagamento não foi encontrado (certidão de fl. 106), manifeste-se a exequente (União), conclusivamente, esclarecendo se foi efetivado o pagamento do débito (fl. 109 verso), requerendo o que entender de direito. Prazo: Quinze dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003570-15.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CELSO ANTONIO DOS SANTOS PRESIDENTE PRUDENTE - ME X CELSO ANTONIO DOS SANTOS(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca das peças de fls. 108/116. Ficam, também, cientificadas que, na sequência, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado como deliberado no despacho de fl. 103.

EXECUCAO FISCAL

0005908-59.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MATOS & PREMOLI LTDA - ME(SP327575 - MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA E SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE ALMEIDA)

Fls. 109/110 e 112: Defiro. Proceda-se a exclusão dos nomes dos advogados renunciantes do sistema processual. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente (União) em prosseguimento, inclusive acerca da certidão de fl. 92 verso. Prazo: 15 quinze dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004114-61.2017.403.6112 - JOSE RAFAEL ASSAD CAVALCANTE(SP368597 - GIOVANA EVA MATOS FARAH) X CHEFE SEC OPERAC GESTAO PES AG PREVIDENCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, distribuídos sob nº 5001651-27.2018.4.03.6112 (fls. 78 e 82/83), arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009476-93.2007.403.6112 (2007.61.12.009476-5) - THIAGO DA SILVA MARTINS X JOEL MARTINS(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP090657 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X UNIAO FEDERAL X THIAGO DA SILVA MARTINS X UNIAO FEDERAL TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas, bem como o MPF, no prazo de cinco dias, acerca das peças retro juntadas (fls. 1748/1755), que são cópias das folhas 153/155, 240/242 verso, 244 e 245 dos autos de embargos de terceiro nº 2005.61.12.006469-7 (0006469-64.2005.403.6112). Ficam, também, cientificadas que os autos retornarão ao arquivo findo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006270-66.2010.403.6112 - VINICIUS DA SILVA RAMOS(SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VINICIUS DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição de fl. 536 e, sendo o caso, apresentar nova guia para pagamento (fls. 530/531). Fica intimada a parte autora, na sequência e se apresentado o documento pelo INSS, para as providências pertinentes.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Ante o teor da Certidão ID 9833279, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ou recolha as custas processuais respectivas.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2018.

DESPACHO

Ante o teor da Certidão ID 9833279, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ou recolha as custas processuais respectivas.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002787-59.2018.4.03.6112
2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE DIAS DA SILVA NETO
Advogados do IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780; RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALVARES MACHADO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê imediato andamento no processo administrativo nº 44.232.565.682/2015-38, onde pleiteou a concessão de benefício previdenciário, alegando, em síntese, que o referido processo estaria sem qualquer andamento desde 07/12/2015, data em que impetrante protocolizou recurso administrativo.

Argumenta na defesa de sua impetração, que a Instrução Normativa (INSS) nº 77/2015 prevê o prazo de trinta dias para apresentação de contrarrazões, e que escoado este lapso temporal o processo será encaminhado para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento, exceto prorrogação motivada, o que não teria ocorrido.

Assevera que o proceder da Administração fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, "caput", da Carta Magna e o disposto nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, que assinala o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão, razão que o traz a Juízo para deduzir a pretensão mandamental retro descrita.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos. (Eventos nºs 8423270 a 8423274).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada promovesse o andamento do processo administrativo referente ao benefício nº 42/172.764.224-1, dentro em 30 (trinta) dias. (Evento nº 8754664).

Notificados – Autoridade Impetrada e o representante judicial do INSS, decorrendo o prazo legal sem as informações fossem juntadas aos autos. (Eventos ns. 8569979 e 8569998).

O Ministério Público Federal deixou de intervir na demanda, alegando a natureza predominante de conflito individual e disponível entre partes capazes, sem dimensão social, além de não haver subsunção legal às hipóteses legais do artigo 178, do CPC/2015. (Evento nº 9121955).

Sobrevieram aos autos as informações encaminhadas ao Juízo, através de correio eletrônico, as quais foram jungidas pela Serventia Judiciária. Aduziu a Impetrada que procedeu à análise do recurso administrativo do Impetrante e, em face da ausência de documento hábil à comprovação da atividade exercida em condições especiais (PPP), foi ratificado o tempo de contribuição apurado na análise inicial e encaminhado para a Junta de Recursos no dia 20/07/2018. (Eventos nºs 9430763 a 9430770 e 9654062 a 9654067).

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Afirma a parte impetrante ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/172.764.224-1, o qual foi indeferido em 28/04/2015 ensejando a interposição de recurso administrativo em 04/11/2015, que não teve nenhum andamento até a data da impetração deste *writ*.

Aduz que a Instrução Normativa (INSS) nº 77/2015 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões, e que após o transcurso deste prazo o processo será remetido para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento, salvo prorrogação expressamente motivada, o que não ocorreu.

Alega, ainda, a parte impetrante, que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, "caput", da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Ao deferir a liminar requerida, no evento nº 8457664, este Juízo o fez nestes termos:

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo nº 44232.565682/2015-38, no bojo do qual se pleiteia concessão de benefício previdenciário, visto que está sem qualquer andamento desde 07/12/2015, quando o impetrante protocolizou recurso administrativo.

Aduz que a Instrução Normativa (INSS) nº 77/2015 prevê o prazo de trinta dias para apresentação de contra-razões, e que após o transcurso deste prazo o processo será remetido para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento, salvo prorrogação expressamente motivada, o que não ocorreu.

Alega o impetrante que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Requer a gratuidade da justiça.

Relatei brevemente. Decido.

Em que pese serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Passados mais de seis meses sem que a Administração se posicionasse sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação".

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Neste sentido também tem preponderado a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria. 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PAGINA:07.)

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pelo Impetrante.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, na medida em que deixa de receber, caso seja deferido, o benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar do pretendido benefício.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova o devido andamento processual no processo administrativo referente ao benefício nº 42/172.764.224-1, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que o Impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notificado o impetrado, este deverá prestar suas informações no decêndio legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, retornem-me os autos conclusos.

Notifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Considerando o fato de se tratar de ente público, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido da inviabilidade da audiência conciliatória, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil

P. R. I. e Cite-se."

Em suas singelas informações, a autoridade coatora assume as dificuldades enfrentadas no recente comando da Agência da Previdência Social de Álvares Machado (SP), assumindo que, deveras, o processo administrativo objeto do "mandamus" só foi impulsionado em 20/07/2018, cuja decisão datada de 25/05/2018, determinou que processasse os autos da demanda administrativa do impetrante.

Constata-se que a pretensão mandamental do Impetrante somente foi alcançada pela concessão da liminar, fato confessado pela Impetrada – a Gerente da APS de Álvares Machado (SP).

A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, não sendo facultado à Administração procrastinar – indefinidamente e injustificadamente – a análise dos procedimentos administrativos de sua alçada, tendo em vista que a demora no processamento e conclusão dos pedidos dos Segurados da previdência Social equipara-se a seu próprio indeferimento, diante dos prejuízos causados a estes decorrentes do decurso do tempo.

No presente caso não se trata de justificação administrativa, não havendo que se falar, ainda, em providências a cargo do segurado, que protocolizou tempestivamente o recurso administrativo, estando o pedido, até a impetração deste "writ", pendente de decisão, fato inaceitável sob o ponto de vista da legalidade, uma vez que extrapolado o prazo para a prática do ato, bem como sob o ponto de vista da eficiência da administração pública, verdadeiros princípios que devem nortear a prática de todos os atos do Estado.

Por consequência, em razão das provas apresentadas com a petição inicial e da patente ilegalidade do ato impugnado, deve ser confirmada a liminar parcialmente deferida.

Ante o exposto, **ratifico a liminar**, acolho o pedido, concedo a segurança em definitivo, e determino à autoridade coatora que promova o devido e regular andamento procedimental no procedimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/172.764.224-1, em nome do segurado JOSÉ DIAS DA SILVA NETO.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500063-19.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALVINO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedidos dos benefícios da gratuidade da justiça e de prioridade na tramitação do feito, que tem por objeto: a declaração por sentença dos períodos trabalhados, apontados na inicial, como atividade especial; a consequente concessão de aposentadoria, por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo interposto em 17/10/2013, NB 165.654.956-2, ou NB 169.936.122-0, em 23/08/2016.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos anexos.

Ao autor foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça no mesmo despacho que determinou a citação (ID 1869842).

O réu contestou, discorrendo, em suma, sobre a natureza não especial da atividade exercida pelo autor, aguardando a improcedência da ação (ID 2705297).

Ato consequente, a parte autora impugnou a contestação (IDs 3149350, 3149361 e 3149382). O INSS ficou inerte em sua oportunidade de especificação de provas.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, verifico às folhas 17/19 do documento ID 1860148 que houve, pela via administrativa, o enquadramento como exercício de atividade especial dos períodos de 01/10/1981 a 17/02/1982, 17/07/1982 a 13/09/1982, 13/10/1982 a 14/05/1983, 09/06/1988 a 31/08/1988, 02/09/1988 a 25/07/1989, 26/07/1989 a 21/04/1990, 24/04/1990 a 29/01/1991 e 24/09/1992 a 31/03/1995, motivo pelo qual entendo desnecessário pronunciamento judicial a respeito, conforme requerido pela parte autora na inicial.

Cumpra ressaltar que o autor pretende seja declarada especial a atividade desenvolvida nos seguintes períodos: de 17/02/1975 a 29/02/1976, trabalhado na empresa CBPO ENGENHARIA LTDA; de 01/03/1976 a 18/06/1976, trabalhado na empresa CBPO ENGENHARIA LTDA; de 12/03/1977 a 3/07/1978, 21/09/1978 a 28/02/1979, 01/12/1984 a 31/01/1985, 06/02/1985 a 02/09/1985, 01/11/1985 a 12/01/1987 e 15/01/1987 a 29/10/1987, trabalhados na empresa Construtora Beter S/A; de 28/08/1995 a 04/12/1995, 10/07/1996 a 17/08/1998, 08/09/1999 a 21/01/2000 e 14/05/2000 a 05/12/2000, trabalhados na empresa ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA; de 03/10/2005 a 15/09/2007, trabalhado na empresa CONSTRATETTI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA; de 12/07/1982 a 13/09/1982, 13/03/2008 a 03/11/2010 e de 18/01/2011 a 26/11/2012, trabalhados na empresa S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO.

Alega que a exposição a agentes agressivos, tais como agentes físicos, biológicos, eletricidade, ruído etc., comprovada por Perfil Profissiográfico Previdenciário e por laudo técnico pericial, válida de forma inequívoca o pedido apresentado em Juízo.

Em sede administrativa, requereu aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 46, NB 165.654.956-2, em 17/10/2013, pedido indeferido pelo INSS com a alegação de que, até a data do requerimento, não atingiu o tempo mínimo de contribuição exigida, não tendo sido reconhecida, ainda, a natureza especial de alguns períodos de atividade laboral exercidos pelo autor (ID 1860148, fl. 20/22). Em 23/08/2016, requereu o benefício NB 169.936.122-0, espécie 42, indeferido também por falta de tempo de contribuição.

Pois bem, em relação à aposentadoria especial, conforme respeitável manifestação judicial da lavra da Eminentíssima Juíza Federal Convocada Carla Rister, na APELREEX 00194235820044039999, *verbis*:

“O instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.”

No que tange à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização como especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, que acrescentou os §§ 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11/12/1998, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei nº 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Destaco que eventual recebimento de adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de “adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado”.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

Portanto, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência.

No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes, consoante posição consolidada pelo C. STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003.

A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento, também restou decidido que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não obstante, o fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de *per se*, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

Isso porque a eficácia do equipamento não se presume, devendo ser certificada por prova técnica. Não basta constar do PPP o uso de EPI, sendo indispensável que o grau de eficácia seja suficiente para afastar a natureza especial da atividade, o que deve ser confirmado por prova pericial.

Ademais, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI.

Analisando os períodos de trabalho indicados pelo autor, temos que:

São especiais as atividades exercidas nos períodos de 17/02/1975 a 29/02/1976 e 01/03/1976 a 18/06/1976, uma vez que se comprovou a exposição a ruído na intensidade de 90 e 91 dB(A), respectivamente, conforme consta do laudo técnico às folhas 14 e 16 do documento ID 1858759.

Já as atividades desempenhadas nos períodos de 12/03/1977 a 3/07/1978, 23/09/1978 a 28/02/1979, 01/11/1985 a 12/01/1987, 15/01/1987 a 29/10/1987 e 28/08/1995 a 04/12/1995, por sua vez, quando o autor exerceu, respectivamente, as funções de servente (setor de obras), ajudante (setor de obras) e feitor desmonte (dois últimos períodos mencionados), encontram-se enquadradas no código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, presumindo-se o risco à saúde ou à integridade física do trabalhador da construção civil em edifícios, barragens, pontes e torres. A empresa na qual o demandante trabalhou em tais períodos, Construtora Beter S/A, atua neste ramo de atividade, embora hoje em recuperação judicial, conforme se verifica em seu endereço eletrônico[1].

Para o labor exercido nos períodos de 01/12/1984 a 31/01/1985, 06/02/1985 a 02/09/1985, como operador de perfuratriz, o reconhecimento da natureza especial é certo, uma vez que são anteriores a 28/04/1995 e a função está elencada no Anexo IV, Código 2.0.2 do Decreto nº 3.048/1999.

É de se reconhecer também a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 10/07/1996 a 17/08/1998, 08/09/1999 a 21/01/2000 e 14/05/2000 a 05/12/2000, tendo em vista que os PPPs das folhas 33/35, 37/39 e 41/43 do documento ID 1858760, cujos requisitos encontram-se devidamente preenchidos, comprovam a exposição do autor a ruído na intensidade de 97,8 dB(A).

O período de 03/10/2005 a 15/09/2007 também foi caracterizado pelo exercício de atividade especial, conforme se verifica do PPP trazido às folhas 02/03 do documento ID 1859924, que relata a exposição do vindicante a ruído na intensidade de 88,1 dB(A).

Por ser anterior a 5/3/1997, ainda na vigência do Decreto nº 51.831/1964, a exposição do autor a ruído na intensidade de 84,5 dB(A), no período de 12/07/1982 a 13/09/1982, está configurada como exercício de atividade especial (ID 1859924, fls. 04/05), inclusive assim reconhecido pelo INSS na via administrativa (ID 1860148, fl. 19). Entretanto, os períodos de 13/03/2008 a 03/12/2010 e 18/01/2011 a 26/11/2012, durante os quais o demandante também esteve exposto ao mesmo agente de risco e na mesma intensidade, não se enquadram à regra do referido Decreto, mas sim aos ditames do Decreto nº 4.882, que passou a reger o assunto a partir de 18/11/2003, exigindo ruído superior a 85 dB(A) para o reconhecimento de sua natureza especial. Por outro lado, a perícia técnica, no laudo das folhas 02/17 do documento ID 1860235, elaborado para a instrução da ação trabalhista nº 0001563-79.2013.5.15.0115, apurou que o autor desenvolveu atividade com exposição à agente físico vibração, ao exercer as funções de operador de rolo e operador de retro escavadeira, o que autoriza o reconhecimento de que tais atividades se deram em condições especiais, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77/2015 do INSS. Assim, de acordo com a perícia outrora realizada, restou caracterizada a insalubridade pelo agente físico vibração de corpo inteiro, considerado prejudicial à saúde e a integridade física do autor nos períodos em que desempenhou as atividades de operador de rolo e operador de retro escavadeira, ou seja, entre 13/03/2008 a 03/12/2010 e 18/01/2011 a 26/11/2012.

Portanto, os fatores de risco em alguns dos períodos de atividade estão sim descritos nos documentos dos autos, bem assim as informações do PPP e dos laudos não deixam dúvidas de que o demandante esteve exposto a tais agentes durante a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente.

Não se olvida que a simples presença em ambiente contaminado mesmo em tempo reduzido é suficiente para o risco de contágio, uma vez que a via aérea é um dos meios de transmissão dos agentes nocivos, como a tuberculose, hepatites virais, leptospirose, malária, febre amarela, dengue, tétano, a doença pelo vírus da imunodeficiência adquirida, as doenças relacionadas à exposição à irradiação, ionizantes ou não, como o câncer, entre outras.

Quanto à conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, é possível pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do STJ.[2]

A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91.

O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o autor efetivamente trabalhou em atividade considerada nociva à saúde, de forma direta, habitual e permanente, nos períodos de 17/02/1975 a 29/02/1976, 01/03/1976 a 18/06/1976, 12/03/1977 a 3/07/1978, 23/09/1978 a 28/02/1979, 01/12/1984 a 31/01/1985, 06/02/1985 a 02/09/1985, 01/11/1985 a 12/01/1987 e 15/01/1987 a 29/10/1987, 28/08/1995 a 04/12/1995, 10/07/1996 a 17/08/1998, 08/09/1999 a 21/01/2000, 14/05/2000 a 05/12/2000, 03/10/2005 a 15/09/2007, 13/03/2008 a 03/12/2010 e 18/01/2011 a 26/11/2012, que devem ser convertidos em comum, para efeito de contagem de tempo de serviço, aplicando-se o fator "1,4".

Convertido o tempo especial em comum, a parte autora conta com 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de trabalho, conforme quadro demonstrativo a seguir:

Atividades	Docfls.	Esp	Tempo de Atividade								
			Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1			16 01 1973	18 06 1973	-	5	3	-	-	-	
2			13 11 1973	18 01 1974	-	2	6	-	-	-	
3		Esp	17 02 1975	18 06 1976	-	-	-	1	4	2	
4			24 08 1976	30 10 1976	-	2	7	-	-	-	
5		Esp	12 03 1977	23 07 1978	-	-	-	1	4	12	
6		Esp	23 09 1978	28 02 1979	-	-	-	-	5	6	
7			04 07 1979	15 03 1981	1	8	12	-	-	-	
8			25 04 1981	30 09 1981	-	5	6	-	-	-	
9			01 10 1981	17 02 1982	-	4	17	-	-	-	
10			23 02 1982	22 04 1982	-	2	-	-	-	-	
11		Esp	12 07 1982	13 09 1982	-	-	-	-	2	2	
12			13 10 1982	14 05 1983	-	7	2	-	-	-	

13			04 06 1984	08 10 1984	-	4	5	-	-	-
14		Esp	01 12 1984	31 01 1985	-	-	-	-	2	-
15		Esp	06 02 1985	02 09 1985	-	-	-	-	6	27
16		Esp	01 11 1985	12 01 1987	-	-	-	1	2	12
17		Esp	15 01 1987	29 10 1987	-	-	-	-	9	15
18			30 10 1987	08 06 1988	-	7	10	-	-	-
19			09 06 1988	31 08 1988	-	2	23	-	-	-
20			02 09 1988	25 07 1989	-	10	24	-	-	-
21			26 07 1989	21 04 1990	-	8	26	-	-	-
22			24 04 1990	29 01 1991	-	9	6	-	-	-
23			08 05 1991	30 06 1992	1	1	23	-	-	-
24			24 09 1992	31 03 1995	2	6	8	-	-	-
25			02 05 1995	25 08 1995	-	3	24	-	-	-
26		Esp	28 08 1995	04 12 1995	-	-	-	-	3	7
27			14 02 1996	07 03 1996	-	-	24	-	-	-
28			02 05 1996	08 07 1996	-	2	7	-	-	-
29		Esp	10 07 1996	17 08 1998	-	-	-	2	1	8
30		Esp	08 09 1999	21 01 2000	-	-	-	-	4	14
31		Esp	14 05 2000	05 12 2000	-	-	-	-	6	22
32			15 05 2002	12 08 2002	-	2	28	-	-	-
33			02 08 2004	10 08 2004	-	-	9	-	-	-
34		Esp	03 10 2005	15 09 2007	-	-	-	1	11	13
35			01 11 2007	17 01 2008	-	2	17	-	-	-
36		Esp	13 03 2008	03 12 2010	-	-	-	2	8	21
37		Esp	18 01 2011	26 11 2012	-	-	-	1	10	9
38			11 02 2014	05 12 2014	-	9	25	-	-	-
Somar:					4	100	312	9	77	170
Correspondente ao número de dias:					4.752			5.720		
Tempo total :					13	2	12	15	10	20
Conversão:					1,40	22	2	28	8.008,000000	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	5	10			

Quanto à limitação temporal da conversão da atividade especial em comum, o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

É que, convertida a MP 1.663-15 (reedição da MP 1.663-10, de 28.05.1998) na Lei n.º 9.711/98, suprimiu-se a parte que revogava o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Permanece íntegra, pois, a dicção no sentido de que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício, sem qualquer limite temporal. Não foi outro o entendimento adotado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Medida Cautelar em ADI n.º 1.891-6/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 08.11.2002, julgado cuja ementa assim exprime: - Ação que está prejudicada quanto à expressão '§ 5º do art. 57 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991' contida no artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663-14, de 1998, porque não foi ele reproduzido na Lei 9.711, de 20.11.98, em que se converteu a citada Medida Provisória.

Ademais, ainda que se sustente que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento), por si só, teria instituído limite temporal para a conversão do tempo de serviço especial em comum, tal entendimento não merece prosperar. E isso porque a própria Constituição Federal, em seu artigo 201, § 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que restringe o alcance da norma superior.

Não é demais lembrar que o § 2º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, estabelece que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Assim, é possível, ainda hoje, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Como se vê do quadro demonstrativo acima, parte do tempo trabalhado pelo autor foi comprovadamente em atividade especial, enquanto parte, em atividade comum, de sorte que, promovendo-se a conversão da atividade especial em comum, pelo índice 1,40, obtém-se o tempo necessário à aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 17/02/1975 a 29/02/1976, 01/03/1976 a 18/06/1976, 12/03/1977 a 3/07/1978, 23/09/1978 a 28/02/1979, 01/12/1984 a 31/01/1985, 06/02/1985 a 02/09/1985, 01/11/1985 a 12/01/1987 e 15/01/1987 a 29/10/1987, 28/08/1995 a 04/12/1995, 10/07/1996 a 17/08/1998, 08/09/1999 a 21/01/2000, 14/05/2000 a 05/12/2000, 03/10/2005 a 15/09/2007, 13/03/2008 a 03/12/2010 e 18/01/2011 a 26/11/2012; e, b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 23/08/2016, data do requerimento administrativo NB 169.936.122-0.

A fixação da DIB no segundo requerimento administrativo deveu-se ao fato de que o primeiro ocorreu em 2013, data anterior ao último período utilizado no cálculo acima (2014).

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação da sentença acima descrita.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta.

Valores pagos administrativamente, decorrentes da antecipação de tutela, ou outros decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido deverão ser deduzidos da liquidação de sentença.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça).

Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da gratuidade da justiça ostentada pelo requerente (ID 1869842).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, § 3º, I do CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69, nº 71 e nº 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final desta sentença os dados a seguir:

1. Número do benefício:	169.936.122-0.
2. Nome do Segurado:	ALVINO MARTINS.
3. Número do CPF:	847.168.518-34.
4. Nome da mãe:	Judite Rosa Martins.
5. NIT:	1.043.460.118-4.
6. Endereço do segurado:	Rua Tocantins, nº 198, Jardim Bela Vista, CEP 19160-000, Álvares Machado/SP.
7. Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
8. DIB:	23/08/2016.
9. Data de início do pagamento:	24/07/2018.

Ficam fazendo parte integrante desta sentença os documentos de conteúdo meramente informativo constantes do ID 9569183 (CNIS/Relações Previdenciárias e Informações de Indeferimento de Benefícios), em nome do autor ALVINO MARTINS. São documentos públicos que se encontram no banco de dados do INSS, à disposição das partes.

P. R. I.

[1] <http://www.beter.com.br/obras/>

[2] (AGRESP 200900453175 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1127806, Relator: JORGE MUSSI. STJ - QUINTA TURMA. DJE, 05/04/2010)

DESPACHO

ID 8859070: Proceda a Secretaria a transferência do valor bloqueado para a agência da CEF 3967 - PAB da JUSTIÇA FEDERAL. Fica autorizada a apropriação pela CEF, exequente, independentemente de alvará, devendo comprovar nos autos a apropriação do valor e abatimento do débito exequendo. Int.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4021

CARTA PRECATORIA

0009300-65.2017.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI APARECIDA MODOLO DE JESUS X JEFERSON LUIZ DE FREITAS/SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Acolho o parecer ministerial de prazo a dilação de prazo a JEFERSON LUIZ DE FREITAS para que apresente sua certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual.

Quanto ao requerimento para indicação de ente para prestação de serviços, observo que tanto na deprecata (fl. 03, item VIII) quanto no termo de audiência (fl. 47-verso, item VIII), constou que os beneficiados poderão prestar serviços comunitários em entidades beneficentes, órgãos públicos, entidades religiosas de sua preferência, ou outras entidades que se dediquem a filantropia, para prestação de serviços à comunidade, convenientes com o Juízo para receberem apenados (...). Fica claro que, antes de qualquer apontamento do Juízo, a escolha poderá ocorrer de acordo com a preferência dos réus.

Ademais, há um amplo leque de alternativas abrangidas na relação acima. E, por fim, os réus podem realizar a opção da forma mais conveniente possível, cumprindo a obrigação em locais mais próximos a sua residência, ou que funcionem em horários compatíveis com suas eventuais atividades.

Assim, faculta-lhes a escolha da pessoa jurídica destinatária da prestação de serviços comunitários, desde que nos termos da proposta, com a oportuna juntada aos autos dos comprovantes de cumprimento da referida condição.

Intimem-se os réus por meio da defesa constituída.

Ciência ao MPF.

Após, prossiga-se com a fiscalização das condições impostas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005687-15.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DANIELA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP387540

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando ordem mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada que restabeleça o benefício de auxílio-doença acidentário nº 91/533459319-1, que percebeu até 15/09/2017, decorrente do comando judicial emanado dos autos da ação ordinária nº 1000570-08.2017.8.26.0346, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Justiça estadual da Comarca de Martinópolis/SP, impedindo-a de suspender ou cessar o pagamento do benefício sem antes submeter o Impetrante à reabilitação profissional.

Alega a impetrante que, a despeito da prolação da ordem judicial pelo Juízo da causa, ordenando o restabelecimento do benefício, teve o benefício cessado sem que fosse submetido à exame pericial para aferição da subsistência da incapacidade, ou mesmo à reabilitação profissional.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 5º, inc. XXXVI, da CR/88 alberga a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas. Essas continuarão a produzir os mesmos efeitos jurídicos, tal qual produziam antes da alteração da lei que regulava a relação jurídica, sob a qual tais direitos subjetivos se formaram, desde que tenham se constituído em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada. São institutos jurídicos que têm por escopo salvaguardar a permanente eficácia dos direitos subjetivos e das relações jurídicas construídas validamente sob a égide de determinada lei, frente às futuras alterações legislativas ou contratuais.

A Impetrante pretende através do presente mandamus obter o cumprimento de sentença judicial prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rancheira-SP.

Ocorre que o mandado de segurança é via inadequada para fazer cumprir sentença judicial emanada de juízo diverso.

É inadequada a utilização de nova ação judicial, aí incluído o mandado de segurança, para obtenção do cumprimento de ato decisório proferido em outra demanda, uma vez que incumbe ao juiz da causa fazer cumprir suas decisões.

Não há como medrar ação mandamental que visa obrigar a Autoridade impetrada a cumprir decisão exarada em outro processo regularmente constituído e em andamento.

Com efeito, eventual descumprimento de decisão judicial deve ser noticiado nos próprios autos em que foi exarada, para que o órgão julgador adote as providências cabíveis. Efetivamente, o mandado de segurança não é a via adequada para solucionar a questão.

Cumprir ressaltar que o presente mandamus resente de qualquer utilidade, visto já haver decisão favorável nesse sentido. É assente na jurisprudência do STJ que, cuidando de hipótese de segurança para cumprimento de decisão judicial, ou seja, de execução de sentença ou acórdão, a via mandamental é inadequada.

AGA_200901114271 (Acórdão) STJ Ministro(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ DJE DATA:07/03/2014 ..DTPB: Decisão: 18/02/2014 - ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. VIA INADEQUADA. 1. O mandado de segurança não é a via adequada para dar cumprimento a decisão judicial transitada em julgado proferida em outro mandado de segurança. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.

Não faz sentido se pretender utilizar o mandado de segurança para fazer cumprir ato judicial como se a decisão da ação mandamental fosse dotada de maior eficácia que aquela cujo cumprimento está sendo negado.

A multiplicação de demandas visando unicamente o cumprimento de decisão judicial antes deferida faz nascer uma lide sem objeto próprio, como ocorre na hipótese, e restou destacado pelo teor da própria petição inicial e documentos que a acompanham que já existe decisão judicial emanada da Justiça Estadual deferindo a pretensão da Impetrante. Basta fazê-la cumprir nos próprios autos em que foi exarada.

O mandado de segurança não se presta ao cumprimento de ato decisório proferido em outro processo, principalmente porque o descumprimento da decisão que aqui se objetiva fazer cumprir deve ser arguido por simples petição nos autos daquele processo.

No presente caso, há ausência de interesse processual da impetrante uma vez que não há pretensão resistida, pois a tutela pretendida no presente mandamus refere-se aos efeitos do comando judicial obtido nos autos em trâmite pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Martinópolis/SP.

Descabe o ajuizamento de mandado de segurança para garantir o cumprimento de decisão judicial proferida em outro processo, posto que as questões incidentais devem ser resolvidas pelo juízo natural ou no Tribunal "ad quem", pelos meios próprios, e não pela via do mandado de segurança ou medida cautelar.

Todas as eventuais questões incidentais decorrentes devem ser resolvidas no juízo natural competente para o processo cujos autos já se encontram em fase recursal, perante o E. TRF/3ª Região, se valendo dos instrumentos processuais adequados e não do remédio heroico.

Destarte, a impetrante carece de interesse processual, devendo ser o presente processo extinto sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, por ausência do interesse de processual, e o faço com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro à Impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa-findo.

Retifique-se o polo ativo para constar como impetrante a segurada MARIA CRISTINA DA SILVA, CPF 069.723.678-16.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001335-14.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCIA REGINA RODRIGUES

DESPACHO

ID's 9841209 e 9841212: Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente, como determinado na decisão ID 9562988.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2018.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-45.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CELSO FLORINDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ante a juntada de documentos pela parte ré, dê-se vista à parte autora conforme anteriormente determinado.

Após, tomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-45.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CELSO FLORINDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de procedimentos administrativos pela APSDJ (ID 9837008 e ID9837007), dê-se vista às partes.

Após, tomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2018.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3966

PROCEDIMENTO COMUM
0005208-74.1999.403.6112 (1999.61.12.005208-5) - ERNESTINA FRAGOSO DA SILVA(SPI23683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19665 - LUIS RICARDO SALLES)

Aguardar-se por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005574-06.2005.403.6112 (2005.61.12.005574-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-52.2005.403.6112 (2005.61.12.003424-3)) - JORGE MANOEL DE OLIVEIRA(SP165442 - DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a vinda do documento de fls. 285/291, intime-se a parte autora para que exerça seu direito de opção por um dos benefícios a que tem direito.

PROCEDIMENTO COMUM

0007965-60.2007.403.6112 (2007.61.12.007965-0) - NEUSA DE ALMEIDA DE SOUZA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido nestes autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Nada requerido no prazo 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

Folha 155: Ciência à parte autora acerca da implantação de benefício.

APÓS, aguarde-se a digitalização do processo determinada na folha 149.

PROCEDIMENTO COMUM

0001166-25.2012.403.6112 - MELIA YAMAOTO KIRIHARA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto ao informado pela APSDJ à fls. 347.

Após, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado no despacho de fl. 341.

PROCEDIMENTO COMUM

0003735-96.2012.403.6112 - CAROLINE MORAIS CAIRES(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em decisão. Trata-se de cumprimento de sentença formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CAROLINE MORAIS CAIRES, por meio da qual visa ao ressarcimento de valores pagos a título de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/150.715.110-9) recebidos precariamente, por força de antecipação de tutela, no período de 01/08/2012 a 30/09/2014, posteriormente revogada por acórdão que julgou improcedente o pedido. Requer a devolução dos valores recebidos, cujo montante perfaz o valor de R\$ 35.40,98 aos cofres da Previdência. A inicial veio instruída com os documentos. Com a manifestação das fls. 204/211, a parte executada manifestou alegando preliminarmente a prescrição e decadência do débito pendente e a inadequação da via eleita. No mérito, requereu o indeferimento do pedido, sustentando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. É o relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinzenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, previsto pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, deve ser aplicado às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora, como nas demandas que visam restituição ao erário. (AGARESP 201502117333, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015); (AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014); (EDcl no REsp 1.349.481/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 3/2/2014). Assim, considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 15 de dezembro de 2014 e a petição requerendo o ressarcimento foi protocolada em 15 de junho de 2018, conclui-se que não se operou a prescrição. No mérito propriamente dito, tem-se que baseado na improcedência da ação e consequente revogação da antecipação de tutela, pleiteia o INSS o ressarcimento do que pagou de maneira precária a título de pensão por morte, no período de 01/08/2012 a 30/09/2014. O tema foi abordado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.401.560/MT, o qual reconheceu a repetibilidade dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela de urgência concedida. Conforme a ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decurso não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, ao contrário sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 1401560/MT - RECURSO ESPECIAL 2012/0098530-1, STJ, Rel. Min. SERGIO KUKINA, Primeira Seção, Data do Julgamento 12/02/2014, DJe 13/10/2015). Todavia, a Ação Civil Pública nº 0005906.07.2012.403.6183 ajuizada pela Procuradoria dos Direitos do Cidadão em conjunto com o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, cuja abrangência territorial da coisa julgada restringe-se ao âmbito territorial da jurisdição deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decidiu sobre a possibilidade do Juízo que julgou o mérito da ação poder deliberar sobre o mérito da devolução. Vejamos: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SINDICATO. AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. PRELIMINARES REJEITADAS. LISTA DE SUBSTITUÍDOS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AMPLITUDE. MEDIDAS JUDICIAIS ANTECIPATÓRIAS. PRECARIIDADE. PROVISORIEDADE. REVERSIBILIDADE. ANÁLISE NOS PRÓPRIOS AUTOS E NO MESMO JUÍZO EM QUE REVOGADA/REFORMADA A DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR. PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL. ARTIGO 933, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. DA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MULTA DIÁRIA. 1. Legitimidade ativa do parquet federal configurada para a propositura de ações coletivas versando sobre direitos previdenciários, vez que se tratam de direitos individuais homogêneos. Precedentes. 2. Conforme o art. 1º, IV, da Lei 7.347/85, cabe ação civil pública em razão de qualquer sorte de interesse difuso ou coletivo, possuindo legitimidade para propor a ação principal e a cautelar as associações que, concomitantemente (art. 5º, V, da Lei 7.347/85), esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da lei civil e, sobretudo, inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao conjunto de direitos difusos discutido na lide. 3. A natureza da atuação dos sindicatos em prol de seus membros ou associados é de substituição, nos termos do art. 8º da Constituição Federal. Assim, as condições para a propositura da ação civil pública pelos sindicatos diferem daquelas exigidas para as associações. 4. A autorização assemblear é dispensada expressamente, nos termos do art. 82, IV, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). 5. A lista de substituídos processualmente pelos sindicatos e associações é dispensada, pois estes atuam em juízo representando não apenas seus filiados/associados, mas a toda a categoria, na esteira do art. 8º, III, da Constituição Federal. O RE 612043/PR, julgado pelo STF, no sentido de que o alcance das decisões proferidas em ações civis públicas somente atingiria os associados à época da propositura da ação, somente se aplica às associações, e não aos sindicatos. 6. O Recurso Especial nº 1.401.560/MT, decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos, consagrou a tese de que: A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Não se encontra abrangida a hipótese de devolução de prestações de natureza assistencial. 7. A revogação da tutela antecipada, no CPC/73, ou das tutelas de urgência, nos termos do CPC/2015, com a consequente reposição de eventuais prejuízos sofridos pelo réu, é possível, e deve ser objeto de análise pelo próprio órgão judiciário que proferiu a decisão anterior, sob o risco de malfeir-se o princípio do juízo natural (art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal). 8. Ademais, mesmo nos casos em que a devolução não foi determinada expressamente, a cobrança é possível porque decorre de lei, e não depende de uma nova decisão judicial. Trata-se de efeito anexo da sentença. 9. A cobrança de valores pagos a maior na via administrativa, nos termos do art. 115 da Lei 8.213/91, pode ocorrer e não é objeto desta ação. A jurisprudência vem rechaçando o procedimento por vezes adotado pelo INSS no sentido de inscrever valores pagos a maior - no entender do Instituto - na dívida ativa da União, cobrando-os em execução fiscal. Isso já chegou a ser feito tanto para valores cobrados administrativamente como judicialmente, mas não foi aceito pelos Tribunais pátrios. 10. Os débitos decorrentes de decisões judiciais provisórias posteriormente revogadas, que são o objeto da lide, podem ser cobrados, como visto supra, mas não administrativamente pelo INSS. Precisam ser objeto de cobrança em juízo. Mas, não por meio de execução fiscal, nem por intermédio de uma nova ação de conhecimento. Basta a liquidação do valor a ser reposto, com sua liquidação nos próprios autos em que tratada a questão de mérito. 11. Propor nova ação perante outro Juízo retira do Juiz da causa, por exemplo, a possibilidade de decidir se houve ou não má-fé ou boa-fé, se os valores, no caso concreto, devem ser devolvidos e como se deverá fazer essa devolução. Essas questões devem ser discutidas caso a caso, e são questões eminentemente processuais ligadas ao feito em que se debateu o mérito da causa. É também por isso que se veda a inscrição desses valores na dívida ativa e sua cobrança por execução fiscal: exige-se que haja discussão sobre o mérito da devolução. Somente o próprio Juízo que decidiu o mérito da ação poderá deliberar, no futuro, sobre as obrigações, decorrentes da lei ou da sentença, surgidas após o trânsito em julgado da decisão. 12. Inaplicabilidade do art. 933, do CPC/2015, visto não se tratar de fato superveniente à decisão recorrida ou matéria de ordem pública, mas apenas alteração da fundamentação utilizada para manutenção da sentença. Aplicação do brocardo da mihi factum, dabo tibi jus. 13. A abrangência territorial da coisa julgada restringe-se ao âmbito territorial da jurisdição deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o disposto no artigo 16 da Lei n. 7.347/85, com a redação dada pela Lei n. 9.494/97. 14. Sem honorários de advogado, nos termos do art. 17, da Lei 7.347/95, e da sucumbência recíproca. 15. Multa diária. Redução para o patamar de R\$ 100,00 (cem reais). 16. Preliminares rejeitadas; recursos de apelação desprovidos e remessa oficial parcialmente provida. Prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao apelo do INSS. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005906-07.2012.4.03.6183/SP, Rel. Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, Acórdão 20755/2017, julgado em 26 de junho de 2017) (destaque). Ademais, decisões posteriores de nosso Tribunal seguiram o que fora decidido na Ação Civil Pública, admitindo que o Juízo que julgou o mérito da ação analise a boa ou a má-fé do executado no recebimento dos valores e decida sobre o dever de devolução ou não destes valores. E ainda, ressaltando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, há diversos julgados recentes aplicando entendimento em sentido contrário, firmado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo descabimento da devolução, em razão do caráter alimentar e sua característica de irrepetibilidade. Transcrevo, a seguir, alguns destes julgados para fins de esclarecimento. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AMPLITUDE. MEDIDAS JUDICIAIS ANTECIPATÓRIAS. PRECARIIDADE. PROVISORIEDADE. REVERSIBILIDADE. ANÁLISE NOS PRÓPRIOS AUTOS E NO MESMO JUÍZO EM QUE REVOGADA/REFORMADA A DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR. PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL. COBRANÇA NA VIA ADMINISTRATIVA. EM EXECUÇÃO FISCAL OU EM AÇÃO PRÓPRIA PELO INSS INDEVIDA. 1. O Recurso Especial nº 1.401.560/MT, decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos, consagrou a tese de que: A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Não se encontra abrangida a hipótese de devolução de prestações de natureza assistencial. 2. A revogação da tutela antecipada, no CPC/73, ou das tutelas de urgência, nos termos do CPC/2015, com a consequente reposição de eventuais prejuízos sofridos pelo réu, é possível, e deve ser objeto de análise pelo próprio órgão judiciário que proferiu a decisão anterior, sob o risco de malfeir-se o princípio do juízo natural (art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal). 3. Ademais, mesmo nos casos em que a devolução não foi determinada expressamente, a cobrança é possível porque decorre de lei, e não depende de uma nova decisão judicial. Trata-se de efeito anexo da sentença. 4. Os débitos decorrentes de decisões judiciais provisórias posteriormente revogadas, que são o objeto da lide, podem ser cobrados, como visto supra, mas não administrativamente pelo INSS. Precisam ser objeto de cobrança em juízo. Mas, não por meio de execução fiscal, nem por intermédio de uma nova ação de conhecimento. Basta a liquidação do valor a ser reposto, com sua liquidação nos próprios autos em que tratada a questão de mérito. 5. Propor nova ação perante outro Juízo retira do Juiz da causa, por exemplo, a possibilidade de decidir se houve ou não má-fé ou boa-fé, se os valores, no caso concreto, devem ser devolvidos e como se deverá fazer essa devolução. Essas questões devem ser discutidas caso a caso, e são questões eminentemente processuais ligadas ao feito em que se debateu o mérito da causa. É também por isso que se veda a inscrição desses valores na dívida ativa e sua cobrança por execução fiscal: exige-se que haja discussão sobre o mérito da devolução. Somente o próprio

Juízo que decidiu o mérito da ação poderá deliberar, no futuro, sobre as obrigações, decorrentes da lei ou da sentença, surgidas após o transido em julgado da decisão. 6. Apelação do INSS não provida. (Ap 0006931820124039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO):PROCESSIONAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC (1973). ART. 1.040, INC. II, DO CPC (2015). RESP. 1.401.560/MT. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. JUÍZO DE REATRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, 7º, inc. II, do CPC (1973), atual art. 1.040, inc. II, do CPC (2015). 2. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo de Controvérsia, entendeu que a reforma de decisão que antecipa a tutela obriga o autor a devolver os benefícios previdenciários recebidos por força dela. 3. Aplicação do entendimento em sentido contrário firmado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo descabimento da referida devolução, em razão da irrepetibilidade dos alimentos. 4. Acórdão mantido. (Ap 00480485820114039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:) (destaque):PROCESSIONAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES PAGOS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não desconhece esta Relatora que a matéria objeto do presente recurso foi decidida pelo Eg. STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp 1401560/MT, no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga a parte autora a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. 2. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisões posteriores, decidiu no sentido de ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, mediante decisão judicial, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (Ap 00005117920154036134, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:) (destaque):Por fim, ressalto julgado do próprio Superior Tribunal de Justiça, o qual entendeu pela presunção de boa-fé do receptor da verba alimentar quando a tutela é confirmada em primeiro e segundos graus (Embargos de Divergência 1.086.154/RS):PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tomando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. 5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos. (Embargos de Divergência em RESP nº 1.086.154/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, STJ, DJe 19/03/2014).Ressalto ainda, que o executado não está recebendo qualquer benefício previdenciário ou assistencial, de modo que exigir-lhe a restituição, representa fêrir o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana. Assim, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo de controvérsia (REsp nº 1.401.560/MT), siga o entendimento da Corte Suprema relativo ao tema, em razão da irrepetibilidade dos alimentos. Ante o exposto, com fundamento na dignidade da pessoa humana, indefiro o pedido de restituição de valores obtidos a título de antecipação de tutela concedida por este juízo, ante a boa-fé do requerido e o caráter alimentar da verba previdenciária. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009835-67.2012.403.6112 - VALDOMIRA PAULA DA CONCEICAO EMERICK(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência à parte autora acerca da petição retro.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.

PROCEDIMENTO COMUM

010114-53.2012.403.6112 - MARCIA REGINA DA SILVA(SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se o nome do novo patrono constituído.
Pese, no entanto o novo patrocínio, a RPV deverá ser expedida em nome do antigo advogado da parte autora, Doutor Willian Rafael Malacrada, titular da verba honorária, salvo se houver cessão de crédito do primeiro para o segundo, comprovada por documento hábil.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003034-67.2014.403.6112 - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO NOSSA CAIXA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO - AFUBANC(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) COMPLEMENTAR cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000509-44.2016.403.6112 - ADALBERTO DOMINGUES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório/Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual ADALBERTO DOMINGUES, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais, o que, se devidamente reconhecidos, permitiria a concessão do benefício. Requeru a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo com a homologação do período especial incontroverso. Requeru também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 30/131). Ao contador para simulação do cálculo do valor da causa, foi apresentado o parecer de fls. 137. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 154 e verso). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 157/164), sem suscitar preliminar. Inicialmente impugnou os PPPs e informou que não foram apresentados os LTCATs requeridos pelo INSS. Informou que a empresa também vende peças e acessórios para veículos automotores. Discorreu sobre os requisitos para comprovar a atividade especial, em especial o ruído. Sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpria a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Defendeu a impossibilidade de conversão de tempo comum em tempo especial. Requeru, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 165/170). A parte autora apresentou réplica (fls. 173/183) e requereu provas. O despacho de fls. 184 saneou o feito. O feito foi convertido em diligência (fls. 189), tendo sido ouvidos os testemunhais da parte autora, que presente em audiência desistiu de parte delas (fls. 213). Novamente o feito foi convertido em diligência, agora para a realização da prova pericial, tendo o laudo sido juntado às fls. 290/345. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. 2. Decisão/Fundamentação/Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. 2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição/De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em 1 - 31 de dezembro de 2018; II - 31 de dezembro de 2020; III - 31 de dezembro de 2022; IV - 31 de dezembro de 2024; e V - 31 de dezembro de 2026. Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por Fórmula 85/95. Fixadas as premissas acima, passa a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando como enfermeira. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS da autora. Assim, a questão fúlcra da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acidentado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-ocasionalidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial

trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ressalte-se que a parte autora alega que o INSS não reconheceu nenhum dos períodos exercidos como especial, conforme se observa do despacho e análise administrativa de atividade especial (fls. 125/133), que constam do processo administrativo NB 42/169.401.055-1. Na ocasião o período não foi reconhecido como especial em função de que por ser auxiliar de escritório não haveria possibilidade de enquadramento da atividade como especial. Da mesma forma, após 01/01/2004, não houve efetiva exposição a agente químico que justifique o enquadramento da atividade como especial. Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou os PPPs de fls. 88/89 e o laudo técnico pericial de fls. 90/102, bem como cópia de sua CTPS. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Pois bem. A autora exerce suas atividades no Auto Posto Executivo Ltda cumulando as funções de auxiliar de escritório com as de abastecimento (frentista), segundo informou na prova oral coletada. Embora o PPP descreva apenas a função de auxiliar de escritório, menciona o setor de trabalho também como de abastecimento, sendo comum, em postos menores da região, que os contratados para o setor administrativo do posto também façam o serviço de abastecimento. Por isso, a alegação de que também realiza abastecimento será levada em consideração como vez. Da mesma forma, portanto, será levado em conta que mesmo exercendo atividades administrativas estará exposta a agentes químicos típicos de postos de combustível, na medida em que realize o abastecimento de veículos. Contudo, ainda que também realize abastecimento de veículos, tem-se que o exercício de atividades administrativas descaracteriza a permanência necessária para o reconhecimento da atividade como especial, após o Decreto 2.172/97. Explico. Tenho que o exercício concomitante de atividades administrativas e de abastecimento, ainda que com preponderância da primeira (atividade administrativa) em postos de combustível pode, se comprovada a efetiva exposição a agentes químicos na forma exigida pela legislação pertinente da época, levar ao reconhecimento do tempo como especial para fins previdenciários (tendo como base as normas dos Decretos nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/1979). Mas, frise-se que se fará necessária a comprovação de exposição aos agentes agressivos, sob pena de não reconhecimento da atividade como especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA EM POSTO DE COMBUSTÍVEIS. AGENTES QUÍMICOS HIDROCARBONETOS (DERIVADOS DO PETRÓLEO). TRABALHO PERIGOSO. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DECRETO 2.172/97. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado o serviço. 2. O caráter especial da atividade de frentista/gerente de pista decorre da exposição do segurado a hidrocarbonetos derivados do petróleo (óleo diesel, gasolina, óleo de motor) e ao álcool (códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979). 3. As atividades desenvolvidas nas operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos em áreas de risco são consideradas perigosas pela NR-16, Anexo 2, item 1, letra m, do Ministério do Trabalho, podendo abranger até mesmo as atividades de escritório, conforme item 2, letra e. Não deve ser afastada a natureza especial da exposição a este agente quando enseja apenas periculosidade e não insalubridade, pois a Lei de Benefícios deve ser interpretada não no sentido de limitar a um rol fechado o número de agentes nocivos ou a um tipo de nocividade, e sim de admitir como tais os agentes físicos, químicos ou biológicos que comprovadamente forem capazes de expor ou deteriorar a saúde ou a integridade física. 4. No caso concreto, os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais confirmam que, nos períodos reconhecidos na sentença, a parte autora, no exercício da função de auxiliar de escritório de posto de gasolina, esteve exposta, durante toda sua jornada de trabalho, a inalações de gases provenientes dos derivados do petróleo, em face da proximidade aos locais das bombas, com riscos iminentes de explosões. 5. Para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, exige-se, a partir de 05.03.97, data de publicação do Decreto n. 2.172, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), a emissão de formulário pelo ente empregador, lastreado em laudo técnico foneado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, ou a realização de perícia técnica. 6. Sentença parcialmente reformada, para excluir o período de 05.03.1997 a 10.12.1997 do cômputo do tempo de serviço especial, com alteração de seu comando, ainda, em relação aos juros de mora e correção monetária para aplicação dos critérios fixados pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE. 7. Isenção de custas processuais, na forma da lei. 8. Apelações do INSS e da parte autora desprovidas. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF1. Apelação Civil 00004189120064013805. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Relator: Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. e-DJF1 22/06/2018) Não obstante, a partir da regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto 2.172/97 tenho que resta definitivamente afastada a possibilidade de que o exercício concomitante de atividades administrativas com atividades especiais permita o reconhecimento do tempo como especial. Com efeito, nessa hipótese, o exercício concomitante dessas atividades descaracteriza por completo a permanência da exposição, fazendo com que não se possa reconhecer o tempo como especial. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada, que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO DE AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL AUXILIAR DE ESCRITÓRIO EM POSTO DE COMBUSTÍVEIS E SÓCIO-GERENTE DE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADES DESEMPENHADAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1. Em se tratando de recurso interposto sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil. 2. O artigo 530 do Código de Processo Civil/73 limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão aos princípios do Juez natural e do devido processo legal, além de indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. Precedentes no C. STJ. 3. Inviável reconhecer a periculosidade da labor desempenhado pelo embargante, na medida em que era registrado como auxiliar de escritório mas sua atividade habitual era a de gerência do estabelecimento, com preponderância das funções de natureza administrativa, não se prestando ao enquadramento como especial tão somente a alegação de que também trabalhava nas funções de frentista ou na lavagem de carros, já que no laudo pericial não há elementos probatórios outros a não ser as afirmações do próprio embargante acerca do suposto desvio de função e que sequer foram confirmadas pelo ex-funcionário do posto que trabalhou na atividade de frentista na mesma época e que acompanhou a perícia. 4 - Não reconhecido a natureza especial da atividade desempenhada na função de sócio-gerente em distribuidora de combustíveis situada em canteiro de obras, na medida em que o local onde foi desempenhado o labor se encontra desativado e a prova acerca de tal período foi produzida no mesmo laudo pericial que não pode ser considerado como perícia indireta ou por similitude, pois não houve a realização de estudo técnico em outro estabelecimento que apresentasse estrutura e condições de trabalho semelhantes àquela em que a atividade foi exercida. 5 - Embargos infringentes improvidos. (TRF3. EI 08035872919964936107. Terceira Seção. Relator: Desembargador Federal Paulo Domingues. e-DJF3 23/08/2017) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARÁTER ESPECIAL DAS ATIVIDADES EXERCIDAS NOS PERÍODOS INDICADOS NOS AUTOS AFASTADO. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE NÃO CARACTERIZADA. 1. Não foi comprovado o caráter especial do trabalho exercido no Auto Posto Paraná Ltda, uma vez que atividades administrativas em postos de gasolina não constam da legislação especial, bem como porque, na hipótese, o laudo não pode ser considerado para este fim, uma vez que o próprio autor informou ao perito que também abastecia, trocava óleo, auxiliava na lavagem de autos, o que não foi confirmado por outros elementos constantes dos autos. 2. Não há como ser reconhecido o caráter especial da atividade de sócio-gerente na empresa Dispropel - Distribuidora de Produtos de Petróleo Ltda, considerando que a perícia foi realizada de forma indireta, quando a empresa já havia encerrado as atividades, valendo-se o expert das informações fornecidas exclusivamente pelo próprio autor, que não juntou nenhum documento capaz de comprovar suas alegações. 3. Agravo do INSS provido. (TRF3. APELREEX 08035872919964036107035872919964936107. Nona Turma. Relator: Juiz Convocado Souza Ribeiro. e-DJF3 24/01/2013) No caso dos autos, portanto, mesmo se admitindo que a autora também exerce funções de abastecimento, não se pode reconhecer o tempo posterior ao Decreto 2.172/97 como especial. Caberia apenas o reconhecimento do período de 25/08/1993 até 04/03/1997 (data anterior a da vigência do Decreto 2.172/97) como especial, mas dado os limites do pedido deixo de fazê-lo. 2.4 Do Pedido de Aposentadoria Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação. Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, nos termos de decidido em sentença quanto à atividade rural e a atividade especial, a parte autora não tinha tempo suficiente para qualquer modalidade de aposentadoria, nem na DIB de 04/08/2014, nem na DIB de 25/08/2015. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Imponho à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios ao INSS, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Junte-se cópia da contagem de tempo de serviço realizada em juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000525-73.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-22.2017.403.6112) - CESAR RENATO PASINATO FERRO - ME X CESAR RENATO PASINATO FERRO (SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau.

A digitalização far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências antes mencionadas, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbem ao apelante, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência, advertindo, também, de que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remetem-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003729-79.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-43.2018.403.6112) - GERALDO DA SILVA (PR009104 - ANTONIO CARDIN) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, em decisão, GERALDO DA SILVA requereu a restituição de veículo (VW/Santana 2.000 MI, ano/modelo 1997/1998, cor verde, Placas AJD 1294) apreendido com Edson Aparecido Dias em decorrência de transporte de mercadorias irregularmente importadas. Sustentou que resta demonstrada a propriedade do bem e que, a pena de perdimento do veículo, utilizado em crimes de contrabando ou descaminho, só se justifica se demonstrada a propriedade do seu proprietário na prática do ilícito. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da apreensão, visto que o investigado EDSON APARECIDO DIAS, no momento de sua prisão, alegou ser o atual proprietário do bem, substansiado dúvidas quanto à propriedade do veículo. afirmou ainda, que há pendente a realização de exame técnico pericial no veículo, de modo que há interesse à investigação a manutenção da apreensão do bem. É o relatório. Decido. Conforme assentou o representante do Ministério Público Federal, Edson Aparecido Dias, quando da apreensão, informou que o veículo apreendido na ocasião era de sua propriedade, embora se encontre em nome de terceiro. Assim, diante da apontada controvérsia, que deverá ser melhor esclarecida nas investigações a serem procedidas no IPL nº 8-0087/2018, não se apresenta razoável a liberação do veículo nesse momento. Ademais, os autos não se encontram devidamente instruídos, porquanto a procauração apresentada se trata de cópia, bem como resta pendente a elaboração do laudo técnico pericial no veículo, havendo interesse à investigação a manutenção da apreensão do bem. Ante o exposto, por ora, rejeito o pedido do requerente para liberação do veículo. Intimem-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001036-06.2010.403.6112 (2010.61.12.001036-2) - VALDIRENE MARCILIA ROBERTO RODRIGUES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VALDIRENE MARCILIA ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Com a petição das fls. 216, a parte autora insurge-se contra determinação administrativa procedida pelo INSS que determinou a cessação do benefício de auxílio-doença, reconhecido no presente feito, sem ter passado por processo de reabilitação. Com vista dos autos, o INSS manifestou à fl. 223, no sentido de nem mesmo o fato de ser concedido por decisão judicial retirar a possibilidade do benefício ser revisto e cessado no caso de cessação da incapacidade. Foi solicitado a APSDJ cópia do procedimento administrativo no bojo do qual restou cessado o benefício (fl. 224), o que veio aos autos às fls. 225/252. Manifestação da parte autora às fls. 254/255. Decido. O benefício previdenciário de auxílio-doença caracteriza-se pela temporariedade, porquanto restabelecida a capacidade laborativa do segurado ou reabilitado ao desempenho de outra

atividade, deve ser cessado. Todavia, no presente caso a decisão que transitou em julgado teve como fundamento a incapacidade da parte autora para o desempenho de sua atividade habitual e, expressamente, condicionou seu retorno às atividades laborais ao efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora (fl. 173). Além disso, consta na parte dispositiva da sentença (fls. 170/174), que o benefício somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação do segurado, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se ele contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, embora o controle da incapacidade laborativa da parte autora não tenha sido afastado do INSS, não poderia o Instituto ter cessado o benefício com base no reconhecimento procedido em perícia administrativa de que a autora teria plena capacidade laboral, sem antes ter procedido à devida reabilitação da autora, o que não restou demonstrado nos autos. Dessa forma, defiro o requerimento formulado pela parte autora à fl. 216, no sentido de que seja determinado que o INSS proceda ao imediato restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença (NB 536.592.278-2). Reitero ao INSS que o benefício não poderá ser cassado sem que a autora seja submetida a processo de reabilitação, sob as penas da lei. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001462-81.2011.403.6112 - JOSE FERREIRA VIANA(SPI23683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009870-85.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, em decisão. Com a petição da fl. 267 a parte autora requereu autorização para remover do imóvel construído na área ocupada. O DNIT requereu que seja acolhido o pedido da autora (fl. 273) e o Ministério Público Federal disse que o caso não comporta sua intervenção (fls. 276/278). Decido. Na certidão do oficial de justiça (fl. 212) a que se refere a parte autora, consta, na verdade, que o imóvel objeto do feito não foi devidamente localizado e que no local existem vários barracos e que vários aparentam não serem habitados. Acrescente-se que referida certidão é datada de 18 de novembro de 2016 e, posteriormente, foi determinada a expedição de carta precatória para a Comarca de Rancharia (fl. 236), da qual ainda não se tem notícia quanto ao cumprimento. Diante disso, a questão referente à ocupação do imóvel objeto do feito se apresenta incerta, sendo precário proferir decisão autorizando a pretendida desocupação. Por outro lado, caso o imóvel encontre-se efetivamente abandonado, não há necessidade de que haja decisão judicial autorizando a desocupação, podendo a autora proceder por conta própria, o que, inclusive, leva a perda do interesse de agir. Veja que não há sentido em seguir com ação de reintegração de posse, em face de pessoa desconhecida, que não ocupa mais o imóvel. Assim, por ora, solicite a Secretaria junto ao Juízo Deprecado, notícia quanto ao cumprimento da carta precatória expedida para citação do réu (fl. 236). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001731-33.2005.403.6112 (2005.61.12.001731-2) - ORLANDO BENEDITO RIBEIRO(SPI63748 - RENATA MOCO E SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19665 - LUIS RICARDO SALLES) X ORLANDO BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte exequente propôs embargos de declaração (fls. 219/221) à r. decisão de fl. 205, sob a alegação de que foi omissa e contraditória ao indeferir a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados e não da pessoa física. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. No caso não se vislumbra qualquer omissão ou contradição na r. decisão atacada, a qual está devidamente fundamentada e em consonância com a atual jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. EXISTÊNCIA DE CESSÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em revisão de posicionamento, firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios só podem ser levantados pela sociedade de advogados quando o nome da pessoa jurídica constar do instrumento de mandato outorgado nos autos. Caso contrário, só cabe expedição de alvará ao procurador constituído, individualmente. O entendimento é firmado com base no art. 15, 3º da Lei nº 8.906/94, que dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e a sociedade de que fazem parte. Admite-se, ainda, o levantamento dos honorários advocatícios pela sociedade de advogados quando ela forcessionária do respectivo crédito (EDcl no AgrRg no AREsp 92.254/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 24/11/2014). 2. In casu, as procurações foram outorgadas individualmente ao causídico (Dr. Fernando Paganini Pereira). Porém, houve subestabelecimento, com reserva de iguais poderes, ao Dr. José Marcos Gramuglia, integrante da sociedade PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, constituída entre ele e o procurador originalmente nomeado, sendo que no contrato social de fls. 349/358, cláusula 10, 3ª e 4ª, consta a cessão de créditos à sociedade, inclusive no que tange aos feitos anteriores à sua constituição e aos processos em curso. 3. Sendo assim, porque cessionária dos créditos, a sociedade de advogados tem direito à expedição de mandado de levantamento dos honorários de sucumbência no nome dela. 4. Recurso provido (Processo AI 00100662920144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 530178 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA/29/06/2017) Dessa forma, o que busca a parte embargante é a reforma da decisão, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009691-06.2006.403.6112 (2006.61.12.009691-5) - CARLOS ALBERTO LUSTRE X OFELIA THEREZINHA LUSTRE MICHELINI X BAPTISTA LUSTRE X YOLANDA MONDINI LUSTRE(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CARLOS ALBERTO LUSTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007874-96.2009.403.6112 (2009.61.12.007874-4) - JULIANA SABINA CARVALHO DOS SANTOS X VALDENIRA CARVALHO DOS SANTOS X VALDILENE CARVALHO DOS SANTOS X CELSO CARVALHO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA SABINA CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011392-94.2009.403.6112 (2009.61.12.011392-6) - MARCILIO MARTINS DE OLIVEIRA(SPI94490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações. Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Findada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluí que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitórios. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revii anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaque) Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana. No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria eleito o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada

pela Resolução nº 267/2013-CNJ, que no caso de ações previdenciárias determina a aplicação do INPC. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 516), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 39.529,26 (trinta e cinco mil quinhentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos) como principal, e R\$ 3.874,70 (três mil oitocentos e setenta e quatro reais e setenta centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para setembro de 2017. Intime-se e expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005090-15.2010.403.6112 - CARLOS HENRIQUE MARTINS SILVEIRA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E MS000713SA - PINHEIRO TAHAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP317191 - MAURICIO MAINENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARLOS HENRIQUE MARTINS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004507-93.2011.403.6112 - JOSE TONI DAS NEVES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE TONI DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do ofício retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009729-08.2012.403.6112 - REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004928-78.2014.403.6112 - SUELI CAMARGO CARNEIRO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI CAMARGO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações. Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, conclui que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revii anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualização monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaque) Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana. No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ, que no caso de ações previdenciárias determina a aplicação do INPC. Ademais, a parte autora concordou expressamente com a conta apresentada pela Contadoria do Juízo. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 248 - item 3), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 2.546,13 (dois mil quinhentos e quarenta e seis reais e treze centavos) como principal, e R\$ 254,61 (duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para março de 2017. Intime-se e expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500007-49.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA TEODORA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito reclama correção quanto ao procedimento adotado. Explico.

Iniciado o cumprimento de sentença, o INSS foi intimado para os fins do artigo 535 e seguintes do CPC. Decorrido o prazo para impugnação, observou a serventia que os cálculos não haviam sido acostados à inicial. Determinou-se, então, à parte autora que os apresentasse. Não o fez. Facultou-se, então, ao INSS fazê-lo, ao que a autarquia contrapôs-se, alegando o integral pagamento administrativo do passivo. Remetidos os autos ao Contador, o experto do juízo apurou saldo em favor da parte autora. Intimadas as partes dos cálculos, apenas a autora falou, concordando e requerendo a expedição das RPVs.

Em verdade, caso não é de expedir requisição de pagamento já nesse momento, pese a ausência de manifestação do INSS quanto aos cálculos do Contador do juízo

É que o INSS ainda não foi validamente intimado para ofertar impugnação, pois, quando de sua primeira intimação para tanto, ainda não havia cálculos. Agora há, os do Contador, os quais a parte autora adotou.

Desse modo, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC, conforme determinado no despacho ID4133032.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005903-73.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a Secretária nos autos físicos (0015989-43.2008.403.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005812-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: TATIANE DE SOUZA MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, CELIO PAULINO PORTO - SP313763
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Inicialmente, convém esclarecer que, Mandado de segurança, como indica o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, tem lugar em caso de ato praticado por "autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

Sendo assim, a impetração não pode ser efetivada em face de um órgão ou pessoa jurídica, mas sim com base na identificação da autoridade ou do agente responsável pelo ato, considerado o seu título e cargo, embora sem constar a identificação pessoal (nome e outros qualificativos civis).

Dessa forma, sendo evidente a pretensão do impetrante, corrija a Secretária do Juízo a polaridade passiva dos autos, devendo constar o Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal – CEF em Pirapozinho, SP.

No mais, notifique-se a autoridade impetrada, o Ilmo. Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal – CEF em Pirapozinho, SP, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

Por fim, defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O51DC2532C	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005376-24.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO - SP365889
 EXECUTADO: OCHELISIS JAIRO

OLIVEIRA - ME
 Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK ROBERTO BELO OLIVEIRA - SP361615

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, para apresentar as contrarrazões no prazo legal bem como proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003181-66.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
 EXEQUENTE: SERGIO LUIS NOBRE DOS SANTOS, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar os cálculos, conforme determinado no despacho ID9247684.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002847-66.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP087317
 REQUERIDO: ACJ AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CLAUDIA AMARAL COSTILHO JORGE, MARCELO COSTILHO JORGE
 Advogado do(a) REQUERIDO: JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO - SP375085
 Advogado do(a) REQUERIDO: JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO - SP375085
 Advogado do(a) REQUERIDO: JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO - SP375085

DESPACHO

Recebo a petição Id 9782472 como emenda à inicial.

Intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a emenda à inicial.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000447-45.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ HERALDO MAZZUCHELLI, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que nas petições ID 9444594 e 9542244 o patrono da parte autora manifesta intenções antagônicas quanto ao destaque dos honorários contratuais e à vista do contrato de prestação de serviços juntado (ID 9548180), esclareça se efetivamente pretende ver destacados os honorários contratuais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000494-19.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO - ME, MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO

D E S P A C H O

Ante a certidão do oficial de justiça **ID9828086**, intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a negativa de citação da parte requerida.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000495-04.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO - ME, MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO

D E S P A C H O

Ante a certidão do oficial de justiça **ID9828081**, intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a negativa de citação da parte requerida.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001399-24.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: EDENIR GRISANI DE SOUZA PIRAPOZINHO - ME, EDENIR GRISANI DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA - SP148431
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA - SP148431

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista que da intimação do despacho **ID 9841920** não constou o nome do advogado do réu, Dr Clarismundo Correia Vieira, OAB/SP 148.431, reenvio para publicação aludido despacho:

Despacho ID 9841920

"Inconciliadas as partes e decorrido o prazo previsto no art. 701 do CPC, resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo legal.

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancela-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se."

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001399-24.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: EDENIR GRISANI DE SOUZA PIRAPOZINHO - ME, EDENIR GRISANI DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA - SP148431
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA - SP148431

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que da intimação do despacho **ID 9841920** não constou o nome do advogado do réu, Dr Clarismundo Correia Vieira, OAB/SP 148.431, reenvio para publicação aludido despacho:

Despacho ID 9841920

"Inconciliadas as partes e decorrido o prazo previsto no art. 701 do CPC, resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo legal.

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancela-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se."

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005641-26.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABRICIO JOSE FERNANDES

DESPACHO

Por ora, nos termos da certidão (id. 9745768), recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, o remanescente de custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005821-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALTERNATIVA PRUDENTE VEICULOS LTDA, SEBASTIANA LUIZA MALVEZI DE LIMA, VILCIO CAETANO DE LIMA

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO do(s) requerido(s):

Nome: ALTERNATIVA PRUDENTE VEICULOS LTDA

Endereço: AVENIDA CORONEL JOSE SOARES MARCONDES, 4798, - lado par, HIGIENOPOLIS, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19053-575

Nome: SEBASTIANA LUIZA MALVEZI DE LIMA

Endereço: RUA ISSAO ANZAI, 104, PQ. RESIDENCIAL DAMHA I, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19053-360

Nome: VILCIO CAETANO DE LIMA

Endereço: RUA ISSAO ANZAI, 104, PQ RESIDENCIAL DAMHA I, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19053-360

Valor do Débito: R\$ 92.393,20, posicionado para o dia 29/05/2018.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8AFD86865	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005730-49.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSIMEIRE DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MURARO STUQUI - SP379050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora, a despeito de ter requerido gratuidade processual, não trouxe aos autos declaração de pobreza (certidão id. 9745791).

Assim, por ora, fixo prazo de 05 dias para que a parte autora junte aos autos o documento pertinente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005778-08.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Visto em despacho.

Por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o Município-autor esclareça/regularize sua representação processual, tendo em vista que não há nos autos procuração ou qualquer documento que demonstre ter o signatário da inicial, poderes para representa-lo judicialmente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-08.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIS ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001652-46.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: VIVO S.A., CLARO S.A., TIM CELULAR S.A., TNL PCS S/A
Advogados do(a) RÉU: FILIPE POLI DA SILVA PESTRE - RJ137340, LUIZ ROBERTO FONSECA SILVA - SP351939, SERGIO MACHADO TERRA - SP356089
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - ES15134, PAULO AFFONSO CLARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053
Advogados do(a) RÉU: RENATA REZETTI AMBROSIO - SP296923, CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
Advogado do(a) RÉU: ANA TEREZA BASILIO - RJ74802

DESPACHO

Tendo em vista a interposição dos agravos de instrumento id 9201477 e id 9235103, aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado, o trânsito em julgado dos referidos recursos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003560-07.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LILIANE CRISTINA GALERA YARALIAN - ME, LILIANE CRISTINA GALERA YARALIAN

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 9416482, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-19.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RAQUEL CARLOS DA SILVA FLORESTE
Advogados do(a) AUTOR: LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO - SP354881, LUCIANE DAISY DE OLIVEIRA COSTA - SP286219
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que no momento em que estes autos foram redistribuídos da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual a este Juízo, não foram incluídos, no sistema, os I. Procuradores da parte autora e, por consequência, não foram intimados dos atos aqui praticados.

Diante do exposto, providencie a secretaria a inclusão dos Procuradores da parte autora no sistema.

Ato contínuo, dê-se ciência à parte autora da redistribuição deste feito.

Republique-se a decisão id 4721308 e o despacho id 8385887, reiniciando o prazo para manifestação da parte autora.

Decisão id 4721308:

“Vistos, etc.

RAQUEL CARLOS DA SILVA FLORESTE propõe ação de conhecimento com pedido de tutela contra o **INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pleiteia, em síntese, a declaração de nulidade da cláusula contratual prevista no item 3.2 do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações Fies e, por consequência, a declaração de inexigibilidade do débito do financiamento estudantil. Requer, ainda, a condenação da IESP para que cumpra o contrato firmado entre as partes, arcando com o pagamento do FIES perante a CEF. Pleiteia, ao final, a condenação da IESP em danos morais.

Relata que se matriculou no curso de graduação da IESP, atraída pela oferta da instituição de ensino, que prometia a gratuidade do curso escolhido, desde que cumpridas algumas obrigações. Segundo relata a autora, a universidade exigiu que ela assinasse o contrato como o FIES, com a promessa de que, ao final do curso, o referido contrato seria totalmente adimplido pela instituição de ensino, desde que cumpridas todas as etapas e obrigações relativas à graduação.

Após o término do curso e mesmo tendo atendido com suas obrigações, a requerida IESP informou-lhe que não haviam sido cumpridas todas as exigências do programa para o benefício de gratuidade do curso, ficando, assim, submetida ao desconto das parcelas do FIES em sua conta bancária.

Requeru o deferimento de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigência de qualquer pagamento ao FIES, transferindo-se qualquer responsabilidade contratual à ré UNIESP, bem como a não inclusão de seu nome nos cadastros do SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito até a prolação de decisão final, sob pena de multa diária.

É a breve síntese da inicial. Decido o pedido de liminar.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LX, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela.

Com efeito, não identifico, neste momento, plausibilidade jurídica que autorize rescisão do contrato de financiamento estudantil, vez que o curso foi concluído pela autora mediante emprego de recursos do FIES.

Quanto aos requerimentos de transferência de responsabilidade de pagamento à UNIESP, reputo prudente o prévio exercício do contraditório, antes que qualquer deliberação seja tomada pelo Juízo.

Isso porque, ao que se extrai dos autos, a postura da ré IESP vem amparada em um suposto descumprimento ao item 3.2 do regulamento e cláusula terceira do contrato de garantia do pagamento do FIES e, paralelamente, menciona-se na inicial que “*nunca houve o descumprimento da cláusula contratual de excelência*”.

As questões devem ser melhor esclarecidas em instrução.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA** formulado na petição inicial.

Defiro o benefício da gratuidade de Justiça.

Citem-se e intemem-se.”

Despacho id 8385887:

“Visto em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Semprejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001466-86.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 9571014, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500441-14.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ECLETICA AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Associe-se ao feito nº 50003438320184036102, posto que distribuídos por dependência daquele feito.

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos presentes autos que a execução fiscal nº 50003438320184036102 se encontra devidamente garantida, tornando os autos a seguir conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000791-90.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE ARNALDO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Sem prejuízo, encaminhe-se correspondência eletrônica solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida nos presentes autos.

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002108-89.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a complementação do depósito, ID nº 9717473 no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado e não havendo impugnação, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até a prolação de sentença nos autos dos embargos à execução nº 50040713520184036102, associado ao presente feito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001878-47.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, "(...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos(RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)", determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003574-21.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seguro garantia apresentado nos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista as disposições constantes do artigo 12, proceda a Serventia:

a) no processo eletrônico, a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário;

b) no processo físico, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b.1) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

2. Sem prejuízo, e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) nº 5004551-13.2018.4.03.6102

ASSISTENTE: KONX PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) ASSISTENTE: HELSON DE CASTRO - SP109349, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE - SP94762, MAURICIO JOSE DA SILVA - SP278373

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

DESPACHO

Para análise dos pedidos formulados pelo embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia integral da execução fiscal, comprovando-se, ademais, estar a mesma garantida por penhora, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos supra mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004012-47.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001439-70.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE RICARDO ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA POZZER DE SOUZA - SP307322

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500441-14.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ECLETICA AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Associe-se ao feito nº 50003438320184036102, posto que distribuídos por dependência daquele feito.

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos presentes autos que a execução fiscal nº 50003438320184036102 se encontra devidamente garantida, tornando os autos a seguir conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002328-87.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: CRM TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262

DESPACHO

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003585-50.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANDRE LUIZ BELLA CHRISTOFOLETTI - SP242944

DESPACHO

Tendo em vista que a União aceitou o seguro garantia ofertado nos autos (ID nº 9761625), aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição dos embargos à apelação.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 8750388, procedendo-se à elaboração de minuta de Requisição de Pequeno Valor –RPV.

Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício, vindo os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, fica RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS intimado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito apontado na petição ID 9810263, acrescido de custas, se o caso, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Ficando advertido que na ausência de pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado fixados em dez por cento.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-65.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FERTILIZANTES HERINGER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BARROS BRUM - ES8793
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Petições Ids. 9750384, 9750390, 9750394, 9750395, 9750400, 9750837, 9750839, 9750842 e 9750843: pedido prejudicado, tendo em vista que os Embargos de Declaração (Id 9049535) interpostos, já foram apreciados, conforme decisão Id 9188087, os quais não foram conhecidos, diante da ausência de razões recursais.

Intime-se. Prossiga-se.

Ribeirão Preto, 03 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004597-02.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, não verifico a prevenção noticiada nos autos.

Defiro o prazo requerido para o recolhimento das custas processuais.

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato de o presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Após a impetrante comprovar o recolhimento das custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009.

Com ou sem informações, decorrido o prazo legal, vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5085

PROCEDIMENTO COMUM

0301656-73.1990.403.6102 (90.0301656-9) - LUZIA DE JESUS PAVELQUERES X MARCELO CLEITON PAVELQUERES X JANE APARECIDA DE SOUZA PAVELQUERES(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA E SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI)

Em se tratando de herdeiros habilitados, intime-se o patrono a apresentar cálculos individualizados para os beneficiários, inclusive apresentando cotas separadas tanto do principal, como dos juros a que cada um tem direito, inclusive apresentando as atuais grafias dos nomes de acordo com os dados da Receita Federal ...

PROCEDIMENTO COMUM

0308741-13.1990.403.6102 (90.0308741-5) - JOAO ABRAO MIGUEL X ALAIDE DOS SANTOS FERREIRA PERACINI X FAUSTO DE CARVALHO X LUIZA BITTAR GENARO X NADIR PARAISO CORREA X ARLINDO CONCEICAO X JULIO ESTEVAO X JOSE COLOMBARI NETO X ACELINO ESTRELA X NICOMEDES FELIPPOTTI X SILVIO ANDRE FELIPPOTTI X SYLVINA DA SILVA PEREIRA X EMILIO MARTINEZ MORENO X MARIA APARECIDA SILVA MARTINEZ X JERONIMO FERREIRA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se vistas à DPU a respeito do pagamento de fl.378, bem como à(o) patrono(a) dos autos com relação ao pagamento dos honorários de sucumbência e ou contratuais, intimando-o ainda do teor de fls. 309 e 327. Não havendo manifestação com relação a regularização dos demais beneficiários, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.

PROCEDIMENTO COMUM

0307907-39.1992.403.6102 (92.0307907-6) - LEONIDIA DA PONTE LOUREIRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão de fls.321/325, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização das peças necessárias e distribuição do cumprimento de sentença no sistema PJE, informando o novo número nestes autos, conforme previsto na Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0300347-70.1997.403.6102 (97.0300347-8) - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO X SAYMON PAULO CESAR NASCIMENTO X SAMUEL DIEGO NASCIMENTO X SONIA MARIA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP366435 - EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s).Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014697-68.1999.403.6102 (1999.61.02.014697-5) - FRANCINALDA PEREIRA COSTA(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

...vistas à parte autora do(s) Ofício(s) cadastrado(s), conferido(s) e transmitido(s), antes da intimação das partes em função do prazo exigido, no prazo de 5 (cinco) dias...

PROCEDIMENTO COMUM

0012430-21.2002.403.6102 (2002.61.02.012430-0) - MIGUEL FIUMARI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

...vistas à parte autora do(s) Ofício(s) cadastrado(s), conferido(s) e transmitido(s), antes da intimação das partes em função do prazo exigido, no prazo de 5 (cinco) dias...

PROCEDIMENTO COMUM

0003813-38.2003.403.6102 (2003.61.02.003813-8) - LUIS SERGIO DE SOUSA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...vistas à parte autora do(s) Ofício(s) cadastrado(s), conferido(s) e transmitido(s), antes da intimação das partes em função do prazo exigido, no prazo de 5 (cinco) dias...

PROCEDIMENTO COMUM

0001655-34.2008.403.6102 (2008.61.02.001655-4) - JOSE BISPO LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Dê-se vistas ao ilustre patrono acerca do(s) extrato(s) de pagamento de honorários.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0006322-63.2008.403.6102 (2008.61.02.006322-2) - JULMAR DONIZETI BARONI(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se vistas à(o) patrono(a) dos autos a respeito do pagamento dos honorários de sucumbência e ou contratuais.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0002429-30.2009.403.6102 (2009.61.02.002429-4) - BENEDITO ANTONIO MOREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

...vistas à parte autora do(s) Ofício(s) cadastrado(s), conferido(s) e transmitido(s), antes da intimação das partes em função do prazo exigido, no prazo de 5 (cinco) dias...

PROCEDIMENTO COMUM

0009309-38.2009.403.6102 (2009.61.02.009309-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA X MARCELO RIBEIRO DE MENDONCA X JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONCA CAMARGO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X ACACIO SILVANO PEREIRA ME(SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

PROCEDIMENTO COMUM

0009803-97.2009.403.6102 (2009.61.02.009803-4) - PAULO ROBERTO LATAGUÁ(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Dê-se vistas ao ilustre patrono acerca do extrato de pagamento de honorários.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0000678-71.2010.403.6102 (2010.61.02.000678-6) - OSVALDO RIBEIRO DE LIMA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X MARZOLA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Fls. 362/377: esclareça o patrono quanto à atual grafia do nome da pessoa jurídica vinculada ao CNPJ: 08.790.212/0001-21, tendo em vista que provocou o cancelamento dos ofícios requisitórios. Com a informação,

providencie-se junto ao SEDI para que seja atualizada a grafia no sistema. ...

PROCEDIMENTO COMUM

0005854-31.2010.403.6102 - GILMAR DONIZETTI DE ANDRADE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

Dê-se vistas ao ilustre patrono acerca do(s) extrato(s) de pagamento de honorários.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0007357-87.2010.403.6102 - MANUEL RAMOS DA CRUZ(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

...vistas à parte autora do(s) Ofício(s) cadastrado(s), conferido(s) e transmitido(s), antes da intimação das partes em função do prazo exíguo, no prazo de 5 (cinco) dias...

PROCEDIMENTO COMUM

0001853-66.2011.403.6102 - EDGMAR FIORI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X LAURENTIZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se vistas à(o) patrono(a) dos autos a respeito do pagamento dos honorários de sucumbência e ou contratuais.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0002765-94.2011.403.6102 - LUIZ CLAUDIO TECOLO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Dê-se vistas à(o) patrono(a) dos autos a respeito do pagamento dos honorários de sucumbência e ou contratuais.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0004655-37.2011.403.6102 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê-se vistas à(o) patrono(a) dos autos a respeito do pagamento dos honorários de sucumbência e ou contratuais.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0005640-66.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DEROBIO(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS E SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

...vistas à parte autora do(s) Ofício(s) cadastrado(s), conferido(s) e transmitido(s), antes da intimação das partes em função do prazo exíguo, no prazo de 5 (cinco) dias...

PROCEDIMENTO COMUM

0007055-24.2011.403.6102 - OCIMAR DA SILVA SOUZA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE E SP391985 - ISABELLE CLARA CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Dê-se vistas à(o) patrono(a) dos autos a respeito do pagamento dos honorários de sucumbência e ou contratuais.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0006701-62.2012.403.6102 - JANDYRA DE ANDRADE TORRES(SP150898 - RICARDO PEDRO E SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X FRANCISCO RAFAEL GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Dê-se vistas ao ilustre patrono acerca do(s) extrato(s) de pagamento de honorários.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0001993-32.2013.403.6102 - JOSE EDUARDO ROCHA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Dê-se vistas ao ilustre patrono acerca do(s) extrato(s) de pagamento de honorários.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306155-95.1993.403.6102 (93.0306155-1) - NELSON BEZERRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI) X NELSON BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas à parte autora do(s) Ofício(s) cadastrado(s), conferido(s) e transmitido(s), antes da intimação das partes em função do prazo exíguo, no prazo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306155-95.1993.403.6102 (95.0306589-5) - JOSE SALLES X CARMA GARCIA SALLES X JOSE SALLES JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO) X CARMA GARCIA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 412/424: esclareça o ilustre patrono quanto à duplicidade apontada, no prazo de 15 dias, ficando também ciente da juntada do extrato de pagamento de honorários. ...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301205-04.1997.403.6102 (97.0301205-1) - JAIR DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s).Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004736-88.2008.403.6102 (2008.61.02.004736-8) - ERILDO EUSTAQUIO MARTINS(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ERILDO EUSTAQUIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que foram acolhidos os cálculos do INSS de fls. 239/242, preliminarmente, intime-se o patrono a informar nos autos se algum dos requerentes é portador de doença grave ou deficiência, especificando-a, no prazo de cinco dias. ...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006362-11.2009.403.6102 (2009.61.02.006362-7) - PACILIO DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO) X PACILIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas à parte autora do(s) Ofício(s) cadastrado(s), conferido(s) e transmitido(s), antes da intimação das partes em função do prazo exíguo, no prazo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006622-88.2009.403.6102 (2009.61.02.006622-7) - JOAO CELSO BONONI(SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE E SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X JOAO CELSO BONONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas à parte autora do(s) Ofício(s) cadastrado(s), conferido(s) e transmitido(s), antes da intimação das partes em função do prazo exíguo, no prazo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013962-83.2009.403.6102 (2009.61.02.013962-0) - SANDRA DE OLIVEIRA FARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA) X SANDRA DE OLIVEIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas à parte autora do(s) Ofício(s) cadastrado(s), conferido(s) e transmitido(s), antes da intimação das partes em função do prazo exíguo, no prazo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006506-48.2010.403.6102 - LUIZ CARLOS ROLLA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LUIZ CARLOS ROLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vistas à(o) patrono(a) dos autos a respeito do pagamento dos honorários de sucumbência e ou contratuais.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010612-53.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA RESTINI VECCHI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA APARECIDA RESTINI VECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas à parte autora do(s) Ofício(s) cadastrado(s), conferido(s) e transmitido(s), antes da intimação das partes em função do prazo exíguo, no prazo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005210-54.2011.403.6102 - ABELAR PAULINO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X ABELAR PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vistas à(o) patrono(a) dos autos a respeito do pagamento dos honorários de sucumbência e ou contratuais.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001341-49.2012.403.6102 - LEONILDO CARDOSO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LEONILDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vistas à(o) patrono(a) dos autos a respeito do pagamento dos honorários de sucumbência e ou contratuais.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009956-28.2012.403.6102 - ZILDA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ZILDA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas à parte autora do(s) Ofício(s) cadastrado(s), conferido(s) e transmitido(s), antes da intimação das partes em função do prazo exigido, no prazo de 5 (cinco) dias...

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-11.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GERALDO ANTOLINI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-35.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADHEMAR CRIVELENTI

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-54.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CELIA MARIA CABAS RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004613-53.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JULIO JORGE ABEID FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos. Antes de apreciar o pedido de gratuidade processual, considerando que o autor ganha mais do que 04 salários mínimos e é viúvo, determino que seja apresentada a última declaração do IRPF, ano calendário de 2018, para análise quanto à alegação de hipossuficiência financeira e econômica. Prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-42.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HORACI APARECIDO AMORIN
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP230526, ANDRE LUIS BACANI PEREIRA - SP233141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes da juntada do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, deverá o INSS especificar as provas que deseja produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 03 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002894-36.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO COSTA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE DE ARIMATEA COSTA DA SILVA - PB17975, GISELE DOS SANTOS BUCHELE - PB15320-B, JOAO PAULO JUCA E SILVA - PB15315-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "TIPO C"

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOÃO COSTA DA SILVA, já qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto-SP, objetivando, em síntese, que seja assegurado o direito líquido e certo de ter julgadas imediatamente a Impugnação nº 2012/40000001722, protocolada em 27/05/2013, juntamente com pedido de restituição de Imposto de renda da pessoa física. Alega já ter transcorrido prazo de mais de 360 dias, entretanto, ainda não foi proferida decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP. Invoca, pois, ofensa ao disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007, dentre outros. Juntou documentos.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a sua ilegitimidade passiva. Alegou que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Esclareceu que todos os processos foram virtualmente movimentados para a DRJ de Ribeirão Preto, contudo, sem implicar na transferência da competência para julgamento. Aduz que, atualmente, a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (DIGEA), situada em Brasília, nos termos do art. 113, I, da Portaria MF nº 430, de 09/10/2017. Esclareceu, ao final, que em casos de determinação judicial, o processo é distribuído à Delegacia de Julgamento que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte (se esta detém a competência material da análise da matéria), sendo que, no presente caso, seria a DRJ-Fortaleza/CE.

Apesar de intimada, nos termos da Lei 12.016/2009, a União deixou de se manifestar.

O Ministério Público Federal aduziu a ausência de interesse público primário, deixando de se pronunciar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em suas informações, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Ribeirão Preto/SP manejou preliminar de ilegitimidade de parte. Em apertadíssima síntese, fundou-se tal preliminar na assertiva de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alegou, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (DIGEA), situada em Brasília, nos termos do art. 113, I, da Portaria MF nº 430, de 09/10/2017.

Falta, então, competência administrativa à autoridade impetrada para, em face deles, praticar qualquer ato administrativo.

A preliminar merece acolhida.

Conforme de sabença generalizada, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado. Para nosso caso concreto, tal ato seria a análise da Impugnação/Manifestação de Inconformidade.

Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável, caindo no vazio. Dizendo noutro giro, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009:

Art. 6º: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Para a hipótese dos autos, restou claramente demonstrado pela autoridade impetrada que a mesma não detém competência ou atribuição para dar andamento à(s) Manifestação(ões) de Inconformidade/recurso(s)/impugnação apresentada(o)(s) pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem competência para cumprir a ordem exarada, haja vista que apenas armazena temporariamente os processos administrativos ainda não distribuídos.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA.

1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.

2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida.

3 - Apelação improvida".

(AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Vale observar que esta situação não justifica a mora da administração, todavia, cabe à Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (DIGEA), situada em Brasília, nos termos do art. 113, I, da Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, a distribuição dos processos para julgamento. Enquanto não distribuídos, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada nestes autos. Portanto, resta à impetrante manejar a devida ação contra a autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), para que a mesma determine a distribuição dos processos para julgamento ou, mesmo, que ingresse com ação de conhecimento contra a União.

III. Dispositivo

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da D. Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, "caput" da Lei no. 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002956-76.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EMAR TAXI AEREO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TOMAS ALMEIDA VICENTE DE BARROS - RJ165913, CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

EMAR TÁXI AÉREO LTDA., pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto-SP, objetivando, em síntese, que seja assegurado o direito líquido e certo de ter julgadas imediatamente as Impugnações Administrativas, protocoladas em 20.01.2015, e apresentadas nos Procedimentos Administrativos Fiscais (PAF) nº 15224.722.204/2014-51 e 15224.722.205/2014-04 referentes aos autos de Infrações lavrados, pelo suposto descumprimento de requisitos previstos para gozo de regime aduaneiro especial. Alega já ter transcorrido prazo de mais de 360 dias, entretanto, ainda não foi proferida decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP. Invoca, pois, ofensa aos princípios da razoabilidade, eficiência, bem como, o disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007, dentre outros. Pediu a concessão de liminar e juntou documentos.

Foi proferida decisão indeferindo a liminar. Desta decisão o impetrante apresentou embargos de declaração, ao qual foi negado provimento.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a sua ilegitimidade passiva. Alegou que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Esclareceu que todos os processos foram virtualmente movimentados para a DRJ de Ribeirão Preto, contudo, sem implicar na transferência da competência para julgamento. Aduz que, posteriormente, os processos foram movimentados para o CEGEP, nova unidade virtual criada para gerenciar esses processos. Alega, pois, que, atualmente, a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (DIGEA), situada em Brasília, nos termos do art. 113, I, da Portaria MF nº 430, de 09/10/2017. Esclareceu, ao final, que em casos de determinação judicial, o processo é distribuído à Delegacia de Julgamento que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte (se esta detém a competência material da análise da matéria), sendo que, no presente caso, seria a DRJ-Fortaleza/CE.

Determinado pelo Juízo o desentranhamento de petição protocolada pela impetrante a título de “manifestação sobre as informações”, por falta de previsão legal.

Em sede de agravo de instrumento, foi deferida a antecipação de tutela, tendo sido a autoridade impetrada comunicada da decisão.

O Ministério Público Federal aduziu a ausência de interesse público primário, deixando de se pronunciar sobre o mérito.

Apesar de intimada, nos termos da Lei 12.016/2009, a União deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em suas informações, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Ribeirão Preto/SP manejou preliminar de ilegitimidade de parte. Em apertadíssima síntese, fundou-se tal preliminar na assertiva de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alegou, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (DIGEA), situada em Brasília, nos termos do art. 113, I, da Portaria MF nº 430, de 09/10/2017.

Falta, então, competência administrativa à autoridade impetrada para, em face deles, praticar qualquer ato administrativo.

A preliminar merece acolhida.

Conforme de sabença generalizada, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado. Para nosso caso concreto, tal ato seria a análise da Impugnação/Manifestação de Inconformidade.

Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável, caindo no vazio. Dizendo noutro giro, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009:

Art. 6º: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Para a hipótese dos autos, restou claramente demonstrado pela autoridade impetrada que a mesma não detém competência ou atribuição para dar andamento à(s) Manifestação(ões) de Inconformidade/recurso(s)/impugnação apresentada(o)(s) pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem competência para cumprir a ordem exarada, haja vista que apenas armazena temporariamente os processos administrativos ainda não distribuídos.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA.

1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.

2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida.

3 - *Apelação improvida*".

(AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Vale observar que esta situação não justifica a mora da administração, todavia, cabe à Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (DIGEA), situada em Brasília, nos termos do art. 113, I, da Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, a distribuição dos processos para julgamento. Enquanto não distribuídos, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada nestes autos. Portanto, resta à impetrante manejar a devida ação contra a autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), para que a mesma determine a distribuição dos processos para julgamento ou, mesmo, que ingresse com ação de conhecimento contra a União.

III. Dispositivo

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da D. Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, "caput" da Lei no. 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se no agravo de instrumento já manejado perante a superior instância.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500987-26.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IDPP - INSTITUTO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO BRASILEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, TV RECORD DE FRANCA S/A, EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A, SISTEMA CLUBE DE COMUNICACAO LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo IDP – Instituto de Defesa do Patrimônio Público Brasileiro e por João Silvério de Carvalho Neto em face da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, do Sistema Clube de Telecomunicações, da TV Record de Ribeirão Preto e da EPTV – Rede Globo, por meio da qual objetiva a divulgação de matéria relativa ao pagamento de verbas de representação a agentes políticos municipais.

Com a inicial, vieram documentos.

A parte autora foi intimada a justificar a presença da ANATEL no polo passivo da demanda, delimitar seu pedido, retificar o valor da causa e regularizar sua representação processual (id 4939259).

Na sequência, a parte autora apresentou petição de desistência da ação (id 6242677).

É o relatório. DECIDO.

Verifico que, após intimação para sanar diversas irregularidades da petição inicial, dentre elas a de representação processual, a parte autora não cumpriu a determinação judicial e desistiu da ação.

Contudo, a irregularidade na representação processual, precisamente a ausência de procuração, impede a homologação da desistência.

Assim, não tendo a parte autora se pautado pela determinação judicial, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inciso I, c.c. art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não se aperfeiçoou a relação processual com a citação dos réus.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500243-45.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCIO LANCA EIRELI - ME, MARCIO LANCA, PRISCILA JULIA DA SILVA FELISBINO LANCA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO BRANDANI BERTAGNOLI - SP328312, RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO BRANDANI BERTAGNOLI - SP328312, RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO BRANDANI BERTAGNOLI - SP328312, RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

3354220: recebo a emenda da inicial quanto ao valor atribuído à causa, R\$ 105.405,00.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar a última declaração de imposto de renda ou recolher as custas processuais, conforme determinação anterior (2699191).

Com as custas, cite-se e intime-se a CEF e providencie junto à CECON audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC. (AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AGENDADA PARA O DIA 20/09/2018 ÀS 13:30 HORAS).

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-84.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum movida por PEARSON EDUCATION S.A. em face da UNIAO, objetivando a desconstituição de crédito tributário relativo à COFINS, oriundo do processo administrativo nº 10880.722651./2012-91, ao argumento de que estariam prescritas as competências 08/2000 a 07/2001.

O procedimento ordinário foi precedido de medida cautelar antecedente, na qual a autora efetuou o depósito do montante integral do crédito discutido (id 721698).

Suspensa a exigibilidade do crédito tributário constituído através do processo administrativo nº 10880.722651/2012-91 (id 724059), a inicial foi aditada em cumprimento ao artigo 308 do Código de Processo Civil (id 1032657).

Citada, a União reconheceu a procedência do pedido (Id 5377384).

Manifestou-se a autora pela sua homologação e requereu o levantamento dos valores depositados em Juízo (id 7440265).

É o relatório.

DECIDO.

Citada, a União reconheceu a procedência do pedido (id 537384), informando que a prescrição foi reconhecida administrativamente e o crédito foi cancelado (id 5377395, p. 14/18).

Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela parte ré e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% do valor da causa (CPC, art. 85, § 3º, II), a serem corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação. Reduzo, contudo, os honorários ora fixados pela metade, por força do disposto no artigo 90, § 4º, do CPC, tendo em vista que a União não apenas reconheceu a procedência do pedido, mas também providenciou o imediato cancelamento do débito.

Expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, do depósito efetuado nos autos (id 721698), devendo ser observado o requerimento constante da petição de id 7440265.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001714-19.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: NELSON RIBEIRO BORGES NETO, SANTA ELIZA LOGÍSTICA LTDA, TIAGO MASTROCOLA BORGES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por SANTA ELIZA LOGÍSTICA LTDA., TIAGO MASTROCOLA BORGES e NELSON RIBEIRO BORGES NETO, objetivando a revisão do título que fundamenta a execução nº 1591-43.2016.403.6102.

Os embargantes sustentam, em síntese, que: a) ao presente caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a vulnerabilidade caracteriza a relação de consumo, ainda que a pessoa jurídica não seja a destinatária final do bem ou serviço contratado; b) a cobrança ilegal enseja a devolução, em dobro, dos valores cobrados; c) tratando-se de contrato de adesão, as cláusulas que limitam direitos devem estar destacadas e as cláusulas que preveem a cobrança de encargos devem ser claras; nos casos de informação falsa, o ônus da prova é do fornecedor do bem ou serviço contratado; d) no presente caso, constata-se a ocorrência de lesão enorme, posto que: não há boa-fé objetiva, há imposição arbitrária de encargos excessivos, verifica-se a desproporção entre a prestação e contraprestação das partes; e) é necessária a revisão contratual; e f) deve ser invertido o ônus da prova. Pedem o reconhecimento da nulidade das cláusulas combatidas ou, subsidiariamente, a aplicação da "Teoria da Lesão Enorme".

Foram juntados documentos.

Ante o despacho de regularização Id 2843012, que também deferiu a assistência judiciária gratuita, a parte autor a requereu a realização de perícia contábil (doc. Id 3738434), o que ensejou o despacho Id 4160880, que concedeu o derradeiro prazo para que a parte autora cumprisse a determinação Id 2843012.

Tendo em vista o pedido de reconsideração Id 4735741, o despacho Id 4810455 consignou que serão analisadas as questões que não se fundamentam no excesso de execução, nos termos do artigo 914 e 917, §§ 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou a impugnação Id 5053630, suscitando, preliminarmente, o descumprimento da norma prevista no artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido formulado nestes embargos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

Da aplicação da norma contida no artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil.

O § 3º, do artigo 917, do Código Processual Civil dispõe:

"Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo."

De fato, quando o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos, o executado deve especificar, na inicial, o valor que entende devido, apresentando a respectiva memória de cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento. No caso dos autos, o embargante não atendeu ao despacho de regularização Id 2843012, o que ensejou o despacho Id 4810455, o qual consignou que serão analisadas as questões que não se fundamentam no excesso de execução, nos termos do artigo 914 e 917, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

A hipótese, portanto, não enseja a rejeição liminar dos embargos à execução.

Afastada a questão preliminar suscitada pela parte embargada, passo à análise do mérito.

O [Direito do Consumidor](#) brasileiro existe para equilibrar relações, desestimulando condutas desleais ou abusivas do fornecedor ou do prestador de serviço de em face do consumidor.

No entanto, para que se configure uma relação de consumo a ensejar a aplicação das normas do Direito do Consumidor, devem estar presentes 03 (três) elementos: o fornecedor, o produto ou prestação de serviço e o consumidor como destinatário final. Trata-se da adoção da teoria finalista, que define "consumidor" como a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza o produto ou serviço como destinatário final fático e econômico.

Cabe anotar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "*tem mitigado a teoria finalista para aplicar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte, pessoa física ou jurídica, apesar de não ser tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade*" (STJ, AgRg no AREsp 601234/DF, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 21.5.2015).

O fato de o título executivo ser "contrato de adesão" configura situação de vulnerabilidade a ensejar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a instituição financeira fixa o conteúdo principal do contrato, sendo que ao contratante, seja pessoa física ou jurídica, não é dada a oportunidade de discutir as cláusulas essenciais. Nesse contexto, em que uma das partes não participa da elaboração do contrato, não importa que essa parte seja ou não a destinatária final do produto ou serviço contratado para que sua vulnerabilidade seja constatada.

Feitas essas considerações, observo que todas as demais alegações consistem na não observância das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Mesmo quando pleiteiam a nulidade das cláusulas combatidas ou a aplicação da "teoria da lesão enorme", os embargantes limitam-se a trazer conceitos sem, no entanto, indicar quais são essas cláusulas ou explicitar a lesão ocorrida e a desproporção entre a prestação e contraprestação das partes das partes.

Ademais, por não atenderem à disposição contida Id 2843012, atinente à norma do artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil, o que inviabilizou a apreciação do suscitado excesso de execução.

Por fim, anoto que, mesmo que se trate de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, sendo necessária a demonstração de que o título executivo infringe normas do Código de Defesa do Consumidor.

Na hipótese dos autos, os embargantes não demonstraram de forma cabal a ocorrência de violação às normas da lei consumerista, desse modo, não há como acolher o pedido de declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas.

Ante ao exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a respectiva exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º daquele mesmo Diploma legal, em razão da gratuidade da justiça deferida.

Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-1996.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 1591-43.2016.403.6102.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P. R. I. Caso seja interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para que a mesma possa apresentar contrarrazões. Transcorrendo o prazo para a prática desse ato, providencie a Secretaria a remessa ao TRF da 3ª Região.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4941

PROCEDIMENTO COMUM

0301867-12.1990.403.6102 (90.0301867-7) - ANTONIETA ZANAROTTI LORENZATO X ARTUR DONIZETE LORENZATO X JOAO BATISTA LORENZATO X EDUARDO LUIZ LORENZATO X PAULO SATURNINO LORENZATO X JOSE CARLOS LORENZATO(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO)

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0322123-39.1991.403.6102 (91.0322123-7) - ARISTIDES POSTERARO RICCIOPPO X GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO X LUIZ PAULO DE BARROS RICCIOPPO X HUGO SERGIO DE BARROS RICCIOPPO X REGINA BEATRIZ RICCIOPPO PEREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP125617 - GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0603812-82.1995.403.6102 (95.0603812-0) - ANTONIO GAONA CONCHILLO(SP112716 - JOSE FERNANDO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos à esta 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, determino que a Caixa Econômica Federal se aproprie do valor depositado nos autos na f. 119, referente à conta n. 14016 6, Agência 2014, operação 005, servindo cópia deste despacho como ofício. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar a operação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000622-87.2000.403.6102 (2000.61.02.000622-7) - NELSON TAVARES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X NELSON TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013678-12.2008.403.6102 (2008.61.02.013678-0) - JOSE CARLOS CASSIMIRO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JOSE CARLOS CASSIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003643-56.2009.403.6102 (2009.61.02.003643-0) - CLESIO EUCLIDES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL E SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X CLESIO EUCLIDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004540-84.2009.403.6102 (2009.61.02.004540-6) - MAURO DONIZETI ALVES BARBOSA(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MAURO DONIZETI ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do julgado e a satisfação da obrigação, conforme o teor das f 315-318, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009232-29.2009.403.6102 (2009.61.02.009232-9) - SILVIO PEREIRA DINIZ FILHO(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SILVIO PEREIRA DINIZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009857-63.2009.403.6102 (2009.61.02.009857-5) - SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SUELI APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011473-73.2009.403.6102 (2009.61.02.011473-8) - LOURENCO RODRIGUES DE FREITAS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LOURENCO RODRIGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004140-36.2010.403.6102 - IZILDA CRISTINA BACHEGA DA SILVA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X IZILDA CRISTINA BACHEGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004801-15.2010.403.6102 - EDVAL JOSE DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X EDVAL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007382-03.2010.403.6102 - PEDRO DOMINGOS GONCALVES(SP136088 - ALEXANDRE ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X PEDRO DOMINGOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001486-42.2011.403.6102 - JOAQUIM EUGENIO GOMES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X JOAQUIM EUGENIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002266-79.2011.403.6102 - JOSE MARIA GOMES(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X JOSE MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o cumprimento do julgado e a satisfação da obrigação, conforme o teor das f 241-243 e 244-246, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006102-60.2011.403.6102 - JOSE OLIVEIRA COSTA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do julgado e a satisfação da obrigação, conforme o teor das f 317-322, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000438-14.2012.403.6102 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JOSE CARLOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Aguardar-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001360-55.2012.403.6102 - EDUARDO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X EDUARDO DONIZETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Aguardar-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003221-76.2012.403.6102 - ROBERTO APARECIDO SABINO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ROBERTO APARECIDO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003766-49.2012.403.6102 - MARIA MARTA PEREIRA DA FONSECA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI) X MARIA MARTA PEREIRA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006228-76.2012.403.6102 - JOSE ADILSON SANCHEZ(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE ADILSON SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do julgado e a satisfação da obrigação, conforme o teor das f 199 e 222, 208 e 223, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009790-93.2012.403.6102 - CLAUDIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CLAUDIO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Aguardar-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006073-39.2013.403.6102 - OSVALDO APARECIDO FREIRE(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X OSVALDO APARECIDO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Aguardar-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001229-41.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-44.2014.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X SUELI DE FATIMA SOUZA(SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA DE ABREU MACHADO) X SUELI DE FATIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do julgado e a satisfação da obrigação, conforme o teor das f 97-98, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 4942

EMBARGOS A EXECUCAO

0015170-73.2007.403.6102 (2007.61.02.015170-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007480-90.2007.403.6102 (2007.61.02.007480-0)) - PAPELERA IND' E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP X RENATA FELIX ROSA X RODRIGO MELON(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP262763 - TATIANA BARBOSA MIRANDA E SP360224 - GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Cuida-se de embargos opostos por Papelaria Indústria e Comércio de Papelões Ltda. - EPP, e outros, em face de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF (autos nº. 0007480-90.2007.403.6102), objetivando a cobrança do contrato de empréstimo/financiamento nº 24.2947.704.0000004-5, no valor total de R\$ 167.006,47, atualizado até 27.4.2007. A embargante juntou documentos (fs. 61-133). Impugnação da Caixa Econômica Federal nas fls. 146-159. A embargada juntou documentos (fs. 160-161). A tentativa de conciliação restou infrutífera. Foi prolatada sentença, sem resolução do mérito, nas fls. 179-182. O acórdão das fls. 213-214 anulou a sentença e determinou o retorno dos autos. Foi realizado laudo pericial contábil, nas fls. 250-252, em atenção ao requerimento de provas da parte embargante. As partes tiveram oportunidade para se manifestar sobre o laudo, mas restaram inertes. É o relatório. Decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia da inicial dos embargos, tendo em vista que a referida alegação se funda em argumentos que tratam do mérito da demanda. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelos avalistas. Embora o aval seja instituto próprio dos títulos cambiais, a responsabilidade solidária assumida no contrato (fl. 69, item 17 do contrato) subsiste. Nesse sentido, o enunciado nº 26 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. No mérito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento REsp nº 1.291.575, assentou o entendimento de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). Em suma, a orientação predominante é no sentido de que a cédula de crédito bancário é título executivo, que pode documentar modalidades de crédito rotativo, em que se enquadram os débitos cobrados na execução. O título, no caso dos autos, atende a todos os requisitos previstos legalmente (arts. 26 e seguintes da Lei nº 10.931-2004), razão pela qual não há falar em ausência de certeza e liquidez. O Superior Tribunal de Justiça, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados na inicial dos embargos. As taxas de juros cobradas do embargante com amparo no contrato são realmente elevadas. Não há no ordenamento qualquer lei expressa no sentido de limitar a quantidade dos juros cobrados por instituições financeiras. Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis). (STJ: AgREsp nº 1.068.574. DJe de 24.3.2009). No caso dos autos, verifico que o contrato é posterior à referida Medida Provisória. Assim, em razão da data em que a avença foi firmada, a capitalização dos juros é lícita. Em seguida, é pertinente anotar que está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas nº 30 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgado daquela Corte, respectivamente: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. VEDAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORAL I - Admite-se a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07 (omissis)). (STJ: AgREsp nº 1.038.089. DJe de 15.4.2009). A alegação de desequilíbrio contratual consta da inicial de forma totalmente genérica, sem qualquer especificação de como a mesma teria ocorrido no caso do contrato do qual decorre a execução. Por conseguinte, esse tipo de alegação está desprovida de qualquer possibilidade de obstar a pretensão executória. Por último, destaco que os contratos de adesão se caracterizam pela prevalência da vontade de

uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. Nos contratos de empréstimo bancário, ocorre a adesão obrigatória do mutuário. No entanto, o credor mutuante está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade no cumprimento do contrato. Dessa forma, a execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela exequente Caixa Econômica Federal - CEF, na inicial dos autos n. 0007480-90.2007.403.6102. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos dos embargos à execução. Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 0007480-90.2007.403.6102), neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003898-67.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005450-04.2015.403.6102 () - MBI TRANSPORTES EIRELI X LUCIANO CANDIDO BARBOSA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MBI TRANSPORTES EIRELI em face da sentença prolatada às fls. 104-105, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos à execução, consignando que, em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não fixou os honorários advocatícios, nos termos do 14 do artigo 85 do Código de Processo Civil. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, a sentença embargada consignou em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. A parte da sentença que ensejou os presentes embargos de declaração está fundamentada no Código de Processo Civil. Observo, ademais, que, na verdade, a embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010240-94.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-21.2015.403.6102 () - SIDINEI ANTONIO BOTELHO X ROSELI MANDUCA BOTELHO(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução opostos por Sidinei Antônio Botelho e Roseli Manduca Botelho em face da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, sustentando, em síntese, a ilegitimidade ativa da embargada, dificuldades financeiras para adimplir o contrato, bem como a revenda do imóvel para terceiro. As fls. 10-13 e 15-102 foram apresentadas emenda à inicial, devidamente recebidas pelo despacho da fl. 103. Intimada, a embargada não apresentou impugnação. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, ante a ausência de proposta. O embargante juntou nas fls. 118-134 contrato de compra e venda do imóvel para terceiros. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos se manifestou na f. 138. Relatei o necessário. Decido. Não há questões preliminares intrínsecas a estes embargos. O que foi avertido como preliminares na inicial da presente ação são questões de mérito dos embargos, embora sejam preliminares da execução impugnada. No mérito destes embargos, rejeito a alegação de ilegitimidade ativa da EMGEA para promover a execução impugnada. Nesse sentido, conforme se depreende da certidão de registro do imóvel de matrícula nº 5.571, nas fls. 27-29 dos autos nº 3386-21.2015.403.6102, a Caixa Econômica Federal - CEF transferiu os direitos creditícios relativos à hipoteca para EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, o que torna a embargada legítima para executar os créditos relativos ao contrato. A questão suscitada pelos embargantes quanto ao valor da causa se confunde com o montante da execução, que se confunde com o mérito. Relativamente a esse ponto, observo que os embargantes se limitaram a alegações genéricas e não apresentaram o que seria devido segundo a sua concepção. Ademais, os embargantes não alegaram nenhuma das matérias relacionadas ao artigo 917 do CPC e, na emenda das fls. 15-17, afirmaram que os cálculos apresentados pela exequente EMGEA, ora embargada, encontram-se corretos. Ressalvo que, o contrato juntado nas fls. 121-123 referente à compra e venda do imóvel para terceiro foi formalizado em 14.12.2002, sem consentimento da Caixa Econômica Federal - CEF. A Lei de nº 8.004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único, do artigo 1º (com redação dada pela Lei de nº 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a intervenção obrigatória da instituição financeira. Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a intervenção obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, reconhecendo como devido o montante de R\$ 114.019,13 (cento e quatorze mil e dezesseis reais e treze centavos), posicionado para fevereiro de 2015. Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Contudo, suspendo esta interposição, porque os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-1996. P. R. I. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o despensamento e o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição. Se houver recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para que a mesma possa oferecer contrarrazões. Transcorrendo o prazo para a prática desse ato, providencie a Secretaria a remessa ao TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011739-16.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005450-04.2015.403.6102 () - MARCELO JUNIO SOARES BERTHOLDO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCELO JUNIO SOARES BERTHOLDO em face da sentença prolatada às fls. 108-109, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos à execução, consignando que, em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não fixou os honorários advocatícios, nos termos do 14 do artigo 85 do Código de Processo Civil. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, a sentença embargada consignou em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. A parte da sentença que ensejou os presentes embargos de declaração está fundamentada no Código de Processo Civil. Observo, ademais, que, na verdade, o embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010343-24.2004.403.6102 (2004.61.02.010343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANE FERNANDES DOS ANJOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Tendo em vista a sentença da f. 230, que homologou o acordo, e o pagamento pelo executado, determino o levantamento de eventual gravame sobre os bens. Providencie a Serventia as medidas necessárias para o pagamento dos honorários do advogado dativo, no máximo permitido pelo Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010302-81.2009.403.6102 (2009.61.02.010302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAFENA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FABIO NAKAMOTO X JUAN NAKAMOTO UEHARA X FERNANDO NAKAMOTO(SP168898 - CASSIO FERNANDO RICCI)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009378-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANNA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS BEBIDAS X ANNA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS

Homologo a desistência manifestada pela parte autora, à fl. 200-verso e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 6-14, os quais deverão ser substituídos por cópias simples a serem fornecidas pela parte exequente, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007575-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GABRIEL MARQUES TAVARES DE ALMEIDA

Homologo a desistência manifestada pela parte autora, à fl. 108-verso e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 4-14, os quais deverão ser substituídos por cópias simples a serem fornecidas pela parte exequente, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008952-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RIBEIRO E SILVA DROGARIA LTDA EPP X MARCELA DUTRA RIBEIRO X DANIELLE FERNANDA CARVALHEIRO SILVA X JOAO PEDRO RIBEIRO X CARLOS ROBERTO DA SILVA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS)

Acolho os cálculos apresentados pela exequente às f. 179-180 e referendados pela Contadoria do Juízo à f. 192 dos autos. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006693-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LARISSA HELENA

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo (F. 122).

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Outrossim, manifeste-se a parte executada, em igual prazo, em relação à memória discriminada de cálculos apresentada pela exequente às f. 122-126.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2014, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001319-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO DELAGO RODRIGUES X FABIANO DELAGO RODRIGUES(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Ciência às partes do traslado das cópias para estes autos, para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003844-72.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDUARDO TEODORO DOS REIS DE PAULA - ME X EDUARDO TEODORO DOS REIS DE PAULA

Homólogo a desistência manifestada pela parte autora, à fl. 166-verso e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 6-38, os quais deverão ser substituídos por cópias simples a serem fornecidas pela parte exequente, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004590-37.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURICIO LOPES CARNEIRO

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2014, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007719-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANA PAULA VILLELA LOPES LAVANDERIA - ME X ANA PAULA VILLELA LOPES(SP164232 - MARCOS ANESIO D'ANDREA GARCIA)

Tendo em vista o petição pela exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008803-86.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO DE SOUZA CARDOSO

Deverá a exequente, em 5 (cinco) dias, cumprir o determinado no despacho da f. 110, de modo a comprovar a distribuição da carta precatória e seu respectivo número no Juízo Deprecado, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003386-21.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIDINEI ANTONIO BOTELHO X ROSELI MANDUCA BOTELHO(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA)

F. 131: defiro o bloqueio de bens automotivos em nome dos executados, de forma a impedir a sua transferência. A presente medida não impede o licenciamento do veículo pelo mesmo titular.

Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005450-04.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MBI TRANSPORTES EIRELI X LUCIANO CANDIDA BARBOSA X MARCELO JUNIO SOARES BERTHOLD(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Tendo em vista o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, bem como a possibilidade de transferência on-line de valores bloqueados pelo BacenJud, proceda-se conforme requerido pela CEF à f. 146, transferindo os valores bloqueados no banco bradesco (f. 124) para conta judicial à ordem deste Juízo.

Visando ao célere andamento do feito e a efetividade da diligência determinada no despacho da f. 226, 8º parágrafo, deverá a exequente, em 10 (dez) dias, indicar depositário para os veículos de placas LYY 9798, IHI 0894 e IHI 0904, ou, se o caso, anuir que o depósito seja realizado em poder do executado, nos termos do artigo 840, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, caso este aceite o referido encargo.

Ademais, deverá a exequente, em igual prazo, fornecer o endereço do Banco Pan-americano S.A., credor fiduciário do veículo de placa CSK 6152. Após, atendida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação à referida instituição financeira detentora dos direitos para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a situação atual do financiamento que recai sobre o referido veículo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006352-54.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FERT LINK INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA - ME X MARIA PATRICIA NOGUEIRA MAGRO X CHRYSITIAN ANGELI GIACOBELIS(SP210206 - JULIANA NOGUEIRA MAGRO E SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP227530 - VIVIANE DE SOUZA MARTINS)

Tendo em vista o petição pela exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009880-96.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GF TELECOM INTERMEDIACOES E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X PAULO BARBOSA JUNIOR X FRANCESCO ANTONIO FIGUEIREDO GALATI(SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI)

Tendo em vista o petição pela exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011829-58.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GRAFITE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X IRACI AUGUSTA DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA

F. 66: defiro o requerimento de pesquisa da atual localização dos executados. Assim, determino que a serventia diligencie no sistema BacenJud, Renajud, WebService e junto à CPFL o endereço dos executados. Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001599-20.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X R. F. PRADO COMERCIO DE VEICULOS - ME X ROSANGELA FERREIRA PRADO

Ante o teor de f. 65, verifico a ocorrência das situações previstas no inciso III do artigo 487, inciso III, alínea b do CPC, razão pela qual HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis. Defiro o desentranhamento dos documentos de fs. 6-10, os quais deverão ser substituídos por cópias apresentadas pela autora, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Transfida em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001250-17.2016.403.6102 - HELENA MARIA DUELLA(SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAKUI E SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA E SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE E SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002884-24.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007636-10.2009.403.6102 (2009.61.02.007636-1)) - IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE X HIAGO BALBINO FIOREZE(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP218269 - JOACYR VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Trata-se de embargos à execução referente à execução de título extrajudicial n. 0007636-10.2009.403.6102.

A execução do título deve ocorrer no respectivo autos da execução de título extrajudicial n. 0007636-10.2009.403.6102, ficando a execução neste feito dos embargos restrita à execução de eventual condenação de honorários advocatícios fixados nestes autos.

Diante da inexistência de início de execução de honorários neste feito, traslade-se cópia do julgado e da certidão de trânsito para a ação principal e, após, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000271-96.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: OLANDO ANTONIO ZAGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA GOMES CAPRANICA - SP194272

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada, pelo ofício n. 308/2018/21031050, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000338-61.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-98.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALTER MEDEIROS D'ESPIRITO, DEOLINDA URBINATI D'ESPIRITO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RUTH ROCHA TANGARI - SP281012, MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - SP36100
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RUTH ROCHA TANGARI - SP281012, MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - SP36100
RÉU: RITA DE CASSIA DA SILVA GABELINI, ARIANA CRISTINA DA SILVA GABELINI, SUZETI DA SILVA GABELINI, LIDIANE DA SILVA GABELINI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALLAN AGUILAR CORTEZ - SP216259
Advogado do(a) RÉU: ALLAN AGUILAR CORTEZ - SP216259
Advogado do(a) RÉU: ALLAN AGUILAR CORTEZ - SP216259
Advogado do(a) RÉU: ALLAN AGUILAR CORTEZ - SP216259

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 8301501: (...) concedo o mesmo prazo para que os réus providenciem novas digitalizações das peças ilegíveis por eles produzidas.

Após, conclusos para análise da questão competencial e demais deliberações.

Intimem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO DE 15 DIAS PARA OS RÉUS.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4206

EXECUCAO FISCAL

0013819-03.2001.403.6126 (2001.61.26.013819-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TAI-CHI TURISMO LTDA X YAN FUAN KWI FUA(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TAI-CHI TURISMO LTDA E YAN FUAN KWI FUA, para cobrança de tributos federais. A exequente interpôs embargos de declaração da decisão proferida às fls. 1.251 e, concomitantemente, requereu o desapensamento das execuções 00005858020034036126, 00005866520034036126, 00006342420034036126, 00006333920034036126 e 00006204020034036126, bem como a expedição de mandado de constatação de atividade da pessoa jurídica e devedora principal. É a síntese do necessário. Preliminarmente, tendo em vista que as questões não refletem no mérito da decisão atacada, passo a decidir sobre o desapensamento das execuções e expedição de mandado de constatação de atividade. Na data da reunião dos feitos pendia decisão do agravo interposto em face da decisão de fls. 984, que não acolheu a exceção de pré-executividade. À época ambos os processos pilotos estavam aptos à realização de hasta pública e os leilões dos bens imóveis penhorados seriam realizados concomitantemente, sendo determinado o seu apensamento, a fim de obter maior celeridade e economia processual. Assiste razão ao exequente quando afirma que não foi requerido, em momento algum, a exclusão da sócia Yan Fwan Kwi Fua nos autos da execução fiscal nº 0000585-80.2003.403.6126, até porque a discussão já ocorria nestes autos, e que a decisão proferida em sede de agravo afetará apenas esta execução fiscal e as que já estavam apenas a ela desde o início, quais sejam, nº 00138251020014036126 e nº 00138736620014036126). Em caso de exclusão da executada deste feito, ambos os processos não poderiam prosseguir juntos, pois haveria distinção entre as partes, além do que as fases passariam a ser diferentes, pois os atos expropriatórios também poderiam ser ali praticados, o que contraria o artigo 28 da Lei nº 6.830/80. Diante do exposto, DEFIRO o requerido neste ponto e determino o desapensamento dos autos nº 0000585-80.2003.403.6126 e seus apensos, devendo prosseguir em seus ulteriores termos. Defiro, ainda, a expedição de mandado de constatação de atividade da executada principal, com urgência. Intime-se a executada a se manifestar sobre os embargos de declaração interposto, item III, que poderá ensejar alteração no mérito da decisão proferida. Comunique-se o relator do agravo acerca da interposição de embargos de declaração da decisão, encaminhando as cópias necessárias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002724-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAUMAR S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PAUMAR S.A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, afastar a incidência do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários vencidos.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados ao Município, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Id 9825519 – Não verifico conexão com os fatos indicados na aba associados, uma vez que se trata de pedidos distintos.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, anexando a respectiva GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002325-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SCANCHIP TECNOLOGIA LTDA, SCANPARTS TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - PE36775
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - PE36775
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 9197261, por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HUGO EGDIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela senhora perita no Id 9410451.

Após, proceda à Secretaria à requisição dos honorários periciais.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO CANDIDO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela senhora perita no Id 9413077.

Após, proceda a Secretaria à requisição dos honorários periciais.

Outrossim, indefiro o pedido de intimação do INSS para que este forneça a documentação elencada no "item 4" da petição inicial (fl. 3 - Id 1977140) e reiterada no "item 2, b" da réplica (Id 28922869), uma vez que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, devendo assim, diligenciar junto ao Instituto-réu, Empresas e Órgãos competentes, a obtenção dos documentos pretendidos ou ao menos comprovar a sua negativa.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-63.2018.4.03.6126

AUTOR: LAERTE STAFOCHER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 9355529 e o documento Id 9355531 como emenda à inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CÍCERO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por CÍCERO ALVES DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de lapsos de trabalho desempenhado em condições especiais.

Determinado o recolhimento das custas processuais, a parte autora requereu a desistência da ação, apontando o deferimento de seu pedido na via administrativa.

Decido.

Diante do pedido de desistência formulado pela parte autora e, uma vez que não houve citação do réu, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da desistência pleiteada.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, ante a ausência de citação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por LUCIANO SANTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

DESPACHO

Da leitura da petição inicial verifica-se, tanto no capítulo "II. Dos fatos" quanto no capítulo "IV. Dos pedidos", a indicação da data "19/19/1984" como sendo o termo inicial do período em que o autor teria laborado sob condições especiais na Indústria Mecânica Cova Ltda.

Assim, diante da incongruência acima apontada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor adite a inicial indicando o termo inicial correto.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-49.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANDERCI BALBINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-74.2018.4.03.6126
AUTOR: ESLI MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ESLI MACHADO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-acidente NB 068459028-9, que lhe foi concedido em 1993. Narra que em 28/07/2016 requereu e obteve aposentadoria por tempo de contribuição NB 109.499.405-4, sendo o auxílio citado cessado em 05 de junho de 2016 em virtude da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 178.621.929-5.

Sustenta que o auxílio-acidente acidentário foi concedido em virtude de sentença transitada em julgado, a qual lhe garantiu o seu recebimento de forma vitalícia. Logo, o INSS não poderia tê-lo cessado quando do deferimento do pedido de aposentação.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta em virtude de se tratar de benefício decorrente de acidente do trabalho.

Houve réplica.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.

Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-acidente concedido judicial, alegando, em síntese, tratar-se de benefício vitalício.

Incompetência

Conforme já dito, não se está a discutir aspectos materiais ou formais do auxílio-acidente acidentário. Pugna-se, nesta ação, simplesmente, o restabelecimento do referido benefício de modo a ser recebido de forma cumulativa com a aposentadoria por tempo de contribuição.

Não há, portanto, atração da matéria à exceção prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal. Neste sentido, ainda:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRETENSÃO QUE VISA ACRESCER VALOR REFERENTE A BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO A BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 6º, § 2º, DA LEI N. 6.367/76. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DE ATO DECISÓRIO PROFERIDO PELO JUÍZO DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 122 DO CPC. 1. Conflito negativo de competência entre Tribunal de Justiça Estadual e Tribunal Regional Federal a fim de que seja definida qual a Justiça competente para processar e julgar ação de revisão de pensão por morte decorrente de aposentadoria por tempo de serviço. A pretensão exposta na demanda é sintetizada na possibilidade de se incluir, no cálculo da pensão, metade do valor referente ao auxílio-acidente, de natureza laboral, que vinha sendo pago ao instituidor do benefício (de cujus) de forma cumulada com a aposentadoria, nos termos do que dispõe o artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.367/76. 2. Não há controvérsia a respeito do acidente laboral do qual gerado o benefício acidentário, e tampouco se trata de revisão deste benefício ou de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, mas se o valor do auxílio-acidente laboral poderá, ou não, fazer parte do cálculo do benefício pensão por morte de natureza previdenciária. 3. A pensão por morte, na hipótese, substitui aposentadoria por tempo de serviço recebida pelo de cujus. Ora, se a pensão deriva de benefício previdenciário em sentido estrito, a sua concessão e eventual revisão deve seguir a mesma natureza deste, razão pela qual compete à Justiça Federal o processamento e julgamento da lide que busca acrescentar valor decorrente do auxílio-acidente à base de cálculo da pensão por morte previdenciária. Assim, não é aplicável à hipótese o enunciado da Súmula n. 15/STJ. 4. Faz-se necessário anular a sentença proferida pelo Juízo da Vara de Acidentes do Trabalho de Santos (fls. 123-125) e restabelecer a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Santos (fls. 59-64), até nova apreciação dessa pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que se apresenta perfeitamente possível em sede de conflito de competência dirigido a esta Corte Superior por força do artigo 122 do CPC. Nesse sentido, confirmam-se: CC 107252/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10/05/2010; e CC 40.154/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF da 1ª Região), Terceira Seção, DJ 01/10/2007. 5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal. (CC 201200110067, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013 ..DTPB:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E PEDIDO DE CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO PROVIDO. - Ação ajuizada pelo segurado para restabelecimento de auxílio-acidente, com pedido de cumulação com aposentadoria por idade. - O que pretende a agravante não é discutir os requisitos para a concessão do auxílio-acidentário, matéria afeta à Justiça Estadual, mas sim a possibilidade de justaposição deste benefício com a aposentadoria que recebe. - Trata-se, portanto, de uma das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", cuja competência é da Justiça Federal (art. 109, inc. I da CF/88). - Agravo provido. (AI 00246334120094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2010 PÁGINA: 3298 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Conclui-se, pois, pela competência deste Juízo para apreciar a decidir a matéria.

Passo a apreciar o mérito

O auxílio-acidente, conforme previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, será concedido como indenização ao segurado que sofre sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

No caso dos autos, o autor foi beneficiado com o auxílio acidente a partir de 01/02/1993 (ID 5061039). A vedação do pagamento conjunto foi introduzida na Lei de Benefícios com a edição da Lei 9.528, em vigor desde 11 de dezembro de 1997.

Defende o requerente que a concessão de aposentadoria em 2016 não poderia ter acarretado a cessação do pagamento do auxílio-acidente, pois havia adquirido o direito ao cúmulo. Sem razão, entretanto.

O Superior Tribunal de Justiça de longa data tem entendido ser possível a cumulação dos citados benefícios, desde que a manifestação da lesão incapacitante do benefício de auxílio acidente e a aposentadoria sejam anteriores à vigência da Lei 9.528/97.

Referido entendimento foi corroborado em julgamento de recurso repetitivo da controvérsia (REsp 1.296.673/MG), o qual restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012.

4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).

5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.

6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)

No mesmo sentido as disposições da Súmula 507 do STJ: "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho."

Como se vê, nos casos em que a eclosão da lesão incapacitante que possibilitou a concessão do auxílio acidente for anterior à vigência da Lei 9.528/97, somente haverá a cumulação com aposentadoria quando essa também for concedida anteriormente à vigência daquela norma.

No caso concreto, o auxílio-acidente foi deferido a partir de 1993, ao passo que a aposentadoria somente foi concedida em 06/06/2016 (ID 5065263), o que fulmina de pronto a cumulação pretendida. Correto, portanto, a cessação efetuada pela autarquia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-95.2018.4.03.6126
AUTOR: IVONETE DE LIMA CORREA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANDRE LEITE DOS SANTOS - SP337692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IVONETE DE LIMA CORREA SOUZA, qualificada na inicial, propôs recurso de apelação em ação autônoma, visando atacar sentença de improcedência transitada em julgado, proferida nos autos da ação 5001037-14.2017.4.03.6126.

Aquela sentença transitou em julgado em 06/03/2018. O presente pedido foi protocolado em 16/03/2018.

Decido.

A presente "ação" é uma aberração jurídica.

Não há, no Código de Processo Civil, qualquer dispositivo que autorize as partes a ingressar com ação autônoma cujo objetivo seja apelação de sentença proferida em outro feito.

Patente, pois, a inadequação da via eleita, o que acarreta, por consequência, a ausência de interesse de agir.

Isto posto, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 330,III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários diante da gratuidade judicial que ora concedo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALTER RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-55.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO DO NASCIMENTO, RITA DE CASSIA PINECIO VOGELI DA SILVA, RAFAEL BARBOZA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 9080529, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF informe o endereço atual do corréu Rogério do Nascimento.

Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado de citação e intimação.

Sem prejuízo, publique-se o despacho Id 8882445.

Despacho Id 8882445: " Dê-se ciência à CEF acerca da comunicação eletrônica Id 8506173, por meio da qual o Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André encaminha cópia da certidão de matrícula nº 126.939.

Id 7231278: Outrossim, proceda a Secretaria à inclusão de Rita de Cássia Pinecio Vogelei da Silva (CPF nº 338.719.408-01) e Rafael Barboza da Silva (CPF nº 380.476.718-47) no polo passivo do feito, bem como à citação e intimação dos corréus acima elencados.

Intime-se. Cumpra-se."

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000548-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCIO DIAS DAMASCENA, ADRIANA DE MENESES DAMASCENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento pelos executados, conforme decurso de prazo registrado pelo sistema em 29.06.2018, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000755-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO BORGES DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALVES DAUFENBACK - SP325478

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento pelo executado, conforme decurso de prazo registrado pelo sistema em 13.06.2018, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002915-71.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE WILSON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 9323569/Id 9323571: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.
Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.
Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001216-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: REGINALDO ALMEIDA DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimado a proceder à digitalização da Procuração, o exequente quedou-se silente conforme decurso de prazo registrado pelo sistema em 24.07.2018.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000833-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE JAIR MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 9272468/Id 9272470: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.
Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.
Sem prejuízo, deverá o INSS comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, conforme determinado no despacho Id 8897625.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002077-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BELACI MOTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MONTANHINI - SP254285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000780-52.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA PAZINI ROMERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID.9090729)

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF no.458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002892-28.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO MARTILIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID8895728 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002357-65.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARINA THAINA MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA - SP96710
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista à CEF para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.
Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002496-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.
Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000590-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MAUA, ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, GERENTEC ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON ALVES DOS SANTOS - SP196086
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457

DESPACHO

ID8396382 Dê-se ciência às Exequentes para que requeiram o que de direito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002809-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VLADENIR SARCETTI BLASQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 9066401 ao Id 9074505.

Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000927-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROGERIO CASALINHO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA MORENO - SP125091, ANGELO JOSE MORENO - SP137500
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 9139001 ao Id 9139005.

Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000716-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANISIO PIMENTA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Noticiado o cumprimento da condenação imposta ao INSS, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003207-56.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON BARBOSA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDSON BARBOSA DE SANTANA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especiais os períodos de 01/04/1985 a 21/10/1987, 01/03/1988 a 05/06/1989, 13/08/1989 a 16/12/1991, 26/06/1990 a 04/05/1991, 01/05/1991 a 29/06/1991, 09/03/1992 a 11/05/1996, 11/05/1995 a 18/06/2006, 01/02/2010 a 29/09/2010 e 01/04/2011 a 06/07/2017; e (b) a conceder-lhe aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, apresentado em 06/07/2017 (NB 183.393.188-0). Requer também o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e rejeitando o pedido de tutela antecipada ID 3937318.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual impugna a possibilidade de reconhecimento da especialidade dos lapsos postulados. Discorre acerca dos requisitos para a concessão do benefício, salientando a imposição de prova da exposição habitual e permanente a agentes insalubres e a necessidade de apresentação de prova técnica quanto aos agentes ruído e calor.

Houve réplica.

O pedido de produção de prova pericial foi rejeitado pela decisão ID 5139731.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto c*
2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve ex*
3. *Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973. INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Inicialmente, observo que sequer veio aos autos cópia da CTPS do autor, de modo a evidenciar as funções exercidas. De qualquer maneira, em sua inicial, o requerente postula o cômputo das atividades de recepcionais e atendente de enfermagem como especiais. Entendo que o enquadramento pela categoria profissional, no item 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e no Código 1.3.4 do anexo ao Decreto 83.081/79, exige o desempenho de atribuições similares aos enfermeiros em ambiente profissional que expõe o trabalhador a agentes biológicos e doenças infecto contagiantes. Não tendo vindo a necessária prova documental nesse sentido, vai o pleito indeferido.

Constato que o INSS efetuou o enquadramento do lapso de 13/08/1989 a 16/12/1991, efetuando a conversão do mesmo em tempo comum (ID 3850405 fl.19).

Em relação ao PPP anexado ao ID 9398255, a empresa empregadora indica que o autor executava a função de recepcionista, efetuando o atendimento a visitantes, interfone e atendimento por telefone. As tarefas não indicam a necessária exposição a nenhum agente deletério a saúde do profissional, não tendo sido indicado fator de risco no formulário.

Muito embora a parte autora defenda que existam irregularidades nos PPPs fornecidos pelas empregadoras, é fato que veio aos autos apenas um documento, não existindo nenhum elemento de prova, sequer indício, que exista alguma incorreção.

Anote-se por fim que o pedido de produção de prova pericial restou indeferido, não tendo a parte se insurgido em face do mesmo. Preclusa a prova, portanto.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, o mesmo também improcede. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

No caso dos autos, de rigor reconhecer que não houve ato ilícito por parte do INSS em indeferir o pedido de concessão do benefício, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil, já que a autarquia procedeu ao exame do pleito observando as diretrizes técnico-jurídicas respectivas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDEMIR FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001789-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CELSO OSEIAS TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por CELSO OSEIAS TOMAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria especial.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria especial e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-80.2018.4.03.6126

AUTOR: VALDINEIS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 8573025 e os documentos Id 9573030 e Id 9573301 como emenda à petição inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELISA MERGL
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 4o, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELAINE DE CASSIA CAUNETO RIBEIRO PEROSSI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, faz-se necessário esclarecer que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido, nos termos da decisão Id 83201321. Ademais, conforme certidão Id 8516899, o autor procedeu ao recolhimento de metade das custas processuais.

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-72.2018.4.03.6126
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FLORIANO - SP305022

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Preliminarmente, comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO ANGERAMENETO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e digam as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-96.2018.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS , comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO, ELIANA MARIA GALVAO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EIZENBERG CLINICA MEDICA LTDA

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Advogado do(a) RÉU: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelos autores (Id 9300714/Id 9300717), intem-se os réus para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-85.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: QUALISEGMA ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que todas as diligências empregadas no intuito de localizar a ré restaram infrutíferas, inclusive com o auxílio dos sistemas WebService e BACEN-JUD, conforme Id 383083, Id 5886745, Id 9200949, Id 9495230 e Id 9567086, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SERGIO VERSIANO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ - SP231680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SERGIO VERSIANO DA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-acidente NB 068459028-9, que lhe foi concedido em 1993. Narra que em 28/07/2016 requereu e obteve aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.767.109-4, sendo o auxílio citado cessado em março de 2017. Aponta que a autarquia promove o desconto das quantias recebidas concomitantemente, conduta descabida haja vista a natureza alimentar da verba. Requer a devolução das quantias já descontadas. Postula, alternativamente, seja o valor do auxílio-acidente incluído no cálculo da aposentadoria.

A decisão ID 1505406 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, defendendo a legalidade da cessação, ante a aposentadoria do autor, bem como a restituição das parcelas recebidas indevidamente.

Houve réplica.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio a informação ID 6792613, acerca da qual se manifestaram ambas as partes.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.

O auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, será concedido como indenização ao segurado que sofre sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

No caso dos autos, o autor foi beneficiado com o auxílio acidente a partir de 1993 (ID 1427357). A vedação do pagamento conjunto foi introduzida na Lei de Benefícios com a edição da Lei 9.528, em vigor desde 11 de dezembro de 1997.

Defende o requerente que a concessão de aposentadoria em 2017 não poderia ter acarretado a cessação do pagamento do auxílio-acidente, pois havia adquirido o direito ao cúmulo. Sem razão, entretanto.

O Superior Tribunal de Justiça de longa data tem entendido ser possível a cumulação dos citados benefícios, desde que a manifestação da lesão incapacitante do benefício de auxílio acidente e a aposentadoria sejam anteriores à vigência da Lei 9.528/97.

Refêrendo entendimento foi corroborado em julgamento de recurso repetitivo da controvérsia (REsp 1.296.673/MG), o qual restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDec no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012.

4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).

5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.

6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)

No mesmo sentido as disposições da Súmula 507 do STJ: "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho."

Como se vê, nos casos em que a eclosão da lesão incapacitante que possibilitou a concessão do auxílio acidente for anterior à vigência da Lei 9.528/97, somente haverá a cumulação com aposentadoria quando essa também for concedida anteriormente à vigência daquela norma.

No caso concreto, o auxílio-acidente foi deferido a partir de 1993, ao passo que a aposentadoria somente foi concedida em 2017, o que fulmina de pronto a cumulação pretendida. Correto, portanto, a cessação efetuada pela autarquia.

No que se refere à inclusão do benefício na apuração da renda mensal da aposentadoria, a Contadoria Judicial constatou que houve a incorporação da renda obtida a título de auxílio-acidente nos salários de contribuição da aposentadoria (ID 6792613).

Por fim, o pedido de devolução dos montantes descontados pelo INSS, efetuados a partir de abril de 2017, há de ser acolhido. Isso porque é conclusão inexorável que a autarquia agiu em erro ao permitir o pagamento concomitante dos benefícios inacumuláveis. A impossibilidade de cumulação resta pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça desde o ano de 2012, de forma que é indesculpável o fato de ter havido o pagamento conjunto desde o deferimento da aposentadoria, em 2017.

Cumprir destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, nos casos de erro administrativo na concessão de benefício previdenciário percebido de boa-fé pelo segurado, é indevida a devolução. A título ilustrativo, cito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. BOA-FÉ DO SEGURADO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.

I - É entendimento assente neste Superior Tribunal de que os valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão de erro da administração e sem má-fé do segurado, não são passíveis de repetição, ante seu caráter alimentar. Precedentes: REsp 1674457/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017; REsp 1651556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/04/2017; REsp 1.661.656/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 17/5/2017; AgRg no REsp 1.431.725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 21/5/2014.

II - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1585778/RN, Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 26/10/2017)

A autarquia não apenas concedeu benefícios cujo pagamento concomitante é vedado por lei, fato esse que poderia ter sido constatado pela verificação dos sistemas da Previdência Social. Além disso, demorou meses para constatar o pagamento indevido e exigir a devolução.

Ora, não se pode fechar os olhos à informatização dos sistemas da Previdência Social e a constante sistematização dos dados, fatores esses que tornam injustificável o pagamento em duplicidade.

Acolho, dessa forma, o pedido de suspensão dos descontos dos valores de auxílio-acidente NB 068459028-9 da aposentadoria NB 178.767.109-4, condenando o INSS a devolver o montante descontado indevidamente a tal título.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão dos descontos mensais dos valores de auxílio-acidente NB 068459028-9 da aposentadoria NB 178.767.109-4, condenando o INSS a devolver o montante descontado indevidamente a tal título, os quais serão acrescidos de juros de mora, contados da citação, e de correção monetária desde que pagas, na forma dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculo da justiça Federal.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS suspenda os descontos dos valores de auxílio-acidente NB 068459028-9 da aposentadoria NB 178.767.109-4.

Diante da sucumbência recíproca entre as partes, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custas ex lege.

Publique-se. Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-31.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROGERIO RUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID9837110 Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003340-98.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MILTON TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição Id 9266997, no que toca ao pedido de prova pericial, não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.

É certo que no caso de omissão ou incorreção de dados constantes do PPP fornecido, caberia à autora se valer da via adequada a fim de obter a correção daquele documento.

Isto posto, mantenho a decisão Id 8592862 por seus próprios fundamentos.

Haja vista a existência de agendamento para retirada da cópia do processo administrativo, conforme Id 9267157 (10.09.2018), aguarde-se a obtenção daquele documento pela parte autora.

Com a juntada do processo administrativo, dê-se ciência ao INSS.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002533-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IRMA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca das alegações feitas pelo INSS no ID 9813964, providenciando, caso necessário, as devidas correções.

Intime-se.

Santo André, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos trazidos pela parte autora, não verifico relação de prevenção com o feito indicado no termo ID 8898004.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se.

Santo André, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-33.2018.4.03.6126
AUTOR: DANIELE KATI TERUYA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição Id 8961720 e os documentos Id 8961731 e Id 8961736 como emenda à inicial.

Cite-se.

Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Dê-se ciência.

Santo André, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001688-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RAFAEL EDUARDO MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumprado esclarecer que intimado a justificar a necessidade do deferimento da justiça gratuita, o autor procedeu ao recolhimento de metade das custas processuais, conforme certidão Id 8688956.

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003348-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO ROBERTO SANCHEZ MORENO
Advogados do(a) AUTOR: VILMA MENDONCA LETTE - SP84337, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 9124069), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO EVARISTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, "in verbis":

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Intimado para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, o autor quedou-se silente.

Verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e portanto dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie o autor, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO MASSAHARU KONISHI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANDRA SILVEIRA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSVALDO LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as alegações de prescrição e decadência, levantadas na contestação, dê-se vista à parte autora para réplica no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, indiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

Intime-se.

Santo André, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MANOEL EUSEBIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SOUSA SANTIAGO - SP303362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por MANOEL EUSEBIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de evidência, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que em 24/2/2015 requereu o benefício de aposentadoria NB 42/171.121.429-6 e que o pedido foi indeferido sob o fundamento de que as atividades exercidas no lapso de 24/11/1987 a 20/11/2005 não foram reconhecidas como especiais. Pleiteia o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais e a concessão da aposentadoria especial, com a opção de permanecer exercendo atividades expostas a agentes nocivos.

Acosta documentos à inicial.

Recebo a petição ID 9039122 como emenda à inicial; haja vista o novo valor atribuído à causa, reconsidero a decisão ID 8405660.

Pretende o autor a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, fundamentado no artigo 311 do Código de Processo Civil.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Verifica-se, de plano, que as hipóteses dos incisos I e III não se aplicam ao presente caso.

Não há tese firmada em recurso repetitivo ou em súmula vinculante que permita a concessão do benefício postulado de imediato ao autor, motivo pelo qual não resta configurada a hipótese do inciso II.

A hipótese do inciso IV não resta configurada, uma vez que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita.

Cite-se e intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002384-48.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAGALI APARECIDA VENDITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante do constante nas informações ID 9525572, manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito.
Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a perspicaz argumentação jurídica formulada pelo douto advogado da impetrante na manifestação de ID 9812253, entendo que o caso em apreço não se reveste do apanágio emergencial a exigir o manejo do poder geral de cautela deste Juízo, visto que inexistente risco de perecimento do objeto do presente *mandamus* até sua apreciação pelo Juízo competente.

Nessa linha, saliente-se que a intervenção requerida pela impetrante não se destina à manutenção do *status quo* – inalteração do estado das coisas – até ulterior deliberação pelo Juízo competente, o que, sim, poderia, em tese, atrair a utilização do poder geral de cautela, a fim de resguardar a utilidade e a efetividade da tutela jurisdicional do Estado.

No caso em apreço, a impetrante deseja justamente o contrário, ou seja, a imediata alteração do panorama fático e jurídico por ordem judicial emanada de Juízo, em princípio, incompetente, sem que haja situação de potencial ineficácia ou inutilidade do provimento jurisdicional a ser tomado pelo Juízo competente.

Em outras palavras: não se está diante de situação que demande imediata intervenção judicial sob pena de restar esvaziada a efetividade da tutela jurisdicional.

De outra banda, a circunstância de o Juízo Federal do Rio de Janeiro – RJ poder suscitar conflito de competência nestes autos, não obstante seja uma possibilidade, por ora, se trata de fato futuro e incerto, pelo que essa eventual circunstância não pode ser erigida como justo motivo para o manejo excepcional do poder geral de cautela por este Juízo, que já se reconheceu incompetente para apreciação da causa.

Por fim, saliente-se que o fato alegado como causa idônea para a imediata intervenção deste Juízo, a saber, o vencimento de licença de operação expedida pela CETESB no próximo dia 08 em razão de a impetrante ainda não ter começado a operar, constitui situação que pode ser solucionada em tempo hábil pelo Juízo em favor do qual a competência foi declinada.

Ante o exposto, **indefiro o pedido deduzido pela impetrante na petição de ID 9812253.**

Remetam-se os autos, **com a máxima brevidade possível**, para distribuição a uma das Varas Cíveis Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro – RJ, nos termos da decisão prolatada no ID 9456353.

Intime-se a impetrante.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

DESPACHO

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a determinação da remessa dos autos n.º 5000253-03.2018.403.6126 à Central de Conciliação, proceda-se ao sobrestamento deste feito até realização da audiência conciliatória. Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001182-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: AGS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ANA APARECIDA BODRA GARCIA, JULIANA GARCIA GAGLIARDI, MARCELO TADEU GARCIA, ZILDA VALDENICE NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a determinação da remessa dos autos n.º 5000115-36.2018.403.6126 à Central de Conciliação, proceda-se ao sobrestamento deste feito até realização da audiência conciliatória. Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001267-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: JULIANO STOPPA MUSSELLI GRAFICA - EPP, JULIANO STOPPA MUSSELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a determinação da remessa dos autos n.º 5000178-61.2018.403.6126 à Central de Conciliação, proceda-se ao sobrestamento deste feito até realização da audiência conciliatória. Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002293-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.E.E. COVISI TRANSPORTES LTDA, EMERSON COVISI, EVANDRO COVISI

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003044-76.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIMEX PRODUCAO DE EVENTOS LTDA, RAPHAEL BARBOSA DE SOUSA, DIRCE BARBOSA DE SOUSA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002937-32.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JENIFFER PAULA KIYOTO VALENTE

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000533-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: FISIO RESP SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a requerente acerca da informação contida na certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID n.º 4454768, em que dá conta que a representante legal da empresa executada não mora mais no Brasil. Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000762-65.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AUTO PECAS RIALAN LTDA, ZENE CANDIDO MENGHINI

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da informação contida na certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID n.º 3304981, em que dá conta que a empresa executada está em processo de recuperação judicial/falência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000022-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALL NET CURSOS PROFISSIONALIZANTES SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP, GIANFRANCO GIOVANNI RIZZI, IELMA PAULA RIZZI, BRUNO RIZZI PADRAO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

Preliminarmente, procedam os embargantes Gianfranco, Ielma e Bruno, no prazo de 10 dias, à regularização processual, juntando aos autos instrumento de procuração.

Sem prejuízo, manifestado interesse das partes em compor a dívida, bem como visando promover execução da forma menos gravosa e a maior efetividade dos fins executórios, determino a remessa destes autos à CECON/Santo André para inclusão na pauta de audiências.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PODIUM AUTOMOTIVE SYSTEM COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, MARCIO FURTADO RAMOS, FABIO BARBOSA MENEZES FURTADO

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001016-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIME REVEST REVESTIMENTOS EIRELI - EPP, OSMAR LONGO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001087-06.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DHRN MARKETING, PUBLICIDADE, PROPAGANDA E TECNOLOGIA LTDA. - ME, DANIEL HORN

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001936-12.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO EL MORYA
Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688, MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação; cumpra a embargada, ora executada, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003356-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VENIS ASSESSORIA E TRATAMENTO DE DADOS EIRELI - EPP, HAMILTON PAMA D ALMEIDA
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO BARBOSA DE AGUILAR - SP382362, EDUARDO MARCELO BOER - SP184959, SILVIA REGINA DE ALMEIDA - SP136529

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitória, nos moldes estabelecidos no artigo 702 do CPC.

Assim, determino a abertura de vista à Caixa Econômica Federal para impugnação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-17.2018.4.03.6126
AUTOR: FABIO BALISTA DAMIANI, JULIANA LEITAO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

FABIO BALISTA DAMIANI e JULIANA LEITÃO MIRANDA, propõe esta ação, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com o objetivo de obter a liberação dos saldos das contas de FGTS, em única parcela, para amortização do saldo devedor de financiamento contraído para aquisição de sua moradia.

Contestada a ação conforme ID 9819607.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a possibilidade de liberação dos saldos das contas do FGTS, em única parcela, para amortização do saldo devedor do financiamento contraído para aquisição de moradia.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos documentos eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-46.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE CARLOS CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE CARLOS CAETANO em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como a revisão do benefício NB 42/150.212.720-0 para aposentadoria especial, DIB 25/03/2009.

Recolhida as custas processuais ID 9543393, determinada a citação ID 9547375.

Contestada a ação conforme ID 9801915.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 20/02/1980 a 30/04/1981 e 01/01/1990 a 18/02/1997. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-52.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HELEN RENY DE ANDRADE VON ANCKEN

DESPACHO

Diante do cumprimento do mandado expedido, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500079-91.2018.4.03.6126
AUTOR: ELIAN ALVES MEIRELLES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-18.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO NAELO PEREIRA JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularizado o pagamento das custas processuais, ID 9818616, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000814-61.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: MARTINICA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-07.2018.4.03.6126
AUTOR: MAURICIO MAURICI ODA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002540-36.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: NILO BARBOSA SALLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 9817961 e admito o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.
Vista ao Ministério Público Federal.
Após venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002370-64.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON ANTONIO COSTARDI
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o despacho ID 9301726 pelos seus próprios fundamentos, cumpra a parte Autora o quanto determinado, no prazo de 15 dias.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002697-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9819854 - Trata-se de execução da obrigação de fazer apresentada pelo Exequente.
Assim, retifico o despacho ID 9772432, cumpra a parte executada a obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, comprovando nos autos o seu cumprimento no prazo de 30 dias.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002289-18.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: DENNIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA BUENO QUIRINO - SP154931
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro movido por EMBARGANTE: DENNIS DOS SANTOS, em face de EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o desbloqueio dos valores penhorados na Execução de Título Extrajudicial nº 5002089-45.2017.403.6126.

Foi comunicado o pagamento da dívida nos autos da Execução de Título Extrajudicial 5002089-45.2017.403.6126, sendo proferido sentença de extinção, bem como determinando o levantamento da penhora.

Decido. Em virtude da extinção superveniente da execução, com o desbloqueio dos valores penhorados nos autos principais, JULGO EXTINTAA AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de agosto de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003071-59.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANTAS SERVICOS EIRELI - ME, AIRTON DANTAS, ANDRE SOMMERHAUZER DANTAS

Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-08.2018.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0004242-83.2010.403.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado/Réu para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6747

PROCEDIMENTO COMUM

0002267-84.2014.403.6126 - ONIVALDO LUIZ POSSEBON(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) Como cedção, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário

(STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumprir consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Além, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requeritórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000270-39.2014.403.6126 - EDMAR DOS SANTOS(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para ligar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido:Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumprir consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Além, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requeritórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002380-38.2014.403.6126 - MARCELO LUIZ SCIMINI(SP228623 - IGNEZ FECCHIO SCIMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para ligar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido:Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumprir consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Além, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requeritórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002423-72.2014.403.6126 - ANDRE LUIZ DUARTE(SP263814 - CAMILA TERCIOITI DIAS HIRAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até

definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002498-14.2014.403.6126 - MARCO ANTONIO RODRIGUES (SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002499-96.2014.403.6126 - VALERIA MARTINS PIETRO DE OLIVEIRA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002667-98.2014.403.6126 - DAVI RAMOS DA SILVA(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para ligar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002669-68.2014.403.6126 - VANDERLY DE SOUZA COSTA(SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para ligar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002689-59.2014.403.6126 - FRANCISCO ADAO DA SILVA(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para ligar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da

pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002727-71.2014.403.6126 - ORLANDO SILVIO ROSA/SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002756-24.2014.403.6126 - JOSE ANGELO DA COSTA/SP108248 - ANA MARIA STOPPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002757-09.2014.403.6126 - JOSE ADEMIR PAGANI/SP108248 - ANA MARIA STOPPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento

do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobreestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002815-12.2014.403.6126 - GILEAD RANIER (SP194908 - AILTON CAPASSI E SP347052 - MICHELE CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fidejuzários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobreestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003086-21.2014.403.6126 - JOAO ANTONIO RAMOS (SP165437 - CRISTIANE BRASSAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fidejuzários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobreestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003090-58.2014.403.6126 - SIMONE DE CASSIA SILVA BARBOSA (SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao

declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobreestorno dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003091-43.2014.403.6126 - SERGIO ALVES BARBOSA(SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de inflação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobreestorno dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003103-57.2014.403.6126 - BETANIA SAMPAIO BORDIN(SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSAS MATIAS E SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de inflação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobreestorno dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003191-95.2014.403.6126 - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº

8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobreestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003218-78.2014.403.6126 - ENEAS GOMES BEZERRA (SP236756 - CRISTIANE TOMAZ E SP236882 - MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobreestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004621-82.2014.403.6126 - MAURO APARECIDO TORRE (SP296173 - MARCELO GIBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobreestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004638-21.2014.403.6126 - LEILA APARECIDA MARQUES COELHO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário

(STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumprir consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Além, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requeritórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000465-13.2014.403.6126 - ALBERTO DE ANDRADE(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para ligar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido:Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)Como cedido, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumprir consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Além, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requeritórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000466-95.2014.403.6126 - FLORIANO GOMES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para ligar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido:Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)Como cedido, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumprir consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Além, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requeritórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004691-02.2014.403.6126 - FERNANDO AMARO SOARES(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até

definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requeritórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005297-30.2014.403.6126 - FRANCISCO GOYA (SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requeritórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002517-90.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HELENO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

HELENO JOSÉ DA SILVA, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.42) requerida no processo administrativo n. 182.708.218-3, em 26.05.2017. Com a inicial, juntou documentos.

Instando a comprovar o estado de miserabilidade que se alega encontrar, sobreveio a manifestação do autor com recolhimento das custas processuais (ID9840170). Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Recebo a manifestação ID9840169 e ID9840170, em aditamento à exordial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, **indefiro o requerimento de gratuidade de Justiça**. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Ademais, em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-90.2018.4.03.6126
AUTOR: GILSON MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: GILSON MARINHO, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo 25/02/2016.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID, foi contestada a ação conforme ID.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 12/05/1989 a 24/09/1989, 12/12/1989 a 01/10/1991, 02/10/1991 a 06/08/2007 e 01/03/2010 a 11/11/2016. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-85.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIANA RODRIGUES DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANA APARECIDA P CARNEIRO
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793

DESPACHO

Diante da contestação apresentada pela parte Ré Rosana Aparecida Portella Carneiro, em respeito ao princípio do contraditório, vez que referida Ré somente foi citada após a audiência ID 1684558, determino a realização de nova audiência para oitiva das testemunhas já arrolada pelas partes e depoimento pessoal da Autora.

Apresente a Ré Rosana Aparecida Portella Carneiro o rol de testemunhas que pretende ouvir, no prazo de 15 dias.

Após retornem os autos para designação da data da audiência.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-13.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADELTON ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9824323 - Vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002613-42.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVENCIE ESMALTERIA LTDA - ME, JESSICA PRETEL, JAMILE MONTEIRO RODRIGUES

DESPACHO

Diante do alegado pagamento ID 9836585, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 05 dias.

Após apreciarei os demais pedido de desbloqueio e recolhimento do mandado expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-81.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCOS JOSE GUZZO
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 9824412, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-63.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: VERZANI & SANDRINI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-27.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-67.2018.4.03.6126
AUTOR: EDINALDO ARAGAO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-87.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAQUIM BRITO D ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0007998-90.2016.403.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-05.2018.4.03.6126
AUTOR: PEDRO CELESTINO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0007329-37.2016.403.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado/Autor para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

RÉU: ADRIANA MOREIRA SILVEIRA, CARLOS EDUARDO RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) RÉU: FATIMA JAQUELINE MARQUES MERIB - RS40831
Advogado do(a) RÉU: FATIMA JAQUELINE MARQUES MERIB - RS40831

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0005029-05.2016.4036126 para processamento da apelação, intime-se o Apelado/CEF para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002746-50.2018.4.03.6126
AUTOR: DEUZIVALDO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0005040-34.2016.403.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

Expediente Nº 6748

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000761-34.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FELPOLDI X AMAURI PESSOA CAMELO(SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES) X GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO(SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE) X MARALUCI COSTA DIAS(SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES) X SIDNEI DE BRITO(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO)

Vistos.

A prisão temporária de Sidnei de Brito foi decretada em 06/04/2018 (fls.33), nos autos do Pedido de Busca e Apreensão e outras medidas nº 0000763-04-2018.403.6126, anexo aos presentes autos. O pedido de concessão de Liberdade Provisória foi indeferido por ocasião da Audiência de Custódia, realizada em 18/04/2018 (fls.136/137 dos autos do Pedido de Busca e Apreensão).

A prisão temporária foi prorrogada aos 20/04/2018 (fls.173/175 dos autos do Pedido de Busca e Apreensão) e convertida em prisão preventiva aos 25/04/2018 (fls.242/244 dos autos do Pedido de Busca e Apreensão).

Em 05/06/2018 foi recebida a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face dos réus Alberto, Gustavo, Maraluci e Sidnei (fls.1274) e por ocasião de sua defesa, Sidnei reitera o pedido de liberdade provisória, alegando que não foi preso no local dos fatos, bem como nada fora encontrado com a sua pessoa (fls.1337/1340).

No entanto, tais alegações são matérias de mérito e não se confundem com os requisitos da prisão preventiva, sendo que serão analisadas no momento oportuno.

Para a decretação da prisão preventiva foi considerada a base empírica, qual seja, que se encontra em operação, desde pelo menos dezembro de 2016, esquema de obtenção indevida de benefícios previdenciários, tais como auxílio-reclusão, aposentadoria e salário-maternidade, mediante fraude consistente na falsificação de documentos e inserção de dados falsos nos sistemas informatizados do INSS com o objetivo de simular o preenchimento de requisitos exigidos por lei para a concessão dos benefícios.

A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução processual, com fundamento nos artigos 312, caput, e 313, I, ambos do Código Penal.

Há elementos de prova de materialidade dos crimes previstos nos artigos 171, 3º (estelionato contra o INSS), 288 (formação de quadrilha), 313-A (inserção de dados falsos em sistemas de informação), 314 (extravio de documento oficial) e 344 (coação no curso do procedimento administrativo), todos do Código Penal, ante os documentos, depoimentos, corpo de delito (processos administrativos previdenciários e apuração de fraudes), detalhando todo o material e procedimento da organização criminosa, bem a individualização da conduta dos seus integrantes.

Portanto, são fortes, uniformes e concordantes os indícios de autoria do representado para fundamentar o decreto da prisão preventiva. As provas existentes de associação criminosa, organizada e permanente, voltada à prática delitiva contra os cofres do INSS, inclusive com uso de grave ameaça aos servidores da gerência executiva da agência INSS, requererem uma pronta resposta à Sociedade. Presente, portanto, a plausibilidade do direito.

O perigo da demora na segregação do representado traduz-se em grave fragilidade da ordem pública e ainda encontra-se presente. Isto porque a ousadia nas graves ameaças aos servidores da gerência da agência do INSS em Santo André, aliada à organização e destemor demonstrado pelos antecedentes criminais de alguns dos representados, demonstram que são pessoas capazes de realizarem as ameaças lançadas por telefone e SMS, fato que necessita ser esclarecido pelas investigações em andamento.

Destarte, a segregação desmontará o esquema organizado, restabelecendo a ordem pública e a incolumidade dos servidores públicos.

A segregação também acautela o meio social pela ostensiva resposta das autoridades no combate às fraudes ao combalido cofre do INSS, reafirmando a credibilidade da sociedade civil nas autoridades públicas, diante do pânico e insegurança pública que tais ameaças causam no meio social. AP 1,0 Por fim, não há como substituir a segregação física por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois não surtiriam o efeito imediato de interrupção da prática de delitos e principalmente das ameaças aos servidores do INSS e seus familiares.

A custódia de SIDNEI é absolutamente necessária para a desarticulação da organização criminosa. É altíssima a probabilidade de que, em liberdade, juntamente com os demais investigados, busquem embaraçar o curso das investigações e levar a termo as ameaças proferidas aos servidores públicos do INSS, alertando membros da quadrilha que permanecem em liberdade, dos rumos da investigação, possibilitando-lhe, também, a evasão.

Vale lembrar que os investigados, ao serem inquiridos pela Autoridade Policial se negaram a identificar o usuário do telefone móvel utilizado nas ameaças aos servidores públicos do INSS, apesar das investigações realizadas pela Autoridade Policial revelarem registros de ligações telefônicas vinculando às condutas dos investigados Amauri, Maraluci e Sidnei com supostos integrantes de organização criminosa, mensagens estas instruídas com fotografias e descrições completas do carro da servidora pública ameaçada.

Ressalte-se que, no curso das investigações, foi confirmado o envolvimento de organização criminosa nos delitos em apuração.

Portanto, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do investigado acarretaria risco à ordem pública, notadamente em relação às ameaças aos servidores públicos.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva de SIDNEI DE BRITO, cuja custódia mostra-se imprescindível para elucidar a identidade dos ameaçadores e cessar as ameaças, tanto quanto para elucidação dos demais atos da organização.

Outrossim, cumpre-se a parte final do despacho de fls.1320, remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União para que apresente a defesa preliminar do corréu Alberto Felpoldi, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do quanto requerido pela 1ª Vara Federal local, às fls.1321.

Intim-se.

Expediente Nº 6749

PROCEDIMENTO COMUM

0011610-27.2002.403.6126 (2002.61.26.011610-3) - ALBANO ALVES NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário movida por ALBANO ALVES NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 493/498, o Réu noticia a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003960-21.2005.403.6126 (2005.61.26.003960-2) - IZABEL KONIG(SP194178 - CONRADO ORSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, considerando o trânsito em julgado, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004626-85.2006.403.6126 (2006.61.26.004626-0) - BENEDITO JACINTO X MARINA GOMES JACINTO(SP323148 - THIAGO DI CESARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo as fls. 427/435, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado e entendimento deste juízo.
Espeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004891-48.2010.403.6126 - FABIO ZAVANELLA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário movida por FABIO ZAVANELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 345/347, o Réu noticia a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002325-58.2012.403.6126 - EDINALDO CELCIO CLAUDIANO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 316 e 318 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004269-95.2012.403.6126 - NOMINANDO PRATI(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004369-16.2013.403.6126 - MARCOS BATISTA FLAUSINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação com rito ordinário movida por MARCOS BATISTA FLAUSINO face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 192/193, o Réu noticia a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007359-72.2016.403.6126 - VALMIR OLIVEIRA DUARTE(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, vista ao INSS da sentença prolatada.

Diante do recurso de apelação interposto pelo Autor, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.
Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009722-86.2003.403.6126 (2003.61.26.009722-8) - EDSON FONSECA GOMES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EDSON FONSECA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 555, 557 e 559 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000978-34.2005.403.6126 (2005.61.26.000978-6) - LAERTE NUNES RAMOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X LAERTE NUNES RAMOS X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Diante da pesquisa CNIS realizada por esta secretaria, verifica-se que a viúva vem recebendo pensão por morte.

Sendo assim, requeira a patrona do autor o que de direito no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, considerando a notícia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC .

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001505-49.2006.403.6126 (2006.61.26.001505-5) - SALVADOR AMORIM COSTA X SALVADOR AMORIM COSTA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 360 e 362 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003428-66.2013.403.6126 - ALMIR FERREIRA DE ALMEIDA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 259 e 261 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010732-42.2013.403.6183 - VALDIR BRASIL(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI ANTUNES E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI E SP224357 - TADEU BATISTA DA SILVA E SP282815 - GERALDO CANDIDO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 466 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002143-48.2007.403.6126 (2007.61.26.002143-6) - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA(SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA

SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 467 e 473 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002395-17.2008.403.6126 (2008.61.26.002395-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X DELICATO E CIA LTDA(SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA

SILVA) X FRANCISCO JOSE GARCIA DELICATO(SP062347 - MIRIAN GONCALVES DA SILVA E SP256330 - VIVIAN ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELICATO E CIA LTDA

SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 379 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004749-39.2013.403.6126 - WALTER FIORELLI DE MORAES(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO) X WALTER FIORELLI DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 266 e 282 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003849-22.2014.403.6126 - CELSO AUGUSTO DA COSTA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO AUGUSTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 214 e 216 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000703-02.2016.403.6126 - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 188 e 189 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6750

MONITORIA

0000086-76.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MASANFER FERRO, ACO E METAIS LTDA - ME X ANTONIO MARRERA X ANDRE FRANCISCO CUNHA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MASANFER FERRO, AÇO E METAIS LTDA E OUTROS. Às fls. 220 o autor requer a desistência da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005305-36.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAVA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME X JEYSMAR JAMES ERNICA X LETICIA STHEFANE RORIZ ERNICA X VALDEMAR ERNICA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JAVA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME E OUTROS. Às fls. 102 o autor requer a desistência da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006583-92.2004.403.6126 (2004.61.26.006583-9) - TOMIO ASSANO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X TOMIO ASSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação com rito ordinário movida por TOMIO ASSANO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 341/344, o Réu noticia a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005337-56.2007.403.6126 (2007.61.26.005337-1) - LUIZ ROBERTO BOBENICK X LOURDES GOMES BOBENICK(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002374-46.2005.403.6126 (2005.61.26.002374-6) - EDNA CRISTINA BARBUSCA X EDNA CRISTINA BARBUSCA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X SERGIO BALDUSCA X SERGIO BALDUSCA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X MAURO FUMAGALLI - ESPOLIO (CLARISSE ALVES FUMAGALLI) X CLARISE ALVES FUMAGALLI X ULISSES ALVES FUMAGALLI X ROSANA FUMAGALLI PEDRAO X ROSANGELA FUMAGALLI LISUM X MAURO FUMAGALLI - ESPOLIO (CLARISSE ALVES FUMAGALLI)(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X MOACIR BALDUSCA X MOACIR BALDUSCA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X TANIA REGINA BARBUSCO X TANIA REGINA BARBUSCO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004682-84.2007.403.6126 (2007.61.26.004682-2) - JOSE ADEILSON ALVES VIANA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE ADEILSON ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002366-93.2010.403.6126 - MARIA JOSEFA FERREIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA JOSEFA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001529-67.2012.403.6126 - MARILENE RODRIGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008003-43.2013.403.6183 - LUIZ FAUSTINO DUARTE(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FAUSTINO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011615-49.2002.403.6126 (2002.61.26.011615-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X GERALDA DOS SANTOS(SPI20032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO) X MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X KELI CRISTINA DE OLIVEIRA BRAS(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já qualificado, propõe a presente ação de reintegração de posse em face de GERALDA DOS SANTOS E OUTROS requerendo a reintegração na posse de imóvel de sua propriedade em razão da resolução de contrato de uso firmado em favor de Virgínia Rosa dos Santos. Com a inicial juntou documentos (fs. 09/34). Contestação das rés às fs. 40/51. O feito foi suspenso, com a concordância das partes, diante de acordo formulado em sede administrativa. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita às rés, como requerido às fs. 42. Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o feito perdeu seu objeto diante do acordo formulado entre as partes, com a manutenção da ré incapaz Geralda dos Santos até a sua morte (fs. 157/207). A Sra. Geralda dos Santos faleceu no ano de 13.03.2016, sendo certo que o novo acordo de cessão de uso é objeto de nova ação de reintegração de posse que corre perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, sob nº. 0003571-50.2016.403.6126 Desta forma, diante da ocorrência de fato superveniente, restou demonstrada a falta de interesse processual do Autor no presente feito. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiárias da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002735-05.2001.403.6126 (2001.61.26.002735-7) - GENOVEVA FULANETO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X GENOVEVA FULANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004095-33.2005.403.6126 (2005.61.26.004095-1) - MARIA LUCIA CARVALHO GONZALEZ(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X MARIA LUCIA CARVALHO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006169-60.2005.403.6126 (2005.61.26.006169-3) - ELYSEU ALVES MARINS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ELYSEU ALVES MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fs., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002408-50.2007.403.6126 (2007.61.26.002408-5) - EGIDIO SALVIANO DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X EGIDIO SALVIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001516-34.2013.403.6126 - AGUINALDO BERNARDO CANDIDO(SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO SUNAO E SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO BERNARDO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fs., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004851-61.2013.403.6126 - NEWTON CONCEICAO THOME(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON CONCEICAO THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fs. 314 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000590-19.2014.403.6126 - FERNANDO LUIZ CAMPANHOLI(SP22924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO LUIZ CAMPANHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br

acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000527-30.2015.403.6126 - ANTONIO CARLOS ZANDAREN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ZANDAREN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001170-44.2017.403.6126 - SEBASTIAO DIAS DE AGUIAR(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DIAS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Agravo de Instrumento.
Intimem-se.

Expediente Nº 6751

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002621-75.2015.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MAURO ZUKERMAN(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X HELENA PLAT ZUKERMAN(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X TRENT0 LEMING SANTO ANDRE IMOVEIS LTDA.(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO) X LEMING COMERCIAL E IMOVEIS LTDA.(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX)

Diante do recurso de apelação ADESIVO interposto pelo Ministério Público, vista aos réus para contrarrazões.

Após, subam os autos fisicamente ao E. TRF da 3ª Região nos termos do Parágrafo único do Art. 6º da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000939-66.2007.403.6126 (2007.61.26.000939-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005909-46.2006.403.6126 (2006.61.26.005909-5)) - OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Retifico o despacho de fls. 388: Considerando os valores apresentados pela parte ré/União Federal para pagamento, promova a parte autora, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou apresente impugnação (art. 525 do CPC).Intimem-se.

MONITORIA

000820-63.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALITA DANTE SASSO OLIVEIRA SERVICOS - ME(SP377736 - PEDRO IVO LOTTO ROSS PELEGRIM) X TALITA DANTE SASSO OLIVEIRA(SP377736 - PEDRO IVO LOTTO ROSS PELEGRIM)

Diante do acordo homologado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003916-02.2005.403.6126 (2005.61.26.003916-0) - LUIZ PAULO TOZATTI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Reconsidero o despacho de fls. 312.

Abra-se vista ao autor para no prazo de 10 (dez) dias, dizer se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, da Resolução 142/2017.

No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0134665-67.2005.403.6301 (2005.63.01.134665-9) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), diga o autor, no prazo de 15 dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, da Resolução 142/2017.

No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000547-29.2007.403.6126 (2007.61.26.000547-9) - GILDO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000906-32.2014.403.6126 - MIGUEL DOS SANTOS(SP208754 - DAVIDSON GONCALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para ligar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido,Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº

8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001987-16.2014.403.6126 - CELSO DE SOUZA FANTINI (SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para ligar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001993-23.2014.403.6126 - ANDERSON FERNANDES FACO (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para ligar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002029-65.2014.403.6126 - MOACIR MENDES DA SILVA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para ligar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do

FGTS.No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA).Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumprir consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Além, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requerimentos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002046-04.2014.403.6126 - JOSE MARCOS LEMOS SOARES(SPI68062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para ligar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido:Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA).Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumprir consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Além, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requerimentos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002213-21.2014.403.6126 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO RIBEIRO(SPO65284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para ligar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido:Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA).Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumprir consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Além, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requerimentos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002216-73.2014.403.6126 - ANTONIO CAETANO DOS SANTOS/SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002274-76.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO MOLOGNONI X CLAUDECIR APARECIDO FIGUEIREDO X CLEONICE PELLEGRINO X EDILSON DONIZETI DE ASSIS X ELCIO APARECIDO ALVIM/SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002286-90.2014.403.6126 - JALDO ALVES DE LIMA/SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para

aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2.º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4.º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002301-59.2014.403.6126 - ROSIANE COLLI REBOLHO(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido:Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumprir consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Aliais, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2.º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4.º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002392-52.2014.403.6126 - CARLOS VITORIO NALLI(SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido:Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumprir consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Aliais, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2.º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4.º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002395-07.2014.403.6126 - RICARDO MONTEIRO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido:Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumprir consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Aliais, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora

reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002396-89.2014.403.6126 - JOSE CARLOS VIEIRA/SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002407-21.2014.403.6126 - VANDIR FIAMENGO/SP245485 - MARCIA LEA MANDAR E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002972-82.2014.403.6126 - ANTONIO PEREIRA DE LACERDA/SP284624 - ANDRE LUIZ CARVALHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único

instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003495-94.2014.403.6126 - PAULO CESAR BARBOSA PACHECO (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORRELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cedço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003592-94.2014.403.6126 - JESUS SANCHES GONZALEZ RUIZ (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cedço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003846-67.2014.403.6126 - FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA LEITE (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA/30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004681-55.2014.403.6126 - ARNALDO APARECIDO DE SOUZA MELLO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA/30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004729-14.2014.403.6126 - ANTONIO DE JESUS PAGNARDI(SPI77727 - MILTON FABIANO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA/30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da

pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC). Determine a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005169-10.2014.403.6126 - EDISON MOTTA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, da Resolução 142/2017.

No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000829-86.2015.403.6126 - CLEBER ROGERIO FOZATTO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Intime-se a Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls.146/147), por meio de seu advogado constituído.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André/SP, para posterior conversão em renda.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003348-34.2015.403.6126 - MARIA LUCIA MARQUES(SP332825 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das contrarrazões de fls. 160, promova o Apelante (autor), no prazo de 15 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.

Promovida a virtualização, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 4º, II da Resolução em epígrafe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007426-37.2016.403.6126 - JOSE APARECIDO DE ASSIS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JOSÉ APARECIDO DE ASSIS opôs embargos de declaração por vislumbra na r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido a ocorrência de ausência de intimação do autor para se manifestar acerca das respostas apresentadas pela empregadora, bem como aponta que o julgado é contraditório com a prova dos autos. Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. No caso em exame, resta comprovado que o Embargante não teve acesso à documentação apresentada em resposta à solicitação judicial para que a empresa empregadora prestasse informações acerca das divergências apontadas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados ao autor na seara administrativa e na presente ação. Assim, apesar da retificação das informações patronais apresentadas no PPP apresentado às fls. 144/148, remanesce as lacunas com relação à exposição de eventuais agentes insalubres em relação aos períodos de 02.09.2002 a 31.10.2002, de 02.11.2004 a 10.03.2005, de 15.02.2007 a 28.02.2007, de 02.03.2008 a 31.08.2008 e de 02.02.2013 a 09.02.2014 que não foram esclarecidas pela empregadora. Deste modo, como a sentença proferida não contemplou a possibilidade de acolhimento do pedido deduzido na exordial, reconheço a possibilidade de alteração do julgado, na medida em que eventual acolhimento da pretensão importaria no aumento do tempo de contribuição o qual, por sua vez, diminuiria o índice do fator previdenciário e majoraria a renda mensal inicial. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para anular a sentença proferida nestes autos e determino a expedição de novo ofício à empregadora para que esclareça os motivos pelos quais ocorre a ausência de informações patronais acerca do trabalho desenvolvido nos períodos de 02.09.2002 a 31.10.2002, de 02.11.2004 a 10.03.2005, de 15.02.2007 a 28.02.2007, de 02.03.2008 a 31.08.2008 e de 02.02.2013 a 09.02.2014, bem como que apresente documento que comprove que o subscritor das informações patronais tem poderes para assinar pela empresa. Por fim, pela análise da documentação já carreada aos presentes autos, depreende-se que a plausibilidade do bem da vida pretendido nesta ação é, por essa razão, mantendo a decisão que deferiu a tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007426-37.2016.403.6126 - SAMUEL FERREIRA(SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O autor pretende nesta demanda o reconhecimento como labor especial do vínculo com a empresa Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda., no período de 21.06.1993 a 17.09.2014, mediante alegação do exercício em condições insalubres expondo-se a ruído. No entanto, quando do cotejo das informações constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário pela empresa, depreende-se a ocorrência de divergência acerca do ruído ao qual o autor estava submetido no desenvolvimento de sua atividade laboral. Isto porque, nas informações patronais apresentadas na seara administrativa (fls. 100/102), resta consignado que o autor exerceu sua atividade submetido a ruído nos seguintes períodos e graus de intensidade: de 21.06.1993 a 31.03.1994 - N.A., de 01.09.1994 a 28.02.1995 - 88 db, de 01.03.1995 a 30.09.1995 - 88 db, de 01.10.1995 a 18.02.1997 - N.A., e de 01.02.2007 a 31.05.2007 - N.A. Por outro lado, nas informações patronais apresentadas no presente feito (fls. 22/24), resta consignado que o autor trabalhou submetido a ruído nos seguintes períodos e graus de intensidade: de 21.06.1993 a 31.03.1994 - 91 db, de 01.09.1994 a 28.02.1995 - 89 db, de 01.03.1995 a 18.02.1997 - 89 db, e de 01.02.2007 a 31.05.2007 - 87 db. Desta forma, por causa da incongruência significativa anotada no Perfil Profissiográfico Previdenciário, oficie-se a Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda. para que a) retifique ou ratifique as informações já prestadas b) preste esclarecimento acerca da divergência apontada no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado em sede administrativa (fls. 100/102) quando em cotejo com o PPP apresentado em juízo (fls. 22/24). c) apresente cópia do LTCAT relativo ao período laboral de 21.06.1993 a 17.09.2014 prestados pelo autor; d) Apresente a qualificação legal dos subscritores de ambos os Perfis Profissiográficos Previdenciários mencionados. Instrua-se o ofício com cópia dos PPPs apresentados, bem como da presente decisão. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007997-08.2016.403.6126 - JOSE DE SOUZA BERNARDES(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o Apelante (autor), no prazo de 15 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.

Promovida a virtualização, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 4º, II da Resolução em epígrafe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004600-53.2007.403.6126 (2007.61.26.004600-7) - ANTONIO CARLOS VALERIO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 -

MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ANTONIO CARLOS VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o Ofício de fls. 668, para cumprimento no prazo de 10 dias sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Instrua-se o ofício com cópia da decisão transitada em julgado e cálculos de fls. 605/606.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001879-57.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

EXECUTADO: JPM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

DESPACHO

Diante dos valores depositados nos presentes autos ID 9548999, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente, para apresentação junto a instituição bancária Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade.

Requeira o Exequente o que de direito, no mesmo prazo supra, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2018.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001878-72.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
EXECUTADO: DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO, SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO, ANDREA CAETANO MOLEIRINHO, ZULMIRA VITORIA CAETANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

DESPACHO

Diante dos valores depositados nos presentes autos ID 9548995, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente, para apresentação junto a instituição bancária Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade.

Requeira o Exequente o que de direito, no mesmo prazo supra, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2018.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003051-03.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JULIO LLACES DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, DA YANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional) (ID-8945087, 8945093 e 8945153), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 03 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003055-40.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GIOVANNI MARIA FRANCESCO NIERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DA YANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional) (ID-8951026, 8951028 e 8951029), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 03 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional) (ID-8972888, 8972890 e 8972892), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 03 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo réu/INSS (ID-8470737 e 8470747), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 03 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo réu/INSS (ID-8437303 e 8437324), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 03 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo réu/INSS (ID-8883393 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 03 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-08.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 03 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009504-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEILA CAVALCANTI TELES DE MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 03 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005258-72.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: H A C MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão liminar.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Em apertada síntese, sustenta o impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, impondo-se afastar os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da alteração promovida pela Lei nº 12.973/14, por afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

3. Ancora-se a parte em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785.

4. Com a inicial, vieram documentos.

5. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. É o relatório.

Decido.

6. De plano, em relação ao RE nº 574.706, deve a questão relativa à modulação dos efeitos da decisão proferida no referido recurso influenciar apenas eventual direito creditório reconhecido em favor do impetrante, questão a ser analisada posteriormente, na fase da sentença.

7. Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito da ação.

8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

9. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

10. Vexata questão, vislumbro a presença dos requisitos, em especial a relevância no fundamento da impetração.

11. Pretende o impetrante afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

12. Nessa matéria, havia firmado o entendimento de não haver razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que a parcelas recolhidas a tais títulos integram o conceito de faturamento e de receita.

13. Tal conclusão decorria do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03).

14. Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação.

15. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

16. De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada.

17. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

18. Comungui, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

19. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

20. E mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574706, j. 15/03/2017).

21. Nesse passo, em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.

22. Nestes termos, em análise adequada a este momento processual, reconheço a plausibilidade do direito pleiteado, para o fim de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

23. A apreciação da existência de indébito e o direito à compensação será detalhadamente realizada quando da prolação da sentença, em havendo pedido deduzido neste sentido.

24. Em relação ao perigo, caso se aguarde para conceder a tutela somente na ocasião da sentença, esta poderá ser ineficaz, visto que a impetrante será obrigada, para evitar a cobrança administrativa ou judicial, ao recolhimento dos valores guareados, o que ocasionará, posteriormente, a necessidade de requerer a restituição do indébito.

25. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender, a partir desta data, a exigibilidade do crédito tributário referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar que a Receita Federal do Brasil se abstenha de atuar a impetrante, que se negue a emitir CND e incluir a impetrante no CADIN, (no limites desta decisão, ressaltados outros débitos).

26. Vedada a compensação nesta fase processual por força do disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

27. Oficie-se para cumprimento.

28. Dê-se vista ao MPF.

29. Após, tomem conclusos para sentença.

30. Int.

Santos, 06 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005062-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BIANCO LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSCKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão liminar.

1. BIANCO LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS/SP, através do qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise e conclusão dos pedidos de restituição referidos na inicial, pendentes há mais de 360 dias de apreciação.

2. Em apertada síntese, alegou a impetrante que em 17 de janeiro de 2017 e 23 de fevereiro de 2017 formalizou perante a impetrada pedidos de restituição através do Sistema PER/DCOMP, os quase até a data de impetração da presente ação mandamental não haviam sido analisados, pendentes, portanto, de análise há mais de 360 dias.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

5. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações.

6. Devidamente intimada, a União (Fazenda Nacional), tomou ciência da impetração e requereu sua inclusão no polo passivo da lide.

7. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

9. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

10. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

11. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo a apreciar o pedido liminar, sob análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

12. Analisando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-as com as informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico a verossimilhança nos argumentos expendidos pela impetrante.

13. In casu, conforme documentos colhidos aos autos, a impetrante protocolou requerimentos administrativos datados de 17 de janeiro e 23 de fevereiro de 2017, nos quais requereu crédito de PIS/PASEP e COFINS, através de formulário PER/DCOMP, contudo, até a data em que impetrada a presente ação, não houve análise do pedido, segundo narrado pela impetrante e não contestado pelas informações prestadas pela autoridade coatora.

14. A Lei nº 11.457/2007, em seu artigo 24, determina que seja proferida no prazo de 360 dias, decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Resp. nº 1138206/RS, relator Ministro Luiz Fux, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil/73).

15. Nessa quadra, cumpre registrar a aplicabilidade do art. 49, da Lei nº 9.784/99, nos termos do Resp nº 1138206/RS, eis que a leitura integral do voto e de sua ementa esclarecem a natureza de norma processual do art. 24, da Lei nº. 11.457/07, de aplicação imediata, na medida em que o resultado do julgamento do Resp 1138206/RS, fixou entendimento de que o prazo de 360 dias para a conclusão de procedimento sob *judice* deve ser observado pela administração pública.

16. Quando do julgamento do recurso, afeto à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 – atual art. 1.036, do CPC/2015, assim se manifestou o E. STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DELMAQ MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA E OUTROS ADVOGADO : MARJORIE PINHEIRO ANTUNES E OUTRO(S) EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado do sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valem pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

10. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Documento: 11617178 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/09/2010 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça Sr. Ministro Relator: Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon. Brasília (DF), 09 de agosto de 2010 (Data do Julgamento) MINISTRO LUIZ FUX – grifo nosso.

17. É certo que a atuação do órgão público deve pautar-se nos princípios que regem a Administração Pública, em especial no da legalidade, e por essa razão, deve ser realizada mediante minuciosa análise e conferência de dados.

18. Com isso, a Administração Pública busca evitar erros e até litígios futuros.

19. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe à impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão público.

20. Com efeito, em razão do princípio da oficialidade, que norteia o desenrolar do procedimento administrativo, cumpre ao agente público, no exercício de suas funções, dar andamento aos processos até decisão final.

21. Todavia, no caso em tela, verifica-se a necessidade de análise do pedido da impetrante, que está a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Santos, em prazo superior ao estabelecido em lei, com justificativas não aceitáveis para a demora na decisão, seja para deferir ou indeferir os requerimentos formulados.

22. Desse modo, se é correto que a administração possui liberdade para instruir os procedimentos administrativos em trâmite, também o é que deve proceder em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF), preparando-se estruturalmente para tanto.

23. No caso dos autos, da simples análise do pedido deduzido na inicial, constata-se que não se trata de simples compensação, mas sim de pedido de restituição de valores já vertidos para os cofres públicos.

24. A questão em tela, versa exatamente sobre a inércia da administração em proferir decisão administrativa, seja procedente ou improcedente, mas que entregue a prestação em tempo razoável ao contribuinte, situação que se evidencia nos autos, eis que a impetrante, aguarda desde 17 de janeiro e 23 de fevereiro de 2017 pela análise do seu pedido de restituição.

25. Na esteira da garantia constitucional da duração dos processos, advinda da EC 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF/88, foi editada a Lei nº 11.457/2007, a qual em seu artigo 24 estabelece prazo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do pedido do contribuinte.

26. A possibilidade da intervenção do Poder Judiciário interferir no comportamento da Administração Pública, não ofende a garantia de independência dos Poderes, mormente quando o fim colimado é fazer valer a Constituição.

27. Com efeito, ainda quanto às informações, alega a autoridade impetrada que a pretensão da impetrante esbarra com fundamento legal não oponível à SRFB, qual seja, ilegalidade de lei ordinária em estipular prazo para a RFB.

28. É cediço que os entraves burocráticos, sistêmicos, estruturais, administrativos e humanos suscitados pela impetrada não são exclusivos do Poder Executivo, notadamente aos órgãos fazendários. Trata-se de vício que contamina o Estado como um todo e tal situação não pode ser ignorada pelo julgador (art. 375 do CPC/2015).

29. Ainda, com maior razão, eventuais pagamentos decorrentes de pedidos de restituição acumulados, ensejarão os acréscimos inerentes à mora, sangrando os cofres públicos, em sentido diametralmente oposto ao princípio da eficiência administrativa.

30. Tenho, assim, em juízo de cognição sumária, por presentes a plausibilidade da pretensão deduzida, eis que a impetrante demonstrou a inércia da administração.

31. Além disso, caso aguarde até decisão final, poderá sofrer grave prejuízo, eis que os recolhimentos vertidos pela impetrante são parte integrante do seu fluxo de caixa, sendo que o lapso temporal transcorrido entre a formulação dos requerimentos de restituição e a presente data, por si já caracterizam o perigo na demora, de modo que a omissão administrativa pode trazer consequências ao patrimônio da requerente.

32. Por fim, esclareço que não cabe aqui adentrar ao mérito da decisão que será proferida pelo órgão responsável, mas tão somente abordar a questão do prazo para análise dos processos administrativos.

33. Tendo em vista que o prazo de 360 dias fixado em lei encontra-se expirado, o deferimento da liminar é de rigor nesse ponto.

34. E, face do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar que a ré, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente decisão, aprecie os requerimentos formulados pela impetrante indicados na inicial a contar de 17 de janeiro de 2017 e 23 de fevereiro de 2017, respectivamente, vedada, ainda, a compensação de ofício pela autoridade impetrada, com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

35. Oficie-se à autoridade impetrada quanto à concessão da liminar para cumprimento do ora determinado.

36. Ciência ao MPF.

37. Após, conclusos para sentença.

38. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 06 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

O INSS, devidamente intimado para impugnar, quedou-se inerte.

É lícito ao juiz, mesmo diante da ausência de impugnação, encaminhar os autos ao contador judicial para verificação da exatidão da conta, na medida que, se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, portanto, incide, aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela exequente e, sendo o caso, elaboração da conta de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 31 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005637-13.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: DEVILIO & JACOB LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EMSANTOS

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 3 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5150

PROCEDIMENTO COMUM

0011503-15.2003.403.6104 (2003.61.04.011503-5) - ADALBERTO FIGUEIREDO ALBAREZ(SP050170 - FRANCISCO TORO GIUSEPPONE E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao Advogado Anis Sleiman - OAB 18.454 do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005146-62.2012.403.6311 - RUBENS PEREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0008817-30.2015.403.6104 - EDA MARIA URBANO DE FREITAS OLIVEIRA X DIANA ANDRE SILVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, intime-se o embargado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no 2º do artigo 1.023 do NCPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000544-91.2017.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de reconsideração do despacho de fl. 148 em face do cumprimento das disposições da Resolução nº 142/07 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, na qual alega a violação de dispositivos diversos da

Constituição e do CPC. Não prospera o pleito da União. Observe que a controvérsia está sendo enfrentada em ação autônoma proposta pela União (PFN), nos autos do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.003.000, em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido de liminar, nos seguintes termos: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descuro a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...) Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo dispensado analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Com esses fundamentos, indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fl. 148 para digitalização dos autos pela secretária deste juízo. Portanto, considerando a inércia do apelante, intime-se o apelado (autor) para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por qualquer das partes, os autos permanecerão acatrelados em secretária sem a devida remessa ao E. TRF, nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017. Int. Santos, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005949-79.2015.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ARCADIA(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X WAGNER UBIRANY LEITE X BARBARA CRISTIANE BRAVO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP254144 - VERUSCA SEMINATE LOURENCO)

Fls. 440/441: Ofício-se à 6ª Vara Cível da Comarca de Santos para que sejam colocados à ordem e disposição deste Juízo os valores depositados em conta judicial vinculada aos autos nº 00043819-09.2007.8.26.0562 (Banco do Brasil - agência 5537-9 - conta nº 290012251366-x), redistribuídos a este Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, nos termos da decisão de fls. 360. Noticiada a transferência de valores, tomem conclusos para apreciação do pedido de levantamento pela arrematante. Int. Santos, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205456-32.1989.403.6104 (89.0205456-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(RJ015235 - ANTONIO MILAO RODRIGUES LIMA E R053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR Fls. 1291/1293: Reporto-me à decisão de fls. 1289, razão pela qual nada a decidir. Aguarde-se notícia de resposta quanto à transferência de numerário, conforme determinação constante do ofício expedido nos autos n. 0204914-72.1993.403.6104. Int. Santos, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208283-16.1989.403.6104 (89.0208283-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X L. FIGUEIREDO LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X L. FIGUEIREDO LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X L. FIGUEIREDO LTDA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB E SP240847 - LUSMAR MATTIAS DE SOUZA FILHO)

Considerando o teor da certidão supra, manifeste-se a executada sobre o alegado pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 21 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204481-73.1990.403.6104 (90.0204481-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(SP014143 - ANTONIO BARJA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO)

Fls. 1283/1285: Reporto-me à decisão de fls. 1262, razão pela qual nada a decidir. Aguarde-se notícia de resposta quanto à transferência de numerário, conforme determinação constante do ofício expedido nos autos n. 0204914-72.1993.403.6104. Int. Santos, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001256-96.2008.403.6104 (2008.61.04.001256-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELCAS REPRESENTACAO INTERMEDIACAO SERVICOS E NEGOCIOS LTDA(SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI) X LOURDES MAGALHAES FERREIRA DA COSTA X ELEODORO ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCAS REPRESENTACAO INTERMEDIACAO SERVICOS E NEGOCIOS LTDA
Ante o certificado às fls. 249, transfira-se o montante alcançado pela ordem de bloqueio (fls. 224) para conta judicial. Após, expeça-se ofício ao PAB Caixa Econômica Federal (agência 2206), autorizando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à apropriação dos respectivos valores transferidos para a conta judicial vinculada aos autos, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Int. Santos, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004045-58.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP235739 - ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 119/120: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra a determinação de fls. 118. Int. Santos, 18 de maio de 2018.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001040-23.2017.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GIOVANI JESUS SENA X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Ante o acima certificado e considerando que já houve extinção do feito pela sentença homologatória do acordo proferida às fls. 93, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 28 de maio de 2018.

Expediente Nº 5180

MONITORIA

0011028-17.2007.403.6105 (2007.61.05.011028-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIZ FERNANDO GOMES CRESPO(SP163469 - REGIS CARDOSO ARES E SP259935A - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA) X ORMINDA PRETEL(SP252688 - TASSUS DINAMARCO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0011028-17.2007.403.6105 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: LUIZ FERNANDO GOMES CRESPO. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face de LUIZ FERNANDO GOMES CRESPO, nos autos da ação de número supra. O executado noticiou que efetuou o pagamento do débito diretamente à exequente, conforme comprovante de pagamento acostado aos autos (fls. 174/176). Requeru, ainda, a extinção da execução. Instada a se manifestar quanto à satisfação da execução (fl. 181), a exequente queudou-se inerte (fl. 182). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 27 de julho de 2018. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201202-06.1995.403.6104 (95.0201202-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA X INSS/FAZENDA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0201202-06.1995.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA EXECUTADO: UNIÃO Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face da UNIÃO, nos autos da ação de repetição de indébito. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou cálculos, os quais foram acolhidos por este Juízo (fls. 480/488). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 514/515) e acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 544 e 551). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a exequente requereu a extinção da execução (fl. 556). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 27 de julho de 2018. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018228-20.2003.403.6104 (2003.61.04.018228-0) - MARIA DE JESUS LOPES X SILAS LEONARDO FRANCO X YEDDA CARDOSO FRANCO X THERESINHA ARRUDA FERREIRA X JONAS TERPILAIUSKAS X ROBERTO CARDOSO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA DE JESUS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0018228-20.2003.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: MARIA DE JESUS LOPES E OUTRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Os exequentes apresentaram o cálculo de liquidação (fl. 298/317). Foram opostos embargos à execução, pelo INSS, os quais foram julgados procedentes para fixar o crédito exequendo devido à Maria de Jesus Lopes em R\$ 2.322,31 e julgar extinta a execução para os demais exequentes (fl. 374). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 382), foram acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 383). Instados quanto à satisfação da execução, os exequentes nada mais requereram (fl. 386). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 27 de julho de 2018. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010105-52.2011.403.6104 - JOSE FRANCISCO DE MELO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0010105-52.2011.403.6104 EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO DE MELO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. Foram opostos embargos à execução, pelo INSS, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fl. 177-v) para adequar o valor da execução aos cálculos efetuados pela Contadoria (fls. 171/176). Acordo proposto pelo INSS homologado nos autos de embargos à execução (fl. 179). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 188/189) e acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 191/192). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a parte exequente nada requereu (fl. 194). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 27 de julho de 2018. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA Juiz

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001000-17.2012.403.6104 - MARCIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0001000-17.2012.403.6104 EXEQUENTE: MARCIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou cálculos para liquidação do julgado, com os quais a parte exequente concordou. Foram expedidos ofícios requisitórios e acostados aos autos os extratos de pagamento. Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a parte exequente nada requereu. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 17 de julho de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005222-82.1999.403.6104 (1999.61.04.005222-6) - ROGERIO ALVES JUSTO X ELAINE DOS SANTOS MEDEIROS(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ALVES JUSTO
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005222-82.1999.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: ROGÉRIO ALVES JUSTO E OUTRO Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face de ROGÉRIO ALVES JUSTO E OUTRO, visando ao recebimento de valores a título de honorários advocatícios, decorrentes de acórdão transitado em julgado. Intimados, os executados não efetuaram o pagamento, sendo realizado bloqueio do montante via BACENJUD (fls. 599/600). Ato contínuo, a CEF requereu a transferência dos valores alcançados pela ordem de bloqueio para conta judicial (fl. 604). Acostado aos autos comprovante de transferência (fl. 611). Cientes, as partes nada mais requereram. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 27 de julho de 2018. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006250-51.2000.403.6104 (2000.61.04.006250-9) - RADIO GUARUJA PAULISTA S/A X RADIO GUARUJA PAULISTA S/A(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO E SP149477 - ADRIANA DE ALMEIDA NOBRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RADIO GUARUJA PAULISTA S/A
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006250-51.2000.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: RÁDIO GUARUJÁ PAULISTA S/A E OUTRO Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face de RÁDIO GUARUJÁ PAULISTA S/A E OUTRO, visando ao recebimento de valores a título de honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de acórdão transitado em julgado. Intimadas, as executadas não efetuaram o pagamento, sendo realizado bloqueio do montante via BACENJUD (fls. 325/328). Decorrido in albis o prazo para impugnação pelas executadas, a UNIÃO requereu a conversão em renda dos valores bloqueados (fl. 335). Juntados aos autos comprovante da conversão determinada (fls. 344/348). Ciente, a exequente nada mais requereu. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 27 de julho de 2018. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007490-07.2002.403.6104 (2002.61.04.007490-9) - ALEXANDRE OLIVEIRA CUNHA X ROBERTO OLIVEIRA CUNHA X SANDRA CUNHA DO NASCIMENTO X CELINA FARIAS MOREIRA X REGINA CELIA FARIAS DE JESUS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X ALEXANDRE OLIVEIRA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0007490-07.2002.403.6104 EXEQUENTE: ALEXANDRE OLIVEIRA CUNHA E OUTRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou cálculos (fls. 171/186), os quais foram acolhidos por este Juízo (fl. 192). Habilitados os herdeiros do exequente (fls. 336/336-v), foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 362/366) e acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 367/371). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a parte exequente nada requereu (fl. 373). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 27 de julho de 2018. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006060-49.2004.403.6104 (2004.61.04.006060-9) - NILZA MOTA MOREIRA(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO E SP263068 - JOSE CARLOS MINEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X NILZA MOTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0006060-49.2004.403.6104 EXEQUENTE: NILZA MOTA MOREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação de número supra. Comunicado o falecimento da exequente originária (fls. 190 e 197) e habilitada a herdeira com exequente (fl. 205). Expedido alvará de levantamento (fl. 225), todavia o saldo foi estornado em favor da União, conforme extrato do Banco do Brasil acostado aos autos (fls. 236/237). Expedido novo ofício requisitório (fl. 246), e juntado aos autos comprovante de pagamento (fl. 247). Instada a se manifestar quanto à satisfação da execução (fl. 248), a parte exequente nada requereu (fl. 249). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 27 de julho de 2018. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003016-17.2007.403.6104 (2007.61.04.003016-3) - GERALDO SILVA REIS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0003016-17.2007.403.6104 EXEQUENTE: GERALDO SILVA REIS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou cálculos para liquidação do julgado (fls. 158/170), com os quais a parte exequente concordou (fl. 180). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 195/196) e acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 197/198). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a parte exequente nada requereu (fl. 200). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 27 de julho de 2018. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002624-72.2010.403.6104 - JOSE TORREZILHAS ARANDA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TORREZILHAS ARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0002624-72.2010.403.6104 EXEQUENTE: JOSÉ TORREZILHAS ARANDA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. O exequente apresentou cálculos para liquidação do julgado (fls. 110/129), com os quais o INSS concordou (fl. 132). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 141/142) e acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 143/144). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, o exequente nada mais requereu (fl. 147). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 27 de julho de 2018. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006841-85.2011.403.6311 - CRISTINO LIMA REIS(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINO LIMA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINO LIMA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0006841-85.2011.403.6311 EXEQUENTE: CRISTINO LIMA REIS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou cálculos para liquidação do julgado (fls. 270/276), com os quais a parte exequente concordou (fl. 278). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 286/287) e acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 289 e 297). Ciente, o exequente nada mais requereu. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 27 de julho de 2018. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011434-65.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS CARRICO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CARRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0011434-65.2012.403.6104 EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CARRICO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário. O INSS apresentou cálculos para liquidação do julgado (fls. 250/253), com os quais o exequente concordou e renunciou ao crédito decorrente (fl. 257). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 265/266) e acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 267/268). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a parte exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 273). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 27 de julho de 2018. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000154-58.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEFENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-43.2013.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA APARECIDA FRUTUOSO DA SILVA(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X MARIA APARECIDA FRUTUOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0000154-58.2016.403.6104 EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FRUTUOSO DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de honorários de sucumbência em face do INSS, nos autos dos embargos à execução de número supra. A exequente apresentou cálculos de liquidação (fl. 52), com os quais o executado concordou (fl. 55). Expedido ofício requisitório (fl. 77) e acostado aos autos o comprovante de pagamento (fl. 79). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a exequente deixou-se inerte (fl. 81). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 27 de julho de 2018. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005006-69.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSILDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

Considerando o alegado pelo INSS, no sentido de que providenciou a concessão do benefício, manifeste-se o Impetrante no prazo de 05 (cinco) dias em relação ao prosseguimento do feito, justificando o interesse de agir.

Int.

Santos, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003465-98.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAVIMAR TRANSPORTES, DESPACHOS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Formula a própria Impetrante requerimento de prorrogação de mais 30 (dez) dias do prazo de 90 (noventa) dias antes concedido em sede de liminar, para que o Impetrado analisasse e julgasse pedido(s) de ressarcimento -PerDComp (e- Dossiê 10010.000839/0618-99); justifica o requerimento, ante necessidade de obter, no exterior, documento exigido pela fiscalização, enquanto o termo final da intimação fiscal se dá na data de hoje, 06/08/2018.

Argumenta que a dilação de prazo postulada em sede administrativa foi negada verbalmente pela Auditora Fiscal, em razão da ordem judicial.

Em que pese não verificar comprovada a data da efetiva ciência à intimação 115/2018, constato nela a oposição da data de 17/07/2018 e a exigência de comprovação do efetivo ingresso de divisas, conquanto almeja-se o ressarcimento de PIS/CONFINS correspondentes a créditos básicos de não - cumulatividade relativos à aquisição de insumos utilizados na prestação de serviços para o exterior.

Por ora, acautelado o vencimento do prazo estipulado pela fiscalização, até que o Impetrado se manifeste sobre o petição id 9774978. A Impetrante deverá comprovar a data em que tomou ciência da intimação 115/2018, bem como as providências adotadas para a obtenção do documento a ser apresentado à repartição fiscal, estimando o prazo de sua entrega.

Oficie-se com urgência à autoridade coatora, dando-lhe ciência da presente decisão.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004581-76.2017.4.03.6104

REQUERENTE: V.M ACADEMIA DE ESPORTES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA - SP98078

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Trata-se de ação com pedido de tutela cautelar, em caráter antecedente, objetivando sustar o protesto referente à CDA nº 80.2.1608254-21, pedido este indeferido sem a oitiva da parte contrária.

A União foi citada nos termos do artigo 306 do CPC e contestou (Id 4244019).

A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 4630828) e protocolou emenda à inicial para apresentar o pedido principal, qual seja, o cancelamento definitivo do protesto relacionado à CDA mencionada supra (petições Id 4861428 e 4862046).

Prossiga-se através do procedimento comum (parágrafo único do artigo 307 do CPC).

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Tendo em vista que a defesa contida na contestação é compatível com o pedido principal, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica.

Retifique a Secretaria a classe processual para "procedimento comum" (ProOrd).

Antes de intimar a parte autora, dê-se ciência à União.

Santos, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-95.2016.4.03.6104

AUTOR: VILTON GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE CAMARINI AMBROSIO - SP171724, FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

RÉU: UNIAO FEDERAL, DELEGADP DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE SANTOS

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA - SP100641

Decisão:

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos (Id 9596653).

Int.

Santos, 2 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002635-69.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: C J A E SILVA COMERCIO - ME, CAMILA JUNQUEIRA ANDRADE E SILVA, MARIA DA GRACA INNECCHI
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131

DESPACHO

De fato, os documentos juntados comprovam o recebimento de pensão, verba de natureza alimentar, irrenunciável. Entretanto, não se encontra comprovado que o montante total bloqueado (R\$ 131.362,38) seja composto, integralmente, de valores oriundos da mesma fonte pagadora. Sendo assim, mantenho o bloqueio até que novos elementos sobrevenham aos autos.

Nos termos do decidido (id 3298948), citadas as requeridas, o prazo para interposição de eventuais embargos somente fluirá após a realização da audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 20 de setembro de 2018, às 16h30min, a ser realizada na CECOM - 3º andar.

Cumpra-se e intem-se.

SANTOS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005642-35.2018.4.03.6104

AUTOR: SOELI CONCEICAO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, APROJET CONSTRUTORA LTDA - ME

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001746-81.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADRIANA DE SOUZA MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 8852291), devendo, sem prejuízo, requerer o que for de interesse à citação da requerida, observando-se o endereço declinado no contrato juntado.

Int.

SANTOS, 3 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000870-63.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ALLAN KARDECK HORACIO DA SILVA

DESPACHO

ID 9808535: Requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001813-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDIR BRASILINO
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido.

SANTOS, 6 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003272-20.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: W. DA SILVA LIMA LOCACOES - ME, WAGNER DA SILVA LIMA

DESPACHO

Desentranhe-se e adite-se o mandado, para tentativa de citação dos requeridos à rua São José, 251, Cubatão, CEP 11500-030, constante no documento id 3153088.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-91.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO RICARDO GADELHO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9469053: Manifestem-se as partes.

Solicite-se o pagamento do Sr. Perito Judicial.

Considerando que o Juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo firmar seu convencimento por outros meios de provas, indefiro a nomeação de nova perícia.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-22.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO SIRQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Melhor compulsando os autos, constato evidente equívoco na petição inicial, devendo o autor retificá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, porquanto dela consta qualificação de pessoa estranha aos documentos juntados.

Sem prejuízo, para melhor instrução do feito, oficie-se à EADI/INSS a fim de que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda) e, também, do CONBAS (dados básicos da concessão).

Com a juntada, dê-se ciência às partes e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003299-66.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIO FORNAZARI BERTOLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o já manifestado pelo autor em réplica, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HENRIQUE MANOEL CARVALHO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerido pelo autor (id 9488277), porquanto eventual reconhecimento do direito permite a apuração de créditos na fase de liquidação do julgado.

Int.

SANTOS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-27.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NICOLA COPOLA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o já manifestado pelo autor em réplica, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002900-37.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAEL BRASIL ALCANTARA FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: HILTON JOSE SANTOS DA SILVA - PA017501, MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002920-62.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA LIGIA LYRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9415555: Dê-se ciência ao INSS.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 6 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000161-28.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MICHAEL DE JESUS

DESPACHO

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004305-11.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CARMEN LUCIA NOVELLI JEREMIAS, LUIZ CARLOS JEREMIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ARAUJO - SP148311
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ARAUJO - SP148311

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003662-53.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO, ELISA FERNANDES ARAGAO

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO - SP8490

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO - SP8490

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001450-93.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: FERNANDO FIGUEIRA BORGOMONI

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL AUGUSTO NASCIMENTO DE MORAIS - SP318120

DESPACHO

ID 9699313: Defiro, pelo prazo requerido.

Int.

SANTOS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004654-48.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARLENE BERNARDO DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9698723/24: De-se ciência às partes.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-98.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VERA LUCIA GAIETA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9698314/16: De-se ciência às partes.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-81.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Severino da Silva, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial (46/175.853.641-9), desde a data do requerimento administrativo (25/02/2016), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1989 a 31/05/1992 e 01/02/1997 a 15/02/2016.

Alega o autor que esteve exposto a agentes biológicos, ruído e vibração, fato que diz comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente. Tanto assim, que recebe adicional de insalubridade em grau máximo.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação intempestiva, conforme certidão id 2826175.

Determinada a realização de prova pericial (id 2940912 - Pág. 1/2)

Sobreveio Laudo Pericial (id 4881095). Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial desde o respectivo requerimento, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/08/1989 a 31/05/1992 e 01/02/1997 a 15/02/2016, quando laborou para a Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpram ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da exigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS A SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído** ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, sustenta o autor haver requerido, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial, sendo-lhe indeferido o pedido (id 1491801 - Pág. 10), porquanto reconhecido apenas o período de 01/06/1992 a 31/01/1997.

Contudo, da cópia do processo administrativo acostada aos autos, não consta tenha sido reconhecido qualquer intervalo de tempo, sequer por enquadramento na categoria profissional de motorista, como narra a inicial. Nesse sentido, confirmam-se os documentos id 1491783 - Pág. 4/11 e id 1491801 - Pág. 1/6 e 10.

O efetivo desempenho da função de motorista de caminhão até 28/04/1995, permite o enquadramento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional prevista no item 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Todavia, fixados os limites da lide pela parte autora, veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (citra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC/2015. O pedido inicial foi de aposentadoria especial, solicitando-se o reconhecimento da especialidade, pelo Juízo, dos períodos de 01/08/1989 a 31/05/1992 e 01/02/1997 a 15/02/2016.

Assim, não há analisar o período de 01/06/1992 a 31/01/1997, não pleiteado na inicial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO INICIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DESÍDIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1 - Fixados os limites da lide pela parte autora, veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (citra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC/2015. Todavia, verifica-se que o magistrado a quo não se ateve aos termos do pedido ao reconhecer a especialidade do trabalho desempenhado nos períodos de 22/02/1973 a 03/05/1973 e 04/05/1973 a 05/03/1997 - quando o pedido do autor restringe-se ao interregno compreendido entre 04/05/1973 a 05/03/1997 -, enfrentando questão que não integrou a pretensão efetivamente manifesta.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1565342, Rel. DES. FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018)

Pois bem. Já em relação aos períodos reclamados, não foram computados como tempo especiais em face da não comprovação de exposição habitual e permanente em relação aos agentes biológicos; ausência de dosagem ao agente ruído e falta de laudo técnico para os agentes químicos (id 1491783 - Pág. 10).

Relata o autor, porém, que por todo o intervalo de tempo em que laborou na SABESP, esteve exposto a agentes agressivos prejudiciais à sua saúde, conforme demonstra o PPP id 1491755 - Pág. 7/11 e Questionário sobre Atividade Especial id 1491768 - Pág. 2/3.

Tendo em vista a omissão do referido PPP quanto à descrição dos agentes químicos e a intensidade do ruído, bem como sobre a efetiva exposição do segurado de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, foi determinada a realização de perícia no local de trabalho do segurado.

O laudo pericial, não impugnado pelo INSS, assim concluiu (id 4881095 - Pág. 5):

“(...)

Após o estudo do processo e diligências realizadas no

local de trabalho, este perito conclui que, o Autor no exercício de suas funções, esteve efetivamente exposto ao agente nocivo Esgoto, indissociável da prestação de serviços de Motorista de Caminhão e Operador de Equipamentos Automotivos de Sistemas de Esgoto, de forma habitual a permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho.”

De consequência, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos reclamados, por exposição do autor ao agente biológico "esgoto" enquadrado no código 2.3.1, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.12, Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 (item e), Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 (item e), Anexo IV do Decreto n 3.048/99.

Anoto, contudo, que no interregno de **15/05/2004 a 06/12/2004** o autor se afastou do trabalho em virtude de ter passado a perceber benefício de auxílio-doença previdenciário, conforme documento id 1491783 - Pág. 2, o que inviabiliza, como é cediço, o reconhecimento de tal lapso como especial, devendo tal período ser computado como comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, estando suspenso o contrato de trabalho, não há de se imaginar que o autor tenha sido exposto a situação de risco durante o recebimento daquele benefício.

A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é pacífica neste sentido. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 1.013, §3º, III, DO CPC/2015. JULGAMENTO DO MÉRITO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO PERÍODO ESPECIAL. TUTELA CONCEDIDA. 1. Sentença que julgou aquém do pedido inicial. Citra petita. Nulidade na forma do caput do artigo 492 do CPC/2015. Preliminar acolhida. 2. Condições de imediato julgamento. Aplicação da regra do inciso III do §3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil/2015. Exame do mérito. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho. 8. A soma dos períodos não reduzida no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Possibilidade apenas a declaração de especialidade dos períodos reconhecidos. 9. Sucumbência recíproca. 10. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96. 11. A averbação imediata dos períodos especiais. Tutela concedida. 12. Preliminar acolhida para declarar a sentença nula e, no mérito, apelação prejudicada. Pedido inicial parcialmente procedente.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2001788, Rel. DES. FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2018)

Destarte, embora reconhecida a especialidade dos períodos de **01/08/1989 a 31/05/1992, 01/02/1997 a 14/05/2004 e 07/12/2004 a 15/02/2016**, resulta o total de **21 anos, 3 meses e 24 dias de tempo, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial**, conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/08/1989	31/05/1992	1.021	2	10	1
2	01/02/1997	14/05/2004	2.624	7	3	14
3	07/12/2004	15/02/2016	4.029	11	2	9
Total			7.674	21	3	24

Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso concreto, a parte autora pediu a concessão do benefício de aposentadoria especial. Embora reconhecidos intervalos de tempo como laborados em condições especiais, NÃO alcançou o benefício almejado. Houve sucumbência parcial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor, apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de **01/08/1989 a 31/05/1992, 01/02/1997 a 14/05/2004 e 07/12/2004 a 15/02/2016**, determinando ao INSS que os averbe como tal.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015.

P. I.

SANTOS, 2 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003794-47.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. J. LITORAL ASSESSORIA COMERCIAL LTDA, JUSSARA DOS SANTOS JARDIM, AMILCAR SOARES FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO FERREIRA RIBEIRO - SP200412
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO FERREIRA RIBEIRO - SP200412
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO FERREIRA RIBEIRO - SP200412

DESPACHO

ID 9576663: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 6 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005361-79.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MARIA ALICE SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por **MARIA ALICE SILVA**, em sede de ação ordinária, promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento imediato da sua qualidade de dependente do segurado Carlos Alberto de Jesus, beneficiário de aposentadoria por invalidez, que faleceu em 01/08/2017, deferindo-se, de imediato, o pagamento da pensão por morte.

Alega, em síntese, que faz jus ao benefício tendo em vista que residia com o segurado falecido, seu filho, o qual era separado, não tinha filhos menores e era o responsável pelo sustento do lar, inclusive pelo pagamento da locação do imóvel onde moram, no valor de R\$ 1.200,00.

Afirma a autora perceber apenas aposentadoria por idade no montante de um salário mínimo, razão de ter requerido a pensão visando a própria subsistência. Ocorre que a autarquia indeferiu o pedido sob a justificativa de ausência de comprovação da dependência econômica.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de pensão por morte, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a oitiva da parte contrária e a dilação probatória. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação carece de melhor apuração nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro a gratuidade, bem como a prioridade na tramitação dos autos. **Anote-se.**

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se, com urgência.

Int.

Santos, 02 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018604-05.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VOLVO CAR BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: KALED NASSIR HALAT - SP368641, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, deverá a Impetrante indicar a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009).

Em termos tomem conclusos.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005649-27.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese o recolhimento das custas judiciais pelo valor máximo, no prazo de 10 (dez) dias e, sob pena de indeferimento da inicial deverá a Impetrante:

- Comgir o valor atribuído à causa, somando-se os valores exigidos indicados nas tabelas e guias anexadas.

Em termos tomem conclusos.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8356

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003606-57.2008.403.6104 (2008.61.04.003606-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAIMUNDO NONATO DE SA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE X FABIANO REIS DE SOUZA X PAULO ROBERTO MOREIRA X ANTONIO CEZAR DE SOUZA GARCIA(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP336529 - MICHELLE PINTO PEIXOTO DE LIMA E SP232730 - PAULO CESAR DA SILVA BRAGA E SP332739 - ROSELI SOUZA COSTA)

Vistos.Petição de fl. 1595-1599. Considerando a prolação da sentença às fl. 1557-1568, bem como interposição de recurso de apelação à fl. 1574, neste momento processual, o Juiz de 1ª instância não tem mais competência para decidir sobre a questão.Publique-se.Após, encaminhe-se os autos ao TRF 3ª Região.Santos, 03 de agosto de 2018.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7121

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000772-52.2006.403.6104 (2006.61.04.000772-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008251-67.2004.403.6104 (2004.61.04.008251-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X EDSON DOS SANTOS PIRES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X ALEXANDRE EDUARDO DE PAULA TAVARES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X ANDRE FERNANDO DE PAULA TAVARES(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 135/2018 Folha(s) : 9790 Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EDSON DOS SANTOS PIRES, ALEXANDRE EDUARDO DE PAULA TAVARES E ANDRÉ FERNANDO DE PAULA TAVARES, qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 313-A, na forma do art.29, ambos do Código Penal. Consta da denúncia (fs.278-282) que o acusado EDSON DOS SANTOS PIRES, enquanto funcionário da Receita Federal, aos 01/03/2002, inseriu falsamente dados nos sistemas informatizados da Procuradoria da Fazenda Nacional, em benefício dos corréus ALEXANDRE EDUARDO DE PAULA TAVARES E ANDRÉ FERNANDO DE PAULA TAVARES.Recebimento da denúncia em 23/11/2011, às fs.323-325.Sentença proferida em 21/06/2018 (fs.660-681), absolveu os acusados ALEXANDRE EDUARDO DE PAULA TAVARES E ANDRÉ FERNANDO DE PAULA TAVARES e condenou o acusado EDSON DOS SANTOS PIRES pelo crime previsto no artigo 313-A, c.c. art.71, ambos do Código Penal, na pena base de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.O decisum transitou em julgado para a acusação (fs.684).Relatei.Fundamento e decido.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/e Art. 110 1º do Código Penal).3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido:PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...). 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado) (grifos nossos).6. In casu, o acusado EDSON DOS SANTOS PIRES foi condenado pelo delito previsto no artigo 313-A, c.c. art.71, ambos do Código Penal, sendo fixada, ao réu a pena base de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.7. Desta forma, evidencia-se que a pena aplicada ao réu pela prática do crime previsto no artigo 313-A, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (23/11/2011) e a data atual - Art. 117, inciso IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva.8. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, e Art. 110, 1º 1º (este, em redação anterior à dada pela Lei n.12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são anteriores) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado EDSON DOS SANTOS PIRES, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquite-se.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-35.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAMILA GUIMARAES VIEIRA

Advogado do(a) RÉU: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :24/09/2018 13:00

Por determinação do MM.Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-57.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/09/2018 13:00

Por determinação do MM.Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001295-60.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/09/2018 13:40

Por determinação do MM.Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001444-56.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: JOAO AMORIM DE BARROS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/09/2018 13:40

Por determinação do MM.Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-58.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO AMATTI DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JORGINO PAZIN - SP122905

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/09/2018 14:20

Por determinação do MM.Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002260-38.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CELIA MARIA DOURADO BEZERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405, HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/09/2018 14:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001294-75.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/09/2018 14:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000537-47.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: AMARILDO DA SILVA SANTOS, AMARILDO DA SILVA SANTOS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/09/2018 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002710-78.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LAILA JAMIL MOHAMED FAKIH - ME, LAILA JAMIL MOHAMED FAKIH
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL NEMER NASREDDINE FAKIH - SP236270
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL NEMER NASREDDINE FAKIH - SP236270

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/09/2018 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-33.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MANUEL DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) RÉU: MAYARA NOZAKI DE SOUZA LIMA - SP313565

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/09/2018 15:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-51.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: EDUARDO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FONSECA - SP279007

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/09/2018 15:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003462-50.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELE CIRIACO MOLLO VITTORETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO FERREIRA ESLAVA - SP278791, TANIA RAPHAEL RODRIGUES - SP155303

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/09/2018 16:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002887-08.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: JOYCE RAMOS DA SILVA SOUSA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABAREGO ALVES - SP177942
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/09/2018 16:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003653-61.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDGARD ANTONIO FELCHAR, LUISMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO LOZANO SPRESSAO - SP331629
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO LOZANO SPRESSAO - SP331629
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003660-53.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ODAIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com requerimento de liminar, objetivando a exclusão de protestos realizados em seu nome.

Aduz que é sócio da empresa ODAIR FERREIRA DA SILVA ASSESSORIA - ME - CNPJ/MF sob nº 09.078.057/0001-88, e nesta condição teve seu nome e CPF indevidamente protestados por dívida da empresa junto à Receita Federal do Brasil.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o Impetrante busca a sustação de protestos que ocorreram em 22/01/2018, tendo impetrado o presente *mandamus* em 03/08/2018.

Assim, resta em muito superado o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, devendo o Impetrante valer-se da via ordinária em defesa de eventual direito.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009 e do art. 485, I, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 06 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000775-03.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG17964
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150
Advogados do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003237-93.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RUBENS GOMES DE AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RUBENS GOMES DE AZEVEDO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a análise pela autoridade impetrada do requerimento de revisão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 42/163.909.319-0.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.909.319-0, foi revisto, tendo sido alterado o tempo de contribuição e o valor da RMI.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID's 9640734 e 9640737), houve a revisão do benefício NB 42/163.909.319-0, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito, ressaltando que o eventual inconformismo do impetrante em relação aos termos da revisão deverá ser pleiteado em sede de recurso na esfera administrativa ou no bojo de ação própria.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.L.

São Bernardo do Campo, 06 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002537-20.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AEROTRAFIC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AEROTRAFIC TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 06 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002436-80.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AEROTRAFIC TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

AEROTRAFIC TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O caso é de denegação da ordem de mandado de segurança.

Com efeito, embora por ocasião da apreciação da medida liminar se tenha decidido pela aplicação, ao caso em tela, da mesma *ratio* do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, o fato é que se trata de hipótese distinta.

Isso porque, na hipótese do lucro presumido, o próprio legislador cria ficção jurídica de que determinado percentual da receita equivale ao lucro, com forma de simplificar a tributação, ao contrário da sistemática do lucro real em que, naturalmente, o valor do ICMS não compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

De todo modo, esse lucro "presumido" não deixa de ser lucro, para efeito da tributação, embora não apurado contabilmente, com o cotejo entre despesas, receitas e deduções, como se dá em relação ao lucro real.

E, sendo assim, não se pode confundir lucro e receita, de sorte que não tem cabimento a pretensão trazida nos autos de aplicação do entendimento firmado no RE 574.706/PR, que está fundado em situação fática diversa, sob pena de se admitir a criação de regime híbrido de tributação ao arrepio da lei.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.** 1. **A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99.** 2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201402950381, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015 ..DTPB:). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESLIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - **Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar. - O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ).** - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98. - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (19/01/2010), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, e nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1167039/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. - Na hipótese dos autos, reconheço a sucumbência recíproca, devendo as custas processuais ser recíproca e proporcionalmente distribuídas, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil de 1.973. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Remessa oficial e Apelação da União Parcialmente providas. - Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRec/Nec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 - 0001103-07.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. **Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.** 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. **MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. AGRAVOS DESPROVIDOS.** 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. **A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, através do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.** 3. **A tributação do IRPJ e da CSLL, apurada com base no lucro presumido, adota como parâmetro um percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, razão pela qual a referida tributação encontra amparo legal. O regime de tributação pelo lucro presumido é opcional e, caso o contribuinte entenda ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, poderia ter feito esta escolha em momento oportuno.** 4. Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva, visto que a riqueza - lucro e renda, mesmo que apurada presumidamente, por escolha do contribuinte - evidência a capacidade contributiva para incidência da tributação em comento. Quanto ao confisco não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante. 5. Agravos desprovidos.(AMS 00062081020114036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, revogando a liminar concedida (Id 8574390).

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 06 de agosto de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3884

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007009-23.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004542-91.2004.403.6114 (2004.61.14.004542-4)) - JOSE DONIZETE NOTARIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA

DE FRANCA) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

JOSE DONIZETE NOTARIO parte devidamente identificada na inicial opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o INSS/ FAZENDA por intermédio dos quais pugnou pela nulidade da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 0004542-91.2004.403.6114, visto tratar de bem de família, alegou ainda, ilegitimidade passiva e decretação da falência da empresa executada. Trouxe documentos de fls.11/82 e 89/123.Os Embargos foram recebidos, após o embargante emendar a inicial. Em sua impugnação, a Exequirente reconhece expressamente o imóvel de matrícula nº 28854 como bem de família e faz outros requerimentos (fls125/127).É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, muito embora não tenha sido requerido, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita, face ao documento de hipossuficiência juntado à fl. 17, bem como esclareço que os requerimentos constantes na manifestação da embargada/exequirente, deverão ser deduzidos nos autos da execução fiscal.Passo ao exame do mérito nos termos do art.355, I, CPC/2015.BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADEA parte Embargante alega que o bem imóvel penhorado é bem de família. A Embargada reconhece expressamente que o imóvel penhorado caracteriza-se como bem de família.Os elementos de prova acostados ao feito são suficientes para provar que o bem imóvel constrito trata-se de bem de família, conforme termos da Lei 8.009/90 (artigo 1º), não deixando dúvidas para maiores dilatações, sendo medida de rigor, o levantamento da indisponibilidade e da penhora que recaíram sobre o imóvel constante da matrícula nº 28854 do CRI de Diadema/SP.Ofic-se ao cartório de registro de imóveis competente, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo-se proceder à averbação junto à matrícula do imóvel.DA LEGITIMIDADE PASSIVAA parte alega ilegitimidade passiva. Entretanto, estava como sócio administrador, assinando pela empresa, na época do fato gerador, em 2002. Sua saída da empresa se deu em 2006, muito tempo depois do fato gerador dos tributos em cobro. Nada trouxe aos autos para descaracterizar sua responsabilidade solidária pelos débitos tributários. É assim o entendimento da jurisprudência colacionada:AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, oportuno consignar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 5. Dessa forma, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de

responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, se o nome do sócio constar da Certidão de Dívida Ativa. 6. Ressalvo, portanto, o entendimento do Relator, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que incumbia, sempre, ao Fisco demonstrar a responsabilidade do sócio-administrador pelo crédito tributário. 7. Por outro lado, quando há o redirecionamento da execução sem prévia inclusão do corresponsável no título executivo, partindo do pressuposto de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal, faz-se mister que o exequente comprove os pressupostos da responsabilidade tributária, quais sejam: a) o exercício da administração no período dos fatos geradores cobrados; b) a atuação ilegal ou contrária aos estatutos ou contrato social. 8. É preciso distinguir, portanto, a situação em que o sócio-gerente consta da CDA daquela em que o exequente litiga apenas contra a pessoa jurídica e busca o redirecionamento da execução para aquela. Na primeira hipótese, o ônus de provar que não agiu com dolo ou má-fé é do sócio-gerente, em embargos do devedor, enquanto que no segundo caso ao exequente cabe a referida prova na execução. 9. Para a configuração da responsabilidade do sócio descrita no artigo 135, III, do CTN, deve ser comprovada a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto ou, ainda, a dissolução irregular da empresa, não bastando, por si só, o fato de exercer a administração no momento da lavratura do auto de infração. 10. Contudo, a dissolução irregular da sociedade empresária é fundamento bastante para atrair a responsabilidade dos sócios administradores pelas obrigações da pessoa jurídica. 11. Nesse sentido, a súmula 435 do STJ estabelece que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 12. Não obstante, o sócio cotista de empresas constituídas como sociedade limitada, se exerce a atribuição de gerência e administração, pode ser responsabilizado por qualquer ato pertinente a essa gestão. Além disso, o exercício da gerência deve ser contemporâneo à constatação da dissolução irregular. 13. Dessa forma, ante a dissolução irregular da empresa executada é hipótese de incluir os sócios no polo passivo da demanda, verificando-se, in casu, que a responsabilidade ou não dos sócios demandaria dilação probatória arguida em embargos à execução. 14. Ademais, vale lembrar que o processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que confere ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor. 15. In casu, infere-se das CDAs de fls. 43 como devedora principal Curso Cidade de Sorocaba SC Ltda., sendo que os nomes dos sócios, Odivaldo Vaccari e José Fausto Jorge constam das CDAs. Tratando-se de documento que goza da presunção de certeza e liquidez, deve ser reconhecida a legitimidade passiva ad causam dos sócios, aos quais competem o ônus da prova de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária, nos termos do artigo 204, do Código Tributário Nacional c. c. o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. 16. Verifico nas CDAs que o crédito tributário refere-se ao período de 06/94 a 08/97, sendo que o ora agravante, ocupou a gerência da sociedade no período de 08/07/1996 a 26/08/1997, portanto, em parte deste período. 17. Agravo legal desprovido. TRF3. C 00005466820024036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121114. Relator JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017. De todo exposto, acolho em parte os presentes embargos JULGANDO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 28854, por ser bem de família, nos termos do art.487, I, do CPC/2015, no mais a parte embargante não logrou êxito em afastar a pretensão executiva. Custas nos termos da lei. Em razão da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios da seguinte forma: Observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executada, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Isso porque, o processo de execução fiscal se movimenta no interesse do credor, sempre com vistas à satisfação do crédito tributário. Contudo, face à não resistência por parte da embargada ao pedido do embargante, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC. De outra parte, deixo de fixar obrigação da embargante ao pagamento de honorários em benefício da embargada, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69 e por ser ele beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais. Promova a Secretária os atos necessários para o levantamento da penhora. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008026-94.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003655-24.2015.403.6114 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY ZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Ciente do recurso de apelação do embargado.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista a parte contrária para contrarrazões.

Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002440-42.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005964-18.2015.403.6114 ()) - ELIDE LUCCHETTI MORI (SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, em razão dos documentos juntados, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, cujo manuseio será restrito aos servidores desta Vara, aos Juizes que estiverem em exercício, aos Procuradores da exequente e aos advogados e partes devidamente cadastrados. Providencie a Secretária as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. No mais, aguarde-se, por ora, a formalização da penhora nos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000392-76.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004336-23.2017.403.6114 ()) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...). 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...). 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJE de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. Após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal ser suspensa em seus posteriores termos. Há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, que justifica o reconhecimento do requisito da relevância do direito invocado em exame. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, com a concessão de efeito suspensivo. O juízo encontra-se garantido integralmente na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Apensem-se aos autos principais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000393-61.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-77.2017.403.6114 ()) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...). 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...). 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJE de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. Após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal ser suspensa em seus posteriores termos. Há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, que justifica o reconhecimento do requisito da relevância do direito invocado em exame. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, com a concessão de efeito suspensivo. O juízo encontra-se garantido integralmente na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Apensem-se aos autos principais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000586-76.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-91.2017.403.6114 ()) - FERNANDA GABRIELA BORTOLETO DE FARIA (SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Preliminarmente, regularize o embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar ao feito procuração ad-judicia.

sem prejuízo, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto atribuir valor a causa, bem como acostar aos autos cópias dos autos principais, quais sejam:

- Petição Inicial do executivo fiscal;
- CDA;
- Auto de penhora;
- Auto de Avaliação;
- Termo ou certidão de intimação da Penhora;

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000587-61.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005889-96.2003.403.6114 (2003.61.14.005889-0)) - PAPELARIA BAMBINO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Recebo os presentes Embargos à discussão.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000588-46.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-84.2002.403.6114 (2002.61.14.000085-7)) - HELIO ALBERTO BELLINTANI X MARIA AMELIA ROSA BELLINTANI(SP106598 - MARIA LUCIA BELLINTANI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Preliminarmente, Regularize o embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar ao feito procuração ad-judicia original.2. Nos termos da certidão retro Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias.2.1 Petição Inicial do executivo fiscal.2.2 CDA.2.3 Auto de penhora.2.4 Auto de Avaliação.2.5 Certidão de intimação da penhora.3. Regularize, ainda, o valor atribuído ao feito, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado.4. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000700-15.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004834-61.2013.403.6114 ()) - BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Arrematação opostos pela parte em face de arrematação ocorrida em 07/03/18 no executivo fiscal de nº 00048346120134036114.

Anoto, inicialmente, que a referida classe processual foi extinta com o advento da lei 13.105 de 16 de março de 2015, o NCPC. Do mesmo modo, é notória a impossibilidade de recebimento dos presentes como Embargos à Execução, mesmo porque já estaria exaurido o prazo para manejo desse meio de defesa.

Restou preservado, entretanto, no artigo 903, parágrafos 1º e 2º daquele diploma legal, a possibilidade de impugnação da arrematação no prazo máximo de 10 (dez) dias a partir do seu aperfeiçoamento.

Sendo assim, não obstante a forma equivocada escolhida pela parte, em homenagem aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, e considerando a intenção da parte em impugnar a arrematação, bem como a data do protocolo deste pedido (13/03/18), determino:

- 1) o cancelamento da distribuição destes Embargos;
- 2) o traslado de todas as peças, incluindo esta decisão, para os autos do executivo fiscal supracitado;
- 3) a remessa daqueles autos à conclusão para análise;

Ao SEDI para cumprimento dessa decisão.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000777-24.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-21.2014.403.6114 ()) - BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001493-56.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003085-58.2003.403.6114 (2003.61.14.003085-4)) - MARCELO PEREIRA DE MELO X THAIS VANESSA ALVES PEREIRA(SP330646 - ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO FERNANDES E SP334057 - GILMARA CARVALHO LEÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002082-14.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-35.2003.403.6114 (2003.61.14.005518-8)) - MARIUZA REGINA DE SOUZA(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB E SP251911 - ADELINO FONZAR NETO E SP327421 - CARLA ALMEIDA FRANCA) X SEM IDENTIFICACAO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem

Considerando a decisão de fl. 49, que recebeu os Embargos de Declaração como tempestivos, anulo a certidão de fl. 45.

Proceda a secretaria o cancelamento do lançamento no sistema de acompanhamento processual.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se as cópias necessárias aos autos principais.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000797-15.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-35.2011.403.6114 ()) - GERSON DOS SANTOS X VANDERLUCIO DA SILVA(SP268184 - CARLOS ALBERTO MALDONADO VILLALOBOS CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, apensem-se estes Embargos ao executivo fiscal de nº 00001393520114036114.

Regularize o embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar ao feito procuração ad-judicia original.

Promova ainda o embargante o recolhimento das custas processuais, conforme Art.14, I, da Lei 9.289/96.

Nos termos do Art. 292, 3º, do CPC de 2015, arbitro no valor da causa R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais), conforme auto de avaliação de fs. 281/282 dos autos principais, devendo o embargante promover, se o caso, o recolhimento das custas complementares.

Prazo para cumprimento de todas as determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do NCPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5000299-28.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004130-1)) - TEREZINHA PAULA DO NASCIMENTO(SP351087 - CRISTIANE GUEIROS DE SALES) X FAZENDA NACIONAL

Ante a ausência de poderes específicos na procuração para assinar declaração de hipossuficiência, nos termos dos artigos 98, 99 e 105 do CPC/15, promova o embargante a juntada da respectiva declaração, tendo em vista o pedido de gratuidade de justiça. Alternativamente, proceda ao recolhimento das custas processuais, nos termos do Art.14, I, da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1503213-14.1997.403.6114 (97.1503213-3) - FAZENDA NACIONAL(SP134222 - ULISSES SOARES) X RUDCAB CONDUTORES ELETRICOS LTDA X ANTONIO CARLOS AUCELLI X ELCIA PEREIRA MURCA X ALCIRES DE VASCONCELOS(SP134222 - ULISSES SOARES E SP103781 - VANDERLEI BRITO)

Em complemento ao despacho de fl. 278, guarde-se em cartório o retorno das respostas quanto ao levantamento da indisponibilidade deferida.

Com o devido cumprimento, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

EXECUCAO FISCAL

0007202-58.2004.403.6114 (2004.61.14.007202-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO CARLOS RUIZ ALVES(SP084637 - VICENTE CARNEIRO FILHO)

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o ora exequente em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;

- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, expeça Alvará de Levantamento em favor da parte, conforme determinado na r. sentença de fl. 99.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005475-88.2009.403.6114 (2009.61.14.005475-7) - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE TRABALHOS MULTIPLOS DO E X SEBASTIAO ONICIO SILVA X FABIO MARTINS PEREIRA X ANTONIO SANTINO CARAVAGGI(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN)

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.

Fazer o trânsito em julgado da r. sentença que condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios, e, em cumprimento ao disposto no Artigo 85, 2º e 3º, do CPC, fixe os honorários no mínimo de 8% sobre o valor da condenação, conforme Art.85, 3º, II, do CPC.

Em prosseguimento do feito, manifestem-se o Exequente nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo do supra determinado, cumpra a Secretaria a r. sentença de fl. 148, expedindo-se o Alvará de Levantamento do depósito efetuado às fls. 127, em nome da advogada Kelly Aguilhar Marin, OAB/SP 155.320, conforme requerido.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003295-80.2001.403.6114 (2001.61.14.003295-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513392-07.1997.403.6114 (97.1513392-4)) - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X LABORTECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)

FL541: Conforme já decidido à fl. 500, o parcelamento do débito é procedimento administrativo que não demanda intervenção do Poder Judiciário. Sendo assim, indefiro o pedido de intimação para esclarecimento quanto ao cumprimento do referido parcelamento.

De outro modo, não havendo confirmação de quitação do débito, e diante do requerimento de prosseguimento da execução por parte da União Federal, intime-se a parte executada para que pague, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor remanescente a título de honorários sucumbenciais.

No silêncio da parte, vista a parte Exequente para que requeira o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardaram sobrestados a provocação das partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008717-55.2009.403.6114 (2009.61.14.008717-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007745-56.2007.403.6114 (2007.61.14.007745-1)) - UNIAO FEDERAL(SP144364 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, para verificar os cálculos apresentados, devendo para tanto elaborar laudo nos termos do julgado.

Após a juntada do parecer intirem-se as partes quanto ao laudo e suas informações.

Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005251-19.2010.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006165-35.2000.403.6114 (2000.61.14.006165-5)) - J M TRANSPORTADORA UNIDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X J M TRANSPORTADORA UNIDOS LTDA - MASSA FALIDA

Chamo o feito à ordem

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconformidade com o andamento processual, razão pela qual tomo sem efeito o despacho proferido às fl. 106, ficando prejudicado o termo de penhora de fl. 108.

De fato, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 10, o processo de falência da executada foi redistribuído para a 4ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, tendo recebido o nº 564.01.1997.020200 (atualmente 0020200-93.1997.8.26.0564).

Contudo, constato equívoco no cumprimento da determinação de fl. 97, eis que não houve a necessária expedição de mandado de penhora no rosto dos autos.

Para que o feito retome seu curso natural, expeça-se, COM URGÊNCIA, mandado de penhora no rosto dos autos do processo de falência supra, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, fazendo constar do mandado que o presente crédito goza dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, eis que se trata de honorários advocatícios.

Após, intime-se o administrador da Massa Falida, pela imprensa, da penhora lavrada.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardaram o encerramento do processo falimentar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005564-77.2010.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003970-28.2010.403.6114 ()) - VR AMBIENTAL CONTROLE E SANEAMENTO LTDA(SP080225 - JOSE MENDES QUINTELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X VR AMBIENTAL CONTROLE E SANEAMENTO LTDA

Preliminarmente, cumpra-se a decisão de fl. 119 quanto ao traslado. Após desapensem-se os autos.

Fl. 122: Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003995-07.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005055-83.2009.403.6114 (2009.61.14.005055-7)) - BACKER S/A(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X BACKER S/A

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006709-03.2012.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006853-11.2011.403.6114 ()) - BBP IND/ DE CONSUMO LTDA(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FAZENDA NACIONAL X BBP IND/ DE CONSUMO LTDA

Vistos em decisão.BBP IND/ DE CONSUMO LTDA. Interpôs a presente impugnação afirmando que foi condenada ao pagamento de verba honorária nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0006709-

03.2012.403.6114, no entanto, requer seja aplicado os benefícios do artigo 38 da Lei 13.043/2014.É o relatório. Decido. Compulsando os autos dos Embargos à Execução Fiscal/Cumprimento de Sentença, observo que a

Em 25/03/2014 foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido do embargante e condenando-o em verba honorária, fls. 378/382-verso, tendo a mesma transitado em julgado em 24/11/2014, nos termos da certidão de fl. 398; b) Em 21/05/2014 o Impugnado noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11241/2009 e juntou documentos, fls. 387/392;c) Em 12 e 29/09/2016 atendendo a requerimento da União Federal, sobreveio o bloqueio de valores via sistema BACENJUD;d) Em 16/02/2017 o Impugnante apresentou petição alegando em apertada síntese haver sido condenado ao pagamento de honorários de sucumbência no

percentual de 10%, entende ser indevidos os honorários de sucumbência, por força das disposições do artigo 38 da Lei nº 13.043/2014;e) Manifestação da União Federal às fls. 437/439, refutando as alegações da Impugnante; Compulsando os autos, não verifico plausibilidade na tese jurídica ventilada. Isso porque a condenação em obrigação de pagar quantia certa imposta ao impugnante decorre da sucumbência relativa ao julgamento dos presentes autos manejados pela União Federal para ver garantido o direito do fisco em ver pago os débitos tributários da impugnante. Não se confunde o direito a honorários decorrente da derrota do

impugnante nos autos com a adesão a programa de parcelamento de débito fiscais. Desta feita, REJEITO ESTA IMPUGNAÇÃO apresentada por BBP IND/ DE CONSUMO LTDA. Decorrido in albis o prazo recursal, Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário bloqueado às fls. 408/411. Após, se em termos, determine a abertura de vista dos autos à exequente/embargada pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000517-64.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008639-22.2013.403.6114 ()) - RTD BRASIL INVESTIMENTOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RTD BRASIL INVESTIMENTOS LTDA

Fl. 94: Trata-se de pedido da parte executada para que seja convertido em renda os valores bloqueados nos autos principais a fim de quitar o débito relativo aos honorários sucumbenciais destes Embargos. Conforme bem explanado pela Fazenda Nacional na petição de fl. 100, não há possibilidade de realizar conversão em renda dos valores vinculados ao executivo fiscal para quitação do débito aqui devido, uma vez que o beneficiário dos honorários não é a União Federal. Ademais, o pagamento deverá ser realizado através de DARF com código próprio para honorários. Em vista do exposto, fica indeferido o pedido da parte executada. Fl. 100: Assiste razão à parte exequente quanto à liquidação da sentença. Sendo assim, em cumprimento ao disposto no Artigo 85, 2º e 3º, do CPC, fixo os honorários no mínimo de 10% sobre o valor da causa, conforme Art. 85, 3º, I, do CPC. Manifeste-se a União, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito, com fulcro nos Artigos 523 c/c 524, ambos do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:
i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
v) periodicidade da capitalização dos juros;
vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e
vii) indicação dos bens passíveis de penhora
Prazo: 20 (vinte) dias.
Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002133-79.2003.403.6114 (2003.61.14.002133-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO ESTUFA RENAUTO LTDA(SP193444 - MARILENE FERNANDES DA SILVA) X AUTO ESTUFA RENAUTO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:
i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
v) periodicidade da capitalização dos juros; e
vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.
Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005775-50.2009.403.6114 (2009.61.14.005775-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007762-92.2007.403.6114 (2007.61.14.007762-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP121781 - ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Diante da certidão e documento de fls. 163/164, intime-se a parte executada para que se manifeste, devendo esclarecer o ocorrido, e ainda, para que regularize o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos, caso não tenha sido realizado.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006714-93.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2188 - LEYDIANE GADELHA MOREIRA) X MARA EUZEBIO TOME(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X MARA EUZEBIO TOME X FAZENDA NACIONAL

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, para verificar os cálculos apresentados, devendo para tanto elaborar laudo nos termos do julgado. Após a juntada do parecer intemem-se as partes quanto ao laudo e suas informações.
Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 3897

CAUTELAR FISCAL

0000780-76.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-53.2015.403.6114 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ECOSERV PRESTACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA. X DETTAL-PART PARTICIPACOES, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X THOLOR DO BRASIL LTDA.(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X STOCKBANK PARTICIPACOES LTDA(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA X CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA X EURO CENTRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X EXCLUSINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI X BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI X EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES EIRELI X TLB INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA - ME X REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA X REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA X KRANKS SOCIEDAD ANONIMA X LUMIA CAPITAL INDUSTRIES LLC X GARANIS HOLDINGS S.A. X LERNVILLE INC X RISEDALE CONSULTANTS INC X LAERTE CODONHO(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI X JOSE ALBINO LENTO X ADILSON TEODORO COSTA X WILSON DE COLA X GENESIO LUCIANO DA COSTA

Fl. 1956: Ciente do agravo interposto pelos requeridos elencados na petição. Ante a ausência de notícia de concessão de liminar com efeito suspensivo, o processo deve prosseguir em seus ulteriores termos. Ciente da desistência homologada no Conflito de Competência de nº 159657. Fls. 2064/2081: Trata-se de pedido das partes Dettal-Part, Brabeb e Empare, requerendo o desbloqueio de suas contas bancárias, bem como que este Juízo se abstenha de praticar atos de constrição de seus patrimônios, baseando sua argumentação em decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial. Anoto, a esse respeito, que não cabe aqui qualquer determinação com relação ao desbloqueio das contas, uma vez que já existe ordem emanada de órgão judiciário competente, que deve ser cumprida pela instituição financeira a qual foi direcionada. Não obstante, a liminar deste Juízo foi deferida antes da Recuperação Judicial e não há qualquer conflito em relação à decisão da Justiça Estadual. Fica, portanto, prejudicado o pedido. Fls. 2143/2144: Em atenção ao comunicado do E. Superior Tribunal de Justiça, oficie-se remetendo as cópias das decisões proferidas nestes autos, até o momento. Fls. 2145/2153: Em que pese a dívida levantada pela instituição financeira remetente, repiso que inexistiu conflito entre as decisões exaradas por este Juízo e o Juízo da Recuperação Judicial. Os valores já bloqueados, anteriores ao deferimento da recuperação judicial, devem ser mantidos bloqueados, conforme já determinado por este Juízo e, do mesmo modo, pelo Juízo da Recuperação Judicial. No mais, deve ser cumprida a ordem daquele Órgão Jurisdicional para o desbloqueio das contas correntes das empresas recuperandas Dettal, Brabeb e Empare, a fim de que as mesmas possam exercer suas atividades empresariais. Cumpre, no entanto, resguardar o direito da Fazenda Nacional quanto aos valores indisponibilizados nos termos da liminar deferida na presente Cautelar. Por essa razão, determino que seja oficiada a referida Instituição Financeira para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam os extratos detalhados das contas correntes das empresas supracitadas, estritamente no período compreendido entre a data da determinação exarada por este Juízo (27/04/2018) e a data da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial (26/06/2018). Tal medida revela-se necessária, pois quaisquer valores depositados em todas as contas bloqueadas naquele período permanecem sob o manto da liminar aqui deferida. Com a juntada da resposta, vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação, inclusive sobre o segundo pedido de fls. 2135/2136, bem como para integral cumprimento da decisão de fl. 1954. Cumpra-se. Intime-se.

SENTENÇA

(tipo M)

1. NESTLÉ BRASIL LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença prolatada nestes autos, alegando a ocorrência de erro material e omissão.

É o breve relatório. Decido.

2. Inicialmente, deixo de intimar o embargado para manifestação, porque ausente a hipótese do art. 1.023, § 2º, parte final do CPC.

Recebo os presentes Embargos de Declaração, porque tempestivos.

No mérito, não merece acolhimento o recurso.

Quando à alegação de cerceamento de defesa, a afirmação de que a embargante não apontou quais seriam os fatores externos que entende existir e em que medida seriam eles capazes de alterar o peso do produto é alegação faltante na própria petição inicial, o que é fundamento suficiente para indeferimento da perícia quanto a este específico fundamento. De acordo com o art. 16, § 2º, da LEF, é no prazo dos embargos que o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa.

Ademais, ao afirmar que não há provas, igualmente, de que a partir do controle interno, os efeitos do ilícito objeto destes autos tenham sido minorados ou de que tenha havido qualquer forma de reparação pela infração cometida, o Juízo pautou a decisão a partir da prova documental dos autos, uma vez que há inúmeros procedimentos administrativos em desfavor da autora que corroboram tal conclusão.

Outrossim, está suficientemente esclarecido que o fato de a embargante pretender investigar internamente se houve algum erro no processo de envasamento das embalagens ou outros motivos que levaram ao suposto desvio apurado não afasta a ocorrência da infração, que é pautada por critérios objetivos previstos no Regulamento do INMETRO. Desse modo, perícia nesse ponto seria inútil para reverter a infração praticada.

Frise-se, ainda, que o indeferimento de exame pericial está fundamentado no fato de que não há como reproduzir as amostras verificadas à época da infração em perícia realizada atualmente, pelo que a prova pericial não se mostra útil ao deslinde da causa. Tal entendimento foi inclusive manifestado pelo E. TRF3 em precedente lançado na sentença embargada (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

Por isso, não há omissão ou contradição na sentença nesse ponto. Ademais, não é necessário que o Juízo analise todos os argumentos da parte, se os fundamentos lançados na sentença são suficientes para a resolução da lide. Por isso, não se faz necessária a manifestação sobre laudo produzido por outro Juízo ou sobre o entendimento de outro Juízo a respeito da produção da prova.

Os fundamentos lançados pela parte embargante nos Embargos de Declaração por ela opostos quanto à ausência de comprovação de envio da comunicação da perícia e quanto ao percentual do critério da média revelam o nítido propósito de reforma da decisão, com o julgamento de procedência dos Embargos à Execução Fiscal. A própria embargante afirma na pág. 11 dos Embargos (documento 9478007) que *resta claro que a r. Sentença ora Embargada merece reforma*.

Porém, este não é o recurso adequado para tanto, e nem se trata de erro material a conclusão apontada como equivocada, sendo, ao contrário, o entendimento do Juízo a respeito da matéria.

Quando a parte entende que o julgador decidiu de forma incorreta, deve manejar o recurso cabível para obter a reforma da decisão, e endereça-lo ao competente órgão *ad quem*.

Não vislumbro, por outro lado, interesse processual no recurso da embargante, no ponto em que impugna sua classificação constante do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade. Ao pretender a modificação de grande empresa para grande rede, parece claro que seria permitido ao agente público que a autouou estabelecer penalidade maior, já que seu poderio econômico e seu faturamento são maiores do que o considerado pelo INMETRO. Assim, não vejo como a modificação da classificação poderia convencer o Juízo acerca da minoração da penalidade.

3. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e a eles nego provimento, mantendo a sentença tal como prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MARIA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de sentadoria por tempo de contribuição integral.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 24/01/1978 a 06/01/1981 (ruído de alta concentração) e 02/04/1985 a 30/07/2002 (soldado da Polícia Militar do Estado de SP), conversão para período comum e concessão de aposentadoria nos termos da Lei n. 13.183/15 (85/95) ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição integral com a incidência de fator previdenciário, desde a DER em 20/09/2016, quando foi indeferido na esfera administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para o enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de relatório específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legítimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente nocivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descharacterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 24/01/1978 a 06/01/1981 o autor trabalhava na empresa Volkswagen do Brasil – Indústria de Veículos Automotores Ltda., exercendo a função de técnico de reparação de máquinas, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 91 dB, consoante PPP juntado aos autos (Id. 7236336, p. 24/26).

Trata-se de período especial.

No período de 02/04/1985 a 30/07/2002, consoante certidão de tempo de trabalho expedida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (Id. 7236226, p. 29/30), o autor trabalhou como policial militar, submetido a regime próprio de previdência (estatutário).

Há, portanto, óbice ao reconhecimento do referido período de labor como especial, por tratarem os autos de contagem recíproca de tempo de serviço.

A legislação tem vedado a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em casos que tais, a exemplo das redações dos Decretos nº 72.771/73, 180/79, 89.312/84 e, mais recentemente, Lei nº 8.213/91, em seu art. 96 e inciso I:

96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: a) será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; (...)

Não há, portanto, permissão legal ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em regime público sob condições especiais - como é o caso do autor - para fins de contagem no Regime Geral, nos termos do estabelecido no aludido artigo 96, I, da Lei n.º 8.213/91.

No mesmo sentido:

RECURSO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA "CITRA PETITA". ANULAÇÃO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. TRABALHO EM TECELAGEM. PARECER Nº 85/78 DO MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL. O TRABALHO (ATUAL MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO). POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. POLICIAL MILITAR - SOLDADO - FUZILEIRO NAVAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/1991. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA MORATÓRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. A ausência de manifestação do julgador sobre pedido expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante da natureza citra petita. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo, na espécie, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil revogado (atual inciso III do § 3º do art. 3 do novo Código de Processo Civil). 2. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no momento em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a provação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. (...) 6. Com relação aos períodos como Fuzileiro Naval (29/03/1976 a 31/01/1978) e o Policial Militar (29/09/1981 a 23/10/1994), apesar de serem atividades nitidamente de natureza especial, principalmente, com relação ao Policial Militar, conforme demonstrado pela Certidão de Tempo de Serviço (fls.146), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu, de modo habitual e permanente, ocupação perigosa, que envolviam atividades de patrulhamento ostensivo, portando armas de fogo em uso na Polícia Militar do Estado de São Paulo, combate à criminalidade. 7. Esta relatora tinha entendimento no sentido da possibilidade da conversão do tempo de serviço como Policial Militar para tempo de serviço comum, em respeito ao princípio da isonomia, uma vez que pretende aposentar-se pelo RGPS e, portanto, reconhecia a periculosidade da atividade desenvolvida tal com o era o vigia e o guarda, categorias para as quais a jurisprudência já havia pacificado quanto à possibilidade da conversão em tempo comum, porquanto seu trabalho correspondia e corresponde ao exercício de atividade de guarda, classificado no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. 8. Todavia, o período como Policial Militar, em que o autor esteve no cargo de Soldado da PM, junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, e da mesma forma com relação ao período como Soldado Fuzileiro Naval, não pode haver a conversão em tempo de serviço comum, uma vez que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se admite, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins contagem recíproca. 9. Considerando-se a atividade especial convertida para tempo de serviço comum, o período de atividade comum, o somatório do tempo de serviço da parte autora, na data da publicação da EC 998, totaliza 21 (vinte e um) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias, e 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias, na data do requerimento administrativo, o que autoriza a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 10. No caso dos autos, não provocada a conduta antijurídica de nulidade autárquica, afasta-se a condenação ao pagamento de danos morais. 11. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 57, §2º do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 12. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a alteração dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 13. Considerando-se que a sentença recorrida foi proferida e baseada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, resta fixada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do referido diploma legal. 14. Sem custas ou despesas processuais, por ser parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 15. Sentença anulada, de ofício, em razão da natureza citra petita. Aplicação da regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil (inciso III do § 3º do art. 1.013 do novo Código de Processo Civil). Pedido julgado parcialmente procedente. Prejudicados o reexame necessário e as apelações. (ApReeNec 33640720134036110, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

RECURSO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RAZÕES DIVORCIADAS. TRABALHO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) V - Incabível o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos Regimes Próprios de Previdência Social para fins de contagem no RGPS, nos termos do art. 96, inc. I, da Lei nº 8.213/91 e do art. 82, da antiga CLPS. (TRF, AC nº 2005.03.99.036493-4/SP, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª Turma, v.u., j. 16.11.09)

Assim, não pode ser considerada a especialidade do referido lapso de serviço como policial militar. Observo, todavia, que tal período deve ser computado como tempo de serviço e de contribuição para fins do benefício requerido, nos termos do previsto no § 9º do artigo 201 da CF (Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei).

Conforme tabela anexa, o requerente possui 36 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, com a incidência do fator previdenciário.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 93 pontos, ou seja, não atende ao mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 24/01/1978 a 06/01/1981 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.124.432-1, com DIB em 20/09/2016 com tempo de serviço de 36 anos, 7 meses e 24 dias conforme tabela anexa.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a alteração dada pela Lei 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à análise dos recursos especiais repetitivos.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, tendo em vista a sucumbência recíproca, serão de responsabilidade das respectivas partes.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003636-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recolham-se as custas sob pena de extinção da ação.

Prazo 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003640-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recolham-se as custas sob pena de extinção da ação.

Prazo 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002642-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ALTRANS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifêste-se a requerente sobre a petição Id 9722568, em 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos os autos.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003635-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES & D PAULA TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Esclareça a parte autora sobre o pedido realizado com relação à compensação de todo o recolhido nos últimos dez anos, quando já determinado pelo STJ que o prazo é de cinco anos. Apresente o demonstrativo do valor da causa, que deverá corresponder aos valores pagos que pretende compensar.

Apresente o instrumento de mandato.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-97.2018.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO BONIFACIO TEIXEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento do período em que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. (01/06/1999 a 30/09/2003) e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.313.536-6 em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifico a inexistência de coisa julgada, uma vez que o pedido de 01/06/1999 a 30/09/2003 não foi objeto de apreciação nos autos n. 00014251620154036338.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprido registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 01/06/1999 a 30/09/2003, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. e, conforme PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 89 decibéis.

No caso, os níveis de exposição estão dentro limites previstos no período de 05/03/1997 a 18/11/2003 (até 90 decibéis), em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Desta forma, somando-se o tempo especial já reconhecido, o requerente não alcança o mínimo de 25 anos de tempo especial, restando prejudicado o pedido de revisão de seu benefício previdenciário.

Posto isto, **REJEITO PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-17.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA HUMMEL, NANCY LETICIA SOUZA HUMMEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

S E N T E N Ç A

VISTOS.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a nulidade da consolidação de propriedade de imóvel pela CEF e suspensão da execução extrajudicial.

Indeferido o benefício da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito (id 9167655).

Devidamente intimados, os autores mantiveram-se inertes.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

P.R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003487-63.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: LETICIA MA KOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA MA KOGA - SP230873
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Expeçam-se os alvará de levantamento em favor da exequente, dos depósitos efetuados nos autos (id 9806837).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002001-09.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080, RICARDO SA DE MELO - SP340174
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

S E N T E N Ç A

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003206-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LETICIA CRISTINE LOPES MARCONDES

VISTOS EM SENTENÇA.

Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AGRO QUIMICA MARINGA S A

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA - SP26958

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002015-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALUISIO FINAZZI PORTO

Vistos.

Devidamente intimado, o Executado ALUISIO FINAZZI PORTO - CPF: 090.251.928-07 não efetuou o pagamento.

O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Espeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002940-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EMERSON MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717, DANIEL BARINI - SP297123

Vistos.

Devidamente intimado, a Executada, DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA - CNPJ: 01.154.757/0001-00, não efetuou o pagamento.

O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no valor de R\$ 14.728,03 (id 9531045).

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-03.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SUPREMA DO BRASIL PRESTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Vistos.

Oficie-se o BACEN e INFOJUD (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001767-27.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SKY TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA

Vistos.

Oficie-se o RENAJUD, BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) dos Réus.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002502-60.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MRW SOLUTIONS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MARCUS FERNANDO COPPEDE PACHECO, JAQUELINE APARECIDA ABRAO

Vistos.

Oficie-se o RENAJUD, BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002566-07.2017.4.03.6114

Vistos.

Oficie-se o RENAJUD, BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003486-44.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: BRAULINO DOS SANTOS MOREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não deu cumprimento ao acórdão nº 2323/2018, da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Afirma que foi reconhecido ao impetrante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição e, em 10/05/2018, o processo administrativo foi encaminhado para cumprimento da decisão. Contudo, até o momento, nenhuma providência foi proferida.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações prestadas pela autoridade coatora, Id 9826625.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pelo que depreende dos autos, houve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.638.581-8, com DIP e DIB em 23/12/2015, nos moldes em que pretendido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ANTONIO MAZZOTTI CRUZ MALASSISE

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9748292 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003158-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LOTTO AUTOMOTIVE COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREI MOSCA MONTEIRO - SP380768

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003222-61.2017.4.03.6114
AUTOR: PEDRO LUIS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento dos períodos de 05/08/1981 a 31/07/1984 e 06/03/1997 a 26/09/2011 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.386.745-9 em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu não apresentou contestação.

Houve réplica.

Laudo pericial, Id 9102996.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 05/08/1981 a 31/07/1984, o autor trabalhou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., exercendo a função de aprendiz mecânico geral, conforme anotações às fls. 12 da CTPS nº 22033.

Há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão do enquadramento por categoria profissional nos itens .5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79.

No período de 06/03/1997 a 26/09/2011, o autor trabalhou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. e, conforme PPP constante dos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 85 decibéis.

A exposição ao agente agressor ruído ocorreu dentro dos limites de tolerância fixados.

Contudo, o vistor pericial constatou que no exercício do cargo de fresador ferramenteiro, o requerente esteve exposto a óleo mineral, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

No caso, verifica-se que a função de fresador ferramenteiro é exercida pelo requerente desde 01/09/1992, consoante descrição das atividades desenvolvidas, constantes do PPP.

A exposição habitual e permanente ao produto químico óleo mineral (hidrocarboneto), enquadrada no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e Portaria 3214/78, NR 15, Anexo 13, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Desta forma, o período de 06/03/1997 a 26/09/2011 deve ser computado como tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 30 anos, 1 mês e 8 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 05/08/1981 a 31/07/1984 e 06/03/1997 a 26/09/2011 e determinar a revisão do benefício NB 143.386.745-9, transformando-o em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 26/09/2011.

Condono o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, bem como o reembolso dos honorários periciais.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-65.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO SIQUEIRA MAIA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento dos períodos de 03/09/1979 a 30/12/1983, 15/05/1991 a 17/06/1991, 01/07/2004 a 26/02/2009, 01/01/2010 a 10/05/2011 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.264.302-6 em aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a revisão do benefício concedido.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu não apresentou contestação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inaplicável, ao caso concreto, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.

Com efeito, o benefício somente foi deferido em 10/02/2009 e a ação foi ajuizada em 31/01/2018, ou seja, dentro do prazo legal.

Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 03/09/1979 a 30/12/1983, o autor trabalhou na empresa CEBEC S/A Engenharia e Indústria, exercendo a função de funileiro, conforme informações constantes às fls. 12 da CTPS nº 058638.

Trata-se de atividade que se enquadra nos itens 1.1.5 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79.

No período de 15/05/1991 a 17/06/1991, o autor trabalhou na empresa Fluxo-Ar Equipamentos Industriais Ltda., exercendo a função de funileiro, conforme informações constantes às fls. 13 da CTPS nº 058638.

Trata-se de atividade que se enquadra nos itens 1.1.5 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79.

No período de 01/07/2004 a 26/02/2009, o autor trabalhou na empresa CN Estamparia Industrial Ltda., exercendo a função de funileiro industrial e, conforme PPP constante dos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 88 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/01/2010 a 10/05/2011, o autor trabalhou na empresa CN Estamparia Industrial Ltda., exercendo a função de caldeireiro junior e, conforme PPP constante dos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 88 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 19 anos, 5 meses e 2 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Acolho o pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o reconhecimento dos períodos especiais.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 03/09/1979 a 30/12/1983, 15/05/1991 a 17/06/1991, 01/07/2004 a 26/02/2009, 01/01/2010 a 10/05/2011, os quais deverão ser convertidos em comum e determinar a revisão do benefício 42/143.264.302-6, desde a data do requerimento administrativo em 13/08/2007.

Condono o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-82.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO DE BRITO SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 12/04/1993 e 26/10/1995, 19/11/2003 a 13/10/2010 e 05/11/2010 a 08/06/2016, o cômputo do período de 29/04/1983 e 23/05/1983 como tempo de contribuição e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.828.444-7, com DIB em 30/08/2016.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O período de 29/04/1983 e 23/05/1983, em que o autor trabalhou na empresa ELDORADO S/A, consoante registro às fls. 10 da CTPS nº 77689, foi devidamente computado como tempo de contribuição, conforme fls. 26 do processo administrativo.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, bem como a sentença trabalhista transitada em julgado, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaizter, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Entre 12/04/1993 e 26/10/1995, o autor trabalhou como ajudante e ½ oficial caldeireiro na empresa KRONES S/A e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 90,5 decibéis.

Nos períodos de 19/11/2003 a 13/10/2010 e 05/11/2010 a 08/06/2016, o autor trabalhou na empresa PLÁSTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA, exposto ao agente ruído de 86 a 90,1 decibéis.

A exposição ocorreu acima dos limites de tolerância fixados para os respectivos períodos, dando ensejo ao enquadramento da atividade como especial.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, convertendo-se o período especial em comum e somando-o com aquele computado administrativamente, o requerente possui 37 anos e 10 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor de 29/04/1983 e 23/05/1983, reconhecer como especial os períodos de 12/04/1993 e 26/10/1995, 19/11/2003 a 13/10/2010 e 05/11/2010 a 08/06/2016 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.828.444-7, com DIB em 30/08/2016.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2018.

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000847-53.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JURANDIR ALFREDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO STELUTO PASSOS - SP352140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002228-96.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MARINA ARECO GOMES CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003658-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE EURIPEDES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o exequente cópia da procuração do processo físico 0006288-71.2016.403.6114.

Semprejuízo, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDOMIRO OLIVEIRA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, estão presentes os requisitos supra.

A documentação juntada permite concluir que, em 02/02/2017, o requerente possuía tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, até o advento da Lei 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

Nos períodos de 31/03/2001 a 20/12/2012 e 01/12/2016 a 02/02/2017, o autor trabalhou na Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, exercendo a atividade de guarda civil e utilizava arma de fogo calibre 38, consoante descrição das atividades constantes do PPP juntado aos autos.

A atividade de vigilante é considerada especial, uma vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, em se tratando da função de guarda civil, torna-se necessária a utilização de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação demonstrada no caso dos autos. Nesse sentido: TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 0019073-84.2015.4.03.9999/SP, e-DJF3 Judicial 1 de 24.02.2016 e AMS 00067009720154036126, Desembargador Federal Nelson Porfírio, TRF3 – 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017.

Conforme tabela anexa, o requerente possuía 38 anos, 3 meses e 27 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor NB 42/182.711.211-2, com DIB em 02/02/2017.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta dias.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001794-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDILMA SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003359-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDMILSON MARCHIOLLI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado da perícia.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003220-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VILSON GUSMAO

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO CAMARGO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado da perícia.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002955-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: LUCIANO DA SILVA CAMPOS
Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE VITOR LUDOVICO - SP314457, LUCIANA SICCO GIANNOCARO - SP179664
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Ação de Conhecimento

Nº 5002955-55.2018.4.03.6114

AUTOR: LUCIANO DA SILVA CAMPOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSENTADA

Aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às 17:00 horas, nesta cidade de São Bernardo do Campo, na sala de Audiência da Terceira Vara Federal, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, presente a MM. Juíza Federal Dra. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, comigo, Analista/técnico judiciário, ao final assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Presentes o(a) autor(a) Luciano da Silva Campos, acompanhado do(a)(s) advogado(a)(s) Dr(a). Luciana Sicco Giannoccaro OAB/SP nº 179.664. Ausente a ré ou seu preposto. Pela MM. Juíza foi dito que: Pelo(a) MM. Juíza Federal foi dito: "Ante a ausência da CEF, apresente a GILIE (Marcos Vinicius Crispim) proposta por escrito dos presentes autos para retomada o financiamento tendo em vista que há nos autos depósito de R\$78.000,00 (setenta e oito mil reais), prazo 5 (cinco) dias, quando então esta magistrada entrará em contato com o setor da CEF para a obtenção da mencionada proposta, a não ser que a ré tenha interesse em ser proprietária do imóvel, quando deverá manifestar-se nos autos da mesma forma. Venham os autos conclusos para decisão. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Analista/técnico Judiciário, digitei.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

AUTOR: MARIA DE JESUS FERREIRA VALADARES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003467-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HECTOR FERNANDO NA VARRETE LILLO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão por seus próprios e legítimos fundamentos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-68.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA THEREZINHA SANCHES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALYNE FEITOSA - SP345688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001314-66.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre informação/cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003337-48.2018.4.03.6114
AUTOR: VALTER GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000702-94.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VALDECI DE SOUZA ARANHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDIR DO NASCIMENTO PAIVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PRISCILA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA PAREJA MORENO - SP263932
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BIANCA GRIMALDI PILONE PERIN
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

Vistos.

Abra-se vista à parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados pela parte autora (id 9551824).

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003258-69.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO FIRME DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CONCEICAO DOS SANTOS - SP254433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-54.2018.4.03.6114
AUTOR: NATANAEL SEVERINO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a informação / cálculos da Contadoria Judicial.

Após, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003622-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TRAFITI LOGISTICA S.A
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO - SP144740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, IPSL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA

Vistos.

Cite-se a Ré, uma vez que não é a hipótese de contraditório postergado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000119-12.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: REGINA MARIA ROSA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003588-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ADILSON DOMINGOS DAS NEVES

Vistos.

Retifique-se a Secretaria a natureza da ação para "Cumprimento de Sentença"

Para início do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 513, §2º II, do CPC (eis que citado com hora certa e representado pela DPU), expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação do executado, a fim de providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 49.039,52, atualizados em julho/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 49.039,52.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-58.2018.4.03.6114
AUTOR: AMAURI RIBEIRO RIBAS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002504-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CELIA REGINA SCHOEPS, LUIS EMILIO BOLSONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EMILIO BOLSONI - SP260196
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EMILIO BOLSONI - SP260196
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Documento id 9693745: Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOANA DE SOUSA VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000267-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: HENRIQUE BALBO MALAGUESSE, RICARDO BALBO LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Documento id 9778446: Abra-se vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LINDOMAR ELIAS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

Vistos.

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002448-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: EDVAN RODRIGUES DE SOUZA

Vistos

Tendo em vista que a certidão ID 5091512 teve diligência positiva no mesmo endereço em que a certidão ID 9794545 foi negativa intime-se o sr. oficial de justiça para esclarecimentos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001069-21.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: DAMIAO DE SOUZA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004079-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO GROU RECHER EIRELI, THIAGO GROU RECHER
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-45.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: EUCLIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003164-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ANTONIO DE ANDRADE

Vistos.

Diante da inércia do Réu em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se o Réu, através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Proceda a Secretaria a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001756-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre os cálculos.

Após, conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003403-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CATHERINE CASADEVALL BARQUET
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte executada acerca da petição da exequente (id 9703920), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500955-82.2018.4.03.6114
AUTOR: HILDEGARD ATKINSON BALZANO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001256-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO GILBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da concordância do INSS, homologo os cálculos do autor e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 91.839,81 (noventa e um mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos), atualizado em 06/2018.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002788-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO MARIA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo autor.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000828-18.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: PAULO CESAR BIENEMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TASSIA XAVIER TOLENTINO CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos.

Defiro prazo adicional de 10 (dez) dias à parte ré, consoante solicitado (id 9781204).

Intim-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001656-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO MIRANDA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo requerido pelo exequente.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: RS ARMARINHO EIRELI - EPP, RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANACLEIA DE SOUSA LIMA - CE20353

Vistos

Comprove documentalmente o executado o alegado no ID 9776660.

Prazo: 10 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003374-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EVERALDO DA CUNHA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA - SP231978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se os autos ao JEF, redistribuídos, conforme pedido do autor e competência absoluta daquele.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS BELARMINO DO NASCIMENTO

Vistos

Cite-se, nos endereços indicados pela CEF, sítos em Santo André (id 9133056).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001785-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANIBAL BLANCO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos (Id 9178777 e 9178780).

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDRE SALATIEL PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA SALATIEL - SP262933
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EMÍDIO BORGES CONSTRUTORA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA KLIMKE LORENZINI - SP168703, CHRISTIAN MAX LORENZINI - SP147105
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Advogado do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

Vistos.

Abra-se vista à CEF quanto aos esclarecimentos do autor (id 9777442).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000305-06.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LARISSA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA - SP285449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ERASMO MARCAL DA COSTA

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se o valor total devido.

Após, venham os autos conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002790-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATAL INSTALACAO CONSTRUCAO MANUTENCAO E COMERCIO EIRELI - ME, GERALDO MAGELA DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Após tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDUARDO VAZ ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP274829, REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598

Vistos.

Documento id 9813222: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, consoante requerido.

Após, digam as partes acerca de eventual tratativa de acordo extrajudicial.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002960-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYMOND MICHEL BRETONES - SP63006
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.070,90 (quatro mil, setenta reais e noventa centavos), atualizados em junho/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003659-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EZEQUIAS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o exequente a cópia da procuração do processo físico 0002462-81.2009.403.6114.

Sem prejuízo, intime o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003666-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

Ademais, em razão da autora já estar aposentada, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Cite-se.

Sem prejuízo, apresente o autor cópia legível do processo administrativo,

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003348-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício às instituições financeiras, uma vez que a(o) Exequente pode obter as informações diretamente daquele órgão sem a intermediação desse Juízo. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-42.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: DRY ICE TECH COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. - ME, NELSON DE CASTRO FERNANDES ALVES

Vistos.

Atente a CEF que os documentos sigilosos poderão ser visualizados apenas pelos advogados da CEF, cadastrados nos presentes autos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003664-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WANDERLEI PINTO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

Ademais, em razão da autora já estar aposentada, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001140-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORAIDE DIAS DA SILVA, ORLANDO TAVARES NOGUEIRA, PAULO ROBERTO BRUMATTI, RENA TO SOARES CASTANHA, RUI SANGUIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Efetue os sucessores do autor Rui Sanguin a habilitação nos autos. Após decidirei sobre a impugnação.
Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente: R\$ 171.770,30 e R\$ 15.743,73.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização de RMI incorreta, parcelas cobradas a méem da implantação do benefício, honorários superiores ao devido. R\$ 140.737,39 e R\$ 13.677,50.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial a qual apurou que a RMI estava incorreta apurando o valor de R\$ 3.158,28 conforme ID 8527956. A RMI foi revisada pelo INSS e implantada a partir de 01/01/17.

Apurou então o valor de R\$ 155.436,98 e R\$ 15.038,21 em 03/2018 – ID 9426341.

Insurge-se o exequente quanto ao índice de correção monetária, esquecendo-se que houve ACORDO em sede de recurso, cuja principal cláusula diz respeito ao índice de correção – TR. A parte exequente aceitou tal índice ao efetuar o acordo que foi homologado na segunda Instância.

A RMI e RMA encontram-se corretas, conforme apurado pela Contadoria Judicial e de acordo com a revisão efetuada pelo INSS.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 155.436,987 e R\$ 15.038,21, valores atualizados até março de 2018, com a concordância do INSS. Expeçam-se os requisitórios após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003649-58.2017.4.03.6114
AUTOR: ELIAS DE AZEVEDO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Não há nos autos documentos que comprovem a especialidade da atividade exercida nos períodos de 01/01/1972 a 18/02/1972 e 01/11/1979 a 25/01/1980.

No caso, não é possível verificar qual a função exercida na empresa Viação São Bento Transportes e Turismo Ltda., pois as anotações constantes da CTPS estão ilegíveis.

Quanto ao outro período, trabalhado na Volkswagen do Brasil Ltda., não documento que comprove a exposição a agentes insalubres.

Desta forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4610

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000430-85.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001331-58.2015.403.6115 ()) - ELECTROLUX DO BRASIL S/A(PRO24615 - FABIO ARTIGAS GRILLO) X FAZENDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/08/2018 372/866

NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0001331-58.2015.03.6115 em que o embargante/executado se opõe à cobrança das duas CDAs (80.3.15.000093-10 e 80.3.15.000094-00). Alega que as dívidas são inexigíveis, pois objeto de parcelamento tributário. Diz que o crédito tributário se refere créditos do contribuinte apresentados em compensação, por fim glosados pelo Fisco. Em mandado de segurança (2006.70.00.005241-7) obteve liminar para suspender a glosa e apresentar seus créditos em compensação, uma vez que fez depósito do montante integral. Em seguida, o embargante desistiu do mandado de segurança (no que toca ao crédito embargado) por ter aderido ao parcelamento com descontos. Entende que por ter aderido ao parcelamento, a dívida não poderia ter sido inscrita, tampouco aforada em execução com consecutórios. Requeru efeito suspensivo dos embargos. Decido. O montante total da dívida, embora em discussão, foi amortizado, pois houve conversão em renda ordenada pelo juízo da execução, para que se aproveitasse o depósito feito pelo embargante no mandado de segurança, até então sem movimentação. O restante da execução está garantido por seguro-garantia aceito pelo exequente/embargado. Não obstante, não há probabilidade do direito. A modalidade de parcelamento que o embargante alega ser impeditiva da exigibilidade do crédito tributário, como afirma, previa benefícios, desde que utilizados os depósitos judiciais vinculados às ações que movia, bem como prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL. Ocorre que o embargante nunca promoveu a utilização dos depósitos judiciais que mantinha no mandado de segurança, de forma que, aparentemente, o parcelamento nunca se consolidou. Foi só por ordem do juízo da execução ora embargada que os depósitos foram aproveitados e em cronograma bem diverso do previsto pela lei da anistia fiscal. 1. Indefero o efeito suspensivo. 2. Cite-se o embargado a impugnar em 30 dias. 3. Após, venham conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000256-25.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SEMENATTO SERRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 5, de 20 de maio, da Vara Federal de São Carlos, em virtude de o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida em 20 de maio de 2018, ter determinado a virtualização dos autos do Procedimento Comum nº 0003503-36.2016.403.6115, em atendimento ao despacho proferido às fls. 205 daqueles.

São CARLOS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-20.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ITAPUA-SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MORENO PEREA - SP292856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum n. 0003503-36.2016.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido às fls. 205 daqueles.

Sem prejuízo:

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o apelado para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquivem-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São CARLOS, 2 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000461-20.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ADVOCAIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE ANTOCHIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SINOTTI JORDÃO - SP153196

DESPACHO

Cuide-se de cumprimento de sentença no qual se objetiva o recebimento de honorários advocatícios no importe de R\$ 6.086,86 (31/03/2018).

1. ID 9461199: Defiro o requerimento de inclusão em cadastro de inadimplentes, em razão de ser direito potestativo do exequente, nos termos legais. Providencie-se a inscrição no SERASAJUD.
2. Em relação ao pleito de adoção de outras medidas atípicas de coerção de pagamento, é certo que as medidas indutivas e coercitivas determinadas pelo Juiz, com fundamento nos poderes estabelecidos pelo art. 139, IV, do CPC, não podem demonstrar arbitrariedades e desarrazoadas, com evidente desvio de finalidade em relação ao objetivo da prestação jurisdicional que, no caso, refere-se exclusivamente ao pagamento de quantia certa.
3. Desse modo, a suspensão da CNH requerida pela exequente se mostra desarrazoada e desproporcional, em nada se coadunando com a prestação jurisdicional almejada. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, CPC. BLOQUEIO DA CNH. APREENSÃO/SUSPENSÃO DE PASSAPORTE. CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PERTINÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DESCABIMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS (CETIP E CCS). MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAR AS DILIGÊNCIAS AO ALCANCE DO CREDOR. DECISÃO MANTIDA. 1. A adoção de medidas executivas atípicas, previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, tais como bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação, apreensão/suspensão de passaporte e cancelamento de cartão de crédito, revela-se descabida e desproporcional quando o exequente não demonstra a pertinência do emprego de tais instrumentos com o fato de não alcançar o crédito que lhe é de direito. 2. Por se revelar medida excepcional, incabível o deferimento de expedição de ofícios à Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP) e ao Cadastro de Clientes no Sistema Financeiro Nacional (CCS), quando não resta efetivamente demonstrado que o credor esgotou todos os meios ao seu alcance para localizar bens da parte executada. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Proc 0715.65.2.542017-8070000; Ac. 107.6844; Primeira Turma Cível; Relº Desº Simone Lucindo; Julg. 21/02/2018; DJDFTE 05/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. DESPROVIDO. 1. O artigo 139 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. 2. Considera-se que é o patrimônio, e não a pessoa do devedor que deve responder pela dívida, não sendo o credor prejudicado pela suspensão do processo de cobrança até que sejam encontrados bens do devedor. 3. As medidas restritivas de suspensão da CNH e apreensão passaporte devem ser aplicadas com cautela e apenas em casos extremos, analisadas as suas singularidades. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF; Proc 0710.82.2.452017-8070000; Ac. 107.0498; Sétima Turma Cível; Relº Desº Leila Arlanch; Julg. 31/01/2018; DJDFTE 26/02/2018)

EXECUÇÃO. MEDIDAS COERCITIVAS. PRETENDIDA PELOS AGRAVANTES, COM BASE NO ART. 139, IV, DO ATUAL CPC, A APREENSÃO DO PASSAPORTE E DA CNH, ASSIM COMO REQUERIDO O BLOQUEIO DOS CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO DE TITULARIDADE DOS AGRAVADOS. Descabimento. Medidas coercitivas a serem determinadas que devem respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e serem úteis ao fim colimado. Medidas pretendidas que serviriam apenas para constranger e punir os agravados, porém, seriam inúteis para a satisfação da execução. Precedentes do TJSP. Descabimento também de aplicação de multa aos agravados, nos termos do art. 774, II, do atual CPC. Agravo desprovido. (TJSP; AI 2004907-57.2018.8.26.0000; Ac. 11378423; São Paulo; Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. José Marcos Marrone; Julg. 19/04/2018; DJESP 24/04/2018; Pág. 2129)

4. Anoto, por fim, que as medidas de constrição de valores e de veículos restaram pouco frutíferas (id's 8727550 e 9323356).
5. Assim sendo, indefiro os requerimentos de id 9461199, no tocante à adoção de outras medidas coercitivas, e determino a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III e §1º, do CPC.
6. Decorrido o prazo de um ano, renove-se ordem de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio do sistema BACENJUD. Nada sendo encontrado, arquivar-se na forma do art. 921, §2º do CPC.
7. Intimem-se. Cumpra-se

SÃO CARLOS, 6 de agosto de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4612

EXECUCAO FISCAL

1600356-63.1998.403.6115 (98.1600356-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600355-78.1998.403.6115 (98.1600355-4)) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da Casa de Saúde e Maternidade de São Carlos, Após regular processamento da execução fiscal nos autos principais (0002976-80.1999.403.6115), houve a arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 3.704 do C.R.I. de São Carlos, bem como dos bens imóveis de sua propriedade (fls. 1209/1212 daqueles). Expedida a carta de arrematação, foi definido o concurso de preferências, conforme a decisão e quadros de fls. 1.673/1688 dos autos piloto. Na ocasião foi determinada a transferência do valor de R\$ 6.913.672,63 para o pagamento de créditos decorrentes da legislação do trabalho, tendo em vista a preferência de direito material que gozam referidos créditos, bem como se determinou a regularização das penhoras no rosto dos autos e a suspensão dos pagamentos até que apropriados os créditos de FGTS, com o consequente abatimento nas execuções fiscais respectivas. A decisão de fls. 1876/1880 dos autos principais apreciou os pleitos de penhora no rosto dos autos e determinou a remessa dos valores remanescentes à Justiça do Trabalho, determinando, assim, o encerramento dos pagamentos. Seguiram-se a expedição de ofícios informando a inexistência de valores suficientes ao pagamento das penhoras determinadas no rosto dos autos, tendo em vista que os valores foram disponibilizados integralmente à Justiça do Trabalho. Nestes autos, à fl. 30, sobreveio petição pela exequente na qual requer a extinção da execução fiscal, com fulcro no art. 924, III, do CPC, c/c art. 5º da Portaria nº 79/2014. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. De início, consoante já decidido alhures, a questão referente ao quadro de preferências já foi definida a fls. 1.673/1688 dos autos principais, não havendo a interposição de recursos, razão pela qual inviável se afigura o acréscimo de outros créditos, notadamente aqueles não contemplados no referido quadro. De outro lado, também como já destacado anteriormente, se afigura infrutífera a discussão sobre a continuidade dos pagamentos ou reserva de valores, eis que, conforme os Ofícios nºs 08/2018 e 28/2018 das Varas da Justiça do Trabalho de São Carlos, os recursos financeiros disponíveis neste processo foram totalmente consumidos pelos créditos trabalhistas. Como já afirmado anteriormente, os créditos decorrentes da legislação do trabalho possuem preferência de direito material e se sobrepõem aos créditos com preferência meramente processual (STJ, REsp 1678879/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017). Esgotados os recursos disponíveis e informada a extinção do crédito tributário pelo pagamento (fl. 30), impõe-se a extinção do presente processo de execução fiscal. Anoto que, havendo outros créditos, deverão os respectivos titulares buscar sua satisfação pela via processual adequada, uma vez que o processo de execução fiscal não se presta ao acerto de créditos estranhos ao seu objeto. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 924, III, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Não sobrevindo recurso, arquivar-se. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

1600681-38.1998.403.6115 (98.1600681-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da Casa de Saúde e Maternidade de São Carlos, Após regular processamento da execução fiscal nos autos principais (0002976-80.1999.403.6115), houve a arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 3.704 do C.R.I. de São Carlos, bem como dos bens imóveis de sua propriedade (fls. 1209/1212 daqueles). Expedida a carta de arrematação, foi definido o concurso de preferências, conforme a decisão e quadros de fls. 1.673/1688 dos autos piloto. Na ocasião foi determinada a transferência do valor de R\$ 6.913.672,63 para o pagamento de créditos decorrentes da legislação do trabalho, tendo em vista a preferência de direito material que gozam referidos créditos, bem como se determinou a regularização das penhoras no rosto dos autos e a suspensão dos pagamentos até que apropriados os créditos de FGTS, com o consequente abatimento nas execuções fiscais respectivas. A decisão de fls. 1876/1880 dos autos principais apreciou os pleitos de penhora no rosto dos autos e determinou a remessa dos valores remanescentes à Justiça do Trabalho, determinando, assim, o encerramento dos pagamentos. Seguiram-se a expedição de ofícios informando a inexistência de valores suficientes ao pagamento das penhoras determinadas no rosto dos autos, tendo em vista que os valores foram disponibilizados integralmente à Justiça do Trabalho. Nestes autos, à fl. 109, sobreveio petição pela exequente na qual requer a extinção da execução fiscal, com fulcro no art. 924, III, do CPC, c/c art. 5º da Portaria nº 79/2014. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. De início, consoante já decidido alhures, a questão referente ao quadro de preferências já foi definida a fls. 1.673/1688 dos autos principais, não havendo a interposição de recursos, razão pela qual inviável se afigura o acréscimo de outros créditos, notadamente aqueles não contemplados no referido quadro. De outro lado, também como já destacado anteriormente, se afigura infrutífera a discussão sobre a continuidade dos pagamentos ou reserva de valores, eis que, conforme os Ofícios nºs 08/2018 e 28/2018 das Varas da Justiça do Trabalho de São Carlos, os recursos financeiros disponíveis neste processo foram totalmente consumidos pelos créditos trabalhistas. Como já afirmado anteriormente, os créditos decorrentes da legislação do trabalho possuem preferência de direito material e se sobrepõem aos créditos com preferência meramente processual (STJ, REsp 1678879/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017). Esgotados os recursos disponíveis e informada a extinção do crédito tributário pelo pagamento (fl. 109), impõe-se a extinção do presente processo de execução fiscal. Anoto que, havendo outros créditos, deverão os respectivos titulares buscar sua satisfação pela via processual adequada, uma vez que o processo de execução fiscal não se presta ao acerto de créditos estranhos ao seu objeto. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 924, III, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Não sobrevindo recurso, arquivar-se. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001658-62.1999.403.6115 (1999.61.15.001658-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da Casa de Saúde e Maternidade de São Carlos, Após regular processamento da execução fiscal nos autos principais (0002976-80.1999.403.6115), houve a arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 3.704 do C.R.I. de São Carlos, bem como dos bens imóveis de sua propriedade (fls. 1209/1212 daqueles). Expedida a carta de arrematação, foi definido o concurso de preferências, conforme a decisão e quadros de fls. 1.673/1688 dos autos piloto. Na ocasião foi determinada a transferência do valor de R\$ 6.913.672,63 para o pagamento de créditos decorrentes da legislação do trabalho, tendo em vista a preferência de direito material que gozam referidos créditos, bem como se determinou a regularização das penhoras no rosto dos autos e a suspensão dos pagamentos até que apropriados os créditos de FGTS, com o consequente abatimento nas execuções fiscais respectivas. A decisão de fls. 1876/1880 dos autos principais apreciou os pleitos de penhora no rosto dos autos e determinou a remessa dos valores remanescentes à Justiça do Trabalho, determinando, assim, o encerramento dos pagamentos. Seguiram-se a expedição de ofícios informando a inexistência de valores suficientes ao pagamento das penhoras determinadas no rosto dos autos, tendo em vista que os valores foram disponibilizados integralmente à Justiça do Trabalho. Nestes autos, à fl. 242, sobreveio petição pela exequente na qual requer a extinção da execução fiscal, com fulcro no art. 924, III, do CPC, c/c art. 5º da Portaria nº 79/2014. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. De início, consoante já decidido alhures, a questão referente ao quadro de preferências já foi definida a fls. 1.673/1688 dos autos principais, não havendo a interposição de recursos, razão pela qual inviável se afigura o acréscimo de outros créditos, notadamente aqueles não contemplados no referido quadro. De outro lado, também como já destacado anteriormente, se afigura infrutífera a discussão sobre a continuidade dos pagamentos ou reserva de valores, eis que,

conforme os Ofícios nºs 08/2018 e 28/2018 das Varas da Justiça do Trabalho de São Carlos, os recursos financeiros disponíveis neste processo foram totalmente consumidos pelos créditos trabalhistas. Como já afirmado anteriormente, os créditos decorrentes da legislação do trabalho possuem preferência de direito material e se sobrepõem aos créditos com preferência meramente processual (STJ, REsp 1678879/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017). Esgotados os recursos disponíveis e informada a extinção do crédito tributário pelo pagamento (fl. 242), impõe-se a extinção do presente processo de execução fiscal. Anoto que, havendo outros créditos, deverão os respectivos titulares buscar sua satisfação pela via processual adequada, uma vez que o processo de execução fiscal não se presta ao acerto de créditos estranhos ao seu objeto. Ao fim do exposto, com fulcro no art. 924, III, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Não sobrevindo recurso, arquive-se. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001659-47.1999.403.6115 (1999.61.15.001659-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-62.1999.403.6115 (1999.61.15.001658-7)) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE DE SAO CARLOS(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da Casa de Saúde e Maternidade de São Carlos. Após regular processamento da execução fiscal nos autos principais (0002976-80.1999.403.6115), houve a arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 3.704 do C.R.I. de São Carlos, bem como dos bens imóveis de sua propriedade (fls. 1209/1212 daqueles). Expedida a carta de arrematação, foi definido o concurso de preferências, conforme a decisão e quadros de fls. 1.673/1688 dos autos piloto. Na ocasião foi determinada a transferência do valor de R\$ 6.913.672,63 para o pagamento de créditos decorrentes da legislação do trabalho, tendo em vista a preferência de direito material que gozam referidos créditos, bem como se determinou a regularização das penhoras no rosto dos autos e a suspensão dos pagamentos até que apropriados os créditos de FGTS, com o consequente abatimento nas execuções fiscais respectivas. A decisão de fls. 1876/1880 dos autos principais apreciou os pleitos de penhora no rosto dos autos e determinou a remessa dos valores remanescentes à Justiça do Trabalho, determinando, assim, o encerramento dos pagamentos. Seguiram-se a expedição de ofícios informando a inexistência de valores suficientes ao pagamento das penhoras determinadas no rosto dos autos, tendo em vista que os valores foram disponibilizados integralmente à Justiça do Trabalho. Nestes autos, à fl. 110, sobreveio petição pela exequente na qual requer a extinção da execução fiscal, com fulcro no art. 924, III, do CPC, c/c art. 5º da Portaria nº 79/2014. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. De início, consoante já decidido alhures, a questão referente ao quadro de preferências já foi definida a fls. 1.673/1688 dos autos principais, não havendo a interposição de recursos, razão pela qual inviável se afigura o acréscimo de outros créditos, notadamente aqueles não contemplados no referido quadro. De outro lado, também como já destacado anteriormente, se afigura infrutífera a discussão sobre a continuidade dos pagamentos ou reserva de valores, eis que, conforme os Ofícios nºs 08/2018 e 28/2018 das Varas da Justiça do Trabalho de São Carlos, os recursos financeiros disponíveis neste processo foram totalmente consumidos pelos créditos trabalhistas. Como já afirmado anteriormente, os créditos decorrentes da legislação do trabalho possuem preferência de direito material e se sobrepõem aos créditos com preferência meramente processual (STJ, REsp 1678879/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017). Esgotados os recursos disponíveis e informada a extinção do crédito tributário pelo pagamento (fl. 110), impõe-se a extinção do presente processo de execução fiscal. Anoto que, havendo outros créditos, deverão os respectivos titulares buscar sua satisfação pela via processual adequada, uma vez que o processo de execução fiscal não se presta ao acerto de créditos estranhos ao seu objeto. Ao fim do exposto, com fulcro no art. 924, III, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Não sobrevindo recurso, arquive-se. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002976-80.1999.403.6115 (1999.61.15.002976-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP209131 - JUDITH HELENA MARINI E SPI58220 - MARCOS AURELIO GUASTALDI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da Casa de Saúde e Maternidade de São Carlos. Após regular processamento da execução fiscal, houve a arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 3.704 do C.R.I. de São Carlos, bem como dos bens imóveis de sua propriedade (fls. 1209/1212). Expedida a carta de arrematação, foi definido o concurso de preferências, conforme a decisão e quadros de fls. 1.673/1688. Na ocasião foi determinada a transferência do valor de R\$ 6.913.672,63 para o pagamento de créditos decorrentes da legislação do trabalho, tendo em vista a preferência de direito material que gozam referidos créditos, bem como se determinou a regularização das penhoras no rosto dos autos e a suspensão dos pagamentos até que apropriados os créditos de FGTS, com o consequente abatimento nas execuções fiscais respectivas. A fls. 1700/1702 sobreveio petição da executada na qual se requer: a) que se aguarde a consolidação dos créditos trabalhistas para o fechamento do quadro de credores; b) que se observem créditos com retenção na fonte e decorrentes de contribuições previdenciárias como prioritários no quadro de preferências. A fls. 1708/1710 o Município de São Carlos pugna pela reserva de valores para pagamento de crédito decorrente do IPTU do imóvel arrematado. Edital de intimação de eventuais interessados a fls. 1737/1741. A fl. 1746 a CEF informa que aguardará a apropriação de créditos de FGTS a ser realizada pela Justiça do Trabalho. A fls. 1757/1758, 1760/1761 constam ofícios e mandados objetivando a penhora no rosto dos autos. A fl. 1762/1767 consta petição pelo SAAE de São Carlos informando a existência de débitos com tarifa de água e esgoto. A fls. 1768/1769 foi juntado Ofício nº 08/2018 das Varas da Justiça do Trabalho de São Carlos no qual se noticia a formalização de créditos trabalhistas no importe de R\$ 705.572,55 e requer-se a transferência dos valores respectivos. A fl. 1776 consta ofício requerendo a penhora no rosto dos autos. A fls. 1778/1779 e 1784/1785 constam petições de habilitação de crédito formalizada por Alda Maria Fachina Nunes Mori e Paulo Henrique Fachina Nunes. Juntado Ofício e documentos pelo DETRAN/SP a fls. 1789/1807. A fls. 1808/1809 a União requer seja a executada intimada para apresentar informações sobre seus ex-empregados, a fim de viabilizar a apropriação dos créditos de FGTS. A fls. 1813/1814 consta auto de penhora no rosto dos autos. A fl. 1815 foi deferido o pleito da União para que a executada apresente informações sobre seus ex-empregados. A fls. 1819/1820, 1822/1823, 1824/1825, 1826 e 1827 constam ofícios e autos de penhora no rosto dos autos. Informações prestadas pela executada acerca dos créditos de FGTS a fls. 1834/1862. Certificada a regularização das penhoras no rosto dos autos a fls. 1863/1865. Sobreveio o Ofício nº 28/2018 das Varas do Trabalho de São Carlos no qual se informa a existência de novos créditos liquidados e requer o provisionamento do valor de R\$ 1.700.367,55 em acréscimo ao valor solicitado no Ofício nº 08/2018, para pagamento de créditos decorrentes da legislação do trabalho (fls. 1863/1834). Juntada petição solicitando preferência de crédito de honorários advocatícios a fls. 1865/1866. A decisão de fls. 1876/1880 apreciou os pleitos de penhora no rosto dos autos e determinou a remessa dos valores remanescentes à Justiça do Trabalho, determinando, assim, o encerramento dos pagamentos. A fls. 1902/1904 sobreveio petição requerendo a reserva de recursos financeiros para pagamento de crédito decorrente de ação civil. A fls. 1918/1919 a executada opôs embargos de declaração na qual pugna pela construção de valores objeto de parcelamento administrativo. Seguiram-se a expedição de ofícios informando a inexistência de valores suficientes ao pagamento das penhoras determinadas no rosto dos autos, tendo em vista que os valores foram disponibilizados integralmente à Justiça do Trabalho. A fl. 1993 sobreveio petição pela exequente na qual requer a extinção da execução fiscal, com fulcro no art. 924, III, do CPC, c/c art. 5º da Portaria nº 79/2014. Petições juntadas a fls. 2005/2006 e 2007 requerem a reserva de recursos financeiros. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. De início, consoante já decidido alhures, a questão referente ao quadro de preferências já foi definida a fls. 1.673/1688, não havendo a interposição de recursos, razão pela qual inviável se afigura o acréscimo de outros créditos, notadamente aqueles não contemplados no referido quadro. De outro lado, também como já destacado anteriormente, se afigura infrutífera a discussão sobre a continuidade dos pagamentos ou reserva de valores, eis que, conforme os Ofícios nºs 08/2018 e 28/2018 das Varas da Justiça do Trabalho de São Carlos, os recursos financeiros disponíveis neste processo foram totalmente consumidos pelos créditos trabalhistas. Como já afirmado anteriormente, os créditos decorrentes da legislação do trabalho possuem preferência de direito material e se sobrepõem aos créditos com preferência meramente processual (STJ, REsp 1678879/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017). Desse modo, restam prejudicadas as petições e requisições de penhora no rosto dos autos, uma vez que existem recursos aptos a serem penhorados no âmbito do presente processo. No que tange aos embargos de declaração aviados pela executada a fls. 1918/1919, anoto que a questão do parcelamento do preço da arrematação encontra-se alcançada pela preclusão consumativa, incidindo, pois, o art. 507 do CPC. Com efeito, a previsão referente à forma de pagamento do valor da arrematação foi estabelecida no item 6 do Edital (fl. 1151), publicado em 18.07.2017 (fls. 1156/1158), em relação ao qual a executada não se insurgiu a tempo e modo. Por igual, foi expedida a carta de arrematação, com intimação da executada em relação à condição de pagamento homologada em hasta pública em 30.08.2017 (fl. 1345, verso) e não houve qualquer insignificação. Demais disso, os valores referentes ao parcelamento do preço da arrematação não se encontram disponíveis neste Juízo. Acresça-se, ainda, que a medida requerida pela executada constitui-se em verdadeira construção, a qual não cabe ser determinada por este Juízo, no presente processo e nos processos em apenso, eis que não atende à satisfação de créditos que são objeto da execução fiscal. Falce, outrossim, legitimidade ativa e interesse processual para a executada em requerer tal construção, à míngua de título executivo para tanto (art. 778, CPC). Por fim, esgotados os recursos disponíveis e informada a extinção do crédito tributário pelo pagamento (fl. 1993), impõe-se a extinção do presente processo de execução fiscal. Anoto que, havendo outros créditos, deverão os respectivos titulares buscar sua satisfação pela via processual adequada, uma vez que o processo de execução fiscal não se presta ao acerto de créditos estranhos ao seu objeto. Ao fim do exposto, com fulcro no art. 924, III, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Não sobrevindo recurso, arquive-se. Oficie-se aos Ilustres Juízes Estaduais que solicitaram a penhora no rosto dos autos, a fim de que determinem o seu cancelamento, uma vez que extinto o presente feito e inexistentes recursos disponíveis a serem penhorados. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002977-65.1999.403.6115 (1999.61.15.002977-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002976-80.1999.403.6115 (1999.61.15.002976-4)) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da Casa de Saúde e Maternidade de São Carlos. Após regular processamento da execução fiscal nos autos principais (0002976-80.1999.403.6115), houve a arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 3.704 do C.R.I. de São Carlos, bem como dos bens imóveis de sua propriedade (fls. 1209/1212 daqueles). Expedida a carta de arrematação, foi definido o concurso de preferências, conforme a decisão e quadros de fls. 1.673/1688 dos autos piloto. Na ocasião foi determinada a transferência do valor de R\$ 6.913.672,63 para o pagamento de créditos decorrentes da legislação do trabalho, tendo em vista a preferência de direito material que gozam referidos créditos, bem como se determinou a regularização das penhoras no rosto dos autos e a suspensão dos pagamentos até que apropriados os créditos de FGTS, com o consequente abatimento nas execuções fiscais respectivas. A decisão de fls. 1876/1880 dos autos principais apreciou os pleitos de penhora no rosto dos autos e determinou a remessa dos valores remanescentes à Justiça do Trabalho, determinando, assim, o encerramento dos pagamentos. Seguiram-se a expedição de ofícios informando a inexistência de valores suficientes ao pagamento das penhoras determinadas no rosto dos autos, tendo em vista que os valores foram disponibilizados integralmente à Justiça do Trabalho. Nestes autos, à fl. 77, sobreveio petição pela exequente na qual requer a extinção da execução fiscal, com fulcro no art. 924, III, do CPC, c/c art. 5º da Portaria nº 79/2014. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. De início, consoante já decidido alhures, a questão referente ao quadro de preferências já foi definida a fls. 1.673/1688 dos autos principais, não havendo a interposição de recursos, razão pela qual inviável se afigura o acréscimo de outros créditos, notadamente aqueles não contemplados no referido quadro. De outro lado, também como já destacado anteriormente, se afigura infrutífera a discussão sobre a continuidade dos pagamentos ou reserva de valores, eis que, conforme os Ofícios nºs 08/2018 e 28/2018 das Varas da Justiça do Trabalho de São Carlos, os recursos financeiros disponíveis neste processo foram totalmente consumidos pelos créditos trabalhistas. Como já afirmado anteriormente, os créditos decorrentes da legislação do trabalho possuem preferência de direito material e se sobrepõem aos créditos com preferência meramente processual (STJ, REsp 1678879/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017). Esgotados os recursos disponíveis e informada a extinção do crédito tributário pelo pagamento (fl. 77), impõe-se a extinção do presente processo de execução fiscal. Anoto que, havendo outros créditos, deverão os respectivos titulares buscar sua satisfação pela via processual adequada, uma vez que o processo de execução fiscal não se presta ao acerto de créditos estranhos ao seu objeto. Ao fim do exposto, com fulcro no art. 924, III, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Não sobrevindo recurso, arquive-se. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002978-50.1999.403.6115 (1999.61.15.002978-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002976-80.1999.403.6115 (1999.61.15.002976-4)) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da Casa de Saúde e Maternidade de São Carlos. Após regular processamento da execução fiscal nos autos principais (0002976-80.1999.403.6115), houve a arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 3.704 do C.R.I. de São Carlos, bem como dos bens imóveis de sua propriedade (fls. 1209/1212 daqueles). Expedida a carta de arrematação, foi definido o concurso de preferências, conforme a decisão e quadros de fls. 1.673/1688 dos autos piloto. Na ocasião foi determinada a transferência do valor de R\$ 6.913.672,63 para o pagamento de créditos decorrentes da legislação do trabalho, tendo em vista a preferência de direito material que gozam referidos créditos, bem como se determinou a regularização das penhoras no rosto dos autos e a suspensão dos pagamentos até que apropriados os créditos de FGTS, com o consequente abatimento nas execuções fiscais respectivas. A decisão de fls. 1876/1880 dos autos principais apreciou os pleitos de penhora no rosto dos autos e determinou a remessa dos valores remanescentes à Justiça do Trabalho, determinando, assim, o encerramento dos pagamentos. Seguiram-se a expedição de ofícios informando a inexistência de valores suficientes ao pagamento das penhoras determinadas no rosto dos autos, tendo em vista que os valores foram disponibilizados integralmente à Justiça do Trabalho. Nestes autos, à fl. 69, sobreveio petição pela exequente na qual requer a extinção da execução fiscal, com fulcro no art. 924, III, do CPC, c/c art. 5º da Portaria nº 79/2014. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. De início, consoante já decidido alhures, a questão referente ao quadro de preferências já foi definida a fls. 1.673/1688 dos autos principais, não havendo a interposição de recursos, razão pela qual inviável se afigura o acréscimo de outros créditos, notadamente aqueles não contemplados no referido quadro. De outro lado, também como já destacado anteriormente, se afigura infrutífera a discussão sobre a continuidade dos pagamentos ou reserva de valores, eis que, conforme os Ofícios nºs 08/2018 e 28/2018 das Varas da Justiça do Trabalho de São Carlos, os recursos financeiros disponíveis neste processo foram totalmente consumidos pelos créditos trabalhistas. Como já afirmado anteriormente, os créditos decorrentes da legislação do trabalho possuem preferência de direito material e se sobrepõem aos créditos com preferência meramente processual (STJ, REsp 1678879/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017). Esgotados os recursos disponíveis e informada a extinção do crédito tributário pelo pagamento (fl. 69), impõe-se a extinção do

presente processo de execução fiscal. Anoto que, havendo outros créditos, deverão os respectivos titulares buscar sua satisfação pela via processual adequada, uma vez que o processo de execução fiscal não se presta ao acerto de créditos estranhos ao seu objeto. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 924, III, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Não sobreindo recurso, arquivar-se. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000800-79.2009.403.6115 (2009.61.15.000800-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)
Vistos. Trata-se de petição ajuizada por LATINA ELETRODOMESTICOS S/A - Em recuperação judicial - nos autos da execução em epígrafe (fls. 1007/1019), na qual se requer o recebimento como embargos de declaração, para o fim de declarar a extinção da execução fiscal. Alega, em síntese, que, em 17.06.2006, a executada e sua coligada LATINATEC ajuizaram, perante a 2ª Vara Federal de São Carlos, ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela (autos nº 2006.61.15.000799-4), na qual se objetivou a declaração de seu direito de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e COFINS, bem como o direito à compensação tributária. Diz que, mesmo ciente do ajuizamento da ação, a RFB instaurou o processo administrativo nº 15971.000783/2008-87 visando à cobrança de IPI, PIS e COFINS, decorrentes de amortização, pela executada, do PIS e COFINS em função da inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo. Destaca que ajuizou a ação nº 2008.61.15.001805-8 com a finalidade de prestar garantia antecipada, sendo-lhe deferida a liminar. Sustenta que houve o julgamento, em 15.03.2017, do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, no qual ficou assentado que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e COFINS. Destaca que, em observância ao julgamento proferido pelo STF, foi exercido juízo de retratação pelo TRF da 3ª Região, com acórdão publicado em 14.05.2018, para julgar procedente o pedido da executada formulado nos autos da ação mencionada. Assevera que, diante do julgamento mencionado, devem ser declarados extintos os créditos tributários que são objeto da presente execução fiscal. Juntou documentos (fls. 1020/1060). Intimada, a exequente se manifestou no fls. 1062/1063. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Como se sabe, as hipóteses de suspensão e extinção do crédito tributário encontram-se previstas nos arts. 151 e 156 do Código Tributário Nacional, não se amoldando a espécie dos autos a nenhuma das hipóteses legais mencionadas. Por conseguinte, não pode o juízo da execução fiscal antecipar efeitos de eventual decisão a ser proferida ou estabilizada no processo de conhecimento mencionado pela executada, máxime quando sequer se demonstra nos autos o trânsito em julgado da decisão que alega lhe ser favorável. Veja-se que não houve o deferimento de qualquer medida que afaste a exigibilidade do crédito tributário em cobrança. Demais disso, não há que se falar em fato novo, uma vez que a ação mencionada já havia sido ajuizada em 2006, sem qualquer decisão que interfirisse na cobrança do crédito tributário. Destarte, o intuito protelatório é manifestamente evidente, razão pela qual deve ser majorada a pena aplicada pela decisão de fls. 1001/1002, nos termos do art. 1026, 3º, do CPC. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA APLICADA. I. Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC, quando no acórdão recorrido estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material. II. São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, ao buscar rediscutir matéria julgada, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. III. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa (art. 1.026, 2º, do CPC). (STJ: Ag-RE-AgR-ED 1.062.343; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; DJE 27/03/2018) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MAJORAÇÃO, NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DA MULTA ANTERIORMENTE IMPOSTA. POSSIBILIDADE. 1. Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios é cabível a majoração da multa prevista no art. 1.026, 2º, do Código de Processo Civil (art. 1026, 3º, do CPC). 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ: ARE-AgR-ED-ED 868.570; Segunda Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; DJE 01/02/2018) Não é demais lembrar que os segundos embargos declaratórios somente são cabíveis quando atacam vício existente na decisão proferida nos primeiros embargos, o que não se verifica na hipótese dos autos. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ADEQUAÇÃO - ACÓRDÃO FORMALIZADO POR FORÇA DE IDÊNTICO RECURSO. Os segundos embargos de declaração somente são adequados quando o vício haja surgido, pela primeira vez, no julgamento dos anteriores. Embargos declaratórios - multa. Se os embargos são manifestamente protelatórios, impõe-se a aplicação da multa prevista no 2º do artigo 1.026 do código de processo civil de 2015. (STJ: Ag-RE-AgR-ED-ED 745.113; Rel. Min. Marco Aurélio; DJE 01/02/2018) Assim sendo, não conheço dos embargos de declaração ora manejados pela executada. Majoro a multa anteriormente aplicada para o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução fiscal, monetariamente atualizado. Considerando o tempo decorrido, intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à regularização da carta de fiança, nos termos em que decidido pelo TRF da 3ª Região (fls. 829/830), sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 772, II, do CPC (fl. 952). Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para decisão sobre a multa a ser aplicada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000989-23.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da Casa de Saúde e Maternidade de São Carlos. Após regular processamento da execução fiscal nos autos principais (0002976-80.1999.403.6115), houve a arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 3.704 do C.R.I. de São Carlos, bem como dos bens imóveis de sua propriedade (fls. 1209/1212 daqueles). Expedida a carta de arrematação, foi definido o concurso de preferências, conforme a decisão e quadros de fls. 1.673/1688 dos autos piloto. Na ocasião foi determinada a transferência do valor de R\$ 6.913.672,63 para o pagamento de créditos decorrentes da legislação do trabalho, tendo em vista a preferência de direito material que gozam referidos créditos, bem como se determinou a regularização das penhoras no rosto dos autos e a suspensão dos pagamentos até que apropriados os créditos de FGTS, com o consequente abatimento nas execuções fiscais respectivas. A decisão de fls. 1876/1880 dos autos principais apreciou os pleitos de penhora no rosto dos autos e determinou a remessa dos valores remanescentes à Justiça do Trabalho, determinando, assim, o encerramento dos pagamentos. Seguiram-se a expedição de ofícios informando a inexistência de valores suficientes ao pagamento das penhoras determinadas no rosto dos autos, tendo em vista que os valores foram disponibilizados integralmente à Justiça do Trabalho. Nestes autos, à fl. 113, sobreveio petição pela exequente na qual requer a extinção da execução fiscal, com fulcro no art. 924, III, do CPC, c/c art. 5º da Portaria nº 79/2014. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. De início, consoante já decidido alhures, a questão referente ao quadro de preferências já foi definida a fls. 1.673/1688 dos autos principais, não havendo a interposição de recursos, razão pela qual inviável se afigura o acréscimo de outros créditos, notadamente aqueles não contemplados no referido quadro. De outro lado, também como já destacado anteriormente, se afigura infrutífera a discussão sobre a continuidade dos pagamentos ou reserva de valores, eis que, conforme os Ofícios nºs 08/2018 e 28/2018 das Varas da Justiça do Trabalho de São Carlos, os recursos financeiros disponíveis neste processo foram totalmente consumidos pelos créditos trabalhistas. Como já afirmado anteriormente, os créditos decorrentes da legislação do trabalho possuem preferência de direito material e se sobrepõem aos créditos com preferência meramente processual (STJ, REsp 1678879/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017). Esgotados os recursos disponíveis e informada a extinção do crédito tributário pelo pagamento (fl. 113), impõe-se a extinção do presente processo de execução fiscal. Anoto que, havendo outros créditos, deverão os respectivos titulares buscar sua satisfação pela via processual adequada, uma vez que o processo de execução fiscal não se presta ao acerto de créditos estranhos ao seu objeto. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 924, III, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Não sobreindo recurso, arquivar-se. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000288-91.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da Casa de Saúde e Maternidade de São Carlos. Após regular processamento da execução fiscal nos autos principais (0002976-80.1999.403.6115), houve a arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 3.704 do C.R.I. de São Carlos, bem como dos bens imóveis de sua propriedade (fls. 1209/1212 daqueles). Expedida a carta de arrematação, foi definido o concurso de preferências, conforme a decisão e quadros de fls. 1.673/1688 dos autos piloto. Na ocasião foi determinada a transferência do valor de R\$ 6.913.672,63 para o pagamento de créditos decorrentes da legislação do trabalho, tendo em vista a preferência de direito material que gozam referidos créditos, bem como se determinou a regularização das penhoras no rosto dos autos e a suspensão dos pagamentos até que apropriados os créditos de FGTS, com o consequente abatimento nas execuções fiscais respectivas. A decisão de fls. 1876/1880 dos autos principais apreciou os pleitos de penhora no rosto dos autos e determinou a remessa dos valores remanescentes à Justiça do Trabalho, determinando, assim, o encerramento dos pagamentos. Seguiram-se a expedição de ofícios informando a inexistência de valores suficientes ao pagamento das penhoras determinadas no rosto dos autos, tendo em vista que os valores foram disponibilizados integralmente à Justiça do Trabalho. Nestes autos, à fl. 88, sobreveio petição pela exequente na qual requer a extinção da execução fiscal, com fulcro no art. 924, III, do CPC, c/c art. 5º da Portaria nº 79/2014. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. De início, consoante já decidido alhures, a questão referente ao quadro de preferências já foi definida a fls. 1.673/1688 dos autos principais, não havendo a interposição de recursos, razão pela qual inviável se afigura o acréscimo de outros créditos, notadamente aqueles não contemplados no referido quadro. De outro lado, também como já destacado anteriormente, se afigura infrutífera a discussão sobre a continuidade dos pagamentos ou reserva de valores, eis que, conforme os Ofícios nºs 08/2018 e 28/2018 das Varas da Justiça do Trabalho de São Carlos, os recursos financeiros disponíveis neste processo foram totalmente consumidos pelos créditos trabalhistas. Como já afirmado anteriormente, os créditos decorrentes da legislação do trabalho possuem preferência de direito material e se sobrepõem aos créditos com preferência meramente processual (STJ, REsp 1678879/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017). Esgotados os recursos disponíveis e informada a extinção do crédito tributário pelo pagamento (fl. 88), impõe-se a extinção do presente processo de execução fiscal. Anoto que, havendo outros créditos, deverão os respectivos titulares buscar sua satisfação pela via processual adequada, uma vez que o processo de execução fiscal não se presta ao acerto de créditos estranhos ao seu objeto. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 924, III, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Não sobreindo recurso, arquivar-se. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002115-40.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da Casa de Saúde e Maternidade de São Carlos. Após regular processamento da execução fiscal nos autos principais (0002976-80.1999.403.6115), houve a arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 3.704 do C.R.I. de São Carlos, bem como dos bens imóveis de sua propriedade (fls. 1209/1212 daqueles). Expedida a carta de arrematação, foi definido o concurso de preferências, conforme a decisão e quadros de fls. 1.673/1688 dos autos piloto. Na ocasião foi determinada a transferência do valor de R\$ 6.913.672,63 para o pagamento de créditos decorrentes da legislação do trabalho, tendo em vista a preferência de direito material que gozam referidos créditos, bem como se determinou a regularização das penhoras no rosto dos autos e a suspensão dos pagamentos até que apropriados os créditos de FGTS, com o consequente abatimento nas execuções fiscais respectivas. A decisão de fls. 1876/1880 dos autos principais apreciou os pleitos de penhora no rosto dos autos e determinou a remessa dos valores remanescentes à Justiça do Trabalho, determinando, assim, o encerramento dos pagamentos. Seguiram-se a expedição de ofícios informando a inexistência de valores suficientes ao pagamento das penhoras determinadas no rosto dos autos, tendo em vista que os valores foram disponibilizados integralmente à Justiça do Trabalho. Nestes autos, à fl. 65, sobreveio petição pela exequente na qual requer a extinção da execução fiscal, com fulcro no art. 924, III, do CPC, c/c art. 5º da Portaria nº 79/2014. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. De início, consoante já decidido alhures, a questão referente ao quadro de preferências já foi definida a fls. 1.673/1688 dos autos principais, não havendo a interposição de recursos, razão pela qual inviável se afigura o acréscimo de outros créditos, notadamente aqueles não contemplados no referido quadro. De outro lado, também como já destacado anteriormente, se afigura infrutífera a discussão sobre a continuidade dos pagamentos ou reserva de valores, eis que, conforme os Ofícios nºs 08/2018 e 28/2018 das Varas da Justiça do Trabalho de São Carlos, os recursos financeiros disponíveis neste processo foram totalmente consumidos pelos créditos trabalhistas. Como já afirmado anteriormente, os créditos decorrentes da legislação do trabalho possuem preferência de direito material e se sobrepõem aos créditos com preferência meramente processual (STJ, REsp 1678879/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017). Esgotados os recursos disponíveis e informada a extinção do crédito tributário pelo pagamento (fl. 65), impõe-se a extinção do presente processo de execução fiscal. Anoto que, havendo outros créditos, deverão os respectivos titulares buscar sua satisfação pela via processual adequada, uma vez que o processo de execução fiscal não se presta ao acerto de créditos estranhos ao seu objeto. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 924, III, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Não sobreindo recurso, arquivar-se. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002060-55.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da Casa de Saúde e Maternidade de São Carlos. Após regular processamento da execução fiscal nos autos principais (0002976-80.1999.403.6115), houve a arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 3.704 do C.R.I. de São Carlos, bem como dos bens imóveis de sua propriedade (fls. 1209/1212 daqueles). Expedida a carta de arrematação, foi definido o concurso de preferências, conforme a decisão e quadros de fls. 1.673/1688 dos autos piloto. Na ocasião foi determinada a transferência do valor de R\$ 6.913.672,63 para o pagamento de créditos decorrentes da legislação do trabalho, tendo em vista a preferência de direito material que gozam referidos créditos, bem como se determinou a regularização das penhoras no rosto dos autos e a suspensão dos pagamentos até que apropriados os créditos de FGTS, com o consequente abatimento nas execuções fiscais respectivas. A decisão de fls. 1876/1880 dos autos principais apreciou os pleitos de penhora no rosto dos autos e determinou a remessa dos valores remanescentes à Justiça do Trabalho, determinando, assim, o encerramento dos pagamentos. Seguiram-se a expedição de ofícios informando a inexistência de valores suficientes ao pagamento das penhoras determinadas no rosto dos autos, tendo em vista que os valores foram disponibilizados integralmente à Justiça do Trabalho. Nestes autos, à fl. 60, sobreveio petição pela exequente na qual requer a extinção da execução fiscal, com fulcro no art. 924, III, do CPC, c/c art. 5º da Portaria nº 79/2014. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. De início, consoante já decidido alhures, a questão referente ao quadro de preferências já foi definida a fls. 1.673/1688 dos autos principais, não havendo a interposição de recursos, razão pela qual inviável se afigura o acréscimo de outros créditos,

notadamente aqueles não contemplados no referido quadro. De outro lado, também como já destacado anteriormente, se afigura infrutífera a discussão sobre a continuidade dos pagamentos ou reserva de valores, eis que, conforme os Ofícios nºs 08/2018 e 28/2018 das Varas da Justiça do Trabalho de São Carlos, os recursos financeiros disponíveis neste processo foram totalmente consumidos pelos créditos trabalhistas. Como já afirmado anteriormente, os créditos decorrentes da legislação do trabalho possuem preferência de direito material e se sobrepõem aos créditos com preferência meramente processual (STJ, REsp 1678879/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017). Esgotados os recursos disponíveis e informada a extinção do crédito tributário pelo pagamento (fl. 60), impõe-se a extinção do presente processo de execução fiscal. Anoto que, havendo outros créditos, deverão os respectivos titulares buscar sua satisfação pela via processual adequada, uma vez que o processo de execução fiscal não se presta ao acerto de créditos estranhos ao seu objeto. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 924, III, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Não sobrevivendo recurso, arquive-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 4613

EXECUCAO DA PENA

0003451-40.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ERALDO VALENTIM ACCIARI JUNIOR(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA)

Vistos em inspeção. Diante do requerimento específico do exequente, para que se proceda à perícia médica; considerando que os documentos juntados pelo condenado não dão certeza, mas tão-só indícios de moléstia que o acomete, diligencie-se data para perícia sob a especialidade psiquiátrica, sob os seguintes quesitos: O periciando tem capacidade para desempenhar trabalho? Em caso positivo, o trabalho pode ser feito fora de sua residência? Quais as limitações o periciando tem para trabalhar? Intimem-se as partes, para apresentarem quesitos em 02 dias, sucessivamente.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-44.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADARELUCE MATTIA PERIOTTO, ALICE KIMIE MIWA LIBARDI, BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO, BENJAMIM MATTIAZZI, CARMEN MARIA GUACELLI TABOAS, CLARICE TASQUETI, MARIA DA PIEDADE RESENDE DA COSTA, MARLY DE ALMEIDA GOMES VIANNA, MIRNA JANUARIA LEAL GODINHO, ODECIO CACERES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

SENTENÇA

I. Relatório

ADARELUCE MATTIA PERIOTTO, ALICE K. M. LIBARDI, BARBARA B. DE A. PRADO, BENJAMIM MATTIAZZI, CARMEN M. G. TABOAS, CLARICE TASQUETI, MARIA DA PIEDADE R. DA COSTA, MARLY DE A. G. VIANNA, MIRNA J. L. GODINHO e ODECIO CARCERES ajuizaram a presente ação anulatória contra a **Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR** alegando que tiveram seus proventos de aposentadoria reduzidos ilegalmente.

Afirmam os autores que o núcleo da discussão diz respeito à mudança de entendimento da Administração no tocante à aplicação do art. 192, I da Lei n. 8.112/90 (redação original) após a publicação da Lei n. 11.344/2006, que reestruturou a carreira do magistério superior federal. Relatam que os professores aposentados como Adjunto IV, por força do art. 192, I, da Lei n. 8.112/90, recebiam seus proventos com base na remuneração dos Professores Titulares (classe imediatamente superior à da época da aposentadoria). No entanto, conforme nova interpretação administrativa contida na Nota Técnica n. 188/2012/CGNOR/DENP/SEGE/MP, com base na reestruturação da Lei n. 11.344/2006 (que inseriu a classe de Professores Associados entre a classe de Professores Adjuntos e Titulares), a ré passou, a partir de maio/2015, a pagar os proventos dos autores como equiparados aos dos Professores Associados (classe imediatamente superior após a reestruturação da carreira).

Pretendem os autores, inclusive em tutela de urgência, que sejam cessados os efeitos do ato que determinou a redução das vantagens recebidas de acordo com o art. 192, I, da Lei n. 8.112/90, em sua redação original (aposentadoria com remuneração de padrão de classe imediatamente superior – à época da aposentação Professor Titular). Consequentemente, requerem a condenação da ré ao pagamento das quantias decorrentes da referida vantagem desde maio de 2015 (pagamento retroativo). Em pleito subsidiário, pretendem a revisão de suas aposentadorias para que sejam, se o caso, reclassificados no cargo de Professor Associado (níveis I, II, III ou IV), dependendo da situação fática de cada autor e, a partir daí, sejam calculadas as vantagens previstas no art. 192, I da Lei n. 8.112/90 (redação original). Ainda subsidiariamente, requerem que, em não sendo concedidos os pedidos anteriores, a vantagem prevista no art. 192, I da Lei n. 8.112/90 (redação original) seja calculada mantendo-se a equivalência de níveis entre os cargos de Professor Adjunto e Professor Associado, ou seja, que o nível Professor Adjunto I tenha equivalência para esse fim de Professor Associado I, Professor Adjunto II para Professor Associado II e assim por diante.

Em síntese, afirmam que, em maio de 2015, os autores receberam ofício da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (ProGPe) da UFSCAR (Ofício n. 094/2015 DiAPe/ProGPe) lhes comunicando que as vantagens que recebiam desde as suas aposentadorias (ocorridas há 2 décadas em média) iriam ser reduzidas por causa de uma alteração na carreira dos Professores do Magistério Superior ocorrida há mais de 10 anos, por meio da Lei 11.344/2006, e que criou a classe de Professor Associado, classe esta que ficou alocada na referida carreira entre as classes de Professor Adjunto e Professor Titular. Alegam que a ré apresentou uma tabela com os valores recebidos até maio/2015 e os que os Autores iriam receber a partir de junho/2015. Afirmam que há clara redução de vencimentos, o que é vedado pela Constituição e pela própria Lei n. 11.344/2006 (art. 41).

Afirmam que já no mês de junho/2015 tiveram seus proventos de aposentadoria reduzidos, sem qualquer contraditório.

Alegam que os atos ilegais não cessaram, de forma que não tiveram outra saída que não ingressarem com a presente demanda judicial com o escopo de que sejam anulados e cessados os efeitos dos atos que reduziram os proventos de aposentadoria dos Autores e, por corolário, seja a ré condenada a restaurar o pagamento das mencionadas vantagens (art. 192, I, Lei n. 8.112/90).

Aduzem os autores ofensa a direitos fundamentais, uma vez que a Administração não garantiu a eles o devido processo legal, com ampla defesa e contraditório, sendo que houve a imposição dos descontos imediatamente após a comunicação, sem qualquer oportunidade de defesa em regular processo administrativo, mesmo tratando-se de redução de proventos de aposentadoria. Agindo assim, defendem que a Administração infringiu dispositivos legais contidos na CF, bem como na Lei que regula o processo administrativo federal, o que resultou em decisão surpresa para os autores, todos servidores aposentados da ré.

Sustentam, ainda, que se aposentaram há mais de 20 anos e que isso poderia ser verificado por meio do Ofício n. 091/2014 – DiAPe/ProGPe de 10/10/2014, que está acostado aos autos (junto com o doc. 01) e que tem como assunto: Revisão no pagamento da vantagem do Art. 192 I da Lei 8112/90 a docentes aposentados até 14/10/96. Salientam que o referido ofício comprova que todos os autores se aposentaram até 14/10/96.

Narram que a decisão de reduzir os proventos de aposentadoria dos autores tem como fundamento a Lei 11.344, publicada em 11/09/2006, que criou uma nova classe na carreira do Magistério Superior, que é a classe de Professor Associado, que fica localizada entre a classe de Professor Adjunto (em que estavam os Autores no momento da aposentadoria) e a classe de Professor Titular (que somente poderia ser alcançada via concurso público de provas e títulos). Salientam que, publicada a Lei com a reestruturação, a ré manteve-se inerte, não readequando a situação dos autores à nova estrutura da carreira do magistério superior, mesmo que com respeito a irredutibilidade de vencimentos. Defendem, assim, a consumação da decadência do direito de revisão/anulação, na forma do art. 54 da Lei n. 9.784/99.

Argumentam que admitir o entendimento da Nota Técnica n. 188/2012/CGNOR/DENP/SEGEF/MP, que determinou fossem os proventos dos autores equiparados aos dos Professores Associados, classe imediatamente superior após a mencionada reestruturação, enseja violação à segurança jurídica, à boa-fé, à razoabilidade e à legalidade, sustentando: "1º) Porque estamos diante de situação de decadência administrativa pelo fato dos Autores terem se aposentado faz mais de 20 anos e a Lei n. 11.344/06 ter sido publicada 9 anos antes da redução ilegal da aposentadoria dos Autores; 2º) Porque estamos diante de um ato jurídico perfeito e a Constituição, em seu art. 5º, XXXVI, protege o ato jurídico perfeito (aqui não estamos falando em direito adquirido) inclusive em face de texto de lei posterior (XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada), assim como ocorreu no caso em tela. Isso sem falar na violação aos sobreprincípios da segurança jurídica e da irredutibilidade de vencimentos, também feridos de morte pela redução ilegal e unilateral das aposentadorias dos Autores."

Aduzem que não podem ter seus proventos distanciados dos de Professor Titular, pois ao se aposentarem como Professores Adjuntos IV essa era a regra (art. 192, I, Lei n. 8.112/90), de modo que os princípios constitucionais da paridade e integralidade, aos quais fazem jus, se revistos os atos de aposentação, serão fulminados.

Defendem, por fim, que não lhes pode ser imposta qualquer devolução por valores percebidos de boa-fé.

Deram à causa o valor de R\$1.000,00.

Com a inicial juntaram procuração e documentos.

A decisão (Id 1696140) determinou a citação da ré, bem como lhe oportunizou o prazo de 10 dias para manifestação sobre o pedido de tutela de urgência.

A UFSCAR se manifestou (Id 1557160), pugnando pelo indeferimento da tutela de urgência.

A decisão (Id 1646352) determinou que os autores emendassem a petição inicial, sob pena de indeferimento, para indicar nos autos quando se aposentaram, inclusive com a juntada do ato de aposentação.

Por meio da petição (Id 1875175), a UFSCAR apresentou sua resposta. Em preliminar, impugnou o valor dado à causa, pugnando por sua retificação. No mérito, em síntese, sustentou que a Lei n. 11.344/2006 criou mais uma classe de professor (professor associado), alocada entre a classe de professor adjunto e a de professor titular. De outra banda, à luz da redação original do art. 192, I, da Lei 8.112/90, alegou que, dada a inexistência da classe de professor associado até o ano de 2006, o professor adjunto que contasse com tempo de serviço para aposentadoria com provento integral (até a revogação do art. 192, I, da Lei n. 8.112/90) tinha o direito de se aposentar com a remuneração da classe de professor titular. Defende que o bem jurídico intangível no caso, porque assegurado pelo preceito do direito adquirido, é a aposentação com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela que se encontra posicionado o aposentado. Não há direito adquirido à percepção da remuneração da classe de professor titular. Argumenta que, havendo alteração na estrutura de cargos da carreira, de modo a se criar uma classe abaixo da carreira de professor titular e acima da classe de professor adjunto, como de fato ocorreu, será essa nova classe o parâmetro para efeito de cálculo da vantagem prevista no artigo 192, I, da Lei 8.112/90. Aduz que o direito adquirido existe em relação à vantagem do art. 192, I, da Lei n. 8.112/90 e não ao regime jurídico da estrutura de cargos do magistério superior. Afirma que é evidente a inexistência do direito a que a vantagem do artigo 192, I, da Lei 8.112/1990 seja calculada com base nos proventos percebidos pelo Professor Titular, haja vista a reestruturação da carreira ocorrida com a Lei 11.344/2006, que criou a figura do Professor Associado entre o Professor Adjunto e o Professor Titular. Ressalta que o ato administrativo combatido observou os parâmetros da legalidade. Impugna a alegação de ilegalidade do processo administrativo. Sustenta que os autores foram notificados a respeito da alteração da forma de cálculo de suas aposentadorias por meio de ofício do final de maio/2015 e, nessa oportunidade, poderiam ter exercitado o direito de defesa, mas não o fizeram. Saliencia que não se exige a formalização de um processo administrativo específico para que se oportunize o exercício de tais princípios. No mais, sustenta que não houve uma revisão propriamente dita do ato de concessão de aposentadoria, mas, sim, mera alteração de parâmetro da base de cálculo da vantagem prevista no art. 192, I da Lei n. 8.112/90. Se não houve revisão do ato concessório, mas mera alteração na sistemática de cálculo de um benefício, é inaplicável o instituto da decadência. Por fim, aduz que a vantagem percebida pelos autores, desde a edição da Lei n. 11.344/2006, vinha sendo paga de forma ilegal e, como tal, a garantia da irredutibilidade dos subsídios a ela não se aplica. Refere, também, que a alteração do parâmetro de cálculos da vantagem ora discutida foi compensada com a reestruturação da categoria funcional de Professor do Ensino Superior. Destaca que não houve redução de proventos, mas elevação do vencimento básico, da gratificação específica do magistério – GEMAS, além da criação da retribuição por titulação – RT. Quanto aos pedidos subsidiários, defende a UFSCAR falta de respaldo legal. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos.

Petição de emenda (Id 1958964) com as datas da aposentação de cada autor, instruída com documentos.

Por decisão deste Juízo (Id 2424481), foi determinada aos autores a juntada dos formulários de concessão de aposentadoria, com data de remessa de seus processos ao TCU, bem como as cópias dos acórdãos do TCU que julgaram seus atos de aposentação.

Os autores peticionaram (Id 2655943) alegando que em diligências junto ao TCU encontraram o processo referente à autora MIRNA JANUÁRIA LEAL GODINHO. Em relação à autora CLARICE TASQUETI, apenas localizaram um número de controle e nada mais. Em relação aos demais autores não encontraram nada no TCU que dissesse respeito a seus atos de aposentação. Informaram que o TCU julgou correto o ato de aposentação da autora MIRNA J. L. GODINHO, em 26/02/2008.

Cientificada da petição dos autores, a UFSCAR insistiu que no caso não há que se falar em decadência, uma vez que não houve revisão do ato de aposentadoria, mas mera alteração de parâmetro da base de cálculo.

A decisão (Id 7090662) indeferiu o pleito de tutela de urgência. No mais, acolheu a impugnação ao valor dado à causa e determinou aos autores a emenda da inicial e o recolhimento das custas complementares.

Os autores emendaram o valor da causa para a quantia de R\$131.064,66. Recolheram as custas complementares e apresentaram réplica à contestação (petição Id 1958407). Pugnaram pelo julgamento da lide no estado, com a procedência da demanda.

Intimada, a UFSCAR requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

II. Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do CPC, uma vez que não há necessidade da produção de outras provas e ambas as partes pugnaram pelo julgamento imediato do feito.

Em suma, os autores, professores aposentados do magistério público federal, pretendem a manutenção do cálculo da vantagem prevista no art. 192, I da Lei nº 8.112/90 (redação original), levando-se em consideração os parâmetros remuneratórios existentes entre os cargos de professor Adjunto e professor Titular, nos moldes anteriores à modificação promovida pela Lei nº 11.344/06, que criou a carreira de professor Associado.

Sustentam que a criação de um cargo intermediário de professor Associado, entre os cargos de professor Adjunto e de professor Titular, lhes trouxe prejuízo, pois a Administração deixou de considerar a remuneração de professor Titular, passando a aplicar a remuneração referente ao cargo de professor Associado.

Por conta disso, aduzem que houve redução ilegal em seus proventos, o que ofende o ato jurídico perfeito, a segurança jurídica e a irredutibilidade de vencimentos.

1. Da ausência de processo administrativo

Alegam os autores que a ré suprimiu parte de seus proventos sem o devido procedimento administrativo, deixando de lhes garantir o contraditório e ampla defesa e violando, dessa forma, o devido processo legal.

Contudo, como bem salientou a ré em contestação, os autores foram notificados a respeito da alteração da forma de cálculo de suas aposentadorias por meio de ato formal (ofício), não havendo para o caso a necessidade de instauração de um processo administrativo específico.

Convém salientar, nesse aspecto, que a alteração da forma de cálculo da remuneração (proventos) atingiu a todos os servidores da classe dos autores indistintamente, em virtude de alteração promovida por lei.

A Administração, como ambas as partes referem, observou o direito de informação, comunicando previamente a cada ex-servidor o teor da decisão que retificava o pagamento dos valores referentes à vantagem do art. 192, I da Lei n. 8.112/90 em razão das disposições trazidas pela Lei n. 11.344/2006. Nenhuma impugnação foi formalizada pelos autores na via administrativa.

Além disso, da leitura do ofício encaminhado aos autores verifica-se que a Administração se limitou a promover "as devidas alterações, considerando para isso o cálculo da diferença entre a classe de 'Adjunto' e a classe 'Associado' para pagamentos da vantagem do Art. 192 I da Lei nº 8112/90" a partir do mês de outubro de 2014. Embora a parte autora defenda na petição inicial a "não devolução dos valores recebidos de boa-fé", não há nenhuma prova nos autos de que a Administração tenha, de fato, cobrado a restituição das diferenças pagas até aquele momento (outubro de 2014).

Portanto, não vislumbro ilegalidade na conduta da ré por não ter instaurado processo administrativo específico, uma vez que na hipótese a reestruturação da carreira decorreu diretamente da lei.

Nesse sentido:

"REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. VANTAGEM DO ART. 192, LEI 8.112/90. MANUTENÇÃO DA FORMA DO CÁLCULO COM BASE NA REMUNERAÇÃO DE PROFESSOR TITULAR. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BOA FÉ INSUFICIENTE. PROVIMENTO. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança pleiteada pelos impetrantes. Estes, servidores públicos aposentados, pretendiam a manutenção do pagamento da vantagem prevista no art. 192, da Lei nº 8.112/90, com base na diferença de remuneração entre as classes de professor adjunto e titular, abstraindo-se a nova classe de professor associado instituída pela Lei nº 11.344/2006, bem como que seja sustado qualquer desconto de seus proventos, a título de reposição ao erário. 2. Os apelados pretendem, em verdade, a manutenção da forma de cálculo de seus proventos, ou seja, que continuem sendo calculados com base na remuneração percebida pelo professor titular, que era, à época de suas aposentadorias, a classe imediatamente superior àquela em que se encontravam posicionados. 3. Tal pretensão encontra óbice no princípio de que o servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe garantido, tão somente, a irredutibilidade de seus vencimentos. Sendo assim, diante da modificação introduzida pela MP nº 295/06, correta a Administração ao adequar a situação dos apelados à novel legislação, diante do princípio da legalidade. 4. Não há retroatividade da lei, ou afronta ao princípio da segurança jurídica. As aposentadorias dos apelados não foram abaladas, nem seus proventos. Modificou-se apenas a base de cálculo, adotando-se como parâmetro o novo cargo criado pela MP acima referida. 5. A hipótese não comportava instauração de procedimento administrativo, eis que se revelava evidente e claro o equívoco no cálculo dos proventos dos apelados. Assim, tratava-se apenas de verificar a correção (objetiva) dos valores a partir dos referenciais normativos aplicáveis à espécie. 6. O Supremo Tribunal Federal acrescentou outros requisitos além da boa fé para que a reposição ao erário não seja obrigatória, in verbis: "i) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; ii) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iii) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração." 7. No caso em tela, ainda que haja boa-fé dos apelados, falta-lhes o terceiro requisito acima elencado, qual seja, existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento do valor impugnado. O que ocorreu foi mero equívoco da Administração, ou seja, o ato administrativo era inválido e, com tal, passível de anulação. 8. Remessa necessária e apelação providas." (TRF – 2ª Região, AMS 00121261520064025001, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, data da decisão – 22/11/2010, data da publicação – 03/12/2010 – grifos nossos)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCURADOR FEDERAL. MODIFICAÇÃO NA ESTRUTURA DOS VENCIMENTOS. VPNI. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. NÃO-VERIFICAÇÃO. 1. A redução da VPNI, bem assim sua respectiva extinção, não caracteriza violação a qualquer direito fundamental, quando em compasso com o proporcional aumento de qualquer dos benefícios elencados no artigo 10 da Lei 10549/02, pois constitui-se em vantagem de natureza transitória, hábil a garantir a manutenção do padrão de rendimentos dos postulantes, com a posterior majoração da remuneração em vista de reorganização ou reestruturação de cargos, carreiras ou tabelas, a concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou outras vantagens, bem assim a progressão no cargo ou na carreira, não havendo falar, pois, em afronta a qualquer garantia constitucional. 2. A minoração, na forma como operada, não implica violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, porquanto a disposição de supressão da vantagem decorre de determinação direta da lei. Assim, observados os ditames da legalidade, não há que submeter a absorção da VPNI a processo administrativo, uma vez que, não havendo redução da remuneração, a mera alteração nominal de uma parcela dos rendimentos como a VPNI, de existência intrinsecamente efêmera e que tem a função específica de manutenção do padrão remuneratório, não é passível de oferecer prejuízos ao servidor, em caso de proporcional recomposição em virtude de outra rubrica. 3. Ausente a redução remuneratória global, não há falar em ofensa ao direito adquirido." (TRF- 4ª Região, AC 2006.71.00.001446-7, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 29/04/2011 – grifos nossos)

2. Da decadência

Como já mencionado no item anterior, no caso em tela houve alteração na estrutura da carreira, decorrente de lei, que impactou não o direito à aposentação em si e a aplicação da regra estabelecida no art. 192, I da Lei nº 8.112/90, mas a base de cálculo da vantagem prevista no referido inciso.

A Administração deve observância à lei. Assim, não há que se falar em decadência se a rubrica estiver sendo paga da forma como prevista em lei. O administrador tem o poder-dever de confrontar a verba paga com os requisitos legais pertinentes, cancelando-a, se ilegal, ou adequando-a ao comando legal.

Nesse sentido, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, o prazo decadencial para a Administração Pública rever o ato se renova continuamente. Não houve, portanto, a consumação do prazo decadencial a que alude o art. 54 da Lei nº 9.784/99.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS. 1. Agravo Retido não conhecido, eis que não cumprido pela Recorrente o que dispõe o art. 523, §2º, do CPC. 2. Houve equívoco no cálculo da remuneração do benefício do Impetrante referente às antigas funções comissionadas FC-01 a FC-10, que atualmente dão ensejo às parcelas complementares: Diferenças art. 6º da Lei 10.475/02 e Verba Remuneratória Destacada, situação que importou em reajustes nos valores percebidos a fim de readequá-los no que diz respeito à legislação e à Constituição Federal, conforme determinado nos Acórdãos do Tribunal de Contas da União. 3. A pretensão do Impetrante de manter inalterado o seu benefício ao argumento de que as verbas estavam incorporadas definitivamente ao seu patrimônio esbarra no princípio da Autotutela, pelo qual a Administração Pública pode e deve rever seus atos, invalidando-os, quando evitados de ilegalidade, pois deles não se originam direitos, não fazendo surgir o direito adquirido à continuidade do pagamento contrariamente ao que determina a lei. Inteligência da Súmula n.º 473 do STF e do art. 53 da Lei 9.784/99. 4. Não incide a decadência na hipótese, pois o pagamento de pensão é relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, portanto, atual, não sendo plausível a perpetuação da ilegalidade constatada pelo Poder Público. 5. No caso, ainda que haja boa-fé da Impetrante, é admissível a restituição ao Erário de valores indevidamente pagos pela Administração Pública, pois o fato de possuírem tais verbas caráter alimentar não é suficiente para legitimar o locupletamento ilícito, principalmente quando este ocorre em detrimento dos Cores Públicos. O STF, no julgamento do MS 25641/DF, de Relatoria do Min. Eros Grau, DJE 22/02/2008, acrescentou outros requisitos além da boa-fé para que a devolução não seja obrigatória, dentre eles consta que deve haver dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento do valor impugnado e interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração, não sendo esta a hipótese dos autos. 6. Apelação do Impetrante desprovida. Remessa Necessária e Apelação da União providas." (TRF – 2ª Região, APELREEX 00169393220134025101, Oitava Turma Especializada, Rel. Guilherme Diefenthaler, data da publicação: 28/06/2018 – grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS OBTIDOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECRETO N. 94.664/87. ALCANCE DA COISA JULGADA TRABALHISTA. NÃO INCIDÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.112/90. SENTENÇA REFORMADA. 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não há ofensa à coisa julgada, e muito menos ocorrência de litispendência da ação individual em face da ação coletiva ajuizada por entidade de classe ou sindicato". (AC 0025785-05.2010.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.2555 de 05/12/2013). Preliminar de ocorrência de litispendência rejeitada. 2. Rejeitada a prejudicial de decadência para a Administração anular seus próprios atos de que decorram efeitos favoráveis aos seus destinatários. Na relação jurídico-estatutária de trato sucessivo, em que se constata erro da administração no pagamento de vantagens indevidas aos servidores, de modo reiterado, o prazo decadencial para a Administração rever seu ato renova-se mês a mês. 3. Compete à Justiça Federal conhecer de ação em que se pretenda a manutenção, no regime estatutário, de vantagem incorporada, quando ainda submetido o servidor ao regime celetista, por força de decisão judicial transitada em julgado. 4. A coisa julgada trabalhista não prevalece após a mudança do regime celetista para o regime jurídico único, pois, tendo sido extinto o contrato de trabalho por força de lei, impõe-se o acolhimento do novo regime jurídico como o único a regular a matéria. 5. Não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual se mostra incabível a manutenção de gratificações e vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, próprias da nova relação estatutária. 6. Sobre os honorários advocatícios, considerando que a sentença fixou seu valor de acordo com o CPC/1973 e que a nova disciplina legal de honorários, especialmente no que concerne à fase recursal, pode causar um gravame às partes não previsto no momento da interposição da apelação, a aplicação imediata do CPC vigente aos recursos interpostos sob a égide da legislação anterior implicaria decidir além dos limites da devolutividade recursal, bem como surpreender as partes, criando um risco de agravamento a sua posição jurídica, violando-se, assim, o princípio da confiança. Definida a fixação dos honorários pela sentença recorrida, tem-se um ato processual cujos efeitos não são definitivos, pois subordinados à confirmação das instâncias superiores estando, portanto, em situação de pendência (regulamentação concreta já iniciada, mas não concluída). Se a eficácia plena deste ato processual subordinava-se a uma decisão futura, ela deve considerar a legislação vigente à época daquele (tempus regit actum). Ante a ausência de uma norma de transição sobre a matéria, esta solução tende a conferir uma estabilidade mínima às relações jurídico-processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. 7. Remessa necessária e apelação da Universidade Federal de Uberlândia providas." (TRF – 1ª Região, Apelação 00002901420054013803, Primeira Turma, Rel. Ciro José de Andrade Arapiraca, e-DJF1 de 20/06/2018 – grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VANTAGEM PESSOAL. ART. 5º DO DECRETO Nº 95.689/88. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Remessa oficial e apelação interposta contra sentença que, reconhecendo o decurso do prazo decadencial para a Administração rever seus próprios atos, julgou "procedente a pretensão deduzida na inicial, para reconhecer ao autor o direito ao restabelecimento da rubrica cancelada pela UFRN", condenando "a ré ao pagamento das prestações vencidas desde o cancelamento indevido [...]", além de honorários advocatícios de mil reais. 2. Na hipótese, a rubrica 00816 VANT PES ART 5 DEC 95689/88, recebida pelo demandante ao menos desde 2000, e desde julho de 2003 no valor de R\$445,83, foi suspensa em janeiro de 2012, por determinação do MPOG, sob a justificativa de que tal rubrica se destinava exclusivamente ao pagamento de VPNI, para garantir a não redução da remuneração do servidor por ocasião de seu reequilíbrio em nova tabela de vencimentos, tal como ocorreu com o advento do Decreto nº 95.689/88, tendo, portanto, natureza residual. 3. "A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), instituída pelo Decreto nº 95.689/88 em favor daqueles servidores que haviam experimentado decesso remuneratório por ocasião do advento do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (Lei nº 7.596/87), restou posteriormente absorvida pela remuneração do cargo quando da reestruturação da carreira operada pela Lei nº 7.923/89, sendo ilegal seu pagamento a partir desse momento" (AR 200905000562962, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Pleno, DJE - Data: 10/11/2010) 4. Embora, no caso dos autos, o restabelecimento da rubrica tenha sido determinado sob o fundamento de que o seu cancelamento só ocorreu "depois de oito anos transcorridos desde que começaram a ser realizados pagamentos indevidos posteriores à vigência da Lei nº 9.784", considerando que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, o prazo decadencial para a Administração Pública rever o ato renova-se continuamente, consoante já se pronunciou o STJ (RMS 21.894/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE 10/03/2008). 5. Assim, sendo indevida a percepção da vantagem, porquanto já absorvida por nova estrutura remuneratória, e renovando-se a cada mês o prazo que possui a Administração para rever o seu pagamento, não há irregularidade na suspensão da rubrica perpetrada pela ora apelante. 6. Apelação e remessa oficial às quais se dá provimento, para julgar improcedente o pleito da inicial, condenando o autor nas custas e em honorários de quinhentos reais." (TRF - 5ª Região, APELREEX 00078997320124058400, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 27625, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, DJE de 04/07/2013 - grifos nossos)

3. Do mérito propriamente dito

O art. 192 da Lei nº 8.112/90, antes da sua revogação pela Lei nº 9.527/97, dispunha o seguinte:

"Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado: (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado; (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)" - grifos nossos

Já o artigo 6º do anexo do Decreto nº 94.664/87 estabelecia o seguinte:

"Art. 6º A carreira de Magistério Superior compreende as seguintes classes:

I - Professor Titular;

II - Professor Adjunto;

III - Professor Assistente;

IV - Professor Auxiliar.

Parágrafo único. Cada classe compreende quatro níveis, designados pelos números de 1 a 4, exceto a de Professor Titular, que possui um só nível."

Por sua vez, a Lei 11.344/2006 criou o cargo de Professor Associado, que foi incluído entre o de Professor Adjunto e o de Titular, estabelecendo, então, a seguinte ordem de progressão:

"Art. 4º A Carreira de Magistério Superior, pertencente ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, fica reestruturada, a partir de 1º de maio de 2006, na forma do Anexo III, em cinco classes: (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

I - Professor Titular; (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

II - Professor Associado; (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

III - Professor Adjunto;

IV - Professor Assistente; e (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

V - Professor Auxiliar. (Revogado pela Lei nº 12.772, 2012)

Importante destacar, ainda, que essa ordem, posteriormente, foi modificada pela Lei 12.772/2012 e, com algumas alterações posteriores, pela Lei 12.863/2013.

Não há controvérsia de que quando os autores passaram para a inatividade, nos termos do art. 192, I da Lei n. 8.112/90, tiveram os seus proventos calculados tendo como parâmetro o cargo final da carreira - vigente à época do ato de aposentação - qual seja, o de Professor Titular, pois em atividade exerciam o cargo de Professores Adjunto.

É certo, portanto, que os autores, quando da aposentação, incorporaram a seu patrimônio jurídico o direito ao cálculo da aposentadoria com base na regra disposta no art. 192, I da Lei n. 8.112/90, atualmente já revogada.

Referida regra dispunha que o servidor que contasse com tempo de serviço para aposentadoria com provento integral seria aposentado "com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado".

Ocorre que a Lei nº 11.344/2006 trouxe uma nova configuração da carreira do magistério superior e entre a Classe de Professor Adjunto e a de Professor Titular criou a de Professor Associado.

Resta claro que a classe imediatamente superior à de Professor Adjunto, com o advento de tal diploma legal, passou a ser a de Professor Associado. Esse passou a ser, portanto, o novo parâmetro de referência para o cálculo da vantagem do art. 192, I da Lei n. 8.112/90.

Nota-se, portanto, que o direito subjetivo de cada autor permanece intacto. A Administração está respeitando o direito adquirido do servidor aposentado em receber a diferença entre a remuneração de Professor Adjunto e aquela devida ao padrão de classe imediatamente superior.

Nesse aspecto, é irretocável a seguinte passagem da Nota Técnica nº 117/2011/DENOP/SRH-MP, de 01/09/2011, do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais, citada na Nota Técnica nº 188/2012/CGNOR/DENOP/SEGEF/MP, a qual foi mencionada pelo Diretor da Divisão de Administração Pessoal da UFSCar no ofício encaminhado aos autores comunicando a revisão da vantagem:

"11. Em vista dessa reestruturação, passou-se a questionar se a concessão da vantagem do art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990, deveria continuar a atrelar-se à antiga estrutura de classes do magistério, da época em que foi incorporada tal vantagem ao benefício do professor aposentado, correspondente à remuneração do professor adjunto à de professor titular, ou, com a edição da nova estrutura, adequar a base de cálculo para pagamento da vantagem.

12. A despeito do princípio basilar de nosso direito pátrio, consubstanciado na segurança jurídica e nas prerrogativas do direito adquirido e da irretroatividade de leis, s.m.j., verifica-se que a adequação da correlação com o advento da reestruturação não fere tais institutos, pois o direito do servidor, e que não pode dele ser retirado, corresponde à garantia à percepção da vantagem do art. 192. Essa sim, direito adquirido e não sujeita a supressão ou a irretroatividade de lei.

13. Ainda, entende-se também não haver afronta ao princípio tempus regit actum (o tempo rege o ato), pois, muito embora à época só existisse a classe de professor titular, imediatamente superior à classe de professor adjunto, a alteração do grupo de classes modificou a base de cálculo da vantagem concedida ao servidor. Caso contrário, estar-se-ia "progredindo" o aposentado duas classes e não uma como determina o comando legal.

14. O art. 192 nos parece trazer previsão genérica de concessão de vantagem não específica ou correlacionada. O que este artigo garantia era a possibilidade de o servidor vir a se aposentar com a remuneração de classe imediatamente superior à que estava posicionado e não atrelado necessariamente à classe de professor titular ou de qualquer dos cargos com essa prerrogativa. O servidor, portanto, não perderá o direito a tal vantagem, apenas a base de cálculo desta sofrerá alteração.

15. Ao tomar-se o cargo de professor associado a classe seguinte àquela em que o requerente se aposentou, alterou-se a base de cálculo para efeitos de aplicação do art. 192, uma vez que se entende que o aposentado não se encontra vinculado ao cargo de professor titular, mas aquele imediatamente superior, atualmente a classe de professor associado.

16. Se não fosse possível a alteração consagrada na nova Lei, como se faria a manutenção do cálculo anterior sem respaldo legal, uma vez que o pagamento e cálculo são efetuados mês a mês? O art. 192, a nosso ver, garante a condição mais vantajosa, porém, é genérica e não se vincula às especificidades dos cargos.

CONCLUSÃO

17. Por todo o exposto, esta Divisão entende ser direito adquirido do servidor a manutenção da vantagem do art. 192, da Lei nº 8.112, de 1990, porém, de acordo com a nova reestruturação da carreira do magistério superior, prevista na Lei nº 11.344, de 2006, a base de cálculo deve ser alterada para a classe de professor associado, a qual corresponde atualmente à antiga classe de professor titular, respeitando o comando legal de percepção da vantagem."

De fato, a Lei nº 11.344/2006 não extinguiu o direito de o servidor perceber a vantagem estabelecida no revogado inciso I do art. 192 da Lei nº 8.112/90, já incorporado ao seu patrimônio jurídico. Aos autores permanece assegurado o direito de receber a remuneração em valor equivalente ao nível imediatamente superior ao cargo em que se aposentaram.

Contudo, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico. Criado o cargo de Professor Associado pela Lei nº 11.344/2006, a vantagem assegurada pelo art. 192, I, da Lei nº 8.112/90 deve ser ajustada à nova estrutura da carreira. Não há direito adquirido, portanto, ao cálculo da vantagem de acordo com as bases de cálculo e as nomenclaturas dos cargos estabelecidas na legislação vigente à época da aposentadoria.

Também não há que se falar em manutenção da forma de cálculo quando da jubilação sob o argumento da paridade, pois tal interpretação implicaria admitir, de forma reflexa, a existência de direito adquirido a regime jurídico, além de criar temerosa distorção do sistema entre ativos e inativos.

É certo, por outro lado, que a Constituição Federal garante ao servidor público a irredutibilidade de vencimentos no art. 37, inciso XV.

No caso dos autos, embora tenha ocorrido redução da rubrica referente à vantagem do art. 192, I da Lei n. 8.112/90, os autores não demonstraram que seus proventos tiveram redução na época em que entrou em vigência a Lei n. 11.344/2006, ou seja, não há comprovação de que houve redução de seus proventos totais com o advento dessa lei.

Aliás, o próprio art. 41 da Lei nº 11.344/06 assegurou, de forma expressa, o direito à irredutibilidade de vencimentos. Eis o teor do dispositivo:

"Art. 41. A aplicação do disposto nesta Medida Provisória, aos servidores ativos, aos inativos e aos beneficiários de pensão não poderá implicar redução de remuneração, provento ou pensão.

§ 1º Constatada a redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a vantagem pessoal nominalmente identificada será absorvida por ocasião da reorganização ou da reestruturação da tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagens de quaisquer natureza ou do desenvolvimento no cargo, conforme o caso."

Por essas razões, é de se concluir que os autores não fazem jus ao recebimento da vantagem de que trata o art. 192, I da Lei nº 8.112/90, nos moldes estabelecidos anteriormente à Medida Provisória nº 295/2006, convertida na Lei nº 11.344/2006.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PROFESSOR DE UNIVERSIDADE FEDERAL. VANTAGEM DO ART. 192, I, DA LEI 8.112/90 CALCULADA COM BASE NA DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO ENTRE PROFESSOR ADJUNTO E TITULAR. SUPERVENIÊNCIA DA MP Nº 295/2006, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.344/2006. CRIAÇÃO DE NOVA CLASSE (PROFESSOR ASSOCIADO). ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DA VANTAGEM LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DECESSO REMUNERATÓRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A vantagem prevista no art. 192 da Lei nº 8.112/90 vem sendo alterada ao longo do tempo, sempre que há reestruturação de carreira, não podendo ser retirada dos proventos. Entretanto, havendo mudança nas classes, o cálculo da referida vantagem poderá ser modificado. 2. No caso concreto, na época das concessões das aposentadorias/pensões dos autores, o professor titular levava para sua aposentadoria os proventos com vantagem equivalente à diferença da remuneração de sua classe para a classe anterior, ou seja, de adjunto. O mesmo acontecia em relação ao adjunto, porém, com a diferença calculada em relação à classe do titular. 3. Com o advento da Lei nº 11.344/2006, a carreira de Magistério Superior foi reestruturada em cinco classes, com a inserção de uma nova classe (Professor Associado) entre as classes já existentes anteriormente, de Professor Adjunto e Professor Titular. 4. Diante do novo cenário legal, a Universidade Federal de Minas Gerais revisou as aposentadorias/pensões dos autores, no tocante à sistemática de cálculo das vantagens previstas nos arts. 192, I e II (Lei nº 8.112/1990) e 184, I (Lei nº 1.711/1952), passando a utilizar, para esse fim, a classe de Professor Associado, o que, na visão dos demandantes, configurou violação à garantia constitucional do direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica, além do princípio da irredutibilidade de proventos. 5. Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, inexistiu direito adquirido dos servidores públicos a regime jurídico, sendo-lhes garantida, tão-somente, a irredutibilidade de vencimentos, o que afasta qualquer ofensa aos demais preceitos constitucionais citados pelos autores. Desse modo, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, se lei superveniente promoveu reestruturação de carreira, como no caso dos autos, é o novo padrão de quadros e cargos que deverá ser observado. 6. Conforme muito bem salientado pela juíza sentenciante à fl. 131, não houve, no caso em análise, qualquer redução dos proventos recebidos pelos autores, uma vez que "a diminuição do pagamento da rubrica em foco, de fato, foi suficientemente compensada com a reestruturação da remuneração da categoria funcional de Professor de Ensino Superior, tendo sido mantido a irredutibilidade dos valores". 7. Constatou-se a ausência de interesse recursal quanto ao pleito de indeferimento do pedido de assistência judiciária em relação ao autor JOSÉ MARIA GOMES, uma vez que a juíza sentenciante indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita em relação a referido demandante. 8. No que concerne aos autores JOSÉ MARIA PESSOA e JOSÉ RUBENS GONÇALVES, a parte ré não se desincumbiu de seu ônus de apresentar prova robusta o suficiente para demonstrar que os rendimentos líquidos auferidos por referidos demandantes são superiores a 10 (dez) salários mínimos, não bastando a mera menção a fichas financeiras que demonstram a totalidade (valores brutos) recebidos por estes. 9. "Segundo jurisprudência desta Corte, o direito à assistência judiciária deve ser defendido com rendimentos 'líquidos' mensais de até dez salários mínimos (AGA 0079943-81.2014.01.0000/MG)." (AC 0001893-88.2006.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 28/07/2014). 10. Conforme firme jurisprudência desta Corte, o arbitramento de honorários de sucumbência em favor da Fazenda Pública no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) revela-se, à luz do Código de Processo Civil de 1973, razoável e adequado, considerando a baixa complexidade da causa analisada neste feito e se tratar de matéria exclusivamente de direito. 11. Apelação dos autores e recurso adesivo da parte ré desprovidos." (TRF – 1ª Região, Apelação Cível, Processo 00132844420094013800, Primeira Turma, Rel. Mark Yshida Brandão, e-DJF1 de 13/07/2016 – grifos nossos)

"REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. VANTAGEM DO ART. 192, LEI 8.112/90. MANUTENÇÃO DA FORMA DO CÁLCULO COM BASE NA REMUNERAÇÃO DE PROFESSOR TITULAR. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BOA FÉ INSUFICIENTE. PROVENTO. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança pleiteada pelos impetrantes. Estes, servidores públicos aposentados, pretendiam a manutenção do pagamento da vantagem prevista no art. 192, da Lei nº 8.112/90, com base na diferença de remuneração entre as classes de professor adjunto e titular, abstraindo-se a nova classe de professor associado instituída pela Lei nº 11.344/2006, bem como que seja sustado qualquer desconto de seus proventos, a título de reposição ao erário. 2. Os apelados pretendem, em verdade, a manutenção da forma de cálculo de seus proventos, ou seja, que continuem sendo calculados com base na remuneração percebida pelo professor titular, que era, à época de suas aposentadorias, a classe imediatamente superior àquela em que se encontravam posicionados. 3. Tal pretensão encontra óbice no princípio de que o servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe garantido, tão somente, a irredutibilidade de seus vencimentos. Sendo assim, diante da modificação introduzida pela MP nº 295/06, correta a Administração ao adequar a situação dos apelados à novel legislação, diante do princípio da legalidade. 4. Não há retroatividade da lei, ou afronta ao princípio da segurança jurídica. As aposentadorias dos apelados não foram abaladas, nem seus proventos. Modificou-se apenas a base de cálculo, adotando-se como parâmetro o novo cargo criado pela MP acima referida. 5. A hipótese não comportava instauração de procedimento administrativo, eis que se revelava evidente e claro o equívoco no cálculo dos proventos dos apelados. Assim, tratava-se apenas de verificar a correção (objetiva) dos valores a partir dos referenciais normativos aplicáveis à espécie. 6. O Supremo Tribunal Federal acrescentou outros requisitos além da boa fé para que a reposição ao erário não seja obrigatória, in verbis: "i] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; ii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iii] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração." 7. No caso em tela, ainda que haja boa-fé dos apelados, falta-lhes o terceiro requisito acima elencado, qual seja, existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento do valor impugnado. O que ocorreu foi mero equívoco da Administração, ou seja, o ato administrativo era inválido e, com tal, passível de anulação. 8. Remessa necessária e apelação providas." (TRF – 2ª Região, AMS 00121261520064025001, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, data da publicação – 03/12/2010 – grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. VANTAGEM DO ART. 192, I, DA LEI Nº 8.112/90. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA OPERADA PELA LEI Nº 11.344/2006. DIREITO A RECEBIMENTO DE PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO DE PROFESSOR TITULAR. INEXISTÊNCIA. 1. Ação movida por professor da UFRPE, que se aposentou na classe de adjunto IV, com direito à vantagem do art. 192, I, da Lei nº 8.112/90 (hoje revogado, mas que previa que o servidor que contasse com tempo de serviço para aposentadoria com provento integral seria aposentado com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontrasse), almejando o reconhecimento do direito de que seus proventos permaneçam sendo pagos com base na remuneração de professor titular; 2. Segundo a inicial, à época da aposentadoria do autor, acima da classe de professor adjunto só existia a de professor titular. Posteriormente, a Lei nº 11.344/2006 inseriu a classe de professor associado entre essas duas, e, em vista disso, a UFRPE enquadrou o autor nessa classe; 3. Em verdade, o que ocorreu com a reestruturação da carreira de magistério superior operada pela Lei nº 11.344/2006, foi que a antiga classe de professor titular passou a ser denominada professor associado, que agora é o último nível da carreira acessível através de promoção. A classe hoje denominada professor titular, passou a ser uma classe especial, somente acessível através de concurso; 4. Sendo certo que o que houve foi tão somente uma mudança de nomenclatura da classe com base na qual devem ser pagos os proventos do autor, e sendo certo também que estes não sofreram redução, não merece provimento o apelo; 5. Apelação improvida." (TRF – 5ª Região, AC 00054831020134058300, AC - Apelação Cível – 572046, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE de 14/11/2014 – grifos nossos)

Os pedidos subsidiários formulados na petição inicial também devem ser rejeitados. Os autores pleitearam a revisão de suas aposentadorias para que, se o caso, fossem reclassificados no cargo de Professor Associado (níveis I, II, III ou IV), dependendo da situação fática de cada autor e, a partir daí, fossem calculadas as vantagens previstas no art. 192, I da Lei n. 8.112/90 (redação original) ou, ainda, que em não sendo concedidos os pedidos anteriores, que a vantagem prevista no art. 192, I da Lei n. 8.112/90 (redação original) fosse calculada mantendo-se a equivalência de níveis entre os cargos de Professor Adjunto e Professor Associado, ou seja, que o nível Professor Adjunto I tenha equivalência para esse fim de Professor Associado I, Professor Adjunto II para Professor Associado II e assim por diante.

Ocorre que, como já foi dito alhures, o direito incorporado ao patrimônio jurídico dos autores é o de receber a remuneração em valor equivalente ao nível imediatamente superior ao cargo em que se aposentaram, observada a atual estrutura da carreira.

Os pleitos subsidiários não podem ser acolhidos, portanto, pois não encontram respaldo legal, não cabendo ao Poder Judiciário efetuar interpretação criadora de direitos, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

Assim, a rejeição de todos os pedidos é medida que se impõe.

III - Dispositivo

Do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos nesta demanda pelos autores **ADARELUCE MATTA PERIOTTO, ALICE K. M. LIBARDI, BARBARA B. DE A. PRADO, BENJAMIM MATTIAZZI, CARMEN M. G. TABOAS, CLARICE TASQUETI, MARIA DA PIEDADE R. DA COSTA, MARLY DE A. G. VIANNA, MIRNA J. L. GODINHO e ODÉCIO CARCERES** em face da **Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR**.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em **10% (dez por cento)** do valor da causa, ficando cada autor condenado **proporcionalmente ao direito estimado de cada um**, conforme indicado na petição (Id 8686111), valor a ser corrigido nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001262-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: TAINARA GABRIELE DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, PRO REITOR ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TAIANARA GABRIELE DE MORAES**, qualificada nos autos, em face do **PRÓ-REITOR ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**, autoridade vinculada à **UFSCAR**, objetivando tutela jurisdicional, inclusive em caráter liminar, no sentido de que seja reconsiderada decisão administrativa referente ao **CONCURSO PÚBLICO n. 003/17 – Assistente em Administração, Campus São Carlos/SP**, no tocante à fase de pontuação na Prova de Títulos, referente ao período de trabalho da autora no interstício de **06/03/13 a 31/10/2017**, a fim de que seja revisada a decisão administrativa que não pontuou a autora no importe máximo (para 55 meses de trabalho contínuos e ininterruptos), conforme edital, entendendo a Administração que referido período de trabalho não foi contínuo e ininterrupto, pois a autora apresentou vínculos com datas de início e de fim em “empresas” diferentes.

Em síntese, sustenta a impetrante que a não pontuação máxima em relação a tal período fere normas do próprio edital, uma vez que as exigências referentes à expressão “contínuo” e/ou “ininterrupto” sempre foram associadas a períodos de trabalho/estágio, jamais a “vínculos” empregatícios.

Narra a impetrante que não houve solução de continuidade em seu trabalho desde **06/03/13 a 31/10/2017**. Alega que o que houve foi a mudança de vínculo entre dois entes federativos, um estadual e outro federal.

Alega, também, que não há falar-se em decadência para a impetração do presente *mandamus*, pois o ato indeferitório do recurso administrativo interposto pela impetrante foi republicado, no sítio eletrônico do certame, para retificação da fundamentação do resultado, no dia **25/04/2018**, data a partir da qual deve ser contado o prazo fatal.

Pois bem

Antes de qualquer decisão deste Juízo, notadamente por se tratar de certame público, entendo por bem possibilitar a regular manifestação da autoridade impetrada em regular contraditório, que inclusive deve esclarecer a alegação da impetrante sobre a data da republicação do resultado do recurso administrativo, em 25/04/2018, uma vez que a inicial não veio acompanhada de cópia dessa publicação.

Assim, **notifique(m)-se** a(s) autoridade(s) impetrada(s), a fim de que preste(m) as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, **oportunidade em que deverá esclarecer a exata fundamentação da pontuação da autora (forma de seu cálculo), bem como se manifestar se de fato houve a republicação, em 25/04/2018, do resultado do recurso administrativo da impetrante com retificação de sua fundamentação.**

Requisito, ainda, informações da UFSCAR sobre qual seria a colocação final da impetrante caso houvesse a regular pontuação na forma pleiteada nos autos.

Com as informações, a UFSCAR deverá apresentar cópia do procedimento administrativo do certame em tela (CONCURSO PÚBLICO n. 003/17 – Assistente em Administração, Campus São Carlos/SP) **apenas no que diz respeito ao caso da impetrante.**

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da UFSCAR, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Por fim, defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual, diante da declaração de hipossuficiência de recursos anexada (Id 9785921).

Expeça-se o necessário, com urgência.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001123-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
DEPRECANTE: 3ª MATÃO - JUÍZO DE DIRIETO DA 3ª VARA CÍVEL DE MATÃO(SP)

DEPRECADO: 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO CARLOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Distribuída a esta 2ª Vara Federal, cumpre-se a determinação de Id 9301878. Para tanto, nomeio Assistente Social JULIANA DE ARAÚJO SILVA NASSER para a realização de Estudo Social, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução N. CJF-RES-2014/00305 de 07 de outubro de 2014.

Com a juntada do laudo, não havendo questionamentos suplementares das partes, expeça-se a solicitação de pagamento no sistema AJG, devolvendo-se os autos ao Juízo Deprecante.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-50.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADALTO ILARIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

SÃO CARLOS, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-53.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADRIANA DE GASPARI

Advogado do(a) AUTOR: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

SÃO CARLOS, 7 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002085-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA APARECIDA GALBIATTI MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 9804220, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002122-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE ETTI IQUEGAMI S/S LTDA - ME, MARCIO HENRIQUE ETTI IQUEGAMI, ANELISA GONSALLES RIZZATI IQUEGAMI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 9804960, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002505-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCANTIL DE CEREAIS RIO PRETO LTDA, JOSE AUGUSTO MARCAL NETO, JOAQUIM LOURENCO MARCAL, FELISBELO MARTINS ANDRE, ALEXANDRINO LOURENCO MARCAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 9806987, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002286-26.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CINTIA FERREIRA DA SILVA ARTIGOS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL CONTE LAGES - SP398893
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada **impugnação**, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Tendo em vista que a parte a autora é representada por Curadora Especial, concedo a ela a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001967-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: GINA CARLA PRIETO MAESTRA, GINA CARLA PRIETO MAESTRA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACIEL CEDRO CAVALCANTE - SP82556
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACIEL CEDRO CAVALCANTE - SP82556
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Para deferimento da gratuidade da justiça, comprovem os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda e negatificação em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com a petição inicial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001805-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: JULIO VENANCIO JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente/CEF na petição num. 9555950 – págs. 117/118.

Proceda-se a anotação da restrição no sistema RENAJUD do veículo indicado para penhora (veículo MB, PLACA AFF 4243, 94/94).

Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do veículo indicado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000979-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERRARI & CASTRO CONSTRUÇÕES LTDA, FERNANDO MEDEIROS FERRARI, ALCEU FERRARI

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da exequente na Petição Num. 9691334 – pág. 90, para nomear Curador Especial aos executados Alceu Ferrari e Fernando Medeiro Ferrari.

Em razão da certidão do Oficial de Justiça Num. 9582263 – pág. 57, nomeio como Curador Especial para produzir as defesas necessárias aos executados, o Dr. DANIEL KRUSCHEVSKI, com escritório na rua Raul Silva, nº. 1682 – fone 3033-5454.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação dos executados na pessoa do Curador Especial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001690-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 9827550 (Deixou de citar os requeridos).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de agosto de 2018.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3733

PROCEDIMENTO COMUM

0002189-53.2014.403.6106 - JOSE CARLOS PEREIRA NETO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Diante da notícia do falecimento do autor, contida na contestação apresentada pelo INSS (fls. 196/201), providencie o patrono do autor a juntada aos autos de cópia da certidão de óbito, para que, querendo promova a habilitação de eventuais herdeiros nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005957-16.2016.403.6106 - ROMILDO BENTO DOS SANTOS(SP383562 - MARCO ANTONIO RUIS E SP243632 - VIVIANE CAPUTO QUILES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA(CE027621 - ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO) X CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA(MG054000 - ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA E MG094053 - JULIANA COSTA CARVALHAES RIBEIRO) X CONSTRUTORA GETEL LTDA

Vistos,

Defiro o requerimento formulado pelo réu DNIT às fls. 517/v.

Espeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Brasília/DF, Teresina/PI e Fortaleza/CE para citação, respectivamente, da empresa Construtora Getel Ltda. e dos representantes legais da empresa, Romildo Rodrigues Nogueira Junior e Gledson Peixoto Cavalcante.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006051-61.2016.403.6106 - ALEXANDRE CAETANO DA ROCHA X NATALIA JANAINA DA SILVA JACOMETTI DA ROCHA(SP344511 - JULIO CESAR MINARE MARTINS E SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Defiro o requerido pelo autor às fls. 251/252, concedendo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que providencie o cumprimento do despacho de fl. 249, comprovando nos autos a complementação do depósito para efeito de purgação da mora, referente aos valores de R\$ 358,17, R\$ 349,05 e R\$ 5.022,97, respectivamente, prestações de junho e julho de 2018 e despesas extrajudiciais (fls. 242).

Efetuada ou não o complemento, registre-se os autos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008680-08.2016.403.6106 - APARECIDO UGA DE CARVALHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento 5002236-19 2017.4.03.0000 concedendo a gratuidade de justiça ao autor (fls. 71/76), e ainda, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, bem como a informação do autor que não tem interesse na designação da audiência prevista no artigo 334 do C.P.C., deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS, devendo apresentar cópia do processo administrativo juntamente com a contestação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001708-85.2017.403.6106 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DONEGA(SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA E SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE E SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE E SP219493 - ANDREA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0002545-43.2017.403.6106 - MARIO AMORIM ANON TASENDE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 110/159.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0005448-56.2014.403.6106 - MCS - MONTAGENS, CONSTRUOES E SERVICOS LTDA.(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos,

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão confirmando a sentença que denegou a segurança (fls. 168/171, 260/266, 290/291, 307/v e 310/v), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001372-18.2016.403.6106 - TAIELLEN DE SOUZA(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Vistos,
Tendo em vista que a manifestação de fls. 110/112 refere-se à decisão proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos àquele Egrégio Tribunal, para apreciação da petição de fls. 110/112.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001805-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: JULIO VENANCIO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 9838876, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001630-69.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOCO COMERCIO DE SOM E ILUMINACAO LTDA - ME, MANOEL FERNANDO MARTINS DE CARVALHO, PATRICIA FILADELFO CARVALHO

SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente na petição 9433410 – págs. 36/37, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que não há comprovação nos autos da citação dos executados.

Solicite-se a devolução do mandado à Central de Mandados, independentemente de cumprimento.

Custas remanescentes ficam a cargo da exequente.

Transitada julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001658-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BERTI LTDA - ME, RENATO CESAR BERTI, VALTER BERTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Ana a petição dos embargantes num. 9614460 – págs. 59/94 que informam ter efetuado o pagamento do débito nos autos da principais e, ainda, que já foi proferida sentença de extinção pelo pagamento nos autos da execução diversa nº 5000057-93.2018.4.03.6106, razão pela declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios, haja vista a perda superveniente do interesse de agir.

Transitada julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-93.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BERTI LTDA - ME, RENATO CESAR BERTI, VALTER BERTI
Advogados do(a) EXECUTADO: GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO - SP85032, GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549
Advogados do(a) EXECUTADO: GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO - SP85032, GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549
Advogados do(a) EXECUTADO: GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO - SP85032, GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, em que se pleiteia a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 139.469,33, (cento e trinta e nove reais e quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e respectiva nota promissória vinculada nº 2416106900005564.

Os executados foram citados e não houve o pagamento do débito no prazo legal.

Posteriormente, foram penhorados valores dos executados via sistema BACENJUD (num. 8702971 – págs. 56/57) e anotada restrição de transferência no prontuário de veículo do executado (num. 8702992 – pág. 62).

Nas petições num. 9613496 e 9614020 – pág. 84/, os executados informam a quitação da dívida administrativamente.

Intimada, a exequente confirmou o pagamento e reiterou o pedido de extinção da execução (num. 9719052 – págs. 92/93).

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, pois estão incluídos no pagamento da dívida.

Eventuais custas processuais ficam a cargo da exequente.

Proceda-se a Secretaria o desbloqueio dos valores penhorados (BACENJUD), bem como a retirada da restrição sobre o prontuário do veículo (RENAJUD).

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000046-98.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: BEAMAN RESTAURANTE LTDA - ME, MARCOS GUEDES DA SILVA, MARCUS PAULO ARISTIDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI - SP272227
Advogado do(a) EMBARGANTE: WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI - SP272227
Advogado do(a) EMBARGANTE: WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI - SP272227
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Trasladem-se cópias da sentença 2856908 – págs. 119/125, acórdão (num. 9769055 – págs. 165/174), ementa num. 9769056 – pág. 976 e o trânsito em julgado num. 9769068 – pág. 222 para os autos da execução diversa nº. 0000850-54.2017.4.03.6106;
3. Diga a exequente/CEF se pretende executar a condenação da verba honorária, haja vista que a condenação dos honorários advocatícios ficou sob condição suspensiva, ou seja, a embargada/CEF somente poderá executar se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos dos embargantes que justificou a concessão de gratuidade de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001423-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à devedora/executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 7261749 – fls. 50/51).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de agosto de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO BIJOTTI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386
RÉU: LEANDRO ALMEIDA IBIAPINA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Citem-se os réus.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 11 de julho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: YOGOTHIN FROZEN YOGURT LTDA - ME, DAVID EDUARDO MOREIRA CABRAL, FLAVIO JOSE DE ARAUJO, GEORGES FACHINI SALLOUME

DECISÃO/CARTAS PRECATÓRIAS

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecados: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP E JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **YOGOTHIN FROZEN YOGURT LTDA ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ nº 18.272.042/0001-47, com endereço na Rua Ivaí, 3153, Vila Marim;
- 2) **DAVID EDUARDO MOREIRA CABRAL**, portador do CPF nº 228.638.308-13, residente e domiciliado na Rua Oiapoc, 4349, Vila Marim e,
- 3) **GEORGES FACHINI SALLOUME**, portador do CPF nº 317.226.808-06, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, 3491, Apto 12, Santa Eliza, todos na cidade de Votuporanga-SP.

Sem prejuízo, depreque-se AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **FLÁVIO JOSÉ DE ARAÚJO**, portador do CPF nº 303.747.698-26, residente e domiciliado na Rua Sal da Terra, 91, Conjunto Residencial José Bonifácio, na cidade de São Paulo-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **RS 300.453,30** (trezentos mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), valor posicionado para 15/05/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 106.660,92**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 35.052,89**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		RS 300.453,30
CUSTAS		RS 1.502,27
HONORÁRIOS (5%)		RS 15.022,67
30% DA DÍVIDA		RS 90.135,99
TOTAL PARA DEP.		RS 106.660,92
PARCELAS	6	RS 35.052,89

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8B010B1B2>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens móveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIAS DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÃO COMO CARTAS PRECATÓRIAS.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo de Direito da comarca de Votuporanga-SP, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executados(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

Autos redistribuídos a essa Vara, por declínio de competência, oriundos do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de São José do Rio Preto-SP.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Andrei Luiz Lopes da Silva em face do Reitor do Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, com pedido liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que efetue sua matrícula no nono semestre, com início em janeiro de 2016, no curso de Engenharia de Produção.

Alega o impetrante que ingressou no curso acima mencionado no ano de 2012 e encontrava-se devidamente matriculado no 8º semestre quando foi convocado pela secretaria da faculdade, que lhe informou, na ocasião, que havia débito pendente desde o terceiro semestre (ano de 2013), sendo-lhe apresentada proposta de quitação integral como única solução.

Aduz que tal dívida foi quitada no ano de 2015, e mesmo assim o impetrado se recusou a conceder-lhe a renovação da matrícula, e que, no afã de resolver o problema, protocolizou o requerimento nº 5190, solicitando sua pasta de documentos, sendo tal pedido ignorado pelo impetrado e, que, após muitas tentativas, este respondeu, em 18/05/2016, no sentido de que não fazia jus ao direito de concluir o semestre por não se encontrar devidamente matriculado, aliado à intertemporalidade do pedido de renovação.

Sustenta, por fim, que a perda do prazo para renovação da matrícula ocorreu por culpa da impetrada e que mesmo seu nome permanecendo fora da lista de chamada, continuou a frequentar as aulas normalmente.

Juntou com a inicial documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 8257274).

A autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a legalidade do ato ora impugnado, alegando que, no ano de 2013, o impetrante, não obstante a ausência de menção em sua inicial, conseguiu financiamento estudantil (FIES) e que, em virtude não aditamento do seu contrato semestral, foi o mesmo cancelado, ficando inadimplente das parcelas dos anos de 2013 a 2015, e que, apesar desse débito, foi regularmente matriculado nos anos de 2014 e 2015, e que sua matrícula para o 1º semestre de 2016 foi indeferida por estar ele inadimplente somado ao fato de ter sido ela requerida somente em 17/05/2016, conforme protocolo 8935/2016, fora do prazo previsto no calendário escolar (ID 8724089).

Decido.

Enquanto transcorre o ano letivo (ou semestre letivo, quando o curso é semestral), o estudante não pode ser incomodado na sua atividade educacional por falta de pagamento.

Todavia, chegando ao final de tal período, deve colocar em dia sua situação financeira com a faculdade, sob pena de não se permitir a sua matrícula para o período seguinte. Isso deriva da condição de particular que ostenta a faculdade, que, por meio de contrato bilateral, avençou com o impetrante o fornecimento de um curso superior, mediante paga mensal.

Conquanto se flexibilize o pagamento - em nome da nobreza da atividade estudantil, que é protegida constitucionalmente - até o final do período letivo, não vejo como direito líquido e certo do impetrante estudar sem pagar no período letivo seguinte, sujeitando-se somente à execução.

Mesmo com a flexibilização supra - que aplico nos casos em que é cabível - o contrato continua válido, e não pode exigir o impetrante uma prestação da faculdade se, antes, não cumpre a sua.

Infelizmente, é assim que se interpreta a relação aluno-faculdade sob o prisma particular, sob pena de condenar ao cadafalso as instituições que, bem ou mal, formam uma fatia importante da educação pátria.

Não bastasse, o requerimento de matrícula ocorreu somente em 17/05/2016, fora do prazo determinado para tanto o que também impede a sua aceitação, pelo menos para aquele ano letivo.

Destarte, ante a ausência da verossimilhança, **indefiro a medida liminar requerida.**

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 02 de agosto de 2018.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Expediente Nº 2658

CARTA PRECATORIA

0004980-87.2017.403.6106 - JUIZO DA VARA UNICA DE OUROESTE/SP X UNIAO FEDERAL X STILO PORTAS E JANELAS OUROESTE LTDA. X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)
Fl. 25: Aguarde-se pelo prazo de 10 dias. Após, em não havendo manifestação do Juízo Deprecante, devolva-se a presente conforme já determinado à fl. 07. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0707006-86.1995.403.6106 (95.0707006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SILVIO RIBEIRO DE AZEVEDO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Fls. 376/379: Tendo em vista que não houve comprovação da aquisição do imóvel indisponibilizado por parte do suplicante, indefiro o aludido pleito.

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007414-45.2000.403.6106 (2000.61.06.007414-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IRMAOS FERREIRA PNEUS LTDA X LOURIVAL ALVES FERREIRA X ODAIR ALVES FERREIRA(SP031435 - LÍMIRIO URIAS GOMES E SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES)
Fl. 252/253 do feito em apenso: Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 dias. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008700-87.2002.403.6106 (2002.61.06.008700-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP342661 - ANTENOGENES JOSE SILVA DE PAULA)
Fl. 392 do feito principal e fl. 219 do feito em apenso n. 0006362-04.2006.403.6106: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, aguarde-se o traslado dos Embargos correlatos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002244-87.2003.403.6106 (2003.61.06.002244-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MOTO RIO CIA RIO PRETO DE AUTOMOVEIS X AUREO FERREIRA JUNIOR X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES E SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN E SP182650 - RODRIGO KAYSSERLIAN E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Fl. 255: Aguarde-se pelo prazo de 10 dias a regularização da referida peça, apresentando instrumento de procuração com poderes para representação do executado. Após, se em termos, fica deferida a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Em seguida, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006828-32.2005.403.6106 (2005.61.06.006828-0) - INSS/FAZENDA(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP342661 - ANTENOGENES JOSE SILVA DE PAULA)

Fl. 220: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, aguarde-se o traslado dos Embargos correlatos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004872-39.2009.403.6106 (2009.61.06.004872-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MEGA OSSINHO COMERCIO DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA X FABIO AURELIO VIUDES(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP210460 - CAROLINA YARA NASCIMENTO FASANELLI E SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA)

Fls. 242/284: Face a anuência da credora (fls. 268), requisi-te-se o cancelamento, COM URGÊNCIA, da restrição que paira sobre o veículo indicado à fl. 230 (placa BWZ-7402). Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme determinado à fl. 240. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000012-58.2010.403.6106 (2010.61.06.000012-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X MEGA OSSINHO COM/ DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA X FABIO AURELIO VIUDES(SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA)

Fls. 122/144: Face a anuência da credora (fls. 146), requisi-te-se o cancelamento, COM URGÊNCIA, da restrição que paira sobre o veículo indicado à fl. 97 (placa BWZ-7402). Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme determinado à fl. 119. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007730-09.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X POSTO RODEIO DE RIO PRETO LTDA X BENEDITO HABIB JAJAH(SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS)

Fl.177: Regularize a referida peça, eis que ausente instrumento de procuração com poderes para representação do suplicante. Após, se em termos, apreciarei o referido pedido. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl.174. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003494-77.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUTO POSTO RODEIO DO TURVO LTDA X JOSE ERNESTO ARUTIM X MARIA MARGARIDA MIZIARA JAJAH(SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS)

Fl. 97: Regularize a referida peça, eis que ausente a subscrição da mesma, bem como apresente instrumento de procuração com poderes para representação do suplicante. Após, se em termos, apreciarei o referido pedido. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 96. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005528-25.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MEGA OSSINHO COMERCIO DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA X FABIO AURELIO VIUDES(SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA)

Fls. 96/118: Face a anuência da credora (fls. 120), requisi-te-se o cancelamento, COM URGÊNCIA, da restrição que paira sobre o veículo indicado à fl. 45 (placa BWZ-7402). Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme determinado à fl. 93. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005714-48.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TECNAL RIO PRETO METALURGICA LTDA X JOSE ROBERTO CALTABIANO(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA E SP274747 - THIAGO RAMOS PEREIRA)

Fls. 121/122: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005624-98.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GYM BRASIL LTDA - ME(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Fls. 32/36: Indefiro a nomeação de bens à penhora, face a discordância da exequente e a não observância da ordem estabelecida pelo art. 11 da LEF.

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005754-88.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP342661 - ANTENOGENES JOSE SILVA DE PAULA)

Fl. 52/53: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, cumpra-se o já determinado à fl. 51. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007844-35.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RONI C V DOS SANTOS FESTAS E EVENTOS - ME(SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Prejudicado o pedido de fls. 32/40, face ao já determinado à fl. 30. Cumpra-se a referida determinação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008116-29.2016.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X H.B. SAUDE S/A.(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI)

Regularize o subscritor da petição de fl. 17, sua representação processual, juntando a procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que a de fl.17 é uma cópia.

Considerando o depósito judicial de fl.18 recolla-se o Mandado nº 0605.2017.01344.

Aguarde-se o prazo para ajuizamento de embargos que será contado da data do depósito de fl.17 (10.08.2017)

Decorrido o prazo supra sem o ajuizamento de embargos, converte-se o valor do depósito de fl.17 (conta judicial nº 3970.005.86401616-0) em favor da exequente. Considerando que este feito executivo encontra-se garantido, defiro a exclusão do registro do nome da executada junto ao cadastro de inadimplentes - CADIN. Em relação aos demais órgãos de restrição ao crédito, deverá a executada adotar as providências cabíveis junto aos mesmos, mediante comprovação de causa que justifique baixa nas eventuais restrições que lá existem. Abra-se vista ao exequente a fim de que providencie a exclusão da executada do CADIN e informe se a dívida resta quitada, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

Expediente Nº 2659

CARTA PRECATORIA

0000656-20.2018.403.6106 - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO-RJ X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUCOES METALICAS ICEC LTDA X TACFOR ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES EIRELI X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO) Determino a devolução da presente precatória, tendo em vista que a peça de fls. 302/348 se refere aos autos principais já no que tange a peça de fls. 302/336 versa sobre questões ligadas ao título executivo. Nestes termos prejudicado o cumprimento do determinado à fl. 301. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0712316-05.1997.403.6106 (97.0712316-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DUVEL LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA X ANTONIO ALBACETE VELASQUES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009622-26.2005.403.6106 (2005.61.06.009622-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ROTAN IND E COM DE COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA X THANI ALEXANDRE ARAUJO DA SILVA X CRISTIANO TORRES BERTACHINI X AILTON ALVES LOPES(SP119542 - ANTONIO ERMELINDO IOCA)

Fl. 210/211: Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 dias, tendo em vista a qualidade de adquirente do imóvel referido na determinação de fl. 207, da suplicante do referido pleito. No mais, prossiga-se com a determinação de fl. 207. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011382-10.2005.403.6106 (2005.61.06.011382-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SJRPRETO(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO E SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI E SP284894B - PATRICIA NEMER VIEIRA RODRIGUES E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Considerando o trânsito em julgado das decisões proferidas nos Agravos nº 0035521-35.2010.403.0000, 0036473-14.2010.403.0000 e 0020345-79.2011.403.0000 e considerando que os embargos de terceiro nº 0000153-09.2012.403.6106 estão pendentes de apelação apenas quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, é necessária a destinação de alguns valores depositados nos autos. Mas, antes disso, mister assinalar erro material constante do auto de arrematação de fls. 165/166. Em verdade, o valor da arrematação do bem descrito no item 2, arrematação essa posteriormente anulada, foi de R\$ 582.300,00 e não R\$ 582.230,00. Para confirmação do erro ora apontado, basta somarmos R\$ 312.700,00 (valor da arrematação do bem descrito no item 1) com R\$ 582.300,00 (como já dito, valor correto da arrematação do bem descrito no item 2) e obteremos R\$ 895.000,00, valor esse constante do auto de arrematação e efetivamente depositado pelo arrematante (vide depósitos de fls. 185 e 186 - R\$ 28.163,45 + R\$ 866.836,55 = R\$ 895.000,00). Em que pese o reconhecimento da nulidade de tal arrematação (vide decisão de fls. 192/193, confirmada pelo Egrégio TRF nos autos do AG nº 0035521-35.2010.403.0000), o apontamento ora feito se faz necessário em razão da devolução de valores a ser feita ao arrematante. Verifico que o valor da arrematação anulada (imóvel descrito no item 2) corresponde a 67,18% do valor depositado à fl. 186, percentual esse que deverá ser levantado em favor do arrematante. Quanto ao depósito feito ao leiloeiro (fl. 188), considerando que a parte anulada da arrematação (R\$ 582.300,00) corresponde a 65,06% do produto total do lance vencedor (R\$ 895.000,00), então o mesmo percentual 65,06% do depósito de fl. 188 deve ser levantado em favor do arrematante. No tocante ao depósito de fl. 179, deverá ser levantado em favor da Executada, já que o valor da arrematação do imóvel descrito no item 1 é suficiente à integral satisfação do débito, como outrora determinado na decisão de fls. 192/193. Diante disso, deverão ser expedidos alvarás em favor do arrematante, para levantamento do percentual de 67,18% da importância depositada na conta nº 3970.005.14976-8;b) em favor do arrematante, para levantamento do percentual de 65,06% da importância depositada na conta nº 3970.005.14977-6;c) em favor da Executada, para levantamento da importância que remanesce na conta nº 3970.280.00000235-0 (fls. 179 e 306). Sem prejuízo, deverá a CEF converter em renda da União o valor das custas da arrematação (fl. 190). Cópia desta decisão servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para destinação dos valores remanescentes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004664-60.2006.403.6106 (2006.61.06.004664-0) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Fls. 202/224: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fls. 199/200. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007752-72.2007.403.6106 (2007.61.06.007752-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MELFERBRAS IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA ME X JOSE EDUARDO DE MELLO(SP190654 - FRANCINE MOLINA SEQUEIRA DIAS)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010704-24.2007.403.6106 (2007.61.06.010704-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ARLINDO VALENTE FILHO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Fls. 657/658: Tendo em vista que a penhora de fls. 391 ainda não foi efetivamente cancelada não obstante o requerimento fazendário de fl. 609 e face a informação de fl. 636, defiro a designação de leilão sobre o(s) bem(ns) penhorado(s), observando-se contudo o valor atribuído ao bem no laudo de fls. 471/522, uma vez que houve a concordância das partes acerca da avaliação efetivada (fls. 564 e 565).

Nestes termos, designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, a parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011658-70.2007.403.6106 (2007.61.06.011658-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIO DOJAS(SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO E SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

Fls. 172/174: Face a anuência da exequente, requirite-se, COM URGÊNCIA, a liberação total do veículo bloqueado à fl. 159. Após. retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme determinado à fl. 166. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007370-74.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VLADIMIR TEIXEIRA NESTERUK-ME. X VLADIMIR TEIXEIRA NESTERUK(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO)

Fl. 131/132: Indefiro a carga dos autos, eis que o suplicante não é parte no feito e nem demonstrou interesse jurídico na demanda. Fica contudo facultado o livre compulsar dos autos no balcão de secretaria. Aguarde-se pelo prazo de 10 dias. Fl. 134: Face ao decidido suspendo o andamento do feito tão somente em relação ao bem matriculado sob o n. 17.676 do 2º CRI local. Fls. 135/140: Manifieste-se o exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005398-98.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO

Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo
 Executado(s): VIVIANE REGIANI DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO OFÍCIO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tenho por citada a executada, eis que se manifestou espontaneamente nos autos (fls. 26/29), inclusive, apresentando procuração. Desnecessária intimação de prazo para interposição de embargos, eis que face o parcelamento noticiado e, conseqüente confissão do débito, preclusa a faculdade de embargar.

Fls. 43/46: Indefero o requerido, eis que o saldo remanescente do débito PL02609108 está sendo cobrado no presente feito (vide fls.51/59).

Tendo em vista que a executada descumpriu o parcelamento do débito objeto da presente execução e o saldo remanescente da dívida cobrada no presente feito (vide fls. 40/42), defiro a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo, em favor da exequente, do exato de valor de R\$ 137,42 (fl. 42), com as devidas atualizações, depositado às fls. 17/18.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada.

Após, voltem os autos conclusos acerca do saldo remanescente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005678-69.2012.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS)
 Fls. 216/270: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fls. 208. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000472-40.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X P.S. RIO PRETO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)
 DECISÃO Fls. 40/49: alega Mariana Roberta de Freitas Faria a prescrição dos créditos exequendos. Manifestação da Exequente à fl.54/56 pela inoocorrência, devido ao parcelamento da dívida. Trata o presente feito da cobrança de créditos do simples cujos fatos geradores são do período de 01/07/2007 a 01/12/2007, conforme descrito no título executivo.O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, conforme art. 174 do CTN, que elenca também algumas causas de interrupção de seu curso, o que enseja seu retorno ao início.Dentre referidas causas, no inciso IV do Parágrafo Único daquele artigo, está previsto qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.De acordo com os documentos juntados pela Exequente (fls.57/60), a Executada aderiu ao parcelamento da L.11941/2009 em 28/11/2009, que por sua vez, foi cancelado em 29/12/2011 devido a não apresentação de informações.A referida adesão ao parcelamento da L. 11.941/2009 implicou na confissão de todos os débitos (vide art. 5º de referida lei) e se constituiu na causa interruptiva do prazo prescricional acima mencionada. O novo lustro se reiniciou no dia seguinte ao da rescisão da moratória, na esteira da Súmula n. 248 do extinto TFR, in verbis:O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Diante disso, resta clara a não ocorrência da prescrição, pois sendo os fatos geradores do ano de 2007 e tendo confessado a dívida em 2009, o prazo foi interrompido antes que atingisse o lustro, tendo reiniciado sua fluência em 30/12/2011 e novamente foi interrompido em 05/03/2013 pelo despacho de citação proferido nesse feito.Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 40/49. No mais, defiro a indisponibilidade dos bens e direitos de P S RIO PRETO COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP, CNPJ 05.870.471/0001-74 e MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA, CPF 164.576.818-08 (art. 185-A do CTN), até o limite do crédito fiscal em cobrança. Para tanto, providencie a Secretaria: 1) a requisição, via sistema BACENJUD o bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Se o valor bloqueado for insuficiente para integral garantia do Juízo, reitere-se por mais uma vez; 2) as requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN, que deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos.Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente, para que requiera o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, as requisições de transferências para o PAB/CEF deste Fórum serão feitas também por referido sistema. Efetivado o depósito judicial dos valores acima (BACENJUD) ou se frustrada tal diligência ou, ainda, se insuficiente para garantia do Juízo, expeça-se mandado para penhora ou reforço em outros bens bloqueados (CRI, CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora de valores e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intimem-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumra o encargo com a finalidade registrar a construção e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004210-65.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X JOSE ANDRE GARCIA(SP045600B - JOSE ROBERTO MANSANO)
 Fls 75/76: Tendo em vista o feito encontra-se integralmente garantido (fl. 71), determino, COM URGÊNCIA, a liberação total dos veículos mencionados na peça da executada placas AKE-3828 e DMR-0864. Após, cumpra-se integralmente o determinado à fl. 48, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003550-37.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FATIMA APARECIDA VICENSOTTO(SP056888 - DOMINGOS JOSE BRUNO NARCISO)

Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP
 Executado(a): Fátima Aparecida Vicensotto, CPF: 928.673.758-00

DESPACHO OFÍCIO

Fls. 36/44: Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela Executada, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC.

Fl. 43: Anote-se.

Considerando que os documentos acostados à petição de fls. 36/59 comprovam que os valores bloqueados às fls. 35/v (R\$ 2.927,10 e \$123,50) são oriundos de poupança e conta salário e, considerando que referidos valores já foram transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, requirite-se, COM URGÊNCIA, à agência da CEF a transferência dos valores bloqueados (vide extrato à fl. 35) para as respectivas contas de origem informadas pela Executada à fl. 38, quais sejam o valor de R\$ 2.927,10 para Caixa Econômica Federal, agência 2185, conta 013.00052611-2 e o valor de \$123,50 para Bradesco, agência 0023, conta 0110881-6.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia das guias de depósitos a serem transferidas, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, eventuais pedidos da executada deverão ser arguidos pela via adequada.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 34/v, a partir do item 2.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004230-85.2017.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INDUSTRIA DE ALUMINIOS GALLEGOS DIAS - EIRELI - ME(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Junte a Executada o instrumento de mandato em nome da advogada subscritora da peça de fls.427/438, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento da exceção.

Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente acerca de eventual ocorrência da decadência ou prescrição dos créditos executados no presente feito, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004274-07.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NOROMIX CONCRETO S/A(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI)

Em face da notícia de parcelamento e de sua confirmação pelo sistema e-CAC (fl.90), defiro o requerimento da Executada de fls.58/61 e suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004412-71.2017.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X LEANDRO SANTOS NUNES & CIA LTDA - EPP(SP242008 - WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO)

Tendo em vista a discordância da Exequente e as razões por ela invocadas (fl. 180), indefiro a nomeação de fls. 101/104.

No mais, em atenção ao requerido pela Exequente na segunda parte da peça de fl. 180, sobresto o andamento do presente feito, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, até eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe,

independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.
Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000277-28.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DALVA MARIA DE CARVALHO

DESPACHO

Aprecio a exceção de pré-executividade manejada no ID 9024026 onde a Executada alega, em síntese: (a) nulidade do título executivo porque não ficou demonstrada no procedimento administrativo que estava de má fé; (b) ser a execução fiscal a via inadequada para cobrança do crédito executado.

A exceção de pré-executividade é admissível nas matérias que sejam conhecíveis de ofício e independam de dilação probatória (vide Súmula n. 393 do STJ).

De acordo com o título executivo a questão não se limita a ocorrência ou não da má fé da Executada, pois a dívida cobrada tem por objetivo o ressarcimento ao erário de crédito decorrente de pagamento por fraude, dolo ou má-fé e a constatação da ocorrência ou não dessas figuras demanda dilação probatória e deve se processar mediante o contraditório, o que escapa da via da exceção, nos termos acima expostos.

Quanto à utilização da execução fiscal para cobrar dívida de ressarcimento previdenciário, este juízo vinha se posicionando pela inadequação da via, como alegado, amparado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.350.804/PR em sede de Recurso Repetitivo (Tema n. 598), como, inclusive, se pode ver pela despacho ID 1895462.

Veja-se que quando desse julgado (REsp 1.350.804/PR), ficou assentado que a execução fiscal não poderia ser utilizada como meio de cobrança dos valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário em razão da ausência de lei expressa. Transcrevo parte da Ementa pra corroborar o afirmado (grifei):

[...]

2. À *ningua* de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, I

[...]

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na ce

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n.8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, de

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp1350804 PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Ocorre que a L. 13.494/2017 introduziu ao art. 115 da L.8213/1991 o parágrafo terceiro que tem o seguinte texto: *serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.*

Ou seja, se antes não era possível o ajuizamento por meio de execução fiscal em razão da ausência de dispositivo permissivo, com a inserção desse parágrafo ao art. 115 da L.8213/1991 tal vício deixou de existir, passando a ser permitida a cobrança do crédito aqui executado pela via da execução fiscal.

Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade ID 9024026.

Prossiga-se com o cumprimento do despacho ID 2773040.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001088-51.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA TERRAS NOVAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

DESPACHO

Em que pesem os argumentos da executada, indefiro o requerido (ID 9097088) pelos motivos já expostos no despacho anterior (ID 8787180), eis que a própria executada informa que o parcelamento ainda não se encontra consolidado.

No mais o despacho (ID 8787180) não foi objeto de agravo.

Prossiga-se com o cumprimento do despacho ID 6527165.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-41.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
REQUERENTE: FRANCISCO BRASILINO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 29 de agosto de 2018, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003669-82.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 29 de agosto de 2018, às 15h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003513-94.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: MARIO VALTER PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 29 de agosto de 2018, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500264-04.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: LUCIANO RODRIGUES FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 29 de agosto de 2018, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-37.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: HORACY RIBEIRO PASSOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 29 de agosto de 2018, às 15h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-88.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: RICARDO TENORIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 29 de agosto de 2018, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002896-37.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 13 de setembro de 2018, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002896-37.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.R. RANGEL & CIA. LTDA. - EPP, PAULO RODOLFO DOS SANTOS, LEONARDO RODRIGO RANGEL, LUCAS JOSE DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 13 de setembro de 2018, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de agosto de 2018.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-50.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MARCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fls. 232/233 (do documento gerado em PDF - ID 3604207): "(...) Caso reste infrutífera a conciliação, a parte autora deverá providenciar a juntada de cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco. Na mesma oportunidade, poderá manifestar-se sobre a contestação. Prazo de 15 (quinze) dias. 8. Por fim, abra-se conclusão."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000119-16.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA COSTA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do quanto certificado a fl. 38 (ID Num. 1217558 - Pág. 1) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, abra-se conclusão.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos da decisão de fls. 80/83 (do documento gerado em PDF - ID 2982839): "(...) intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. 13. Por fim, abra-se conclusão. 14. Publique-se. Intimem-se."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003164-57.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ALLAN NASCIMENTO DE MELLO, FG PRESENTES LTDA - EPP, ALANA TALITA OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, sem suspensão do processo principal, pois ausentes os pressupostos para concessão de tal efeito (artigo 919, parágrafo 1º do CPC).
Sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, determino aos embargantes que tragam aos autos declaração de hipossuficiência atualizada, bem como, com relação à pessoa física, informar se se é casado ou vive em união estável e, se for o caso, a renda bruta mensal de seu esposo(a) ou companheiro(a), inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos. Deverá ainda informar se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.
Com o cumprimento, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.
Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000408-75.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DOS REIS FREITAS - SP261890
EMBARGADO: DIEGO CARVALHO MONTEIRO
Advogado do(a) EMBARGADO: VITOR TADEU ROBERTO - SP118824

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, no qual o embargante requer seja determinada a baixa imediata da restrição judicial, via Sistema Renajud, anotada no cadastro do veículo Marca/Modelo VW/GOL 1.0, Ano/Modelo 2006, Placa DSY0297, Renavam 00882809652, Chassi 9BWCA05WX6T143428.

A petição foi protocolada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000616-18.2016.4.03.6103 e desentranhada para distribuição por dependência.

Alega o embargante ter sido sub-rogado nos direitos sob o veículo acima, em virtude da ocorrência de sinistro, tendo em vista que o segurado foi devidamente indenizado em 11/01/2016 (fl. 09 – ID 4379578). Afirma que o veículo recuperado lhe foi entregue em outubro de 2015 (fls. 14/15 – ID 4379578).

Indeferido o pedido de desbloqueio do bem descrito na inicial e determinada a citação do embargado (fls. 22/23 – ID 4558496).

Manifestação do embargante onde requer a emenda da inicial para correção do polo passivo, a juntada de documento e a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio do bem (fls. 24/32 – ID 8356146 e 8357090).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de fls. 24/32 – ID 8356146 e 8357090 como emenda à inicial.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Conforme já salientado no despacho de fls. 22/23 – ID 4558496, de acordo com a documentação juntada aos autos não restou comprovado o domínio e a posse direta do bem móvel em poder do embargante.

O veículo na data da inclusão da restrição estava em nome do embargado Diego Carvalho Monteiro (fls. 41 dos autos principais).

O laudo de vistoria (fl. 32 - ID 8357090) não é documento hábil a comprovar a propriedade do veículo pelo embargante.

Desse modo, deve permanecer ao menos, por ora, a constrição judicial.

Diante do exposto:

1. **Indefiro** o pedido de desbloqueio do bem descrito na inicial, nos termos do art. 678 do CPC.

2. Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

2.1. justificar e atribuir corretamente valor à causa conforme o benefício econômico pretendido;

2.2. apresentar cartão de CNPJ;

2.3. anexar o documento de constituição da pessoa jurídica autora;

2.4. juntar cópia de documento de identificação do representante legal da parte autora;

2.5. comprovar o recolhimento das custas processuais.

3. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte embargada, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se o embargante para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Após, abra-se conclusão.

6. **Determino a correção do polo passivo no sistema PJE, para exclusão de Diego Carvalho Monteiro e inclusão da Caixa Econômica Federal.**

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3744

PROCEDIMENTO COMUM

0400271-95.1990.403.6103 (90.0400271-5) - CARLOS EDUARDO PINTO MOUASSAB X SERGIO ROMANO X DANIEL DE ANDRADE X ALCINDA GAVA FARIA X BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS FILHO X BENEDITO ROCHA X CLAUDEMIR ANDRADE X CLAUDIONOR FERREIRA DIAS X DELCIO DA SILVA X DIVINO CUSTODIO DE SOUZA X URBANO VIEIRA DE SOUZA X GILBERTO DOMINGOS DA SILVA X JOSE DOGMAR DE CASTRO OLIVEIRA X JOSE NIVALDO GRANATO X JOSE JOAO DE SOUZA X SERGIO DE CARVALHO MOSCOSO(SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS) X LUIZ EVANDRO ROSA(SP201758 - VANESSA CAVALCA E SP198899 - PATRICIA APARECIDA NEVES RODRIGUES E SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS E SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI E Proc. CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP201758 - VANESSA CAVALCA E SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS E SP183534 - CAMILA DE ANTONIO NUNES KLIBIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 423:

Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.

4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.

5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.

6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0005173-05.2003.403.6103 (2003.61.03.005173-5) - RAIMUNDO LEITE MACHADO(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

1. Fls. 372/381: Os autos adentraram na fase de execução.

2. Para o requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

6. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.

7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.

9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005538-59.2003.403.6103 (2003.61.03.005538-8) - MUNICIPALIDADE DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA(SP367102B - VINICIUS FERREIRA DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP(Proc. LUCIANA MARINHO DA SILVA E Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA SP(SP014932 - RUI GERALDO CAMARGO VIANA) X MUNICIPIO DE BERTIÓGA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 1120:

(...) 2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.(...).

PROCEDIMENTO COMUM

0007872-32.2004.403.6103 - MARCELO CIPRESSO BORGES(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Fls. 312/313: Concedo o prazo de 15(quinze) dias, para parte autora proceder a digitalização do feito.
2. Com o cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
3. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
4. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
5. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
6. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
7. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
8. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006777-88.2009.403.6103 (2009.61.03.006777-0) - MARCUS JULIANO LOPES CLAUZ(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 77/78: O feito adentrou na fase de execução.
2. Atente a parte credora quanto ao contido no item 2 do despacho de fl. 73. Prazo 15 (quinze) dias.
3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003232-34.2014.403.6103 - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Tendo em vista a remessa necessária, consoante sentença proferida, intime-se a parte autora para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames do art. 7º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado para o autor dar cumprimento ao quanto determinado no item 1, intime-se o réu para realização da providência, consoante disposto na parte final do art. 7º da referida resolução, no mesmo prazo.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Ficam identificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0005756-04.2014.403.6103 - CLEUZA PEREIRA LOPES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 131:

1. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado para o autor dar cumprimento ao quanto determinado no item 1, intime-se o réu para realização da providência, consoante disposto na parte final do art. 7º da referida resolução, no mesmo prazo.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Ficam identificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0007963-73.2014.403.6103 - HUGO BENATTI JUNIOR - ESPOLIO X AINE MANETTI BENATTI(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Tendo em vista a remessa necessária, consoante sentença proferida, intime-se a parte autora para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames do art. 7º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado para o autor dar cumprimento ao quanto determinado no item 1, intime-se o réu para realização da providência, consoante disposto na parte final do art. 7º da referida resolução, no mesmo prazo.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Ficam identificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0002502-86.2015.403.6103 - MAURO LEVY JUNIOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 280:

1. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado para o autor dar cumprimento ao quanto determinado no item 1, intime-se o réu para realização da providência, consoante disposto na parte final do art. 7º da referida resolução, no mesmo prazo.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam identificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0002616-88.2016.403.6103 - PEDRO FERNANDES TENORIO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão proferida em 10/04/2018:

2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam identificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

Fl. 161: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora.
Com o cumprimento, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 157, item 2.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004479-16.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006221-23.2008.403.6103 (2008.61.03.006221-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X DIRCE MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 50:

Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.

4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.

5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.

6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001415-39.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: SEBASTIAO APARECIDO TOMAZ

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721, ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico parcialmente o despacho anteriormente proferido, para excluir o termo " POR FAVOR, FALAR COM ROSÂNGELA SOBRE NOVA DATA. OBRIGADA. Dra. Sílvia, já lancei na planilha de conciliação. Grato."

Ratifico os demais termos do despacho, cujo teor ora transcrevo:

"1. Retifique-se a classe processual para Procedimento Comum.

2. Fls. 149/290 do documento gerado em PDF – ID 1951605: Recebo a petição como emenda à inicial.

3. Tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

5. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.

6. Remeta-se o feito à Central de Conciliação, consoante item 3 da decisão de fls. 146/148 (do documento gerado em PDF – ID 1838850).

7. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão para sentença."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-32.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CESAR DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fl. 142 do documento gerado em PDF – ID 8435407: Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa em que a parte autora exerceu atividade laboral no período de 1981 a 1991, uma vez que se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Todavia, a empresa deverá entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.

2. Na hipótese de juntada de novos documentos, abra-se vista ao INSS, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

3. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003224-30.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLAVIA SOARES LARA SEGURA GIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ratifico os atos processuais realizados na sede do JEF local.

2. Ao analisar a petição inicial, verifico que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, deverá a parte autora, **sob pena de indeferimento da gratuidade processual**, esclarecer e comprovar documentalmente, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias:

2.1. Se é casada ou vive em união estável;

2.2. Se o caso, a renda bruta mensal de seu esposo ou companheiro, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

2.3. Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

3. A parte autora valorou a causa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia o valor deve representar o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes). Deste modo, deverá a parte justificar (com apresentação de planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, observado o prazo prescricional, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (artigos 319 e 320 do CPC), no prazo supra**, bem como se for o caso já recolher as custas processuais.

4. Cumprido os itens anteriores, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000952-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: CLOVIS GOULART FARIA, JOSE ROBERTO PERRENOUD
Advogado do(a) EMBARGADO: REGIANE LUIZA SOUZA SCORLON - SP178083
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

DESPACHO

Face ao certificado em 23.05.2018, ID nº 8375914, providencie a parte autora-exequente a correta autuação do feito, vez que os autos devem ser autuados separadamente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, verifique a Secretaria a regularidade da autuação.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002102-16.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: HELIO BARBOSA, FLAVIA CRISTINA SANTOS BARBOSA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

null

DESPACHO

1. Diga a parte autora (CEF) se concorda ou não com a proposta de acordo apresentada pelos réus na petição com ID 5516067, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intime-se.

Expediente Nº 9022

CRIMES AMBIENTAIS

0002595-78.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE PEDRO CAVALLARI(SP078755 - WALDIR RODRIGUES ROMANO)

1. Intime-se a defesa do acusado JOSÉ PEDRO CAVALLARI para que junte aos autos procaução com outorga de poderes para representá-lo em Juízo, a fim de regularizar a representação processual. 2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da resposta à acusação apresentada às fls. 126/127.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001522-49.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS LACERDA DALMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Tratando-se de virtualização de processo físico para início da fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12º da Resolução PRES nº 142/2017.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TANIA MARIA MATOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc..

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Preliminarmente, intime-se a parte autora a que comprove, no prazo de dez dias, já se encontrar licenciada do serviço militar sob a justificativa de ter atingido o limite etário de 45 anos, uma vez que não consta de sua ficha de alterações do Comando da Aeronáutica o registro de seu licenciamento.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São José dos Campos, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003640-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISIDORIO VICENTE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Relata que obteve a concessão administrativa de auxílio doença de 30.11.2017 a 30.04.2018, quando foi cessado.

Alega que labora com alta voltagem e que é portador de marca-passo recentemente colocado. Afirma que a empregadora se nega a permitir o seu retorno com base em parecer de médico do trabalho que entendeu que o autor não está apto ao retorno laboral, porque ao lidar com voltagem teria a possibilidade de um choque elétrico que seria fatal ao portador de marca-passo.

Diz que é portador de cardiopatia grave com implante de marca-passo, se recuperando de acidente vascular cerebral isquêmico. Diz que requereu a prorrogação de seu benefício, que foi indeferido.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo o aditamento à inicial, motivo pelo qual reconsidero o despacho de reconhecimento de incompetência absoluta, uma vez que a autora apresentou emenda à inicial quanto ao valor atribuído à causa.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) o **DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **04 de setembro de 2018, às 14h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retomem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-72.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ORION S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de suspender a execução fiscal nº 0005321-59.2016.403.6103, em trâmite na 4ª Vara Federal, e ao final, proceder à substituição das CDAs nºs 80616039898-32, 80716016521-96, 80716016525-10, 80616039893-28 e 80416000908-50 vinculadas à referida execução fiscal, considerando os novos cálculos dos títulos executivos sem o cômputo de incidência de ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, abrindo novo prazo para embargos à execução.

Objetiva a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que concluiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, portanto, não pode integrar a base de cálculo das contribuições referidas.

Afirma que há execução fiscal em andamento perante a 4ª Vara Federal, processo nº 0005321-59.2016.403.6103, que possui as referidas certidões de dívida ativa, por falta de recolhimento de PIS e COFINS. Porém, em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo, os títulos executivos não possuem os requisitos legais.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido parcialmente, apenas para determinar a suspensão da exigibilidade de **parte** dos créditos tributários objeto das CDAs 80616039898-32, 80716016521-96, 80716016525-10, 80616039893-28 e 80416000908-50, na parte em que os créditos de COFINS e PIS incidem sobre valores pagos a título de ICMS.

A parte autora emendou a inicial para incluir as CDAs nº 8069601672772, 80706045449-90, 80706045419-74, 80706045448-09, 80706045438-37, 80706045432-41, 80706045410-36, 80706045392-10, 80716003989-20, 806045440-51, 80706045417-02, 80706045386-71, 80706045389-14, 80706045398-05, 80709002478-64, 80716001085-14, 80616004307-70, 80696016727-72, 80708006280-41, 80616004338-76, 80799 018606-52, 80716001066-51, 80708001828-76, 80708018089-06, 80698028725-15, 80608038071-95, 80711022062-39, 80699070482-35, 80608006656-91, 80608006506-60, 80616039893-28, 80606127629-44, 80608144339-09, 80611097774-20, 80616039898-32, 80716016521-96, 80716016525-10 e 80616039893-28, requerendo a suspensão da exigibilidade, nos termos da decisão que concedeu parcialmente a tutela provisória de urgência quanto às CDAs objeto da inicial (80616039898-32, 80716016521-96, 80716016525-10, 80616039893-28 e 80416000908-50). Foi indeferida a suspensão da exigibilidade requerida, tendo a autora interposto embargos de declaração, ao qual foi negado provimento.

A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que negou provimento aos embargos.

Citada, a União apresentou contestação alegando, em preliminar, contumácia com a ação nº 5002979-53.2017.403.6103 em relação às CDA's nºs: 80 6 16 039898-32, 80 7 16 016521-96, 80 7 16 016525-10 e 80 6 16 039893-28. Em relação à CDA nº 80 4 16 000908-50, a União requereu o indeferimento da inicial, tendo em vista que não versa sobre PIS ou COFINS e sim sobre multa por descumprimento de obrigação acessória. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, a necessidade de sobrestamento do feito, no aguardo da decisão do STF a respeito da possível modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido e reiterou o pedido de emenda da inicial.

Para efeito de avaliar a admissibilidade da emenda à petição inicial, a autora foi intimada para que informasse nos autos, comprovando documentalmente suas alegações, o estado atual de cada um débitos, se houve pagamento parcial ou parcelamento e, neste caso, se houve rescisão, se tais débitos foram objeto de impugnação administrativa ou judicial, de qualquer natureza, bem como o atual andamento de tais impugnações.

À vista de tais determinações, a autora apresentou pedido de desistência do processo, com o qual a UNIÃO concordou, requerendo a condenação da parte adversa nos ônus sucumbenciais.

É o relatório. **DECIDO.**

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, **homologo** o pedido de desistência e **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, § 3º, III e § 4º, III, do CPC).

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003679-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: JOSE ANASTACIO ROCHA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique o ajuizamento da presente ação, tendo em vista o anterior ajuizamento de ação idêntica, sob o nº 0005640-32.2013.403.6103 que tramitou perante esse mesmo Juízo e foi julgado improcedente já com trânsito em julgado em 24.10.2014.

À SUDP para a correção da classe judicial para **procedimento comum** e assunto: **restabelecimento de auxílio doença e/ ou aposentadoria por invalidez**.

Cumprido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5002110-56.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: CLÍNICA SÃO JOSÉ LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão e/ou contradição na sentença por não ter se pronunciado acerca do pedido constante na alínea "b" da petição inicial, que trata do requerimento para compensação dos valores indevidamente recolhidos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em discussão, a sentença proferida foi suficientemente clara quanto aos limites e condições em que a compensação foi autorizada, não havendo, portanto, omissão ou contradição sanáveis por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-04.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO HENRIQUE MENDES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, em que o autor pretende a revisão do cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente.

Afirma que foi beneficiário de auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez, porém, o salário de benefício daquele era de R\$ 3.736,25 e, portanto, o valor da aposentadoria deveria ser R\$ 3.922,68 e não o valor de R\$ 909,14, que vem recebendo atualmente.

Requer, ainda, a consequente revisão do pagamento do valor de 25% sobre a aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Determinada a realização de perícias médica e contábil, sobrevieram os laudos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O acréscimo sobre o benefício aposentadoria por invalidez pretendido pelo autor vem previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, que assim prescreve:

"Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)".

Depende, portanto, para sua concessão, da constatação de que o segurado efetivamente dependa do auxílio de terceiros para suas atividades habituais. Não se trata, apenas, de constatação da **invalidez permanente**, mas se a incapacidade é de tal gravidade que exige a **assistência permanente de outra pessoa**.

A teleologia legal é a de contemplar os segurados com tais necessidades com uma remuneração adicional, que lhe permita custear as despesas de um acompanhante, ou, se for o caso, suprir os rendimentos que seriam obtidos pelo familiar encarregado dessa assistência.

O adicional tem natureza, portanto, eminentemente **reparatória**, daí porque só é devido nas hipóteses perfeitamente subsumidas à norma legal.

No caso em questão, como o próprio INSS já reconheceu o direito do autor ao adicional requerido a partir de novembro de 2016 (Id. 2105253, p. 3), resta verificar se o adicional é devido desde a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

O perito judicial concluiu, em março de 2018, que não há incapacidade para a maioria das atividades da vida independente, porém, a "dificuldade para locomoção", a "ajuda para sair na rua" estão, conforme a característica degenerativa da doença, que vai progressivamente se agravando.

Se não há dúvidas quanto ao direito do autor ao recebimento do referido adicional, as provas produzidas não são suficientes para que se considere devido a partir de data anterior à fixada administrativamente. De fato, nenhum elemento de prova foi trazido de molde a considerar que o auxílio permanente de terceiros já estivesse presente desde maio de 2016 (data de início da aposentadoria), razão pela qual a data de início do adicional deve ser mantida em novembro de 2016.

Quanto ao pedido de revisão da RMI, o art. 44 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a renda mensal será de 100% do salário de benefício. Ao que se extrai dos autos, o INSS perpetrou um equívoco. Ao invés de aplicar tal regra ao caso do autor, estendeu à aposentadoria por invalidez a regra limitativa estabelecida pelo artigo 29, § 10, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.135/2015 ("média aritmética simples dos doze últimos salários-de-contribuição"), simplesmente elevando o coeficiente de 91% para 100%.

Trata-se de orientação não prevista na Lei, que persiste definindo o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez como a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" (artigo 29, II). Portanto, houve claro erro administrativo ao fixar a RMI da aposentadoria no valor mínimo.

As informações prestadas pelo contador judicial concluem pela renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, com DIB em 11.5.2016, no valor de R\$ 3.922,68. O autor concordou com tais cálculos e o INSS não se manifestou, razão pela qual devem ser considerados corretos.

O sr. auxiliar do Juízo ainda concluiu pela existência de diferenças a favor do autor no importe de R\$ 106.159,80, corrigidos até maio de 2018, que são igualmente devidas.

Em razão da sucumbência mínima do autor, o INSS deverá arcar integralmente com os ônus respectivos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor (NB 615.752.295-3), para que corresponda a R\$ 3.922,68 (em novembro de 2016)

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão, fixados em R\$ 106.159,80 (apurados em maio de 2018), bem como ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre tal importância.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002596-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCIA ASSUNCAO PEREIRA BUCCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, intimando-se a parte beneficiária para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002302-86.2018.4.03.6103
AUTOR: ANGELA MARIA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003699-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEVI EVANGELISTA LEITE
REPRESENTANTE: JOYCE BRAZ EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GADIOLI - SP193314,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)".

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que, embora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 23.771,76, sem contabilizar as doze parcelas vincendas, o valor da causa será inferior a sessenta salários mínimos.

Em face do exposto, reconheço a **incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o feito.

Intimem-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre a presente decisão.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-72.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE SOBRINHO CORREIA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-18.2018.4.03.6103
AUTOR: JOSE GENIVAL PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-90.2017.4.03.6103

AUTOR: CLAUDINEI LEVINDO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-90.2017.4.03.6103

AUTOR: CLAUDINEI LEVINDO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-02.2018.4.03.6103

AUTOR: CASA DE ORACAO MISSIONARIOS DA LUZ

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-34.2018.4.03.6103

AUTOR: MARIA FERREIRA PAGLIONE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELIO GOMES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder a **aposentadoria por invalidez** e, subsidiariamente, ao restabelecimento do **auxílio-doença** ou à concessão de **auxílio-acidente**.

Narra ter sofrido acidente automobilístico em maio de 2007, com amputação parcial do pé esquerdo.

Relata que requereu o benefício auxílio-doença, indeferido sob o fundamento de que não contava com o período de carência.

Diz que necessitou passar por um procedimento cirúrgico em julho de 2009, para amputação total do pé esquerdo, com necessidade de revestimento do coto e cessação do processo de ulceração, que foram bem sucedidos, com a consolidação das sequelas da perda desse membro.

Relata que ajuizou ação, que tramitou perante a 1ª Vara desta Subseção, com o fim de obter a concessão de benefício por incapacidade, mas foi julgada improcedente sob o fundamento que na data de início da incapacidade fixada pela perícia o autor não cumpria a carência exigida.

Alega que, em abril de 2009, requereu novamente o benefício por incapacidade administrativamente, que foi concedido em 05.4.2009 e cessado em 08.10.2010, porém, a capacidade laborativa do autor não foi recuperada, evidenciada pela importante perda funcional, decorrente da amputação total do pé esquerdo.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Laudo pericial juntado aos autos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

As partes se manifestaram sobre o laudo médico, tendo o autor requerido a concessão do auxílio-acidente.

É o relatório. **DECIDO.**

Impõe-se reconhecer, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza.

É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido.

O laudo apresentado atesta que o autor é portador de seqüela de amputação traumática do antepé esquerdo, não causando incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Submetido o autor aos exames de movimentação de ombros, cotovelos, punhos e dedos, além de quadril, joelhos, tornozelos e pés, não foram constatadas alterações. O exame ortopédico também atestou que a marcha é normal e que não há necessidade de apoios, sendo que consegue deambular sobre os calcanhares quando solicitado.

Assim, apesar de o autor ser portador de seqüela de amputação do antepé esquerdo, não foi constatada incapacidade para o trabalho no que tange aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Não é a mesma conclusão quanto ao benefício auxílio-acidente.

O perito em sua conclusão atestou “foi constatada alteração que possa incluir o quadro atual nas situações que dão direito ao auxílio-acidente (de acordo com o Anexo III do Decreto nº 3.048, de 06.5.1999 – quadro número 5, item f: perda de segmento ao nível ou acima do tarso)”.

Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor foi beneficiário de auxílio-doença de 05.4.2009 a 08.10.2010 e o sr. perito concluiu que a consolidação da seqüela se deu em 02.8.2009.

Fixo o termo inicial do benefício em 09.10.2010, dia seguinte à cessação do benefício auxílio-doença.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o **auxílio-acidente**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do beneficiário:	Célio Gomes Ribeiro
Número do benefício:	A definir.
Benefício restabelecido:	Auxílio-acidente.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	09.10.2010.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	330.039.848-70.
Nome da mãe	Santa Francisca da Rocha
PIS/PASEP	128.201.452-66.

Endereço:	Av. Dantas Luiz do Prado, nº 675, Campos de São José, São José dos Campos, SP.
-----------	--

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002113-11.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: PRÓ INFÂNCIA SJC HOSPITAL E PRONTO SOCORRO PEDIÁTRICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-70.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANDERLEI CORREA KELLER
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** e reafirmação da DER para o dia 22.6.2017, que alega ter completado os requisitos necessários para o deferimento do benefício.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 31.5.2017, que foi indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, de 28.8.1985 a 31.12.1993, na função de vigilante.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS não contestou tempestivamente, tendo sido decretada a sua revelia.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 09.3.2018 e o requerimento administrativo foi em 31.5.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“*Ementa:*
PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.
(...)
4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.
(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de 28.8.1985 a 31.12.1993, na empresa PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, no exercício da função de **vigilante, portando arma de fogo**.

Para a comprovação do trabalho realizado como vigilante, o autor juntou PPP (doc. 4979888 – fls. 33-34) que descreve que no exercício de sua atividade “conduzia carro forte na atividade de entrega e/ou recebimento de malotes, zelando pela segurança do patrimônio e valores transportados, utilizando armas de fogo previstas na Lei nº 7.102/83 da polícia federal e portarias, bem como cumpria os procedimentos de segurança estabelecidos pela empresa”.

Referida atividade do autor está equiparada à figura do **guarda**, incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, razão pela qual deve ser considerada especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“*Art. 58. (...)*
§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.
§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso em exame, nenhum EPI é capaz de afastar completamente os riscos decorrentes do exercício de atividade intrinsecamente perigosa, como é o caso do vigilante.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes **perigosos**, o uso de EPI irá, quando muito, **minimizar** o risco de danos à saúde, mas jamais **neutralizar** todo e qualquer risco.

No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social”.

A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a **revogação** desse § 5º, nos seguintes termos:

“Art. 28. Revogam-se a alínea ‘c’ do § 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998”.

A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que “transformada” no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:

“Art. 32. Revogam-se a alínea ‘c’ do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994”.

Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

“Art. 32. Revogam-se a alínea ‘c’ do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994”.

Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 **não foi convertida em lei**, de sorte que se pode interpretar como **não revogada**.

Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:

“Art. 201. (...) § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (grifamos).

O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:

“Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 **tais como vigentes na data da publicação da Emenda** (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que **subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum**, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

*(...)
3. O art. 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dívidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...)” (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).*

Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi **cancelada** no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).

Somando os períodos de atividade comum ao período de atividade especial aqui reconhecido, constata-se que o autor alcança, até a data do pedido de reafirmação da DER (22.6.2017), **35 anos e 18 dias de contribuição**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o prestado pelo autor à empresa PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, de 28.8.1985 a 31.12.1993, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, a partir de 22.6.2017.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Vanderlei Correa Keller.
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	22.6.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial.
CPF:	996.830.838-20.
Nome da mãe	Iraci Correa Keller
PIS/PASEP	10638169280
Endereço:	Rua São Lucas, 425, Jardim São Judas Tadeu, São José dos Campos, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003733-92.2017.4.03.6103

AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez**.

Afirma o autor que sofreu traumatismo de músculo e tendão ao nível do punho e da mão, estando em tratamento e incapacitado para o trabalho.

Relata que foi beneficiário de auxílio doença até 07.08.2017, quando foi cessado indevidamente pelo réu.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.

Os laudos periciais administrativos foram apresentados pelo INSS.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

O laudo médico pericial judicial foi anexado aos autos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

O autor impugnou o laudo pericial, requerendo o restabelecimento do benefício, no período de 07.08.2017 a 20.10.2017.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo pericial atesta que o autor apresenta lesão do tendão do 4º dedo da mão esquerda (dedo em martelo) com tratamento conservador adequado. Explicou o perito que o dedo em martelo ocorre devido à lesão do tendão extensor, causando a perda da capacidade de extensão da falange distal com conseqüente flexão desta. O tratamento consiste em restabelecer o tendão extensor cirurgicamente ou conservadoramente.

Concluiu o perito que a lesão em questão não gera incapacidade para o trabalho, uma vez que houve restabelecimento completo do tendão após tratamento conservador.

Consignou o perito no “histórico da doença” do laudo pericial que o autor queixa-se do período de reabilitação em que teve seu benefício negado e que não está em tratamento médico no momento porque recebeu alta, que trabalha como consultor de segurança e meio ambiente e no momento já está trabalhando.

No entanto, em resposta ao quesito nº 05 do autor, respondeu o perito que na data da cessação do benefício de auxílio-doença (07/08/2017) não existia a situação de incapacidade laborativa do Autor, de modo que o simples atestado médico juntado com indicação de afastamento do trabalho por três meses não é suficiente para afastar a conclusão da perícia médica judicial e administrativa.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de lesão, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade, de modo que o autor esteve amparado pela Previdência Social pelo período necessário.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002673-50.2018.4.03.6103
AUTOR: COMERCIAL AGRICOLA CAUANA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MATTOS FRÁGOSO FILHO - SP217667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência com a finalidade de obter a sustação ou, subsidiariamente, a suspensão dos efeitos do protesto da duplicata mercantil nº 11241F179.

Alega a autora, em síntese, que foi intimada pelo Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos para pagar, sob a pena de protesto, até 14.6.2018, o valor de R\$ 2.407,56.

Sustenta que o valor em questão não é devido, pois a taxa de aferição de balanças, cobrada pelo INMETRO, é indevida em razão de se utilizar de balanças apenas internamente para a constatação de produtos recebidos e não para medição na comercialização dos produtos finais.

A parte autora declara que se propõe a prestar caução real em garantia do Juízo.

A inicial veio instruída com documentos.

A parte autora requereu a desistência da ação.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

O INMETRO interpôs embargos de declaração, para requerer a extinção, em razão do pedido de desistência da parte autora.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que a parte autora havia protocolado pedido de desistência da ação, minutos antes de proferida a decisão que concedeu a tutela de urgência, motivo pelo qual a decisão deve ser revogada.

Em face do exposto, revogo da decisão nº 8821808 e **homologo**, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de **desistência** e **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Sem condenação em honorários de advogado.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante formulou pedido de liminar para assegurar o direito à inscrição e participação na Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário – ano 2018, nos termos do Edital AC/QSCON 1/2018 do COMAER – COMANDO DA AERONÁUTICA.

Narra que se candidatou para uma das vagas em nível médio com especialidade em Técnico em Radiologia prevista no Edital AC/QSCON 1/2018 que contém o regulamento do Concurso Público para selecionar profissionais de nível médio voluntários à prestação do serviço militar temporário, publicado no Diário Oficial da União nº 27, Seção 1, de 07 de fevereiro de 2018.

Diz que, juntamente com o requerimento de inscrição nº 068 SEREP- TMT, em 14.03.2018, apresentou todos os documentos necessários para a seleção e obteve o 2º lugar no quadro de resultado provisório da avaliação curricular. Diz que foi aprovado nas provas rigorosas de aptidão física.

Afirma que foi colhido sangue para os exames laboratoriais exigidos e em 04.05.2018 foi considerado "incapaz para o fim a que se destina", tendo sido constatado que era portador de HIPERLIPIDEMIA MISTA – CID E78-2. Narra que interpôs recurso e entregou um novo exame realizado às suas expensas, tendo sido mantida a decisão de incapacidade.

Alega que os novos exames realizados em 10.07.2018 que apresentaram normalidade nas taxas de colesterol e triglicérides. Diz que, segundo o edital do concurso (Portaria DIRAP 791-T/SAPSM, 06/02/18), item 4.4.7, os requisitos que compõem a INPSAU e os parâmetros exigidos para se obter a menção "APTO" constam da ICA 160-6, "Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica", que se encontra disponível no sítio <http://www.fab.mil.br/selecaodetemporarios>. A Instrução normativa que rege o concurso não tem entre as patologias indicadas como fator de eliminação, as taxas de colesterol e triglicérides.

Narra que caso tivesse a hipotética patologia diagnosticada pela Autoridade Coatora – hiperlipidemia mista E78-2 – não teria sequer sobrevivido aos árduos testes físicos aplicados no dia 23/04/18, nas dependências da Autoridade Coatora.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Mesmo que a prova até aqui produzida não seja conclusiva, o impetrante juntou aos autos um exame em que suas taxas de colesterol se encontram normalizadas e que aparentemente não sofreria da patologia que levou a declaração de incapacidade da autoridade coatora.

Portanto, num exame inicial dos fatos, não se nega que há um iminente perigo de dano e um grande risco de perecimento de direito, na medida em que o ato administrativo não se fez suficientemente fundamentado e o impetrante estará impedido de participar das demais fases do certame.

Nestes termos, sopesando os bens jurídicos em conflito, entendo razoável impedir o risco de dano grave que sobrevirá caso o autor não esteja ao abrigo de uma decisão judicial tempestiva.

Está demonstrado, portanto, o **justo recio** do impetrante de sofrer uma lesão em seu alegado direito líquido e certo, o que autoriza o exame do pedido de liminar.

Nestes estritos termos, entendo que é o caso de deferir-lo.

Está presente, portanto, a plausibilidade jurídica das alegações.

Em face do exposto, **deiro** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que, afastando as conclusões negativas da inspeção de saúde, permita a participação do impetrante nas demais fases da Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário – ano 2018, nos termos do Edital AC/QSCON 1/2018 do COMAER – COMANDO DA AERONÁUTICA, para o Cargo de Motorista.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União (AGU), na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de agosto de 2018.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que as empresas FRIGOVALPA e TECELAGEM PARAHYBA não foram encontradas.

Intime-se a parte autora para que informe o endereço onde seus representantes legais podem ser encontrados.

Cumprido, reitere-se os ofícios.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-23.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LIDINAURA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LEANDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Em nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002016-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADILSON GOES FERRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
IMPETRADO: APS JACAREI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a restabelecer o auxílio-doença, até que seja realizada a reabilitação profissional.

Afirma o impetrante que manteve vínculo de emprego desde 01.06.2005, onde trabalhou no cargo de desenhista técnico. Diz que esteve em gozo de auxílio-doença desde 11.9.2007, por força de sentença judicial, processo 0007624-90.2009.403.6103, que determinou a manutenção do benefício até a recuperação ou o restabelecimento da parte autora.

Diz que em 18.8.2008, o INSS encaminhou o impetrante para reabilitação profissional, tendo a empresa informado que não tinha uma proposta de aproveitamento do impetrante, pois a empresa é especificada para execução de desenhos, tendo sido suspenso o processo de reabilitação.

Narra que o benefício não poderia ter sido cessado, sem antes reabilitar o impetrante, que acabou sendo demitido ao se apresentar à empresa, que se encontra em fase de extinção,

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimado, o INSS tomou ciência do feito.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo “prosseguimento do feito”.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

É o relatório. **DECIDO.**

Em consulta ao sistema processual informatizado desta Justiça Federal, verifico que a sentença proferida no feito anterior (0007624-90.2009.403.6103) condenou o INSS a conceder o auxílio-doença “desde 22/09/2009 (data da antecipação dos efeitos da tutela) e a mantê-lo até a recuperação ou restabelecimento da parte autora, devendo a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei”.

O comunicado de decisão demonstra que o benefício do impetrante foi concedido até 06.3.2018 e que foi realizada perícia médica administrativa que concluiu que a doença do autor é compatível com o exercício da atividade laborativa de desenhista.

Portanto, não se vislumbra qualquer descumprimento da sentença anterior que pudesse justificar a intervenção direta deste Juízo.

A reabilitação profissional reclamada pelo autor pressupõe uma incapacidade **permanente** para a atividade profissional habitual, ainda que **parcial** (art. 62 da Lei nº 8.213/91), o que até o momento não restou configurada.

De fato, para afastar a conclusão administrativa, seria necessária a realização de uma perícia judicial, que é providência incompatível com o rito do mandado de segurança, que exige prova documental pré-constituída a respeito dos fatos em discussão.

Embora fosse possível, em tese, determinar a conversão do feito em procedimento comum, isto não é possível no caso de já estar regularmente integralizada a relação processual. Ademais, seria necessário admitir uma substancial alteração das causas de pedir, tampouco admissíveis na atual fase do procedimento.

Por tais razões, que agrego às já apresentadas, não logrou o impetrante comprovar, mediante prova pré-constituída, serem incontroversos os fatos sobre os quais se assenta sua pretensão, não estando demonstrada a existência do direito líquido e certo pleiteado.

Entendemos, com Lucia Válie Figueiredo, que a hipótese é a de extinção do feito sem exame do mérito e não denegação da segurança. Como recomenda S. Exa., “impõe, pois, que os juízes, quando entenderem ‘não haver *direito líquido e certo*, por necessidade de dilação probatória, não deneguem a segurança, porém extingam-na por carência dessa via processual’. “Com efeito”, prossegue, “com a denegação supõe-se ter sido o mérito percutido” (*Mandado de segurança*, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 186).

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5002306-26.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: MPP LOG SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando que, tendo em vista o contexto de indefinição e de insegurança jurídica e da postergação da análise do pedido de modulação temporal de efeitos do julgado do STF, requer a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional.

A União manifestou interesse no feito e requereu seu ingresso na demanda.

A impetrante emendou a inicial, requerendo a retificação do valor da causa.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, com o seguinte teor:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), esurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), com efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispôs: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, tendo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, como o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". 9. Entremetidas, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o irredutível requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-52.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS BARBOSA RIBEIRO - ME, MARIA DAS GRACAS BARBOSA RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746, LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036

Advogados do(a) EXECUTADO: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746, LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036

DESPACHO

Esclareça a CEF, com urgência, a manifestação doc. nº 9.774.841, tendo em vista que, aparentemente, houve quitação do débito, conforme manifestação doc. nº 9.370.445 da executada e demais documentos acostados nos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000175-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADO SAO PEDRO LTDA - ME, JORGE LUIZ DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD já juntadas aos autos.

Itens V e VI do despacho id nº 4680517:

V - Intime-se a exequente para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

VI - Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002135-06.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CELSO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON FERREIRA - SP277372

ATO ORDINATÓRIO

Não foram localizados bens através das consultas efetuadas por meio do BACENJUD e RENAJUD.

Itens XIV e XV do despacho id nº 2610793:

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000495-65.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARLENE ROCHA FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de pesquisas RENAJUD/BACENJUD.

Itens XI, XIV e XV do despacho id nº 867681:

XI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-07.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TEREZINHA I. DE CARVALHO LANCHONETE - ME, TEREZINHA IMACULADA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de pesquisas RENAJUD/BACENJUD.

Itens XI, XIV e XV do despacho id nº 554258:

XI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000195-69.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: EMILAZIO BEZERRA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD já juntadas aos autos.

Itens V e VI do despacho id nº 4586370:

V - Intime-se a exequente para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

VI - Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000385-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: C.A.S. AMORIM PRODUÇÕES - ME, CARLOS APARECIDO DE SOUZA DE AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD já juntadas aos autos.

Itens V e VI do despacho id nº 4587342:

V - Intime-se a exequente para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

VI - Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003728-36.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIA CERQUEIRA CALABREZ TIRADO SILVA, DOUGLAS LOURENCO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação do imóvel da matrícula nº 169.597, adquirido mediante contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária.

Requer-se, ao final, a anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel.

Alegam os autores, em síntese, que adquiriram o imóvel localizado na Rua Maria Rita de Pinho, nº 26, Residencial Ana Maria, nesta cidade, em 11.02.2010, financiado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O imóvel foi adquirido pelo valor de R\$ 90.000,00 e financiado o valor de R\$ 60.000,00 a serem pagos em 300 parcelas com valor inicial de R\$ 532,11, corrigidas pelo sistema SAC.

Afirmam que o Sr. Douglas era o titular e responsável pelo pagamento das prestações e, em razão do divórcio do casal, deixou de pagar as prestações devidas. Afirmam que, na separação do casal, ficou estabelecido que ele continuaria a arcar com o pagamento das prestações, valor que estava incluído na prestação alimentícia, mas que ao autor deixou de pagar a pensão e as prestações.

A Autora Sílvia afirma que ficou sabendo da dívida junto à CEF e conseguiu arrumar um emprego, tendo se dirigido à instituição financeira para renegociar a dívida. Diz que a ré informou que teria que pagar o equivalente a R\$ 70.000,00 e não apenas renegociar ou incorporar as prestações em aberto no saldo devedor.

Os autores afirmam que o atendente da ré afirmou que seria enviado um documento em sua residência para que pudesse purgar a mora, mas esse documento não chegou. Afirmam que não foram notificados pela ré para a purgação da mora, o que torna nula a consolidação do imóvel em nome da ré.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A leitura da inicial revela que os próprios autores deixaram de pagar as prestações do mútuo, de tal forma que a inadimplência é um fato incontroverso.

Ocorre que o processo de consolidação da propriedade fiduciária, que se consumou em 27.01.2017, supõe que o devedor tenha sido "intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação" (artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97).

Na averbação no registro imobiliário está registrado que os autores foram constituídos em mora (averbação nº 8), o que, em princípio, afasta a alegação de que não teriam sido notificados. Como os autores não trouxeram nenhum outro documento, não é possível firmar qualquer decisão segura a respeito do tema.

Acresça-se que a consolidação da propriedade fiduciária foi averbada no registro de imóveis há quase um ano e meio, o que também afasta o real perigo de dano que autorize a suspensão liminar daquele ato.

Nestes termos, sem prejuízo de eventual revisão deste entendimento, conforme vierem aos autos provas novas, não estão presentes os pressupostos para a tutela provisória.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**

Intime-se a CEF para que apresente planilha de evolução do financiamento, bem como cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto dos autos.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003728-36.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIA CERQUEIRA CALABREZ TIRADO SILVA, DOUGLAS LOURENCO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **16 outubro de 2018, às 14h**. Nada mais.

São José dos Campos, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-57.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 15.3.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa SOBRAER SONACA BRAS. AERON. LTDA., de 26.6.2006 a 31.12.2007, 01.01.2008 a 31.12.2009 e de 01.01.2015 a 15.3.2017, em que trabalhou exposto a ruídos acima dos limites de tolerância, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou aos autos laudo técnico da SOBRAER.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou requerendo, preliminarmente, a revogação da gratuidade da Justiça. Prejudicialmente, invocou a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos da propositura da ação e, ao final, a improcedência do pedido.

O autor não se manifestou em réplica.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, a art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "jurídica", em sentido amplo, e não meramente "judiciária", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda que não o seu salário, cujo valor, ademais, é inferior ao do teto legal dos benefícios. O valor a ser recebido a título de RPV constituiu-se, por ora, em mero crédito, além de ter caráter alimentar e representar uma reposição de valores não pagos em momento oportuno, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...]

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado tenha eventualmente estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa SOBRAER SONACA BRAS. AERON. LTDA., de 26.6.2006 a 31.12.2007, 01.01.2008 a 31.12.2009 e de 01.01.2015 a 15.3.2017.

Preliminarmente, verifiquei que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 12.01.1977 a 15.12.1987 (EMBRAER) e de 09.3.1989 a 20.7.1991 (IMBEL).

Quanto aos períodos pleiteados nestes autos, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID. 5230852) e laudo técnico comprobatório de submissão a agente nocivo ruído superior a 85 dB (A), de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, nos setores Central – Produção e Cavernas – Frames Lateral, na função de montador, razão pela qual merece ser reconhecido como especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à contagem de tempo especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o PPP contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somando o período de atividade comum, com os de atividade especial reconhecidos administrativamente e os aqui comprovados, constata-se que o autor alcançou, até a data da DER (15.3.2017), **35 anos, 07 meses e 17 dias** de tempo especial, suficientes, assim, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma requerida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas à empresa SOBRAER SONACA BRAS. AERON. LTDA., de 26.6.2006 a 31.12.2009 e de 01.01.2015 a 15.3.2017, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Luiz Carlos dos Santos
Número do benefício:	177.995.963-7.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	15.3.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	788.176.508-97.
Nome da mãe	Ana Maria de Souza
PIS/PASEP	10687733127

Endereço:	Rua Edezio Penelupi, nº 145, Jardim Santa Júlia, São José dos Campos, SP.
-----------	---

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1682

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001602-98.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003332-52.2015.403.6103) - JUAN GONZALEZ PEREZ(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Emende o embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de atribuir valor correto à causa, nos termos do art. 319, V, do Código de Processo Civil, e complementar as custas processuais, considerando o valor dos imóveis indisponibilizados na execução fiscal (Matrículas nºs 198.172 a 198.211, todas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos). Após, tendo em vista o teor do inciso IV, do art. 311, do Código de Processo Civil, intime-se a embargada para contestação, no prazo legal. Cumpridas as determinações, tornem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0004902-10.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Em cumprimento ao acórdão prolatado pelo E. TRF3 às fls. 292/305, proceda-se ao cancelamento da ordem de indisponibilidade de bens (artigo 185-A do CTN), proferida por este Juízo à fl. 156. Tendo em vista o parcelamento do débito, informado pelo(a) exequente às fls. 290/291, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003332-52.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TECSUL ENGENHARIA LTDA(SP183336 - DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

Fl. 208. Primeiramente, providencie e comprove a exequente o requerimento da carga conjunta em cada um dos processos indicados à fl. 215

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005431-10.2006.403.6103 (2006.61.03.005431-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROGERIO SARAIVA SJCAMPOS(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO X FAZENDA NACIONAL(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007326-30.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SUPERMERCADO MAX VALE LTDA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X JANAINA APARECIDA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3880

MONITORIA

0009652-15.2006.403.6110 (2006.61.10.009652-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X ANE MARCELI ZARANTONELI SELBERG FREIRE

SENTENÇA. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação Monitoria em face de ANE MARCELI ZARANTONELI SELBERG FREIRE. A demandada não foi localizada para citação nos diversos endereços fornecidos pela parte demandante ou obtidos por meio de pesquisas pelos sistemas disponíveis (fl. 42, 49, 75, 99 e 108). Decisão de fl. 109 determinou à CAIXA que, em 20 (vinte) dias, indicasse endereço hábil para a citação da parte demandada, sob pena de extinção do feito. Decurso do prazo em 27.10.2017, sem manifestação (fl. 110). Relatei. Decido. 2. Em face da inércia da parte demandante, por não ter promovido os atos e incumbências a seu cargo por prazo superior a 30 (trinta) dias, o feito merece ser extinto sem resolução do mérito. 3. ISTO POSTO, EXTINGO a presente ação sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, III, do Código de Processo Civil. 4. Custas ex lege. Sem a condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação da parte contrária. 5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0010976-35.2009.403.6110 (2009.61.10.010976-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EROS RIPOLI ALTHEIA(SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO E SP061929 - SANDRA MARIA GUAZELLI M BERNARDES)

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de crédito rotativo firmado com EROS RIPOLI ALTHEIA. Citado, o devedor ofertou embargos em fls. 46 a 50, impugnados pela Caixa econômica federal em fls. 67 a 76. Sentença proferida, em fls. 81-3, julgando improcedentes os embargos e declarando constituído o título executivo judicial. Da sentença, apelou o devedor, recurso ao qual foi negado provimento. Através da petição de fl. 180, a autora requereu a desistência da ação. Intimado o devedor para dizer sobre a desistência requerida, com a ressalva de que seu silêncio ensejaria a extinção do feito, não houve qualquer manifestação (fl. 181-verso). 2. Isto posto, EXTINGO por sentença a presente demanda, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, pela parte autora. 3. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, ao arquivo, com baixa definitiva.

MONITORIA

0010366-33.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALESSANDRA APARECIDA ALVES(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X ACLAIR APARECIDA ALVES BARBIERI X MARCELO JOSE BARBIERI X MARIA APPARECIDA MARTORANO ALVES

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fl. 219), DECLARO EXTINTA a presente demanda, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da gratuidade da justiça conferidos à parte demandada (fl. 189, item 4). 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.I.

MONITORIA

0010422-66.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JORGE SANOBIE(SP163451 - JULIANO HYPPOLITO DE SOUSA E SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM)

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fl. 152), DECLARO EXTINTA a presente demanda, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos e recolhidas as custas ainda devidas, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.I.

MONITORIA

0000910-20.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCUS AURELIO MANFREDI DE ABREU MARQUES RIBEIRO(SP251679 - ROMULO FOZ)

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fl. 97), DECLARO EXTINTA a presente demanda, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas, nos termos da lei.2. Decorrido o prazo para eventuais recursos e recolhidas as custas ainda devidas, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.3. P.R.I.

MONITORIA

0008736-63.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MEGA PLANEJADOS EIRELI - ME X KELLY CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fl. 72), DECLARO EXTINTA a presente demanda, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas, nos termos da lei.2. Decorrido o prazo para eventuais recursos e recolhidas as custas ainda devidas, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.3. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001800-11.2000.403.0399 (2000.03.99.001800-1) - MARIA CECILIA MINGHINI RODRIGUES ALVES X MARIA DE FATIMA LAROTONDA VIEIRA MENDONCA X NAIR RODRIGUES PAES X VERA LUCIA BANDEIRA X VILMA DE FATIMA CLETO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO)

S E N T E N Ç A I. Satisfeito o débito (fs. 347, 348, 361, 395-6 e 417), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, nos termos da lei.2. Transiada em julgado e considerando as sentenças de fs. 306-8 e 422-4 e o acórdão de fs. 457 a 466, relacionados às exequentes NAIR RODRIGUES PAES e VERA LÚCIA BANDEIRA, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011988-94.2003.403.6110 (2003.61.10.011988-0) - JOAO JOSE PINTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇATrata-se de ação proposta por JOÃO JOSÉ PINTO em face do INSS visando à revisão de benefício previdenciário.Decurso do prazo para contestação (fl. 51).Sentença de fs. 57 a 61 julgando improcedentes os pedidos.Decisão monocrática reconhecendo, de ofício, a nulidade da sentença (fl. 79).Com a notícia do óbito do demandante, foi decretada a suspensão do trâmite processual e a intimação de interessados para a habilitação de herdeiros, consoante artigo 313, I, 1º, do CPC e artigo 112 da Lei n. 8.213/91 (fl. 112).Não houve manifestação no feito (fl. 114).Relatei. Decido.2. Consoante determina o artigo 313, I, 1º, do CPC, o trâmite processual deve permanecer suspenso até eventual habilitação de herdeiros. No caso dos autos, não tendo havido a habilitação no prazo assinalado, o feito merece ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Observe-se que a petição apresentada pela advogada constituída pelo demandante falecido, muito após o transcurso do prazo para manifestação, postulando prazo para regularizar a representação processual (fl. 118), não pode ser conhecida, haja vista que o processo não pode permanecer parado por tempo indeterminado.3. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.4. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, em razão do óbito da parte demandante.5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001824-36.2004.403.6110 (2004.61.10.001824-0) - SERGIO RENATO MENTONE X RENATO MENTONE X JOSE CARLOS SCUDELER X VIRGINIA LEONEL SCUDELER X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP115780 - CLEIDE COSTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Sergio Renato Mentone, Renato Mentone, José Carlos Scudeler, Virginia Leonel Scudeler e Roseli Aparecida dos Santos ajuizaram a presente demanda, em 05.03.2004, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando, em síntese, desconstituição de hipoteca incidente sobre os imóveis descritos na inicial.Tendo em vista que, na inicial, formularam pretensão de natureza desconstitutiva, mas nominaram a demanda de ação ordinária de declaração de desconstituição de hipoteca, foi-lhes concedido prazo para emendar a inicial, formulando pedido compatível com a natureza da demanda ou fornecer a demanda natureza diversa da indicada (fs. 44-5).Entendendo o juízo que a emenda ofertada pelos demandantes em fs. 48-9 não atendeu à determinação mencionada, proferiu sentença, em 23.07.2004, indeferindo a inicial e julgando o feito extinto, sem resolução do mérito (fs. 50-3).Da sentença apelaram os autores (fs. 56-9), recurso ao qual, em julgamento realizado em 13.11.2017, foi dado provimento, para o fim de anular a sentença e determinar o retorno do feito a esta Vara, para regular prosseguimento. Em 22.03.2018 (certidão de fl. 101-verso), foram os demandantes intimados do retorno do feito a esta Vara, assim como do prazo concedido para dizerem se ainda tinham interesse no prosseguimento da demanda, sendo na mesma oportunidade advertidos de que o silêncio seria compreendido como manifestação de desistência.Transcorrido o prazo, os demandantes não se manifestaram (certidão de fl. 101-verso).Relatei. Passo a decidir.II) Conforme relatado, tendo em vista que o presente feito foi ajuizado em 2004, mesmo ano em que foi prolatada sentença indeferindo a inicial, e que somente em janeiro de 2018 retornou a esta Vara, em razão do reconhecimento, em segundo grau de jurisdição, da nulidade da sentença referida, a parte demandante foi intimada, em 22.03.2018, para dizer, em dez dias, se ainda tinha interesse no prosseguimento da demanda, sendo na oportunidade advertida de que seu silêncio seria entendido como desinteresse no prosseguimento da demanda (fl. 101).Decorrido o prazo em questão, não houve qualquer manifestação dos demandantes nos autos. Conclusão, portanto, que a parte demandante tacitamente desistiu do prosseguimento do feito, situação que torna imperativa a decretação de extinção da demanda, sem resolução do mérito.III) ISTO POSTO, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve ainda a citação da parte demandada. Custas ex lege, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, concedidos à parte demandante no agravo de instrumento noticiado nos autos (fs. 87 a 91).IV) P.R.I. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM

0002318-80.2013.403.6110 - DIRCE MARIA POZELI SANTINI(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traza-se de embargos de declaração opostos à sentença de fs. 189 a 195 que acolheu parcialmente o pedido. Aduz a embargante que a sentença é contraditória porquanto, ao condenar a demandada/embargante no recálculo do Imposto de Renda devido pela demandante no ano-calendário 2009, exercício 2010, determinou a aplicação pelo regime de competência, na forma prevista no artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988, sendo que tal norma prevê regime diverso do de competência.II) Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados, passando a analisá-los no mérito.Com razão a embargante, na medida em que o dispositivo da sentença embargada de fato contém o erro mencionado, incidindo em contradição apta a ensejar a procedência dos presentes declaratórios.III) Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional), para que o item II do dispositivo da sentença de fs. 189 a 195 passe a ter a seguinte redação:II. determinar à Secretaria da Receita Federal do Brasil que refaça os cálculos do Imposto de Renda devido pela demandante no ano-calendário 2009, devendo o montante ser apurado pelo sistema prevista no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, considerando o número de meses a que se refere o rendimento recebido acumuladamente, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês;Mantenho, no mais, a sentença de fs. 189 a 195.IV) P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000114-58.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008029-32.2014.403.6110 () - MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA.(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traza-se de ação de procedimento comum, movida por Maggi Le Nom Automotores Ltda. (CNPJ/MF n. 07.659.871/0001-60), em face da União (Fazenda Nacional), e inicialmente distribuída à 3ª Vara Federal de Sorocaba, pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré que obrigue a determinação do recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com inclusão do ICMS nas bases de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à repetição dos valores que entende indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, acrescidos da Taxa Selic.Dogmatiza, em suma, que os recolhimentos são exigidos por força das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, mas que tem direito à apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, porquanto o ICMS não representa faturamento ou receita bruta mensal, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 240.785/MG).Junto documentos.Em fl. 63 o Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba determinou a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, tendo em vista a existência de conexão entre esta demanda e os autos do mandado de segurança autuado sob n. 0008029-32.2014.403.6110, tramitando nesta Vara.Decisão de fl. 70, proferida por este juízo, aceitando a competência e concedendo prazo à demandante para esclarecer o pedido, atribuir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais, explicar as razões da juntada de documentos relativos à empresa com CNPJ diverso do mencionado na inicial e regularizar o instrumento de substabelecimento de fl. 27, o que foi devidamente cumprido em fs. 75-8 e 80-4.Em fs. 85 a 85-verso, este juízo recebeu o aditamento à inicial, esclareceu que a pretensão formulada na presente demanda não abarca a empresa Maggi Le Nom Automotores Ltda. Indaítuba e que o objeto do presente feito diz respeito às competências de janeiro/2011 a dezembro/2014, e fixou o valor da causa em R\$ 274.478,27. Contestação às fs. 92-4, sem arguir preliminares e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão.Decisão de fl. 96-7 suspendeu o andamento do feito até trânsito em julgado do RE 574.706, forte no art. 313, V, a, e 4º, do CPC, c.c. o 5º do art. 1.035 do mesmo Codex e, passados mais de doze meses sem a ocorrência deste, foi determinada, em fl. 99, a retomada do andamento regular da demanda, com a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença.É o resumo relatório. Passo a decidir.2. Ante a ausência de preliminares, passo à apreciação do mérito.Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juristicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, primeiramente em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS.2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.(RE 240785, Relator(a): Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017) Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.SOBRE A REPETIÇÃO DO INDEBITO:3. A repetição de indébito é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores. Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.Deve ser observado, ainda, o artigo 170-A do CTN. A CF/88 não assegura ao contribuinte a repetição de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial. Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação/repetição tributária (art. 146, III, b).3.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desprestígio à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser

atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC e concedo a segurança, para declarar:4.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher o PIS e a COFINS dos períodos de competência janeiro de 2011 a dezembro de 2014, calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS;4.2. o direito da parte demandante, observado o artigo 170-A do CTN, à repetição do indébito de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS indevidamente incluído em suas bases de cálculo, nas competências de janeiro de 2011 a dezembro de 2014, devidamente corrigidos, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).4.3. Em consequência, CONDENO a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, (artigo 85, 3º, II do Código de Processo Civil), que são arbitrados em 8% (oito por cento) sobre o valor total da causa, conforme fixada em fls. 85 a 85-v (item 4) e tendo em vista que não houve a necessidade de dilação probatória neste caso e se trata de matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, devendo ser reembolsadas à autora pela UNIÃO.Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, incidindo no caso o 3º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que o valor da repetição não excede a mil salários mínimos. 5. P.R.I.C. Expeça-se a certidão requerida em fls. 102-3.

PROCEDIMENTO COMUM

000662-83.2016.403.6110 - MAGGI VEICULOS LTDA(SP204956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por Maggi Veículos Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré que obrigue a demandante ao recolhimento, no período de janeiro de 2011 a junho de 2015, da contribuição ao PIS e à COFINS com inclusão do ICMS nas bases de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à repetição do montante indevidamente recolhido, no período mencionado, acrescido da Taxa Selic. Dogmatiza, em suma, que os recolhimentos são exigidos por força das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, mas que tem direito à apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, porquanto o ICMS não representa faturamento ou receita bruta mensal, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 240.785/MG). Juntos documentos. Emenda à inicial em fls. 60 a 76, recebida em fl. 77. Contestação às fls. 82-4, sem arguir preliminares e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão. Decisão de fl. 86 a 86-verso, proferida em 22.06.2017, suspendeu o andamento do feito até trânsito em julgado do RE 574.706, forte no art. 313, V, a, e 4º, do CPC, c.c. o 5º do art. 1.035 do mesmo Codex e, passados quase de doze meses sem a ocorrência deste (em 13.06.2018), foi retomado o andamento regular da demanda, com a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença. É o resumo relatório. Passo a decidir. 2. Ante a ausência de preliminares, passo à apreciação do mérito. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embuída no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n. n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, primeiramente em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alheio a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Imóvel a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 240785, Relator(a): Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg. 29.09.2017, Public 02.10.2017) Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS. SOBRE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 3. A repetição de indébito é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores. Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado. Deve ser observado, ainda, o artigo 170-A do CTN. A CF/88 não assegura ao contribuinte a repetição de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial. Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação/repetição tributária (art. 146, III, b). 4. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda. A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte. Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento). 5. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC para declarar: 5.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher o PIS e a COFINS dos períodos de competência janeiro de 2011 a junho de 2015, calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS; 5.2. o direito da parte demandante, observado o artigo 170-A do CTN, à repetição do indébito de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS indevidamente incluído em suas bases de cálculo, nas competências de janeiro de 2011 a junho de 2015, devidamente corrigidos, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento). 5.3. Em consequência, CONDENO a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, (artigo 85, 3º, II, do Código de Processo Civil), que são arbitrados em 8% (oito por cento) sobre o valor total da causa, conforme fixada em fl. 18, in fine, e tendo em vista que não houve a necessidade de dilação probatória neste caso e se trata de matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, devendo ser reembolsadas à autora pela UNIÃO.Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, incidindo no caso o 4º, inciso II, do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que o valor da repetição não excede a mil salários mínimos. 6. P.R.I.C.7. Expeça-se a certidão requerida em fls. 93-4.

PROCEDIMENTO COMUM

0006456-85.2016.403.6110 - ROGERIO TERCIANI(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da sentença de fls. 82-88, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 102-7), alegando a existência de omissão e obscuridades, porque (1) não teria o juízo lhe concedido prazo para a oferta de réplica à contestação; (2) não houve decisão saneadora nos autos, situação que impediu o requerimento de produção das provas mencionadas na inicial; (3) a improcedência do pedido de reconhecimento de tempo especial em virtude da exposição ao agente eletrificação decorre de entendimento que contraria o posicionamento cristalizado no REsp 1306113-SC; (4) quanto ao agente ruído, o não reconhecimento do tempo especial não considero que a existência informações incongruentes nos PPPs não prejudica o direito do segurado, porque além de ser obrigação da empregadora emitir o formulário com informações corretas, a incongruência poderia ser afastada mediante realização de inspeção no local de trabalho. Intimado nos termos e prazo do 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, o INSS nada alegou. 2. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão-somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca das razões que fundamentaram o indeferimento da pretensão deduzida na inicial. No caso dos autos, os fundamentos expostos pela embargante não configuram contradição, omissão, obscuridade ou erro material, na medida em que caracterizam, na verdade, irrisignação com o entendimento esposado por este magistrado acerca da matéria trazida à apreciação (reconhecimento de labor exposto aos agentes agressivos eletrificação e ruído acima dos limites fixados pela legislação previdenciária). O que pretende o embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional que lhe foi desfavorável, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado. Assim, a demanda foi regularmente julgada, não havendo na sentença que gera os vícios apontados pela parte embargante, os quais configurariam hipótese de admissão dos embargos. 3. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos. 4. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009332-13.2016.403.6110 - RILDO DE ALCANTARA X ADRIANA APARECIDA KMITA DE ALCANTARA(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSAMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Em face da sentença de fls. 557 a 566, a parte demandante ofertou embargos de declaração, alegando: 1. A omissão existente sobre qual hipótese legal foi embasada a condenação a penalidade de litigância de má-fé aos Autores; 2. A omissão existente sobre as alegações manifestadas em réplica, sobre os fatos incontroversos e inexistentes neste autos, de acordo com os artigos 336 e 341 do Código de Processo Civil; 3. A contrariedade e infringência aos artigos 10, 139, inciso I e 370, ambos do Código de Processo Civil, referente a prova produzida pelo Juízo no momento sentencial; 4. A omissão no tocante a natureza jurídica do contrato firmado, de adesão ou não, visando a exegese aplicada dependendo desta; 5. A contrariedade existente com a prova dos autos e a sentença proferida, as provas de que o dinheiro mutuado foi utilizado totalmente em benefício da empresa e o documento de fls. 506/507 dos autos;... (sic - fl. 584). 2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de alterar entendimento deste juízo acerca da situação trazida à apreciação nestes autos. Isto porque, a uma, no item 3.1 da sentença embargada está expressamente mencionada a hipótese legal que fundamenta a condenação dos demandantes na litigância de má-fé; a duas, porque a ausência de impugnação, pelo réu, a determinados fatos narrados na inicial implica em presunção relativa - e não absoluta, como quer fazer crer o embargante - da veracidade destes, presunção esta que foi, no entendimento deste juízo - que pode ser questionado por outra via processual, mas não por esta - , afastada pelas demais provas existentes nos autos; a três, porque ainda que seja desconsiderado o resultado da pesquisa realizada por este juízo no RENAJUD - discussão descabida em embargos declaratórios, visto que não representa qualquer das hipóteses do artigo 1.022 do NCPC -, o entendimento deste magistrado sobre o conhecimento dos devedores acerca da modalidade de garantia ofertada à dívida pactuada seria o mesmo, na medida em que, conforme explicitado na sentença, eram empresários experientes que, em quatro oportunidades anteriores, ofertaram bens móveis e imóveis como garantia fiduciária em contratos de crédito; em quarto lugar, porque a alegação genérica de adesividade contratual não afasta a vedação contida na Súmula n. 381 do Superior Tribunal de Justiça, assim como não compromete, de forma absoluta, a livre vontade de contratar, sendo que todas as cláusulas apontadas como viciadas na inicial foram devidamente apreciadas na sentença; e, finalmente, em quinto lugar, porque a sentença embargada está devidamente motivada, nela constando expressamente a fundamentação da conclusão a que chegou o juízo sobre a controvérsia, não sendo as alegadas contradições (=entre o teor da sentença e a prova produzida no feito e entre os documentos que acompanharam a inicial e o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela e o documento de fls. 506-7) questão que possa ser apreciada nos presentes declaratórios. Reforço, novamente, que os fundamentos apresentados pela parte embargante não demonstram a existência de contradição ou omissão na sentença, mas sim apontam pretensão de reforma do provimento jurisdicional na parte que supõe ter-lhe sido desfavorável, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado. 3. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração não podem ser sequer conhecidos (sem possibilidade de alteração da sentença prolatada, não cabível a aplicação do art. 1023, 2º, do CPC no caso em tela). 4. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010952-75.2007.403.6110 (2007.61.10.010952-0) - TECNICO COML/LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TECNICO COML/LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Satisfeito o débito (fls. 315-6), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei. 2. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010826-98.2002.403.6110 (2002.61.10.010826-8) - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

SENTENÇA. Satisfeito o débito (fs. 471-2), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, ag. 3968, a fim de que converta o depósito constante da guia de fl. 471 em pagamento, conforme instruções da petição de fl. 439. Cópia da presente sentença, instruída com cópias das fs. 439 a 441 e 471 servirá como Ofício. 3. Cumprida a determinação constante do item 2, supra, e transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 4. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012886-05.2006.403.6110 (2006.61.10.012886-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP175034 - KENNYTI DAJO) X ROSANA FURQUIM DA COSTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA FURQUIM DA COSTA RODRIGUES
SENTENÇA. 1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação Monitória em face de ROSANA FURQUIM DA COSTA RODRIGUES. Convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c do CPC de 1973 (sentença de fs. 103 a 111 com as alterações do acórdão de fs. 164-9). A CAIXA requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 925 do CPC, sem a condenação em honorários. Relatei. Decido. 2. Em face do pedido de desistência da ação, EXTINGO por sentença a presente demanda, nos termos do artigo 485, VIII, cc o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. 3. Custas ex lege. Sem a condenação em honorários, tendo em vista que não se iniciou a fase de execução da sentença. 4. Com o trânsito em julgado e recolhida a totalidade das custas, arquivem-se, com baixa definitiva. 5. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007338-57.2010.403.6110 - JOSE ATAIDE DE ALMEIDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE ATAIDE DE ALMEIDA
1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fs. 408 a 412), DECLARO EXTINTA a presente demanda, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. 2. Decorrido o prazo para eventuais, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007708-60.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004436-58.2015.403.6110 ()) - NELSON DO NASCIMENTO FILHO(SP366508 - JONATAS CÂNDIDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DO NASCIMENTO FILHO
1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fs. 118 e 124-6), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.I.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000995-76.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ERIKA CRISTINA FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000317-95.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: JOSE SEVERINO DE PROENCA - ME, JOSE SEVERINO DE PROENCA

DESPACHO

Considerando que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito, e não promoveu o andamento do processo, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEI 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001569-02.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL PABLO CHAVES SARTORELLI - SP351861

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Concedo ao autor, o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, procedendo ao recolhimento das custas iniciais, uma vez que não foram juntadas aos autos conforme certidão (Id 6781238).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001502-37.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABRICIO LEANDRO LEITE, CASSIO JOSE MORON

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO JOSE MORON - SP211736, FABIO FRANCISCO MORON - SP322391

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO JOSE MORON - SP211736, FABIO FRANCISCO MORON - SP322391

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos n. 0003946-12.2010.4.03.6110 (Id-5878144), parcialmente modificada em sede recursal (Id-5878145) e transitada em julgado em 16.03.2017 (Id-5878149).

A parte exequente apresentou o cálculo dos valores executados conforme documento de Id-5875648.

Instada, no documento de Id-9311116, a Caixa Econômica Federal impugnou os cálculos dos exequentes aduzindo excesso de execução ao argumento de que estão em desacordo com a determinação contida na sentença exequenda. Juntou a memória de cálculo do valor que entende devido e comprovou o depósito do valor executado para garantia do Juízo (Id-9311651, 9311652 e 9311654).

Manifestação dos exequentes no documento de Id-9382625, aquiescendo ao resultado das contas apresentadas pela executada, ora impugnante.

É o relatório.

Decido.

Consoante manifestação de Id-9382625, os exequentes concordaram com os cálculos apresentados pela executada, reconhecendo, portanto, o excesso do valor obtido no cálculo inicialmente apresentado à execução.

Dessa forma, deve prevalecer o valor resultante das contas apresentadas pela Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** oposta, fixando o valor da execução naquele apresentado no documento de Id-9311654.

Condeno os exequentes, ora impugnados, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução apontado (proveito econômico), nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Resta liberado o depósito realizado nos autos (Id-9311651). Expeça-se Alvará de Levantamento do valor devido em favor dos exequentes nos termos fixados nesta decisão em favor dos exequentes, que deverão informar os dados para tanto, se ainda não apontados nos autos. Outrossim, após a emissão do alvará de levantamento em favor dos impugnados, resta liberado à Caixa Econômica Federal o remanescente depositado à conta judicial n. 3968-005-86401666-5.

Reسالve-se que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-63.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UTILFERTIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, em que a parte autora objetiva a declaração de inexigibilidade de crédito apontado pela agência ré.

Juntou documentos identificados entre Id-9284207 e 9284234.

O autor manifestou falta de interesse no prosseguimento da ação e formulou pedido de desistência do feito (Id-9422908).

Acolho, portanto, o requerimento do autor para o fim de homologar o pedido de desistência formulado.

Do exposto, com fulcro no artigo 200, inciso I, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual não se consumou.

Custas *ex lege*.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 26 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002818-85.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NATANAEL MINERVINO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR DAL POZZO MIGUEL - SP406364, CAMILA MARIA SANTOS BOSCARIOL - SP373525

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora, NATANAEL MINERVINO DA SILVA FILHO, pretende obter indenização danos materiais e danos morais contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A ação foi ajuizada em 17/07/2018 e o valor atribuído à causa é de R\$ 16.157,30 (dezesesseis mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta centavos), correspondente à soma do valor referente ao dano material sofrido e ao valor da indenização por dano moral pretendida pela parte autora.

É o que basta relatar.

Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Dessa forma, os valores somados na data da distribuição, é inferior ao patamar de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para competência dos juizados na data da distribuição (R\$ 57.240,00).

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pelo autor não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba, **independentemente de intimação**, posto que há pedido de tutela provisória a ser apreciado pelo juízo competente.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002751-23.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO SERGIO BERNAL BORGIO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOAO SCARPIN - PR51441

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 c.c. o artigo 320, ambos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, providenciando a regularização do recolhimento das custas iniciais devidas, consoante certificado nos autos (ID 9364785), eis que estas devem corresponder a, no mínimo, 0,50 % do valor da causa neste momento processual.

Após a emenda, venham conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência (art. 300 do CPC).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002683-73.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788, LILIANE NETO BARROSO - MG48885

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo rito ordinário proposta por UNIMED SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando o reconhecimento da nulidade e ilegalidade de cobranças feitas pela ré de serviços prestados a beneficiários do plano de saúde operado pela autora.

Relata a autora que a ré está lhe cobrando débitos apurados no Processo Administrativo n. 33910009404201892, referentes a atendimentos prestados na rede pública de saúde a pacientes que também são seus conveniados, nos termos do que prevê o art. 32 da Lei n. 9.656/1998.

Argumenta que as cobranças são indevidas, posto que se referem a atendimentos que foram prestados dentro de período de carência contratual, em período de cobertura parcial temporária e, ainda, atendimentos feitos fora da cobertura contratual.

Sustenta, também, que não estaria obrigada ao pagamento integral dos procedimentos eis que os contratos possuem cláusula de coparticipação e que, os valores cobrados pela ré são maiores do que aqueles efetivamente repassados ao SUS – Sistema Único de Saúde, culminando em enriquecimento sem causa da ré.

Requer a suspensão da exigibilidade dos valores questionados nesta ação, oferecendo o depósito integral desse montante, afastando a incidência de encargos moratórios requerendo, ainda, que a ré se abstenha de cobrar-lhe os valores em discussão e de incluir o seu nome da ou de seus diretores nos cadastros de restrição ao crédito.

Juntou documentos.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, cumpre consignar, que não há prevenção desta ação em relação àquelas apontadas no ID 9285704.

Ante o oferecimento de depósito dos valores que lhe são cobrados, **defiro a suspensão da cobrança** e de seus efeitos e, conseqüentemente, determino à ré que se abstenha de fazer a inscrição dos nomes da autora e dos seus diretores no CADIN e em outros órgãos de proteção ao crédito, **no que diz respeito aos valores apurados no Processo Administrativo n. 33910009404201892.**

Ressalto à parte autora que o depósito feito nestes autos é por sua conta e risco no que concerne à exatidão do valor apurado.

Cite-se a ré, intimando-a desta decisão e do depósito feito no ID 9493818, para cumprimento das determinações acima explicitadas.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação (artigo 334 do CPC), posto que as questões trazidas com a inicial demandam ser melhor aferidas no curso do processo, com a oitiva da parte contrária.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

Expediente Nº 3673

PROCEDIMENTO COMUM

090333-26.1994.403.6110 (94.0903333-0) - MAGUS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório/precatório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013609-53.2008.403.6110 (2008.61.10.013609-6) - AUGUSTO DE SOUZA FILHO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos às fls. 346, e acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005138-77.2010.403.6110 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos às fls. 238, e acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 219.

PROCEDIMENTO COMUM

0010498-90.2010.403.6110 - MARCIO CARDOZO(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório/precatório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000372-39.2014.403.6110 - OSCAR DE OLIVEIRA FILHO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório/precatório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004486-84.2015.403.6110 - ADARAILTON TELES DE MELO(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório/precatório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012829-84.2006.403.6110 (2006.61.10.012829-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001695-07.1999.403.6110 (1999.61.10.001695-6)) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA.(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório/precatório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000119-51.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013412-98.2008.403.6110 (2008.61.10.013412-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) XIVALDO VICENTE(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório/precatório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004722-07.2013.403.6110 - OMEGA VEICULOS SOROCABA LTDA(SP174565 - LEANDRO MACHADO BINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OMEGA VEICULOS SOROCABA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório/precatório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005048-30.2014.403.6110 - EDUARDO PIRES DE BARROS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E PR005556SA - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E PR002839SA - TERRA & MARQUETE ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO PIRES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório/precatório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000138-23.2015.403.6110 - APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório/precatório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001113-86.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIANO BAPTISTA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITHI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões.

Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-44.2017.4.03.6110

AUTOR: MARIA INES HUBER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de Id. 8853094, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida padece dos vícios da omissão, contradição e obscuridade por não ter analisado a peculiaridade do caso concreto, nos termos do memorial de cálculo apresentado juntamente com a petição inicial.

Anota que é equivocada a alegação de que o benefício do autor não faça jus à readequação aos novos tetos somente em razão da renda mensal recebida, haja vista que em se tratando de benefício concedido no período do Buraco Negro, faz-se necessário a realização de perícia contábil com a evolução da média dos salários de contribuição livre de limitação até o advento das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 9278477).

Impugnação aos embargos (Id. 9552669)

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica, no caso *sub judice* as omissões, contradições ou obscuridade apontadas pela embargante. Deve-se consignar que, no caso em questão, ao contrário do que alega o embargante, foi realizada perícia contábil que esclareceu que as rendas mensais do benefício da autora não foram limitadas ao teto nas competências de dezembro de 1998 e janeiro de 2004.

Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma.

Se a decisão não esta evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/348, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-64.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE PROENÇA
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Diante do quadro indicativo de distribuição, afasto a possibilidade de prevenção.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-52.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO BUENO ANTUNES - SP299005, LILIAN ELISA VIEIRA DAVID - SP290859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id. 5329429, que julgou procedente o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição e declarando a extinção e inexigibilidade do crédito cobrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Sustenta o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em síntese, que a sentença proferida incidiu em contradição, uma vez que o benefício previdenciário foi cessado em 30/04/2012 e não em 30/06/2011, pois foi somente após a ausência de saque dos valores creditados ao banco pagador até o dia 30/11/2011, que se constatou a indevida operação, não se podendo, portanto, falar em prescrição do direito à repetição do valor indevidamente pago.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi instada a apresentar resposta (Id. 9132367).

O Banco do Brasil S/A manifestou-se nos autos (Id. 9278145), sustentando, em suma, que não há fundamento jurídico para o acolhimento da tese do réu, ora embargante, uma vez que não houve ato administrativo praticado em 30/04/2012, e há prova nos autos de que tal ato se deu efetivamente em 30/06/2011.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissivo do texto do acórdão.

É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer contradição na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pela parte autora, que mereça ser sanada.

O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está cívica de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ademais, convém ressaltar que a sentença embargada foi suficientemente clara ao dispor que “o termo inicial do prazo prescricional deve ser fixado a partir do último ato do processo administrativo que culminou na cessação do benefício mantido de forma indevida”, devendo ser entendido como último ato que levou ao posterior cancelamento do benefício e não ao último ato do processo de revisão. Por isso, no caso concreto, o último ato do processo é o último pagamento, exatamente como constou no acórdão de caso análogo utilizado para fundamentar tal questão.

Desse modo, resta descaracterizada a alegada contradição, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a sentença de Id. 5329429 e pretende sua alteração, o que não é o caso.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intímese.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003082-05.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FJAS PARTICIPACOES LTDA, JOSE AUGUSTO SCHINCARIOL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SONCHIM - SP196462

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SONCHIM - SP196462

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a interposição desta ação considerando que se encontra em trâmite no Juizado Especial Federal de Sorocaba o processo nº 0005342-10.2018.403.6315, com a mesma parte e objeto destes autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-91.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REINALDO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de análise de possível prevenção, providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo nº 0002066-24.2006.403.6110, em trâmite na 2ª Vara Federal de Sorocaba, cujo objeto e partes são idênticos ao deste processo.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003020-62.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA OLANDA PINTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIR MICKAEL DE LIMA - PR40265

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos seguintes termos:

- 1) anexando declaração de hipossuficiência para fins de análise do pedido de Justiça Gratuita, nos termos do art. 99, §3º do CPC;
- 2) anexando planilha pormenorizada das parcelas vencidas e vincendas em relação ao benefício pleiteado, para a correta fixação do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, §§1º e 2º do CPC;
- 3) esclarecimento quanto à existência do Processo nº 0005855-12.2017.403.6315, em trâmite no Juizado Especial Federal de Sorocaba, cujo objeto é, também, a concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição com o reconhecimento do mesmo tempo rural requerido nestes autos;

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-47.2016.4.03.6110

AUTOR: MUNICIPIO DE PIEDADE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id. 7671271 que julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a União Federal, em síntese, que a sentença proferida padece de contradição, uma vez que, embora o pedido formulado pela parte autora na inicial tenha sido julgada improcedente, foi a União, ora embargante, condenada no pagamento de honorários advocatícios.

Anota, nestes termos, que diante o julgamento de improcedência do pedido, em respeito ao princípio da causalidade, os ônus sucumbenciais, incluindo os honorários advocatícios, devem recair sobre a parte vencida, na hipótese dos autos, o município autor.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Instado a se manifestar nos autos, nos termos do disposto pelo artigo 1.023, § 2º do CPC, o Município de Piedade ficou-se silente.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto do acórdão.

Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão a embargante no que tange à inversão do ônus da sucumbência, sendo certo que a sentença de Id. 7671271, passará a constar com a seguinte redação, em sua parte dispositiva:

“DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando-se a tutela anteriormente concedida (Id 517875).

“Custas ex lege”.

Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução CJF 267/13, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, I, do CPC). Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

-

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançado acima.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002685-43.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP DE CAPELA DO ALTO

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, recebo as petições sob os lds 9444361 e 9471059 como emenda à inicial.

Cite-se a União, na pessoa de seu procurador federal (representada pela Fazenda Nacional) na forma da lei

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002810-11.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DE PROTECAO AO ADOLESCENTE PILARENSE

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a União, na pessoa de seu procurador federal (representada pela Fazenda Nacional) na forma da lei

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-03.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOMINGUES LEITE & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE BARROS DOMINGUES LEITE - SP343854
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por DOMINGUES LEITE & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança de anuidades da parte autora, sociedade de advogados.

O autor alega, em síntese, que desde 27/03/2015 exerce atividade advocatícia em sociedade.

Sustenta, em síntese, que a cobrança da anuidade da OAB para sociedade de advogados é indevida e ilegal, visto que a Lei 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da OAB, prevê somente a inscrição de advogados ou estagiários.

Requer, por fim em sede de tutela de urgência, a suspensão da cobrança da anuidade da sociedade de advogados referente ao exercício de 2018 até o final do julgamento do feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

A parte autora requer a imediata suspensão da cobrança da anuidade da sociedade de advogados referente ao exercício de 2018, visto ser ilegal e inexigível, nos termos da Lei 8.906/94.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.

Analisando-se a Lei 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da OAB, denota-se que a contribuição anual do OAB somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para cobrança das sociedades de advogados.

Da referida lei, extraí-se:

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode freqüentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

DO REGISTRO DA SOCIEDADE DE ADVOCACIA

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Destaca-se que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º.

2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos advogados do Brasil.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369162 - 0012669-40.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal.

2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição das impetrantes.

3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369205 - 0011322-69.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008).

3. Recurso especial a que se nega provimento". RESP 651.953, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03/11/2008.)"

Assim, verifica-se que a contribuição anual à OAB, nos termos da Lei 8.906/1994, somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para a cobrança das sociedades de advogados.

O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.

Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.

Ademais, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal.

Conclui-se, dessa forma, estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela requerida.

Ante o exposto, estando presentes os requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA** para o fim de determinar que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO se abstenha de exigir do autor o recolhimento da anuidade do exercício de 2018, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do débito até julgamento final desta demanda.

Cite-se a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, na forma da lei, com sede na Rua Anchieta, nº 35, 5º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP:01016-900 e intime-a para apresentação de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

SOROCABA, 3 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002772-96.2018.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GUIMARAES & MACIEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA, FERNANDO GUIMARAES, FERNANDO FERNANDES MACIEL, BRUNO FERNANDES MACIEL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **GUIMARAES E MACIEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA** (CNPJ: 00250980000180), **BRUNO FERNANDES MACIEL** (CPF 28920922802), **FERNANDO FERNANDES MACIEL** (CPF 25669814851) e **FERNANDO GUIMARAES** (CPF: 09937118808), com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que celebrou com o primeiro réu, tendo como avalistas os demais réus, em 30 de maio de 2016, Contrato de Crédito Bancário Empréstimo/Financiamento PJ n.º 25.4137.704.0000532-60, (Id 9351792) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem descrito na Cláusula Primeira do contrato (Id 9351792 – Pág. 2) e documentos de Id 9353303, quais sejam: um automóvel Marca/Modelo M. BENZ C180 TURBOCOUPE, ano/modelo 2012/2013, cor PRETA, placa FHY3734, CHASSI WDDGJ3BW6DG015801, RENAVAL 00519316070 e um automóvel Marca/Modelo LR EVOQUE PURE, ano/modelo 2012/2012, cor BRANCA, placa EVX4533, CHASSI SALVA2BG0CH666248, RENAVAL 00473085305, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 29/04/2018, conforme documentos de Id 9351797.

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (notificação extrajudicial enviada via correio com aviso de recebimento), Id 9351794 e 9351795.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.*

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

O contrato acostado aos autos (Id 9351792) comprova que os avalistas firmaram compromisso na condição de devedores solidários, que se obrigam perante a Caixa, solidariamente, em caráter irrevogável e irretroatável com a Creditada, e não entre si, no tocante ao pagamento de todo e qualquer valor devido a Caixa (Cláusula Sétima), Id 9351792 - Pag. 8.

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, quais sejam:

- 1) automóvel Marca/Modelo M. BENZ C180 TURBOCOUPE, ano/modelo 2012/2013, cor PRETA, placa FHY3734, CHASSI WDDGJ3BW6DG015801, RENAVAL 00519316070 e,
- 2) automóvel Marca/Modelo LR EVOQUE PURE, ano/modelo 2012/2012, cor BRANCA, placa EVX4533, CHASSI SALVA2BG0CH666248, RENAVAL 00473085305.

Os citados veículos se encontram na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos da empresa **ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões)**, representada por **ROGÉRIO LOPES FERREIRA**, CPF nº 203.162.246-34, ou por um de seus prepostos a ser identificado no momento do ato judicial, podendo ser contatada pelo e-mail: gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br, e também pelos telefones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2125-9427 e 2125-9467, conforme consta do pedido (Id 9135510-Pág.1).

Expeça-se mandado de intimação e de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação dos devedores para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

A Caixa informa que a fim de proceder à remoção do bem, poderá, o Oficial de Justiça, manter contato com os empregados que atuam na área da CAIXA ou da Organização HL, pelo telefone informado abaixo, a fim de combinar os detalhes da busca e apreensão.

Providencie a secretaria o bloqueio dos veículos mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO** devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à **BUSCA** domiciliar no endereço sito na Rua Sete de Setembro, 555, Centro, Sorocaba/SP, ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO** dos automóveis:

1) automóvel Marca/Modelo M. BENZ C180 TURBOCOUPE, ano/modelo 2012/2013, cor PRETA, placa FHY3734, CHASSI WDDGJ3BW6DG015801, RENAVAL 00519316070 e,

2) automóvel Marca/Modelo LR EVOQUE PURE, ano/modelo 2012/2012, cor BRANCA, placa EVX4533, CHASSI SALVA2BG0CH666248, RENAVAL 00473085305.

Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

- Após, sendo realizada a apreensão do(s) bem(ens) mencionado(s), **CITE e INTIME**:

1) GUIMARAES E MACIEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CNPJ: 00250980000180), com endereço sito na Rua Sete de Setembro, 555, Centro, Sorocaba/SP;

2) BRUNO FERNANDES MACIEL (CPF 28920922802), com endereço na Avenida Barão de Tatuí, 650, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP;

3) FERNANDO FERNANDES MACIEL (CPF 25669814851), com endereço na Rua Saldanha da Gama, 98, Apto 63, Centro, Sorocaba/SP e

4) FERNANDO GUIMARAES (CPF: 09937118808), com endereço na Rua Moreira Cesar, 242, Apto 103, Centro, desta cidade,

para os atos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por endereço eletrônico, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido INTIMADO para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

Processo Judicial Eletrônico disponível para visualização, pelo prazo de 180 dias, no seguinte endereço:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2EE80FBF9>

CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio da empresa **ORGANIZAÇÃO HL LTDA.**, CNPJ nº **01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões)**, representada por **ROGÉRIO LOPES FERREIRA**, CPF nº 203.162.246-34, ou por um de seus prepostos a ser identificado no momento do ato judicial, podendo ser contatada pelo e-mail: gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br e também pelos telefones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2125-9427 e 2125-9467. E, ainda, pelos Contatos informados na petição inicial:

- Contatos **CAIXA**:

GIGAD/BU - Gerência de Filial - Gestão da Adimplência - gigadbu03@caixa.gov.br

Thamy Kannah Daijó Ramos - (14) 3235-7859

Juliana Giatti Mantovani Santos - (14) 3235-7881

- Contatos **Organização HL**:

Organização HL - Palácio dos Leilões - remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br

Central de remoções: (31) 3360-8143; (31) 3360-8144 e (31) 99257-0014

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo ao impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, atribuindo à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde aos valores que pretende compensar, bem como recolhendo eventual diferença de custas.

II) Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000772-60.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: PATRICIA ROCHA NOCETTI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela requerente (Id 9584124) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com filcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002969-51.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ARCH QUIMICA BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação às ações indicadas nos autos (Id 9657136 a 9657137).

Trata-se de tutela cautelar autônoma/satisfativa requerida em caráter antecedente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, visando à apresentação de Seguro Garantia no valor atualizado do débito cobrado no processo administrativo n.º 19647.015287/2007-80, a título de caução para garantia de execução fiscal a ser ajuizada pela Fazenda Pública, a fim de obter certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos, bem como seja determinado à União a não inclusão de seu nome no CADIN e/ou protestada em razão do referido débito fiscal.

Sustenta a requerente, em síntese, que para prática de suas atividades sociais necessita manter sua regularidade fiscal. Assim, verificou que o Processo Administrativo (PA) n.º 19647.015287/2007-80, relacionado à empresa NORDESCLOR S/A (sociedade incorporada), consta na situação de devedor em seu relatório fiscal, impedindo a renovação das suas certidões.

Aduz que o PA nº 19647.015287/2007-80 teve o contencioso administrativo encerrado, em setembro de 2017, de forma parcialmente desfavorável. No entanto, até o momento a Fazenda Nacional não ingressou com a execução fiscal competente, assim, inexistindo possibilidade de apresentação de garantia do processo administrativo, impõe-se a necessidade de apresentação do presente pedido de tutela cautelar em caráter antecedente para a garantia dos débitos controlados no referido processo administrativo.

Visando antecipar os efeitos da penhora em execução fiscal, oferece como garantia ao crédito tributário a Apólice de Seguro Garantia registrada sob o nº 0306920189907750225109000 e proposta nº 486.648, com início da vigência em 21/06/2018 e fim da vigência em 021/06/2023 emitida por Pottencial Seguradora, no valor de R\$ 8.346.884,52 (oito milhões, trezentos e quarenta e seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), sendo que este valor é composto pelo montante original corrigido, acréscido de 20% (encargos legais), Id 9627720.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para que a requerente possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, reputam-se parcialmente presentes tais requisitos.

De início, impende ressaltar que a pretensão inserida na inicial se assenta na premissa de que, enquanto não ajuizada pelo Fisco a ação executiva fiscal, a autora poderá adiantar-se a esta última, oferecendo Seguro Garantia no valor atualizado do débito cobrado no processo administrativo nº 19647.015287/2007-80, a fim de garantir a futura execução fiscal, o que faz exsurgir o *fumus boni iuris*.

A Lei nº 13.043/2014, colocou o seguro garantia na mesma ordem de preferência de penhora da fiança bancária, dando nova redação ao artigo 9º da Lei nº 6.830/80, vejamos a redação do referido dispositivo:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Assim, visando regular o inciso II do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, editou a Portaria nº 164/2014, para regular o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em Dívida Ativa da União e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em sendo assim, o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

Registre-se, ainda, que a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma.

O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, “b”, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional.

Anote-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso em tela, a caução oferecida, qual seja: Apólice de Seguro Garantia registrada sob o nº 0306920189907750225109000 e proposta nº 486.648, com início da vigência em 21/06/2018 e fim da vigência em 021/06/2023 emitida por Pottencial Seguradora, no valor de R\$ 8.346.884,52 (oito milhões, trezentos e quarenta e seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), se equipara à penhora antecipada, o que viabiliza a certidão requerida e atesta a existência do *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão parcial da medida liminar.

Por outro lado, registre-se que a antecipação de penhora suficiente que ocorreria apenas no curso da execução fiscal, autoriza apenas a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, ou seja, não se configura como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencada no artigo 151 do CTN, já que não consta no rol taxativo previsto no referido dispositivo legal.

Assim, inexistindo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não é possível determinar que à União deixe de encaminhar o débito tributário mencionados nos autos para protesto extrajudicial, nos termos da Lei n. 9.492/1997, ou mesmo na propositura de execução fiscal, nos termos da Lei n. 6.830/1980. Isto porque mesmo nas execuções ajuizadas não ocorre o efeito automático de sustar o protesto após a garantia do juízo, sem prejuízo, ainda, do fato de que o protesto tem outros efeitos como a interrupção da prescrição.

Já em relação ao pedido de que a União não proceda à inclusão do nome da requerente no CADIN, consigne-se que embora o artigo 7º, inciso I, da Lei 10.522/2002, constitua a discussão judicial da dívida em pressuposto à exclusão do CADIN, tal fato somente ocorrerá com o ajuizamento da ação principal.

Dessa forma, incabível a determinação de não registro do nome da demandante no referido cadastro, pois a penhora somente quando associada aos embargos do devedor é que pode suspender o registro no CADIN por força do citado dispositivo legal, o que não se aplica à medida cautelar de caução, por não constituir em ação onde se discute a natureza da obrigação ou seu valor.

Portanto, não havendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há falar em suspensão do registro no CADIN, nos termos do artigo 7º inciso II da Lei 10.522/2002.

A título de corroborar a posicionamento supra, transcrevam-se as seguintes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 206 CTN. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. A finalidade dos embargos declaratórios é integrativa, porquanto visa a completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, resolvendo eventuais obscuridades ou contradições constatadas entre premissas e conclusão.

2. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJE 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito executando, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ. Logo, a carta de fiança bancária, por si só, não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito, tampouco, da execução fiscal (§ 1º do art. 585 do CPC).

3. Entretanto, encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal (artigo 206, CTN), pode ser admitida a prestação de fiança bancária, na pendência da propositura da ação de execução fiscal, observando a idoneidade e suficiência da garantia.

4. *Relata o embargante que a medida cautelar visa a obtenção de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa. O entendimento sobre a matéria parece uníssono no Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte.*

5. *Portanto, cabível a possibilidade de aceitação da carta fiança, como forma de autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN.*

6. *Embargos de Declaração providos para suprir omissão e complementação da decisão, sem alteração no resultado do julgamento”.*

(STJ, 3ª Turma, AC-APELAÇÃO CÍVEL – 1481578/SP, relator: desembargador federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 26/08/2016) (destaquei)

TRIBUTÁRIO. CAUTELAR DE CAUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA EM FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE CPDEN. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. CADIN.

1 - *A utilização de ação cautelar com o objetivo de oferecer caução antecipatória da penhora na execução fiscal, para fins de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, é amplamente acolhida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

2 - *O oferecimento de garantia do débito, mediante a apresentação de carta de fiança, assegura à autora o direito à obtenção de CPDEN.*

3 - *Não satisfeitos os requisitos do art. 7º da Lei nº 10.522, de 2002, não é possível a exclusão/não inclusão do registro do contribuinte no CADIN.*

(...)

(REsp 1443948, Relatora Ministra Regina Helena Costa, publicado em 18/05/2017)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. ARTIGO 557, 'CAPUT' DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE REGISTRO NO CADIN. INDEVIDA. ART. 7º, LEI Nº 10.522/2002.

1. *É entendimento consolidado na jurisprudência a possibilidade do oferecimento de caução como forma de antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, com espeque no art. 206 do CTN.*

2. *No caso em comento, não restaram preenchidos os pressupostos do art. 7º, da Lei nº 10.522/2002, uma vez que o débito não está sendo discutido em ação anulatória ou em embargos à execução (art. 7º, inciso I) e não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário no caso da medida cautelar de caução. Hipótese em que indevida a suspensão do registro no Cadin.*

3. *Somente a penhora, quando associada aos embargos do devedor, é que pode suspender o registro no Cadin por força do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002, o que não se aplica à medida cautelar de caução, por não consistir em ação onde se discute a natureza da obrigação ou seu valor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

(...)

(REsp 1619045, Relatora Ministra Regina Helena Costa, publicado em 17/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CADIN. EXCLUSÃO DO REGISTRO NO CADASTRO. INCABIMENTO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. NECESSIDADE.

1. *Em relação ao pedido para que seja obstada a sua inscrição no CADIN, à luz do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522/02, constitui-se em pressuposto à exclusão do CADIN a discussão judicial da dívida, o que somente ocorrerá com o ajuizamento da ação principal.*

2. *Dessa forma, incabível a exclusão do nome da demandante do cadastro do CADIN.*

(REsp 1524303, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado em 22/06/2015)

Desta forma, considerando-se a caução idônea oferecida, nos mesmos termos exigíveis para a formalização de penhora em execução fiscal, faz jus a autora à obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que possua apenas as dívidas apontadas na inicial.

Ressalto, outrossim, que a medida postulada se assemelha à antiga cautelar de caução, hipótese em que não haverá pedido principal a ser manejado pela autora, já que deverá aguardar o ajuizamento da execução fiscal por parte da Requerida. Tratando-se de ato que não lhe compete, não se sujeita à obrigação de emenda da inicial para proporcionar a cognição de pedido principal, seguindo-se o feito, após a resposta da Requerida e, desde que não necessite de produção de outras provas, para a sentença.

Portanto, no caso em tela, estão parcialmente presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida para autorizar a antecipação da penhora requerida pela empresa ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA (CNPJ N.º 43.677.178/0001-84), mediante a apresentação da Apólice de Seguro Garantia sob n.º 0306920189907750225109000 e proposta n.º 486.648, com início da vigência em 21/06/2018 e fim da vigência em 02/11/2023 emitida por Pottencial Seguradora, no valor de R\$ 8.346.884,52 (oito milhões, trezentos e quarenta e seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), Id 9627720, com comprovação de registro da apólice junto à SUSEP e seguindo os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN n.º 164/2014, fls. 79, de forma que o crédito tributário vinculado ao processo administrativo n.º 19647.015287/2007-80, não constitua óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que o único empecilho seja o crédito tributário apontado nos autos.

Ressalte-se que a requerida não está obrigada a cumprir a presente decisão, caso o valor do débito não esteja totalmente garantido, bem como se a apólice de seguro não preencher todos os requisitos pré-estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 9º, parágrafo 5º da Lei 6830/80).

Deixo de aplicar o artigo 303, inciso I, §1º do Código de Processo Civil, bem como o §2º do mesmo artigo, ante a natureza satisfativa da tutela pretendida.

Por fim, considerando a complexidade da relação de direito material postulada no presente, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso II, do NCPD, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO da UNIÃO**, na pessoa de seu representante legal, com endereço sito à Avenida General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002574-29.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CLAUDIO BUENO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

Ainda, nos termos da Portaria n. 09/2016, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo do perito judicial juntado aos autos (Id 9850023).

ARARAQUARA, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-80.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ISMAEL ZANON
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.238.433-5 – DIB 22/12/2010) em especial, mediante o cômputo de atividade insalubre no período de 01/01/2004 a 22/12/2010, como contribuinte individual, em que laborou como motorista. Sucessivamente, requer a revisão do benefício de aposentadoria acrescentando o período de tempo especial convertido em tempo comum.

Em contestação (Id 20096666), o INSS arguiu a prescrição quinquenal e no mérito aduziu que o contribuinte individual não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, tendo em vista que não há qualquer previsão do custeio da alíquota de insalubridade para contribuintes individuais autônomos. Impugnou o laudo técnico apresentado, afirmando que não é contemporâneo ao período laboral e que expedido com base apenas nas informações prestadas pelo autor.

Houve réplica (Id 2423050).

Questionados sobre a produção de provas (Id 2912885), o autor requereu a realização de perícia técnica com apresentação de quesitos, juntada de processo administrativo pelo INSS e prova oral (Id 3116868). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao requerimento administrativo de revisão, postulado em 09/01/2017 (Id 1703670).

Com efeito, o objeto da presente demanda é a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o cômputo do período de 01/01/2004 a 22/12/2010 como insalubre.

Em análise administrativa (Id 1703675 – pág. 32), o INSS não reconheceu a especialidade, sob o fundamento de que o enquadramento da atividade do contribuinte individual somente seria possível se fosse filiado à cooperativa. Em contestação, o INSS reiterou a assertiva de que o contribuinte individual não faz jus à aposentadoria especial.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento do tempo especial no período de 01/01/2004 a 22/12/2010; a possibilidade de concessão da aposentadoria especial ao contribuinte individual, além do preenchimento dos requisitos para a aposentação.

Como prova da atividade especial, o autor apresentou o laudo técnico (Id 1703670 – Págs. 11/33, Id 1703675 – Págs. 01/09).

Assim, tratando-se de comprovação de trabalho em condições especiais exercido por contribuinte individual (01/01/2004 a 22/12/2010) e no intuito de reforçar a prova já apresentada, determino a realização de perícia judicial. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 020.410.988-48. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos a serem oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e às partes, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço da empresa a ser vistoriada.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

No mais, indefiro a juntada de cópia de processo administrativo, uma vez que referido documento já se encontra anexado a estes autos.

Quanto à prova oral, a necessidade de sua produção será analisada depois da realização da perícia.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de maio de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-46.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCELO JACINTHO PEREIRA CASTRO, ALEXANDRA MACHADO LIQUITA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA NATALIA DA SILVA - SP304183
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA NATALIA DA SILVA - SP304183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

ATO ORDINATÓRIO

Adverta-se a CEF de que o presente feito encontra-se baixado neste sistema processual desde o dia 07/07/2017 tendo em vista o declínio da competência.

Assim, qualquer documento deve ser protocolado junto ao JEF local que possui sistema de petição distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Intime-se e retornem os autos à tarefa anterior (Processos baixados por remessa a outro órgão).

ARARAQUARA, 6 de agosto de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5197

PROCEDIMENTO COMUM

0002263-17.2004.403.6120 (2004.61.20.002263-0) - MARCO ANTONIO MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X MARCO ANTONIO MARTINIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista ao autor acerca das informações do AADJ/ INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0005385-33.2007.403.6120 (2007.61.20.005385-8) - NORAIR RICARDO FURLANETTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista ao autor acerca das informações do AADJ/ INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0005875-55.2007.403.6120 (2007.61.20.005875-3) - NILTON FERNANDO MONTEIRO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista ao autor acerca das informações do AADJ/ INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0004209-14.2010.403.6120 - ANTONIO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista ao autor acerca das informações do AADJ/ INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001309-24.2011.403.6120 - ROBERTO CARLOS TEIXEIRA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006962-02.2014.403.6120 - JOSE APARECIDO TRINDADE(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista ao autor acerca das informações do AADJ/ INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007265-60.2007.403.6120 (2007.61.20.007265-8) - GILMAR ALEXANDRE MORETTI(SP213826 - DEIVID ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X GILMAR ALEXANDRE MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista à parte autora acerca da planilha/cálculos de liquidação juntados pelo CEF, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004774-80.2007.403.6120 (2007.61.20.004774-3) - VICTORIO BRIZOLARI NETTO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X VICTORIO BRIZOLARI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

Expediente Nº 5209

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008366-88.2014.403.6120 - HELCIO KRONBERG(PR029479 - LEANDRO RICARDO ZENI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X HELCIO KRONBERG
Fls. 356/359 - Tanto a execução deste julgado quanto à do apenso foi satisfeita através do bloqueio de valores através do Bacen-jud já convertido em renda nos autos daquela. Assim, comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas ex-lege.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009918-54.2015.403.6120 - HELCIO KRONBERG(PR029479 - LEANDRO RICARDO ZENI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X HELCIO KRONBERG
Fls. 138/140 - Indefiro o pedido de levantamento do valor depositado (fl. 137), tendo em vista a informação no feito em apenso no sentido de que se trata de pagamento de boleto de cobrança que não guarda relação com a presente execução (fl. 354, dos autos do Proc. 0008366-88.2014.403.6120). No mais, observo que tanto a execução deste julgado quanto à do apenso foi satisfeita através do bloqueio de valores através do Bacen-jud já convertido em renda nos autos daquela (fls. 356/359, idem). Assim, comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas ex-lege.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-56.2018.4.03.6123

AUTOR: MARIA DEUSDETE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Decido.

Defiro o pedido de gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Com efeito, não há prova inequívoca de sua alegada incapacidade laborativa, sendo necessária dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

À publicação e intimações.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 03 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000863-77.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JUNIOR APARECIDO BRANDAO - TRANSPORTE - ME, JUNIOR APARECIDO BRANDAO, KARINA FRANCO DOMINGUES

DESPACHO

Diante do aviso de recebimento de id 9721896, recebido pelo requerido após a propositura da presente ação, informe a requerente se houve o adimplemento das prestações em atraso, no prazo de 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 02 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000970-24.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - SP235380, MARCOS VALERIO DOS SANTOS - SP199052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer as possíveis prevenções apontadas na certidão de ID 9697095, trazendo certidões de inteiro teor devendo constar o objeto do pedido dos processos 0025720-46.2001.4.03.6100 e 0025960-35.2001.4.03.6100.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000930-42.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: AMANDA NETO SIMOES BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA NETO SIMOES BRANDAO - SP248967
EXECUTADO: GOTA VERDE COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO** a **EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000936-49.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: EDUARDO KRAUSS FERREIRA DA SILVA, RAFAELA DE OLIVEIRA MACHADO KRAUSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA - SP66607
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA - SP66607
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000962-47.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: WAGNER GAMEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER GAMEZ - SP101095
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000963-32.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERITUS EVENTOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000972-91.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-77.2017.4.03.6123
AUTOR: EUDSON SOUZA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA - SP375725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE ATIBAIA, JWV PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: CASSIA NOVELLA DERNEIKA - SP261574, RENZO SIGNORETTI CROCI - SP319593
Advogado do(a) RÉU: ERICA JUNIA PEREIRA DE SOUZA - SP384965

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da manifestação do perito nomeado neste feito (ID. 9294349), bem como da designação da perícia para o dia **14 de setembro de 2018, às 14:30**, devendo a requerida JWV PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, apresentar aos autos os projetos do imóvel, objeto do exame pericial, nos termos do quanto solicitado pelo i. perito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-18.2018.4.03.6123
AUTOR: CARLA MUCCIOLO ATIBAIA - ME, CARLA MUCCIOLO ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754
Advogado do(a) AUTOR: DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino às requerentes que, no prazo de 15 dias, aditem a petição inicial para indicar à causa o valor do benefício econômico pretendido, pois que pretendem a nulidade dos autos de infração no valor de R\$ 127.319,71, devendo, ainda, comprovar o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-79.2018.4.03.6123
AUTOR: RICARDO TEIXEIRA, TEREZA CRISTINA COELHO MONT ALVAO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA COELHO MONT ALVAO TEIXEIRA - SP286905
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA COELHO MONT ALVAO TEIXEIRA - SP286905
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual os requerentes pretendem o cancelamento do procedimento extrajudicial de notificação e consolidação relativo ao imóvel matriculado sob nº 93.133 no Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia.

Sustentam, em síntese, que, em virtude de crise econômica, experimentaram diminuição significativa de seus rendimentos e, por consequência, a onerosidade excessiva do contrato e a sua inadimplência. Pedem a revisão contratual.

Decido.

Recebo a manifestação de id nº 9596556 como emenda da petição inicial. Retifique-se o valor dado à causa.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não estão inequivocamente provados fatos que conduzam à probabilidade do direito.

Os requerentes não explicitam e comprovam, de forma circunstanciada, as causas geradoras da alegada onerosidade excessiva, nem mesmo a diminuição de seu rendimento ou o seu endividamento.

A referência genérica a “fatores negativos do mercado econômico brasileiro, como crise atual, encerramento de empresas, perdas de clientes, desempregos” são insuficientes para o efeito pretendido.

Não está evidenciada a alegada diminuição patrimonial.

Caso sejam apresentados documentos comprobatórios dos fatos referidos no artigo 478 do Código Civil, o pedido poderá ser reapreciado.

Ante o exposto, **indeferido, por ora**, o pedido de tutela provisória antecipada de urgência.

Sem prejuízo, determino aos requerentes que, no prazo de 15 dias, aditem a petição inicial, nos termos do artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 06 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000443-72.2018.4.03.6123
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 12ª VARA CÍVEL FEDERAL L
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da certidão do Oficial de Justiça com diligência infrutífera para fins da intimação da parte requerida (id. nº 8895084), proceda-se à devolução da referida carta precatória ao Juízo deprecante.

Cumpra-se, com as homenagens de praxe.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JÚZIA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3333

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001052-83.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO ANTONIO SALGADO RIBEIRO(SP187205 - LUIS ROSAS JUNIOR) X SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO(SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP315499 - ADRIANO SCATTINI) X MARCELO DOS SANTOS(SP136352 - ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA) X BARBARA ZENITA FRANCA MACEDO(SP265458 - PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR E SP262447 - PRISCILA PICHINELLI E SP301365 - OLACI SOARES) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP338638 - HEBERT BARBOSA SATO E SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA E SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN) X OLESIO MAGNO DE CARVALHO(SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA) X VILSON DO NASCIMENTO(SP350333A - NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO) X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS)

Cuida-se de processo criminal por meio do qual se apura prática dos delitos descritos no artigo 92, caput e parágrafo único da Lei nº 8.666/93, e artigo 1º, incisos I e IV, do Decreto-Lei nº 201/67, na forma do artigo 29 do Código Penal, perpetrado por vários indiciados. Às fls. 739 dos autos foi determinada a notificação dos acusados para apresentar defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/97. Devidamente notificados, os acusados apresentaram defesa nos seguintes moldes: I - João Antônio Salgado Ribeiro, às fls. 776,2. Sívio de Oliveira Serrano, às fls. 763, 3. Marcelo dos Santos, às fls. 759, 4. Bárbara Zenita França Macedo, às fls. 762, 5. Eloízo Gomes Afonso Durães, às fls. 1006, 6. Olésio Magno de Carvalho, às fls. 943, 7. Vilson do Nascimento, às fls. 993 com preliminar e 8. Luiz César Ambrogi Gonçalves, às fls. 889. Pois bem. Com exceção dos acusados Bárbara Zenita França Macedo e Marcelo dos Santos, que se limitaram a informar as provas que pretendem produzir na instrução processual, os demais acusados suscitaram questões preliminares na apresentação da defesa prévia. Desse modo, passo à análise das preliminares aventadas. Na denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal há descrição de todos os fatos e foi atribuído a cada acusado, individualmente, condutas que se amoldam em tipos penais. Consta na denúncia que: I - consta dos inúmeros autos de inquérito policial que, entre 02 de fevereiro de 2010 e 31 de dezembro de 2010, em Pindamonhangaba/SP, João Antônio Salgado Ribeiro, Bárbara Zenita França Macedo, Sívio de Oliveira Serrano e Marcelo dos Santos, conscientes e com o livre propósito de suas vontades, admitiram, possibilitaram e deram causa a vantagens durante a execução de contrato celebrado com o Poder Público, consistentes em prorrogação contratual e modificação indevida em favor de adjudicatário/contratado, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, sendo certo que Eloízo Gomes Afonso Durães, Olésio Magno de Carvalho, Vilson do Nascimento e Luiz César Ambrogi Gonçalves, na qualidade de sócios, representantes e administradores de fato da empresa Verdurama Ltda., concorreram para a consumação da ilegalidade em comento e, assim, obtiveram vantagens indevidas; II - consta ainda que, entre 15 de fevereiro de 2006 e 31 de dezembro de 2010, em Pindamonhangaba/SP, João Antônio Salgado Ribeiro, agindo em concurso de pessoas com os demais denunciados, empregou recursos repassados pelo FNDE em desacordo com os planos ou programas a que se destinavam; III - consta, por fim, que durante os anos de 2006 a 2010, em Pindamonhangaba/SP, João Antônio Salgado Ribeiro, agindo em concurso de pessoas com os demais denunciados, desviou verbas públicas federais oriundas do FNDE em proveito alheio. O enquadramento legal dado aos fatos pelo Ministério Público Federal diz respeito ao art. 92, caput e seu parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e ao artigo 1º, incisos I e IV do Decreto-Lei nº 201/67, a seguir transcritos: Artigo 92 da Lei nº 8.666/93: Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). O parágrafo único do mencionado dispositivo legal estabelece que incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais. Já o artigo 1º, incisos I e IV do Decreto-Lei nº 201/67, assim dispõe: Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio; (...); IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam; (...). Iº Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dois itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos. Do acusado Sívio de Oliveira Serrano/O acusado SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO (defesa prévia apresentada às fls. 763) alegou a inépcia da inicial por ausência de descrição da sua conduta pelo órgão acusador, afirmando que a denúncia não indicou quais condutas foram por ele praticadas. A seguir sustentou falta de justa causa, posto que não demonstrada a participação do acusado na conduta delituosa. Em que pese os argumentos apresentados pela defesa do acusado, verifico que a denúncia em relação ao acusado SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO, assim como ocorreu com os demais acusados, descreveu de maneira satisfatória os fatos imputados e a participação de cada um dos envolvidos, narrando importante participação dos acusados, ora ocupantes de cargos do Município de Pindamonhangaba relevantes para realização da licitação e seus aditamentos (Prefeito, Secretário de Finanças, Diretor de Departamento de Licitações e Secretária de Educação) e ora sócios da empresa VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. No caso, por ocasião dos fatos narrados na peça acusatória, ocupava o acusado SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO o importante cargo de Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba - SP, constando da denúncia que foi dele que partiu a iniciativa da contratação de uma empresa para fornecimento de merenda escolar para rede pública, com alteração do modelo existente, que era de execução própria para terceirização, com a justificativa de fornecimento de merenda escolar numa quantidade maior e com redução dos custos, situação que no decorrer da execução do contrato e de seus aditamentos teria se mostrado insatisfatória nos dois argumentos. Note-se que, já na fase de execução do contrato e seus aditamentos, atento ao fato que a denúncia apenas atinge o aditamento 01/2010, de 11 de fevereiro de 2010, a denúncia é expressa quanto ao relatar que o acusado SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO tinha ciência da sanção imposta pela administração do município de Pindamonhangaba à empresa VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA., em razão da má qualidade dos serviços prestados, mas junto com os acusados João Antônio Salgado Ribeiro, Bárbara Zenita França Macedo e Marcelo dos Santos possibilitou e deu causa à vantagem em favor do adjudicatário/contratado Verdurama Ltda. para continuação do contrato (itens 37, 39, 42 e 44 da denúncia). Outrossim, segundo mencionado pelo MPF, em Auditoria realizada pelo Ministério da Educação, em 11 de fevereiro de 2010, a Prefeitura de Pindamonhangaba - SP prorrogou o contrato de fornecimento de merenda com a empresa Verdurama Ltda. por mais 12 (doze) meses, em que pese as diversas reclamações apresentadas pelos gestores das creches e escolas da rede municipal de ensino, relacionadas à falta de alimentos, bem como à má qualidade dos gêneros entregues, os quais muitas vezes não eram compatíveis com os cardápios elaborados, conforme pesquisa realizada no ano de 2009 (item 11 da denúncia). Também informa a denúncia que o edital de aditamento desrespeitou o disposto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, vez que o objeto do contrato de fornecimento de merenda não poderia ser enquadrado como prestação de serviços, mas sim operação de venda mercantil. Além disso, restou relatado que, embora o referido edital previsse o emprego de mão de obra e treinamento do pessoal, bem como estar incluso na proposta de preço serviços de mão de obra necessários ao preparo da merenda escolares, isso de fato não ocorreu, visto que o município teve que arcar com a remuneração das merendeiras durante a execução de todo o contrato. No caso, segundo informado pelo MPF, Marcelo dos Santos, na condição de presidente da comissão permanente de licitações, havia deixado claro que o valor gasto pelo Município com salários e encargos das merendeiras funcionárias públicas municipais que continuariam trabalhando após a terceirização da merenda seria descontado do pagamento da contratada, o que não aconteceu proporcionando ganho ilícito mensal em benefício da Verdurama Ltda., bem como modificação e vantagem ilegal, já que a posição externada pelo denunciado passou a integrar o edital, nos termos do artigo 40, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93 (itens 40 a 44 da denúncia). De outra parte, ainda está descrito na peça acusatória a conduta prevista no artigo 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/1967, a qual indica, com base em documentos idôneos, que houve emprego de recursos repassados pelo FNDE em desacordo com o PNAE, uma vez que, conforme aludido pelo I. MPF, os agentes públicos ora envolvidos utilizavam o procedimento de emissão de notas fiscais de venda de gêneros alimentícios ao invés de nelas constar o número de cardápios servidos, conforme previsto no contrato realizado entre a Prefeitura de Pindamonhangaba - SP e a empresa Verdurama Ltda., de modo a burlar a fiscalização da aplicação do dinheiro proveniente do FNDE, através do PNAE, resultando em recebimento de vantagem indevida pela empresa (itens 53 a 65). Além disso, durante a execução do contrato, ainda relata o Parquet que a Prefeitura ainda cometeu outra irregularidade, uma vez que não adquiriu gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar, conforme disposto no artigo 14, da Lei nº 11.947/2009 e Resolução FNDE nº 38/2009, artigo 18 (itens 60 de 64 da denúncia). Por fim, também restou devidamente apontada na denúncia a conduta prevista no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, a qual informa que o item 66 do relatório de demandas especiais nº 00190.001435/2011-42, de autoria da Controladoria Geral da União, abrangeu os itens financiados com recursos repassados pelo Ministério da Educação ao município no período de 01/04/2006 a 31/12/2010, no total de R\$ 7.346.986,54, tendo apontado diversas divergências entre o quantitativo de gêneros alimentícios pagos e os efetivamente consumidos nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, de modo a indicar que a existência de pagamentos a maior em benefício da empresa Verdurama Ltda., no total de R\$ 3.292.702,72, o que caracteriza desvio de rendas públicas em proveito alheio (itens 66 a 77 da denúncia). Assim, em consonância com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, Não pode ser acoinhada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestíbular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa (RHC 201700196001, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2018 .DTPB.), o que certamente ocorreu no caso em questão. Desse modo, rejeito as preliminares apresentadas pela defesa de SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO. Do acusado João Antônio Salgado Ribeiro I. O acusado João Antônio Salgado Ribeiro (defesa prévia às fls. 776), informou que, considerando a pena prevista por um delito ora em questão (artigo 92 da Lei nº 8.666/93 - detenção, de dois a quatro anos, e multa), operou-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado entre o dies ad quo, qual seja, 11/02/2010, data da assinatura do aditamento contratual e momento consumativo do ilícito e o termo final que seria em 10/02/2018. 2. O acusado ainda alegou a inépcia da inicial quanto aos delitos imputados, uma vez que a peça apresentada é genérica e não individualiza a conduta ilícita por ele cometida. 3. Analisando a denúncia e os documentos em apenso, constato que a época dos fatos, João Antônio Salgado Ribeiro ocupava o cargo de Prefeito Municipal da cidade de Pindamonhangaba - SP. 4. Quanto à alegação da prescrição com relação ao delito previsto no artigo 92 da Lei nº 8.666/93, razão assiste ao acusado, tendo em vista que a prescrição da pretensão punitiva calculada com base na pena máxima se consolidou, senão vejamos. 5. Prevê o artigo 92 da Lei nº 8.666/93 que: Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). O parágrafo único estabelece que incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais. 6. No caso, aplica-se o prazo prescricional definido no art. 109, IV, do Código Penal, ou seja, 08 (oito) anos, uma vez que a pena máxima em abstrato é igual a 04 (quatro) anos. 7. Outrossim, restou apurado que a infração data de 11/02/2010, conforme descrito no item 7 da denúncia. 8. Desse modo, considerando já houve o transcurso de lapso temporal superior a 08 (oito) anos desde a data da infração (11/02/2010) até a presente data, sem que tenha a denúncia sido recebida, deve-se ser reconhecida a prescrição, com a declaração da extinção da punibilidade do acusado João Antônio Salgado Ribeiro com relação ao delito previsto no artigo 92 da Lei nº 8.666/93. De outra parte, a alegação de que a denúncia é inepta não procede. 10. No que diz respeito à conduta prevista artigo 92, caput e parágrafo único da Lei nº 8.666/93, ao contrário do suscitado, a peça acusatória demonstra as atitudes praticadas pelo acusado ao relatar que João Antônio tinha total ciência de que a empresa Verdurama Ltda. foi sancionada pela administração do município por motivo de inexecução do contrato, tendo em vista a situação caótica da merenda escolar, fruto da má qualidade dos serviços prestados e mesmo, assim, juntamente com os acusados Sívio de Oliveira Serrano, Bárbara Zenita França Macedo e Marcelo dos Santos possibilitou e deu causa à vantagem em favor do adjudicatário/contratado Verdurama Ltda. para continuação do contrato (itens 37, 39, 42 e 44 da denúncia). 11. Não podia ser diferente, já que João Antônio ocupava o cargo de chefe do poder executivo do município de Pindamonhangaba - SP a época dos fatos. 12. Segundo mencionado pelo MPF, Auditoria realizada pelo Ministério da Educação, em 11 de fevereiro de 2010, a Prefeitura de Pindamonhangaba - SP prorrogou o contrato de fornecimento de merenda com a empresa Verdurama Ltda. por mais 12 (doze) meses, em que pese as diversas reclamações apresentadas pelos gestores das creches e escolas da rede municipal de ensino, relacionadas à falta de alimentos, bem como à má qualidade dos gêneros entregues, os quais muitas vezes não eram compatíveis com os cardápios elaborados, conforme pesquisa realizada no ano de 2009 (item 11 da denúncia). 13. Também informa a denúncia que o edital de aditamento desrespeitou o disposto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, vez que o objeto do contrato de fornecimento de merenda não poderia ser enquadrado como prestação de serviços, mas sim operação de venda mercantil. Além disso, restou relatado que, embora o referido edital previsse o emprego de mão de obra e treinamento do pessoal, bem como estar incluso na proposta de preço serviços de mão de obra necessários ao preparo da merenda escolares, isso de fato não ocorreu, visto que o município teve que arcar com a remuneração das merendeiras durante a execução de todo o contrato. No caso, segundo informado pelo MPF, Marcelo dos Santos, na condição de presidente da comissão permanente de licitações, havia deixado claro que o valor gasto pelo Município com salários e encargos das merendeiras funcionárias públicas municipais que continuariam trabalhando após a terceirização da merenda seria descontado do pagamento da contratada, o que não aconteceu proporcionando ganho ilícito mensal em benefício da Verdurama Ltda., bem como modificação e vantagem ilegal, já que a posição externada pelo denunciado passou a integrar o edital, nos termos do artigo 40, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93 (itens 40 a 44 da denúncia). 14. De outra parte, ainda está muito bem descrito na peça acusatória a conduta prevista no artigo 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/1967, a qual indica, com base em documentos idôneos, que houve

emprego de recursos repassados pelo FNDE em desacordo com o PNAE, uma vez que, conforme aludido pelo I. MPF, os agentes públicos ora envolvidos utilizavam o procedimento de emissão de notas fiscais de venda de gêneros alimentícios ao invés de nelas constar o número de cardápios servidos, conforme previsto no contrato realizado entre a Prefeitura de Pindamonhangaba - SP e a empresa Verdurama Ltda., de modo a burlar a fiscalização da aplicação do dinheiro proveniente do FNDE, através do PNAE, resultando em recebimento de vantagem indevida pela empresa (itens 53 a 65). 15. Além disso, durante a execução do contrato, ainda relata o Parquet que a prefeitura ainda cometeu outra irregularidade, uma vez que não adquiriu gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar, conforme disposto no artigo 14, da Lei nº 11.947/2009 e Resolução FNDE nº 38/2009, artigo 18 (itens 60 e 64 da denúncia). 16. Por fim, também restou devidamente apontada na denúncia a conduta prevista no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, a qual informa que o item 66 o relatório de demandas especiais nº 00190.001435/2011-42, de autoria da Controladoria Geral da União, abrangeu os itens financiados com recursos repassados pelo Ministério da Educação ao município no período de 01/04/2006 a 31/12/2010, no total de R\$ 7.346.986,54, tendo apontado diversas divergências entre o quantitativo de gêneros alimentícios pagos e os efetivamente consumidos nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, de modo a indicar que a existência de pagamentos a maior em benefício da empresa Verdurama Ltda., no total de R\$ 3.292.702,72, o que caracteriza desvio de rendas públicas em proveito alheio (itens 66 a 77 da denúncia). Do acusado Luiz César Ambrogi Gonçalves I. O acusado Luiz César Ambrogi Gonçalves (defesa prévia às fls. 889), alegou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com relação a todos os delitos ora em comento (artigo 92 da Lei nº 8.666/93 e artigo 1º, incisos I e IV do Decreto-Lei nº 201/67), visto que em razão de possuir mais de 70 (setenta) anos de idade, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, conforme prevê o artigo 115 do Código Penal. 2. Outrossim, ainda argumentou sobre a inépcia da denúncia, uma vez que a peça apresentada é genérica e não individualiza a conduta ilícita praticada, não demonstrando a efetiva participação do acusado nos delitos ora em questão. Por fim, requer seja a acusação rejeitada por falta de justa causa, alegando nunca ter participado dos quadros societários da empresa Verdurama Ltda., nem de qualquer outra empresa ligada ao grupo, realizando tão-somente serviços de consultoria, por um curto período de tempo. 3. Analisando a denúncia e os documentos em apenso, constato que a época dos fatos, Luiz César Ambrogi Gonçalves era sócio e representante da empresa Verdurama Ltda. 4. Quanto à alegação da prescrição com relação aos delitos previstos no artigo 92 da Lei nº 8.666/93 e artigo 1º, incisos I e IV do Decreto-Lei nº 201/67, razão assiste ao acusado, pois tendo em vista que a prescrição da pretensão punitiva calculada com base na pena máxima se consolidou, senão vejamos. 5. Prevê o artigo 92 da Lei nº 8.666/93 que: Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). O parágrafo único estabelece que incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais. 6. Já o artigo 1º, incisos I e IV do Decreto-Lei nº 201/67 assim dispõe: Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio; (...); IV - entregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam; (...). Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos. 7. No caso do artigo 92 da Lei nº 8.666/93, aplica-se o prazo prescricional definido no art. 109, IV, do Código Penal, ou seja, 08 (oito) anos, uma vez que a pena máxima em abstrato é igual a 04 (quatro) anos. 8. No que diz respeito ao artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, aplica-se o prazo prescricional definido no art. 109, II, do Código Penal, ou seja, 16 (dezesseis) anos, uma vez que a pena máxima em abstrato é igual a 12 (doze) anos. 9. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, inciso VI do Decreto-Lei nº 201/67, aplica-se o prazo prescricional definido no art. 109, IV, do Código Penal, ou seja, 08 (oito) anos, uma vez que a pena máxima em abstrato é igual a 03 (três) anos. 10. Outrossim, restou apurado que a infração data de 11/02/2010, conforme descrito no item 7 da denúncia. 11. Contudo, analisando o documento de fls. 927, verifico que o réu Luiz César Ambrogi Gonçalves é pessoa maior de 70 anos, razão pela qual se aplica a redução do prazo prescricional pela metade conforme determinação do artigo 115 do Código Penal. 12. Portanto, a pena que prescreveria em 08 (oito) anos, passa a prescrever em 04 (quatro) e a pena que prescreveria em 16 (dezesseis) anos, passa a prescrever em 08 (oito) anos. 13. Desse modo, considerando que já houve o transcurso de lapso temporal superior a 08 (oito) anos (relativo a maior pena aplicável), desde a data da infração (11/02/2010) até a presente data, sem que tenha a denúncia sido recebida, deve-se ser reconhecida a prescrição, com a declaração da extinção da punibilidade do acusado Luiz César Ambrogi Gonçalves com relação aos delitos previstos no artigo 92 da Lei nº 8.666/93 e artigo 1º, incisos I e IV do Decreto-Lei nº 201/67. Do acusado Olésio Magno de Carvalho I. O acusado Olésio Magno de Carvalho (defesa prévia às fls. 943), alegou a ocorrência de conflito aparente de normas entre os delitos capitulados no artigo 92 da Lei nº 8.666/93 e artigo 1º, incisos I e IV do Decreto-Lei nº 201/67, pugrando pela aplicabilidade do tão-somente do delito previsto no artigo 92 da Lei nº 8.666/93. Afirma ainda o acusado que a denúncia é inepta por ausência de individualização da conduta, bem como deve ser rejeitada por falta de justa causa, uma vez que não há provas de participação na conduta delituosa. 2. Analisando a denúncia e os documentos em apenso, constato que a época dos fatos, Olésio Magno de Carvalho era sócio e representante da empresa Verdurama Ltda.. 3. Passo à análise da alegação de ocorrência de conflito aparente de normas entre os delitos capitulados no artigo 92 da Lei nº 8.666/93 e artigo 1º, incisos I e IV do Decreto-Lei nº 201/67. 4. O conflito aparente de normas penais ocorre quando há duas ou mais normas incriminadoras descrevendo o mesmo fato. Para a solução do aparente conflito são aplicados os princípios da especialidade, da subsidiariedade, da consunção, da alternatividade. 5. Com efeito, alguns elementos são necessários para se caracterizar a existência de conflitos de normas: a) unidade do fato, há somente uma infração penal; b) pluralidade de normas, duas ou mais normas, aparentemente, identificam o mesmo fato; c) aparente aplicação de todas as normas à espécie, a incidência de todas as normas é apenas aparente; d) efetiva aplicação de apenas uma delas, somente uma norma é aplicável, por isso o conflito é aparente. 6. No presente caso, basta uma simples leitura dos mencionados dispositivos para verificar que não há que se falar em conflito de normas. As elementares são diversas, não havendo identidade entre elas. 7. Enquanto o artigo 92 da Lei nº 8.666/93 prescreve como crime a conduta de admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, o artigo 1º, incisos I e IV do Decreto-Lei nº 201/67 fala em apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio e entregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam. 8. Outrossim, há pluralidade de condutas como bem demonstra a peça acusatória, pois o acusado Olésio, na qualidade de sócio e representante da empresa Verdurama Ltda., em tese, realizou contrato de prorrogação com a Prefeitura de Pindamonhangaba - SP, desrespeitando as normas estabelecidas na legislação pertinente, bem como, em tese, aceitou a emissão de notas fiscais em desacordo com a lei e também com divergência entre o produto faturado pela empresa e o recebido pela prefeitura para o preparo da merenda escolar. Portanto, em princípio, não há que se falar em unidade de fato. 9. Desse modo, não reconheço a aplicação do concurso a aparente de normas, uma vez que não estão presentes os seus requisitos. 10. Passo à análise das alegações de inépcia da denúncia e falta de justa causa para a propositura da ação penal. 11. No que diz respeito à conduta prevista artigo 92, caput e parágrafo único da Lei nº 8.666/93, ao contrário do suscitado, a peça acusatória demonstra as atitudes praticadas pelo acusado ao relatar que Olésio tinha total ciência de que a empresa Verdurama Ltda. foi sancionada pela administração do município por motivo de inexecução do contrato, tendo em vista a situação caótica da merenda escolar, fruto da má qualidade dos serviços prestados e mesmo, assim, juntamente com os acusados Eloízo Gomes Afonso Durães, Vilson do Nascimento e Luiz César Ambrogi Gonçalves aderiu ao aditamento nº 01/2010, fora das hipóteses dos artigos 57 e 65 da Lei nº 8.666/93, mantendo contrato licitatório com o ente estatal, em que pese as diversas irregularidades apontadas pelos órgãos fiscalizatórios (itens 37, 39, 42 e 44 da denúncia). 12. Outrossim, segundo mencionado pelo MPF, em Auditoria realizada pelo Ministério da Educação, em 11 de fevereiro de 2010, a Prefeitura de Pindamonhangaba - SP prorrogou o contrato de fornecimento de merenda com a empresa Verdurama Ltda. por mais 12 (doze) meses, em que pese as diversas reclamações apresentadas pelos gestores das creches e escolas da rede municipal de ensino, relacionadas à falta de alimentos, bem como à má qualidade dos gêneros entregues, os quais muitas vezes não eram compatíveis com os cardápios elaborados, conforme pesquisa realizada no ano de 2009 (item 11 da denúncia). 13. Também informa a denúncia que o edital de aditamento desrespeitou o disposto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, vez que o objeto do contrato de fornecimento de merenda não poderia ser enquadrado como prestação de serviços, mas sim operação de venda mercantil. Além disso, restou relatado que, embora o referido edital prevísse o emprego de mão de obra e treinamento do pessoal, bem como estar incluso na proposta de preço serviços de mão de obra necessários ao preparo da merenda escolar, isso de fato não ocorreu, visto que o município teve que arcar com a remuneração das merendeiras durante a execução de todo o contrato. No caso, segundo informado pelo MPF, Marcelo dos Santos, na condição de presidente da comissão permanente de licitações, havia deixado claro que o valor gasto pelo Município com salários e encargos das merendeiras funcionárias públicas municipais que continuariam trabalhando após a terceirização da merenda seria descontado do pagamento da contratada, o que não aconteceu proporcionando ganho ilícito mensal em benefício da Verdurama Ltda., bem como modificação e vantagem ilegal, já que a posição externada pelo denunciado passou a integrar o edital, nos termos do artigo 40, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93 (itens 40 a 44 da denúncia). 14. De outra parte, ainda está muito bem descrito na peça acusatória a conduta prevista no artigo 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/1967, considerando que houve emprego de recursos repassados pelo FNDE em desacordo com o PNAE, uma vez que, conforme aludido pelo I. MPF, os agentes públicos ora envolvidos utilizavam o procedimento de emissão de notas fiscais de venda de gêneros alimentícios ao invés de nelas constar o número de cardápios servidos, conforme previsto no contrato realizado entre a Prefeitura de Pindamonhangaba - SP e a empresa Verdurama Ltda., de modo a burlar a fiscalização do dinheiro proveniente do FNDE, através do PNAE, resultando em recebimento de vantagem indevida pela empresa (itens 53 a 65). 15. Também restou apontado na denúncia a conduta prevista no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, a qual informa que o item 66 o relatório de demandas especiais nº 00190.001435/2011-42, de autoria da Controladoria Geral da União, abrangeu os itens financiados com recursos repassados pelo Ministério da Educação ao município no período de 01/04/2006 a 31/12/2010, no total de R\$ 7.346.986,54, tendo apontado diversas divergências entre o quantitativo de gêneros alimentícios pagos e os efetivamente consumidos nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, de modo a indicar que a existência de pagamentos a maior em benefício da empresa Verdurama Ltda., no total de R\$ 3.292.702,72, o que caracteriza desvio de rendas públicas em proveito alheio (itens 66 a 77 da denúncia). Do acusado Vilson do Nascimento I. O acusado Vilson do Nascimento (defesa prévia às fls. 993), alegou a inépcia da peça acusatória, por ausência de individualização da conduta e descrição minuciosa do fato delituoso, requerendo seja rejeitada a denúncia por falta de provas que comprovem a autoria dos delitos. 2. Analisando a denúncia e os documentos em apenso, constato que a época dos fatos, Vilson do Nascimento era sócio e representante da empresa Verdurama Ltda.. 3. No que diz respeito à conduta prevista artigo 92, caput e parágrafo único da Lei nº 8.666/93, ao contrário do suscitado, a peça acusatória demonstra as atitudes praticadas pelo acusado ao relatar que Vilson tinha total ciência de que a empresa Verdurama Ltda. foi sancionada pela administração do município por motivo de inexecução do contrato, tendo em vista a situação caótica da merenda escolar, fruto da má qualidade dos serviços prestados e mesmo, assim, juntamente com os acusados Vilson do Nascimento, Olésio Magno de Carvalho e Luiz César Ambrogi Gonçalves aderiu ao aditamento nº 01/2010, fora das hipóteses dos artigos 57 e 65 da Lei nº 8.666/93, mantendo contrato licitatório com o ente estatal, em que pese as diversas irregularidades apontadas pelos órgãos fiscalizatórios (itens 37, 39, 42 e 44 da denúncia). 4. Outrossim, segundo mencionado pelo MPF, em Auditoria realizada pelo Ministério da Educação, em 11 de fevereiro de 2010, a Prefeitura de Pindamonhangaba - SP prorrogou o contrato de fornecimento de merenda com a empresa Verdurama Ltda. por mais 12 (doze) meses, em que pese as diversas reclamações apresentadas pelos gestores das creches e escolas da rede municipal de ensino, relacionadas à falta de alimentos, bem como à má qualidade dos gêneros entregues, os quais muitas vezes não eram compatíveis com os cardápios elaborados, conforme pesquisa realizada no ano de 2009 (item 11 da denúncia). 5. Também informa a denúncia que o edital de aditamento desrespeitou o disposto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, vez que o objeto do contrato de fornecimento de merenda não poderia ser enquadrado como prestação de serviços, mas sim operação de venda mercantil. Além disso, restou relatado que, embora o referido edital prevísse o emprego de mão de obra e treinamento do pessoal, bem como estar incluso na proposta de preço serviços de mão de obra necessários ao preparo da merenda escolar, isso de fato não ocorreu, visto que o município teve que arcar com a remuneração das merendeiras durante a execução de todo o contrato. No caso, segundo informado pelo MPF, Marcelo dos Santos, na condição de presidente da comissão permanente de licitações, havia deixado claro que o valor gasto pelo Município com salários e encargos das merendeiras funcionárias públicas municipais que continuariam trabalhando após a terceirização da merenda seria descontado do pagamento da contratada, o que não aconteceu proporcionando ganho ilícito mensal em benefício da Verdurama Ltda., bem como modificação e vantagem ilegal, já que a posição externada pelo denunciado passou a integrar o edital, nos termos do artigo 40, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93 (itens 40 a 44 da denúncia). 6. De outra parte, ainda está muito bem descrito na peça acusatória a conduta prevista no artigo 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/1967, considerando que houve emprego de recursos repassados pelo FNDE em desacordo com o PNAE, uma vez que, conforme aludido pelo I. MPF, os agentes públicos ora envolvidos utilizavam o procedimento de emissão de notas fiscais de venda de gêneros alimentícios ao invés de nelas constar o número de cardápios servidos, conforme previsto no contrato realizado entre a Prefeitura de Pindamonhangaba - SP e a empresa Verdurama Ltda., de modo a burlar a fiscalização da aplicação do dinheiro proveniente do FNDE, através do PNAE, resultando em recebimento de vantagem indevida pela empresa (itens 53 a 65). 7. Também restou apontado na denúncia a conduta prevista no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, a qual informa que o item 66 o relatório de demandas especiais nº 00190.001435/2011-42, de autoria da Controladoria Geral da União, abrangeu os itens financiados com recursos repassados pelo Ministério da Educação ao município no período de 01/04/2006 a 31/12/2010, no total de R\$ 7.346.986,54, tendo apontado diversas divergências entre o quantitativo de gêneros alimentícios pagos e os efetivamente consumidos nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, de modo a indicar que a existência de pagamentos a maior em benefício da empresa Verdurama Ltda., no total de R\$ 3.292.702,72, o que caracteriza desvio de rendas públicas em proveito alheio (itens 66 a 77 da denúncia). Do acusado Eloízo Gomes Afonso Durães I. O acusado Eloízo Gomes Afonso Durães (defesa prévia às fls. 1.006), alegou a inépcia da denúncia, por ausência de individualização dos fatos, uma vez que não há descrição pormenorizada das condutas. Outrossim, alega que não restou devidamente demonstrada sua participação na empreitada criminosa. 2. Analisando a denúncia e os documentos em apenso, constato que a época dos fatos Eloízo Gomes Afonso Durães era sócio e representante da empresa Verdurama Ltda.. 3. No que diz respeito à conduta prevista artigo 92, caput e parágrafo único da Lei nº 8.666/93, ao contrário do suscitado, a peça acusatória demonstra as atitudes praticadas pelo acusado ao relatar que Eloízo tinha total ciência de que a empresa Verdurama Ltda. foi sancionada pela administração do município por motivo de inexecução do contrato, tendo em vista a situação caótica da merenda escolar, fruto da má qualidade dos serviços prestados e mesmo, assim, juntamente com os acusados Vilson do Nascimento, Olésio Magno de Carvalho e Luiz César Ambrogi Gonçalves aderiu ao aditamento nº 01/2010, fora das hipóteses dos artigos 57 e 65 da Lei nº 8.666/93, mantendo contrato licitatório com o ente estatal, em que pese as diversas irregularidades apontadas pelos órgãos fiscalizatórios (itens 37, 39, 42 e 44 da denúncia). 4. Outrossim, segundo mencionado pelo MPF, em Auditoria realizada pelo Ministério da Educação, em 11 de fevereiro de 2010, a Prefeitura de Pindamonhangaba - SP prorrogou o contrato de fornecimento de merenda com a empresa Verdurama Ltda. por mais 12 (doze) meses, em que pese as diversas reclamações apresentadas pelos gestores das creches e escolas da rede municipal de ensino, relacionadas à falta de alimentos, bem como à má qualidade dos gêneros entregues, os quais muitas vezes não eram compatíveis com os cardápios elaborados, conforme pesquisa realizada no ano de 2009 (item 11 da denúncia). 5. Também informa a denúncia que o edital de aditamento desrespeitou o disposto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, vez que o objeto do contrato de fornecimento de merenda não poderia ser enquadrado como prestação de serviços, mas sim operação de venda mercantil. Além disso, restou relatado que, embora o referido edital prevísse o emprego de mão de obra e treinamento do pessoal, bem como estar incluso na proposta de preço serviços de mão de obra necessários ao preparo da merenda escolar, isso de fato não ocorreu, visto que o município teve que arcar com a remuneração das merendeiras durante a execução de todo o contrato. No caso, segundo informado pelo MPF, Marcelo dos Santos, na condição de presidente da comissão permanente de licitações, havia deixado claro que o valor gasto pelo Município com salários e

encargos das merendeiras funcionárias públicas municipais que continuariam trabalhando após a terceirização da merenda seria descontado do pagamento da contratada, o que não aconteceu proporcionando ganho ilícito mensal em benefício da Verdurama Ltda., bem como modificação e vantagem ilegal, já que a posição externada pelo denunciado passou a integrar o edital, nos termos do artigo 40, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93 (itens 40 a 44 da denúncia). 6. De outra parte, ainda está muito bem descrito na peça acusatória a conduta prevista no artigo 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/1967, considerando que houve emprego de recursos repassados pelo FNDE em desacordo com o PNAE, uma vez que, conforme aludido pelo I. MPF, os agentes públicos ora envolvidos utilizavam o procedimento de emissão de notas fiscais de venda de gêneros alimentícios ao invés de nelas constar o número de cardápios servidos, conforme previsto no contrato realizado entre a Prefeitura de Pindamonhangaba - SP e a empresa Verdurama Ltda., de modo a burlar a fiscalização da aplicação do dinheiro proveniente do FNDE, através do PNAE, resultando em recebimento de vantagem indevida pela empresa (itens 53 a 65). 7. Por fim, também restou devidamente apontada na denúncia a conduta prevista no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, a qual informa que o item 66 do relatório de demandas especiais nº 00190.0014352011-42, de autoria da Controladoria Geral da União, abrangeu os itens financiados com recursos repassados pelo Ministério da Educação ao município no período de 01/04/2006 a 31/12/2010, no total de R\$ 7.346.986,54, tendo apontado diversas divergências entre o quantitativo de gêneros alimentícios pagos e os efetivamente consumidos nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, de modo a indicar que a existência de pagamentos a maior em benefício da empresa Verdurama Ltda., no total de R\$ 3.292.702,72, o que caracteriza desvio de rendas públicas em proveito alheio (itens 66 a 77 da denúncia). Com efeito, analisando a denúncia ora oferecida, constato que o MPF descreveu as condutas delituosas praticadas pelos acusados, apontando de forma individualizada cada uma delas. Outrossim, o Parquet ainda instruiu a presente ação penal com um vasto rol de documentos. Como é cediço, havendo indícios suficientes de que os denunciados, em comunhão de desígnios, tenham desviado recursos públicos em proveito próprio, tendo os utilizados de maneira diversa da prevista em lei, bem como tendo infringido as normas constantes da Lei de Licitações, é o caso de recebimento da denúncia. Nesse sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO COMPROVADA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA CONDUTA, DO RESULTADO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A denúncia que descreve as circunstâncias do crime (conduta, resultado e nexo de causalidade), os indícios de autoria e a materialidade, na forma do art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, é suficiente para a instauração da persecução penal, pois permite que o réu exerça o direito de defesa. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201700035759, JOEL ILAN PACIORNIK - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/04/2017 ..DTPB.). EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DELITIVOS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. NÃO CABIMENTO. ADITAMENTO. DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não padece de inépcia a denúncia que descreve os fatos tidos por criminosos, possibilitando identificar os elementos probatórios mínimos para a caracterização do delito e o pleno exercício das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, em conformidade com o art. 41, CPP. 2. Na hipótese, há a descrição da conduta típica, apontando que o recorrente, valendo-se da função pública que exerce, desviou o uso de viaturas da Polícia Civil para realizar serviços de segurança privada na zona rural da Cidade de Itapeva no período entre 2009 e 2010. 3. Nos termos dos precedentes desta Corte não se admite o arquivamento implícito de ação penal pública no ordenamento jurídico brasileiro. 4. É cabível o aditamento da denúncia a qualquer tempo, desde que antes de prolatada a sentença e possibilitado ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa. 5. Recurso em habeas corpus improvido. ..EMEN: (RHC 201401343526, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:16/05/2016 ..DTPB.) Não se pode taxar de inepta a peça acusatória que, assegurando o contraditório e a ampla defesa, demonstra, com elementos suficientes, fato supostamente criminoso, bem como, o possível envolvimento do acusado no delito em tese, de forma suficiente para a deflagração da ação penal. Preenchendo a denúncia os requisitos do artigo 41 do CPP, com a descrição da prática de ilícitos penais, identificada a autoria e materialidade, não resta outro caminho senão o seu recebimento, notadamente se os elementos apresentados com a resposta não forem suficientemente aptos à desconstrução da ilicitude dos fatos que constituem o objetivo da peça acusatória. Nesse sentido: INQUERITO - DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE CONCUSSÃO E DE QUADRILHA OU BANDO - PLURALIDADE DE REUS - EX-DEPUTADO FEDERAL - SÚMULA 394/STF - ELEMENTOS QUE JUSTIFICAM O RECEBIMENTO - DENÚNCIA RECEBIDA. NÃO SE SUSTENTA A ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, CUJOS ELEMENTOS EVIDENCIAM CLARA E OBJETIVA DESCRIÇÃO DOS FATOS DELITIVOS IMPUTADOS AOS ACUSADOS E REPRODUZIDOS, AO MENOS EM TESE, EM SEUS ASPECTOS ESSENCIAIS. CONFIGURADOS, PRIMA FACIE, OS ELEMENTOS PERTINENTES A AUTORIA E A MATERIALIDADE DOS FATOS CONSTANTES DA PEÇA ACUSATORIA, IMPÕE-SE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. OS ASPECTOS DE FUNDO, CONCERNENTES AO PRÓPRIO MÉRITO DA CAUSA PENAL, ALEGADOS PELOS DENUNCIADOS EM SUAS RESPOSTAS ESCRITAS, DEVERÃO SER EXAMINADOS NO MOMENTO PROCEDIMENTALMENTE ADEQUADO, COM A REALIZAÇÃO DA NECESSÁRIA INSTRUIÇÃO CRIMINAL CONTRADITÓRIA. (Inq 392, CELSO DE MELLO, STF.) Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO Luiz César Ambrogi Gonçalves, quanto aos delitos previstos no artigo 92 da Lei nº 8.666/93 e artigo 1º, incisos I e IV do Decreto-Lei nº 201/67, bem como do acusado João Antônio Salgado Ribeiro quanto ao delito previsto no artigo 92 da Lei nº 8.666/93. De outra parte, recebo a denúncia de fls. 722/736 oferecida contra João Antônio Salgado Ribeiro, Sílvio de Oliveira Serrano, Marcelo dos Santos, Bárbara Zenita França Macedo, Eloízo Gomes Afonso Durães, Olésio Magno de Carvalho, Wilson do Nascimento porque, em tese, descreve fatos típicos, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Citem-se os acusados para, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/08, responderem à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de dez dias, bem como declarar se tem condições econômicas de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso declarem não ter condições de constituir advogado, providencie a secretaria a nomeação de um defensor dativo entre os constantes da lista arquivada em secretaria, intimando-o para os fins do art. 396 do CPP. Fica consignado que, nos termos do artigo 400, I, do Código de Processo Penal, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo. Poderá a defesa juntar declarações por escrito, nas quais deverá constar, expressamente, que o declarante está ciente de que, caso seja falso seu teor, poderá responder pelo crime de falsidade documental, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Desnecessária a requisição de folhas de antecedentes criminais, tendo em vista que as constantes dos autos são recentes (fls. 689/709). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-90.2018.4.03.6121

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

RÉU: TRATEMA-USINA DE TRATAMENTO DE MADEIRA LTDA - ME

Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o (a) apelado (a)** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES nº 142/2017.

Taubaté, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-90.2018.4.03.6121

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

RÉU: TRATEMA-USINA DE TRATAMENTO DE MADEIRA LTDA - ME

Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o (a) apelado (a)** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES nº 142/2017.

Taubaté, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000766-83.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA JARDIM MATTOS - SP349408

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ LTDA em face do Senhor PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL TAUBATÉ - SP, objetivando o reconhecimento da regularidade do Requerimento de Quitação Antecipada formalizado perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Alega a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 em busca de regularização de seus débitos tributários, tendo parcelado quatro modalidades de dívidas perante a Receita Federal e mais quatro modalidades perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Informou que havia realizado, até o momento da formalização do Requerimento de Quitação Antecipada, o pagamento de cerca de 50 (cinquenta) parcelas de cada uma das modalidades, tendo deixado de proceder aos pagamentos a partir de fevereiro de 2014. Apenas com relação ao "saldo remanescente de Demais Débitos dos Parcelamentos Refis, Paes, Paex" ressalvou que adimpliu 58 (cinquenta e oito) parcelas.

Em outubro de 2014, com o advento da Medida Provisória nº 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014, regulamentada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2014, formulou requerimento de quitação antecipada de cada uma das modalidades de parcelamento e encaminhou o procedimento para a homologação perante a Procuradoria da Fazenda.

Após uma primeira análise que indeferiu o pleito, no exercício da autotutela, o procurador revisou a decisão abrindo oportunidade para complementação do valor recolhido, tendo em conta a constatação de que o contribuinte teria recolhido valor inferior ao patamar de 30% (trinta por cento) do saldo devedor, a teor do disposto no artigo 1º, §2º, inciso I, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2014.

A impetrante, discordando de tal entendimento, deixou de recolher tal diferença e propôs o presente *mandamus* a fim de ter reconhecida a regularidade do RQA.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da impetrada (ID 8999221).

Notificada, a autoridade impetrada informou que a impetrante considerou como "saldo devedor" o valor das prestações vencidas e não pagas até outubro de 2014, bem como as vincendas e promoveu o pagamento do percentual de 30% em relação ao valor total. Entretanto, houve, com este mesmo valor, a amortização das parcelas vencidas, sendo que o saldo remanescente não foi suficiente para atingir o percentual de 30% das parcelas vincendas, como determinara a Portaria que regulamentou o procedimento (ID 9248123).

É síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de liminar.

Para a concessão da medida liminar, em mandato de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

Prevê o §4º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014:

"§4º Para determinação do valor de que trata o inciso I do §2º, será considerado como saldo do parcelamento a ser quitado aquele consolidado com as regras aplicadas a cada modalidade de parcelamento, inclusive com as reduções, descontadas as **amortizações efetuadas até a data do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA)** de que trata o Art. 4º."

No caso em comento, verifico que, realmente, houve equívoco da impetrante ao proceder ao cálculo do percentual de 30% (trinta), já que utilizou base de cálculo incorreta.

De fato, não há previsão de inclusão do valor das prestações vencidas e não pagas no saldo devedor. O regulamento da quitação antecipada busca justamente a antecipação de recolhimentos mediante aproveitamento de prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa, não discorrendo sobre tratamento diferenciado no que se refere a parcelas vencidas e não pagas.

Portanto, analisando a conduta da autoridade impetrada, não vislumbro ilegalidade, pois, a despeito do recolhimento a menor, foi oportunizada ao contribuinte a complementação do valor pago, a fim de preencher de maneira exata o requisito descrito na legislação, qual seja, o pagamento de 30% do saldo devedor para que fosse viabilizada a quitação antecipada mediante o aproveitamento do prejuízo fiscal. Sendo assim, o indeferimento ocorreu somente após o decurso de prazo para complementação do valor mencionado, não havendo qualquer arbitrariedade praticada. Se a impetrante incorreu em eventual equívoco, teve oportunidade de saná-lo antes do indeferimento. Entretanto, optou por não fazê-lo.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

I. e oficie-se.

Taubaté, 02 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-21.2018.4.03.6121
AUTOR: PAULO CESAR DOS PASSOS E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAN GONCALVES DE LIMA - SP393910
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o (a) apelado (a)** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Taubaté, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-21.2018.4.03.6121
AUTOR: PAULO CESAR DOS PASSOS E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAN GONCALVES DE LIMA - SP393910
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o (a) apelado (a)** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Taubaté, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-19.2018.4.03.6121
AUTOR: JOSE ALDEMIR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o (a) apelado (a)** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Tautaté, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-47.2018.4.03.6121
AUTOR: MARCELO BARBOSA DE SOUZA, ELAINE CRISTINA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA YOSHIKUMI - SP56644, JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA YOSHIKUMI - SP56644, JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
PROCURADOR: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intimem-se os apelados** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Tautaté, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-47.2018.4.03.6121
AUTOR: MARCELO BARBOSA DE SOUZA, ELAINE CRISTINA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA YOSHIKUMI - SP56644, JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA YOSHIKUMI - SP56644, JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
PROCURADOR: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intimem-se os apelados** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Tautaté, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-47.2018.4.03.6121
AUTOR: MARCELO BARBOSA DE SOUZA, ELAINE CRISTINA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA YOSHIKUMI - SP56644, JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA YOSHIKUMI - SP56644, JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
PROCURADOR: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intimem-se os apelados** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Tautaté, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-47.2018.4.03.6121
AUTOR: MARCELO BARBOSA DE SOUZA, ELAINE CRISTINA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA YOSHIKUMI - SP56644, JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA YOSHIKUMI - SP56644, JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
PROCURADOR: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intimem-se os apelados** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Tautaté, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-30.2018.4.03.6121
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o (a) apelado (a)** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Tautaté, 6 de agosto de 2018.

RÉU: JOAO CARLOS FONSECA, GUSTAVO COURA GUIMARAES, GUSTAVO COURA GUIMARAES - ME
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO CARLOS FONSECA, GUSTAVO COURA GUIMARÃES E GUSTAVO COURA GUIMARÃES ME, em razão de atos cometidos pelo primeiro réu, Prefeito de Redenção da Serra, com vistas a favorecer a empresa ré em conluio com o segundo réu.

Sustenta o MPF que houve fracionamento indevido do certame para que fosse utilizada modalidade menos rigorosa, em confronto com o disposto no artigo 23, § 5º, da Lei n.º 8.666/93, assim como direcionamento dos processos licitatórios, Cartas Convite números 26/2008 e 27/2008.

A Prefeitura de Redenção da Serra, por meio do então Prefeito Municipal (primeiro réu) celebrou convênio com o Ministério do Turismo – SICOVE n.º 701734/2008 – para a realização da “1ª Festafolia com Boneções de Redenção”, no período de 22 a 12/2008, no valor de R\$158.000,00, repartidos da seguinte forma:

1. R\$ 150.000,00 advindos do Ministério do Turismo;
2. R\$ 8.000,00 oriundos da Prefeitura de Redenção da Serra.

No entanto, o ora Prefeito João Carlos Fonseca deixou de prestar contas no prazo devido, com relação ao convênio SICONVE N.º 701737/2008, e quando o fez não logrou comprovar a execução do objeto do convênio, o que levou o Município a devolver o valor repassado pelo Ministério do Turismo de forma atualizada e com juros de mora, no montante de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais)

A decisão ID 1228683 reconheceu a competência deste Juízo Federal, a legitimidade do MPF e determinou o bloqueio dos bens (ativos financeiros, veículos e imóveis) de propriedade dos réus.

Foram encontrados depósitos bancários de pequena monta em comparação com o valor objeto da presente ação, conforme extratos ID 1260904, passíveis de bloqueio em nome dos réus e foram inseridas restrições em veículos (ID 1260908) e requerida a indisponibilidade dos bens imóveis dos réus (ID 1532707).

Notificado, o réu João Carlos Fonseca deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa prévia.

Os réus Gustavo Coura Guimarães - ME e Gustavo Coura Guimarães apresentaram defesa preliminar (ID 1961284). Aduziram que teria ocorrido o transcurso do prazo de cinco anos para interposição da ação, haja vista que os fatos ocorreram em 2008 e o procedimento administrativo para apuração de atos de improbidade foi instaurado em março de 2016. Sustentou também a incompetência deste Juízo Federal e a inépcia da inicial por ausência de demonstração efetiva da infringência de qualquer norma. No mérito, sustentaram que o evento foi realizado e que somente por desorganização do Município é que as contas não foram aprovadas, ensejando a devolução do valor referente ao convênio.

Em contraditório, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo o recebimento da presente ação, com a citação dos réus, uma vez que presentes elementos suficientes de autoria e materialidade dos atos de improbidade administrativa imputados aos réus.

Decido.

As alegações de incompetência deste Juízo Federal já foram rechaçadas na decisão ID 1228683. Nada há de novo a ser analisado.

Quanto à alegação de prescrição, observo a sua não ocorrência.

Segundo entendimento jurisprudencial prevalente, a contagem do prazo prescricional de cinco anos tem início com a cessação do vínculo do Prefeito com a administração pública federal, consoante ementas abaixo transcritas, **in verbis**:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ISENÇÃO PREVISTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SÚMULA 83 DO STJ. PRESCRIÇÃO. ART. 23 DA LEI N. 8.429/92. TÉRMINO DO MANDATO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. MORALIDADE, INTERESSE PÚBLICO E LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É assente nesta Corte que o reexame de ofensa à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal. Precedentes. 2. Quanto à suposta infringência do art. 18 da Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que o autor da ação está isento de custas, salvo se ficar caracterizada a má-fé. Precedentes. 3. O prazo prescricional para as ações de improbidade administrativa é, em regra, de cinco anos, ressalvando-se a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário. No caso de agente político detentor de mandato eletivo ou de ocupantes de cargos de comissão e de confiança inseridos no polo passivo da ação, inicia-se a contagem do prazo com o fim do mandato. Exegese do art. 23, I, da Lei 8.429/92. Precedentes. 4. A conduta do agente se amolda ao disposto no art. 11 da Lei 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da administração pública, em especial interesse público, legalidade e da moralidade, bem como, da publicidade. As considerações feitas pelo Tribunal de origem NÃO afastam a prática do ato de improbidade administrativa por violação de princípios da administração pública, uma vez que foi constatado o elemento subjetivo dolo na conduta do agente, mesmo na modalidade genérica, o que permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa. 5. Não se pode aceitar que prefeitos não saibam da ilicitude da não prestação de contas. Trata-se de conhecimento mínimo que todo e qualquer gestor público deve ter. Demonstrada a conduta típica por meio de dilação probatória nas instâncias ordinárias, não se pode rediscutir a ausência de dolo em sede de recurso excepcional, haja vista o impedimento da Súmula 7/STJ.(AGRESP 201303411217, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/02/2015 ..DTPB:..)"(...) 8. A alegação de prescrição da ação igualmente não merece acolhida. A inteligência do art. 23, inciso I, da Lei n.º 8.429/92 nos leciona que o prazo prescricional é disparado no primeiro dia após o fim do exercício de mandato, cargo em comissão e função de confiança. Na hipótese de o réu permanecer exercendo tal papel, sem solução de continuidade, em face de reeleição ou não exoneração, o termo inicial será a data efetiva de sua saída. 9. No caso concreto, o ex-Prefeito teve dois mandatos consecutivos, ele deixou de exercer o cargo efetivamente no dia 31 de dezembro de 2004 e a ACP foi proposta em 07 de outubro de 2009. Consequentemente, não se esvaiu o lapso quinquenal."(AC 200984000088681, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::02/12/2014 - Página::102.)

Consoante se pode observar, o mandato do Prefeito JOÃO CARLOS FONSECA perdurou até dezembro de 2012. Na esteira do entendimento acima transcrito, entre o término do mandato e o ajuizamento desta ação (11.04.2017) transcorreu menos de cinco anos. Presentes as condições da ação, porquanto evidente o interesse processual do Ministério Público Federal, na defesa do patrimônio público e social, a sua legitimidade e a adequação da via processual eleita.

Passo a decidir sobre o recebimento da ação.

O art. 17, 8.º, da Lei n.º 8.429/92 nos dá o vetor, sinalizando três situações que ensejariam a rejeição da ação: 1. inexistência do ato de improbidade, 2.improcedência da ação e 3.inadequação da via eleita.

Somente a constatação dessas hipóteses taxativas, que se dá por meio de juízo de valor com convencimento pleno, enseja a rejeição da ação. Afora tais hipóteses, é dever do Poder Judiciário apurar atos que demonstrem desvio de conduta do agente público que, no exercício de suas funções, afastou-se dos padrões éticos e morais da sociedade.

Nesse sentido decidiu, em 04.09.2014, e. STJ no REsp 1.192.758-MG:

"Após o oferecimento de defesa prévia prevista no 7º do art. 17 da Lei 8.429/1992 - que ocorre antes do recebimento da petição inicial -, somente é possível a pronta rejeição da pretensão deduzida na ação de improbidade administrativa se houver prova hábil a evidenciar, de plano, a inexistência de ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita. Isso porque, nesse momento processual das ações de improbidade administrativa, prevalece o princípio *in dubio pro societate*. Esclareça-se que uma coisa é proclamar a ausência de provas ou indícios da materialização do ato ímprobo; outra, bem diferente, é afirmar a presença de provas cabais e irretorquíveis, capazes de arredar, prontamente, a tese da ocorrência do ato ímprobo. Presente essa última hipótese, aí sim, deve a ação ser rejeitada de plano, como preceitua o referido 8º da Lei n. 8.429/1992. Entretanto, se houver presente aquele primeiro contexto (ausência ou insuficiência de provas do ato ímprobo), o encaminhamento judicial deverá operar em favor do prosseguimento da demanda, exatamente para se oportunizar a ampla produção de provas, tão necessárias ao pleno e efetivo convencimento do julgador. Com efeito, somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência de: (I) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante;(II) efetiva lesão a princípios da Administração Pública;(III) elemento subjetivo apto a caracterizar o suposto ato ímprobo." (Rel. originário Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Sérgio Kukina).

Ressalto que, consoante estabelece o art. 3.º das disposições da Lei n.º 8.429/92 são aplicáveis àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

No tocante à alegação dos réus de que o Município de Redenção arcou com o ressarcimento, entendo que em nada alteram a necessidade de se apurar a responsabilidade pelos atos aqui noticiados, uma vez que subsiste o prejuízo ao erário. Desse modo, neste exame de cognição sumária, verificam-se presentes indícios suficientes, autorizadores da propositura e do processamento desta ação, uma vez que somente a presença de prova inequívoca de inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita poderia ensejar a rejeição liminar da presente ação.

Assim, tenho que os argumentos, trazidos pelos réus em sua defesa prévia não têm o condão de infirmar, por ora, a configuração de atos de improbidade administrativa.

Diante do exposto, verifico presente a plausibilidade mínima das alegações trazidas, em face da existência de indícios suficientes da prática do ato de desonestidade administrativa, prevalecendo por ora o princípio "in dubio pro societate", razão pela determino o seu prosseguimento.

Providencie a Secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para conta da Caixa Econômica Federal, à ordem deste Juízo.

Oficie-se à Central Nacional de Indisponibilidade, no endereço constante no referido sitio, para que informe sobre a real situação da ordem de indisponibilidade já veiculada em 08 de maio de 2017.

Citem-se os réus, nos termos do 9.º do art. 17 da Lei n.º Lei n.º 8.429/92.

Int.

Taubaté, 27 de julho de 2018.

Marisa Vasconcelos

Juiza Federal da 1ª Vara de Taubaté

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000556-29.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: MARIO BONOMO, APARECIDO BONOMO, JOAO BONOMO, HELENA BONOMO NUNES, TEREZA BONOMO BELORIO, IRACI BONOMO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

D E C I S Ã O

A Presidência do STJ, nos autos da REsp 1.319.232/DF, em abril de 2017, atribuiu, mediante tutela urgência, efeito suspensivo ao recurso de embargos de divergência manejado pela União Federal, com o propósito de suspender as inúmeras execuções individuais do *decisum* coletivo. Em razão disso, a pretensão executória dos autores, por ora, além da liquidez, padece de exigibilidade.

Por isso, determino a suspensão da presente execução até que o tema seja dirimido no âmbito do STJ ou o título executivo recupere a sua exigibilidade, que caberá o autor noticiar.

Intime-se.

Tupã, 3 de agosto de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000557-14.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: MANOEL TENORIO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

D E C I S Ã O

A Presidência do STJ, nos autos da REsp 1.319.232/DF, em abril de 2017, atribuiu, mediante tutela urgência, efeito suspensivo ao recurso de embargos de divergência manejado pela União Federal, com o propósito de suspender as inúmeras execuções individuais do *decisum* coletivo. Em razão disso, a pretensão executória do autor, por ora, além da liquidez, padece de exigibilidade.

Por isso, determino a suspensão da presente execução até que o tema seja dirimido no âmbito do STJ ou o título executivo recupere a sua exigibilidade, que caberá o autor noticiar.

Intime-se.

Tupã, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000329-73.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: EDEMAR ALDROVANDI, LARISSA MELO CASSOLA
REPRESENTANTE: CLEIDE APARECIDA DA COSTA CASSOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMAR ALDROVANDI - SP84665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000334-95.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: TRANSMATRA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O pedido de gratuidade de justiça em fase recursal será analisado pelo Tribunal *ad quem*, a quem compete a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto.

Fica a parte recorrida intimada para, desejando, em 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TUPã, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-44.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: EVANDRO LUCAS BARDELIN NETTO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DA SILVA RAMOS - SP281496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 15 dias, emende a parte autora a petição inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial buscado.

Publique-se.

TUPã, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000552-89.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910, EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA distribuiu o presente cumprimento de sentença versando impugnação aos cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS. No mesmo ato, apresenta a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

A presente manifestação sobre os cálculos deveria ser direcionada ao cumprimento de sentença 5000165-74.2018.4.03.6122 e não distribuída autonomamente sob a classe de cumprimento de sentença, tal qual realizado pelo autor.

Nesse sentido, inclusive, o teor do despacho proferido no processo 5000165-74.2018.4.03.6122:

"Intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

(...)"

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Poderá o credor, todavia, dirigir sua irrisignação aos autos próprios (5000165-74.2018.4.03.6122), cujo prazo ainda se acha em curso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**1ª VARA DE JALES**

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4480

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000926-29.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X SUDARIO DE PAULA BERNARDO NETO(SP214414 - WALTERUDE ESTEVES FERREIRA)

DECISÃO PROFERIDA EM 29/01/2018: AÇÃO PENAL N.º 0000926-29.2014.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: SUDÁRIO DE PAULA BERNARDO NETODECISÃO Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SUDÁRIO DE PAULA BERNARDO NETO, denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 273, 1º, 1º-B, inciso I, e 334, 1º, c.c. artigo 69, todos do Código Penal.Denúncia recebida em 09/02/2015 - fls. 106/106-v.Citado, o réu apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 128/135, alegando a inconstitucionalidade do disposto no art. 273, 1º e 1ºB, do CP, por violação do princípio da proporcionalidade e atipicidade da conduta em relação à acusação do crime previsto no art. 334, 1º, c, do CP, pelo princípio da insignificância e, ainda, sustentou a ausência de dolo na conduta. Por fim, requereu que seja dada vista ao MPF para se manifestar sobre a suspensão condicional do processo.Decido.Não vislumbro, em análise da peça apresentada, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP).I - Do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.De início, consigno que a arma de choque apreendida nos autos é mercadoria de proibição relativa no território nacional, a qual depende de autorização de órgão competente. Sendo a conduta do réu equiparada ao crime de contrabando, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância in casu, consoante jurisprudência a seguir:PROCESSO PENAL. PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Em que pese o fato de o valor dos tributos iludidos estar abaixo do patamar consolidado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002 e das Portarias n.º 75 e 130 do Ministério da Fazenda, a denunciada importou 670 (seiscentos e setenta) maços de cigarros, sem a documentação fiscal probante de sua regular importação, motivo pelo qual não pode ser considerado na hipótese o delito de bagatela. 2. O entendimento atual da Jurisprudência é de que no crime de contrabando não pode ser aplicado o princípio da insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. A importância do bem jurídico tutelado e a reprovabilidade da conduta ofensiva ao bem comum impedem a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese em exame, que trata da prática de delito de contrabando. 3. A denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41, do Código de Processo Penal. 4. Destaque-se, ainda, o teor da Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento. 5. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7943 - 0001495-33.2013.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017) II - Do crime previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal.Não prospera a alegação de desclassificação da conduta do acusado para o crime do artigo 334 do Código Penal, por ser pequena a quantidade apreendida e para uso próprio, visto que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 273, 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO CONTRABANDO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO PREVISTO NO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. A conduta prevista pelo art. 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal, na modalidade importar, assemelha-se à trazida pelo crime de contrabando (Importar ou exportar mercadoria proibida). Todavia, o tipo penal inscrito naqueles primeiros dispositivos refere-se a uma mercadoria específica: o produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais proibido em território nacional. Trata, portanto, da proteção de um bem jurídico distinto. Assim é que, diante do princípio da especialidade que se aplica ao Direito Penal, não é possível a incidência do art. 334 do Código Penal, que traz previsão genérica, em detrimento da caracterização do tipo penal específico do art. 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal. 3. Está caracterizada a origem paraguaiá dos produtos apreendidos em poder do acusado e há proibição expressa, por norma da ANVISA, de utilização destes medicamentos em território nacional. 4. Dosimetria da pena. Quanto ao preceito secundário do tipo previsto no art. 273 do Código Penal, a pena de reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa para o crime em exame é muito alta e desproporcional. Assim, a sentença encontrada no âmbito do STJ (aplicação do preceito secundário do crime de tráfico de drogas: art. 33 da Lei nº 11.343/2006) parece a mais adequada, visto que, no caso de remédios - e mesmo de produtos cosméticos - trata-se de drogas, tendo o tipo penal, por objetividade jurídica, a saúde pública. 5. A alteração do preceito secundário do art. 273 do Código Penal para aquele do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 não transforma aquele crime em tráfico de drogas, razão pela qual não se deve aplicar a esses casos a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 (transnacionalidade), tampouco a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, dessa mesma Lei. 6. Apelação da defesa desprovida. (Ap. 00029915820084036107, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) grifei.Na verdade, consoante jurisprudência firme do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o preceito secundário do artigo 273, do Código Penal é inconstitucional, por afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vez que a restrição da liberdade não pode ser excessiva, mas compatível à ofensa causada (AI no HC 239.363/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 10/04/2015), razão pela qual aplicável a pena prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Sendo assim, quanto ao pedido de suspensão condicional do processo, verifico não ser o caso de abertura de vista ao MPF para manifestação, tendo em vista que o crime imputado na denúncia tem pena mínima superior a um ano, não restando preenchido um dos requisitos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.Verifico, ainda, que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Anoto, em complemento, que a alegação de ausência de dolo confunde-se com o mérito e com ele será analisada, não sendo aferível de plano, razão pela qual se impõe o prosseguimento do rito processual.Sendo assim, considerando que as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2018, às 15h, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogados os réus, nos termos do artigo 400, do CPP. Expeça-se o necessário à realização da audiência.Anoto que, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, as testemunhas arroladas para comprovação de bons antecedentes devem ser substituídas por declaração. Int. Cumpra-se.Jales, 29 de janeiro de 2018.CAROLINA CASTRO COSTA VIEGASJuiz Federal

DESPACHO PROFERIDO EM 08/03/2018:DESPACHO-OFÍCIO.Chamo o feito à conclusão.Fls. 167/175. Considerando a elaboração do Laudo Pericial acostada às fls. 32/39, no caso em tela não vislumbro interesse na permanência da custódia sobre referidos materiais apreendidos (02 seringas). Sendo assim, oficie-se à Vigilância Sanitária da cidade de Jales/SP, para que a mesma providencie destruição dos mesmos, mediante lavratura de auto que deverá ser encaminhado a este Juízo.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 236/2018-SC-mlc à Vigilância Sanitária da cidade de Jales/SP.Após, cumpra-se a decisão de fls. 164/166.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000508-57.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X WALDEMAR GONCALVES COSTA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN E SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA E SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO E SP336759 - JOANA D ARC DA SILVEIRA ZACCHI E SILVA) X MARIA EMILIA DELLA ROVERE COSTA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN E SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA E SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO E SP336759 - JOANA D ARC DA SILVEIRA ZACCHI E SILVA) X VANDALICE DE CARVALHO MIRANDA(SP258181 - JUCARA GONCALEZ MENDES DA MOTA)

AÇÃO PENAL N.º 0000508-57.2015.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: WALDEMAR GONÇALVES COSTA e outrosDECISÃO Vistos.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de WALDEMAR GONÇALVES COSTA, MARIA EMÍLIA DELLA ROVERE COSTA e VANDALICE DE CARVALHO MIRANDA, denunciadas pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 1º, inciso I, c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, e 337-A, inciso III, do Código Penal.Denúncia recebida em 13.05.2015 - fls. 247/247-v.Citada, a ré VANDALICE apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 256/264, alegou ausência de dolo em sua conduta.Citada, a ré MARIA EMÍLIA apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 313/323, alegando ausência de dolo e provas dos crimes imputados na denúncia.Citado, o réu WALDEMAR apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 327/338, alegando ausência de dolo e provas dos crimes imputados na denúncia.Decido.Não vislumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP).Verifico, ainda, que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes.Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Ainda, no tocante aos três acusados, ressalto que as alegações de ausência de dolo específico acabam por confundirem-se com o mérito, sendo prematura eventual absolvição sumária dos referidos acusados neste momento, antes do início da instrução processual.Especificamente, quanto às defesas prévias de MARIA EMÍLIA e WALDEMAR, importante consignar a independência entre as instâncias cível, criminal e administrativa, o que repercute na análise do dolo dos acusados. As decisões administrativas fiscais, citadas às fls. 320, no ponto que interessa ao processo penal, mantiveram, ainda que parcialmente, o crédito tributário exigido. Não há que se falar em bis in idem, à medida que são os fatos narrados na denúncia, e não sua tipificação jurídica, que vinculam o juiz por ocasião da sentença. Assim, a discussão sobre o enquadramento das condutas no ordenamento jurídico será enfrentada naquele ato. Sendo assim, considerando que as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2018, às 13h30min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, nos termos do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário à realização da audiência.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2018, às 13h30, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como interrogados os réus, nos termos do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário à realização da audiência, inclusive para utilização do sistema de videoconferência.Sem prejuízo, expeça-se o necessário para oitiva das testemunhas de defesa residentes em Arikemes/RO, Paulínia/SP e Luiz Eduardo Magalhães/BA. Anoto que, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, as testemunhas arroladas para comprovação de bons antecedentes devem ser substituídas por declaração. Por fim, as partes ficam intimadas que, não havendo outras diligências a serem requeridas, serão colhidas as alegações finais das partes de forma oral, em audiência, nos termos do artigo 403 do CPP.Intimem-se.Cumpra-se.Jales, 14 de março de 2018.CAROLINA CASTRO COSTA VIEGASJuiz Federal,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**1ª VARA DE OURINHOS**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500197-70.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face do ITAÚ UNIBANCO SA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.18.004604-78.

O executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em suma, que o débito foi extinto (Id 8766826). Juntou documentos.

A União manifestou-se, ID 9311954, aduzindo que o débito em execução foi integralmente pago, devendo a execução ser extinta, porém, sem condenação dela em honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de mero incidente processual, bem como que somente não pediu a extinção anteriormente porque não teve vista dos autos.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, constata-se que a presente execução foi ajuizada em 23.02.2018, sobrevivendo a extinção do débito em 04.06.2018 (Id 8766831).

Tendo em vista a extinção do débito exequendo, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em decorrência da perda superveniente do interesse.

Ante o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto a União não se opôs ao pedido de extinção.

Custas *ex lege*.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000024-80.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: DARIO ISAIAS RAQUEL

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça e documentos juntados aos autos.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000057-70.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: M F DE ALMEIDA EIRELI - EPP

D E S P A C H O

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o aviso de recebimento negativo.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000133-94.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça e documentos juntados aos autos.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000484-33.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - PR36961
EXECUTADO: LEANDRO ABRUNHOSA BARROSO

DESPACHO

Providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, à luz do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Com o devido recolhimento, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000250-51.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CLAUDIA TEIXEIRA BALDUINO

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000060-88.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: GISLAINELOPES DE AGUIAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE SOUZA SILVA - SP367031
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De início, recebo a petição ID 9607782 como emenda à inicial.

Recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da ação de execução de título extrajudicial nº 5000118-28.2017.4.03.6125, uma vez que não se encontram presentes os requisitos previstos no parágrafo 1º do art. 919 do NCPC.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 22 de agosto de 2018, às 11:00h, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo aos advogados providenciarem o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infrutífera a conciliação, intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão à execução nº 500118-28.2017.4.03.6125, onde já foi designada audiência de conciliação para a mesma data e horário.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-98.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: COSMETICOS RODRIGO RICARDO EIRELI - ME, SANDRA MARA DIANA, RODRIGO RICARDO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000320-05.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FERREIRA & PRADO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, GABRIELA FERREIRA PRADO COSTA, SERGIO RENATO FRANCOZO COSTA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9882

MONITORIA

0003577-25.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA & CIA LTDA - ME X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA X ADAILTON PAULO DA SILVA(SP340944A - MARCIO BERTOCCO)

Reconsidero a decisão de fl.585. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida e, ainda, tendo em vista que a CEF acostou aos autos planilha do débito, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 300.598,65 (trezentos mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), conforme cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002511-73.2015.403.6127 - CLAYTON VIANA DA CRUZ(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a informação de fl. 109, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002698-81.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-29.2011.403.6127 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X ELZA CESAR FIGUEIREDO DE CONTI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS E SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Tendo em vista a manifestação da perita nomeada, providencie a embargante a juntada aos autos das declarações de ajuste anual de imposto de renda nos anos calendário 2007,2008,2009 e 2010. Prazo: 10 (dez) dias. Após, intime-se a perita para início dos trabalhos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001965-23.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIAJOTTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X ADALBERTO BIAJOTTO X JOAO BATISTA BIAJOTTO

Considerando que apenas os executados João Batista Bijaotto e Bijaottat Transportadora Turística Ltda forma citadas, esclareça a CEF o requerido à fl. 130. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002122-93.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DURVAL AUGUSTO DA SILVA E CIA LTDA ME X DURVAL AUGUSTO DA SILVA X MARIA RENATA GOMES DA SILVA

FL.126: Defiro o arquivamento dos autos, conforme requerido pelo CEF. Providencie a secretaria desbloqueio de valores, conforme determinado à fl. 125. Após, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000975-95.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IMPER REIS IMPERMEABILIZACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCIA HELENA AMBAQUE X RUI EDUARDO SAUD REIS

Considerando a certidão de fl.194, na qual há a informação que o executado estava viajando na data da tentativa de citação, esclareça a CEF o requerido às fs. 205/206. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001653-42.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F.B. DE SOUSA & I.P. DE SOUZA LTDA - ME X FRANCENILDO BENEDITO DE SOUSA X ISMAR PEREIRA DE SOUZA

Fl. 101: Indefero, uma vez que não esgotadas as tentativas de citação dos executados nos endereços fornecidos. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001473-12.2004.403.6127 (2004.61.27.001473-7) - JOSE CICERO DE MELO X JOSE CICERO DE MELO(SP178756 - ANGELITA CRISTINA BRIZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

FL471: Defiro a concessão de prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste conclusivamente acerca da decisão de 469. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002915-08.2007.403.6127 (2007.61.27.002915-8) - JOAO PINTO X JOAO PINTO(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

FL202: Manifestem-se as partes conclusivamente acerca do pedido de esclarecimentos da perita nomeada. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista à perita. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002875-84.2011.403.6127 - AILTON FRANCO DE GODOY X AILTON FRANCO DE GODOY(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando o retorno dos autos da contadoria judicial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, começando o prazo pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000884-39.2012.403.6127 - DIVULGUE PROPAGANDA S/C LTDA X DIVULGUE PROPAGANDA S/C LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando o alegado pela União Federal (PFN) acerca da ausência de pagamento do pagamento dos valores versados nos presentes autos, tendo, ainda, se manifestado no sentido de que o alegado parcelamento de fls. 173/175diz respeito a uma execução fiscal, manifeste-se o executado. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000735-09.2013.403.6127 - CLEIDE RIBEIRO DUQUES DO PRADO X CLEIDE RIBEIRO DUQUES DO PRADO(SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando a manifestação do exequente, defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. PA.PA 1,15 Intime-se-á, pois.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC.

Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000523-51.2014.403.6127 - THALITA CARLA MENATO SANTANA X THALITA CARLA MENATO SANTANA(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

FL255: Defiro. Oficie-se, conforme requerido. Cumpra-se.

Expediente Nº 9883**USUCAPIAO**

0000287-60.2018.403.6127 - MARCOS ROBERTO XAVIER X CRISTIANE VIEIRA GOMES XAVIER(SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X JOSE PEREIRA LIMA

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Ratifico os atos até então praticados na justiça estadual. Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0002807-32.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO PEREIRA

Considerando o tempo decorrido, proceda a secretaria à consulta acerca do andamento da carta precatória expedida.

Cumpra-se.

MONITORIA

0002274-39.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA JOSE DA SILVA(SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA)

Cumpra a CEF o determinado à fl.87. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002267-28.2007.403.6127 (2007.61.27.002267-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-19.2007.403.6127 (2007.61.27.001511-1)) - CARLOS NORBERTO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a manifestação do autor de fls.79/80, devolvo o prazo ao autor para fins de interposição de eventual recurso. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003916-28.2007.403.6127 (2007.61.27.003916-4) - MARLENE CARDINAL ME(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X CASA DO ENROLADOR COM/ENR. MOTORES LTDA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002249-02.2010.403.6127 - ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002306-20.2010.403.6127 - ANTONIO WILHELMUS VAN DEN BROEK(SP155787 - MARIEL SILVESTRE E SP239078 - GUSTAVO LUIZ CACERES MORANDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada

pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002457-83.2010.403.6127 - JOSE CARLOS CANELA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas EGF quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000262-57.2012.403.6127 - ANGELA MARIA PAROLIM PAVANI(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 158/159: Com razão a CEF. Devolvo o prazo de 10 (dez) dias para a ré se manifestar, nos termos da decisão de fl.156. Após, torem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002757-74.2012.403.6127 - LUCIARA BOZELI STICCA - ME(SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES)

Intime-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 1.046,12 (um mil, quarenta e seis reais e doze centavos), conforme cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0010597-70.2013.403.6105 - MULTICROMO - INDUSTRIA E COMERCIO DE GIZ LTDA ME(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JULIO CESAR RONCHI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002063-37.2014.403.6127 - MARCONDES DE ALBUQUERQUE MONTEIRO - ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X ENGEFORMA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, torem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002495-22.2015.403.6127 - MARCELO MARTUCCI(SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BARALDI MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001823-77.2016.403.6127 - LAZARO OSWALDO RICILUCA X CLEUZA TOZI RICILUCA(SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor conclusivamente acerca da decisão de fl.155. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, torem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002880-33.2016.403.6127 - ANSELMO DUARTE DA COSTA - ESPOLIO X MARIA DO CARMO DE LIMA X MARIA DO CARMO DE LIMA X CRISLAINE DUARTE DA COSTA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DE LIMA(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000550-68.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-57.2009.403.6127 (2009.61.27.000327-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA ALVES DE AZEVEDO TESTA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA)

Considerando que não há nada a prover, retomem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002714-35.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-83.2015.403.6127 ()) - IND/ E COM/ DE DOCES GUIMARAES LTDA X LUIZ GUIMARAES X MARIA JERUSA FERREIRA GUIMARAES(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO E SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fl. 241: Considerando a manifestação do embargante, diga a CEF acerca do pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para fins de tratativa administrativa. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005146-08.2007.403.6127 (2007.61.27.005146-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALERIA VIEIRA CONFECOOES ME X VALERIA VIEIRA

Com razão o juízo deprecado. Em que pese a CEF tenha indicado o imóvel como pertencente à comarca de Mogi Mirim, da análise dos documentos acostados aos autos, depreendo que o imóvel pertence à Comarca de Mogi Guaçu. Diante do exposto, oficie-se ao juízo da 4ª Vara Cível de Mogi Mirim para que providencie a remessa da carta precatória expedida ao juízo da Comarca de Mogi Guaçu, dando à citada carta caráter itinerante, servindo a presente decisão como ofício. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002803-29.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAFAELA FERNANDA BARBOSA

Providencie a CEF o integral cumprimento da decisão de fl.112. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002953-73.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOARES & MUSTAFE LTDA - ME X MARCOS FERNANDO SOARES X DELI RESSANA MUSTAFE SOARES

Fl. 155: Defiro o requerido. Para fins de cumprimento da medida, providencie a CEF a juntada aos autos do comprovante de recolhimento de custas e taxas judiciais. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003719-29.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA ANGELA IAMARINO

Considerando que o réu foi citado por edital e não constituiu defensor, nomeio o Dr. Caio Enrico Franco de Oliveira como defensor do executado, devendo ser intimado pessoalmente acerca da sua intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001217-83.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IND/ E COM/ DE DOCES GUIMARAES LTDA X LUIZ GUIMARAES X MARIA JERUSA FERREIRA GUIMARAES(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)

Aguarde-se manifestação da CEF nos autos em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001913-22.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ENSA TRANSFORMADORES LTDA X JOSE NELSON BREDA JUNIOR(SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI)

Fl. 124: Com razão a executada. Devolvo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste, nos termos em que deferido à fl.122. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da manifestação da CEF de fl.125. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002034-50.2015.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO ANTONIO MARCIANO X CELIA APARECIDA JOCELYNO MARCIANO

Fl.138: Indefero o requerido. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002854-69.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JMG INDUSTRIA E COM/ DE CACAMBAS LTDA ME X GUILHERME TAVARES DE SOUZA X MYRNNNA HERI BONTURI DE SOUZA

Considerando o tempo decorrido, proceda a secretaria à consulta acerca do andamento da carta precatória expedida.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000595-67.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARTE - INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA - EPP X PATRICIA SPOLJARIC FRANCESCINI

Diante da manifestação da CEF de fl.75, na qual há informação acerca da possibilidade de formulação de acordo na agência na qual o executado celebrou o contrato, intime-se o executado para que se manifeste. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001511-19.2007.403.6127 (2007.61.27.001511-1) - CARLOS NORBERTO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Proferi determinação nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002550-56.2004.403.6127 (2004.61.27.002550-4) - ELIEZER LUIS OZORIO DE OLIVEIRA X ELIEZER LUIS OZORIO DE OLIVEIRA X LUCIANA TRIGO MARTINS DALMOLIN X LUCIANA TRIGO MARTINS DALMOLIN X WILSON ROBERTO DE LIMA X WILSON ROBERTO DE LIMA(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO E SP091102 - LUIS EUGENIO BARDUCCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando a inércia da CEF, manifeste-se a exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003014-41.2008.403.6127 (2008.61.27.003014-1) - PAULO ARTIGIANI VENDRAMINI X PAULO ARTIGIANI VENDRAMINI(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a inércia da executada, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9884

PROCEDIMENTO COMUM

0002269-90.2010.403.6127 - RICARDO TITTOTO NETO X LEOPODO TITOTO X HUMBERTO TITOTO X MARIO TITTOTO X GUSTAVO TITTOTO X LUIZ CUNALI DEFILIPPI X EDUARDO CUNALI DEFILIPPI X GUILHERME DEFILIPPI JUNIOR(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002194-12.2014.403.6127 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

Expediente Nº 9885

MONITORIA

0000316-28.2009.403.6127 (2009.61.27.000316-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X CRISTIANE BRAIDO COSTA

Considerando que não há valores depositados nestes autos e que houve o levantamento do único bem penhorado, defiro o pedido de Caixa Econômica Federal e determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002163-07.2005.403.6127 (2005.61.27.002163-1) - CELSO SIDNEI LUIZ(SP141761 - ALEXANDRE CASSIANO DE CARVALHO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Fl.327: Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido pela parte autora, tendo em vista que a ré espontaneamente cumpriu o julgado. Int. Expeça-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001716-82.2006.403.6127 (2006.61.27.001716-4) - FRANCISCO ANTONIO KISS X LEADINA MARIA KISS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Nada a prover. Retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003143-80.2007.403.6127 (2007.61.27.003143-8) - JOAQUINA BOTELHO FECCI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165420 - ANDRE FERNANDO PEREIRA CHAGAS)
Considerando que a publicação de fl.26 não alcançou o advogado petionário de fls. 24/25, republique-a, dando ciência do desarquivamento dos autos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002727-44.2009.403.6127 (2009.61.27.002727-4) - JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas EGF quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000584-77.2012.403.6127 - LUCIANA CAETANO-INCAPAZ X LAERCIO CAETANO JUNIOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Indefiro o requerido, devendo ser expedido alvará de levantamento da integralidade dos valores versados nos presentes autos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003665-63.2014.403.6127 - ASSOC PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOGI MIRIM(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP339542 - TIAGO CESAR COSTA) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes, pelos esclarecimentos de Laudo Pericial Contábil, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000905-44.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-28.2013.403.6127 ()) - JEFFERSON DAINÉZI(SP290794 - KELSON JOSE LOPES E SP343335 - JESSICA LUPPE CAMPANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Providencie a secretária o cumprimento da decisão de fl. 156, com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001458-28.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEFFERSON DAINÉZI(SP343335 - JESSICA LUPPE CAMPANINI E SP290794 - KELSON JOSE LOPES)

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000375-55.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRO IMAGEM PRODUcoes EM VIDEO S/S LTDA - ME X MARCIO EVANDRO RIBEIRO
Fls. 99/100: Considerando que os embargos à execução foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001448-13.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BAF COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X ULISSES RAGAZZO X FABIO FIORAVANTE RAGAZZO
Expeça-se carta precatória, conforme requerido pela CEF à fl. 154. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000257-93.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA KARINA SANTOS E CAMPOS - ME X ANA KARINA SANTOS E CAMPOS
Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça avaliador de fl.66, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003347-12.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MOB LAN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X MILTON SANTO LANZA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X ELISANGELA ADRIANA DA SILVA LANZA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)
Providencie o Advogado dos executados a juntada aos autos dos originais das procurações ad judícia de fls. 78/80 Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000024-62.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X METALURGICA COSTA ADORNO LTDA EPP X MARIA APARECIDA STRINGUETTI ADORNO X CLAUDIA ELAINE DA COSTA

Reconsidero o despacho de fl. 47.

Fls. 48/60 - Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) no prazo de (10) dias, em termos de prosseguimento, notadamente, acerca das certidões de fls. 51v, 52, 53v e 54/54v e 59v, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo de forma sobrestada.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000082-65.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GREEN FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME X AIANDRA LUANA ROCHA CARVALHO
Considerando o tempo decorrido, proceda a secretária à consulta processual acerca da carta precatória expedida. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002641-65.2007.403.6127 (2007.61.27.004502-4) - USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S.A.(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES) X PROCURADOR CFEFE DA PROCUR FEDERAL ESPECIALIZ DO INSS EM SJ BOA VISTA
Fls. 366/374: Ciência às partes. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002641-73.2009.403.6127 (2009.61.27.002641-5) - CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, IND/ E COM/ S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2168 - GABRIEL ROBERTI GOBETH)
Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, para apresentação do pagamento de verba honorária por meio de DARF. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

000233-07.2012.403.6127 - LUCIANA CAETANO-INCAPAZ X LAERCIO CAETANO JUNIOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Proferi determinação nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000063-45.2006.403.6127 (2006.61.27.000063-2) - ANGELA MARIA DA SILVA X ANGELA MARIA DA SILVA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) Fls. 363/364: Esclareça a exequente o alegado, uma vez que não foram juntados novos documentos legíveis, conforme mencionado. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003826-49.2009.403.6127 (2009.61.27.003826-0) - MARIO DA SILVA MORGAN X MARIO DA SILVA MORGAN(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Considerando a juntada aos autos do comprovante de cumprimento do ofício expedido, dê-se ciência à parte. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000917-47.2011.403.6100 - INPISA - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - EPP X INPISA - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - EPP(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA E SP315159 - HENRIQUE PRETURLAN) X UNIAO FEDERAL X FABIO MOTTA X INPISA - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - EPP

Preliminarmente, intime-se o Dr. Henrique Preturlan, OAB/SP 315.159 para que traga os originais da petição de fls.320/321, bem como o do substabelecimento de fl. 322. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, volte-se os autos conclusos para análise do pedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002333-66.2011.403.6127 - CLAUDIO DE JESUS RAFAEL DA SILVA X CLAUDIO DE JESUS RAFAEL DA SILVA(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO E SP196065 - MARCIA BROGNOLI ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDIR DOS SANTOS & CIA LTDA - ME X VALDIR DOS SANTOS & CIA LTDA - ME(SP109824 - ODENIR DONIZETE MARTELO E SP260381 - GUESA FERNANDA DA CUNHA OLIVEIRA E SP276103 - MAURO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, começando o prazo pela parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002878-39.2011.403.6127 - RICARDO SIMAO DE OLIVEIRA X RICARDO SIMAO DE OLIVEIRA(SP245978 - ALEXANDRA ANTUNES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, começando o prazo pela parte autora.

Int.

Expediente Nº 9886

PROCEDIMENTO COMUM

0001519-98.2004.403.6127 (2004.61.27.001519-5) - JOSE MARIA BIZZARRI(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002211-29.2006.403.6127 (2006.61.27.002211-1) - RONEI ORLANDO LOVO(SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000320-36.2007.403.6127 (2007.61.27.000320-0) - ZAIRA BERTI(SP153481 - DANIELA PIZANI D'AVILA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001958-02.2010.403.6127 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RECANTO AGRESTE(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUIZA POLIDORO CAMARGO)

Tendo em vista o teor das decisões proferidas nos AResp 1129079/SP e ARE 1100781/SP, requeiram as partes o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002666-18.2011.403.6127 - PEDRO DE CASTRO X EUNICE BRANDAO DE CASTRO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Desnecessária a intimação da Caixa Econômica Federal, tendo em vista, a publicação no Diário Eletrônico da Justiça à fl.193. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003331-97.2012.403.6127 - JOSE RIGOBEL JUNIOR(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Desnecessária a intimação da Caixa Econômica Federal, tendo em vista, a publicação no Diário Eletrônico da Justiça à fl.168. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003406-39.2012.403.6127 - ANTONIO CARLOS HERCULANO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Desnecessária a intimação da Caixa Econômica Federal, tendo em vista, a publicação no Diário Eletrônico da Justiça à fl.215. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001157-46.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DA COSTA MILAN(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desnecessária a intimação da Caixa Econômica Federal, tendo em vista, a publicação no Diário Eletrônico da Justiça à fl.232. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000702-19.2013.403.6127 - FRANCISCO DONIZETI DE CARVALHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desnecessária a intimação da Caixa Econômica Federal, tendo em vista, a publicação no Diário Eletrônico da Justiça à fl.175. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000745-53.2013.403.6127 - ARMANDO LIPARINI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Desnecessária a intimação da Caixa Econômica Federal, tendo em vista, a publicação no Diário Eletrônico da Justiça à fl.178. Certifica a Secretaria o decurso de prazo para as partes. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002012-60.2013.403.6127 - JOSE HENRIQUE SOTERO X MARIA APARECIDA VILAS BOAS SOTERO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Desnecessária a intimação da Caixa Econômica Federal, tendo em vista, a publicação no Diário Eletrônico da Justiça à fl.194. Arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000184-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000184-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI) X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENCO)

Intime-se a executada para que comprove o pagamento das parcelas remanescentes do acordo realizado em audiência de conciliação. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003180-92.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROSO GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL)

Fls. 81/114: Anote-se. Publique-se a decisão de fls. 69/72. Intime-se. Fls. 69/72: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de UNIMED LESTE

PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com qualificação nos autos, objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa n. 000000025695-15. Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 12/20) defendendo, em suma, a inexigibilidade da dívida. Alega que os débitos inscritos são objeto da ação anulatória nº0001937-16.2016.403.6127, no bojo da qual houve o depósito integral dos valores em discussão, o que implica a suspensão da exigibilidade dos mesmos. Requer, assim, a extinção da execução e a imediata liberação dos valores bloqueados. Junta documentos de fls. 21/68. Relatado, fundamento e decidido. Decido o pedido sem dar vista para impugnação. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Aceita-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso em tela, a defesa se baseia na alegação de inexigibilidade do título. Defende a impossibilidade de cobrança do débito quando ainda pendente ação judicial na qual se discute sua exigibilidade, momento quando depositado em juízo o montante integral da dívida. Vejamos. Como se sabe, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito (após sua inscrição em dívida ativa, claro) e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbem-se da prova quanto à procedência do débito lançado. Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através de três vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei nº 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo. A executada, ora exipiente, vendo-se cobrada a título de ressarcimento ao SUS de 56 AIIH, por opção pela ação anulatória do débito, ajuizando-a em 08 de agosto de 2016. Optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito com o condão de suspender ajuizamento e/ou tramitação de feito executivo, o depósito dos valores em discussão. Somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte autora, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. Assim, a executada cuidou de depositar o montante de R\$ 82.117,15 (oitenta e dois mil, cento e dezessete reais e quinze centavos) nos autos da ação anulatória retro comentada. Com isso, suspendeu a exigibilidade dos débitos em discussão. Em relação a tal caso não restam dúvidas quanto à suspensão da exigibilidade do crédito enquanto não decidida a ação anulatória, uma vez que há identidade entre os valores objeto da ação anulatória e do presente executivo fiscal. Assim, no caso dos autos, muito embora os valores pudessem ser inscritos, não poderiam ser objeto de executivo fiscal, posto que não exigíveis. A inscrição em dívida ativa nada mais é do que um registro de um título de dívida fiscal de um dado contribuinte nos livros próprios, a fim de que sejam enviados para a cobrança executiva. Cuida-se, portanto, de um procedimento administrativo destinado a preparar o ajuizamento de uma ação de execução fiscal contra o sujeito passivo - execução essa que estaria suspensa. Isso posto, acolho parcialmente o incidente de exceção de pré-executividade, para o fim de determinar a SUSPENSÃO do presente executivo fiscal, o qual deverá, inclusive, ser apensado à ação anulatória nº 0001937-16.2016.403.6127. Já estando garantido o débito com o depósito integral do montante exigido, desnecessário o bloqueio de valores. Determino, assim, o imediato desbloqueio. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001128-30.2012.403.6127 - APARECIDA BERNADETE DE OLIVEIRA MURARI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Com razão o INSS, devendo-se a Secretaria providenciar a remessa dos autos ao E.TRF 3ª região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002064-37.2005.403.6127 (2005.61.27.002064-0) - SERGIO CHIOCHETTI X JOSE LUIZ NELLO ROSSI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000454-63.2007.403.6127 (2007.61.27.000454-0) - JOSE OCTAVIO LONGO X JOSE OCTAVIO LONGO(SP040729 - JOSE OTAVIO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004658-53.2007.403.6127 (2007.61.27.004658-2) - MARIA NEIDE MARTINS X MARIA NEIDE MARTINS(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9887

MONITORIA

0003486-66.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE AFONSO JACOMO X ANA TEREZINHA MANGILI X MARIA CLARA MANGILLI JACOMO X ANA CLAUDIA MANGILLI JACOMO X LUIS HENRIQUE MANGILLI JACOMO(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON TOMAZETI E SP361193 - MARIANA DAVANCO)

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução Nº 232, Conselho Nacional da Justiça, devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0003951-75.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SERGIO GREGORIO(SP136469 - CLAUDIO MARANHO)

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, mas considerando que referido bloqueio alcançou, no total, valor ínfimo que não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

No mais, considerando a manifestação da CEF de fls.101/103, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0000083-50.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VERA LUCIA DIAS BRAGA

Fl. 26 - Nada a deferir, tendo em vista a r. sentença de fl. 23.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004179-60.2007.403.6127 (2007.61.27.004179-1) - NEUSA AJUB CORREA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do arquivo. Abre-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, requererem o que for de seus interesses. Após, voltem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004287-79.2013.403.6127 - PJC - COM/IMP/ E EXP/ LTDA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS E SP226933 - EVERTON LUIS DIAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os presentes autos arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000243-80.2014.403.6127 - AUTO MECANICA E FUNILARIA JUPITER LTDA - ME(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X UNIAO FEDERAL

Vistas à Advocacia Geral da União (A.G.U).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000523-17.2015.403.6127 - FLAVIO ARAUJO NICANOR(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP209511 - JOSE PAULO MARTINS GRULLI) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP240904 - VANESSA APARECIDA POLETTINI)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação proposta por Flavio Araujo Nicanor em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de Mogi Guaçu-SP objetivando a declaração de inexistência de sua participação na constituição da pessoa jurídica Líder - Comércio de Material Elétrico e Ferragens de Mogi Guaçu Ltda - ME. Aduz que houve uso fraudulento de seu nome e documentos para a abertura da referida empresa, o que causou inclusive bloqueio de ativos de sua propriedade. A ação foi distribuída e processada na Justiça Estadual, com inclusão da União no polo passivo (fl. 80) e redistribuição à Justiça Federal (fl. 111). A União ofereceu resposta, defendendo preliminarmente sua ilegitimidade passiva (fls. 150/153). Decido. Com razão a União. O cenário fático que originou a demanda é a constituição de uma empresa, cuja titularidade é negada pelo autor. Em linhas gerais, a abertura de empresa se dá junto à Junta Comercial, com o arquivamento do contrato social. Não há, pois, atuação da União. Desse modo, se houve fraude, como sustentado pelo autor, tal se deu perante a JUCESP. Além disso, a exclusão do nome do autor, enquanto sócio da referida empresa, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (Receita Federal), dependerá do sucesso da ação no que se refere à invalidação da constituição da empresa na Junta Comercial (Estado de São Paulo). Em suma, a relação jurídica apresentada na ação, estabelecida entre o autor e o Estado de São Paulo, não enseja a participação da União no polo passivo e nem, por consequência, atrai a competência da Justiça Federal. Sobre o tema (...). 1. Decido pelo Juiz Federal que entes federais não têm interesse jurídico justificador da sua integração na relação processual, a competência para processar e julgar a ação transfere-se à Justiça Estadual, nesse foro, descabendo questionar quanto ao acerto, ou não, da decisão. 2. Precedentes iterativos. 3. Conflito não conhecido. (STJ - CC 26792). Ante o exposto, dada a ilegitimidade passiva da União, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. O feito prossiga tendo como partes o autor, pessoa física, e réus o Estado de São Paulo e o Município de Mogi Guaçu, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Constituição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal. Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da União) com a conseqüente devolução dos autos ao Juízo

PROCEDIMENTO COMUM

0003460-97.2015.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EMILIA CANDIDA DE LIMA RAMALHO X MARIA LEOPOLDINA LIMA RAMALHO REHDER

Reconsidero a decisão de fl.60, uma vez que, da análise dos autos, depreendo que à fl. 54 a ré acostou aos autos comprovante de recolhimento dos valores, conforme requerido pela autora. Diante do alegado, dê-se vista à União Federal (AGU) para que se manifeste acerca do requerido à fl.59. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000264-85.2016.403.6127 - AYRTON BRYAN CORREA X SERGIO BRYAN CORREA(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por Ayrton Bryan Correa e Sergio Bryan Correa em face da União Federal.Regularmente processada, os autores requereram a extinção da ação por conta de adesão a parcelamento fiscal (fls. 399/400 e 407/408).Intimada a respeito, a União, confirmado o parcelamento, concordou com a extinção, mas requereu a não liberação do depósito judicial pela possibilidade de penhora no rosto destes autos em decorrência da existência de execução fiscal em face de um dos autores (fls. 416/418).Decido.Não procede o intento da União de permanência do depósito judicial. Não há pedido formal de penhora no rosto dos presentes autos e a execução fiscal referida pela União foi proposta depois de formalizado o parcelamento e do pedido de extinção deste feito.Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência com re-núncia à pretensão formulada na ação e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, III, c do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 13.496/2017, art. 5º, 3º).Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento, em favor dos autores, do depósito judicial (fls. 291/292).Após o trânsito em julgado e efetivado o levantamento, arquivem-se estes autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002828-37.2016.403.6127 - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação proposta por Município de Espírito Santo do Pinhal em face da União Federal objetivando o reconhecimento da ilegalidade referente aos valores recolhidos pelo município a título de contribuição prevista no artigo 22, IV da Lei 8.212/1991. Postula também pela compensação e devolução dos valores pagos, devidamente corrigidos desde a data de cada pagamento e acrescido de juros desde a citação.A União reconheceu a procedência do pedido, sem sua condenação em pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 195/196).A parte autora manifesta a não concordância com o pedido da União, reivindicando, portanto, o direito ao recebimento de honorários advocatícios.Decido.Considerando o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação (art. 487, III, a do CPC).Sem condenação da União no pagamento de honorários advocatícios (art. 19, 1º, I da Lei 10.522/02). A requerida reconheceu a procedência do pedido em hipótese prevista no artigo 18 da referida lei.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001720-07.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAI - COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X MATEUS DE LIMA X RICARDO TETSUO FUNABASHI(SP272605 - AUDRE JAQUELINE DE SOUZA)

Tendo em vista as certidões do oficial de justiça avaliador acostadas aos autos, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000050-94.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SHM - COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALCADOS LTDA - ME X HAWRA ATAYA

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000237-05.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. D. S. BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X NILVA CASAGRANDE SILVA X ANTONIO CARLOS DAL AVA X CARLOS ROBERTO FAQUIERI JUNIOR

Considerando o retorno da carta precatória expedida, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000421-58.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FORTRESS MECATRONICA COMERCIAL LTDA - ME X JOSUE FERREIRA RIBEIRO X MARCELO FRANCISCO FERREIRA RIBEIRO(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fortress Mecatronica Comercial LTDA-ME e outros, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado pela via administrativa.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001159-46.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS DONIZETI MAGALHAES DE CARVALHO - ME X CARLOS DONIZETI MAGALHAES DE CARVALHO(SP297372 - NATHALIA VALENTE MATTHES DE FREITAS)

Para fins de efetivação da medida, providencie a CEF a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das custas e taxas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se, conforme requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002480-73.2003.403.6127 (2003.61.27.002480-5) - DELAFINA DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X DELAFINA DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. AMAURI OGUZUCU)

Dê - se ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos.

Manifeste-se o requerente no prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001806-61.2004.403.6127 (2004.61.27.001806-8) - CERAMICA LANZI LTDA. X CERAMICA LANZI LTDA.(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP11588B - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta pela União Federal em face de Ceramica Lanzi LTDA, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000200-90.2007.403.6127 (2007.61.27.000200-1) - DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA X DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta pela União Federal em face de Dedini Acucar e Alcool LTDA, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 9888**PROCEDIMENTO COMUM**

0000915-64.2009.403.6127 (2009.61.27.000915-6) - SIDNEI DIOGO VALLIM(SP11922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X TEES S/A(SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Dê - se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na

resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002320-04.2010.403.6127 - SEBASTIAO BARIONI(SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003428-68.2010.403.6127 - THOMAZ MIACHON PALHARES(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004208-08.2010.403.6127 - EDELICIO BUZATO(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002703-11.2012.403.6127 - OSMAR DONIZETTI VITORIANO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000613-93.2013.403.6127 - HELENA MARIA DE SOUZA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002481-38.2015.403.6127 - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI) X FAZENDA NACIONAL(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação proposta por Masterfoods Brasil Alimentos Ltda em face da União Federal objetivando a anulação dos débitos fiscais constantes do Termo de Intimação n. 10000001464444. Foram antecipados parcialmente os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da execução (fls. 422/423), decisão mantida em sede de agravo de instrumento (fls. 447/449 e 469). A União reconheceu a procedência do pedido, sem sua condenação em honorários advocatícios (fls. 457 verso e 482). Decido. Considerando o exposto, confirmo a decisão que antecipou a tutela (fls. 422/423) e homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação (art. 487, III, a do CPC). Sem condenação da União no pagamento de honorários advocatícios (art. 19, 1º, I da Lei 10.522/02). A requerida reconhece a procedência do pedido em hipótese prevista no artigo 18 da referida lei. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003215-52.2016.403.6127 - ARMAZENS GERAIS I. R. LTDA.(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR E SP371407 - RAFAEL JUSTINIANO GRILLO CABRAL) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação proposta por Armazens Gerais Ir-ãos Ribeiro Ltda em face da União Federal objetivando a declaração de não se submeter aos termos artigo 22, inciso IV da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 9.876/99, que cuida da cobrança da alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente aos serviços prestados por coo-perados, aos contratos por ela firmados com cooperativas de trabalho, bem como a devolução dos valores que, a esse título, foram pagos nos últimos cinco anos. Foram antecipados os efeitos da tutela (fls. 488/489) e a União reconheceu a procedência do pedido, sem sua condenação em honorários advocatícios (fls. 494/495). Decido. Considerando o exposto, confirmo a decisão que antecipou a tutela (fls. 488/489) e homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação (art. 487, III, a do CPC). Sem condenação da União no pagamento de honorários advocatícios (art. 19, 1º, I da Lei 10.522/02). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002375-13.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE GERALDO LOPES DA SILVA JUNIOR - ME X JOSE GERALDO LOPES DA SILVA JUNIOR(SP274388 - RAFAEL DIAS ROSA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução, aparelhada pelos contratos bancários 25.0349.734.0000177-80, 25.0349.734.0000227-83, 25.0349.734.0000255-37, 25.0349.734.0000409-27, 25.0349.734.0000429-70 e 25.0349.734.0000515-38, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Geraldo Lopes da Silva Junior - ME e outro. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção, pois houve composição administrativa com quitação integral do débito (fls. 202/203). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000416-85.2006.403.6127 (2006.61.27.000416-9) - NEIDE FALARINI BEDIN X NEIDE FALARINI BEDIN X ANTONIO ULIAN FILHO X ANTONIO ULIAM FILHO X ROSALVA MAZZIERO MARCILLI X ROSALVA MAZZIERO MARCILLI(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação proposta originalmente por Neide Falarini Bedin, Antonio Ulian Filho e Rosalva Mazziero Marcilli em face da União Federal, na qual o pedido foi julgado procedente para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre seus subsídios, bem como para reconhecer o direito de restituição (fls. 206/213 e 302/307). No curso do processo, na fase de cumprimento da sentença, sobreveio o óbito da primitiva autora Neide Falarini Bedin (fl. 339) e pedido de habilitação do sucessor (fls. 335/336), com o que concordou a União (fl. 350). Decido. Considerando o exposto e observada a legislação processual de regência

(artigos 687 a 692 do CPC), bem como a ausência de impugnação e desnecessidade de produção de outras provas, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a habilitação do sucessor Renato Bedin e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I e 692 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Ao SEDI para as devidas anotações e, após o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000912-07.2012.403.6127 - MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS X MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS (SP302494A - MARLOS TIANO ALMEIDA RIBEIRO) X VIDALAC ALIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Mococa S/A Produtos Alimentícios em face da Caixa Econômica Federal e outro, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9889

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003269-28.2010.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-43.2010.403.6127 ()) - EDMEA APARECIDA DONABELA (SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Considerando que a decisão de fl. 630 sequer foi publicada, providencie a secretaria sua inclusão em expediente para publicação. Cumpra-se.

MONITORIA

0003256-87.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO FRANCIOLLI DE OLIVEIRA (SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002598-49.2003.403.6127 (2003.61.27.002598-6) - VICENTE RICCI (SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS E SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) Tendo em vista a juntada aos autos de comprovante de depósito realizado pela CEF referente ao valor da condenação, manifeste-se a parte autora. Faculto à parte, em caso de concordância com os valores depositados, a juntada aos autos de dados bancários (banco, agência e conta) para fins de transferência dos valores depositados. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, expeça-se alvará de levantamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003268-43.2010.403.6127 - EDMEA APARECIDA DONABELA (SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Providencie a secretaria o integral cumprimento da decisão de fl.335. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001947-60.2016.403.6127 - MESSIAS CAVARETTO DA SILVA (SP338059 - RENATO NUNES MARTIN E SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Considerando a juntada aos autos do laudo pericial médico, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, começando o prazo pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001598-91.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-52.2015.403.6127 ()) - NOVA LOJA PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EPP X ELIDIA DA GRACA SILVA ANDRE (SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Melhor analisando o caso dos autos, depreendo que no plano de recuperação judicial, na cláusula 3.2 do segundo aditivo, consta:

3.2. Credores quirografários classe III

Serão pagos de acordo com os critérios estabelecidos a seguir:

Com relação aos credores quirografários (fornecedores e bancos), receberão os seus créditos integralmente, sem deságios, sendo que incidirão a atualização monetária da dívida calculada pelo índice TR mais 6% ao ano.

Início dos pagamentos após carência de 06 (seis) meses (primeiro ano), a contar da data da publicação do Diário da Justiça Eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Após, a carência, os valores serão pagos em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.

Diante do exposto, esclareça a CEF o alegado às fls. 93/94, uma vez que aparentemente o crédito encontra-se parcelado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005284-72.2007.403.6127 (2007.61.27.005284-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA ME X LUIZ FERNANDO BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X MARIA JOSE DA COSTA PINHEIRO X JOAO LUIZ FERNANDES PINHEIRO (SP031779 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA ANTONIAZI) Aguarde-se o retorno do mandado expedido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000262-52.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NOVA LOJA PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EPP X ELIDIA DA GRACA SILVA ANDRE (SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO E SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR E SP339459 - LUCAS RIBEIRO MOTA)

Melhor analisando o caso dos autos, depreendo que no plano de recuperação judicial, na cláusula 3.2 do segundo aditivo, consta:

3.2. Credores quirografários classe III

Serão pagos de acordo com os critérios estabelecidos a seguir:

Com relação aos credores quirografários (fornecedores e bancos), receberão os seus créditos integralmente, sem deságios, sendo que incidirão a atualização monetária da dívida calculada pelo índice TR mais 6% ao ano.

Início dos pagamentos após carência de 06 (seis) meses (primeiro ano), a contar da data da publicação do Diário da Justiça Eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Após, a carência, os valores serão pagos em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.

Diante do exposto, esclareça a CEF o alegado às fls. 96/97, uma vez que aparentemente o crédito encontra-se parcelado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002422-70.2003.403.6127 (2003.61.27.002422-2) - VICTOR ROTTA X INNOCENCIA FERREIRA ROTTA X INNOCENCIA FERREIRA ROTTA (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ALVARO PERES MESSAS)

Trata-se embargos de declaração opostos pela parte autora, na qual a representante do espólio questiona os valores supostamente devidos após a data do óbito do autor. Ressalto que os valores posteriores ao óbito não são de titularidade do autor, devendo o sucessores receber os valores devidos até a data do óbito do autor. Diante do exposto, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser nada, rejeito os presentes embargos, mantendo a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003947-48.2007.403.6127 (2007.61.27.003947-4) - SERGIO LUIS FELIPETI X SERGIO LUIS FELIPETI (SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERASA S.A. X SERASA S.A. (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP202330 - CARINA ALVES IMAIZUMI) X ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO X ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO (SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP255876A - ADILSON DE CASTRO JUNIOR)

Recebo a impugnação ofertada pelo SERASA, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024676-74.2010.403.6100 - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA (SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pela perita nomeada. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000137-26.2011.403.6127 - ROQUE GENOVESE X ROQUE GENOVESE X MARIA LOURDES CONCEICAO DOS REIS GENOVESE X MARIA LOURDES CONCEICAO DOS REIS GENOVESE X MARCELLO GENOVESE X MARCELLO GENOVESE(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACLITTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA)

Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sargent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-á, pois.

Faculo às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC.

Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002473-32.2013.403.6127 - MARIA DA PENHA ROCHA X MARIA DA PENHA ROCHA(SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Considerando a juntada aos autos do laudo pericial contábil, manifêstem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando o prazo pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002546-67.2014.403.6127 - FLAVIA PORRECA MACEDO X FLAVIA PORRECA MACEDO(SP181357 - JULIANO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Com a juntada aos autos do rastreamento/bloqueio, voltem-me imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001028-49.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-80.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARCOS MAGRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta originalmente por **Marcos Magri** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, na qual o pedido foi julgado procedente para implantação do benefício de auxílio doença.

No curso do processo, sobreveio o óbito do primitivo autor e pedido de habilitação dos sucessores, com o que concordou o INSS.

Decido.

Considerando o exposto e observada a legislação processual de regência (artigos 687 a 692 do CPC), bem como a ausência de impugnação e desnecessidade de produção de outras provas, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a habilitação dos sucessores **João Gregório Castalani Magri** e **Annelise Castalani Magri** e **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I e 692 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem custas.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução, ficando a parte exequente intimada a manifestar-se em 10 dias sobre o valor apurado pelo INSS (ID 9696901).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000534-87.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LENIR MARCONDES CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para que a exequente noticie nos autos o sucesso no levantamento dos valores, ficando consignado que o silêncio importará anuência e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000538-27.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIANGELA SARMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para que a exequente noticie nos autos o sucesso no levantamento dos valores, ficando consignado que o silêncio importará anuência e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RAFAEL DE OLIVEIRA FRANCISCO, GABRIELA CRISTINA DE ALMEIDA GIALAIM FRANCISCO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em que a Caixa, autora, requereu a extinção parcial, por conta de composição administrativa em relação aos contratos bancários 0331001000211131 e 250331107000403910.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, em relação aos contratos bancários 0331001000211131 e 250331107000403910, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Prossiga-se com a ação quanto ao contrato remanescente n. 0000000011733416, expedindo-se, se o caso, o necessário para citação.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-26.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CHINESIO APARECIDO DOLIVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETTI RODRIGUES - SP300765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados pelo executado, procedendo-se ao destaque de 30% da verba contratual devida aos patronos conforme contrato de honorários anexado aos autos (ID 8517000).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000792-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5001210-98.2018.4.03.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000822-98.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5001234-29.2018.4.03.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000336-50.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EXECUTADO: PORTO SANTA LUZIA DO JAGUARI LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RANGEL LUCIANO - SP243047

DESPACHO

ID 9017156: defiro parcialmente.

Inicialmente, tendo em conta o bloqueio do veículo automotor efetivado junto ao sistema RENAJUD (vide ID 8887792), e considerando que mencionado bloqueio equivale à penhora, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (via publicação no Diário Eletrônico da Justiça), acerca da referida penhora.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de eventuais embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000733-75.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: ASSOCIACAO MAIS SAUDE SANTA CASA DE SAO JOAO DA BOA VISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108

DESPACHO

Decorrido "in albis" o prazo concedido à exequente, manifeste-se ela, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do pleito formulado pela executada na petição ID 8439247, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de agosto de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000386-42.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA (CNPJ:60.409.075/0001-52)
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 9682305: dê-se ciência à executada.

Após, sobrestem-se novamente, tendo em conta o recebimento, com efeito suspensivo, dos Embargos à Execução nº 5000680-94.2018.403.6127.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de agosto de 2018.

Expediente Nº 9890

EMBARGOS A EXECUCAO

0002402-59.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-06.2003.403.6127 (2003.61.27.001993-7)) - GERMANO NICOLAU REHDER NETO X EMILIO CARLOS TARIFA DE LIMA X ARTUR D AVILA RIBEIRO NETO X HIDELEBERTO FRANCO DE OLIVEIRA(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de Embargos à Execução opostos por GERMANO NICOLAU REHDER NETO, EMILIO CARLOS TARIFA DE LIMA, ARTUR D AVILA RIBEIRO NETO e HIDELEBERTO FRANCO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, em face da UNIAO FEDERAL objetivando a extinção do processo executivo para cobrança do valor inscrito em Dívida Ativa sob o número 80 2 03 002991-82. Alegam sua ilegitimidade passiva, uma vez que não integram o quadro societário da empresa na época das competências em cobrança. Dizem que assumiram o conselho de administração da cooperativa em 1997, quando essa já estava em estado de insolvência. Esclarecem que não foi possível o saneamento das contas da Cooperativa, deliberando-se, em 1999, pela autodissolução e liquidação, sendo nomeado liquidante o Sr. Tarcísio Dezena da Silva, que ocupou o cargo até 03 de outubro de 2007, data de seu falecimento. Alegam que não praticaram nenhum ato ilícito, fraudulento ou abusivo apto a justificar sua inclusão no pólo passivo do feito com fundamento no artigo 135, III, do CTN. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Não obstante tratar-se de cooperativa, caso em que a inclusão dos sócios no pólo passivo tem por base o inciso VII, do artigo 134 do CTN, o fato é que, no presente caso, tal inclusão deu-se com base no artigo 135, III do CTN (vide fl. 236 do executivo fiscal), sendo que toda a defesa dos embargantes toma por base a data da inadimplência da sociedade de pessoas. O Colendo Superior Tribunal Justiça firmou entendimento no sentido de suspender a marcha processual de todos os feitos que versem sobre essa mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Confira-se a ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e 1º, do CPC/2015: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gestão, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gestão, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016). (Resp nº 1.645.333-SP, 1.643.944-SP e 1.645.281-SP, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, e-STJ, fl. 185). Assim, determino o sobrestamento do presente e da execução fiscal apenas (bem como suspendendo prazo prescricional), até deslinde da questão, uma vez que a questão travada nesses autos versam sobre o alcance do inciso III, do artigo 135, do CTN. Intime-se e, decorrido prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002859-91.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-79.2015.403.6143 ()) - PAMELA VANESSA VALENTE MARIANO - ME X PAMELA VANESSA VALENTE MARIANO(SP243047 - NELSON RANGEL LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARIAS SACLLOTTO NERY) Trata-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial opostos por PAMELA VANESSA VALENTE MARIANO - ME e PAMELA VANESSA VALENTE MARIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a redução do valor cobrado na ação de execução. Para tanto, invocando o Código de Defesa do Consumidor, defende a possibilidade de modificação das cláusulas contratuais para readequação do contrato, insurgindo-se, em suma, contra o contrato de adesão e a forma de atualização, em especial a incidência de juros extorsivos e comissão de permanência, o que, a seu ver, teria gerado o desequilíbrio e a inadimplência. A Caixa Econômica Federal, em sua impugnação, requereu, preliminarmente, o indeferimento da inicial por ausência de documento essencial à propositura da ação e, no mérito, defendeu a legalidade do contrato e de sua forma de correção (fls. 86/89). Manifestação das embargantes às fls. 97/109, em que reiteram os termos da inicial. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. DA REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. Defende a CEF a necessidade de se indeferir liminarmente os presentes embargos, argumentando que a parte embargante não trouxe com sua inicial a memória dos cálculos com os valores que julga corretos, não obedecendo, assim, ao quanto disposto no parágrafo 5º, do artigo 739-A do CPC. Na época em que interpostos os embargos, estavam em vigor os termos do parágrafo 5º, do artigo 739-A do CPC, que dizia: Parágrafo 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. De fato, referida norma impõe condições a serem observadas e cumpridas pelo embargante para o ingresso da ação de embargos, como a apresentação de memória de cálculos dos valores que entende corretos, se alegado excesso de execução. Todavia, a presente ação não tem por fundamento apenas a alegação e excesso de execução mas, também a ilegalidade de cláusulas. Não vislumbro, pois, a hipótese de rejeição liminar dos embargos, quando muito, se o caso, a descon sideração da alegação de excesso de execução. Não bastasse, o acesso ao Judiciário encontra-se insculpido na Carta Magna como garantia fundamental (artigo 5º, inciso XXXV da CF/88), e os requisitos da petição inicial das ações judiciais são aqueles previstos nos artigos do CPC. Ademais, para arrematar, embora inaplicável ao caso em exame, o fato é que a exigência imposta pelo já revogado parágrafo 5º do artigo 739-A do CPC, defendidas pela CEF como reveladoras da necessidade de indeferimento liminar dos embargos, muitas vezes somente são aferíveis no decorrer da ação de revisão, com a realização de perícia contábil. Mantenho, pois, o recebimento dos embargos. DO MÉRITO. Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifique nulidade de contrato que teve a anuência das autoras ao seu manifeste e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o referido contrato de mútuo. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserida no 3º, do art. 192, da Carta se acha superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos do art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexistiu, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz: A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No mais, a parte embargante pactuou com a CEF um contrato de empréstimo - financiamento de pessoa jurídica, tornando-se inadimplente, conforme apontam o demonstrativo do débito e a planilha de evolução da dívida. Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência, pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo. Não há, no contrato em análise, a incidência cumulativa de juros remuneratórios, correção monetária e comissão de permanência (demonstrativo do débito). Desse modo, a CEF não desrespeitou o ajuste. A comissão de permanência (juros e correção) é válida, pois cobrada isoladamente. O Supremo Tribunal Federal já decidiu na ADIn n. 4/DF que, enquanto não editadas as leis complementares para disciplina do sistema financeiro nacional (art. 192 com redação da EC 40/2003), observar-se-á a legislação anterior à Constituição de 1988 (em especial a Lei n. 4.595/64 recepcionada pela CF com status de lei complementar, conforme ADIn 449-DF, Rel. o Min. Carlos Mário Velloso, fl. esta que estabelece estar a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a definição de instrumentos de política monetária nacional, entre outros, a estipulação das taxas de juros). De acordo com tal legislação, as taxas de juros são livremente pactuadas com base nas oscilações do mercado. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ - AGRESP 200801965402 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1093000 - DJE DATA: 22/02/2011) Desta forma, correto que a dívida sujeite à comissão de permanência pactuada até o ajuizamento da ação de execução, após o que deverá ser atualizada conforme os procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (ex vi do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007). Por fim, eventual revisão do contrato pode ser postulada em ação própria, que, por certo, não são os embargos. Pondere-se que, a despeito de regularmente intimadas, as embargantes não protestam pela produção de prova pericial, apta a indicar eventuais descasos na aplicação das cláusulas, a exemplo da capitalização de juros. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Arcará o embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação de execução, devidamente atualizado. Indevidas custas (artigo 7º da Lei n. 9.289/96). Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000446-62.2002.403.6127 (2002.61.27.000446-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-77.2002.403.6127 (2002.61.27.000445-0)) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV MUNIC(SPI48940 - VANESKA APARECIDA GUERREIRO BLASCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) Autos recebidos do Egrégio TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002274-10.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-30.2003.403.6127 (2003.61.27.000032-1)) - LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP198530 - MARCO AURELIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) Autos recebidos do Egrégio TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000711-44.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-76.2013.403.6127 ()) - GORIMI TRANSPORTES LTDA(SP101481 - RUTH CENZINI) X FAZENDA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002669-31.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-06.2003.403.6127 (2003.61.27.001993-7)) - SUELI CONZ DA SILVA X ANA PAULA CONZ DA SILVA ROCHA X MARIA FERNANDA CONZ DA SILVA X ANA ELISA CONZ DA SILVA/SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Vistos, etc. Converte o julgamento em diligência. Trata-se de Embargos à Execução opostos por SUELI CONZ DA SILVA, ANA PAULA CONZ DA SILVA, MARIA FERNANDA CONZ DA SILVA, ANA ELISA CONZ DA SILVA, sucessoras de Tarcísio Dezena da Silva, qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a extinção do processo executivo para cobrança do valor inscrito em Dívida Ativa sob o número 80 2 03 002991-82. Alegam sua ilegitimidade passiva, uma vez que não integravam o quadro societário da empresa na época das competências em cobrança. Dizem que assumiram o conselho de administração da cooperativa em 1997, quando essa já estava em estado de insolvência. Esclarecem que não foi possível o saneamento das contas da Cooperativa, deliberando-se, em 1999, pela autodissolução e liquidação, sendo nomeado liquidante o Sr. Tarcísio Dezena da Silva, que ocupou o cargo até 03 de outubro de 2007, data de seu falecimento. Alegam que não praticaram nenhum ato ilícito, fraudulento ou abusivo apto a justificar sua inclusão no pólo passivo do feito com fundamento no artigo 135, III, do CTN. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Não obstante tratar-se de cooperativa, caso em que a inclusão dos sócios no pólo passivo tem por base o inciso VII, do artigo 134 do CTN, o fato é que, no presente caso, tal inclusão deu-se com base no artigo 135, III do CTN (vide fl. 236 do executivo fiscal 0001993-06.2003.403.6127), sendo que toda a defesa dos embargantes toma por base a data da inadimplência da sociedade de pessoas. O Colendo Superior Tribunal Justiça firmou entendimento no sentido de suspender a marcha processual de todos os feitos que versem sobre essa mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Confira-se a ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-1 DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e 1º, do CPC/2015: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-1 do RISTJ), na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016. (REsp nº 1.645.333-SP, 1.643.944-SP e 1.645.281-SP, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, e-STJ, fl. 185). Assim, determino o sobrestamento do presente e da execução fiscal apensa (bem como suspendendo prazo prescricional), até deslinde da questão, uma vez que a questão travada nesses autos versam sobre o alcance do inciso III, do artigo 135, do CTN. Intime-se e, decorrido prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002670-16.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-06.2003.403.6127 (2003.61.27.001993-7)) - VERA CECILIA FERREIRA LIMA X CECILIA FERREIRA LIMA X CELINA FERREIRA LIMA DE MORAES X LIA LIMA TELLES RUDGE/SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Vistos, etc. Converte o julgamento em diligência. Trata-se de Embargos à Execução opostos por VERA CECÍLIA FERREIRA LIMA, CECÍLIA FERREIRA LIMA, CELINA FERREIRA LIMA DE MORAES, LIA LIMA TELLES RUDGE, sucessoras de Clóvis Joly de Lima Junior, qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a extinção do processo executivo para cobrança do valor inscrito em Dívida Ativa sob o número 80 2 03 002991-82. Alegam sua ilegitimidade passiva, uma vez que não integravam o quadro societário da empresa na época das competências em cobrança. Dizem que assumiram o conselho de administração da cooperativa em 1997, quando essa já estava em estado de insolvência. Esclarecem que não foi possível o saneamento das contas da Cooperativa, deliberando-se, em 1999, pela autodissolução e liquidação, sendo nomeado liquidante o Sr. Tarcísio Dezena da Silva, que ocupou o cargo até 03 de outubro de 2007, data de seu falecimento. Alegam que não praticaram nenhum ato ilícito, fraudulento ou abusivo apto a justificar sua inclusão no pólo passivo do feito com fundamento no artigo 135, III, do CTN. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Não obstante tratar-se de cooperativa, caso em que a inclusão dos sócios no pólo passivo tem por base o inciso VII, do artigo 134 do CTN, o fato é que, no presente caso, tal inclusão deu-se com base no artigo 135, III do CTN (vide fl. 236 do executivo fiscal 0001993-06.2003.403.6127), sendo que toda a defesa dos embargantes toma por base a data da inadimplência da sociedade de pessoas. O Colendo Superior Tribunal Justiça firmou entendimento no sentido de suspender a marcha processual de todos os feitos que versem sobre essa mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Confira-se a ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-1 DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e 1º, do CPC/2015: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-1 do RISTJ), na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016. (REsp nº 1.645.333-SP, 1.643.944-SP e 1.645.281-SP, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, e-STJ, fl. 185). Assim, determino o sobrestamento do presente e da execução fiscal apensa (bem como suspendendo prazo prescricional), até deslinde da questão, uma vez que a questão travada nesses autos versam sobre o alcance do inciso III, do artigo 135, do CTN. Intime-se e, decorrido prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000402-18.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-33.2017.403.6127 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Indefiro o pleito da embargante de realização de prova pericial em produtos semelhantes àqueles que ensejaram o auto de infração, objeto da execução fiscal nº 0000013-33.2017.403.6127, tendo em vista que não são do mesmo lote que foi autuado. Por outro lado, defiro a produção de prova documental suplementar, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000931-37.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-95.2012.403.6127 () - DELTA BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001076-93.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-65.2016.403.6127 () - PAULO SERGIO ARAUJO(SP398716 - CAIUE PEREIRA ANTONIALLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000251-18.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-25.2017.403.6127 () - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução fiscal, uma vez que esta encontra-se garantida através de depósito nos autos principais (fl. 71/72). Apensem-se aos autos principais. Vista a embargada para impugnação, pelo prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000289-30.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-28.2016.403.6127 () - SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI)

Vistos, etc. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal sem atribuir-lhes efeito suspensivo, pois não há ainda garantia integral da execução. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000290-15.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-17.2015.403.6127 () - OLIVO SIMOSO(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução fiscal, uma vez que esta encontra-se garantida através de penhora pelo sistema BACENJUD. Apensem-se aos autos principais. Vista a embargada para impugnação, pelo prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000751-21.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-98.2012.403.6127 () - SILZA MARIA ALVES(SP134600 - ERICA CRISTIANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J. DOGO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Silza Maria Alves em face da Fazenda Nacional e de J. Dogo Representações Comerciais S/C Ltda - EPP, por meio dos quais busca-se a exclusão de imóvel de construção judicial. A embargante alega que o imóvel construído não pertence à parte executada desde 2008, ano em que a embargante se separou de João Roberto Dogo Martins, pessoa em face da qual foi redirecionada a execução. Informa que por conta da separação, houve a partilha dos bens do casal, cabendo à embargante a propriedade do aludido imóvel, na proporção de 50%. Salienta, ainda, que não procedeu ao registro em decorrência de manobras do ex-marido. Foi concedida a gratuidade (fl. 146) e deferida a liminar assegurando a manutenção da embargante na posse do bem (fl. 154). Citadas, as embargadas ofereceram respostas. A Fazenda Nacional concordou com o levantamento da penhora (fl. 159) e a pessoa jurídica J. Dogo defendeu sua ilegitimidade passiva (fls. 163/167). Sobreveram réplicas (fls. 178/182) e as partes não postularam especificamente por provas. Decido. Como exposto, os presentes embargos de terceiro foram movidos em face da Fazenda Nacional e da empresa executada J. Dogo. A Fazenda Nacional concordou com o pedido da embargante e a empresa J. Dogo defendeu sua ilegitimidade passiva. Com razão a empresa. O imóvel de matrícula 25.871 nunca pertenceu à empresa e sim ao sócio João Roberto Dogo Martins (fl. 151), que, todavia, não faz parte do pólo passivo destes embargos. A penhora ocorreu por indicação da exequente (fl. 99) e o sócio, João, figurou como depositário (fl. 114), revelando a total ausência de intromissão por parte da empresa indicada no pólo passivo destes embargos. A empresa possui personalidade jurídica distinta da pessoa física que a constitui e desavencas conjugais fogem ao objeto desta ação e à competência deste Juízo Federal. Portanto, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva da J. Dogo Representações Comerciais, extinguindo o feito sem resolução do mérito nesse ponto. Por outro lado, a Fazenda Nacional ajuisou o caso com o teor dos embargos, concordando com o levantamento da penhora, de modo que não há pretensão resistida. Dispositivo. Ante o exposto: Reconheço a ilegitimidade passiva da J. Dogo Representações Comerciais e extingo o feito sem resolução do mérito,

com filcro no art. 485, inciso VI, do CPC, nesse ponto;b) Homologo o reconhecimento da procedência do pedido por parte da Fazenda Nacional, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do CPC. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa e suspendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução. Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora e, uma vez comprovado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001462-51.2002.403.6127 (2002.61.27.001462-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X IPISA S/A - IND/ DE PAPEL(SP169591 - CRISTIANE MARINO SIMÃO TALIBA AURILIIETTI E SP198377 - BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA ARTEN)

Autos recebidos do arquivo. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias. Decorrido sem manifestação, retorne o processo ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001684-19.2002.403.6127 (2002.61.27.001684-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X G ALMEIDA E FILHO LTDA X VANDERLEI GERALDO DE ALMEIDA X REGINA HELENA LOPES DE ALMEIDA(SP138584 - SILVANA APARECIDA PIRONE)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel de matrícula nº 35.515 (matrícula de fl. 357/359). Após, inclua-se o referido imóvel em expediente de laio a ser encaminhado à CEHAS. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000032-30.2003.403.6127 (2003.61.27.000032-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP198530 - MARCO AURELIO TEIXEIRA)

Autos recebidos do Egrégio TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000867-08.2009.403.6127 (2009.61.27.000867-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP039618 - AIRTON BORGES) SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO FISCAL

0001902-95.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELTA BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES)

Dê-se ciência às partes acerca de fl. 192/193. No mais, aguarde-se o deslinde dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001586-77.2015.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X MANOEL FERREIRA PINTO(SP062412 - LUIS ANTONIO TESSARI)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 2151157, ajuzada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Manoel Ferreira Pinto. O executado apresentou exceção de pré-executividade, acompanhada de documentos, sustentando a decadência, prescrição e excesso de execução, pois não observada a gradação das penalidades (fls. 39/56). Sobreveio impugnação (fls. 59/126). Decido. O executado foi autuado e multado pelo IBAMA em 10.09.2009, com filcro no artigo 70 da Lei n. 9.605/98 e nos artigos 3º, II, IV, VII, e 24, 3º, III, e 6º do Decreto n. 6.514/2008, por manter em cativeiro 14 (catorze) espécimes de aves da fauna brasileira com anilhas adulteradas (fl. 82). Não há falar em decadência ou prescrição. Houve regular processo administrativo e defesa do autuado, com notificação da decisão final, desfavorável ao autuado, em 22.04.2013 (fl. 123). Sobreveio inscrição em dívida ativa em 13.05.2015 (fl. 03) e o consequente ajuntamento da execução em 18.05.2015 (fl. 02) e citação do executado em 09.06.2015 (fl. 06). A Lei n. 9.873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, assim dispõe: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Trata-se de prazo para apurar a infração e constatar o respectivo crédito, portanto, decadencial. Por seu turno, a Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, ao acrescentar o art. 1º-A ao aludido diploma, estabeleceu o prazo de cinco anos para a cobrança do crédito definitivamente constituído, após o término do processo administrativo. Portanto, prazo de natureza prescricional. Depreende-se, pois, que existem dois lapsos tempo-rais a serem considerados, ambos quinzenais: um relativo ao processamento da apuração de infração administrativa, e outro referente à pretensão executiva da sanção cominada àquele infração. Nesse sentido, orientação sedimentada na Súmula n. 467 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. Essa é a sistemática aplicável ao caso em tela, que, como visto, foi estritamente observada. Igualmente, não merece amparo o argumento de des-respeito à gradação ou desproporcionalidade no valor da multa. Ao constatar a ocorrência de alguma infração administrativa ambiental, tipificada no Decreto n. 6.514/2008, o agente ambiental indica, no campo próprio do auto de infração, as sanções cabíveis. No caso da multa, o legislador estabeleceu para cada infração ambiental um valor fixo ou um piso mínimo e um teto máximo, por unidade de medida pertinente. Neste último caso, o valor exato deve ser mensurado de acordo com os parâmetros definidos no art. 6º da Lei n. 9.605/98 e/ou no art. 4º do Decreto n. 6.514/08, com a possibilidade de agravamento em caso de reincidência, conforme art. 11 do mesmo Decreto. Vê-se que o auto de infração atribuiu o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ave apreendida em situação irregular. Portanto, foi adotado um critério objetivo, dentro dos parâmetros adotados pela legislação, que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A definição do valor da multa não foi abusiva, tendo sido realizada no regular exercício da discricionariedade técnica. Diante do fato concreto, não se pode negar a existência de efetiva lesão ao meio ambiente, bem jurídico fundamental de titularidade meta-individual. Qualquer ato que desrespeite a legislação ambiental materializa, em algum grau, uma lesão ou risco de lesão ao bem jurídico protegido. No presente caso, a gradação da sanção foi proporcional ao dano causado. Ademais, extrai-se da defesa administrativa (fls. 86/88) que o executado possuiu plena consciência de que sua conduta transgredia as normas regulamentares da atividade e, por outro lado, não se desincumbiu do ônus de apresentar elementos concretos, demonstrativos de sua capacidade econômica. Em suma, a autuação observou estritamente os critérios da Lei n. 9.605/98 e do Decreto n. 6.514/08, não havendo qualquer ilegalidade em sua aplicação. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Desentremem-se os documentos de fls. 131/134 e devolva-os ao peticionário, certificando-se, eis que estranhos aos autos. Requeira o exequente o que de direito em 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos de forma sobrestada. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001943-57.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LEADERALARM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS(SP335370 - JOÃO VICTOR TEIXEIRA GALVÃO E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Intime-se o I. causidico oficiante da petição de fl. 118/122, para que informe o Juízo acerca da notícia de exclusão da executada do parcelamento noticiado nos autos. A seguir, voltem conclusos para apreciação do pleito de fl. 131. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002171-32.2015.403.6127 - PREFEITURA DE MOCOCA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI E SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 00286/2006, 00287/2006 e 00288/2006, movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn, objetivando receber o IPTU do apartamento n. 15, do imóvel localizado na Rua Coronel Jose Pereira Lima, 833, centro daquela cidade (fls. 03/06). Processada na Justiça Estadual, com inclusão da EMGEA no polo passivo (fl. 30) e redistribuição à Justiça federal (fls. 103/105), o exequente, considerando que em processos similares foi reconhecida a ilegitimidade da EMGEA, requereu sua exclusão do polo passivo e devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 110/111). Relatado, fundamentado e decidido. De fato, em feitos semelhantes, decidiu-se que a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não é a proprietária do imóvel que incide o IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecária. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacional, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel. Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a participação da EMGEA no polo passivo da demanda. Isso posto, acolho o requerimento do exequente e, dada a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. O feito prossegue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Constituição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal. Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Estadual. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000593-97.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP307586 - GABRIEL ALONSO ANADAN)

Tendo em vista o teor da manifestação de fl. 53, intime-se a executada para que providencie a quitação do saldo remanescente apresentado a fl. 54, sendo certo que poderá o valor atualizado do débito diretamente junto ao exequente (INMETRO). Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000701-29.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO(PR021151 - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO E PR016932 - PATRICIA GRASSANO PEDALINO E SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO)

Tendo em vista a juntada da deprecata de fl. 132/139, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001365-60.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MULTIWAY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE INFRAESTRUTURA(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA)

Vistos, etc. Fls. 193/199: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão que declarou ineficaz a alienação de imóvel (fl. 191). Aduz a embargante a ocorrência de omissão, pois não se deu oportunidade para manifestação acerca da suposta fraude à execução, além de adotar, a decisão, falsa premissa, já que o imóvel em questão foi recebido por doação do Município com cláusula de reversão, o que significa que se trata de bem impenhorável. A Fazenda Nacional manifestou-se contrariamente à pretensão da executada (fls. 209/211). Decido. A decisão encontra-se devidamente fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem à substituição da orientação e entendimento do julgador. Portanto, como não vislumbro os vícios alegados, deve a insurgência contra a decisão ser veiculada através de recurso próprio. Isso posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão como lançada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003309-97.2016.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X

WINNER AUTO POSTO LTDA. - ME(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CICERO VICTOR DOS SANTOS

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 113830, ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Winner Auto Posto Ltda - ME e Cicero Victor dos Santos. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, acompanhada de documentos, sustentando nulidade do lançamento por ausência de fato gerador pelo encerramento das atividades; ilegitimidade passiva da empresa e do sócio e nulidade da CDA por falta de seus requisitos legais (fls. 25/102). Sobreveio impugnação (fls. 105/114). Decido. Em sede exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido, podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis de ofício, e aquelas que prescindem de dilação probatória. No caso em exame, acerca dos requisitos, a Certidão da Dívida Ativa que instrui a execução não é nula e está de acordo com a lei de regência (art. 202 do CTN e art. 2o, 5o da Lei 6.830/80). Nela há identificação do fato gerador do tri-buto e respectiva multa, consta a natureza e a origem do dé-bito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, tudo em atenção ao disposto no art. 2o, 5º e incisos, da Lei 6.830/80. Quanto à alegação de nulidade do lançamento por ausência de fato gerador, os documentos apresentados pela parte executada (fls. 46/102) não comprovam, de plano, a cessação de suas atividades, nem a dissolução regular da empresa. Os atos empresariais devem ser arquivados na Junta Comercial para surtirem efeitos contra terceiros (lei 8.934/94, art. 32, II, a), situação não provada nos autos. Em suma, a questão relativa à ilegitimidade passiva, em razão de paralisação das atividades, inclusive com apre-rente trespassa de fato, necessita de ampla dilação probatória para sua análise, providência que não se harmoniza com a via da exceção de pré-executividade. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando a ausência de bens da executada (certidão do Oficial de Justiça de fl. 21), defiro o pedido do IBA-MA de inclusão da empresa PHD Auto Posto pelo passivo. (fl. 11 verso). Ao SEDI para as anotações correlatas e, na sequência, expeça-se o necessário para citação. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000335-95.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FORUSI METAIS SANITARIOS LTDA - EPP(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP351355 - WILLIAMSON GERALDI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.2.16.000765-51, 80.6.16.004902-41, 80.6.16.004903-22 e 80.7.16.001533-07, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Forusi Metais Sanitários Ltda - EPP. A executada se insurgiu ao argumento de que os títulos são inexigíveis porque incluem valores não devidos, como a Cofins e Pis sem a exclusão do ICMS da base de cálculo. Também defende que as CDAs não preenchem os requisitos legais (exceção de pré-executividade de fls. 69/89). A Fazenda Nacional discordou (fls. 92/99). Decido. Em sede exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido, podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis de ofício, e aquelas que prescindem de dilação probatória. No caso em exame, acerca dos requisitos, as Certidões da Dívida Ativa que instruem a execução não são nulas e estão de acordo com a lei de regência (art. 202 do CTN e art. 2o, 5o da Lei 6.830/80). Nelas há identificação do fato gerador do tributo e respectiva multa, consta a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, tudo em atenção ao disposto no art. 2o, 5º e incisos, da Lei 6.830/80. No mais, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do Pis) em sede de exceção de pré-executividade, a executada não demonstrou, mediante prova pré-constituída, de plano e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência da verba indicada e de quanto seria o suposto excesso na execução, inclusive o montante relativo à suposta inconstitucionalidade. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contraditória para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o conseqüente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Providencie a Secretaria a expedição do necessário para transferência dos valores boqueados à disposição do Juízo (fl. 47), bem como nova realização de bloqueio de ativos financeiros, via Bacenjud, conforme requerido pela exequente (fl. 99). Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000013-33.2017.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Diante da aceitação do seguro garantia pelo exequente (INMETRO), suspendo o curso da presente execução fiscal. Aguarde-se o deslinde dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso (autos nº 0000402-18.2017.403.6127). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000183-05.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X L. C. REHDER FILHO - ME(SP150383 - ANTONIO RAFAEL ASSIN)

Fl. 59: Anote-se. No mais, se nada requerido em 15 (quinze) dias, retomem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fl. 55. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001460-56.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AGUAI

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 1013/2017, movida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face de Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Aguai em que, regularmente processada, a exequente requereu sua extinção tendo em vista a remissão da dívida (fl. 32/33). Decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001109-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FERNANDO BENTES - ME, JOSE FERNANDO BENTES

DESPACHO

ID 9828917: tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, mas considerando o valor ínfimo alcançado, o qual não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

ID 8649172: manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000907-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA

DESPACHO

ID 9687167 e seguinte : considerando-se a comprovação, por parte da exequente, da distribuição da carta precatória expedida, aguarde-se seu retorno/cumprimento.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000429-76.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280095

DESPACHO

ID 9676697 e seguinte: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno do AR (negativo), requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 31 de julho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000987-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 9678284: considerando-se a aceitação do exequente em relação à garantia ofertada pela empresa executada, aguarde-se o prazo para eventual apresentação de embargos.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de agosto de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000821-16.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5001224-82.2018.4.03.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Intime-se e Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000203-71.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANA BEATRIZ FRANCIOSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 9763825: ciência ao exequente para as providências cabíveis, diretamente no D. Juízo deprecado.

Int.

São João da Boa Vista, 2 de agosto de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3050

PROCEDIMENTO COMUM

0003138-77.2011.403.6140 - JOSE GERALDO FERREIRA DE SOUSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002108-70.2012.403.6140 - MARIA JOSE DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da renúncia dos autos, bem como para que proceda a virtualização do feito, nos termos da r. decisão de fls. 278-279, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000097-97.2014.403.6140 - MARIA DO CARMO RODRIGUES SILVA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Autarquia se opõe à virtualização do feito, intime-se a parte autora para que proceda a digitalização dos autos, no prazo de 15 dias, nos termos em que prevê a Resolução PRES 142/2017. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardará a provocação dos interessados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003059-93.2014.403.6140 - SEBASTIAO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002990-27.2015.403.6140 - LUIZ RAIMUNDO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, r, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002780-39.2016.403.6140 - RUBEN PABLO PATORNITI(SP224419 - DANIEL PADOVEZI OIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA ARMELIN PATORNITI X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ANACON LTDA.

DECISÃO Manifeste-se a ré acerca da inclusão da mútua e da coproprietária no polo ativo da demanda (fls. 155), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000758-42.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-63.2013.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VICENTE PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trasladem-se as peças necessárias destes autos para os autos principais, dispensando-os.

Após, intemem-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001415-23.2011.403.6140 - CARLOS ROBERTO DOS REIS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010390-34.2011.403.6140 - CLAUDIO CARLETTI(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CARLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000951-28.2013.403.6140 - ELIAS AUGUSTO PEREIRA CAFE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS AUGUSTO PEREIRA CAFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001855-14.2014.403.6140 - JOAO DOS REIS MASAGUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS REIS MASAGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o paga-mento das demais requisições de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002380-93.2014.403.6140 - CELESTE MARIA ARAUJO DA SILVA X THALITA ARAUJO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE MARIA ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP017002SA - HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002390-06.2015.403.6140 - TERESINHA DE FATIMA FAGUNDES SANTOS X YARA FAGUNDES DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE FATIMA FAGUNDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o paga-mento das demais requisições de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000633-40.2016.403.6140 - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002246-71.2011.403.6140 - ANTONIO DOS SANTOS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002776-48.2008.403.6183 (2008.61.83.002776-2) - LUCIA JUCHNIEVSKI(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP017998SA - ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA JUCHNIEVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o paga-mento das demais requisições de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000071-07.2011.403.6140 - SONIA SIMKA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIKOLAS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X EDUARDA SANTOS SOUZA - INCAPAZ X ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP126127 - LUCY DE SOUZA LIMA) X SONIA SIMKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001455-05.2011.403.6140 - IRENEO OLIVEIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENEO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002641-63.2011.403.6140 - SEBASTIAO LOURENCO JUNIOR(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X SEBASTIAO LOURENCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003250-46.2011.403.6140 - JORGE COSTA X MARIA DA GLORIA SILVA X MARIA DA GLORIA MORENO TORRES X DALVA MARIA DA COSTA X ANTONIO AGOSTINHO X ANTONIO ALVES RIBEIRO X ANTONIO ESTEFANO X APARECIDO IZIDORO X CANDIDO ANTONIO DE SOUZA X CECILIA DE SOUZA X ALIANA ALVES PIRES DE SOUZA X GALVINO NERY(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003574-36.2011.403.6140 - EDUARDA FUJISAWA FIGUEIRO X LUIZA FUJISAWA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDA FUJISAWA FIGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001111-53.2013.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO SILVA X JOSE HENRIQUE TEODORO(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CANDIDO TEODORO X LOURDES CANDIDO DA SILVA X JOAO HENRIQUE NETO X VALDEMAR CANDIDO DA SILVA X JOAQUIM CANDIDO DA SILVA X APARECIDA CANDIDA DE JESUS LOURA X LUCIA DE FATIMA TEODORO MARCHIOLLI X MARIA DAS GRACAS TEODORO DORNELAS X MICHELLY LIMA HENRIQUE X KARINA LIMA HENRIQUE SCARPARO X MARIA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001884-98.2013.403.6140 - LEANDRO LAZARA DA SILVA(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO LAZARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade. E, ainda, por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000150-44.2015.403.6140 - JOSE APARECIDO GONCALVES(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

Expediente Nº 3070

EXECUCAO FISCAL

0000083-50.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRENSAPECA IND E COM LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Folha 80: Inicialmente, intime-se o executado, por publicação no D. O. E., através do patrono constituído (folha 53), sobre o bloqueio de folhas 58-59. Com a resposta, dê-se vista à exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002271-79.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X MEGATECHNOLOGY INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI)

Folha 104: Inicialmente, intime-se o executado acerca dos valores bloqueado às fls. 100-101, para manifestação nos termos do art. 854, 2º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Sem prejuízo, determine a transferência do montante bloqueado creditando-o em conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2113. Nada sendo requerido pelo executado, expeça ofício à Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda do valor penhorado em favor do exequente, conforme solicitado (fls. 104). A instituição bancária deverá encaminhar a este Juízo cópia do comprovante da operação. Com a resposta do ofício, intime-se a exequente para que, em 5 (cinco) dias úteis, requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo informar o valor atualizado do débito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-09.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON JOSE DA SILVA - SP248388

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Ante o resultado da perícia judicial médica, **determine a realização de perícia socioeconômica, nomeando o(a) Sr(a). Assistente Social Marlene da Silva Cazzolato, com quem a Secretaria deverá agendar data para realização da visita social.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do previsto na Resolução n. 232/2016 do CNJ.

As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Considerando os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, indaga-se: A parte autora -

- a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiro? Quais?
- b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
- d. É alfabetizada? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- e. Tem ou teve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo de dificuldade.
- f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

1. A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência?

- 2.1 O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?
- 2.2 Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.
- 2.3 Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?

1. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Com qual idade iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego?

1. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e /ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?

1. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais?

1. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais?

1. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

1. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte é adaptado? Caso o transporte seja particular, informar os dados do veículo e do proprietário.

1. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material

1. Qual é a renda *per capita* da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.

10.1 Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Em caso afirmativo, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.

10.2 Informe o nome completo, documentos pessoais e a renda (com documentos comprobatórios) de todas as pessoas que integram o grupo familiar da parte autora.

1. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.

1. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

O laudo deverá ser entregue no prazo de um mês contado da data da perícia, sob pena de suspensão do pagamento dos honorários. Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento.

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, e após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repete necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, 22 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000552-35.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: LUCINEI FERMINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repete necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, 22 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000556-72.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: EDVALDO NUNES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LINDOMAR PIRES - SP349909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repete necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, 22 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000572-26.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CLEBER ROGERIO VALENTE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PITERSON BORASO GOMES - SP206834
EXECUTADO: INSTITUTO DA SEGURIDADE SOCIAL INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, 22 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000581-85.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: LUCIMAR APARECIDA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, 22 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-93.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: PETER ZOLOTAREFF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO JESUINO DA SILVA - SP147300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intima-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, 22 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000665-86.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: ALEX MACIEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intima-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, 22 de maio de 2018

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000777-55.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: FRANCISCO CHAVES NASCIMENTO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intima-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, 22 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-08.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à regularização das peças processuais, a fim de que sejam nominalmente identificadas, após VIRTUALIZAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS NOS PRÓPRIOS AUTOS, nos seguintes termos:

- I - petição inicial;**
- II - procuração outorgada pelas partes;**
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**
- VI - certidão de trânsito em julgado;**
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

Int.

Mauá, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-02.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: ELIAS GASPAR NOGUEIRA DE LEMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que apresente memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC, bem como acerca da virtualização do feito.

Mauá, 22 de maio de 2018

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-95.2017.4.03.6140

AUTOR: GILDO DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEICAO - SP264770, ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEICAO CUNHA - SP346254

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :05/09/2018 14:00

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria Nº 5, DE 19 de julho de 2017, da Subseção Judiciária de Mauá, são os(as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) da sessão de conciliação, a realizar-se na data e hora acima informadas.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá, situada na Av. Capitão João, 2301 – Jd. Guapituba – Mauá (Estação Guapituba da CPTM, Saída Av. Capitão João).

As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Mauá, 6 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2924

MONITORIA

0002282-14.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VALERIA LUCIA DE QUEIROZ MOREIRA

Fl. 115: Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo 2º do art. 921 do CPC/2015.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000780-11.2012.403.6139 - TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A(SP027510 - WINSTON SEBE E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 2340 - MAURO SILVA OLIVEIRA)

As fls. 221/223, a União requereu o pagamento da obrigação, por meio de DARF.

No entanto, por se tratar de fase de cumprimento de sentença faz-se necessária a virtualização dos autos e prosseguimento no sistema do PJe, nos termos da Resolução PRES. N.º 142, de 20 de Julho de 2017 e suas alterações.

Intimada, a exequente reputou ilegal o ônus de virtualização dos autos, conforme petição de fls. 224/228 v.

A executada manifestou-se noticiando que o pagamento teria sido efetuado, mas não juntou comprovante (fl. 230).

Assim, intime-se o executado para que comprove o pagamento da obrigação.

No mais, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, cumprindo-se a parte final do despacho de fls. 219/219º.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000917-17.2017.403.6139 - JOSE LUIS OLIVEIRA VERNEQUE X GISELE VIEIRA VERNEQUE(SP376591 - DANIELE SANTOS PROENCA) X ANTONIO DE GENARO X FATIMA CIVOLANI DE GENARO(SP353418A - ROSEMARY MIRANDA DA SILVA SANTOS)

Fls. 286/287: recebo petição como emenda a inicial. Assim, antes da análise dos requerimentos de produção de provas, determino a CITAÇÃO da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, nos termos da petição inicial, e para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Em razão do que ficou estabelecido no Ofício nº 00005/2018 REJURSI, a citação da ré deverá ser realizada por meio de correio eletrônico no endereço: jurircp27@caixa.gov.br. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da petição inicial e da decisão de fls. 283/285, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000281-85.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006102-46.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LUIZ OLIVEIRA SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000088-75.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EVERSON RICARDO DE OLIVEIRA(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARRROS PEREIRA)

Fls. 87: Compulsando os autos, verifica-se que o advogado postulante não possui procuração nos autos.

INTIME-SE a parte exequente, para que apresente procuração nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ineficácia dos atos praticados, nos termos do art. 104, 2º, do CPC.

Cumprida determinação, intime-se a executada para que se manifeste acerca do pedido de desistência da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2926

PROCEDIMENTO COMUM

0004621-48.2011.403.6139 - IDE MUZEL KALOMENCONKOVAS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/08/2018 490/866

DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007017-95.2011.403.6139 - MARIO DE FALCO FILHO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002029-94.2012.403.6139 - AMELIA PRESTES VELOSO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002034-48.2014.403.6139 - ROSANA ANGELICA PEREIRA DE ANDRADE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002054-39.2014.403.6139 - ALESSANDRO PADILHA CHAVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ALESSANDRO PADILHA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1441

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019944-23.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016201-05.2011.403.6130 ()) - BRASFORNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASFORNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Defiro o pedido do executado, considerando a manifestação do exequente às fls.612. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls.173, devendo ser corrigido na data do seu levantamento. Após, intime-se o executado, com a publicação deste despacho, para que retire o referido alvará.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002915-59.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ALFREDO DOS SANTOS MORAIS

REPRESENTANTE: ELAINE DOS SANTOS MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora juntou os documentos de ID 8554022 e 8854160 requerendo novamente a tutela antecipada, posto que indeferido o pedido anterior - ID 3698782. Trouxe avaliação do IMESC atestando a incapacidade do autor produzido no juízo estadual.

Alega que possui dificuldades de abstração, no cálculo e no raciocínio lógico. Especialmente, no laudo de ID 8854160, pag. 13, foi caracterizado que o autor possui desenvolvimento incompleto, sendo diagnosticado como portador de Retardo Mental Leve.

Em que pese tais alegações, reputo que não houve mudança no estado fático que enseje revisão na decisão de ID 3698782, que indeferiu a tutela. Não vislumbro os requisitos para o deferimento do pedido efetuado a partir dos elementos levantados pelo autor.

Ressalte-se que, além da decisão acima, já houve anterior tentativa de rediscussão da aludida decisão, por parte do autor, nos Embargos de Declaração de ID 3834188, julgados improcedentes – ID 3906861.

Dessa forma, mantenho a decisão de ID 3698782 pelos seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de tutela.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-05.2018.4.03.6130

AUTOR: RAQUEL DE PAULA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, descontando eventual período recebido administrativamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-15.2018.4.03.6130
AUTOR: VALMIR BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que os documentos ID 9074228 (pag. 1 – 3) encontram-se ilegíveis. Assim, providencie o autor cópia legível dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-61.2017.4.03.6130
AUTOR: AMELIA PEREIRA DE LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO APARECIDO BASILIO - SP261675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002209-42.2018.4.03.6130
AUTOR: BENERVAL LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-75.2018.4.03.6130
AUTOR: VALTER BORGES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-54.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ZEZITO DE SOUSA MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela).

Verifico que os documentos ID 9182595 (pág. 7-9) estão ilegíveis. Assim, apresente cópia legível dos documentos.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-83.2018.4.03.6130
AUTOR: PEDRO ANDRE DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: MILENA RIBEIRO BAULEO - SP266685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

A causa de pedir e o pedido nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, **informando os períodos e os agentes nocivos respectivos**, bem como o ID dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela); bem como explicitando em seus pedidos períodos especiais que pretende sejam reconhecidos em juízo.

Verifico que o documento ID 9326317 (pág. 107/120) encontra-se ilegível. Providencie a parte autora a juntada do **documento legível**, indispensável à propositura da ação (art. 320 do CPC).

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002338-47.2018.4.03.6130
AUTOR: CINTIA ANDREA DOS SANTOS CUNHA, FABIO RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: RHUAN DERGLEY DA SILVA - SP376254
Advogado do(a) AUTOR: RHUAN DERGLEY DA SILVA - SP376254
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GB REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA

DESPACHO

Ante o documento ID 9180062 (pág. 2), verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50 e do art. 98 do CPC, tendo em vista que a renda do autor é incompatível com a declaração ID 9457501.

Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9.289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-72.2018.4.03.6130
AUTOR: SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120, VANESSA RAHAL CANADO - SP228498, LUCILENE SILVA PRADO - SP126505, IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA - RJ172866
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF, nos autos do agravo de instrumento nº 5014202-42.2018.4.03.0000, que deferiu o pedido de liminar de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo das CPRB do autor.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-21.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ADELMO DIAS TOLENTINO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido (ID 401788). Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-47.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSE MARCOS DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 9693375, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002629-47.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: KALINE SANTOS DE VASCONCELLOS SILVA GOFFERT

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES - SP315078

RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Tendo em vista que os autos foram distribuídos em duplicidade como autos 5002291-73.2018.4.03.6130, em trâmite nesta 1ª Vara, remetam-se ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-31.2018.4.03.6130

AUTOR: HILDA PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 9322823, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos. Apresente cópia do requerimento e negativa administrativos, documentos indispensáveis à propositura da ação.

As determinações deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-88.2018.4.03.6130

AUTOR: JOVANE MEIERHOFFER NIKOLIC

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC (ID 9367394 - pág. 2).

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, **juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2018, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.**

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-84.2018.4.03.6130
AUTOR: LIDIA KEIKO OGASSA VARA SHIMIZU
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS - SP141466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.**

Apresente **declaração de hipossuficiência** contemporânea à propositura da ação.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002641-61.2018.4.03.6130
AUTOR: REGINALDO GOVEIA NETTO
Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, descontando os valores recebidos administrativamente**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-19.2018.4.03.6130
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: AUXTER RENTAL E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

DESPACHO

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-33.2018.4.03.6130
AUTOR: MARIA NUBIA PEREIRA DE FARIAS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias ou para **comprovar** sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2018, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos da autora, tendo em vista que IR apresentado é de 2016 (ID 8788882).

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002559-30.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: FABIO DE ARRUDA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON DE JESUS FERREIRA - DF30946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, **juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2018, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.**

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-15.2018.4.03.6130

AUTOR: MARIA DO CARMO DANTAS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DOS SANTOS NURE - SP374317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de **competência absoluta do Juizado Especial Federal**.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-24.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSE CARLOS EZEQUIEL BISPO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de **competência absoluta do Juizado Especial Federal**.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, descontos os valores recebidos**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002175-67.2018.4.03.6130
AUTOR: DANIELA SILVA JEREMIAS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ABDELMALACK SILVA - SP311738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002383-51.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: NOEMIA GRECO GARCIA, ROSANA GRECO GARCIA FERNANDES
ESPOLIO: SALVADOR JERONIMO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599, SARA ROCHA DA SILVA - SP321235,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a exequente a juntada da cópia do inventário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002631-17.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: JOSE LOPES DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o autor não cumpriu o despacho ID 9605222 (pág. 70). Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-51.2018.4.03.6130
AUTOR: MIGUEL ARCANJO DA SILVA NETO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002282-14.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: FLAVIO JUNIOR MATOS COSTA

DESPACHO

Cite-se FLÁVIO JUNIOR MATOS COSTA, CPF 388.274.428-63, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Tibério, 155 - Jd. Empírio, Cotia/SP CEP 06700-475, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Fica autorizado o art. 212, § 2º do CPC.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) réu(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia/SP, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), recolhendo a taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-80.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAIS BRASIL SOLUCOES MOVELEIRAS LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se MAIS BRASIL SOLUCOES MOVELEIRAS LTDA - ME, CNPJ 13.569.519/0001-37, na pessoa do seu representante legal, Rua Martiniano Lemos Leite, 30, Jd. Jovina, Cotia/SP CEP 06705-110, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Fica autorizado o art. 212, § 2º do CPC.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) réu(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia/SP, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), recolhendo a taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-20.2018.4.03.6130

AUTOR: GENIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-06.2018.4.03.6130

AUTOR: BENICIO CANUTO DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Recebo a petição ID 9213662 como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002619-03.2018.4.03.6130
AUTOR: GERIVAL CRUZ MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-12.2018.4.03.6130
AUTOR: PAULO CESAR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MOREIRA DA SILVA - SP361602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Em que pese a manifestação de renúncia expressa feita nos autos (ID 9263469), intimada a se manifestar quedou-se inerte.

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para confirmar expressamente se renuncia ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos tomados como teto para fixação da competência do Juizado Especial Federal, apresentando procuração com poderes específicos.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2444

PROCEDIMENTO COMUM

0021965-69.2011.403.6130 - FELIPE GONCALVES BEZERRA(SP250361 - ANDRE DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado para cumprimento do decisório proferido à fl. 343, conferência dos autos digitalizados sob o nº 5001129-43.2018.4.03.6130, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003688-68.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002316-84.2012.403.6130 ()) - ENGEVIX ENGENHARIA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003048-31.2013.403.6130 - GONZAGA MOURA DA SILVA(SP142496 - ELIE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO S/A(SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO E SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000359-77.2014.403.6130 - JOSE APARECIDO BISPO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001890-04.2014.403.6130 - JAYDE VIEIRA DE LACERDA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002945-87.2014.403.6130 - GERALDO ANDRE FONSECA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002985-69.2014.403.6130 - JOSE ANTONIO STUANI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003371-02.2014.403.6130 - JAIME SOUZA LIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003392-75.2014.403.6130 - BENEDICTO ANTUNES DE SOUZA(SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003897-66.2014.403.6130 - JOSE ENIO DE PROENÇA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003930-56.2014.403.6130 - WILSON RODRIGUES BARBOSA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004698-79.2014.403.6130 - KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA X ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ X CLEIDE PEDROSA CORTEZ(SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO) X UNIAO FEDERAL

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005662-72.2014.403.6130 - ARISTIDES JOSE DE ALMEIDA(SP353685 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004267-11.2015.403.6130 - LORISTAO BATISTA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005234-13.2015.403.6306 - JOAO OLIVEIRA NUNES(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002609-90.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: VINCULO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, DORIEL MANOEL BONFIM

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002627-14.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: NILTON DA SILVA PEZARINI

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002633-21.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: CRISTIANA CAIRES BITTENCOURT CONSTRUCAO - ME, CRISTIANA CAIRES BITTENCOURT

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001589-30.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DAMA TRANSPORTADORA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360, ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, ainda que por estimativa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes.

Na mesma oportunidade, deverá a pessoa jurídica impetrante trazer aos autos a prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal.

Por fim, deverá a impetrante regularizar a sua representação processual, uma vez que a procuração não está subscrita pelo representante da empresa.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001678-53.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO DA SILVA - SP376395
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie a impetrante a prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal.

Na mesma oportunidade, esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 8406515).

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2447

MONITORIA

0002642-44.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO CESAR DIAS DE BARROS X JOAO DIAS DE BARROS X GERCINO DIAS DE BARROS

Primeiramente, remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, para incluir os réus indicados na petição inicial.

Intime-se novamente a autora-CEF para: a) se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, haja vista o valor do débito e o lapso de tempo decorrido; b) ou, requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando endereço onde poderá o (a) réu(é) poderá ser encontrado(a) ou indique bens à penhora.

Indefiro desde já eventual pedido de pesquisa de endereço do(a) réu(é), pois cabe à parte autora realizar as diligências necessárias à sua localização. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário.

Na ausência de endereços diversos do(s) já diligenciado(s), na negativa de localização do(a) ré(é) ou no silêncio da autora, venham os autos conclusos.

Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016997-93.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO JORGE DE ANDRADE X SERGIO DINI CASTELLAN

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020295-93.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X A.R COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022277-45.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROTECOAT DO BRASIL LTDA X FERNANDO FRANCO DE SA BOMFIM X JOSE ANELTON DE ARAUJO

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022289-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERCADINHO DAUDT LTDA(SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO) X RUBENS DAUDT(SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000361-18.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MSIGA REPRESENTACOES LTDA X MOACIR DE SOUZA

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000386-31.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LABOR & LABOR BIOCLIN COMERCIAL LTDA X SANDRA CRISTIANE VILELA FESTA X ERICO DE MORAES JUNIOR

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003311-63.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODEN COMERCIO, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA ME X MARISA RODRIGUES BEZERRA LIMA X VALDECI FERREIRA LIMA

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005076-69.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERMANO AVELINO DE MORAES

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000998-95.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X J.N.S. ANDAIMES LTDA - ME X JOSE NERIVALDO SOARES(SP249591 - SIRLEI ZABOTO DOUGLAS)

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005724-15.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCLAGRAF COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E IMPRESSOES LTDA - ME X CLAUDEMIR PIVA

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003998-69.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GONDIM TRNSP. E TURISMO LTDA-ME X ARQUIMEDES GUERREIRO GONDIM

Maniêste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 67 e 75), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002636-73.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: KATIA OLIVEIRA PORTELA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002647-05.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: BRILHANTE CONSTRUCOES EIRELI - ME, ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002661-86.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDIVAL DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Expediente Nº 2879

PROCEDIMENTO COMUM

0002648-03.2016.403.6133 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011564-02.2011.403.6133 - VERA LUCIA DE FATIMA FERNANDES(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE FATIMA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000218-49.2014.403.6133 - JOAO FAUSTO PONTES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FAUSTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001449-14.2014.403.6133 - ANTONIO CARDOSO MIHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARDOSO MIHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001067-50.2016.403.6133 - CAIO FERNANDO RODRIGUES DO PRADO X JOSE DE PAIVA GOMES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO FERNANDO RODRIGUES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) exequente e sua patrona acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Vista ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001969-03.2016.403.6133 - ARNALDO MANOEL DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-77.2018.4.03.6133

AUTOR: ALEXANDRE BETONI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo constante no termo de prevenção; e,
2. comprove, nos termos do art. 486, § 2º do CPC, o pagamento das custas e dos honorários de advogado, se for o caso, nos autos supramencionados.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-61.2017.4.03.6133

AUTOR: JERONILDO JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001731-59.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: RODOLFO BASILIO, RODOLFO BASILIO

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para a exequente providenciar a citação do executado (art.240, § 2º, CPC).

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-71.2018.4.03.6133

AUTOR: MARCO ANTONIO JACQUE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-55.2018.4.03.6133

AUTOR: CARLOS EDUARDO ALBA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Sem prejuízo, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-62.2018.4.03.6133

AUTOR: FELICIANO HISSASHI TAGAWA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Sem prejuízo, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-79.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA DAS NEVES GOMES DA SILVA

DESPACHO

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Para tanto, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-64.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RONALDE OLIVEIRA MIRANDA

DESPACHO

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Para tanto, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-23.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 5539224: a Resolução CNJ 232, de 13 de julho de 2016, fixa os valores máximos a serem pagos nos processos cujos autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita e cujo Tribunal respectiva não possua regulamentação própria, o que não é o caso dos autos.

Por sua vez, a manifestação não traz em seu bojo, qualquer fundamento de fato e de direito, relacionados à causa, capaz suscitar qualquer dúvida a respeito do valor da hora técnica, que está em conformidade com valores cobrados em outros feitos neste juízo.

Petição ID 7079730: os honorários definitivos serão fixados em sentença, após a análise e discussão da matéria probatória e não há que se falar na aplicação do art. 916 do CPC nesta fase processual, restando indeferido, por ora e na forma requerida, o parcelamento dos honorários periciais.

Assim, ouvidas as partes e, considerando a extensão, a natureza e a complexidade da pericia, além do tempo estimado para as diligências, FIXO os honorários provisórios em R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais).

Intime-se a autora a providenciar o depósito remanescente de R\$ 26.950,00 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta reais) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sujeitar-se ao ônus por sua inércia.

Comprovado o depósito, intime-se o perito a informar ao juízo a data e horário de início das diligências, para ciência das partes.

Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo.

Desde já, fica autorizado o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado, para início dos trabalhos, expedindo-se o competente alvará de levantamento.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000591-87.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: FUNDICAO VISTA AZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME

DESPACHO

ID 9757817: Defiro. Certificado pelo Oficial de Justiça a inatividade da empresa executada (ID 9101023), e diante da falta de comunicação aos órgãos competentes quanto à mudança de seu domicílio fiscal, verifica-se a dissolução irregular da empresa, o que legitima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente e/ou administrador, o qual, nos termos do artigo 135 do CTN, é pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

DESTA FORMA, DEFIRO A PETIÇÃO RETRO PARA INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DO(S) SÓCIO(S) ADMINISTRADOR(ES): ANDRÉ PEREZ BIZIGATI - CPF 287.982.068-50 E MARCO AURÉLIO CANTIZANI DE OLIVEIRA - CPF 077.084.138-42.

Proceda-se à retificação do pólo passivo.

Intime-se o exequente para recolhimento das custas de postagem das cartas de citação.

Após, cite-se os executados e prossiga-se nos termos do despacho inicial (ID 1564619).

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000959-62.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Dando cumprimento ao ato deprecado, nomeio para atuar como perita judicial a Drª. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736.

Designo o dia **18 de setembro de 2018, às 09:00 h**, para a realização da perícia médica, na especialidade PSQUIATRIA.

Ressalto que o exame pericial ocorrerá em uma das salas de perícias médicas deste FÓRUM FEDERAL, com endereço na AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP, CEP 08735-000.

Os quesitos do autor e do INSS a serem respondidos estão acostados no ID 8264950 e 8265622. O Juízo Deprecante não formulou quesitos.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, requirite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, remeta-se os autos ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se, intímem-se e comunique-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-30.2018.4.03.6133
AUTOR: MARCELO MAIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vn° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-94.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: MARCELO LUIZ LEVINZON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEVINZON - SP270836
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vn° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

" Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado."

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-06.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: LEVI MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vn° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

" Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.."

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001326-23.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: ESTER KIMIE HITOKATA UTSUNOMIYA PAPELARIA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO MARRANO - SP44160, NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO - SP146902
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

" Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado."

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000645-19.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO RAFAEL BIAZON SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO RAFAEL BIAZON SOARES - SP298665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

" Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado."

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000713-66.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: JOSE LUIZ SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado."

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000062-68.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

" Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado."

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2877

PROCEDIMENTO COMUM

0001791-93.2012.403.6133 - FRANCISCO FRANCO FILHO(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.

A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizado nos autos virtuais.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001891-48.2012.403.6133 - SERGIO ROGERIO FREITAS(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 564. Abra-se vista ao autor. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002872-77.2012.403.6133 - JOSE RAFAEL NETO(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR)
Fl. 474. Deiro o pedido de vista, requerido pelo autor, pelo prazo de 10 dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009843-25.2012.403.6183 - CATARINA DIAS NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, cessando a mora do devedor a partir do ato do arquivamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007205-82.2013.403.6183 - MARIO JOSE CAITANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 148, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 153/154, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Se for o caso, oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.

A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizado nos autos virtuais.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001379-94.2014.403.6133 - ALTEMEDIO PEREIRA(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 122, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do PARECER CONTÁBIL (fls. 123/1373), nos termos da Portaria nº 0668792. Remetam-se os autos ao contador, para que apresente parecer acerca da revisão pretendida, dando-se ciência às partes, posteriormente. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001457-88.2014.403.6133 - ANTONIO NUNES DA ROSA X APARECIDA FERREIRA DA ROSA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao INSS acerca do despacho de fl. 144.

Fls. 150/152, 154/192 e 194/209. Vista às partes.

Prazo: 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001722-90.2014.403.6133 - TAKUJI UENO(SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a apelada (CEF) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se o autor para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002517-62.2015.403.6133 - DAVID DANTAS DA SILVA X VANESSA FELIX ANACLETO(SP197049 - DANIELA ITICE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X 2S - ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA - ME X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Vista às partes acerca da contestação da Caixa Seguradora juntada às fls. 387/429.

PROCEDIMENTO COMUM

0003988-16.2015.403.6133 - CAROLINE CRISTINA MARTINS PONTES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 353, a fim de intimar a autora para promover a virtualização, com a devida comprovação nestes autos, no prazo de 15 dias.

Intime-se o apelado (INSS) acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se a autora para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004179-61.2015.403.6133 - CARMEN VERONICA LUCIA MUROI ONODA(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 128/129: Defiro o requerido pelo réu. Retornem os autos ao perito judicial, para que responda, no prazo de 10(dez) dias, os quesitos suplementares apresentados pelo INSS, de forma clara e fundamentada. Com o retorno, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 130, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada dos esclarecimentos prestados pelos peritos (fls. 131), nos termos da Portaria nº 0668792.

PROCEDIMENTO COMUM

0001084-86.2016.403.6133 - TERUO EGUCHI(SP291404 - EDUARDO MOUREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por TERUO EGUCHI em face da sentença de fls. 96/98, que julgou improcedente a ação. Aduz a existência de omissão no julgado no tocante à concessão da gratuidade da justiça, tendo em vista a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Cumpre ressaltar que a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios, ficando apenas suspensa sua exigibilidade, conforme previsto no art. 98, 3º, do CPC, que transcrevo abaixo: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguiu-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002561-47.2016.403.6133 - ROBERVAL DE SOUZA NASCIMENTO(SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA E SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fl. 175. Ciência ao autor do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002591-82.2016.403.6133 - LUIZ MARCELO DE ARAUJO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fls. 165/166 e 169/170. Vista às partes.

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002605-66.2016.403.6133 - ITOKAZU & ITOKAZU PETSHOP LTDA - ME(SP283690 - ALINE DE CASSIA ANTUNES PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGOIOLI FALEIROS)

Intime-se a apelada (autora) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se o réu para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002736-41.2016.403.6133 - MANOEL RANULFO DA SILVA(SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL RANULFO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades comum e especiais, a conversões destas em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento

PPP inidoneo pelo fato de a técnica utilizada para medição do ruído ser a PONTUAL, máxime porque o INSS não produziu qualquer prova no sentido de que tal técnica seria equivocada. Ademais, o Anexo I da NR 15 menciona que os níveis de ruído devem ser medidos em decibéis, requisito este devidamente cumprido. Pelo exposto, reconheço como especial o período de 22/04/1988 a 28/02/1989. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. REAFIRMAÇÃO DA DER: Na espécie, o Autor requereu, ainda, a reafirmação da DER para 18/06/2015, ocasião em que já havia atingido a soma de 95 pontos (idade agregada ao tempo de contribuição). Saliento que o procedimento de reafirmação da DER é realizado pelo próprio INSS, consoante art. 690 da IN nº 77 de 2015, que diz Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado. Conforme comprovado, o autor requereu seu benefício previdenciário em 12/03/2015. No transcurso do procedimento administrativo e antes da decisão final sobre o requerimento de benefício houve a edição da MP 676/2015 posteriormente convertida na Lei n. 13.183/2015, que trouxe a regra do 85/95, ou seja, a possibilidade de aposentação sem incidência do fator previdenciário quando o somatório da idade do segurado como tempo de contribuição for igual a noventa e cinco pontos, com tempo mínimo de contribuição, para homens, de 35 anos. No caso dos autos, a celeuma está em saber se a autarquia deveria ou não, quando da análise do pedço, ter oportunizado ao beneficiário o direito de optar pelo melhor benefício possível. Seria o caso, portanto, de reconhecer o direito do segurado à reafirmação da DER a fim de que lhe fosse franqueada a possibilidade de opção pela não-incidência do fator previdenciário, o que, não havendo sido feito, e daí derivando vício formal no processo administrativo, permite a correção pela via judicial. Portanto, não se justifica a posição da Autoridade em indeferir o pleito do Autor de receber o melhor benefício (sem a incidência do fator previdenciário) se, antes da decisão final do benefício requerido (DDB 03/08/2015), implantou as condições previstas pela Lei n. 13.183/2015. Isto porque, deve a Autarquia, na sua função social precípua, garantir o melhor direito do segurado da previdência social, desde que implementados os requisitos legais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 39 anos e 20 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício: Tempo de Atividade/Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d IND ELETRO MECANICA FE AD LT 12/09/1972 26/02/1973 - 5 15 - - PANIFICADORA MONTE CASTELO 01/01/1974 31/12/1974 1 - 1 - - PANIFICADORA MONTE CASTELO 01/08/1976 05/11/1976 - 3 5 - - PEREIRA QUEIROZ ADM 11/11/1976 13/01/1977 - 2 3 - - EDITORA DCL 01/09/1977 01/09/1978 1 - 1 - - NÃO CADASTRADO 02/05/1979 29/02/1980 - 9 28 - - ITAMBE INDUSTRIA E COMERCIO 13/03/1980 16/08/1983 3 5 4 - - TROMBINI EMBALAGENS 28/03/1984 11/04/1986 2 - 14 - - ETICA RECURSOS HUMANOS 19/05/1987 05/07/1987 - 1 17 - - TROMBINI EMBALAGENS ESP 06/07/1987 28/02/1989 - - - 1 7 23 TROMBINI EMBALAGENS ESP 01/03/1989 01/09/1992 - - - 3 6 1 IGARAS PAPEIS E EMBALAGENS 10/09/1993 30/09/1996 3 - 21 - - IGARAS PAPEIS E EMBALAGENS ESP 01/10/1996 05/01/1998 - - - 1 3 5 SAPOPEMBA INDUSTRIA E COMERCIO 01/07/1998 07/12/1998 - 5 7 - - INOVABOX INDUSTRIA 22/03/1999 11/07/2008 9 3 20 - - CASA RECURSOS HUMANOS 07/10/2008 18/03/2009 - 5 12 - - SALUTE INDUSTRIA DE PAPELÃO 08/06/2009 03/07/2009 - - 26 - - COMPAGNON RECURSOS HUMANOS LTDA - ME 29/03/2010 05/07/2010 - 3 7 - - SAPOPEMBA INDUSTRIA E COMERCIO ESP 06/07/2010 18/06/2015 - - - 4 11 13 TEMPO EM BENEFÍCIO 04/09/2003 23/11/2003 - 2 20 - - Soma: 19 43 201 9 27 42 Correspondente ao número de dias: 8.331 4.092 Tempo total : 23 1 21 11 4 12 Conversão: 1,40 15 10 29 5.728,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 0 20 Dito isto, temos que no caso em exame, na data de início da vigência da MP nº 676/2015, qual seja 18/06/2015, o autor contava com 57 (cinquenta e sete anos de idade) e 39 (trinta e nove) anos, e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição. Ve-se, portanto, que a soma da idade e do tempo de contribuição ultrapassa o índice de 95 (noventa e cinco) pontos, razão pela qual incide o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 22/04/1988 a 28/02/1989 e determinar ao INSS que promova a revisão do benefício concedido ao Autor, calculando-se sua RMI/RMA, sem a aplicação do fator previdenciário, com DER/DIB reafirmada para o dia 18/06/2015, uma vez que em referida data o Autor já havia atingido a pontuação de 95 somando-se sua idade ao tempo de serviço apurado até 18/06/2015 pelo INSS, tudo conforme exposto na fundamentação. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC. Dispensado o recenseamento necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005158-86.2016.403.6133 - ELIEZER BARBOSA CARDOSO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se o INSS para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003096-10.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008663-61.2011.403.6133 ()) - EVANDRO PACONIO DA SILVA X MARCELO TADEI(SP192401 - CARLOS

EVANDRO BRITO SILVA) X FAZENDA NACIONAL X EVANDRO PACONIO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 321/322, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003060-31.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010787-17.2011.403.6133 ()) - WALTER ANG ANG TUN KIAT(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM) X

FAZENDA NACIONAL X WALTER ANG ANG TUN KIAT X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 48/49, bem como manifestação apresentada pela PFN à fl. 37, para aplicação do art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/02 JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por JOSE CARLOS DASILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intímem-se.

Jundiaí, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000356-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DEMETRIO FRANCISCO DOURADO NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a petição da parte autora (id. 9597040), apresentando os cálculos corretos, se o caso.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002398-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DAVI ANTONIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA LAPA - SP267710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Intímem-se.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERSON BARBOSA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpridas as providências e, se em termos, à vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANDREA DE MARCHI INACIO
Advogado do(a) AUTOR: RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDO VIEIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-19.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SIDNEY BONATO
Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002081-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: J.M IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GUARDA CHUVAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-08.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: UALAS CUNHA DOURADO, ADILMA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERREIRA - SP361962
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERREIRA - SP361962
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré - CEF - intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDO RUIZ MORENO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré - CEF - intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001466-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GIOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICO ROLIM - SP346629, FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiá, 6 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002159-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE TEIXEIRA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EMBARGADO: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Verifico que o presente processo eletrônico cuida-se de Embargos à Execução, oriundos da Justiça Estadual, cujos autos principais foram redistribuídos sob nº. 5002157-52.2018.4.03.6128.

Desta forma, eventuais manifestações deverão ocorrer no bojo dos autos nº. 5002157-52.2018.4.03.6128, por serem os autos principais.

Após o decurso do prazo e não havendo manifestações nestes autos, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001537-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: AMOMM HEBROM DA HORA DE DEUS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS CRUZ - SP264514
IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiá, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001711-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: TS ELETRONIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MORAES - SP227359
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiá, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: GILBERTO NOGUEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiá, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-55.2018.4.03.6128
AUTOR: JOSE SITTA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por **JOSÉ SITTA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o direito ao melhor benefício, em data pretérita ao do requerimento, quando também já havia implementado as condições necessárias. Cita o RE 630501, Tema 334, requerendo que seu benefício (Apts 42/109.352.669-3, DIB em 19/02/1998), tenha a renda mensal calculada na data de 30/04/1990, quando teria já adquirido a aposentadoria que resultaria em mais vantajosa. Afirma que não há decadência e que deve ser aplicada a readequação dos benefícios pelos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Deferido o benefício da justiça gratuita (id. 8435408).

Citado, o INSS ofertou contestação (id9171369) sustentando a decadência e a improcedência do pedido, sob o fundamento de que o STF reconheceu apenas a apuração da melhor renda inicial na data da DIB, afastando a comparação das rendas mensais posteriores. Juntou o PA.

Réplica apresentada (id9218367).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Decadência.

Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

O autor ajuizou a presente ação em 05/2018, vale dizer, depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria.

Ao contrário do alegado, **trata-se de pretensão que envolve questões de fato, uma vez que a mudança no Período Base de Cálculo implica a alteração dos salários-de-contribuição e, inclusive, a necessidade de se comprovar também que não houve reajuste superior àquele previsto no artigo 29, § 4º da Lei 8.213/91.**

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, instituiu o prazo decadencial de dez anos do direito à revisão de ato de concessão de benefício ou de indeferimento.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, hoje competente para apreciação de questões previdenciárias, houve por bem colocar a questão nos devidos termos, iniciando-se o prazo decadencial para todos os benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9/97 na data da vigência desta:

E o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489, de 16/10/2013, encerrou a questão, reconhecendo a aplicabilidade do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP 1523-9.

Por fim, especificamente em relação ao cálculo do melhor benefício, a própria Ministra Ellen Gracie, relatora do RE 630.501 que tratou do tema, deixou expresso que devem ser **“respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas”**, o que resta fixado em sede de REPERCUSSÃO GERAL, Tema 334.

Recentes decisões do STF mantêm o reconhecimento da decadência para o caso, como no [RE 971772 AgR/SC](#), 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, ou no [RE 932592 AgR/PR](#), 2ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia.

No presente caso, de **benefício concedido antes de 27/06/1997, transcorreu há muito o prazo decadencial para reapreciação da forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, por necessitar de comprovação de fatos novos.**

Alteração do Período Básico de Cálculo

Mesmo afastada a decadência, a alteração pretendida não prospera.

De fato, conforme jurisprudência uníssona de nossos Tribunais, os benefícios previdenciários são regidos pela lei vigente à época de sua concessão, sendo incabível a criação de regimes híbridos ou a aplicação retroativa de legislação superveniente.

E no próprio RE 630.501 restou expressamente consignado no voto da Ministra Relatora que

“O direito adquirido ao melhor benefício implica a possibilidade de o segurado ver o seu benefício deferido ou revisado de modo que corresponda à maior renda possível no cotejo entre a renda mensal inicial obtida e as rendas mensais que estaria percebendo, naquele momento, se houvesse requerido em algum momento anterior o benefício, desde quando possível a aposentadoria proporcional.

O marco para fins de comparação é, pois, a data do desligamento ou do requerimento original, sendo considerado melhor benefício aquele que corresponda, à época, ao maior valor em moeda corrente nacional.

Observados tais critérios, se a retroação da DIB não for mais favorável ao segurado, não há que se admitir a revisão do benefício, ainda que se invoque conveniência decorrentes de critérios supervenientes de recomposição ou reajuste diferenciado dos benefícios.”

E concluiu a Ministra de forma categórica que:

“A invocação do direito adquirido, ainda que implique eleitos futuros, exige que se olhe para o passado. Modificações legislativas posteriores não justificam a revisão pretendida, não servindo de referência para que o segurado pleiteie retroação da DIB (Data de início do Benefício).”

Em suma, **é flagrantemente improcedente a pretensão, como a presente, que busca revisar o benefício para um renda mensal atual maior decorrente de alterações posteriores à data do início do benefício, uma vez que as rendas deveriam ser comparadas naquela data de início.**

E os próprios cálculos (id8423137, p3) do autor (**afora inválidos, pois o autor não tinha 30 anos de contribuição na data pretendida**) apontam que a renda mensal do benefício pretendido seria inferior aquela concedida, uma vez que a renda somente se tornou maior em 06/98 aplicando-se **“índice de acréscimo de 93,69% em abril de 1994”**, **índice cujo direito não existia à época”**.

Ou seja, retroagindo-se à época da concessão do benefício, a RMI apurada pelo INSS era de maior valor.

Desse modo, também no mérito propriamente dito a pretensão do autor é improcedente.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, II, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor, de alteração do cálculo da renda mensal inicial do benefício, em razão da decadência do direito a tal revisão (RE 630.501), e com base no inciso I do mesmo artigo 487 do CPC, julgo improcedente o pedido de revisão por não resultar em RMI mais vantajosa na data da concessão do benefício.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-80.2018.4.03.6128
AUTOR: THEREZINHA PIOVESAN DE OLIVEIRA, ANA ISABEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, ANA CECILIA AUGUSTO DE OLIVEIRA JANK
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes autoras em face da sentença (id. 9242414).

Sustentam, em síntese, que a sentença foi contraditória, porquanto condenou as embargantes em ônus de sucumbência, em razão do princípio da causalidade, ao mesmo tempo em que afirmou não ser obrigatório o prévio esgotamento das vias administrativas para ingressar em Juízo. Aduzem, ainda, que houve omissão, tendo em vista que a sentença deixou de considerar o argumento suscitado em réplica no sentido de que as embargantes não foram notificadas acerca dos lançamentos **2013/939647081304103** e nº **2014/939647125225165**.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. **A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a condenar as embargantes em honorários.**

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Dña. Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Infó 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-06.2018.4.03.6128
AUTOR: DURVAL DAMASIO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA FABRETTI RIBEIRO - SP385386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por JOSÉ SITTA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, observando-se os índices de correção monetária: ORTN de outubro de 1979 até dezembro de 1988; IPC de janeiro de 1989 até março 1991, sendo fixado no percentual de 42,72% em janeiro de 1989 e de 21,87 em fevereiro de 1991; e IGP-M a partir de março de 1991, com a posterior indenização dos valores não pagos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferida a gratuidade da justiça (id. 5179226).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 8043667), por meio do qual, preliminarmente, aduziu à decadência do direito. Na eventualidade de seu não acolhimento, pugnou, desde logo, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 8587591).

Foi determinado que a parte autora atribuisse corretamente o valor da causa. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido autoral para que o INSS apresente documentos memória de cálculo, contrato, extratos de pagamentos, carta de concessão, estatuto social e dados atuais do beneficiário e do benefício.

A parte autora requereu a suspensão do feito por 6 meses.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preceitua o artigo 330 do Código de Processo Civil que:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)”

Por seu turno, prevê o art. 321 do CPC que:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. **Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.**” grifei

No presente caso, intimada a emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, a parte autora não cumpriu o determinado e requereu a suspensão do feito por 6 meses.

Neste aspecto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça deferida nos autos.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002437-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: HELIO CARLOTA
AUTOR: HELIO CARLOTA JUNIOR, MARIA SANTA CARLOTA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042,
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002005-04.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA CASSIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE DE SOUZA CASSIANO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a concessão do benefício n.º 42/170.725.175-1 nos termos do acórdão n.º 3176/2018 proferido pela 01ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em síntese, narra o impetrante que requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.725.175-1). Aduz que, após recurso na via administrativa, em 12/04/2018, foi proferida decisão pela Câmara de julgamento (Acórdão 3176/2018), que “reconheceu o direito a aposentadoria proporcional na DER”.

Argumenta, ainda, que até a presente data a decisão não foi cumprida.

Requeru, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

A Liminar e gratuidade processual foram deferidas (id 9102650 - Pág. 1).

A autoridade coatora informou que o benefício pleiteado já havia sido implantado (id. 9304193 - Pág. 1).

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal opinou pela confirmação da segurança pretendida (id. 9655197 - Pág. 2).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, conforme demonstrado pela autoridade coatora em suas informações (id 9304193 - Pág. 1 e 9304603 - Pág. 1), o benefício pretendido foi devidamente implantado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.L.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002021-55.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: TAUÁ HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA, TAUÁ HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA, TAUÁ BBP EMPREENDIMENTOS LTDA, ALEGRO HOTEL BY TAUÁ LTDA, TAUÁ EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por **TAUÁ HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA e sua filial, TAUÁ BBP EMPREENDIMENTOS LTDA., ALEGRO HOTEL BY TAUÁ LTDA. e TAUÁ EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, objetivando a concessão de medida liminar para “*determinar à Autoridade apontada como Coatora que se abstenha de exigir da impetrante, os recolhimentos das contribuições sobre a remuneração de seus empregados, referentemente a Terceiros: SALÁRIO-EDUCAÇÃO.*”

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente da contribuição após a EC 33/2001.

Custas parcialmente recolhidas.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id. 9136020).

A União ingressou no feito (id. 9224320 - Pág. 1).

Devidamente intimada, a autoridade coatora prestou informações (id. 9351383).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito (id. 9668352).

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

A segurança deve ser denegada.

Primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifêi).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o **salário-educação**, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "*entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA*", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Preteende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente da exação **salário-educação**, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[*Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2º, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:*

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior; inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

Em artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[*III - poderão ter incidência monofásica;*

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

*"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas *ad valorem* ou *ad rem* também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)*

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 – teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR e SENAI), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, **a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. "*Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.*" (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observe que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observe que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que "entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo" (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P. 189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente "pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002434-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RENNER SAYERLACK S/A, RENNER SAYERLACK S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, juntando comprovante de recolhimento das custas.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a impetrante as prevenções apontadas.

Após a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002431-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada na Certidão de conferência.

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 292, 319, inciso V, e 321 do Código de Processo Civil, para:

- i) atribuir corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, juntando planilha que demonstre como chegou a esse valor.
- ii) providenciar o recolhimento das custas judiciais.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE REINATO
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição **ID 9445991**, ~~cancela-se~~ a audiência anteriormente designada e ~~depreca-se~~ à Justiça Estadual da Comarca de Guapé - MG (Praça Doutor Passos Maia, 310 - CEP 37177000 - Telefones: (35) 3856-1193 e 3856-1556) a intimação e oitiva das testemunhas:

- 1- **JOÃO BATISTA** Endereço: Rua Maestro João Novato, nº 302, Bela Vista, Guapé/MG, CEP: 37.177-000
- 2- **JOSÉ HAMILTON CORREIA** Endereço: Rua Maestro João Novato, nº 187, Bela Vista, Guapé/MG, CEP: 37.177-000
- 3- **JOSÉ GONÇALVES DE PAULA** Endereço: Rua José Teixeira Lara, nº 430, Candido Barbosa, Guapé/MG, CEP 37.177-000.

Após o cumprimento da Carta Precatória, tomemos os autos conclusos para designação de audiência para depoimento pessoal do autor.

Intime-se e cumpra-se, expedindo o necessário.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: THIAGO DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora, para a juntada de documentos. Neste mesmo prazo, deverá a parte autora juntar o laudo da ação de interdição. Após a juntada, dê-se vista ao INSS.

Designo a realização de perícia médica a ser realizada no dia **20 de setembro de 2018 (quinta-feira), às 12h00**, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico **Dr. Gustavo Daud Amadera (médico psiquiatra)**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, o médico perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Qual a afecção que acomete o autor?
2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
6. A incapacidade é temporária ou permanente?
7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?
10. É possível afirmar a data do início da doença?
11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?
12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?
13. As doenças ou lesões já motivaram concessão de auxílio-doença anterior?
14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?
15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?
16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
17. A afecção é suscetível de recuperação?
18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?
21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?
22. O periciando, durante o período todo o período em que laborou, trabalhou em vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiência?

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do Dr. Gustavo Daud Amadera desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002439-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUZIA FERREIRA LIMA AVANSE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atualizado.

Após, com a juntada, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência ao INSS.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002433-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TELXEIRA FORTES - SP107950, FABRÍCIO SALEMA FAUSTINO - SP327976
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **CONSTRUTORA INDEPENDÊNCIA LTDA.** em face da PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, em liminar, a inclusão de seus débitos não-previdenciários no PERT, com disponibilização de guia de recolhimento do pedágio, considerando-se a totalidade de seu débito, bem como a disponibilização das guias de pagamento das parcelas vencidas de vincendas pela impetrada.

Narra, em síntese, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei n. 11.941/2009 e, posteriormente, migrou para o PERT instituído pela Lei nº. 13.496/2017 por meio do sistema “e-CAC” da PGFN.

Aduz que, no momento em que acessou o e-CAC da PGFN para efetivar a migração do parcelamento anterior para o PERT, na modalidade prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei n. 13.496 de 2017, verificou que no sistema não constavam todos os débitos inscritos em dívida ativa (“CDA”) passíveis de serem parcelados. O sistema disponibilizou o parcelamento apenas da CDA n. 806160330-08.

Relata que fez a adesão eletrônica do parcelamento único disponível (CDA n. 806160330-08), efetivando o recolhimento do pedágio de 5%, bem como protocolou requerimento de adesão do PERT dos demais débitos não disponibilizados perante a PGFN.

Argumenta, ao final, que a PGFN indeferiu sua adesão ao parcelamento de todos os débitos não-previdenciários, diante do não recolhimento do pedágio referente à CDA 806160330-08.

Juntou procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

No caso em discussão, pelo menos nesse exame perfunctório que me é dado fazer neste momento, não vislumbro a presença de do *fumus boni iuris*.

Analisando os documentos que acompanham a inicial, observo que não ocorreu qualquer recolhimento do pedágio referente à CDA nº. 806160330-08. Verifica-se, apenas, o recolhimento de débitos previdenciários (Guias da previdência social – GPS – id. 9810052 - Pág. 53/60) que não possuem qualquer relação com os débitos em discussão, débitos não previdenciário (demais), recolhidos por DARF, conforme preceitua o art. 10º da Portaria PGFN nº. 690/2017:

“Art. 10. O pagamento das prestações deverá ser efetuado exclusivamente mediante Darf emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao e-CAC PGFN, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa da prevista nesta Portaria.

Parágrafo único. O pagamento das prestações do parcelamento dos débitos a que se refere o inciso III do caput do art. 2º deverá ser efetuado por meio de Guia de Regularização de Débitos (GRDE), emitida nas agências da Caixa.”

Anoto, ainda, que o recolhimento de crédito não previdenciário feito em guia diversa do DARF caracteriza erro crasso, ainda mais quando, como no caso dos autos, é feito por contador, com conhecimento técnico na área. Além disso, os créditos tributários e os não tributários são processados por sistemas distintos, não havendo que se falar em geração de GPS para pagamento de débito não previdenciário.

Ao que tudo indica, as guias GPS apresentadas nos autos apenas denotam que houve pagamento de pedágio/parcelas de créditos previdenciários da impetrante, os quais não se confundem com os créditos não previdenciário em discussão no presente processo.

As informações contidas no despacho de fls. 93/94 do id nº 9810052 corroboram tal conclusão.

Por fim, recorro que o PERT, por ser benefício fiscal, deve sempre ser interpretado de forma restrita, sob pena de se afrontar o princípio da isonomia.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDEX LABEL - INDUSTRIA GRAFICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INDEX LABEL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual pleiteia a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: **i) salário maternidade; ii) férias usufruídas; iii) terço constitucional de férias; iv) aviso prévio indenizado; v) auxílio educação e auxílio doença.**

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária patronal sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial.

Procuração e documentos juntados.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na Certidão de conferência.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

i) Aviso prévio indenizado – EDREesp 1.230.957/RS;

- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP ;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante aos empregados a título de: **i) terço constitucional de férias; ii) aviso prévio indenizado; iii) auxílio educação e iv) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença.**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Intim-se. Ofício-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000246-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SIFCO SA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, BR METALS FUNDICOES LTDA, NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A., TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO, NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

DECISÃO

1) ID 9778331 – peticiona a SIFCO S.A. requerendo que seja expedido ofício com urgência ao Banco Itaú para que se esclareça que não existe ordem de bloqueio de valores expedida neste processo, e que seja determinado o imediato desbloqueio nas contas dela e da BR Metals Fundação Ltda.

Verifico que na decisão que deferiu liminar foram abrangidos todos os bens dos requeridos até o limite do débito (id889762). Assim, indiferente que o bloqueio bancário se dê pelo Bacenjud ou Sisbacen.

Contudo, em relação à SIFCO S.A., há decisão do TRF3 em Agravo de Instrumento afastando a constrição, em razão de recuperação judícia (id8635581).

Assim, defiro o requerido em relação à empresa Sifco S.A..

Nada obstante o valor irrisório que se encontra bloqueado (id 9778334), **oficie-se o Banco Itaú**, preferencialmente por meio de comunicação eletrônica, comunicando que, nos auto do processo 50000246-39.2017.4.03.6128, **não subsiste ordem de bloqueio ou indisponibilidade de numerário em desfavor da Sifco S.A.**, razão pela qual deve ser cancelada qualquer constrição.

2) Tendo em vista a juntada de documentos com a réplica da União, intime-se as Requerida para eventual manifestação e no mesmo prazo, de 15 dias, especificar, querendo, as provas que pretendem produzir, facultando-se também à autora a especificação de provas.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001702-24.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOACYR FRANCISCO DE OLIVEIRA BARBOSA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Moacyr Francisco de Oliveira Barbos, com base no contrato 252968191000038932.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (id 8819593).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Desbloqueie-se o valor remanescente (id 9588550).

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e, após as providências determinadas, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-43.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA ELISABETE SOARES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LIA ROCHA - SP154532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Conforme processo administrativo (ID 8709605 e anexos), a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez foi precedida de perícia médica, realizada em 10/04/2012, em que foi constatado que não permanecia a incapacidade laborativa da parte autora (ID 8709718 pág. 24/26). A convocação à perícia se deu após denúncia anônima, de 01/12/2011, informando que a autora desempenhava atividade laborativa (ID 8709718 pág. 11).

O benefício foi suspenso e a autora foi intimada, em 24/05/16, a apresentar defesa escrita (ID 8709718). Assim, não se vislumbra, em análise sumária, irregularidade na cessação do benefício.

Sendo necessário, no entanto, verificar se existia à época, e se ainda permaneceria, a incapacidade laborativa, **DETERMINO** a realização de exame pericial.

Nomeio como perito médico o **Dr. Gabriel Carmona, médico ortopedista**, agendando a perícia para o dia **20/09/2018, às 08h30**, devendo a parte autora ser intimada a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar ainda ao perito eventuais documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder.

Cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial.

Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito.

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comuniquem-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópias da presente decisão, assim como das eventuais questões apresentadas pelas partes.

Deverá, ainda, o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo:

01 – Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)?

02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença.

03 – Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? Eventual incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?

04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)?

05 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?

06 – As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?

07 – É possível a reabilitação profissional no caso em tela?

08 – Persistia a incapacidade laborativa da parte autora após a perícia médica do INSS realizada em 10/04/2012 (vide ID 8709718 pág. 24)? Se sim, até quando teria perdurado?

09 – Caso haja discordância com a perícia administrativa, quais seriam os motivos?

10 – Qual eventual prazo para nova reavaliação pericial?

Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado o perito de firmar termo de compromisso.

Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessária.

Cite-se o Inss para contestar a ação.

Com a juntada do laudo pericial, caso comprovada a redução da capacidade laborativa do autor para sua atividade habitual, tomem os autos conclusos para reapreciação da tutela provisória.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000256-49.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VANESSA SILVA DE OLIVEIRA COMERCIAL - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA MARA AGUILLERA - SP348408

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 75, lavrado em 11/09/2017 no livro 1153.

Regularmente processado, a executada informou que efetuou o pagamento (ID 8477969), tendo a exequente confirmado a quitação do débito e requerido a extinção da execução (ID 9642481).

É o relatório. DECIDO.

Ante a confirmação de pagamento, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas isentas.

Determino o **desbloqueio** dos valores encontrados via Sistema **Bacenjud** (ID 9396430), devendo a Secretaria providenciar o necessário com brevidade.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-31.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO ACIR CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS GONCALVES - SP348138
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Antonio Acir Camargo** em face da **União Federal**, objetivando que seja aplicado a seu saldo vinculado ao PIS/PASEP correção monetária de acordo com índices governamentais.

Deu à causa o valor de R\$ 28.172,56.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos, o que afasta a competência desta Vara Federal, estando a petição inicial inclusive endereçada ao Juizado Especial Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001703-72.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: ILSON ANSELMO DO PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 3 de agosto de 2018

RÉU: EDSON MARIANO DE HIROZ

DESPACHO

Providencie a autora a complementação do recolhimento das custas judiciais, conforme certificado no ID 9197194, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, Art. 290).

Int.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-74.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607, GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
RÉU: PAULO R. LUCHETTI REPRESENTANTE COMERCIAL - ME

DESPACHO

Tendo em vista a lavratura da certidão de decurso de prazo para contestação (ID 2214097), verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-83.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADENILSON MOLINEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9010768: À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em setembro/2017, remuneração superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5002038-91.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ALL DORO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO MARTINS DIAS - SP180769, ALLAN FELIX SILVA NUNES - SP402286
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATA JULIANI AGUIRRA CALIL - SP211853, EDUARDO JULIANI AGUIRRA - SP250407

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os termos das contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-47.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALL DORO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO MARTINS DIAS - SP180769, ALLAN FELIX SILVA NUNES - SP402286
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001242-37.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RODOSNACK LANCHONETE E RESTAURANTE JUNDIAÍ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ

DESPACHO

ID 8754578: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000586-80.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: M. T. FIXA - PRODUTOS PARA FIXAÇÃO EIRELI - ME, MAURO FLORIANO RIBEIRO NETO
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LEOPOLO PEREIRA DA SILVA - SP253431
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LEOPOLO PEREIRA DA SILVA - SP253431

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios (ID 5056776), ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, §4º, do Código de Processo Civil em vigor.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ora embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. NO MESMO PRAZO, CASO TENHA INTERESSE, OFEREÇA PROPOSTA DE ACORDO.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000645-34.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000578-69.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-55.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MICHELE DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do(a) executado(a), dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor **total** do débito, devidamente atualizado. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000411-10.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: JOSE DA COSTA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, intime-se o Dr. ARISMAR AMORIM JUNIOR, OAB/SP 161.990, a regularizar a representação processual da parte autora, haja vista que o instrumento de mandato juntado ao processo eletrônico (doc. 9725273) outorga poderes apenas para Dra. Ana Maria Neves Letúria.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 104 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente comprovar sua desistência/renúncia quanto ao recebimento de qualquer valor executado nos autos do cumprimento de sentença relativo à ação coletiva nº 00112378220034036183.

Int.

LINS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-26.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIDALVA BERTOCCO BRUNELLI
Advogado do(a) AUTOR: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 9744698: trata-se de comprovação de interposição de Agravo de Instrumento em face de decisão que teria indeferido a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

Entretanto, verifico que não lhe assiste razão, isto porque, ao contrário do que ela alega, não houve requerimento de gratuidade da justiça, nem mesmo a juntada de declaração de hipossuficiência, e por essa razão a parte foi intimada a recolher as custas processuais.

É sabido que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". E embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, necessário se faz que haja requerimento formulado pela parte autora, assim como comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

Dessa forma, manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias.

Havendo requerimento nesse sentido, deverá juntar ao processo eletrônico declaração de hipossuficiência, conforme artigo 98, § 3º, do CPC.

Int.

LINS, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000394-71.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
TESTEMUNHA: JAIR AMERICO COLLETO
Advogado do(a) TESTEMUNHA: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença/acórdão, relativamente às **obrigações de fazer** (revisão de benefício previdenciário) e de **pagar quantia certa** (pagamento de valores em atraso, decorrentes da revisão do benefício previdenciário) contra a Fazenda Pública (INSS).

De plano anoto que não há necessidade de caução em relação à obrigação de pagar quantia certa, considerada a natureza do direito material envolvido (direito fundamental de segunda geração). Aplicação do artigo 521, I, do CPC.

Contudo não há que se falar em execução provisória de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de quantia certa, ainda que se cuide de benefício previdenciário, sob pena de violação do regime instituído pelo artigo 100 da CF. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO. SOMENTE COM O TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- No caso, o sistema de acompanhamento processual aponta a interposição de recursos especial e extraordinário, exclusivamente pelo segurado, os quais se encontram suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência desta E. Corte. **Contudo, essa circunstância não constitui óbice ao prosseguimento do cumprimento do julgado, pois tais recursos são recebidos apenas no efeito devolutivo.**

- Possíveis equívocos no cálculo poderão ser corrigidos na fase do cumprimento do julgado.

- O cumprimento do julgado deve prosseguir no Juízo de origem, na forma do art. 516, II, do CPC/2015 (correspondente ao art. 475 - P, II do CPC/1973).

- **Perfeitamente possível o prosseguimento do cumprimento parcial da sentença, que se dará até o acolhimento do cálculo, ficando vedada a expedição de precatório, porque, em se tratando de Fazenda Pública, é necessário o trânsito em julgado do título judicial para o pagamento do crédito devido, conforme dispõe o artigo 100, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal.**

- Diante disso, os autos devem retornar à Vara de origem, para prosseguimento nesses termos.

- Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida." (grifei).

(TRF3 - Ap 2262390 - 9ª Turma - Publicado no eDJF3 de 04/07/2018).

Contudo, **nada impede a execução provisória da obrigação de fazer em relação à implantação do benefício previdenciário** (execução provisória admitida porque não se sujeita ao regime do precatório ou da requisição de pagamento de pequeno valor), **conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal em hipótese análoga, envolvendo implantação de pensão administrativa.** Confira-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000.

1. **Fixação da seguinte tese no Tema 45 da sistemática da repercussão geral: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios."**
2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes.
3. **A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo.**
4. **Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública.**
5. **Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa.**
6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(STF - RE 573872/RS - Pleno - Julgado em 24/05/2017).

Em assim sendo, **intime-se a Fazenda Pública (INSS) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, e nos próprios autos, impugnar o pedido de cumprimento de sentença/acórdão em relação à obrigação de fazer**, nos termos dos artigos 536, § 4º e 525, ambos do CPC. Caso alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante § 4º do artigo 525 do CPC.

Apresentada eventual impugnação, intime-se a parte contrária a manifestar-se no prazo de 15 (quinze), com base no princípio da isonomia (artigo 525 do CPC) e conforme artigo 10 do CPC.

Após, conclusos.

Int.

Lins, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-30.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: WESLEY GARCIA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9131456: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo: 0004345-93.2010.403.6319), apresentando cópia da petição inicial com documentos que a instruíram, assim como da sentença, certidão de trânsito em julgado e do acórdão, se o caso, capazes de indicar a não existência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção deste feito.

Int.

LINS, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-18.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ELIANE BIANCHI

DESPACHO

ID 8718392: considerando a liquidação dos contratos nº 240318110001608653 e 240318110001643726, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento em relação ao contrato nº 240318110001356239, apresentando o valor atualizado do débito, em 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

LINS, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000325-39.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARINA DINALLI GATTI

DESPACHO PRECATÓRIA Nº 188/2018

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra:

CITE-SE E INTIME-SE o(a)s executado(a)s **MARINA DINALLI GATTI**, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 015.609.558-05, residente e domiciliado(a) na RUA OLIVIO P RAMOS, nº 976, Centro, CEP NI, em Promissão/SP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, no valor de R\$ 100.151,75 (atualizada em 18/06/2018), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) ben(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº **188/2018** – a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T74BD3E6FE>

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-09.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: NATALICIO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a parte autora NATALICIO ROSA postula a concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição.

À vista do pedido sucessivo formulado pelo autor, para reconhecimento do período laborado após a data da entrada do requerimento administrativo, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da reafirmação da DER, mantendo ou não este pedido.

Int.

LINS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-98.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MIGUEL LOURENCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Intime-se a parte autora para comprovar que a signatária do PPP de fls. 40 (Documento ID 5250280) tem autorização para subscrever o documento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada, vista ao INSS por igual prazo.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Int.

LINS, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-54.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: ZILDA APARECIDA BARBOSA

DESPACHO

ID 8875095: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 2 de agosto de 2018.

DESPACHO PRECATÓRIA Nº 192/2018

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAFELÂNDIA/SP

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra:

CITE-SE E INTIME-SE o(a)s executado(a)s **JOSE DONIZETI BARBOSA DA SILVA**, brasileiro(a), solteiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 099.601.118-81, residente e domiciliado(a) na RUA NELSON FERNANDES, nº 671, Centro, CEP 16500-000, em Cafelândia/SP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, no valor de R\$ 80.675,69 (atualizada em 14/06/2018), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº **192/2018** – a ser cumprida na Comarca de Cafelândia/SP.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q5E26E9854>

A(s) precatória(s) deverá(ão) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lin-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 2 de agosto de 2018.

DESPACHO

ID 9027713: anote-se.

No que tange ao requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelos réus, verifico que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

Assim, deverá o réu juntar ao processo eletrônico declaração de hipossuficiência, conforme artigo 98, § 3º, do CPC.

Regularizado, intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15(quinze dias), com fulcro no artigo 702, § 5º, do Código de Processo Civil.

Caso não cumprida a determinação em apreço, conclusos.

Int.

LINS, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-97.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: FLAVIO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15(quinze) dias.

Int.

LINS, 3 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000063-89.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS JOSE MARTINEZ - SP111877
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 9777023: defiro a dilação do prazo requerida pela embargante por 15(quinze) dias.

Int.

LINS, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-77.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BRASFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS DE SEGURANCA E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL EIRELI - ME, FERNANDA CECILIA BENTO FURONI, PRISCILA BENTO FURONI, PATRICIA BENTO FURONI

DESPACHO

ID 9451513: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do artigo 921 do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 6 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA
1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-67.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA - SP233895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a autora pretende a anulação de lançamento fiscal, com pedido de tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi proferida decisão inicial que indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinada a citação da parte ré.

A autora peticionou nos autos postulando a reapreciação do pedido de tutela de urgência e anexou comprovante do depósito integral do montante do débito tributário (ID's 9414179 e 9414194).

A União Federal apresentou defesa.

É o relatório. **DECIDO.**

O **depósito judicial** constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas quer os da autora, quer o da ré.

A esse respeito, dispõe a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"Súmula nº 02:

É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário".

Tal enunciado cristalizou a orientação dessa Colenda Corte Regional no sentido de sempre admitir, em tese, o depósito como forma de salvaguardar o sujeito passivo da obrigação tributária dos riscos do inadimplemento, quando pretender discutir judicial ou administrativamente a imposição tributária que lhe for apresentada.

Isto porque o art. 151, II, do Código Tributário Nacional, estabelece o depósito como uma das causas suspensivas do crédito tributário. Esse dispositivo institui um verdadeiro **direito subjetivo** de natureza material ao contribuinte que desejar questionar a exigência fiscal, sem que o acolhimento desse direito tenha relação com a procedência ou improcedência do pedido a ser formulado na ação principal, no caso das cautelares, ou com a sentença de mérito a ser proferida no mandado de segurança ou na ação de procedimento ordinário com antecipação de tutela.

Noutro dizer, independentemente da solução a ser dada ao mérito da própria demanda, existe um direito do contribuinte ao depósito, que deve subsistir, até que a ele seja dada a devida destinação na sentença.

Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da iminência dos prejuízos a que estará sujeita a autora caso o sujeito ativo delibere promover a cobrança judicial do débito a ser discutido na presente ação.

Em face do exposto, presentes os pressupostos necessários, **concedo a tutela provisória de urgência**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10821.720178/2017-17, devendo a ré se abster de promover quaisquer atos tendentes à sua inscrição em dívida ativa e à posterior cobrança executiva dos respectivos débitos tributários, abstendo-se de apontá-lo em seus cadastros para efeito de cobrança, como óbice à emissão de CPEN, assim como para efeito de inscrição no CADIN.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

CARAGUATATUBA, 3 de agosto de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO CIVIL PUBLICA

0001327-58.2015.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X YATE CLUBE MARTIN DE SA(SPI30561 - FABIANA FERNANDEZ) X JORGE APPES FILHO - ME(SPI350073 - DOUGLAS GONCALVES CAMPANHÁ E SPI30561 - FABIANA FERNANDEZ)

SENTENÇA/AUNIAO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, propuseram AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de YATE CLUBE MARTIN DE SÁ, alegando, em síntese, que o empreendimento náutico late Clube Martin de Sá foi erigido, em parte, em área de domínio da União, sem autorização da Secretaria do Patrimônio da União e sem licenciamento ambiental. O representante do empreendimento teria sido instado a demonstrar a regularidade da ocupação de terrenos de marinha e acrescidos, quando, então, teria solicitado prazo para regularização, que ao final se esgotou, sem regularização. Quanto a questão ambiental, a inicial informa que segundo a CETESB não há qualquer tipo de regularização da atividade de marinha; as edificações e intervenções estão em desacordo com a Resolução SMA 41/94, 75/97, 04/2002 e 21/2008; os processos na SMA foram arquivados pelo não atendimento de complementação documental; a construção de condomínio em março de 2007 deveria ser aprovada pela GRAPROHAB; a empresa foi notificada para adequar-se ao projeto marinhas até 17/10/2010. Não há documentos que comprovem regularidade das estruturas náuticas; aprovação ou dispensa do GRAPROHAB para edificação de condomínio; regularidade de aterro em terreno de marinha; aprovação de intervenções junto ao CONDEPHAAT; anuência de órgão gestor do PESH (Parque Estadual da Serra do Mar) conforme Resolução CONAMA 13/90. A inicial alega, ainda, que o imóvel impede acesso a praia que há no local. Em razão destes fatos, pedem-se a ré condenada a demolir as estruturas irregulares em área de domínio da União e a remover o entulho, bem como recompor a área, segundo Plano de Recuperação de Área Degradada aprovado pela CETESB; seja condenada a remover as construções que impedem o livre acesso ao mar e à praia localizada em frente ao empreendimento Yate Clube Martin de Sá, segundo Plano de Recuperação de Área Degradada aprovado pela CETESB; seja condenada na obrigação de fazer consistente em submeter um Plano de Recuperação de Área de Degradada para aprovação da CETESB, referente as estruturas a serem removidas e resíduos gerados; seja condenado ao pagamento da multa a que se refere o art. 10, parágrafo único, da Lei n. 9.636/98. Com inicial de fls. 02/15, juntou documentos de fls. 16/785. Tentada a citação na fls. 790, sobreveio certidão informando que a empresa Jorge Appes Filho-Me é arrendatária do Yate Clube Martin de Sá e que Ramon Carmelo Fernandez, constante da petição inicial como representante legal do Yate Clube Martin de Sá, não figura mais como seu proprietário. A União Federal insiste na citação de Ramon Carmelo Fernandez, como representante do Yate Clube Martin de Sá, por carta precatória (fls. 793), o que foi deferido (fls. 794), e resultou em diligência negativa (fls. 803). Por petição de fls. 807/808 as autoras apresentam contrato de comodato de imóvel comercial e, com base nele, requerem a inclusão de JORGE APPES FILHO ME no pólo passivo do feito. Pedido recebido como aditamento à inicial na fls. 815. Citada a empresa Jorge Appes Filho Me na fls. 823. Citada a empresa Yate Clube Martin de Sá na pessoa de Jorge Appes Filho ME. Petição de Jorge Appes Filho requerendo a nulidade da citação de Yate Clube Martin de Sá realizada em sua pessoa, alegando que não tem poderes para recebe-la (fls. 838). Contestação de Jorge Appes Filho ME. Alega, em síntese, prescrição, e, no mérito, tece argumentos pela improcedência. Procedida a citação de Yate Clube Martin de Sá na pessoa do Sr. Ramon Carmelo Fernandez (fls. 874). Yate Clube Martin de Sá apresenta contestação. Alega que cedeu os direitos de aforamento do imóvel por instrumento particular de cessão a terceiros. Alega que já havia pedido de transferência de ocupação do imóvel a que se refere o feito para seu nome, desde 1981. Referido imóvel encontra-se sob RIP 63110100094-98. Alega que as garagens náuticas existem desde 1991 e houve pedido de regularização do píer em 27/09/2002 junto a SMA. Alega que em 1995 possuiu os documentos necessários para regularização da marinha e rampa, conforme faz prova a missiva datada de 01/12/1995 assinada pelo Prefeito de Caraguatatuba. Alega que possuía autorização da marinha do Brasil. Alega que possuía alvará de funcionamento e aguardava manifestação final do DPRN. Alega que não necessitava de licenciamento ambiental, conforme relatório CETESB 344/14-IE de abril/2014. Alega preliminar de inépcia da inicial, diante da não indicação das estruturas a serem demolidas. Alega ilegitimidade de parte, por ter cedido a área a terceiros. Requer a denunciação aos cessionários da área, bem como da Prefeitura Municipal, para que integrem o pólo passivo da ação. No mais, tece argumentos pela improcedência. Contestação de fls. 877/915, com documentos de fls. 916/960. Determinação para os autores manifestarem-se em réplica, e sobre provas e interesse em conciliação. Manifestação do réu, requerendo provas na fls. 963/968, bem como concessão de Justiça gratuita, aduzindo ter interesse em conciliação. Manifestação da União Federal em réplica na fls. 972/982. A União Federal aduziu interesse em conciliação (fls. 987). Manifestação do Ministério Público Federal por interesse em conciliação na fls. 996 em razão do grupo de trabalho Marinas, no âmbito da Procuradoria Regional da República. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, em que pese as partes tenham interesse em realizar audiência de conciliação, o CPC é claro em seu artigo 139, II que compete ao juiz velar pela duração razoável do processo. Ao mesmo tempo, o art. 334, 4º, II, do mesmo diploma afirma que a audiência não será realizada quando não se admitir a autocomposição. O caso posto, por suas características reais não admite autocomposição. Trata-se de um empreendimento que envolve uma marinha e um condomínio em área de terreno de marinha e em imóvel com acesso a praia. A regularidade da ocupação e das obras realizadas é questionada. Não é possível autocomposição que prescinda de regularização da ocupação, pois o imóvel é patrimônio público federal (terreno de marinha), e, tampouco é possível autocomposição que prescinda de regularização ambiental, diante da indisponibilidade de tal interesse difuso. Por sua vez, eventual regularização da ocupação de bem público federal e, também, eventual regularização ambiental, dependem de atos da SPU e CETESB, respectivamente. Anote-se, ainda, que a atividade de marinha depende de vistoria e manifestação da Capitania dos Portos. Impossível que se obtenha em uma única audiência de conciliação anuência de todos estes órgãos, mesmo porque regidos por normativos próprios, e geralmente praticam atos complexos, que não se resumam a um simples momento. A audiência de conciliação, neste ponto, redundaria em pedido de sobreestorno, como já aconteceu em diversos outros processos. Este Juízo Federal é o único do litoral norte do Estado de São Paulo, e já viu isto acontecer em outros processos. Não há sentido prático em se designar tal audiência. Quanto ao pedido de denunciação da lide feito por YATE CLUBE MARTIN DE SÁ aos cessionários do imóvel onde implantado o complexo (marinha, condomínio e construções adjacentes) impugnadas neste feito, indefiro. Vejo que o réu supostamente transferiu seu direito de ocupação por instrumento particular de cessão, sem qualquer possibilidade de ser oposto contra a União Federal, que não anuiu com o ato, não recolheu (recebeu) aforamento, e sequer participou de qualquer modo do ato. Ora, a proprietária foi alijada do negócio realizado. Assim, para efeito da lide, somente o réu é legitimado, porquanto, segundo documentos que ele mesmo acosta em sua peça de contestação, é sob seu nome (sem representante legal) que o imóvel está aforado junto a SPU. Segundo sua própria defesa, ele foi o ocupante do imóvel objeto da lide. O negócio jurídico celebrado entre os particulares é eficaz entre os celebrantes, posto que dele não se trata neste feito, e a ele nada se alude aqui. Apenas se constata que ele não altera a legitimidade da parte neste feito, porque não pode ser oposto em relação a situação jurídica de ocupação do bem imóvel que existe entre a parte autora e o réu. Compete às partes interessadas regularizar, mediante cumprimento das disposições necessárias junto a SPU e recolhimento do laudêmio e taxas envolvidos, o negócio jurídico que celebraram para que possa ser oposto contra a União. Até então, a legitimidade permanece inalterada. Ademais, o artigo 109 do CPC é claro ao dispor que: A alteração da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. Ultrapassados estes pontos, o feito comporta julgamento imediato. As partes autoras não requereram a produção de outras provas além das já existentes, embora devidamente instadas a tal pelo despacho de fls. 961. Anoto que, este feito, em nada se altera dos demais regidos pelo CPC, cuja dinâmica probatória está insculpida na regra do art. 373, I. O réu, por sua vez, pede prova testemunhal para fins de comprovar hipossuficiência a justificar pedido de gratuidade de Justiça. Pede também prova pericial ambiental para fixar a existência ou não de danos ambientais. Quanto a prova testemunhal, entendo por prescindível. A Justiça gratuita poderá ser usufruída por pessoa jurídica que comprovar não poder suportar as despesas do processo. Para tanto, traga a parte ré, em 10 (dez) dias, declaração fiscal de inatividade da empresa, ou outra declaração fiscal que lhe fizer as vezes e que comprove que não vem auferindo renda. Com base nela, o pedido de gratuidade será apreciado, mesmo após a sentença. Quanto à prova pericial ambiental, entendo desnecessária. Trata-se de prova muito custosa e que dificilmente mostra-se útil na reparação de eventual dano. A praxe vem mostrando que em casos similares mostra-se menos dispendioso para as partes e mais efetivo, a verificação da existência de atividade poluidora - ou potencialmente poluidora - e, sendo constatada sua presença, a eventual procedência para determinação de apresentação direta de PRAD - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - junto a CETESB (obrigação de fazer). Com isso, evita-se a realização de perícia judicial e contratação posterior, novamente, de outro profissional para elaboração de PRAD. Demais disso, a controvérsia no que diz respeito à regularidade ambiental das construções do complexo náutico erigidas sobre a área de terreno de marinha e espelho de água ocupados, em muitos casos, podem passíveis de regularização. Mais um motivo para se dispensar o gasto com perícia ambiental. Passo a análise das preliminares. Primeiramente, tenho que o réu JORGE APPES FILHO ME é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito. De fato, sua ocupação sobre o imóvel dá-se pelo título precário, como comodatário da Marinha implantada sobre o terreno de marinha. Trata-se de mero empréstimo de coisa não fungível, ou seja, o comodatário não tem qualquer relação jurídica direta oponível contra as autoras (em especial contra a União Federal), e sua posição jurídica depende da prévia regularidade da ocupação do comodante. Não há legitimidade, pois a ninguém é dado pleitear direito alheio em nome próprio, e o contrato de comodato não legitima o réu a responder pela sorte do imóvel. Nem se alegue que o réu praticou ato que infringiu a propriedade da União ou disposições ambientais, para assim legitimá-lo à lide, posto que, mesmo sob o risco de avançar o mérito neste ponto, colhe-se dos autos que a ocupação está sob nome do representante legal do outro corréu, Sr. Ramon, e a construção da marinha é preexistente ao comodato, tanto que seu objeto é justamente para possibilitar sua exploração, sendo vedada realização de obras (cláusula oitava e nona do comodato - fls. 810/811). Não se pode imputar a ele, portanto, a prática de qualquer ato. Quanto a alegada ilegitimidade passiva de YATE CLUBE MARTIN DE SÁ, afasto a preliminar. O réu funda sua ilegitimidade na cessão que fez do imóvel a terceiros. Mas como já afirmado nesta sentença, tal cessão, a título particular, sem participação da União, não pode ser a ela oposta. A legitimidade do réu já foi tratada nesta sentença. É ele quem detém a relação de ocupação inicial do imóvel, e é com base nesta relação que funda sua defesa. Quanto a averçada inépcia da inicial, não verifico sua existência. A petição inicial é clara em indicar as supostas irregularidades em todo o complexo que foi implantado no terreno de marinha e no impedimento de acesso à praia. O fato de não fixar quais as edificações existem no imóvel e que seriam irregulares não macula a peça, posto que o ônus da prova compete a quem alega, e deve ser desempenhado no curso da ação. Eventual falta de prova sobre quais edificações seriam irregulares traduz em improcedência da demanda, e não em inépcia da inicial. Não há outras preliminares. Dou o feito por saneado. Passo ao mérito. Vejo que a causa de pedir funda-se, basicamente, sob duas premissas: a suposta irregularidade da ocupação de terreno de marinha, de domínio da União, e a suposta irregularidade ambiental de obras realizadas sobre o terreno de marinha, com exploração de atividade de marinha, e que impedem o acesso a praia que há no local. Chamarei a primeira premissa de fundamento patrimonial da União, e a segunda premissa de fundamento ambiental. Análise, primeiro, a suposta irregularidade da ocupação de terreno de marinha, ou seja, o fundamento patrimonial da União. O réu, em sua contestação, afirma que possui o RIP 63110100094-98 para ocupação de 7.171,23 m² em terreno de marinha. A União, por sua vez, ao manifestar-se sobre tal alegação, em réplica, confirmou as alegações do réu. Segundo sua réplica, em especial na fls. 973 (baseada em ofício juntado na fls. 980), recebeu informação da SPU no sentido de que: Trata-se de ofício em referência, onde Vossa Senhoria solicita informações acerca da regularidade da ocupação de área pelo late Clube Martin de Sá (Marinha Martin de Sá / Ramon Carmelo Fernandez), localizada na Rua Jacarandá, 164, Praia Martin de Sá, Caraguatatuba/SP. Área ocupada pelo late Clube Martin de Sá encontra-se, mesmo que parcialmente, em terrenos de marinha, acrescidos e espelho d'água no mar territorial. A área em terra, referente ao terreno de marinha, acrescidos e alodial, está regularmente cadastrada junto à SPU desde 20/04/1993 sob o RIP 6311.000094-98, em nome do Sr. Ramon Carmelo Fernandez, processo n. 10880.043860/85-12. Quanto a ocupação em espelho d'água, sua regularização está sendo tratada em processos distintos n. 04977.011875/2011-11 e 04977.208873/2015-55, atualmente encontram-se pendentes de análise na Coordenação de Destinações (CODES). Sendo o que nos apresenta para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração. Segundo se verifica, sob ponto de vista patrimonial, a área em terra do empreendimento a que alude a inicial está devidamente cadastrado junto à SPU, com RIP própria, e a ocupação de espelho d'água, para exploração da atividade de marinha, está sendo devidamente processada, aguardando análise de órgão da União. Assim, a matéria fática, sob o fundamento patrimonial da União, está incontestada nos autos e aponta para a regularidade patrimonial. Não se justifica, sob aspecto patrimonial, a demolição de qualquer obra erigida em terreno de marinha e acrescido, e área alodial, porque tudo, como informado pela SPU, está regularmente cadastrada junto à SPU desde 20/04/1993 sob o RIP 6311.000094-98. Pelo mesmo motivo, também não se justifica a condenação à indenização a que alude o artigo 10, parágrafo único da Lei n. 9.636/98, porque não se trata de ocupação ilícita. Há RIP quanto a área em terra, e há pedido de regularização pendente de análise, quanto ao espelho d'água (e, em relação a este último, a demora da SPU em resolver não pode implicar em cobrança de referida indenização, cujo fato gerador exige ocupação ilícita). Não desnatura estas conclusões o fato de ré estar em débito com a taxa de ocupação do imóvel. Primeiro, porque não se aponta qual seria o período e valor deste débito. Segundo, porque a conclusão adotada não descaracteriza a dívida e não impede a sua cobrança em execução própria, ou mesmo, a caducidade do direito de ocupação da ré a ser buscada pelas vias próprias. Não pode a parte autora pretender renovar a causa de pedir para justificar seu pedido, nesta fase processual. Ultrapassado este ponto, pende a análise da regularidade de obras erigidas em terreno de marinha sob o fundamento ambiental, pois o pedido de demolição de obras também funda-se neste aspecto ambiental; assim como sob este aspecto funda-se o pedido de acesso à praia e o pedido de regularização da exploração de atividade de marinha. Questiona-se, no caso, se o imóvel (terreno de marinha e área alodial) encontra-se em área de preservação permanente. Há dois relatórios de vistoria, produzidos no inquérito civil, e são conflitantes. O relatório de vistoria da CETESB de fls. 109/118 que é forte base do inquérito civil que instrui a ação civil pública, e base da causa de pedir, aduz a um suposto fluxo perene de água que deveria ser esclarecido. Aduz, também, possível intervenção em restinga. Por sua vez, o laudo realizado pela Equipe Técnica de Ubatuba - ETU, da Secretaria do Meio Ambiente - DEPRN (fls. 310/314), é claro em afirmar (fls. 312) que o lote não está inserido em APP. Contudo, não há prova pericial produzida neste feito, de efetiva existência de restinga, dado que a área é antropizada há muito tempo. Pelo mesmo motivo (a antropização), desconhece-se fluxo de água naquela região, que mais se assemelha a escoamento de águas pluviais, talvez (não há provas). Não há prova pericial, a cargo dos autores, de que se trata de qualquer outra espécie de área de preservação permanente (como nascente de água, ou acividade). Instadas a produzir provas, as autoras nada requereram. Por sua vez, as vistorias que embasam o inquérito civil, além de não terem sido produzidas sob a ótica do contraditório, datam há muito, e já não refletem a situação do local, certamente. Além disso, repito, são contraditórios: CETESB e ETU (DEPRN - Secretaria do Meio Ambiente) divergem entre si. Não está provado, muito além, que o imóvel trata de área de preservação permanente. Mesmo que se cure apenas da questão da restinga (dado a localização geográfica do imóvel), o Código Florestal, tanto o atual (Lei n. 12651/2012), quanto o revogado (Lei n. 4771/65) define como área preservação permanente apenas as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues. Na questão da restinga, não se pode exigir a aplicação da resolução CONAMA 303/2002 em localidades onde inexistente restinga efetivamente, inclusive, porque está resolução data de 2002, e as instalações físicas da ré datam de antes dela. Esta é, inclusive, a interpretação dada pela própria CETESB em relação à aplicação da resolução CONAMA 303/2002. Como dito, não há prova de existência efetiva de restinga na área (já antropizada há muito tempo). Por tal razão, não se pode tomar o imóvel como área de preservação permanente. Não há qualquer permissivo legal que justifique tanto. Visto assim, não vejo irregularidade ambiental nas obras do condomínio erigido sobre o imóvel. Na peça inicial questiona-se muito superficialmente sua regularidade. Aponta-se, com mais veemência, o fato de estar inserido em área de terreno de marinha (o que, neste momento, é questão superada, porquanto a ocupação da área está devidamente registrada junto à SPU pelo réu). Sob aspecto ambiental, não havendo prova de que se trata de área de preservação permanente, não se pode exigir licença ambiental para o empreendimento. O fato de ser área próxima ao Parque Estadual da Serra do Mar - PESH (1650 metros) e da Área de Preservação Ambiental - APA Marinha Litoral Norte - Setor Cunhaimbebe (2000 metros) não altera a situação. Não muda a situação da área e não exige licenciamento ambiental. A resolução CONAMA 13/90 exigia apenas aprovação prévia do gestor do Parque Estadual da Serra do Mar, se pudesse afetar a biota, numa área circundante num raio de dez quilômetros ao redor do parque. Não é o caso da construção erigida, para fins de moradia, em área urbana, em zona 4 terrestre do Zoneamento Ecológico-

Econômico para o Litoral Norte (Decreto Estadual n. 62.913/2017), que permite a ocupação para fins urbanos. Fosse assim, muitas das casas erguidas na cidade de Caraguatubá, aos pés da Serra do Mar (e do Parque Estadual), necessariam desta autorização, o que, cedo, não ocorre. Bairros inteiros estariam completamente irregulares. Ademais, não se olvide, a Resolução mencionada está revogada. Quanto a APA Marinha Litoral Norte, foi criada depois da existência do empreendimento, sendo que não se pode exigir a autorização prévia, por óbvio. Não convence, também, a alegação de que era necessária a autorização do CONDEPHATT para realização de obras no imóvel. O imóvel não está inserido em área de tombamento. A área tombada próxima, a que alude o relatório de inspeção de fls. 109/118, em especial na fls. 110, é a área da Resolução CONDEPHATT 40/85, que determina o tombamento da área da Serra do Mar e de Paranapiacaba no Estado de São Paulo. O artigo 137 do Decreto Estadual n. 13.426/1979, na atual redação dada pelo Decreto 48.137/2003, afirma que: Artigo 137 - A Resolução de Tombamento preverá, no entorno do bem imóvel tombado, edificação ou sítio, uma área sujeita a restrições de ocupação e de uso, quando estes se revelarem aptos a prejudicar a qualidade ambiental do bem sob preservação, definindo, caso a caso, as dimensões dessa área envoltória. Parágrafo único - Nenhuma obra poderá ser executada dentro da área envoltória definida nos termos deste artigo sem que o respectivo projeto seja previamente aprovado pelo CONDEPHATT. Não há na Resolução CONDEPHATT 40/85, que determina o tombamento da área da Serra do Mar e de Paranapiacaba no Estado de São Paulo qualquer menção a delimitação de entorno, como área de restrição administrativa. Novamente, aqui, reafirmo que o Zoneamento Ecológico-Econômico para o local, como já dito, permite a ocupação para fins urbanos, e o empreendimento não macula esta finalidade ou é capaz, diante de sua estrutura com visto nas fotos, de obnubilarem o parque tombado, na cota-40. Por fim, ainda sob o prisma do quanto alegado na inicial, não se pode exigir aprovação do GRAPROHAB para o empreendimento. O art. 5º do Decreto Estadual n. 52.053/2007 disciplina a competência do GRAPROHAB, onde não se insere a verificação de empreendimentos como o da ré: Artigo 5º - Caberá ao GRAPROHAB analisar e deliberar sobre os seguintes projetos de parcelamento do solo e de núcleos habitacionais urbanos a serem implantados: I - projetos de loteamentos para fins habitacionais; II - projetos de conjuntos habitacionais com abertura ou prolongamento de vias públicas existentes; III - projetos de desmembramentos para fins habitacionais que resultem em mais de 10 (dez) lotes não servidos por redes de água e de coleta de esgotos, guias e sarjetas, energia e iluminação pública; IV - projetos de condomínios residenciais que se enquadrem em uma das seguintes situações: a) condomínios horizontais e mistos (horizontais e verticais), com mais de 200 unidades ou com área de terreno superior a 50.000,00m²; b) condomínios verticais, com mais de 200 unidades ou com área de terreno superior a 50.000,00m², que não sejam servidos por redes de água e de coleta de esgotos, guias e sarjetas, energia e iluminação pública; c) condomínios horizontais, verticais ou mistos (horizontais e verticais) localizados em área especialmente protegidas pela legislação ambiental com área de terreno igual ou superior a 10.000,00m². Talvez, num juízo inicial, o que levou a parte autora a questionar a necessidade de autorização do GRAPROHAB tenha sido o inciso IV, alínea c, em razão da suposição de que o imóvel em questão estava inserido em área de preservação permanente. Tal conclusão, no entanto, já foi desfeita, e não se pode afirmar que o imóvel está inserido em área de preservação permanente. Nenhum dos demais incisos e alíneas justificaria a competência da ré para analisar o empreendimento. Assim, em conclusão, não vejo irregularidades que maculem as obras erguidas no imóvel - terreno de marinha e acrescidos e área alodial -, sob o ponto de vista patrimonial da União (uma vez que a ocupação está regularizada), e sob o ponto de vista ambiental (uma vez que não foi provado que se trata de área de preservação de permanente). Não se justifica, portanto, a demolição das obras realizadas sob nenhuma destas causas de pedir. Quanto a exploração da atividade de marinha, no entanto, devem ser feitas outras considerações. Embora o pedido da inicial seja de demolição de obras irregulares sob aspecto ambiental, e, como já dito, pelo fato de não estarem em área de preservação permanente, não haveria irregularidade, não se pode olvidar que a inicial faz menção expressa a irregularidade ambiental da exploração da atividade de marinha. Por isso, entendo como pedido implícito ao pedido de demolição a análise da regularidade ambiental da exploração da atividade de marinha, e passo a apreciá-lo. Para implantação de marinha há regulamentação específica que exige o licenciamento ambiental de estruturas e instalações de apoio náutico. Trata-se da Resolução SMA n. 102/2013. Deve-se ao fato não de envolver área de preservação permanente, mas sim de envolver atividade que pode ser poluidora. É fora de dúvidas, portanto, que a atividade explorada pela empresa ré necessita de licenciamento ambiental, bem como há necessidade de licenciamento ambiental para regularização da implantação de estruturas náuticas. A ancestralidade das instalações em relação aos regimentos legais e normativos ora expostos não muda esta situação. Estar-se diante da exploração de uma atividade potencialmente poluidora, que se protraí e se exerce continuamente, já sob a égide das novas regulamentações. A continuidade de sua exploração, portanto, sujeita-se a licenciamento, ou autorização, ambiental, assim como as instalações destinadas a tal fim. Pensar diferente significaria dar salvo conduto eterno a atividades poluidoras, criando um direito adquirido a submissão a regime jurídico já proscrito, maculando o princípio ambiental da prevenção. Nada impediria, porém, que no curso da demanda fosse regularizada a situação ambiental das obras realizadas no imóvel afetadas ao exercício da atividade, assim como o próprio exercício da atividade. Nada impede que o seja determinado nesta sentença. Em situação anterior, envolvendo outra marinha nesta Subseção, este Juízo já chegou a determinar a demolição de parte do imóvel em APP, por ausência de regularização durante o curso da demanda. Porém, tratava-se de processo que tramitou por mais tempo, cuja defesa centrou-se na desnecessidade de licenciamento mesmo após instado a tanto, cujo imóvel e instalações estavam em área de preservação permanente. Porém, revendo este posicionamento, melhor justiça se faz determinando-se a regularização por sentença, em obrigação de fazer, fixando-se prazo para cumprimento, sob pena de interdição da atividade. A vista do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro do Litoral Norte, Decreto Estadual 62.913/2017 é facilmente aferível que o imóvel em questão encontra-se inserido na Zona 4 Terrestre e na Zona 2 Marítima, o que permite a instalação de exploração de estruturas náuticas classes I e II (classes A e B, na Resolução SMA 102/2013). Há, portanto, possibilidade de regularização das instalações da marinha e sua exploração, sob aspecto ambiental, de modo que deve ser determinado ao réu que o faça, e, caso não o cumpra, devam as obras serem demolidas. Neste ponto, o pedido inicial deve ser julgado procedente em parte, fixando-se prazo para regularização. Por fim, há o pedido de acesso à praia. Aqui a questão é mais simples. A praia é bem de uso comum do povo, e o acesso a ela deve ser assegurado nos termos da Lei n. 7.661/88, art. 10: Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica. 1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo. 2º. A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar. Portanto, a solução que melhor se afigura é a fixação de servidão de passagem sobre o imóvel, a fim de garantir o acesso a praia na frente do empreendimento. O trajeto deve ser definido durante o cumprimento de sentença, e eventuais obras para garantia do acesso à praia, bem como remoção de obstáculos devem ser realizadas pelo réu. O registro da servidão de passagem na matrícula do imóvel ficará à cargo do réu. Por aplicação simétrica do artigo 18 da Lei n. 7.347/85 a ambas as partes, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Submeto a presente sentença ao reexame necessário. Custas na forma da lei.

USUCAPIAO

000749-60.2003.403.6121 (2003.61.21.000749-9) - IRIS TRAUMULLER KAWALL X WALTER TRAUMULLER KAWALL X CRISTINA TRAUMULLER KAWALL X CAROLINA TRAUMULLER KAWALL X GUILHERME TRAUMULLER KAWALL (SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X SERRA DO PAIOL IMOVEIS E PARTICIPACOES S/C LTDA X MARCOLINO DOMINGOS LEITE X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

USUCAPIAO

000677-45.2014.403.6135 - KERSTIN MARGARETHA WEINSCHENCK (SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar o edital para publicação no jornal do local do imóvel no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003783-82.2012.403.6103 - BEATRIZ ROSA DE JESUS SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à parte apelante que proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017). Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intimar a parte recorrida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017.

Após, nos termos do art. 4.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, determino à Secretaria a intimação das partes contrárias ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti. PA 1,05 Oportunamente, determino à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4.º, inc. II, a, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4.º, inc. II, c, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000496-10.2015.403.6135 - ANDRE PARDINHO DUARTE X GESSE PARDINHO DUARTE (SP317142 - JULIO CESAR ADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado (fls. 368/369), no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, 1º).
2. Não havendo requerimento de esclarecimentos e/ou complementação, expeça-se pagamento dos honorários periciais, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos Reais), nos termos da Resolução 305 do Conselho da Justiça Federal.
3. Após, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

000100-96.2016.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO BALDAN FILHO

Vistos, etc. Trata-se de processo inicialmente proposto na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, onde teve declinada a competência em favor deste Juízo, por ter sido constatado que o endereço do réu pertenceria a esta Subseção (fls. 147). Tentada a citação do réu no endereço pertencente a esta Subseção (fls. 158/159) o réu foi citado por não residir no local, não sendo conhecido seu paradeiro. Instada a manifestar-se sobre novo endereço, a parte autora apresentou endereço em Campos do Jordão (fls. 169), que se mostrou inexistente (fls. 194) durante a tentativa de citação. Apresentada, agora (fls. 197), endereço em Pindamonhangaba para citação. Como se vê, o réu não tem domicílio em nenhuma cidade sob jurisdição da Subseção de Caraguatubá/SP. Pindamonhangaba pertence à Subseção de Taubaté/SP. Não se justifica a competência deste Juízo Federal de Caraguatubá para processamento do feito. Tratando-se de competência absoluta, funcional, e não meramente territorial, a incompetência deste Juízo deve ser decretada de ofício, conforme remansosa jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais de Taubaté - SP, por não possuir o réu domicílio neste Juízo de Caraguatubá - SP. Proceda a Secretaria como necessário para remessa, com as anotações de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

Intimem-se as partes acerca da data de designação da audiência para a oitiva das testemunhas no Juízo deprecado (fls. 92).
Aguardem-se a informação acerca do cumprimento da carta precatória n.º: 362/2018 (fls. 85).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000116-84.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MOACIR MELO DE SENA

1. Fls. 84: Prejudicado o pedido ante a sentença proferida.
2. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença.
3. Ao final, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000878-22.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: DARCI BERTOLINI ARDUINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO SIGNORETTI RODRIGUES DA SILVA - SP390132
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão liminar.

São embargos de terceiro, ajuizados com fundamento em domínio, propostos por condômina de imóvel construído em autos de execução por título judicial. Aduz a embargante, em suma, que a penhora determinada nos autos de execução em que terceira pessoa figura como executada, atingiu imóvel de que a embargante é usufrutuária, e que, ademais, afigura-se ilegal a constrição sobre a totalidade do imóvel. No mais, alega-se que se trata de bem de família. Junta documentos.

Vieram os autos para análise do pedido de liminar.

É o relatório.

Decido.

Ao menos a satisfazer os rigores desse momento preliminar de cognição, entendo que não se encontram presentes os requisitos que autorizam a concessão, ainda que parcial, da tutela de urgência aqui requerida.

Preliminarmente, é necessário que se diga que a análise da documentação juntada aos autos pela embargante, desmente a alegação por ela deduzida, no sentido de que a embargante seria usufrutuária do imóvel sobre o qual recai a constrição determinada no âmbito da execução de que estes embargos são dependentes.

Com efeito, análise da matrícula imobiliária aqui em questão (Matrícula n. 4.976 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu) dá conta de que o registro atual é desmembramento decorrente da divisão de um imóvel matriz (matrícula n. 4.457 da mesma serventia imobiliária), que era gravado com ônus de usufruto vitalício constituído em favor da pessoa de OLÍVIA BAPTISTA BERTOLINO [R. n. 3/4.457, 2º CRI], gravame esse que persistiu, intangido, sobre os imóveis desmembrados, conforme se colhe tanto da matrícula originária [Av. n. 5/4.457, 2º CRI], quanto das desmembradas, especialmente da do imóvel sobre o qual incidiu a penhora aqui questionada [Av. n. 1/4.976, 2º CRI]. Sobre vindo o óbito da usufrutuária vitalícia, os registros relativos ao gravame real foram cancelados tanto junto à matrícula do imóvel matriz [Av. n. 6/4.457, 2º CRI], quanto à matrícula dos desmembrados [Av. n. 3/4.976 do 2º CRI].

Importa notar, nesse passo, que, segundo decorre da análise do fôlo imobiliário do bem aqui objeto da penhora [Matrícula n. 4.976 do 2º CRI], não sobreveio, em relação ao imóvel de que é co-proprietária a embargante a constituição de qualquer outro ônus real, nem mesmo usufruto, que constituísse esse direito real em favor da ora embargante.

Existe, é certo, uma escritura pública de instituição de usufruto, lavrada junto ao 2º Cartório de Notas de Botucatu, por meio da qual os demais condôminos outorgam direito real de usufruto em favor da aqui embargante DARCI BERTOLINI, consoante se pode depreender da documentação juntada sob id. n. 9775490, pp. 2/5

Entretanto, força é reconhecer que esse documento não foi levado a registro perante a serventia imobiliária (tanto que não consta da matrícula respectiva), à míngua do que o direito declarado pelo ato de instituição *inter vivos* não ostenta nenhuma eficácia perante terceiros, em especial o credor do título executivo judicial que aqui figura como embargado.

Ressalvadas as hipóteses em que o usufruto decorre das normas legais do Direito de Família (usufruto necessário), que não é o caso, é imperiosa a necessidade do registro imobiliário, para fins de constituição do gravame sobre bens imóveis. Nesse sentido, lição da doutrina:

“Tratando-se de direito real, exige o registro imobiliário, averbando-se junto à matrícula quando se tratar de imóveis, salvo se resultante de normas de direito de família”

(g.n.).

[SÍLVIO DE SALVO VENOSA, *Código Civil Interpretado*, São Paulo: Atlas, 2010, p. 1254].

No caso dos autos, manifesta a necessidade de constituição do usufruto via registro imobiliário, uma vez que decorre de ato voluntário dos instituidores, materializado em escritura pública, que, no entanto, não foi levada a registro perante a serventia competente.

Nesses termos, nem mesmo o efeito ordinário de ressaltar ao beneficiário o direito real de usufruto após a arrematação ou a adjudicação (nesse sentido: AGARESP 201401665045, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/05/2015; AC 00282443120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017), a instituição aqui em causa ostenta, porque não passa de um ato *inter vivos*, a ostentar eficácia restrita àqueles que o instituíram, mas que não tem condições de vincular terceiros, em especial o credor executivo que requereu a penhora. Sem qualquer menção ao gravame junto à matrícula imobiliária, não há como vinculá-lo a observar a extinção de um direito real cuja existência ignorava.

Por outro lado, e também em desabono da plausibilidade do direito invocado pela ora embargante, não há qualquer ilegalidade na ampliação da extensão do ato constitutivo para a totalidade do imóvel de que a embargante é co-proprietária.

Nos exatos termos daquilo que ficou constando da decisão proferida nos autos da execução subjacente (Processo n. 0001869-59.2013.403.6131), em se tratando de penhora sobre bem indivisível já realizada sob a égide do novel art. 843 do CPC/2015, o equivalente ao quinhão do condômino alheio à execução recai sobre o produto da alienação, ressalvada a ele a preferência no lançamento (art. 843, § 1º do CPC). Nesse sentido, são diversos os precedentes, cumprindo, para o momento, citar o seguinte:

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PENHORA. IMÓVEL. BEM INDIVISÍVEL. CO-PROPRIETÁRIO ALHEIO À EXECUÇÃO. ARTIGO 843 DO CPC. QUOTA-PARTE. RECURSO IMPROVIDO.

“I. Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento de defesa, no que concerne à produção de prova testemunhal para comprovar a venda de quota-parte de bem imóvel, uma vez que o Código Civil, em seu artigo 108, prevê que a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à transferência de direitos reais sobre imóveis. Assim sendo, apenas com a apresentação de documentos seria possível comprovar a venda da quota-parte do executado a terceiros, sendo, portanto, infútil a produção de prova oral.

II. O artigo 843 do Código de Processo Civil estabelece que: “Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem”.

III. Assim sendo, não há vedação legal para a penhora de bem indivisível, devendo apenas ser resguardada a quota-parte do co-proprietário sobre o produto da alienação.

IV. Em suma, a parte do bem pertencente à apelante escapa à constrição judicial, permanecendo alheia à execução, o que sustenta o entendimento proferido na sentença de primeira instância.

V. A ausência de intimação dos co-proprietários da penhora do imóvel não gera nulidade processual, sendo obrigatória somente a intimação da hasta pública para que exerçam o seu direito de preferência.

VI. Apelação a que se nega provimento” (g.n.).

[AC 00001477120144036125, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017].

De sorte que, na esteira dos precedentes, a conclusão que ora se alinha só faz reforçar, nesse particular, a correção da decisão que, nos autos da execução fiscal subjacente, determinou a ampliação da penhora sobre a totalidade do imóvel, com ressalva da preferência de aquisição por parte dos quinhoeiros.

Por outro lado, a discussão no entorno da impenhorabilidade do bem constrito, por se tratar de bem de família não se encontra suficientemente instruída, não havendo nenhuma indicação, para o momento sequer de que se trate do único imóvel de propriedade da embargante.

Daí, por se tratar de tema que desafia demonstração no curso do processo, não estão materializados, no presente momento, os requisitos necessários à concessão do pleito liminar de suspensão da execução.

DISPOSITIVO

Isto posto, INDEFIRO a liminar postulada.

Observe que o valor dado à causa pela parte embargante (RS 1.000,00, cf. fls. 14) configura-se grosseiramente subestimado, considerado o benefício econômico por ela pretendido em lide. Daí, nos termos e prazo a que alude o art. 321 do CPC, emende a embargante a petição inicial dos seus embargos para atribuir-lhes valor da causa compatível com a pretensão econômica adversada em lide, pena de indeferimento liminar da petição inicial (art. 321, §1º, do CPC). No mesmo prazo e sob as mesmas penas, deverá a embargante juntar aos autos dos seus embargos peças processuais necessárias ao julgamento da causa, uma vez que o processo se acha deficientemente instruído. Assim, traga a embargante aos autos as cópias da decisão que determinou a ampliação da penhora sobre o imóvel constrito, os respectivos autos de avaliação e depósito, bem assim os expedientes relativos à prenotação e registro dos atos junto ao Cartório de Registro de Imobiliário.

Com o atendimento da determinação supra, cite-se o embargado, observadas as cautelas de praxe. Com a certificação do decurso de prazo, sem atendimento, ou atendimento incompleto ou defeituoso, volvam-me os autos com conclusão para sentença.

Certifique-se a prolação desta decisão nos autos da execução que segue no apenso (Processo n. 0001869-59.2013.403.6131).

BOTUCATU, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000737-03.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: LIGIA MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO CESAR PIRES RIZZO - SP167608
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

D E C I S Ã O

Considerando estarem incompletos os documentos digitalizados sobre o ID nº 9230509 (Diploma de Conclusão do Curso de Contabilidade, bem como e seus registros legais), concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a parte autora a juntada de cópia integral do referido documento.

Após, vistas o requerido.

Int.

BOTUCATU, 3 de agosto de 2018.

EXECUTADO: BBMTEC INDUSTRIA METALURGICA EIRELI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente alega a decadência dos créditos tributários.

Intimado, o excepto impugna a pretensão, alegando a não ocorrência da decadência.

É o breve relatório.

Decido.

Não há como acatar a tese de decadência ventilada pela excipiente.

Como sabido, a decadência nasce em razão da omissão ou inanição do sujeito ativo no exercício de proceder ao lançamento. O prazo de decadência existe para que o sujeito ativo constitua o crédito com presteza, não sendo atingido pela perda do direito de lançar. A constituição do crédito tributário ocorre por meio do lançamento, segundo o art. 142 do CTN, que deve se dar em um interregno de 5 (cinco) anos.

Nos casos de lançamento por homologação, como o do tributo em cobro neste executivo fiscal (TCFA), temos que analisar a decadência sob duas ópticas, com o pagamento do tributo e sem o pagamento do tributo. Com o pagamento do tributo, aplica-se a regra disposta no § 4º, do art. 150 do CTN. Se não houver o pagamento do tributo, exige a aplicação do art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo conta-se do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele que em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Dito isto, para deslinde da questão, necessário trazer à baila os dizeres da Súmula 436 do STJ: “*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*”, ou seja, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação quando ocorre a declaração, sem efetuar o pagamento, ocorre a constituição do crédito tributário, não havendo, portanto, que se falar em decadência.

Do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

Sem custas e honorários, tendo em vista que já integram o débito exequendo, nos termos do que dispõe o art. 1º do DL n. 1.025/69.

Intimem-se.

BOTUCATU, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000841-92.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: HONORIO DONIZETE ACIELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora, ora exequente, fica a parte contrária intimada, nos termos do “item 3” do despacho aqui copiado sob ID. 9572592 pág. 53/54, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-02.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE EMIDIO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 5000848-84.2018.4.03.6131 dependentes deste feito principal, nos autos do qual foi interposto agravo em recurso especial pelo INSS (AREsp 1295361/SP - 2018/0117025-8), ainda pendente de julgamento definitivo pelo C. STJ, conforme consulta processual anexa, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

BOTUCATU, 2 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000417-50.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DIRCE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO AUGUSTO RODRIGUES - SP232951
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria proposta por Dirce Rodrigues em face do INSS.

A ação foi redistribuída perante esta Vara Federal.

A decisão registrada sob o id. 9111295 facultou a parte autora informar se a presente ação possui conexão com o processo 0001652-36.2014.4.03.6307, que tramitou perante o r. Juizado Especial Federal de Botucatu, inclusive com o recebimento de pagamento por ofício requisitório.

A parte autora expressamente reconheceu a existência de conexão com o processo 0001652-36.2014.4.03.6307 Id. 9653765).

Ante o exposto, ante o reconhecimento pela própria parte autora da existência da conexão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu, nos termos do artigo 57 e 58, c/c § 3º do art. 55, todos do Código de Processo Civil.

Int.

BOTUCATU, 3 de agosto de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000145-56.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE LUIZ VIEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA CAMPOS FREITAS - SP115733, FABIO BARBIERI - SP241758
RÉU: VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, RUMO S.A, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) RÉU: NAVA PASSOS RAMALHO - SP330177
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, acerca da contestação da União, id. 9831762, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a União para especificar as provas que pretende produzir, justificando, fundamentadamente, a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 6 de agosto de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2180

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003456-64.2008.403.6108 (2008.61.08.003456-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON SANCHES X ANGELITA APARECIDA ROCHA X REGINALDO ADRIANO CICOLIN X BBMTEC IND/METALURGICA LTDA EPP X WALTER EDUARDO GUARACHE(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)
Fl. 541: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu em seus regulares efeitos.Considerando-se o requerido pelo réu quanto à apresentação de suas razões recursais perante o E. TRF, nos termos do art. 600, 4º, do CPP, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000869-82.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOBSON ALVES DOS SANTOS X RUBENS MENEGHETTI(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP141981 - LEONARDO MASSUD)

Vistos.Considerando que não há notícia de julgamento definitivo no bojo do Recurso em Habeas Corpus nº 99.129, perante o C. Superior Tribunal de Justiça, mantenha-se suspensa a tramitação da presente ação penal, até que sobrevenha notícia do trânsito em julgado de referida decisão.Espeça-ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Relator do declinado feito, informando-o da presente deliberação.Dê-se ciência ao Ministério Público

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-44.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AGNALDO DONIZETE JACINTHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS BUENO ANTONIO - SP277555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS

Fica a parte contrária intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000372-80.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA NETO

DESPACHO

1. Id. 9023370: Requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do executado, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e as últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.

2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (Id. 3397974), num total de R\$ 95.647,05, atualizado para 02/10/2017**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome da executada.

6. Constatada a existência de veículos automotores em nome dos executados, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(es).

8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias.

9. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

11. Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme interesse manifestado pela CEF na inicial da presente ação.

Int.

BOTUCATU, 03 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-04.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIO ARRUDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que os presentes autos são eletrônicos, e não possuem qualquer anotação de sigilo, quanto ao requerimento formulado pela SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, CNPJ nº 05.381.189/0001-23, juntado manualmente aos autos sob Id. 9723231, esclareço que o processo está disponível para as consultas que a requerente julgar pertinentes, através do sistema processual eletrônico.

Assim, remeta-se a petição física dirigida a estes autos, de protocolo nº 2018.61000105817-1, ao SEDI, para cancelamento do protocolo, vez que todas as manifestações referentes a este processo deverão ser feitas de forma eletrônica.

A fim de que a Sociedade referida no parágrafo anterior receba a publicação do presente despacho, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da mesma no feito, como terceiro interessado, representada pela advogada Olga Fagundes Alves, OAB/SP nº 247.820.

Por fim, saliento que eventual nova petição da Sociedade mencionada a ser dirigida a este feito, para apreciação, deverá ser protocolada diretamente no sistema eletrônico, e deverá vir acompanhada do instrumento de procuração e cópia dos atos constitutivos da sociedade.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 1 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2181

PROCEDIMENTO COMUM

0001032-33.2015.403.6131 - SERGIO AGOSTINHO DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestação do INSS de fls. 363/374: Conforme documentação juntada aos autos pelo INSS, verifica-se que a situação financeira atual da parte autora é a mesma do momento que ensejou o deferimento da assistência judiciária gratuita, vez que aquela época já auferia tais rendimentos de aposentadoria.

Assim, não restou demonstrado o requisito do art. 98, parágrafo 3º, do CPC (credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade).

Ante o exposto, indefiro o requerido pelo INSS e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até o cumprimento do disposto no primeiro parágrafo do despacho de fl. 362, ou o decurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no dispositivo referido no parágrafo anterior.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001573-32.2016.403.6131 - LAIRTON AUGUSTO GUERRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Processse-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para deliberação nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001862-62.2016.403.6131 - ANTONIA FRANCO DE MORAES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Converto o julgamento em diligência.

Ante a impugnação do INSS de fls. 345/347, retomem os autos à Contadoria Adjunta para informar se nos cálculos de fls. 319/334 foram aplicados correção monetária, com base no art. 5º da Lei 11.960/09.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o novo parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 dias para manifestação. Salienta-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Intimem-se as partes

PROCEDIMENTO COMUM

0001960-47.2016.403.6131 - MANOEL NICOLAU DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, fls. 289/298.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000617-79.2017.403.6131 - CARLOS ALBERTO CELESTINO(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Processse-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS, fls. 85/87.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para deliberação nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000304-94.2012.403.6131 - ELIZA CORNAGO SARZI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000376-47.2013.403.6131 - LOURDES TONELLI BASSETTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ ROBERTO BASSETTO X LILIAN BASSETTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X MARCO ANTONIO BASSETTO X AUGUSTO SERGIO BASSETTO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000376-47.2013.403.6131 - JOAO ANTONIO DE MELLO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 25 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000944-63.2013.403.6131 - JESUS DE OLIVEIRA FILHO(SP220534 - FABIANO SOBRINHO E SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO

DO CARMO DOMINGUES)

A autarquia previdenciária comprovou que o exequente recebeu remuneração, conforme documentos de fls. 348/349 vº, cujo empregador é o Estado de São Paulo. Para melhor instrução e julgamento, faz-se necessário que o exequente informe se possui ou possuiu vínculos cumulativos em regimes diferentes, ou seja, vínculo estatutário e celetista, no período de 14/12/2007 a 31/07/2011, justificando, inclusive a origem dos valores recebidos de fls. 348/349 vº. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001456-46.2013.403.6131 - MANOELA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LEILA DE FATIMA OLIVEIRA GOUVEIA X HILTON ROBERTO GOUVEIA X JACIRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Fls. 256/260: Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0033029-41.2008.4.03.0000 interposto pela parte exequente, sobrestando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004053-85.2013.403.6131 - MARIA FONSECA X ROSA MIRAGLIA LORENCON X ROSARIA RAMON SAM JUAM ASSUNCAO X EVA ROSA ASSUNCAO AMATO X BENEDITO APARECIDO AMATO X JOAO ROSA DE ASSUNCAO X ANTONIA ROSA ASSUNCAO X DIVA ROSA ASSUNCAO DA SILVA X JOSE LEANDRO ASSUNCAO DA SILVA - INCAPAZ X DIVA ROSA ASSUNCAO DA SILVA(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MOACIR FERREIRA GODINHO X MARIA APARECIDA DE PAULA FERREIRA(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP0092375A - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Fica a parte exequente intimada para manifestação nos termos dos itens 2 e 3 do despacho de fl. 368. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001812-70.2015.403.6131 - TEREZA BERTAGLIA VIAN(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SONIA APARECIDA VIAN

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002042-15.2015.403.6131 - JONAS DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos. A Contadoria Adjunta ao Juízo realizou a consulta de como proceder para a elaboração dos cálculos (fls. 199). A r. decisão monocrática de fls. 125/127 concedeu a parte autora (exequente) o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da citação, nos termos da fundamentação de fls. 125 vº, in verbis: Deste modo, diante do conjunto probatório, e mais, considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, sua idade avançada e a baixa qualificação profissional, e levando-se em conta suas patologias, o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, restam preenchidas as exigências à concessão da aposentadoria por invalidez. O exequente interpôs agravo (fls. 120/133). A Décima Turma do E. TRF 3ª Região, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao agravo legal, apenas para fixar o termo inicial do benefício no dia 28/06/2001, mantendo-se, no mais a douta decisão recorrida (fls. 138 vº). Desta forma, apesar de constar no julgamento do agravo legal o benefício de auxílio doença, a fundamentação da decisão monocrática leva a conclusão que o benefício concedido foi o benefício de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, em reposta a consulta realizada às fls. 199, os cálculos deverão ser realizados para o benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial do benefício em 28/06/2001. Retornem os cálculos para a Contadoria Adjunta ao Juízo para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Botucatu 24 de maio de 2018 Mauro Salles Ferreira Leite Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008982-64.2013.403.6131 - SUZANA CARDOSO ABE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO CARDOSO ABIS X JAIRO CARDOSO ABE X CLAUDIO CARDOSO ABIS X MOISES CARDOSO ABIS X LINDOMAR CARDOSO ABIS X CLAUDEMIR CARDOSO ABE X RAQUEL CARDOSO ABE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIRO CARDOSO ABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329/336: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001218-90.2014.403.6131 - MARIO SERGIO DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002313-87.2016.403.6131 - MARIA ANTUNES LEITE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CICERO BEZERRA LEITE X ELTON ANTUNES LEITE X LUCIMEIRE ANTUNES LEITE(SP072889 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CICERO BEZERRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias

Expediente Nº 2182

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001869-59.2013.403.6131 - NILTON PASSARONI(SP351882 - HELENA RODRIGUES LOSI E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY E SP179181 - RACHEL PAULO FERRONATO CURY E SP273596 - CHRISTINA FERREIRA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON PASSARONI

Vistos.

O INSS, intimado, deixou de manifestar sobre o despacho de fls. 1019, conforme certidão de fls. 1021 verso.

Considerando que a conciliação, como métodos de solução consensual de conflitos, deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Código de Processo Civil, remetam-se os autos a Central de Conciliação para a designação de audiência de tentativa de conciliação.

A Central de Conciliação deverá agendar com a máxima urgência a audiência de tentativa de conciliação.

Consigno, que não estão suspensos os atos executivos já designados.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2183

EXECUCAO FISCAL

0003098-54.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X REFORBUS BOTUCATU REFORMA DE ONIBUS LTDA X JOSE BELMIRO DO PATROCINIO X RENATO LUCIO BELMIRO X ROGER MANSUR TEIXEIRA X KATIA HELENA DUARTE TEIXEIRA(PR045409 - GLORIA CORACA) X HEFESTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X ERGON - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X COPEV PARTICIPACOES E LOCACOES LTDA X ARES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X LIDUAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X SUMMER AND BEACH INVESTMENT DO BRASIL LTDA X LONG LIFE INVESTMENT DO BRASIL LTDA X ROGER DUARTE TEIXEIRA X CAROLINE DUARTE TEIXEIRA

Vistos.

Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso, bem como se foram deferidas as medidas liminares pleiteadas.

Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001806-34.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA GOUVEA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a apreciação de seu requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário.

Alega que a autoridade impetrada extrapolou o prazo legal de 45 dias para a análise de seu pleito, em ofensa à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação previstos no art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora que conclua o processamento do requerimento formulado. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009.

De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o processo administrativo no âmbito da Administração Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, que na parte atinente ao prazo para a decisão, assim dispõe:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Contudo, em se tratando especificamente de benefício previdenciário entendo que deve ser observado o prazo de 45 dias estabelecido pelo artigo 41-A da Lei 8.213/1991, conforme orientação que se extrai do trecho do voto proferido pelo Ministro Luis Roberto Barreto no julgamento do RE 631.240:

"Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF ("O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo")."

Neste prisma, observo que o prazo para análise do pedido de concessão/revisão de benefício da impetrante já se esgotou há meses, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará **ineficaz**. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar seu pedido de concessão/revisão de benefício, já que não observado o prazo previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, **no prazo de 10 (dez) dias**, analise o pedido de concessão/revisão do benefício NB (42) 166.339.392-0, protocolizado sob o n. 35408.005123/2018-76 em 10/04/2018.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de agosto de 2018.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2231

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011614-27.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS JOSE PRADO(SP081118 - MARCIA REGINA PRADO E SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) DECISÃO Trata-se ação penal proposta em face de CARLOS JOSÉ PRADO já transitada em julgado, condenando-o a 01 (um) ano de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída por multa no valor de 04 (quatro) salários mínimos. Após o trânsito em julgado deu-se início à Execução Penal n. 0001689-65.2017.403.6143. Foi arbitrada fiança pelo Delegado da Polícia Civil no valor de R\$ 1.000 (mil reais) mediante depósito no Banco do Brasil, conforme dados abaixo: AUTOS ORIGINÁRIOS IPL Nº DA JUSTIÇA ESTADUAL DATA DO DEPÓSITO Nº DA CONTA JUDICIAL AG. DEPOSITADA Valor 1772/2013 251/2013 3009899-30.2013.8.26.0320 16/07/2013 4900117791197 6538 R\$1.000,00 Assim, considerando a certidão retro e que o réu já efetuou o pagamento da multa e das custas processuais, devolve-se ao réu o valor pago a título de fiança. Em que pese a exceção prevista nos artigos 344 e 345, ambos do CPP, o valor deverá ser restituído ao executado, uma vez que cumpriu integralmente a condenação a ele imposta. Para tanto, deverá ser expedido alvará de levantamento em nome do executado. Com a expedição do alvará, intime-se o réu através de Carta de Intimação, enviada por correio com Aviso de Recebimento, da presente decisão e para retirar o alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se, ainda que o Alvará tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias após sua expedição, decorrido este, será cancelado. Decorrido o prazo sem que os interessados tenham retirado os alvarás, abra-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o destino a ser dado à fiança. Após tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001812-41.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CERAMICA FORMIGARI LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO VIEIRA JUNIOR - SP127505, SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA - SP105591, RAFAEL FRANCISCO DO PRADO VIEIRA - SP358435

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante seja declarado seu direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários prevista pelo artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, até o final do ano-calendário 2018.

Narra a impetrante que optou para o ano calendário 2018 pelo recolhimento da CPRB, nos moldes até então previstos pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011.

Aduz que com o advento da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, elaborada com intuito de subsidiar a queda do valor do diesel, e que entrou em vigor na data de sua publicação, a impetrante teve seu ramo de atividades excluído do rol elencado pelo sobredito diploma, de forma que a partir de 01/09/2018 não estaria mais autorizada ao recolhimento da contribuição substitutiva, devendo voltar a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/1991.

Sustenta a que a medida ofende o artigo 9º, §13º da Lei nº 12.546/2011, que prevê que a opção realizada pela empresa em janeiro de cada ano será irrevogável por todo o ano calendário. Defende ainda que a medida acarretaria um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2018, o que pode comprometer seu planejamento.

Requer, liminarmente, seja declarado seu direito de permanecer recolhendo a contribuição substitutiva a que alude o artigo 8º da 12.546/2011 até o final do ano calendário 2018, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de realizar atos de cobrança ou restrição referentes às contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasta a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, reputo presentes os requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

Dos documentos colacionados pela impetrante constata-se que de fato em janeiro de 2018 a empresa efetuou a opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre a receita bruta (CPRB) em substituição às contribuições a que aludem os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, haja vista que à época sua atividade econômica enquadrava-se no rol previsto pelo artigo 8º da Lei 12.546/2011.

Nesse sentido, a Lei 12.546/2011 dispõe:

Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (sem grifos no original).

Ante a previsão expressa de irrevogabilidade para todo o ano calendário, soa razoável que a empresa tenha efetuado o planejamento de suas atividades econômicas, de seus custos operacionais e de seus investimentos para o ano de 2018 com base nos valores a serem recolhidos sobre a receita bruta, e não sobre a folha de salários.

Com o advento da Lei nº 13.670/2018, publicada no contexto dos movimentos grevistas dos caminhoneiros ocorridos entre o final de maio e começo de junho de 2018, a impetrante vê-se obrigada a realizar, **já a partir de setembro do corrente ano**, o recolhimento de suas contribuições sobre a folha de salários.

Com efeito, é evidente que o dispositivo em tela ofende a Constituição Federal, que, no inciso XXXVI de seu art. 5º, situa a **segurança jurídica** como verdadeiro direito fundamental ao dispor que *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”*.

A **segurança jurídica** é um princípio norteador do Estado de Direito, um de seus pilares fundantes, e que tem por escopo a evitação do caos. Neste sentido, trata-se de um dos elementos integrantes da própria ideia de direito, na medida em que este último tem como uma de suas razões a promoção da **ordem**, sem a qual se estaria perante um sistema jurídico pautado no puro arbítrio. A propósito do tema *ordem e segurança*, valem a pena os ensinamentos de MIGUEL REALE:

“Lembrar-se-á a existência de leis puramente coercitivas, válidas em virtude do Poder de que emanam, mas não é menos verdade que o simples fato de existir uma regra jurídica já representa, apesar dos pesares, a satisfação de um mínimo de exigência axiológica: a da **ordem** e da **segurança**, condição primordial do Direito [...]. A ideia de justiça liga-se intimamente à ideia de ordem” (*in*) Filosofia do Direito, p. 594. Grifei).

A clássica e milenar distinção entre **ato** e **potência** auxilia-nos em uma mais profunda compreensão da temática, tão importante diante da crise porque passa o direito no Brasil.

A **potência** – o que ainda não é, mas pode ser – está ligada a várias possibilidades contraditórias entre si, que, enquanto *in potentiam*, nada encontram a impedir-lhes a simultaneidade. E esta simultaneidade, esta concomitância de coisas antagônicas equivale a um estado de verdadeiro caos. A **atualização** das possibilidades – ou seja, sua realização – põe ordem no caos ao excluir, no mundo real das efetividades, a existência de contradições concomitantes. O direito é esta atualização de possibilidades entre várias possibilidades, com a superação de contradições caóticas, tornando **certo** e **determinado** o que a cada um é devido por direito e o que cada um por direito deve, obtendo-se, assim, a ordem e a segurança jurídica.

Ora, não é lícito ao direito atualizar possibilidades que se contraponham, antinomicamente, **ao que já consta previamente** (ou seja, já foi atualizado, tornado atual) no ordenamento **e que já foi aperfeiçoado** – mediante o ato jurídico perfeito – dentro de certas relações jurídicas, criando, com isto, **contradições reais e concomitantes**, ou seja, positivando o estado de caos.

Não foi outra coisa que se operou com a norma alvejada nos autos, **na medida em que**, a despeito da existência, previamente à sua edição, de um ato jurídico perfeito - ou seja, **atual** de acordo com a norma então vigente à época de sua celebração -, **atualizou possibilidade** frontalmente antagônica a este ato então vigente e acabado, rompendo com a ordem, com a segurança jurídica e com a confiança que todos devem depositar na boa-fé objetiva da Administração. Uma vez rompidos estes pilares, o direito cede lugar ao caos, tudo passa a ser virtual, os direitos e deveres passam a ser possibilidades conflitantes entre si, numa constante atualização e virtualização arbitrária e legislativamente impostas pelo Estado, a representar a **crise** (*crisis*) que o direito vivencia hoje no país; crise resultante do abismo criado entre o direito e as intencionalidades axiológicas mínimas que este deve ostentar para que seja direito; neste cenário caótico, ninguém sabe ao certo o que deve nem o que lhe é devido.

Daí a consagração, na Constituição Federal, do **princípio da segurança jurídica** ao vedar expressamente ao legislador que edite normas antagônicas a um estado de coisas **vigente** (atual, portanto) e **perfectibilizado** dentro das normas até então vigentes, sendo-lhe possível apenas ditar regras ultra-ativas.

E daí também a consagração de normas tais como as extraídas do art. 150, III, "a" e "b", do mesmo diploma legal, que não tem outro escopo senão igualmente garantir a segurança jurídica e, com ela, a ordem que deve sustentar o Estado.

Isso tudo sem falar, ainda, que a constante e voraz atualização e virtualização de possibilidades, ora num, ora noutro sentido - como tem ocorrido no direito pátrio -, acaba por equivaler a uma perene **atualização da insegurança jurídica**, soçobrando mesmo a própria *ideia de direito*. Situação esta apta a gerar a desconfortável sensação, junto à sociedade e ao meio jurídico pensante, de que o direito, enquanto direito, está a tomar-se, a cada dia mais, peça de museu, positivando o descrédito nas instituições e colocando em risco, *ipso facto*, a estabilidade do país sob todos os ângulos. A menos que se pretenda, sob o pálio de uma compreensão retrógrada, que lei e direito se identificam em sua integralidade, e que a Constituição Federal não mais é do que uma carta programática meramente simbólica. Ao deduzir essas conclusões, faço-o, portanto, com esteio no quanto entendo por direito – em última análise, um "dever-ser que é" (*Seiendes Sollen*)^[1] composto e integrado de distintos mas inapartáveis momentos (inclusive um momento axiológico).

À vista de tudo isso reputa presente o fundamento relevante para a concessão da liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença a impetrante se veria obrigada desde logo a voltar a contribuição sobre a folha de salários, em que pese tenha feito opção irrevogável pela CPRB no ano calendário 2018, gerando sério comprometimento do planejamento de suas atividades.

Ante o exposto, **DEFIRO a medida liminar para declarar o direito da impetrante de recolher a CPRB até o final do ano-calendário 2018**, devendo a autoridade coatora abster-se, no aludido período, de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação às contribuições previstas pelo artigo 22 da Lei 8.212/1991.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

[1] No sentido propugnado pelo jurisprudencialismo de A. Castanheira Neves. Neste sentido, cf. Metodologia Jurídica. Problemas Fundamentais. Eainda: Fontes do Direito: Contributo para a Revisão do seu Problema.

LIMEIRA, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001134-53.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SPAJARI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357, THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "*não se confunde com o funus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (*idem, ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final do pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001841-91.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: HIDROTAM COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. **DECIDO.**

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final do pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001810-71.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: C C 1 AMBIENTAL LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO GURTLER, CARLOS EDUARDO GURTLER JUNIOR, CALEO FERREIRA GURTLER

DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, no qual a Caixa Econômica Federal requer, genericamente, a busca e apreensão de veículo objeto da alienação fiduciária. Em sua petição inicial, a autora elenca diversos bens dados em garantia, os quais constam do contrato juntado no documento ID nº 9749505.

Não obstante, além dos referidos bens, a Caixa Econômica Federal informou na inicial a identificação de um veículo de placa nº FYK-3910 e RENAVAM nº 1059832256, que não consta do referido contrato, não havendo qualquer descrição do tipo de veículo a que se refere.

Desse modo, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de esclarecer se o veículo identificado na petição inicial é objeto da presente ação de busca e apreensão e, em caso positivo, qual a natureza, tipo e descrição do veículo, de modo a permitir ao oficial de justiça a correta identificação do bem.

Após, tomem os autos conclusos para fins de análise do pedido de liminar.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001478-07.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ADISKSP - ASSOCIACAO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS contra ato praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS e ICMS-ST, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ICMS recolhido por substituição tributária.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

A impetrante, que é **associação de âmbito estadual**, pretende o reconhecimento do direito pleiteado em relação a todos os seus associados, indistintamente.

Analisando o quadro de prevenção Num. 8989736, verifica-se, após consulta processual, que a presente ação possui **causa de pedir e pedido idênticos aos expostos no mandado de segurança nº 5004464-51.2018.4.03.6104, distribuído em 25/06/2018.**

Ante o exposto, **DENEGO LIMINARMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil e artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo a interposição de apelação pro qualquer das partes, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido este prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-76.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA, ELI APARECIDA OLINDINA FERNANDES, KATIA REGINA MOURAO DE OLIVEIRA, MILTON CORREIA DE SOUZA, EDMILSON CALDERARO, GILMAR ENCINAS, AMARILDO GUIM, GERALDO MENDES DA SILVA FILHO, JOSE ROSA DA CUNHA, JOSE ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091A

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, inicialmente movida contra a **SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** na Justiça Estadual, em que os autores pretendem a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e de multa decenal.

Alegam, sinteticamente, que adquiriram imóveis de conjunto habitacional (bairro Nossa Senhora das Dores) e que, tempos depois, eles começaram a apresentar diversos vícios de acabamento e nas estruturas, chegando a pôr em risco a segurança dos moradores, dado o risco de desabamento. Defendem que a ré deve ser responsabilizada em virtude do seguro contratado juntamente com o financiamento habitacional. Por fim, afirmam que notificaram a requerida dos sinistros ocorridos.

Citada, a ré **SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** suscita, preliminarmente, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a consequente incompetência do juízo estadual, visto que as apólices de seguro são do ramo 66. No mérito, rechaça sua responsabilidade ao argumento de que, pelo tipo de apólice, é o FCVS, gerido pela CEF, que deve arcar com o pagamento de eventuais indenizações no caso concreto.

Em réplica, os autores continuaram defendendo a legitimidade passiva da Sulamerica.

Depois de determinação do Tribunal de Justiça de São Paulo em sede de agravo de instrumento, o juízo estadual intimou a CEF para dizer se tinha interesse em intervir no feito. Em sua manifestação, a empresa pública relata que, à exceção de um autor, cujos dados a respeito são imprecisos, todos os demandantes estão segurados por apólices do ramo 66, de modo que seu interesse jurídico está configurado. Nessa mesma petição, que ela própria diz já ser sua contestação, afirma que

O juízo estadual declinou de sua competência.

É o relatório. DECIDO.

Dentro da sistemática inerente às apólices públicas (ramo 66), as seguradoras apenas administram a relação securitária, não sofrendo as consequências atinentes ao pagamento das indenizações. Os valores dos prêmios são repassados às seguradoras pela CEF, na condição de administradora do FCVS. **Uma vez exauridos os valores dos prêmios** com o pagamento das indenizações securitárias, os montantes excedentes devidos são suportados pelo FESA (que é uma subconta do FCVS), e, quando esgotados seus recursos, o FCVS passa a responder financeiramente. A reserva técnica, que tem por escopo a cobertura da descausamento entre o quantitativo dos riscos previstos e os sinistros efetivamente ocorridos, fica por conta do aludido Fundo, de forma que as seguradoras não assumem qualquer risco do negócio.

Parametrizando-se nesse quadro, a **legitimação da CEF** para compor o polo passivo de ações em que se discute a cobertura securitária em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, já foi objeto de julgado do STJ em sede de Recurso Repetitivo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.” (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393 – SC, Ref p/Acórdão Min. Nancy Andrighy, Dje: 14/12/2012. Grifei).

Verifica-se, **do item “3”**, que o ingresso da CEF na lide se dará no momento em que “**provar documentalmente**” o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública (ramo 66), mas também do comprometimento do FCVS, após o exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

Mas não é só: consoante restou fixado no julgado em tela, a CEF integra a lide na condição de **assistente simples**, uma vez que, inexistindo relação jurídica (securitária) entre ela e o mutuário, não se há de falar em litisconsórcio necessário.

Para melhor visualização das questões resolvidas no recurso repetitivo submetido ao STJ, extraio do voto condutor do acórdão os seguintes excertos:

“Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que **a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.**”

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.

Recorde-se que: **(i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; g (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que,** pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da 1. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), **é remota, na medida em que o FESA é superavitário.** Acrescente-se, ainda, que **mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras,** os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, **também são superavitários. Em suma,** o FCVS só será debitado caso os **prêmios** recebidos pelas seguradoras **e a reserva técnica** do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.

Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que “não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)” (fl. 603).

Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide.

Ora, **o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico.**

Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção.

Além disso, **por se tratar de assistência simples,** a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, **sem anulação dos atos praticados anteriormente.”** (Grifei).

Logo, compete à CEF demonstrar **a presença cumulativa daqueles requisitos para a configuração de seu interesse,** quais sejam: **(1)** existência de apólice pública (ramo 66) garantida pelo FCVS; **(2)** comprometimento do FCVS face ao exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA. De qualquer sorte, a seguradora deverá demonstrar, minimamente, na esteira do voto da eminente Ministra Relatora, **(3)** o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios por ela recebidos, o que se afigura como **pressuposto lógico** ao atingimento do FESA/FCVS.

Pois bem

In casu, restou admitido ainda na Justiça Estadual que os contratos dos autores enquadram-se no denominado **ramo 66.**

Também cabe frisar que a CEF, **nos autos do processo nº 0003417-15.2015.403.6143, comprovou o comprometimento do FCVS face ao exaurimento da reserva técnica do FESA.** Do quanto demonstrado pela CEF naqueles autos pode-se traçar o seguinte painel cronológico, para melhor visualização:

1988 – Recursos do FESA, então existentes – transferidos a título de “Reserva Técnica” – subconta do FCVS, então gerido pelo IRB (Instituto Resseguros do Brasil) – Decreto-Lei 2.476/88 – Lei 7.682/88 – Portaria MF 596/93.

2000 – CEF passa a gerir administrativamente os recursos do SH/SFH – Portaria MF 243/2000.

2009 – MP 478/2009 (sem eficácia hodiernamente) – extingue SH/SFH, passando o FCVS a garantir novas operações de financiamento.

2010 – MP 513/2010 – Convertida na Lei 12.409/2011 – regulamenta a matéria de maneira similar à MP 478/2009.

2010 – Resolução do Conselho Curador FCVS 267/2010 – recursos do SH/SFH fossem transferidos contabilmente para o FCVS.

CEF acosta reproscópias do Relatório de Gestão (documento para prestação de contas a ser submetido ao TCU).

À fl. 644 indica-se na “Tabela XXVIII a movimentação de recursos da carteira Reserva Técnica do SH/SFH” até 03/2010.

Da sua análise depreende-se:

Janeiro/2010: movimentação de R\$ 19.600.000 da FCVS/RT para a conta movimento SH, sendo necessário aporte recompositório de R\$ 24.617.254,47;

02/2010: movimentação de 10.100.000,00 da FCVS/RT para a conta movimento SH, sendo necessário aporte recompositório de R\$ 14.653.810,11;

03/2010: Saldo de R\$ 23.145.000,00.

Total de recursos transferidos da FCVS/RT para conta movimento SH entre 01/2010 e 03/2010: 52.845.000,00.

Total de aporte recompositório/FCVS: R\$ 39.271.064,58.

Total movimentado na carteira do FCVS/RT em 03/2010: - **R\$ 13.573.935,42**

Documento de fl. 646 indica, para exercício de 2010, uma **Receita de Contraprestação** R\$ 164.500.000,00. (indicado à fl. 574)

Para o mesmo exercício de 2010, aponta-se despesas a título de indenização de sinistros de R\$ **190.207.020,00** – fls. 647. (indicado à fl. 574)

Documento de fl. 658 indica, para exercício de 2011, uma **Receita de Contraprestação** R\$ **138.640.000**. (indicado à fl. 574)

Para o mesmo exercício de 2011, apontam-se despesas a título de indenização de sinistros de R\$ **206.940.870,00** – fl. 658. (indicado à fl. 574)

No balancete mensal passivo, ref. 11/2012, à fl. 663 depreende-se que na subconta 4.9.8.90.10.13-7 – Indenizações a Pagar – constam **RS 169.218.647,89**.

De outra banda, no mesmo balancete mensal passivo, ref. 11/2012, à fl. 664 depreende-se que na conta 7.1.9.99.10.15-3 – Receita de Contraprestação – constam **RS 116.158.774,83**.

Segundo esse balancete, à fl. 662 constata-se que em 11/2012 o total do ativo da entidade FCVS era no importe de R\$ 21.829.132.681,39.

À fl. 663, pode-se verificar que o passivo circulante e não circulante importava em **RS 96.601.065.237,48**.

Por fim, à fl. 664, aponta o balancete na subconta 6.1.8.10.10.03-5 prejuízos acumulados no importe de **RS 80.244.304.039,56**, bem como um patrimônio líquido *negativo* de **RS 79.836.929.131,59***

* = 80.244.304.039,56 (Prejuízos acumulados) – 407.374.907,97 (Capital Social).

** De acordo com os dados do balancete, evidencia-se um passivo descoberto de (RS -74.771.932.556,09) = 96.601.065.237,48 (Passivo Circulante e Não Circulante) – 21.829.132.681,39 (Total do Ativo).

Todavia, como visto acima, **além desses requisitos**, é de mister que haja a **prova documental do esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pela seguradora**. Trata-se de um **pressuposto lógico**, na medida em que, somente então, é que entrarão em cena os valores do FESA e, em seu exaurimento, os do FCVS. A Portaria MF 243/2000, aliás, assim regulamenta a matéria:

“Art. 12 - Na hipótese de o volume de prêmios repassados às sociedades seguradoras, líquidos das remunerações das entidades responsáveis pela operação do SH, ser insuficiente para o pagamento das indenizações e das despesas com sinistros, a CAIXA e a sociedade seguradora deverão observar os seguintes procedimentos:

I - a sociedade seguradora deverá encaminhar à CAIXA, até o dia 25 do primeiro mês subsequente ao de competência do prêmio, o primeiro pedido de adiantamento de recursos destinados a pagar as indenizações e as despesas com sinistros durante a primeira quinzena do segundo mês subsequente ao de competência do prêmio;

II - a CAIXA, no primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao de competência do prêmio, liberará à sociedade seguradora os recursos de que trata o inciso I;

III - a sociedade seguradora deverá encaminhar à CAIXA, até o dia 10 do segundo mês subsequente ao de competência do prêmio, o segundo pedido de adiantamento de recursos destinados a pagar as indenizações e as despesas com sinistros durante a segunda quinzena do segundo mês subsequente ao de competência do prêmio; e

IV - a CAIXA, no dia 15 do segundo mês subsequente ao de competência do prêmio, liberará à sociedade seguradora os recursos de que trata o inciso III.

§ 2º Para efeito do disposto no caput a CAIXA utilizará os recursos na seguinte ordem: conta movimento; e reserva técnica.

§ 3º Esgotados os recursos da conta movimento e da reserva técnica, o FCVS, por intermédio da CAIXA, transferirá à sociedade seguradora o valor integral das indenizações devidas e não pagas.”

Diante de tal quadro, uma vez não comprovados os requisitos autorizativos do ingresso da CEF, não há como esta ser incluída no polo passivo, razão pela qual falece competência a esta Justiça Federal para processar o feito, tendo plena incidência as seguintes Súmulas do STJ:

150: Compete à justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

II

Posto isso, **deixo de incluir a CEF na lide, DECLARO A INCOMPETÊNCIA** da Justiça Federal para apreciar o presente feito e restituo os autos, por conseguinte, ao Juízo Estadual originário, com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2228

PROCEDIMENTO COMUM

0004097-19.2013.403.6127 - ADRIANO APARECIDO MARINI(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifêi]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifêi]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico obrigatório e não o modal permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflilação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imaneente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma

univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindecir a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que parram sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a manciã pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] A TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revêla lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidenti, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004223-21.2013.403.6143 - DEOCLIDES RISSO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grife]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grife]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflilação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as

especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é feroz concluir que o acórdão julgando assumiu inconteste publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pautam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela oportunidade, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO AO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substitutivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007743-86.2013.403.6143 - NELSON BUENO DE CAMARGO JUNIOR(SP262090) - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC/Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhagem, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade

do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem, assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quarento e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011599-58.2013.403.6143 - COSME XAVIER DOS SANTOS(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido RE, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflilação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanexar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unicidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei

13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desinchar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarbalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87) E VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos valores, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO DE ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do site do vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decedendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012909-02.2013.403.6143 - CLAUDINEI ANTONIO DA CRUZ(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Superior Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhagem, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disso, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unicidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável e certa, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final

do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passageiros de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual o Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido de regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.885/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012911-69.2013.403.6143 - JOVAIR AUGUSTO ALVES(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [...]Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfiliação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior

à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justorablistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à atualização, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual, adote as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012913-39.2013.403.6143 - DEBORA BATISTA DE MELO VIEIRA/SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundistas (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real ocorrência inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De posse, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhagem, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imaneente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaquecer os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ai sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, portanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual detaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial

(IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desincisar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pararam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, asseveradas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido segundo jurisprudência assente do STF. Arresto que dissentiu dessa orientação não-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXIV), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, por relacionem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012915-09.2013.403.6143 - ROSANA MARIA SOSSAI (SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] III - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfileiração, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imaneente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanexar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicação do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é fôrpoco concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados

de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pautam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990; Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitude. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a ser caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: MUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se findou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013087-48.2013.403.6143 - ELITA TONINATO DORIGAN(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, com causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real condição inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desairar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é fôroso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantive-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês

seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser reafirmadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indexação aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justaballistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda asseguraram o direito à indexação pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLÉS ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, incidindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013155-95.2013.403.6143 - FERNANDO FOCH X GISELE FERNANDES DE LIMA FOCH X CLAUDI PINTO DE LIMA X RONALDO ELIAS FOCH X MARGARIDA MARIA PEDRO LOURENCO PERIPATO X DENISE MARIA CORONA COSMO X NILSON QUINTILIANO X JOSE LUIZ BENEDITO MILANEZI (SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundistas (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real ocorrência inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico obrigatório e não o modal permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imaneente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicada esta decisão pública e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaquecer os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acaba de sustentar, está a própria dicação do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ai sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, portanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual detaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou

desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assestadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a manceira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) INDEBIL APPLICÁVEL AO FGTS Neste curso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MARÇO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de maio de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXIV), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013257-20.2013.403.6143 - JOSE RINALDO RIMEIRO X ALEXANDRE PINTO LOUREIRO X GILBERTO DA SILVA BARBOSA X CARLOS PASCHOAL(SP322901 - SERGIO CARLOS CORREA JUNIOR E SP315817 - ANNY THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. ANOTE-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo-Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC-Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhagem, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabou de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, portanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assestada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da

aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despesa sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda asseguraram o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contratos caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, os fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela ilícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reparam as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013259-87.2013.403.6143 - PAULO ADOLFO COSTA X CARLOS ALBERTO VICENTIN X ANA PAULA EMYGIDIO BAUTISTA X RENATA FERNANDA GRANZOTTI(SP322901 - SERGIO CARLOS CORREA JUNIOR E SP315817 - ANNY THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido RE, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]III - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [...]Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico e obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes do publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaqueirar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ai sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%; Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%; e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação,

submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justababilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, asseveradas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal adveniente de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. (PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não restando tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu desta orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência estaria inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que inpeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013363-79.2013.403.6143 - REGINA CELIA STENZEL (SP326177 - DOUGLAS BENEVENUTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido RE, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo-Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grife]. De plano, verifica-se ser este o caso em que, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou suffragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC-Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grife]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflilação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia iminente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistem um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pararam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante

depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda asseguraram o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR optou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.885/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que inpeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013485-92.2013.403.6143 - MONICA CRISTINA MONTAGNER(SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ E SP290772 - FABIO CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. ANOTE-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo-Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] I - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC-Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhagem, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disso, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanexar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acaba de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de inposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação

variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário naquele índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUER NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citad. art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013771-70.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC/Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomando o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanexar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, afim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, portanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabaalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii)

extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmaram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido de regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissente dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citad. art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual, adote as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, por relacionem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014061-85.2013.403.6143 - DANTE MORANDI NETO(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundistas (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos ali então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaqueirar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, portanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantive-tr-correcao-figts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança formada a título de FGTS reduz, conscientemente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo

pueram viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido ao regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Arresto que dissintiu dessa orientação não-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de competência do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citad. art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014333-79.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO(SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundistas (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real ocorrência inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grife]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grife]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal de permissão. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a permissão, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acaba de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistem um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pararam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarbalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal adinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente,

pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014335-49.2013.403.6143 - MARIO KILIAN/SP309442A - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conexos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinamente gerado pela publicação oficial que se refere ao artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do esaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-figts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justribalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS.

PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissente dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014337-19.2013.403.6143 - JOSE ADILSON BERTOLA(SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido RE/STJ, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] III - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico e obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfileiração, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia iminente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaquejar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do esaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passageiros de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser reafirmadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a mancha pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.855/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissente dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada.

Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015651-97.2013.403.6143 - JOSE GUERREIRO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO E SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido RE, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo-Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC-Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencional à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da Lei, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, que regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual,

mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual aqui as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016025-16.2013.403.6143 - DJALMA BARBOSA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo-Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grife]. De plano, verifica-se ser este o caso em que, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC-Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grife]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal permissivo. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhagem, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia iminente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanexar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unicidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MULTÍPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] A TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.855/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido, segundo jurisprudência assente do STF. Arresto que dissente dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que

mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que inpeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016027-83.2013.403.6143 - JOAQUIM PEREIRA NETO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos concluídos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC/Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [...] IIII - acórdão proferido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unicidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reatuação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é feroz o conculcar que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.855/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela oportunidade, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se findou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária

estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-sursisa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016031-23.2013.403.6143 - ILDO DA SILVA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real condição inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal ético permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desconectar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser reafirmadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à

substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substitutivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas aos FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas aos FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivo no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual aqui as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016063-28.2013.403.6143 - ONIVALDO AUGUSTO(MGI19819 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]III - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicação do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarbitrabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança formada a título de FGTS reade, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmaram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e não provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI),

nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016065-95.2013.403.6143 - ANTONIO JESUINO BERNARDINELLI(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E MGI 19819 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC/Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [...] [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é feroz o concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a ser caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela oportunidade, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, régidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator: Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator: Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da

proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016067-65.2013.403.6143 - VALDECY BATISTA DOS SANTOS(MG1 19819 - ILLMA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos concluídos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. ANOTE-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico obrigatório e não o modal permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporariamente a perfilização, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanexar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acaba de sustentar, está a própria dicação do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justaballistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estado terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal adquirentes de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda

Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016857-49.2013.403.6143 - VALDEMIR LANDGRAF(MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [...] Grife]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [...] Grife]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflilação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicação do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é fôrcoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-mantene-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabastistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduziu, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política trabalhista com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a

TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016865-26.2013.403.6143 - RITA DE CASSIA DE SOUZA(MG19819 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real condição inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [...] Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [...] Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imaneente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desairquivar os atos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acaba de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é fôroso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pautam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarbalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idante igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal aduvida de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador escolhido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da

PROCEDIMENTO COMUM

0016869-63.2013.403.6143 - MOYSES BARBOSA(MGI19819 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático[...]III - os processos suspostos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaquejar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ai sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese firmada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.855/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTIORIGEM TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017627-42.2013.403.6143 - MARCELO ADRIANO LEONEL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em que, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico e não o modal ético permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflilação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unicidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese firmada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela oportunidade, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido ao regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, os fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substancial devido process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018367-97.2013.403.6143 - KATIA REGINA ZANCA(SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É

o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC/Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomando o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal ético. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporaneamente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imaneente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.885/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018369-67.2013.403.6143 - JOSE REINALDO TOGNOLLI (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, com causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real condição inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução

independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC/Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático...III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior... [Grifêi]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhagem, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanexar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acaba de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é possível concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, significativamente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (f) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A FÉ VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifêi). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivo no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018385-21.2013.403.6143 - SIDNEI DE JESUS SANTANA/SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que apresentar...III - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifêi]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC/Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático...III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior... [Grifêi]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto

decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia iminente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desairar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acaba de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ai sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é foroso concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a integração do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantive-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta características de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. (PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLER ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018389-58.2013.403.6143 - MARCIO DONIZETI MULLER/SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ E SP290772 - FABIO CARNEVALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido RE, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anoto-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não

obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acaba de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pautam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.855/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência insere no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018391-28.2013.403.6143 - BENEDITO APARECIDO DIAS TORRES(SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ E SP290772 - FABIO CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos concluídos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Superior Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico obrigatório e não o modal permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para

aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é fôroso concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tj-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pautam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual o Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do site vendedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adote as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019087-64.2013.403.6143 - MARCOS ROBERTO DE LIMA/SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior... [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a aplicação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaquarar os efeitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a

própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ai sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser reafirmadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justababilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA, ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019123-09.2013.403.6143 - MARIA FRANCISCA SABINO(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real ocorrência inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes da publicação resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanexar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajulgadas. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ai sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as

especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o § 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é feroz concluir que o acórdão julgando assumiu inconteste publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outros também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substancialive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019127-46.2013.403.6143 - SERGIO APARECIDO BARBOSA/SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC/Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade

do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem, assim vezada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quarento e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justرابالistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019129-16.2013.403.6143 - CLAUDINEI DONIZETE CORREIA(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflilação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unicidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei

13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desinchar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarbalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despensa sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87) E VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos valores, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e na parte provida, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO DE ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do site do vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decedendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

001957-81.2013.403.6143 - PAULO SERGIO COUTINHO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Superior Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarem o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhagem, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disso, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unicidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável e fidedigna, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final

do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passageiros de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual o Poder Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido de regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Inso, posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019163-88.2013.403.6143 - ANDERSON FERNANDO SONODA (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfiliação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior

à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justorablistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia própria por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à atualização, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual, adote as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019167-28.2013.403.6143 - VANESSA CRISTINA MARTINS DE CAMARGO PINTO(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real ocorrência inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De posse, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imaneente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaquecer os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ai sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, portanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é foroso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual detaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial

(IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desincisar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pararam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, asseveradas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido segundo jurisprudência assente do STF. Arresto que dissentiu dessa orientação não-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXIV), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, por relacionem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019177-72.2013.403.6143 - JOSE HENRIQUE BERNARDO (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfileiração, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inante à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanexar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicação do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do esaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é fôrpoco concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados

de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pautam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990; Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitude. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a ser caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se findou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019181-12.2013.403.6143 - NILZA HELENA SCHARANK VINHA/SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imaneente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é fôroso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantive-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês

seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indexação aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda asseguraram o direito à indexação pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citada art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019184-64.2013.403.6143 - FRANCISCO JOSE VINHA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que se pleiteia a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação. É o relatório. Decido: Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo o Superior Tribunal de Justiça proferido decisão definitiva sobre o assunto em sede do REsp nº 1.614.874/SC, retorno o andamento do feito e passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. O acórdão proferido no recurso especial acima referido foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse caso, segundo o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Por isso, sigo o paradigma fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, reproduzindo abaixo trechos do voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>) 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indexação aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda asseguraram o direito à indexação pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS.

PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). O caso concreto se amolda perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar. A fim de afastar eventuais alegações sobre a falta de publicação do acórdão para atendimento do disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, consigno que seu teor já é de conhecimento geral, uma vez que veiculado integralmente, em formato PDF, em site jurídico especializado de amplitude nacional (CONJUR). Ademais, o dispositivo em comento exige somente a publicação (entenda-se, tomar público o acórdão) e não o trânsito em julgado, o que imporia intimação pessoal das partes envolvidas no processo ou publicação no Diário Oficial Eletrônico. Por isso, inexistiu razão para aguardar a disponibilização da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça por veículo de publicação oficial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019629-82.2013.403.6143 - RICARDO FERREIRA DE SOUZA(MGI19819 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido RE/STJ, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] III - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfileiração, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaquear os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do esaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passageiros de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser reafirmadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada.

Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019631-52.2013.403.6143 - JOSE PLINIO DOS SANTOS(MGI19819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido RE, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo-Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC-Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanexar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da Lei, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.855/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual,

mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual aqui as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

001975-26.2013.403.6143 - MARIA BENEDITA CREPALDI SOARES(SP309442A - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo-Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grife]. De plano, verifica-se ser este o caso em se tratar, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC-Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grife]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal permissivo. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhagem, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia iminente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarmar os fatos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unicidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicação do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistem um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MULTÍPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] A TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.855/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido segundo jurisprudência assente do STF. Arresto que dissente dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que

mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que inpeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019777-93.2013.403.6143 - MARTA NEVES DE OLIVEIRA DA SILVA/SP309424 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos concluídos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC/Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [...] Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhagem, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unicidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reatuação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda asseguraram o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.855/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se findou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária

estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-sursapea, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019779-63.2013.403.6143 - GISELE ROBERTA PRIETO NUNES/SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E SP309442A - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal ético permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporaneamente a perfilização, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desconectar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser reafirmadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à

substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substitutivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas aos FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas aos FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivo no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, por relacionem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019781-33.2013.403.6143 - LOURIVALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP309442A - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real correção inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister trazer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...] - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma[...] - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conclusão. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanexar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicação do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarbalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança formada a título de FGTS redev, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) interesse pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmaram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e não provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão, Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI),

nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019783-03.2013.403.6143 - EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA LEME DO PRADO (SP309442A - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real situação inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [...] Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [...] Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desairquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem, assim assentada a questão, é fôroso concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), composto de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), composto de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), composto de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissente desta orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator: Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II (quanto a que a decisão recorrida se findou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator: Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes

(RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, insistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019911-23.2013.403.6143 - ROBERTA PEREIRA(SPI165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior... [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporariamente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito orientador gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o §º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é fôrfoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veiculo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Saúde Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins construtivistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no competente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário,

simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, existindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019989-17.2013.403.6143 - ZENEIDE GOMES DA SILVA (SP280511 - ANDREA SIMIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaquecer os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial se refere a que artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ai sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando às especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a fender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quarentoos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLIO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STJ, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUER NÃO SE CONFUNDE COM MAIORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no

quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020131-21.2013.403.6143 - LUIS ANTONIO URSULINO DE ASSIS (SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido RE, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifêi]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifêi]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflilação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disso, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão, e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unicuidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifêi). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual

adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

002133-88.2013.403.6143 - SERGIO CASANOVA(SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos concluídos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensam a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão proferido [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explícita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disso, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanexar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acaba de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ai sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da lei, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pautam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido segundo jurisprudência assente do STF. Arresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se findou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.885/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0020135-58.2013.403.6143 - SILENE APARECIDA KILIAN VIEIRA VILLA/SP309442A - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. ANOTE-SE. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plauso, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, com se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão proferido em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior. [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ai sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se, pelo juízo, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o §º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é fôroso concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [6] IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas aos FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas aos FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar invável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relacionem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0020137-28.2013.403.6143 - IZABEL MARCIANA DE JESUS BUENO/SP309442A - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de

correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos concluídos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anoto-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [...] Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. [...] Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporariamente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desasarquiar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabou de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ai sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, portanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 16 IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês e ano; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser reafirmadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta características de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarrabalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, mas não extingue, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.885/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000227-29.2014.403.6127 - ANGELICA APARECIDA DA COSTA(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos concluídos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anoto-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim

dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspostos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspostos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desavincular os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ai sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável e fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é foroso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantve-tr-correao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês chego; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advenida de desinvestimento. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sidiu acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concenete aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a legislação recorrida se findou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000207-87.2014.403.6143 - LEIDE LAURA DE SOUZA SILVA GONCALVES (SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido RE, vieram-me os autos concluídos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá

ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.; [Grifêi]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imaneente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desuarquar os fatos até então sobrepostos para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajulgadas. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acaba de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do esaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem, assim assentada a questão, é fôrfogo concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justribalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, págs. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despesa em justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário inique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e na provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Inaar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ele ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos finalistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifêi). Reputar inavêl e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000209-57.2014.403.6143 - ELIANA HONORATO DA SILVA/SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobreposto no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça. Não restou ainda decisão sobre a matéria em apreço. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensam a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifêi]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.; [Grifêi]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese

firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acaba de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é fôrfoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser reafirmadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (f) despesa sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do nome do vendedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000211-27.2014.403.6143 - GRAZIELA CRISTINA DA SILVA/SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a

partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaqurhar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajurídicas. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese firmada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reatuação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPAs com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, lokerias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se desprende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, ao finalistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado do não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como rito decendi, por relatagem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000321-26.2014.403.6143 - APARECIDA SILVA DOS SANTOS/SP312819 - ANDRE PESSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real conexão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos concluídos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático[...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. [...] [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico obrigatório e não o modal permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporariamente a perfilização, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imaneente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaqurhar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma

univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do esaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO. Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistem um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindecir a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS. Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pairessem sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhabilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGACCO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a manciã pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS. Neste recurso, o recorrente assevera que [...] A TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Arestro que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substancial due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, dada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grife). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decedendi, per relacionem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000379-29.2014.403.6143 - LUIS CARLOS DAMACENA/SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deôntico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflilação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as

especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é feroz concluir que o acórdão julgado assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quarentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindecir a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta características de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, e a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pag. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada título só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquela oportunidade, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não-incidente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXIV), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000385-36.2014.403.6143 - EDILAINE DOS SANTOS RESENDE RIBEIRO(SP312819 - ANDRE PESSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrente inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos - o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desatrarquar os fatos até então submetidos para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos

processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartórios, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à aplicação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justaballistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação não somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXV), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivo no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000527-40.2014.403.6143 - HELENA ALVES DE OLIVEIRA (SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido RE/STJ, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior... [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perificação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desauquiar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e

reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 16) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justicialistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2006, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança formada a título de FGTS redeg, consubstancia a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) aquisição pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA, ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Innar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Bresser e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-supressa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citodo art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000529-10.2014.403.6143 - NILZA DOS SANTOS SOUZA/SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido RE, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...] III - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou suffragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma[...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imanente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaqurvar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial do que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ai sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do esaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é foroso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 16) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistem um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realizadas questões de política econômica que parram sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins jurtrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo:Editora Atlas S/A, 2000, págs. 76). Pois bem, assestadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estagio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advenida de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmaram-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. (PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revidando tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu em parte e orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em sua origem e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000533-47.2014.403.6143 - RITA JOSE(SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido RE, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflilação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia iminente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unicidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assestada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo,

automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desinchar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarbalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87) E VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tido-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos finalistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantivo due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do nome vendedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000547-31.2014.403.6143 - MARCIA REGINA DA CONCEICAO X LEONARDO FERNANDES GONCALVES(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA SARMENTO E SP215989 - SONIA MARIA ROCHA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]III - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfloração, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia iminente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acaba de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é fôrpso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISOAO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação

Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo; de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trusteada com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000581-06.2014.403.6143 - ISAIAS MARTINS/SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REs, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]III - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma[...]III - os processos suspenso em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporariamente a perflação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disso, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaqurvar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajurídicas. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ai sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-mantve-tr-correcao-figs>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões,

loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistem um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que param sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justababilistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, asseridas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal adquirente de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. (PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não restando tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a correção recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que inpeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001521-68.2014.403.6143 - MARCELA DAS DORES SILVA (SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido RE, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Superior Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomando o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomando seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perflilação, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desarquivar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unicidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável e fidedigna, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/lea-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-figts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam

dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justarbalistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda asseguraram o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto não existir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e não provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em nome de atualização monetária, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantivo *due process of law* (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000330-32.2016.403.6143 - PEDRO GERALDO ORTOLON (SP274201 - SARA POMPEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, independentemente da aplicação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. ANOTE-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo-Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] I - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [...] II - plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC-Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [...] IV - [...] Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontológico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhagem, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia imane a norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigma, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desanquilar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma unicidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigma e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, ali sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbra a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigma e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável e fidedigna, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigma assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...] 6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiros. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que não existe um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da

aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins trabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despesa em justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda asseguraram o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regras por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confirmam-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido do regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUER NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reparam as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inválida e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivado no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adoto as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003531-17.2016.403.6143 - PAULO ROBERTO PADOVAN/SP274201 - SARA POMPEI E SP266393 - MARISA APARECIDA ORTOLAN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos em substituição à TR. O processo ficou sobrestado no aguardo do julgamento do Recurso Especial nº 1614874 pelo Superior Tribunal de Justiça, sem citação da parte adversa. Com o recente julgamento do referido REsp, vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. ANOTE-se. Antes do mais, é mister tecer algumas observações preliminares acerca da aplicação, nos presentes autos, do art. 332 do CPC. Assim dispõe este dispositivo: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente de citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...]III - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [Grifei]. De plano, verifica-se ser este o caso em tela, na medida em que, por se tratar de matéria cuja resolução independe de instrução probatória além da documental já acostada - o que assume ainda maior força mediante a tese que, como se verá abaixo, restou sufragada no STJ - e por se enquadrar na hipótese do inciso II, deverá ser liminarmente decidida, independentemente de citação da parte adversa. A questão que se coloca resulta da literalidade do art. 1.040 do CPC/Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático[...]III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [Grifei]. Quanto à impositiva obrigatoriedade de se seguir, nesta instância judicial, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, o artigo é claro quando, em seu inciso III, explicita, com todas as letras, que os processos até então suspensos retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, a refletir o modal deontico é obrigatório e não o modal é permitido. Todavia - e é aqui que me permito me estender mais, a fim de evitar equívocos -, o caput do artigo é claro ao demarcar temporalmente a perfilhacão, pelas inferiores instâncias, do quanto decidido pelo STJ, coincidindo com a publicação do acórdão. Dispositivo este, naturalmente, com o qual deve ser conjuntamente lido o art. 332. Não obstante, de um raciocínio mais atento e intencionado à teleologia inerente à norma que subjaz ao texto legal segue-se naturalmente a conclusão de que o que ali se pretende não é mais que enunciar o óbvio, qual seja: é a partir da publicação do acórdão que o juiz fica adstrito à observância do quanto ali decidido, na medida em que, antes disto, não tem como chegar, ordinariamente, a tal conhecimento. Ocorre que, quando mesmo antes de publicado resta público e notório, por outros meios informativos que não seja o oficial, o teor do acórdão paradigmático, não resta a menor dúvida de que o magistrado pode desaterrar os feitos até então sobrestados para aplicar a tese firmada. Pois o efeito ordinariamente gerado pela publicação oficial a que se refere aquele artigo, que é o de conhecer a decisão e a tese então fixada, terá sido igualmente atingido. Há, mesmo, uma univocidade entre os efeitos da publicação oficial do acórdão paradigmático e o conhecimento de seu teor por fontes extrajudiciais. São, ambos efeitos, ontologicamente idênticos. A reforçar o que acabo de sustentar, está a própria dicção do art. 1.040, que se refere à publicação do acórdão e não a seu trânsito em julgado (caso em que, aí sim, a publicidade conferida por outros órgãos não teria qualquer efeito). É dizer: o legislador impõe a obrigatoriedade de seguimento da tese fixada a partir de seu conhecimento - o qual, repita-se, se dá ordinariamente com a publicação oficial, sendo certo que o legislativo sempre versa sobre o comum e geral, ficando as especificidades a cargo do judiciário - e não a partir do exaurimento das vias recursais mediante o trânsito. Logo, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, evidencia-se que o conhecimento, pelo juiz, do teor da decisão paradigmática e da tese fixada já o permite proceder ao julgamento, vinculando-o ao quanto ali decidido. Desde, é claro, que o conteúdo da informação seja fidedigna, confiável a fonte, e retrate sem dúvida a realidade do julgamento. Aguardar a publicação dos julgados emanados dos Tribunais Superiores, mesmo se tendo conhecimento cabal de seu teor, equivaleria a ofender, sem razão legítima, o princípio da razoável duração dos processos. E somente nesta Vara há cerca de 700 processos versando a matéria em apreço. E mais: sequer se há de falar em reativação dos processos face ao transcurso de 01 ano de sua suspensão, uma vez que a Lei 13.256/16 revogou o 5º do art. 1.037 do CPC. E ainda que fosse este o caso, de tal só prejuízo geraria para a parte, porquanto estaria fatalmente submetida à condenação em honorários. Pois bem. Assim assentada a questão, é forçoso concluir que o acórdão paradigmático assumiu incontestável publicidade para efeito do caput do art. 1.040, tendo sido veiculado, inclusive com a íntegra do voto vencedor, no site do CONJUR, conhecido e reconhecido como veículo de informação jurídica. A matéria em tela pode ser verificada em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/leia-voto-ministro-stj-manteve-tr-correcao-fgts>. Ali, consta não apenas o resultado final do julgamento como o voto vencedor em sua integralidade, da qual destaco o seguinte: [...]6) IMPOSSIBILIDADE DE SE CALCULAR O ÍNDICE INFLACIONÁRIO COM PRECISÃO Convém salientar que a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento dos preços nos mais diversos segmentos, como, v. g., o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que calcula a inflação no mercado varejista e demonstra o aumento de custo de vida da população com renda mensal de até seis salários mínimos. Sua fórmula, no entanto, atribui peso maior à variação de preços de alimentos, gás de cozinha e passagens de ônibus do que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual leva em conta o impacto do preço de quatrocentos e sessenta e cinco itens no custo de vida de famílias com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, residentes em onze regiões metropolitanas. Por isso, a inflação dos bens mais consumidos pela classe média, como, por exemplo, automóveis e combustíveis, acaba gerando maior impacto no IPCA do que no INPC. Inclusive, o IPCA se subdivide em outros dois índices, quais sejam: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com periodicidade trimestral, é utilizado para reajustes de imposto predial e territorial urbano (IPTU), e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), este com periodicidade quinzenal. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), por sua vez, calcula o Índice Geral de Preços (IGP), que busca registrar a inflação nos preços de matérias-primas agrícolas e industriais e de bens e serviços finais, a partir da média de três índices: Índice de Preços por Atacado (IPA), com peso de 60%, Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com peso de 30%, e Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), com peso de 10%. Calcula-se o IPA com dados de capitais onde há indústrias. Já o IPC se refere à inflação de itens de habitação, alimentação, transporte, saúde e cuidados pessoais, educação, leitura e recreação, vestuário e despesas diversas, tais como cartões, loterias e internet, com base em dados de sete capitais brasileiras. Por fim, o INCC leva em conta itens da construção civil, como materiais, mão de obra e serviços, em doze capitais. Assim como o IPCA, o IGP subdivide-se em outros índices: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), referente a cada mês cheio; Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para o período entre o dia 21 de um mês e o dia 20 do mês seguinte; e Índice Geral de Preços 10 (IGP-10), referente à variação de preços entre o dia 11 de um mês e o dia 10 do mês seguinte. Conforme se depreende, todos esses índices possuem fórmulas distintas e se utilizam dos mais diversos dados e segmentos para o cálculo da inflação. Diante disso, é evidente que inexistiu um índice oficial ou que seja mais correto. E isso ocorre justamente por força da edição da TR, que objetivou desvincular os preços da inflação, ou seja, visou desindexar a economia. 7) CARÁTER MÚLTIPLO DO FGTS Ainda devem ser realçadas questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS que, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Veja-se o disposto no art. 6º da Lei 8.039/1990: Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do

FGTS, implementados pela CEF; V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS; VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana; VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como: execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Diante desses aspectos, portanto, pode-se definir o FGTS como um fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade. A doutrina especializada sobre o tema também consigna o caráter múltiplo do FGTS. Confira-se: O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Ed. Ed. São Paulo/Editora Atlas S/A, 2000, pág. 76). Pois bem, assentadas essas considerações, insta expor que a poupança forçada a título de FGTS reduz, consideravelmente, a liquidez dos depósitos, tendo em vista que cada titular só pode movimentar a sua respectiva conta nas hipóteses previstas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990: (i) despedida sem justa causa, inclusive a indireta, por culpa recíproca ou por força maior; (ii) extinção normal do contrato a termo; (iii) extinção da empresa; (iv) aposentadoria; (v) falecimento, caso em que o saldo se destina aos dependentes previdenciários ou sucessores civis; (vi) aquisição de imóvel para moradia por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); (vii) câncer, AIDS e doença grave que cause estágio terminal; (viii) idade igual ou superior a sessenta anos; e (ix) necessidade pessoal advinda de desastre natural. Por isso, a aplicação desses recursos na geração de rendimentos favorece a execução da política habitacional com baixas taxas de financiamento. Essa sistemática foi a maneira pela qual os Poderes Executivo e Legislativo puderam viabilizar o direito à moradia, principalmente das famílias de baixa de renda, com a oferta de crédito com custo baixo de financiamento, e ainda assegurarem o direito à indenização pelo tempo de serviço. 8) ÍNDICE APLICÁVEL AO FGTS Neste recurso, o recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Sucessivamente, pugna que o Poder Judiciário indique índice mais favorável que a TR. A discussão dos índices aplicáveis não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE 226.885/RS, onde se sindicou acerca da natureza institucional do FGTS. Naquele julgamento, ficou consignado que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o fundo em questão ostenta natureza estatutária. Confira-se a ementa do referido julgado e de outro também no mesmo sentido: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissente dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001) (grifamos). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000) (grifamos). O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes (RE 200844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002) (grifamos). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Substituição pelo Poder Judiciário de índice de correção monetária. Art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007) (grifamos). Por fim, tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes. 9) TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Isso posto, nego provimento ao recurso especial (grifei). Reputar inviável e inconsistente confiar no quanto noticiado naquele site, inclusive com a disponibilização do pdf da decisão, equivaleria presumir que houve, ali, a falsificação da notícia, inclusive com a falsificação do voto vencedor, o que é absurdo. Assim sendo, tendo em vista o comando positivo no citado art. 1.040, III, do CPC, porque decidido aquele recurso sob o regime dos repetitivos com fixação abstrata da tese, não resta outra alternativa senão seguir a orientação da Corte Superior, por amoldar-se o caso concreto perfeitamente ao paradigma estabelecido no recurso especial, inexistindo na petição inicial outra causa de pedir ou pedido que impeça o julgamento liminar, razão pela qual adote as razões exaradas naquele V. Acórdão como ratio decidendi, per relationem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BARCELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação de benefício previdenciário.

Alega, em suma, que a 27ª Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu como especial os períodos de 16/10/1984 à 30/11/1988 e de 05/05/2011 à 26/08/2013, determinando, ainda, a reafirmação da DER para a data em que o recorrente, ora impetrante, tenha cumprido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Liminar indeferida (id 4482353) .

Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo está tramitando em fase recursal, eis que foram opostos embargos de declaração para sanar omissão do acórdão da 3ª CAJ que não teria se manifestado sobre o pedido de reafirmação da DER.

O MPF manifestou-se sem adentrar o mérito (id 4904365).

É relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a imediata implantação de benefício previdenciário em seu favor, o qual, em tese, já teria sido reconhecido administrativamente.

Verifico que o impetrante buscou na esfera administrativa o reconhecimento da especialidade de determinados períodos de labor, para a concessão da aposentadoria. Entretanto, a perícia médica administrativa não considerou especiais algumas das atividades requeridas, motivando a interposição de recurso, ao qual foi dado parcial provimento, com o enquadramento dos períodos de 16/10/1984 à 30/11/1988 e de 05/05/2011 à 26/08/2013 como especiais.

Ocorre, contudo, que mesmo com o enquadramento dos referidos períodos, verificou-se tempo de contribuição insuficiente para a concessão da aposentadoria pretendida (34 anos, 02 meses, e 04 dias), restando pouco mais de 09 meses para fazer jus à aposentadoria integral.

Outrossim, da análise dos acórdãos proferidos pela 27ª Junta de Recursos e 3ª CAJ (id 4439439 e 4439450), depreende-se que, ao contrário do quanto asseverado pelo impetrante, não houve determinação para reafirmação da DER para a data em que fossem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, o que, inclusive, deu ensejo à interposição de embargos de declaração à Câmara de Julgamento, conforme se verifica nas informações prestadas pela autoridade coatora (id 4731105).

Por conseguinte, depreende-se que não houve o encerramento do processo administrativo e, diante da não comprovação do direito líquido e certo, descabe a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: ORLANDO GONCALVES CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-17.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ADEMIR DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento da decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Alega, por meio da petição de id 6019240, que o recurso especial apresentado pelo INSS no processo administrativo é intempestivo, e conclui que, dessa forma, obteve aposentadoria especial junto à última instância administrativa, fazendo jus à imediata implantação do benefício.

Liminar indeferida (id 4975688).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que a Autarquia interpôs Recurso Especial (id 5336060).

O MPF não se manifestou no mérito (id 5562137).

É relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional para implantação de benefício previdenciário, cujo direito alega já ter sido reconhecido em sede administrativa.

Verifico que foi acostada aos autos cópia da decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (id 4965857), que reconheceu tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Ocorre que, conforme se verifica nas informações prestadas pela autoridade coatora, houve apresentação de recurso especial, em 29/03/2018, e os autos encontram-se aguardando julgamento por uma das Câmaras de Julgamento do CRPS (id's 5336060 e 5336085).

Acerca da intempestividade do citado recurso, prevê o art. 13, II, do Regimento Interno do Conselho de Recurso da Previdência Social que o Conselheiro Relator poderá relevá-la, fundamentando-se no corpo do próprio voto. Confira-se:

"Art. 13. Incumbe ao Conselheiro relator das Câmaras e Juntas:

[...]

II - propor à composição julgadora **relevar a intempestividade de recursos, no corpo do próprio voto, quando fundamentadamente entender que, no mérito, restou demonstrada de forma inequívoca a liquidez e certeza do direito da parte;**"

Há, inclusive, nas razões do recurso especial, pedido expresso para que a Câmara de Julgamento aprecie o requerimento do INSS de superação da intempestividade.

Por conseguinte, depreende-se que não houve o encerramento do processo administrativo e, diante da não comprovação do direito líquido e certo, descabe a concessão da segurança.

Outrossim, verifico que o pedido formulado na inicial não contempla o pronunciamento deste Juízo acerca dos períodos que o segurado entende como especiais, mas apenas a emanção de ordem, se for o caso, para que a Autarquia dê cumprimento ao que decidido administrativamente. Desta feita, em adstrição ao princípio da demanda, abstenho-me de exarar decisão sobre o mérito dos períodos especiais.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (Lei nº. 9.289 /96, art. 4º) e honorários e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001162-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ADEMIR BERNARDO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, **ADEMIR BERNARDO DE SOUZA**, requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sede de cognição sumária, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, fazendo-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos e dos motivos que governaram o indeferimento na seara administrativa, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor asseverado.

Outrossim, afora o caráter alimentar do benefício, não se demonstra, de acordo com a situação narrada, a urgência para a medida rogada (artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009).

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-60.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOAO PEDRO GONZALES MORENO ALVAREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JALMIR VICENTE DE PAIVA - SP326801
IMPETRADO: CETOI CENTRO DE ESTUDOS E ORGANIZACOES INTEGRADAS LTDA - ME, DIRETOR DO CETOI CENTRO DE ESTUDOS E ORGANIZACOES INTEGRADAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante, **JOÃO PEDRO GONZALEZ MORENO ALVAREZ**, requer provimento jurisdicional para anular ato que o suspendeu das atividades da instituição de ensino *Instituto Metropolitana*. Alega, em síntese, que o ato foi arbitrário, sem instauração prévia de procedimento disciplinar, não sendo a ele possibilitado o exercício do contraditório e ampla defesa. Requer, liminarmente, a suspensão do ato, bem assim sua reintegração às atividades da instituição de ensino. Ao final, objetiva a anulação do ato que o suspendeu das atividades da instituição de ensino.

O Juízo Estadual determinou a emenda à inicial, tendo o impetrante indicado como autoridade coatora a Sra. Fátima dos Santos (fls. 23/24 do documento id. 3523692).

O Juízo Estadual declinou de sua competência (fls. 25/26 do doc. id. 3523692).

Liminar indeferida.

A autoridade impetrada informou que foi celebrado acordo entre as partes, em que os impetrados se comprometem a reintegrar o impetrante às atividades escolares, nas mesmas condições em que se encontrava antes do seu afastamento da instituição de ensino, bem como o impetrante se compromete a observar fielmente o regimento interno da IES. Foi juntado aos autos petição de acordo firmada por ambas as partes.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório. **Decido.**

Diante das informações da impetrada, e considerando o parecer ministerial, o caso é de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC c/c art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09, denegando, assim, a segurança.

Custas *ex lege*. Sem honorários. Sem reexame necessário.

PRI.

AMERICANA, 24 de julho de 2018.

Expediente Nº 2058

EMBARGOS A EXECUCAO

0000189-30.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-36.2013.403.6134 () - FALCIO DOS SANTOS(MG001223A - ZILPA DE ANDRADE PRADO MARCON) X AGENTE DE FISCALIZACAO DA DIVISAO DE PROTECAO AMBIENTAL - IBAMA(Proc. 1856 - DAURI RIBEIRO DA SILVA)
Trata-se de embargos opostos por FALCIO DOS SANTOS em face do IBAMA, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n.º 0000014-36.2013.403.6134. Foi determinado ao embargante que promovesse o reforço a penhora ou comprovasse sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, sob pena de extinção do processo (fls. 55). Decorrido o prazo concedido, o embargante não cumpriu o determinado. É o relatório. Passo a decidir. Observo que o embargante deixou de promover o reforço a garantia do juízo no prazo estipulado. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do NCPC, não tendo sido cumprida a diligência no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado às regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914, NCPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do NCPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006; REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e 3º, do CPC. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000014-36.2013.403.6134 (processo principal). Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014186-80.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014185-95.2013.403.6134 () - INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União Federal (CEF), distribuídos por dependência ao processo autuado sob o n.º 0014185-95.2013.403.6134. No mérito, assevera, em síntese, que houve adimplemento dos créditos fiscais mediante pagamento direto dos valores devidos a título de FGTS aos empregados. Alega que esses valores foram pagos no curso de demandas trabalhistas perante a Justiça competente. Do compulsar dos autos, verifico que, a fls. 35, foi determinado, pelo Juiz de antanho, o julgamento dos presentes embargos nos autos dos embargos à execução nº 0014187-65.2013.403.6134, tendo em vista a identidade das matérias ventiladas nas referidas ações (alegação de pagamento do FGTS entre os períodos de março de 1996 a abril de 1999). Por conseguinte, todos os atos processuais destes embargos passaram a ser praticados nos embargos de nº 0014187-65.2013.403.6134. De fato, ao analisar aquele feito, observei que as manifestações de ambas as partes faziam referência não só às dívidas cobradas por meio da execução fiscal nº 4214/01 (0012621-81.2013.403.6134), como também àquelas exigidas no executivo de nº 4215/01 (0014185-95.2013.403.6134). Dentre tais manifestações podemos citar: impugnação aos embargos (fls. 89/102); réplica (fls. 149/153); pedido de produção de provas (fls. 156/157) e apelação da embargante (fls. 575/586). Verifiquei, ainda, que o Juízo Estadual, então competente para o processamento dos feitos, mais uma vez, a fls. 166/167, relatou que o julgamento dos dois Embargos seria realizado simultaneamente. Por sua vez, em 14/06/2012, os embargos foram julgados simultaneamente, sendo proferida sentença de improcedência por considerar que a parte autora não havia logrado êxito em comprovar os alegados pagamentos de FGTS ao titular do crédito, tampouco perante a Justiça do Trabalho (fls. 561/562). Consigne-se, por oportuno, que o julgamento levou em consideração os documentos colacionados pela própria embargante, os quais, segundo ela, continham o nome, data de admissão, data de demissão e valores depositados no período compreendido entre março de 1996 e abril de 1999, correspondentes a todos os funcionários da época (fls. 182/185), o que afasta qualquer eventual alegação de prejuízo em razão do julgamento simultâneo. Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que os efeitos da sentença proferida naquele feito aplicam-se igualmente aos presentes embargos, restando assente a falta de interesse de agir. Posto isso, translade-se cópia das principais peças destes embargos, bem como deste despacho, para a ação de nº 0014187-65.2013.403.6134, devendo o cumprimento de sentença ser processado naqueles autos. Para documentação, translade-se cópia a sentença e demais títulos judiciais, proferidos na ação de nº 0014187-65.2013.403.6134, para estes autos. Intimem-se. Nada sendo requerido pelas partes, converta-se a classe para cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004411-41.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004410-56.2013.403.6134 () - COMERCIO DE TECIDOS R C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZINI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à embargante acerca da decisão de fls. 241/246v, bem como para que se manifeste se persiste o interesse na realização de prova pericial.

Prazo: 05 dias.

Intime-se, com brevidade, tendo em vista tratar-se de processo pertencente à classe META 02.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009759-40.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009758-55.2013.403.6134 ()) - T L I TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA X SILVIA ELENA CONTATTO DA CUNHA X ATILIO CONTATTO JUNIOR(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada, especificando, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à União, a fim de que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo já assinalado.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010728-55.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010742-39.2013.403.6134 ()) - BATAGIN REP. DE PROD. DE ALIM. BEB. LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que foi formalizada penhora sobre imóvel de valor superior ao valor da execução, recebo os embargos interpostos.

Manifeste-se o embargante em réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes se há provas a serem produzidas.

Oportunamente, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014249-08.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009349-79.2013.403.6134 ()) - JOSE ANTONIO ZAZERI(SP165544 - AILTON SABINO) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional na execução fiscal de nº 0009349-79.2013.403.6134.

Apensem-se os autos.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001194-53.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002660-19.2013.403.6134 ()) - CATALAO REFEICOES LTDA - EPP(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos.

Defiro o pedido de prazo suplementar de cinco dias, requerido na petição de fls 406/407.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

001305-37.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011329-61.2013.403.6134 ()) - ALAOR STAGLIANON DROG ME(SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista o levantamento da penhora bacenjud, determinado nos autos da execução fiscal em apenso, intime-se a parte embargante para que, em 10 (dez) dias, promova a segurança do juízo ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000707-78.2017.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-93.2017.403.6134 ()) - RIO BRANCO ESPORTE CLUBE(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora sobre as petições e documentos de fls. 1260/1271, pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011329-61.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALAOR STAGLIANON DROG ME(SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO) X ALAOR STAGLIANON

A parte executada, por meio da petição de fls. 168/172, sustenta a ilegalidade do bloqueio de valores no importe de R\$ 14.247,87 (fls. 164), tendo em vista a impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do NCPC, correspondente ao limite de 40 salários mínimos sobre o valor encontrado nas cadernetas de poupança. Juntou documentos a fls. 173/186. O exequente se manifestou a fls. 189/190. Decido. A teor do disposto no artigo 833, inciso X, do CPC, é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Sobre o tema, aliás, já tem decidido nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. INCIDÊNCIA SOBRE CONTA POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, X, DO CPC (ATUAL ART. 833, X, DO CPC). RECURSO PROVIDO. 1. Consta-se pelo documento de fls. 13/14, ter havido o bloqueio do importe de R\$ 1,00 (conta corrente) e de R\$ 2.027,60 (conta poupança) ambas da conta nº 205509-0 do Banco Bradesco, agência 13, de titularidade do agravante Carlos Alfredo da Silva Junior, conta apontada como poupança vinculada à conta corrente. 2. Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, excluídos da execução, está, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. 3. Desse modo, afigura-se descabida a penhora em comento, eis que se trata de bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, X, do CPC (atual art. 833, X, do CPC), ainda que vinculada a conta corrente, conforme jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00290190720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. POUPANÇA VINCULADA À CONTA CORRENTE. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, X, DO CPC. 1. Desnecessidade da prévia constatação de inexistência de bens da parte executada a fim de possibilitar utilização do sistema Bacenjud, nos pedidos formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006. Precedentes do STJ e da Turma. 2. Impenhorabilidade do valor depositado em conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, devendo a poupança integrada à conta corrente ter a mesma proteção que a poupança tradicional. Precedentes. 3. Situação excepcional a autorizar o desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud. 4. Recurso provido. (AI 00307158320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013) No presente caso, os documentos juntados aos autos comprovam que o bloqueio dos ativos financeiros, de fato, recaiu sobre conta-poupança (nº 60.034587-4), totalizando a importância de R\$ 14.247,87, valor este inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. Outrossim, o extrato de fls. 180, o qual informa todas as movimentações financeiras ocorridas entre 31/03/2017 a 30/04/2017, revela que tal conta, ao contrário do quanto asseverado pelo exequente, não possui características de conta corrente. Com efeito, apenas constam informações relativas à Remuneração da taxa básica de Juros, bem como depósito programado no valor de R\$ 50,00. A aludida movimentação financeira que, segundo o exequente, supostamente estaria a descaracterizar a natureza da conta poupança, diz respeito, na verdade, à conta corrente do executado, o que justifica as diversas operações, tais como: débito automático e gastos com cartão de crédito (fls. 181/182). Outrossim, apenas ad argumentandum, observo que em 26/01/2016 foi sacado pela parte executada o valor de R\$ 14.849,67, referente a depósitos de FGTS (fls. 186). Na mesma data, fora realizada transferência da importância de R\$ 14.893,18 para a conta corrente do expiente (TED), havendo a remessa de R\$ 15.000,00 para a conta poupança onde ocorreu o bloqueio. Embora não se possa afirmar categoricamente que os valores bloqueados sejam aqueles oriundos da conta vinculada ao FGTS, notadamente em razão do tempo transcorrido entre a entrada de recursos na conta poupança e aquela em que se realizou o bloqueio, há fortes indícios de que ao menos parte da quantia penhorada corresponda ao saldo remanescente do fundo de garantia. A esse respeito, importante frisar que a Lei n.º 8.036/1990 estabelece, em seu art. 2º, 2º, que o saldo constituído do FGTS nas contas vinculadas em nome dos trabalhadores é absolutamente impenhorável. Essa regra da impenhorabilidade conferida aos valores creditados a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não se desnatara, ainda que depositados em conta corrente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PENHORA. CONTA CORRENTE. VALORES REFERENTES AO FGTS. IMPENHORABILIDADE. 1. Os valores creditados a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS são consideradas impenhoráveis, não perdendo tal condição em razão de terem sido depositados em conta corrente. 2. Considerando o entendimento jurisprudencial, segundo o qual os valores referentes ao FGTS são impenhoráveis, ainda que depositados em conta corrente, deve ser concedida a antecipação da tutela para que seja feito o desbloqueio da quantia recebida pelo agravante a tal título. 3. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, agora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 4 - Agravo legal desprovido. (TRF/3, 11ª Turma, AgAI n.º 0014558-64.2014.4.03.0000, rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. em 24.2.2015) Ante o exposto, determino o levantamento do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD (fls. 164), devendo a Secretaria providenciar o necessário, oportunamente. Prosseguindo-se, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Cumpra-se com brevidade.

EXECUCAO FISCAL

0004615-80.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BETALACO IND E COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 25/41.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004746-55.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ETIQ PLAST INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste Juízo, fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual no prazo legal, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

EXECUCAO FISCAL

0005034-03.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ETIQ PLAST INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste Juízo, fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual no prazo legal, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empres

EXECUCAO FISCAL

0000340-54.2017.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FIBRAJET TEXTIL LTDA - EPP(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Intime-se o(a) executado(a) para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 168/176.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre os bens oferecidos em garantia.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000779-65.2017.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BETALACO IND E COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR)

Intime-se o executado para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 24/40.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-11.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUCINEY ALVES BARROSO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO ANDRADE - SP315037, ODENIR LUIZ STOLARSKI - SP339126

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) RÉU: BERNARDO BUOSI - SP227541

DESPACHO

Vistos,

De prôêmio, observo que a movimentação processual somente foi reativada para que fosse possível se apreciar a petição id 9719196.

Nesse contexto, verifico que se trata de contestação. Todavia, considerando que este juízo se deu por incompetente, conforme decisão (id 9602461), tal peça deverá ser apresenta perante o juízo competente.

Posto isso, publique-se o presente despacho, devendo os autos retornar ao arquivo logo em seguida.

Cumpra-se.

AMERICANA, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-08.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DURIVAL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-19.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO PEREIRA FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 06 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2059

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001164-18.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ROSANGILA THEODORO X NARCISO ATAHUICHY CHOQUE X SONIA APARECIDA CAMPANHOLO X SILVIA REGINA FERNANDES RIBEIRO DA COSTA(SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO E SP199925 - MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO E SP252508 - ALFREDO PORCER E SP338368 - BRUNA FERNANDA REIS E SILVA E SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI)

Cumpra-se o v. acórdão. Em prosseguimento, determino:1 - Expeça-se Guia de Recolhimento/execução penal em nome do sentenciado;2- Façam-se as comunicações e anotações necessárias;3 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para a regularização processual da situação do réu, anotando-se CONDENADO;4 - Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados;5- Dê-se ciência a defesa técnica do réu e ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000059-69.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDRE LASAGNA LEITAO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X GUSTAVO FRACCAROLI PIERRY(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Recebo o feito para devido prosseguimento, em razão das decisões exaradas no processo nº 000060-54.2015.403.6134. Analisando as respostas à acusação de fls. 258/265 e 285/295, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Inicialmente, cabe assentar, em vista da alegação de inépcia da denúncia, que, a despeito de maiores questionamentos, esta descreve fatos reputados como delituosos com todas as suas circunstâncias, imputando-os aos acusados ANDRÉ LASAGNA LEITÃO e GUSTAVO FRACCAROLI PIERRY. Nesse passo, porquanto a peça acusatória tem aptidão a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa, a nulidade suscitada merece ser afastada. De igual sorte, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Destarte, as argumentações aventadas pelos réus em sede de resposta à acusação não permitem afixar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade, ou mesmo de exclusão da culpabilidade. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Considerando que há testemunhas residentes em outros municípios, bem assim os pré-agendamentos realizados pelo sistema de videoconferência, designo audiência para os dias 12 de dezembro de 2018, às 14h, 13 de dezembro de 2018, às 14h e 07 de fevereiro de 2019, às 14h, e determino:1) Em relação à audiência designada para o dia 12/12/2018, às 14h:1.1) a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Piracicaba, para intimação, com as advertências legais, das testemunhas de acusação WAINER ASSIS DE OLIVEIRA, GISLAINE APARECIDA VIEIRA MAIA e MARCUS VINICIUS ROCHA DE OLIVEIRA, que deverão comparecer à sede daquela subseção na data estipulada, para serem ouvidas pelo sistema de videoconferência. 2) Em relação à audiência designada para o dia 13/12/2018, às 14h:2.1) a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, para intimação, com as advertências legais, da testemunha FLÁVIO GAVILANES FERNANDEZ, arrolada pela defesa do réu GUSTAVO FRACCAROLI PIERRY, que deverá comparecer à sede daquela subseção na data estipulada, para ser ouvida pelo sistema de videoconferência; bem assim à Subseção Judiciária de Santos, para a intimação da testemunha MARCOS SILVA AMARAL, arrolada pela defesa do réu GUSTAVO FRACCAROLI PIERRY, com as advertências legais, para comparecimento perante aquele juízo na data aprazada, ocasião em que será ouvida, também, por videoaudiência;2.2) a intimação pessoal das testemunhas GUSTAVO BURGER GARCIA e VINICIUS SUZIGAN FERRAZ, residentes neste município, para comparecimento pessoal, ocasião em que serão colhidos seus depoimentos.3) Considerando que as testemunhas PAULO ROBERTO DOS SANTOS e JOÃO CARLOS DA SILVA, arroladas pela defesa do réu ANDRÉ LASAGNA LEITÃO, residem em Hortolândia/SP, onde não há sede da Justiça Federal, a expedição de carta precatória à Justiça Estadual de Hortolândia/SP, para intimação das testemunhas mencionadas e a colheita de suas oitivas, pelo método convencional. Solicite-se, ainda, na deprecata, os préstimos de os depoimentos serem colhidos entre os dias 13/12/2018 e 07/02/2019; Os réus serão interrogados presencialmente, na sede deste Juízo, na audiência designada para o dia 07 de fevereiro de 2019, às 14h, devendo ambos, assim, na data designada, comparecer à sede deste Juízo para a realização do ato. Considerando que o acusado GUSTAVO FRACCAROLI PIERRY reside nos Estados Unidos da América, fica o mesmo intimado, na pessoa de seu defensor constituído, do presente cronograma e data de interrogatório, com as advertências legais (art. 327 do CPP). Em relação ao acusado ANDRÉ LASAGNA LEITÃO, citado por hora certa, fica o mesmo intimado, na pessoa de seu advogado, a comparecer à sede deste Juízo, munido de comprovante de endereço atualizado, para ser intimado em Secretária, sob pena de ser considerada quebrada a fiança prestada (fls. 115). Advertido às partes que, nas datas em que serão realizadas as audiências com o auxílio do sistema de videoconferência, os links a serem estabelecidos com as outras subseções serão desconectados assim que terminarem as respectivas oitivas. Desse modo, para acompanhamento total das audiências, caberá às partes e advogados comparecerem presencialmente à sede desta Subseção Judiciária de Americana-SP, nas datas aprazadas. Da expedição da carta precatória à Justiça Estadual de Hortolândia intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, dê-se ciência às partes do apensamento a estes autos dos autos n. 0000060-54.2015.403.6134. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001988-69.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO LUIS PIRES(SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

Analisando a resposta à acusação de fls. 69/87, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Observo que a denúncia descreveu os fatos reputados como delituosos com todas as suas circunstâncias, imputando ao acusado infrações penais baseadas em apurações realizadas em procedimento fiscal e também na alegada circunstância de ele ser o administrador da empresa que, em tese, teria deixado de recolher os tributos. Nesse passo, porquanto a peça acusatória tem aptidão a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa, não há nulidades a serem decretadas. De igual sorte, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Sobre o pedido de realização de perícia contábil, observo que, na linha da jurisprudência, sua realização, em processos que tratam de crime contra a ordem tributária, revela-se, em regra, prescindível. Nesse passo, no caso em tela, depreendo, ao menos até o momento, não terem sido apresentados elementos concretos que demonstrem alguma particularidade a ensejar a necessidade da produção dessa prova, pelo que indefiro, ao menos por ora, o pedido. Em prosseguimento, designo o dia 04/10/2018, às 14h, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas e o réu para comparecimento pessoal, com as advertências legais. Requisite-se, se necessário. A secretária para as providências necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000528-25.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: LDM ENGENHARIA EIRELI, LUIZ ANTONIO DE MORAES, ALESSANDRA LUZIA DE MORAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme requerimento *retro*, concedo a dilação de prazo requerida pelo embargante para manifestação acerca da decisão ID 5455136. Prazo: 10 dias.

Int.

Americana, 06 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000528-25.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: LDM ENGENHARIA EIRELI, LUIZ ANTONIO DE MORAES, ALESSANDRA LUZIA DE MORAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme requerimento *retro*, concedo a dilação de prazo requerida pelo embargante para manifestação acerca da decisão ID 5455136. Prazo: 10 dias.

Int.

Americana, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-32.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RONALDO BERMEDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados (ID 9586742), defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-36.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LEONILDO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROBERTO SANCHES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados (ID 9471321), **de firo** a gratuidade judicial; **anote-se**. Determino a citação da autarquia ré.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 06 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000058-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: CLAUDIO ROBERTO FRONER

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente citada, nos termos dos arts. 700 a 702 do CPC, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios (fls. 62 e 70), fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Cumprido o determinado *supra*, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do CPC.

Não localizado o devedor, considerando sua revelia e o dever de manter endereço atualizado, o prazo correrá em cartório a partir da juntada do mandado negativo.

Não havendo pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado 10%, devendo-se proceder na forma do Ofício próprio, arquivado em Secretaria.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000078-82.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANGELITA OLIVEIRA RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida **foi devidamente citada**, nos termos dos arts. 700 a 702 do CPC, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios (fls. 62 e 70), fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Cumprido o determinado *supra*, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do CPC.

Não localizado o devedor, considerando sua revelia e o dever de manter endereço atualizado, o prazo correrá em cartório a partir da juntada do mandado negativo.

Não havendo pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado 10%, devendo-se proceder na forma do Ofício próprio, arquivado em Secretaria.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001058-63.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS AKINORI CHIMENES

DESPACHO

ID: 4552773: Os referidos feitos nº 5001055-11.2017.4.03.6134, 5001056-93.2017.403.6134 e 5001057-78.2017.403.6134 foram extintos, conforme ID 9816779.

Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente citada, nos termos dos arts. 700 a 702 do CPC, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios (fls. 62 e 70), fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Cumprido o determinado *supra*, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do CPC. Não localizado o devedor, considerando sua revelia e o dever de manter endereço atualizado, o prazo correrá em cartório a partir da juntada do mandado negativo.

Não havendo pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado 10%, devendo-se proceder na forma do Ofício próprio, arquivado em Secretaria.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

DESPACHO

No ID 3074420 foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos formulados pelo autor, bem como condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios. O trânsito em julgado foi certificado no ID 4375890.

ID: 4540683: Defiro. Entendo que a intimação da parte requerente para os termos do artigo 523 do CPC/2015 deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação.

Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).

Assim, intime-se a parte executada, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia de **RS 14.403,05** para **FEVEREIRO/2018, por meio de GRU**, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Efetuada o pagamento, dê-se ciência à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 dias, e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

AMERICANA, 06 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000944-27.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ESCRITORIO DE ACESSORIA CONTABIL GIRO LTDA - ME, GILMAR ORTOLANO, VANESSA MOIA ORTOLANO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente citada, nos termos dos arts. 700 a 702 do CPC, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios (fls. 62 e 70), fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Cumprido o determinado *supra*, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do CPC. Considerando a revelia e o dever de manter endereço atualizado, se não localizado o executado, o referido prazo correrá em cartório, a partir da juntada da certidão negativa.

Não havendo pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado 10%, devendo-se proceder na forma do Ofício próprio, arquivado em Secretaria.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

Americana, 01 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2029

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000295-84.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDA CRISTINA GERALDO VIEPRZ

Defiro o pedido de fl. 47.

Providencie a secretaria o desbloqueio do veículo junto ao sistema Renajud.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000296-69.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILISON ANDRE BALBINO

Defiro o pedido de fl. 40.

Providencie a secretaria o desbloqueio do veículo junto ao sistema Renajud.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

Defiro o pedido de fl. 45.

Providencie a secretaria o desbloqueio do veículo junto ao sistema Renajud.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000011-81.2013.403.6134 - CARLOS DA SILVA GUEDES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Diante da homologação por sentença da transação formalizada (fl. 126), intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do CPF de seu patrono junto à Receita Federal do Brasil, em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários advocatícios.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013058-25.2013.403.6134 - ALEXSANDRO FERREIRA DA SILVA(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014998-25.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0015007-84.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0015536-06.2013.403.6134 - APARECIDO LUIZ SILVA X WALDIR ROSA X JOAO APARECIDO MARIN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista que a apelação foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados.

Assim, recebo a apelação do requerente em ambos os efeitos. Ao requerido para contrarrazões, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000262-65.2014.403.6134 - ADEMAR JOAQUIM DE SOUZA X ALESSANDRA RAVAZE FEITOSA X FABRICIO TURCI DE PAULA X SEBASTIAO JURACI ALVES DO VALE(SP283822 - SANDRA MARCIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A movimentação do presente feito foi reativada em razão do julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.Contudo, verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito.Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (De:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001856-17.2014.403.6134 - CLINICA TOP DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA - ME(SP169231 - MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001144-90.2015.403.6134 - JOSE FELICIANO(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003115-13.2015.403.6134 - SERRALHERIA TECNOTUBO LTDA - ME(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF E SP286976 - EDER ALMEIDA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001548-10.2016.403.6134 - JOSE ANISIO CAMARGO(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretaria, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3). Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais

mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001774-15.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PRISMA TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002862-88.2016.403.6134 - DIGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP185337 - NATHALIA BRISOLLA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão de fls. 106/107.

A parte apelada deverá promover a virtualização no prazo de 05 (cinco) dias, conforme consta no referido despacho.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003524-52.2016.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Às fls. 83/90 foi proferida sentença julgando improcedentes os requerimentos formulados pelo autor, bem como condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios. O trânsito em julgado ocorreu em 23/10/2017 (fls.184).

Fls. 187/188. Defiro. Entendo que a intimação da parte requerente para os termos do artigo 523 do CPC/2015 deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação.

Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).

Assim, intime-se a parte executada, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia de R\$ 1.349,38 para MAIO/2018, por meio de GRU, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Efetuado o pagamento, dê-se ciência à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 dias, e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004200-97.2016.403.6134 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte AUTORA deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretaria, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004995-06.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EMERSON CESAR RAMOS(SP349745 - RAYSA CONTE)

Para a defesa dos interesses da executada, nomeio, como dativo, o(a) advogado(a) RAYSA CONTE, OAB 349.745.

Intime-se o(a) advogado(a) para apresentar a defesa no prazo legal.

Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, o(a) advogado(a) deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005195-13.2016.403.6134 - MAITTRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATO DE PAPEL S/A.(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000525-97.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIMAR - SOL-LA-SI MALHAS LTDA - EPP X EDNALDO BRITO DA CRUZ

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002295-28.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCAS HERREIRA VITARELI

Defiro o pedido do autor (fl. 55).

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º e 2º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado e de indicação de bens passíveis de construção judicial (art. 921, 2º).

Intime-se e cumpra-se.

PROTESTO

000355-28.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014998-25.2013.403.6134 ()) - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000523-81.2001.403.6109 (2001.61.09.005223-1) - AUTO POSTO GALPAO LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO GALPAO LTDA

Manifeste-se o executado acerca da petição de fls. 277/279, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004445-16.2013.403.6134 - ABRAHAO FERNANDES DA COSTA X TOMIRIS MONTEIRO FERNANDES(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABRAHAO FERNANDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMIRIS MONTEIRO FERNANDES

Vistos.

Tendo em vista o teor da informação retro, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001238-72.2014.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SKALLA HOTEL NOVA ODESSA LTDA - EPP(SP282033 - ARON SCALICHE)

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte AUTORA deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002332-21.2015.403.6134 - OSMAR PALMIERI(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR PALMIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância da parte autora/exequente quanto aos cálculos, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001764-68.2016.403.6134 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 551/552 pelos próprios fundamentos.

Aguarde-se informação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Venham-me os autos para transmissão do ofício sucumbencial de fl. 583.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002875-87.2016.403.6134 - IDALGINO JOSE GARCIA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALGINO JOSE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso do prazo do patrono, aguarde-se manifestação em arquivo.

int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003753-12.2016.403.6134 - MANUEL ROSA PARDINHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANUEL ROSA PARDINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da devolução do ofício remetido ao TRF3, em razão da divergência do nome da parte exequente com o cadastro da Receita Federal (fls. 339/340), intime-a para esclarecer tal divergência no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado que o cadastro da Receita Federal está correto ou foi atualizado, se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome e expeça-se nova requisição de pagamento.

Int.

Expediente Nº 2060**EXECUCAO FISCAL**

0004647-90.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X INDUSTRIAS NARDINI S/A X BRUNO NARDINI FEOLA X MARIO NARDINI FEOLA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

A executada ofereceu bens em garantia a fim de viabilizar o recebimento dos embargos de nº 0006533-27.2013.403.6134 (fls. 442/449). Postulou, a fls. 459/460, a extinção do presente feito executivo, alegando, em síntese, que o crédito em cobro inexistia na base de dados da exequente. A Fazenda Nacional se manifestou a fls. 530/530v. Decido. Quanto à nomeação de bens, considero que deve prevalecer o entendimento no sentido de que desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor. In casu, não foi ofertado dinheiro, mas uma máquina que não se equipara à hipótese aventada (fls. 436/437), razão pela qual a nomeação deve, antes de tudo, passar pela anuência expressa da exequente. Também é verdade que, em relação à aventada nomeação, não se manifestou a exequente que, ao contrário, silenciou-se e apenas postulou a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. Não obstante deva a execução transcorrer pelo modo menos gravoso ao devedor, ela deve atender aos interesses do credor, na forma do art. 797 do CPC. Consigne-se, por oportuno, que em outros feitos, também em trâmite neste juízo, a Fazenda Nacional recusou expressamente bens semelhantes aos oferecidos nestes autos. No que tange à alegação de que o débito ora executado não se encontra registrado na base de dados da exequente, observo que a dívida exequenda encontra-se incluída no sistema utilizado pela PGFN, consoante demonstra documento de fls. 531. Posto isso, indefiro a nomeação de fls. 442/449, bem como o pedido de extinção formulado a fls. 459/460. Em relação ao pedido de fls. 436/437, intime-se a exequente para que junte aos autos a Ficha Juceesp ou cópia do contrato social das empresas a fim de se possa aferir quais os sócios administradores no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular. Prosseguindo-se a execução, defiro o requerimento da Exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, intime-o acerca da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, CIENTIFICANDO-O, no mesmo ato: (1) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que há indisponibilidade excessiva; (2) de que, NÃO apresentada manifestação no prazo de cinco dias, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, com transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução; (3) quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da conversão em penhora, isto é, do dia seguinte ao fim do prazo de cinco dias para manifestação acerca da indisponibilidade. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, providencie a secretária a transferência do montante bloqueado para conta vinculada ao juízo da execução. Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 989

ACAO CIVIL PUBLICA

0001855-72.2008.403.6124 (2008.61.24.001855-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SHEILA IRABI MAHMOUD GARCIA X VALDIR ANTONIO GARCIA(SPI39512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SPI49617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SPI20564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)
Ante a concordância expressa do Ministério Público Federal deiro o pedido de substituição do pólo passivo formulado pela CESP, em razão da sucessão operada nos autos, passando a figurar a Sociedade de Propósito Específico (SPE) Rio Paraná Energia S/A, com a sua devida exclusão. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Intime-se pessoalmente a parte ré, ora sucessora, a fim de assumir doravante o pólo passivo da lide, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, vista ao Ministério Público Federal, o qual, no prazo de 30 (trinta) dias deverá se manifestar quanto ao prosseguimento dos autos, momento pretensão de eventual acordo tendo em vista a revelia dos réus Sheila Irabi Mahmoud Garcia e Valdir Antônio Garcia. Após, tomem conclusos. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001856-57.2008.403.6124 (2008.61.24.001856-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE APARECIDO BARBOSA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SPI39512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SPI49617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SPI20564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)
Ante a concordância expressa do Ministério Público Federal deiro o pedido de substituição do pólo passivo formulado pela CESP, em razão da sucessão operada nos autos, passando a figurar a Sociedade de Propósito Específico (SPE) Rio Paraná Energia S/A, com a sua devida exclusão. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Intime-se pessoalmente a parte ré, ora sucessora, a fim de assumir doravante o pólo passivo da lide, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, vista ao Ministério Público Federal, o qual, no prazo de 30 (trinta) dias deverá se manifestar quanto à possibilidade de acordo noticiada, devendo, nesse caso, desde já apresentar eventual proposta nos autos, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido às fs. 340/350. Após, tomem conclusos. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001857-42.2008.403.6124 (2008.61.24.001857-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEVERO DE SOUZA FILHO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SPI39512 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X EDNEIA HOUSSE DE SOUZA(SPI191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO) X EDSON CAPILE DE CASTRO X ANTONIO LUIZ BAPTISTA DO PRADO X APARECIDA FALCHETE DO PRADO X SERGIO BOVOLENTE(SPI39512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SPI49617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SPI20564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)
Ante a concordância expressa do Ministério Público Federal deiro o pedido de substituição do pólo passivo formulado pela CESP, em razão da sucessão operada nos autos, passando a figurar a Sociedade de Propósito Específico (SPE) Rio Paraná Energia S/A, com a sua devida exclusão. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Intime-se pessoalmente a parte ré, ora sucessora, a fim de assumir doravante o pólo passivo da lide, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, vista ao Ministério Público Federal, o qual, no prazo de 30 (trinta) dias deverá se manifestar expressamente quanto ao teor do pedido de habilitação formulado a fl. 326, ante o óbito do réu noticiado, bem como quanto à possibilidade de acordo noticiada, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido às fs. 330/340 e revela dos réus certificada a fl. 311. Após, tomem conclusos. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001861-79.2008.403.6124 (2008.61.24.001861-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FIORAVANTI PIAZZA X GENEVEVA ROMANO PIAZZA(SPI39512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SPI49617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SPI20564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)
Ante a concordância expressa do Ministério Público Federal deiro o pedido de substituição do pólo passivo formulado pela CESP, em razão da sucessão operada nos autos, passando a figurar a Sociedade de Propósito Específico (SPE) Rio Paraná Energia S/A, com a sua devida exclusão. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Intime-se pessoalmente a parte ré, ora sucessora, a fim de assumir doravante o pólo passivo da lide, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, vista ao Ministério Público Federal, o qual, no prazo de 30 (trinta) dias deverá se manifestar quanto ao prosseguimento dos autos, informando o atual endereço dos réus Fioravanti Piazza e Genevêva Romano Piazza haja vista que não foram localizados, consoante certidão de fs. 62/63, momento diante da pretensão de composição. Após, tomem conclusos. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001863-49.2008.403.6124 (2008.61.24.001863-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO AKIRA SAITO(SP217718 - DALMI GUEDES JUNIOR) X MARLENE DANTAS SAITO(SP018380 - JORGE ABRAO E SP326845 - RODRIGO RODRIGUES DA SILVA DIAS E SPI39512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SPI49617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SPI20564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)
Ante a concordância expressa do Ministério Público Federal deiro o pedido de substituição do pólo passivo formulado pela CESP, em razão da sucessão operada nos autos, passando a figurar a Sociedade de Propósito Específico (SPE) Rio Paraná Energia S/A, com a sua devida exclusão. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Intime-se pessoalmente a parte ré, ora sucessora, a fim de assumir doravante o pólo passivo da lide, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, vista ao Ministério Público Federal, o qual, no prazo de 30 (trinta) dias deverá se manifestar quanto à possibilidade de acordo noticiada, devendo, nesse caso, desde já apresentar eventual proposta nos autos, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido às fs. 417/427. Após, tomem conclusos. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001864-34.2008.403.6124 (2008.61.24.001864-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARLENE MARTINS MARTIR IQUEUTI(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SPI191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SPI49617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SPI39512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SPI20564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)
Ante a concordância expressa do Ministério Público Federal deiro o pedido de substituição do pólo passivo formulado pela CESP, em razão da sucessão operada nos autos, passando a figurar a Sociedade de Propósito Específico (SPE) Rio Paraná Energia S/A, com a sua devida exclusão. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Intime-se pessoalmente a parte ré, ora sucessora, a fim de assumir doravante o pólo passivo da lide, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, vista ao Ministério Público Federal, o qual, no prazo de 30 (trinta) dias deverá se manifestar expressamente quanto à possibilidade de acordo noticiada, devendo, nesse caso, desde já apresentar eventual proposta, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido às fs. 370/380. Após, tomem conclusos. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001865-19.2008.403.6124 (2008.61.24.001865-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS HENRIQUE STEIN(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SPI191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SPI39512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SPI49617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIANA DA ROCHA STEIN X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SPI20564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)
Ante a concordância expressa do Ministério Público Federal deiro o pedido de substituição do pólo passivo formulado pela CESP, em razão da sucessão operada nos autos, passando a figurar a Sociedade de Propósito Específico (SPE) Rio Paraná Energia S/A, com a sua devida exclusão. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Intime-se pessoalmente a parte ré, ora sucessora, a fim de assumir doravante o pólo passivo da lide, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, vista ao Ministério Público Federal, o qual, no prazo de 30 (trinta) dias deverá se manifestar expressamente quanto ao teor do pedido de substituição formulado pelo réu às fs. 327/330, bem como quanto à possibilidade de acordo noticiada, devendo, nesse caso, desde já apresentar eventual proposta, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido às fs. 351/361. Após, tomem conclusos. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001866-04.2008.403.6124 (2008.61.24.001866-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ELIANE RAPASSI CABRAL(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SPI39512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SPI49617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SPI20564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)
Ante a concordância expressa do Ministério Público Federal deiro o pedido de substituição do pólo passivo formulado pela CESP, em razão da sucessão operada nos autos, passando a figurar a Sociedade de Propósito Específico (SPE) Rio Paraná Energia S/A, com a sua devida exclusão. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Intime-se pessoalmente a parte ré, ora sucessora, a fim de assumir doravante o pólo passivo da lide, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, vista ao Ministério Público Federal, o qual, no prazo de 30 (trinta) dias deverá se manifestar quanto à possibilidade de acordo noticiada, devendo, nesse caso, desde já apresentar eventual proposta nos autos, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido às fs. 339/349. Após, tomem conclusos. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001867-86.2008.403.6124 (2008.61.24.001867-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ISRAEL DA SILVA X SILVIA APARECIDA NEVES DA SILVA(SP254144 - VERUSCA SEMINATE LOURENCO E SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SPI49617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SPI39512 - ANDRE LUIZ ESTEVES

TOGNON E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)
Ante a concordância expressa do Ministério Público Federal defiro o pedido de substituição do pólo passivo formulado pela CESP, em razão da sucessão operada nos autos, passando a figurar a Sociedade de Propósito Específico (SPE) Rio Paraná Energia S/A, com a sua devida exclusão. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Intime-se pessoalmente a parte ré, ora sucessora, a fim de assumir doravante o pólo passivo da lide, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, vista ao Ministério Público Federal, o qual, no prazo de 30 (trinta) dias deverá se manifestar expressamente quanto ao teor do pedido de substituição formulado pelo réu às fls. 304/307, bem como quanto à possibilidade de acordo noticiada, devendo, nesse caso, desde já apresentar eventual proposta nos autos, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido às fls. 326/336. Após, tomem conclusos. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001869-56.2008.403.6124 (2008.61.24.001869-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAIAGUAS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)
Ante a concordância expressa do Ministério Público Federal defiro o pedido de substituição do pólo passivo formulado pela CESP, em razão da sucessão operada nos autos, passando a figurar a Sociedade de Propósito Específico (SPE) Rio Paraná Energia S/A, com a sua devida exclusão. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Intime-se pessoalmente a parte ré, ora sucessora, a fim de assumir doravante o pólo passivo da lide, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, vista ao Ministério Público Federal, o qual, no prazo de 30 (trinta) dias deverá se manifestar quanto à possibilidade de acordo noticiada, devendo, nesse caso, desde já apresentar eventual proposta nos autos, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido às fls. 352/362. Após, tomem conclusos. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001872-11.2008.403.6124 (2008.61.24.001872-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X ESTER HELENA BORGES MARTINS DE OLIVEIRA(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA E SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)
Ante a concordância expressa do Ministério Público Federal defiro o pedido de substituição do pólo passivo formulado pela CESP, em razão da sucessão operada nos autos, passando a figurar a Sociedade de Propósito Específico (SPE) Rio Paraná Energia S/A, com a sua devida exclusão. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Intime-se pessoalmente a parte ré, ora sucessora, a fim de assumir doravante o pólo passivo da lide, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, vista ao Ministério Público Federal, o qual, no prazo de 30 (trinta) dias deverá se manifestar quanto à possibilidade de acordo noticiada, devendo, nesse caso, desde já apresentar eventual proposta nos autos, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido às fls. 426/436. Após, tomem conclusos. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001875-63.2008.403.6124 (2008.61.24.001875-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HOTEL FAZENDA DA ILHA LTDA-ME(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)
Ante a concordância expressa do Ministério Público Federal defiro o pedido de substituição do pólo passivo formulado pela CESP, em razão da sucessão operada nos autos, passando a figurar a Sociedade de Propósito Específico (SPE) Rio Paraná Energia S/A, com a sua devida exclusão. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Intime-se pessoalmente a parte ré, ora sucessora, a fim de assumir doravante o pólo passivo da lide, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, vista ao Ministério Público Federal, o qual, no prazo de 30 (trinta) dias deverá se manifestar quanto à possibilidade de acordo noticiada, devendo, nesse caso, desde já apresentar eventual proposta nos autos, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido às fls. 413/423. Após, tomem conclusos. Int.

Ante a concordância expressa do Ministério Público Federal defiro o pedido de substituição do pólo passivo formulado pela CESP, em razão da sucessão operada nos autos, passando a figurar a Sociedade de Propósito Específico (SPE) Rio Paraná Energia S/A, com a sua devida exclusão. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Intime-se pessoalmente a parte ré, ora sucessora, a fim de assumir doravante o pólo passivo da lide, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, vista ao Ministério Público Federal, o qual, no prazo de 30 (trinta) dias deverá se manifestar expressamente quanto à possibilidade de acordo noticiada, devendo, nesse caso, desde já apresentar eventual proposta nos autos, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido às fls. 413/423. Após, tomem conclusos. Int.

Intime-se pessoalmente a parte ré, ora sucessora, a fim de assumir doravante o pólo passivo da lide, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, vista ao Ministério Público Federal, o qual, no prazo de 30 (trinta) dias deverá se manifestar expressamente quanto à possibilidade de acordo noticiada, devendo, nesse caso, desde já apresentar eventual proposta nos autos, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido às fls. 413/423.

Após, tomem conclusos.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001876-48.2008.403.6124 (2008.61.24.001876-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO CARLOS LOURENCO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.

Ante a concordância expressa do Ministério Público Federal defiro o pedido de substituição do pólo passivo formulado pela CESP, em razão da sucessão operada nos autos, passando a figurar a Sociedade de Propósito Específico (SPE) Rio Paraná Energia S/A, com a sua devida exclusão. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Intime-se pessoalmente a parte ré, ora sucessora, a fim de assumir doravante o pólo passivo da lide, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, vista ao Ministério Público Federal, o qual, no prazo de 30 (trinta) dias deverá se manifestar expressamente quanto ao teor do pedido de substituição formulado pelo réu às fls. 335/339, bem como quanto à possibilidade de acordo noticiada, devendo, nesse caso, desde já apresentar eventual proposta nos autos, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido às fls. 366/376. Após, tomem conclusos. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001877-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001877-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X TOSHICO YAMASHITA(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X MORIZO YAMASHITA(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

Ante a concordância expressa do Ministério Público Federal defiro o pedido de substituição do pólo passivo formulado pela CESP, em razão da sucessão operada nos autos, passando a figurar a Sociedade de Propósito Específico (SPE) Rio Paraná Energia S/A, com a sua devida exclusão. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Intime-se pessoalmente a parte ré, ora sucessora, a fim de assumir doravante o pólo passivo da lide, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, vista ao Ministério Público Federal, o qual, no prazo de 30 (trinta) dias deverá se manifestar expressamente quanto à possibilidade de acordo noticiada, devendo, nesse caso, desde já apresentar eventual proposta nos autos, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido às fls. 216/226. Após, tomem conclusos. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001878-18.2008.403.6124 (2008.61.24.001878-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO GREGORIO ARAUJO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X FATIMA LUIZ ALVES ARAUJO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP063364 - TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

Ante a concordância expressa do Ministério Público Federal defiro o pedido de substituição do pólo passivo formulado pela CESP, em razão da sucessão operada nos autos, passando a figurar a Sociedade de Propósito Específico (SPE) Rio Paraná Energia S/A, com a sua devida exclusão. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Intime-se pessoalmente a parte ré, ora sucessora, a fim de assumir doravante o pólo passivo da lide, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, vista ao Ministério Público Federal, o qual, no prazo de 30 (trinta) dias deverá se manifestar quanto à possibilidade de acordo noticiada, devendo, nesse caso, desde já apresentar eventual proposta nos autos, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido às fls. 364/374. Após, tomem conclusos. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001881-70.2008.403.6124 (2008.61.24.001881-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MAURICIO FRANCHINI(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X IVANIR DA SILVA FERNANDES FRANCHINI(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

Ante a concordância expressa do Ministério Público Federal defiro o pedido de substituição do pólo passivo formulado pela CESP, em razão da sucessão operada nos autos, passando a figurar a Sociedade de Propósito Específico (SPE) Rio Paraná Energia S/A, com a sua devida exclusão. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Intime-se pessoalmente a parte ré, ora sucessora, a fim de assumir doravante o pólo passivo da lide, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, vista ao Ministério Público Federal, o qual, no prazo de 30 (trinta) dias deverá se manifestar expressamente quanto à possibilidade de acordo noticiada, devendo, nesse caso, desde já apresentar eventual proposta nos autos, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido às fls. 331/341. Após, tomem conclusos. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001886-92.2008.403.6124 (2008.61.24.001886-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

Ante a concordância expressa do Ministério Público Federal defiro o pedido de substituição do pólo passivo formulado pela CESP, em razão da sucessão operada nos autos, passando a figurar a Sociedade de Propósito Específico (SPE) Rio Paraná Energia S/A, com a sua devida exclusão. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Intime-se pessoalmente a parte ré, ora sucessora, a fim de assumir doravante o pólo passivo da lide, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, vista ao Ministério Público Federal, o qual, no prazo de 30 (trinta) dias deverá se manifestar expressamente quanto à possibilidade de acordo noticiada, devendo, nesse caso, desde já apresentar eventual proposta nos autos, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido às fls. 328/338. Após, tomem conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0001745-15.2004.403.6124 (2004.61.24.001745-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X MARIA REGINA BORGES JUNQUEIRA FRANCO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP107972 -

SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO PERILLO E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes regularmente intimadas a se manifestarem sobre o teor da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 597/598, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. decisão de fl. 595. Nada mais. Andradina, 06 de junho de 2018.

USUCAPIAO

0011883-72.2007.403.6112 (2007.61.12.011883-6) - JORDINA ROSA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X ANNA VARGAS PEREIRA NUCCI(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ALBERTO NUCCI X JOSE GOMES CLEMENTE X ROBERTO NOVAIS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. RELATORIO Trata-se de ação de usucapião ajuizada por JORDINA ROSA DOS SANTOS em face de ANNA VARGAS PEREIRA NUCCI, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, ALBERTO NUCCI, JOSE GOMES CLEMENTE e ROBERTO NOVAIS DE SOUZA, por meio da qual a parte autora requer o reconhecimento da implementação da prescrição aquisitiva sobre o Lote nº 06, Quadra 5A, Bairro Jardim Junqueirópolis, Matrícula n. 4.474 (área maior) do CRI local, localizado no Município de Junqueirópolis, com cadastro municipal n. 3013300-0 setor 06 e matrícula municipal n. 1149750 (pertinentes a 21/02/2005 - fls. 26/27), assim permitindo a declaração de seu domínio sobre tal imóvel para fins de registro no Serviço Registral competente, condenando-se os contestantes, se o caso, ao pagamento dos ônus de sucumbência. Narra, em apertada síntese, que ocupa o referido imóvel por mais de trinta e cinco anos, somada a sua posse a de seus antecessores, sem qualquer oposição, motivo pelo qual requer a procedência da ação. À inicial foram juntados os documentos de fls. 06/12. Informações prestadas pelo Serviço Notarial local às fls. 14/18. Réus citados por edital (fls. 20 - Ana Vargas Pereira Nucci -, fl. 21 - Manoel Ildefonso de Amorim, Roberto Novais de Souza, Atalina Teófilo de Amorim e Anna Vargas Pereira Nucci - e fls. 26/27 - edital publicado). Resposta das Fazendas Públicas do Município, Estado e União às fls. 29/31. Contestação por negação geral à fl. 44, apresentada pelos cofinantes Manoel Ildefonso de Amorim e Atalina Teófilo de Amorim, citados por edital. Termo de audiência à fl. 52/65 (22/11/2005). A Ferrobarr, lideira, apresenta impugnação e documentos às fls. 74/138, afirmando nada ter a opor à pretensão da parte autora, contudo pontuando a necessidade de integração da lide pela RFFSAA. Manifestação da RFFSAA requerendo conste na planta e memorial a distância de 20 (vinte) metros referente à faixa de domínio (fls. 149/154 e 155). Termo de audiência de instrução às fls. 183/187 (03/07/2007). Determinadas providências pela decisão de fls. 209/210 em face à petição de fls. 200/203 de Anna Vargas Pereira Nucci, cumprida às fls. 226/233. Petição da União indica o DNIT como interessado no feito por ser destinatário dos bens da extinta RFFSA e, portanto, confrontante com o imóvel pretendido pela parte autora (fls. 221/225). Citação por dos réus JOSE GOMES CLEMENTE (pessoal) e de ROBERTO NOVAIS DE SOUZA e ALBERTO NUCCI (por edital) (fls. 250, 262/264). Contestação do DNIT requerendo a observância da faixa de domínio de 20 metros nos documentos descritivos e memoriais que subsidiariam a presente ação (fls. 251/254). Petição apresentando novo croqui e memorial descritivo do imóvel objeto da presente ação, observando a faixa de domínio de 20 metros da malha ferroviária de propriedade do DNIT (fls. 275/278), em face dos quais o DNIT afirma não se opor à pretensão da parte autora (fl. 303). Contestação de JOSE GOMES CLEMENTE e de ROBERTO NOVAIS DE SOUZA não se opõem à pretensão da autora (fls. 315/316). Alegações finais do DNIT remissivas (fl. 356), sem apresentação de alegações pelas demais partes. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A propriedade é um direito fundamental constitucionalmente garantido no inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal, sendo ela também adquirida pela usucapião, obediência a configurações dos requisitos de manter-se posse mansa, pacífica e sem oposição de determinado imóvel, com ânimo de domínio e de forma contínua e duradoura, possibilitando o manuseio de ação de usucapião, típica ação declaratória que tem por finalidade o reconhecimento judicial da aquisição de um direito real (propriedade) conjugado com tais requisitos. A usucapião é modo não só de adquirir a propriedade de forma originária, mas, também, de sanar os vícios de propriedade ou outros direitos reais adquiridos com vício a título derivado, tal qual se mostra a pacífica orientação jurisprudencial, como se observa. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TÍTULO DE PROPRIEDADE. SENTENÇA DE USUCAPIÃO. NATUREZA JURÍDICA (DECLARATÓRIA). FORMA DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA. FINALIDADE DO REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. PUBLICIDADE E DIREITO DE DISPOSICIONAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há falar em julgamento extra petita, pois cabe exclusivamente ao julgador a aplicação do direito à espécie, fixando as consequências jurídicas diante dos fatos narrados pelas partes consoante os brocardos da *inhi factum dabo tibi ius* e *iura novit curia* (EDcl no REsp 472.533/MS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 26.09.2005). 2. A usucapião é modo originário de aquisição da propriedade; ou seja, não há transferência de domínio ou vinculação entre o proprietário anterior e o usucapiente. 3. A sentença proferida no processo de usucapião (art. 941 do CPC) possui natureza meramente declaratória (e não constitutiva), pois apenas reconhece, com oponibilidade erga omnes, um direito já existente com a posse ad usucapionem, exalando, por isso mesmo, efeitos extintivos. O efeito retroativo da sentença se dá desde a consumação da prescrição aquisitiva. 4. O registro da sentença de usucapião no cartório extrajudicial não é essencial para a consolidação da propriedade imobiliária, porquanto, ao contrário do que ocorre com as aquisições derivadas de imóveis, o ato registral, em tais casos, não possui caráter constitutivo. Assim, a sentença oriunda do processo de usucapião é tão somente título para registro (arts. 945 do CPC; 550 do CC/1916; 1.241, parágrafo único, do CC/2002) - e não título constitutivo do direito do usucapiente, buscando este, com a demanda, atribuir segurança jurídica e efeitos de coisa julgada com a declaração formal de sua condição. 5. O registro da usucapião no cartório de imóveis serve não para constituir, mas para dar publicidade à aquisição originária (alertando terceiros), bem como para permitir o exercício do ius disponendi (direito de dispor), além de regularizar o próprio registro cartorial. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 199700079880, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 RSTJ VOL.: 00221 PG: 00485) Dois elementos devem estar sempre presentes em qualquer modalidade de usucapião, quais sejam, o tempo e a posse. Esta última, ainda, não basta que seja posse normal (ad interdicta), exigindo-se a denominada posse ad usucapionem, na qual, além da visibilidade do domínio, deve ter o usucapiente uma posse com qualidades especiais, ou seja, que cumpra o tempo exigido por lei; sem interrupção (posse contínua) nem oposição (posse pacífica), e ter como seu o imóvel (ânimo domini). Quanto ao último requisito (ânimo domini), é verdadeira que existem autores que entendem que este requisito estaria ligado à Teoria Subjetiva de Savigny, que, em síntese, exige que o possuidor exerte a vontade de ter a coisa para si (ânimo rem sibi habendi). Predomina, porém, a corrente que entende que o ânimo deve estar relacionado com a causa possessionis. Esta última preconiza que possui a coisa como sua quem não reconhece a supremacia do direito alheio. A previsão das diversas modalidades de usucapião se encontra na Constituição Federal e no Código Civil, verbis: CF/1988, Art. 5º, XXII - é garantido o direito de propriedade; CC/2002, Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduz-se à dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Art. 1.241. Poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel. Parágrafo único. A declaração obtida na forma deste artigo constituirá título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos anteriores, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé. Pacífica a adoção do procedimento com em ações de usucapião, pelo a Lei n. 10.257/2001 (Estatuto das Cidades - art. 14) e a Lei n. 6.969/81 (usucapião rural especial - art. 5º) prevêm ritos não recepcionados pelo CPC/2015, aplicando-se em tais casos o art. 1.049 deste último. Feitas as necessárias considerações prévias, observe que a parte autora informa ter trinta e cinco anos de posse mansa e pacífica sobre a área pretendida, narrando tê-la adquirido de Querubina Rosa de Jesus e esta de Alberto Nucci e de Anna Vargas Pereira Nucci e estes de Álvaro de Oliveira Junqueira. Muito embora a documentação acostada aos autos não regreda até a posse e propriedade de Álvaro de Oliveira Junqueira, os documentos de fls. 09 e 10 atestam o início da posse de Querubina Rosa de Jesus em 20/04/1969 e da própria autora em 25/01/1992, o que satisfaz o requisito temporal insculpido no art. 1.238 do Código Civil, em combinação com o art. 1.243 do mesmo diploma. Em audiência realizada em 22/11/2005 (fls. 52 e ss), as testemunhas confirmaram as informações da inicial, visto que Jovelina Gomes da Silva afirmou que a autora reside no local há cerca de 15 anos e anteriormente a ela o Sr. Wilson ali residia por mais de 20 anos, o que foi confirmado por João Batista Marciano e por Maria Elza dos Santos, com pequena discrepância quanto ao tempo de moradia da autora e do Sr. Wilson no lote, muito embora nenhuma das três informasse somatória de tempo de moradia inferior a 33 anos para ambos. Por sua vez, na audiência realizada em 03/07/2007 (fls. 183 e ss.), a testemunha Jovelina Gomes da Silva informou que a autora reside no imóvel desde 1991, antecedida por Sr. Wilson, sem ter saído do local desde então. As testemunhas João Batista Marciano e Maria Eva dos Santos confirmam tal informação com pequena variação quanto ao momento do início da posse da autora (1992 e 1991, respectivamente). Quanto às contestações, aquelas apresentadas por negativa geral ou informando que a pretensão da autora não esbarra em seus direitos referentes ao seu imóvel cofinante, apresentadas por JOSE GOMES CLEMENTE e ROBERTO NOVAIS DE SOUZA, não infirmam a pretensão da autora, não se opõem à procedência da demanda. A contestação apresentada por ANNA VARGAS PEREIRA NUCCI, muito embora requeira a extinção da ação sem resolução do mérito, não o fez com vistas a lidar a pretensão da autora, mas ao contrário, buscando evidenciar vícios e nulidades até então verificadas, as quais, se não sanadas, ocasionariam oportunamente a nulidade de todo o processamento, o que foi reconhecido judicialmente (fls. 209/210). Desta forma, de se reconhecer que esta ré também não se opôs à pretensão da autora, mas apenas ressaltou incorreções que a prejudicariam. A União, em sua manifestação, não esboça oposição à pretensão autoral, apenas ressalta a necessidade da observância da faixa de domínio do DNIT em relação à rede ferroviária, o que foi secundado e ratificado pela Autarquia em sua manifestação. Nesta quadra, verifica-se que a natureza da posse da parte autora se mostra incontestada. Com efeito, seja pelas provas colhidas, seja pela conduta adotada pela autora em relação ao imóvel, não se pode negar que durante todo este lapso temporal a mesma exerceu posse qualificada da coisa, o que não foi contrariado pelos réus/cofinantes. Ademais, as contestações ofertadas não tiveram o condão de infirmar tanto a posse como o ânimo domini da parte autora, resumindo-se a apenas ressaltar questões procedimentais (anulabilidades) que, em verdade, coadjuvaram a pretensão autoral, bem como afirmaram a necessidade de respeitar a faixa de domínio da linha férrea pertencente ao DNIT, o que foi observado nos novos memoriais e croqui apresentados, e que deverá ser observado quando do registro translativo de propriedade decorrente da presente ação. Conclui-se que não há elementos nos autos que configurem impedimento ao reconhecimento da usucapião da área pretendida pela parte autora. Passo a analisar a hipótese de sucumbência dos réus e os reflexos nos honorários advocatícios. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pressupõe oposição qualificada à pretensão da parte autora pelas partes réus, não havendo se falar em imposição de tal ônus aos cofinantes, quando representados por curador especial nos autos ou quando apresentaram contestação pugnano unicamente o respeito aos limites de seus imóveis, ou mesmo à parte em cujo nome se encontra registrado o imóvel pretendido, caso também não se oponha à pretensão esboçada na inicial, como se observa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO INTERESSE E DA CAUSALIDADE - CONFINANTE QUE SE LIMITOU A PUGNAR PELA OBSERVÂNCIA DA ÁREA DE SEU IMÓVEL. 1. A imprescindibilidade do ajuizamento da ação de usucapião reside na necessidade de regularização do título domínial, em proveito da parte autora. 2. A luz dos princípios da causalidade e do interesse, que regem a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, não se pode imputar tais gastos ao cofinante que requer a rescisão de área de sua propriedade sem se opor à pretensão de usucapião. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Civil - AC - 1225828-9 - Curitiba - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 11.02.2015) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO AÇÃO JULGADA PROCEDENTE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELOS AUTORES PRETENDENDO TÃO-SÓ O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE USUCAPIÃO QUE IMPLICA PROCESSO NECESSÁRIO. RÉUS CITADOS POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL NOMEADO QUE OFERTOU CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO AO PEDIDO FORMULADO PELOS AUTORES. Interpretação do princípio da causalidade que impõe a não fixação de honorários advocatícios na hipótese. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Recurso desprovido. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação 0088142-35.2004.8.26.0100; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - 1ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 09/05/2012; Data de Registro: 16/05/2012) Nestes autos os cofinantes não se opuseram à pretensão da parte autora, o mesmo sendo observável em relação ao comportamento processual da parte ré que figura como proprietária do imóvel pretendido. Por sua vez, o DNIT nada mais fez do que exigir cumprimento de dispositivo normativo cogente que obriga a observância de sua faixa de domínio em relação à malha ferroviária, o que também não se qualifica como oposição à pretensão da inicial. Ademais, considerando o princípio da causalidade, não se pode negar que a presente ação foi uma opção da parte autora, a qual poderia bem ter registrado seus contratos de aquisição junto aos serviços registrares competentes à época em que ulimada a aquisição, porém não o fez, sem que se comprovasse nos autos qualquer motivo impeditivo atribuível à então vendedora do imóvel ou aos demais cofinantes, não podendo eles arcarem com os ônus sucumbenciais. Assim, ausente qualquer oposição à pretensão autoral, descabe a condenação em honorários sucumbenciais na presente ação aos réus e cofinantes. Desta forma, com tais elementos, importa dar procedência aos pedidos da parte autora. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO PROCEDENTE a ação de usucapião, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a aquisição do domínio útil do imóvel objeto da inicial, consistente no Lote nº 06, Quadra 5A, Bairro Jardim Junqueirópolis, Matrícula n. 4.474 (área maior) do CRI local, localizado no Município de Junqueirópolis, com cadastro municipal n. 3013300-0 setor 06 e matrícula municipal n. 1149750 (pertinente a 21/02/2005 - fls. 26/27), em favor da parte autora, observando-se a faixa de domínio em relação à malha ferroviária. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Transitada em julgado a presente exceção-se carta de sentença para registro da decisão junto ao cartório imobiliário, devendo a autora arcar com as custas e emolumentos do ato. Na hipótese de inércia quanto ao cumprimento de sentença, ao arquivo. Eventual impetimento registral manifestado pelo Oficial competente deverá ser resolvido em vias próprias perante o Juiz de Direito Corregedor Permanente do Cartório Imobiliário, com recurso para a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo. Exceção-se o necessário. Após, certificadas todas as ocorrências e transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

000055-52.2017.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SAULO LEITE SCARABELLI - ME(SP272900 - EMERSON FLORA PROCOPIO) X SAULO LEITE SCARABELLI

1. RELATÓRIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF promoveu a presente ação monitoria em face de SAULO LEITE SCARABELLI - ME e SAULO LEITE SCARABELLI visando o recebimento de valores referentes à contrato bancário de abertura de contas e adesão à produtos (cartões de crédito, cheque especial, crédito rotativo) e cédula de crédito bancário. Com a inicial vieram os documentos, consistentes em procuração, cópias dos contratos mencionados e planilhas de evolução do montante devido (fls. 05/24). Citado, o réu apresentou embargos arguindo, preliminarmente, a inexistência de prova escrita do débito, requerendo, assim, a extinção da ação, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Quanto ao mérito alega a existência de juros abusivos, inexistência de mora, requerendo a improcedência da ação

monitória ou a exclusão dos valores de juros que entende excessivos e a condenação do exequente ao pagamento dos ônus de sucumbência (fls. 44/58). Junta documentos às fls. 59/67. A CEF apresenta impugnação arguindo o descumprimento do art. 702, 2º e 3º do CPC, a correção e suficiência da prova escrita apresentada, a inaplicabilidade do CDC e da inversão do ônus da prova à presente ação, a legalidade e não-abusividade dos encargos cobrados, repele o deferimento de gratuidade de Justiça ao embargante, requerendo a improcedência dos embargos.É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO.Pretende a Caixa Econômica Federal o recebimento de quantia conforme contrato bancário de abertura de contas e adesão à produtos (cartões de crédito, cheque especial, crédito rotativo) (fls. 07/15) e cédula de crédito bancário (fls. 16/20), acompanhados de planilhas de cálculo referente às dívidas (fls. 15, 21/22). No caso, verifico estarem presentes os pressupostos necessários para o ajuizamento da ação monitória constantes do art. 700, CPC. Primeiramente, mantenho a gratuidade de Justiça ante deferida ao embargante/réu, visto que a construção jurisprudencial que autoriza seu deferimento para pessoas jurídicas foi ratificada pelo art. 98 do CPC/2015, ainda mais considerado que o status de pessoa jurídica atribuída à microempresas (ME) tem fins meramente tributários (TJSP; Apelação 0099232-36.2016.8.26.0047; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível, Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 23/05/2018) e há nos autos prova da precariedade da relação financeira do embargante. Não há se falar em rejeição liminar dos embargos monitoriais, porquanto a tese do excesso de cobrança não é a única a subsidiar as pretensões da embargante, nos termos do art. 702, 3º, CPC. Passo à análise dos pontos controvertidos.2.1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, arguida pelo réu/embargante e repelida pela autora/embargada, assiste razão ao réu, com ressalva: o CDC é aplicável às relações contratuais realizadas com instituições bancárias, ao contrário do que defende a autora (STF, ADI 2.591 ED, rel. min. Eros Grau, j. 14-12-2006, P, DJ 13-14-2007; AI 745.853 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 20-3-2012, 1ª T, DJE de 17-4-2012; STJ: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras) e permite a sua incidência para fins de revisão contratual.No entanto, para tal aplicação há que se provar que o interessado sofre onerosidade excessiva decorrente de fato superveniente à realização do contrato, porém inserido na mesma relação contratual e não em dificuldades outras experimentadas pelo interessado, visto que a instituição financeira não é legalmente obrigada a rever seus contratos por atos cuja responsabilidade seja imputada unicamente ao interessado. O que o CDC impede é a exploração do consumidor pela instituição financeira em eventual repactuação contratual, renegociação ou superveniência de alteração contratual unilateral, por exemplo. Entretanto, tem prevalecido a ideia de que o consumidor deve ser destinatário fático e econômico (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 85). Isto porque na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi a adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor, pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 68).No entanto, frisa-se que, para o STJ, a hipossuficiência ou a vulnerabilidade da pessoa jurídica deve ser devidamente demonstrada para que se mitigue a teoria finalista (RÉsp n. 541.867/ES. Min. Relator Jorge Scartezini. In: DJ de 16.05.2005).Em situações em que há contratação de empréstimos bancários ou crédito rotativo, ou quaisquer outros produtos bancários, com a finalidade de incrementar atividade empresarial do contratante, isto se configura atividade de consumo intermediária, e não final, o que afasta a incidência do CDC a tais casos. Portanto, a possibilidade de revisão contratual no Código de Defesa do Consumidor brasileiro (art. 6º, V) deriva da eficácia interna da função social do contrato, que veda a onerosidade excessiva e o enriquecimento sem causa. Desta maneira, à luz do CDC, retrat-se, para a revisão do contrato de consumo, três elementos: (a) desequilíbrio negocial ou onerosidade excessiva; (b) fato superveniente à data da avença que gere esse desequilíbrio; (c) a relação de consumo tenha o consumidor como destinatário final da transação.O réu/embargante não alega nem prova a ocorrência de nenhum desses eventos para subsidiar seu pedido de revisão do contrato. Caso fosse reconhecida a nulidade de alguma cláusula contratual que determina a forma de cálculo da dívida, realmente, à vista do princípio da conservação dos negócios jurídicos (art. 51, 2º, CDC, que consagra a máxima utile per inutile non vitiatur), a revisão do contrato seria possível e tenderia a manter a vigência das cláusulas não afastadas.O Judiciário não está autorizado a comutar os termos de cláusulas contratuais se estas não são abusivas ou ilegais, de modo que sendo o contrato válido e estando em sintonia com as normas cogentes, a prestação jurisdicional se pauta sobre a análise de infração de cláusula contratual, não sendo viável a transposição de regência normativa de contratos de forma discricionária. Por analogia à aplicabilidade do CDC às relações bancárias:DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. (...) 5. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorreu um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. Vale dizer, a regra geral é a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos em todos os seus termos (pacta sunt servanda), e somente excepcionalmente tal regra é mitigada se ocorrida alteração da situação fática. É de se consignar que a teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previstos neste tipo de contrato. Observa-se que, diferentemente do alegado, o mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos. 6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, porém tal revisão não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 7. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido. (TRF3 - AC 00277406320084036100, Juíza Convocada Sílvia Rocha - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 16/09/2011 pg. 330)Assim, afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.2.2. Abusividade de juros.Quanto à alegada abusividade dos juros, verifica-se que o montante dos juros foi explicitado nos contratos de forma clara e precisa (fl. 08, item VI, fl. 17v, Cláusula 5ª e fl. 18v e seguintes, Cláusula 10ª), existindo normas aplicáveis à sua limitação a algum teto, exceto quanto aos juros moratórios em contratos bancários nos regimes por lei específica, que devem se limitar a 1% ao mês, nos termos do julgamento, pelo então vigente rito do art. 543-C, CPC/73 (atual art. 1.036, CPC/15), do REsp 1061530, do que extraímos o quanto pertinente:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATORIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada) cf. art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (...) ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATORIOS: Nos contratos bancários, nos regimes por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, Dje 10/03/2009)Dessa forma, não há abusividade a ser reconhecida no montante de juros praticados nos presentes contratos que infringiriam as regras normativas acerca do tema.Por oportuno, importante abordar a questão quanto à capitalização dos juros, decorrência lógica da discussão acerca da suposta abusividade dos juros cobrados pela credora. Após a edição da MP 1963-17/2000 a capitalização de juros por instituições financeiras se mostrou permitida e os contratos assinados pelo embargante são todos de 2015, logo, ainda que em execução de sentença se verifique a capitalização de juros em período inferior a um ano, nada há de incorreto ou ilegal nisso se prevista em contrato, como se observa:AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO CONTRATADA. SÚMULA Nº 5/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA DESDE QUE PACTUADA E NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DE NORMALIDADE E COM ENCARGOS MORATORIOS. SÚMULAS NºS 30, 294 E 296/STJ. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Consignando o arresto atacado que não há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se ilegal a sua incidência. 3. Inviável, em recurso especial, a reforma do julgado que demanda interpretação de cláusula contratual, a teor da Súmula nº 5/STJ. (...) (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1413844 RS 2013/0357210-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 22/05/2014)Por fim, o entendimento aqui esboçado já se encontra previsto em duas súmulas do STJ especificamente sobre o tema da capitalização de juros, como se observa:Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, Dje 15/06/2015)Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao do décuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, Dje 15/06/2015)Desse modo percebe-se que não há necessidade de cláusula expressa informando que haverá capitalização de juros em contratos, bastando que tal fato seja matematicamente perceptível pelo contratante para que o óbice seja superado.2.3. Comissão de permanência.No tocante à inexigibilidade de comissão de permanência, apenas na hipótese de demonstrada sua incidência cumulada com outros encargos, tais como juros remuneratórios e correção monetária ou os encargos moratórios, seria ela indevida e passível de repetição, o que é afirmado pelo embargante à fl. 50 para subsidiar a abusividade das cláusulas contratuais.Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da Comissão de Permanência + Correção Monetária (TR + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. Por fim, é lícita a incidência da comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos.No caso concreto, a comissão de permanência estava prevista na Cláusula 10ª da Cédula de Crédito Bancário OP 734 (fl. 19) e percebe-se que há previsão de sua cumulação com juros de mora de 1% ao mês (Parágrafo Primeiro), o que é vedado nos termos em que pacifica jurisprudência atual se orienta e destoa da legalidade, como se observa:(...) 6. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 7. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nºs 30 e 296/STJ. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 423239 PR 2013/0360982-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 22/05/2014)A precariedade da documentação acostada aos autos pela credora não permite sequer apurar se tal cifra foi ou não cobrada do devedor, sendo presumido que assim o foi, dado o princípio do pacta sunt servanda e ao fato de que a credora não se desincumbiu de seu ônus quanto à produção documental, tampouco instruiu os autos com memória pormenorizada dos cálculos que efetuou até chegar ao suposto montante devido, evadindo de nulidade sua pretensão ante o não atendimento dos requisitos para cobrança de valores oriundos de Cédulas de Crédito Bancário, como anteriormente afirmado.Como se observa, assiste razão ao réu/embargante neste quesito, devendo ser afastada a cumulação da comissão de permanência com juros de mora prevista na Cláusula 10ª da Cédula de Crédito Bancário OP 734 (fl. 19).2.4. Dos cálculos apresentados.Ônus probatório.No caso em tela, observo que a CEF instruiu a petição inicial com o Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (contrato n. 4983) assinado em 26/06/2015, acompanhado dos demonstrativos de débito a partir de 04/07/2016 (fl. 07 e segs.), além da Cédula de Crédito Bancário (contrato n. 100506) assinada em 06/02/2015 e com os demonstrativos de débito com a evolução da dívida a partir de 13/09/2016 (fls. 16 e segs.), porém a forma como realizado o saldo devedor final carece de demonstração.Inegável que houve crédito em favor do réu/embargante de R\$ 7.600,00 em 21/06/2016 (fl. 15) e R\$ 28.857,59 em 06/02/2015 (fl. 22), contudo o saldo devedor exibido no demonstrativo de débito juntado aos autos pertinente à 04/07/2016 era de R\$ 10.837,21 os quais atualizados até 25/11/2016 perfaziam o total de R\$ 12.156,22 em relação ao primeiro contrato, a CDC, o saldo devedor apontado em demonstrativo era de R\$ 19.264,81 em 13/09/2016, que atualizados até 25/11/2016 perfaziam o total de R\$ 21.155,59.E remanesce a evidência da inexistência de demonstração da evolução do saldo devedor em conta bancária que faça a conexão entre os montantes inicialmente disponibilizados, nas datas de disponibilização, e o montante final aqui cobrado, objeto da presente ação monitória. Verifica-se que não existe tal demonstração segundo os documentos acostados aos autos, pois sequer foram juntados extratos que comprovassem o efetivo crédito em conta. Dessa forma, não houve prova da evolução da dívida desde o nascedouro até a propositura da presente ação, mas meramente indicação de valores desprovidos de lastro, o que não se coaduna com a regulamentação tanto da ação monitória como do disposto acerca do uso de cédulas de crédito bancário em tais processos, visto que se estaria atribuindo presunção de veracidade à argumentação da credora embora carecedora de robusta prova documental à lhe amparar. Observe-se que o contrato n. 4983 (fl. 07 e segs.) foi assinado em 26/06/2015, contudo a planilha de fl. 15 apresenta valores cuja data inicial é 04/07/2016, deixando hiato de quase doze meses sem qualquer informação acerca dos saldos bancários e pagamentos parciais.O mesmo pode ser observado em relação ao contrato n. 100506 (fl. 16 e segs.), assinado em 06/02/2015, cuja planilha de cálculos respectiva apresenta o saldo devedor com data inicial em 13/09/2016, omitindo mais de doze meses de demonstrações de evolução do débito.Evidencia-se que os demonstrativos de valores apresentados nos autos partem de uma data de início dos montantes devidos diversa das datas em que liberados os valores contratados e não traçam a necessária conexão entre elas. Ainda que anteriormente às datas assinaladas não houvesse inadimplemento, necessário se faz traçar pelo o histórico dos créditos aqui cobrados para aferir a certeza de que nas datas informadas os valores coincidiam, o que se mostra impossível em face à documentação acostada aos autos pela credora.De fato, a cédula de crédito bancária, para ser aceita como hábil a compor futuro título executivo extrajudicial por meio de ação monitória necessita ser acompanhada de demonstrativo integral da evolução da dívida desde o seu nascedouro, como se observa:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO. I- O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os instrumentos particulares de contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, oferecem ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. No caso em análise, observo que há nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial os contratos que embasam a demanda e os demonstrativos de débitos necessários. II- A parte exequente ajuizou a

execução com base em Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e Contrato de Cheque especial. As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos. Há, portanto, prova escrita, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfetos os requisitos do artigo 1.102A do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 e incisos do CPC/2015), sendo cabível a ação monitória. (...) IV- No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfetos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. V- O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial VI- Recurso desprovido. (Ap 00157769720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 17/05/2018)No mesmo sentido o elucidativo excerto colhido no REsp 1.688.098/... (...) A ação monitória é, nos termos do art. 1.102A do Código de Processo Civil, o meio posto à disposição do credor para realizar dívidas representadas em prova escrita que não tenham eficácia de título executivo. A jurisprudência dos Tribunais tem assinalado que a expressão da prova escrita utilizada pela lei diz respeito não apenas ao an debeat, mas também (pelos menos em alguma medida) ao quantum debeat. É por conta desse entendimento que a ação monitória proposta para cobrança de valores relativos à abertura de crédito deve vir acompanhada do extrato bancário capaz de revelar, ao menos em um primeiro momento, qual o montante de dívida (quantum debeat). Confira-se, a propósito, a Súmula 249/STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. O Recorrente está certo quando afirma que o contrato de abertura de crédito não encerra uma dívida líquida. Nesse sentido, a propósito, o STJ já editou a Súmula 233/STJ (O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo). Sucede que essa falta de liquidez, insita ao contrato de abertura de crédito, deve ser suprida, necessariamente, por ocasião da propositura da ação monitória, sob pena de não admissão, mediante a apresentação de um documento, como por exemplo o extrato da conta corrente, capaz de comprovar an debeat. Nesses termos é de se concluir que, a pretensão deduzida por meio de uma ação monitória é, necessariamente a de cobrança de dívida líquida. Portanto, se admitida a ação monitória, não há dúvida quanto ao valor cobrado ou em relação à liquidez da dívida... (...) (STJ, Resp 1688098, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 25/05/2018)Tal prova não pode ser atribuída ao devedor ante a desproporção de forças entre as partes, mesmo porque, a credora está autorizada pelo art. 28, 2º da Lei n. 10.931/2004 a juntar extratos da conta do devedor que comprovassem a evolução do débito, porém, ainda que assim não procedesse, tal prova lhe seria possível mediante a anexação aos autos de planilhas contábeis que indicassem a evolução dos valores credores e devedores desde a assinatura de ambos os contratos bancários, o que não foi feito. Veja-se a letra da leiLei n. 10.931/2004, Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Logo, a despeito da inaplicabilidade a este processo dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, incluindo-se a inversão do ônus da prova, o fato aqui observado é de simples repartição do ônus da prova, plenamente possível à credora, do qual ela não se desincumbiu a contento. Observe que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.291.575/PR (Min. Relator Luís Felipe Salomão. In: DJe de 02.09.2013), submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC/1973, firmou entendimento de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). Não se tratando de execução de título extrajudicial, mas de ação tendente a formalizá-lo, ao impugnar os embargos monitórios poderia a CEF ter portado aos autos o demonstrativo de débitos que evidenciaria a evolução dos valores originais disponibilizados até o montante descrito em cada um dos títulos como data de início do inadimplemento, em 25/11/2016, pois a falta do demonstrativo integral de todo o desenvolvimento do débito, incluindo as possíveis diversas formas de pagamento (débito em conta, boleto bancário, etc.), em se tratando de Cédula de Crédito Bancário, não pode ser suprida pela ação monitória tendo em vista o regramento específico daquele título. Desta forma, a Cédula de Crédito Bancário (contrato n. 100506) não apresenta os requisitos normativos e jurisprudenciais atinentes a manejo de ação monitória visando convertê-la em título executivo, devendo sua cobrança nestes autos ser afastada, sem prejuízo de eventual exação pelos meios e vies adequados em outros autos. Quanto ao Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (contrato n. 4983), igualmente não apresenta evolução detalhada do débito, visto se tratar de mera adequação entre as partes para liberação de quantia certa em conta corrente do embargante e não há qualquer evidência a subsidiar os cálculos efetuados para que o montante inicial de R\$ 7.600,00 tenha evoluído para o patamar de R\$ 12.156,22 aqui cobrados. Contudo, em relação ao contrato n. 4983, por não se tratar de cédula de crédito bancário, não há exigibilidade legal de que tal documento seja acompanhado pelos extratos bancários pertinentes à conta corrente em que creditados, mas tal fato impede que sua conversão em título executivo se dê pelo seu montante original acrescido dos juros contratuais pactuados entre as partes. Desta forma, deverá a credora, querendo, apresentar planilha pormenorizada de cálculos e extratos bancários, partindo do montante disponibilizado de R\$ 7.600,00 em 26/06/2015 e aplicar-lhe os consectários legais e contratuais para fins de atualização e liquidação do montante devido, sobre o qual se formará o título executivo na fase satisfativa da presente ação. 2.5. Honorários advocatícios: Sendo a embargante parcialmente vencedora na presente ação, cabível a condenação em honorários de embargada sobre o proveito econômico obtido pela vencedora, consistente em percentual sobre a diferença entre o montante originalmente cobrado e o valor incontroverso verificado nos embargos monitórios (TJ-SP 00018195620158260095 SP 0001819-56.2015.8.26.0095, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 19/02/2018, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/02/2018). Com tais elementos, importa dar parcial provimento aos embargos do réu, nos termos da fundamentação. 3. DISPOSITIVO: Diante deste quadro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à ação monitória, com supedâneo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para rejeitar a cobrança do montante de R\$ 21.155,59, remanescente do débito quanto à parcela incontroversa de R\$ 7.600,00 disponibilizada ao devedor em 26/06/2015, sobre a qual CONSTITUO o título executivo judicial, nos termos do 7º do art. 702 do mesmo diploma legal. AFASTA-SE a cumulação da comissão de permanência com juros de mora prevista na Cláusula 10ª da Cédula de Crédito Bancário OP 734 (fl. 19), nos termos da fundamentação. INTIME-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de cálculo do débito atualizado, nos termos decididos. Em seguida, havendo requerimento da CEF, CITE-SE o réu para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento e expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 513 e seguintes do CPC). CONDENO a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo réu/embargante, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da gratuidade de Justiça, observado o disposto no art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001628-16.2011.403.6112 - JURANDIR APARECIDO GASPARIN X MARINA RODRIGUES DA MATA GASPARIN(SPI45877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA E SPI60362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPI256950 - GUSTAVO TUFILIM E SPI25013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SPI273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI71477 - LELIA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Titular Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas de que foi designado do dia 04 de setembro de 2018 às 08h30min, para realização de perícia no imóvel dos autores Jurandi Aparecido Gasparin e outra com endereço na Rua Paraná, 215, Bairro Primavera, Ouro Verde consoante teor da manifestação do perito nomeado, Dr. Ladislau Deak Neto juntada a fl. 315. Nada mais. Andradina, 07 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002751-03.2013.403.6137 - MARIA DE LOURDES GOMES(SPI191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Trata-se de ação de Execução contra a Fazenda Pública decorrente de ação previdenciária ajuizada por MARIA DE LOURDES GOMES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Consta nos autos a expedição de ofício requisitório (fls. 200/201), bem como a liberação do pagamento do RPV (fls. 202/203), de qual a parte autora foi regularmente intimada (fl. 204), não havendo manifestação sua contrariando as informações prestadas, restando exaurida sua pretensão. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002753-70.2013.403.6137 - LAZARO FRANCISCO DA SILVA(SPI044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SPI92364 - JULIANO GOULART MASET E SPI161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X MARIA APARECIDA GOMES(SPI92364 - JULIANO GOULART MASET E SPI161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X LAZARO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do teor do ofício juntado às fls. 221/225.

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, tomem ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000641-94.2014.403.6137 - SILVIO CESAR ALVES DE SOUZA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual o autor postula a tutela jurisdicional contra a União, pretendendo a anulação do ato administrativo que determinou a apreensão do automóvel GMS10 EXECUTIVE D, ano/modelo 2010/2011, cor preta, placa EFS-5208, Chassi n.º 9BG138SFOBC434944, bem como posterior pena de perdimento, caso houvesse. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos (fls. 02/46): a) que é proprietário do automóvel GMS10 EXECUTIVE D, ano/modelo 2010/2011, cor preta, placa EFS-5208, Chassi n.º 9BG138SFOBC434944; b) que o veículo de sua propriedade foi indevidamente apreendido por equipe da Polícia Rodoviária Federal, quando era conduzido pelo sr. Bruno de Carvalho Sacramento, o qual é seu amigo; c) que o veículo foi disponibilizado ao sr. Bruno de Carvalho Sacramento para que ele pudesse se dirigir até a cidade de Foz do Iguaçu/PR para conhecê-la, fazer turismo e passeios; d) que o veículo estava na posse do sr. Bruno de Carvalho Sacramento com sua permissão, mediante locação; e) que a locação do veículo seria pelos meses de agosto e setembro de 2014; f) que desconhecia que seu veículo seria utilizado para transportar mercadorias contrabandeadas; g) que figura como terceiro de boa-fé, por não possuir qualquer relação com o suposto ilícito fiscal cometido pelo sr. Bruno de Carvalho Sacramento; h) que a pena de perdimento de veículo afronta dispositivos legais; i) que há desproporção entre o valor dos bens estrangeiros apreendidos e o valor do veículo retido. Foi indeferida a tutela antecipada, conforme decisão de fls. 49/51. A União apresentou contestação (fls. 53/61-v.) alegando, em suma: a) a validade do ato administrativo de apreensão e posterior aplicação da pena de perdimento do veículo, diante da prática de introdução no território nacional de mercadorias de origem e procedência estrangeira, sem observância dos dispositivos legais atinentes à matéria; b) a responsabilidade do autor na prática do ilícito, ao ceder o veículo empregado para o transporte e introdução no território nacional de mercadorias de origem e procedência estrangeira, sem observância dos dispositivos legais atinentes à matéria, pois agiu dolosa ou negligentemente; c) a invocação da boa-fé em nenhuma hipótese válida ou regulariza o ilícito; d) a proporcionalidade da medida administrativa não representa simples equação matemática entre o valor das mercadorias e o do veículo transportador, mas também leva em conta os prejuízos causados ante a ausência de arrecadação dos tributos devidos e a finalidade do controle aduaneiro. A autora apresentou réplica, nos termos da petição de fls. 71/78. Houve produção de prova testemunhal por parte da autora (fl. 78), sendo realizada audiência de instrução na data de 31/05/2016, conforme termo de fls. 94/98. Em alegações finais de fl. 140, a União reiterou a manifestação pela improcedência dos pedidos, não havendo apresentação de memoriais finais pela autora. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Da constitucionalidade da pena de perdimento. A apreensão do veículo transportador com a possibilidade da pena de perdimento tem como fundamento os dispositivos no art. 96, inciso I, e art. 104, inciso V, ambos do Decreto-Lei n.º 37/66, os quais trazem as seguintes redações: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria

sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Os dispositivos legais acima citados foram regulamentados nos arts. 675 e 688, inciso V, e 2º, todos do Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro): Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, arts. 23, 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, 3º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 76) I - perdimento do veículo; Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º)(...)/V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Com efeito, a pena de perda do veículo utilizado para transporte de mercadoria sujeita à pena de perdimento apresenta-se como uma exceção ao direito de propriedade, o qual não é absoluto, atendendo ao interesse público. Os tribunais pátrios têm posição firmada que a pena de perdimento de bens, nos termos do Decreto-Lei nº 37/66 e 1.455/76, encontra-se em consonância com a Constituição Federal. Neste sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETOS LEIS NS 37/66 E 1455/76. CONSTITUCIONALIDADE. RECEPÇÃO. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIAS ESTRANGEIRAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. PROPRIEDADE COMPROVADA. PARTICIPAÇÃO PESSOAL DA PROPRIETÁRIA NO FATO. REITERAÇÃO DA CONDUTA AFASTA DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDAS. - O ponto central da questão posta nos autos diz respeito à apuração da legalidade da apreensão do veículo de propriedade da parte impetrante, decorrente do uso no transporte de mercadorias introduzidas clandestinamente no país. - Inexiste inconstitucionalidade na aplicação da pena de perdimento, nos termos dos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76, porquanto não se trata de imposição de tributo com efeito de confisco, mas somente de consequência legal de ilícito praticado. - A reprimenda encontra previsão no art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal, tendo sua constitucionalidade reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, deste e de outros Tribunais Regionais. Precedentes. - Foi observado o devido processo legal, cujo procedimento antecedeu à decretação do perdimento, com a devida intimação necessária ao oferecimento de defesa no processo administrativo fiscal. - A impetrante, ora apelada, fora devidamente intimada/notificada por edital (fl. 59) e via correio (fl. 63), cuja correspondência tivera a respectiva comprovação de entrega por AR. - O artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/66 responsabiliza pela infração à legislação aduaneira aquele que auxilia no transporte das mercadorias introduzidas irregularmente no país, conforme se verifica de seus incisos que ora se transcrevem, in verbis: Art.95 - Responder pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006) - Preceito o art. 104, do Decreto-Lei nº 37/66, que dispõe sobre o imposto de importação e reorganiza os serviços aduaneiros, o seguinte: Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; (...) Outrossim, ao fim da decretação da pena de perdimento o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) dispõe no seu 2º do art. 688 ser necessária a demonstração, em procedimento regular, da responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. (...) - A vista da improcedência das razões contidas writ, bem como a inexistência de inconstitucionalidade na aplicação da pena de perdimento regido pelos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76, inevitável a reforma da sentença de primeiro grau, com o consequente julgamento de improcedência do pedido autor e a denegação da ordem requerida. - Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AP - APELAÇÃO CÍVEL - 355026 - 0000015-80.2014.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017) (grifo nosso) Assim, a aplicação da pena de perdimento, não só dos bens indevidamente introduzidos no território nacional, mas também do veículo utilizado para transporte de mercadoria sujeita à pena de perdimento é compatível com o ordenamento jurídico constitucional. 2.2. Do alcance da responsabilidade para aplicação da pena de perdimento. Na peça inicial, o autor alega que não seria cabível a aplicação da pena de perdimento do automóvel no caso em questão, uma vez que o art. 104, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/66 dispõe que se aplica a pena de perda quando o proprietário das mercadorias for obrigatoriamente o proprietário do veículo transportador. Assim, afirma que não se adequaria ao caso em tela, pois o autor não era o proprietário das mercadorias apreendidas. Contudo, razão não assiste ao autor. O art. 94, caput, do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece o tipo do ilícito fiscal cometido pela violação de norma estabelecida naquele Decreto-Lei. In verbis: Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-la. O art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66 dispõe acerca daqueles sobre quem recaia a responsabilidade pela infração ao referido art. 94, nos seguintes termos: Art.95 - Responder pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006) Analisando, portanto, a redação do inciso I, do art. 95, do Decreto-Lei nº 37/66, nota-se que pode ser responsabilizado pela prática do ilícito fiscal não só aquele que agiu diretamente na infração, mas também quem, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie. Por este motivo, os tribunais pátrios têm-se posicionado quanto à possibilidade de aplicação da pena de perdimento do automóvel mesmo nos casos em que o proprietário do veículo não estava conduzindo-o no momento da apreensão, bem como não era o dono das mercadorias transportadas, caso seja demonstrada sua má-fé. Neste sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO DONO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PENA DE PERDIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL nº 37/66, Lei nº 4509/64, DL nº 1455/76, Dec. nº 4543/02 e Dec. nº 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. A análise da sanção sob o prisma da proporcionalidade compreende a equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo submetido ao perdimento, somada a outros aspectos valorativos do caso em concreto, notadamente a gravidade do fato, a reiteração da conduta e a boa-fé dos envolvidos. 3. Ainda que o proprietário do veículo não o tenha conduzido e nem seja o proprietário das mercadorias transportadas, é possível que venha a ser responsabilizado pelo ilícito fiscal e penalizado com o perdimento do bem desde que demonstrada a sua má-fé (ciência a respeito do ilícito praticado por outrem). Inteligência do art. 95, inc. I, do Decreto-Lei nº 37/66 e da Súmula 138 do TFR. 4. A aplicação da pena de perdimento do veículo só é possível quando comprovada a participação efetiva do proprietário do veículo na infração imputada. Existência de precedentes nesta E. Corte que assentaram que o vínculo de parentesco entre condutor e proprietário do veículo, por si só, não indica a existência de má-fé ou enseja a responsabilidade pela infração. 5. Remessa oficial e recurso de apelação improvidos. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AP/RecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329638 - 0001217-71.2009.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018) (grifo nosso) Deste modo, verifica-se que a entrada de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de ingresso legal no país ou aquisição no mercado interno permite a aplicação da pena de perdimento do veículo, nos termos do art. 104, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/66, nos casos em que o veículo pertence a terceiro que não o agente, desde que fique demonstrado que o proprietário do veículo, embora não o tenha conduzido e nem seja o dono das mercadorias transportadas, concorreu para a prática do descaminho ou tenha dela se favorecido. 2.3. Da vigência do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66. O autor, ainda, afirma que o embasamento legal referente ao art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, que foi utilizado para a Receita Federal no ato de infração, não permite a aplicação da pena de perdimento. Além disso, sustenta que o art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 foi revogado pelo advento do art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, razão pela qual não seria mais cabível a pena de perdimento do veículo. Tais argumentos, entretanto, não devem ser acatados. No art. 23, caput e incisos, do Decreto-Lei nº 1.455/76, é trazida a relação tipos de infrações relativas às mercadorias que se configuram dano ao erário. Por sua vez, o 1º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 apresenta a punição decorrente das infrações descritas no seu caput e incisos, nos seguintes termos: Art.23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) Assim, pela análise dos dispositivos legais acima, conclui-se que as mercadorias apreendidas, em razão de dano ao erário, sofreram a pena de perdimento. O legislador pátrio, ao elaborar o Decreto-Lei nº 1.455/76, estendeu a pena de perdimento de mercadorias para os casos de infrações descritas nos incisos I a VI do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, consoante dispõe o art. 24: Art. 24. Consideram-se igualmente dano ao Erário, punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966. A pena do art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, ao contrário do que alega o autor, não afastou a pena de perdimento do veículo, mas sim criou uma pena adicional para os casos descritos no art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66. Deste modo, o infrator que for enquadrado em algum dos incisos do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, além da pena de perdimento do veículo estabelecida no caput daquele artigo, também sofrerá a perda das mercadorias transportadas que se enquadrarem em alguma das hipóteses trazidas nos incisos do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76. Não houve, assim, revogação tácita do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 diante do advento do art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, uma vez que não há incompatibilidade entre os dispositivos legais referidos. Ademais, o Decreto-Lei nº 1.455/76, quando foi expresso de quais dispositivos normativos revogaria (derrogação), não referiu ao art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, consoante se verifica pelo teor do seu art. 44: Art. 41. Ficam revogados o parágrafo 2º do artigo 3º e o artigo 5º do Decreto-Lei número 399, de 30 de dezembro de 1968; os artigos 79 a 88 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966; o artigo 38 do Decreto-Lei número 288 de 28 de fevereiro de 1967 e o Decreto-Lei número 517, de 7 de abril de 1969. Portanto, a pena para aqueles casos que se enquadrarem nas situações do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é a do perdimento do veículo, podendo ser aplicada a perda das mercadorias que estiverem sendo transportadas em desacordo ao que está descrito no art. 23, nos termos do art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76. 2.4. Da legalidade do art. 688, inciso V e 2º do Decreto nº 6.759/2009. O autor sustenta que o Decreto Presidencial nº 6.759/2009, em seu art. 688, inciso V, 2º, exorbitou o poder regulamentar, pois não teria somente complementado o Decreto-Lei nº 33/67, mas também alterado o termo definido como responsável para responsabilidade, gerando assim, um alargamento no entendimento do tipo. O argumento apresentado pelo autor, porém, não deve prosperar. O art. 688, inciso V e 2º, Decreto nº 6.759/2009 traz as seguintes redações: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º)(...)/V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Da leitura dos dispositivos acima, depreende-se que o inciso V do art. 688 do Decreto nº 6.759/2009 produz de forma semelhante o disposto no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66. Veja-se, pois: Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)/V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Por seu turno, o 2º do art. 688 do Decreto nº 6.759/2009 estabelece um procedimento necessário para ser averiguada a responsabilidade ou não do proprietário do veículo. Ou seja, busca complementar e dar fiel execução ao disposto no art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66, o qual traz o rol daqueles a que se pode responsabilizar pelas infrações dos ilícitos fiscais. Não havendo, assim, nenhuma forma, alteração da legislação regulamentada (Decreto-Lei nº 37/66). Portanto, de uma análise dos dispositivos acima, infere-se que estão em consonância com a legislação regulamentada, em específico, com os arts. 95, inciso I, e art. 104, inciso V, ambos do Decreto-Lei nº 37/66. 2.5. Da responsabilidade do proprietário do veículo. A apreensão do veículo transportador com a possibilidade da pena de perdimento tem como fundamento os dispostos no art. 96, inciso I, e art. 104, inciso V, ambos do Decreto-Lei nº 37/66, os quais trazem as seguintes redações: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)/V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Os dispositivos legais acima citados foram regulamentados nos arts. 675 e 688, inciso V, e 2º, todos do Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro): Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, arts. 23, 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, 3º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 76) I - perdimento do veículo; Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º)(...)/V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Desse modo, é possível a decretação da perda de veículo usado para transportar mercadoria sujeita à pena de perdimento. No caso em tela, conforme relatado no Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0910600-09546/2014 de fls. 37/38, datado de 18/09/2014, a equipe da Polícia Rodoviária Federal, no município de Cui Abaí/PR, surpreendeu o sr. Bruno de Carvalho Sacramento conduzindo o veículo GM/S10 EXECUTIVE D, ano/modelo 2010/2011, cor preta, placa EFS-5208, Chassi nº 9BG138SF0BC434944, juntamente com outro indivíduo, transportando, no interior do referido automóvel, mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de ingresso legal no país ou aquisição no mercado interno, o que, nos termos do artigo 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66, poderia constituir motivo para a aplicação da pena de perdimento do veículo. Diante disso, o veículo e as mercadorias foram apreendidas, sendo lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0910600-09546/2014 de fls. 37/38. Para que seja possível a aplicação da pena de perdimento do bem, necessário se faz que seja demonstrada, em processo administrativo regular, que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para a prática do ilícito fiscal, ou dela se beneficie, conforme dispõe o art. 95, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/66: Art.95 - Responder pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; No mesmo sentido é o teor do art. 688, inciso V, 2º, do Decreto nº 6.759/2009: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º)(...)/V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Confirma-se, nesse diapasão, a Súmula nº 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 138/TFR: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade na prática do delito. Portanto, nos termos da Lei, mesmo que o proprietário do veículo não o tenha conduzido e nem seja o dono das mercadorias transportadas, é admissível que venha a ser responsabilizado pelo ilícito fiscal e ter a ele aplicada a pena de perdimento do automóvel, desde que, de alguma forma, tenha concorrido para a prática do descaminho ou dela tenha se beneficiado. O autor, na peça vestibular, alega ter agido de boa-fé, pois não possuía conhecimento, auxiliou ou estava em conluio com condutor do veículo, sr. Bruno de Carvalho Sacramento, na introdução no território nacional de mercadorias de

origem e procedência estrangeira, sem observância dos dispositivos legais atinentes à matéria. Para tanto, sustenta que locou o veículo ao Sr. Bruno de Carvalho Sacramento, mediante a paga da importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo período de agosto a setembro de 2014, para que aquele pudesse viajar para a cidade de Foz do Iguaçu/PR, com a finalidade de conhecer aquela localidade, fazer turismo e passeios. Compulsando os autos, contudo, não se mostra plausível a alegação apresentada pelo autor de que entregou a posse do seu veículo ao sr. Bruno de Carvalho Sacramento mediante locação do bem. Isto porque não há nos autos qualquer documento comprobatório da locação alegadamente firmada com provas de anterioridade da data da sua feitura, tal qual o reconhecimento de firma efetuado em Cartório. Outrossim, as alegações que o sr. Bruno de Carvalho Sacramento iria utilizar o veículo locado como a finalidade de conhecer a cidade de Foz do Iguaçu/PR e fazer turismo não apresentam consistências com o que se analisa dos autos. Primeiramente, revela-se incongruente a afirmação de que o veículo foi locado pelo período de agosto a setembro de 2014, período bem superior ao necessário para a alegada finalidade de conhecer a cidade e realizar turismo. Além disso, a prova testemunhal não confirma a alegação apresentada pelo autor de que a locação do veículo seria pelo período de 02 (dois) meses. Ao contrário, a sra. Sara dos Santos Scarabelli, a qual se encontrava no veículo durante a apreensão, quando ouvida na audiência de instrução, afirmou: (...) Que o Bruno disse que o carro não era dele; Que ele tinha fretado o carro do Sílvio, que era amigo dele, colega dele; Que o carro era somente para aquela viagem (...); Que depois da viagem ele devolveria o veículo (...); Cabe ressaltar, ainda, que o condutor Bruno de Carvalho Sacramento já possuía um histórico de reincidência na introdução no território nacional de mercadorias de origem e procedência estrangeira, sem observância dos dispositivos legais atinentes à matéria. Conforme descrição dos fatos no Auto de Infração e Apreensão de Veículo n.º 0910600-09546/2014 (fl. 37), o condutor já havia sido autuado anteriormente nos Processos de Apreensão de Mercadorias n.º 15940.000214/2010-13, 12457.015016/2010-18, 12457.003087/2011-59, 12457.726847/2014-42 e 12457.729066/2014-18. Observa-se que, além do processo de apreensão de mercadorias discutidos nos presentes autos, no mesmo ano de 2014, o sr. Bruno de Carvalho Sacramento já havia sido autuado em outras duas oportunidades (12457.726847/2014-42 e 12457.729066/2014-18). Assim, nota-se que não se pode concluir que o Autor não possuía conhecimento que o sr. Bruno de Carvalho Sacramento já havia, em outras oportunidades, praticado descaminho de bens, já que, tanto na peça vestibular, quanto no afirmado pela testemunha, restou demonstrada relação de proximidade entre ambos. Diante das inconsistências entre as alegações do autor e do constante nos autos, bem como a ausência ou insuficiência de elementos hábeis a corroborar seus argumentos, inexiste, portanto, elementos suficientes para presumir a boa-fé em seu favor. Ademais, pelo que consta nos autos, comprovado está que o proprietário do veículo concorreu para a prática delituosa, estando caracterizada a culpa em vigilando/legendo, ao facilitar para a prática da conduta ilícita por outrem mediante o fornecimento de meios materiais (veículo) para o sr. Bruno de Carvalho Sacramento, o qual já possuía um histórico contínuo de prática de ilícitos aduaneiros. Ficando, assim, evidenciada a sua responsabilidade e a má-fé, o que possibilita a apreensão do veículo transportador e eventual aplicação da pena de perdimento. Neste sentido, é o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO - INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Ainda que o proprietário do veículo não o tenha conduzido e nem seja o proprietário das mercadorias transportadas, é possível que venha a ser responsabilizado pelo ilícito fiscal e penalizado com o perdimento do bem desde que demonstrada a sua má-fé (ciência a respeito do ilícito praticado por outrem). Inteligência do art. 95, inc. I, do Decreto-Lei nº 37/66 e da Súmula 138 do TFR. 3. A análise da sanção sob o prisma da proporcionalidade compreende a equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo submetido ao perdimento, somada a outros aspectos valorativos do caso em concreto, notadamente a gravidade do fato, a reiteração da conduta e a boa-fé dos envolvidos. 4. A linha defensiva adotada neste writ para fundamentar o direito líquido e certo à liberação do veículo apreendido respalda-se na afirmação de que seu proprietário é terceiro de boa-fé por ter feito apenas o transporte da carga, não podendo ser responsabilizado por infrações cometidas pelos contratantes/clientes. 5. A prova da alegada prestação de serviços de transporte de carga não emerge, de forma ineludível, do acervo documental acostado à inicial da impetração, existindo dúvidas relevantes a este respeito. A inicial da impetração está desacompanhada de qualquer documento que ateste a aludida prestação de serviços e inúmeras foram as irregularidades cometidas no transporte da carga. 6. Diante de elementos desfavoráveis no contexto fático, elidida está a presunção de boa-fé da parte impetrante, restando justificada sua responsabilização e a incidência da pena de perdimento do veículo transportador. 7. Recurso de apelação improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 328986 - 0014904-33.2009.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA/22/06/2018) (grifo nosso)**ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR/ÔNIBUS - PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - PENA DE PERDIMENTO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Em se tratando de veículo especialmente contratado para a realização de viagem doméstica ou internacional (fretamento/locação de ônibus de turismo), a Medida Provisória n.º 135/03, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, institui um regime diferenciado, contemplando medidas voltadas à fiscalização e identificação dos volumes transportados e de seus respectivos proprietários, com a possibilidade de retenção do veículo até o pagamento da multa imposta. 3. Nesta hipótese, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador está restrita à demonstração da má-fé do seu proprietário, evidenciada na sua efetiva participação ou na facilitação para a prática da conduta ilícita por outrem mediante o fornecimento de meios materiais ou no descumprimento dos deveres legais de fiscalização e controle. 4. A falta de prova de que o ônibus foi objeto de contrato de fretamento, a inexistência de cadastro ou autorização da ANTT para este tipo de atividade, o uso reiterado do ônibus no transporte de passageiros na região fronteiriça, o envolvimento da empresa da qual o impetrante é sócio em outras infrações aduaneiras, dentre outros elementos desfavoráveis no contexto fático, elidem a boa-fé da parte impetrante, justificando sua responsabilização e a incidência da pena de perdimento do veículo transportador. 5. Existe equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas (RS 32.572,00) e o do veículo retido (RS 24.000,00). Inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade. Penalidade mantida. 6. Recurso de apelação improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 322618 - 0002335-19.2008.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA/22/06/2018) (grifo nosso) Interessante, ainda, apresentar acórdão do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região acerca da configuração da má-fé do proprietário do veículo por culpa em vigilando/legendo ao ceder, sem cautela, o automóvel para pessoa com reincidência na prática de infrações aduaneiras. In verbis:EMENTA: TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. REQUISITOS. CULPA IN VIGILANDO/ELIGENDO. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. A cédula do veículo, sem nenhuma cautela, a pessoa contumaz na prática de infrações fiscais configura culpa in eligendo/vigilando apta a justificar a imposição da pena de perdimento ao veículo flagrado transportando mercadoria irregularmente internalizada no território nacional. (TRF4, AC 5002913-65.2017.4.04.7002, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 04/06/2018)Logo, demonstrada a responsabilidade pessoal e má-fé da parte Autora, possível a apreensão do veículo utilizado para transportar a entrada de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de ingresso legal no país ou aquisição no mercado interno, bem como a eventual aplicação da pena de perdimento. 2.6. Da relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Além da demonstração de má-fé por parte proprietária do veículo apreendido, há a necessidade de observância, na aplicação da pena de perdimento de veículo, da proporcionalidade entre o valor do bem confiscado e o da mercadoria estrangeira apreendida. Assim, não é possível a aplicação da penalidade administrativa de perdimento, quando esses valores não forem equivalentes, pois o meio utilizado pelo Fisco para prevenir o ilícito administrativo tornar-se-á demasiadamente gravoso para atingir a finalidade perseguida, qual seja, cobrar a sonegação de tributos. Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NÃO COMPROVADA. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO AFASTADA. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. (...). 4. Entretanto, o conjunto probatório colhido não demonstrou a participação da impetrante na infração fiscal, bem como que tinha ciência da origem das mercadorias apreendidas, de modo que deve ser afastada a pena de perdimento imposta. 5. Apelação provida para conceder a ordem para afastar a aplicação da pena de perdimento ao veículo. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex vi legis. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 322276 - 0001647-37.2007.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA/04/07/2018) (grifo nosso)No caso em questão, embora não conste nos autos o Auto de Apreensão de Mercadoria, o autor, em fl. 21, afirma que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em aproximadamente em R\$ 18.857,70 (dezoito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), ao passo que o veículo era avaliado em aproximadamente R\$ 50.825,00 (cinquenta mil, oitocentos e vinte e cinco reais). Assim, a parte autora sustenta que há desproporção entre o valor das mercadorias e o veículo apreendidos, sendo que a aplicação da pena de perdimento do automóvel configuraria em excesso de pena, com enriquecimento ilícito por parte da União. Embora se verifique haver desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo que sofreu a pena de perdimento, já que os bens apreendidos, à época, correspondiam em torno de 37% (trinta e sete por cento) em comparação ao montante do veículo, não há como afastar a apreensão do automóvel e a eventual pena de perdimento com base nesse fundamento. No caso em tela, diante das inconsistências entre as alegações do autor e do constante nos autos, ficou configurada a responsabilidade e má-fé do proprietário do veículo usado no ilícito fiscal, uma vez que não ficou demonstrado que deixou o veículo em posse do sr. Bruno de Carvalho Sacramento, mediante locação, para que este pudesse se dirigir a Foz do Iguaçu/PR com a finalidade de lazer. Além disso, ficou evidenciado que o Sr. Bruno de Carvalho Sacramento é infrator recorrente na introdução no território nacional de mercadorias de origem e procedência estrangeira, sem observância dos dispositivos legais atinentes à matéria, já sido autuado anteriormente nos Processos de Apreensão de Mercadorias n.º 15940.000214/2010-13, 12457.015016/2010-18, 12457.003087/2011-59, 12457.726847/2014-42 e 12457.729066/2014-18 (fl. 37).O proprietário do veículo, pela análise dos autos, concorreu para a prática delituosa ao facilitar para a prática da conduta ilícita por outrem mediante o fornecimento de meios materiais (veículo), sem cautela (culpa in vigilando/legendo), para pessoa com reincidência na prática de infrações aduaneiras. Diante da responsabilidade e má-fé do autor, que é proprietário do veículo, mister se faz o afastamento do argumento da desproporcionalidade entre os valores do bens e do veículo apreendidos. Ora, é sabido que infratores, em especial aqueles com práticas reiteradas, buscam valer do entendimento jurisprudencial sobre a aplicação do princípio da proporcionalidade na pena de perdimento como forma de não serem emoldurados nos efeitos da aplicação da legislação aduaneira. Para isso, realizam o transporte de bens objeto de descaminho por meio de veículos de alto custo no mercado, em especial, camionetes, como a utilizada no presente caso. Assim, aplicar o mero parâmetro matemático, em uma análise objetiva, afasta por completo o escopo da norma aduaneira que é impedir as infrações de contrabando e descaminho. Por este motivo, é cabível que seja afastada a alegação de desproporcionalidade entre os valores das mercadorias e do veículo apreendidos, quando há a verificação de elementos que demonstram a responsabilidade e a má-fé do proprietário do automóvel, como ficou evidenciado, no caso em questão. Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo Coleado Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem denegou a liberação de veículo apreendido, usado na prática do delito de transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de internação regular no País. 2. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida. 3. In casu, o Tribunal de origem destacou a existência de fortes indícios de responsabilidade do proprietário e o grau de reprovabilidade da conduta. Ademais, com base nos elementos fáticos-probatórios, constatou o Soldado de origem que o veículo objeto da pena foi especialmente preparado para a prática do delito. A modificação do decísium varejista demanda revolvimento de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1411117/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) (grifo nosso)Na mesma trilha, é o posicionamento já adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO ADUANEIRA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTITUIDAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. MÁ-FÉ DO AGENTE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de ser liberado o veículo de propriedade do impetrante, apreendido em poder de terceiro, transportando mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. 2. Para que haja imputação da pena de perdimento, devem ser considerados os seguintes elementos: i) a proporção entre o valor do automóvel e o da mercadoria apreendida; ii) a gravidade do caso; iii) a reiteração da conduta ilícita; e iv) a boa-fé da parte. 3. No caso sub judice, muito embora haja desproporção entre o valor do veículo (RS 54.406,02) e o das mercadorias (R\$ 8.836,75), a aplicação da pena de perdimento é medida que se impõe, porquanto não é apenas o critério matemático que autoriza a restituição ou não do veículo apreendido. Os documentos carreados aos autos comprovam a habitualidade da conduta infracional e a má-fé do impetrante e de sua esposa, condutora do veículo. 4. O impetrante, desde o ano de 2007, é proprietário de um estabelecimento cuja atividade econômica é o comércio varejista de artigos de armarinho. 5. Além disso, de acordo com registros do sistema COMPROT, tanto o impetrante quanto a condutora já foram surpreendidos anteriormente praticando descaminho, sendo que o primeiro processo de apreensão de mercadorias data de 2007, justamente o ano de abertura do estabelecimento comercial. 6. O sistema SINIVEM, por sua vez, registrou que o referido veículo realizou várias viagens de curta duração para a região de fronteira entre 19.01.2014 a 25.03.2015, com 18 registros ao total. 7. A má-fé resta ainda comprovada diante da informação de que outro veículo, agora de propriedade de sua esposa, cruzou a fronteira após a apreensão do veículo do impetrante, o que se evidencia, além da habitualidade da conduta, a intenção do agente em adquirir as mercadorias para comercializá-las em suas atividades empresariais. 8. Com efeito, o proprietário tem a obrigação de evitar que seu veículo seja utilizado na prática de ilícitos, e, sob esse aspecto, é razoável e adequado exigir-lhe cautelas, sendo que sua responsabilidade demonstra-se através da ciência, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastam a presunção de boa-fé. 9. Precedentes. 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366885 - 0001140-18.2016.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA/21/08/2017) (grifo nosso)Colaciona-se, ainda, acórdão recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. BOA-FÉ AFASTADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro e a jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova de que o proprietário do veículo concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. 2. Desde que não suprimida a presunção de boa-fé, não há lugar à incidência da pena de perdimento, visto que esta só é aplicável aquele que, tendo consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta ou deixando de se precaver adequadamente quanto a possíveis empecilhos para a realização do negócio, beneficia-se da irregularidade. 3. Quanto ao princípio da proporcionalidade, a orientação firmada neste Tribunal é no sentido de que sua aferição não se restringe ao critério matemático, sob pena de se beneficiar proprietários de veículos de maior valor, quando este

não é o objetivo da lei. 4. In casu, tem-se por elidida a presunção de boa-fé. A proprietária do veículo, embora não o conduzisse, tinha conhecimento, ainda que potencial, da prática do ilícito, o que revela sua responsabilidade. O histórico do veículo e do condutor, revelam a habitualidade no cometimento de infrações, e a possibilidade de reiteração da conduta. 5. Considerado o aspecto axiológico, com fim último de impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, não se observa violação do princípio da proporcionalidade no caso concreto. (TRF4, AC 5002437-06.2017.4.04.7106, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 13/06/2018) (grifo nosso) Assim sendo, é cabível a apreensão do veículo utilizado para transportar a entrada de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de ingresso legal no país ou aquisição no mercado interno, bem como a aplicação da pena de perdimento.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas na forma da lei.Condenado o autor SILVIO CESAR ALVES DE SOUZA em honorários sucumbenciais a serem pagos no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021339-04.2015.403.6100 - PATRICIA ROBERTA DA SILVA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA E SP108551 - MARIA SATIKÓ FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, restando salientado que eventual cumprimento de sentença deverá ser distribuído junto ao sistema processual eletrônico do PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 posteriormente alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 da Egrégia Presidência deste Tribunal as quais dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para fins início de cumprimento de sentença.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001012-24.2015.403.6137 - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento comum proposta em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora visa compeli-lo à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 119.467.473-6) depois de ver reconhecida, judicialmente, a especialidade de períodos que alega ter laborado sob condições especiais até a data da DER (16/04/2001), bem como o tempo de labor rural de 01/01/1972 à 31/12/1972.Juntos documentos às fls. 05v/108v.Consoante aduzido, o Instituto previdenciário, ao proceder aos cálculos do tempo de contribuição na seara administrativa, montou desconsiderado a especialidade do hiato em que alegadamente laborou de 09/01/1973 a 31/03/1973 (Elevadores Atlas: motorista); de 01/04/1973 a 09/07/1976 (Elevadores Atlas: ajudante de montagem oficial montador - eletricidade); de 27/04/1983 a 10/09/1990, 11/10/1990 a 14/07/1995, 25/09/1995 a 15/04/2001 (Reunidas Paulista: eletricista - eletricidade); de 02/05/1977 a 28/09/1977 (Thyssen Elevadores: ajudante - Ruído 78 a 94 dB).A negativa do INSS em reconhecer tais períodos resultou em indeferimento do benefício previdenciário, porquanto considerado pelo INSS apenas 29 anos, 1 mês e 26 dias de contribuição, quando esse tempo deveria ser de 30 anos, 1 mês e 26 dias ao tempo da DER (16/04/2001), o que lhe permitiria, alega, a aposentadoria proporcional, segundo as regras vigentes.Devidamente citado da propositura da demanda e intimado a respondê-la, o INSS contestou a pretensão inicial no sentido da impossibilidade do enquadramento das atividades exercidas pelo autor nas categorias previstas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, não sendo caso de enquadramento pela atividade exercida, tampouco estaria demonstrado que o labor era realizado em contato permanente, não ocasional nem intermitente, em contato com agentes agressivos, pugnando pela improcedência da ação. Subsidiariamente, pleiteou a fixação da DIP na data da citação para a hipótese de acolhimento do pedido inaugural (fls. 113/120v).Testemunhas arroladas pelo autor para comprovação do labor rural (fl. 112) já ouvidas por precatória (fls. 129, 153/156).Alegações finais do autor às fls. 160/160v.Alegações finais do INSS às fls. 162/172v.Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos anteriormente (fl. 202).Processo remetido a esta Vara Federal (fls. 213/213v) após anteriormente extinto no âmbito do JEF (fls. 195/196) em face à interposição de recurso pelo autor (fls. 200/201).Es o necessário relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOObserve que a parte autora se encontra aposentada atualmente, cujo benefício está identificado como NB 152.704.509-96, com DIB em 02/07/2010.2.1. DO LABOR RURALQuanto ao período de labor rural, de 01/01/1972 à 31/12/1972, como empregado rural, nada a definir nos presentes autos, vez que tal lapso foi reconhecido administrativamente pelo INSS quando da análise do NB 124.511.544-5 (fl. 33 e segs.), embora na ocasião o benefício tenha sido indeferido. Ademais, não houve oposição qualificada a este período rural na contestação apresentada, nem em alegações finais do INSS, sendo hipótese apenas de determinar a sua averbação definitiva, pois ele não se encontra anotado no CNIS pertinente à parte autora.2.2. DA ATIVIDADE ESPECIALQuanto aos períodos especiais pleiteados, também se de verificar que já houve reconhecimento administrativo dos seguintes lapsos: de (a) 01/04/1973 a 09/07/1976 (Elevadores Atlas: ajudante de montagem oficial montador - eletricidade), (b) de 27/04/1983 a 10/09/1990 e (c) de 11/10/1990 a 14/07/1995 (Reunidas Paulista: eletricista - eletricidade) quando da análise do NB 119.467.473-6 (fl. 19), sendo evidente que a contestação apresentada, nos tópicos em que se insurge contra tais períodos, se encontra em contradição com o decidido pela própria Autarquia, ainda que na ocasião o benefício tenha sido indeferido.Assim, remanesce o interesse do autor apenas quanto aos lapsos cujo reconhecimento da exposição à agente nocivo foi indeferida administrativamente e contestada na presente ação, quais sejam de 25/09/1995 a 15/04/2001 (Reunidas Paulista: eletricista - eletricidade) e de 02/05/1977 a 28/09/1977 (Thyssen Elevadores: ajudante - Ruído 78 a 94 dB).2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei.(...)Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.2.2.2. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Registro que o fato de os PPPs ou laudo técnico terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO. IRRELEVÂNCIA. EPI. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS (...) - JIV - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.V - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.VI - O fato de o PPP ou laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.VIII - Quanto ao termo inicial do benefício, a jurisprudência do e. STJ pacificou-se no sentido de que este deve ser fixado a partir do requerimento administrativo ou da citação. Todavia, no caso em tela, deve ser levada em consideração a data do despacho que determinou a citação (07.02.2011), pois em razões de causais internas da Justiça a citação somente foi realizada em 2012.(...)(TRF3, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2209079/SP 0002663-94.2008.4.03.6183, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2017)2.3. DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995;a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;II - para períodos

laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS;a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.2.2.4. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. 2.2.5. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregadores, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atente, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas a perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF, 22.6. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). É importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) No âmbito dos julgados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo,

na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:TNU - SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.2.2.7. CASO DOS AUTOSPrimeiramente, como já observado, o INSS reconheceu administrativamente a exposição a agente nocivo pela parte autora nos seguintes períodos: 01/04/1973 a 09/07/1976 (Elevadores Atlas: ajudante de montagem oficial montador - eletricidade), de 27/04/1983 a 10/09/1990 e de 11/10/1990 a 28/04/1995 (Reunidas Paulista: eletricitista - eletricidade) quando da análise do NB 119.467.473-6 (fl. 19). Assim, remanesce o interesse da parte autora apenas pelo reconhecimento da exposição a agente nocivo no período negado pela Autarquia, quais sejam: de 29/04/1995 a 14/07/1995 e de 25/09/1995 a 15/04/2001 (Reunidas Paulista: eletricitista - eletricidade) e de 02/05/1977 a 28/09/1977 (Thyssen Elevadores: ajudante - Ruído 78 a 94 dB). A) PERÍODO de 29/04/1995 a 14/07/1995 e de 25/09/1995 a 15/04/2001 (Reunidas Paulista: eletricitista - eletricidade)Primeiramente saliente-se que o Formulário DSS-8030 de fl. 12, verso, da petição inicial foi acompanhado do laudo técnico de fls. 13/16, verso, tal como exigido normativamente e confirma a exposição do autor a tensão elétrica de 250 até 440 volts. O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Ressalte-se que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico, a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997-PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 3. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 4. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DE 12/02/2015). 6. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 57 c.c. artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 7. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux). 8. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. 9. Sem custos ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 10. Apelação da parte autora provida. (Ap 00021427120164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 30/05/2018)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. ENGENHEIRO. TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de região a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias (fls. 37/38), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 22.11.1983 a 10.05.1988 e 12.05.1988 a 05.03.1997. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 06.03.1997 a 12.12.2012. Ocorre que, no período de 06.03.1997 a 12.12.2012, a parte autora, na atividade de engenheiro, esteve exposta a tensão elétrica superior a 250 volts (fls. 58/59), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Anote-se que a 10ª Turma desta Colenda Corte já se manifestou favoravelmente à conversão da atividade especial em comum após 05.03.1997 por exposição à eletricidade, desde que comprovado por meio de prova técnica (AI n. 0003528-61.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DE 05.04.2016). (...) (Ap 00097953220134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 27/06/2018)Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; Nos autos existe comprovação de exposição à eletricidade pela parte autora nos períodos denegados pelo INSS, sendo de rigor o reconhecimento de tal período, como se posiciona a pacífica e atual jurisprudência acerca do assunto. Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica nos termos normativamente previstos, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.B) PERÍODO de 02/05/1977 a 28/09/1977 (Thyssen Elevadores: ajudante - Ruído 78 a 94 dB)Primeiramente saliente-se que o Formulário DSS-8030 de fl. 17 da petição inicial não foi acompanhado de laudo técnico, como exigido normativamente, e a atividade de Ajudante (Prático e de Montagem) não se encontra prevista nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para permitir o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído. Por sua vez, a descrição de intensidade do agente nocivo oscila numa banda de 78 a 94 dB(A) neste período. A descrição da atividade exercida (item 2 do formulário) não permite extrair que tal exposição fosse constante, mormente considerando as informações contidas no item 6, que atestam que a exposição a que sujeita a parte autora era não permanente, mirando requisitos para tal reconhecimento judicial. Com tais elementos é imperioso não reconhecer a especialidade deste lapso temporal.2.2.8. DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR O INSS já havia reconhecido em favor da parte autora 29 anos, 1 mês e 26 dias de tempo de contribuição em razão de conversão de tempo especial em tempo comum em relação ao NB 119.467.463-6, visto ter considerado que o autor não teria a integralidade dos períodos para fins de aposentadoria especial. Analisando os tempos especiais aqui reconhecidos tem-se o seguinte quadro:-----PLANILHA DE CONTAGEM DE TEMPO/CONTRIBUIÇÃOAutos nº: 1012-24.2015Autor(a): JOAO P DE SOUZAData Nascimento: 30/03/1953DER: 16/04/2001Calcula até: 16/04/2001Sexo: HOMEMAnotações Data inicial Data Final Fator Tempo CarênciaRURAL 01/01/1972 31/12/1972 1,00 1 ano, 0 meses e 1 dia 0Schindler 09/01/1973 31/03/1973 1,00 0 ano, 2 meses e 23 dias 3 01/04/1973 30/09/1973 1,40 0 ano, 8 meses e 12 dias 6 01/10/1973 09/07/1976 1,40 3 anos, 10 meses e 19 dias 34Barionkar 08/09/1976 07/10/1976 1,00 0 ano, 1 mês e 0 dia 2Thyssenkrupp S/A 02/05/1977 28/09/1977 1,00 0 ano, 4 meses e 27 dias 5Curvação... 04/09/1978 01/02/1982 1,00 3 anos, 4 meses e 28 dias 42 03/01/1983 25/04/1983 1,00 0 ano, 3 meses e 23 dias 4Reunidas Paulista 27/04/1983 10/09/1990 1,40 10 anos, 3 meses e 26 dias 89 11/10/1990 28/04/1995 1,40 6 anos, 4 meses e 13 dias 55Judicial 29/04/1995 14/07/1995 1,40 0 ano, 3 meses e 16 dias 3Judicial 25/09/1995 01/07/2010 1,40 7 anos, 9 meses e 13 dias 68Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/04/2001 34 anos, 9 meses e 21 dias 311 meses 48 anosDesse modo, percebe-se que em 16/04/2001 (DER) a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade mínima (53 anos - art. 9º, I, Emenda Constitucional n. 20/1998). Por sua vez, tomando como parâmetro o NB 126.511.544-5, com DER em 10/05/2002, e usando os mesmos períodos, tem-se o seguinte:Autos nº: 1012-24.2015Autor(a): JOAO P DE SOUZAData Nascimento: 30/03/1953DER: 10/05/2002Calcula até: 10/05/2002Sexo: HOMEMAnotações Data inicial Data Final Fator Tempo CarênciaRURAL 01/01/1972 31/12/1972 1,00 1 ano, 0 meses e 1 dia 0Schindler 09/01/1973 31/03/1973 1,00 0 ano, 2 meses e 23 dias 3(INSS) 01/04/1973 30/09/1973 1,40 0 ano, 8 meses e 12 dias 6(INSS) 01/10/1973 09/07/1976 1,40 3 anos, 10 meses e 19 dias 34Barionkar 08/09/1976 07/10/1976 1,00 0 ano, 1 mês e 0 dia 2Thyssenkrupp S/A 02/05/1977 28/09/1977 1,00 0 ano, 4 meses e 27 dias 5Curvação... 04/09/1978 01/02/1982 1,00 3 anos, 4 meses e 28 dias 42 03/01/1983 25/04/1983 1,00 0 ano, 3 meses e 23 dias 4Reunidas Paulista (INSS) 27/04/1983 10/09/1990 1,40 10 anos, 3 meses e 26 dias 89(INSS) 11/10/1990 28/04/1995 1,40 6 anos, 4 meses e 13 dias 55Judicial 29/04/1995 14/07/1995 1,40 0 ano, 3 meses e 16 dias 3Judicial 25/09/1995 01/07/2010 1,40 9 anos, 3 meses e 10 dias 81Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 10/05/2002 36 anos, 3 meses e 18 dias 324 meses 49 anosDesse modo, em 10/05/2002 (DER/NB 126.511.544-5) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99 2.2.9. DO ENCONTRO DE CONTAS E DA IMPOSSIBILIDADE DE EXECUTAR APENAS OS ATRASADOS DA PRESENTE SENTENÇA.Observo que a parte autora atualmente se encontra aposentada (NB 152.704.509-96, com DIB em 02/07/2010). Assim, a parte autora deverá optar entre (i) receber os atrasados do benefício ora concedido desde a DER em 10/05/2002; em se tratando de benefícios inacumuláveis (art. 124, inc. II, da Lei 8.213/91), deverá ser promovido encontro de contas a partir da DIB do benefício em questão, de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência. Nessa hipótese, a RMI a ser mantida atualmente será a do benefício ora concedido, calculado com DIB em 10/05/2002 (DER), com cessação da aposentadoria NB 152.704.509-96, com DIB em 02/07/2010; (ii) Manter a aposentadoria que atualmente já recebe (NB 152.704.509-96, com DIB em 02/07/2010) e averbar o tempo especial ora reconhecido para fins de revisão desta, sem direito a receber os atrasados desde 10/05/2002, e sim tão-somente desde 02/07/2010 (DIB da aposentadoria já implantada). Tal é a orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que impede a fruição dos atrasados da aposentadoria judicialmente concedida, acrescido de seus reflexos na aposentadoria administrativamente implantada, como se vê:PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA JUDICIALMENTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. OPÇÃO DA PARTE PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO DE EXECUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Foi concedida, judicialmente, aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, administrativamente, foi concedida aposentadoria com DIB em data diversa. 2. Mesmo que o autor da ação tenha se visto na contingência de permanecer trabalhando, ainda que não o desejasse, fato é que ele, ao continuar contribuindo, pôde conseguir, por ato voluntário seu, benefício mais vantajoso tempos depois, pela via administrativa. 3. Poderá optar por permanecer com o novo benefício, em valor maior; ou por receber o benefício reconhecido judicialmente, em valor menor, mas com DIB muito anterior e com direito aos atrasados. 3. Apelação provida. (Ap 00009236420154036116, DESEMBARGADORA FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 06/07/2018)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA JUDICIALMENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. OPÇÃO DA PARTE PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO DE EXECUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. 1. Foi concedida, judicialmente, aposentadoria por tempo de contribuição com início de pagamento em 19.10.2007. Não obstante, administrativamente, foi concedida aposentadoria por invalidez, com DIB de 25.07.2012. 2. Inexistência de impedimento para que a parte opte pelo benefício mais vantajoso, na hipótese, a aposentadoria por idade, em detrimento da aposentadoria por invalidez, mantendo, a despeito da irsignação do Instituto Previdenciário, o direito à percepção dos valores atrasados decorrentes do benefício concedido judicialmente, desde 19.10.2007 até 24.07.2012, dia anterior à concessão da aposentadoria por invalidez. 3. Apelação improvida. (Ap 00594158420084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)Com tais elementos, importa dar parcial provimento ao pedido da parte autora.3. DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para: a) DECLARAR o reconhecimento do período de labor rural, de 01/01/1972 à 31/12/1972, como empregado rural, vez que tal lapso foi reconhecido administrativamente pelo INSS quando da análise do NB 124.511.544-5 (fl. 33 e segs.), sem qualquer oposição da Autarquia nestes autos, nos termos da fundamentação; b) DECLARAR o reconhecimento da especialidade do tempo laborado de 29/04/1995 a 14/07/1995 e de 25/09/1995 a 10/05/2002 (Reunidas Paulista: eletricitista - eletricidade), nos termos da fundamentação; c) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar os períodos assinalados na alínea a e b nos registros pertinentes ao autor; Após o trânsito em julgado, INTIME-SE o segurado a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, opte pela manutenção do benefício concedido administrativamente com DIB posterior, caso em que não serão devidos quaisquer valores a título de atrasados, ou se pretenda a execução do julgado, o que permitirá a implantação do benefício NB 126.511.544-5, com DIB em 10/05/2002 e cobrança dos atrasados desde a sua DIB, mas implicará na substituição do benefício atualmente implantado por aquela do benefício concedido judicialmente, ainda que tenha RMI menor. CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001086-78.2015.403.6137 - EDVALDO RODRIGUES(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciente da interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 80/99. Mantenho a r. decisão atacada por seus próprios fundamentos. Ante o teor do agravo interposto, determino a intimação da parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias proceder a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 posteriormente alterada pelas Resoluções nº da 148, 150 e 152 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de processamento e julgamento do recurso de apelação interposto, comunicando a providência nestes autos. Após, observadas as formalidades previstas nas sobreditas resoluções, arquivem-se os autos, com as cautelares e anotações de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000545-11.2016.403.6137 - ROGERIO FABIANO DE GOES(SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, restando salientado que eventual cumprimento de sentença deverá ser distribuído junto ao sistema processual eletrônico do PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 posteriormente alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 da Egrégia Presidência deste Tribunal as quais dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para fins início de cumprimento de sentença.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000847-40.2016.403.6137 - MARGARETH DE FATIMA DE SOUZA REIS(SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001570-64.2013.403.6137 - MARCOS LUCIO DA ROCHA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MARCOS LUCIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará judicial em favor do cessionário do direito, conforme requerido a fl. 290, e ante o teor da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento noticiado às fls. 280/281, para fins de levantamento do valor liberado ao cedente constante do extrato de fl. 289.

Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias em termos de extinção, salientando que o silêncio importará em concordância.

Após, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a beneficiária Olga Fagundes Alves, OAB/SP 247.820, devidamente intimada a comparecer em secretaria e proceder a retirada do alvará judicial 3851866, com validade de 60 (sessenta dias) expedido nos autos, nos termos da r. decisão de fl. 294. Nada mais. Nada mais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000192-39.2014.403.6137 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X PAULO CEZAR DE ARAUJO(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ADILSON MACHADO DA SILVA X ADILSON DE SOUZA X ALTAIR DA SILVA DIAS X ANA LUCIA DOS SANTOS X ATANAEL DOS SANTOS X ELENA DA SILVA X JOSE CARLOS NOGUEIRA X JULIANA APARECIDA BARBOSA X MAURO RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO X NATALINO MARQUES X RENE DE OLIVEIRA RODRIGUES X STELA DA SILVA DIAS X JAIME MARQUES(SP371805 - EMERSON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS)

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem sobre o teor da carta precatória juntada aos autos às fls. 398/434, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. decisão de fl. 359. Nada mais. Andradina, 13 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**1ª VARA DE REGISTRO**

MONITÓRIA (40) Nº 5000268-60.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: USIMONTY COMERCIO DE FERRAGENS E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP, LEDA MARIA PEREIRA DA SILVA, REDINIR LAMEU JUNIOR

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos monitorios. (art. 702, CPC).
2. Intime-se a parte embargante para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena dos embargos serem liminarmente rejeitados (art. 702, §3, CPC).
3. Caso apresente os valores, intime-se a parte embargada para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Não apresentado os valores, venham os autos conclusos para sentença.
5. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-37.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES - SP71743, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANA PAULA GIL BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374, ANA PAULA GIL BARBOSA - SP390965

DECISÃO

1. O pedido de liberação dos valores bloqueados, via BACENJUD, formulado pela executada, assim como o de transferência para conta judicial, feito pela exequente/CEF, serão analisados oportunamente.
2. Considerando o pedido de realização de nova audiência de conciliação (id 6492103), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, apresente por escrito nestes autos eletrônicos sua nova proposta de acordo.

- Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para que, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita a proposta oferecida pela executada.
- Após, faça-se conclusão para deliberação.
- Providências necessárias.

Registro, 2 de agosto de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1566

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000185-66.2017.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-25.2016.403.6129 () - MUNICIPIO DE CAJATI(SP298493 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Cuida-se de ação de Embargos à Execução Fiscal oposta pela pessoa física/jurídica, MUNICIPIO DE CAJATI, objetivando reconhecer a inexigibilidade do título executado nos autos da Execução Fiscal nº 0000578-25.2016.403.6129 (apensa), ajuizada pela autarquia federal, INMETRO. Em sua extensa peça inicial argumentativa, a parte embargante aduz, em resumo do quanto se pode apurar de sua leitura que: DOS FATOS - foi lavrado auto de infração contra a Prefeitura de Cajati/SP, sob alegação do autuante, Inmetro, de que cronotacógrafo de veículos municipais apresentavam irregularidade; - entretanto, não houve intimação do Município acerca da imposição da multa e, não foi notificado para quitar o débito, ou eventualmente, efetuar o parcelamento, bem como não foi intimado para apresentar defesa, nem pelo Prefeito nem pelo Procurador, os quais não receberam intimação pessoal. Juntou documentos (fls. 18/58). Recebidos os presentes embargos, o Juízo intimou a parte embargada para manifestação, querendo (fl. 59). Intimada (fl. 42), a autarquia federal, INMETRO, pela PGF/Santos/SP, apresentou impugnação quando teceu comentário sobre a legitimidade da CDA e o ônus probante, bem como sobre a inscrição em dívida ativa. A seguir, manifestou-se arduo que o executado foi notificado da cobrança da multa, conforme se pode verificar pelos documentos existentes no feito; os certificados de Aférrão dos Cronotacógrafos foram emitidos em data posterior à verificação e respectivas autuação em 23.11.2015, após cumprimento de exigências legais, e que teria sido demonstrada a regularidade do processo administrativo. Pede a improcedência dos embargos. Sem juntar documentos (fls. 61/69). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora/embargante requereu a exclusão do nome/CNPJ do Município dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 70/76); a parte embargada/INMETRO reiterou a impugnação e não informou possuir provas a produzir (fl. 103, manuscrito). Em vista do ajuizamento dos presentes embargos, o juízo deferiu pedido para excluir o nome/CNPJ do Município de cadastros de inadimplentes (fls. 77/79). O MUNICIPIO DE CAJATI reiterou os pedidos e requerimentos da sua peça exordial (fls. 94/102). Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Preliminarmente De saída, deixo registrado que a prolapada inexistência de limitação de cognição horizontal, na forma agitada pela parte embargante em sua peça inicial (fl. 02 final) visando a admissão de todas as matérias de defesa admitidas deve ocorrer no feito, sim. Entretanto, desde que tais matérias se encontrem fundamentadas na produção de provas pelo mesmo embargante. Nesse norte, desde já deixo consignado que o pedido para declarar a suposta nulidade da CDA (pedido principal) deve se limitar ao argumento fático de inexistência de intimação do Município acerca da imposição da multa; ou, de que não foi notificado para quitar o débito, ou eventualmente, efetuar o parcelamento; bem como, não foi intimado pra apresentar defesa. Os demais argumentos do embargante são desprovidos de provas e não poderão ser aqui analisados, mormente já se tenha encontrado na prova coletada no feito, o suporte para afastar tais argumentos. Senão vejamos. Mérito propriamente dito Trata-se de embargos à execução fiscal embasada na CDA, inscrição nº 162, livro 1006, f. 162, originada de créditos fiscais decorrentes de aplicação de multa administrativa pelo Inmetro, conforme AI 2792344-2792348-2792349, no importe de R\$ 5.197,6820 - consolidado em junho de 2016, por infração da Resolução CONMETRO nº 011/1988, Portaria Inmetro n 201/2004, Lei nº 9933/1999. A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia. A Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente a metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. A jurisprudência do nosso Regional considera (...) válida a aplicação de multa pelo INMETRO, pois suas portarias decorrem de disposição legal, não se cogitando de falta de regulamentação da Lei nº 9.933/1999. - O 1º do art. 3º da referida lei faculta ao INMETRO o credenciamento de entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência (Ap 00142870620054036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1581388, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3) In casu, a cópias (i) dos autos de infração (fls. 25, 27 e 29), (ii) com os respectivos Termos de Ocorrência (fls. 26, 28 e 30) demonstram, de forma clara, que o Município/embargante foi autuado em fiscalização realizada pelo INMETRO porque nos veículos automatizados de seu patrimônio, identificados nos termos respectivos, verificou-se que, tendo instalado o Cronotacógrafo, marca VDO, modelo 1390, encontra-se sem o certificado de verificação do Cronotacógrafo ou com o mesmo vencido. Pela documentação constante da prova existente no feito em exame, notadamente da cópia do Processo Administrativo nº 24761/205, ref. AI 2792344-2792348-2792349, autuado Município de Cajati/SP (fls. 19/36), quando se pode constatar que o executado/embargante foi CIENTE da autuação levada a efeito contra si pelo Inmetro. De se notar que, na NOTIFICAÇÃO nº 959926 (fl. 31, campo notificado), consta a assinatura do notificado (Prefeitura Municipal de Cajati, na pessoa de Paulo Roberto Pinto). E mais, a Municipalidade, ora executada/embargante, foi devidamente notificada (vejam-se as cópias dos ARs/ECT de fls. 20, 23/24) e exerceu seu direito de defesa no âmbito administrativo, em respeito ao devido processo legal; por fim, teve contra si constituído o crédito, ora em cobrança pelo mesmo Inmetro. De fato, nos termos dos artigos 585, VII e 586 do Código de Processo Civil e do art. 3º da Lei nº 6.830/80 a Certidão de Dívida Ativa constitui-se título executivo extrajudicial e a dívida que traduz, regularmente inscrita, possui presunção legal de certeza e liquidez. Na hipótese dos autos, o embargante não logrou afastar a presunção legal de certeza e liquidez atribuída à CDA exequenda, ônus a ele atribuído, na forma do art. 373, inciso I do NCP. De outra via, no que se refere à multa imposta com base no autos de infração lavrados, tenho que corretamente aplicada, tendo em vista que obedecidos os requisitos da Lei 9.933/97 bem assim do Item 8, da Regulamentação Metrologia, aprovada pela Resolução nº 011/1998 do CONMETRO. Tal se deve, pois, a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades previstas. Some-se que a jurisprudência já reconheceu a legalidade da aplicação de penalidade com base em Resolução do CONMETRO. Precedentes do STJ. Cito julgados como exemplos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE. 1. A parte embargante, ora apelante, alega ter havido cerceamento de defesa, vez que não lhe foi oportunizado defender-se administrativamente, restando violados os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 2. Ocorre que, de acordo com jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao sujeito passivo a comprovação de que a notificação do lançamento tributário, consubstanciando no auto de infração, não ocorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário. Confira-se: STJ, 2ª Turma, AGRESP 200900430040, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17.12.2009, DJE 19.02.2010. 3. Muito embora tal entendimento tenha sido firmado relativamente ao Imposto Territorial (Súmula 397/STJ e STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, AgRg no REsp 1156710, j. 22.03.2011, DJE 04.04.2011), há que se ter por aplicável o mesmo raciocínio à hipótese dos autos, prestigiando o exequente em detrimento do contribuinte ante a presunção de legalidade e veracidade de que gozam os atos administrativos. 4. A embargante/apelante, com vistas a comprovar suas alegações, poderia ter diligenciado a fim de trazer aos autos o auto de infração, ou mesmo o procedimento administrativo, os quais reconhece existentes, mediante requerimento simples junto à repartição fiscal, conforme autorizado pela Lei nº 6.830/80, art. 41. 5. À míngua de qualquer comprovação, pela apelante/embargante, de que a notificação do auto de infração ou dos atos administrativos incorreu, há que se presumir que a mesma se deu regularmente, situação que afasta o alegado cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório, ampla defesa ou devido processo legal. 6. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Sua análise, e da petição inicial, permitem constatar estarem presentes informações concernentes ao termo de inscrição em dívida ativa que dão conta de tratar de cobrança de crédito de natureza não tributária - multa administrativa, com auto de infração nº 1145523 e processo administrativo nº 19520/07. 7. Quanto aos juros de mora e correção monetária, a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1.980, que dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da União, dispõe que ambos integram a Dívida Ativa da União, e podem ser cobrados cumulativamente por possuírem natureza jurídica diversa. 8. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida, devendo ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tomar inócua a sua cobrança. 9. A correção monetária não representa majoração, mas simples atualização monetária que tem por fim preservar o valor real da moeda e não representa qualquer tipo de penalidade. Portanto, os índices de atualização devem ser aplicados desde o vencimento da obrigação, e incidirem sobre todos os componentes do débito, sob pena do valor desse débito, com o passar do tempo, ficar irrisório, sem o respeito à manutenção do valor real da moeda. 10. Apelação improvida. (Ap 00289043520134036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA REVESTIDA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ART. 6º DA LEI 6.830/80. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E DE CÓPIAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. MULTA APLICADA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS DO INMETRO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ELENCADOS NA LEI 9.933/97 E ART. 7º DA RESOLUÇÃO Nº 8/2006 DO CONMETRO. QUANTUM FIXADO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE O CRÉDITO EXEQUENDO. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Com efeito, a CDA lavrada reveste-se de todos os requisitos exigidos pela Lei 6.830/88, uma vez que informa o valor originário do débito, a multa que lhe deu origem e os acréscimos legais aplicados. No mais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, pela desnecessidade da execução fiscal vir acompanhada de demonstrativo de débito, bem como também já decidiu em diversos outros julgados pela desnecessidade de juntada de cópias do processo administrativo fiscal para a formação da CDA ou propositura da execução fiscal. 2 - De outra via, no que se refere à multa imposta com base no auto de infração lavrado, tenho que corretamente aplicada, tendo em vista que obedecidos os requisitos da Lei 9.933/97 bem assim do art. 7º da Resolução nº 8/2006 do CONMETRO. Ademais, o crédito exigido na CDA que embasa a execução fiscal em apreço encontra-se devidamente discriminado no auto de infração lavrado pela autoridade administrativa, do qual se extrai facilmente que a ora embargante foi autuada por ter exposto à venda ou comercializado Bermuda sem a informação da identificação do produtor, do país de origem, da composição têxtil e do tratamento de cuidado para a conservação do produto, além da identificação da legislação violada, motivo este que ensejou a aplicação de multa, cujo quantum fixado obedeceu aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (R\$ 1.042,52), considerando-se os parâmetros definidos em lei - mínimo de R\$ 100,00 e máximo de R\$ 1.500.000,00), tendo ainda sido devidamente graduada pela autoridade administrativa. 3 - Por fim, a aplicação da taxa SELIC sobre o crédito fiscal em questão encontra previsão no art. 37-A da Lei 10.522/02, estando a matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. 4 - Assim, restando legítimo, líquido e certo o crédito exequendo, bem como correta a fixação da taxa SELIC, não há falar em

reforma da r. sentença que bem aplicou o direito à espécie. 5 - Apelação improvida.(Ap 00059942520164036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA:12/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DispositivoPelo exposto, na forma da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCCP.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. Assim, deve a embargante responder pelo pagamento de honorários advocatícios 10% (dez por cento) do valor da causa a trazido, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do NCCP. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.Oportunamente, desapensem e remetam-se ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000380-51.2017.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-65.2016.403.6129) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MUNICIPIO DE ITARIRI(SP285195 - GRAZIELA CRUZ ALVES)

Trata-se de (i) Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ITARIRI em desfavor de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 481,16 (quatrocentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), em novembro de 2013, proveniente de débitos tributários de ISS.O Município-exequente veio aos autos informar a quitação do débito e requerer a extinção do feito.Consigno estar apensada a este feito (ii) a Ação de Embargos Execução Fiscal n° 0000380-51.2017.403.6129, embargante, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFO e embargado, MUNICIPIO DE ITARIRI /SP.É, em essencial, o relatório.Fundamento e decido.(i) Execução Fiscal: Diante do noticiado pelo Exequente (fs. 71/72), no sentido de que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC c/c art. 1º da Lei nº 6.830/80. Sem custas processuais e sem condenação em honorários advocatícios. (ii) Ação de Embargos Execução Fiscal: diante da extinção da execução fiscal (principal) pelo pagamento, há fato novo a se considerar. Vejamos:Consoante decidiu nosso Regional. (...) o embargante aderiu a programa de parcelamento do crédito tributário objeto da ação, tratando-se de fato superveniente extintivo do direito do autor. De rigor, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC/1973, pois constatada a falta de interesse processual, que ocorre quando o contribuinte adere a parcelamento tributário. (Ap 00087403020054036182, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292010, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3). Tal pensamento, creio, se aplica ao caso em tela: pagamento da dívida.Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual. Na espécie, os embargos à execução fiscal foram extintos, em razão do reconhecimento do pagamento do débito, sendo, então, a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios.Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. O entendimento firmado pelo C. STJ, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (Edcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).Diante do acima exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por perda de objeto superveniente, nos termos do art. 485, VI do CPC c/c art. 1º da Lei nº 6.830/80.Fixo os honorários em favor da embargada, no percentual de 5% do valor da causa, atualizado.Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000063-19.2018.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001019-74.2014.403.6129) - HERESINA ALMEIDA NAKAZAWA IKEDA(SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOIEIRO BARROSO)

Trata-se de ação de Embargos de Terceiro, ajuizada pela pessoa física, acima nominada, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0001019-74.2014.403.6129, na qual figuram, como exequente, a Fazenda Nacional e, como executado(s), a pessoa jurídica, Ikeda Corretora de Seguros Ltda. e outro.Na peça inicial a pessoa física-embargante narra, em resumo, ser co-proprietária, desde 25/03/1991, junto com seu cônjuge, do imóvel localizado na Rua Santo Ignácio nº 172/180, bairro Vila Ribeirópolis, em Registro/SP, sendo o imóvel único bem que possui e utiliza como moradia para a sua família. Diz que o referido imóvel foi penhorado no processo da execução fiscal identificada acima. Com base nisso, sustenta que a construção que recai sobre o imóvel é indevida, pois se trata de bem único de família. Ao final requer se declare a impenhorabilidade que recai sobre o imóvel, bem como se cancele os leilões já agendados nos autos principais para possível alienação do mesmo. Colacionou documentos (fs. 22/51).Os embargos foram recebidos, tendo-se, inicialmente, determinado a suspensão do(s) leilão(ões) designado(s) nos autos da execução fiscal. Ainda, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação respectiva do embargado (fl. 52).Intimada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação, quando, i) impugna o valor da causa; ii) reconhece a procedência do pedido, concordando com as alegações da embargante, quanto à impenhorabilidade do bem de família construído nos autos principais de execução fiscal. Por fim, sustenta que não deve haver condenação ao pagamento de verba relativa aos honorários de advogado, diante da ausência de impugnação. Juntou documentos (fs. 62/65).É, em resumo essencial, o relatório. Decido.(i) Da impugnação ao Valor da Causa:Pretende a embargada/Fazenda Nacional seja adequado o valor da causa. Este, inicialmente fixado em valor de R\$ 1.271.259,60 (um milhão, duzentos e setenta e um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), para a quantia de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), sob o argumento de que é o valor da última avaliação do imóvel, levada a efeito nos autos principais.Com razão a embargada.De fato, compulsando os autos principais da execução fiscal (fl. 146 apensada), se pode verificar ter havido a lavratura de Auto de Constatação e Reavaliação, feito por Oficial de Justiça deste juízo federal, em data de 08.08.2017, ocasião em que atribuiu ao imóvel em discussão o valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).Com isso, nos termos do art. 293 do CPC, fixo o valor da causa/embargos de terceiro em R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), a teor da avaliação do imóvel, objeto do pedido de reconhecimento como bem de família e para que seja excluído da construção judicial no feito executivo. Este é o proveito econômico do bem da vida.(ii)Mérito:Cuida-se de embargos de terceiro manejados pela esposa de executado, Sra. HERESINA ALMEIDA IKEDA NAKAZAWA, CPF 540.776.648-53, visando a defesa de sua meação no imóvel localizado na Rua Santo Ignácio nº 172/180, bairro Vila Ribeirópolis, em Registro/SP, objeto da penhora realizada no feito em apenso (EF nº 0001019-74.2014.403.6129).O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O processo de executivo fiscal n° 0001019-74.2014.403.6129 (autos principais) trata da cobrança das dívidas tributárias atribuídas à pessoa jurídica, Ikeda Corretora de Seguros Ltda. - ME. Naquele feito executivo foi penhorado um imóvel, a saber, localizado na Rua Santo Ignácio nº 172/180, bairro Vila Ribeirópolis, em Registro/SP, sobre dito imóvel recai a suposta controvérsia: se considerado, ou não, bem de família.Entretanto, segundo as manifestações das partes embargante e embargada, restou afastada a controvérsia no ponto. A embargante argumenta se tratar de bem de família; enquanto a PFN por igual se convenceu disso, tanto que diz não impugnar os presentes embargos, concordando com o levantamento da penhora (fl. 57).Em vista dessas manifestações das partes no feito, merece procedência o pedido da embargante, no tocante à impenhorabilidade que recai sobre o imóvel - localizado na Rua Santo Ignácio nº 172/180, bairro Vila Ribeirópolis, em Registro/SP -, objeto da penhora realizada no feito em apenso (EF nº 0001019-74.2014.403.6129). Cito precedente do TRF3/RP:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.009/90. RECURSO PROVIDO. - O art. 1.046 do CPC/2015 autoriza ao proprietário ou ao possuidor a defesa de seu patrimônio objeto de penhora por meio dos embargos de terceiro, haja vista que somente o patrimônio do executado responde perante o Juízo da Execução. - A autora é casada com o executado Adalberto de Oliveira desde 15 de dezembro de 1990, sob o regime da comunhão parcial de bens (fl. 15 - certidão de casamento), sendo certo que, de acordo com a matrícula do imóvel em questão, a aquisição do bem data de 30 de novembro de 1998 (fs. 23/24 - matrícula junto ao Cartório de Registro da Comarca de Cândido Mota), de modo que o imóvel faz parte do patrimônio comum do casal. - Segundo o art. 1º da Lei 8009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. - A impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, objetiva proteger bens patrimoniais familiares essenciais à adequada habitação, e confere efetividade à norma contida no art. 1º, III, da CF, princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. - O art. 5º da referida norma dispõe que para efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente. - Para que o bem seja protegido pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, se faz necessária a comprovação, pelo executado, de que se trata do único imóvel de sua propriedade ou, em caso de haver outros, que o imóvel sobre o qual recai a construção judicial é utilizado como residência da entidade familiar. - Na espécie, o imóvel objeto da penhora encontra-se em construção (fs. 16/19), o que não lhe retira o caráter da impenhorabilidade, tendo em vista constar da matrícula de referido bem, junto ao Cartório de Registro da Comarca de Cândido Mota, que o executado Adalberto de Oliveira não possui em seu nome outros imóveis afetos à circunscrição registral (fs. 23/24). - O fato da consulta de fs. 47/50 demonstrar a existência de outros imóveis em nome da apelante, não desnatara o caráter da impenhorabilidade, uma vez tratar-se de copropriedade decorrente de herança originária do falecimento de seu pai (fs. 47/50). - Dado também relevante é o que o marido da apelada e sua família, mantêm contrato de locação residencial, na cidade de Cândido Mota, o que reforça a tese de que a construção destina-se à residência da entidade familiar (fl. 22). - É de se reconhecer que o imóvel é bem de família, sendo, pois, impenhorável nos termos da Lei nº 8.009/90. - Em face da inversão do resultado da lide afasto a condenação da apelante ao pagamento de verba honorária. Deixo de condenar a União em referida verba em razão de não haver oposto resistência à pretensão. - Apelação provida.(Ap 00456232420124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA:10/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo a presente ação de embargos de terceiros com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.Fica alterado o valor da causa para a quantia de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). Anote-se.Sem custas, a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Deixo de condenar a parte embargada, União/PFN, no pagamento de honorários de advogado em favor da parte embargante, porque não apresentou impugnação, nos termos do artigo 19, 1º, inciso I da Lei nº 10.522/02.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução 0001019-74.2014.403.6129 (em apenso).Após o trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora de bem(ns) do(s) penhorado e executado(s) acima nominados. Expeça-se o necessário nos autos principais. Conforme o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, o reexame necessário não se aplica quando a condenação ou o direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO FISCAL

0001576-61.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

PA 1,10 FL 129: Defiro os pedidos requeridos pela exequente.

1) Proceda o desampensamento da presente execução fiscal dos demais feitos executivos. Com o desampensamento, faça-se constar como processo piloto a execução fiscal de nº 0000224-34.2015.403.6129, uma vez que se trata de ação ajuizada há mais tempo. Certifique-se.

2) Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000931-65.2016.403.6129 - MUNICIPIO DE ITARIRI(SP285195 - GRAZIELA CRUZ ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Trata-se de (i) Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ITARIRI em desfavor de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 481,16 (quatrocentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), em novembro de 2013, proveniente de débitos tributários de ISS.O Município-exequente veio aos autos informar a quitação do débito e requerer a extinção do feito.Consigno estar apensada a este feito (ii) a Ação de Embargos Execução Fiscal n° 0000380-51.2017.403.6129, embargante, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFO e embargado, MUNICIPIO DE ITARIRI /SP.É, em essencial, o relatório.Fundamento e decido.(i) Execução Fiscal: Diante do noticiado pelo Exequente (fs. 71/72), no sentido de que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC c/c art. 1º da Lei nº 6.830/80. Sem custas processuais e sem condenação em honorários advocatícios. (ii) Ação de Embargos Execução Fiscal: diante da extinção da execução fiscal (principal) pelo pagamento, há fato novo a se considerar. Vejamos:Consoante decidiu nosso Regional. (...) o embargante aderiu a programa de parcelamento do crédito tributário objeto da ação, tratando-se de fato superveniente extintivo do direito do autor. De rigor, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC/1973, pois constatada a falta de interesse processual, que ocorre quando o contribuinte adere a parcelamento tributário. (Ap 00087403020054036182, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292010, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3). Tal pensamento, creio, se aplica ao caso em tela: pagamento da dívida.Trata-se de (i) Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ITARIRI em desfavor de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 481,16 (quatrocentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), em novembro de 2013, proveniente de débitos tributários de ISS.O Município-exequente veio aos autos informar a quitação do débito e requerer a extinção do feito.Consigno estar apensada a este feito (ii) a Ação de Embargos Execução Fiscal n° 0000380-51.2017.403.6129, embargante, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFO e embargado, MUNICIPIO DE ITARIRI /SP.É, em essencial, o relatório.Fundamento e decido.(i) Execução Fiscal: Diante do noticiado pelo Exequente (fs. 71/72), no sentido de que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC c/c art. 1º da Lei nº 6.830/80. Sem custas processuais e sem condenação em honorários advocatícios. (ii) Ação de Embargos Execução Fiscal: diante da extinção da execução fiscal (principal) pelo pagamento, há fato novo a se considerar. Vejamos:Consoante decidiu nosso Regional. (...) o embargante aderiu a programa de parcelamento do crédito tributário objeto da ação, tratando-se de fato superveniente extintivo do direito do autor. De rigor, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC/1973, pois constatada a falta de interesse processual, que ocorre quando o contribuinte adere a parcelamento tributário. (Ap 00087403020054036182, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292010, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3). Tal pensamento, creio, se aplica ao caso em tela: pagamento da dívida.Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele

decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual. Na espécie, os embargos à execução fiscal foram extintos, em razão do reconhecimento do pagamento do débito, sendo, então, a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. O entendimento firmado pelo C. STJ, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). Diante do acima exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por perda de objeto superveniente, nos termos do art. 485, VI do CPC c/c art. 1º da Lei nº 6.830/80. Fixo os honorários em favor da embargada, no percentual de 5% do valor da causa, atualizado. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO FISCAL

0000159-68.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROSEMEIRE DA SILVA CARVALHO(SP145522 - ROSEMEIRE DA SILVA CARVALHO)

Fls. 29/30: Considerando que a constrição de fl. 24 foi efetivada no dia 29/02/2018 e a formalização do parcelamento ocorreu em 05/02/2018, ou seja, este se deu em momento posterior àquele, mantenho o valor construído. Esse entendimento é pacífico, conforme jurisprudência que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AGA 200801000258957 MG 2008.01.00.025895-7 (TRF-1). Data da Publicação: 25/10/2013. Ementa: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ADESÃO AO PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DA GARANTIA - POSSIBILIDADE. 1. É pacífico no eg. STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de deconstituir a garantia dada em juízo (precedente: AGRESP 201102589836). 2. Com efeito, a penhora somente pode ser liberada caso a constrição ocorra após a consolidação do parcelamento; o que não é o caso dos autos. 3. Assim, cabível a manutenção da penhora, na hipótese de parcelamento do débito objeto de execução fiscal; pois, apesar de o parcelamento tributário possuir o condão de suspender a exigibilidade do débito, e, consequentemente da execução fiscal, não tem o condão de deconstituir a garantia dada em Juízo. (in AGRESP 201101486978/STJ). 4. Agravo regimental não provido.

Fls. 40/41: O exequente requer a conversão em renda do valor transferido judicialmente (fl. 26), uma vez que nos termos da Cláusula Segunda, 5º do termo de acordo assinado pela executada há a observação de que eventuais valores bloqueados serão levantados em favor do Conselho.

Diante do exposto, oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda em favor do exequente dos valores transferidos judicialmente à fl. 26, conforme dados informados à fl. 41.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Preclusa esta decisão, remeta-se o feito executivo ao arquivo sobestado, em razão de parcelamento administrativo, onde aguardarão provocação da Exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000558-97.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X UNIKA ARQUITETURA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP212687 - LILIAN MORENO MOTA SILVEIRA DE MESSA)

Maniféste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 14/21.

Após, voltem conclusos.

Int.

Expediente Nº 1558

ACA0 CIVIL PUBLICA

0009167-91.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009410-11.2005.403.6104 (2005.61.04.009410-7)) - ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE TEMPL E Proc. TATIANA BARRETO SERRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X UNIAO FEDERAL(SP255868 - ABORE MARQUEZINI PAULO)

1. RELATORIO Trata-se de ação civil pública proposta pelo Estado de São Paulo com a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e da União visando a proteção de mata atlântica e a preservação/recuperação de seu meio ambiente no âmbito do denominado Parque Estadual de Intervales, unidade de conservação de proteção integral - UNPI, criado pelo Governo paulista, na região do Vale do Ribeira. Em sua peça inicial, a pessoa jurídica de direito público, Estado paulista, o autor narra, em resumo, que, através do Decreto Estadual nº 40.135/1995, foi criado o Parque Estadual de Intervales, que compõe o continuum ecológico de Paranapiacaba, e consubstancia-se em espécie de unidade de conservação de proteção integral. Em fevereiro do ano de 2000, um grupo de dezoto índios, com suposição da etnia guarani e provenientes da região de Misiones - Argentina teria invadido parte integrante do perímetro do Parque Estadual Intervales. Aduz ainda que a Fundação Florestal, na condição de gestora do aludido Parque estadual, ajizou ação de reintegração de posse com pedido liminar para desocupação daquele local. Contudo, teve seu pedido liminar negado. Então, promoveu o ajuizamento de uma ação cautelar de produção de provas, a fim de averiguar a real situação ambiental da área litigiosa. Menciona que na referida cautelar foram identificadas as seguintes atividades predatórias: a) destruição da mata atlântica em estado avançado de regeneração e habitat de espécies ameaçadas; b) extração de recursos florestais; c) caça e mortalidade de animais; d) competição por recursos da biota nativa; e) introdução de espécies invasoras e empobrecimento da biota; f) introdução de animais domésticos e patógenos. Informa, ainda, que foi entabulado acordo pelo qual, dentre outras cláusulas, estabeleceu-se o livre acesso de pessoal do Estado para fiscalização e monitoramento da área ocupada pelos indígenas e a realização de obras de uma escola. Pleiteia, desse modo, a condenação das rés à obrigação de fazer consistente na retirada dos índios da área do Parque estadual em destaque, bem como a recomposição do meio ambiente degradado ou condenação ao pagamento de uma indenização que reflita os danos ocasionados ao meio ambiente. Sucessivamente, requer a fixação de prazo que não ultrapasse 06 (seis) meses para demarcação da área em conflito. Fundamenta seu pedido na necessidade de preservação da mata atlântica e na preservação do meio ambiente. Aduz que a área em litígio não se constitui em território indígena e que, ao contrário, foi invadida pelo grupo étnico, causando, assim, violação às normas ambientais. Juntou documentos (fls. 16/35). O processo teve início na justiça federal em Santos/SP, com protocolo da peça inicial na data de 19.11.2010 (fl. 36). Determinada a citação (fls. 38 - vol. 1), os réus foram devidamente citados (fls. 43v e 47 - vol. 1). A União ofertou contestação (fls. 49-60 - vol. 1) aduzindo, preliminarmente, 1- a inépcia da inicial, uma vez que os pedidos seriam inconciliáveis entre si e contraditórios em relação à conduta da autora; 2 - a ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que tramita ação de reintegração de posse com os mesmos fundamentos da presente demanda, e que, em relação ao pedido de recomposição da área degradada, não estão concluídos os estudos que visam estabelecer a titularidade da área; 3 - a sua ilegitimidade passiva. No mérito, arguiu a impossibilidade de retirar os índios da área do Parque Estadual Intervales até que os trabalhos de demarcação sejam concluídos. Discorreu acerca do procedimento de demarcação de terras indígenas e alegou que o prazo de seis meses, pretendido pelo autor para a conclusão do trabalho, não é/são suficiente(s) para o término da demarcação. Colacionou documentos (fls. 61/86 - vol. 1). A FUNAI apresentou contestação (fls. 88/122 - vol. 1) arguindo, em sede de preliminares, a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido. Ainda, pugnou pela ilegitimidade passiva da FUNAI. No mérito, arguiu que a tribo Peguaoty, presente no local indigitado, tem como característica antropológica a preambulação e teceu comentário acerca das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Diz que não teria poderes para retirar os indígenas do local, ao que repisou sua ilegitimidade na demanda, e arguiu que os ocupantes da área vivem em harmonia com a natureza, preservando a fauna e a flora. Quanto ao pedido de responsabilidade civil, argumenta que não estão presentes os elementos clássicos característicos deste instituto. No que se refere ao pedido de fixação de prazo para demarcação da terra indígena Peguaoty, informou que vem priorizando a regularização das terras Guarani. Colacionou Memorando nº 774/DPT (fls. 123/124), de outubro de 2010, elaborado por sua divisão de proteção territorial, onde informa a constituição de grupo técnico que irá realizar os estudos de identificação das terras indígenas Guarani, situadas no Vale do Ribeira. Juntou documento (fls. 123/124). Intimado para se manifestar sobre as contestações apresentadas (fls. 125 - vol. 1), o autor Estado de São Paulo apresentou réplica às contestações (fls. 127/132 - vol. 1). Em parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se na condição de custos legis, pugrando, em resumo, pela continuidade dos procedimentos demarcatórios da Terra Indígena Peguaoty e pela produção de prova antropológica (fls. 137/142v). Intimidados a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 144), a FUNAI pugnou pela oitiva de testemunhas, apresentando o respectivo rol (fls. 148/150). O Estado de São Paulo, por seu turno, pugnou pela realização de prova antropológica e pela produção de prova oral, requereu, ainda, que a União comprovasse que não está em mora com a demarcação de terras indígenas (fls. 151/152). A União informou não ter provas a produzir (fls. 154). O Órgão do MPF manifestou-se no sentido de que a realização de laudo antropológico seria indispensável e se mostraria adequada a demonstração, por parte da União, do andamento do procedimento demarcatório. Acrescentou, por fim, que a normatização constitucional autoriza, apenas, indenização decorrente de benfeitorias por ocupação de boa-fé (fls. 156). O pedido de perícia antropológica foi deferido (fls. 157). O Estado de São Paulo opôs embargos de declaração (fls. 158/163), ao que foi negado provimento (fls. 186/186v). A União manifestou-se informando que o processo demarcatório da área em litígio é realizado sob a coordenação e orientação da FUNAI, de modo que caberia a este órgão federal informar e trazer aos autos do processo peças correspondentes ao procedimento demarcatório (fls. 166/166v). Intimada (fls. 167), a FUNAI informou que, em relação ao procedimento demarcatório, já se encontra iniciada a fase documental, com a confecção de relatórios/laudos que tratam as conclusões dos trabalhos. Não havendo, porém, documentos prontos que possam ser fornecidos (fls. 170/171). Colacionou portaria constituindo grupo técnico para estudos demarcatórios e portaria sobre a elaboração do Relatório circunstanciado de identificação e delimitação de terras indígenas (fls. 172/183). Ante o noticiado pela FUNAI, foi revogado o despacho/decisão sobre o deferimento de prova pericial antropológica (fls. 157v). O Estado de São Paulo manifestou-se para informar que não possui outras provas a serem produzidas e requerer o julgamento da lide, reconhecendo-se, sem que outra solução possa ser adotada, a prática de danos ambientais pela população indígena que, há quase sete anos atrás, invadiu área de unidade de conservação de proteção integral (PEI), com a sua consequente remoção (fls. 190/192). O Órgão do MPF apresentou parecer no sentido de que aguarda a juntada de estudos de natureza antropológica elaborados no procedimento demarcatório (fls. 198/199). Posteriormente, apresentou Parecer nº 88/2012, elaborado por analista pericial em antropologia da Procuradoria da República em São Paulo, que versa sobre o laudo pericial multidisciplinar elaborado nos autos da ação cautelar de produção de provas nº 0009410-11.2005.403.6104 (fls. 202/227). Instada a informar acerca da conclusão dos estudos de natureza antropológica (fls. 229), a FUNAI apresentou o ofício nº 358/2012/COAJ/PFE-FUNAI/PGF/AGU, de 19.12.2012, que, por sua vez, encaminhou o Memorando nº 991/CGID/2012, de 17.12.2012, onde constam informações detalhadas sobre o andamento dos trabalhos de identificação de Terras Indígenas no Vale do Ribeira (fls. 248/250). Instado (fls. 252 - vol. 2), o Estado de São Paulo pugnou pelo prosseguimento do feito, com o deferimento das provas anteriormente requeridas (fls. 256/258 - vol. 2). O MPF apresentou manifestação consignando que os documentos colacionados pela FUNAI são referentes à Terra Indígena Pindoty, ao passo que a presente ação diz respeito à Terra Indígena Peguaoty. Pugnou, assim, por nova intimação da FUNAI (fls. 262/266 - vol. 2). Intimada (fls. 267 - vol. 2), a FUNAI informou que os estudos de demarcação e delimitação da TI Peguaoty tem caráter prioritário, porém não há prazo para sua conclusão (fls. 277/278 - vol. 2). Em virtude da instalação da 1ª Vara Federal de Registro/SP, no dia 28.11.2013, o Juízo da 3ª Vara Federal de Santos/SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos do processo para este Juízo (fls. 290/292 - vol. 2). O assistente técnico do autor apresentou manifestação (fls. 299/312 - vol. 2). A FUNAI apresentou informação técnica elaborada pela FUNAI acerca da Terra Indígena Peguaoty (fls. 315/332 - vol. 2). Em cumprimento ao despacho proferido nos autos do processo nº 0000560-35.2015.403.6129, colacionou-se aos presentes autos cópia da sentença proferida na Ação Cautelar Inominada nº 0009410-11.2005.403.6104 (fls. 344/356). A FUNAI informou o início dos trabalhos de campo do grupo de trabalho formado para realizar os estudos de natureza fundiária e cartorial, necessários à identificação e delimitação de Terras Indígenas em toda região do Vale do Ribeira. Requereu, assim, a suspensão do feito (fls. 359/362 - vol. 2). O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se anuindo com a suspensão do feito após a apresentação de alegações finais (fls. 365 - vol. 2). Intimada (fls. 370), a FUNAI apresentou ofício noticiando que o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da TI Peguaoty foi aprovado e encontra-se em fase de análise acerca das contestações administrativas (fls. 375/388). Realizada audiência (fls. 389/389v), a tentativa de conciliação restou frustrada, uma vez que os réus, FUNAI e União, não compareceram ao ato processual. Ante o noticiado pelo MPF, de que o relatório circunstanciado de identificação e delimitação da TI Peguaoty foi publicado, foi determinado à FUNAI que apresentasse o respectivo relatório, e à União que informe se a área em estudo está, ou não, abrangida pela área sub iudice (fls. 410/410v). A FUNAI manifestou-se fornecendo links de acesso à totalidade do procedimento sobre TI Peguaoty e, sob o argumento de que contra a demarcação de terras indígenas não cabem ações possessórias, requereu a extinção do feito (fls. 418/430). A União manifestou-se arguindo que há sobreposição da área de preservação constituída pelo Parque Estadual Intervales com a TI Peguaoty. Requereu, então, a extinção do feito, por improcedência ou carência superveniente (fls. 432/437). O MPF apresentou parecer pugnano pela integração do despacho saneador, a intimação do Estado de São Paulo para que se manifeste acerca do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra de Indígena Peguaoty, e, após, nova vista dos autos (fls. 440/462). Colacionou mídia com o relatório circunstanciado de identificação e delimitação da TI Peguaoty (fls. 463). Intimado (fls. 467), o Estado de São Paulo manifestou-se requerendo nova intimação da FUNAI para cumprir rigorosamente o r. despacho de fls. 410/410v, inserindo documentos nos autos mediante impressão digital ou mídia em CD, e não meros links (fls. 469/470). E o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Estado de São Paulo em desfavor da União e da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), objetivando: - imposição de obrigação de fazer à parte ré, consistente na retirada dos índios da área correspondente à área do Parque Estadual Intervales; - recomposição do meio ambiente degradado pelos índios ou

pagamento de indenização que reflita os danos ocasionados ao meio ambiente. Caso não acolhidos, em ordem sucessiva, o autor requer que seja fixado o prazo de 06 (seis) meses, para que a área em questão seja demarcada pelos réus. Esta ACP foi proposta, inicialmente, em data de 18.11.2010, perante a Justiça Federal em Santos/S/SP (fl. 02v), e posteriormente, em data de 28.11.2013, foi remetida para o âmbito desta Subseção Judiciária Federal em Registro/SP (fls. 290/292, vol.2). Em vista disso, é processo inserido na chamada Meta 6 do CNJ (etiqueta azul). Repetida: é feito inserido em Metas do CNJ. Diga-se, ainda, que em casos tais como o presente, em que a situação litigiosa se protraí no tempo, refletindo em constante e permanente suposta agressão à área especialmente protegida pela legislação ambiental paulista, deve ser prestigiada a celeridade da prestação jurisdicional. O princípio da razoável duração do processo deve ser prestigiado, o que faz com que a segur com a prolação de julgamento em primeiro grau de jurisdição. Cumpre consignar que a presente demanda coletiva foi precedida de ação cautelar ajuizada pelo Estado de São Paulo e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo e da Fundação Nacional do Índio, distribuída sob o nº 0009410-11.2005.403.104 (apensa), cuja cópia da sentença encontra-se trasladada às fls. 345/356. Na referida ação cautelar pretendu-se a produção antecipada de prova consistente em realização de perícia multidisciplinar, destinada a averiguar a extensão de danos ambientais no perímetro do Parque Estadual Intervalles. Cabe mencionar, também, que, no ano de 2001, foi ajuizada ação de reintegração de posse pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo em desfavor da FUNAI e do grupo indígena localizado na área, representado pelo cacique Alton Garcia. A mencionada demanda possessória foi distribuída sob o nº 0005759-10.2001.403.6104 e encontra-se em tramitação, apensada a estes autos. Tecidas as iniciais considerações processuais incidentes sobre a área do Parque Intervalles, para fins de estabelecer o cronograma dos respectivos feitos postos em juízo. A seguir, verifico que, na presente ação coletiva, os demandados foram devidamente citados (fls. 43v e 47 - vol. 1), tendo apresentado as respectivas peças defensivas (fls. 49/60 e 88/122 - vol. 1), oportunizada ao autor a apresentação de réplica (fls. 127/132 - vol.1). No que se refere à instrução probatória, o Estado de São Paulo, após deslindes processuais, informou não ter provas a produzir (fls. 190/192 - vol. 1). De igual modo, procedeu a ré, a União, informando não ter provas a produzir (fls. 154 - vol.1). A ré, FUNAI, por seu turno, pugnou pela oitiva de testemunhas (fls. 148/150). Contudo, realizada audiência (fls. 389/390 - vol. 2), não compareceu, razão pela qual restou prejudicada tanto a produção de prova oral, como a realização de possível conciliação entre as partes. Posteriormente, a FUNAI forneceu links da internet para fins de acesso à totalidade do Processo nº 08620.001741/2006-16, sobre a Terra Indígena Peguaty (fls. 418/430 - vol. 2). Intimado, o Estado de São Paulo requereu que a FUNAI apresentasse os documentos respectivos impressos ou gravados em mídia digital em CD (fls. 469/470 - vol. 2). Indefiro, de plano, o requerido pelo Estado de São Paulo. Os links apresentados mostram-se hábeis à leitura dos documentos e possibilitam o acesso a todos os participantes da relação processual. A mera alegação de que são de difícil acesso não sustenta o pedido autoral. Acrescento, ainda, que o meio utilizado pela FUNAI (links em cloud drive) coaduna-se com a economia e celeridade processual, bem como se encontra na linha de desenvolvimento informático do moderno processo judicial eletrônico, como, o nosso PJE. Também não deve prosperar o pedido de ampliação do polo passivo, deduzido pelo MPF (fls. 137/142), para a inclusão dos ocupantes indígenas da região. Nesse nro, destaque outra vez que a demanda foi distribuída no ano de 2010 (fl. 02), e, a citação de todos os indígenas, conforme requerimento ministerial prolongaria ainda mais o seu desfecho, sem propiciar utilidade à solução das questões em litígio, em contrariedade ao princípio da duração razoável do processo. Outras palavras: processo é meio e não fim em si mesmo. Nos termos dos artigos 34 e 35, ambos da Lei nº 6.001/1973, a FUNAI é a responsável pela defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas, ou seja, evidenciam-se que os índios eventualmente afetados por decisão prolatada pelo Poder Judiciário nestes autos estão representados pelo órgão federal que lhes presta assistência e detém amplos poderes para atuar em seu nome, além de dispor dos recursos necessários para o desempenho desse ofício. Sua missão institucional é promover os direitos dos povos indígenas no Brasil. Nesse aspecto, todas as manifestações da FUNAI dirigiram-se à defesa dos direitos indígenas, seja pela preocupação em elaborar estudos técnicos para a preservação de sua cultura, mediante a formação de Grupos de Trabalhos (matéria extrajudicial), seja pela atuação de seu Procurador, que, em todas as petições apresentadas ao feito, pugnou pela improcedência do pedido estampado na inicial da ação civil pública, a fim de manter os índios no Parque Estadual Intervalles (matéria judicial). Outrossim, o órgão ministerial interveio em todos os atos do processo, na condição de fiscal da lei. Portanto, os índios, a quem o MPF aduz em sua manifestação, encontram-se devidamente representados, sendo cediço que a intenção do grupo de permanecer na área até morrer de velho (fl. 141) é amparada pela FUNAI. Colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em hipótese análoga, entendeu que não há prejuízo a ausência de inclusão de comunidade indígena em polo passivo de demanda possessória, pois representada pela FUNAI, verbis: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO POSSESSÓRIA. OITIVA DA UNIÃO FEDERAL DESNECESSÁRIA, NO CASO. COMUNIDADE INDÍGENA REPRESENTADA PELA FUNAI. DEVER DA FUNAI DE ZELAR PELOS SILVÍCOLAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO. DECLARATÓRIOS DO AUTOR REJEITADOS. DECLARATÓRIOS DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE ACOLHIDOS, MAS SEM PROMOVER ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO. I - A sucumbência recíproca justifica-se pelo fato de que o autor (Espólio de Rachid Bacha) teve parte de seus pedidos formulados na petição inicial deferido no julgamento por esta Egrégia Corte, haja vista que o pleito de reintegração na posse do imóvel denominado Fazenda 3R combinado com a retirada dos silvícolas ali alojados foi acolhido, enquanto que o pleito de indenização por eventuais danos causados pelos índios na propriedade rural foi indeferido. II - Realmente consta da resposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI os pedidos de oitiva da União Federal e de inclusão da Comunidade Indígena Buriiti no polo passivo da demanda, o que não foi apreciado pelo v. acórdão embargado. III - Os artigos 34 e 35, da Lei nº 6.001/73, indicam que a Fundação Nacional do Índio - FUNAI é a responsável pela defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas, podendo, inclusive, solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas suas comunidades. IV - Fica evidente que a Comunidade Indígena Buriiti está representada nestes autos pelo órgão federal de assistência ao índio, no caso a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, que detém amplos poderes para atuar no processo em nome dos silvícolas, dispondo de todos os recursos necessários para o desempenho de tal ofício, não havendo prejuízo algum pela ausência de sua inclusão no polo passivo. V - Quanto à oitiva da União Federal, esta ação tem natureza possessória, envolvendo o Espólio de Rachid Bacha e a comunidade indígena que ocupa o perímetro da Fazenda 3R, portanto, sem reflexos para a União Federal, que se faz presente nos autos da ação declaratória de domínio que ensejou os embargos infringentes nº 0003866-05.2001.4.03.6000.VI - Ali, na ação declaratória de domínio, tem-se cristalino o interesse da União Federal, que integrou a lide e se manifestou nos momentos oportunos. Diga-se, ainda, que nos autos dos embargos infringentes nº 0003866-05.2001.4.03.6000, com a participação efetiva da União Federal, a Colenda 1ª Seção desta Egrégia Corte, reconheceu o domínio particular da área disputada. VII - Embargos de declaração do autor rejeitados. Declaratórios da União Federal parcialmente acolhidos, mas sem alteração do resultado do julgamento. (TRF3, Apelação Cível 1747302/MS 0004818-32.2011.4.03.6000, Décima Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Melo, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 18.08.2017). (grifou-se). Cumpre ressaltar, ainda, que, conforme Relatório Circunscrito de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Peguaty, a população atual da área é de 114 (cento e quatorze) habitantes (fl. 177). Ora, inquestionável que a citação de todos os indígenas (dos quais sequer se comprova nos autos os nomes) tornaria extremamente inviável, ou quiçá impossível, o prosseguimento do feito. Some-se ainda ao fato do possível elasticidade do tempo do processo em análise. Ressalto que, segundo apontado no Relatório CORF/CGO/2018/Registro/SP, este fato é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto). Feitas essas ponderações, tenho que o deslinde da demanda prescindirá da produção de outras provas, ou mesmo de outras diligências para sanar eventual irregularidade do polo ativo/passivo da demanda, bem como que a causa encontra-se apta ao julgamento de mérito, conforme já anunciado pelos demandantes. Então passo a fazê-lo, com arrimo no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. PRELIMINARES Início pelas preliminares arguidas pela UNIÃO e pela FUNAI. 2.1. Inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido Tendo em vista a similaridade argumentativa, analiso as preliminares em um único tópico, embora tenham por fundamento dispositivos diversos (artigo 485, incisos I e VI, e artigo 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil). Em suas respectivas peças de contestação (fls. 49/60 e fls. 88/122), a União e a FUNAI requerem a extinção do processo, sem a resolução do mérito, haja vista a inépcia da petição inicial, a ausência de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido, decorrentes da formulação de requerimentos contraditórios entre si; enquanto pugna pela demarcação da área, postula a impossibilidade de permanência dos índios no local e, acaso o processo demarcatório comprove os requisitos de ocupação tradicional indígena, nenhuma recomposição/indenização seria devida pelos índios ao Estado de São Paulo. Em réplica (fls. 127/132), o Estado de São Paulo alegou que o objetivo do ajuizamento da presente ação civil pública consiste na reparação dos danos ambientais praticados pela população indígena que teria invadido parte de área do Parque Estadual de Intervalles, uma nova unidade de conservação ambiental de proteção integral. Ademais, sustentou que a retirada da população indígena, embora seja objeto de pedido na ação possessória proposta pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, seria apenas uma das alternativas que podem ser adotadas para o alcance da recuperação do meio ambiente. Examinada a pertinência das alegações de ambos os polos da lide, coaduno com o entendimento exposto pela parte autora, no sentido de que, na ação possessória, a retirada dos índios tem como causa de pedir o suposto exercício de posse anterior do Estado sobre a área; ao passo que, na presente ação coletiva, o pedido de retirada tem suporte na suposta prática de danos ambientais, a saber: a) destruição da Mata Atlântica; b) extração de recursos florestais; c) caça e mortalidade de animais; d) competição por recursos com a biota nativa; e) introdução de espécies invasoras e empobrecimento da biota; e f) introdução de animais domésticos e patógenos (fl. 04). O pedido de demarcação da área, em caráter sucessivo, sugere que a União utilize-se de outros locais de Mata Atlântica, ainda não reservadas exclusivamente à preservação ambiental. Isto é, que o procedimento demarcatório, considerando as razões étnicas, históricas e antropológicas da ocupação, visa a realocar a população indígena para área que não se intitule de unidade de conservação de proteção integral. Assim, ainda que celebrado acordo no bojo do Processo nº 0005759-10.2001.403.6104 (fls. 406/412 daqueles autos), que assegurou a permanência indígena na área, afasta as preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido arguidas pela União e pela FUNAI. 2.2. Ilegitimidade passiva da União Outrossim, em sede de contestação (fls. 49/60), a União arguiu que o autor insurge-se contra a permanência de índios invasores do Parque Estadual Intervalles, desde fevereiro/2000, sem descrever qualquer atuação deleite federativo no episódio. Discorre, ainda, que a FUNAI, órgão federal de assistência ao índio, detém personalidade jurídica própria e autonomia para administrar as matérias específicas que lhe foram destinadas pela União. Ocorre que um dos pedidos autorais é específico para a fixação de prazo, que não ultrapasse 06 (seis) meses, para a demarcação de área para a realocação dos índios estabelecidos no Parque Estadual Intervalles. Nesse viés, embora a FUNAI seja responsável pela defesa judicial e extrajudicial dos direitos/interesses indígenas, bem como exerça o papel de orientar e executar a demarcação teórica e técnica dessas terras, compete à União identificar e demarcar as áreas tradicionalmente ocupadas pelo indigenato, nos moldes dispostos no artigo 231, da Constituição da República. Colaciono precedente do TRF da 3ª Região, que determinou à União manifestação a respeito de relatório elaborado pela FUNAI para decidir acerca de processo demarcatório, verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS POR ÍNDIOS. MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR DA MULTA. I. Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, determinou o cumprimento de antecedente decisão de fls. 213/217 - que antecipeu os efeitos da tutela para que a União, na pessoa do Ministro da Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, decida o processo de demarcação de terra indígena nº 08620.000289/85, referente à Terra indígena Taunay-Ipegue, manifestando-se, de forma conclusiva e definitiva, sobre o relatório da FUNAI naquele procedimento, nos termos do art. 2º, 10, do Decreto 1.775/96 - no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50.000,00, prevista na mencionada decisão de fls. 213/217, em caso de descumprimento da ordem. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária - astreintes - como meio coercitivo para cumprimento de obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou para entrega de coisa. Precedentes: AgRg no Ag 1.352.318/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/2/2011; AgRg no AREsp 7.869/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/8/2011; e AgRg no REsp 993.090/RS, Relatora Ministra Maria Theresza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/11/2010 (AgRg no AREsp 23.782/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 23/03/2012). 3. Havendo a decisão agravada cingido a assinar prazo para o cumprimento da ordem, estabelecendo a cominação de multa somente em caso de descumprimento, tem-se que o questionamento acerca da suposta recalculância da parte ré, é decorrente apuração ou cálculo de multa eventualmente devida ou ainda sua modulação, extravasam os limites objetivos do recurso, sendo assim inviável o pronunciamento desta Corte, haja vista que o recurso encontra-se adrito ao quanto analisado na decisão agravada. 4. No que tange ao valor da multa, denota-se estar preclusa a oportunidade de impugnação, uma vez que fora fixado na antecedente decisão de fls. 213/217, contra o qual a UNIÃO não se insurgiu no agravo de instrumento nº 0021711-17.2015.403.0000.5. Agravo de instrumento conhecido em parte desprovido. (TRF3, Agravo de Instrumento 578709/MS 0005551-77.2016.4.03.0000, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulhy, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 19.04.2017). (grifou-se). Entende-se que há litisconsórcio passivo necessário entre a União e a FUNAI, nas ações em que se discute a posse e a demarcação de terras, quando presente o interesse indígena, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. A União é litisconsorte necessária da FUNAI nas causas em que se discute a posse e a demarcação de terras quando presente o interesse dos índios, conforme art. 36, parágrafo único, da Lei 6001/73, art. 67 do ADCT e art. 231 da CRFB/88. (TRF4, Agravo de Instrumento 5005638-47.2018.4.04.0000, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, publicado em 16.05.2018). (grifou-se). Tendo em vista, ainda, que o procedimento demarcatório possui natureza declaratória do direito territorial indígena e que os estudos realizados indicam que a área em litígio, em princípio, corresponde a território tradicional (informação da FUNAI - fl. 37) conclusiva - mérida de fl. 463), deve ser tratado como bem imóvel da União, a quem incumbe a adoção de medidas para a preservação de seu patrimônio. Desse modo, considerando que o pedido da presente ação civil pública abarca não somente a obrigação de fazer, para a retirada dos índios da área do Parque Estadual Intervalles e a recomposição dos danos ambientais, mas também, sucessivamente, a fixação de prazo para demarcação da área, provável patrimônio público federal, rechaço a preliminar de legitimidade passiva da União. 2.3. Ilegitimidade passiva da FUNAI Em contestação (fls. 88/122), a FUNAI suscita a sua legitimidade passiva, pois, sob a nova ordem constitucional, a capacidade civil plena dos índios impediria a responsabilidade objetiva do Estado pelas ações e omissões dos índios, sobretudo diante da inexistência de previsão legal. Com efeito, os tribunais superiores adotam a teoria da asserção no que toca à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, cuja análise integra o próprio exame do mérito, a partir da verificação das condições da ação pelos fundamentos suscitados pelo autor em sua petição inicial, em detrimento da extinção prematura do feito, verbis: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSA À HONRA CONFIGURADA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. AFERIÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. VALOR DE COMPENSAÇÃO. REVISÃO. EXCESSIVO OU ÍNFMITO. POSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. LEI DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO. STF. OBRIGAÇÃO DE FAZER INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. DIREITO DE RESPOSTA. PRAZO DE DECADÊNCIA. I. Ação ajuizada em 12/11/2012. Recurso especial interposto em 18/04/2016 e atribuído a este Gabinete em 25/11/2016.2. Nos termos da jurisprudence do STJ, as condições da ação, entre elas a legitimidade ativa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória. Precedentes.3. Não há como afastar a legitimidade ativa da segunda recorrente, considerando que compartilhou, com o primeiro recorrente, todas as consequências danosas e prejudiciais do material veiculado pelas recorridas, não existindo qualquer motivo que justifique a agressão à personalidade de um, sem que o mesmo ocorra ao outro.4. O STJ tem afastado a aplicação da Súmula 7 nas hipóteses em que o valor fixado como compensação dos danos morais revela-se irrisório ou exagerado, de forma a não atender os critérios que balizam o seu arbitramento, quais sejam, assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em seu enriquecimento sem causa.5. A partir do julgamento da ADPF 130/DF, pelo STF, restou reconhecida a não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88 e, com isso, a inaplicabilidade do art. 75 daquele diploma legal, que estabelecia que a sentença cível (ou criminal), transitada em julgado, deveria ser publicada, a pedido do interessado e por determinação da autoridade competente, em jornal, periódico ou

através de órgão de radiodifusão de real circulação, ou expressão, às expensas da parte vencida ou condenada.6. É assente na jurisprudência da Segunda Seção que o direito de impor ao ofensor o ônus de publicar integralmente a decisão judicial condenatória proferida em seu desfavor, que não se confunde com o direito constitucional de resposta, não encontra fundamento direto na legislação vigente e tampouco na Constituição Federal, não sendo abrangido também pelo princípio da reparação integral do dano, norteador da legislação civil brasileira. Precedentes.7. A jurisprudência deste STJ afirma que o direito de resposta é passível de proteção jurídica, mas sua aplicação - na ausência de lei específica - deveria se valer da analogia, tomando como parâmetros convenções e outros diplomas legislativos vigentes.8. Na hipótese dos autos, seja qual for o prazo decadencial utilizado para a analogia - tanto da lei eleitoral quanto a lei vigente sobre o direito de resposta - é imperioso concluir que o direito de resposta haverá decaído após 2 (dois) anos contados a partir da publicação da notícia injuriosa.9. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1662847/MG, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, Publicado no DJe em 16.10.2017). (grifou-se).Consagra-se, por conseguinte, o princípio da primazia da decisão de mérito. In casu, o reconhecimento da capacidade civil e postulatória dos índios pela Constituição da República de 1988 não constitui fundamento hábil a configurar, por si, a ilegitimidade passiva da FUNAI. Em tese, pode-se caracterizar a responsabilidade civil do Estado pelo suposto dano ambiental causado à unidade de conservação, caso demonstrado o nexo causal entre a omissão atribuída à Administração Pública e a lesão sofrida, ainda que inexistente qualquer forma de regime tutelar da FUNAI em relação aos indígenas. Colaciono precedente do TRF da 3ª Região, que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da FUNAI e, por se tratar de matéria vinculada à apreciação do direito material subjacente, examinou o mérito da demanda, verbis:ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FUNAI. DANOS DECORRENTES DE OCUPAÇÃO PERPETRADA POR ÍNDIOS EM IMÓVEL RURAL. CAPACIDADE CIVIL E POSTULATÓRIA DOS ÍNDIOS. REGIME ESPECIAL TUTELAR CIVIL NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NÃO DEMONSTRADOS. RESPONSABILIZAÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDOS.1. Da análise da pretensão deduzida na exordial, não se depreende a existência de elementos a infirmar a pertinência subjetiva da FUNAI para integrar o polo passivo da lide. O exame da legitimidade passiva da Autorquia se trata, no caso, de matéria estritamente vinculada à apreciação do direito material subjacente, razão pela qual a questão deve ser dirimida em sede de juízo de mérito. Agravo retido desprovido.2. A responsabilidade do Estado pelos danos causados a terceiros, por meio de seus agentes, na prestação de serviço público, prescinde da demonstração de dolo ou culpa, caracterizando-se, portanto, como responsabilidade objetiva, na modalidade da teoria do risco administrativo.3. No que concerne à responsabilidade da Administração Pública por danos causados ao particular em decorrência de condutas omissivas, predomina, na doutrina, o entendimento de que a responsabilidade civil é subjetiva, regendo-se pela teoria da culpa administrativa (culpa anônima), razão pela qual se faz necessário comprovar a negligência na atuação estatal. Ademais, deverá restar demonstrado o dever de agir por parte do Estado, assim como a efetiva possibilidade de agir para evitar o dano.4. O STF, em sentido oposto, admite a responsabilidade civil objetiva do Estado em qualquer hipótese, inclusive em se tratando de dano decorrente de conduta omissiva. Não se prescinde, no entanto, da demonstração de omissão, por parte da Administração Pública, em relação a uma obrigação legal específica de agir.5. A pretensão indenizatória deduzida nos autos deve ser apreciada com fulcro nas normas gerais que regem a responsabilidade civil do Estado, afastando-se quaisquer fundamentos que busquem atribuir responsabilidade integral à FUNAI, por atos ilícitos praticados por índios, com supedâneo em um regime especial tutelar.6. A Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio) institui um regime especial tutelar civil individual e coletivo aos índios. Tal vedação ao pleno exercício dos direitos civis pelos indígenas não deve subsistir, posto que não recepcionada pela ordem constitucional de 1988, tendo em vista a igualdade de direitos prevista pelo caput do art. 5º da Constituição da República, bem como pelo fato de que o texto constitucional, ao conferir capacidade processual e postulatória aos indígenas (art. 232), reconheceu, por conseguinte, sua capacidade jurídica plena.7. O regime especial tutelar civil previsto pelo Estatuto do Índio é incompatível com a ordem jurídica vigente, de modo que a capacidade do índio para exercer direitos e contrair obrigações é plena, não se encontrando vinculada à tutela do Estado. Precedentes.8. Não se encontram presentes, no caso, elementos suficientes à caracterização de omissão ilícita por parte da Administração, de modo a acarretar a responsabilidade da FUNAI, posto que ausentes os pressupostos da responsabilidade civil do Estado por atos omissivos, momento o nexo de causalidade e a culpa administrativa.9. A parte autora limitou-se a expor considerações relativas ao regime especial tutelar indígena, não demonstrando, porém, os elementos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado no caso concreto, quais sejam, a inoperância do serviço público realizado pela FUNAI, no âmbito das suas atribuições legalmente estabelecidas, e a existência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos Recorridos e qualquer omissão específica por parte da referida Autorquia.10. A atribuição de responsabilidade civil ao Estado, com fundamento em um regime especial tutelar civil atribuído ao órgão indigenista federal, dissociada da verificação de culpa administrativa ou de qualquer omissão específica por parte da Autorquia Ré, consubstancia hipótese de responsabilidade integral da FUNAI por quaisquer ilícitos perpetrados por indígenas. Tal pretensão não possui respaldo no ordenamento jurídico.11. Em observância ao princípio da causalidade, impõe-se aos Autores o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Fixam-se os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, importância que, em observância às características do caso, mostra-se adequada.12. Negado provimento ao agravo retido. Dado provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação, para reformar a sentença e julgar improcedente a ação. (TRF3, Apelação/Remessa Necessária 1714434/MS 0001604-76.2001.4.03.6002, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 11.12.2017). (grifou-se).Ademais, sedimentou-se que é prudente a manutenção da FUNAI no polo passivo, quando evidenciada a dificuldade para o exercício do direito de defesa pelos índios, verbis:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. FUNAI. REPRESENTAÇÃO DOS INDÍGENAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.O artigo 7º da Lei n.º 6.001/1973 dispõe que os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional estão sujeitas a regime tutelar, a ser exercido pela União, por meio de órgão federal de assistência aos silvícolas. A Lei n.º 5.371/1967, por seu turno, estabelece que a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio. Nesse contexto normativo, incumbe à FUNAI a tutela dos indígenas não integrados à comunhão nacional, regra que não contraria a norma prevista no artigo 232 da Constituição Federal (Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo), porque somente os índios totalmente integrados poderiam defender-se de forma autônoma, sem necessidade de intervenção (apoio) de qualquer órgão estatal.A FUNAI é parte legítima para integrar o polo passivo da ação em que se busca impedir ocupação/interrupção de rodovia federal, ameaçada por eventual manifestação indígena.Havendo necessidade de dilação probatória para avaliação do nível de integração dos indígenas à sociedade, é prudente que se mantenha a FUNAI no polo passivo da ação, medida que não contraria a Constituição Federal (art. 232) na tutela que lhe é confiada pela lei, sobretudo quando evidenciada dificuldade para o exercício do direito de defesa. (TRF4, Apelação/Remessa Necessária 5009492-71.2013.4.04.7001, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Josete Pantaleão Caminha, decisão em 08.06.2016). (grifou-se).Dessa forma, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da FUNAI.Por derradeiro, anoto que, de acordo com o artigo 20, inciso XI, da Constituição da República, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens públicos da União, destinadas à posse permanente dos índios, com o usufruto exclusivo das riquezas do solo, rios e lagos nelas existentes (CF, art. 231, 2).A União tem o dever de propiciar o atendimento aos direitos disciplinados no artigo 231, da Constituição da República, e executa a política indigenista por meio da FUNAI, que integra a Administração Pública descentralizada da União. Em resumo, a FUNAI subordina-se à União (Ministério da Justiça), contudo, a descentralização do tratamento da questão indígena não retira a sua responsabilidade, sobretudo pelo papel de fiscalização que deve exercer.Portanto, tanto a União quanto a FUNAI são partes legítimas para compor o polo passivo da demanda: a FUNAI participou ativamente, ao lado do Estado de São Paulo, para a tomada das medidas iniciais que permitiram a permanência dos índios na área do Parque Estadual Intervales (processo n2001.61.04.005759-2) e a União deve providenciar as condições para a execução da proteção dos índios.3. MÉRITO Inítrio - em relação ao mérito da demanda desta ACP cumpre registrar Não se deve olvidar que o caso em tela envolve interesses sociais relevantes, todos tutelados pela Constituição Federal de 1988, pois, se de um lado, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo ser preservado para as presentes e futuras gerações (art. 225), não se ignorando, outrossim, que a Mata Atlântica é patrimônio nacional, de outro lado, são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231). (TRF3, Agravo de Instrumento 224865/SP 0071860-03.2004.4.03.0000, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 23.07.2009) (grifou-se). Mudando o que deve ser mudado é o caso em exame no feito em análise.In casu, rememore-se que o Estado de São Paulo propôs ação civil pública com o objetivo de retirar os indivíduos, os indígenas que se encontram estabelecidos no interior do Parque Estadual Intervales, localizado na Serra da Paranapiacaba (abrange os municípios de Ribeirão Grande, Guapiara, Iporanga, Eldorado Paulista e Sete Barras, todos do Estado de São Paulo), e obter a reconposição do meio ambiente supostamente degradado por estes índios, ditos invasores pela PGESP, ou, ainda a condenação ao pagamento de uma indenização que reflita os danos ambientais. Acaso não sejam atendidos os mencionados pedidos, requer seja fixado prazo, que não ultrapasse 06 (seis) meses para a demarcação da área em litígio.Em tese, discute-se a degradação ambiental provocada por índios em sejam de conservação de proteção integral, denominada Parque Estadual Intervales, e, por outro lado, a tradicionalidade dessa ocupação na Terra Indígena Peguaty (fl. 124).3. 1. Natureza da ação civil pública.Ação civil pública constitui em um dos instrumentos processuais e legais para defesa dos interesses coletivos, instituída pela Lei nº 7.347/1985. É composta de um conjunto de mecanismos destinados a instrumentalizar demandas preventivas, cominatórias, reparatórias e cautelares para tutelar, judicialmente, direitos e interesses de cunho coletivo ou difuso.Trata-se de mecanismo moldado à natureza dos interesses a que se destina tutelar - difusos e coletivos. Assim, legitimam-se ativamente o Ministério Público, pessoas jurídicas de direito público interno e entidades e associações que tenham entre suas finalidades institucionais a proteção do direito ou interesses a ser demandado em Juízo.A positividade dos mecanismos de defesa coletiva está vinculada à onda renovatória do processo civil que envolve os objetivos de: a) acesso à justiça; b) efetividade da prestação jurisdicional; c) solução à litigiosidade contida principalmente na tutela dos direitos supra-individuais que ficam à margem da análise do Poder Judiciário; e d) celeridade da prestação jurisdicional.Nas ações coletivas, o pedido não só pode apresentar uma maior generalidade como também deve ser interpretado de forma extensiva de modo que se possa obter a máxima efetividade da tutela dos direitos coletivos, em face de sua extrema relevância, contrariamente ao que se aplica às demandas individuais, em que se deve interpretar o pedido de forma restritiva.Trata-se da mitigação do princípio da congruência entre o pedido e a sentença, que deve ser compreendida a partir da necessidade de se conferir ao juiz poder suficiente à efetivação da tutela jurisdicional.3. 2. A obrigatoriedade da proteção do meio ambiente pelos entes públicos internosA ordem constitucional de 1988 estabelece a competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em proteger o meio ambiente e combater qualquer tipo de poluição, bem como, de preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, incisos VI e VII, da CF/88). Nessa linha, os entes públicos internos têm por imperativo constitucional, o dever de zelar pela proteção ao meio ambiente, devendo cumprir suas atribuições coordenadamente, por meio de um fazer (atuação positiva), na preservação ambiental.Em razão disso, foi reconhecida aos direitos fundamentais uma aplicação direta e imediata (art. 5º, 1º, da CF/88), permitindo que o operador do direito, ao se deparar com uma situação em que esteja em jogo um dado direito fundamental, possa ele próprio, criar meios de dar efetividade a esse direito, independentemente de existir norma infraconstitucional integradora e mesmo contra a norma infraconstitucional que esteja dificultando a concretização do direito.3. 3. A tutela constitucional do meio ambiente.A Carta Política de 1988 alçou definitivamente, o direito ambiental como direito elementar, albergando status jurídico de norma fundamental, por intermédio de processo de positividade dos chamados direitos de terceira dimensão.Os preceitos enunciados no artigo 225, da Constituição da República revelam nítida função normativo-axiológica, traduzindo valores fundamentais da política ambiental conjugados com os demais princípios e diretrizes indispensáveis para o desenvolvimento e o bem-estar humano.A Magna Carta expressamente normatizou e ressaltou a imprescindibilidade do equilíbrio ecológico necessário, por óbvio, à higidez e qualidade de vida da população. Ademais, consagrou, inequivocamente, a obrigatoriedade do Poder Público à defesa, preservação e concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.Noutro dizer, a Constituição da República de 1988, exprimiu estágio culminante da incorporação do meio ambiente ao ordenamento jurídico, ou seja, o meio ambiente por representar direito comum, de interesse difuso, generalizado, consubstanciou a proteção aos ecossistemas, exorbita a esfera de comum ou particular de defesa de interesses. Assim, exige meios eficazes e garantidores de sua manutenção.3. 4. Direitos dos índiosCabe esclarecer, no ponto, que o reconhecimento da posse indígena independe da demarcação propriamente dita, que meramente representa a demarcação física dos limites da terra indígena. Mesmo a caracterização de uma terra indígena mediante a declaração dos seus limites não é condição necessária para determinar a posse de uma comunidade indígena, pois esta é congênita, originária, ou seja, o procedimento administrativo de demarcação reconhece direito já existente (art. 231, 6º e art. 25 da Lei nº 6.001/73).O art. 25 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) assim dispõe:Art. 25. O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, independe de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.O processo demarcatório não cria a posse indígena de uma determinada área de terras, mas delimita essa área. Trata-se de direito originário a posse permanente dos índios na Terra Indígena.As terras de ocupação tradicional indígena são consideradas inalienáveis e indisponíveis, na forma do artigo 231, 4, da Constituição da República. Assim, são nulos e extintos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas (art. 231, 6º, da CF/88).Referentemente ao direito indígena, confira-se o posicionamento do colendo Supremo Tribunal Federal: os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente reconhecidos, e não simplesmente outorgados, como o que o ato de demarcação se toma de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva (Pet 3388, referente à Terra Indígena Raposa Serra do Sol, localizada no Estado de Roraima). Ademais, o mesmo STF reconhece ainda em sua jurisprudência a natureza declaratória e a força auto executória da demarcação da FUNAI em relação à terra indígena. Nesse viés, afirma que a demarcação administrativa, homologada pelo Presidente da República, é ato estatal que se reveste da presunção juris tantum de legitimidade e de veracidade (RE 183.188, da relatoria do ministro Celso de Mello, além de se revestir de natureza declaratória e força autoexecutória.Em outra decisão colhida na jurisprudência do mesmo STJ, o colendo tribunal assentou que o reconhecimento do direito à posse permanente dos silvícolas independe da conclusão do procedimento administrativo de demarcação na medida em que a tutela dos índios decorre, desde sempre, diretamente do texto constitucional (ACO 312, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, Relator para Acórdão Ministro Luiz publicado no DJe em 20.03.2013).A proteção da posse indígena também se encontra assegurada pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, que assim dispõe:Artigo 131. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.2. A utilização do termo terras nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.Artigo 141. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.Artigo 161. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transferidos das terras que ocupam.2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional,

inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento.4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais às terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas. 5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas trasladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento. Artigo 190s programas agrários nacionais deverão garantir aos povos interessados condições equivalentes às desfrutadas por outros setores da população, para fins de) a alocação de terras para esses povos quando as terras das que dispunham sejam insuficientes para lhes garantir os elementos de uma existência normal ou para enfrentarem o seu possível crescimento numérico;b) a concessão dos meios necessários para o desenvolvimento das terras que esses povos já possuam. Ainda no tema direito indígena e a proteção da tradicionalidade de suas terras, de acordo com julgados do STF, cabe ressaltar também a possibilidade de reconhecimento de terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, ainda que algumas comunidades indígenas nelas não estejam circunstancialmente por terem sido retiradas à força, conforme voto do Ministro Luís Roberto Barroso (ACO 362/MT, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, publicado em 03.10.2017).3. 5. Caso concreto - Parque Estadual Intervalos x Terra Indígena Peguaty: degradação ambiental e terras tradicionalmente indígenas.Cumprir registrar, inicialmente, que, em suas manifestações processuais neste feito de ACP, a FUNAI indica que prioriza a regularização das terras Guarani. Para tanto, constituiu Grupo Técnico para realizar os estudos de identificação daquelas terras situadas no Vale do Ribeira/SP. Nesse aspecto, contemplando a Terra Indígena Peguaty, mediante a Portaria/PRES n 1563 (fl. 124). É ler (fls. 115/118). Assim, desde já reconhece a FUNAI a extrema importância em desenvolver as atividades e estudos relacionados à identificação e demarcação da terra indígena Peguaty, de modo que com a presente contestação NÃO busca negar tal incumbência ou furtar-se aos deveres legais concernentes ao procedimento. O que se combate e contesta é qualquer entendimento de que a FUNAI estaria inativa, ausente, no que respeita à questão da identificação da Terra indígena Peguaty, a ponto de que fosse devido impor-lhe prazo prejudicial para um dado andamento do procedimento. [...] Nessa esteira, informam os setores competentes da FUNAI que desde 2007 a Diretoria de Assuntos Fundiários da FUNAI vem priorizando a regularização das terras Guarani, com considerável avanço no reconhecimento de seus territórios tradicionais por todo o país. Por isso mesmo, deu-se há muito a Reunião de Planejamento dos Estudos de Identificação e Delimitação das Terras Indígenas nas Regiões Sul e Sudeste do País - O Contexto Guarani e Tupi-Guarani, da qual participou o nobre Parquet Federal e que é justamente um exemplo concreto de política de priorização mencionada. Nessa reunião, da qual participaram antropólogos da FUNAI, entidades indigenistas, Universidades e o próprio Ministério Público Federal, buscou-se dimensionar as reivindicações territoriais dos Guarani, estabelecer cronograma para a realização de estudos de delimitação das terras respectivas no período de 2007-2010 e discutir como a dinâmica social própria dos Guarani seria tomada em conta nos estudos e procedimentos para a demarcação, de modo a garantir a consistência dos relatórios correlatos. Ao fim da reunião, definiu-se a proposição segundo a qual havia a necessidade de que os estudos de identificação e delimitação, nos termos do Decreto n 1755/96, tivessem como objeto o conjunto das terras indígenas existentes em uma determinada região, não se limitando a uma única área reivindicada, mas contemplando a totalidade do território Guarani. Assim, por tal proposição norteadora, os grupos técnicos para as atividades de identificação e demarcação seriam formados a partir do agrupamento das áreas reivindicadas por critérios técnicos e administrativos, tendo como pressuposto a concepção territorial dos Guarani. Ora, a presente ação, ao apontar especificamente para o pleito da comunidade Peguaty, busca uma solução fragmentada da questão guarani, o que vai de encontro à referida proposição, definida em reunião com o Ministério Público Federal, com o auxílio de antropólogos especialistas em etnologia Guarani, como norteadora do processo de regularização das áreas Guarani. A opção por parte da FUNAI em seguir tal diretriz, além de tecnicamente fundamentada, é verdadeiro exercício de sua competência legalmente definida para o desenvolvimento da política indigenista, não se admitindo que outro ente - com funções reconhecidas em sua própria constituição estadual relevantes para a causa indígena, mas que não incluem nortear as políticas públicas do órgão indigenista - a substitua nessa escolha. Assim, a ação proposta, ao pretender solução que atropela a diretriz norteadora da regularização das terras Guarani adotada pela FUNAI como a melhor para os próprios interesses da população indígena, não segue termos razoáveis e não deve ser julgada procedente. De todo modo, como demonstração dos movimentos tomados pela FUNAI quanto à questão, no Memorando n 774/DPT de outubro de 2010 (cópia anexa), a fundação, por sua Divisão de Proteção Territorial, informa que em 19 de outubro de 2010 houve, mediante a Portaria/PRES n 1563, a constituição de Grupo Técnico que irá realizar os estudos de identificação das terras indígenas Guarani situadas no Vale do Ribeira/SP, contemplando a terra indígena Peguaty. Na portaria referida foram já definidos alguns prazos iniciais de trabalho. (grifou-se). Extra-se da leitura atenta do fragmento acima transcrito que a autarquia da FUNAI, em momento anterior à propositura do presente feito (outubro de 2010 - fl. 124), constituiu Grupo Técnico para a identificação e delimitação de área de ocupação tradicional do povo indígena Guarani Mbya, denominadas Tekoa Peguaty, localizadas nos municípios de Sete Barras e Miracatu, ambos do Estado de São Paulo. Com isso, a FUNAI procurou concretizar os comandos constitucionais no tocante aos direitos dos índios Guarani, na região do Parque Estadual Intervalos. Tal fato que, por si só, revela o preceito do ajustamento desta ação civil pública pelo Estado de São Paulo, visando a questionar a ocupação daquele território, com base em degradação do meio ambiente por parte de seus ocupantes (os índios). Com efeito, a violação de direitos indígenas no caso dos autos de ACP é notória. Justifico, o autor da demanda coletiva (estado paulista) - a pretensão de preservação do meio ambiente daquele local de supostos danos causados por suposta invasão indígena à unidade de conservação de proteção integral, denominada Parque Estadual Intervalos -, pretende a remoção dos índios encontrados naquela localidade. A questão controvertida no feito é ainda mais grave se considerada a importância atribuída pelos povos indígenas às suas terras (ditas de utilização irregular, segundo discurso inicial do autor) como espaços de sobrevivência física e reprodução cultural segundo seus usos, costumes e tradições. Notadamente, em caso, do povo indígena Guarani Mbya, denominadas Tekoa Peguaty, localizadas nos municípios de Sete Barras e Miracatu, ambos do Estado de São Paulo. Sem dúvidas, o caso retratado nos autos versa sobre uma das questões mais emblemáticas envolvendo indígenas: terras para a garantia não somente de sua sobrevivência física, mas também cultural. Tal se deve, haja vista a importância especial que a terra que ocupam ou utilizam de alguma outra forma adquire para as culturas e valores espirituais dos povos interessados (povo indígena Guarani Mbya). A respeito da essencialidade da terra para os indígenas essencial para exercer seus direitos identitários e garantir a reprodução de sua cultura, segue trecho de julgamento do STF: Emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra constituiria assegurada ao índio, pois este, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõe-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como integrante de um povo e de uma nação que reverencia os locais místicos de sua adoração espiritual e que celebra, neles, os mistérios insondáveis do universo em que vive (RE 183188, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, publicado no DJ em 14.02.1997). Como visto, entendimento contrário violaria direitos fundamentais previstos nos artigos 215, 216 e 231, todos da Constituição Federal brasileira. Ademais, a Lei n 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), entre outros atos normativos relacionados ao tema do meio ambiente, impõe a necessidade de conciliar os interesses ambientais com o direito dos índios às terras tradicionalmente ocupadas. Registre-se ainda que, segundo se infere da prova colhida nesta ACP, os índios teriam sido excluídos de prévia consulta quando da criação do Parque Estadual Intervalos. Na forma disposta no artigo 57, parágrafo único, da Lei do SNUC, foi estabelecido a necessidade da avaliação da superposição entre áreas indígenas e unidades de conservação através de grupo de trabalho multidisciplinar, garantida a participação da comunidade (v. decreto n 40.135/1995 - fl. 21 do Processo n 0005759-10.2001.403.6104). Destaca-se, ainda, que devem ser afastados eventuais argumentos acerca de supostos prejuízos ambientais que poderiam ser ocasionados pela ocupação indígena, notadamente pela compatibilização dos direitos das comunidades tradicionais e a proteção ambiental daquele local (o Parque Estadual Intervalos). Acrescente-se também que, no âmbito da Ação Cautelar n 0009410-11.2005.4.03.6104, a qual instruída esta ação civil pública, foi proposta com o escopo de conferir suporte (produzir provas) para o manejo da ação principal. Ocorre que, em meu sentir, a perícia técnica elaborada naqueles autos de media cautelar, não se mostra suficiente para caracterizar o dano ambiental sustentado pelo Estado de São Paulo, além do aspecto antropológico da perícia ter sido vetado/afastado em relação ao Parque Intervalos (fls. 1221 e 1244 da Ação Cautelar n 0009410-11.2005.4.03.6104). Nesse norte, vejamos naquela perícia técnica as respostas dos quesitos pertinentes ao alegado dano ambiental, o qual fundamenta a pretensão do autor no feito. Em resposta ao quesito n 37 da FUNAI (Em caso de ter havido alguma forma de desmatamento pelos Guarani, este foi maior ou menor em extensão, do que as áreas onde os mesmos já efetuaram plantios em espécie nativa?), os peritos foram inconclusivos e relataram, em suma, que considerou-se como extensão desmatada para ocupação dos indígenas a somatória das áreas de uso comum e de cultivo, que corresponde a 40.014m (0,040014km e 4,0014ha). A proporção da área objeto de plantio de espécies nativas corresponde a 0,25% da área desmatada. Releva destacar que não foi computado neste cálculo a área de enriquecimento do sub-bosque das áreas florestadas, conforme acima justificado (fl. 919 da Ação Cautelar n 0009410-11.2005.4.03.6104). Em complemento ao mencionado questionamento da Funai, os peritos informaram que considerando que a caracterização do sistema de manejo do palmito juçara, praticado pelos Guarani não foi objeto do quesito n 37, concluímos que o quesito foi devidamente respondido (fl. 1245 da Ação Cautelar n 0009410-11.2005.4.03.6104). Igualmente, em resposta ao quesito n 23.b do Ministério Público (Quais os danos diretos e indiretos para a flora nativa?), respondeu-se: Como danos diretos pode-se citar: corte não seletivo de espécies arbóreas, o aumento da supressão da vegetação na área da aldeia para construção de novas moradias em função do crescimento da comunidade, perda da diversidade vegetal, ampliação do grau de fragmentação florestal inclusive na região de bordo, alteração no nível de risco a incêndios florestais. Como danos indiretos pode-se citar: aumento dos processos erosivos com perda de horizontes que sustentam a fertilidade do solo, aumento da carga de sedimentos nos cursos d'água com possibilidade de assoreamentos, aumento da possibilidade de desenvolvimento de enchentes e inundações, perda de suporte no dossel para os demais espécimes, aumento do potencial de desenvolvimento de espécies invasoras/exóticas, desenvolvimento de bambus, aumento do risco ao desenvolvimento de incêndios, redução da disponibilidade de alimento para fauna silvestre, redução de habitats para a fauna (fl. 984 da ação cautelar em apenso). Segundo parecer ministerial do Órgão do MPF acostado nos autos desta ACP (fls. 202/227, volume 1), elaborado por perita antropológica, as populações tradicionais utilizam técnicas ambientais de baixo impacto e desenvolvem práticas sustentáveis para o manejo de recursos naturais, eis que interessadas em sua conservação, entretanto, o Laudo Pericial multidisciplinar amealhado aos autos da Ação Cautelar n 0009410-11.2005.4.03.6104, não possui base científica ou empírica reconhecida a afirmar a existência de danos ou impactos ambientais causados por indígenas no Parque Estadual Intervalos. Confira-se O domínio mínimo sobre conhecimentos atinentes ao modo de vida Guarani é relevante com vistas a tipificar os saberes acumulados por esses índios acerca do ambiente natural e do espaço geográfico ocupado, de modo a restarem expressas e retratadas no laudo as formas peculiares de manejo dos recursos disponíveis. Desse modo, respostas a quesitos relevantes formulados de modo inadequado e insuficiente pelos peritos acerca das práticas indígenas potencialmente causadoras de impactos ambientais, sobretudo a caça, o extrativismo, a agricultura e a pesca alcançariam resultados mais confiáveis. Fixado o argumento preliminar que acusa o flagrante desconhecimento acerca dos modos de apropriação do espaço natural efetivados pelos Guarani, discute-se a metodologia empregada na coleta de dados em campo. É válido afirmar que a equipe pericial baseou as respostas aos quesitos referentes às práticas que interferem com o meio ambiente - caça, agricultura, extrativismo e pesca - em expedida e pouco confiável observação, além de nenhum referenciamento bibliográfico, como já se disse. Embora em um dos quesitos apresentados pela FUNAI, n 42, solicitasse que os peritos indagassem aos guaranis informações acerca das técnicas empregadas e dos animais alvos de caça, não foi relatado pelos peritos nenhum esforço adicional na direção de estabelecer referências de pesquisa empírica e bibliográfica sobre as práticas econômicas da população Guarani, como é praxe do trabalho pericial. A ausência de citação a fontes de pesquisas existentes sobre as práticas indígenas observada na peça pericial analisada contribuiu para a oferta de respostas imprecisas, colossais e nada esclarecedoras: há uma época definida para a prática da caça, a partir do mês de março. Seria dever dos peritos esclarecer o período do ano durante o qual a caça perdura; como os índios identificam se o bicho está gordo; como distinguem os adultos dos filhotes, considerando o uso de amadilhas; como e se deviam à natureza o bicho que está com filhote. Ante a ausência desses esclarecimentos, resta uma narrativa frágil que não é suficiente para responder se os Guarani caçam, quanto caçam, por qual período e qual é o impacto dessa prática sobre os estoques locais de animais. [...] Após demonstração mais detida sobre os problemas de método e da invasão disciplinar relacionados com o levantamento das informações sobre caça, em seguida serão referidos trechos em que fica patente a insuficiência de informações relacionadas a outras práticas, como o extrativismo e a agricultura. Na resposta a quesito n 27 do Ministério Público Federal, afirma-se: Dada a insuficiência de dados que permitam quantificar o volume explorado por espécie e o modo de extração, não há como afirmar se o uso dos recursos naturais dá-se de modo sustentável e se a forma de exploração pode ser classificada como extrativismo. Na resposta ao quesito n 28 do Ministério Público Federal, a insuficiência de dados é citada como impeditivo para a mensuração dos impactos ambientais relacionadas à atividade extrativista. Na resposta ao quesito n 4 do Ministério Público Estadual, menciona-se a insuficiência de dados para aféris sobre a sustentabilidade do uso dos recursos naturais decorrentes da presença indígena. A atividade agrícola dos Guarani de Peguaty é caracterizada pelos peritos apenas como de subsistência, com produção de excedente para a venda. Trata-se de uma propriedade bem apontada pela assistente técnica do Ministério Público Estadual, que contraria estudos publicados e denota falhas no levantamento de dados empíricos. No tocante às práticas indígenas de definição de áreas reservadas em que não se realizam atividades econômicas, constantes dos quesitos n 12 e n 13 do Ministério Público Federal, os peritos não ofereceram resposta satisfatória considerando o espectro de perícia ambiental. Os peritos indicaram como áreas reservadas o cemitério, o lazer, a convivência, a educação, a saúde, a casa de reza. As áreas apontadas pelos são categorizadas como áreas de uso social. Consoante ao objeto da perícia, as áreas reservadas referidas pelo Ministério Público Federal referem-se à existência de áreas de mata protegidas pelos Guarani de qualquer uso econômico. As respostas apresentadas são inservíveis ao objetivo da perícia por não se fundamentarem nem em bases empíricas válidas e nem em bases teóricas sólidas. Nas passagens citadas identificam-se a depauperada coleta de dados empíricos e a bricolagem para dar alguma coerência aos fragmentos de discurso nativo, esforços incapazes de trazer aos autos a necessária prova material dos danos alegados, reconhecendo-se o emprego indiscriminado de noções próprias a campo disciplinar diverso das áreas de formação acadêmica dos peritos. Assim, na opinião desta signatária, as respostas oferecidas pelos peritos relativamente às atividades acima referidas devem ser desconsideradas por falta de sustentação em bases empíricas e suporte teórico-científico. [...] Finalmente, cabe observar que, para a definição da adequada dimensão dos impactos ambientais decorrentes da ocupação e da atividade humana em determinado ambiente, é necessário ter em mente os conceitos principais relacionados ao uso dos recursos naturais, sobre os quais os peritos discorreram nos limites da perícia realizada, inclusive distinguindo impacto e dano. No entanto, é de reconhecer a necessidade de estabelecer metodologia apropriada com o objetivo de mapear, descrever, quantificar e monitorar as práticas realizadas, sem o que se torna impossível determinar os eventuais impactos ocorridos ao longo de um determinado período. Eis a conclusão a que conduz a perícia realizada: sendo a fotointerpretação a fonte utilizada para o estabelecimento de comparação com situação anterior à presença indígena no PEI, a área de cobertura florestal é o único dado disponível para a mensuração comparativa dos referidos impactos, conforme atizada a assistente técnica do MPE. As outras conclusões pertencem ao campo das hipóteses. (grifou-se). Consigne-se ainda que o objetivo principal da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais é promover o seu desenvolvimento sustentável, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições (art. 2º do Anexo do Decreto nº 6.040/2007). Não deve ser descartada, portanto, a possibilidade de compatibilidade das atividades desenvolvidas com a adequada proteção à preservação ambiental, em especial nos limites do Parque Intervalos. Inclusive, devendo esta coexistência ser garantida, considerando serem a priori lícitas as atividades indispensáveis à subsistência e reprodução do modo de vida tradicional. Nesse aspecto, destaque excerto extraído da peça de contestação da FUNAI, verbis (fl. 113): Todos os contatos administrativos travados pela FUNAI com a comunidade indicam justamente uma convivência harmoniosa dos integrantes da comunidade com o meio ambiente circundante, havendo uma preocupação constante dos membros com a reparação de áreas já antes degradadas pela ação do homem. O que se pode registrar é que mesmo as áreas usadas para plantio configuram capoeiras, isto é, floresta secundária em recuperação e não, matas virgens, sendo o desmatamento limitado à área das casas para as famílias. Essa maneira de

compreender o mundo natural e viver de maneira verdadeiramente integrada a ele é característica do grupo guarani e mesmo de outras etnias indígenas, sendo curioso que o Estado preocupe-se com uma suposta degradação, quando em verdade a presença indígena, por tal traço cultural, auxilia na proteção da área contra palmeiros e outras ameças já existentes ao bioma do parque. Esse pensamento, aliás, foi registrado pelo próprio juízo ao denegar o pedido liminar na ação de reintegração de posse de n.2001.61.04.005759- às fls. 236/9: Trata-se de fato de conhecimento geral que os índios vivem em harmonia com a natureza, de sorte que os princípios de preservação da fauna e da flora do parque não estão em perigo. (grifou-se). Infere-se do material probante colacionado ao caderno processual que não se logrou comprovar no feito, conforme argumentos do autor da demanda (ressalte-se fato processual que lhe incumbe pela regra de distribuição do ônus probatório): as diversas ações degradadoras do meio ambiente no local (fl. 04), pelas seguintes atividades predatórias: a.) destruição da Mata Atlântica em estado avançado de regeneração e habitat de espécies ameaçadas; b.) extração de recursos florestais; c.) caça e mortalidade de animais; d.) competição por recursos com a biota nativa; e.) introdução de espécies invasoras e empobrecimento da biota; f.) introdução de animais domésticos e patógenos (fl. 04). Ao contrário, demonstrou-se pela prova amaldiçada na instrução que os índios Guarani encontrados na região do litígio almejam o equilíbrio ecológico da região e recuperar as áreas de vegetação degradadas pela ação de palmeiros e caçadores, que, clandestinamente, adentram naquela unidade de conservação de proteção integral, com fins exclusivamente econômicos e comerciais (v. Relatório Circunstanciado da FUNAI - fls. 317/322). Logo, os indígenas ocupantes do Parque Estadual Intervalles concretizariam os ditames constitucionais, para a preservação de sua cultura e, consequentemente, dos ecossistemas naturais. Em Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Peguaty (RCID), a FUNAI declarou expressamente a existência de indícios robustos de ocupação tradicional Guarani Mbya no Parque Estadual Intervalles. É ler (fls. 318/320): No momento, estamos em diálogo com a equipe do GT responsável pelos estudos em curso no âmbito da TI Peguaty para que sejam realizados os ajustes necessários no RCID, a cargo da antropóloga-coordenadora. Em seguida, verificada a adequação do RCID às exigências da legislação vigente, o resumo correspondente, contendo mapa e memorial descritivo, será publicado em Diário Oficial, conforme disposto no Decreto 1775/96. À etapa de delimitação seguem-se a expedição da Portaria Declaratória, a demarcação física da área, a homologação mediante decreto presidencial e o registro na Secretaria de Patrimônio da União do Ministério da Fazenda - SPU e no Cartório de Registro de Imóveis - RGI. Por ora, é possível afirmar que há indícios contundentes de ocupação tradicional Guarani Mbya na área em estudo, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal. A área insere-se no complexo lagunar-estuarino de Iguape-Paranáguá, que compreende as maiores proporções de Mata Atlântica no país, bioma fundamental para o exercício da territorialidade Guarani Mbya. [...] O Parque Estadual Intervalles é uma Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral e possui uma área de aproximadamente 41,988 há, na qual cerca de 649ha possuem forte indícios de ocupação tradicional Guarani (o que representa aproximadamente 1,5% da área do PEI). [...] Constam registros de 5 ocupações não-indígenas em toda a extensão da proposta de delimitação da TI Peguaty, todas situadas na área de sobreposição com a APA Serra do Mar, mas não foram encontrados não-índios residente na área da TI. Segundo informado pelo GT, essa área seria a mais adequada, do ponto de vista da comunidade indígena, para a construção de futuras habitações, tendo em vista evitar impactos ambientais nas áreas ambientalmente íntegras. Outrossim, cumpre expor rapidamente a situação atual de vulnerabilidade da comunidade indígena. Conforme colocado acima, trata-se da aldeia mais populosa da região do Vale do Ribeira, com cerca de 114 pessoas. Na aldeia (ou teokoa), há uma escola indígena que foi construída mediante autorização judicial, demonstrando a situação de constrangimento ao exercício pleno dos seus direitos pela comunidade indígena diante das ofensivas judiciais e restrições impostas pela Fundação Florestal. A restrição ao exercício de sua territorialidade é mais impactante no que diz respeito às áreas de cultivo, tendo em vista a centralidade da agricultura para a organização social Guarani e para sua subsistência, comprometendo a segurança alimentar das famílias indígenas. Além disso, no âmbito da caracterização ambiental da terra tradicionalmente ocupada, verificou-se que as atividades que implicam maior pressão sobre a conservação dos recursos naturais do PEI são praticadas por não-indígenas no entorno direto e no interior do Parque, na área em estudo. Trata-se da ação de palmeiros, muitas vezes armados e hostis aos indígenas, e de caçadores clandestinos. Além disso, a produção em grande escala de banana pelo sistema convencional, principal atividade produtiva da região, que utiliza a pulverização aérea de agrotóxicos (com avanços monomotores), traz grandes impactos sobre rios, solos, florestas contíguas, fauna e populações residentes nas áreas diretamente afetadas. O registro de diversas enfermidades vinculadas à falta de saneamento e água encanada na área também é digno de atenção. Diante do exposto, resta demonstrado que o procedimento de identificação e delimitação da TI Peguaty encontra-se em andamento e vem sendo conduzido em caráter prioritário no âmbito desta Coordenação-Geral de Identificação e Delimitação. O RCID preliminar da respectiva TIU, já analisado, oferece uma série de elementos que comprovam o caráter tradicional da ocupação Guarani na área em estudo, restando realizar alguns ajustes para que o documento seja publicado. Em fevereiro do ano de 2016, a FUNAI noticiou que o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da TI Peguaty foi aprovado por meio do Despacho n.58, de 11 de maio de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2016 e no Diário Oficial do Estado de 31 de maio de 2016 e encontra-se em fase de análise de contestações administrativas, conforme disposto no artigo 2, 8, do Decreto n. 1.775, de 8 de janeiro de 1996 (fl. 379). Pois bem. Delimitada pela Funai a Terra Indígena Peguaty, serão analisadas as contestações administrativas e, posteriormente, o processo autuado sob o n.08620.001741/2006-16 será remetido ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, competente para decidir sobre a publicação da Portaria Declaratória, segundo disposição do Decreto n. 1755/1996 (fl. 429). Em parecer, o Órgão do MPF juntou aos autos cópia do mencionado relatório (mídia de fl. 462), no qual se concluiu pela viabilidade jurídica e pela sustentabilidade ambiental das áreas de sobreposição entre a TI Peguaty e as Unidades de Conservação que nela incidem (fl. 414 da mídia). Pela sua relevância, transcrevo fragmentos do relatório, atinentes à TI Peguaty e o Parque Estadual Intervalles (fls. 401/405 da mídia que contém o RCID). Conforme mencionado, parte considerável de sua superfície da TI Peguaty, cerca de 92,58%, apresenta sobreposição com duas unidades de Conservação Integral, registrada como Patrimônio do Governo do Estado de São Paulo, a saber, o Parque Estadual de Intervalles, e o Parque Estadual Carlos Botelho. O restante de sua superfície apresenta sobreposição com a Unidade de Conservação de Uso Sustentável denominado APA Serra do Mar. A sobreposição entre Unidades de Conservação de Proteção Integral e Terras Indígenas ou áreas regularizadas para outras comunidades tradicionais, como aquelas remanescentes de quilombos, é frequente em toda a extensão do Bioma Atlântico, pelo fato de que o processo de colonização resultou na devastação de cerca de 90% da extensão florestada deste Bioma. Em vários casos, tem-se verificado a harmonização dessas duas formas de áreas protegidas e, em outros, conflitos políticos e/ou jurídicos. Como veremos a seguir, a presença dos Guarani, especialmente no Parque Estadual e pela Fundação Florestal, que responderam através de sua Procuradoria Geral, com ações judiciais contra a FUNAI e a comunidade guarani. Por outro lado, a jurisprudência em relação a casos de sobreposição tem sido no sentido de consolidar o entendimento em favor da viabilidade da harmonização entre os direitos constitucionais ao meio ambiente, e o direito originário das populações indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. [...] Porém, considerando o fato de que as Unidades de Conservação sobrepostas à TI Peguaty já foram criadas, tomam-se mais relevante para o caso em tela as diretrizes b) e c) do eixo 3 do Decreto que institui o PNGATI, especialmente no que concerne à garantia da participação indígena nos conselhos gestores dos Parques Estaduais Intervalles e Carlos Botelho (imperativo legal que ainda não se verifica na prática) e sobretudo a importância da elaboração de um plano conjunto de administração das áreas de sobreposição entre a referida Terra Indígena e as Unidades de Conservação em tela, de modo a garantir a perfeita harmonia entre os direitos constitucionais aqui implicados. Cabe, por fim, reiterar o efeito extremamente positivo que a participação dos indígenas da TI Peguaty deve ter na fiscalização das áreas de sobreposição, em especial no que concerne à fragilidade das mesmas, verificada in campo, em face às pressões derivadas da exploração ilegal de palmito juçara e da caça predatória, realizados com frequência por não indígenas, especialmente no Parque Estadual Carlos Botelho, aspecto já abordado na Parte IV deste RCID. Assim, a forma como os indígenas relacionam-se com a natureza da localidade revela, na verdade, um profundo sentimento de preservação de seu habitat, e não implicam em degradação ambiental, nos moldes expostos em causa de pedir da presente ação civil pública pelo Estado paulista. A seu turno, preocupante torna-se a invasão (nesse contexto, utilizada a expressão de modo apropriado) por não-índios (palmeiros e caçadores), que, clandestinamente, exploram o meio ambiente da TI Peguaty e promovem o desmatamento da área, sem o respeito e cuidado que devem ser inerentes ao trato da natureza, cujas ações deveriam ser objeto de pedido de cessação e ressarcimento digno. 3. Pedidos principais: retirada dos índios do Parque Estadual Intervalles e recomposição do meio ambiente degradado. Não se obteve que, no bojo do Processo n.0005759-10.2001.403.6104 deste juízo (ação de reintegração de posse, apensada) foi estabelecido acordo entre as partes envolvidas (i) para assegurar a permanência dos indígenas no Parque Estadual Intervalles, bem como (ii) para buscar o empenho dos órgãos envolvidos visando a dirimir os conflitos em prejuízo dos direitos dos índios e do meio ambiente. Conforme fundamentação supra, a área objeto do litígio (Parque Estadual Intervalles), segundo apurado por corpo técnico competente, com RCID aprovado e pendente a Portaria de Declaração por ato do Ministério da Justiça, após apreciação administrativa das contestações (fl. 379), é considerada terra indígena (TI Peguaty). A conclusão de tais trabalhos, que se encontram pendentes da chancela por intermédio de Portaria do Ministério da Justiça, goza de presunção de legitimidade e veracidade, podendo e devendo ser valorada como prova relevante do direito dos indígenas Guarani sobre o território do Parque Estadual Intervalles. A pendência de atos administrativos posteriores à edição da portaria, como a homologação presidencial do processo demarcatório, o registro cartorário da terra indígena ou a desinstituição de não-índios, não obsta o exercício dos direitos fundamentais de aplicação imediata previstos na Constituição da República, como, usufruto/gozo do direito indígenas as suas terras. De fato, nenhum dos atos previstos no Decreto n. 1.755/1996 são constitutivos do direito dos indígenas ao usufruto da terra. O procedimento é declaratório, pois o direito preexiste. Ainda que não homologado o processo demarcatório, o direito à terra conhecido por indígenato, titulado pelos indígenas nos termos da Constituição da República, é direito originário e fundamental, de eficácia imediata, nos termos do art. 5º, 1º, da Constituição da República. Sendo assim, a demarcação administrativa da terra possui natureza meramente declaratória - como já pontuado no corpo da fundamentação desta sentença. Nessa esteira, tal direito pode ser reconhecido em juízo antes da conclusão do procedimento demarcatório, pois os estudos técnicos antropológicos supracitados servem como meio de prova em juízo da posse imemorial dos indígenas no Parque Estadual Intervalles. Quanto ao indígenato e a posse da terra, confira-se a ementa de julgado do STF, verbis: 1) AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE SOBRE IMÓVEIS RURAIS SITUADOS NO SUL DA BAHIA EM RESERVA INDÍGENA. 2) CONFLITO GRAVE ENVOLVENDO COMUNIDADES SITUADAS NA RESERVA INDÍGENA DENOMINADA CARAMURUMU-CATARINAPARAGUAÇU. AÇÃO JUDICIAL DISTRIBUÍDA EM 1982 IMPONDO A OBSERVÂNCIA DO REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL DA CARTA DE 1967 PARA DISCIPLINAR A RELAÇÃO MATERIAL SUB JUDICE. 3) PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE REIVINDICADA. PRELIMINAR REJEITADA À LUZ DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE EM ÁREA INDÍGENA MERCÊ DA EXISTÊNCIA DE FARTA DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA PELA FUNAI QUE VIABILIZOU A REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS PERICIAIS. 4) DEMARCAÇÃO DA ÁREA SUB JUDICE OCORRIDA EM 1938 DESACOMPANHADA DE HOMOLOGAÇÃO. INCERTEZA ORIUNDA DA AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS RELEGANDO A COMUNIDADE A UMA SITUAÇÃO FRÁGIL E A UM AMBIENTE DE VIOLÊNCIA E MEDO NA REGIÃO. 5) A HOMOLOGAÇÃO AUSENTE, DA DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA EM 1938, NÃO INIBE O RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE RESERVA INDÍGENA NO LOCAL, ORIGINANDO A IMPOSSIBILIDADE DE SE TER POR VÁLIDOS ATOS JURÍDICOS FORMADOS POR PARTICULARES COM O ESTADO DA BAHIA. 6) AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO À PRESENÇA DE ÍNDIOS NA ÁREA EM LITÍGIO DESDE O PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA CARTA DE 1967 EM FACE DOS REGISTROS HISTÓRICOS QUE REMONTAM A MEADOS DO SÉCULO XVII. 7) O RECONHECIMENTO DO DIREITO À POSSE PERMANENTE DOS SILVÍCOLAS INDEPENDENTE DA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO NA MEDIDA EM QUE A TUTELA DOS ÍNDIOS DECORRE, DESDE SEMPRE, DIRETAMENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. 8) A BAIXA DEMOGRAFIA INDÍGENA NA REGIÃO EM CONFLITO EM DETERMINADOS MOMENTOS HISTÓRICOS, PRINCIPALMENTE QUANDO DECORRENTE DE ESBULHOS PERPETRADOS POR FORAISTAS, NÃO CONSUBSTANCIA ÔBICE AO RECONHECIMENTO DO CARÁTER PERMANENTE DA POSSE DOS SILVÍCOLAS. A REMOÇÃO DOS ÍNDIOS DE SUAS TERRAS POR ATOS DE VIOLÊNCIA NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR-LHES O RECONHECIMENTO DA TRADICIONALIDADE DE SUA POSSE. IN CASU, VISLUMBRA-SE A PERSISTÊNCIA NECESSÁRIA DA COMUNIDADE INDÍGENA PARA CONFIGURAR A CONTINUIDADE SUFICIENTE DA POSSE TIDA POR ESBULHADA. A POSSE OBTIDA POR MEIO VIOLENTO OU CLANDESTINO NÃO PODE OPOR-SE À POSSE JUSTA E CONSTITUCIONALMENTE CONSAGRADA. 9) NULIDADE DE TODOS OS TÍTULOS DE PROPRIEDADE CUJAS RESPECTIVAS GLEBAS ESTEJAM LOCALIZADAS DENTRO DA ÁREA DE RESERVA INDÍGENA DENOMINADA CARAMURU-CATARINA-PARAGUAÇU, CONFORME DEMARCAÇÃO DE 1938. AQUISIÇÃO A NON DOMINO QUE ACARRETA A NULIDADE DOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE NA REFERIDA ÁREA INDÍGENA, PORQUANTO OS BENS TRANSFERIDOS SÃO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO (SÚMULA 480 DO STF: Pertencem ao domínio e administração da União, nos termos dos artigos 4, IV, e 186, da Constituição Federal de 1967, as terras ocupadas por silvícolas). 10) A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO ERIGIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMPÕE QUE AS AÇÕES JUDICIAIS PENDENTES EM QUE SE DISCUTE O DOMÍNIO E/OU A POSSE DE IMÓVEIS SITUADOS NA ÁREA RECONHECIDA NESTE PROCESSO COMO RESERVA INDÍGENA SEJAM EXTINTAS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 11) O RESPEITO ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS E À SUA CULTURA IMPLICA RESTE PRESERVADA A POSSIBILIDADE DE SUPERVENIENTE INCLUSÃO, PELA UNIÃO, ATRAVÉS DE DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA OU MESMO JUDICIAL, DE NOVAS ÁREAS NA RESERVA INDÍGENA CARAMURU-CATARINA-PARAGUAÇU ALÉM DA JÁ RECONHECIDA NESTES AUTOS. 12) DEVERAS, A EVENTUAL AMPLIAÇÃO DA ÁREA ANALISADA NESTES AUTOS EM RAZÃO DE DEMARCAÇÃO SUPERVENIENTE A ESTE JULGAMENTO DEMANDARÁ COMPROVAÇÃO DE QUE O ESPAÇO GEOGRÁFICO OBJETO DE EVENTUAL AMPLIAÇÃO CONSTITUÍRIA TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA PELOS ÍNDIOS QUANDO DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 13) AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE APENAS QUANTO AOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE E REGISTROS IMOBILIÁRIOS REFERENTES AOS IMÓVEIS ABRANGIDOS PELO ESPAÇO GEOGRÁFICO DEMARCADO EM 1938 E COMPROVADO NESTES AUTOS, TOTALIZANDO APROXIMADAMENTE 54 MIL HECTARES. SOB ESSE ÂNGULO, A AÇÃO FOI JULGADA PROCEDENTE PARA RECONHECER A CONDIÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE TERRA INDÍGENA SOBRE A TOTALIDADE DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 E TOTALIZANDO CERCA DE 54 MIL HECTARES CORRESPONDENTES À RESERVA CARAMURU-CATARINAPARAGUAÇU, E DECLARAR A NULIDADE DE TODOS OS TÍTULOS DE PROPRIEDADE CUJAS RESPECTIVAS GLEBAS ESTEJAM LOCALIZADAS NA ÁREA DA RESERVA. 14) AS RECONVENÇÕES RELATIVAS ÀS TERRAS SITUADAS NO INTERIOR DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 IMPROCEDEM. CONDENAÇÃO DESSES RÉUS RECONVINTE, CUJOS TÍTULOS FORAM ANULADOS, A PAGAREM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA E COMPENSADOS OS HONORÁRIOS DOS OUTROS RECONVINTE QUE DECAÍRAM DA RECONVENÇÃO. (STF, ACO 312/BA, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 02.05.2012). (grifou-se). Com efeito, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens públicos de uso especial (art. 20, XI, CF/88). Justamente por esse motivo, a Constituição da República determinou que todos os títulos de propriedade, sejam públicos ou particulares, que confirmam o domínio ou a posse de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios a um terceiro não índio são nulos e se presumem extintos, sem produzir qualquer efeito jurídico. Em caso similar, o TRF da 3ª Região assentou que, até a demarcação definitiva de terra indígena, não é sensato pretender a remoção dos índios da área por eles ocupada, em razão da inexistência de prejuízo ao meio ambiente causada pela permanência deles na área do mencionado Parque Estadual, verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO INDÍGENA. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO PROVISÓRIA. CONSTRUÇÃO DE CASAS DE MORADIA E DE CASA DE REZA EM PARQUE ESTADUAL. RAZOABILIDADE DAS MEDIDAS JUDICIAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão do juízo monocrático que, em sede de ação civil

pública, determinou o cumprimento de várias providências, tendo em vista a ocupação provisória, por parte de indígenas, do Parque Estadual Xixová-Japuí, localizado em São Vicente, no litoral do Estado de São Paulo, inclusive determinando à FUNAI que providenciasse a construção de oito casas e mais uma casa de reza, para a acomodação das famílias. 2. A decisão, no ponto em que atacada, mostra-se adequada para a proteção dos interesses tutelados constitucionalmente em favor das comunidades indígenas e não padece de nenhuma ilegalidade e sequer tem o caráter de situação consumada, conquanto, em face do deslinde futuro da demanda, as casas construídas segundo os padrões tradicionais da cultura indígena, poderão, eventualmente, ser removidas, ensejando a completa recuperação da área, aliás, já degradada e, portanto, não implicou prejuízo ao meio ambiente que já não fora anteriormente experimentado. 3. Na verdade, a parte agravante não apontou, objetivamente, fato concreto que demonstre o alegado dano ambiental, conquanto, as casas ocupadas pelos indígenas e a casa de reza, conforme construídas, integram-se ao meio ambiente e não implicam prejuízo ou dano a este. 4. Não se deve olvidar que o caso em tela envolve interesses sociais relevantes, todos tutelados pela Constituição Federal de 1988, pois, se de um lado, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo ser preservado para as presentes e futuras gerações (art. 225), não se ignorando, outrossim, que a Mata Atlântica é patrimônio nacional, de outro lado, são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231). 5. Como se verifica, a Constituição da República reconhece os direitos originários dos povos indígenas sobre a terra, direito esse anterior à criação do próprio Estado Brasileiro, sendo que a demarcação apenas evidencia os limites das terras indígenas, sendo necessário o estudo antropológico aludido, porém, até a solução da demanda de forma definitiva, não é sensato pretender a remoção dos índios da área por eles ocupada, até porque nenhuma prova indica para qualquer prejuízo ao meio ambiente em razão da permanência deles na área do mencionado Parque Estadual. (TRF3, Agravo de Instrumento 224865/SP 0071860-03.2004.4.03.0000, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 23.07.2009). (grifou-se). Desse modo, as pretensões formuladas pelo Estado de São Paulo nos termos vertidos nos autos, como, para a remoção dos índios do Parque Estadual e a recomposição do meio ambiente, ou a condenação em pagamento indenizatório que reflita os danos ambientais causados, devem ser julgadas improcedentes. 3. 7. Pedido sucessivo: prazo para demarcação da Terra Indígena. Em caso de improcedência dos pedidos de retirada dos índios da área do Parque Estadual Intervalos e da recomposição do meio ambiente degradado, ou a condenação no pagamento de indenização que reflita os danos ocasionados ao meio ambiente, o Estado de São Paulo pugna pela fixação de prazo, não superior a 06 (seis) meses, para a demarcação da área indígena. Primeiramente, cumpre esclarecer que o período temporal de 06 meses já se encontra superado em muito, porquanto feito foi ajuizado em o ano de 2010. Então, resta interpretar a postulação de fixação de prazo para a demarcação da área seria posteriormente ao trânsito em julgado da sentença/acórdão. Como visto, considerando que, somente desde a propositura da demanda cível, passaram-se mais de sete anos. Nesse aspecto, afugura-se possível o exame do mencionado pedido, de acordo com reiterado entendimento jurisprudencial, pois não violador do princípio da separação de poderes, discricionariedade da Administração e reserva do possível. As razões apontadas não afastam a possibilidade de concessão de provimento jurisprudencial que tenha por finalidade assegurar a efetividade de direito fundamental à demarcação de terra indígena. A justiciabilidade do direito fundamental, cuja efetividade busca-se garantir, reside na vinculação, pela Constituição da República, do Poder Público à implementação de políticas públicas que contemplem a especial proteção constitucional às comunidades indígenas. A falta ou deficiência da prestação do serviço gera o direito subjetivo da coletividade, atingida por seu não cumprimento, a obter em Juízo que seja o responsável compelido a essa obrigação de fazer. Concede-se, assim, o controle judicial da atuação do Estado, ainda que haja ingerência na esfera de seu poder discricionário, pois esse poder apresenta limitações, mormente quando se trata da realização de direitos fundamentais. Nesse caso, aplica-se o preceito da proporcionalidade, no sentido da proibição da não suficiência, que exige que o administrador, obrigado a uma ação, não deve de alcançar os limites mínimos. Nesse norte, o colendo STF sinalizou por sua jurisprudência que é lícito ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, em situações excepcionais, determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes (AI 739151 AgR, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, publicado em 11.06.2014). Em outro julgamento, o STF entendeu que o Poder Judiciário dispõe de competência para exercer, no caso concreto, controle de legitimidade sobre a omissão do Estado na implementação de políticas públicas cuja efetivação lhe incumbe por efeito de expressa determinação constitucional, sendo certo, ainda, que, ao assim proceder, o órgão judiciário competente estará agindo dentro dos limites de suas atribuições institucionais, sem incidir em ofensa ao princípio da separação de poderes, tal como tem sido reconhecido, por esta Suprema Corte, em sucessivos julgamentos (AI 598212 ED, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, publicado em 24.04.2014). Do referido acórdão, destacam-se os seguintes fundamentos a respeito do controle jurisdicional, em caso de inércia estatal em tomar efetivas as imposições constitucionais por omissão ou por insatisfatória concretização, verbis: *Nem se diga que o Poder Judiciário não disporia de competência para colmatar, in concreto, omissões estatais caracterizadas pelo inadimplemento, por parte do Poder Público, de dever jurídico que lhe foi imposto pela própria Constituição da República, como resulta claro, presente o contexto ora em exame, do seu art. 5º, inciso LXXIV, c/c o art. 134. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é lícito ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, adotar, em sede jurisdicional, medidas destinadas a tornar efetiva a implementação de políticas públicas, se e quando se registrar, como sucede no caso, situação configuradora de inescusável omissão estatal. A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental, tal como tem advertido o Supremo Tribunal Federal [...]. Já se, pois, que, na tipologia das situações inconstitucionais, inclusive, também aquela que deriva do descumprimento, por inércia estatal, de norma impositiva de determinado comportamento - como aquele estabelecido no art. 5º, LXXIV, e no art. 134 da Lei Fundamental - atribuído ao Poder Público pela própria Constituição. As situações configuradoras de omissão inconstitucional - ainda que se cuide de omissão parcial derivada de insuficiente concretização, pelo Poder Público, do conteúdo material da norma impositiva fundada na Carta Política - refletem comportamento estatal que deve ser repellido, pois a inércia do Estado, como a que se registra no caso ora em exame, qualifica-se, perigosamente, como um dos processos informais de mudança da Constituição, expondo-se, por isso mesmo, à censura do magistério doutrinário (ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ, Processos Informais de Mudança da Constituição, p. 230/232, item n. 5, 1986, Max Limonard; JORGE MIRANDA, Manual de Direito Constitucional, tomo II/406 e 409, 2ª ed., 1988, Coimbra Editora; J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, Fundamentos da Constituição, p. 46, item n. 2.3.4, 1991, Coimbra Editora). [...] É importante enfatizar, desse modo, que, mesmo em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, a Corte Suprema brasileira tem profícuo decurso que neutralizam os efeitos nocivos, lesivos e perversos resultantes da inatividade governamental, em situações nas quais a omissão do Poder Público representa um inaceitável insulto a direitos básicos assegurados pela própria Constituição da República, mas cujo exercício está sendo inviabilizado por contumaz (e irresponsável) inércia do aparelho estatal (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220). O Supremo Tribunal Federal, em referidos julgamentos, colmatou a omissão governamental e conferiu real efetividade a direitos essenciais, dando-lhes concreção e viabilizando, desse modo, o acesso das pessoas à plena fruição de direitos fundamentais cuja realização prática lhes estava sendo negada, injustamente, por arbitrária abstenção do Poder Público. [...] É certo - tal como observei no exame da ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Informativo/STF nº 345/2004) - que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, como adverte a doutrina (MARIA PAULA DALLARI BUCCI, Direito Administrativo e Políticas Públicas, 2002, Saraiva), o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Impende assinalar, no entanto, que tal incumbência poderá ser atribuída, embora excepcionalmente, ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter vinculante, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, como sucede na espécie ora em exame. Consigne-se que, segundo a jurisprudência pátria, citada abaixo como exemplo, nas hipóteses da reserva do possível ou a necessidade de previsão de dotação orçamentária não afastam o dever constitucional de prestação de serviços postulados no feito. É ler: Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à reserva do possível (LUÍS FERNANDO SGARBOSSA, Crítica à Teoria dos Custos dos Direitos, vol. 1, 2010, Fabris Editor; STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, The Cost of Rights, 1999, Norton, New York; ANA PAULA DE BARCELLOS, A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais, p. 245/246, 2002, Renovar; FLÁVIO GALDINO, Introdução à Teoria dos Custos dos Direitos, p. 190/198, itens n. 9.5 e 9.6, e p. 345/347, item n. 15.3, 2005, Lumen Juris), notadamente em sede de efetivação e implementação (usualmente onerosas) de determinados direitos cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas. Não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público criar obstáculo artificial que revele - a partir de indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - o arbitrário, ilegítimo e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência e de gozo de direitos fundamentais (ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Informativo/STF nº 345/2004), a significar, portanto, que se revela legítima a possibilidade de controle jurisdicional da invocação estatal da cláusula da reserva do possível, considerada, para tanto, a teoria das restrições das restrições, segundo a qual - consoante observa LUÍS FERNANDO SGARBOSSA (Crítica à Teoria dos Custos dos Direitos, vol. 1/273-274, item n. 2, 2010, Fabris Editor) - as limitações a direitos fundamentais, como o de que ora se cuida, sujeitam-se, em seu processo hermenêutico, a uma exegese necessariamente restritiva, sob pena de ofensa a determinados parâmetros de índole constitucional, como, p. ex., aqueles fundados na proibição de retrocesso social, na proteção ao mínimo existencial (que deriva do princípio da dignidade da pessoa humana), na vedação da proteção insuficiente e, também, na proibição de excesso. Cumpre advertir, desse modo, na linha de expressivo magistério doutrinário (OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Os Direitos Sociais e Econômicos e a Discricionariedade da Administração Pública, p. 105/110, item n. 6, e p. 209/211, itens n. 17-21, 2005, RCS Editora Ltda., v.g.), que a cláusula da reserva do possível - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando dessa conduta governamental negativa puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. (grifou-se) Não se questiona, pois, a possibilidade de submeter uma política pública a controle jurisdicional, considerando, sobretudo, a garantia prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Ademais, a Administração não pode justificar a frustração de direitos previstos na Constituição da República sob o fundamento da insuficiência orçamentária (RE 658171 AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, publicado em 28.04.2014). Logo, é obrigação do Poder Público, pelos seus agentes competentes, a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos, com fundamento no artigo 2º, da Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio) e no artigo 23, incisos II, IX e X, da Constituição da República. Especificamente quanto à demarcação de terras indígenas, a interferência do Poder Judiciário não resultará em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, mas em restauração da ordem jurídica, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, verbis: *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA O ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. POSSIBILIDADE. I. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. O aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que é possível a fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para que o Poder Executivo proceda à demarcação de todas as terras indígenas dos índios Guarani. 3. A demarcação de terras indígenas é precedida de processo administrativo, por intermédio do qual são realizados diversos estudos de natureza etno-histórica, antropológica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental, necessários à comprovação de que a área a ser demarcada constitui terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. O procedimento de demarcação de terras indígenas é constituído de diversas fases, definidas, atualmente, no art. 2º do Decreto 1.775/96. 4. Trata-se de procedimento de alta complexidade, que demanda considerável quantidade de tempo e recursos diversos para atingir os seus objetivos. Entretanto, as autoridades envolvidas no processo de demarcação, conquanto não estejam estritamente vinculadas aos prazos definidos na referida norma, não podem permitir que o excesso de tempo para o seu desfecho acabe por restringir o direito que se busca assegurar. 5. Ademais, o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela EC 45/2004, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 6. Hipótese em que a demora excessiva na conclusão do procedimento de demarcação da Terra Indígena Guarani está bem evidenciada, tendo em vista que já se passaram mais de dez anos do início do processo de demarcação, não havendo, no entanto, segundo a documentação existente nos autos, nenhuma perspectiva para o seu encerramento. 7. Em tais circunstâncias, tem-se admitido a intervenção do Poder Judiciário, ainda que se trate de ato administrativo discricionário relacionado à implementação de políticas públicas. 8. A discricionariedade administrativa é um dever posto ao administrador para que, na multiplicidade das situações fáticas, seja encontrada, dentre as diversas soluções possíveis, a que melhor atenda à finalidade legal. O grau de liberdade inicialmente conferido em abstrato pela norma pode afunilar-se diante do caso concreto, ou até mesmo desaparecer, de modo que o ato administrativo, que inicialmente demandaria um juízo discricionário, pode se reverter em ato cuja atuação do administrador esteja vinculada. Neste caso, a interferência do Poder Judiciário não resultará em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, mas restauração da ordem jurídica. (REsp 879.188/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009). Registra-se, ainda, que é por demais razoável o prazo concedido pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição para o cumprimento da obrigação de fazer? consistente em identificar e demarcar todas as terras indígenas dos índios Guarani situadas nos municípios pertencentes à jurisdição da Subseção Judiciária de Joinville/SC, nos termos do Decreto 1.775/96, ou, na eventualidade de se concluir pela inexistência de tradicionalidade das terras atualmente ocupadas pelas comunidades de índios Guarani na referida região, em criar reservas indígenas, na forma dos arts. 26 e 27 da Lei 6.001/73?, sobretudo se se considerar que tal prazo (vinte e quatro meses) somente começará a ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito. 10. A questão envolvendo eventual violação de preceitos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi examinada pela Corte de origem, carecendo a matéria, portanto, do indispensável prequestionamento. 11. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos. (STJ, REsp 114012/SC, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, publicado no DJe em 01.12.2009). (grifou-se). Então revisitada a nossa jurisprudência, volta-se ao caso em apreço. Se não existisse por parte dos órgãos competentes a execução de uma política pública voltada, de forma concreta, à solução do problema como o retratado nos autos, seria necessária a intervenção judicial para garantir a efetividade dos direitos indígenas. Todavia, a terra indígena, sede do conflito, está em estágio avançado de demarcação (v. informação prestada pela FUNAI - fl. 379). Em verdade, foram concluídos todos os estudos técnicos necessários, nos moldes do Decreto n. 1.755/1996, para se afirmar que a área em questão encontra-se abrangida pela norma constitucional plasmada no artigo 231, da Constituição da República. Em outros termos, a área objeto do litígio, segundo apurado por corpo técnico competente, é terra indígena. Embora a demanda tenha sido proposta em 2010 (fl. 02) e os estudos para a demarcação da TI Peguaty estejam-se desde o ano de 2007 (fl. 116), atualmente, o progresso verificado para a demarcação da terra indígena impede qualquer provimento jurisdicional que interfira em políticas públicas, considerando o seu estado de cumprimento, em âmbito administrativo. Outrossim, consigne-se a existência de outra Ação Civil Pública movida pelo MPF contra FUNAI, na justiça federal em Santos/SP (2ª VF processo n. 2008.61.04.008393-7, assunto - restituição de área - FUNAI - terras indígenas - domínio público - direito administrativo). Esta última que visa a obter provimento similar ao ora buscado como parte integrante do pedido do estado de São Paulo (providências para identificação e demarcação da Terra Indígena Peguaty), a qual se encontra em tramitação, conforme consulta processual (seqüência 379 - autos com conclusão ao juiz em 07/05/2018 p/ sentença) (vide fls. 262/266, vol. 2). Portanto, também não acolho o pedido sucessivo deduzido pelo autor, para a fixação de prazo, não superior a 06 (seis) meses, para demarcação da área. 4.**

DISPOSITIVO Ante o exposto, afastadas as preliminares processuais: inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem pagamento de custas processuais e sem honorários advocatícios, a teor do artigo 18, da Lei nº 7.347/85 e artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, em aplicação analógica do artigo 19, da Lei nº 4.717/65. Cito precedente: AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). IBAMA. PODER-DEVER DE POLÍCIA AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO. TERRITÓRIO CUJA COMPETÊNCIA PARA O LICENCIAMENTO SEJA DE MUNICÍPIO OU DO ESTADO. POSSIBILIDADE. ELABORAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS. 1. A sentença de improcedência deve ser submetida à remessa oficial, conforme aplicação analógica do estabelecido no art. 19 da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 2. 7. (omissis) 8. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o que dispõe o art. 18 da Lei nº 7.347/1985. 9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta parcialmente providas. (TRF3, Apelação Cível 1942532/SP 000441-35.2011.4.03.6138, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 21.12.2017). (grifeu-se). Translade-se cópia desta sentença para os autos do Processo n 0005759-10.2001.403.6104 (apensado) e nele abra-se conclusão para julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACA CIVIL PUBLICA

000824-90.2013.403.6104 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(PO07919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP191618 - ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Conforme determinado pelo despacho de fl. 920/921, manifeste-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se possui provas a produzir ou se concorda com o julgamento antecipado da lide.

DESAPROPRIACAO

0761164-15.1986.403.6104 (00.0761164-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA/SP121006 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ANGELO PAPPALARDO - ESPOLIO X MARIO PAPPALARDO NETO(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS E SP259804 - DANIELA GOMES INDALENCIO E SP060780 - JOSE CAMILO MAGALHAES PAES DE BARROS) X LUIS ROBERTO RIBERIO NICCOLINI X ALBERTO BREGOLATO X LOURDES ANTONIO BREGOLATO - ESPOLIO X JULIO DAL FABRO - ESPOLIO X ROSA ROGANTE DAL FABRO - ESPOLIO X ATILIO DAL FABRO(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X ITATINS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ROBERTO CESAR FROTA(SP306891 - MARCO ANTONIO DA SILVA E SP302260 - JACKSON GOMES BRITO) X MUNICIPIO DE MIRACATU(SP302260 - JACKSON GOMES BRITO) X LUIZ ROBERTO RIBEIRO NICCOLINI X NINA RANIERI NICCOLINI X JOSE AMERICO RANIERI NICCOLINI X PEDRO LUIZ RANIERI NICCOLINI X BRANCA MARIA RANIERI NICCOLINI(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT)

À vista do pedido formulado pelo perito do Juízo (fl. 1283) e acampado pelo Ministério Público Federal (fls. 1218/1237), intem-se as partes requerentes da prova pericial para diligenciarem junto ao Instituto de Terras do Estado de São Paulo (ITESP) a fim de juntar aos autos a planta geral da fazenda Vista Grande; o levantamento cadastral das ocupações atuais inseridas, bem como às áreas tituladas das desapropriações e demais dados técnicos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova requerida.

Ofício de fl. 1280 do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Miracatu/SP: Solicite-se ao digno Juízo que encaminhe Carta Precatória para formalização da penhora no rosto dos autos.

No mais, cumpra-se na íntegra a r. decisão de fl. 1276 e verso.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000613-19.2015.403.6129 - LINA YURI ISHIKAWA OTSUBO(SP159151 - NICIA CARLA RICARDO ESTEVAM MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DANIEL MOREIRA DO NASCIMENTO(SP238079 - FREDERICO ZIZES E SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

À vista da certidão de trânsito em julgado à fl. 371, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado no art. 9º, da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos de Cumprimento de Sentença no sistema PJE, a exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria. Virtualizados certifique-se e arquivem-se. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Em seguida, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, 1º do Código de Processo Civil.

Intime-se, ainda, a exequente para informar os dados bancários, a fim de possibilitar a transferência dos valores executados.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000742-24.2015.403.6129 - ANTONIO SEBASTIAO RIBEIRO X CLOVIS DE LIMA X CHRISTIANE FRANCA PEREIRA X FRANCISCO MARTINS DE SOUZA X IDALINA DO PRADO X JOSEFA PINTO X AUGUSTA ALVES ROCHA(PR059290 - ADILSON DALTOE E SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E SC028165 - LILIAN JANAINA MORESTONI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal contra os termos do despacho (fl. 1498) que designou a perícia e determinou que as partes se manifestassem quanto aos honorários do perito nomeado pelo Juízo para tal mister. Argumenta a CEF, em resumo, que o despacho padece de omissão e ainda erro material aduzindo que em nenhum momento houve abertura de vista às partes e prazo para manifestação quanto o valor do honorários periciais fixados. Vieram os autos conclusos. Decido. De início, verifico que a Caixa Econômica Federal tem opostos vários embargos de declaração contra despacho de mero expediente proferidos por este Juízo, indo na contramão da celeridade processual e dos princípios norteadores do novo Código de Processo Civil. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. A ora embargante, insurge-se contra despacho de mero expediente, que visa ao andamento processual, in casu, para simples reabertura de prazo para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais formulados às fls. 1.503/1.508. O ato judicial ora atacado visa somente dar andamento a instrução do processo com a realização da prova pericial. Com isso, não possuindo conteúdo decisório apto a ensejar o manejo dos embargos declaratórios. Cito, de casos semelhantes, entendimento jurisprudencial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ATO JUDICIAL QUE DETERMINA A JUNTADA DE PETIÇÃO PROTOCOLADA POR UMA DAS PARTES - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSOS IMPROVIDOS. - Os despachos de mero expediente - como aqueles que ordenam juntada de simples petição protocolada por uma das partes -, por não se revestirem de qualquer conteúdo decisório, não são passíveis de impugnação mediante qualquer recurso (CPC, art. 162, 3º, c/c o art. 504). - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. (STF - AI 458293 SP - 2T - 19.05.2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. I - Tratando-se de despacho de mero expediente, não há possibilidade de recurso (art. 504 do CPC). II - Não merece reparo a decisão judicial que não conheceu dos embargos de declaração opostos contra despacho de mero expediente. III - Agravo desprovido. (TRF1 - AG 12639 BA - 3T - 10.03.2009) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração opostos contra essa modalidade de ato judicial (despacho de mero expediente), não merecem ser conhecidos, visto estar ausente um dos requisitos de admissibilidade dos recursos, que é o cabimento. 2. A agravante, no caso, não se insurge contra uma decisão interlocutória, uma vez que nenhuma questão incidente no processo foi decidida. Na verdade, busca a agravante reformar um despacho de mero expediente, que por sua natureza, nada decidiu quanto ao pedido formulado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF1 - AGRAC 25521520104013300 BA - 7T - 18.02.2014) Assim, considerando a impropriedade da via, não conheço os embargos de declaração opostos às (fls. 1.510/1.511). Ademais, observa-se que os embargos foram protocolizados em 18/07/2018, ou seja, tinha transcorrido somente 05 (cinco) dias do prazo para manifestação, haja vista a data da publicação 10/07/2018. Frisa-se, por oportuno, que a proposta de honorários já se encontrava juntada aos atos quando da publicação e mais, a ré poderá, ainda, fazer carga dos autos uma vez que o prazo para manifestação se esgota dia 01/08/2018. Em suma: o Magistrado e sua Secretaria deve se dedicar a administração da justiça e, não pode perder tempo com apreciação de embargos infundados e desnecessários, como o ora apreciado. Decorrendo o prazo para as partes se manifestarem sobre o inteiro teor do r. despacho de fl. 1.498, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000541-95.2016.403.6129 - COMPANHIA PARANAENSE DE GAS COMPAGAS(PR027129 - LUDOVINA LUCIANE DERING) X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP160614 - ALEXANDRE FRAZE DAVID) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 803/808, cópia e fls. 809/81612, original - vol. 4) interpostos pela autora, COMPAGÁS, contra os termos da sentença que julgou o mérito da demanda denominada ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito com pedido de repetição de indébito (fls. 791/799 - vol. 4). A empresa COMPAGÁS, ora embargante sustenta, em suma, que a sentença necessita de integração. Para tanto, apresenta os seguintes argumentos e pedidos (a) da declaração de nulidade de cláusulas contratuais - restabelecimento dos contraentes ao status quo ante. Pede a procedência do pedido para repetição do indébito; (b) da tutela inibitória - ausência de cominação de medidas coercitivas para efetivamente inibir a prática de exigência futuras, novos pagamento exigidos. Postula para que, na sentença, passe a constar/valorar a penalidade de multa pecuniária, ou sucessivamente, determinar outra medida coercitiva; e, (c) dos ônus da sucumbência - necessário arbitramento de honorários. Pede para arbitrar honorários advocatícios de sucumbência. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, com vista à exata compreensão da manifestação judicial. Assim, consigno, desde já, que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, uma vez que opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional nesta instância. Com efeito, os efeitos infringentes só podem ser admitidos em sede de embargos declaratórios quando tais efeitos sejam decorrência lógica da integração de omissão ou do esclarecimento de contradição (TRF3 - REO 45723 SP 2001.03.99.045723-2 - 22.01.2009). Pois bem Não verifico necessidade de integrar e/ou complementar a sentença proferida no feito (pedido de fls. 805). Senão vejamos.(i) Repetição do indébito.No aspecto da repetição do indébito, não merece acolhida a pretensão da recorrente, pelo menos em sede de embargos de declaração. A recorrente deduz argumentos para pretender com os embargos mudar a sentença no aspecto da negativa da devolução dos valores financeiros que pagou para a parte ré, em decorrência dos contratos com a mesma entabulados para utilização do leito da Br-116, trecho PR/SP, visando a utilização de faixa de domínio para fins de prestação ou expansão do serviço de gás canalizado. Pode perfeitamente fazê-lo, mas em sede recursal própria, se houver, e com as razões para reforma do julgado: os embargos de declaração se prestam remediar a prestação jurisdicional omissa, incompreensível ou lacunosa, não aquela que a parte considere injusta. No ponto, houve específico pronunciamento do juízo de 1º grau quanto ao tema (vide sentença proferida no feito), sendo ele perfeitamente claro no ponto.(ii) Cominação multa.No âmbito da jurisprudência do c. STF já se decidiu que, É possível a cominação de multa em caso de descumprimento de decisão judicial dada sua natureza coercitiva com o escopo de garantir o adimplemento da obrigação (Precedente Ag. Reg. no RE com agravo 639.337/SP - STF - Relator Ministro Celso de Mello). Igualmente, a jurisprudência entende que, A cominação de multa tem por finalidade dotar de coercibilidade a decisão judicial e não locupletar a parte por ele beneficiada, sendo possível de ser modificado o seu valor e periodicidade caso esta se apresente excessiva ou insuficiente, na forma do art. 461, parágrafo 6º, do CPC, com a alteração produzida pela Lei 10.444/2001, donde se conclui não ser obstáculo à sua modificação a alegação de coisa julgada. (AC 200983000088332, AC - Apelação Cível - 527771, Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5)No caso em exame, não vislumbro necessidade da fixação de astreintes para o caso da concessionária-ré, AUTOPISTA, não cumprir com a obrigação de fazer, ou seja, se abster, em caráter definitivo, da prática de qualquer ato, direto ou indireto, que impeça, prejudique e/ou onere a utilização de faixa de domínio para fins de prestação ou expansão do serviço de gás canalizado, sob pena de multa (...) por força da tutela deferida na sentença de primeiro grau. Tal se deve, porquanto configurando presunção de descumprimento de ordens judiciais por parte da ré e a cominação de multa pressupõe, de antemão, que a AUTOPISTA oferecerá resistência à ordem judicial. Ademais, a parte autora, COMPAGÁS parece querer obter uma espécie de tutela inibitória, sem indicar, todavia, qualquer indício de que a interdição judicial/administrativa visando a que se prejudique e/ou onere a utilização de faixa de domínio para fins de prestação ou expansão do serviço de gás canalizado estaria sendo desrespeitada depois da edição da sentença. No ponto, ausência, em tese, de

plausibilidade do direito invocado.(iii) Honorários de advogado Tocante ao ônus da sucumbência, a embargante recorre da sentença em que foi julgada extinta a ação declaratória ajuizada pela COMPAGAS e, dentre outros pontos, reconhecida a sucumbência recíproca em que cada parte arca com as custas que despendeu e honorários de seus patronos. Sem razão no ponto.Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, em tese, sendo vedada a compensação pela novel legislação, conforme critérios do artigo 85, caput e do Novo CPC. Entretanto, não se desconhece que tal técnica da compensação do ônus da sucumbência é acolhida pelo nosso Regional em julgados recentes. Cito como exemplos (...) Há de prevalecer o voto vencido, considerando que se está diante de hipótese de sucumbência recíproca a justificar a distribuição proporcional da correspondente verba honorária, pelo que se justifica que cada parte arca com os honorários de seus respectivos advogados. (EI 00009445020044036108, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1379343, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, e-DJF3 Judicial I DATA:16/04/201) (Ap 00372079120174039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279012, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3, e-DJF3 Judicial I DATA:10/04/2018)E, ainda, (...) Não há que se falar em alteração das verbas sucumbenciais, haja vista a sucumbência recíproca, sendo que cada parte arcará com os honorários de seus advogados e custas em proporção. (Ap 00003886420034036114, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1739506, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3, e-DJF3 Judicial I DATA:27/03/2018)Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, e, no mérito os rejeito originando não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000382-21.2017.403.6129 - INES SONIA FRANCA PEREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se, sobrestado, a decisão do agravo de instrumento interposto pelo INSS, nos autos de cumprimento de sentença em apenso.

Dê-se a devida baixa - 2 (sobrestado).

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000562-37.2017.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000918-37.2014.403.6129 ()) - MARCOS DE FREITAS RODRIGUES(SPI45451B - JADER DAVIES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Cuida-se de ação de Embargos à Execução Fiscal oposta pela pessoa física, MARCOS DE FREITAS RODRIGUES, CPF 108.414.888-94, objetivando reconhecer a inexistibilidade do título executado nos autos da Execução Fiscal nº 0000918-37.2014.403.6129, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL (apensa).Em sua peça inicial, a parte embargante aduz i) a prescrição entre a data de constituição do crédito tributário e a CDA; ii) a ilegitimidade passiva ad causam; iii) a penhora de bem de família. Juntou documentos (fls. 06/39).Recebidos os presentes embargos, sem efeito suspensivo, foi determinado pelo Juízo a intimação da parte embargada para manifestação, querendo (fl. 40).Intimada (fl. 42), a Fazenda Nacional manifestou-se arguindo, em síntese, a não ocorrência de prescrição, a legitimidade da parte executada/embargante e a ausência de prova da condição de bem de família do imóvel penhorado nos autos de execução fiscal em apenso. Colacionou documentos (fls. 45/107).Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora/embargante requereu a expedição de mandado de constatação e, sucessivamente, a produção de prova oral, no intuito de comprovar a situação de bem familiar (fls. 109/110); a parte embargada/Fazenda Nacional informou não possuir provas a produzir (fl. 111). Vieram os autos conclusos para sentença.Fundamento e decido.Trata-se de embargos à execução fiscal embasada na CDA nº 35.792.691-1, originada de créditos tributários decorrentes de contribuições sociais sobre mão-de-obra de construção civil realizada no imóvel de propriedade do executado, ora embargante (matrícula 3.758 do CRI de Registro/SP).O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Preliminarmente(i) Pedido de produção de provas - auto de constatação e audiência de instruçãoDe saída, indefiro o pedido de produção de provas formulado pelo embargante, como, via constatação e para ouvir testemunhas. A solução do feito não comporta, em meu sentir, tal produção de outras provas que visa a atrasar a marcha processual (art. 4º do CPC).Com efeito, as provas em processo civil são destinadas à formação do convencimento do juízo; é dever do magistrado, pois, o indeferimento da produção de provas desnecessárias, visando sempre ao regular e célere andamento do processo, forte no art. 370, parágrafo único do Código de Processo Civil.Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Na hipótese, o que pretende a parte embargante demonstrar com as provas requeridas é a possível constatação da situação de bem familiar do imóvel penhorado: matrícula 3.758 do CRI de Registro/SP.Ocorre que a mesma parte embargante, na exordial, aduz peremptoriamente que não é mais o proprietário do imóvel localizado na rua Brasília nº 279, centro, nesta cidade de Registro/SP, local onde as obras originaram o crédito previdenciário - imóvel, este, o objeto de construção nos autos de execução fiscal em apenso.Sendo assim, eventual situação de bem de família refere-se a terceiro, não integrante desta relação processual, e não à parte autora/embargante.Considerando que o embargante não possui procuração nestes autos para atuar em nome do terceiro que, segundo sua própria alegação, reside no imóvel, não há capacidade processual para, neste feito, agir em nome alheio, na defesa de direito de terceiro (art. 18 NCPC).Despicienda, portanto, a dilação probatória, quanto ao ponto específico: alegado bem de família.(ii) Legitimidade Passiva/Alega o embargante/executado ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da Execução Fiscal nº 0000918-37.2014.403.6129, apensa, ou seja, para se ver cobrado do valor das contribuições previdenciárias.Iso porque, segundo narrativa contida na exordial destes embargos, argumenta ter havido a transferência da propriedade do imóvel inscrito na matrícula de nº 3.758 do CRI de Registro/SP, ao qual se refere o débito tributário em execução. Como prova do alegado, o embargante apresentou o contrato particular de compra e venda de fls. 105/106 dos autos executórios em apenso.Mais uma vez, não merece acolhida a preliminar aventada.Ora, não se faz necessário notável conhecimento jurídico para saber que o instrumento público é capaz de transferir a propriedade de imóvel, o que não foi comprovado no feito. Nesse sentido, o Código Civil disciplina:Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. (negrité)Não bastasse isso, a orientação do Código Tributário Nacional, no tocante à responsabilidade tributária é pela não aceitação de convenções particulares entabuladas para fins de excluir pagamento de tributo, salvo lei em contrário, verbis: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. (negrité)Em se tratando de contrato particular de compra venda imobiliária, não houve a transferência legítima da propriedade imóvel, em relação à qual foram constituídos débitos tributários lançados na dívida ativa da União.Assim, o embargante/executado, proprietário do imóvel, a época da obra de construção civil e objeto da cobrança de contribuições previdenciárias respectivas, inseridas na CDA executada - o imóvel da matrícula 3.758 do CRI de Registro/SP (fls. 67/70 da execução fiscal) - é sim parte legítima para figurar no polo passivo da ação de execução fiscal respectiva.MéritoPrescriçãoAduz o embargante da ocorrência da prescrição entre a data de constituição do crédito tributário e a expedição da CDA.Sem razão, contudo.O art. 174 do CTN dispõe que: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.A contagem do prazo prescricional tem como marco a constituição definitiva do crédito fiscal respectivo, in casu o crédito previdenciário da NFLD que originou o DECAAB nº 35.792.691-9. E segundo documento anexados no feito, o lançamento se encerrou em data de 13.03.2008, com a notificação do devedor/embargante, e, depois com o ajuizamento da ação de execução fiscal em data de 27.07.2009 (ainda no âmbito da justiça estadual paulista, comarca de Registro/SP).Logo, verifica-se que não transcorreu o prazo quinquenal aventado pela parte embargante/devedora, de modo que não se há falar na prescrição da ação executiva.Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCONSUMADA - PERÍODOS DE DÉBITOS SUJEITOS AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS DO CTN (10/95 A 07/98) - REFORMA DA R. SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO.1. Diversamente do que asseverado pelo E. Juízo a quo, não se encontra contaminado pela prescrição o valor contido no título de dívida embasador da execução.2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.3. Em cobrança débitos das competências entre outubro/1995 e julho/1998, portanto sujeitos à incidência do prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174, do CTN, ou seja, retratado entendimento assim pacífica a respeito, consoante o tempo do débito (aqui claramente tributo, pois).4. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional; portanto, ajuizado o executivo em pauta em 21/09/1999, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados. Portanto, não verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN. 5. Em sede de prescrição material, único o evento interruptivo.6. Provimento à apelação. Reforma da r. sentença, para o retorno dos autos ao E. Juízo de origem, em prosseguimento, ausente reflexo sucumbencial ante o momento processual. (TRF3. AC 8136 SP 1999.61.11.008136-2. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Julgamento: 8 de Junho de 2010. Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO). De fato, nos termos dos artigos 585, VII e 586 do Código de Processo Civil e do art. 3º da Lei nº 6.830/80 a Certidão de Dívida Ativa constitui-se título executivo extrajudicial e a dívida que traduz, regularmente inscrita, possui presunção legal de certeza e liquidez. E na hipótese, o embargante não logrou afastar a presunção legal de certeza e liquidez atribuída à CDA exequenda, ônus a ele atribuído, na forma do art. 373, inciso I do NCPC.DispositivoPelo exposto, na forma da fundamentação, afasto as preliminares e a prejudicial de mérito, e julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.Oportunamente, despensem e remetam-se ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000043-04.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDISON ALVES PEREIRA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal na petição de (fl. 130), para a exequente informar a este Juízo Federal a quitação do contrato objeto desta ação executiva.

Sem prejuízo, oficie-se ao Sr. Gerente da agência da Caixa Econômica Federal responsável para que, no mesmo prazo, informe se houve a quitação do contrato nº 46626335 (cédula de Crédito Bancário).

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000179-30.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI28341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X VICENTE DE PAULO BRAGA - ME X VICENTE DE PAULO BRAGA

A fim de impulsionar o processo executivo tenho por bem apreciar os pedidos formulados na petição de fl. 69, uma vez que o r. despacho de fl. 70 postergou sua apreciação.

Fls. 69: Indefiro o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recaí sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

Sabendo, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 69, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(a)s executado(a)s, até o limite do débito.

No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante inferior. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguardar-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.

Fls. 69: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome do(s) executado(s). Junte-se a planilha.

Com o bloqueio, excepa-se mandado de avaliação intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos de diligências já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora BACENJUD e extrato do RENAJUD.
Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000596-80.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEUSA DE RAMOS OLIVEIRA LOURENCO GOUVEIA - VESTUARIO - ME

Petição da Caixa Econômica Federal à fl. 68: Indeferir, haja vista que a executada sequer foi citada.

Concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que recolha as custas/diligências do Oficial de Justiça, diretamente na carta precatória nº 0000349-23.2018.826.0244, no Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Iguape/SP, a fim de possibilitar a citação.

Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Encaminhem-se os autos à SUDP para inclusão da pessoa física de Neusa de Ramos Oliveira no polo passivo da execução.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000016-16.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MULTIFOS FERTILIZANTES LTDA(PR027171 - CARLOS ARAUZ FILHO) X TATIANA YUMI ISHIKURA DE EIROZ

1. Fl. 115: Defiro o pedido o que faço com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela(s) executada(s), até o limite do débito.

2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

4. Com a juntada aos autos do extrato resultado da ordem de penhora, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de (30) dias, promover o regular andamento do feito.

5. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

6. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os atos conclusos.

7. Petição da Caixa Econômica Federal (fl. 113/114): Anote-se no sistema de movimentação processual para futuras intimações.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000026-60.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEIA DE FATIMA ABREU - EPP X AVENIR SOUZA DE ABREU X CLEIA DE FATIMA ABREU

1. Fl. 72: Defiro o pedido o que faço com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

4. Com a juntada aos autos do extrato resultado da ordem de penhora, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de (30) dias, promover o regular andamento do feito.

5. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

6. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os atos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000351-35.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CELESTINO RODRIGUES

Fls. 99 e 108: Indeferir o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para utilização dos sistemas INFOJUD e CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de bens), na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

Saliento, ainda, quanto ao INFOJUD que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar a este Juízo federal bens passíveis de penhora ou requiera diligências úteis e necessárias para o prosseguimento da execução.

Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos de diligências já analisados no feito, não consubstancia diligência útil/necessária ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000532-36.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIRE PONCIANO - ME X NEIRE PONCIANO(SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS)

À vista da manifestação da executada (fl. 87/88), designo o dia 27 de AGOSTO de 2018, às 17:45 horas, para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes, inclusive, o Sr. Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal em que foi realizado o contrato. Dê-se ciência ao Jurídico da CEF em São Paulo/SP.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000697-83.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X TRANSWORLD TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA - ME X CRISTIANE PRATA DE ALMEIDA X FLAVIA CRISTINA CARRIEL X PRISCILA ZAMPLONIO DA SILVA(SP265858 - JULIA MILENE RODRIGUES)

À vista da petição das executadas (fls. 121/122), designo o dia 27 de agosto de 2018, às 18:00 horas, para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes, inclusive, os Gerentes da Agência da Caixa Econômica Federal de Cajati/SP, informados na petição supracitada, bem como o Jurídico da exequente em São Paulo/SP via e-mail institucional.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000774-92.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP408278 - FERNANDA FAION DE PAULA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AILTON PONTES - ME X AILTON PONTES

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal e executados AILTON PONTES - ME e OUTRO.

Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD e OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, limitou-se a informar que estão sendo realizadas pesquisas de bens em nome dos executados, requerendo, para tanto, prazo suplementar para o cumprimento do despacho de fl. 65.

Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais: Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu 1º do CPC/15 - Irrelevância da inoportunidade da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17). EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015

- Decisão reformada - Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Petição de fl. 66: Providencie a Secretaria a exclusão do nome dos causídicos do sistema de movimentação processual.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000808-67.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DA SILVA RIBEIRO ACESSORIOS - ME X JOSE DA SILVA RIBEIRO(SP325665 - WESLEY JAZE VOLPERT E SP348657 - PAULA RIGUETE DA VEIGA)

Tendo em vista a apresentação de petição e documentos de fls. 96/100 pela parte executada, informando a quitação da dívida, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito pelo pagamento, nos termos do artigo 924, II do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000950-71.2016.403.6129 - GOLD CREDIT LTDA. - ME(SP145451B - JADER DAVIES E SP336219 - BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X GOLD CREDIT LTDA. - ME

Fls. 159/177: Mantenho a decisão de fl. 158 agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se sobrestado a decisão liminar no agravo de instrumento.

Comunicado a decisão, sem efeito suspensivo, ativem-se os autos dando prosseguimento à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000425-55.2017.403.6129 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X JOAO CARLOS PIRES(SP296123 - AWDREY MAILLOS SIMOES E SP275188 - MARIA CRISTINA GONTIJO PERES VALDEZ SILVA) X JOAO CARLOS PIRES X RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Conforme determinado pelo despacho de fl. 467, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer diligências úteis e necessárias para o normal prosseguimento da execução.

Em nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005759-10.2001.403.6104 (2001.61.04.005759-2) - FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP263342 - CAMILA NOGUEIRA DE MORAES FIGLIANO E SP252758 - CAIO CASSIO GONZAGA E SP015989 - ANTONIO TELEGINSKI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X AILTON GARCIA(Proc. ANTONIO JOSE MOREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA E SP263342 - CAMILA NOGUEIRA DE MORAES FIGLIANO E SP054084 - MARIA CECILIA DE GOES RIBEIRO E SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE TEMPL) X ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE TEMPL)

1. RELATORIO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta, originariamente perante a 4ª Vara Federal de Santos/SP, pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo em face da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e do indígena, Ailton Garcia. Em petição inicial, a Fundação paulista/autora narra, em síntese, que, através do Decreto Estadual nº 40.135/1995, foi criado o Parque Estadual de Intervalos, que compõe um contínuo da Mata Atlântica, juntamente com o Parque Estadual do Alto Ribeira-PETAR, Parque Estadual de Carlos Botelho e Estação Ecológica da Xitúé, e consubstancia-se em espécie de unidade de conservação. Sustenta que, no dia 24.02.2000 e, posteriormente, no início de maio/2001, índios de origem argentina, liderados por cacique denominado, Ailton Garcia, invadiram área do Parque Estadual de Intervalos, situada no Município de Sete Barras/SP, onde instalaram barracas, com supressão de mata nativa. Ato contínuo alega que, no período de 09 a 16.07.2001, a empresa MNT Projetos e Construções Ltda., contratada pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), a pedido da FUNAI e à revelia da autora, iniciou obra de canalização de água para a casa dos índios invasores, concluída no dia 20.07.2001, que resultou no represamento por barragem de concreto de trecho do Rio Manoelzinho, o que provocou o desmatamento da mata atlântica, degradação do rio e danos ambientais. Relata, ainda, que a dirigente de ensino da Secretaria de Educação de Registro/SP informou que pretende a construção de estrada de 300m (trezentos metros) de extensão, com 6m (seis metros) de largura, sobre a mata nativa no interior da área do Parque Estadual Intervalos, para estabelecer escola e, assim, perpetuar/sedimentar os índios invasores no local. Nesse aspecto, os índios e a FUNAI teriam cometido esbulho possessório, ao intervirem em área do Parque Estadual Intervalos, cuja posse, amparada por justo título e boa-fé, pertence ao Estado de São Paulo. Em seus pedidos pleiteia: a) a concessão de medida de reintegração (liminar) na posse da área invadida do Parque Estadual Intervalos; b) a reintegração da posse definitiva do Parque Estadual Intervalos à Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo; c) a condenação da FUNAI e do cacique Ailton Garcia ao desfazimento das edificações, inclusive da represa; d) a recuperação ambiental da área degradada ou a indenização em perdas e danos; e, e) a cominação de pena pecuniária à FUNAI e ao cacique Ailton Garcia, em caso de nova turbacão ou esbulho (fls. 02/09). Juntou documentos (fls. 10/35). Distribuídos os autos do processo na JF/Santos, determinou-se a intimação da autora para indicar precisamente a composição do polo passivo da demanda, haja vista a previsão contida no artigo 63, da Lei n. 6.001/1973 (fl. 37). Em seguida, a autora requereu a inclusão da União no polo passivo do feito (fl. 38). Recebida a manifestação como emenda à inicial, determinou-se a citação dos requeridos (fl. 39). Juntado laudo de vistoria no Parque Estadual Intervalos realizado pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (DEPRN), pelo qual, segundo a autora, comprovaria os danos ambientais causados pelos índios invasores (fls. 40/50). Citada (fl. 57), a União apresentou contestação, em que aduz que é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo e requer a sua permanência no feito na qualidade de assistente litisconsorcial simples da FUNAI (fl. 59). Citados (fls. 76v e 231/232), a FUNAI e o cacique Ailton Garcia apresentaram contestação, na qual afirmam que a presença Guarani faz-se constante na área do Parque Estadual Intervalos, no intuito de preservá-la para os silvícolas, que são os primitivos ocupantes. Pugnaram, além da improcedência do pedido inicial e, em razão da duplicidade que reveste as ações possessórias, a consequente manutenção da posse em favor dos índios que ocupam a área litigiosa, pela produção de prova pericial com a elaboração de estudo antropológico e vistoria (fls. 79/81). Em parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da carência de ação, caracterizada pela falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, considerando o caráter duplice da ação possessória, manifestou-se pela improcedência dos pedidos, com a manutenção da posse indígena no local, determinando-se à autora o dever de cumprir os acordos realizados para o abastecimento de água e a edificação de escola na comunidade (fls. 83/107). Juntou documentos (fls. 108/226). Indeferido o pedido liminar, haja vista a possibilidade da área invadida se tratar de terra tradicionalmente ocupada por índios, ou seja, bem da União (fls. 237/239). A Fundação Florestal manifestou-se em réplica (fls. 246/252), oportunidade em que juntou documentos (fls. 253/318). Adiante, apresentou rol de testemunhas (fl. 331). Após, com manifestação da FUNAI (fls. 359/361), o Órgão do MPF pugnou pelo julgamento antecipado do mérito da demanda e pela intimação da Secretaria de Estado da Educação, para prosseguir na adoção das medidas necessárias à educação indígena (fls. 364/375). Em sequência, requereu a juntada de documentos, relacionados: a) vistoria conjunta da FUNAI e IBAMA para a regularização da superposição entre área indígena e unidade de conservação, conforme artigo 57, da Lei n. 9.985/00; b) compromisso do IBAMA, FUNAI, Procuradoria Geral do Estado e da União para a permanência do grupo indígena no Parque Estadual Intervalos; c) estudos da Secretaria de Educação do Governo do Estado acerca da relevância da educação indígena diferenciada; d) iniciativa da construção da escola tomada pelo Governador do Estado; e e) Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado perante o MPF para a desistência das ações por parte do Governo do Estado que impedam a construção de escolas indígenas (fls. 404/441). Em decisão interlocutória, o Juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP assentou que a criação da unidade escolar possui suporte no Decreto n. 45.624/02, com as despesas vinculadas à Secretaria da Educação, postergou a análise do pedido ministerial de extinção do processo sem julgamento do mérito, indeferiu a citação de todos os índios que se encontram na área litigiosa e deferiu a citação da FUNASA e do Estado de São Paulo - Secretaria de Educação. Por fim, determinou a manifestação das partes a respeito do desenvolvimento de estudo técnico-científico multidisciplinar para a análise da tradicionalidade da ocupação indígena na área em litígio (fls. 450/451). A Fundação Florestal mencionou desconhecer a existência de estudo técnico-científico (fls. 454/455) e a União afirmou que a FUNAI deve ser intimada para manifestação sobre o mencionado estudo (fl. 456). Citada (fls. 471/472v), a FUNASA apresentou contestação. Na peça processual sustentando que sua incumbência consubstancia-se em promover melhorias para a saúde da população indígena e que, nesse aspecto, a obra de abastecimento de água realizada na área litigiosa não possui relação com o pedido principal da demanda, a saber, a reintegração de posse (fls. 490/500). Juntou documentos (fls. 501/528). Citada (fls. 478/480), a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação, em que suscitou, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a impossibilidade de cumulação de pedidos, em ação de reintegração de posse, para a imposição de obrigação de construir escola indígena, bem como a impossibilidade de alteração dos limites objetivos e subjetivos da demanda. No tocante ao mérito, sustentou: a) o cumprimento da legislação ambiental e sobre educação indígena; b) a inexistência de procedimento demarcatório de área indígena; c) a invalidade jurídica do termo de ajustamento de conduta assinado por funcionário da Secretaria de Educação; e d) a ilegalidade da promoção de desmatamento em área de unidade de conservação de proteção integral (fls. 522/546). Juntou documentos (fls. 544/574). Determinada a inclusão da FUNASA e do Estado de São Paulo no polo passivo do feito (fl. 575). Diante das contestações ofertadas pela FUNASA e Estado de São Paulo, a Fundação Florestal apresentou réplica (fls. 577/580). Em seguida, o MPF pleiteou a fixação de multa, haja vista o descumprimento do acordo para a construção de unidade escolar indígena (fls. 583/584). Juntou documentos (fls. 585/618). Com base no ofício suscitado por Dirigente Regional de Ensino da Secretaria de Educação, o Juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP determinou que os órgãos responsáveis, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), em prazo máximo de 60 (sessenta) dias, definissem acomodação apropriada para a instalação de escola indígena na área em litígio (fls. 620/622). Contra a mencionada decisão, o Estado de São Paulo (fls. 666/710) e a Fundação Florestal (fls. 724/735 e 736/762 - documentos) interpueram agravos de instrumento, com pedido liminar, os quais foram recebidos com efeito suspensivo pelo relator do respectivo feito no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 880/888) e, ao final, restou prejudicado o seu exame, tendo em vista a homologação de acordo (fls. 1056/1060). O MPF pleiteou a juntada de cópia de Ata de Reunião e Termo de Compromisso do Grupo de Trabalho relativo à Terra Indígena de Peguaty e Parque Estadual Intervalos, em Sete Barras/SP (fls. 639/645). Mais à frente, pleiteou a juntada de cópia do IPL n. 5-142/2006-DPF/STS/SP, para investigar a invasão de palmeiros no Parque Estadual Intervalos e o ateamento de fogo em residência indígena situada naquela área (fls. 975/1031). Encaminhada, por meio do Ofício n. 791/2008, notícia de acordo homologado, no bojo do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.008270-3, entre a Fundação Florestal, a Fazenda do Estado de São Paulo, a União, a FUNAI, a FUNASA, o MPF e o Ministério Público Estadual, em que as partes ajustaram a construção de escola para os índios, com estrutura desmontável, em área do Parque Estadual Intervalos (fls. 1050/1052). Em virtude da instalação da 1ª Vara Federal de Registro/SP, no dia 28.11.2013, o Juízo da 3ª Vara Federal de Santos/SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fls. 1072/1074). Juntada cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar n. 0009410-11.2005.403.6104, que homologou a prova pericial produzida cautelamente (fls. 1096/1105). Considerando o acordo homologado no Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.008270-3, determinou-se a inclusão do Estado de São Paulo no polo ativo da demanda (fl. 1125). Juntada cópia de ata de audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada nos autos do Processo n. 0009167-91.2010.403.6104 (fl. 1130/1130v). Em parecer, o MPF consignou que a concordância do Estado de São Paulo com a efetiva construção da escola indígena na localidade tomou desnecessária a análise das preliminares aventadas em contestação, a saber, a inadequação do meio escolhido para veicular a pretensão ministerial, a impossibilidade de cumulação de pedidos e a nulidade processual em virtude da alteração do pedido e das partes, após a estabilização do processo. Postulou, ainda, pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, pela juntada de cópia da manifestação lançada nos autos da Ação Civil Pública n. 0009167-91.2010.403.6104, e de sua respectiva mídia digital, e pela intimação das partes para manifestação acerca do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Peguaty (fls. 1132/1165). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, originalmente ajuizada pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo em desfavor da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e da pessoa física, o cacique Ailton Garcia, objetivando: - a reintegração de posse definitiva da área denominada Parque Estadual Intervalos; - o desfazimento das edificações efetuada, inclusive, da represa; - a recuperação ambiental da área degradada ou a indenização das perdas e danos ambientais causados; - a cominação de pena pecuniária, em caso de nova turbacão ou esbulho. Em momento posterior, incluíram-se a União e a FUNASA no polo passivo do feito (fl. 575), e mais, incluiu o Estado de São Paulo no polo ativo (fl. 1125). Por outro lado, indeferiu-se a citação de todos os índios que se encontram na área litigiosa (fls. 450/451). De saída, uma constatação se faz necessária. A demanda de reintegração de posse foi proposta, inicialmente, em data de 23.10.2001, perante a Justiça federal em Santos/SJSP (fl. 02), e posteriormente, em data de 28.11.2013, foi remetida para o âmbito desta Subseção Judiciária Federal em Registro/SP (fls. 1072/1074). Em vista disso, é processo inserido na chamada Meta 2 do CNJ. Repito: é feito inserido em Metas do CNJ. Diga-se, ainda, que em casos tais como o presente, em que a situação litigiosa se proual no tempo, refletindo em constante e permanente suposta agressão à área especialmente protegida pela legislação ambiental paulista, deve ser prestigiada a celeridade da prestação jurisdicional. O princípio da razoável duração do processo deve ser prestigiado, o que faz a seguir com a prolação de julgamento em primeiro grau de jurisdição. Cabe mencionar, também, que, no ano de 2010, foi ajuizada Ação Civil Pública pelo Estado de São Paulo, distribuída sob o nº 0009167-91.2010.403.6104 (tramitação em apenso), em desfavor da FUNAI e da União, visando a proteção de mata atlântica e a preservação/recuperação de seu meio ambiente no âmbito do denominado Parque Estadual de Intervalos, unidade de conservação de proteção integral - UNPI, criado pelo Governo paulista, na região do Vale do Ribeira. Consigne-se, ainda, que a mencionada demanda coletiva foi precedida de Ação Cautelar ajuizada pelo Estado de São Paulo e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo e da Fundação Nacional do Índio, distribuída sob o nº 0009410-11.2005.403.6104

(apensa), cuja cópia da sentença encontra-se trasladada às fls. 1096/1105. Em bojo dessa cautelar, buscou-se a produção antecipada de prova consistente em realização de perícia multidisciplinar, destinada a averiguar a extensão de danos ambientais no perímetro do Parque Estadual Intervales. Segundo se constata do relatório desta sentença, há diversas partes envolvidas no feito, como, FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO, FUNAI, FUNASA, CACIQUE AILTON GARCIA. Também se constata a formulação de diversos pedidos, como, reintegração de posse de imóvel, construção de escola, abastecimento de água para a população indígena do local, dentre outros pleitos. Tudo isso causando enormes embates no feito, quicá uma das razões para não se alcançar - pelo menos em 1º grau, a sentença de mérito. Em vista disso, pela demora na solução da lide, deixou consignado se tratar de pedido de reintegração de posse (indígena) de área denominada, Parque Intervales, e como tal será analisado adiante. Tecidas as devidas considerações, verifico que, nessa ação possessória, os demandados foram devidamente citados (fls. 57v, 76v, 232 e 472v), tendo apresentado as respectivas peças defensivas (fls. 59, 79/81 e 490/500), oportunizada aos autores o conhecimento das contestações e apresentação da réplica (fls. 246/252 e 577/580). No que se refere à intimação das partes para manifestação de interesse na produção de provas apontada em parecer ministerial (fl. 1164), tenho que o deslinde da demanda prescinde de outros elementos probatórios, uma vez satisfatoriamente carreados aos demais autos processuais apensados e tramitação concomitante. Especificamente quanto ao pedido formulado pelo MPF para a juntada de cópia do parecer exarado no bojo da ACP n 0009167-91.2010.403.6104 e da mídia anexa, que contém o RCID da Terra Indígena Peguaty, patente sua desnecessidade, diante do apensamento do referido processo coletivo na presente demanda. Em verdade, tais processos examinados em conjunto possibilitam a formação do convencimento do magistrado, nos termos do artigo 372, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, frise-se as partes pugnaram pela produção de prova oral, contudo, não compareceram com suas respectivas testemunhas em audiência designada para conciliação, instrução e julgamento, no bojo da ACP n 0009167-91.2010.403.6104 (fls. 1130/1130v). Com efeito, afigura-se dispensável a prova testemunhal, se passível de comprovação por meio documental, consoante entendimento jurisprudencial, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO E DE RETENÇÃO. AFASTAMENTO DO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA AÇÃO PRINCIPAL PELA FALTA DE CITAÇÃO DE TODOS OS OCUPANTES DA ÁREA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE POSSE DE ÁREA PÚBLICA. DIREITO À MANUTENÇÃO DA POSSE, RETENÇÃO E INDENIZAÇÃO POR BENEFICÍTIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 922 DO CPC. POSSIBILIDADE. CARÁTER DUPLICE DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. PEDIDO CONTRAPOSTO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. [...] omissis 14. Assim, a questão em exame não depende de maiores dilações probatórias, sendo suficientes os documentos trazidos aos autos, em conjunto com a perícia judicial produzida com vistas a se aferir, com segurança se a área objeto destes embargos de terceiro está realmente abrangida na área original que pertence ao INSS..., conforme determinado na decisão de fls. 191/192.15. A questão debatida é jus-documental, afigurando-se inócua a produção de prova testemunhal, uma vez mostrarem-se inservíveis as palavras de depoentes para comprovar que o embargante detém a posse de imóvel público, visto que está não se configura. 16. Também não merece acolhimento a alegação de falha da perícia por não haver realizado o levantamento topográfico da área para fins de comprovar se o imóvel ocupado pelo embargante faz parte ou não da área do INSS que consta do mandado de reintegração. 17. Consta do laudo pericial que as análises e conclusões não se basearam em documentos (plantas) elaborados pelo INSS, mas sim nas descrições das áreas constantes dos registros públicos e das diversas escrituras de compra e venda das áreas do antigo Sítio Roberto, utilizando-se dos levantamentos constantes do laudo pericial da ação reintegratória do INSS, e ainda, cujas medidas e confrontações foram objeto de levantamentos, medições e conferências pelo senhor perito oficial no local dos fatos, conforme consta ao longo da descrição dos trabalhos periciais realizados, concludo com certeza que a área ocupada pelo embargante de fato integra a área pertencente ao INSS constante do mandado de reintegração de posse. 18. Desta forma, não se constata falhas técnicas que pudessem ensejar o reconhecimento de vícios que pudessem invalidar a prova pericial produzida nos autos. 19. Sendo o juiz o destinatário da prova, a ele cabe avaliar a necessidade de sua produção para formar seu convencimento, competindo-lhe, de igual modo, indeferir a prova que entender inútil ou protelatória (art. 130, do CPC/1973). Destarte, ao considerar suficientemente instruída a lide, em condições de ser julgada, é seu dever proferir sentença, momento à vista dos princípios da celeridade e economia processuais. Precedentes. 20. O conjunto probatório carreado ao feito, com destaque para o laudo elaborado pela perícia judicial (fls. 238/258), pleiteada pelo próprio autor comprova que o lote cuja posse ele sustenta exercer de forma mansa, justa, pacífica e de boa-fé há longos anos, se encontra dentro de uma área maior pertencente ao ora embargado, o INSS. [...] omissis (TRF3, Apelação Cível 1369712/SP 0014473-97.2003.4.03.6100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 28.06.2018). (grifou-se). Ademais, a prova pericial já foi produzida no bojo da Ação Cautelar n 0009410-11.2005.403.6104 (em apenso), ou seja, todos os requerimentos de produção probatória foram devidamente avaliados ao longo da instrução processual, motivo pelo qual não há que se falar em intimação das partes para tanto. Assim, não obstante as alegações pontuadas pelo MPF, a causa encontra-se apta ao julgamento de mérito; e, essa solução da lide, pelo menos em 1º grau de jurisdição, já passou do tempo razoável de duração do processo, eis que iniciado no longínquo ano de 2001. Passo a fazê-lo, com arrimo no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes, contudo, destaco o teor do acordo homologado, no dia 24.03.2008, em sede de Agravo de Instrumento (processo n 2006.03.00.008270-3), no qual a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, a Fazenda do Estado de São Paulo, a União Federal, a FUNAI, a FUNASA, o MPF e o MPE/SP ajustaram a construção de escola indígena na área do Parque Estadual Intervales. É (fls. 1050/1053) [...] as partes e demais signatários acordam que será construída uma escola, com estrutura desmontável, contendo 181,00m (cento e oitenta e um metros quadrados) de área construída em painéis de madeira conforme planta acostada, a se localizar em área já especificada do Parque Estadual Intervales. 2. A motivação deste acordo decorre do dever indeclinável do Estado de prestar educação aos indígenas, enquanto mantidos na área do Parque Estadual de Intervales por decisão judicial, em razão de condições específicas decorrentes do mencionado processo. 3. A Fundação Florestal e Fazenda do Estado ressaltam, expressamente, que este acordo não implica em precedente invocável para outras unidades de conservação, quaisquer que sejam, nem no reconhecimento de outros direitos dos indígenas, especialmente no de permanência na área em questão. 4. A escola em foco destina-se a prestar educação indígena limitada à capacidade estrutural do prédio a ser erigido. [...] 9. A Fundação Florestal e a Fazenda do Estado advertem que, em caso de inobservância de qualquer das condições estipuladas, fica rescindido o presente acordo, podendo cada um dos signatários tomar as medidas que entender cabíveis. Em face da inexistência de notícias nos autos, desde o ano de 2008, acerca do descumprimento do referido acordo, tenho que as divergências atinentes à construção de unidade escolar indígena na área do Parque Estadual Intervales encontram-se superadas. No mais, em que pese o entendimento adotado pelas partes para a concretização da educação indígena, bem como outros interesses eventualmente discutidos em sede de acordo ou termo de ajustamento de conduta, tal matéria não é passível de ser enfrentada em ação possessória, conforme artigo 555, do Código de Processo Civil, existindo outros instrumentos processuais para que se busque a tutela desse direito. Por esses motivos, repito, atendo-me exclusivamente à questão da reintegração da posse alegadamente esbulhada na área de unidade de conservação de proteção integral. 2.1. PRELIMINARES Inicialmente, consoante exposto em parecer ministerial (fl. 1162) - o qual adoto como razão de decidir, haja vista a concordância do Estado de São Paulo com a efetiva construção da escola indígena na área em litígio bem como a sua inclusão no polo ativo do feito (fl. 1125), toma-se despicando a análise das preliminares suscitadas em contestação pelo Estado paulista (fls. 522/546). Tais preliminares sendo relacionadas com a inadequação da via eleita pelo MPF para veicular pedido de estruturação de unidade escolar; impossibilidade de cumulação de pedidos e, impossibilidade de alteração dos limites objetivos/subjetivos, após a estabilização da demanda. Outrossim, em contestação (fl. 59), a União arguiu que a Fundação Florestal insurge-se contra a permanência de índios invasores do Parque Estadual Intervales, desde fevereiro/2000, sem descrever qualquer atuação daquele ente federativo no episódio. Discorre, ainda, que a FUNAI, órgão federal de assistência ao índio, detém personalidade jurídica própria e autonomia para administrar as matérias específicas que lhe foram destinadas pela União. No entanto, entende a jurisprudência pátria existir litisconsórcio passivo necessário entre a União e a FUNAI, nas ações em que se discute a posse e a demarcação de terras, quando presente o interesse indígena, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. A União é litisconsorte necessária da FUNAI nas causas em que se discute a posse e a demarcação de terras quando presente o interesse dos índios, conforme art. 36, parágrafo único, da Lei 6001/73, art. 67 do ADCT e art. 231 da CRFB/88. (TRF4, Agravo de Instrumento 5005638-47.2018.4.04.0000, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vânia Haack de Almeida, publicado em 16.05.2018). (grifou-se). Tendo em vista que o procedimento demarcatório possui natureza declaratória do direito territorial indígena e que os estudos realizados indicam que a área em litígio, em princípio, corresponde a território tradicional (ACP n 0009167-91.2010.403.6104; informação da FUNAI - fl. 379 e RCID conclusivo - mídia de fl. 463), deve ser tratada como bem imóvel da União, a quem incumbe a adoção de medidas para a preservação de seu patrimônio. Desse modo, considerando que o pedido principal desta ação de posse abarca a retirada dos indígenas da área do Parque Estadual Intervales, a destruição da represa e a recomposição dos danos ambientais, rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Anoto, ainda, que de acordo com o artigo 20, inciso XI, da Constituição da República, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens públicos da União, destinadas à posse permanente dos índios, com o usufruto exclusivo das riquezas do solo, rios e lagos nelas existentes (CF, art. 231, 2). A União tem o dever de propiciar o atendimento aos direitos disciplinados no artigo 231, da Constituição da República, e executa a política indigenista por meio da FUNAI, que integra a Administração Pública descentralizada da União. Em resumo, a FUNAI subordina-se à União (Ministério da Justiça), contudo, a descentralização do tratamento da questão indígena não retira a sua responsabilidade, sobretudo pelo papel de fiscalização que deve exercer. Portanto, tanto a União quanto a FUNAI são partes legítimas para compor o polo passivo da demanda: a FUNAI participou ativamente, ao lado do Estado de São Paulo, para a tomada das medidas iniciais que permitiram a permanência dos índios na área do Parque Estadual Intervales e a União deve providenciar as condições para a execução da proteção dos índios, em especial daqueles que estão no interior do referido Parque. No tocante às matérias preliminares aventadas pelo MPF (fls. 83/110), concernentes ao interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, cabe destacar que, de fato, o ajuizamento de ação possessória, no presente caso, encontra expressa vedação em nosso ordenamento. Não bastasse a previsão constitucional contida no art. 231, 6º, que afirma a nulidade dos atos que tenham por objeto a ocupação, a posse ou o domínio de terras indígenas, o Estatuto do Índio (art. 19, da Lei nº 6.001/73) estipula norma de direito processual a respeito da impossibilidade, em tese, de ajuizamento de ação possessória em casos como o que se apresenta nos autos. Então, de regra, com base nesse entendimento, deveria ser extinta a demanda por carência de ação, seja pela impossibilidade jurídica do pedido (condição da ação aventada à época do CPC/73), em razão de possível afronta à Constituição Federal, seja por inadequação da via, nos termos do Estatuto do Índio, que tornaria ausente o interesse/adequação da demanda. Ocorre que este processo alongou-se por mais de 16 (dezesseis) anos, desde a sua propositura em 23.10.2001, na Justiça Federal de Santos/SP, não sendo razoável, do ponto de vista dos direitos indígenas, notadamente pelo caráter duplice do feito em análise (em benefício da manutenção da posse dos índios instalados na área), decretar a sua extinção sem resolução do mérito. 2.2. MÉRITO Introito - em relação ao mérito da demanda desta possessória, cumpre registrar Não se deve olvidar que o caso em tela envolve interesses sociais relevantes, todos tutelados pela Constituição Federal de 1988, pois, se de um lado, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo ser preservado para as presentes e futuras gerações (art. 225), não se ignorando, outrossim, que a Mata Atlântica é patrimônio nacional, de outro lado, são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231). (TRF3, Agravo de Instrumento 224865/SP 0071860-03.2004.4.03.0000, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 23.07.2009) (grifou-se). Mudando o que deve ser mudado é o caso em exame no feito em análise. In casu, rememore-se que a Fundação Florestal e o Estado de São Paulo propuseram ação possessória com o objetivo de retirar índios do Parque Estadual Intervales, localizado na Serra da Paranapiacaba, que abrange os municípios de Ribeirão Grande, Guapiara, Iporanga, Eldorado Paulista e Sete Barras, todos do Estado de São Paulo, e obter a recomposição do meio ambiente supostamente degradado por estes invasores ou a sua condenação ao pagamento de uma indenização que reflita os danos ambientais. De saída, cabe esclarecer que o reconhecimento da posse indígena independente da demarcação propriamente dita, que meramente representa a demarcação física dos limites da terra indígena. Mesmo a caracterização de uma terra indígena mediante a declaração dos seus limites não é condição necessária para determinar a posse de uma comunidade indígena, pois esta é congênita, originária, ou seja, o procedimento administrativo de demarcação reconhece direito já existente (art. 231, 6º e art. 25 da Lei nº 6.001/73). O art. 25 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) assim dispõe: Art. 25. O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, independe de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República. O processo demarcatório não cria a posse indígena de uma determinada área de terras, mas delimita essa área. Trata-se de direito originário a posse permanente dos índios na Terra Indígena. As terras de ocupação tradicional indígena são consideradas inalienáveis e indisponíveis, na forma do artigo 231, 4, da Constituição da República. Assim, são nulos e extintos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas (art. 231, 6º, da CF/88). Confira-se o posicionamento do colendo Supremo Tribunal Federal sobre o tema: os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente reconhecidos, e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se torna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva (Pet 3388, referente à Terra Indígena Raposa Serra do Sol, localizada no Estado de Roraima). Ademais, reconhece o mesmo STF que a demarcação administrativa, homologada pelo Presidente da República, é ato estatal que se reveste da presunção juris tantum de legitimidade e de veracidade (RE 183.188, da relatoria do ministro Celso de Mello), além de se revestir de natureza declaratória e força autoexecutória. Em outra decisão, o STF assentou que o reconhecimento do direito à posse permanente dos silvícolas independe da conclusão do procedimento administrativo de demarcação na medida em que a tutela dos índios decorre, desde sempre, diretamente do texto constitucional (ACO 312, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, Relator para Acórdão Ministro Luiz publicado no DJe em 20.03.2013). A proteção da posse indígena também é assegurada pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, que assim dispõe: Artigo 131. Ao aplicarem as disposições desta parte da Declaração, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação. 2. A utilização do termo terras nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma. Artigo 141. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes. 2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse. 3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados. Artigo 161. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser trasladados das terras que ocupam. 2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados. 3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento. 4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais

aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas. 5. Deverão ser indenizados plenamente as pessoas transladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento. Artigo 190s programas agrários nacionais deverão garantir aos povos interessados condições equivalentes às desfrutadas por outros setores da população, para fins de: a) a alocação de terras para esses povos quando as terras das que dispunham sejam insuficientes para lhes garantir os elementos de uma existência normal ou para enfrentarem o seu possível crescimento numérico; b) a concessão dos meios necessários para o desenvolvimento das terras que esses povos já possuem. Cabe ressaltar também a possibilidade de reconhecimento de terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, ainda que algumas comunidades indígenas nelas não estejam circunstancialmente por terem sido retiradas à força, conforme voto do Ministro Luís Roberto Barroso (ACO 362/MT, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, publicado em 03.10.2017). Pois bem. Em concomitância à propositura do presente feito (outubro de 2010 - fl. 124 do processo n 0009167-91.2010.403.6104 em apenso), a FUNAI constituiu Grupo Técnico para a identificação e delimitação de áreas de ocupação tradicional do povo indígena Guarani Mbya, denominadas Tekoa Peguaty, localizadas nos municípios de Sete Barras e Miracatu, ambos do Estado de São Paulo. Ou seja, procurou-se concretizar os comandos constitucionais no tocante aos direitos dos índios Guarani, na região do Parque Estadual Intervalles. Sem dúvidas, o caso dos autos versa sobre uma das questões mais emblemáticas envolvendo indígenas: terras para a garantia não somente de sua sobrevivência física, mas também cultural, haja vista a importância especial que a terra que ocupam ou utilizam de alguma outra forma adquire para as culturas e valores espirituais dos povos interessados. A respeito da essencialidade da terra para os indígenas, seus direitos identitários e garantir a reprodução de sua cultura, segue trecho de julgado do STF: Emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra constitucionais asseguradas ao índio, pois este, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõe-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como integrante de um povo e de uma nação que reverencia os locais místicos de sua adoração espiritual e que celebra, neles, os mistérios insondáveis do universo em que vive (RE 183188, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, publicado no DJ em 14.02.1997). Como visto, entendimento contrário violaria direitos fundamentais previstos nos artigos 215, 216 e 231, todos da Constituição Federal. Destaca-se, ainda, que devem ser afastados eventuais argumentos acerca de supostos prejuízos ambientais que poderiam ser ocasionados pela ocupação indígena, notadamente pela compatibilização dos direitos das comunidades tradicionais e a proteção ambiental. Na Ação Cautelar n 0009410-11.2005.4.03.6104, que instruiu a ação civil pública apensada, a qual foi proposta com o escopo de conferir suporte (produzir provas) para o manejo da ação principal. Ocorre que, em meu sentir, a perícia elaborada naqueles autos não se mostra suficiente a caracterizar o dano ambiental sustentado pelo Estado de São Paulo (fls. 1221 e 1244 da Ação Cautelar n 0009410-11.2005.4.03.6104). Em resposta ao questionamento, os peritos informaram que considerando que a caracterização do sistema de manejo do palmito juçara, praticado pelos Guarani não foi objeto do questionamento (fl. 1245 da Ação Cautelar n 0009410-11.2005.4.03.6104). Igualmente, em resposta ao questionamento n 23 do Ministério Público Estadual (Quais os danos diretos e indiretos para a flora nativa?), respondeu-se: Como danos diretos pode-se citar: corte não seletivo de espécies arbóreas, o aumento da supressão da vegetação na área da aldeia para construção de novas moradias em função do crescimento da comunidade, perda da diversidade vegetal, ampliação do grau de fragmentação florestal inclusive na região de bordo, alteração no nível de risco a incêndios florestais. Como danos indiretos pode-se citar: aumento dos processos erosivos com perda de horizontes que sustentam a fertilidade do solo, aumento da carga de sedimentos nos cursos d'água com possibilidade de assoreamentos, aumento da possibilidade de desenvolvimento de enchentes e inundações, perda de suporte no dossel para os demais espécimes, aumento do potencial de desenvolvimento de espécies invasoras/exóticas, desenvolvimento de bambus, aumento do risco ao desenvolvimento de incêndios, redução da disponibilidade de alimento para fauna silvestre, redução de habitats para a fauna (fl. 984 da ação cautelar em apenso). Por outro lado, a FUNASA esclareceu que a obra para abastecimento de água em favor da população indígena ocupante do local não causou nenhum dano ambiental. É ler: Não é diferente a situação da Aldeia Pegua-Oty, situada no Parque Estadual Intervalles, no Município de Sete Barras-SP, em que foi construído sistema de abastecimento de água, consistindo no assentamento de condutores - mangueiras de borracha de 1 e para adução e distribuição de água a qual é captada diretamente da fonte, sem necessidade de barramento ou represamento, ou de qualquer outra forma de intervenção. (grifamos), conforme informações apresentadas no Ofício n 1256/GAB/CORE-SP/FUNASA, de 20 de novembro de 2001 (folhas 225/226). Ao ser realizada a referida obra, a FUNASA atuou em ocupada por índios, com devida autorização da FUNAI, de modo a trazer melhoria em saúde para aquela população vulnerável, utilizando-se de técnicas as menos agressivas possíveis ao meio ambiente. Nas informações prestadas pelo SENPS - Serviço de Engenharia Pública da FUNASA (doc. 4 item b) constata-se que na realização da obra (colocação da mangueira para captação da água) seguiu-se o mesmo procedimento utilizado pela Polícia Florestal, que tem como incumbência a proteção daquela área ambiental. Ora, se a Polícia Florestal utilizou-se de tal expediente para abastecer-se de água, pressupõe-se que tal não é prejudicial ao meio ambiente, e que a utilização da mesma técnica por esta Fundação, para proteger a saúde daquela população indígena também não o seja. (fl. 493 - grifos no original). Segundo parecer do Órgão Ministerial acostado aos autos (fls. 203/227 do Processo n 0009167-91.2010.403.6104), elaborado por perita antropóloga, as populações tradicionais utilizam técnicas ambientais de baixo impacto e desenvolvem práticas sustentáveis para o manejo de recursos naturais, e que interessadas em sua conservação, entretanto, o Laudo Pericial multidisciplinar amparado nos autos da Ação Cautelar n 0009410-11.2005.4.03.6104, não possui base científica ou empírica reconhecida a afirmar a existência de danos ou impactos ambientais causados por indígenas no Parque Estadual Intervalles. Confira-se: O domínio mínimo sobre conhecimentos atinentes ao modo de vida Guarani é relevante com vistas a tipificar os saberes acumulados por esses índios acerca do ambiente natural e do espaço geográfico ocupado, de modo a restarem expressas e retratadas no laudo as formas peculiares de manejo dos recursos disponíveis. Desse modo, respostas a quesitos relevantes formulados de modo inadequado e insuficiente pelos peritos acerca das práticas indígenas potencialmente causadoras de impactos ambientais, sobretudo a caça, o extrativismo, a agricultura e a pesca alcançaram resultados mais confiáveis. Fixado o argumento preliminar que acusa o flagrante desconhecimento acerca dos modos de apropriação do espaço natural efetivados pelos Guarani, discute-se a metodologia empregada na coleta de dados em campo. É válido afirmar que a equipe pericial baseou as respostas aos quesitos referentes às práticas que interferem com o meio ambiente - caça, agricultura, extrativismo e pesca - em expedite e pouco confiável observação, além de nenhum referenciamento bibliográfico, como já se disse. Embora um dos quesitos apresentados pela FUNAI, n 42, solicitasse que os peritos indagassem aos guaranis informações acerca das técnicas empregadas e dos animais alvos de caça, não foi relatado pelos peritos nenhum esforço adicional na direção de estabelecer referências de pesquisa empírica e bibliográfica sobre as práticas econômicas da população Guarani, que é praxe do trabalho pericial. A ausência de citação a fontes de pesquisas existentes sobre as práticas indígenas observada na peça pericial analisada contribuiu para a oferta de respostas imprecisas, coloquiais e nada esclarecedoras: há uma época definida para a prática da caça, a partir do mês de março. Seria dever dos peritos esclarecer o período do ano durante o qual a caça perdura; como os índios identificam se o bicho está gordo; como distinguem os adultos dos filhotes, considerando o uso de armadilhas; como e se devolvem à natureza o bicho que está com filhote. Ante a ausência desses esclarecimentos, resta uma narrativa frágil que não é suficiente para responder se os Guarani caçam, quanto caçam, por qual período e qual é o impacto dessa prática sobre os estoques locais de animais. [...] Após demonstrar mais detida sobre os problemas de método e da invasão disciplinar relacionados com o levantamento das informações sobre caça, em seguida serão referidos trechos em que fica patente a insuficiência de informações relacionadas a outras práticas, como o extrativismo e a agricultura. Na resposta a quesito n 27 do Ministério Público Federal, afirma-se: Dada a insuficiência de dados que permitam quantificar o volume explorado por espécie e o modo de extração, não há como afirmar se o uso dos recursos naturais dá-se de modo sustentável e se a forma de exploração pode ser classificada como extrativismo. Na resposta ao quesito n 28 do Ministério Público Federal, a insuficiência de dados é citada como impedimento para a mensuração dos impactos ambientais relacionadas à atividade extrativista. Na resposta ao quesito n 4 do Ministério Público Estadual, menciona-se a insuficiência de dados para aferir sobre a sustentabilidade do uso dos recursos naturais decorrentes da presença indígena. A atividade agrícola dos Guarani de Peguaty é caracterizada pelos peritos apensados com de subsistência, com produção de excedente para a venda. Trata-se de uma impropriedade bem apontada pela assistente técnica do Ministério Público Estadual, que contraria estudos publicados e denota falhas no levantamento de dados empíricos. No tocante à práticas indígenas de definição de áreas reservadas em que não se realizam atividades econômicas, constantes dos quesitos n 12 e n 13 do Ministério Público Federal, os peritos não ofereceram resposta satisfatória considerando o espectro de perícia ambiental. Os peritos indicaram como áreas reservadas o cemitério, o lazer, a convivência, a educação, a saúde, a casa de reza. As áreas apontadas pelos são categorizadas como áreas de uso social. Consoante ao objeto da perícia, as áreas reservadas referidas pelo Ministério Público Federal referem-se à existência de áreas de mata protegidas pelos Guarani de qualquer uso econômico. As respostas apresentadas são inservíveis ao objetivo da perícia por não se fundamentarem nem em bases empíricas válidas e nem em bases teóricas sólidas. Nas passagens citadas identificam-se a depauperada coleta de dados empíricos e a bricolagem para dar alguma coerência aos fragmentos de discurso utilizado, esforços incapazes de trazer aos autos a necessária prova material dos danos alegados, reconhecendo-se o emprego indiscriminado de noções próprias a campo disciplinar diverso das áreas de formação acadêmica dos peritos. Assim, na opinião desta signatária, as respostas oferecidas pelos peritos relativamente às atividades acima referidas devem ser desconsideradas por falta de sustentação em bases empíricas e suporte teórico-científico. [...] Finalmente, cabe observar que, para a definição da adequada dimensão dos impactos ambientais decorrentes da ocupação e da atividade humana em determinado ambiente, é necessário ter em mente os conceitos principais relacionados ao uso dos recursos naturais, sobre os quais os peritos discorreram nos limites da perícia realizada, inclusive distinguindo impacto e dano. No entanto, é de reconhecer a necessidade de estabelecer metodologia apropriada com o objetivo de mapear, descrever, quantificar e monitorar as práticas realizadas, sem o que se torna impossível determinar os eventuais impactos ocorridos ao longo de um determinado período. Eis a conclusão a que conduz a perícia realizada: sendo a fotointerpretação a fonte utilizada para o estabelecimento de comparação com situação anterior à presença indígena no PEI, a área de cobertura florestal é o único dado disponível para a mensuração comparativa dos referidos impactos, conforme aduziu a assistente técnica do MPE. As outras conclusões pertencem ao campo das hipóteses. (grifou-se). O objetivo principal da Polícia Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais é promover o seu desenvolvimento sustentável, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições (art. 2º do Anexo do Decreto nº 6.040/2007). Não deve ser descartada, portanto, a possibilidade de compatibilidade das atividades desenvolvidas com a adequada proteção à preservação ambiental, devendo esta coexistência, inclusive, ser garantida, considerando serem a priori licitas essas atividades indispensáveis à subsistência e reprodução do modo de vida tradicional. Demonstrou-se, assim, que os índios Guarani almejam o equilíbrio ecológico da região e recuperar as áreas de vegetação degradadas pela ação de palmiteiros e caçadores, que, clandestinamente, adentram naquela unidade de conservação de proteção integral, com fins exclusivamente econômicos e comerciais (v. Relatório Circunstanciado da FUNAI - fls. 317/322 da ACP n 0009167-91.2010.403.6104). Logo, segundo a prova colatada, os indígenas ocupantes do Parque Estadual Intervalles concretizaram os ditames constitucionais, para a preservação de sua cultura e, consequentemente, dos ecossistemas naturais. Em Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Peguaty (RCID), a FUNAI declarou expressamente a existência de indícios robustos de ocupação tradicional Guarani Mbya no Parque Estadual Intervalles. É ler (fls. 318/320 da ACP n 0009167-91.2010.403.6104) No momento, estamos em diálogo com a equipe do GT responsável pelos estudos em curso no âmbito da TI Peguaty para que sejam realizados os ajustes necessários no RCID, a cargo da antropóloga-coordenadora. Em seguida, verificada a adequação do RCID às exigências da legislação vigente, o resumo correspondente, contendo mapa e memorial descritivo, será publicado em Diário Oficial, conforme disposto no Decreto 1775/96. À etapa de delimitação seguem-se a expedição da Portaria Declaratória, a demarcação física da área, a homologação mediante decreto presidencial e o registro na Secretaria de Patrimônio da União do Ministério da Fazenda - SPU e no Cartório de Registro de Imóveis - RGI. Por ora, é possível afirmar que há indícios contundentes de ocupação tradicional Guarani Mbya na área em estudo, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal. A área insere-se no complexo lagunar-estuarino de Iguape-Paraná, que compreende as maiores porções de Mata Atlântica no país, bioma fundamental para o exercício da territorialidade Guarani Mbya. [...] O Parque Estadual Intervalles é uma Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral e possui uma área de aproximadamente 41,988 há, na qual cerca de 649ha possuem forte indícios de ocupação tradicional Guarani (o que representa aproximadamente 1,5% da área do PEI). [...] Constam registros de 5 ocupações não-indígenas em toda a extensão da proposta de delimitação da TI Peguaty, todas situadas na área de sobreposição com a APA Serra do Mar, mas não foram encontrados não-índios residente na área da TI. Segundo informado pelo GT, essa área seria a mais adequada, do ponto de vista da comunidade indígena, para a construção de futuras habitações, tendo em vista evitar impactos ambientais nas áreas ambientalmente íntegras. Outrossim, cumpre expor rapidamente a situação atual de vulnerabilidade da comunidade indígena. Conforme colocado acima, trata-se da aldeia mais populosa da região do Vale do Ribeira, com cerca de 114 pessoas. Na aldeia (ou tekoa), há uma escola indígena que foi construída mediante autorização judicial, demonstrando a situação de constrangimento ao exercício pleno dos seus direitos pela comunidade indígena diante das ofensivas judiciais e restrições impostas pela Fundação Florestal. A restrição ao exercício de sua territorialidade é mais impactante no que diz respeito às áreas de cultivo, tendo em vista a centralidade da agricultura para a organização social Guarani e para sua subsistência, comprometendo a segurança alimentar das famílias indígenas. Além disso, no âmbito da caracterização ambiental da terra tradicionalmente ocupada, verificou-se que as atividades que implicam maior pressão sobre a conservação dos recursos naturais do PEI são praticadas por não-indígenas no entorno direto e no interior do Parque, na área em estudo. Trata-se da ação de palmiteiros, muitas vezes armados e hostis aos indígenas, e de caçadores clandestinos. Além disso, a produção em grande escala de banana pelo sistema convencional, principal atividade produtiva da região, que utiliza a pulverização aérea de agrotóxicos (com aviões monomotores), traz grandes impactos sobre rios, solos, florestas contíguas, fauna e populações residentes nas áreas diretamente afetadas. O registro de diversas enfermidades vinculadas à falta de saneamento e água encanada na área também é digno de atenção. Diante do exposto, resta demonstrado que o procedimento de identificação e delimitação da TI Peguaty encontra-se em andamento e vem sendo conduzido em caráter prioritário no âmbito desta Coordenação-Geral de Identificação e Delimitação. O RCID preliminar da respectiva TIU, já analisado, oferece uma série de elementos que comprovam o caráter tradicional da ocupação Guarani na área em estudo, restando realizar alguns ajustes para que o documento seja publicado. Em fevereiro de 2016, a FUNAI noticiou que o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da TI Peguaty foi aprovado por meio do Despacho n 58, de 11 de maio de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2016 e no Diário Oficial do Estado de 31 de maio de 2016 e encontra-se em fase de análise de contestações administrativas, conforme disposto no artigo 2, 8, do Decreto n 1.775, de 8 de janeiro de 1996 (fl. 379 da ACP n 0009167-91.2010.403.6104). Pois bem. Delimitada a Terra Indígena Peguaty, serão analisadas as contestações administrativas e, posteriormente, o procedimento autuado sob o n 08620.001741/2006-16 será remetido ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, competente para decidir sobre a publicação da Portaria Declaratória, segundo disposição do Decreto n 1755/1996 (fl. 429 da ACP n 0009167-91.2010.403.6104). Em parecer lançado no bojo da ACP n 0009167-91.2010.403.6104, o Órgão do MPF juntou aos autos cópia do mencionado relatório (mídia de fl. 462), no qual se concluiu pela perfeita viabilidade jurídica e pela sustentabilidade ambiental das áreas de sobreposição entre a TI Peguaty e as Unidades de Conservação que nela incidem (fl. 414 da mídia). Pela sua relevância, transcrevo fragmentos do relatório, atinentes à TI Peguaty e o Parque Estadual Intervalles (fls. 401/405 da mídia que contém o RCID). Conforme mencionado, parte considerável de sua superfície da TI Peguaty, cerca de 92,58%, apresenta sobreposição com duas unidades de Conservação Integral, registrada como Patrimônio do Governo do Estado de São Paulo, a saber, o Parque Estadual de Intervalles, e o Parque Estadual Carlos Botelho. O restante de sua superfície apresenta sobreposição com a Unidade de Conservação de Uso Sustentável denominado APA Serra do Mar. A

sobreposição entre Unidades de Conservação de Proteção Integral e Terras Indígenas ou áreas regularizadas para outras comunidades tradicionais, como aquelas remanescentes de quilombos, é frequente em toda a extensão do Bioma Atlântico, pelo fato de que o processo de colonização resultou na devastação de cerca de 90% da extensão florestada deste Bioma. Em vários casos, tem-se verificado a harmonização dessas duas formas de áreas protegidas e, em outros, conflitos políticos e/ou jurídicos. Como veremos a seguir, a presença dos Guarani, especialmente no Parque Estadual e pelo Fundação Florestal, que responderam através de sua Procuradoria Geral, com ações judiciais contra a FUNAI e a comunidade guarani. Por outro lado, a jurisprudência em relação a casos de sobreposição tem sido no sentido de consolidar o entendimento em favor da viabilidade da harmonização entre os direitos constitucionais ao meio-ambiente, e o direito originário das populações indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam [...]. Porém, considerando o fato de que as Unidades de Conservação sobrepostas à TI Peguaty já foram criadas, tomam-se mais relevantes para o caso em tela as diretrizes b) e c) do eixo 3 do Decreto que instituiu o PNGATI, especialmente no que concerne à garantia da participação indígena nos conselhos gestores dos Parques Estaduais Intervales e Carlos Botelho (imperativo legal que ainda não se verifica na prática) e sobretudo a importância da elaboração de um plano conjunto de administração das áreas de sobreposição entre a referida Terra Indígena e as Unidades de Conservação em tela, de modo a garantir a perfeita harmonia entre os direitos constitucionais aqui implicados. Cabe, por fim, reiterar o efeito extremamente positivo que a participação dos indígenas da TI Peguaty deve ter na fiscalização das áreas de sobreposição, em especial no que concerne à fragilidade das mesmas, verificada em campo, em face às pressões derivadas da exploração ilegal de palmito juçara e da caça predatória, realizados com frequência por não indígenas, especialmente no Parque Estadual Carlos Botelho, aspecto já abordado na Parte IV deste RCID. Assim, a forma como os indígenas relacionam-se com a natureza revela, na verdade, um profundo sentimento de preservação de seu habitat, e não implicam em degradação ambiental, nos moldes expostos em causa de pedir da presente ação civil pública. A seu turno, preocupante torna-se a invasão (nesse contexto, utilizada a expressão de modo apropriado) por não-índios (palmeiros e caçadores), que, clandestinamente, exploram o meio ambiente da TI Peguaty e promovem o desmatamento da área, sem o respeito e cuidado que devem ser inerentes ao trato da natureza, cujas ações deveriam ser objeto de pedido de cessação e ressarcimento digno. Pedido de reintegração de posse (retirada dos índios do Parque Estadual Intervales) e recomposição do meio ambiente degradado. Não se obteve, de início, que no bojo do presente feito possessório, foi estabelecido acordo para assegurar a permanência dos indígenas no Parque Estadual Intervales, bem como o empenho dos órgãos envolvidos para dirimir os conflitos em prejuízo dos direitos dos índios e do meio ambiente. Conforme fundamentação supra, a área objeto do litígio (Parque Estadual Intervales), segundo apurado por corpo técnico competente, com RCID aprovado e pendente a Portaria de Declaração por ato do Ministério da Justiça, após apreciação administrativa das contestações (fl. 379 da ACP n. 0009167-91.2010.403.6104), é terra indígena (TI Peguaty). Conforme anteriormente mencionado, a conclusão de tais trabalhos, que serão posteriormente chancelados por Portaria do Ministério da Justiça, goza de presunção de legitimidade e veracidade, podendo e devendo ser valorada como prova relevante do direito dos indígenas Guarani sobre o território do Parque Estadual Intervales. A pendência de atos administrativos posteriores à edição da portaria, como a homologação presidencial do processo demarcatório, o registro cartorário da terra indígena ou a desinstituição de não-índios, não obsta o exercício dos direitos fundamentais de aplicação imediata previstos na Constituição da República. De fato, nenhum dos atos previstos no Decreto n. 1.755/1996 são constitutivos do direito dos indígenas ao usufruto da terra. O procedimento é declaratório, pois o direito preexiste. Ainda que não homologado o processo demarcatório, o direito à terra conhecido por indígena, tutelado pelos indígenas nos termos da Constituição da República, é direito originário e fundamental, de eficácia imediata, nos termos do art. 5º, 1º, da Constituição da República. Sendo assim, a demarcação administrativa da terra possui natureza meramente declaratória. Nessa esteira, tal direito pode ser reconhecido em juízo antes da conclusão do procedimento demarcatório, pois os estudos técnicos antropológicos supracitados servem como meio de prova em juízo da posse imemorial dos indígenas no Parque Estadual Intervales. Quanto ao indigenato e a posse da terra, confira-se a ementa de julgado do STF, verbis: 1) AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE SOBRE IMÓVEIS RURAIS SITUADOS NO SUL DA BAHIA EM RESERVA INDÍGENA. 2) CONFLITO GRAVE ENVOLVENDO COMUNIDADES SITUADAS NA RESERVA INDÍGENA DENOMINADA CARAMARUMU-CATARINAPARAGUAÇU. AÇÃO JUDICIAL DISTRIBUÍDA EM 1982 IMPONDO A OBSERVÂNCIA DO REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL DA CARTA DE 1967 PARA DISCIPLINAR A RELAÇÃO MATERIAL SUB JUDICE. 3) PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE REIVINDICADA. PRELIMINAR REJEITADA À LUZ DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE EM ÁREA INDÍGENA MERCÊ DA EXISTÊNCIA DE FARTA DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA PELA FUNAI QUE VIABILIZOU A REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS PERICIAIS. 4) DEMARCAÇÃO DA ÁREA SUB JUDICE OCORRIDA EM 1938 DESACOMPANHADA DE HOMOLOGAÇÃO. INCERTEZA ORIUNDA DA AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS RELEGADA A COMUNIDADE A UMA SITUAÇÃO FRÁGIL E A UM AMBIENTE DE VIOLÊNCIA E MEDO NA REGIÃO. 5) A HOMOLOGAÇÃO AUSENTE, DA DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA EM 1938, NÃO INIBE O RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE RESERVA INDÍGENA NO LOCAL, ORIGINANDO A IMPOSSIBILIDADE DE SE TER POR VÁLIDOS ATOS JURÍDICOS FORMADOS POR PARTICULARES COM O ESTADO DA BAHIA. 6) AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO À PRESENÇA DE ÍNDIOS NA ÁREA EM LITÍGIO DESDE O PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA CARTA DE 1967 EM FACE DOS REGISTROS HISTÓRICOS QUE REMONTAM A MEADOS DO SÉCULO XVII. 7) O RECONHECIMENTO DO DIREITO À POSSE PERMANENTE DOS SILVÍCOLAS INDEPENDE DA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO NA MEDIDA EM QUE A TUTELA DOS ÍNDIOS DECORRE, DESDE SEMPRE, DIRETAMENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. 8) A BAIXA DEMOGRAFIA INDÍGENA NA REGIÃO EM CONFLITO EM DETERMINADOS MOMENTOS HISTÓRICOS, PRINCIPALMENTE QUANDO DECORRENTE DE ESBULHOS PERPETRADOS POR FORASTEIROS, NÃO CONSUBSTANCIA ÔBICE AO RECONHECIMENTO DO CARÁTER PERMANENTE DA POSSE DOS SILVÍCOLAS. A REMOÇÃO DOS ÍNDIOS DE SUAS TERRAS POR ATOS DE VIOLÊNCIA NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR-LHES O RECONHECIMENTO DA TRADICIONALIDADE DE SUA POSSE. IN CASU, VISLUMBRA-SE A PERSISTÊNCIA NECESSÁRIA DA COMUNIDADE INDÍGENA PARA CONFIGURAR A CONTINUIDADE SUFICIENTE DA POSSE TIDA POR ESBULHADA. A POSSE OBTIDA POR MEIO VIOLENTO OU CLANDESTINO NÃO PODE OPOR-SE À POSSE JUSTA E CONSTITUCIONALMENTE CONSAGRADA. 9) NULIDADE DE TODOS OS TÍTULOS DE PROPRIEDADE CUJAS RESPECTIVAS GLEBAS ESTEJAM LOCALIZADAS DENTRO DA ÁREA DE RESERVA INDÍGENA DENOMINADA CARAMARUMU-CATARINA-PARAGUAÇU, CONFORME DEMARCAÇÃO DE 1938. AQUISIÇÃO A NON DOMINO QUE ACARRETE A NULIDADE DOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE NA REFERIDA ÁREA INDÍGENA, PORQUANTO OS BENS TRANSFERIDOS SÃO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO (SÚMULA 480 DO STF: Pertencem ao domínio e administração da União, nos termos dos artigos 4, IV, e 186, da Constituição Federal de 1967, as terras ocupadas por silvícolas). 10) A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO ERIGIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMPÕE QUE AS AÇÕES JUDICIAIS PENDENTES EM QUE SE DISCUTE O DOMÍNIO E/OU A POSSE DE IMÓVEIS SITUADOS NA ÁREA RECONHECIDA NESTE PROCESSO COMO RESERVA INDÍGENA SEJAM EXTINTAS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 11) O RESPEITO ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS E À SUA CULTURA IMPLICA RESTE PRESERVADA A POSSIBILIDADE DE SUPERVENIENTE INCLUSÃO, PELA UNIÃO, ATRAVÉS DE DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA OU MESMO JUDICIAL, DE NOVAS ÁREAS NA RESERVA INDÍGENA CARAMARUMU-CATARINA-PARAGUAÇU ALÉM DA JÁ RECONHECIDA NESTES AUTOS. 12) DEVERAS, A EVENTUAL AMPLIAÇÃO DA ÁREA ANALISADA NESTES AUTOS EM RAZÃO DE DEMARCAÇÃO SUPERVENIENTE A ESTE JULGAMENTO DEMANDARÁ COMPROVAÇÃO DE QUE O ESPAÇO GEOGRÁFICO OBJETO DE EVENTUAL AMPLIAÇÃO CONSTITUÍRIA TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA PELOS ÍNDIOS QUANDO DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 13) AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE APENAS QUANTO AOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE E REGISTROS IMOBILIÁRIOS REFERENTES AOS IMÓVEIS ABRANGIDOS PELO ESPAÇO GEOGRÁFICO DEMARCADO EM 1938 E COMPROVADO NESTES AUTOS, TOTALIZANDO APROXIMADAMENTE 54 MIL HECTARES. SOB ESSE ÂNGULO, A AÇÃO FOI JULGADA PROCEDENTE PARA RECONHECER A CONDIÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE TERRA INDÍGENA SOBRE A TOTALIDADE DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 E TOTALIZANDO CERCA DE 54 MIL HECTARES CORRESPONDENTES À RESERVA CARAMARUMU-CATARINAPARAGUAÇU, E DECLARAR A NULIDADE DE TODOS OS TÍTULOS DE PROPRIEDADE CUJAS RESPECTIVAS GLEBAS ESTEJAM LOCALIZADAS NA ÁREA DA RESERVA. 14) AS RECONVENÇÕES RELATIVAS ÀS TERRAS SITUADAS NO INTERIOR DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 IMPROCEDEM. CONDENAÇÃO DESSES RÉUS RECONVINTE, CUJOS TÍTULOS FORAM ANULADOS, A PAGAREM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA E COMPENSADOS OS HONORÁRIOS DOS OUTROS RECONVINTE QUE DECAÍRAM DA RECONVENÇÃO. (STF, ACO 312/BA, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 02.05.2012). (grifou-se). Com efeito, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens públicos de uso especial (art. 20, XI, CF/88). Justamente por esse motivo, a Constituição da República determinou que todos os títulos de propriedade, sejam públicos ou particulares, que confirmam o domínio ou a posse de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios a um terceiro não índio são nulos e se presumem extintos, sem produzir qualquer efeito jurídico. Em caso similar, o TRF da 3ª Região assentou que, até a demarcação definitiva de terra indígena, não é sensato pretender a remoção dos índios da área por eles ocupada, em razão da inexistência de prejuízo ao meio ambiente causada pela permanência deles na área do mencionado Parque Estadual, verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO INDÍGENA. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO PROVISÓRIA. CONSTRUÇÃO DE CASAS DE MORADIA E DE CASA DE REZA EM PARQUE ESTADUAL. RAZOABILIDADE DAS MEDIDAS JUDICIAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão do juízo monocrático que, em sede de ação civil pública, determinou o cumprimento de várias providências, tendo em vista a ocupação provisória, por parte de indígenas, do Parque Estadual Xixová-Japu, localizado em São Vicente, no litoral do Estado de São Paulo, inclusive determinando à FUNAI que providenciasse a construção de oito casas e mais uma casa de reza, para a acomodação das famílias. 2. A decisão, no ponto em que atacada, mostra-se adequada para a proteção dos interesses tutelados constitucionalmente em favor das comunidades indígenas e não padece de nenhuma ilegalidade e sequer tem o caráter de situação consumada, conquanto, em face do deslinde futuro da demanda, as casas construídas segundo os padrões tradicionais da cultura indígena, poderão, eventualmente, ser removidas, ensejando a completa recuperação da área, aliás, já degradada e, portanto, não implicou prejuízo ao meio ambiente que já não fora anteriormente experimentado. 3. Na verdade, a parte agravante não apontou, objetivamente, fato concreto que demonstre o alegado dano ambiental, conquanto, as casas ocupadas pelos indígenas e a casa de reza, conforme construídas, integram-se ao meio ambiente e não implicam prejuízo ou dano a este. 4. Não se deve olvidar que o caso em tela envolve interesses sociais relevantes, todos tutelados pela Constituição Federal de 1988, pois, se de um lado, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo ser preservado para as presentes e futuras gerações (art. 225), não se ignorando, outrossim, que a Mata Atlântica é patrimônio nacional, de outro lado, são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231). 5. Como se verifica, a Constituição da República reconhece os direitos originários dos povos indígenas sobre a terra, direito esse anterior à criação do próprio Estado Brasileiro, sendo que a demarcação apenas evidencia os limites das terras indígenas, sendo necessário o estudo antropológico aludido, porém, até a solução da demanda de forma definitiva, não é sensato pretender a remoção dos índios da área por eles ocupada, até porque nenhuma prova indica para qualquer prejuízo ao meio ambiente em razão da permanência deles na área do mencionado Parque Estadual. (TRF3, Agravo de Instrumento 224865/SP 0071860-03.2004.4.03.0000, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 23.07.2009). (grifou-se). Desse modo, as pretensões dos requerentes/atores vertidas nos autos de reintegração de posse, consistentes na remoção dos índios do território (parte) do Parque Estadual Intervales, a destruição da represa erigida pela FUNASA e a recomposição do meio ambiente, ou a condenação em pagamento indenizatório que reflita os danos ambientais causados, não comporta acolhimento devendo ser julgadas improcedentes. Em contrapartida, diante das conclusões acima alinhavadas, devem ser os índios guarani da etnia Peguaty, ocupantes da área em litígio, mantidos na posse, na forma do art. 1197, parte, do Código Civil. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, afastadas a preliminares processuais, julg improcedentes os pedidos formulados, expressamente, na peça inicial pela parte autora, em especial o pedido de reintegração de posse da área do nominado Parque Estadual Intervales, bem como a manutenção da posse em favor dos índios que ocupam a área litigiosa. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em face do princípio da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em favor dos réus em rateio, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), segundo artigo 85, 3, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0004881-02.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI(SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X ADECON CONTABILIDADE X JOAO LUIZ DE SOUZA X CLAUDIO ANANIAS FERREIRA DE LIMA X MARIO FARIAS FILHO X MILENE APARECIDA FARIA FERNANDES(SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de processo inserido na meta 2 do CNJ, no qual em 12/12/2017 foi proferido despacho saneador deferindo a prova pericial requerida pela autora.

Decorrido lapso temporal de mais de 7 (sete) meses a requerente não efetuou o depósito dos honorários periciais arbitrados à fl. 538, ou seja, não houve até o presente momento andamento processual para instrução do feito.

Assim, demadeiramente concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido na petição de fl. 539, para que a autora deposite o valor arbitrado, sob pena de indeferimento da prova requerida, com imediata designação de audiência conforme já determinado na r. decisão de fl. 504 e verso.

Anote-se no sistema de movimentação processual o nome do ilustre causídico (fl. 539), para futuras intimações.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, designe-se audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

000516-65.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X GERALDO ALVES PEREIRA(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JAQUELINE

FREITAS

Apelação de fls. 348/367: intime-se a autora/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Ante o inteiro teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal (fl. 372), a qual demonstra o desinteresse da autora na reintegração de posse, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Ciência à DPU. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004195-73.2013.403.6104 - JOAO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP244979 - MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X FLAVIO CAPOBIANCO(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS E SP109555 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS FILHO) X DEBORA ALBERTINA FAGUNDES CAPOBIANCO(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS E SP109555 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS FILHO)

Conforme determinado pelo despacho de fls. 542, intime-se a parte autora, apelante, FLÁVIO CAPOBIANCO, para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 542.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000183-96.2017.403.6129 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SC012003 - RAFAEL DE ASSIS HORN) X MARIA DOS PRAZERES BUENO DA SILVA(SP252374 - MARIA LUIZA GONCALVES ARTEIRO)

Conforme determinado pelo despacho de fls. 459, intime-se a parte apelante, AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT, para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 459.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000449-54.2015.403.6129 - LAUDELINO DE OLIVEIRA RAMOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO DE OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS devidamente citado para opor embargos à execução, bem como se manifestar sobre os cálculos da contaduría do Juízo, limitou-se a discordar de ambos os cálculos em desacordo com a legislação de regência, bem como o manual de cálculos da Justiça Federal.

A respeito dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação jurídica não-tributária, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, ao apreciar o tema 810 da Repercussão Geral, decidiu que devem ser observados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

De outra sorte, ao tratar da correção monetária, declarou a inconstitucionalidade do critério de atualização pela Taxa Referencial (TR) previsto no referido artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na ocasião, estabeleceu que em todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública o índice a ser aplicado é o IPCA-E.

O Superior Tribunal de Justiça, posteriormente, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG, julgado sob a modalidade dos recursos repetitivos, entendeu que a decisão do Supremo Tribunal Federal acima mencionada, restringiu-se à atualização monetária do benefício de prestação continuada, benefício assistencial, de natureza não previdenciária. Para os benefícios de natureza previdenciária ponderou o STJ que os valores devem ser atualizados segundo os índices do INPC, orientação, diga-se, já constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013). Destaco trecho do voto do Relator:

Cumpr registrar que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Posto isso, tenho que os valores atrasados deverão ser apurados observando-se o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as alterações impostas pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, nos termos da Tabela de Ações Condenatórias em Geral do supracitado Manual, bem como nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE. Ademais, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, determino a aplicação dos parâmetros acima mencionados, conforme já admitiu o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 1427958/SC; AgRg no AREsp 288026/MG).

Assim, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADURIA DO JUÍZO, haja vista que estão em consonância com a fundamentação supracitada.

Preclusa esta decisão, expeçam-se RPV/Precatório em favor do exequente e de seu advogado.

Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requerimentos.

Encaminhado o requerimento de pequeno valor, aguarde-se o pagamento. Caso seja expedido Precatório, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento.

Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000658-23.2015.403.6129 - JOSE ZEFERINO GONCALVES(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZEFERINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado pelo despacho de fl. 229, manifeste-se a parte exequente para, no prazo de 15 (cinco) dias, querendo, se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela contaduría deste juízo às fls. 231/239.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000563-56.2016.403.6129 - FRANCISCO DOMINEU DE ARAUJO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado pelo despacho de fl. 261, tendo em vista a junta de extrato de pagamento de RPV às fls. 265/266, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar.

Em nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000385-73.2017.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-21.2017.403.6129 ()) - INES SONIA FRANCA PEREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 114/115 agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, sobrestado, a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Com a comunicação, reativem-se os autos para o normal prosseguimento.

Dê-se a devida baixa - 2 (sobrestado).

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-88.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PEDRO GUERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 5634843: Reservo-me a reapreciar o pedido de tutela em cognição exauriente.

2. Intime-se o INSS a se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Requeiram as partes o quanto mais lhes importe a título probatório, juntando desde logo as eventuais provas documentais supervenientes, sob pena de preclusão.

4. Em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

BARUERI, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-38.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADEMAR VALERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA - SP342245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do desinteresse manifestado pela parte autora (id 5540127), prossiga-se o feito.

Intime-se o autor a se manifestar sobre a prejudicial de mérito ("prescrição") alegada em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a essencialidade e pertinência, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Sobre os meios de provas

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-85.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA SALOME ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9591941: Diante da informação trazida pela autora, designo nova data para a realização da prova pericial.

Intimem-se as partes acerca do novo agendamento da perícia médica para o dia 17/09/2018, às 10:00h – Dr. Mário Luiz da Silva Paranhos, médico clínico geral, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ficam mantidas as demais considerações constantes na decisão id 9494867 ("novo agendamento de perícia médica oficial").

Intimem-se, com urgência.

BARUERI, 3 de agosto de 2018.

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e sobre eventual autocomposição de seus interesses.

Requeriram, ainda, o quanto mais lhes importe a título probatório, juntando desde logo as eventuais provas documentais supervenientes, sob pena de preclusão.

Em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

BARUERI, 6 de agosto de 2018.

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, justificando sua essencialidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Em nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Sobre os meios de provas

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova também poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de agosto de 2018.

DESPACHO

Diante do desinteresse manifestado pela parte autora (id 5011875), prossiga-se o feito.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Intime-se o autor a se manifestar sobre a prejudicial de mérito ("prescrição") alegada em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a essencialidade e pertinência, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Sobre os meios de provas

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora de fato exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova também poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a essa mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta da prova, não há proporcionalidade em se deferir nos autos a custosa e morosa realização da prova pericial. É dizer: se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (ou seja, que de fato já adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário seria autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo, sem mínima atuação probatória, confortavelmente transfiram seus ônus probatórios ao Juízo, hipótese que não se pode aceitar.

A parte autora fica desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes ao autor) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-42.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSUE RAMALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do desinteresse manifestado pela parte autora (id 5221885), prossiga-se o feito.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Intime-se o autor a se manifestar sobre a prejudicial de mérito ("prescrição") alegada em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a essencialidade e pertinência, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Sobre os meios de provas

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-77.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALBINO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BLUM - PR57162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora a esclarecer se renuncia ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, *sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo*, no prazo de 10 dias.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem apenas o pedido da parte autora; não representam, contudo, nenhuma antecipação sobre o resultado da demanda.

No silêncio da parte ou não havendo renúncia, tomem os autos conclusos.

Intime-se

BARUERI, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-39.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LARRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SPI25734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SPI62201

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum por meio de que a autora almeja, inclusive liminarmente, a declaração de inconstitucionalidade da exigência da COFINS e da contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ISSQN nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Citada, a ré apresentou contestação. Essencialmente, defendeu que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida. Requeru, pois, a improcedência do pedido.

A ré noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA A DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonom di Salvo, e-DJF3 17/10/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ISS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia do ajuizamento — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata aqodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim: **(3.1)** declaro a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ISSQN na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS; **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie.

Ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo como devido o percentual médio (soma do percentual máximo com o percentual mínimo, dividido por dois) do inciso pertinente do parágrafo 3.º do mesmo artigo 85, inciso a ser definido apenas na fase de liquidação, após a atualização do valor devido até a data da conta de liquidação.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

BARUERI, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-38.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GRUPO VIDA - BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Grupo Vida Brasil, qualificada nos autos, em face da União. Pretende, em síntese, obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/1991, em razão da imunidade tributária concedida pelos artigos 150, inciso III, "c", e 195, § 7º, ambos da Constituição da República.

Alega ser uma entidade sem fins lucrativos, com foco na assistência gratuita a idosos. Refere que obteve a sua primeira certificação CEBAS no ano de 2006 e que, essa primeira concessão, foi sucedida por renovações contínuas. Refere, contudo, que o seu pedido de renovação, protocolado em abril de 2017, foi indeferido nos autos do processo administrativo nº 71000.041211/2017-05. Advoga que, a despeito disso, preenche integralmente os requisitos previstos pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, o que lhe garante o direito à imunidade tributária pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Citada, a União ofereceu contestação. No mérito, essencialmente defendeu a constitucionalidade da Lei nº 12.101/2009. Advoga que as disposições dessa lei, em conjunto com os artigos 9º e 14, ambos do Código Tributário Nacional, devem servir de fundamento legal à análise do alegado direito da autora à imunidade tributária por ela pretendida.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado a autora pretende obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da lei nº 8.212/1991, em razão da imunidade tributária concedida pelos artigos 150, inciso III, "c", e 195, § 7º, ambos da Constituição da República. Essencialmente, advoga preencher integralmente os requisitos previstos pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional ao fim da concessão do benefício tributário almejado.

Pois bem. Nessa quadra processual é de se considerar que, no âmbito administrativo, a parte autora teve regular oportunidade de se defender da decisão Id 6310148, que concluiu pelo não preenchimento por ela dos requisitos exigidos para a renovação de sua Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS. Veja-se que, intimada dessa decisão, a autora apresentou o competente recurso administrativo, em 27/03/2018 (Id 6310658).

Ora, os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade; a autora não logrou ilidir, de pronto, a irregularidade da decisão que concluiu pela ausência de seu direito à renovação da certificação CEBAS.

Quanto ao mais, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 566.622, invocado pela autora também como fundamento de pedir. O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

De uma análise preliminar, pois, não se verifica probabilidade do direito indispensável à concessão da tutela de urgência.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Em prosseguimento:

1) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

2) Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise dos pedidos. Caso nada mais seja requerido, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-46.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PRISCILA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOYADJIAN - SP338749

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A discussão nos autos diz respeito à ocorrência ou não de intimação da fiduciante para purgar a mora.

Em petição sob o id. 5307137, a CEF trouxe aos autos comprovante de notificação extrajudicial da ocorrência do leilão.

Logo, determino novamente à CEF apresente comprovante de intimação da fiduciante ocorrida nos termos do artigo 26 e parágrafos, da Lei nº 9.514/97, no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias.**

Intimem-se.

BARUERI, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LOGFRIO LOGISTICA LTDA., LOGFRIO LOGISTICA LTDA., LOGFRIO LOGISTICA LTDA., LOGFRIO LOGISTICA LTDA., LOGFRIO LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum por meio de que a parte autora almeja a prolação de provimento antecipatório declaratório que a autorize a excluir os valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, bem como que imponha à União abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial (Id 9401198).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuada em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinzenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro** a tutela de urgência. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à requerida abstenha-se de exigir da parte autora o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Em prosseguimento:

1 Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já se deverá manifestar sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-45/2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LOG FRILO LOGISTICA LTDA., LOG FRILO LOGISTICA LTDA., LOG FRILO LOGISTICA LTDA., LOG FRILO LOGISTICA LTDA., LOG FRILO LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum por meio de que a parte autora almeja a prolação de provimento antecipatório declaratório que a autorize a excluir os valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, bem como que imponha à União abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial (Id 9401198).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos débitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johorsom di Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro** a tutela de urgência. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à requerida abstenha-se de exigir da parte autora o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Em prosseguimento:

1 Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já se deverá manifestar sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LOGFRIO LOGISTICA LTDA., LOGFRIO LOGISTICA LTDA., LOGFRIO LOGISTICA LTDA., LOGFRIO LOGISTICA LTDA., LOGFRIO LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum por meio de que a parte autora almeja a prolação de provimento antecipatório declaratório que a autorize a excluir os valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, bem como que imponha à União abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial (Id 9401198).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 exclui da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a prorrogação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuada em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos débitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STF: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro** a tutela de urgência. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à requerida abstenha-se de exigir da parte autora o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Em prosseguimento:

1 Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já se deverá manifestar sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LOG FRILO LOGISTICA LTDA., LOG FRILO LOGISTICA LTDA., LOG FRILO LOGISTICA LTDA., LOG FRILO LOGISTICA LTDA., LOG FRILO LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum por meio de que a parte autora almeja a prolação de provimento antecipatório declaratório que a autorize a excluir os valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, bem como que imponha à União abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial (Id 9401198).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS, AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos futurariam ICMS, o que não ocorreu; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: Resp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (Resp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - Resp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no Resp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsidi de Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro** a tutela de urgência. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à requerida abstenha-se de exigir da parte autora o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Em prosseguimento:

1 Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já se deverá manifestar sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LOG FRILO LOGISTICA LTDA., LOG FRILO LOGISTICA LTDA., LOG FRILO LOGISTICA LTDA., LOG FRILO LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum por meio de que a parte autora almeja a prolação de provimento antecipatório declaratório que a autorize a excluir os valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, bem como que imponha à União abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial (Id 9401198).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a prorrogação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/1/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuada em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos débitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro ALBUINO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBUINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonom di Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro** a tutela de urgência. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à requerida abstenha-se de exigir da parte autora o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Em prosseguimento:

1 Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já se deverá manifestar sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-40.2017.4.03.6144/ 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: REINALDO MARCELINO ESPINOSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCACCO - SP25760

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência por meio da qual este Juízo declare suspensa a exigibilidade do débito nº 13887868, a título de laudêmio incidente sobre negócio – promessa de cessão de direitos – havido com Eliver Empreendimentos Imobiliários.

Essencialmente, advoga que o laudêmio deverá incidir somente nos casos de efetiva transferência do domínio útil do imóvel e não sobre promessa de cessão.

Em decisão anterior, reservei-me a apreciar o pedido de tutela de urgência em momento ulterior à vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares. Como prejudicial de mérito, rejeitou a ocorrência de prescrição. No mérito, referiu a ausência de dispositivo legal que ampare a pretensão da parte autora. Requereu a improcedência do pedido.

Manifestações das partes (Id 8269055 e Id 8581750).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, as partes controvertem quanto à incidência de laudêmio sobre o negócio jurídico de cessão de direitos e obrigações havido entre o autor e a empresa Eliver Empreendimentos Imobiliários Ltda.

De uma análise preliminar não se verifica probabilidade do direito indispensável à concessão da tutela de urgência, em razão da previsão legal do artigo 3º Decreto-Lei nº 2.398/1987, que assim dispõe:

“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.” Destaquei

Ora, os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade; o autor não logrou ilidir, de pronto, a regularidade da cobrança adversada.

Finalmente, diante da ausência de depósito integral e em dinheiro, a espécie também não contempla cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito na forma da hipótese prevista pelo art. 151, II, CTN.

Não é demais dizer que o autor titulariza direito subjetivo – cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial – de apresentar nestes autos garantia integral em dinheiro do montante total e atualizado do débito, para o fim de ver suspensa *ex vi legis* sua exigibilidade.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Em prosseguimento, intime-se a parte autora a especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

BARUERI, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-08.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CIATRADING COMEX, TEXTIL E ENERGIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - PE39280

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 8598366: apresenta a parte autora petição de emenda à inicial, indicando novamente, de forma aleatória, o valor atribuído à causa, agora de R\$ 60.000,00.

O novo valor atribuído à causa é muito pouco superior ao daquele limite de competência dos Juizados Especiais Federais. Tal indicação, injustificada e nesse patamar, indicia que o valor do conteúdo econômico da causa foi fixado apenas como forma de fazer nascer a competência deste Juízo.

Não é demais referir que o valor da causa na espécie deve guardar relação direta com a considerável desoneração fiscal pretendida pela autora.

Por tudo, **pela derradeira vez**, determino que a parte autora ajuste o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre. A providência deverá ser cumprida no prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

Se novamente descumprida a determinação, abra-se a conclusão para a extinção.

Intime-se.

BARUERI, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-20.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BARBARA CRISTINA RODRIGUES DE JESUS, JOEL DE JESUS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1 Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.
- 2 Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, par. único, do CPC), emende-a a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: (2.1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC; (2.2) juntar cópia integral do contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal.
- 3 Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.
Intime-se.

BARUERI, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-58.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TEREZINHA MATEUS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO OLIVEIRA NETO - SP232581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da distribuição dos autos a este Juízo Federal.

A petição inicial não é clara. Ainda não pode ser recebida.

O artigo 76, parágrafo 2.º, da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que "O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei."

Não se sabe ao certo se a parte autora pretende a percepção do valor integral da pensão, nos termos do dispositivo acima, ou se pretende exclusivamente 15% desse valor, fração correspondente à pensão alimentícia. Enfim, não há certeza sobre se a autora de fato limita seu pedido aos 15% mensais (renunciando assim ao eventual direito sobre a totalidade do benefício), ou se pretende a percepção integral da pensão por morte.

Também não resta claro se a autora pretende a declaração de inexistência dos valores já pagos e ora em cobro pelo INSS, nem em face de quem tais valores vêm sendo cobrados.

Diante do exposto, **emende a parte autora a petição inicial**, no prazo de até 15 (quinze) dias. Esclareça os pontos acima identificados e retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar sintonizado com os esclarecimentos ora determinados (e com os pedidos do feito).

Após, tomem conclusos para a análise do valor da causa e, por decorrência, da competência do Juízo.

Questões como a existência ou não de evidência nos autos de má-fé na percepção do benefício de origem ou de eventual vício na decisão administrativa que declarou a autora parte ilegítima para recorrer estão afetas ao mérito, razão pela qual serão apreciadas oportunamente, se o caso.

Intime-se apenas a parte autora.

BARUERI, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-32.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MILTON SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de pedido formulado por Milton Sanchez, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio suplementar por acidente de trabalho NB 95/076.938.099-9. Subsidiariamente, pretende declaração da irrepetibilidade dos valores recebidos a tal título.

O autor foi intimado, nos autos do feito nº 5001263-62.2017.4.03.6144, a esclarecer a divergência entre aquele feito e o presente.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Sentencio o feito, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

De saída, reconheço a competência deste Juízo Federal para o feito.

Não há competência da Justiça Federal quando se discute a (im)possibilidade de cumulação de dois benefícios acidentários. Ao contrário, porém, como no caso dos autos, quando um dos benefícios é essencialmente previdenciário (não-acidentário), a competência para o feito é da Justiça Federal.

A matéria já foi inclusive objeto de enfrentamento pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 461.005, cujos termos adoto como razões de decidir:

ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO SUPLEMENTAR. RECURSO JULGADO POR TURMA RECURSAL DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA RESSALVA CONTEMPLADA PELO ART. 109, I, DA CF. QUESTÃO QUE ENVOLVE APENAS ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RE IMPROVIDO . 1 - Tratando-se de matéria de interesse do INSS, qual seja, a possibilidade ou não de acumulação de proventos da aposentadoria como auxílio suplementar, a matéria refoge à competência da Justiça comum II - Questão que não se enquadra na ressalva do art. 109, I, da CF, visto que não cuida exclusivamente de acidente de trabalho. III - Reconhecida a competência da Justiça Federal para julgar o feito. IV - Recurso extraordinário improvido.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional Federal desta Terceira Região assim vem decidindo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. ART. 485, IV E V DO CPC/73. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E ACUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. 1. Na ação subjacente, ajuizada perante a Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, a parte ré postulou o restabelecimento de auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91 - NB 0680022970, DIB 14/02/94-fl. 11), suspenso em virtude da implantação de aposentadoria por invalidez acidentária em maio/2003 (espécie 92 - aposentadoria invalidez acidente trabalho, DIB 10/09/02-fl. 17). 2. A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a demandas previdenciárias originadas de acidente de trabalho. 3. O artigo 129 da Lei n.º Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, bem como a Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça atribui à Justiça Estadual a competência para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. A Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal, a seu turno, aduz: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista". 4. A competência para processar e julgar ações de concessão, revisão, restabelecimento de benefícios de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, RE 638.483/PB. 5. Assim, a competência da Justiça Estadual abrange o exame da cumulação de benefícios acidentários, como ocorre no presente caso, não incorrendo na situação que a cumulação de benefício acidentário com eventual benefício previdenciário justificaria a competência da Justiça Federal. 6. Aplicável o artigo 113, caput do CPC/73 (atual art. 64, §1º CPC/2015), segundo o qual a incompetência absoluta deve ser declarada, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. 7. Encaminhamento do feito ao juízo competente, no caso, o Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão Preto, a fim de que seja tomado o regular processamento da causa, restando decretada a nulidade da sentença e demais atos decisórios proferidos no bojo da ação originária, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC/73. 8. Condeno a parte ré, ante o princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme entendimento majoritário da 3ª Seção desta Corte. 9. Incompetência absoluta da Justiça Federal declarada de ofício, desconstituição da decisão monocritica proferida às fls. 125/126, bem com da sentença de fls. 106/111. Autos originários devem redistribuídos perante uma das Varas da Comarca de Ribeirão Preto/SP, a fim de que o pedido originário formulado pela parte ré tenha regular processamento. Ação rescisória extinta nos termos do art. 267, IV, do CPC/73 (art. 485, IV, do CPC/15). (AR 0022297520134030000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Lúcia Ursaiá, e-DJF3 12/07/2018).

Quanto à pretensão autoral, conforme já fixado na decisão Id 9784817, proferida nos autos do feito nº 5001263-62.2017.4.03.6144, a identidade entre aquele e o presente feito já foi reconhecida por este Juízo.

A espécie dos autos, portanto, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da litispendência.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada". Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, "há litispendência quando se repete ação que está em curso".

Assim, conforme se extrai de precedente do mesmo egr. STJ, "há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao 'mesmo resultado'; por isso: electa una via altera non datur." [Resp 443.614/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de 08/04/2003, DJ de 05/05/2003, pág. 226].

Por tais razões, há litispendência em relação ao pedido vazado no processo nº 5001263-62.2017.4.03.6144.

Diante do exposto, **reconheço a litispendência** da pretensão deduzida nestes autos, pois que já apresentada no feito nº 5001263-62.2017.4.03.6144. Por isso, **declaro a extinção do presente feito** sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6486

EXECUCAO FISCAL

0001145-22.2002.403.6105 (2002.61.05.001145-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MULTIENGENHARIA LTDA X MANOEL VITOR FRANCO MARQUES(SP152602 - JOAO DIAS DA SILVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0014859-15.2003.403.6105 (2003.61.05.014859-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CONIDRA COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA - MASSA FALIDA(SP031827 - OSVALDO DAMASIO)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do processo falimentar de nº0039802-86.2002.8.26.0114, em trâmite na 4ª Vara Cível-Foro de Campinas, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006329-17.2006.403.6105 (2006.61.05.006329-0) - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CAETANO PEREIRA(SP204354 - RICARDO BRAIDO)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008288-47.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X F. UBRATA PAULO CAVALCANTI & CIA LTDA. EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Converto o bloqueio em penhora, transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo. Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003256-27.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X RVM RETALHISTA DE COMBUSTIVEIS S/A(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO)

Converto o bloqueio em penhora, transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo. Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009094-48.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0001959-14.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ADAILTON SANTOS NASCIMENTO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003380-39.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J.PLN SUPERMERCADO LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA)

Converto o bloqueio em penhora, transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis nºs . 9.703/98 e 12.099/09. Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000688-33.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GILBERTO MANOEL DE ALMEIDA(SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONCALVES SILVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0016456-96.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANNELIESE VOGT SALLES

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003992-69.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALESSANDRA LUCIANA LICCO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 6487

EXECUCAO FISCAL

0005039-11.1999.403.6105 (1999.61.05.005039-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X TOOL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0000359-70.2005.403.6105 (2005.61.05.000359-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X DASCENZI COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA X STELIO D ASCENZI JUNIOR X ADRIANA D ASCENZI X ANDRE GIL D ASCENZI(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0012515-80.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LAJES PARANA LTDA ME(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP358515 - SERGIO DE OLIVEIRA DORTA)

- 1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.
- 3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002150-30.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LAJES PARANA LTDA ME(SP358515 - SERGIO DE OLIVEIRA DORTA)

- 1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.
- 3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003045-20.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DANIELA DA SILVA FERNANDES HERRERA - ME(SP239164 - LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANCA LEME)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

to ao pedido de expedição de Ofício aos órgãos do Serasa/SCPC, não compete a este Juízo tal providência para correção de seus dados cadastrais, pois tal medida pode ser realizada pela própria parte, sendo apenas necessário o requerimento de expedição de certidão de Objeto e Pê/Inteiro teor dos autos junto ao balcão da Secretária da 5ª Vara Federal, onde constará a informação do parcelamento do débito e suspensão da execução fiscal, que deverá ser apresentada pela parte interessada aos referidos órgãos para que procedam à correção e atualização do cadastro realizado. PA 1,10 Referida certidão de inteiro teor é expedida na Secretária deste Juízo, após o recolhimento das referidas custas, de acordo com a Tabela de custas da Justiça Federal (lei 9289/96).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015928-62.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE DE ABREU ROCHA JUNIOR

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0017794-08.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANDREIA LINA TOMMEY

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0017872-02.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DEBORAH NEGRAO DE CAMPOS GONCALVES FERREIRA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0017948-26.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X LEILA APARECIDA RUSSO BRANDAO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0002690-39.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ERIKA APARECIDA PEREIRA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004089-06.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FLAVIO DE CASTRO FERNANDES & FERNANDES LTDA - ME

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004104-72.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLINICA VETERINARIA REINO ANIMAL LTDA - ME

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004134-10.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LIVET PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004219-93.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X J.S. MARQUES - AGENCIMENTO DE NEGOCIOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0022343-27.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CTC - CENTRO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE CAMPINA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga da procuração de fl. 57, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade.

Silente, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003906-98.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X PAULA DE FATIMA OLIVEIRA FARIA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 6488**EXECUCAO FISCAL**

0009110-85.2001.403.6105 (2001.61.05.009110-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPLAS CML E INDL EXPORTAD E IMPORTAD DE PROD PLASTICO - MASSA FALIDA(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA E SP165211 - ANDREA ALTINA FANTINI DUARTE DA CONCEICAO E SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE)

Aguarda-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do processo falimentar de nº0000549-81.2008.8.26.0114, em trâmite na 5ª Vara Cível-Foro de Campinas, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013180-14.2002.403.6105 (2002.61.05.013180-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LAJES PARANA LTDA ME(SP358515 - SERGIO DE OLIVEIRA DORTA)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.

3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011506-93.2005.403.6105 (2005.61.05.011506-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LAJES PARANA LTDA ME(SP215675 - VIVIANE SALLES ROCHA MORENO E SP358515 - SERGIO DE OLIVEIRA DORTA)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.

3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000587-11.2006.403.6105 (2006.61.05.000587-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X A M DE MELLO REPRESENTACOES S/C LTDA X ADEMIR MARCOS DE MELLO X ELISABETE GLAICH ELIAS DE MELLO(SP031618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.

3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012867-14.2006.403.6105 (2006.61.05.012867-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAVIEZZA PROPAGANDA, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA(SP148678 - FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ E SP158878 - FABIO BEZANA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0014825-25.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X 3G COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0013586-78.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X N.QUEIROZ INFORMATICA LTDA - EPP(SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0017855-29.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0003885-25.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MAYRA HELLEN DA SILVA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 6489**EXECUCAO FISCAL**

0605734-86.1994.403.6105 (94.0605734-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SCARPA PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do processo falimentar de nº 0016237-98.1999.8.26.0114, em trâmite na 10ª Vara Cível-Foro de Campinas, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006550-05.2003.403.6105 (2003.61.05.006550-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CDS TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA X ELISABETE APARECIDA BERGANTON(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS E SP258102 - DEBORA THAIS MORASSUTI SANTIAGO E SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) X CARLA SCARPELI VESCOVI X CARLOS ALBERTO DE QUADROS FERNANDES X PEDRO ANTONIO SAMARTINE REBELLO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0012870-66.2006.403.6105 (2006.61.05.012870-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PORTOGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP049733 - LAERCIO LONGATO JUNQUEIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0002057-67.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALCIDES APARECIDO JUNQUE-ME(SP303211 - LEA FLAVIANA MAIORINI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0014103-88.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA)

Suspendo o feito até o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução fiscal n.0005921-45.2014.403.6105.PA 1,10 Aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição. Cumpra-se independente de intimação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0014816-63.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERNANDA RIBEIRO VICENTE COSTA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0012046-92.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X EDITORA Z LIMITADA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0017646-60.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITALY MOVEIS LTDA - ME(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003514-61.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRO DE EQUOTERAPIA DE JAGUARIUNA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0004399-75.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COSTELARIA CARRO DE BOI DE CAMPINAS LTDA(SP272208 - SIDNEI STUCCHI FILHO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no

Expediente Nº 6490

EXECUCAO FISCAL

0007469-91.2003.403.6105 (2003.61.05.007469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AIRWAYS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP069626 - OLIVIA MARIA MICAS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0011824-13.2004.403.6105 (2004.61.05.011824-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X MICRO OURO VERDE EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X CLOVIS TUFFI X ELOY TUFFI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0013462-81.2004.403.6105 (2004.61.05.013462-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTITEC AUTOMACAO E COMERCIO LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP146934 - MARCELA CHAVES E SP197166 - RICARDO MENEHELLI DE FREITAS E SP025396 - PAULO FRANCISCO LIBERAL) X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0011481-80.2005.403.6105 (2005.61.05.011481-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IRMAOS PEIXOTO TRANSPORTES LTDA-EPP X JOSE PEIXOTO DE OLIVEIRA X DALVA PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP231896 - DENIS MARK FELIÃO TAVARES)

O requerimento de parcelamento deve ser feito diretamente no órgão exequendo não cabendo a este Juízo determinar formas de pagamento do débito. Em prosseguimento, manifeste-se a exequente nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 396 de 20 de abril de 2016. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004237-32.2007.403.6105 (2007.61.05.004237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ABREU LIMA - ADVOGADOS(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0001251-66.2011.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X RVM RETALHISTA DE COMBUSTIVEIS S/A(SP241318A - LUIZ PAULO REZENDE LOPES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0002658-73.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IGNIS SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0013284-20.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CIBRACAMP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0007496-20.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RICARDO JOSE DAVANCO & FILHO LTDA - ME(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0019819-57.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITAJAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0004419-66.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA N. . MACHADO LTDA(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 6491

EXECUCAO FISCAL

0607585-34.1992.403.6105 (92.0607585-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MILD INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU E SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA) X CARMEN SOUZA FUNARI NEGRAO(SP123078 - MARCIA MAGNUSSEN E SP250777 - LUIZ HENRIQUE DEL CISTIA THONON E SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Segue anexa consulta atualizada junto à página eletrônica da PGFN - ECAC.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0011697-41.2005.403.6105 (2005.61.05.011697-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON E SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0017212-81.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X YUKIO & GALVAO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.-ME X CARLOS EDUARDO TRAVITZKI GALVAO X RICARDO YUKIO SHINKAI(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0004298-14.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X RACERBOYZ COMERCIO DO VESTUARIO LTDA ME X ADELINA BUSTOS ROLDAN(SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA E SP269407 - MAIARA APARECIDA PENA PINHEIRO MOBILON) X CARLOS ANTONIO ROLDAN MASSUCI(SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA)

Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que a coexecutada ADELINA BUSTOS ROLDAN teve quantias bloqueadas em sua conta poupança no valor de R\$ 1990,52 (hum mil novecentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos).

Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 833, IV), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante penhorado. Neste sentido: 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012). 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados. (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008). 6. IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010).

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, do CPC, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

EXECUCAO FISCAL

0013510-59.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA L(SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Considerando o pedido formulado pela executada (fl. 155/160), e tendo em vista o parcelamento do débito anterior ao bloqueio de valores, defiro a liberação dos valores pertencentes ao executado, apreendidos via BACEN JUD (fl.163/164), procedendo-se ao referido desbloqueio nesta oportunidade.

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0004433-50.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WINDAUTO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

fls. 36/45: requer a parte executada o desbloqueio de quantia encontrada em suas contas bancárias, sustentando serem tais verbas destinadas ao pagamento de salários de seus funcionários e portanto, impenhoráveis. Alega, ainda, que foram oferecidos bens à penhora.

Primeiramente, extrai-se dos autos que houve recusa pela credora dos bens oferecidos pela executada às fls. 27 quando requereu o bloqueio de valores da executada. Porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, o que autoriza o bloqueio, via BACEN JUD.

Ademais, observe que o bloqueio de ativos financeiros resultou em valor bem inferior ao da ordem e que não restou demonstrada a imprescindibilidade do montante bloqueado para os pagamentos informados. Não obstante as alegações da parte executada, a conta corrente da sociedade empresária não se enquadra em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade absoluta prevista no artigo 833, do Código de Processo Civil. Assim, não há amparo legal para reconhecer a impenhorabilidade dos ativos financeiros, razão pela qual, INDEFIRO o pleito.

Em prosseguimento, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6418

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000992-73.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612926-65.1997.403.6105 (97.0612926-0)) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA SA X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPOLIO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos pela CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e outros, às execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL no bojo dos autos no. 0612926-65.1997.403.6105, no. 98.0614952-1 e no. 0009973-12.1999.403.6105, nas quais se exige o adimplemento das quantias apontadas na data da propositura das referidas demandas. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumentam os embargantes que os valores exigidos pelo Fisco Federal estariam parcialmente atingidos pela prescrição defendendo, ainda, a impossibilidade da inclusão no polo passivo tanto da Sra. Marisa Braga da Cunha Marri como do espólio de José Carlos Valente da Cunha, em suma, diante da não subsunção da situação fática ao disposto no art. 135, III do CTN, da situação regular da devedora principal bem como da consolidação da prescrição para o referido redirecionamento da cobrança. Aduzem, ainda, a necessidade da redução da multa aplicada pela parte exequente ao montante de 20%, nos termos do art. 61 da Lei no. 9.430/96, pugnano pelo reconhecimento do direito a retroação dos efeitos da multa aplicada em razão do caráter mais benéfico ao contribuinte. Juntam aos autos documentos (fls. 34/652). Os embargantes aditaram a inicial (fls. 660/678 e documentos de fls. 679/704) para o fim de incluir aos pedidos formulados o pleito atinentemente ao reconhecimento da liquidez e da nulidade das CDAs que instruem os autos principais, aproveitando a oportunidade para pugnar pela realização de prova pericial. A União Federal (Fazenda Nacional), em sede de impugnação aos embargos (fls. 707/712), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. Junta aos autos os documentos de fls. 713/813. A parte embargante, às fls. 818/828, reitera o pedido de procedência dos embargos, juntando aos autos os documentos de fls. 830/857. É o relatório do essencial. DECIDO. 1. Conforme o mandamento insculpido no artigo 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, o exame da questão de mérito tributária depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado e já juntado aos autos, não havendo sequer que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. artigos 370/371 do Código de Processo Civil). Em assim sendo, de rigor o indeferimento do pedido formulado pelos embargantes (prova pericial), em síntese, por se tratar a temática controversada, nos exatos termos em que trazida à apreciação judicial, de questão meramente de direito, uma vez que a questão controversada envolve tão somente a análise da subsunção da situação fática a dispositivos legais. 2. Na presente hipótese, no que se refere ao pretendido reconhecimento da prescrição dos valores constantes da execução fiscal no. 0009973-12.1999.403.6105, deve-se ter presente que a notificação do contribuinte remonta a data de 23/12/1997, o ajuizamento da demanda remonta ao ano de 1999, a citação foi determinada no ano de 1999 e, enfim, finalmente concluída no ano de 2000. Em assim sendo, considerando não ter decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a notificação do contribuinte e o despacho de citação na execução fiscal, não deve ser reconhecida a prescrição dos créditos exequendos, nos exatos termos em que expressos pelo art. 174 do CTN. A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FEITO AJUIZADO DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição (STJ - AgRg no AREsp 800.136/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016). 3. Conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 4. No caso, segundo consta da certidão de dívida ativa, a constituição do crédito, relativo aos exercícios de 2007 a 2009, ocorreu pela notificação do auto de infração em junho de 2011, de sorte que regularmente ajuizado o feito em maio de 2013. 5. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de idêntica é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controversia (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 6. Agravo desprovido. (AI 00290477220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) 3. Não merece acolhimento a alegação coligida nos embargos atinente a ilegitimidade passiva dos sócios incluídos na polaridade passiva das demandas executivas. Como é cediço, a legislação tributária autoriza a inclusão do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa quando demonstrada a prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. No caso em concreto, a leitura dos autos evidencia que os débitos foram constituídos por auto de infração, restando constatada pela autoridade fiscal a responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada conquanto caracterizada a gestão com infração à lei, razão pela qual se encontra autorizada pela legislação vigente a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Ressalte-se que referida responsabilidade foi expressamente reconhecida pelo MM. Juiz prolator da decisão de fls. 61 dos autos principais (98.0614952-1). Ademais, não há que se falar em consumação da prescrição intercorrente sendo certo, na esteira do entendimento sedimentado pelos Tribunais pátrios que o mero decurso de lapso temporal não caracteriza o luto prescricional quando não resta verificada inércia do exequente. Impende anotar que na hipótese, não restou configurada a inércia da exequente por prazo superior a 5 (cinco) anos, vale dizer, não restou evidenciado que a parte embargada deixou de empenhar esforços para recuperar seu crédito, quedando-se inerte em promover o seu andamento após a propositura, razão pela, reiterese, de rigor o não acolhimento da prescrição intercorrente para redirecionamento da execução fiscal. 4. Em sequência, a pretensão dos embargantes não merece acolhimento uma vez que multa com relação a qual se insurgem nos autos foi aplicada nos estritos patamares em que determinado pela lei vigente. Ademais, no caso em concreto, como destaca a Fazenda Nacional nos autos, em específico no que se refere ao pretendido reconhecimento da retroatividade benéfica, verbis: Do que se desprende da nova legislação, a multa de ofício atual para lançamento de débito confessado (75%) ainda é superior à multa sofrida pelo contribuinte, do que, nada há que se reduzir nesses autos. No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua graduação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16). 5. Enfim, no que tange as CDAs que são objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, inclusive no que se refere as contribuições mencionadas no aditamento à inicial, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstante execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infrigente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Com efeito, considerando tanto a presunção de liquidez e certeza que reveste o título executivo extrajudicial como ainda incumbir ao embargante provar o fato constitutivo de seu direito, a leitura dos autos revela não ter sido produzida pelo executado, a quem cabe o ônus probatório, prova incontestada no sentido de infirmar as alegações da embargada. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condono o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023695-20.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017484-02.2015.403.6105 ()) - EAD - ENSINO A DISTANCIA LTDA - ME(SP073649 - MAURA PIZZALI MULINARI) X XAGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por EAD - ENSINO A DISTANCIA LTDA - ME (CNPJ 08.770.202/001-24, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0017484-02.2015.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda e consubstanciada na CDA 2015.T.Livro001.Folha1585-SP). O embargante relata que, no bojo do processo principal, estaria sendo compelido indevidamente ao adimplemento de quantia atinente a contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações-FUST, em suma, diante da ausência de consideração pela autarquia embargada da efetiva prestação de serviços por parte da empresa executada. Pelo que pleiteia, ao final, literis: ... sejam julgados procedentes os presentes Embargos à Execução para declarar a insubsistência da respectiva Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente cobrança fiscal e anular os lançamentos dela decorrentes no que se refere ao FUT e seus desdobramentos... Junta aos autos documentos (fls. 11/242). O Juízo instou a parte embargante, sem êxito, para promover a garantia do Juízo ou, alternativamente, comprovar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito (fls. 245). A parte embargante compareceu aos autos para pleitear a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 249/252). É o relatório do essencial. DECIDO. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Na esteira do entendimento do E. TRF da 3ª. Região, verbis: Admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas quando comprovado, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade ... No caso em apreço, não trouxe prova suficiente para amparar sua pretensão, já que o balanço financeiro, documento de elaboração unilateral, não pode ser tomado isoladamente como signo da atual situação financeira da firma, de modo que deve ser mantida a rejeição do benefício da justiça gratuita (Precedente: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0011619-14.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014). Considerando tudo o que dos autos consta, os presentes embargos não ostentam condição de procedibilidade. Como é cediço, no tocante a garantia, há robusta jurisprudência no sentido de que a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, todavia, é certo que a garantia apresentada não pode ser infirmada diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar a garantia a execução. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Impende ressaltar que referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do art. 736 do CPC/1973 (art. 914 do NCPC), artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais

diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Se é certo que há robusta jurisprudência no sentido de que a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, também é certo que a garantia apresentada não pode ser infirmada diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar a garantia a execução, como na espécie. A título ilustrativo confira-se o julgado a seguir: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. MATERIAS DE ORDEM PÚBLICA. - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ao contrário do que se verifica acerca das regras gerais do Código de Processo Civil, consoante o disposto no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, norma específica, somente é possível a oposição de embargos do devedor após a prévia penhora de bens, a fim de garantir a satisfação da dívida executada. - Consta-se da ordem judicial de bloqueio de valores (fl. 18), que o débito executado equivale a R\$ 68.472,50, contudo somente foi encontrada a quantia de R\$ 299,78 na conta bancária do devedor. Evidencia-se que o montante construído representa importância muito inferior à dívida cobrada e sequer cobrirá os encargos processuais decorrentes do ajuizamento da demanda, o que impede sejam opostos embargos à execução ou o seu processamento. - Não obstante o descabimento da via eleita, a fim de garantir o acesso à justiça e a ampla defesa, as questões suscitadas acerca da ilegitimidade de parte e prescrição podem ser deduzidas na ação de cobrança, por meio de exceção de pré-executividade, porquanto se trata de matéria de ordem pública, que deve ser examinada de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Contudo, deixo de fazê-lo ante a ausência de elementos bastantes para sua apreciação. Assim, deve ser mantida a sentença impugnada. - Apelação desprovida. (AC 00300799820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA27/11/2013 .FONTE: REPUBLICACAO:) Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único c/c como art. 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desamparem-se e arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trará cópia desta sentença. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002010-83.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007338-28.2017.403.6105 ()) - TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA (SP314073A - BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA., com pedido de liminar em tutela de evidência, visando suspender a exigibilidade do crédito tributário em cobrança, bem como suspender o protesto e os cadastros de proteção ao crédito, caso tenham sido feitos. É o breve relato. Decido. Os pedidos lineares não encontram justificativa factual, pois com a efetivação da penhora em bens suficientes para garantia do juízo judicial, as providências requeridas poderão ser buscadas pela própria embargante diretamente nos órgãos mencionados, bastando que instrua o seu pedido com prova da garantia do juízo. Portanto, não há, por ora, pretensão resistida que justifique qualquer medida judicial. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002011-68.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-34.2017.403.6105 ()) - TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA (SP314073A - BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA., com pedido de liminar em tutela de evidência, visando suspender a exigibilidade do crédito tributário em cobrança, bem como suspender o protesto e os cadastros de proteção ao crédito, caso tenham sido feitos. É o breve relato. Decido. Os pedidos lineares não encontram justificativa factual, pois com a efetivação da penhora em bens suficientes para garantia do juízo judicial, as providências requeridas poderão ser buscadas pela própria embargante diretamente nos órgãos mencionados, bastando que instrua o seu pedido com prova da garantia do juízo. Portanto, não há, por ora, pretensão resistida que justifique qualquer medida judicial. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005837-39.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008568-81.2012.403.6105 ()) - GERAL KOM PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA (SP378341 - SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de terceiro em que a embargante alega que, em 10/12/2012, adquiriu o veículo bloqueado I/LR DISCOVERY 4 5.0 HSE-, placa GCJ 2010. Requer liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela para desconstituição da restrição de transferência do veículo. DECIDO. A embargante pleiteia tutela satisfativa. Cumpre aqui evocar a ressalva contida no artigo 1.059 do Novo Diploma Processual Civil de que a tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992 e no art. 7º, 2º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Assim, aplicando-se, na hipótese, o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92, vê-se que em vigor a proibição à concessão de liminar de natureza satisfativa contra a Fazenda Pública, a saber: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal (...) 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a Embargada para oferecer resposta no prazo legal

EXECUCAO FISCAL

0007806-51.2001.403.6105 (2001.61.05.007806-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIKH TEL COMUNICACOES E COM/ LTDA X MICHELE ORTUSO (SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURJ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela coexecutada Michele Ortuso, em face da decisão de fl. 129. Sustenta contradição ao argumento de que a decisão reconheceu não ser o caso de dissolução irregular (o que impossibilita o redirecionamento da execução e, consequentemente, a continuidade da execução contra os sócios), mas determinou a intimação da embargada para requerer o que de direito (o que possibilita a continuidade da execução contra o excipiente). Sustenta, ainda, obscuridade visando o esclarecimento se houve decisão da exceção de pré-executividade. A embargada se manifestou à fl. 134. Decido. Não assiste razão à embargante. A embargante não demonstra qualquer obscuridade ou contradição. A decisão claramente afasta a ocorrência da dissolução irregular. Porém, a dissolução irregular não é a única hipótese de responsabilização de sócio. Assim, para cabível verificação da responsabilidade dos sócios administradores há de se aguardar a manifestação da exequente acerca de eventual existência de crime falimentar. Vê-se, pois, que os embargos veiculam mera desinteligência em relação à decisão proferida. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000728-15.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDSON NOGUEIRA DUARTE

Fl. 34: defiro.

Aguarde-se o decurso do prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo exequente.

Após, manifeste-se o exequente quanto ao procedimento administrativo instaurado para a revisão de documentação do registro da parte executada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015926-92.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBSON BIANCO RUIZ

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de três anuidades. Decido. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidade e multas inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta interesse processual à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005054-81.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SILVANA APARECIDA RODRIGUES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de SILVANA APARECIDA RODRIGUES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012690-98.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SANTANA TRANSPORTE TURISMO LTDA - EPP (SP257681 - JULIANA PIRES PEREIRA)

A executada, SANTANA TRANSPORTE TURISMO LTDA - EPP, opõe exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, ilegitimidade passiva e prescrição. Foi determinada vista à parte exequente, que defende a legalidade da cobrança. DECIDO. Não vislumbro a ocorrência da extinção, porquanto a constituição definitiva do crédito ocorre após a notificação de multa (fl. 47), entregue em 28/12/2011. Portanto, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal até o despacho que ordenou a citação, proferido em 12/07/2016. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado - venda do veículo objeto de multa antes da atuação - é matéria de mérito e demanda dilação probatória, não tendo a excipiente comprovado de plano a sua alegação por meio de documento único de transferência (DUT) ou comunicado ao DETRAN. De ofício, deve-se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009700-57.2004.403.6105 (2004.61.05.009700-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NET CAMPINAS LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X NET CAMPINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a FAZENDA NACIONAL ao pagamento da verba honorária à NET CAMPINAS LTDA. A parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003802-53.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOELLER ELECTRIC LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X MOELLER ELECTRIC LTDA X FAZENDA NACIONAL X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a FAZENDA NACIONAL ao pagamento da verba honorária à MOELLER ELECTRIC LTDA. A parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6492

EXECUCAO FISCAL

0008575-34.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DAN-PETRO TRANSPORTES LTDA - EPP(RS100653 - BRUNA SANDRI)

Fls. 124/127: defiro o levantamento da restrição que recaiu sobre os veículos de placas CUD 4569 e CUD 4998, tendo em vista que o veículo encontrava-se gravado de alienação fiduciária e foi devolvido à requerente Random Administradora de Consórcios Ltda por descumprimento do acordo de pagamento conforme documentos de fls. 135/148. No entanto, na possibilidade de haver saldo remanescente da venda dos veículos a favor do executado Dan-Petro Transportes Ltda-EPP, fica a requerente Random Administradora de Consórcios Ltda INTIMADA, neste ato, a depositar referido valor em conta judicial a favor deste Juízo. Cadastre-se o advogado do requerente de fls. 124/127 no sistema processual apenas para fins da referida intimação, após exclua-se. Em prosseguimento, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com filtro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Cumpra-se.

Expediente Nº 6421

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008271-06.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011642-27.2004.403.6105 (2004.61.05.011642-9)) - FERNANDA FANTINATTI(SP128909 - ENEIDA RUTE MANFREDINI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por FERNANDA FANTINATTI, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0011642-27.2004.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 3.120,67) e consubstanciada na CDA individualizada nos autos principais. A parte embargante relata, no bojo do processo principal, que estaria sendo compelido ao adimplemento de quantia atinente a débito que reputa indevido, pelo que pleiteia, ao final, literis: ... seja julgado procedente os embargos, acolhendo a prescrição, extinguindo o feito principal de execução... Junta aos autos documentos (fls. 12/64). O Conselho Regional dos Corretores de Imóveis impugna os embargos, defendendo a legalidade e a legitimidade dos valores explicitados nos autos principais (fls. 81/96). Junta aos autos documentos de fls. 97/112. Foi noticiado nos autos a celebração de acordo entre as partes, conforme Termo de Conciliação acostado aos autos principais, às fls. 79/80. É o relatório do essencial. DECIDO. Como é cediço, a extinção do feito principal via consensual, mormente diante da concretização do pagamento dos valores controvertidos, evidencia que a embargante não mais tem interesse em discutir aquela relação jurídica, tornando-se carecedora de ação, pelo que de rigor a extinção dos presentes embargos à execução sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto. Neste sentido, confira-se PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FATO NOVO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. PERDA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. 1. Existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, acolhem-se os embargos opostos sob tais fundamentos. 2. Tendo em vista o pagamento integral do débito, fato novo a ser considerado no julgamento, embargos perderam inteiramente o seu objeto, o que configura a falta de interesse superveniente da ação, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (art. 267, inciso VI, do CPC/1973). 3. Sem condenação em honorários, ante o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69. 4. Embargos acolhidos. (Ap 00141526320074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Isto posto, diante da perda superveniente do interesse de agir, considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem sucumbência, diante do exposto teor do acordo firmado entre as partes (fls. 79-verso dos autos principais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014763-77.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011210-56.2014.403.6105 () - COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS (CNPJ no. 96.350.194/0001-24) à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (autos no. 0011210-56.2014.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda e consubstanciada nas CDAs no. 12754-02, 11814-16 e 13305-19, como decorrência de apuração de infração consistente na rescisão de contrato sem a prévia notificação do contratante, (art. 12, inciso II, alínea a, da Lei no. 9656/98). Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... sejam procedentes os embargos para julgar extinta a execução: 1) Vez que não houve a conduta ensejadora de multa, 2) vez que é nulo e/ou abusivo o método de cálculo da multa; 3) extinta a execução vez que não houve motivação para aplicação da multa além do mínimo legal, 4) extinção da execução com base na prescrição, 5) revisão com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, 6) redução da multa para o mínimo legal, 7) redução dos juros com incidência só após o final do processo administrativo que deu-se em 2011. Junta aos autos os documentos de fls. 58/1457. A ANS, em sede impugnação aos embargos (fls. 1459/1485), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente. A embargante, regularmente intimada, compareceu aos autos para se manifestar a respeito da impugnação coligida aos autos pela embargada (fls. 1488/1500). Foram indeferidos pelo Juízo os pedidos de produção de prova oral (fls. 1502). Em atendimento à determinação judicial (fls. 1514) a parte embargada trouxe aos autos cópia dos processos administrativos dos quais resultaram as imposições questionadas judicialmente (fls. 1516 - incluindo mídia digital). É o relatório do essencial. DECIDO. 1. No caso em concreto, a leitura dos autos revela que o embargante foi autuado, como resultado do legítimo exercício da competência regulamentadora e fiscalizadora da ANS (cf Lei no. 10.233/01), por descumprir inclusive os mandamentos dispostos nos artigos 12, II, a da Lei no. 9656/98, tendo ainda sido instado a ressarcir o SUS. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, questiona o embargante, com filtro no princípio da legalidade (art. 5º, II da CF), a legitimidade da ANS para a concretização das referida atuação, vez que em seu entender as resoluções que as justificaram transbordariam o poder regulamentar. Quanto a multa imposta pela ANS, argumenta não estar adequadamente motivada sua aplicação acima do mínimo legal, razão pela qual pugna pela aplicação da norma mais benéfica. Assevera ainda, no que tange a referida imputação, que esta violaria o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual pugna pela redução da multa administrativa pela atuação judicial. Enfim, quanto aos juros argumenta que estes teriam sido calculados com data equivocada, uma vez que em seu entender deveriam incidir a partir do vencimento da obrigação, ou seja, a partir da decisão do processo administrativo e não a contar da data da imposição da sanção pela agência reguladora. Na presente hipótese, as irresignações trazidas à apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento, sendo certo que a leitura da documentação coligida aos autos, que incluem as peças principais do processo administrativo do qual resultou a cobrança consubstanciada nos autos de execução demonstra, quanto à penalidade imposta ao embargante, que a ANS se pautou integralmente nos mandamentos legais vigentes. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, impende anotar que a ANS carrou aos autos cópia integral dos processos administrativos que deram ensejo à CDA objeto de execução nos autos principais, isto não obstante, sequer foi indicado pela embargante a utilidade da pleiteada prova documental para o deslinde da lide, sendo certo que o exame da questão de mérito controvertida depende apenas de verificação do apurado no processo administrativo já juntado aos autos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. arts. 370/370 do Código de Processo Civil). Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, seja ela testemunhal ou pericial, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. 2. Quanto à alegação formulada na exordial a respeito do prazo prescricional, como é cediço, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932. Todavia, deve se ter presente, com arrimo em sedimentada jurisprudência, que a exigibilidade dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS das despesas efetuadas por beneficiários de planos de saúde privados somente se aperfeiçoa ao fim do prazo para pagamento fixado ao final do processo administrativo, momento em que se inicia o transcurso do prazo prescricional para os créditos existentes, de modo inequívoco, possam ser satisfeitos pelo ré; desta forma, no caso em concreto, considerando tudo o que dos autos consta, não se encontra prescrito o direito de cobrança. 3. Quanto ao mérito, na presente hipótese, as irresignações trazidas à apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento, sendo certo que a leitura da documentação coligida aos autos revela que a ANS se pautou integral e totalmente nos mandamentos legais vigentes. Vejamos. No mais, quanto à temática do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de despesas médicas que, por sua vez, deveriam ter ocorrido à conta de plano de saúde privado, pretende a parte embargante, em apertada síntese, obter a anulação dos valores cobrados pela ANS a título de ressarcimento ao SUS de atendimentos realizados na rede pública de saúde a usuários de planos de saúde privados. Na presente hipótese, a controversia não comporta maiores digressões, sendo pertinente destacar que o STF reconheceu expressamente a constitucionalidade da norma contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98, por ocasião do julgamento da ADI no. 1931/DF, assentando o posicionamento no sentido da consonância do retro referenciado dispositivo com o artigo 196 da Constituição Federal. Desta forma, encontra-se legitimado na ordem jurídica pátria o mandamento legal que estabelece a obrigatoriedade do ressarcimento de valores ao SUS quando um usuário de plano de saúde privada recorrer ao sistema público de saúde. O E. TRF da 3ª. Região tem entendimento assentado no sentido da constitucionalidade da obrigação legal do ressarcimento ao SUS, nos moldes do dispositivo legal acima referenciado. Confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. O princípio da solidariedade firma a regra disposta no art. 32 da Lei nº 9.656/98, cuja finalidade precípua é a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, ex vi do artigo 3º, inciso I da CF/88. Forçoso concluir pois, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga do ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorrerá o

atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. TRF3a. Região, AC no. 1271895, Rel. Desembargadora Marilí Ferreira, Quarta Turma, CJI Data 09/02/2012. ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas físicas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraidas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de resfuir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não extinguiu o Estado da obrigação constabundada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévias e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). TRF3a. Região, AC 839180, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJF3 CJI Data 09/12/2010. No que tange à utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado nos autos que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Remansosa a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza não-tributária, como é o caso dos autos, em razão da aplicação conjunta das Leis nº 10.522/2002, nº 9.065/1995 e nº 9.250/1995. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: Administrativo e Processual Civil. Execução Fiscal. Agência Nacional de Saúde Suplementar. Decadência e prescrição. Inocorrência. Presunção de legitimidade dos atos administrativos. Ausência de nulidade. Excesso de execução não configurado. Não há qualquer ilegalidade na incidência da Taxa SELIC (o art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002 c/c as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), tampouco na previsão do encargo legal de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69. Superveniência de resolução da agência reguladora estabelecendo multa em valor inferior. Direito à retroatividade da regra. (Resoluções 24/2000 e 124/2006). Precedentes. Apelação parcialmente provida. (AC 00004900520144058100, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 18/12/2015 - Página: 145.4). A leitura dos autos ainda evidencia que da prática de infração normatizada nos artigos 12, II, da Lei no. 9656/98 por parte da embargante decorreu a aplicação de penalidade nos exatos parâmetros em que determinados por norma regulamentar. Inicialmente, importante ressaltar que as normas reguladoras da ANS têm fundamento de validade na Lei 9.960/00, neste mister, o artigo 1 da lei em comento determina que a ANS detém poderes normativos para a fixação de regras atinentes ao âmbito das especificidades e complexidades técnicas, prevendo expressamente a possibilidade de aplicação de multas pecuniárias pela agência reguladora, conforme disciplina inculpada no artigo 25 da Lei n. 9.656/98. Desta forma, resta evidenciado que as normas regulamentares questionadas nos autos pela embargante foram editadas com fundamento legal na Lei n. 9.961/00 de forma que a embargada nada mais fez além de se utilizar de seu poder normativo por lei conferido, inerente à atuação das agências reguladoras, não havendo que se falar, à toda evidência, de ilegalidade na atuação administrativa. Por sua vez, não resta configurada qualquer ilegalidade na imposição de multa com fundamento na Resolução 124 da ANS, uma vez que expressamente autorizado pela lei a aplicação da referida sanção (cf. art. 25 e art. 27, ambos da Lei n. 9.656/98). E assim, conquanto explicitado nos autos que ANS atuou no estrito cumprimento de suas atribuições normativas, no âmbito da legalidade, deve ser ressaltando que, para além da temática enfrentada nos autos atinente a ilegalidade das Resoluções editadas pela ANS, a parte embargante em nenhum momento nos autos se desincumbiu do ônus de provar que não teria praticado a(s) infração(ões) apurada(s) pela embargada no legítimo exercício de seu poder de polícia. No contexto enfrentado nestes autos resta evidenciado ter restado violado tanto o art. 12, II, a bem como parágrafo único do art. 13 da Lei no. 9656/98 segundo o qual: Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)..... II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos dois meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja devidamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Os eventos fáticos que deram ensejo a atuação da embargante são incontroversos (não logrou a parte embargante coligir aos autos documento comprobatório da notificação), tal como determinado pela norma legal em apreço e acima transcrita. Quanto às irresignações dirigidas à multa executada, melhor sorte não cabe ao embargante, sendo de se reiterar que o ato administrativo presume-se legal e legítimo, tal presunção não pode ser desconstituída por meio de alegações vagas, como a verificada nas razões elencadas nos embargos à execução, a despeito do teor expresso dos artigos 15 e 20 da Lei no. 9.656/1998 e da subsunção dos fatos à hipótese narrativa. O que se observa, em verdade, é um esforço argumentativo do embargante para obter a anulação ou a redução da multa imposta, sem, no entanto, tecer qualquer argumento concreto inequívoco, não se desincumbindo, pois, do seu ônus de desconstituir a presunção de legalidade e legitimidade que paira sobre o ato administrativo. Diante da ausência de qualquer mácula no processo de imposição da multa, devidamente motivada e fundamentada, bem como na tipificação da conduta infratora, não há que se falar na nulidade pretendida pela ora embargante. A Lei 9.656/98 preceitua, em seus artigos 25 e 27, respectivamente, as medidas cabíveis, bem como à extensão que tais penalidades poderão alcançar, ante o descumprimento das obrigações impostas, verbis: Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: (...II) - multa pecuniária; Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19. Desta forma, o artigo 25 da Lei no. 9.656/98 define as infrações a seus dispositivos e aos atos normativos que a regulamentam, estabelecendo, dentre outras sanções, a multa pecuniária e, por sua vez, o artigo 27 da Lei no. 9.656/98 define os quantitativos mínimo e máximo das imposições a que se refere o mencionado dispositivo normativo. In casu, evidencia-se que aplicação da multa operou-se com o devido amparo legal, havendo previsão de tal conduta pela Lei 9.656/98, que, além de enumerar as penalidades a que estarão sujeitas às operadoras em caso de infração aos dispositivos da Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, fixa, ainda, os limites de aplicação da multa pecuniária. Com efeito, a resolução editada pela embargada no legítimo exercício de sua competência regulamentar, tão somente define critérios objetivos para a dosimetria das multas, encontrando fundamento de validade naqueles dispositivos legais. Note-se ainda que não há que se falar em desproporcionalidade ou irrazoabilidade na penalidade aplicada, vez que o valor é estabelecido de modo invariável pela referida norma. Ademais, deve ser ressaltado que a penalidade imposta tem o escopo de desestimular a prática de atos que desrespeitem os direitos básicos dos beneficiários das operadoras de plano de saúde, devendo ser arbitrada em quantia que não se afigure irrisório ante o porte econômico-financeiro da empresa infratora. Neste sentido, confira-se a jurisprudência a respeito: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. INFRAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DA MULTA APLICADA. REPARAÇÃO EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA SANÇÃO APLICADA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA. SENTENÇA C ONFIRMADA. 1. O cerne da controvérsia gira em torno da aplicação de penalidade pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a operadora de plano de saúde em razão de sua recusa em cobrir o pagamento de material para cirurgia de segurado. 2. A hipótese é de embargos à execução fiscal objetivando a nulificação de multa aplicada pela ANS, após regular procedimento administrativo autuado sob o nº 33902.160471/2008-27, relativo ao auto de infração nº 40.157. Tal auto foi lavrado em razão de ter a embargante negado cobertura aos materiais necessários p ara cirurgia, violando o disposto no art. 25, da Lei nº 9.656/1998 e art. 78, da RN nº 124/2006. 3. Não houve cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, eis que a embargante participou ativamente do processo administrativo que culminou com a aplicação da sanção impugnada. 4. Não poderia a ora embargante ter negado a cobertura do material a ser utilizado no procedimento cirúrgico a que deveria ser submetida a consumidora, em razão de expressa previsão contratual de cobertura, constituindo-se tal ato em infração contratual apta a justificar a aplicação da sanção, como efetivamente feito. Merece destaque que o contrato celebrado entre as partes é anterior à vigência da Lei n. 9.656/98 e não foi adaptado, devendo prevalecer, portanto, as cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes. 5. No tocante à alegação de que houve reparação voluntária posto que a própria operadora apelante teria revisto a negativa de cobertura e autorizado o pagamento dos materiais solicitados, verifica-se que a autorização foi concedida tardiamente, durante o trâmite do processo administrativo na ANS; Vê-se, assim, q ue de fato, não houve reparação voluntária e eficaz, como alegado pela apelante. 6. No tocante à alegação de falta de proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, igualmente não assiste razão à apelante, desde que a sanção cominada e seu valor estão expressamente previstos na Resolução RN n. 124. Não se pode olvidar, ainda, o caráter punitivo-pedagógico da penalidade, cujo o bjetivo é colir e prevenir o descumprimento de obrigação expressa em lei. 7. Com relação ao requerimento formulado em sede de apelo no sentido da substituição da penalidade de multa pela de advertência, não há como acolhê-lo eis que está inserida no poder discricionário da Administração a aplicação das penalidades àqueles que infringiam as suas normas. No caso em tela, em razão da conveniência e oportunidade da ANS e com fundramento na Lei n. 9.656/1998 e suas resoluções regulamentadoras, restou determinada a pena pecuniária, em atenção às circunstâncias do caso concreto e em observância ao princípio da proporcionalidade, não havendo razão para modificação da decisão a dministrativa também neste aspecto. 8. Apelo improvido. I ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Rio de Janeiro, 10 / 10 / 2016 (data do julgamento). GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Desembargador Federal Relator 2(AC 00423129420154025101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.) Ressalte-se mais uma vez que, diante do princípio da legalidade, não autoriza o ordenamento jurídico que o apenado possua preferência quanto à pena a ser imposta, cumprindo sua dosimetria de acordo com a gravidade da conduta tipificada; o valor alcançado quando da aplicação da pena de multa no caso concreto atende à proporcionalidade, frente à infração cometida, razão pela qual não há que se falar em abuso de direito ou enriquecimento sem causa. Ademais, havendo espaço discricionário aberto em favor do ente público para ajuizar qual a punição administrativa cabível: ... não é dado ao Judiciário romper a separação de poderes e substituir a razão administrativa pela razão judicial, desde que não exista - como aqui não há - vestígio algum de ilegalidade da escolha da pena dentre as legalmente possíveis (Precedente: AC 00039893720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ROJONSON D SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, E-DJF3 Judicial1 DATA:16/08/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.); Não conta com amparo legal a argumentação do embargante a respeito do dies a quo dos juros moratórios; remansosa a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza não-tributária, como é o caso dos autos, em razão da aplicação conjunta das Leis nº 10.522/2002, nº 9.065/1995 e nº 9.250/1995. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: Administrativo e Processual Civil. Execução Fiscal. Agência Nacional de Saúde Suplementar. Decadência e prescrição. Inocorrência. Presunção de legitimidade dos atos administrativos. Ausência de nulidade. Excesso de execução não configurado. Não há qualquer ilegalidade na incidência da Taxa SELIC (o art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002 c/c as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), tampouco na previsão do encargo legal de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69. Superveniência de resolução da agência reguladora estabelecendo multa em valor inferior. Direito à retroatividade da regra. (Resoluções 24/2000 e 124/2006). Precedentes. Apelação parcialmente provida. (AC 00004900520144058100, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 18/12/2015 - Página: 145.5). Quanto a higidez do procedimento administrativo, questionada pelo embargado, os documentos acostados aos autos revelam que o procedimento administrativo em detrimento do demandante contou com respaldo normativo, inclusive no que tange a mensuração da multa aplicada e objeto da execução fiscal ora embargada, sendo certo que o STJ tem entendimento assentado no sentido de que o prazo estipulado no referido dispositivo é impróprio, considerando a ausência de penalidade quando configurado seu descumprimento. Enfim, no que tange as demais irresignações dirigidas genericamente à CDA, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confiere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TFF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no pólo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indebita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infrante, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, E-DJF3 Judicial1 DATA:04/12/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.); Pelo que não merecem desconstituição as imposições conduzidas pela parte ré e substanciadas no auto de infração referenciado nos autos. No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua gradação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato

administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16). Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condono o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004897-11.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-39.2009.403.6105 (2009.61.05.001516-7)) - VIANA & JORGE LTDA ME/SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X ADA ANDREOTTI/SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por VIANA & JORGE ME (CNPJ No. 00.847.873/0001-34) e ADA ANDREOTTI (CPF/MF no. 258.937.448-88) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0001516-39.2009.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda e referente a dívida de natureza não tributária e correspondente a anuidade e multas relativas às CDAs de no. 166201/08, no. 166202/08, no. 166203/08, 166204/08 166205/08, 166206/08, 166207/08 e 166208/08, a primeira com fundamento no art. 22, e as demais com supedâneo no art. 24, todos da Lei nº 3.820/1960. A parte embargante defende, no mérito, a inexigibilidade dos valores exigidos pela Fazenda Nacional no bojo dos autos principais sustentando, em apertada síntese, estarem todos atingidos irremediavelmente prescrição. E assim, com suporte no art. 174 do CTN pleiteia a parte embargante, ao final, literas: ... seja declarada a prescrição das dívidas cobradas pela embargada, conforme fundamentos acima aduzidos.... Junta aos autos documentos (fls. 10/23). Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 25). O Conselho Regional de Farmácia, em sede impugnação aos embargos (fls. 60/65), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das multas questionadas judicialmente. É o relatório do essencial. DECIDO. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente de direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controversa, nos exatos termos em que submetida pelos embargantes ao crivo judicial. Inicialmente, reputa destacar que o próprio embargado reconhece a prescrição da cobrança substanciada na CDA no. 166201, tendo informado e comprovado ao Juízo (fls. 69), por ocasião da apresentação da impugnação, o regular cancelamento do referido título executivo. Quanto as demais CDAs, atinentes a multas punitivas, de caráter administrativo, não há que se falar em prescrição, nos termos do art. 174, não tendo sido demonstrado a superação do prazo quinquenal previsto na lei complementar tributária. O posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça é de que o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal para cobrança de multa de natureza administrativa é de cinco anos o prazo prescricional contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 - Precedente: REsp 1.105.442/RJ). Por sua vez, o mesmo STJ ainda firmou orientação quanto à aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. Em sequência, para que esteja configurada a prescrição para redirecionamento é necessário que, entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução, transcorra o período de 5 (cinco) anos, sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Verifica-se que, no caso dos autos, o pedido de redirecionamento da execução formulado em relação a Ada Andreotti ocorreu em 12/09/2012 (fls. 42 dos autos principais) e a citação da empresa executada deu-se por AR em 18/11/2009 (fls. 25 dos autos principais), o que evidencia a ausência de prescrição para o redirecionamento. O título ilustrativo, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CONSELHO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. 1. Na execução fiscal de créditos não-tributáveis, aplica-se o prazo quinquenal do Decreto 20.910/1932, com as causas interruptivas e suspensivas da Lei 6.830/1980. 2. Com a inscrição na dívida ativa, em 31/05/2007, a prescrição foi suspensa, por 180 dias, assim como interrompida com o cite-se, em 16/01/2008, nos termos dos artigos 2º, 3º, e 8º, 2º, LEF. 3. Tampouco houve prescrição intercorrente, pois, embora tenha o feito permanecido paralisado, não houve o decurso do prazo de seis anos, contados da infração da suspensão da execução fiscal, como previsto na Súmula 314/STJ, pois o feito foi retomado com pedido de redirecionamento, em 30/10/2013, deferido em 21/11/2013, com citação por oficial de Justiça, em 17/01/2014. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00075428820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE REPLICACAO:.) Entim, no que tange as CDAs atinentes a multa punitiva e que são objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que referidas CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuída à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indebita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE REPLICACAO:.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, tão somente para reconhecer a prescrição da CDA no. 166201/08, razão pela qual extingo o feito no mérito, nos termos do art. 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condono os embargantes em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, excluídos os montantes correspondentes a CDA no. 166201/08, observando-se o artigo 85 do Código de Processo Civil, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita. Malgrado o reconhecimento da prescrição dos valores constantes da CDA no. 166201/08, deixo de condenar o embargado diante da sucumbência de parte mínima do pedido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006009-15.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00011294-23.2015.403.6105 ()) - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS (SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRRO)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS (CNPJ no. 96.350.194/0001-24) à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (autos no. 0011294-23.2015.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 194.477,58), como decorrência de apuração de infração (deixar de garantir a realização de exame), em flagrante ofensa ao teor do art. 11 da Lei no. 9.656/98. Argumenta o embargante, em amparo da pretensão submetida ao crivo judicial, que o método de cálculo para a imposição de multa ofenderia os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade. Destaca, ainda, ter havido violação ao princípio da motivação da multa a picada acima do mínimo legal, para além da indevida imposição de juros. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... julgar a extinção da execução, 1) uma vez que não houve a conduta ensejadora da multa, 2) vez que é nulo e/ou abusivo o método de cálculo de multa, 3) extinta a execução vez que não houve motivação para aplicação da multa acima do mínimo legal, 4) extinção da execução com base na prescrição dos processos administrativos, 5) redução da multa para o mínimo legal do art. 27 da Lei no. 9.656/98, 7) redução de juros, com incidência só ao final dos processos administrativos que deram-se em 2013 e 2014. Junta aos autos os documentos de fls. 41/328. A ANS, em sede impugnação aos embargos (fls. 331/346), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente. Junta aos autos documentos (fls. 347 - incluindo mídia digital). Instada a se manifestar a respeito da impugnação e documentos coligidos pela embargada, foram acostadas aos autos as manifestações de fls. 350/367 e 368/374. A ANS, instada a se manifestar a respeito do alegado pela embargante, às fls. 376/380 e documentos de fls. 381/406. As fls. 409/413 a embargante reitera os pedidos coligidos aos autos pleiteando, ainda, pela realização de perícia a fim de que seja identificado o valor correto do débito a título de juros, que deve incidir a partir da conclusão do processo administrativo em 14/08/2014. É o relatório do essencial. DECIDO. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considero necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, sequer foi indicada a utilidade da prova pericial para a lide, sendo certo que o exame da questão de mérito controversa depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado no processo administrativo já juntado aos autos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. arts. 370/371 do Código de Processo Civil). Isto porque a imputação com relação a qual se insurge o embargante decorreu do não atendimento de procedimento próprio insculpido em norma regulamentar pela ANS, restando controversa nos autos a regularidade da conduta da operadora de plano de saúde diante dos mandamentos legais vigentes. Em assim sendo, de rigor o indeferimento do pedido formulado pelo embargante, em síntese, por tratar-se a temática controversa, nos exatos termos em que trazida pela embargante à apreciação judicial, de questão meramente de direito, vez que envolve a subsunção da situação fática narrada nos autos ao mandamento expresso em lei, no caso o art. 11 da Lei no. 9.656/98. Na presente hipótese, pretende o embargante, em apertada síntese, ver reconhecida judicialmente a insubsistência da cobrança submetida a execução, ou melhor dizendo, dos atos sancionatórios a ela impostos pela autarquia- ré, respectivamente, consubstanciados nas CDAs que são objeto de cobrança nos autos principais, conquanto ofensiva, em seu entender, ao princípio da legalidade estrita e ao princípio do devido processo legal destacando ainda não estarem os respectivos títulos revestidos dos atributos de liquidez e certeza. Neste mister, para além de defender a ausência da infração apontada pela ANS, questiona o embargante a multa administrativa pecuniária que reputa ilegal e abusiva por extrapolar os limites do poder regulamentar, por malferir os princípios da motivação, da razoabilidade e proporcionalidade. No caso em concreto, a leitura dos autos revela que o embargante foi autuado, como resultado do legítimo exercício da competência regulamentadora e fiscalizadora da ANS (cf. Lei no. 10.233/01), por descumprir os mandamentos dispostos no parágrafo único do art. 11 da Lei no. 9.656/98, mais especificamente, por negar atendimento a usuário por considerar envolvido o procedimento requisitado doença preexistente. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta o embargante não ter negado o atendimento dos usuários, tal como apurado pela ANS em regular procedimento administrativo, tendo somente apurado envolver os procedimentos moléstia preexistente. Em sequência, questiona o embargante, com fulcro no princípio da legalidade (art. 5º, II da CF), a legitimidade da ANS para a concretização das referidas atuações vez que em seu entender a Resolução no. 124/2006 transbordaria o poder regulamentar; defende, em sequência, a ocorrência de prescrição intercorrente do processo administrativo. Quanto a multa imposta pela ANS, argumenta não estar adequadamente motivada sua aplicação acima do mínimo legal, razão pela qual pugna pela aplicação da norma mais benéfica. Assevera ainda, no que tange a referida imputação, que esta violaria o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual pugna pela redução da multa administrativa pela atuação judicial. Entim, quanto aos juros argumenta que estes teriam sido calculados com data equivocada, uma vez que em seu entender deveriam incidir a partir do vencimento da obrigação, ou seja, a partir da decisão do processo administrativo e não a contar da data da imposição da sanção pela agência reguladora. A embargada, por sua vez, refuta todos os tópicos abordados pelo embargante na peça inicial, defendendo a integral manutenção da multa objeto de execução judicial, conquanto integralmente submissa aos ditames legais vigentes. Na presente hipótese, as irresignações trazidas à apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento, sendo certo que a leitura da documentação coligida aos autos demonstra, quanto a penalidade imposta ao embargante, que a ANS se pautou integralmente nos mandamentos legais vigentes. Vejamos. A leitura dos autos ainda evidencia que da prática de infração normatizada no parágrafo único do art. 11 da Lei no. 9.656/98 por parte da embargante decorreu a aplicação de penalidade nos exatos parâmetros em que determinados pela Resolução 124/2006. Inicialmente, importante ressaltar que as normas reguladoras da ANS têm fundamento de validade na Lei 9.960/00, neste mister, o artigo 1º da lei em comento determina que a ANS detém poderes normativos para a fixação de regras atinentes ao âmbito das especificidades e complexidades técnicas, prevendo expressamente a possibilidade de aplicação de multas pecuniárias pela agência reguladora, conforme disciplina insculpida no artigo 25 da Lei no. 9.656/98. Desta forma, resta evidenciado que as normas regulamentares questionadas nos autos pela embargante foram editadas com fundamento legal na Lei no. 9.961/00 de forma que a embargada nada mais fez além de se utilizar de seu poder normativo por lei conferido, inerente à atuação das agências reguladoras, não havendo que se falar, à toda evidência, de ilegalidade na atuação administrativa. Dito de outra forma, não resta configurada qualquer ilegalidade na imposição de multa com fundamento na Resolução 126/2006 da ANS, uma vez que expressamente autorizada pela lei à aplicação da referida sanção (cf. art. 25 e art. 27, ambos da Lei no. 9.656/98. E assim, conquanto explicitado nos autos que ANS atou no estrito cumprimento de suas atribuições normativas, no âmbito da legalidade, deve ser ressaltando que, para além da temática enfrentada nos autos atinente a legalidade das Resoluções editadas pela ANS, a parte embargante em nenhum momento nos autos se desincumbiu do ônus de provar que não teria praticado a(s) infração(ões) apurada(s) pela embargada no legítimo exercício de seu poder de polícia. Ademais, no contexto enfrentado nestes autos resta evidenciado ter restado violado o parágrafo único do art. 11 da Lei no. 9.656/98 segundo o qual Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS. Vale lembrar que as operadoras de plano de saúde, em caso de constatação de doença preexistente, previamente a materialização da rescisão do ajuste, devem seguir todo o procedimento delimitado nas normas regulamentares, situação esta que não se encontra demonstrada nos

autos, donde se infere a omissão da embargada no cumprimento das obrigações que lhe são impostas pelo ordenamento jurídico. Em se tratando do evento fático que deu ensejo a atuação de incontroverso, consoante se observa da leitura dos documentos acostados aos autos, flagrante a violação do dispositivo constante do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.656/1998. Dito de outra forma, com supedâneo no entendimento dos Tribunais Pátrios, as Operadoras não podem suspender a assistência à saúde do beneficiário, sob a alegação de doença ou lesão preexistente, sem cumprir os requisitos constantes da Lei nº 9.656/98, bem como das resoluções legitimamente editadas pela ANS no exercício de sua competência regulamentar. Caso a embargante entenda que os beneficiários portavam alguma doença ou lesão preexistente, deveria inicialmente embargante comunicar-lhe imediatamente e caso a segurada não concordasse com essa alegação, deveria a Operadora encaminhar a documentação pertinente à ANS; todavia, no caso dos autos, não foi essa a conduta adotada pela executada, quando houve por bem negar a realização do procedimento médico. No que tange a configuração de prescrição intercorrente, impende anotar que, nos termos do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, esta somente ocorre quando o procedimento administrativo permanece paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, situação esta que não ocorreu na presente hipótese. Mais especificamente, o instituto da prescrição intercorrente vem regulado pela Lei nº 9.873/99, nos seguintes termos: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2. Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Por sua vez, o art. 2º da referida lei estabelece os marcos interruptivos da prescrição da ação punitiva, quais sejam: notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital (I); qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato (II); decisão condenatória recorrível (III); qualquer ato inequívoco que importe manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal (IV). No caso em concreto, com supedâneo no exposto mandamento legal e em cotejo com a situação fática subjacente, deve ser afastada a tese da prescrição alegada pelo embargante, uma vez que, analisando todo o percurso processual, verifica-se não ter ocorrido a paralisação do processo administrativo por mais de 3 (três) anos não havendo, portanto, que se falar em prescrição intercorrente a que se refere o artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. De igual forma, levando-se em consideração as datas mencionadas e os marcos interruptivos referidos no art. 2º da Lei nº 9.873/99, verifica-se a não ocorrência do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos necessário à configuração da prescrição da ação punitiva da administração Pública. A título ilustrativo, confira-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ANS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, 1º DA LEI 9.873/99. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Consoante disposto no art. 1º, 1º da Lei nº 9.873/99, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. 2. Pela análise dos autos, verifica-se que houve a prática de uma série de atos ordinatórios visando impulsionar o processo administrativo em observância aos atos normativos da própria ANS. Não há que se falar, portanto, em paralisação do processo por mais de três anos, devendo ser afastada a alegação de prescrição intercorrente. 3. Impende registrar que o art. 1º, 1º da Lei nº 9.873/99 não estabelece um prazo para o julgamento do processo administrativo; o dispositivo refere-se à paralisação, isto é, à demonstração de desídia da Administração em apurar a infração, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRF-2 - AG: 20130210016572, Relator: Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA) Quanto às irsignações dirigidas à multa executada, melhor sorte não cabe ao embargante, sendo de se reiterar que o ato administrativo presume-se legal e legítimo, tal presunção não pode ser desconstituída por meio de alegações vagas, como a verificada nas razões elencadas nos embargos à execução, a despeito do teor expresso do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.656/1998 e da subsunção dos fatos à hipótese narrativa. O que se observa, em verdade, é um esforço argumentativo do embargante para obter a anulação ou a redução da multa imposta, sem, no entanto, tecer qualquer argumento concreto inequívoco, não se desincumbindo, pois, do seu ônus de desconstituir a presunção de legalidade e legitimidade que paira sobre o ato administrativo. Diante da ausência de qualquer mácula no processo de imposição da multa, devidamente motivada e fundamentada, bem como na tipificação da conduta infratora, não há que se falar na nulidade pretendida pela ora embargante. A Lei 9.656/98 prevê, em seus artigos 25 e 27, respectivamente, as medidas cabíveis, bem como à extensão que tais penalidades poderão alcançar, ante o descumprimento das obrigações impostas, verbis: Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 10 desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assembleiados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: (...) III - multa pecuniária; Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19. Desta forma, o artigo 25 da Lei nº 9.656/98 define as infrações a seus dispositivos e aos atos normativos que a regulamentam, estabelecendo, dentre outras sanções, a multa pecuniária e, por sua vez, o artigo 27 da Lei nº 9.656/98 define os quantitativos mínimo e máximo das imposições a que se refere o mencionado dispositivo normativo. In casu, evidencia-se que aplicação da multa operou-se com o devido amparo legal, havendo previsão de tal conduta pela Lei 9.656/98, que, além de enumerar as penalidades a que estarão sujeitas as operadoras em caso de infração aos dispositivos da Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, fixa, ainda, os limites de aplicação da multa pecuniária. Com efeito, a resolução editada pela embargada no legítimo exercício de sua competência regulamentar, tão somente define critérios objetivos para a dosimetria das multas, encontrando fundamento de validade naqueles dispositivos legais. Note-se ainda que há que se falar em desproporcionalidade ou irrazoabilidade na penalidade aplicada, vez que o valor é estabelecido de modo invariável pela referida norma. Ademais, deve ser ressaltado que a penalidade imposta tem o escopo de desestimular a prática de atos que desrespeitem os direitos básicos dos beneficiários das operadoras de plano de saúde, devendo ser arbitrária em quantia que não se afigure irrisório ante o porte econômico-financeiro da empresa infratora. Neste sentido, confira-se a jurisprudência a respeito: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. INFRAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. REPARAÇÃO EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA SANÇÃO APLICADA. JUIZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA. SENTENÇA C ONFIRMADA. 1. O cerne da controvérsia gira em torno da aplicação de penalidade pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a operadora de plano de saúde em razão de sua recusa em cobrir o pagamento de material para cirurgia de segurado. 2. A hipótese é de embargos à execução fiscal objetivando a nulificação de multa aplicada pela ANS, após regular procedimento administrativo autuado sob o nº 33902.160471/2008-27, relativo ao auto de infração nº 40.157. Tal auto foi lavrado em razão de ter a embargante negado cobertura aos materiais necessários para cirurgia, violando o disposto no art. 25 da Lei nº 9.656/1998 e art. 78, da RN nº 124/2006. 3. Não houve cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, eis que a embargante participou ativamente do processo administrativo que culminou com a aplicação da sanção impugnada. 4. Não poderia a ora embargante ter negado a cobertura do material a ser utilizado no procedimento cirúrgico a que deveria ser submetida a consumidora, em razão de expressa previsão contratual de cobertura, constituindo-se tal ato em infração contratual apta a justificar a aplicação da sanção, como efetivamente veio. Merece destaque que o contrato celebrado entre as partes é anterior à vigência da Lei nº 9.656/98 e não foi adaptado, devendo prevalecer, portanto, as cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes. 5. No tocante à alegação de que houve reparação voluntária posto que a própria operadora apelante teria revisto a negativa de cobertura e autorizado o pagamento dos materiais solicitados, verifica-se que a autorização foi concedida tardiamente, durante o trâmite do processo administrativo na ANS. Vê-se, assim, que de fato, não houve reparação voluntária e eficaz, como alegado pela apelante. 6. No tocante à alegação de falta de proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, igualmente não assiste razão à apelante, desde que a sanção cominada e seu valor estão expressamente previstos na Resolução RN nº 124. Não se pode olvidar, ainda, o caráter punitivo-pedagógico da penalidade, cujo o objetivo é coibir e prevenir o descumprimento de obrigação expressa em lei. 7. Com relação ao requerimento formulado em sede de apelo no sentido da substituição da penalidade de multa pela de advertência, não há como acolhê-lo eis que está inserida no poder discricionário da Administração a aplicação das penalidades àqueles que infringiram as suas normas. No caso em tela, em razão da conveniência e oportunidade da ANS e com fundamento na Lei nº 9.656/1998 e suas resoluções regulamentadoras, restou determinada a pena pecuniária, em atenção às circunstâncias do caso concreto e em observância ao princípio da proporcionalidade, não havendo razão para modificação da decisão administrativa também neste aspecto. 8. Apelo improvido. 1. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgamento. Rio de Janeiro, 10/10/2016 (data do julgamento). GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Desembargador Federal Relator 2(AC 00423129420154025101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.) Ressalte-se mais uma vez que, diante do princípio da legalidade, não autoriza o ordenamento jurídico que o apurado possua preferência quanto à pena a ser imposta, cumprindo sua dosimetria de acordo com a gravidade da conduta tipificada; o valor alcançado quando da aplicação da pena de multa no caso concreto atende à proporcionalidade, frente à infração cometida, razão pela qual não há que se falar em abuso de direito ou enriquecimento sem causa. Ademais, havendo espaço discricionário aberto em favor do ente público para ajuizar qual a punição administrativa cabível... não é dado ao Judiciário romper a separação de poderes e substituir a razão administrativa pela razão judicial, desde que não exista - como aqui não há - vestígio algum de ilegalidade da escolha da pena dentre as legalmente possíveis (Precedente: AC 00039893720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHANNES DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2016. FONTE: REPUBLICACAO). Não conta com amparo legal a argumentação do embargante a respeito do dies a quo dos juros moratórios; no caso concreto, nos estritos moldes da legislação de regência (Lei nº 10.522/2002 e alterações posteriores), o termo inicial remonta, como apontado pelo embargado nos autos, ao trigesimo dia contado da data do recebimento da notificação expedida no juízo de primeira instância, em consonância inclusive com o parágrafo 9º do art. 27 da RN 48/2003, conquanto não postergados pela suspensão da exigibilidade do crédito. Remossa a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza não-tributária, como é o caso dos autos, em razão da aplicação conjunta das Leis nº 10.522/2002, nº 9.065/1995 e nº 9.250/1995. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: Administrativo e Processual Civil. Execução Fiscal. Agência Nacional de Saúde Suplementar. Decadência e prescrição. Inocorrência. Presunção de legitimidade dos atos administrativos. Ausência de nulidade. Excesso de execução não configurado. Não há qualquer ilegalidade na incidência da Taxa SELIC (o art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002 c/c as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), tampouco na previsão do encargo legal de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69. Superveniência de resolução da agência reguladora estabelecendo multa em valor inferior. Direito à retroatividade da regra. (Resoluções 24/2000 e 124/2006). Precedentes. Apelação parcialmente provida. (AC 00004900520144058100, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 8/12/2015 - Página: 145.) Quanto a higidez do procedimento administrativo, questionada pelo embargado, os documentos acostados aos autos revelam que o procedimento administrativo em detrimento do demandante contou com respaldo normativo, inclusive no que tange a mensuração da multa aplicada e objeto da execução fiscal ora embargada, sendo certo que o STJ tem entendimento assentado no sentido de que o prazo estipulado no referido dispositivo é impróprio, considerando a ausência de penalidade quando configurado seu descumprimento. Enfim, no que tange as demais irsignações dirigidas genericamente às CDAs, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasam a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, estando execuções arbitrárias. Em virtude da citada prestação de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexatidão, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se descumbe. Não é outro o entendimento do E. TFF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indebita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexatidão, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se descumbe. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2017. FONTE: REPUBLICACAO). Pelo que não merece desconstituição as imposições conduzidas pela parte ré e substanciadas no auto de infração referenciado nos autos. No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua graduação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16). Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a construção judicial correta. Custas na forma da lei. Condono o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. T. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010965-74.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009748-69.2011.403.6105) - CARLOS ALBERTO DA MOTTA VANNUCCI (SP106880 - VALDIR ABIBE E SP039782 - MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por CARLOS ALBERTO DA MOTTA VANNUCCI (CPF/MF nº. 403601138-34), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0009748-69.2011.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 21.078,54), referente a débito correspondente a custas processuais (CDA no. 80611084033-06). A parte embargante, destacando que o montante exigido nos autos principais seria proveniente de custas judiciais decorrentes de Reclamação Trabalhista (Processo no. 0168100-83.2004.5.15.0114) defende, no mérito, que o mesmo se encontraria extinto por força de decisão proferida pelo MM. Juízo da 9ª. Vara do trabalho de Campinas. Pelo que pleiteia, ao final, literis: ... sejam os embargos julgados procedentes, extinguindo-se a Execução

Fiscal embargada....A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 70/71), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade da cobrança questionada judicialmente. Junta aos autos documentos (fls. 72/85). A parte embargante comparece aos autos para reiterar o pedido de procedência do feito (fls. 87/89). É o relatório do essencial. DECIDO. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente de direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelos embargantes ao crivo judicial. Inicialmente, deve ser destacada a competência da Justiça Federal para processar e julgar tantos os embargos como o feito executivo principal. Como é cediço, a Emenda Constitucional Nº. 45/04, responsável pela alteração do inciso III do art. 114 da Constituição Federal culminou por ampliar significativamente a competência da Justiça do Trabalho; isto não obstante, não logrou modificar a competência da Justiça Federal para processar e julgar a execução de dívida ativa inscrita pela Fazenda Nacional referente à cobrança de custas processuais oriundas de reclamação trabalhista. A jurisprudência pátria encontra-se consolidada neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO RELATIVO A CUSTAS PROCESSUAIS ORIUNDAS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECLUSÃO. 1. Competência da Justiça Federal para o conhecimento e processamento dos presentes embargos, eis que o débito relativo às custas processuais oriundas de reclamação trabalhista foi inscrito em dívida ativa da União. Precedente: STJ, Primeira Seção, CC 200801112295, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 28/10/2008. 2. Independentemente da discussão sobre a possibilidade de fixação de custas em sede de decisão interlocutória, na hipótese dos autos, ocorreu a preclusão. 3. Embora o débito tenha sido inscrito em dívida ativa, ele tem por origem uma decisão impugnada pela ora embargante. 4. Apelação improvida. (AC 05345514719964036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PAGINA: 105 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto a alegação atinente à prescrição intercorrente, deve ser anotado, neste mister, que o juízo trabalhista expediu ofício à União Federal solicitando à inscrição das custas inadimplidas pelo embargante em dívida ativa, referente a processo transitado em julgado em detrimento do ora embargante, na data de 25/01/2007; em sequência, foi consolidada a inscrição em dívida ativa em 05.2011 e, enfim, promovido o ajuizamento da demanda executiva em 29/07/2011, vale dizer, em lapso inferior ao lustro quinquenal previsto pela legislação complementar tributária. Na espécie, não há que se falar em consumação da prescrição intercorrente sendo certo, na esteira do entendimento sedimentado pelos Tribunais pátrios que o mero decurso de lapso temporal não caracteriza o lustro prescricional quando não restar verificada inércia do exequente. Impende anotar que, na hipótese, não restou configurada a inércia da exequente por prazo superior a 5 (cinco) anos, vale dizer, não restou evidenciado que a parte embargada, ou seja, a União Federal, deixou de empenhar esforços para recuperar seu crédito, quedando-se inerte em promover o seu andamento após a propositura, razão pela qual, reitere-se, de rigor o não acolhimento da prescrição intercorrente tal como postulada nos autos. Ressalte-se ainda que a cobrança conduzida no bojo dos autos principais contou com respaldo normativo em dispositivos legais vigentes, a saber, a Lei no. 9.289/96 e ainda a Lei no. 11.636/07. Por derradeiro, no que tange a CDA objeto de execução nos autos principais, nos termos e moldes em que questionados pelo embargante, a leitura dos autos revela que referido título executivo se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preceitam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstante execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indebita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho integralmente a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006688-78.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022052-27.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS (autos no. 0022052-27.2016.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 60.265,85) referente a dívida de natureza tributária (ISSQN) consubstanciada nos autos principais e referente aos exercícios de 2012/2013/2014/2015. A instituição financeira embargante assevera que os valores referentes ao ISSQN teriam sido adimplidos em sua totalidade, no tempo oportuno e no modo devido, se valendo para tanto de guia única. Em sequência, destaca que o pagamento dos valores compostos pelo ISSQN retido dos serviços tomados pela Caixa dos lotéricos, correspondentes Caixa Aqui, empresas terceirizadas, como de limpeza e vigilância e serviços médicos prestados por hospitais, clínicas e seus terceirizados, teria sido feito de forma centralizada, escriturado e repassado exclusivamente na agência Campinas (0296), em uma única guia, para pagamento mensal. Enfim, pleiteia, quanto ao mérito, in verbis: ... serão os mesmos julgados procedentes para o fim de declarar a nulidade da cobrança e a extinção da Execução Fiscal..... Junta aos autos os documentos de fls. 04/10 (incluindo mídia digital). A Fazenda Pública do Município de Campinas, em sede impugnação aos embargos (fls. 13/20), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. Defende a impossibilidade do recolhimento de forma centralizada diante da ausência de autorização legal, destacando, no caso concreto, a falta de comprovação dos pagamentos objeto de cobrança no bojo do processo principal. A municipalidade trouxe aos autos os documentos de fls. 22/183. Instada a se manifestar sobre impugnação e documentos a CEF reitera os termos dos embargos e pugna pela realização de prova pericial contábil (fls. 190/191-verso). É o relatório do essencial. DECIDO. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da prova inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, sequer foi indicada a utilidade da prova pericial, sendo certo que o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado no processo administrativo já juntado aos autos, não havendo sequer que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. artigos 370/371 do Código de Processo Civil). Ressalte-se que o que se discute, na presente hipótese, a existência de eventual diferença de ISSQN atinente declarado e pago pelo tomador de serviço, no caso a CEF, na qualidade de responsável tributário através de guia mensal única. Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente de direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. No caso em concreto, pretende a embargante, em apertada síntese, ver reconhecida judicialmente a insubsistência da cobrança submetida à execução no bojo do processo principal. Impende ressaltar que a lei municipal que disciplina a cobrança de ISSQN (Lei no. 12.392/2005) estabelece expressamente, em seu art. 37 da Lei no. 12.392/2005 a necessidade de entrega individual da Declaração Mensal de Serviço por estabelecimento independentemente de sua denominação, tais como sede, filial e agências, encontrando-se ainda tal dispositivo regulamentado pelo art. 6º, parágrafo 1º, da IN 01/2008 DRM de 30/05/2008. Compulsando os autos, malgrado a embargante alegue, genericamente, ter promovido o integral recolhimento do ISSQN devido de forma centralizada, não acosta aos autos documentos capazes de evidenciar a regularidade de tal prática. Como é cediço, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. Por derradeiro, ressalte-se que compete ao embargante, a fim de afastar a presunção de liquidez e certeza que reveste a certidão de dívida ativa, trazer aos autos tudo quanto necessário e útil para o julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que a instituição financeira embargante não colacionou os documentos para tanto imprescindíveis. Deste modo, quanto às CDAs indicadas, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Neste sentido, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. GUIA ÚNICA PARA RECOLHIMENTO CENTRALIZADO. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Goza o título executivo de presunção de liquidez e certeza, que não é elidida pela juntada de guias de recolhimentos, referentes a valores totalizados, por contribuinte identificado por CNPJ distinto, sob alegação de pagamento único do ISS, centralizado na agência matriz, cabendo ao embargante o ônus de provar que não existe a diferença de tributo, objeto da execução fiscal. 2. Além da genérica afirmação de que os serviços foram tributados e pagos, nada existe nos autos a subsidiar a pretensão da CEF em face do título executivo. Em reforço à improcedência do pedido, a exequente comprovou que os serviços, que geraram o ISS objeto da execução fiscal, não são os mesmos a que se referiram as guias de recolhimento, confirmando, portanto, a liquidez e certeza do título executivo. 3. Ainda que houvesse, por hipótese, erro nas notas fiscais emitidas ou declarações prestadas e direito ao recolhimento centralizado, a presunção de liquidez e certeza do título executivo não seria elidida sem a comprovação de tal erro e a regularização de cada um dos documentos fiscais correspondentes. 4. Apelação provida, invertendo-se os ônus da sucumbência. (Ap 00070548820154036105, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:23/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, insta ressaltar a existência de controle judicial apenas e tão-somente o ato ilegal, carente de fundamentação ou cuja fundamentação mostre-se insuficiente ou viciada por desvio de finalidade, abuso de poder ou mácula ao princípio da legalidade, sob pena de consolidar o Judiciário uma invasão indevida na competência do gestor público, insinuando-se na esfera de atuação do Poder Executivo, em prejuízo das relações institucionais e do princípio da separação de Poderes. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007065-49.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005510-94.2017.403.6105 ()) - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S/A (CNPJ no. 03.953.509/0001-47), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0005510-94.2017.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 756.245,07), referente a dívida de natureza tributária e consubstanciada nas CDAs nos. 80 2 17 003316-00 e 80 6 17 009675-03. A parte embargante defende, no mérito, a inexistência dos valores exigidos pela Fazenda Nacional no bojo dos autos principais sustentando, em apertada síntese, a legitimidade da não homologação do pedido de compensação de tributos, submetido à apreciação do Fisco Federal no bojo do PA no. 10830.720527/2008-09. Mais especificamente, insurge-se nos autos com relação ao entendimento do Fisco Federal firmado no sentido de que o direito creditório defendido no bojo do processo acima referenciado não teria sido suficiente diante da não admissão de determinadas receitas financeiras, questionando, inclusive, a consequente glosa de prejuízo fiscal (PA no. 10830.010855/2007-12). Em suma, no que tange à cobrança dos valores remanescentes atinentes a COFINS e IRPJ, consoante apurados no PA no. 10830003588/2009-81, argui a parte executada, neste mister, a falta de liquidez e certeza das CDAs nos. 80 2 17 003316-00 e 80 6 17 009675-03, conquanto o conteúdo das mesmas encontrar-se à pendente de decisão definitiva no âmbito administrativo fiscal, uma vez que não concluiu integralmente a análise de recurso administrativo (PA no. 10830010855/2007-12). Enfim, requerendo ao Juízo a limitação dos juros ante a morosidade do processo administrativo, pleiteia o embargante no mérito, ao final, literis: ... seja determinado o cancelamento das cobranças consubstanciadas nas CDAs nos. 80 2 17 003316-00 e 80 6 17 009675-03, pelas razões já mencionadas nesta peça, devendo ser extinta e arquivada a Execução Fiscal no. 0005510-94.2017.403.6105. Alternativamente, caso sejam mantidas as cobranças veiculadas pelas CDAs nos 80 2 17 003316-00 e 80 6 17 009675-03, o que se admite por argumento, seja declarada a limitação dos juros da mora, excluindo aqueles correspondentes ao período de trâmite administrativo superior a 12 meses.... Junta aos autos documentos (fls. 53/423 e 428/455). A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 458/466), refuta os argumentos coligidos pelo embargante e, ato contínuo, defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. Junta aos autos os documentos de fls. 468/483. Em sede de réplica a embargante, para além de reiterar os pedidos formulados nos autos, pugna pela produção de prova pericial para fazer a recomposição do saldo negativo de 2002, por meio da DIPJ... para a análise dos DARFs coletados de terceiro para confirmar o valor envolvido... para comprovar que os encargos financeiros suportados pela Embargante foram devidamente contabilizados como despesas financeiras (fls. 487/550). É o relatório do essencial. DECIDO. 1. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da prova inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, não se vislumbra a utilidade da prova pericial para o deslinde do mérito do feito uma vez que este

depende do enfrentamento de questão jurídica específica, qual seja, a natureza jurídica de montante incorrido na aquisição da empresa SEMESA. Impende destacar que tal montante foi considerado pela parte embargante como despesa financeira e, de forma diversa, qualificado pelo Fisco Federal como investimento caracterizador de aplicação de capital. Assim sendo, o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado no processo administrativo já juntado aos autos, não havendo sequer que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf artigos 370/371 do Código de Processo Civil). Repisando, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova técnica, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. 2. Quanto à alegada prejudicialidade da qual decorreria a iliquidez das CDAs que são objeto de cobrança nos autos principais, diante da pendência da análise de recurso administrativo (PA no. 10830.010855/2007), razão não assiste ao embargante, tendo a Fazenda Nacional demonstrado inequivocamente, às fls. 468/479 destes autos, que este foi definitivamente julgado pelo CARF em março de 2018. Com efeito, impende destacar, consoante adveio do teor dos documentos juntados pelo Fisco Federal, às fls. 472 e ss. dos autos que, ao final o CARF proferiu decisão em sentido contrário ao entendimento do embargante tendo se posicionado pela manutenção ... da glosa dos referidos valores indevidamente considerados pela recorrente como despesa financeira. 3. Na espécie, a leitura dos autos revela que a questão fática controvertida remonta ao ano de 2002, ocasião em que o embargante pretendeu compensar, sem êxito, crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ no ano de 2002, que perfazia o montante total de R\$3.009.302,35 no bojo do PA no. 10830.720527/2008-09, para a extinção de débitos de COFINS, IRPJ e PIS/PASEP. A documentação coligida aos autos ainda evidencia que o Fisco Federal deixou de homologar referido pleito diante da insuficiência do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, fato este que ensejou tanto o PA no. 10830.010855/2007-12 (decorrente da lavratura de auto de infração bem como de glosa de prejuízo fiscal do contribuinte, conquanto instaurado para apurar prejuízo fiscal aduzido pela embargante no ano de 2002) e como ainda o PA no. 10830.003588/2009-18 ao final do qual constituíram-se as CDAs que são objeto de cobrança nos autos principais. 4. Cumpre ressaltar que referido prejuízo fiscal teria relação com a aquisição de ações da empresa SEMESA pela embargante, por força de contrato firmado no ano de 2001, no bojo do qual, para além da parcela inicial, ficou avençado entre as partes o adimplemento parcelado do saldo remanescente sobre o qual deveriam contratualmente incidir encargos financeiros até a data da respectiva liquidação. Estes encargos financeiros, por sua vez, foram contabilizados como despesas financeiras e oferecidos pelo contribuinte/embargante para deduções para fins fiscais. Em assim sendo, por um lado, defende o embargante tese segundo a qual os montantes atinentes aos encargos financeiros aplicáveis sobre as prestações futuras do citado contrato de compra e venda (tais como correção monetária e juros) seriam dedutíveis. Por outro lado, assevera o Fisco Federal que, malgrado o embargante tenha considerado custos de aquisição como despesas financeiras dedutíveis, estes não se enquadrariam no conceito jurídico de despesas necessárias, conquanto não atinentes seja para as atividades seja para a manutenção da fonte pagadora. Isto porque o reajustamento do preço da venda deveria compor o custo de aquisição das referidas ações, vale dizer, de aquisição do investimento diante do aumento de capital mediante integralização de ações, destacando ainda o Fisco Federal, no caso concreto, não ter sequer havido fluxo de recursos uma vez que a operação teria se limitado a uma permuta de ações entre empresas do mesmo grupo financeiro. Assevera expressamente nos autos que: os custos de aquisição da SEMESA não poderiam ser considerados despesas financeiras, como pretende o embargante, pois a correção monetária e juros representam índices de fixação de preço de forma que, no entender do Fisco Federal, nos termos do art. 179 da Lei no. 6.040/76 somente se poderia falar em despesa caso se tratasse de dispêndios para a manutenção da atividade da empresa. Desta forma, o deslinde da questão submetida ao crivo judicial envolve a apreciação da natureza jurídica dos montantes adimplidos pelo contribuinte a título de encargos financeiros na aquisição da pessoa jurídica acima referenciada. 5. Como é cediço, a legislação tributária autoriza a dedução das despesas operacionais, assim entendidas como aquelas despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. Na hipótese, no tocante a dedução dos prejuízos operacionais como despesa, não foram cumpridos os requisitos legais, de forma que não se pode simplesmente acolher o argumento de que estão presentes as condições exigidas pelas normas tributárias, tendo a autoridade fiscal conduzido devidamente a glosa dos valores referentes aos montantes adimplidos pela parte embargante a título de encargos financeiros na aquisição da pessoa jurídica referenciada nos autos. Por sua vez, de rigor destacar que o tema em comento submete-se ao princípio da estrita legalidade tributária (art. 150 da Lei Maior), somente sendo passíveis de exclusão da tributação aqueles montantes cuja dedução seja autorizada expressamente pela legislação tributária. No caso em comento, por inexistir previsão legal para a exclusão dos valores relativos aos encargos financeiros utilizados na aquisição de pessoa jurídica não há como se prosperar a pretensão do embargante, inclusive conquanto inconfundível os chamados custos com as despesas operacionais. Como pertencente destacado nos autos pelo Fisco Federal ... somente há que se falar em despesa caso se tratasse de dispêndios para a manutenção da atividade da empresa, nos termos do art. 179, da Lei no. 6.040/76. Por fim, não é o caso de se elabore o conceito de despesa operacional, a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, momento os juros e a correção monetária, que, como é cediço, representam índice de fixação de preço, nos termos da legislação de regência dos tributos federais. O disposto nas legislações tributárias não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à parte embargante o crédito pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literal e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, do CTN. 6. No que tange a pretendida limitação de juros incidentes sobre o débito exequendo decorrentes da demora na tramitação do processo administrativo fiscal, o pedido formulado nos autos não merece acolhimento, a ninguém do imprescindível amparo legal. Vale lembrar que, nos termos do art. 2º, da Constituição Federal (Separação dos Poderes), não cabe ao Juiz, em atenção aos princípios constitucionais inspiradores do arcabouço normativo vigente, autorizar a incidência de juros de forma diversa da prevista em lei, fruto da atuação do titular do Poder Legislativo, sob pena de se conular em legislador positivo, figura esta não reconhecida pelo sistema constitucional pátrio. 7. Por derradeiro, quanto às CDAs que são objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Como efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobrança é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplimento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho integralmente a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, observando-se o artigo 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. O.

EXECUCAO FISCAL

0611093-75.1998.403.6105 (98.0611093-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TELEJOB ASSESSORIA DE MARKETING S/C LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X SHEIVA ALCANTARA GIRALDI CORREA X JOSE CARLOS GIRALDI CORREA(SP208779 - JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR)
Converso o julgamento em diligência. Prejudicado o pleito de fl. 187, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 2008.61.05.001982-0, a qual, julgando-os procedentes, declarou extinto o crédito tributário pelo pagamento. Cumpra-se, com prioridade, o determinado no parágrafo 1º do despacho de fl. 181 dos presentes autos. INT.

EXECUCAO FISCAL

0002292-88.1999.403.6105 (1999.61.05.002292-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de HIDALGO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007090-87.2002.403.6105 (2002.61.05.007090-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X OSONIA MARIA PISATTO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de OSÔNIA MARIA PISATTO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013990-86.2002.403.6105 (2002.61.05.013990-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X APARECIDA VALERIA DO AMARAL

Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 148, referentes aos anos de 1997 a 2001. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as entidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores constanciados na CDA de fls. 05 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, que se observa dos julgados referenciados a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2011. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 5. Apeleção desprovida. (Ap 00017445620164036141, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª

REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2013. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. 7. Quanto às anuidades de 2012 e 2013, embora amparadas na Lei 12.514/2011, que em seu Art. 6º, I, fixa em R\$500,00 o valor máximo da anuidade cobrada do profissional de nível superior, verifica-se que o valor da execução não atinge o limite mínimo estabelecido pelo Art. 8º, da mesma Lei, que dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 8. Apeação desprovida.(Ap 00050899720144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Pelo que a cobrança das anuidades manejada pelo intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às Certidões de Dívida Ativa de nº 148.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002070-13.2005.403.6105 (2005.61.05.002070-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO/SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X ROSE MEIRE DA SILVA

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 948/2005, referentes aos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 (anuidades) e ao ano de 2002 (multa eleitoral).Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acréscete-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fls. 07 não configurem embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades/multas eleitorais, qual seja, a Lei n.º 4082/62 (art. 26), não prevê a cobrança das mesmas nem fixa valores.Em razão do princípio da legalidade estrita, o artigo 26, da Lei 4.084/62, não foi recepcionado pela Constituição Federal, pois foi editado durante a vigência da Constituição anterior, quando as contribuições sociais não detinham natureza tributária; nesse modo, o referido diploma legal não pode servir de base para a cobrança em questão, assim como o Decreto 56.725/65, que regulamentou a Lei nº 4.084/62. Ademais, quanto a cobrança de multa impende asseverar indistintamente que a autorizou, tendo em vista que a Lei nº 9.674/98, que dispõe sobre anuidades, taxas, emolumentos, multas e renda, teve todos os seus artigos vetados.Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA. ANUIDADES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VEDAÇÃO À FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE ANUIDADES POR ATOS INFRALEGAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. I. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, por constituírem contribuição de interesse das categorias profissionais, detêm natureza tributária, à luz do art. 149 da CRFB/88, de sorte que se sujeitam ao princípio da legalidade, conforme prescreve o art. 150, I, também da CRFB/88, inexistindo amparo legal para a cobrança de anuidades fixadas com base em Resoluções editadas pelos Conselhos Profissionais. II. A Lei 4.084/62, por se tratar de norma editada sob a égide constitucional anterior, quando as contribuições sociais não detinham natureza tributária e, portanto, não se submetiam ao princípio da legalidade, não deve ser considerada como recepcionada pela atual Constituição. III. Por não ser permitido aos conselhos profissionais, em substituição ao legislador, estabelecer critérios de fixação ou atualização do valor das anuidades por meio de atos infralegais, as Leis 9.649/98 e 11.000/2004, que atribuíram às referidas entidades competência para a instituição de anuidades, tiveram os dispositivos que tratavam da matéria declarados inconstitucionais, pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 1.717/DF) e por este Tribunal Federal (Súmula 57). IV. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28-10-2011, que definiu o fôto gerador e fixou os valores máximos das anuidades, foi atendido o princípio da legalidade tributária. Todavia, em observância aos princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade, o referido regramento não atinge os fatos gerados ocorridos antes de sua entrada em vigor. V. Tendo em vista a limitação imposta pelo art. 8º, caput, da Lei 12.514/2011, é inadmissível que a presente execução prossiga apenas quanto à(s) anuidade(s) de 2012 a 2013. VI. Inexiste amparo legal para a cobrança de anuidades fixadas pelos Conselhos Profissionais, razão pela qual deve ser mantida a sentença extintiva fundamentada na existência de fato insanável na CDA no que tange à(s) anuidade(s) de 2010 e 2011, e por não ser possível o prosseguimento da execução apenas quanto à(s) anuidade(s) de 2012 e 2013. VII. A pendência (f) de ação em que se discute a constitucionalidade de lei e/ou (ii) de repercussão geral sobre a matéria objeto do recurso de apelação em análise não se presta a justificar a suspensão da tramitação do referido recurso. VIII. Apeação desprovida. (AC 01031094520154025001, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)Pelo que a cobrança das anuidades manejada pelo intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada.Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível.Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006514-55.2006.403.6105 (2006.61.05.006514-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. ME(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de HIDALGO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008894-80.2008.403.6105 (2008.61.05.008894-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARIA APARECIDA TRINDADE

No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 794, referentes aos anos de 2002 a 2006 (anuidades).Decido.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acréscete-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fls. 04 não configurem embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, a Lei n.º 7.394/1985, não prevê a cobrança das mesmas nem fixa valores.Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acréscete-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei n.º 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apeação desprovida.(AC 00010338920134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo que a cobrança das anuidades manejada pelo intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à Certidão de Dívida Ativa de nº 794.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0017438-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017438-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X RBC-REDE BRASILEIRA DE RESTAURANTES COLETIVOS LTDA

No caso em concreto são executadas anuidades relativas às CDAs no. 01952/09 e 01953/09, referentes aos anos de 2003 e 2004 e 2005 (anuidades).DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se

submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conjunto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados nas CDAs de fls. 07/08 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. COBRANÇA DE ANUIDADES. FIXAÇÃO DE ANUIDADE POR RESOLUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL E DESTA 4ª TURMA ESPECIALIZADA. 1. Os conselhos profissionais são entidades autárquicas criadas por lei e as anuidades a eles devidas têm natureza tributária. Por isso, somente se admite a fixação ou majoração da anuidade por lei, em observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. 2. Remessa necessária de que não se conhece (pelo valor envolvido na causa). Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO 00120718420084025101. LETICIA MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA) Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às Certidões de Dívida Ativa de nº 01952/09 e 01953/09. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000380-36.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X MARIA CECILIA ALMEIDA E SOUZA

Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 4004, referentes aos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, inpreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conjunto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, a Lei nº 7.394/1985, não prevê a cobrança das mesmas nem fixa valores. Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC nº 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC nº 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei nº 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida. (AC 00010338920134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.) Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à Certidão de Dívida Ativa de nº 4004. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003968-51.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIANA ROSSI E SIMOES

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2006. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idóneo que legitimasse a cobrança. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0010258-48.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCENARIA ANA PAULA LTDA(SPI03478 - MARCELO BACCETTO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCENARIA ANA PAULA LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0014614-86.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FUNDACAO ALBERT SABIN

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2008 a 2011. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idóneo que legitimasse a cobrança. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002420-20.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SPI90040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X NORIVAL GUSMAO FILHO

No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 9087, referentes aos anos de 2007 a 2012 (anuidades). Decido. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, inpreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conjunto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fls. 04 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, a Lei nº 7.394/1985, não prevê a cobrança das mesmas nem fixa valores. Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC nº 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região -

CRTR/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC nº 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei nº 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação provida. (AC 00010338920134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.)Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à Certidão de Dívida Ativa de nº 9087.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Julgo insubsistente a penhora. Elabore-se minuta de desbloqueio via sistema RENAJDJ.Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0009586-06.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUIS HENRIQUE MAZZOTINI GOMES

Vistos Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2009/2010/2011/2012/2013 e com fundamento legal na Resolução Normativa n. 169/00.Como é cediço, inexistente amparo legal para a cobrança de anuidades fixadas com base em Resoluções editadas pelos Conselhos Profissionais.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.Neste sentido, confira-se a título ilustrativo o julgado a seguir:AGRAVO INTERNO. CRQ - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 3ª REGIÃO COBRANÇA DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a anuidade dos Conselhos de Fiscalização Profissionais, à exceção da OAB, tem natureza tributária, configurando contribuição de interesse das categorias profissionais, com previsão no art. 149 da CF/88. II - A instituição ou majoração de tal contribuição deve se sujeitar às limitações constitucionais ao poder de tributar, só podendo ser implementada por meio de lei (em sentido formal e material), em obediência ao princípio da legalidade (art. 150, I, CF). III - A contribuição devida aos Conselhos Profissionais foi disciplinada pela Lei nº 6.994/82, que fixou o valor da anuidade e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, estabelecendo parâmetros para a referida cobrança com base no Major Valor de Referência (MVR) vigente no país. IV - Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.469/98, os Conselhos Profissionais foram autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. No entanto, o caput e os 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do seu art. 58 foram declarados inconstitucionais 1 pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIN nº 1.717/DF, não servindo, portanto, tal dispositivo legal para amparar a instituição das anuidades e taxas. V - O art. 2º da Lei nº 11.000/04, ao prever a possibilidade dos próprios Conselhos fixarem as anuidades, incorreu no mesmo erro contido no art. 58 da Lei nº 9.649/98. Por isso, o termo fixar inserido no caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04, bem como a integralidade do seu 1º, padecem do mesmo vício de inconstitucionalidade detectado pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao art. 58 da Lei nº 9.649/98. VI - Este E. Tribunal Regional Federal, em observância ao art. 97 da CF/88, acolheu parcialmente a arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo Juiz Federal convocado Theophilo Miguel (processo nº 20085101009630), declarando a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do seu 1º (Stimula nº 57 - TRF 2ª Região). VII - Se já houve reconhecimento da inconstitucionalidade das anuidades exigidas por meio de resolução, não resta dúvida que tal fato retira a certeza da obrigação contida no título executivo que embasa a execução, o que impõe a extinção da demanda, nos termos do art. 618, I, do CPC, independentemente da manifestação do executado. VIII - Considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa esteja prevista em lei), face ao princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da Constituição Federal. IX - Agravo improvido. (AC 00008468020124025116, REIS FRIEDE, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e ilíquidez da obrigação.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada.Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0010584-71.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PAULO CESAR BUENO

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 4081, referentes aos anos de 2008 a 2012.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fl. 06 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades/multas eleitorais, qual seja, o inciso XI do art. 7º. Da Lei Federal no. 6316/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades.Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.514/2011. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. - O mandado de segurança tem por objetivo tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato da autoridade coatora evadido de abuso de poder ou ilegalidade. Contudo, o mandamus pode ser impetrado em caráter preventivo, assim evitando a concretização de ato ilegal ou abusivo, que vem a ser apresentado como uma ameaça real. 2. A parte impetrante comprovou de plano o direito alegado, a cobrança de anuidade majorada, de forma não autorizada por lei. Sendo que o provimento jurisdicional se limitou ao exercício de 2008, ano da impetração do mandamus. A cobrança nos termos apresentados, em que o fato gerador é a inscrição no CREFITO se repete anualmente, sujeitando a parte impetrante à sua incidência. 3. Assiste razão à parte embargante quanto à impossibilidade de majoração de anuidades por meio de resolução, pois somente após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 foram fixados os valores a serem cobrados pelos conselhos a título de anuidade e forma de majoração, considerando a inconstitucionalidade da expressão fixar contida no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88. (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA DA SILVA RES, julg. em 31/07/2014). 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação parcialmente provida.(APELAÇÃO 00048873020084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017 PAGINA:.)Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0009540-80.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARA DE FREITAS ARANTES AULER

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA em face de MARA DE FREITAS ARANTES AULER na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada. Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível. Decorrido o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000018-92.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ELIANE BISPO CARDOSO COSTA

Vistos Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2010 a 2013 e com fundamento legal na Resolução Normativa n. 169/00.Como é cediço, inexistente amparo legal para a cobrança de anuidades fixadas com base em Resoluções editadas pelos Conselhos Profissionais.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os

créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Neste sentido, confira-se a título ilustrativo o julgado a seguir: AGRAVO INTERNO. CRQ - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 3ª REGIÃO COBRANÇA DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a anuidade dos Conselhos de Fiscalização Profissionais, à exceção da OAB, tem natureza tributária, configurando contribuição de interesse das categorias profissionais, com previsão no art. 149 da CF/88. II - A instituição ou majoração de tal contribuição deve se sujeitar às limitações constitucionais ao poder de tributar, só podendo ser implementada por meio de lei (em sentido formal e material), em obediência ao princípio da legalidade (art. 150, I, CF). III - A contribuição devida aos Conselhos Profissionais foi disciplinada pela Lei nº 6.994/82, que fixou o valor da anuidade e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, estabelecendo parâmetros para a referida cobrança com base no Maior Valor de Referência (MVR) vigente no país. IV - Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.469/98, os Conselhos Profissionais foram autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. No entanto, o caput e os 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do seu art. 58 foram declarados inconstitucionais 1 pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIN nº 1.717/DF, não servindo, portanto, tal dispositivo legal para amparar a instituição das anuidades e taxas. V - O art. 2º da Lei nº 11.000/04, ao prever a possibilidade dos próprios Conselhos fixarem as anuidades, incorreu no mesmo erro contido no art. 58 da Lei nº 9.469/98. Por isso, o termo fixar inserido no caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04, bem como a integralidade do seu 1º, padecem do mesmo vício de inconstitucionalidade detectado pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao art. 58 da Lei nº 9.469/98. VI - Este E. Tribunal Regional Federal, em observância ao art. 97 da CF/88, acolheu parcialmente a arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo Juiz Federal convocado Theophilo Miguel (processo nº 20085101009630), declarando a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do seu 1º (Súmula nº 57 - TRF 2ª Região). VII - Se já houve reconhecimento da inconstitucionalidade das anuidades exigidas por meio de resolução, não resta dúvida que tal fato retira a certeza da obrigação contida no título executivo que embasa a execução, o que impõe a extinção da demanda, nos termos do art. 618, I, do CPC, independentemente da manifestação do executado. VIII - Considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa esteja prevista em lei), face ao princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da Constituição Federal. IX - Agravo improvido. (AC 00008468020124025116, REIS FRIEDE, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA). Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000780-11.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VAGNER DE LIMA OLIVEIRA

Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas as CDAs nos. 2014/005938, 2014/009305, 2014/012652, 2014/015982 e 2014/030341, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal no. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálece interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002100-96.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DANIEL GIANFRANCISCO

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2010 a 2014 e com fundamento legal na Resolução Normativa n. 169/00. Como é cediço, inexistiu amparo legal para a cobrança de anuidades fixadas com base em Resoluções editadas pelos Conselhos Profissionais. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Neste sentido, confira-se a título ilustrativo o julgado a seguir: AGRAVO INTERNO. CRQ - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 3ª REGIÃO COBRANÇA DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a anuidade dos Conselhos de Fiscalização Profissionais, à exceção da OAB, tem natureza tributária, configurando contribuição de interesse das categorias profissionais, com previsão no art. 149 da CF/88. II - A instituição ou majoração de tal contribuição deve se sujeitar às limitações constitucionais ao poder de tributar, só podendo ser implementada por meio de lei (em sentido formal e material), em obediência ao princípio da legalidade (art. 150, I, CF). III - A contribuição devida aos Conselhos Profissionais foi disciplinada pela Lei nº 6.994/82, que fixou o valor da anuidade e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, estabelecendo parâmetros para a referida cobrança com base no Maior Valor de Referência (MVR) vigente no país. IV - Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.469/98, os Conselhos Profissionais foram autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. No entanto, o caput e os 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do seu art. 58 foram declarados inconstitucionais 1 pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIN nº 1.717/DF, não servindo, portanto, tal dispositivo legal para amparar a instituição das anuidades e taxas. V - O art. 2º da Lei nº 11.000/04, ao prever a possibilidade dos próprios Conselhos fixarem as anuidades, incorreu no mesmo erro contido no art. 58 da Lei nº 9.469/98. Por isso, o termo fixar inserido no caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04, bem como a integralidade do seu 1º, padecem do mesmo vício de inconstitucionalidade detectado pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao art. 58 da Lei nº 9.469/98. VI - Este E. Tribunal Regional Federal, em observância ao art. 97 da CF/88, acolheu parcialmente a arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo Juiz Federal convocado Theophilo Miguel (processo nº 20085101009630), declarando a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do seu 1º (Súmula nº 57 - TRF 2ª Região). VII - Se já houve reconhecimento da inconstitucionalidade das anuidades exigidas por meio de resolução, não resta dúvida que tal fato retira a certeza da obrigação contida no título executivo que embasa a execução, o que impõe a extinção da demanda, nos termos do art. 618, I, do CPC, independentemente da manifestação do executado. VIII - Considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa esteja prevista em lei), face ao princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da Constituição Federal. IX - Agravo improvido. (AC 00008468020124025116, REIS FRIEDE, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA). Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002644-84.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FERNANDA MATHEUS

Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas as CDAs nos. 2014/019372, 2014/021171, 2014/023033, 2014/024842 e 2015/000963, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal no. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálece interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002664-75.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WILSON ROBERTO GULINELLI

Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas as CDAs nos. 2014/007095, 2014/010456, 2014/013796, 2014/017125 e 2015/001145, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal no. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como

entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002682-96.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MANOEL MESSIAS DE SOUZA

Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas às CDAs nos. 2015/000125, 2015/000335, 2015/000582, 2015/000814 e 2015/001411, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal no. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002686-36.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X REGINALDO CESAR MESSIAS SIQUEIRA

Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas às CDAs nos. 2014/007747, 2014/011106, 2014/014443, 2014/017766 e 2015/001216, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal no. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002694-13.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ARY GOIANO PEREIRA SOUSA

Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas às CDAs nos. 2014/007167, 2014/010528, 2014/013868, 2014/017196 e 2015/001156, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal no. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002710-64.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GENIVALDO SANTOS PATERNO

Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas às CDAs nos. 2014/019492, 2014/021294, 2014/023157, 2014/024964 e 2015/000996, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal no. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002738-32.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDRE LUIZ MENUZZO PAZZETTI

Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas às CDAs nos. 2014/008195, 2014/011550, 2014/014886, 2014/018208 e 2015/001271, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal no. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado

pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002756-53.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA

Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas as CDAs nos. 2015/000308, 2015/000551, 2015/000780 e 2015/001350, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal no. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, falece interesse em relação à CDA referente à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0009344-76.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALCIDES BORGES DOS SANTOS CONSTRUÇOES - ME(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ)

Ofereceu o executado, ALCIDES BORGES DOS SANTOS CONSTRUÇÕES - ME, exceção de pré-executividade de fls. 24/35 e 43/53 alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como caráter confiscatório da multa e impossibilidade de cumulação de multa de mora e juros de mora. Manifestou-se a exequente, às fls. 62/67, sustentando, em síntese, a higidez da certidão de dívida ativa. Decido. A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de demonstrativo de cálculo. A multa de mora é prevista em lei, o que confere legitimidade à sua cobrança: Inexistia na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). É lícita a cumulação de multa de mora com juros de mora porque prevista em lei. Ademais, a multa de mora e os juros de mora têm finalidades distintas. A primeira visa sancionar o devedor pelo inadimplimento; já os juros constituem remuneração pelo capital. É legítima a cumulação da multa fiscal com os juros moratórios. Entendimento consagrado na Egr. 1ª Sp desta Corte (ERESP. 111.926-PR) (STJ, 2ª T., RESP 261116, DJU 02/02/2004). Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre o mandado de penhora devolvido, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014182-62.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAIS COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP(SP320481 - SAULO MATIAS DOS SANTOS PEREIRA CARDOSO)

A executada, MAIS COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. - EPP, opõe exceção de pré-executividade em que alega suspensão da exigibilidade do débito em razão de parcelamento, bem como a ocorrência da prescrição. A exequente refuta as alegações da excipiente, ao argumento de que houve interrupção do prazo prescricional em virtude de acordo de parcelamento. DECIDO. Os débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa foram constituídos entre março e setembro de 2010. Porém, verifica-se causa interruptiva da prescrição, conforme artigo 174, parágrafo único, inciso IV do CTN, pois em 12/11/2010 a executada formalizou pedido de parcelamento (fl. 80), de modo que o prazo se reiniciou apenas após a rescisão do acordo. Outrossim em 07/2015 houve nova causa interruptiva com o protesto das certidões de dívida ativa. Portanto, não decorreu o prazo quin-quenal até o despacho que ordenou a citação em 23/10/2015. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro a conversão dos valores depositados em juízo em renda da União. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000572-63.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FABIANA TRINDADE BARDUCCI

No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 00126/2015, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 e fundamentadas nos artigos 16 da Lei no. 5.766/71, artigos 6º e 7º da Lei n. 12.514/11, artigos 71 e 89 da Resolução n. 003/07 do Conselho Federal de Psicologia. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a mesma Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Com supedâneo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, não são passíveis de execução débitos cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, correspondam a menos de 4 (quatro) vezes o do cobrado anualmente do inadimplente (Precedente - Recurso Especial nº 1.468.126/PR). Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, falece interesse em relação à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002584-77.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANTONIO FLORESTAM DA SILVA

No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 00067/2015, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 e fundamentadas nos artigos 16 da Lei no. 5.766/71, artigos 6º e 7º da Lei n. 12.514/11, artigos 71 e 89 da Resolução n. 003/07 do Conselho Federal de Psicologia. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a mesma Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Com supedâneo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, não são passíveis de execução débitos cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, correspondam a menos de 4 (quatro) vezes o do cobrado anualmente do inadimplente (Precedente - Recurso Especial nº 1.468.126/PR). Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, falece interesse em relação à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002588-17.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCIA HAGUIDA TAPARELLI

Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 00058/2015, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 e fundamentadas nos artigos 16 da Lei no. 5.766/71, artigos 6º e 7º da Lei n. 12.514/11, artigos 71 e 89 da Resolução n. 003/07 do Conselho Federal de Psicologia. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente na CDA acostada aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a mesma Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Com supedâneo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, não são passíveis de execução débitos cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, correspondam a menos de 4 (quatro) vezes o do cobrado anualmente do

inadimplente (Precedente - Recurso Especial nº 1.468.126/PR).In casu, o total do débito remanescente, ou seja, acrescido dos encargos que, no caso dos autos, se encontra estampado às fls. 03, não supera o do limite legal na data do ajuizamento da demanda.Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação à CDA referente à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002590-84.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(S)P218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MATHEUS RICARDO RODRIGUES

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 00128/2015, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 e fundamentadas nos artigos 16 da Lei no. 5.766/71, artigos 6º, e 7º, da Lei no. 12.514/11, artigos 71 e 89 da Resolução no. 003/07 do Conselho Federal de Psicologia.DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei nº 12.515/2011, indicada expressamente na CDA acostada aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência.Com efeito, ressalte-se que a mesma Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Com supedâneo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, não são passíveis de execução débitos cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, correspondam a menos de 4 (quatro) vezes o do cobrado anualmente do inadimplente (Precedente - Recurso Especial nº 1.468.126/PR).In casu, o total do débito remanescente, ou seja, acrescido dos encargos que, no caso dos autos, se encontra estampado às fls. 03, não supera o do limite legal na data do ajuizamento da demanda.Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação à CDA referente à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002592-54.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(S)P218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SONIA REGINA BONTEMPI PRINOTTI

No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 00053/2015, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 e fundamentadas nos artigos 16 da Lei no. 5.766/71, artigos 6º, e 7º, da Lei n. 12.514/11, artigos 71 e 89 da Resolução n. 003/07 do Conselho Federal de Psicologia.DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei nº 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência.Com efeito, ressalte-se que a mesma Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Com supedâneo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, não são passíveis de execução débitos cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, correspondam a menos de 4 (quatro) vezes o do cobrado anualmente do inadimplente (Precedente - Recurso Especial nº 1.468.126/PR).Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003306-14.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(S)P220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SELMA DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de SELMA DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003330-42.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(S)P220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALERIA ARLETE BONATTI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de VALÉRIA ARLETE BONATTI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003345-11.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(S)P220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE NILSON DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de JOSÉ NILSON DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011254-07.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NICO MACHADO CONSTRUÇOES E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICI(MG143861 - MARCELA CONDE LIMA)

Ofereceu a executada, NICO MACHADO CONSTRUÇÕES E CO-MÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ME, exceção de pré-executividade de fls. 25/30 alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência da forma de calcular os juros. Manifestou-se a exequente, a fls. 42/44, pela impossibilidade da exceção de pré-executividade para o trato da matéria alegada. Defende a regularidade da certidão de dívida ativa. Decido. Inicialmente, dou a exequente por citada, em vista do comparecimento espontâneo, representados por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 238, do CPC.As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem por-menorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de demonstrativo de cálculo. Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade.Defiro a suspensão do curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei n. 6.830/80.Aguarde-se provocação das partes em arquivo. Intimem-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0018834-88.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(S)P208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELISABETE APARECIDA SCARANO DE MORAES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA em face de ELISABETE APARECIDA SARANO DE MORAES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019314-66.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ORIGEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANCA(S)P257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

A executada, ORIGEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANÇA, opõe exceção de pré-executividade sustentando que a cobrança é indevida, pois abrange tributos incidentes sobre verbas indenizatórias. Foi determinada vista à parte exequente, que pugnou pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade e afastou as alegações da executada.DECIDO.Malgrado alegue, a exequente não comprova de plano suas alegações, uma vez que não cuidou de esclarecer, matematicamente, a incompatibilidade dos valores apresentados para cobrança.Prevalence, portanto, a presunção de liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa.De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o Juízo. Nessa esteira, a Súmula 393 do STJ: A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É ADMISSÍVEL NA

EXECUÇÃO FISCAL RELATIVAMENTE ÀS MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista o parcelamento do débito nº 128832215 (fl. 126), determino o prosseguimento do feito apenas quanto à Certidão de Dívida Ativa nº 128832223. Expeça-se de mandado de penhora em bens livres da devedora. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023236-18.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO BAPTISTA DE MAGALHAES MACHADO JUNIOR

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de JOÃO BATISTA DE MAGALHÃES MACHADO JUNIOR, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000288-48.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X N.A.F. COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

Ofereceu a executada, N.A.F. COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. - EPP, exceção de pré-executividade de fls. 14/22 alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência da forma de calcular os juros. Manifestou-se a exequente, a fls. 41/43, pela regularidade da certidão de dívida ativa. Decido. Inicialmente, dou a exipiente por citada, em vista do comparecimento espontâneo, representados por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 238, do CPC. As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem por-menorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da prestação de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de demonstrativo de cálculo. Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro a suspensão do curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação das partes em arquivo. Intimem-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0000276-97.2018.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SEITEC TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LIMITADA(SP139380 - ISMAEL GIL)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação da exequente de satisfação do seu crédito (fl. 22), cumpra a Secretária o penúltimo parágrafo da sentença homologatória da transação (fl. 20), arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001532-61.2007.403.6105 (2007.61.05.001532-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FIXTECH IND/ E COM/ LTDA X PEDRO CONSTANTINO X GERALDINA MARIA TRANQUITTELA X LUIS TRUZZI ORLANDI(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X LUIS TRUZZI ORLANDI X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovida por LUIS TRUZZI ORLANDI pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 181, v). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o exequente, intimado, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013953-73.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014814-93.2012.403.6105 ()) - LAUDEMIRO SANTANA VIEIRA(SP205155 - PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LAUDEMIRO SANTANA VIEIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP205155 - PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA)

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovida por LAUDEMIRO SANTANA VIEIRA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 140). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o exequente, intimado, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006706-70.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BOMSENSO PROMOCOES PATRIMONIAIS LIMITADA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X BOMSENSO PROMOCOES PATRIMONIAIS LIMITADA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovida por BOMSENSO PROMOÇÕES PATRIMONIAIS LTDA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 152, v). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o exequente, intimado, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6493

EXECUCAO FISCAL

0600845-21.1996.403.6105 (96.0600845-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEICAO)

Fls. 725/726, 821 e 826/827 :

Diante da atribuição de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 5017174-82.2018.4.03.0000, determinando a suspensão do leilão designado do imóvel de matrícula nº 115.147 do 3º CRI de Campinas/SP, comunique-se à CEHAS com urgência.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no referido agravo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

MONITÓRIA (40) Nº 5001684-54.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REQUERIDO: CASSIA REGINA RODRIGUES ROSSIN

DESPACHO

Concedo à CEF prazo de 05 (cinco) dias para informar novo endereço para citação da ré.

Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002138-97.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: VANIA DE CACIA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL OLIVEIRA MARQUES - SP409767
IMPETRADO: GERÊNCIA DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Postergo a apreciação do pedido de medida liminar

De fato, o presente "writ" assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, convido que se aguarde o contraditório perfeitamente instalado e nele reluzam a versão e eventual justificativa que para o ato verberado oferece a autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tomando conclusos na sequência.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000733-26.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ABEL DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre a manifestação do INSS de ID 9526360, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 6 de agosto de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4393

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000219-61.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-03.2016.403.6111 () - MARITUCOS ALIMENTOS LIMITADA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fls. 799/829: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem, já que não há nos autos qualquer elemento novo apto a modificar aludida decisão.

Em prosseguimento, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000498-52.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANTOS CONSTRUCOES LTDA - EPP X MARCIA DA SILVA DOS SANTOS X SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada pela exequente à fl. 349. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 49.418, do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília (fl. 48). Expeça-se mandado para cancelamento do registro da referida constrição, e intime-se a moradora DANIELE CRISTINA LIMA (fl. 46) acerca do levantamento da penhora do referido imóvel. Outrossim, intime-se, por carta, o depositário do bem acima mencionado de que fica liberado do encargo assumido. Intime-se também a moradora do imóvel que foi objeto de penhora nestes autos, DANIELE CRISTINA LIMA (fl. 46), acerca do levantamento da penhora. Ademais, torno sem efeito a penhora dos créditos devidos à executada, referentes à Tomada de Preços nº 1/2014 - NF(s) 290 e 291, da Prefeitura do Município de Marília/SP (fls. 71 e 88). Intime-se, pois, a referida Prefeitura, com urgência, acerca desta sentença, para que deixe de efetuar o depósito da quantia de 15% (quinze por cento) dos créditos devidos à empresa executada SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, em conta judicial à ordem deste Juízo. Proceda-se à restituição ao Município de Marília das quantias depositadas nos presentes autos à fl. 91 (R\$ 11.316,27, correspondente a 15% do crédito devido à executada, nos termos da decisão de fl. 121), às fls. 148, 163, 199, 201, 211, 219, 222, 224, 245 e 346/347, para, a seu exclusivo arbítrio, verificar se é o caso de efetuar pagamento em favor da empresa executada, expedindo-se alvará de levantamento em favor da municipalidade, com prazo de validade de 60 dias, sob pena de seu cancelamento. Fica desde já autorizado, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, a transferência de aludidos valores mediante operação bancária, caso este Juízo seja informado pelo Município dos respectivos dados bancários. Expeça-se alvará em favor da parte executada para levantamento da quantia por ela depositada nos presentes autos à fl. 239 (conta judicial 3972.005.86400632-7). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. L. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001798-06.2002.403.6111 (2002.61.11.001798-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MERCANTIL REZENDE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X MARCOS SANTANA REZENDE X EDINALDO REZENDE X VILMA SANTANA REZENDE(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

.PA 1,15 Fica o executado MARCOS SANTANA REZENDE intimado de que foi expedido o Alvará de Levantamento nº 3957483, em 03/08/2018, e que poderá retirá-lo, bem como seu advogado MARCOS

ALBERTO GIMENES BOLONHEZI, OAB Nº 72.815, ficando ciente de que deverá promover a respectiva liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento, conforme decisão de fl. 344.

EXECUCAO FISCAL

0003409-91.2002.403.6111 (2002.61.11.003409-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FURTADO INDUSTRIAL AGROPECUARIA LTDA X CARLOS HENRIQUE FURTADO X ANA CRISTINA COIMBRA FERNANDES FURTADO(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA PELUCCIO NAGY E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos.

Em face do requerimento formulado pela executada às fls. 340/341 e diante da manifestação apresentada pela exequente à fl. 343, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de se aguardar a substituição do bem penhorado pelo depósito do valor integral da avaliação do referido bem, indicado no termo de fl. 334.

Fica indeferido o pedido de avaliação do bem por Oficial de Justiça, tendo em vista que o valor atribuído ao bem penhorado tem como base o valor de mercado demonstrado pelo documento de fl. 329.

Outrossim, deixo de determinar a expedição de alvará para alienação do bem, posto que desnecessária.

Aguarde-se, pois, o decurso do prazo de suspensão acima concedido e, após, tomemos os autos conclusos para nova deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000635-39.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Vistos.

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11 horas, para realização do primeiro leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11 horas, para realização do segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil, inclusive eventuais coproprietários e atua(s) ocupante(s) do bem imóvel penhorado nestes autos, se houver. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a Secretaria pedido de certidão da matrícula atualizada do referido bem, junto ao sistema Arisp, juntando-a nos autos.

Outrossim, intime-se a exequente acerca do presente despacho, bem como para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-78.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LORENA GONZAGA FAVARO VALENTINO

REPRESENTANTE: FRANCIANE APARECIDA DA SILVA GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para regularizar a virtualização do presente feito, a ele juntando vias legíveis dos documentos que se encontram ilegíveis.

Intime-se.

Marília, 6 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005638-80.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: RUZIBEL APARECIDO TORRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 6 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001638-37.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO DE ASSIS DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 9708368: dê-se vista ao INSS para que exerça seu direito de defesa ao cumprimento de defesa no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-52.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE CAROLYN PEREZ - SP345608

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, esclareça acerca da possível prevenção com os autos 0003695-20.2013.4.03.6326 apontada nos autos (certidão - id. 924534), trazendo cópia da inicial e de eventual sentença Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de agosto de 2018.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001149-97.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: REINALDO ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE DA SILVA TEIXEIRA - SP282190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 1 de agosto de 2018.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005527-96.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CLAUDEMIR RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 1 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005703-75.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA CRISTINA MARQUES MENDES

DECISÃO

Determino à parte autora a emenda da inicial, no prazo 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para indicar corretamente o endereço da requerida, considerando que narra um endereço (Rua Humberto D'Abronzio, nº 299, bairro: Jardim Algodão, Cidade Piracicaba, no estado de São Paulo, CEP: 13.405-414 e pede citação em outro (Rua: Prof Aristóteles S. Bahiense, nº 160, bairro Cidade Nova, Marataze/ ES - CEP: 29.345-000)

Após tomem imediatamente conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar.

Cumpra-se com urgência

int.

PIRACICABA, 7 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005224-82.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: RMF INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, ROGERIO MORAES BAPTISTA, MAYCON ROGERIO MORAES BAPTISTA, FABIANA CRISTINA MORAES BAPTISTA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Fica a CEF intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 9603764), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005175-41.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO CELSO NOGUEIRA CANCELLIERI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO TADEU NARDO - SP198438, JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO - SP209114

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para recolher as custas processuais.

Int.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001662-23.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução (ID 2723566), aduzindo, em sede de preliminares, a incompetência deste juízo e ocorrência da decadência; no mérito, excesso nos valores exequendos de R\$ 67.792,04, quando entende ser devida, se o caso, a quantia de R\$ 34.963,07.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos no montante de R\$ 63.373,76 (ID 5028027).

Dado vista às partes, o exequente concordou expressamente (ID 5232460) com os valores apurados pela Contadoria; o INSS não se manifestou.

É o relatório. **Decido.**

Com relação à competência deste juízo, é pacífico na jurisprudência que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. EXPEDIENTE NO FERIADO DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. ABRANGÊNCIA DA COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário e Apelações do Sindifisco Nacional - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal e da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para, "com extensão de efeitos a todo o território nacional, assegurar a todos os integrantes da categoria 'auditores fiscais da Receita Federal do Brasil' o não comparecimento ao trabalho no dia 20 de novembro de cada ano, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, afastadas quaisquer penalidades decorrentes dessa conduta, desde que referida data tenha sido declarada feriado religioso por lei municipal em estrita observância à legislação federal vigente à época.". Ante a sucumbência recíproca a ré foi condenada ao ressarcimento de metade das custas, e cada parte ficou responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. 2. O dia da consciência negra foi instituído como feriado por diversas leis municipais. A União invoca a Lei Federal nº 9.093/95, que apenas teria conferido competência municipal para fixar feriados relativos à fundação do Município e religiosos (art. 1º, III e art. 2º). 3. O dia da consciência negra, como o nome indica, abarca todo e qualquer signo cultural que guarde relação de pertinência com a etnia globalmente considerada "negra", conjunto no qual obviamente se inclui manifestações de cunho religioso, máxime as crenças africanas de diáspora como o Candomblé e a Santería. 4. Ainda que assim não o fosse, e as leis municipais transbordassem dos limites da Lei nº 9.093/95, teriam fundamento de validade no art. 215, S2º, da Constituição Federal - que prevê que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos, enquadrando-se tal na competência municipal referente a interesse local (art. 30, I), tendo em vista suas particularidades étnicas. 5. A Lei Municipal nº 13.707/2004, que instituiu o feriado na Capital de São Paulo, foi considerada constitucional pelo TJ/SP (processo nº 0036117-16.2009.8.26.0053). A administração está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37 CF), não podendo descon siderar norma jurídica vigente. 6. Os Estados não ostentam competência para o estabelecimento de feriado dessa ordem, mas apenas a "data magna do Estado fixada em lei estadual". 7. O art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 deve ser interpretado em conjunto com o art. 93 do CDC, ex vi do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/1985, até porque, consoante recurso repetitivo, a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/FR). 8. Tratando-se de sindicato de âmbito nacional, a eficácia da sentença não estará restringida aos limites geográficos da jurisdição do juízo sentenciante (art. 5º, LXX, "b", CF; art. 22 da Lei nº 12.016/2009). 9. Apelação do Sindicato desprovida. Apelação da União desprovida. Reexame Necessário desprovido. (ApReeNec 00207958420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Não se há de falar em decadência, tendo em vista que o prazo extintivo de todo e qualquer direito previsto no art. 103, caput, da Lei 8213/91 (redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9528, de 10.12.97, alterada pela MP nº 1.663-15, de 22.10.98, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711 de 20.11.98), somente se aplica à revisão de ato de concessão do benefício previdenciário.

Considerando que discussão sobre a incidência do IRSM de fevereiro/94, diz respeito, tão somente, a atualização de salário de contribuição integrante do PBC, não se revela perquirir sobre a ocorrência da decadência.

No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social.

Nesse sentido, confira o entendimento do TRF-3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. I. O v. acórdão embargado amparou-se no entendimento de que, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003 (fl. 14), ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. Evidente, assim, que não há que se falar em ocorrência de decadência, cabendo o regular processamento da presente ação de cumprimento de sentença. IV. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC). V. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão. VI. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual. VII. Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC 00057380520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA LEI 10.999/2004. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. O benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social. IV. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, mas sim o que estabelece a Lei nº 10.999/2004. V. Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados que efetuaram a adesão ao acordo nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal. VI. Agravo a que se dá parcial provimento. (AC 00057380520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 63.373,76 (atualizada até junho/2017).

Com relação aos juros e correção monetária, consignou-se que o V. Acórdão proferido na ADI 4357 (precatórios) foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, ajustou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes:

- conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

- fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos *ex nunc* ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que:

- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;

- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015;

- Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

- Declarada a inconstitucionalidade por arastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97;

Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria (ID nº 5028027) e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 63.373,76.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado do exequente em 10% sobre a diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 63.373,76) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 34.963,07), a teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC.

De mesmo modo, condeno o exequente-impugnado a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R\$ 67.792,04) e aquele apurado pela Contadoria (R\$ 63.373,76).

Cumprir frisar que a condição estabelecida pela Lei nº 1.060/50, conquanto estabeleça isenção de custas e demais despesas processuais, ressalva em seu art. 12 que as benesses concedidas poderão ser suspensas acaso sobrevenha alteração na situação financeira do beneficiário.

No presente caso, foi reconhecido o direito aos exequentes às parcelas atrasadas não pagas pela autarquia relativas ao índice de correção do salário de contribuição – IRSM, o que denota a alteração preconizada pelo citado dispositivo legal, sendo certo que esse valor poderá ser compensado por ocasião do efetivo pagamento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DOS HONORÁRIOS PELO EXEQUENTE. FIXAÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA CONFORME TÍTULO EXECUTIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA ..EMEN: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER AUTÔNOMO E PROVISÓRIO. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois "o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012). 4. Admite-se a compensação de verba honorária fixada na execução com aquela decorrente da procedência dos embargos do devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201500415830, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2015 ..DTPB:.)

Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, intimem-se os exequentes para procederem nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, em relação à verba honorária decidida no parágrafo anterior.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da INSRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono dos exequentes, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), bem como informe o número de seu CPF.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos, destaque da verba honorária contratual, se o caso.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, intimando-se em seguida as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Indefiro o pagamento dos valores tido por incontroversos, na medida e que o INSS discute o *quantum* devido por força da condenação, ou seja, o valor do débito propriamente dito, porquanto os critérios de atualização monetária são a ele inerentes e dele não se destacam. Nesse passo, não se caracteriza a impugnação parcial de que trata o art. 535, § 4º do CPC, desautorizando-se o fracionamento do pagamento.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002445-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: REGINA CELIA DE BARROS MARIANI BULDO
Advogado do(a) EXEQUENTE REGINA CELIA DE BARROS MARIANI BULDO - SP95976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS concordou expressamente (ID 9089687) com os cálculos exequendos, na ordem de R\$ 1.185,35, posicionados para abril/2018.

Tendo em vista tratar-se de dinheiro público, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência, apurando-se o montante de R\$ 1.185,34 (planilha de ID 9241259).

Assim, expeça-se o ofício requisitório fundado nos valores apurados pela Contadoria, intimando-se em seguida as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiado o depósito, intime-se a exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-62.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA LUZIA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003113-83.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RITA KELI BENTO FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz natural do feito, ante designação do colega para a 6ª vara desta subseção, com prejuízo.

Fixo, por ora, o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente juntar aos autos documentação apta a comprovar sua legitimidade *ad causam* na ação (documento de identidade inteligível e certidão de óbito da falecida), bem como comprovante de endereço, uma vez que os documentos de ID 31140922 – pág. 1 e ID 3110924 – pág. 1, não se prestam a tal finalidade.

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003751-19.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA VITORIA ALVES QUINTILIANO
REPRESENTANTE: MAISA AZARIAS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz natural do feito, ante designação do colega para a 6ª vara desta subseção, com prejuízo.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS (ID 9389343), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.110 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004553-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS MANSSANO PERES, MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES, ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES, LELIA VELUCI PEREZ, SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES, ROSANGELA MARIA BAPTISTA
MANSSANO PERES, FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES, MARCIO ROBERTO MANSANO PERES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SILVA - MG67916
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SILVA - MG67916

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz natural do feito, ante designação do colega para a 6ª vara desta subseção, com prejuízo.

Intimem-se as partes, União (Advocacia Geral da União - AGU) e executados, acerca da redistribuição dos presentes autos a este juízo, a fim de requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-25.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NERIUZA SULINO CALJENTO
Advogado do(a) AUTOR: IARA SILVA PERSI - SP212967
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação (ID 9767708), especialmente no que tange às preliminares arguidas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para análise da liminar e prolação de sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-71.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULA RENATA DOMENEGHETTI TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO SIMÃO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a análise do recurso administrativo protocolado em 18.02.2016, referente ao ato denegatório que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, alegando que o procedimento de recurso, referido na inicial, foi encaminhado para julgamento em 18.03.2017, após reanálise dos períodos de atividades especiais pelo SST, como também foi apreciado na Sessão de Julgamento Ordinária, sendo que o órgão julgador concluiu por conhecer do recurso e negar provimento, por unanimidade. Esclareceu que não há recurso pendente de análise nesta APS de São Simão, referente à seguradora impetrante (fls. 27/33 - ID 1086633/1086641).

Manifestação do INSS (fls. 34/40 – ID 1108523).

A impetrante foi intimada para se manifestar sobre as informações e alegou que requereu em âmbito administrativo o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/163.127.144-7 em 28/09/2015, requerimento que foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição e a atividade descrita no PPP não foi considerada como especial, pois o INSS: **a)** não considerou como especial a atividade exercida pela impetrante do período de 02/01/1991 a 01/09/2000, cuja atividade expunha ao risco de natureza biológica e infectocontagiosa e **b)** não computou os recolhimentos feitos pelo carnê nos períodos 01/03/2009 a 30/06/2000 e 01/07/2014 a 31/01/2015. Observou que, ao contrário do alegado pelo INSS, de acordo com a Legislação Previdenciária, os documentos apresentados são hábeis para a comprovação de tempo de serviço em atividades especiais, conforme Decreto 53.831/64 (fls. 45/46 – ID 1321850).

É o relatório.

Decido.

Conforme informação prestada pela autoridade coatora e os documentos de fls. 27/33 (ID 1086633/1086641), a providência pretendida no presente *mandamus* “análise do recurso” já foi atingida, caracterizando-se a perda do objeto.

Ademais, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, pois se trata de processo documental. Nele, a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída.

Assim, em relação ao direito ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial, o mandado de segurança não é a via adequada para tal inconformismo, pois não se admite dilação probatória.

Em verdade, a ora impetrante deve socorrer-se das vias ordinárias para tal mister.

Logo, no caso presente, falta interesse processual adequado.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.L.

RIBERÃO PRETO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000186-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VERA TEREZINHA CUSTODIO, CARLOS AUGUSTO CUSTODIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo, por ora, o prazo de 15 (quinze) dias para que o co-exequente Carlos Augusto Custódio promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção da execução sem resolução do mérito em relação a ele.

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 6 de agosto de 2018.

DESPACHO

Petição de ID 9707732: Determino o levantamento do sigilo sobre as informações prestadas pela autoridade coatora (ID 9336288 e 9336752), em relação a impetrante, que fica, juntamente com o(s) ilustre(s) patrono(s) aqui constituídos, adstritos a observância do mesmo dever de guarda acerca do sigilo quanto as informações prestadas nos reportados documentos.

Após, intime-se a impetrante para os termos do despacho de ID 9646213.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000005-86.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MELQUIADES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão proferida: "Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015."

Taubaté, 6 de agosto de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-02.2017.4.03.6121
AUTOR: ALOISIO DA CRUZ COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão proferida: "Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015."

Taubaté, 6 de agosto de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001193-80.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: JAIR FIRMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE - SP184502
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, providencie o exequente a regularização dos autos virtualizados juntando o documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, previsto no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 02 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000878-52.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: DIOGO WAKIM, JOSE YASSER WAKIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON MARINHO FRANCISCO - SP384238
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON MARINHO FRANCISCO - SP384238
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO SP

Vistos, etc.

Diogo Wakim impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Campos do Jordão/SP, objetivando que a autoridade impetrada restabeleça o benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária.

Alega o impetrante que é portador de deficiência – paralisia cerebral - e que teve cessado indevidamente o benefício BPC/LOAS NB 560.188.894-5, em outubro de 2012, em razão de constatação de irregularidade na sua concessão.

Alega ainda o impetrante que o benefício foi cessado sem que lhe fosse assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório e que a Autoridade Coatora negou-lhe direito de petição e desrespeitou o ato jurídico perfeito.

Pela decisão id 8771025 foi determinado ao impetrante a regularização da representação processual, trazendo aos autos documento comprobatório de eventual interdição, bem como esclarecer o pedido de pagamento de parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício, considerando o disposto na Súmula 269 do STF.

O impetrante emendou a petição inicial (doc id 9595565), esclarecendo que não foi interdito, por opção da família, e que atualmente reside com a mãe, Neuza Maria Pereira da Silva, estando impossibilitado de exercer os atos da vida civil, requerendo a retificação de sua representante legal e, ao final, pugnou pela desconsideração do pedido de pagamento das parcelas vencidas.

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo a petição id 9595565 como emenda à petição inicial.

É hipótese de indeferimento da petição inicial, em razão da ausência de regular representação processual do impetrante e da ocorrência da decadência.

Preliminarmente, anoto que de acordo com os artigos 1º e 3º do Código Civil, a lei presume que os maiores de 18 anos têm plena capacidade civil; dessa forma, a incapacidade civil não pode ser presumida, devendo ser declarada por sentença após regular processo de interdição.

Assim, no caso concreto, sendo o impetrante Diogo Wakim maior de 18 anos, pois nasceu em 14/05/1988 (doc id 8656986), a alegação de incapacidade para os atos da vida civil, sem a respectiva comprovação de sua declaração por sentença, leva à inevitável conclusão de que sua genitora não pode ser sua representante legal, em razão da ausência de declaração de sua condição de incapaz.

Ainda que superada a questão da ausência de regular representação processual, a pretensão do impetrante é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada – BPC/LOAS -, cessado pela Autoridade Impetrada em 19/02/2013, em razão da constatação de irregularidade/erro administrativo, como se verifica do documento id 9783557, após a apreciação da defesa oferecida na via administrativa e protocolada em 30 de outubro de 2012.

Desta forma, o impetrante tinha inequívoca ciência da cessação do benefício assistencial desde a data em que os pagamentos cessaram, tendo transcorrido lapso temporal superior a 120 dias entre o dia da cessação do benefício e a data da propositura da ação (07/06/2018), é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de impetração de mandado de segurança, na forma do disposto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009, *in verbis*: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Uma vez reconhecida a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias comuns, nos termos do artigo 19, da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigos 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando ao impetrante o acesso às vias comuns. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 03 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-75.2017.4.03.6121
AUTOR: BENEDITO VIEIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221, ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a proposta de transação apresentada, designe-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

Taubaté, 01 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-36.2018.4.03.6121

AUTOR: EDSON SANTANA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Citem-se. Intimem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2596

MANDADO DE SEGURANCA

0000785-53.2013.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001536-13.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JEFFERSON SIDNEY GALHARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 03 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente Nº 2597

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003349-83.2005.403.6121 (2005.61.21.003349-5) - ALCEBIADES LAVRAS X IDA LAVRAS X BRAZ JOSE DA SILVA X IRINEU POMPEO ARTERO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALCEBIADES LAVRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU POMPEO ARTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da expedição do alvará de levantamento nº. 3937589 em 07/08/2018, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

Expediente Nº 1974

PROCEDIMENTO COMUM

0000380-98.2005.403.6314 - WALDEMAR LINO PEREIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. OBSERVE O REQUERENTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

No silêncio, arquive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000204-85.2016.403.6136 - GUSTAVO SACONATO(SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALLACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE(DF013255 - MARIA LUIZA SALLES BORGES GOMES E DF013147 - DANIEL BARBOSA SANTOS)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, intime-se os recorridos para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao recurso, iniciando-se o prazo pela corrê CEBRASPE e, após, à União.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, intime-se o autor para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 20 (vinte) dias. OBSERVE O APELANTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o apelante apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatueados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000430-90.2016.403.6136 - KAROLINA GONCALVES ZERBATTI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora quanto à petição da União à fl. 332, informando sobre as providências quanto à obtenção do medicamento.

Após, sobreste-se o feito nos termos do despacho de fl. 290.

Outrossim, nos termos do art. 14-A da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, visando à celeridade da tramitação do feito e a facilitação de seu manuseio, fica facultado a qualquer das partes a digitalização dos autos para sua inserção no sistema PJe. Caso a parte manifestar interesse na digitalização, intime-se-a novamente para providenciar o necessário, nos termos da Resolução supra referida.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000488-59.2017.403.6136 - D.D.S. INDUSTRIAL LTDA(SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação pela União, intime-se o autor recorrido para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, intime-se a União para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 20 (vinte) dias. OBSERVE O APELANTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o apelante apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatueados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000436-68.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LORIVAL DE ALMEIDA CONSTRUCAO - ME X LORIVAL DE ALMEIDA

Fl. 90: diante do desinteresse da exequente quanto aos veículos bloqueados às fls. 69 e 71, proceda a Secretaria ao seu desbloqueio através do sistema Renajud.

Outrossim, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens penhoráveis de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, e não havendo nesse ínterim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (3º).

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001484-62.2014.403.6136 - JOSE TRIUNPHO X MARIA LARIOS BLASQUES TRIUNPHO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LARIOS BLASQUES TRIUNPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 176: indefiro o pedido do autor quanto à expedição de ofício requisitório em favor do demandante uma vez que apenas houve a condenação da autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 108/109, mantendo em parte a sentença prolatada pelo Juízo estadual às fls. 90/91.

Outrossim, diante do depósito dos referidos honorários, conforme extrato de fl. 174, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000626-60.2016.403.6136 - AGRICIO DA SILVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 390-verso, último parágrafo: defiro o pedido de desentranhamento de fls. 379/380, conforme requerido pelo autor, devendo o patrono comparecer em Secretaria para tal no prazo de 15 (quinze) dias.

Fl. 309, III: a fim de expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados indicada, intime-se o patrono da parte autora a cumprir o disposto no parágrafo 3º do art. 105 do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração outorgada pelo exequente também em nome da sociedade, com sua devida qualificação, ou apresente cópia do contrato social da sociedade a fim de o

procurador demonstrar que a integra como sócio, nos termos do parágrafo 15 do art. 85 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias. Na incêrta, expeça-se ofício requisitório em nome do patrono subscritor da petição de fl. 390.

Outrossim, nos termos do art. 14-A da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, visando à celeridade da tramitação do feito e a facilitação de seu manuseio, fica facultado a qualquer das partes a digitalização dos autos para sua inserção no sistema PJe. Caso a parte manifestar interesse na digitalização, intime-se-a novamente para providenciar o necessário, nos termos da Resolução supra referida.

Int.

Expediente Nº 1975

MONITORIA

0001565-74.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ACAO CENOGRAFIA LTDA(SP036083 - IVO PARDO) X MERCIO DIAS(SP213666 - IVO PARDO JUNIOR) X ROBERTA ANGELA DA SILVA(SP036083 - IVO PARDO)

Ante os argumentos dos embargantes, as planilhas juntadas às fls. 23/33 e 93/99 e a impugnação ofertada, não entrevejo a necessidade de produção de outras provas.

Todavia, em respeito ao artigo 369 do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para que, se quiserem, juntem aos autos outros elementos que julgarem eficazes ao convencimento do juiz, tais como novos documentos ou laudos.

Prazo: 15 (quinze) dias, iniciando-se pelos embargantes e, na sequência, independente de nova intimação, à embargada Caixa Econômica Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000177-24.2014.403.6314 - SILVIO ARRUDA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra sentença proferida nos autos que julgou procedente o pedido de concessão para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário. Afirma o embargante, em síntese, que a sentença teria incorrido em contradição, uma vez que, após discorrer sobre o benefício de aposentadoria por invalidez e sobre o preenchimento dos seus requisitos, condenou o réu a implantar o benefício de auxílio-doença. Requer a retificação da sentença. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Nessa linha, esclareço que ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650). Verifico que é este o caso dos autos. Explico. Entendo que houve contradição na sentença, em especial em seu dispositivo, uma vez que, após mencionados todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme se lê no penúltimo parágrafo da fundamentação, houve condenação do INSS para que implantasse o auxílio-doença, o que geraria prejuízos ao autor. Assim, determino a alteração do Dispositivo para que onde constou auxílio-doença, passe a constar aposentadoria por invalidez, mantendo-se o restante inalterado. Dispositivo. Posto isto, recebo os embargos declaratórios, e no mérito, acolho-os, sanando, assim, a falha apontada no dispositivo da sentença, conforme mencionado. PRI. Cumpra-se. Catanduva, 26 de Julho de 2018. Jair Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001022-71.2015.403.6136 - ADEMIR APARECIDO CLASS(SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR E SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por Ademir Aparecido Class, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, também aqui qualificado, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa deficiente, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta o autor, em apertada síntese, que deu entrada, em 27 de fevereiro de 2015, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa deficiente, e que, após análise procedida em seu pedido de benefício, não houve o reconhecimento do direito em razão de supostamente não somar tempo suficiente. Menciona que, ao tempo do requerimento administrativo, contava mais de 29 anos de contribuição. Diz, também, que sofre de perda de visão de caráter irreversível em seu olho esquerdo, sendo ainda portador de sequelas de osteomielite por osteoartrite com deformidade articular e encurtamento de membro inferior direito e limitação funcional. Aduz que, desde 31 de outubro de 1989, trabalha com técnico em enfermagem, havendo, além disso, de 24 de junho de 1986 a 30 de outubro de 1989, contribuído como produtor rural. Entende, assim, que, em vista da legislação previdenciária, tem direito ao benefício. Junta documentos. Concedi ao autor a gratuidade da justiça. Acolhi a emenda à inicial, determinando, no despacho, a anotação, pelo setor de distribuição, do valor da causa. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo impugnou a concessão ao autor da gratuidade da justiça, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Houve a juntada aos autos pelo INSS de cópia integral do requerimento administrativo de benefício. Ao sanear o processo, deferi a produção de prova pericial necessária à verificação da condição de deficiente. As partes foram ouvidas sobre a perícia, e teceram suas alegações finais. O autor não se manifestou sobre o despacho que o instou a esclarecer se pretendia ou não ver complementado o laudo pericial no ponto relacionado à alegada deficiência visual. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Concorro com o INSS quando alega que o autor possui rendimentos suficientemente capazes de desautorizar a concessão da gratuidade da justiça. Consta do banco de dados do CNIS que tem dois vínculos empregatícios, cujas rendas, somadas, chegam a patamar bem superior ao limite de isenção do imposto de renda da pessoa física, e do próprio salário mínimo. Além disso, ao ser ouvido sobre a impugnação, limitou-se a argumentar que tais rendimentos não se mostrariam suficientes ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, sem que as alegações viessem embasadas em elementos concretos. Fica então revogado o benefício. Devidamente saneado o processo, e estando concluída a instrução processual, passo ao julgamento do mérito. Busca o autor, por meio da presente ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa deficiente. Salienta, em apertada síntese, que deu entrada, em 27 de fevereiro de 2015, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa deficiente, e que, após análise procedida em seu pedido de benefício, não houve o reconhecimento do direito em razão de supostamente não somar tempo suficiente. Menciona que, ao tempo do requerimento administrativo, contava mais de 29 anos de contribuição. Diz, também, que sofre de perda de visão de caráter irreversível em seu olho esquerdo, sendo ainda portador de sequelas de osteomielite por osteoartrite com deformidade articular e encurtamento de membro inferior direito e limitação funcional. Aduz que, desde 31 de outubro de 1989, trabalha com técnico em enfermagem, havendo, além disso, de 24 de junho de 1986 a 30 de outubro de 1989, contribuído como produtor rural. Entende, assim, que, em vista da legislação previdenciária, tem direito ao benefício. O INSS, por outro lado, em sentido contrário, discorda da pretensão veiculada, isto porque não teria o autor demonstrado ser portador de deficiência, justificando-se, assim, o indeferimento administrativo. Por outro lado, visando solucionar a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido, devo saber o autor pode ou não ser considerado pessoa com deficiência, e também analisar, em caso afirmativo, se contribuiu ou não, nesta condição, por tempo suficiente ao reconhecimento do direito. Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC). Colho dos autos administrativos em que requerida, pelo autor, ao INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa deficiente, que, por não somar período mínimo contributivo, o benefício restou indeferido. Nesse passo, constato que somo menos de 25 anos de contribuição, e este período está previsto como o mínimo, na Lei Complementar nº 142/2013, capaz de autorizar a concessão da prestação aos segurados considerados deficientes graves. Assinalo, posto importante, que há, nos autos, indícios materiais no sentido de que teria trabalhado no campo no intervalo por ele mencionado na petição inicial, mas os mesmos, por desinteresse do próprio segurado na complementação testemunhal, deixaram de ser confirmados em audiência de instrução. Além disso, não se deve esquecer de que o tempo de filiação previdenciária rural anterior a julho de 1991 não serve como carência, implicando, ainda que restasse demonstrada sua existência, a impossibilidade de sua utilização, no caso concreto, para o fim pretendido. Por outro lado, assinalo que, pelo disposto no art. 2.º, da Lei Complementar nº 142/2013, a pessoa deficiente é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e que, segundo o art. 5.º, do mesmo normativo, o grau de deficiência deve ser atestado por perícia médica e funcional, mediante adoção de instrumentos desenvolvidos especificamente para tal finalidade. No caso, ainda que a prova pericial tenha de fato concluído pela existência de deficiência que, em tese, poderia justificar a concessão da aposentadoria, não contando o segurado tempo de contribuição mínimo nesta condição, fica impossibilitado o reconhecimento do direito, posto descumprido requisito essencial. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Fica revogada a gratuidade da justiça. Condeno o autor a suportar as despesas processuais verificadas, e também a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC). Arbitro os honorários periciais devidos aos profissionais subscritores dos laudos juntados aos autos, levando-se em consideração a complexidade dos exames por eles produzidos, em três vezes o valor máximo constante da tabela anexa ao normativo que disciplina o pagamento das quantias no âmbito da Justiça Federal, devendo a Secretaria da Vara requisitar o pagamento. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 25 de julho de 2018. Jair Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001176-89.2015.403.6136 - PAULO CESAR FORTUNATO(SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO) X UNIAO FEDERAL(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO)

Vistos, etc. Trata-se de ação, processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, proposta por Paulo César Fortunato, devidamente qualificado nos autos, em face da Cooperativa de Crédito Rural dos Fomecedores de Cana da Região de Catanduva - Cofocred, e da União Federal (Fazenda Nacional), pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno também aqui qualificadas, visando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre o autor e a cooperativa, com consequente afastamento da possibilidade de cobrança, por parte dela, da contribuição prevista no art. 64, da Lei nº 4.870/1965.

Salienta o autor, em apertada síntese, que se dedica à produção de cana-de-açúcar, e que, ao comercializar o resultado de sua atividade econômica, fica sujeito ao pagamento da contribuição prevista no art. 64 da Lei nº 4.870/1965, destinada à cooperativa de crédito demandada. Contudo, defende que o apontado tributo se apresenta inexistente, ante a ausência de relação jurídica entre ele e a cooperativa, o que, assim, impede que venha a ser cobrado em decorrência do não pagamento das quantias. Alega que a capacidade ativa de arrecadar a contribuição é atribuída, apenas, pela lei, à União Federal (Fazenda Nacional), sucessora do extinto IAA. Junta documentos. Despachada a petição inicial, foi deferido o pedido de tutela provisória antecipada de urgência. Citada, a Cooperativa de Crédito Rural dos Fomecedores de Cana da Região de Catanduva - Cofocred ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. A resposta veio instruída com documentos considerados de interesse. O autor foi ouvido sobre a resposta. Reconheça, pelo E. TJ/SP, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento e julgamento do pedido, os autos foram redistribuídos à Vara Federal de Catanduva. Os atos decisórios foram declarados nulos. Requeriu o autor a inclusão, no polo passivo, da União Federal (Fazenda Nacional), bem como sua citação. Houve a formação do valor atribuído à causa. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação em cujo bojo explicou que a contribuição em questionamento nos autos não poderia ser exigida em decorrência da ausência de base de cálculo prevista normativamente, o que, no caso, justificaria seu desinteresse em discutir o mérito do processo. Instruiu a resposta com documentos. O autor foi ouvido sobre a contestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. O pedido veiculado, ao contrário do alegado pela Cofocred, não se mostra juridicamente impossível, na medida em que seguramente existente, no ordenamento jurídico brasileiro, a possibilidade de ser tutelado o interesse apontado como violado na presente ação, o que não significa dizer que deva, necessariamente, ser julgado procedente, aspecto, contudo, ligado ao próprio mérito. Da mesma forma, entendo que não há como ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva também por ela aventada, lembrando-se, no ponto, de que afirma, categoricamente, ao discorrer sobre o mérito da pretensão, estar autorizada pela lei a exigir dos produtores de cana-de-açúcar, situação esta ostentada pelo autor, a contribuição social questionada. Superadas as preliminares alegadas, e, ademais, não se mostrando necessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido veiculado (v. art. 355, inciso I, do CPC). Busca o autor, por meio da presente ação, o reconhecimento do direito de não ser compelido, pela Cooperativa corré, pedido este fundado na suposta ausência de capacidade ativa, a satisfazer a contribuição social prevista no art. 64, da Lei nº 4.870/1965. Em sentido oposto, discorda a Cofocred da pretensão, defendendo, no ponto, que, pela legislação de regência, estaria sim autorizada a exigir o pagamento do tributo. Por sua vez, a União Federal (Fazenda Nacional) entende que a contribuição social em questionamento, por lhe faltar base de cálculo legítima, não poderia ser cobrada dos contribuintes. Nesse passo, observo que o tributo previsto no art. 144, do Decreto-lei nº 3.855/1941 (v. também art. 64, da Lei nº 4.870/1965), recepcionado, no meu entendimento, como alíquotado restou bem defendido pela União Federal (Fazenda Nacional) em sua resposta, pela CF/1988, como contribuição social de cunho interventivo, incidente sobre o preço da tonelada da cana-

de-açúcar comercializada, tem por objeto o financiamento dos produtores rurais, e seus recursos são distribuídos entre as cooperativas de crédito de fornecedores, os órgãos específicos dos mesmos, e, ainda, a federação dos plantadores de cana do Brasil. Cabe, por sua vez, ao receptor da cana a obrigação de deduzir da importância a ser paga ao fornecedor, a quantia correspondente à contribuição social, e recolhê-la aos cofres públicos (v. art. 145, do Decreto-lei nº 3.855/1941), ou seja, à União Federal, na medida em que figura juridicamente como a sucessora do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA. Percebe-se, assim, da análise dos normativos aplicáveis, que, realmente, a capacidade tributária ativa, ou seja, as atribuições referentes à cobrança e fiscalização, foi apenas atribuída à União Federal (Fazenda Nacional), e não, como defende a corré Cofocred, às cooperativas de crédito, sendo certo que figuram, tão somente, como meras destinatárias do produto da arrecadação. E, parece claro, tal comando normativo, aliás, não poderia ser alterado por simples deliberação do instituto, por ato administrativo de hierarquia manifestamente incompatível. O E. STJ, no Resp. 1.130.470/SP, considerou ausente previsão legal para a cobrança por cooperativa destinatária dos recursos da mencionada contribuição social, entendimento este também afirmado no Resp. 655.800/AL, constando do julgamento que depois de ter sido extinto o IAA, a legitimidade ativa para cobrar tais valores foi transferida à União Federal. Embora concorde com a tese no sentido de que as mencionadas atribuições poderiam ser transferidas legitimamente às entidades beneficiárias, desde que, lembre-se bem, adotado instrumento normativo que se faça adequado, isso não se verificou. Correto, assim, o entendimento do autor, no sentido de não poder ser demandado, pela cooperativa, visando a satisfação de eventuais créditos decorrentes do não pagamento da contribuição social. O que não significa, entretanto, que exista aqui pressuposto para pretender se afastar a cobrança do tributo, isto porque deve necessariamente continuar sendo descontado do valor da produção comercializada pelos fornecedores de cana, e recolhido, na forma da legislação, pelas empresas adquirentes, valendo-se dos procedimentos administrativos há muito estabelecidos. Assim, posto importante, que não se discute, na hipótese dos autos, a legalidade da contribuição social, e que, acaso os recebedores da produção deixem de descontar os valores, ou de repassá-los, serão multados e responsabilizados pelas dívidas, ou seja, substituirão os contribuintes originários. Em última análise, mesmo que reconhecida, como o fiz, a capacidade tributária exclusiva da União Federal, posto sucessora do extinto IAA, o autor não se desobrigará de suportar, a cada fornecimento de cana-de-açúcar, os descontos do tributo. Justamente por isso, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. inciso 487, inciso I, do CPC). Condeno o autor a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC). Deverá suportar, também, as despesas processuais verificadas. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 26 de julho de 2018. Jaitir Pietrofórté Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-89.2016.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO)

Fls. 366/367: indefiro o pedido de prova pericial no local de ocorrência dos fatos, eis que tal prova, ante o lapso temporal decorrido desde o acidente havido com o trabalhador, mostra-se inócua à prova de eventual responsabilidade da demandada, diante da provável e inevitável alteração do ambiente da empresa motivada por sua natural evolução tecnológica e reorganização dos processos laborais.

Outrossim, defiro a apresentação de novos documentos e a produção de prova testemunhal, razão pela qual determino que se intime a ré, ante o desinteresse da autora à fl. 369, para que, querendo, apresente rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, 4º, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000572-94.2016.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X AGENOR PIASSI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)

Vistos, etc. Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em face de Agenor Piassi, também qualificado, visando a cobrança de valores recebidos indevidamente a título de benefício assistencial de prestação continuada. Salienta o INSS, em apertada síntese, que o réu, Agenor Piassi, em 15 de setembro de 2004, passou a condição de titular do benefício assistencial de prestação continuada devido ao idoso, e que, em revisão administrativa, apurou que o referido beneficiário, de 6 de setembro de 2011 a 12 de agosto de 2014 exerceu trabalho remunerado como contribuinte individual, tapeceiro. Explica que, em âmbito administrativo, assegurou-lhe a demonstração de que os pagamentos seriam verificados de forma correta, o que deixou de ser procedido. Concluiu, assim, que, no citado intervalo, houve o recebimento de parcelas indevidas, sendo que as mesmas deixaram de ser satisfeitas voluntariamente pelo réu. Pede, portanto, a condenação do réu nas quantias apontadas na petição inicial. Junta documentos. Citado, o réu ofereceu contestação, em cujo bojo requereu a concessão da gratuidade da justiça, bem como arguiu preliminares, defendendo, ainda, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Neste ponto, sustentou que não teria sido feita prova, pelo INSS, de que sua renda mensal per capita superaria o limite permitido na legislação, e também alegou que não agira de má-fé, circunstância esta que impediria a cobrança dos valores. Embora intimado, o INSS não se manifestou sobre o teor da contestação oferecida pelo réu. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Diante do requerimento e da declaração constantes dos autos, concedo ao réu a gratuidade da justiça. Se o réu se nega, categoricamente, no caso, a satisfazer a dívida apurada pelo INSS, mostra-se desnecessária a tentativa de conciliação das partes, medida esta que apenas teria efeito de procrastinar o eventual direito postulado na demanda. Por outro lado, chamo a atenção para o fato de o INSS não poder ser autor em demandas processadas pelo JEF. Além disso, constato que a petição inicial está formalmente em ordem, nela inexistindo, portanto, quaisquer falhas que possam justificar o indeferimento, por inépcia. Superadas as preliminares arguidas pelo réu, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, julgo antecipadamente o pedido. Busca o INSS, por meio da ação, a cobrança de valores recebidos indevidamente a título de benefício assistencial de prestação continuada. Salienta, em apertada síntese, que o réu, Agenor Piassi, em 15 de setembro de 2004, passou a condição de titular do benefício assistencial de prestação continuada devido ao idoso, e que, em revisão administrativa, apurou que o beneficiário, de 6 de setembro de 2011 a 12 de agosto de 2014 exerceu trabalho remunerado como contribuinte individual, tapeceiro. Explica que, em âmbito administrativo, assegurou-lhe a demonstração de que os pagamentos seriam verificados de forma correta, o que deixou de ser procedido. Concluiu, assim, que, no citado intervalo, houve o recebimento de parcelas indevidas, sendo que as mesmas deixaram de ser satisfeitas voluntariamente pelo réu. Pede, portanto, a condenação do réu nas quantias apontadas na petição inicial. O réu, por sua vez, em sentido contrário, defende que não teria sido feita prova, pelo INSS, de que sua renda mensal per capita superaria o limite permitido na legislação, e que não agira de má-fé, circunstância esta que impediria a cobrança dos valores. Assim, visando solucionar a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido, devo saber o autor recebeu, ou não, indevidamente, no período da dívida, parcelas do benefício assistencial de prestação continuada, fato que, se provado, implicará sua condenação no ressarcimento das quantias. De acordo com as provas dos autos, o réu, Agenor Piassi, em 15 de fevereiro de 2004, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de benefício assistencial de prestação continuada devido à pessoa idosa, havendo ali expressamente declarado que seu grupo familiar seria composto dele e da mulher, ambos, sem exceção, desprovidos de rendimentos mensais. Vejo, também, que, após a concessão da prestação, o INSS, em diligências administrativas, apurou que o beneficiário estaria exercendo atividade econômica remunerada como tapeceiro, contribuinte individual, e vertendo, ao RGPS, nesta condição, contribuições sociais. Daí, houve o cancelamento do benefício, e a constituição, mediante regular lançamento, de débito relativo ao período em que permaneceu sendo mantido de maneira irregular. Evidente, desta forma, que, se o réu, durante o período da dívida, trabalhou como tapeceiro autônomo, recebendo, em vista da mencionada atividade, remuneração que a ele permitiu, inclusive, verter ao RGPS suas contribuições sociais, a inexistência da observância do critério de miserabilidade previsto na legislação que disciplina a prestação assistencial, lembrando-se de que, à época, morava o beneficiário sozinho, indicando, com isso, que a renda mensal per capita familiar girada em torno de, no mínimo, o piso remuneratório adotado no âmbito da previdência social. Saliento, posto importante, que o critério de miserabilidade eleito pela lei restou julgado constitucional pelo E. STF, e, no caso concreto, o limite previsto normativamente foi superado pelo interessado, contribuinte individual em plena atividade laboral. Ao contrário do que possa pensar o autor, não constitui objetivo da assistência social viabilizar a complementação da renda da família, se esta não pode ser considerada necessitada a ponto de justificar a implantação da prestação aos seus membros. Observo, também, que o mesmo procurador federal que subscreveu a petição inicial, manifestando-se no âmbito administrativo, tão somente discordou, pelos motivos ali elencados, do cancelamento do benefício, admitindo, entretanto, o recebimento irregular no período em que o réu trabalhou como autônomo. Por fim, entendo inexistente, no caso concreto, a alegada boa-fé, na medida em que, passando a desempenhar atividade econômica remunerada, e assim possuir rendimentos que se mostravam incompatíveis com a mensuração normativa adotada para fins de concessão da prestação assistencial, deveria o réu ter comunicado a ocorrência à previdência social, e ainda devolvido, aos cofres públicos, todos os pagamentos recebidos indevidamente. Ao contrário, provada está a omissão dolosa. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o réu a ressarcir ao INSS, devidamente corrigidos desde julho de 2015 (v. com a aplicação do manual de cálculos da justiça federal), os valores indicados na petição inicial, acrescidos de juros de mora, desde a citação, pela Taxa Selic. Condeno-o, ainda, a suportar as despesas processuais, e também a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e, c.c. art. 98, 2º e 3º, do CPC), respeitada a condição de beneficiário da gratuidade da justiça. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 25 de julho de 2018. Jaitir Pietrofórté Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000906-31.2016.403.6136 - ANTONIO NUNES(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça. Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000908-98.2016.403.6136 - GILBERTO PIRES(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça. Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise da comprovação ou não do período trabalhado em condições especiais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000946-13.2016.403.6136 - VAGNER LUIZ SPEZIO PEREIRA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP342251 - RENATO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por Wagner Luiz Spezio Pereira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, também aqui qualificado, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta o autor, em apertada síntese, que deu entrada, em 12 de agosto de 2015, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, após análise procedida em seu pedido de benefício, não houve o reconhecimento do direito em razão de supostamente não somar tempo considerado suficiente. Explica, contudo, que no seu caso, a falta de tempo de contribuição decorreu da negativa administrativa em caracterizar, como especiais, os períodos trabalhados de 6 de junho de 1989 a 22 de setembro de 1995, como monitor de educação profissional, no Senac; de 1º de fevereiro de 1995 a 2 de julho de 2015, como professor, na ETEC Elias Nechar; de 26 de agosto de 1996 a 1º de janeiro de 2002, como enfermeiro do trabalho, na Usina São Domingos Açúcar e Alcool S.A.; e de 6 de outubro de 1997 a 15 de dezembro de 2006, como enfermeiro do trabalho, na empresa Neide Sanches Fernandes, ficando assim privado do direito de converter os intervalos em tempo comum acrescido. Menciona, no ponto, que teria feito prova bastante de que em sua jornada laboral trabalhou com a exposição a fatores de risco nocivos e prejudiciais à saúde e integridade física. Pede a correção da falha, e a concessão da aposentadoria. Junta documentos. Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. O autor foi ouvido sobre a resposta. Houve a juntada aos autos pelo INSS de cópia integral do requerimento de aposentadoria formulado pelo autor. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não se mostrando necessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido (v. art. 355, inciso I, do CPC). Busca o autor, por meio da presente ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que deu entrada, em 12 de agosto de 2015, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, após análise procedida em seu pedido de benefício, não houve o reconhecimento do direito em razão de supostamente não somar tempo considerado suficiente. Explica, contudo, que no seu caso, a falta de tempo de contribuição decorreu da negativa administrativa em caracterizar, como especiais, os períodos trabalhados de 6 de junho de 1989 a 22 de setembro de 1995, como monitor de educação profissional, no Senac; de 1º de fevereiro de 1995 a 2 de julho de 2015, como professor, na ETEC Elias Nechar; de 26 de agosto de 1996 a 1º de janeiro de 2002, como enfermeiro do trabalho, na Usina São Domingos Açúcar e Alcool S.A.; e de 6 de outubro de

1997 a 15 de dezembro de 2006, como enfermeiro do trabalho, na empresa Neide Sanches Fernandes, ficando assim privado do direito de converter os intervalos em tempo comum acrescido. Menciona, no ponto, que teria feito prova bastante de que em sua jornada laboral trabalhou com a exposição a fatores de risco nocivos e prejudiciais à saúde e integridade física. Pede a correção da falha, e a concessão da aposentadoria. O INSS, por outro lado, em sentido contrário, discorda da pretensão veiculada, isto porque não teria o autor direito ao enquadramento especial pretendido. Não se verifica, no caso concreto, a prescrição de eventuais parcelas relativas ao benefício pretendido (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991). De acordo com a documentação juntada aos autos, o requerimento administrativo indeferido data de 12 de agosto de 2015, e a presente ação, visando a tutela do direito que deixou de ser reconhecido pelo INSS, foi distribuída pelo autor em 2 de agosto de 2016. Inegável, portanto, a inexistência de superação de prazo suficiente à verificação da prescrição quinzenal. Por outro lado, visando solucionar a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido, devo saber se os períodos indicados pelo autor na petição inicial podem, ou não, ser aceitos como especiais, e convertidos em tempo comum com os devidos acréscimos previstos na legislação. Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC). Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observe que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissionalográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030, e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissionalográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 90 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n.º 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n.º 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Respe 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social 2. ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensinava a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normalização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770 - RepercuSSão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissionalográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Como já assinalado anteriormente, pede o autor, para fins de justificar o reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o enquadramento especial dos intervalos trabalhados de 6 de junho de 1989 a 22 de setembro de 1995 (v. como monitor de educação profissional, no Senac), de 1.º de fevereiro de 1995 a 2 de julho de 2015 (v. como professor, na ETEC Elias Nechar), de 26 de agosto de 1996 a 1.º de janeiro de 2002 (v. como enfermeiro do trabalho, na Usina São Domingos Açúcar e Alcool S.A.), e de 6 de outubro de 1997 a 15 de dezembro de 2006 (v. como enfermeiro do trabalho, na empresa Neide Sanches Fernandes). Nesse passo, vejo, às folhas 261/262, que, de fato, os intervalos mencionados acima deixaram de ser reputados especiais pelo INSS quando da análise do pedido de benefício. Cabe mencionar, posto importante, que o setor técnico do INSS fundamentou o indeferimento na impossibilidade de o fator de risco biológico, em vista da atividade desempenhada pelo segurado, amparar a pretensão, no que se refere aos intervalos em que esteve a serviço das empresas Senac, ETEC Elias Nechar, e Neide Sanches Fernandes, e, ainda, em decorrência de a exposição ao agente nocivo biológico, em relação à Usina São Domingos, não haver se verificado de maneira permanente. Em primeiro lugar, observe, às folhas 208/209, que o segurado, durante o período de 6 de junho de 1989 a 22 de setembro de 1995, trabalhou no Senac, no setor de enfermagem, como monitor de educação profissional IV. Consta, por sua vez, do formulário de PPP - Perfil Profissionalográfico Previdenciário elaborado pelo Senac que, em suas atividades, teria ficado exposto a fatores de risco biológicos, como vírus, bactérias, fungos e parasitas, mas também atesta, de forma categórica, que os eventuais efeitos nocivos decorrentes da sujeição aos mesmos agentes eram devidamente controlados, de modo eficaz, por medidas de proteção individual. Na minha visão, seguindo o entendimento jurisprudencial que se formou sobre o tema em questão, é o que basta para considerar inegavelmente correta a decisão do INSS. Além disso, devo também ressaltar que, pelas características das atividades desempenhadas, devidamente detalhadas no formulário apresentado, a exposição aos fatores de risco pode seguramente ser considerada eventual. Lembre-se, ademais, de que não há direito ao enquadramento especial por subsunção à categoria profissional. Por outro lado, prova o formulário de PPP - Perfil Profissionalográfico Previdenciário, às folhas 211/213, elaborado pela ETEC Elias Nechar, que o autor, de 1.º de fevereiro de 1995 a 2 de julho de 2015 (v. data constante do documento), trabalhou, como professor, nos setores de sala de aula, laboratório de enfermagem, e campo de estágios - hospitais e postos de saúde. Dá conta o documento, no que diz respeito à exposição do segurado a fatores de risco nocivos, de que teria ficado sujeito a agentes biológicos, como vírus e bactérias. Entretanto, demonstra, categoricamente, que a empregadora adotou medidas de proteção coletivas e individuais que se mostraram eficazes no controle dos efeitos da sujeição. Se assim é, não há direito ao enquadramento especial do período indicado pelo interessado. Posso ainda concluir, respeitado o teor da proficiência estampada no documento em questão, que a exposição aos agentes mencionados ocorreu de maneira eventual (v. Ministra aulas teóricas em sala de aula e aulas práticas em laboratório de enfermagem e campo de estágio em hospitais e postos de saúde). Quanto ao intervalo de 26 de agosto de 1996 a 1.º de fevereiro de 2002, em que esteve o autor a serviço da Usina São Domingos - Açúcar e Alcool S.A., na forma da documentação juntada às folhas 214/238, constato que o único fator de risco nocivo encontrado no ambulatório médico da empregadora, local em que desempenhou suas funções de enfermeiro do trabalho, foi o ruído, nada obstante em patamar inferior ao limite de tolerância (v. 76 dB). Note-se que o formulário de PPP - Perfil Profissionalográfico Previdenciário foi elaborado pela empresa a partir de laudo técnico individual das condições ambientais do trabalho. Por fim, saliento que o formulário de PPP - Perfil Profissionalográfico Previdenciário, às folhas 239/240, demonstra que o autor, de 6 de outubro de 1997 a 15 de dezembro de 2006, trabalhou, no setor de medicina do trabalho da empregadora, no caso, Neide Sanches Fernandes, como enfermeiro do trabalho. Atesta, também, o mesmo documento, quanto à exposição possivelmente prejudicial do segurado a fatores de risco, a existência, no ambiente, de ruídos, e agentes biológicos. Contudo, o ruído ali encontrado está abaixo do patamar de tolerância previsto na legislação previdenciária (v. 68,9 dB), e os fatores biológicos devidamente controlados, eficazmente, pela adoção de equipamentos de proteção individual. Evidente, portanto, a inexistência do direito ao enquadramento especial do período, assertiva ademais confirmada pelo caráter inegavelmente intermitente da exposição aos agentes, o que é facilmente percebido pela leitura da proficiência lançada no formulário de PPP - Perfil Profissionalográfico Previdenciário. Diante desse quadro, restou impossibilitada a caracterização especial pretendida pelo autor, e não somando ele, na DER, tempo de contribuição suficiente, não há, no caso concreto, direito à concessão da aposentadoria. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O autor responderá pelas despesas processuais, e pagará honorários advocatícios aos procuradores federais, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e, c.c. art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 23 de julho de 2018. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001386-09.2016.403.6136 - APARECIDO DONIZETE BOSQUE(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.
Após, intime-se o INSS para apresentar ao Juízo, em meio físico ou mídia eletrônica, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.
Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001442-42.2016.403.6136 - SILVANA BOLONHINI DE ALMEIDA JORGE(SP290504 - ANA LURDES COLOMBO E SP333308 - ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE PINDORAMA(SP15558 - RUY MALDONADO JUNIOR E SP278806 - MARCELO THEODOROVSKI GARBIN)

Fl. 158: anote-se no sistema informatizado o nome da patrona da autora, em conjunto com a indicada à fl. 121.
Fl. 132, último parágrafo: indefiro o pedido de depoimento pessoal e prova testemunhal, eis que inócuas para o deslinde da presente ação, uma vez que os fatos narrados pelas partes e suas justificativas estão devidamente lastreadas através dos documentos já presentes nos autos.
No mais, não havendo outras provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001712-66.2016.403.6136 - ROSANGELA ZOCCHI DE MORAES(SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.
Após, venham os autos conclusos para decisão.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001770-69.2016.403.6136 - JOSE ROBERTO ROCCHI(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.
Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000366-46.2017.403.6136 - CAMILA CARLA BATISTA(SP383423A - ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos, etc. Trata-se de ação, processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, proposta por Camila Carla Batista, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal aqui também qualificada, visando a revisão de contrato financiamento imobiliário. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão da gratuidade da justiça. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que celebrou, com a Caixa, contrato imobiliário para fins de aquisição de imóvel residencial usado, e que, contrariamente ao que estabelece o ordenamento jurídico, foram incluídas cláusulas abusivas no instrumento assinado pelas partes, fato que, desta forma, justifica a revisão pretendida. Junta documentos. Concedida à autora a gratuidade da justiça, o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial foi indeferido. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, e, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. A resposta veio instruída com documentos considerados de interesse. Embora intimada, a autora deixou de se manifestar sobre a contestação oferecida pela Caixa, e ainda se quedou inerte quanto ao interesse na produção de outras provas. Requereu a Caixa o julgamento antecipado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito, na medida em que se mostra manifesta a ausência, na hipótese, do interesse processual (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Explico. Prova a Caixa, por meio da documentação que instruiu a contestação, às folhas 56/60, que o contrato cuja revisão pretende a autora ver acolhida por meio da presente demanda não mais existe, posto terminantemente extinto, em 12 de julho de 2017, em decorrência da consolidação, em favor da instituição financeira, da propriedade imobiliária do bem que lhe servia de garantia. Evidente, portanto, que, nada obstante pudesse ser considerado existente no momento da propositura, houve a perda superveniente do interesse processual, motivando, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito (v. E. TRF/3, 1961629/0014411-08.2013.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1, 2.10.2014, (...)) O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade pela CEF do imóvel em 02/2012, sendo a presente ação proposta em 13.08.2013). Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (art. 485, inciso VI, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, respeitada a condição de beneficiária da gratuidade da justiça (v. art. 85, caput, e, c.c. art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC). Custas ex lege. PRL. Catanduva, 27 de julho de 2018. Jair Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000500-73.2017.403.6136 - JOSE DE FREITAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000501-58.2017.403.6136 - SILVELAINE VIRGILIO DA ROCHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.
Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000518-94.2017.403.6136 - DIRCEU STERCI JUNIOR(SP383423A - ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil.
Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000529-26.2017.403.6136 - MARISA BOVI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000533-63.2017.403.6136 - SILVANA REGINA DE SOUSA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP341768 - CLEBER GUSTAVO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.
Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000555-24.2017.403.6136 - CARLOS DONIZETI AGUETONI(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.
Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000570-90.2017.403.6136 - JOAO DELFINO(SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001052-09.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-70.2015.403.6136 ()) - MARMORARIA CARLOS LTDA EPP(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X CARLOS ALBERTO MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Marmoraria Carlos Ltda. EPP, Carlos Alberto Minicelli e Maria Adelina Martines Minicelli, em face da sentença lançada às folhas 162/163, que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Sustentam, em apertada síntese, os embargantes, a existência de omissão na decisão, vez que apresentaram embargos à penhora nos autos da execução extrajudicial e este Juízo, equivocadamente, distribuiu-os como embargos à execução, os quais foram extintos em razão da inadequação da via eleita. Relata que a omissão reside na inexistência da prestação jurisdicional efetiva, pois os embargos à execução opostos anteriormente (0000839-03.2015.403.6136) também foram extintos, no caso, em razão de litispendência com o processo de ação revisional (0000727-34.2015.403.6136). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos (art. 1.023, caput, do CPC), razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não é o caso dos autos. No caso concreto, absolutamente descabida a alegação dos ora embargantes, referente à eventual erro deste Juízo na distribuição da peça embargos à execução. O equívoco, na verdade, é exclusivo dos embargantes, que, na busca da satisfação de sua pretensão, utilizaram-se de peça processual inexistente na legislação processual, conforme excerto que transcrevo da sentença: O que interessa é que o questionamento que se refira à eventual avaliação incorreta procedida por oficial de justiça quando da penhora de bem constrito na execução, ou mesmo pretensão que tenha por objeto a substituição da garantia por outros bens que, na visão dos embargantes, atenderiam de forma mais adequada, aos princípios aplicáveis ao processo executivo, deve ser procedido por simples incidente na execução (grifei). Ocorre que, em situações como esta, a irrisignação do interessado deve ser manifestada por meio de recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ele. Não há, portanto, que se falar na existência de omissão. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infringente, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao seu cabimento. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de fls. 162/163 inalterada. P. R. I. Catanduva, 24 de julho de 2018. Jair Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000522-34.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-07.2014.403.6136 ()) - MARIA HELENA PELEGREFFI FELIPELI(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000589-67.2005.403.6314 - MOACYR VIDEIRA DO PRADO(SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR VIDEIRA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.

Fica prejudicada a expedição da carta precatória para intimação ao exequente, conforme determinado no despacho de fl. 286, diante da devolução sem cumprimento das cartas de intimação anteriormente expedidas, dando ciência quanto ao depósito do ofício precatório.

Ressalto que, diante do acúmulo de trabalho desta Vara Federal e da insuficiência de recursos humanos e materiais, não se mostra razoável sobrecarregar o Judiciário com mais esta incumbência, uma vez que, sendo a parte representada por advogado nos autos, a quem cabe manter o endereço do demandante atualizado e lhe informar dos andamentos processuais, vejo que a intimação pessoal do exequente, que seria um plus à satisfatória prestação jurisdicional, acaba por lhe se tomar um entrave, ainda mais diante da manifestação de seu patrono de que o valor já foi repassado ao demandante, à fl. 252.

Outrossim, diante da manifestação quanto à satisfação do débito, venham os autos conclusos para extinção.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001209-79.2005.403.6314 - JOAO CRIVELLARI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP372337 - PAULO CESAR SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CRIVELLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica prejudicada a expedição de mandado de intimação ao exequente, conforme determinado no despacho de fl. 235, diante da devolução sem cumprimento das cartas de intimação anteriormente expedidas, dando ciência quanto ao depósito do ofício precatório.

Ressalto que, diante do acúmulo de trabalho desta Vara Federal e da insuficiência de recursos humanos e materiais, não se mostra razoável sobrecarregar o Judiciário com mais esta incumbência, uma vez que, sendo a parte representada por advogado nos autos, a quem cabe manter o endereço do demandante atualizado e lhe informar dos andamentos processuais, vejo que a intimação pessoal do exequente, que seria um plus à satisfatória prestação jurisdicional, acaba por lhe se tomar um entrave.

Outrossim, diante da inércia certificada no verso de fl. 235 quanto à manifestação do autor sobre a satisfação do crédito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006198-02.2013.403.6136 - DONIZETE MARTINS GARCIA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X DONIZETE MARTINS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE MARTINS GARCIA

Tendo em vista o quanto decidido nos autos de embargos à execução 0000719-91.2014.403.6136, reproduzido às fls. 381/382, proceda a Secretaria às retificações necessárias junto ao sistema informatizado a fim de constar o Cumprimento de Sentença (229) em face de Donizete Martins Garcia.

No mais, intime-se o executado Donizete Martins Garcia, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida (fls. 382-verso), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, 1º, Código de Processo Civil.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, 3º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000679-12.2014.403.6136 - FRIOVALE - OPERADORA LOGISTICA LTDA(GO030073 - VITOR OLIVEIRA DE ALARCAO E GO029493 - IURE DE CASTRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FRIOVALE - OPERADORA LOGISTICA LTDA

Proceda a Secretaria às retificações necessárias junto ao sistema informatizado, alterando a classe original para Cumprimento de Sentença (229).

Fl.163: defiro o pedido da União, diante do art. 15-B da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3.

Intime-se o executado FRIOVALE OPERADORA LOGÍSTICA LTDA, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida (fls. 163/164), devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, 1º, Código de Processo Civil.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, 3º, do CPC.

Int.

Expediente Nº 1976

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005024-55.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005064-37.2013.403.6136 ()) - WARLEY LOPES DA SILVA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Nos termos do art. 1.010 do Código de Processo Civil, determino:

1. Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

2. Se interposta apelação adesiva ou suscitadas, em contrarrazões, questões a que se refere o art. 1009, parágrafo 1º, do CPC, intime-se o ora apelante, para oferecer contrarrazões ou manifestação, no prazo legal.

3. Decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001308-15.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000534-82.2016.403.6136 () - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP19036 - MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO E SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP156288 - ANDRE LUIZ BECK) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pela Unimed de Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pessoa jurídica de direito público interno aqui também qualificada, visando afastar a cobrança executiva. Salienta a embargante, em apertada síntese, que, em vista da data em que depositou, nos autos, o valor total pretendido pela ANS, os embargos oferecidos se mostrarão inequivocamente tempestivos. Menciona, em seguida, que a execução fiscal embargada tem por objeto crédito não-tributário decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS, regulada pela Lei n.º 9.656, mais precisamente pelo art. 32 do apontado normativo. Diz, também, que, em complemento ao citado dispositivo legal, foram editadas pela ANS normas que regulamentam o procedimento para tal fim, Resoluções Normativas 358, e 377, e Instrução Normativa DIDES 54. Assim, recebeu notificação dando conta do crédito apontado, e, por não concordar com a exigência, na medida em que desconhecia os atendimentos ocorridos no período que o compõe, impugnou-o e, mesmo sem sucesso, ainda recorreu administrativamente da respectiva constituição. Foi instada, conseqüentemente, em 13 de junho de 2011, a pagá-lo. Nada obstante, entende verificada a prescrição, haja vista superados tanto o prazo previsto no art. 206, 3.º, IV, do CC, quanto aquele indicado no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/1932. Considera, por outro lado, que não houve, ao contrário da decisão administrativa, a prestação de serviços abrangidos pela área de cobertura contratada, sendo certo que a utilização do SUS pelos beneficiários apenas se deveu à prévia ciência de que não poderiam se valer, na localidade em que ocorreu, do plano de saúde. Anota, também, que, por mera opção, valeram-se beneficiários do plano de estabelecimentos públicos de saúde, quando poderiam ser perfeitamente atendidos pela rede privada, mediante convênio. Discorda, ainda, da cobrança do encargo previsto no art. 1.º do Decreto n.º 1.025/1969, e da incidência da Selic a créditos não-tributários. Requer o recebimento dos embargos no efeito suspensivo. Junta documentos. Dando cumprimento a despacho lançado nos autos, a embargante complementou sua instrução documental. Recebi os embargos no efeito suspensivo. Os embargos foram impugnados. Defendeu, no bojo da impugnação oferecida, a ANS, a não verificação da prescrição, e a exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa. Embora intimada, a embargante deixou de se manifestar sobre o despacho que a instou a especificar provas. A ANS, por sua vez, requereu o julgamento antecipado do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Julgo antecipadamente o pedido veiculado (v. art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80), posto desnecessária a produção de outras provas (v. 355, inciso I, do CPC). Busca a embargante, por meio da ação, afastar a cobrança executiva pretendida pela ANS. Salienta, em apertada síntese, que a execução fiscal embargada tem por objeto crédito não-tributário decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS, regulada pela Lei n.º 9.656, mais precisamente pelo art. 32 do apontado normativo. Diz que, em complemento ao citado dispositivo, foram editadas pela ANS normas que regulamentam o procedimento para tal fim, Resoluções Normativas 358, e 377, e Instrução Normativa DIDES 54. Assim, recebeu notificação dando conta do crédito apontado, e, por não concordar com a exigência, na medida em que desconhecia os atendimentos ocorridos no período que o compõe, impugnou-o e, mesmo sem sucesso, ainda recorreu administrativamente da respectiva constituição. Foi instada, conseqüentemente, em 13 de junho de 2011, a pagá-lo. Nada obstante, entende verificada a prescrição, haja vista superados tanto o prazo previsto no art. 206, 3.º, IV, do CC, quanto aquele indicado no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/1932. Considera, por outro lado, que não houve, ao contrário da decisão administrativa, a prestação de serviços abrangidos pela área de cobertura contratada, sendo certo que a utilização do SUS pelos beneficiários apenas se deveu à prévia ciência de que não poderiam se valer, na localidade em que ocorreu, do plano de saúde. Anota, também, que, por mera opção, valeram-se beneficiários do plano de estabelecimentos públicos de saúde, quando poderiam ser perfeitamente atendidos pela rede privada, mediante o convênio. Discorda, ainda, da cobrança do encargo do art. 1.º do Decreto n.º 1.025/1969, e da incidência da Selic a créditos não-tributários. Discordo da embargante quando defende que o crédito executado estaria prescrito. Digo isso, de um lado, porque, em se tratando de crédito de natureza não tributária, aplica-se o prazo quinquenal no que se refere à prescrição, e, de outro, anoto que, mostrando-se necessária, como ocorre na hipótese dos autos, a conclusão do processo administrativo para fins de mensuração do valor devido, enquanto não finalizado, e assim notificada a devedora de que deve, no prazo assinalado na ciência, pagar o débito, não se pode admitir a fluência da prescrição (v. REsp 1524902/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Dje 16.11.2015 - (...) 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4.º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo). Observe-se que, no caso, os ressarcimentos se referem a autorizações de internação hospitalares (AIH) relativas às competências de janeiro a março de 2007, cujo procedimento administrativo de apuração se iniciou em 6 de dezembro de 2010, e foi concluído, em 13 de junho de 2011, depois de a embargante deixar de recorrer da decisão que lhe impôs o dever questionado na ação. Cabe ressaltar, também, que não havendo sido pago no prazo assinalado na comunicação administrativa endereçada à embargante, o crédito, em 15 de abril de 2016, foi inscrito em dívida ativa para fins de cobrança judicial, ficando assim suspenso, até que o ajustamento se concretizasse, fato verificado em 16 de maio de 2016, o prazo prescricional (v. art. 2.º, 3.º, da Lei n.º 6.830/1980). Ademais, em 14 de junho de 2016, determinei a citação da embargante na execução fiscal, interrompendo, assim, com o despacho inicial, o prazo prescricional aplicável à hipótese tratada (art. 8.º, 2.º, da Lei n.º 6.830/1980). Por outro lado, e já passando à análise do mérito propriamente dito do processo, assinalo que o art. 32, caput, da Lei n.º 9.656/1998, ao tratar do dever de ressarcimento dos valores dispendidos pelo SUS pelos serviços de atendimento prestados aos consumidores e respectivos dependentes de planos privados, apenas estabeleceu, como pressuposto para tanto, a efetiva utilização da rede pública de saúde, fato que, conseqüentemente, torna manifestamente irrelevante o descumprimento contratual no que se refere à ausência de comunicação prévia da operadora (... a falta de autorização prévia da operadora para a realização dos procedimentos e atendimentos não constitui empecilho ao ressarcimento ao SUS, pois o art. 32 da Lei n.º 9.656/98 não impõe referida exigência - v. TRF/3 no acórdão (excerto) em apelação cível 0004620-09.2013.403.6102/SP, Relator Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, D.E. 30/11/2017). Desta forma, manifestamente correta a decisão que impôs à embargante o dever de ressarcir os valores relativos às AIH's 3507102054467, 35071021403366, e 3507106965358, já que o fato de o beneficiário ter sido atendido fora da rede credenciada da operadora, sem prévia autorização, não a exime do devido ressarcimento, previsto no art. 32, da Lei 9656/98. Por sua vez, como a embargante oferece atendimento em todo o território nacional, e o procedimento realizado, caracterizado como de urgência ou emergência, ocorreu em hospital público ou privado conveniado com o SUS, não se pode falar, com pretensão a operadora, em inexigibilidade do ressarcimento relativo à AIH 3507102069009, lembrando-se, no ponto, de que gozando o ato administrativo de presunção de legalidade, cabia-lhe o ônus processual de demonstrar, e não o fez, que o atendimento prestado pelo sistema público não se revestiu da natureza apontada (...), o art. 12, VI, c/c art.35-C da Lei 9.656/98 garante ao beneficiário a obrigatoriedade da cobertura contratual quando presente a urgência e a emergência no atendimento, bem como o reembolso de despesas médicas quando não for possível o atendimento pela rede credenciada. Subsiste, enfim, a responsabilidade do plano de saúde nesses casos, e o dever de ressarcimento se o serviço foi prestado pelo SUS. In casu, a apelante não logrou comprovar não ser o caso de atendimento de urgência e emergência, fazendo perenizar a presunção de legitimidade que resulta das AIHs (v. TRF/3, apelação cível 2208837 - 0004620-09.2013.403.6102, Relator Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 29.11.2017). Quanto à alegação de existência de ilegalidade na cobrança do encargo de 20% do Decreto n. 1.025/1969, saliento, no ponto, de um lado, que ... há muito pacificada a sua incidência, por meio da Súmula 168, TFR, tendo sido a matéria, também, tratada em seara de Recurso Repetitivo, conforme Resp 1143320/RS, ... - v. E. TRF/3, Terceira Turma, Apelação Cível 1654470, e-DJF3 Judicial 1, 15.12.2017, Relator Juiz Convocado Silva Neto), e, de outro, que, pelo art. 37 - A, 1.º, da Lei n.º 10.522/2002, Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União, o que, assim, implica o não acolhimento da insurgência tecida pela embargante. Tem por finalidade cobrir as despesas com a cobrança da dívida, e ainda substituir a condenação em honorários advocatícios, atestando que pode ser sum cumulado com os juros e multa de mora. Da mesma forma, prevendo o art. 37 - A, caput, da Lei n.º 10.522/2002, que os .. créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais, não se mostra correta, como afirma a embargante, a alegação de que não encontraria amparo normativo a incidência, sobre o crédito cobrado na execução, da taxa Selic, haja vista indicada no art. 61, 3.º, da Lei n.º 10.522/2002, para a dívida tributária. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedentes os embargos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida executada (v. art. 85, caput, e, do CPC). Não são devidas custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI. Catanduva, 24 de julho de 2018. Jaitir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000034-45.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002706-02.2013.403.6136 () - LUCIANA TRASSI(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X ANTONIO JOSE TRASSI(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X MARISTELA CALIXTO FARAH GARCIA ROSA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X FAZENDA NACIONAL

Autos n.º 0000034-45.2018.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP. Embargantes: Luciana Trassi, Antônio José Trassi e Maristela Calixto Farah Garcia Rosa. Embargada: Fazenda Nacional. Embargos de terceiro (classe 79) DECISA O Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por Luciana Trassi, Antônio José Trassi e Maristela Calixto Farah Garcia Rosa, qualificados nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando que seja declarada insubsistente a indisponibilidade que recaiu em bem pertencente a eles. Alegam os embargantes, em apertada síntese, que o imóvel localizado na Rua Maranhão, nº 1.518, Catanduva-SP, objeto da matrícula 61 do 1.º CRI de Catanduva-SP, sob o qual recaiu a indisponibilidade efetuada na execução fiscal nº 0002706-02.2013.403.6136, desde há muito tempo não mais pertence aos executados, Júlio Ramos e Aparecida Landim Ramos. Afirmam que, em 14/03/2008, através de instrumento particular de compromisso de compra e venda de bem imóvel, e posterior escritura pública, datada de 07/07/2008, adquiriram o imóvel dos executados. Entendem que adquiriram o imóvel de boa fé, e que há muito tempo estão na posse do bem, assistindo-lhes, desta forma, o direito de ver levantada a construção apontada. Com a inicial, apontam o direito de regência, e citam precedentes sobre o tema versado. Junta documentos. Em despacho, de folha 65, os embargantes foram intimados para regularização do recolhimento de custas; determinação cumprida, à folha 68. Na sequência, à folha 69, posterguei a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação. Citada, a embargada apresentou contestação, às folhas 70/70 verso, defendendo tese contrária à pretensão dos embargantes, sob fundamento de configuração de fraude à execução fiscal. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência, e, em sendo pretendida com amparo na primeira hipótese apontada, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito cujo reconhecimento é pretendido, e exista perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (v. art. 294, caput, c.c. art. 300, caput, do CPC). Entendo que o pedido de liminar, nos termos em que requerido na inicial, deve ser indeferido. Explico. Ao compulsar os autos do processo de execução fiscal n.º 0002706-02.2013.403.6136, pude verificar, às folhas 347/348, que o imóvel em questão foi penhorado e que, conforme documentos instruíram os embargos, a venda do bem se deu em 14/03/2008. Nesse sentido, o débito cobrado na execução foi inscrito em 11/04/2001 (folha 38) e a citação dos executados se deu em 21/12/2006 (folha 92 verso do processo executivo 0002706-02.2013.403.6136), ou seja, tempo antes da alienação do bem. Tal fato tem relevância na medida em que, com o advento da Lei Complementar n.º 118/2005, que deu nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional, presumir-se-á fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. No caso, ocorrida a alienação depois do início da vigência da LC 118/2005 (08.06.2005), basta a inscrição em dívida ativa para que esteja caracterizada a fraude à execução. Cito, nesse sentido, o recente julgamento da Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n.º 241691, datado de 27.11.2012 e publicado em 04.12.2012, de relatório do Ministro HUMBERTO MARTINS, que apreciou matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere a prestação absoluta de fraude à execução. 3. A alienação havida até 8.6.2005 exige que tenha ocorrido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 9.6.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. 4. Hipótese em que o negócio jurídico ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a citação da ora agravada no executivo fiscal se deu em data anterior à transferência do bem. Logo, está caracterizada a fraude à execução. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (grifei). Concho no sentido de que não há elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que, para todos os efeitos, a alienação se deu de forma fraudulenta, não havendo razão que justifique o deferimento da liminar pleiteada. Ausentes, pois, um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência. Intimem-se. Catanduva, 1.º de agosto de 2018. JAITIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000092-48.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-82.2015.403.6136 () - LUIS ANTONIO ERCOLI(SPI34846 - LUIS ANTONIO ERCOLI) X FAZENDA

NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por Luís Antônio Ercoli, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando que seja declarada insubsistente a indisponibilidade que recaiu em bem pertencente a ele. Alega o embargante, em apertada síntese, que o imóvel localizado na Rua Araçatuba, lote 26, quadra 26, Jardim Bela Vista, Catanduva-SP, objeto da matrícula 4.889 do 2º CRI de Catanduva-SP, sob o qual recaiu a indisponibilidade efetuada na execução fiscal nº 0000879-82.2015.403.6136, desde há muito tempo não mais pertence à executada, Rosaura Aparecida Garcia Fernandes Ortelan. Afirma que, em 20/07/1992, através de instrumento particular de compromisso de compra e venda de bem imóvel, adquiriu o imóvel da executada e dos demais proprietários. Entende que adquiriu o imóvel de boa fé, e que há muito tempo está na posse do bem, assistindo-lhe, desta forma, o direito de ver levantada a constrição apontada. Com a inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos. Em despacho, de folha 22, concedi a gratuidade da justiça e posterguei a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação. Citada, a embargada apresentou contestação, às folhas 23/25, concordando com o levantamento da indisponibilidade, reconhecendo que a venda do imóvel ocorreu antes da inscrição em dívida ativa, contudo, manifesta-se contrariamente à eventual condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, já que houve omissão do negócio jurídico pelo embargante, ao deixar de dar publicidade, através do respectivo registro. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Entendo que houve reconhecimento da procedência do pedido por parte da embargada (v. art. 487, inciso III, alínea a, do CPC). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a manifestação da embargada e, por conseguinte, determinar o definitivo levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto deste feito, levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal de autos nº 0000879-82.2015.403.6136. Assim, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, penso que, em que pese disponha o caput do art. 90, do CPC, que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, não é caso de condenar a embargada ao pagamento de tais verbas, pois, como bem asseverou, por ocasião da indisponibilidade sobre o imóvel matriculado sob o nº 4.889 do 2º CRI de Catanduva-SP, não havia, na matrícula do referido bem, o registro do título que transferiu ao embargante a posse e o direito à propriedade do imóvel. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea a, c/c art. 354, todos do CPC, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e resolvo o mérito do processo. Proceda-se ao imediato levantamento da indisponibilidade que recaiu no imóvel matriculado sob o nº 4.889 do 2º CRI de Catanduva-SP, através da aplicação do sistema ARISP. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação principal (execução fiscal de autos nº 0000879-82.2015.403.6136). Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 30 de julho de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000484-61.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X A SANCHOTENE MACEDO E MACEDO LTDA ME (SP067478 - PAULO CESAR DAOGLIO E SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X ANTONIOCIER SANCHOTENE MACEDO (SP067478 - PAULO CESAR DAOGLIO)

Vistos. Trata-se de Ação de Execução movida pela Fazenda Nacional em face de M A Sanchotene Macedo e Macedo LTDA ME e Outro, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito, à fl. 184. Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Solicite-se imediatamente ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva a liberação da quantia bloqueada através do Sistema Bacenjud, conforme detalhamento de fls. 71-73, cuja cópia deverá instruir o ofício. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO. Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o nome dos Executados (fls. 139-140), utilizando-se o sistema eletrônico ARISP. Por fim, determino o levantamento integral dos valores depositados nas contas judiciais, IDs 072015000011509996 e 072015000011510005, por Antioniocier Sanchotene Macedo, CPF nº.: 000.169.287-92, conforme comprovante de transferência às fls. 158-159, cuja cópia deverá instruir o ofício. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P. R. I. C. Catanduva, 30 de julho de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001038-93.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HAGABE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X SERGIO HATTY (SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM)

Autos nº.: 0001038-93.2013.403.6136 Processo originário do SAF de Catanduva/SP nº 132.01.1998.018643-8/000000-000 Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Executado: HAGABE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVÉIS LTDA E OUTRO Execução Fiscal (classe 99) Sentença Tipo B (v. Resolução nº 535/2006, do CJF) SENTENÇA. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Na oportunidade, dispensou de forma expressa a sua intimação pessoal do teor da sentença, caso a ocorrência da prescrição viesse a ser reconhecida. É o relatório. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, dispensada, em todo caso, essa oitiva, no caso de cobranças cujo valor seja inferior ao máximo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do disposto no parágrafo seguinte, incluído pela Lei nº 11.960/09), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional (CTN), no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Tendo em vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso o CTN, foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 05 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a ocorrência de prescrição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso II, do CPC). Considerando os autos de fls. 29 e 40, fica, desde já, levantada a dívida em cobrança fiscal. Outrossim, considerando a inexistência de qualquer notícia acerca da efetivação do registro dos atos constitutivos (v. certidões de fls. 29-verso e 40-verso), entendo por despendida a expedição de mandado de levantamento ao Ofício de Registro Imobiliário competente. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inc. I, da Portaria do Ministério da Fazenda de nº 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para o seu recolhimento. Não são devidos honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C. Catanduva, 1º de agosto de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000496-07.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ELISABETE FLORIANO (SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em face de ELISABETE FLORIANO, pessoa natural igualmente qualificada, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (v. fl. 82). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Sem penhora a levantar. Determino, por meio do sistema ARISP, o imediato levantamento das indisponibilidades incidentes sobre todos os imóveis indicados à fl. 29. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inc. I, da Portaria do Ministério da Fazenda de nº 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para o seu recolhimento. Não são devidos honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C. Catanduva, 30 de julho de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000146-82.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MARIO VICENTE BALDINI FLORIO (SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em face de MÁRIO VICENTE BALDINI FLORIO, pessoa natural igualmente qualificada, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (v. fl. 88). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Sem penhora a levantar. Determino, por meio do sistema RENAJUD, o imediato desbloqueio que recaiu sobre o veículo descrito na fl. 78; e, por meio do sistema ARISP, o imediato levantamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel indicado à fl. 81. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inc. I, da Portaria do Ministério da Fazenda de nº 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para o seu recolhimento. Não são devidos honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C. Catanduva, 30 de julho de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001112-45.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EVANDRO MARTA CONFECÇOES LTDA - ME (SP376704 - JOÃO PAULO DA SILVA DUSSO)

Vistos. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EVANDRO MARTA CONFECÇÕES LTDA - ME, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito, à fl. 63. Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P. R. I. C. Catanduva, 26 de julho de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001488-31.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GARCIA & PEGO LTDA - ME (SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA)

1. Fls. 73/80: Considerando que a dívida estava regularmente parcelada desde 11.11.2016 - o que implica a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI, do CTN -, determino o imediato CANCELAMENTO das construções realizadas por meio dos sistemas eletrônicos BACENJUD E ARISP, porquanto posteriores ao parcelamento.
2. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o sobrestamento da presente execução fiscal.
3. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0008106-94.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL DE CARNES DUSSO LTDA EPP (SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP316604 - DIEGO VILLELA) X JOAO ANTONIO DUSSO (SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI)

Nos termos do art. 1.010 do Código de Processo Civil, determino:

1. Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
 2. Se interposta apelação adesiva ou suscitadas, em contrarrazões, questões a que se refere o art. 1009, parágrafo 1º, do CPC, intime-se o ora apelante, para oferecer contrarrazões ou manifestação, no prazo legal.
 3. Decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
 4. Esclareço que deixo de determinar à parte apelante a digitalização dos autos por se tratar de ação dependente de execução fiscal física (Comunicado Conjunto nº 03/2018-AGES/NUAJ).
- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005422-02.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005417-77.2013.403.6136 ()) - COCAM COM/L E EXPORTADORA S/A(SP009598 - FRANCISCO ROBERTO B DE CAMPOS ANDRADE E SP060700 - CONCHETA RITA ANDRIELLO HALAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 552 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X COCAM COM/L E EXPORTADORA S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por COCAM COMÉRCIO E EXPORTADORA S/A em face da FAZENDA NACIONAL. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pela executada (v. fl.478) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 30 de julho de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006364-34.2013.403.6136 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X FUNDACAO PADRE ALBINO(SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X FUNDACAO PADRE ALBINO X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Indefero o pedido de fl. 77, pois o saque do valor correspondente ao RPV independe de alvará, bastando, para tanto, que o beneficiário compareça à agência bancária e apresente documento de identificação, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Resolução CJF 458/2017.
 2. O credor deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito.
 3. Não havendo manifestação no prazo assinalado, venham conclusos para sentença.
- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000948-17.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-47.2015.403.6136 ()) - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS X FAZENDA NACIONAL

1. Em face das irregularidades suscitadas no expediente de informação de fl. 106, intime-se a parte embargante, ora exequente, para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, procuração e documento de identificação de Carlos Eduardo de Oliveira Santos, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório.
 2. Apresentados os documentos, prossiga-se como determinado à fl. 105.
- Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1977

EXECUCAO FISCAL

0002821-23.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X SISTEMAC MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA(SPI179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X JOSE GILMAR ALVES DA SILVA(SPI179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI)

Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004. Na oportunidade, dispensou de forma expressa a sua intimação pessoal do teor da sentença, caso a ocorrência da prescrição viesse a ser reconhecida. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Proceda-se imediatamente ao levantamento de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula 12.183 do 2º CRI de Catanduva (folhas 184/191). CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL. ANOTO QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA, REFERIDO MANDADO PODERÁ SER DEVOLVIDO ANTES DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 26 de julho de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003073-26.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X DURVAL AZARITE

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região/SP em face de Durval Azarite, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 95). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Considerando o auto de fl. 26, fica imediatamente levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência ao fiel depositário, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado do ônus de depositário. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 26 de Julho de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003709-89.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO BONSUCESO CATANDUVA LTDA(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES) X ADILSON JOSE VICENTE X GABRIEL PINDANGA DIAS(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES)

1. Considerando a expressa concordância da exequente (fl. 262-verso), defiro o pedido de fls. 213/219, determinando o imediato DESBLOQUEIO dos veículos de fl. 93.
 2. O desbloqueio ora determinado implicará a perda do objeto dos embargos de terceiro n. 0001682-31.2016.403.6136, em que se busca a liberação do veículo placa DGA-4744. Assim, TRASLADE-SE para aqueles autos cópia desta decisão e do comprovante de liberação do veículo.
 3. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o sobrestamento da presente execução fiscal.
 4. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.
- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004195-74.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA ZACCARO LTDA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Vistos. Trata-se de Ação de Execução movida pela Fazenda Nacional em face de Construtora Zaccaro LTDA., visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito, à fl. 50. Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 30 de Julho de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004397-51.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X JOAO BARRETO DE MAGALHAES- ME X JOAO BARRETO DE MAGALHAES(SPI120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE)

1. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o sobrestamento da presente execução fiscal.
 2. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.
- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004613-12.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARMEN SILVA MASTROCOLA MARTIN TORRES(SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE

Considerando o teor da carta precatória de fls. 1363/1370, intime-se a executada para que esclareça se foi levantada a penhora do imóvel de matrícula n. 10.819 do Registro de Imóveis de Novo Horizonte-SP (prazo: 10 dias).

Confirmado o levantamento ou não havendo manifestação, prossiga-se como determinado na sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005173-51.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ALICE NASSIFE GARDINAL X JOSE GARDINAL FILHO X MARIA JOSE PRADO GARDINAL MOUAD(SPI180702 - VALDENIR JOÃO GULLI)

Autos n.º 0005173-51.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP Exequite: Fazenda Nacional Executada: Alice Nassifé Gardinal e Outros Execução Fiscal (classe 99) Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF), SENTENÇA Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004. Na oportunidade, dispensou de forma expressa a sua intimação pessoal do teor da sentença, caso a ocorrência da prescrição viesse a ser reconhecida. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, V, do CPC). Considerando os autos de fls. 55-56, ficam imediatamente levantadas as penhoras relativas a esta execução fiscal, dando-se ciência ao fiel depositário, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado do ônus de depositário. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 01 de Agosto de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0007061-55.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARIA DE FATIMA LEIROZ FERREIRA BOTELHO MAISANO(SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO)

Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal.

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008122-48.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X JOAO BARRETO DE MAGALHAES- ME(SPI20336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE) X JOAO BARRETO DE MAGALHAES

Observo que o presente feito foi apensado a outra execução fiscal à época em que tramitava na Justiça Estadual, na forma do art. 28 da Lei n. 6.830/1980.

Diante disso, determino à secretaria que providencie o necessário à regularização do apensamento já determinado, tanto nos autos físicos quanto no sistema processual informatizado, especialmente o lançamento da rotina AR/AP - caso tais medidas ainda não tenham sido devidamente implementadas.

Após, o prosseguimento desta execução deverá ocorrer unicamente nos autos principais. Cumpra-se neste feito apenas o que determinado no processo piloto. As determinações de sobrestamento proferidas no processo piloto deverão ser igualmente cumpridas nestes autos.

Cumpra-se.

Expediente Nº 1973

PROCEDIMENTO COMUM

0003638-72.2012.403.6314 - THERESA MARTOS DE CARVALHO(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 145, diante das contrarrazões apresentadas pelo INSS, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000009-71.2014.403.6136 - ANDRELINA GOMES DOS SANTOS(SP333971 - LUCIANO PINHATA E SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 198, diante das contrarrazões apresentadas pelo INSS, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0001152-95.2014.403.6136 - SERGIO JOSE STRADIOTI FILHO(SP311284 - EVERTON PAULO TINTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nos termos do r. despacho de fl. 88, diante das contrarrazões apresentadas, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000626-94.2015.403.6136 - CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB(RJ145408 - ROMULO HENRIQUES LESSA) X REFRIGERANTES DEVITO LTDA(PRO24590 - OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES)

Nos termos do r. despacho de fl. 546, diante das contrarrazões apresentadas, INTIME-SE O RÉU para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000706-58.2015.403.6136 - BRAIAN DE CARVALHO GOMES(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Nos termos do r. despacho de fl. 165, diante das contrarrazões apresentadas pla CEF, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000751-62.2015.403.6136 - PAULO CESAR DE CAMARGO PIRES(SPI04442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X ROSELENA FERREIRA DOS SANTOS PIRES(SPI04442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos do r. despacho de fl. 93, diante das contrarrazões apresentadas pla CEF, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0001199-35.2015.403.6136 - MARIA CRISTINA VIEIRA(SPI68384 - THIAGO COELHO E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 180, diante das contrarrazões apresentadas pelo INSS, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000791-10.2016.403.6136 - APARECIDO JOSE SEMEDO(SPI53437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000939-21.2016.403.6136 - NEUZA JORGE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 68, diante das contrarrazões apresentadas pelo INSS, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na incêrnia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatueledados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0001440-72.2016.403.6136 - ESPOLIO DE LUCIANA MARQUES DE OLIVEIRA X VALNEI MARQUES DE OLIVEIRA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do r. despacho de fl. 194, diante das contrarrazões apresentadas, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na incêrnia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatueledados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0001711-81.2016.403.6136 - JOSE ESCOBAR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001711-81.2016.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SPAutor: José EscobarRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSProcessamento comum (classe 29)Sentença Tipo A (v. Resolução nº 535/06, do E. CJF)SENTENÇAVistos.Trata-se de procedimento comum, proposto por José Escobar, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a revisão tanto da data do início, quanto da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, e, a partir daí, o pagamento das diferenças advindas. Salienta o autor que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/044.377.091-3, com data de início em 09/01/1992, e renda mensal inicial de Cr\$ 595.149,11 (quinhentos e noventa e cinco mil, cento e quarenta e nove cruzeiros e onze centavos) e renda mensal atual de R\$ 2.348,16 (dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos). No entanto, aduz que, já possuindo condições de se aposentar com o mesmo tipo de benefício, se tivesse requerido a prestação em 31/03/1990, teria obtido uma RMI da ordem de Cr\$ 20.945,97 (vinte mil, novecentos e quarenta e cinco cruzeiros e noventa e sete centavos), valor este que, atualizado, explicia, atingiria montante de R\$ 3.757,78 (três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos), superior ao que atualmente recebe. Assim, entendendo que a legislação lhe assegura o direito ao chamado melhor benefício, busca a retroação da data de início de sua aposentadoria para a data de 31/03/1990, quando, em sua visão, além de já possuir o direito de se aposentar, teria assegurada uma renda mensal atual mais vantajosa. A folha 84, concedi, ao autor, os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal e decadência e defendeu tese contrária à pretensão.O autor foi ouvido sobre a resposta, apresentando réplica, às folhas 109/119.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido. Pronuncio a decadência do direito revisional do autor.Explico o porquê.Na minha visão, ao se pretender alterar tanto a renda mensal inicial quanto a data de início (de 09/01/1992 para 31/03/1990) da aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/044.377.091-3 de que é titular, em verdade, o autor pretende a revisão do ato de concessão de sua prestação previdenciária. Assim, como a ação apenas foi proposta em 09/12/2016, portanto, depois de superado o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991 (É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), prazo esse aplicável, inclusive, aos benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória nº 1.523-9 (a qual deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991), devendo ser, nestes casos, contado a partir da vigência do normativo (v., nesse sentido, a decisão do E. STJ nos Embargos de Declaração no REsp nº 1.304.433/SC (2012/0034822-1), de relatoria do Ministro Humberto Martins, publicado no DJe de 15/05/2012: (...) 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/6/1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressalvou que sua eficácia perzã a partir da entrada em vigor da nova norma (28/6/1997). 5. Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/6/1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11.123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9.092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9.034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/06). (REsp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012 - destaque), de rigor que se reconheça a ocorrência da decadência do direito autoral à revisão do ato concessório de seu benefício.Dispositivo.Posto isto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso II do CPC). Deverá o autor suportar todas as despesas processuais verificadas, e arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 85, caput, e, e, 98, 2.º e 3.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 1º de agosto de 2018.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000293-74.2017.403.6136 - ARGE LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do r. despacho de fl. 92, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000431-12.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-41.2014.403.6136 ()) - ITAJOBI FRUIT COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - EPP(SP036083 - IVO PARDO) X MOACIR EDUARDO ROSANTE LUCHETI(SP213666 - IVO PARDO JUNIOR) X VALTER CARVALHO JUNIOR(SP036083 - IVO PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos nº 0000431-12.2015.4.03.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva/SP.Embargantes: Itajobi Fruit Comércio de Frutas Ltda e Outros.Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF.Embargos à Execução (Classe 73).Sentença Tipo A (v. Resolução nº 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Itajobi Fruit Comércio de Frutas Ltda, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, e Moacir Eduardo Rosante Lucheti, e Valter Carvalho Júnior, pessoas físicas também aqui qualificadas, em face da execução, fundada em título executivo extrajudicial, movida, em apartado, pela Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública federal, devidamente qualificada nos autos. Salientam, em apertada síntese, os embargantes, que a Caixa, na execução citada, busca a satisfação de dívida relativa a cédulas de crédito bancário. Alegam, por sua vez, preliminarmente, que os presentes embargos, por serem conexos com ações em que discutem a ilegalidade da capitalização dos juros aplicáveis aos contratos bancários a partir dos quais emitidos os títulos de crédito, distribuídos anteriormente e cujos processos têm tramitação pelo JEF de Catanduva, deveriam ser reunidos às citadas demandas, evitando-se, assim, possíveis decisões conflitantes. Mencionam, também, que, previamente à contratação, eles deixaram de ser informados dos custos totais das operações, implicando, com isso, inobservância da regulamentação do Banco Central do Brasil, e consequente ausência de requisito formal das cédulas emitidas. Da mesma forma, entendem que, por não haver sido outorgada expressa autorização pela conjunção de Valter Carvalho Júnior, a garantia por ele oferecida no contrato em questão seria nula de pleno direito. Por outro lado, no mérito, defendem que, nos contratos, deixaram de ser pactuadas, de maneira expressa, cláusulas que permitissem a incidência, nos empréstimos, de juros capitalizados, motivo este suficiente para que os mesmos sejam afastados da dívida. Sustentam, ademais, que a Caixa, por pretender o pagamento da comissão de permanência com encargos consideráveis jurisprudencialmente não cumuláveis, agría com inegável excesso. Juntam documentos. Instados, os embargantes procederam à emenda da petição inicial, retificando o valor atribuído à causa. Recebida a emenda à petição inicial, no mesmo ato restou indeferido o encaminhamento dos autos ao JEF, e ainda afastado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Em impugnação, a Caixa se manifestou no sentido do descumprimento, pelos embargantes, do ônus apontado no art. 739 - A, 5.º, do CPC, e, no mérito, defendeu que os pactos celebrados com os devedores respeitaram a legislação. Intimada, a Caixa esclareceu que constariam das cláusulas contratuais apostas nos instrumentos de mútuo dados completos sobre os custos das operações contratadas. Os autos vieram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Saliente, de início, que a preliminar arguida pelos embargantes, às folhas 4/5, foi apreciada e afastada à folha 179, e desde já menciono, com fundamento nas informações tecidas pela Caixa, à folha 203, e naquelas colhidas da documentação dos autos, que a orientação constante do normativo do Bacen, às folhas 5/7, restou devidamente observada pela instituição financeira. Vejo, ainda, a partir do teor dos instrumentos contratuais celebrados pelas partes, que Valter Carvalho Júnior se obrigou ao pagamento das dívidas como devedor solidário, o que, desta forma, torna irrelevante a inexistência, em alguns dos pactos, de autorização para tanto prestada por sua respectiva mulher. Por outro lado, discordo da alegação tecida pela Caixa no sentido do descumprimento, pelos embargantes, do art. 739 - A, 5.º, na medida em que o excesso de execução apontado pelos mesmos é satisfatoriamente demonstrado pelos documentos que instruíram a petição inicial, e aqueles juntados posteriormente. Superadas as preliminares alegadas pelas partes, e, ademais, não havendo a necessidade da produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido. Os embargos improcedem. Explico. Inicialmente, anoto que, pelo art. 28, 1.º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, na cédula de crédito bancário poderão ser pactuados juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação. Desta forma, desde que prevista, pode haver a capitalização dos juros nas cédulas de crédito bancário. Por outro lado, menciono que as cláusulas dos instrumentos de financiamento bancário, seja mediante a abertura de crédito em conta corrente, ou mesmo por meio de empréstimo a ser restituído em determinado número de prestações mensais, permitem que os juros possam ser cobrados de forma capitalizada. No primeiro caso, porque o cálculo dos juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data da apuração, leva em consideração os saldos devedores diários em conta corrente, e, no segundo, adotado o sistema Price para fins de mensuração das parcelas mensais e sucessivas a serem liquidadas, estando a mesma composta do principal e dos juros do empréstimo, acaso estes não venham a ser liquidados nas datas previamente fixadas para tanto, passarão legitimamente a compor o principal da dívida. Penso, assim, que, na hipótese, a compreensão da sistemática aplicável aos juros cobrados no empréstimo, pelo teor das cláusulas expressamente consignadas nos instrumentos, não apresenta quaisquer empecilhos à plena efetiva ciência por parte daqueles que, na condição de devedores, vincularam-se aos termos das avenças, nada havendo, portanto, que possa justificar o reconhecimento do caráter ilegal defendido pelos embargantes. Assinalo, por fim, e o faço com fundamento nos demonstrativos dos débitos cobrados na execução embargada, que a comissão de permanência, aliás prevista contratualmente, não está sendo exigida, cumulativamente, com outros encargos. Assim, mostram-se infundadas alegações de que, no caso concreto, teria agido a Caixa contrariamente ao que fora previamente pactuado, ou mesmo à legislação ou, em última análise, ao entendimento jurisprudencial formado sobre o tema aqui posto em discussão, na medida em que reconheço, pelas provas, o inegável caráter regular da dívida cuja satisfação pretende. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condono os embargantes a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, do CPC). Não há custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução. PRI. Catanduva, 2 de agosto de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001088-51.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-50.2015.403.6136 ()) - E. A. MICHELON & E. C. MICHELON LTDA - ME(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X EDMUR CARLOS MICHELON(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X EDSON APARECIDO MICHELON(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP232025 - GINA PAULA PREVIDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Nos termos do r. despacho de fl. 126, diante das contrarrazões apresentadas pelo INSS, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na incêrnia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatueledados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000187-15.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-25.2016.403.6136 ()) - ROMISANGELA RITA BAZAN(SP312357 - GIOVANA BRAGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Nos termos do r. despacho de fl. 18, diante da manifestação da CEF à fl. 19 de que não houve acordo, INTIME-SE A EMBARGANTE ROMISANGELA RITA BAZAN para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diante

da alegação na inicial de excesso de execução, dentre outras defesas, apresente o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do parágrafo 3º do art. 917 do Código de Processo Civil, sob pena de não ser examinada tal alegação, conforme inciso II do parágrafo 4º do mesmo artigo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001178-93.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GISLAINE C. CARDOSO MOVEIS - ME X GISLAINE CRISTINA CARDOSO

Autos n.º 0001178-93.2014.403.6136 Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) Executado: GISLAINE C. CARDOSO MÓVEIS - ME e OUTRO Execução de Título Extrajudicial (classe 98) Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF) SENTENÇA / CARTA PRECATÓRIA Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública federal qualificada nos autos, em face de GISLAINE C. CARDOSO MÓVEIS - ME e OUTRO, também qualificados, visando à cobrança de crédito concedido por meio da emissão de cédulas de crédito bancário. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 143). Fundamento e Decido. Segundo a própria exequente, a dívida em cobrança foi liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do mesmo Código). Considerando o termo de fl. 66, fica, desde já, levantada a penhora relativa a esta ação de execução. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP PARA O LEVANTAMENTO DE REFERIDA CONSTRUÇÃO PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, FICANDO O CUMPRIMENTO DA ORDEM CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO, PELOS EXECUTADOS, DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVOS AO REFERIDO REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO DETERMINADO LEVANTAMENTO DA PENHORA. Outrossim, fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, desde que substituídos por cópias, nos termos do provimento n.º 64/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, já que pagos administrativamente pelos executados (v. fl. 141). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C. Catanduva, 1.º de agosto de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000686-67.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRF - COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME X FERNANDO VINICIUS CERQUEIRA LEITE X ROBERTA CRISTINA ARDENGUE CERQUEIRA LEITE

Diante da não localização do(s) executado(s), em que pesem as várias diligências nesse sentido, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 01 (um) ano, conforme art. 921, 2º, do Código de Processo Civil, realizando-se as devidas anotações no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

000109-21.2017.403.6136 - RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, etc.

Folhas 294/298: trata-se de petição apresentada pelo autor, na qual requer, liminarmente, a suspensão de leilão designado para o dia 08/08/2018, em razão de reunir condições de saldar a dívida e, no momento, encontrar-se em plena tratativa com a CEF, no âmbito administrativo. Requer, ainda, a expedição de novo ofício ao 1º CRI de Catanduva-SP, para registro da presente ação de interdito proibitório, junto à matrícula do imóvel nº 14.568, tendo em vista que discorda do motivo da nota devolutiva apresentada pelo cartório, à medida que entabulou contrato de financiamento com a CEF, não havendo qualquer relação com a EMGEA.

Em relação à suspensão de leilão designado para o dia 08/08/2018, indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida, às folhas 218/220, por seus próprios fundamentos, vez que não há nos autos qualquer fato novo apto a impedir a CEF de praticar atos constitutivos da detenção ou de venda do imóvel a terceiros. No ponto, a mera alegação do autor de que estaria em tratativas com a CEF, desacompanhada de qualquer comprovação material, não tem o condão de suspender o leilão. Além, a CEF manifesta-se, à folha 290, informando que não há interesse em composição na presente ação.

Outrossim, considerando que a CEF cedeu e transferiu à Empresa Gestora de Ativos, EMGEA, outra empresa pública federal, os direitos creditórios decorrentes da alienação fiduciária do imóvel objeto do litígio, de modo que, a partir desse ato, a credora fiduciária passou a ser a referida empresa, entendo que seja o caso de incluí-la no polo passivo da presente ação, razão pela qual, intime-se o autor, para que, no prazo de 15 dias, adite a inicial, para requerer a inclusão da EMGEA no polo passivo da presente ação, bem como requerer sua citação.

Por fim, considerando que, nos termos do art. 56 do CPC, há continência entre a presente ação e o processo 5000063-10.2018.403.6136, intem-se as partes para manifestação acerca da referida constatação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000982-89.2015.403.6136 - ANTONIO CAPELLO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAPELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º: 0000982-89.2015.403.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva/SP. Exequirente: ANTÔNIO CAPELLO. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ANTÔNIO CAPELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 291) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Catanduva, 1º de agosto de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006679-62.2013.403.6136 - OSNI BERNARDO DA SILVA(SP171781 - ANDREIA CRISTINA GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 347 e 365, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Expediente Nº 1978

EXECUCAO FISCAL

0006474-33.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J. NAPPI INDUSTRIA DE MOLAS LTDA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (99)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADA: J. NAPPI INDÚSTRIA DE MOLAS LTDA

DESPACHO - OFÍCIO

1. Tendo em vista a concordância da parte executada (fls. 317/318), defiro o pedido de fl. 314. Assim, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal, a fim de que, no prazo de 3 (três) dias, providencie a CONVERSÃO EM RENDA, em favor da União (Fazenda Nacional), de todo o valor remanescente da conta judicial identificada à fl. 205. A operação deverá ser realizada por meio de DARF, conforme modelo apresentado pela exequente à fl. 315.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (AGÊNCIA 1798), A SER INSTRUÍDO COM AS FLS. 205, 314 E 315.

2. Juntada a resposta ao ofício, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o pedido de fls. 319/320, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se prioritariamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001934-60.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: ISABELLA CRISTHINE SOUZA DA SILVA

REPRESENTANTE: ANTONIA PEREIRA DE SOUSA

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISABELLA CRISTHINE SOUSA DA SILVA, assistida por sua mãe, ANTONIA PEREIRA DE SOUSA, contra ato do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, por intermédio do qual alega que a autoridade coatora impediu ou não promoveu os devidos ajustes no cadastro da impetrante para realização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, cuja sede, está localizada na cidade de Brasília/DF.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Brasília/DF com urgência.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 06 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

Expediente Nº 1043

PROCEDIMENTO COMUM

0005621-38.2015.403.6141 - ANTONIO DE SENA E SOUSA JUNIOR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno perícia para o dia 12/09/2018, às 14 horas, a ser realizada na empresa PETROBRÁS. O advogado fica responsável por comunicar a parte autora para comparecimento no dia e horário agendados. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000952-46.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 5ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE/SP

DESPACHO

Em atenção a pedido verbal do Sr. Perito, redesigno a realização de Perícia Médica para o próximo dia 09/08/2018, às 17hs, nas dependências deste fórum.

Intime-se o periciando.

Comunique-se o juízo deprecante.

Cumpra-se com urgência.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE HENRIQUE BOGAJO

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro. Ademais, a autora, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte autora. Concedo o prazo suplementar de 15 dias.

Int.

São VICENTE, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000214-92.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUZANA COSTA DE MATTOS, ANTONIO CARLOS DE MATTOS

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro. Ademais, a exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte autora. De igual modo indefiro as diligências de constrição requeridas, por tratar-se de execução de hipoteca.

Int.

São VICENTE, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-49.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDVALDO ELIAS MATIAS

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro. Ademais, a autora, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte autora. Concedo o prazo de 15 dias.

Int.

São VICENTE, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIA FERNANDA NUNES PRAIA GRANDE - ME, LUCIA FERNANDA NUNES

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.

Ademais, a autora, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte autora.

Concedo o prazo de 15 dias.

Int.

São VICENTE, 31 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000927-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: EDNA APARECIDA SILVEIRA ROUPAS - EPP, EDNA APARECIDA SILVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por EDNA APARECIDA SILVEIRA ROUPAS – EPP e EDNA APARECIDA SILVEIRA, diante da execução de título extrajudicial n. 5000014-51.2018.403.6141.

Alegam, em suma, que a execução não tem como prosperar. Afirmam que o contrato bancário executado pela CEF não é título executivo, o que implica na extinção da execução. Ainda, alegam que contém cláusulas abusivas que devem ser revistas.

Intimada, a CEF apresentou manifestação, impugnando os presentes embargos.

Determinada a manifestação dos embargantes, após sua anexação aos autos foi dada vista à CEF.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pelos embargantes, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica – dele constando pessoas físicas somente como avalistas/fiadores.

Os valores recebidos nos contratos foram utilizados pela empresa.

Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.

No mais, verifico que os contratos que vêm sendo executados pela CEF são títulos executivos extrajudiciais – líquidos, certos e exigíveis, contendo todos os requisitos para serem judicialmente executados.

Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência – até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF.

De fato, as planilhas anexadas à inicial da execução demonstram claramente que não há cobrança cumulada de comissão de permanência com juros e multa.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares.

Não há qualquer abusividade nos valores.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal dos embargantes, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora mantidos por este Juízo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa a estes embargos (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 31 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CICERO CESARIO DE SOUZA - ME

Advogados do(a) AUTOR: IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123, RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884

RÉU: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, KIA MOTORS DO BRASIL LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos do despacho proferido em 10/04/2018 e nos termos do artigo 292, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil, **retifico de ofício o valor da causa** para R\$ 388.140,00, correspondente à soma dos valores dos danos materiais (R\$ 72.600,00) e morais (R\$ 9.540,00) e dos lucros cessantes (6 prestações vencidas mais 12 vincendas de R\$ 17.000,00 mensais).

Recolha o autor as custas complementares, no prazo de 10 dias, **sob pena de extinção do feito**.

Regularizadas as custas, **cite-se** a Caixa Econômica Federal. No silêncio do autor, tomem conclusos para extinção do feito.

Sem prejuízo:

a) **promova a secretaria** a inclusão dos nomes dos advogados das corré Akta Motors e Kia Motors (documento id 5396241, páginas 149, 160, 209 e 210);

b) **dê-se ciência ao autor** das petições e documentos da corré Akta Motors de 23/04/2018, observando, desde já, o previsto no artigo 231, § 1º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-35.2018.4.03.6141

AUTOR: RODRIGO CANONENCO NALDINHO, ROSELI LOURENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, a suspensão do feito em razão da paternidade do patrono do autor deveria ter sido comunicada a este Juízo, ainda que a certidão de nascimento somente fosse anexada posteriormente.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 01 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-64.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 01 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-10.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SEVERINO BARBOSA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 01 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

D E C I S Ã O

Vistos.

Deixo de analisar a petição id 9723837, tendo em vista o disposto no art. 951 e 952 do NCPC, bem com o disposto no art. 109, §3º da Constituição da República.

Assim, determino a intimação da parte autora, **pela última vez e sob pena de extinção do feito**, para que cumpra a decisão proferida em 25/07/2018.

Int.

São Vicente, 01 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-72.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ ENRIQUE SANTOS DO BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

A complexidade da matéria envolvida na demanda não tem o condão de afastar a competência do Juizado Especial, tendo em vista que há núcleo de cálculos judiciais a disposição do Juízo e apto a realizar a contabilidade necessária para o julgamento da lide.

Cumpra-se a decisão proferida em 25/07/2018.

São Vicente, 01 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-36.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIANA CRISTINA MATIAS DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

D E S P A C H O

Petição e documentos protocolizados em 23/07/2018: **concedo à autora o prazo de 5 dias** para a juntada dos comprovantes de depósitos mensais realizado em 2018.

Com a sua juntada, **manifeste-se conclusivamente a CEF sobre a suficiência dos depósitos**, ainda que seja apenas em relação aos valores "simulados", observando, ainda o pagamento da prestação vencida em 08/09/2016, o depósito já realizado em 12/2017 (documentos id 3434714, 3434758, 3803449, 3803578) e o despacho de 17/11/2017.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HERBIS LUCIO ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação contida na decisão id8845782.

Depreende-se dos autos que o autor não apresentou o procedimento de execução extrajudicial apto a comprovar suas alegações, documento que poderia ser obtido junto ao Cartório de Registro de Imóveis, tampouco comprovou o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 5000410-28.2018.403.6141, também extinto sem resolução do mérito.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001157-75.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA - SP117524
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-63.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE BATISTA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALLIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que a CEF não tem obrigação de enviar os extratos pelos correios, **concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o autor comprove o protocolo do pedido junto a ré.**

Int.

São Vicente, 02 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROBERTO PATRICK
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA BARRIO DOMINGUEZ - SP126171
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que **esclareça o pedido formulado e manifeste interesse no prosseguimento do feito**, tendo em vista o decidido no Recurso Especial nº 1614874, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, tema 731, do Superior Tribunal de Justiça.

Int.

São Vicente, 02 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-49.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILAS RIBEIRO DA SILVA, ELISABETE CARMO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - SP190647
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - SP190647
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALEXSANDERSON AMAURI DE BEM
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA JARDIM DA SILVA TAUYL - SP213597, EMERSON LIMA TAUYL - SP362139
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da competência do juízo.

Nesse passo, ressalto que é insuficiente a justificativa apresentada, tendo em vista que não foi demonstrado o proveito econômico da demanda. Para tanto, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa, observando-se o disposto no art. 292 do CPC.

Isto posto, concedo ao autor o prazo suplementar de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 02 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAYARA SAMPAIO DO NASCIMENTO, WESLEY AMARO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARJORY FORNAZARI PACE - SP196874
Advogado do(a) AUTOR: MARJORY FORNAZARI PACE - SP196874
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCELO ALMEIDA BUENO DE GODOY, DAYSE MENDONCA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969
RÉU: ANTONIO AUGUSTO DE SANTA RITA NETO, ANDREA DA MOTA BASTOS SANTA RITA, A2AL CONSTRUCOES E TERRA PLANAGEM LTDA - EPP, ANLUMA SERVICOS CONSTRUCOES E TERRA PLANAGEM LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
Advogado do(a) RÉU: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
Advogado do(a) RÉU: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte autora do informado na petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001639-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA MAUTONE - SP263774, TATIANA LOPES BALULA - SP198319, VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001647-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA MONTEIRO, RAIMUNDA FONTINELE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE, SILVIO FRANCO DE MORAES, HILDA TEIXEIRA DE MORAES

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte autora.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001240-28.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TECHNOVA COMERCIO E SERVICOS NA AREA DA CONSTRUCAO LTDA - ME, FERNANDO BATISTA FLORENCIO, KARLA CHRISTINA BAUMGARTNER INOCENCIO
Advogado do(a) REQUERIDO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
Advogado do(a) REQUERIDO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
Advogado do(a) REQUERIDO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por "TECHNOVA COMERCIO E SERVIÇOS NA AREA DA CONSTRUÇÃO LTDA. ME", FERNANDO BATISTA FLORENCIO e KARLA CHRISTINA BAUMGARTNER, em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 225.307,60.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora da parte ré de tal importância em razão de contrato de "CCB" firmado por ela. Alega que, apesar de ter a ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

Antes da citação, a CEF emendou a inicial para excluir um dos contratos mencionados na inicial, passando o valor a ser o de R\$ 101.034,29 (atualizado até dezembro de 2017).

Citados, os réus apresentaram embargos monitórios, com documentos. Alegam, a aplicação do CDC, o excesso de juros, a vedação da capitalização destes juros e o excesso de execução.

Pedem seja a presente ação julgada totalmente improcedente, ou que seja afastada a ilegal capitalização de juros praticada pela CEF.

Ainda, requerem a inversão do ônus da prova.

Intimados a apresentar planilha com o valor devido, os embargantes se manifestaram anexando tal documento. Requerem ainda a realização de perícia contábil.

Recebidos os embargos, consta impugnação da CEF.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

As cláusulas contratuais, ao contrário do que afirmam os réus, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

Os juros remuneratórios são aqueles de mercado – bem como os juros de mora e a multa de 2%.

Não há incidência de comissão de permanência – a qual não poderia ser cobrada cumulativamente com juros e multa.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Isto posto, ~~rejeito~~ os embargos opostos por "TECHNOVA COMERCIO E SERVIÇOS NA AREA DA CONSTRUÇÃO LTDA. ME", FERNANDO BATISTA FLORENCIO e KARLA CHRISTINA BAUMGARTNER, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, ~~declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial~~ em favor da Caixa Econômica Federal contra ela, no valor de R\$ 101.034,29, atualizado até dezembro de 2017.

Condeno a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor atual da causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 03 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-07.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: N.MEDEIROS JUNIOR - ME
REPRESENTANTE: NELSON MEDEIROS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ZULEICA DE ANGELI - SP216458,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Civil. Diante da manifestação da empresa autora e a concordância da ré, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001630-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VANESSA MARIA FARIAS GAMA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOEL FERREIRA DOS SANTOS, CLAUDIA DA SILVA PEGO
Advogado do(a) AUTOR: RUTH FERREIRA DOS SANTOS - SP347094
Advogado do(a) AUTOR: RUTH FERREIRA DOS SANTOS - SP347094
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando o acordo celebrado em audiência, documento id 3272137, bem como a informação prestada pela autora no documento id 9802312, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo firmado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do NCPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 06 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-06.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por "Bequisa Indústria Química do Brasil Ltda.", por intermédio da qual pretende seja reconhecido o caráter indevido da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, com o consequente reconhecimento de seu direito à restituição ou à compensação dos valores já recolhidos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pede, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, com a suspensão do recolhimento do Pis e da Cofins sobre os valores referentes ao ICMS.

Alega a autora, em suma, que a inclusão do valor de um tributo de competência estadual na base de cálculo de outros de competência federal, ou seja, de valores a serem repassados a terceiros (Estados), fere a base principiológica e constitucional do Direito Tributário e, portanto, não pode prevalecer.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, decisão impugnada pela autora por meio de agravo de instrumento.

O e. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo da autora.

Citada, a União apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Foi sobrestado o andamento do feito até modulação dos efeitos da decisão proferida pelo E. STF no julgamento do RE 574706.

Com o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo, a autora requereu o andamento do feito.

Foi mantido o sobrestamento.

Vieram os autos novamente à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Reconsidero a decisão anterior – que manteve o sobrestamento – após melhor análise dos argumentos da autora, em sua petição, bem como das decisões que vêm sendo proferidas pelos Tribunais.

De rigor o prosseguimento do feito, com seu julgamento.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Em 2 de outubro de 2017 foi publicado o acórdão do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, em que o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos e **com repercussão geral**, pela exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviço (ICMS) da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Decidiu a E. Corte:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

3. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

4. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."*

A partir de então, os Tribunais começaram a aplicar a tese, inclusive o E. STJ (REsp 1.536.341 / 1.536.378 / 1.547.701 / 1.570.532), antes mesmo da modulação de seus efeitos, readequando o posicionamento em sentido contrário, fixado anteriormente no REsp 1.144.469.

Da mesma forma, começaram a indeferir a pretensão da União de suspensão dos processos até a modulação, pelo STF.

Por conseguinte, e considerando o posicionamento dos tribunais superiores, de rigor o acolhimento da pretensão da autora, nos termos da decisão proferida pelo E. STF no julgamento do RE 574.706.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, reconhecendo o direito da empresa autora à exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviço (ICMS) da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ainda, reconheço o direito da empresa autora a compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta demanda – com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo da mesma espécie e destinação constitucional, observando-se, ainda, a regra constante do art. 170-A do CTN.

Condeno a União, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios à empresa autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 06 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-20.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias.

Após, encaminhem-se à Central de Conciliação.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENMAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, DANIEL ESCOLASTICO VILA VERDE, GERSON VILA VERDE

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 5000811-27.2018.4.03.6141.

Cumpra-se.

São VICENTE, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001915-54.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PARQUE DA PRAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FERREIRA COLLACO - SP167730
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 02 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001444-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMAO AUTO ELETRICA LTDA - EPP, LUCIANO DOS SANTOS ROMAO, FLAVIA MARTINS DE BASTOS ROMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se a manifestação da CEF.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

São VICENTE, 2 de agosto de 2018.

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.

Ademais, a exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte autora.

Sobreste-se esta execução até provocação do exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000811-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: GERSON VILA VERDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por Gerson Vilaverde, diante da execução de título extrajudicial n. 5000098-52.2018.403.6141.

Alega, em suma, que a execução não tem como prosperar. Afirma que o contrato bancário executado pela CEF não é título executivo, o que implica na extinção da execução. Ainda, alega que contém cláusulas abusivas que devem ser revistas.

Intimado, o embargante apresentou planilha com o valor que entende devido.

Intimada, a CEF apresentou manifestação, impugnando os presentes embargos.

Após a ciência da CEF, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pelo embargante e por sua empresa, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste ao embargante.

Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica – dele constando pessoa física (o embargante Gerson) somente como avalista/fiador.

Os valores recebidos nos contratos foram utilizados pela empresa.

Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.

No mais, verifico que o contrato que vem sendo executado pela CEF é título executivo extrajudicial – líquido, certo e exigível, contendo todos os requisitos para serem judicialmente executados.

Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução, ao contrário do que afirma o embargante.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência – até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF.

De fato, a planilha anexada à inicial da execução demonstra o que está sendo cobrado, e não há cumulação de comissão de permanência com juros e multa.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares.

Não há qualquer abusividade nos valores.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal dos embargantes, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelo embargante, são ora mantidos por este Juízo.

Por fim, também sem respaldo a pretensão do embargante de não inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, eis que a dívida que vem sendo cobrada pela CEF é legítima e regular, sendo direito desta instituição, na qualidade de credora, a inscrição do nome de seus devedores que se encontrem inadimplentes nos cadastros de inadimplentes.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**.

Condene a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa a estes embargos (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 02 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001622-84.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: RAFAELA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000981-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS - SP189567
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000510-80.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARIO JOSE GUIMARAES

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarmamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 31 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000806-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: GERSON VILAVERDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por Gerson Vilaverde, diante da execução de título extrajudicial n. 5000034-42.2018.403.6141.

Alega, em suma, que a execução não tem como prosperar. Afirma que o contrato bancário executado pela CEF não é título executivo, o que implica na extinção da execução. Ainda, alega que contém cláusulas abusivas que devem ser revistas.

Intimada, a CEF apresentou manifestação, impugnando os presentes embargos.

Intimado, o embargante apresentou planilha com o valor que entende devido.

Após a ciência da CEF, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pelo embargante e por sua empresa, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste ao embargante.

Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica – dele constando pessoa física (o embargante Gerson) somente como avalista/fiador.

Os valores recebidos nos contratos foram utilizados pela empresa.

Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.

No mais, verifico que o contrato que vem sendo executado pela CEF é título executivo extrajudicial – líquido, certo e exigível, contendo todos os requisitos para serem judicialmente executados.

Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução, ao contrário do que afirma o embargante.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência – até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF.

De fato, a planilha anexada à inicial da execução demonstra o que está sendo cobrado, e não há cumulação de comissão de permanência com juros e multa.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares.

Não há qualquer abusividade nos valores.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal dos embargantes, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelo embargante, são ora mantidos por este Juízo.

Por fim, também sem respaldo a pretensão do embargante de não inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, eis que a dívida que vem sendo cobrada pela CEF é legítima e regular, sendo direito desta instituição, na qualidade de credora, a inscrição do nome de seus devedores que se encontrem inadimplentes nos cadastros de inadimplentes.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa a estes embargos (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 01 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001761-36.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JULIO CEZAR DE CARVALHO SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001360-71.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, remetam-se à Central de Conciliação.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 31 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000332-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA CARMEN LONGUINI SILVA - ME, VALDECI OLIVEIRA DA SILVA, MARIA CARMEN LONGUINI SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIUS DALMAZO - SP238745
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIUS DALMAZO - SP238745
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIUS DALMAZO - SP238745

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 31 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001122-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VANDUI LUIZ DE SANTANA - ME, VANDUI LUIZ DE SANTANA

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

São VICENTE, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-58.2018.4.03.6141
AUTOR: SIDNEY LA PETINA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Aduz, em síntese, que não foi considerado pelo Juízo o pedido de revisão do benefício, formulado em 2010, e indeferido posteriormente.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

De fato, constou expressamente da sentença embargada:

Vale mencionar, por fim, que o pedido administrativo de revisão do benefício não é causa impeditiva do curso do prazo decadencial – que, ademais, não se suspende ou interrompe.

Portanto, a parte embargante age de má-fé.

Se a parte embargante quer se valer do direito de discordar do julgamento, em qualquer dos seus pontos, deve manejar o recurso adequado, em vez de manejar embargos de declaração para estender o prazo para apelação, aumentando desnecessariamente os atos processuais a cargo de um Poder Judiciário já saturado com os atos necessários.

Diz o art. 1026, § 2º, do NCPC:

"Quando manifestamente protelatários os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa."

(assim como outros colegas, inclusive da Justiça Estadual, lamento a insignificância da multa, mesmo quando o valor da causa é alto, na comparação com o dano social que os embargos de declarações impertinentes geram).

Assim, rejeito os embargos, condenando a parte embargante a pagar a multa de dois por cento sobre o valor da causa, corrigido nos termos da Resolução 267/13 do CJF, desde o ajuizamento.

P.R.I.

São Vicente, 30 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRO FELIPE CORREA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias eventual notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE COSME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho retro, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAETANO MENDES FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. Alega, em apertada síntese, que a decisão id 9299346 é omissa.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, razão pela qual não pode prosperar.

Isso posto, rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a decisão proferida em 11/07/2018.

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, por ora, tendo em vista que os elementos constantes dos autos não permitem concluir que o autor está em desvantagem em relação ao INSS no que se refere a produção de provas nestes autos e considerando o disposto no art. 320 do NCPC.

Diante do documento id 8659943, suspendo o andamento do feito até 04/10/2018, a fim de que o autor cumpra integralmente a decisão id 9299346, proferida em 11/07/2018.

Int.

São Vicente, 30 de julho de 2018.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: REYNALDO SANTOS ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de óbito da parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE DA SILVA FIGUEIROA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500057-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELY MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARINA TERESA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defero o prazo requerido.

Aguarde-se sobrestado em secretaria até 15/11/2018.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-14.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO GARCIA DAMIAO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Processe-se o recurso.
Às contrarrazões.
Após, remetam-se à Egrégia Corte.
Int.

São VICENTE, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HUMBERTO JORGE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Processe-se o recurso.
Às contrarrazões.
Após, remetam-se à Egrégia Corte.
Int.

São VICENTE, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, conforme emenda à inicial, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 30/11/2001, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimado, o autor anexou cópia de seu procedimento administrativo.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de prova pericial.

Assim, vieram à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, eis que a exposição a agentes nocivos, para fins previdenciários, é demonstrada por meio de documentos previstos e elaborados de acordo com atos normativos próprios.

Ademais, o período pleiteado pelo autor é de quase 20 anos atrás, não tendo a perícia como avalia-lo. As características da empregadora se alteraram com o passar do ano e a evolução tecnológica.

Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Preteende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 30/11/2001, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial apenas no período de 03/12/1998 a 30/11/2001, durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP e laudo pericial anexados aos autos.

De fato, o autor esteve exposto a nível de ruído superior a 90dB – constando do laudo que a exposição era a nível inferior pois considerada a atenuação pelo uso de EPI.

Entretanto, como acima esmiuçado, o uso de EPI não descaracteriza a exposição a agentes nocivos, notadamente em razão de ruído.

Dessa forma, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 30/11/2001, com sua conversão em comum.

Por conseguinte, tem o autor direito à revisão de sua aposentadoria – já concedida de forma integral, com a alteração de seu fator previdenciário.

Ante o exposto, **PROCEDENTE** o pedido formulado por Hello de Oliveira Silva para:

1. **Reconhecer o caráter especial** do período de 03/12/1998 a 30/11/2001;
2. **Converter tal período para comum**, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à revisão de seu **benefício de aposentadoria por tempo de serviço – NB n. 174.284.069-5, com novo cálculo de seu fator previdenciário – e consequente nova apuração de renda mensal inicial e atual.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

P.R.I.

São Vicente, 31 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CARLOS ALBERTO MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/07/1984 a 30/01/2012, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 30/01/2012.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tal período, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

.O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de prova pericial, o que foi indeferido.

Intimado, o autor pleiteou a reconsideração do indeferimento, e anexou documentos.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Mantenho o indeferimento do pedido de realização de prova pericial, eis que a exposição a agentes nocivos, para fins previdenciários, é demonstrada por meio de documentos previstos e elaborados de acordo com atos normativos próprios.

Ademais, o período pleiteado pelo autor é de anos atrás, não tendo a perícia como avalia-lo. As características da empregadora se alteraram com o passar do ano e a evolução tecnológica.

Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/07/1984 a 30/01/2012, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 30/01/2012.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tal período, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), hem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 03/07/1984 a 30/01/2012, durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância, conforme PPPs e laudos anexados aos autos.

Assim, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/07/1984 a 30/01/2012, o qual resulta em mais de 25 anos de tempo de serviço – suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, tem o autor direito a tal benefício – com a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/159.823.781-8 em aposentadoria especial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Carlos Alberto Miguel para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas no período de 03/07/1984 a 30/01/2012;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/159.823.781-8 em aposentadoria especial.

Condено, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da conversão ora determinada, **respeitada a prescrição quinquenal**, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 31 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MILTON CELESTINO DE ARAGÃO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 05/12/1985 a 13/10/2015, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 13/10/2015.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tal período, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com o recolhimento das custas pelo autor.

Intimado, o autor anexou cópia de seu procedimento administrativo.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de prova pericial.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, eis que a exposição a agentes nocivos, para fins previdenciários, é demonstrada por meio de documentos previstos e elaborados de acordo com atos normativos próprios.

Ademais, o período pleiteado pelo autor é de anos atrás, não tendo a perícia como avalia-lo. As características da empregadora se alteraram com o passar do ano e a evolução tecnológica.

Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 05/12/1985 a 13/10/2015, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 13/10/2015.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tal período, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 05/12/1985 a 13/10/2015, durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância, conforme PPPs e laudos anexados aos autos.

Assim, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas neste intervalo, o qual resulta em mais de 25 anos de tempo de serviço – suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, tem o autor direito a tal benefício – com a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/174.225.129-0 em aposentadoria especial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Milton Celestino de Aragão para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas no período de 05/12/1985 a 13/10/2015;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/174.225.129-0 em aposentadoria especial.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da conversão ora determinada, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 31 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000871-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EDILSON BRITO DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

int.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001177-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: IZABEL LINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

D E S P A C H O

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação do INSS.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000073-39.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CREMILDO VASQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação do INSS.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-38.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELSON VAZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, cumpra o autor integralmente a decisão anterior.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE FERNANDO SILVEIRA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora: 1. o reconhecimento do período de militar de 20/08/1979 a 28/11/1980; 2. o reconhecimento do direito ao cômputo do ano marítimo para os períodos de 08/12/1988 a 18/03/1990, de 01/03/1991 a 29/04/1995, de 30/04/1995 a 30/04/1996 e de 01/05/1996 a 16/12/1998, durante os quais exerceu suas atividades embarcado; 3. o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 08/12/1988 a 18/03/1990, de 01/03/1991 a 30/04/1996, de 01/05/1996 a 16/12/1998, de 06/08/2001 a 15/07/2010, de 22/07/2010 a 16/04/2014 e de 17/04/2014 a 23/05/2017, com sua conversão em comum, e o cômputo de todos para fins de concessão benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer desde a primeira ou desde a segunda DER (em 10/11/2015 e 11/05/2017, respectivamente).

Pretende, ainda, que caso não se reconheça os períodos elencados, ou parte deles, requer seja a pretensão respectiva extinta sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação.

Com a inicial vieram documentos.

Regularizada a inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Chamado o feito à ordem, foi determinada nova citação do INSS, ocasião em que a autarquia apresentou nova contestação.

O autor novamente se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Intimado, o autor depositou em secretaria suas carteiras de marítimo e suas CTPS originais.

Após esgotado o prazo para eventual consulta pelo INSS, e juntada a manifestação desta autarquia, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora: 1. o reconhecimento do período de militar de 20/08/1979 a 28/11/1980; 2. o reconhecimento do direito ao cômputo do ano marítimo para os períodos de 08/12/1988 a 18/03/1990, de 01/03/1991 a 29/04/1995, de 30/04/1995 a 30/04/1996 e de 01/05/1996 a 16/12/1998, durante os quais exerceu suas atividades embarcado; 3. o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 08/12/1988 a 18/03/1990, de 01/03/1991 a 30/04/1996, de 01/05/1996 a 16/12/1998, de 06/08/2001 a 15/07/2010, de 22/07/2010 a 16/04/2014 e de 17/04/2014 a 23/05/2017, com sua conversão em comum, e o cômputo de todos para fins de concessão benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer desde a primeira ou desde a segunda DER (em 10/11/2015 e 11/05/2017, respectivamente).

Pretende, ainda, que caso não se reconheça os períodos elencados, ou parte deles, requer seja a pretensão respectiva extinta sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

1. Do reconhecimento do período de militar de 20/08/1979 a 28/11/1980.

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora demonstrou seu serviço militar no período de 20/08/1979 a 28/11/1980.

Há nos autos certidão de tempo de serviço expedida pelo Comando do 8º Distrito Naval, na qual consta o período do autor como militar da ativa.

Assim, de rigor o reconhecimento e cômputo do período de 20/08/1979 a 28/11/1980 como tempo de serviço comum.

-

2. Do ano marítimo.

O autor pleiteia o reconhecimento do direito ao cômputo do ano marítimo para os períodos de 08/12/1988 a 18/03/1990, de 01/03/1991 a 29/04/1995, de 30/04/1995 a 30/04/1996 e de 01/05/1996 a 16/12/1998, durante os quais exerceu suas atividades embarcado.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, entendo oportuno transcrever o trecho abaixo, que traz uma breve análise da aposentadoria do marítimo.

"Até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, que vedou a contagem fictícia de tempo de serviço, os marítimos embarcados faziam jus a um regime previdenciário diferenciado. Até então, era-lhes concedida contagem proporcionalmente aumentada de tempo de serviço – o chamado ano marítimo –, à razão de 255 dias de embarque para 360 dias de atividade comum. Tratava-se, pois, de um regime especial consistente na contagem privilegiada de cada ano de trabalho.

O ano marítimo foi instituído à época do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos – IAPM, criado pelo Decreto n.º 22.872/33 para abranger os trabalhadores nos "serviços de navegação marítima, fluvial e lacustre, a cargo da União, dos Estados, Municípios e particulares nacionais, bem como os da indústria da pesca". Seus associados, portanto, eram trabalhadores que serviam a bordo de navios e embarcações nacionais. Assim, o escopo do ano marítimo era, em síntese, proteger ou compensar aqueles que passavam grande parte do ano embarcados, em alto-mar, ou, como já afirmou o Superior Tribunal de Justiça, "com o intuito de minorar o sofrimento dos trabalhadores marítimos, ocasionado pelo confinamento".^[1]

Desde então, a aplicação do regime especial do marítimo embarcado, embora limitada a 1998, se dá na forma prevista no Decreto nº 83.080/79, em seu §1º do art. 54, e, a seguir, nos termos do parágrafo único do art. 57 do Decreto nº 2.172/97, que prevê que "no caso de segurado marítimo, cada 255 dias de embarque em navios nacionais, contados da data do embarque à do desembarque, equivalem a um ano de atividade em terra, obtida essa equivalência pela proporcionalidade de 255 meses de embarque, no mínimo, para 360 meses em terra, no mínimo."

À vista da sua finalidade, porém, o ano marítimo jamais foi aplicado a todos os trabalhadores do transporte marítimo. Ao contrário: a especificidade da contagem diferenciada do tempo de serviço denota não se estar diante de tempo ficto concedido a todo e qualquer trabalhador aquaviário, mas sim àqueles que se submetiam a longos períodos de afastamento da terra. Em verdade, desde sua criação o instituto já fazia menção às expressões embarque e desembarque, demonstrando a exigência do afastamento prolongado da terra para sua aplicação no caso concreto. Por isso mesmo, para fazer jus a tal cômputo sempre se exigiu a comprovação documental dos efetivos embarques e desembarques havidos em navios mercantes nacionais.

Nessa linha, a navegação de travessia, por exemplo, foi excluída da sua aplicação, assim como a de pequena cabotagem, no apoio portuário, na pesca profissional e no transporte fluvial. A legislação somente previu o regime especial do ano marítimo em se tratando de labor em navios mercantes nacionais, assim entendidas as construções náuticas destinada à navegação de longo curso, apropriadas ao transporte marítimo ou fluvial de carga ou passageiro.

Para fazer jus à contagem proporcionalmente aumentada do tempo de labor, portanto, a legislação exige, a um só tempo, que o trabalhador comprove sua condição de marítimo embarcado e, ainda, que apresente documentação que ateste os embarques e desembarques realizados. Uma vez preenchidos os requisitos, haverá, então, a contagem do tempo de serviço embarcado à razão de 255 dias para 360 dias de serviço.

Em última análise, independentemente do momento em que o segurado implementar os demais requisitos para fazer jus à aposentadoria, os períodos em que trabalhou como marítimo embarcado até 16.12.1998 são computados na forma do ano marítimo, como atualmente dispõe, no plano infralegal, a Instrução Normativa INSS/PRES n.45/2010, em seus arts. 111 a 113. **[1]**

Assim, verifica-se que o tempo embarcado, até dezembro de 1998, é considerado de forma diferenciada: a cada 255 dias embarcados considera-se completo um ano.

No caso em tela, e ao contrário do que afirmou o INSS em suas manifestações, verifico que os documentos anexados aos autos e depositados na secretaria deste Juízo demonstram alguns períodos de atividade do autor como embarcado, os quais, até dezembro de 1998, devem ser considerados de forma diferenciada.

O autor apresentou sua Carteira de Marítimo, com anotações de seus embarques e desembarques.

Os períodos, porém, não são exatamente aqueles elencados na inicial. Suas carteiras de marítimos demonstram que os períodos embarcados são: de 06/12/1988 a 19/12/1989, de 06/03/1991 a 12/01/1996, de 15/03/1996 a 30/04/1996, e de 01/05/1996 a 16/12/1998.

Destarte, somente estes períodos podem ser considerados como embarcado, com o cômputo do ano marítimo.

3. Dos períodos especiais.

Indo adiante, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 08/12/1988 a 18/03/1990, de 01/03/1991 a 30/04/1996, de 01/05/1996 a 16/12/1998, de 06/08/2001 a 15/07/2010, de 22/07/2010 a 16/04/2014 e de 17/04/2014 a 23/05/2017, com sua conversão em comum.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adm n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida em sede administrativa pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando prestado o trabalho – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de:

- 08/12/1988 a 18/03/1990 – durante o qual exerceu a função de marinheiro de convés (a qual é considerada especial por si só);
- 01/05/1996 a 05/03/1997 – durante o qual exerceu a função de marinheiro de máquinas (a qual é considerada especial por si só, até 05/03/1997, como acima esmiuçado);
- 22/07/2010 a 16/04/2014 – durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP anexado aos autos;
- 17/04/2014 a 23/05/2017 – durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP anexado aos autos.

Por outro lado, não comprovou o caráter especial dos períodos de:

- 01/03/1991 a 30/04/1996 (eis que sua função consta na CTPS somente como marinheiro, e não como marinheiro de convés ou de máquinas – não sendo, portanto, enquadrada como especial por si só);
- 06/03/1997 a 16/12/1998 – já que a partir de março de 1997 não mais existe o enquadramento por função/atividade;
- 06/08/2001 a 15/07/2010 – eis que o PPP anexado não comprova a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. O ruído variava para níveis inferiores ao limite de tolerância, e a exposição aos agentes químicos também era inferior.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 08/12/1988 a 18/03/1990, de 01/05/1996 a 05/03/1997, de 22/07/2010 a 16/04/2014 e de 17/04/2014 a 23/05/2017.

No que se refere aos períodos de 08/12/1988 a 19/12/1989 e de 01/05/1996 a 05/03/1997, verifico que também foram acima reconhecidos como “embarcados”, com direito ao cômputo do ano marítimo.

Ao contrário do que afirma o INSS, não há qualquer impedimento para reconhecimento do caráter especial dos períodos embarcados – com a dupla especialidade. O E. STJ já se manifestou neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR MARÍTIMO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. ANO MARÍTIMO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. O ano marítimo é constituído por um período de 255 dias, implantado na vigência dos Institutos de Aposentadoria (IAPs) com o intuito de minorar o sofrimento dos trabalhadores marítimos, ocasionado pelo confinamento. Com a edição da EC nº 20/98, ficou proibida a utilização de tempo fictício para a contagem de tempo de contribuição. Tal, entretanto, não obsta a contagem do tempo pelo ano marítimo, anteriormente à sua edição, como reconhecido pelo próprio INSS, com a edição da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/07, e suas alterações posteriores, dentre elas a IN nº 27, de 2/5/08.

2. O ano marítimo existe em razão da jornada de trabalho diferenciada, o tempo de 25 anos para aposentadoria especial, em razão da insalubridade a que se submetem os marítimos e os trabalhadores das demais categorias consideradas atividades insalubres.

3. A aposentadoria do autor data de 1987. Assim, cabível a contagem do seu tempo de serviço considerando-se o ano marítimo de 255 dias e a concessão da aposentadoria especial, uma vez comprovado o exercício de atividade especial por tempo superior ao mínimo exigido pelo Decreto 83.080/79.

4. Ação rescisória julgada procedente.

(grifos não originais)

4. Do direito ao benefício.

Somados os períodos acima reconhecidos, quais sejam:

1. O período comum, de 20/08/1979 a 28/11/1980;
2. Os períodos embarcados (ano marítimo – 255 dias), de 06/12/1988 a 19/12/1989, de 06/03/1991 a 12/01/1996, de 15/03/1996 a 30/04/1996, e de 01/05/1996 a 16/12/1998;
3. Os períodos especiais, a serem convertidos para comum (1,4), de 08/12/1988 a 18/03/1990, de 01/05/1996 a 05/03/1997, de 22/07/2010 a 16/04/2014 e de 17/04/2014 a 23/05/2017;

Verifico que tem o autor direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a segunda DER, em 11/05/2017.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do segundo requerimento administrativo (11/05/2017).

Por fim, descabida a pretensão do autor de extinção do feito sem julgamento de mérito, com relação aos períodos não reconhecidos, eis o seu não reconhecimento pressupõe a prévia inexistência de causa de extinção. Em outras palavras, tal pretensão do autor é contrária aos ditames do processo civil brasileiro.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **José Fernando Silveira Cardoso** para:

1. Reconhecer o tempo de serviço comum de 20/08/1979 a 28/11/1980;
2. **Reconhecer os períodos embarcados**, com aplicação do ano marítimo (255 dias), de 06/12/1988 a 19/12/1989, de 06/03/1991 a 12/01/1996, de 15/03/1996 a 30/04/1996, e de 01/05/1996 a 16/12/1998;
3. **Reconhecer o caráter especial** das atividades exercidas nos períodos de 08/12/1988 a 18/03/1990, de 01/05/1996 a 05/03/1997, de 22/07/2010 a 16/04/2014 e de 17/04/2014 a 23/05/2017;
4. Determinar ao INSS que averbe tais períodos;
5. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42)**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, com **DIB para o dia 11/05/2017**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 01 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

[11] WEBER, Aline Machado. *Consequências previdenciárias do trabalho do marítimo embarcado: o ano marítimo e a aposentadoria especial*. Texto publicado em 12/2013, disponível no endereço eletrônico <https://is.com.br/artigos/26226/consequencias-previdenciarias-do-trabalho-do-maritimo-embarcado-o-ano-maritimo-e-a-aposentadoria-especial>. Acesso em 20/03/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-46.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MILTON ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
RÉU: INSS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 31/05/1994 a 25/05/1995 e de 13/07/1995 a 18/10/2017, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 18/10/2017, sem a incidência de fator previdenciário, pela fórmula 85/95.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

A parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a parte autora requereu a realização de perícia e a expedição de ofícios.

Após o indeferimento de tais pedidos, o autor apresentou suas razões finais.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Preteende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 31/05/1994 a 25/05/1995 e de 13/07/1995 a 18/10/2017, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 18/10/2017, sem a incidência de fator previdenciário, pela fórmula 85/95.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida em sede administrativa pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos pleiteados.

Não há documentação que indique a especialidade do período de 31/05/1994 a 25/05/1995.

Por outro lado, o PPP referente ao período de 13/07/1995 a 18/10/2017 não demonstra a exposição do autor, ajudante geral, a agentes biológicos de forma a caracterizar a especialidade para fins previdenciários.

A descrição das atividades exercidas pelo autor impedem o reconhecimento da habitualidade e permanência da exposição a agentes biológicos, já que são diversas as atividades exercidas por ele.

A prova emprestada, ademais, não pode ser aceita – eis que elaborada para outro funcionário, não analisando as funções e circunstâncias do trabalho do autor.

Sobre a exposição a agentes biológicos, vale mencionar que somente são considerados especiais (Anexo IV ao Decreto 3048/99):

- "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;*
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;*
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;*
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;*
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;*
- f) esvaziamento de biodigestores;*
- g) coleta e industrialização do lixo."*

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em quaisquer dos períodos pleiteados, não tendo direito ao benefício de aposentadoria pleiteado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 1 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Vistos.

Em 15 dias, esclareça o autor sua pretensão, eis que o período do Exército, de 16/05/1972 a 16/03/1973, já foi considerado pelo INSS, em sede administrativa, e no mesmo prazo, apresente comprovante de recolhimento das contribuições de novembro e dezembro de 1992.

Int.

São VICENTE, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-56.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CELSO TOMAZ JAMAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que os holerites apresentados demonstram que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada dos autores é superior a R\$20.000,00, desconsiderado o valor de seu benefício previdenciário. **Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais de acordo com o novo valor atribuído à causa.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Int.

São Vicente, 02 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.

Com efeito, **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda** (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.**

Esgotado o prazo acima concedido, tornem conclusos.

Int.

São VICENTE, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000192-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE NELSON GOMES FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, no prazo legal, o exequente sobre a impugnação e documentos do executado apresentados em 31/07/2018. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São VICENTE, 31 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001880-22.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE VILLELA BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002454-45.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SOLUCAO - DEPOSITO DA CONSTRUCAO LTDA. - ME, MARIA DE LOURDES ARAUJO TYTGADT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca das informações trazidas pelo Oficial de Justiça, juntadas sob os IDs 9819506 e 9819511.

Após, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, 6 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-47.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: LUCIANA OLIVEIRA VITTORETTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-17.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: DHZ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, MARISA TERESA ROMERO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca (1) da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s) e (2) do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 6 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000010-39.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ELABRAM SYSTEMS TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, TAN KEE MENG

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca (1) da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s) e (2) do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

BARUERI, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-75.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: FURUKAVA & SATO COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME, MARCIA SATIKO SATO FURUKAVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca (1) da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s) e (2) do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

BARUERI, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-95.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-29.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DROGARIA LMGABRIELA LTDA - EPP, SONIA MARIA MARTIN, BELMA LOPES CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme determinado, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

Barueri, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001764-79.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BBKO CONSULTING S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte impetrante, por meio da petição de **ID 9740812**, requer a reconsideração da expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para inscrição, como dívida ativa da União, as custas processuais não recolhidas. Alega, em síntese, que efetuou o recolhimento complementar das custas em 05.06.2018, com guia comprobatória juntada sob o **ID 8590138**.

Não merece prosperar o pleito da impetrante, haja vista que a soma dos valores recolhidos (**IDs 8590138 e 8529800**) correspondem a 900 (novecentas) UFIRs, ou seja, 50% (cinquenta por cento) das custas processuais devidas. Assim, *in casu*, restou pendente o recolhimento das custas remanescentes, qual seja, R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), conforme se depreende da leitura da Tabela I da Resolução PRES n. 138/2017, do TRF da 3ª Região.

Nada despidendo anotar que, pelo ato ordinatório **ID 9144447**, a parte impetrante foi intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais, **em 15 (quinze) dias**, sendo cientificada que o descumprimento ensejaria a inscrição em dívida ativa da União. Entretanto quedou-se inerte.

Posteriormente, em despacho de **ID 9424783**, houve reiteração para cumprimento no **prazo de 10 (dez) dias** e, embora regularmente intimada, a impetrante não efetuou o pagamento, tampouco insurgiu tempestivamente ao determinado.

Ademais, cumpre observar que os prazos concedidos excedem aos 15 (quinze) dias previstos no art. 16 da Lei n. 9.289/1996

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração veiculado nos autos. Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Providencie a Secretaria o imediato retorno dos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002463-07.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROGERIO BELANDRINO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS - EPP, ROGERIO BELANDRINO
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO FARIA COSTA - MG144111
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO FARIA COSTA - MG144111

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da penhora oferecida pelas partes executadas em petição de ID. 9639200.

No mesmo prazo assinalado, INTIME-SE AS PARTES EXECUTADAS para que se manifestem acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

Caso positivo, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cumpra-se.

BARUERI, 2 de agosto de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 601

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007667-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLO ROCHAS DEMOLICOES E DESMONTE DE ROCHAS LTDA - EPP(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X RAFAEL DE OLIVEIRA GOUVEA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 INTIMO a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, fica a parte exequente identificada que os autos serão sobrestados, até eventual provocação das partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0023235-48.2016.403.6100 - INDUSTRIAL E COMERCIO DE AUTOPECAS VANNUCCI LTDA - EPP(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação pela União Federal (Fazenda Nacional), INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito.

Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela impetrante no prazo assinado, intime-se a parte contrária para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017). Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.

Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007062-11.2016.403.6144 - LIMPADORA CALIFORNIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por LIMPADORA CALIFORNIA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP. Essencialmente, objetiva a prolação de provimento jurisdicional que lhe desobrigue de efetuar os recolhimentos a título de IRPJ, de CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre verbas cuja natureza seria indenizatória. Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos e a declaração da inconstitucionalidade e da ilegalidade da majoração da contribuição ao PIS e da COFINS pelo Decreto n. 8.426/2015. Em essência, advoga a natureza indenizatória da correção monetária dos valores recebidos por força de sentença condenatória, na ação de autos n. 2008.61.04.006427-0, correspondentes a pagamentos em atraso por serviços prestados na execução de contrato administrativo, uma vez que a sua incidência se dá como forma de compensação do dano sofrido no patrimônio do contribuinte. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos (fls. 25/140). Custas comprovadas pelas guias de fls. 137/140. Decisão de fls. 144/145 indeferiu o pedido de liminar veiculado nos autos. A impetrante requereu autorização para a realização do depósito judicial do valor do débito discutido (fls. 152/153). Juntou documentos (fls. 154/161). Foi deferido o depósito requerido, nos termos da decisão de fl. 162. A autoridade impetrada prestou informações de fls. 168/174, sustentando, no mérito, a natureza não indenizatória das verbas indicadas na inicial; a ausência de previsão legal para a inserção pretendida, a constitucionalidade e a legalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da parte impetrante. A parte impetrante insurgiu-se contra a decisão liminar, interpondo agravo de instrumento de autos n. 5001695-20.2016.403.0000, conforme fls. 175/193. Deu-se vista à União, que apenas manifestou ciência e interesse em ingressar no feito, nos termos da cota de fl. 194. A parte impetrante requereu a juntada de DARF e de comprovantes de depósito judicial (fls. 195/210, fls. 211/219 e fls. 220/221 e fls. 222/223). Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito, ante a ausência de interesse institucional, consoante manifestação de fls. 225. A parte impetrante requereu a juntada de comprovantes de depósitos judiciais às fls. 226/232. Foi juntado à fl. 235 cópia do despacho proferido nos autos do agravo de instrumento, requisitando informações sobre o julgamento do feito. RELATADOS. DECIDIDO. Decidido nesta data em função do acúmulo de feitos e da minha designação recente para substituir nesta Vara. O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009-Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública. Como visto, a parte impetrante, subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas para 0,65% e 4% do PIS/PASEP e da COFINS. É de se observar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão debatida, por decisão proferida em 02/09/2017, no Recurso Extraordinário n. 986.296/PR, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, paradigma posteriormente substituído pelo Recurso Extraordinário n. 1.043.313/RS, por decisão monocrática do mesmo Ministro Relator, proferida em 29/05/2017 (Tema 939). O Ministro Relator, todavia, não determinou o sobrestamento dos processos em trâmite no território nacional que versam sobre o tema. Portanto, passo ao julgamento do feito (questão de ordem no ARE 966.177, Plenário do STF, j. 07.06.2017). A contribuição devida ao PIS e a da COFINS são tributos extrasfiscais, com função interventiva, razão pela qual as respectivas alíquotas podem ser ajustadas dentro dos limites da lei, o que não viola o princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da Carta Maior. O PIS e a COFINS têm a sua não-cumulatividade estabelecida nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.883/2003, com previsão de delegação de competência tributária para a alteração das alíquotas, contanto que respeitados os limites legalmente fixados, que constam da Lei n. 10.865/2004. O entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que não há ilegalidade, tampouco inconstitucionalidade, na majoração das alíquotas dos tributos em comento, vez que a alteração das alíquotas não extrapolou os limites definidos na Lei n. 10.637/2002 (PIS - 1,65%) e na Lei n. 10.883/2003 (COFINS - 7,6%). Vejamos: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que

tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Disso se evidencia a extralegalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Terceira Turma - 0020163-54.2015.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF: 29.10.2015). MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. EFEITO DEVOLUTIVO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO N 8426/2015. LEGALIDADE. 1. Superada a matéria preliminar ao momento da apreciação dos efeitos da apelação em que se concluiu pela concessão de efeito devolutivo ao recurso, a teor do disposto no art. 14, 3, da Lei n 12.016/09. 2. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. 3. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 4. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuidade legal prevista no art. 27, 2º. Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.Corte. 5. A extralegalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia e capacidade contributiva. Precedentes desta E.Corte. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelação desprovida. (Ap 00263423720154036100, TRF3, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, DJF:03/05/2018) Desse modo, não merece acolhida a tese sustentada pela parte impetrante. Ademais, consoante relatado, visa a impetrante à prolação de provimento jurisdicional que lhe desobrigue de efetuar os recolhimentos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre as parcelas a título de juros moratórios e correção monetária, recebidas em razão do pagamento em atraso de prestações contratuais pela CODESP (fls. 93/101 e 122). O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo n. 1.138.695/SC, em 22/05/2013, pela Primeira Seção, firmou tese contrária à pretensão da parte impetrante, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, 2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas (BEVILAQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 200900861943, STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013, RDAPLET VOL.00038 PG.00223) - grifos acrescidos. Assim, os juros de mora, dada a sua natureza de lucros cessantes, constituem acréscimo patrimonial, sujeitando-se à incidência do IRPJ e da CSLL, conforme o disposto no artigo 43, II, do CTN. A correção monetária, por sua vez, integra a disponibilidade jurídica e econômica renda, pois é um instrumento pelo qual a moeda mantém o seu valor patrimonial. Sendo assim, integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Do mesmo modo, os valores decorrentes da correção monetária e da aplicação dos juros mora sujeitam-se à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a teor do que dispõem o artigo 1º, 1º, da Lei n. 10.637/2002 e o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.833/2003. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GÊNICA. SÚMULA 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL COMO REGRA GERAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.138.695/SC. JUROS DE MORA CONTRATUAIS. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL. PIS/COFINS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1138695/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pacificou entendimento no sentido de que os juros de mora ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com a publicação do acórdão referente ao recurso julgado sob o rito dos recursos repetitivos, impõe-se sua aplicação aos casos análogos, independentemente do trânsito em julgado da decisão nele proferida. 4. Incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes. 5. A tese de não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas de correção monetária e juros moratórios na repetição de indébitos tributários não comportam conhecimento. A uma, porque não houve o prequestionamento sobre a questão levantada (Súmula 211/STJ). A duas, porque a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados para sustentar sua irresignação pela alínea a do parágrafo constitucional e que ampara, consequentemente, tal tese recursal (Súmula 284/STF). A três, porque as alegações da recorrente para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as rubricas de correção monetária e de juros de mora vinculam-se à tese de que são verbas indenizatórias, o que já foi afastado, sendo, com efeito, pertinente citar que, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, 1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (...) (AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 11/9/2013). Agravo regimental improvido. (STJ. AGRESUP 201401790207, Agravo Regimental no Recurso Especial - 1469995, Segunda Turma, j. 07/10/2014, DJE:15/10/2014) - grifos acrescidos. Portanto, é devida a tributação dos valores a título de juros e correção monetária recebidos pela parte impetrante em razão do pagamento em atraso de prestações contratuais, mediante a incidência do IRPJ, da CSLL, da COFINS e da contribuição ao PIS. Considerando que tais parcelas não integram o cálculo do recolhimento de tais tributos à época da percepção das prestações em atraso, não há que se falar em bis in idem. Assim, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, nem violação por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora. Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Ofício-se o E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento de autos n. 5001695-20.2016.403.0000, remetendo-lhe cópia integral desta sentença. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispersando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou legibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Transida em julgado, e em sendo mantida a decisão favorável à parte impetrada, fica autorizada a conversão em renda em favor da União dos valores constantes de depósito judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais. P. R. I. Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007739-41.2016.403.6144 - DAMOVO DO BRASIL S.A.(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando provimento jurisdicional que autorize a impetrante a pagar seus débitos fiscais na forma, condições e no prazo definidos no artigo 916, do Código de Processo Civil, suspendendo a exigibilidade desses débitos, de acordo com o previsto no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à execução de débitos fiscais, expressa no artigo 1º, da Lei n. 6.830/1980, permite a formalização do parcelamento contido no art. 916, do CPC. Aduz, outrossim, a ilegalidade da exigência, pela autoridade coatora, de garantia para efetivação do parcelamento de débitos, nos termos do art. 11, 1º, da Lei 10.522/2002. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/64. Custas recolhidas às fls. 08/09. Decisão proferida às fls. 76/77 indeferiu o pedido de medida liminar. A autoridade impetrada prestou informações por meio de ofício acostado às fls. 81/82, sustentando, no mérito, a impossibilidade da aplicação da disposição contida no artigo 916, do Código de Processo Civil, ante a necessidade de lei específica que estabeleça a forma e a condição do parcelamento da dívida. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 88). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fl. 90). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009-Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública. Com efeito, o artigo 916, do Código de Processo Civil prevê: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de

juros de um por cento ao mês. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, legislação específica que regula o sistema tributário nacional, em seu artigo 155-A, introduzido pela Lei Complementar n. 104/2001, é expresso no sentido de que o parcelamento em matéria tributária depende de previsão em lei específica, in verbis: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Neste sentido, a Lei n. 10.522/2002 estabeleceu disposições acerca do parcelamento de créditos da União e, em seu artigo 11, 1º, instituiu: Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Cumpre ressaltar que o Código Tributário Nacional, preconiza, no artigo 151, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Vejamos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - a moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (GRIFE) Disso decorre que, no âmbito tributário, o parcelamento não configura direito subjetivo do contribuinte, passível de ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos na legislação específica que o instituiu. E, nesse sentido, não se afigura possível impor à Impetrada, a sistemática de parcelamento estabelecida no art. 916, do Código de Processo Civil, porquanto, violaria o princípio da legalidade, na medida em que há norma específica que se enquadra na hipótese. Com o parcelamento fiscal, o ente tributante deixa de exigir de imediato o débito, suportando o ônus de fração, sendo a prestação de garantia condição sine qua non para que o devedor formalize o acordo junto ao fisco. Nessa senda, propõe o entendimento jurisprudencial AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. Todo e qualquer subsídio fiscal, inclusive o parcelamento, está sujeito ao princípio da legalidade. Somente a lei pode conceder renúncia de receita, fixando as condições, a abrangência e a duração do benefício (artigo 97, VI, do CTN). 2. O sujeito passivo de obrigação tributária está inibido de parcelar individualmente o passivo, mesmo com a anuência da Fazenda Pública. 3. Se pagar o montante devido em prestações, o saldo remanescente permanecerá exigível, cabendo apenas ao credor contabilizar as amortizações e indicar para execução a importância residual. 4. Sendo Odonto Centro Médico Ambulatorial e Odontológico S/C Ltda. parcelou por iniciativa própria os créditos inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.2.14.030923-09 e 80.6.14.053422-98. 5. O único programa de recuperação fiscal a que aderiu foi barrado por ausência de garantia - débito superior a R\$ 1.000.000,00, nos termos do artigo 11, 1, da Lei nº 10.522/2002. 6. Sem a vigência de um parcelamento legal, a suspensão da exigibilidade das prestações sobrevenientes às amortizações é inválida. 7. Agravo desprovido. (AI 00203142020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Ademas, não cabe ao Judiciário, afastar a exigência de apresentação de garantia, na forma do art. 11, 1º, da Lei nº 10.522/2002, como almeja a impetrante, por configurar afronta ao princípio da separação de poderes (art. 2º, da Constituição da República). Caso pretenda parcelar a dívida, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o contribuinte deverá se sujeitar aos requisitos e exigências, previamente disciplinados na legislação que instituiu o parcelamento fiscal. É nesse sentido a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPENSAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS OU DEPÓSITO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Buscou a agravante em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional provisório para deixar de pagar as prestações dos parcelamentos, que entende ser originados em decisão administrativa nula, sem a sua exclusão dos parcelamentos, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do montante integral dos supostos débito ou o depósito judicial das futuras prestações dos parcelamentos. 2. Cumpre ressaltar a jurisprudência consolidada no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 3. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN, sendo que a lei não prevê nem garante que as opções efetuadas possam ser retificadas a qualquer tempo. (...) 7. Agravo de Instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579829 - 0006754-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016) (g.n.) Impende registrar que o parcelamento regido pelo art. 916, do Código de Processo Civil, cuja redação corresponde à do art. 745-A, do revogado CPC/1973, é um instrumento que busca a satisfação de crédito nas ações de execução de títulos extrajudiciais e judiciais. Em que pese a previsão de aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil às execuções fiscais, contida no art. 1º, da Lei 6830/1980, esta modalidade de parcelamento não se aplica às dívidas de natureza tributária, em execução fiscal. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE FACULTOU AOS EXECUTADOS O PAGAMENTO DO DÉBITO NA FORMA DO ART. 745-A DO CPC - AGRAVO PROVIDO. 1. A execução judicial para cobrança de Dívida Ativa da União é regida pela Lei de Execução Fiscal, de modo que as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente, nos termos do seu artigo 1º. 2. E a LEF determina, em seu art. 8º, que o executado, após a citação, terá 05 (cinco) dias para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 9º. Assim, considerando que a LEF estabelece as formas de pagamento da dívida ou de garantia da execução, entendendo ser inaplicável, às execuções fiscais, a regra contida no art. 745-A do CPC, introduzido pela Lei 11382/2001. 3. Em relação às contribuições devidas ao FGTs, a Lei 8036/80, em seu art. 5º, IX, é expressa no sentido de que cabe ao Conselho Curador do FGTs fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso. E tal entendimento se aplica, também, aos créditos tributários, inclusive os decorrentes do não recolhimento da contribuição previdenciária, visto que o CTN, em seu art. 155-A, introduzido pela LC 104/2001, é expresso no sentido de que o parcelamento em matéria tributária depende de previsão em lei específica: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. 4. Precedentes desta Corte: AI nº 2009.03.00.021042-1 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, De 28/01/2010; AI nº 2008.03.00.031017-4 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefani, DJF3 14/04/2009; AI nº 2007.03.00.086205-1 / SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 17/11/2008. 5. Considerando que a regra contida no art. 745-A do CPC, introduzido pela Lei 11382/2001, não se aplica às execuções fiscais, não pode prevalecer a decisão agravada. 6. Agravo provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 363591 - 0005503-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 11/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012) Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, não restou demonstrada a existência de dano líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora. Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-razões, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atender-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegalidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais. Registro. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000824-17.2017.403.6119 - SILVIO PIMENTA DOS SANTOS(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES) X CHEFE DO SERVICIO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Auditor-Fiscal Chefe do SECAT em Guarulhos, posteriormente substituído pelo Chefe do SECAT da Delegacia da Receita Federal em Barueri, como autoridade impetrada, que tem por objeto a liberação dos bens arrolados no processo administrativo n. 16095.720182/2013-90. Sustenta, em síntese, que fora excluído do polo passivo da ação judicial correlata, motivo pelo qual afirma a ilegalidade do indeferimento do pedido de baixa veiculado no referido processo administrativo. Juntou procuração e outros documentos (fls. 14/22). Emenda à inicial apresentada às fls. 26/38, conforme determinado à fl. 25. Na decisão de fl. 39, foi rejeitada a preliminar de conexão, foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária, foi determinada a notificação da autoridade impetrada e a emenda da inicial. A parte impetrante manifestou-se às fls. 43/44 e informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 45/51. A autoridade impetrada prestou informações à fl. 52, alegando não possuir legitimidade para figura no polo passivo, eis que impetrada a ação contra ato do Chefe do SECAT da DRF em Barueri-SP. A parte impetrante requereu a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 57/58). O Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos concluiu pela legitimidade passiva do Chefe do SECAT da DRF de Barueri e declinou da competência, nos termos da decisão de fls. 59/60. Recebido o feito em redistribuição, foi reconhecida a competência do Juízo, determinada a retificação do polo passiva e concedido prazo à parte impetrante para o recolhimento das custas iniciais. (fl. 64). A parte impetrante requereu a juntada da guia de recolhimento de custas (fls. 67/70). É O QUE CABE RELATAR. DECIDO. Recebo a petição de fls. 67/70 como emenda à inicial. Com a inicial, a parte impetrante apresentou extrato de consulta processual (fls. 17/18), referente à Ação Cautelar Fiscal n. 0005747-91.2014.403.6119, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos, no qual consta decisão, disponibilizada no DJE em 27/03/2015, determinando a exclusão do impetrante do polo passivo daquela demanda. Coligi, também, parecer de Auditora-Fiscal da DRF em Barueri, datado de 25/11/2016 (fl. 21), pelo indeferimento do pedido de cancelamento do arrolamento de bens e direitos, porque pendente de análise, em recurso administrativo, a titularidade passiva em processo de crédito correlato (n. 16095.720132/2013-11). Ante o exposto e considerado que a medida de arrolamento de bens e direitos não representa óbice à sua transferência, alienação e oneração pelo proprietário (art. 64, 3º, Lei n. 9.532/1997), apreciarei o pleito liminar após a vinda da resposta. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei. Últimas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra. Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO. Intime-se. Ofício-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6976

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017292-11.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017290-41.2011.403.6105) - BARRACHA PAULISTA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP300372 - JULIA NASSRALLA HOMEM DE MELLO E SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Barracha Paulista Ind/ Com/ Imp/ e Exp/ Ltda optou embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 0017290-41.2011.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. A embargante

foi intimada a regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A embargante não se manifestou, conforme certidão de fls. 38. É o relatório. Decido. No caso presente, a parte, a despeito de haver sido instada a regularizar sua representação processual, deixou de fazê-lo, tendo em vista que não cumpriu o determinado pelo despacho de fls. 34, reiterado à fl. 36. Na falta das referidas providências, inexiste pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485 inciso IV do CPC. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópias desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005789-17 6 67 76.2016.403.6105. Após o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017293-93.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017288-71.2011.403.6105 () - BORRACHA PAULISTA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos etc. Borracha Paulista Ind/ Com/ Imp/ e Exp/ Ltda opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 0017288-71.2011.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. A embargante foi intimada a regularizar sua representação processual, bem como a esclarecer a propositura dos presentes embargos, considerando a interposição de outros dois perante este Juízo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A embargante não se manifestou, conforme certidão de fls. 151. É o relatório. Decido. No caso presente, a parte, a despeito de haver sido instada a regularizar sua representação processual e a prestar esclarecimentos acerca do presente feito, deixou de fazê-lo, tendo em vista que não cumpriu o determinado pelo despacho de fls. 147, reiterado à fl. 149. Na falta das referidas providências, inexiste pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485 inciso IV do CPC. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópias desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0017290-41.2011.403.6105. Após o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010354-29.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014039-78.2012.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios promovida pelo Município de Campinas. A CEF comprovou o depósito do valor dos honorários advocatícios (fls. 130/131). O exequente concordou com o valor depositado e pugnou pela expedição de alvará de levantamento (fl. 133). Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019267-92.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014585-94.2016.403.6105 () - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução propostos por SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, posteriormente incorporada por Claro S.A, contra a cobrança de débitos de IPI dos períodos de apuração 12/2011 e 01/2012, da União (FAZENDA NACIONAL) feita nos autos de execução fiscal n. 0014585-94.2016.403.6105, narrando que os créditos tributários cobrados foram compensados na seara administrativa, mas que de forma indevida eles não foram aceitos pelo fisco. Mais especificamente, alega a embargante que a União não homologou os seus créditos quando da transmissão dos Per/Comp de números 13544.58753.160112.1.3.04-0080 (fls. 55 a 59) e 06718.3766.220212.1.3.04-9253 (fls. 67 a 72), mas que a cobrança é indevida porque houve erro formal cometido pela filial de São Paulo, CNPJ 00.280.273/0007-22 quando do preenchimento da DCTF de novembro de 2011, de forma que há suficiência de crédito para a extinção integral dos débitos exequendos. Assim, requer a desconstituição dos créditos tributários expressos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.3.16.002634-08; 80.3.16.002634-80; 80.3.16.002670-44. Juntos documentos. O valor principal exigido é de R\$ 8.534.311,62 que atualizado à data da propositura da ação de cobrança perfaz o total R\$ 17.054.989,18. A União trouxe aos autos a sua impugnação e rebateu às ínteras o pedido inicial (fls. 184/186). Aduz que há impossibilidade de compensação em sede de embargos considerando que a compensação não foi homologada na via administrativa. A embargante ofereceu a sua réplica (fls. 200/216). Foi designada perícia contábil para o esclarecimento da questão. As partes apresentaram os quesitos (fls. 225 a 232) e indicaram assistentes técnicos. O laudo pericial respectivo, por sua vez, foi juntado aos autos (fls. 276/312). Em seguida, ambas as partes se manifestaram sobre as conclusões da expert judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Não subsiste o óbice apontado pela União, de que a presente controvérsia não poderia ser dirimida no âmbito dos embargos do devedor, por tratar de questão atinente a compensação. Trata-se de interpretação do 3º do art. 16 da LEF, que pelo texto legal veda a delegação de compensação nas execuções fiscais. Ocorre que no presente caso não se pretende o reconhecimento do direito à compensação, mas sim o reconhecimento da extinção dos créditos tributários em razão de compensação efetuada administrativamente, como alega a embargante em sua réplica. Outrossim, com a edição da Lei n. 8.383/91, a jurisprudência do STJ considera que esta limitação da LEF não mais subsiste, desde que se trate de crédito líquido e certo. No mérito da causa, tenho que a perícia realizada não merece reparos, tendo sido respondidos todos os quesitos das partes, com exceção do quesito 3 da União, que realmente se revelou inoperante por não estar dentro do âmbito do trabalho de uma perícia contábil, dizendo respeito à atividade probatória e ônus, o que se constituiu nitidamente como um critério de decisão do magistrado. No que mais interessa, a perícia técnica concluiu que assiste razão à embargante. Com efeito, considerou a expert judicial inicialmente a perícia analisou, através do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital (ECD e EFD), o razão contábil e a apuração do IPI, para verificar quais foram os valores efetivamente apurados em cada um dos estabelecimentos da Embargante. Esta análise concluiu que as informações da filial de Campinas do mês 11/2011 estão corretas quando comparados os dados do Sped contábil, o Sped Fiscal, a DCTF e os recolhimentos. Já as informações prestadas na DCTF da filial de São Paulo não refletem os valores apurados na ECD e EFD. O valor do débito declarado é de R\$ 12.096.655,41 enquanto os registros contábeis e fiscais apuram valor a pagar de R\$ 786.554,86. Além de informar o valor do débito a maior do que o apurado na EFD, a Embargante ainda recolheu indevidamente no CNPJ da filial de São Paulo, os DARFs de R\$9.000.000,00 nº do documento 010139904224003716 e R\$ 2.310.100,55 nº do documento 010139904224003729 (Fl 168 e 169), gerando, portanto, pagamento a maior, passível de restituição no montante de R\$ de R\$ 11.310.100,55. Isso tudo posto, a perícia concluiu que há saldo de crédito suficiente para quitar os débitos de IPI cobrados nos montantes de R\$5.502.212,28 (Fl 58) do PA 12/2011, R\$ 1.712.867,60 (Fl 64) e R\$ 1.319.231,74 (Fl 71) do PA 01/2012 no montante principal de R\$ 8.534.311,62. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e homologo integralmente o laudo pericial de fls. 276/312 que apurou a existência de crédito tributário em favor da embargante. Assim, declaro extinto o crédito tributário cobrado na execução fiscal acima, por meio da compensação realizada administrativamente. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais, ante o princípio da causalidade, vez que o contribuinte recolheu indevidamente os DARFs no CNPJ da filial de São Paulo, gerando, portanto, pagamento a maior, de forma que contribuiu para a formação do crédito tributário contra si, dando ensejo à propositura da ação executiva. Pela mesma razão deve a embargante arcar com as despesas oriundas da perícia técnica realizada nos autos. Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal, processo nº 0014585-94.2016.403.6105. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006789-18.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005076-08.2017.403.6105 () - BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc... Convento o julgamento em diligência. Cuida-se de embargos opostos por BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº. 0005076-08.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 17.921.341,18 (em 04/05/2017), a título de PIS, COFINS, MULTA EX-OFFICIO e JUROS, valores inscritos na dívida ativa da União sob nº 80 6 16 043244-86 e nº. 80 7 16 018166-44. Alega a embargante, em sua inicial, que exerce, entre outras, atividades de industrialização e de comercialização de produtos de perfumaria, de tocador e higiene pessoal e, nessa condição, é contribuinte do PIS e da COFINS. Argumenta que estas contribuições possuem diferentes normas e diversas sistemáticas de apuração dentre as quais a mono-física, prevista na Lei nº. 10.147/00, que estabelece que os tributos devidos pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou importação dos produtos que se encontram classificados na referida lei serão calculados à alíquota de 2,2 % a 10,3% sobre a receita bruta decorrente da venda. Ressalta, entretanto, que não está sujeita exclusivamente à aludida lei, tendo em vista que as diversas atividades por ela exercidas fazem com que o PIS e a COFINS sejam apurados conforme os diferentes regimes vigentes. Assevera que os créditos ora exigidos decorrem de autos de infração lavrados para exigir PIS e COFINS incidentes sobre receitas segundo as alíquotas majoradas conforme o mencionado sistema mono-físico, embora não tenha procedido a nenhuma industrialização ou importação dos produtos cuja venda foi tributada. Aduz que referidos produtos foram adquiridos de empresas importadoras (tradings) ou no mercado interno, e posteriormente revendidos, razão pela qual seria aplicável às receitas decorrentes destas vendas a alíquota zero. Afirma que ofereceu impugnação administrativa, a qual foi parcialmente provida para reduzir a multa de ofício e que apresentou recurso voluntário ao CARF, que foi parcialmente provido para excluir juros de mora incidentes sobre a multa de ofício, o que ensejou a apresentação de recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF pela Fazenda Nacional. Acrescenta que a fim de promover a cobrança do débito, a embargada acabou por apartar o recurso apresentado pela Fazenda em outro processo administrativo (nº 13839-72/2568/2016-40), que tem como objeto a cobrança de juros Selic sobre a multa de ofício e que se encontra pendente de julgamento, ao passo que o restante do crédito tributário permaneceu no processo administrativo nº 19311-720281/2012-87 e foi inscrito na dívida ativa da União sob nº. 80 6 16 043244-86 e nº. 80 7 16 018166-44, razão pela qual alega a nulidade dos títulos executivos em cobrança, por carência de liquidez e certeza. Alega, por fim, a existência de erros materiais na autuação, uma vez que não foram considerados os créditos de produtos para revenda sob CFOP 1.102 e 2.102, que estão excluídos da sistemática mono-física da Lei nº. 10.147/00, a natureza confiscatória da multa que lhe foi aplicada, e que a taxa Selic não poderia ser utilizada para cálculo de tributos. Requer a produção de prova pericial e documental e, ao final, o acolhimento dos embargos e a improcedência da cobrança com a desconstituição dos títulos executivos e o cancelamento da exigência. Juntos documentos. A União apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. Alegou que, o recurso especial apresentado cuida tão-somente da incidência de juros sobre a multa de ofício e que o crédito não abrangido pela controvérsia está definitivamente constituído, gozando de liquidez e certeza, nos termos da LEF. Defendeu a regularidade dos tributos cobrados, tendo em vista a embargante realizou importações de outras empresas do grupo Beiersdorf, além de haver sido constatado que a embargante adquiriu produtos de empresa do mercado interno, não tomando créditos de PIS e COFINS em ambos os casos, considerando que as receitas provenientes dessas operações estariam sujeitas à alíquota zero, mas, entende a fiscalização, que as vendas deveriam ter sido tributadas às alíquotas 2,2 % (PIS) e 10,3% (COFINS). Aduz que a despeito da alegação da embargante, de que somente realizava importações sob essa modalidade de matérias primas que seriam utilizadas na industrialização de produtos de higiene, tocador e perfumaria e de que nesses casos teria recolhido os tributos com base na Lei 10.147/00, que não se encontram nos autos documentos capazes de infirmar a alegação da fiscalização de que a embargante realizou importação de produtos finais também nas modalidades de importação por conta e ordem, onde o importador de fato é a mandante da importação. Quanto aos produtos adquiridos no mercado interno, afirma que a embargante não comprovou que estes eram revendidos sem que neles fossem realizadas quaisquer operações de industrialização. Argui, ainda, que houve preenchimento incorreto dos Dacons, considerando que algumas informações foram omitidas, e que o lançamento foi efetuado com base nos livros fiscais e contábeis apresentados pela própria embargante. No mais, quanto a multa de ofício e a taxa Selic, aduz a legalidade de sua aplicação. Juntos documentos. A embargante apresentou réplica reiterando suas alegações, bem como requereu a produção de prova pericial. A embargada ratificou o teor da impugnação e requereu sua intimação para apresentação de assistente técnico. Examinou os autos, nos termos do artigo 357, CPC. Não há questões processuais pendentes. Na esteira do entendimento exarado pelo E. STJ no REsp 1.597.129 - PR, Rel. Min. Herman Benjamin, cuja Ementa trata de colação, rejeito a alegação de ausência de liquidez e certeza das CDAs em razão do desmembramento dos créditos tributários: TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. JULGAMENTO DO CARF. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CUJA DECISÃO SE TORNOU DEFINITIVA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como o foi apresentada. 2. A indicada afronta dos arts. 37, 2º e 3º, e 38 Decreto-Lei 70.235/1972 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.3. O Tribunal regional consignou: Cinge-se a controvérsia sobre a questão da possibilidade ou não de cisão da decisão administrativa, em caso de recurso parcial, para se considerar ocorrida a definitividade da parte não impugnada. A cisão levada a efeito diz respeito a parcela dos juros moratórios, cuja incidência foi mantida em parte no julgamento do CARF, sendo que a parte cuja cobrança foi afastada pelo CARF (juros calculados antes do trânsito em julgado da ação rescisória que deu fundamento à autuação) encontra-se pendente de recurso administrativo interposto pela Fazenda Nacional junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF. Dispõe o art. 42 do Decreto nº 70.235/73.4. O art. 42, parágrafo único, do Decreto 70.235/1972, que reza sobre o Procedimento Administrativo Fiscal, é claro ao prever: Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício. 5. O TRF, no julgamento dos Embargos de Declaração, esclareceu que a empresa saiu perdedora, no procedimento administrativo, quanto aos juros de um determinado período. Para reverter a situação, interpôs recurso, contudo a impugnação teve o seu conhecimento barrado pelo CARF, o que a tornou definitiva. 6. O acórdão recorrido destacou que a decisão administrativa do CARF poderá ser cindida, conforme expresso no comando legal, porque não existe situação de prejudicialidade entre os seus dispositivos. 7. Sendo assim, a parte da decisão que transitou em julgado administrativamente não poderá suspender a exigibilidade do crédito tributário, podendo, dessa forma, ser objeto de imediata inscrição e cobrança, pela simples razão de que tais valores não estão mais sujeitos à modificação, ao menos na esfera administrativa. 8. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não

provido.(REsp 1597129/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 26/08/2016)Colhe-se do Voto do I. Relator:O Tribunal regional consignou: Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade ou não de cisão da decisão administrativa, em caso de recurso parcial, para se considerar ocorrida a definitividade da parte não impugnada. A cisão levada a efeito diz respeito à parcela dos juros moratórios, cuja incidência foi mantida em parte no julgamento do CARF, sendo que a parte cuja cobrança foi afastada pelo CARF (juros calculados antes do trânsito em julgado da ação rescisória que deu fundamento à autuação) encontra-se pendente de recurso administrativo interposto pela Fazenda Nacional junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF. Dispõe o art. 42 do Decreto nº 70.235/73:Art. 42. São definitivas as decisões:-I- de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;-II- de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;-III- de instância especial.Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício. Ao dispor sobre a eficácia e execução das decisões no processo administrativo fiscal, o Decreto nº 70.235/72, no seu art. 42, parágrafo único, prevê que são definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recursos de ofício.Quando apenas parte do débito é objeto de impugnação, o remanescente incontroverso deve ser objeto de imediata inscrição e cobrança, pela singela razão de que tais valores não estão mais sujeitos à modificação, ao menos na esfera administrativa.Não há dúvidas que o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional é parcial. Logo, estando pendente de julgamento recurso administrativo apenas em relação aos juros calculados antes do trânsito em julgado da ação rescisória que deu fundamento à autuação, exigível o valor relativo à parcela de juros moratórios, cuja incidência foi mantida em parte no julgamento do CARF e, sendo assim, não há falar em suspensão da exigibilidade do crédito, pois não há pendência de recurso/reclamação.Válido, portanto, o desmembramento, nos termos do art. 21, lo, que prevê a formação de autos apartados quando há impugnação parcial. Não vejo, aqui, ilegalidade na cisão da cobrança efetuada pela Fazenda Nacional, merecendo reforma a sentença quando afirmou que somente as decisões de primeira instância, na parte que não for objeto de recurso, podem ser tidas como definitivas. No julgamento dos Embargos de Declaração, o TRF esclareceu: A empresa perdeu em relação aos juros de um determinado período e em relação a outro ganhou. Naquele período em que perdeu, o recurso interposto não foi admitido e aquela parte da decisão se tornou definitiva, ou seja, incontroversa. O que remanesceu foi um recurso da Fazenda, apenas em relação aquilo que a parte teria vencido, assim, se provido o recurso da Fazenda, a dívida poderá ser aumentada. Destaco, aqui, como se está tratando de acessório, que não terá implicação, em termos de cálculo, sobre o montante principal, não sobrevém situação de prejudicialidade e que impeça que se faça o decote da CDA. Dessa forma, tenho como aplicável o precedente colacionado, que concluiu pelo desmembramento em caso análogo, na pendência de recurso especial, desde que os valores sejam plenamente destacáveis, como verificado em ambos os processos. O art. 42, parágrafo único, do Decreto 70.235/1972, que reza sobre o Procedimento Administrativo Fiscal, é claro ao dispor: Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.O TRF, no julgamento dos Embargos de Declaração, esclareceu que a empresa saiu perdendo, no procedimento administrativo, quanto aos juros de um determinado período. Para reverter a situação, interpôs recurso, contudo a impugnação teve o seu conhecimento barrado pelo CARF, o que a tornou definitiva.O voto acima transcrito também salientou que a recorrente saiu vencedora em parte da decisão sobre os juros, tendo essa decisão sido combatida por recurso parcial da Fazenda Nacional.O acórdão recorrido destacou que a decisão administrativa poderá ser cindida, conforme expresso no comando legal, porque não existe situação de prejudicialidade entre as suas partes.Dessarte, não vislumbro ofensa ao art. 42, parágrafo único, do Decreto 70.235/1972, porquanto o Tribunal a quo aplicou adequadamente a norma à luz dos fatos trazidos aos autos. Sendo assim, a parte da decisão que transitou em julgado administrativamente não poderá suspender a exigibilidade do crédito tributário, podendo, dessa forma, ser objeto de imediata inscrição e cobrança, pela singela razão de que tais valores não estão mais sujeitos à modificação, ao menos na esfera administrativa.No mesmo passo:MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DO CADIN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO PARCIAL. DESMEMBRAMENTO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. Válido o desmembramento do crédito tributário, nos termos do art. 21, 1º, que prevê a formação de autos apartados quando há impugnação parcial. 2. Deve ser observada a orientação do Superior Tribunal de Justiça, baseada no art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 70.235, de 1972, no sentido de que, se parte do crédito tributário não é mais possível de controvérsia, torna-se exigível, obstando a expedição de CPEN, bem como ensejando a inscrição no Cadin. (TRF-4 - AC: 50013852120164047102 RS 5001385-21.2016.404.7102, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 22/11/2016, SEGUNDA TURMA)As questões de direito controvertidas resumem-se à correta interpretação dos artigos 1º e 2º da Lei nº. 10.147/00, ou seja, se a sujeição ao regime monofásico alcança as receitas das pessoas jurídicas que realizam industrialização ou importação ou somente as receitas destas pessoas decorrentes das operações de venda de produtos que foram diretamente industrializados ou importados por elas, bem como à regularidade da aplicação da multa de ofício à alíquota de 75%, e à exigência de juros à taxa SELIC, matérias que serão objeto de apreciação quando da prolação da sentença.A questão de fato efetivamente controversa cinge-se aos supostos erros materiais alegados pela embargante na apuração dos valores lançados, especificamente a não consideração de créditos de produtos para revenda sob CFOP 1.102 e 2.103 (fl. 30). Ressalto não haver real controvérsia quanto ao montante e a natureza das receitas objetos dos lançamentos de ofício.A autuação fundamentou-se não somente na condição da embargante de empresa industrial ou importadora e não no fato das receitas que serviram de base de cálculo para as autuações decorrerem da venda de produtos efetivamente industrializados ou importados pela embargante. A embargante em momento ház essa afirmação.Assim, a partir da interpretação dos artigos 1º e 2º da Lei nº. 10.147/00 adotada na futura sentença os lançamentos serão procedentes ou não.Dessa forma, a prova pericial deverá restringir-se à matéria fática controversa, qual seja, a não consideração de créditos de produtos para revenda sob CFOP 1.102 e 2.103 na apuração dos valores lançados (fl. 30). Assim, defiro parcialmente o pedido da embargante e determino a produção de prova pericial contábil com esse fim. Nômio perito Judicial o Sr. Breno Acimar Pacheco Correa - CRC/SP nº 130.814.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil.Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.Intimem-se as partes para fins do artigo 357, 1º, CPC.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008236-41.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DECISÃO AO PROCESSO 0003793-77.1999.403.6105 (1999.61.05.003793-3)) - VERSA-VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de embargos opostos por MASSA FALIDA DE VERSA VÁLVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA, às execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº 0003793-77.1999.403.6105 e 0003735-74.1999.403.6105. Alega a embargante, em apertada síntese, a existência de prescrição intercorrente, e a impossibilidade de cobrança de multa, juros e honorários por parte da embargada. Juntou documentos.A embargada apresentou impugnação (fls. 86/90), rebatendo as alegações iniciais quanto às questões da prescrição intercorrente e da incidência do encargo legal e reconhecendo ser indevida a multa fiscal e o relato do essencial. Fundamento e Decido.Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.Em relação à prescrição intercorrente, a dívidas discutidas são instruídas pelas CDAs 80.6.98.016570-92 e 80.2.98.007638-09, relativas a fatos geradores com período de apuração (ano base/exercício) em 1995/1996 e foram constituídas por declaração do próprio contribuinte.O débito, por sua vez, foi inscrito em dívida ativa em 02.10.1998 e as execuções propostas em 08.03.1999 (0003793-77.1999.403.6105) e em 05.03.1999 (0003735-74.1999.403.6105).Em 12.04.1999 houve despacho de citação nas execuções referidas. As tentativas de citação foram infrutíferas, como se observa do retorno dos avisos de recebimento.Em 03.08.2001 houve apensamento dos processos, tendo sido determinado o seu prosseguimento no processo 0003735-74.1999.403.6105. Após, a União pediu a citação da executada na pessoa do seu representante legal, João Paulo Prieto, o que foi deferido pelo juízo 07.08.2001 com a expedição de mandado em 19.08.2004.A mencionada diligência também restou infrutífera e a União foi novamente intimada para manifestação em 18.04.2005, quando requereu a citação em novo endereço. Este pedido foi deferido 04.07.2006. O mandado, por sua vez, foi expedido nos autos do processo 0003735-74.1999.403.6105 (certidão de fls. 31) e juntado a fl. 18 do processo 0003793-77.1999.403.6105, constando a informação de que o representante legal não foi encontrado.Em 05. 08.2008, a União pleiteou a citação em novo endereço o que efetivamente ocorreu em 23.06.2010.Assim, a empresa foi devidamente citada na pessoa de seu representante legal, tendo este informado que a executada havia encerrado as suas atividades.Portanto, até 02.08.2011, data da petição da União pedindo o sobrestamento do processo para a obtenção de informações acerca do processo falimentar, não havia sido notificada nos autos, a falência da executada.Somente em 19.09.2012 foi juntada a informação atinente ao processo em questão, com indicação do nome do síndico.Destarte, tomando conhecimento da mencionada situação, a Fazenda Nacional, atou para possibilitar a citação e a penhora no rosto dos autos, o que ocorreu em 27.08.2015 com a consequente penhora no rosto dos autos em 07. 08.2017.Desse modo, realmente em nenhum momento o processo ficou parado por mais de cinco anos como afirma a embargante. Não é despidendo lembrar que a citação da executada retroage à data da propositura da demanda, de sorte que não há que se falar em prescrição intercorrente.A embargante impugna a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Trata-se de verba específica das execuções fiscais federais, tendo por finalidade o ressarcimento das despesas realizadas com a cobrança da dívida, entre as quais se incluem os gastos com honorários advocatícios.Sendo assim, importante consignar que é sabido que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Em relação à multa fiscal (art. 23, III, DL 7661/45), tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido da União, baseado no Ato Declaratório n. 10 de 07.11.2006, que autoriza a não apresentação de contestação, procede o pedido da embargante.Sobre os juros de mora é devida a cobrança deles quando anteriores à quebra. Após a data da quebra somente serão exigidos se o ativo da massa falida for suficiente para tanto (art. 26, DL 7661/45).Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para: a) homologar o reconhecimento jurídico do pedido supramencionado, quanto à multa da massa falida (art. 23, III, DL 7661/45), nos termos do art. 487, III, a do CPC;b) determinar o pagamento dos juros de mora após a data da quebra, os quais somente poderão ser exigidos se o ativo da massa falida for suficiente para tanto (art. 26, DL 7661/45); Os demais pedidos são improcedentes, nos termos da fundamentação, com base no artigo 487, I, do CPC.Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado por STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios pela sucumbência mínima experimentada, em razão do disposto no art. 19, 1º, I da Lei n. 10.522/02. Translate-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal (processo nº 0003793-77.1999.403.6105).Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010814-02.2002.403.6105 (2002.61.05.010814-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X KOLIBRI PINTURA ELETROSTATICA LTDA X EDERALDO ORLANDO SILVATTI(SPI59159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X NELSON RICARDO FRIOL

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Kolibri Pintura Eletrostática Ltda e outros acima especificados, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000657-62.2005.403.6105 (2005.61.05.000657-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X LUCAS DA FONSECA(SPI35451 - CARLOS LOURENCO DE PAULA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Lucas da Fonseca, pela qual se exige o ressarcimento ao erário de créditos relativos a pagamentos indevidos de benefício previdenciário.Citado, o executado apresentou manifestação.Alega que não houve apropriação indebita uma vez que o dinheiro foi depositado em sua conta, sem que para tanto, tivesse tido a sua interferência, logo, não é justo que tenha de pagar por algo que não tenha dado causa (fl. 11). No entanto, ofereceu proposta de acordo para desconto em seu benefício na ordem de 20%, desde que o valor cobrado fosse sem juros considerados abusivos.O acordo não foi realizado e a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud demonstrou-se infrutífera.O exequente intimado a se manifestar quanto à cobrança dos valores por intermédio de inscrição em dívida ativa e execução fiscal (fls. 50), não apresentou manifestação.E o relatório. Decido.A inscrição em dívida ativa não era a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário quando da propositura da ação. O prosseguimento da presente execução encontra óbice na legislação e jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça, consoante ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Dle 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, qualificados como enriquecimento ilícito, não se enquadram no conceito de crédito tributário ou não tributário previsto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/64 e tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Portanto, o seu ressarcimento deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição e no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 116061/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, Dle 13/11/2013) Ademais, a edição da nova lei corrobora a inexistência de autorização legal para inscrição do débito, de natureza não tributária, com dívida ativa, na data em que emitido o título que embasa a presente ação. Assim já decidiu o egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. Incabível a propositura da ação de execução fiscal para cobrança de débito oriundo de pagamento de benefício previdenciário por fraude, eis que inexistente, à época, a possibilidade de inscrição de tal débito como dívida ativa não tributária, nos termos do 2º do art. 39, da Lei 4.320/64 e do art. 2º da Lei nº 6.830/80.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que descabe a utilização do processo de execução fiscal, para a cobrança de dívida de natureza não tributária, que não decorre do exercício do poder de polícia ou de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria.3. Tal entendimento é reforçado pela recente inclusão do 3º no

artigo 115 da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 780/2017, segundo o qual serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial, cumprindo ressaltar que, por se tratar de inovação legislativa, somente pode aplicar-se a situações ocorridas após a vigência da nova lei.4. O título extrajudicial carece assim de liquidez e certeza, impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo.5. Remessa necessária e Apelação do INSS desprovidas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2256717 - 0023485-87.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) Adotando as razões que subjazem ao julgado referido, cumpre extinguir a presente execução fiscal, em razão da impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando o comparecimento do executado nos autos apresentando defesa, CONDENO a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito prescrito (art. 85, 3º, inciso I, do CPC), em razão da pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006743-49.2005.403.6105 (2005.61.05.006743-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X SUPERMERCADO GUARANY LTDA(SP243004 - HELTON EDUARDO DE CASTRO E SP283703 - ANDREA PILAR DOMINGUEZ)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Supermercado Guarany Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Foi realizada a conversão em renda dos valores relativos aos depósitos judiciais vinculados aos autos, conforme requerido pelo exequente (fls. 102/108). Instado a se manifestar sobre a suficiência do montante convertido, o exequente manteve-se silente (fl. 109). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006775-54.2005.403.6105 (2005.61.05.006775-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCY LTDA(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X CARLA SIMONE DE FRANCESCO X RENATA ROSARIA DE FRANCESCO X MARIANO DE FRANCESCO X BRUNO JOSE DE FRANCESCO(SP248340 - RENATO RODRIGUES)

Fls. 158/164: Conforme se verifica do detalhamento obtido pelo sistema BacenJud, que segue, foram bloqueados os ativos financeiros mantidos pelo executado Bruno José de Francesco, junto ao banco Itaú Unibanco S.A., no montante de R\$ 4.336,52. Pelos documentos acostados pelo peticionário, às fls. 162/164, verifica-se que o bloqueio dos ativos financeiros incidiu sobre a conta corrente nº 07380-8, da agência 4052, do Banco Itaú Unibanco S.A., nos valores de R\$ 511,52 e R\$ 3.825,00, que totalizam R\$ 4.336,52, bem como que a referida conta é utilizada pelo executado para recebimento de seu salário. Considerando que restou comprovado que o montante bloqueado, tem natureza salarial, sendo, portanto, absolutamente impenhorável, defiro a liberação do valor de R\$ 4.336,52, conforme requerido pelo peticionário. Para além, considerando que o saldo remanescente mostra-se irrisório, ante o valor do débito exequendo, promova-se o desbloqueio dos valores de R\$ 0,45, R\$ 36,65 e R\$ 116,96. Após, dê-se vista ao Exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s). Cumpra-se com urgência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009723-90.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GALENO DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS LTDA.(SP163468 - RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED E SP163388 - OVIDIO ROLIM DE MOURA E SP225254 - ERCILIO CECCO JUNIOR E SP020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA)

Trata-se de execução de pré-executividade oposta por Galeno Desenvolvimento de Pesquisas Ltda (fls. 87/100), sob a alegação de iliquidez e incerteza da certidão de dívida ativa. Aduz que alguns pagamentos de FGTS foram efetuados diretamente aos ex-empregados, através de acordo homologado na Justiça do Trabalho, o que afasta da exigência fiscal. Junta documentos e pleiteia a extinção da Execução Fiscal. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da executada (fls. 387/388v.). Em preliminar alegou que a matéria tratada exige dilação probatória, o que não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. Após, a Fazenda pediu pela complementação da documentação por parte da executada (fls. 391/392), o que teria sido providenciado pela executada, com os documentos juntados às fls. 404/698. Em seguida novamente se manifestou a exequente (fls. 702/704), tendo sido informado que em relação a vários trabalhadores faltou documento essencial para conferir a validade dos pagamentos em tese efetuados na Justiça do Trabalho, conforme a relação lá exposta. Assim requereu nova complementação da documentação. Foi deferido o pedido da executada para a juntada dos documentos (fl. 713), o que não foi cumprido (fl. 713v.). Pediu a Fazenda pela rejeição da exceção de pré-executividade diante da inércia da executada (fl. 713v.). É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 do E. STF: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na redação dada pela Lei nº 9.491/97, para as rescisões ocorridas a partir de 10/10/1997, a empresa deve depositar nas contas vinculadas aos valores correspondentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, sendo vedado o pagamento diretamente ao empregado. Como os valores do FGTS correspondentes ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior tenham sido pagos diretamente ao empregado, o empregador não ficará eximido de recolher ao Fundo as respectivas quantias. Excepcionalmente tem sido aceito na jurisprudência a legitimidade dos pagamentos efetuados diretamente ao empregado, por força de acordo homologado na Justiça do Trabalho, para abatimento do valor devido na Execução Fiscal. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. CITAÇÃO PARA A EXECUÇÃO VÁLIDA. CARTA COM AR. Lei 6.830/80. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. ACORDOS TRABALHISTAS. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2. Não se verifica qualquer nulidade da citação nos autos da execução fiscal, pois efetuada por carta com AR no endereço fornecido pela embargante/executada. Precedentes do STF. 3. O STF pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional trintenário. 4. Não aplicação do novo entendimento do STF, no ARE 709.212. Efeitos prospectivos. 5. Nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição. 6. A prescrição não se consumou, pois não transcorreu o prazo de 30 (trinta) anos, desde as datas de vencimento dos débitos em cobrança. 7. O artigo 3º da Lei n. 6.830/80 estabelece a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, que apenas pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. 8. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, passou a ser vedado o pagamento direto do FGTS ao empregado, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que deve o empregador, a partir de então, depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS. 9. Nos casos em que o pagamento ao empregado, por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, já tenha sido realizado, é de se reconhecer a legitimidade do pagamento, abatendo-o do montante devido e evitando o pagamento em duplicidade. Precedentes. 10. No caso concreto, afirma o embargante que, por força de acordos homologados na Justiça do Trabalho, realizou vários pagamentos relativos ao FGTS diretamente aos empregados, os quais não foram abatidos do débito exequendo. 11. Para o abatimento desses valores, não é suficiente a apresentação dos comprovantes de pagamento, sendo imprescindível a realização de prova pericial contábil. 12. O título executivo está em conformidade com o disposto no artigo 2º, 5º, da Lei de Execução Fiscal, não tendo o embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. 13. Apelação improvida. (AC 00338493620114036182, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016 ..FONTE: REPUBLICACA.O). No presente caso, verify pelos documentos juntados pela executada, vários Acordos Trabalhistas homologados na Justiça do Trabalho, para pagamento das verbas do FGTS, assim como rescisões de contratos de experiência. Entretanto, os elementos probatórios constantes dos autos não são suficientes para demonstrar que houve o pagamento dos valores cobrados na execução, quando das rescisões dos contratos de trabalho dos respectivos empregados e nos acordos realizados na Justiça do Trabalho. Nesse passo, para verificação dos pagamentos será necessária dilação probatória e eventualmente a produção de prova pericial, o que se afirma inevitável nesta seara processual. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Outrossim, a executada não atendeu à ordem judicial de juntada de documentos nos autos (art. 485, III do CPC). Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013285-39.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTFELTRO FERNANDES) X FRIGORIFICO AVICOLA PAULINIA LTDA(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por FRIGORÍFICO AVICOLA PAULÍNIA LTDA (fls. 62/72) em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz que executada, em apertada síntese, a ocorrência de decadência e prescrição. A exequente/excepta apresentou impugnação às fls. 80/82, juntando documentos e refutando as alegações da executada. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STF: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Da decadência Como afirma a exequente, os documentos anexos ao processo administrativo - P.A 10830.009482/2007-29, de constituição dos créditos tributários, mostram que não existe decadência. Tampouco o extrato da CDA 80.6.10.006240-77, de PA diverso, reflete a ocorrência de decadência do crédito fiscal. O processo administrativo 10830.009482/2007-29 reflete crédito tributário constituído por ato de infração referente a fatos geradores, que tem dentre eles, os mais antigos de 2002. Neste caso houve notificação administrativa do contribuinte e sua inequívoca ciência do início da constituição do crédito em 28/06/2007, já que o contribuinte peticionou em resposta à intimação da Receita Federal no mesmo processo administrativo. Saliente-se que a apuração de divergência permitiu ao fisco prosseguir ao lançamento de ofício, contando-se o prazo do primeiro dia do ano seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado. Como se sabe, caso não haja a devida declaração por parte do contribuinte sujeito ao lançamento por homologação (hipótese tratada no REsp 1.033.444, j. 3-8-2010), ou se constatado que houve fraude, dolo ou simulação (tema que foi julgado no AgRg no REsp 1.050.278, j. 22-6-2010), aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial será de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador (AgRg no Ag 1.117.318, j. 16-6-2009). Assim, a exemplo da competência mais antiga, de 01/2002 do mesmo processo administrativo 10830.009482/2007-29 (fl. 85), tem-se que a decadência ocorreria para o lançamento de ofício após 01/01/2008, contagem a partir de 01/01/2003. Evidentemente que não há decadência vez que o início da constituição foi em 28/06/2007. Quanto à CDA n. 80.6.10.006240-77, novamente tem razão a exequente. Trata-se de crédito tributário de origem diversa. Conforme consta das cópias anexas, extraídas do processo administrativo 12971.004817/2009-03, houve sentença no processo judicial 2006.61.05.0080341, da 5ª Vara de Execução Fiscais de Campinas, com trânsito em julgado e intimação da parte para pagar em 15 dias, sem sucesso. Ora, neste caso a constituição do crédito se deu pela sentença e somente com o trânsito em julgado há exigibilidade, não havendo que se falar em prescrição já que o vencimento ocorreu em 2008 e a execução fiscal é de 2012. Também não existe prescrição caso do processo administrativo 10830.009482/2007-29, já que apenas começou a correr a prescrição com a definitividade do lançamento, que se deu após a decisão final proferida no contencioso administrativo. Isso ocorreu 30 dias após a ciência da intimação (fls. 83/84), ou seja 30 dias contados 19/12/2011 (fl. 108). Assim, vez que somente em 08/01/2012 houve constituição definitiva do crédito tributário, esse é o momento de início do prazo de prescrição, de forma que não houve decorrer de cinco anos até o ajuizamento da ação de execução fiscal. Também não existiu cerceamento de defesa, o que se comprova pelo regular trâmite do processo administrativo, por ter havido impugnação por parte do juízo executado no PA 10830.009482/2007-29. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015090-27.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas - SP em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. Juntou demonstrativos. (fls. 30/35) DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Espeça-se ofício de apropriação do valor depositado à fl. 11, em favor da Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009766-22.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA

PESCARINI) X RAQUEL CRISTINA GALASTRI

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas - SP em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. Juntou demonstrativos. (fls. 176/180) DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011245-16.2014.403.6105 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X STELLA MARIA JANUARIA VIEIRA(ES010995 - JOSE CARLOS RIZK FILHO)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por STELLA MARIA JANUÁRIA VIEIRA (fls. 14/17) em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em apertada síntese, a nulidade em relação ao ato de citação, donde pede a suspensão do processo e a declaração de nulidade do processo e dos atos executivos. A exequente/excepta apresentou impugnação às fls. 36/36v., juntando documentos e refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Mais especificamente, a executada pede pela devolução do prazo para embargos e levantamento dos arrestos de valores constituídos nos autos. Alega que existe nulidade na citação, pelo fato de que em relação ao endereço onde se deu a diligência a executada não morava há anos no referido local e que por algum motivo não se sabe qual o endereço da executada informado na peça exordial fora equivocado. Em adição, acostou a executada um contrato de locação para comprovar que tinha domicílio em local diverso daquele da citação. Pois bem. O endereço onde se deu a tentativa de citação é o declarado pela própria executada na base de dados da Receita Federal (fl. 37), de forma que não há como atribuir vício da citação à exequente ou ao Poder Judiciário. Consta na teoria geral das nulidades do processo civil que: mesmo em caso de nulidade deve haver aproveitamento dos atos processuais, de forma que um ato nulo antecedente só gera a nulidade do subsequente que tiver com ele relação de causa e efeito (princípio da causalidade); que toda vez que o ato processual cumprir com sua finalidade não haverá nulidade (princípio da instrumentalidade das formas); que os atos posteriores ao ato anulável não são contaminados se não dependentes dele, e, por fim, que se podem ser aproveitados os atos inadequados à ação exercida, relativamente aos atos não decisórios de processo celebrado perante autoridade absolutamente incompetente (princípio da economia processual). Assim, não há como acolher o pedido de declaração de nulidade do processo e de desconstituição das garantias do crédito tributário obtida nos autos. Contudo, em razão da ciência posterior sobre a execução, tenho por bem deferir-lhe a devolução do prazo para a interposição de embargos do devedor. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000765-42.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LAURA PIRES VON BUETTNER(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 - em face de Laura Pires Von Buettner, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001552-37.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO SIGRIST COPPO(SP184476 - RICARDO CESAR DOSSO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Eduardo Sigríst Coppo, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004042-32.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIO VENTURA MENDES(SP288363 - MATHEUS ORIARIAN BRAIDOTTI)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Fabio Ventura Mendes, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004793-19.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASGA S.A(SP216841 - ANTONIO JOSE FERNANDES FILHO)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ADGA S/A (fls. 20/26) em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em apertada síntese, a ocorrência de pagamento. A excepta apresentou impugnação às fls. 72/74, juntando documentos e refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não colhe a alegação de pagamento da excipiente, pois conforme demonstrado documentalmente (fls. 75/76) os valores cobrados não foram quitados. Não é o caso de prescrição também, vez que como comprova a Fazenda Nacional (fls. 75/76), os créditos tributários foram confessados pelo contribuinte, que requereu parcelamento em 27/10/2017. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Lauria Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). DEFIRO o pedido de fl. 68. Assim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0001767-88.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)

Vistos. Cuida-se de Exceção de Pré-executividade opostos por José Augusto de Oliveira, à presente execução fiscal promovidas pela FAZENDA NACIONAL. Alega o executado/excipiente que fora calculado IRPF de forma acumulada sobre o montante que recebera a título de diferenças havidas em ação movida contra o INSS e que por tal razão a União procede a presente cobrança de R\$ 123.558,06. A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 132/133), alegando a impossibilidade de recebimento da presente exceção de pré-executividade por simples ato ordinatório. No mais, defende simplesmente a presunção de certeza e liquidez da dívida. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente. A inédita (!) alegação da União de impossibilidade de recebimento da presente exceção de pré-executividade por simples ato ordinatório, como se verá, não tem razão de ser, é estéril, atemporal e atênica. De início cabe esclarecer que atos ordinatórios, como aponta a própria Fazenda, têm base no art. 93, XIV da CF, de forma que os servidores receberam delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório. Ocorre que ao revés do apontado pela União, não existe ato decisório por parte do servidor que recebe delegação para efetuar a certificação sobre o recebimento de recurso ou impugnação e, após, abrir vistas à parte contrária. Isso porque a análise posterior dos fundamentos da manifestação da parte que veio aos autos é feita pelo magistrado, como está a ocorrer neste momento, quando então são verificados, entre outras coisas, os requisitos intrínsecos e extrínsecos da peça processual e analisado o seu mérito. É preciso dizer também que a alegação da União: a) é estéril porque acaso acolhida, a sua consequência seria a realização do mesmo ato judicial de outro modo, ou seja, com a assinatura do juiz e não com a delegação do ato aos servidores da vara pelo magistrado, o que só viria a retardar o andamento processual; b) é atemporal, pois está divorciada dos novos rumos do processo civil brasileiro que cada vez mais tendem à economia processual e celeridade (razoável duração do processo), de modo que exigir a extinção da delegação de alguns atos do processo não decisórios aos servidores parece atender a estes princípios, deixando o magistrado mais voltado para a prática de atos decisórios, e c) é atênica, pois deixa de lado a teoria das nulidades processuais, que ensina claramente que: mesmo em caso de nulidade deve haver aproveitamento dos atos processuais, de forma que um ato nulo antecedente só gera a nulidade do subsequente que tiver com ele relação de causa e efeito (princípio da causalidade); que toda vez que o ato processual cumprir com sua finalidade não haverá nulidade (princípio da instrumentalidade das formas); que os atos posteriores ao ato anulável não são contaminados se não dependentes dele, e, por fim, que se podem ser aproveitados os atos inadequados à ação exercida, relativamente aos atos não decisórios de processo celebrado perante autoridade absolutamente incompetente (princípio da economia processual). Quanto ao mérito, a despeito de não mencionada neste autos, existe ato interno da excepta que reconhece juridicamente o pedido do executado, na figura do Parecer PGFN/CRJ nº 287/09 e no Ato Declaratório nº 01 de 27/03/2009, publicado em DOU em 14/05/2009, Seção I, p. 15. Com efeito, neste parecer a exequente não se opõe que no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos de forma acumulada devam ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal/ competência e não global. De tal forma, verifica-se inexistir resistência da requerida, em âmbito interno, quanto à aplicabilidade do regime tributário de competência, aquele que baseia-se no reconhecimento contábil pelas entidades jurídicas relativamente às receitas, aos custos e às despesas no período a que se referem, independentemente do momento de seu efetivo recebimento (receitas) ou pagamento (custos e despesas). E ainda que assim não fosse, existe precedente vinculante do E. STJ, que nos termos do art. 927 do CPC obriga que se aplique o entendimento fixado por meios dos instrumentos previstos lá previstos. É o que ocorre na espécie, com a fixação da tese abaixo (Tema n. 351). O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios previdenciários atrasados pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Este precedente tem sido aplicado pelo E. TRF da 3ª Região, confira-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. MONTANTE ACUMULADO E RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA SOB O REGIME DE COMPETÊNCIA. RESP 1.118.429, JULGADO SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC. IR SOBRE JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL DAS CONTRARRAZÕES. APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - conhecimento parcial das contrarrazões. A matéria relativa à possibilidade de cumulação da taxa SELIC com outros índices de correção monetária ou juros não foi objeto do pedido (fls. 02/19) e, em obediência ao princípio da congruência (constandância) no art. 460 do Código de Processo Civil, não foi enfrentada na sentença (fls. 99/102). Assim, constitui inovação recursal e não pode ser conhecida nesta sede. - Imposto de renda sobre verbas trabalhistas pagas acumuladamente. A controvérsia está em se determinar o regime de incidência do tributo. Nos termos da redação do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 e dos artigos 56 e 640 do Decreto nº 3.000/1999, o imposto de renda, no caso de rendimentos auferidos acumuladamente, deverá incidir no mês do recebimento do crédito e sobre o total do montante. Todavia, a referida legislação determina o momento de incidência do tributo e não a sua forma de cálculo. Na aferição da exação, como no caso concreto, devem ser consideradas as alíquotas das épocas a que se referem - O Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, sedimentou entendimento de que o tributo não pode ser cobrado com base no montante global e deve ser considerada a alíquota vigente no período em que as parcelas deveriam ter sido pagas, verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos,

observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010). Destaque-se a aplicabilidade do julgado especificamente ao caso de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS DECORRENTES DE RESCISÃO. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. 1. O imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ (REsp 1.118.429/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/5/2010). [...] 3. Hipótese em que o recorrido, por força de decisão judicial, recebeu, acumuladamente, verbas trabalhistas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1238127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 18/03/2014 - ressaltai). - É certo que deverá incidir o imposto de renda, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e dos artigos 43 a 45, 116 e 144 do Código Tributário Nacional, pois os valores em debate têm natureza de renda e representam acréscimo patrimonial. Contudo, é legítima a cobrança com a alíquota da época do pagamento do montante acumulado do benefício previdenciário e sobre a totalidade da importância. Nesse ponto, cumpre esclarecer que o indébito deverá ser calculado com a incidência do imposto sob o regime de competência, consideradas, ainda, as declarações de ajuste anual da autora no período, a fim de compor a base de cálculo que irá determinar a faixa de incidência. - Imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas acumuladamente. O E. Superior Tribunal de Justiça alterou posicionamento acerca da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em reclamações trabalhistas, nos termos do REsp 1.089.720 e AgRg no REsp 1461687, ambos de Relatoria do Ministro Mauro Campbell. Considerando que a hipótese dos autos não envolve perda de emprego, mas aposentadoria da autora (fl. 24), e que a verba discutida tem natureza remuneratória, de rigor a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, à exceção dos valores recebidos a título de FGTS (item 9 - fl. 33), de natureza indenizatória. Em razão do decaimento de parte mínima da autora, é de rigor a condenação da União Federal ao pagamento da parte honorária, fixada em 10% sobre o valor da exação a ser restituída, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. -Apelação, na parte conhecida, parcialmente provida (TRF3, AC 00008836920124036122, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1907031, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/02/2015) (destaque).Posto isto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de decretar a extinção do presente execução fiscal, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º e 4º, do CPC, CONDENO a excepta em honorários advocatícios que fixo no valor mínimo previsto no inciso I do 3º, do art. 85, do CPC sobre o valor do débito atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono dos exceptos, bem como no tempo exigido para o serviço.Pela condutas supramencionadas, está configurada má-fé por parte da Fazenda, prevista no tipo do inciso IV do art. 80 do CPC, ante a oposição de resistência injustificada ao andamento do processo, CONDENO-A ao pagamento de multa, que fixo no valor de 5 (cinco) por cento do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 81, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008269-31.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X HELIOS COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LIMITADA(SPI41835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por Hélios Comércio e Indústria de Madeiras Ltda (fls. 14/19) em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Aduz, em apertada síntese, a ocorrência de decadência.A excepta apresentou impugnação às fls. 33/34, juntando documentos e reafirmando as alegações da excipiente.É o breve relato. DECIDIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Da decadênciaA excipiente alega que os débitos (de 08/2001 a 12/2001) deveriam ser inscritos até 2006 e assim por diante, ou seja, observado o lapso temporal de 5 anos de cada competência, mas que só foram inscritos no ano de 2009, havendo inequívoca decadência.Ao revés do afirmado acima, conforme consta da CDA e esclarece a União, a constituição do crédito tributário ocorreu em 28/03/2006, mediante a formalização e envio da Notificação Fiscal de Lançamento Tributário de fl. 35.Assim, realmente não há falar em decadência, já que a cobrança feita nesta ação se refere a competências tributárias relativas 08/2001 a 04/2005.Relembre-se que conforme definido pelo E. STJ, quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece que, diante da entrega da declaração (Guia de Informação e Apuração, GIA de ICMS, Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCFT etc.), está constituído o crédito tributário e por isso não há que se cogitar da decadência. Portanto, como o não pagamento já tem início o prazo prescricional (cf. REsp 673.585 julgado pela 1ª Seção do C. STJ em 26-4-2006 e REsp 884.833, j.25-9-2007).Caso não haja a devida declaração por parte do contribuinte sujeito ao lançamento por homologação (hipótese tratada no REsp 1.033.444, j. 3-8-2010), ou se constatado que houve fraude, dolo ou simulação (tema que foi julgado no AgRg no REsp 1.050.278, j. 22-6-2010), aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial será de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador (AgRg no Ag 1.117.318, j. 16-6-2009).Significa dizer que em relação à competência mais antiga (08/2001), não houve decadência com a constituição do crédito em 28/03/2006. Vale lembrar, como faz a Fazenda, que não há que se confundir data de constituição do crédito tributário com data de inscrição em dívida ativa, inclusive porque a declaração do sujeito passivo elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.Da prescrição:Alega a excipiente que os créditos tributários se encontram atingidos pela prescrição.Vejamos.Como comprova a Fazenda Nacional, a executada tenta induzir o juiz em erro ao alegar a existência de prescrição e não mencionar que após o lançamento do crédito tributário foi formulada por ela impugnação à notificação, com recurso voluntário (em 06/03/2007) e posterior pedido de revisão administrativa (em 12/06/2008), ou seja, atos que suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN.E depois, três créditos foram confessados pelo contribuinte, que requereu parcelamento.(fls. 44/45). Nenhum dos fatos supramencionados foram mencionados pela empresa executada/excipiente. Ocorre que eles eram de conhecimento da excipiente e eram inperigosos para a análise de eventual decadência ou prescrição tributárias.De tal forma, a Fazenda tem razão quando pede a aplicação das penas de litigância de má-fé à executada, por infração aos incisos II, IV e V do art. 80 do CPC.Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade.Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Lauria Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Condeno a executada/excipiente às penas de litigância de má-fé, por sua conduta estar enquadrada nos incisos II, IV e V do art. 80 do CPC. Pela gravidade da conduta, tenho que a multa (art. 81 do CPC) deve ser fixada em 10% do valor da causa.DEFIRO o pedido de BLOQUEIO de ativos financeiros pelo BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida , intime-se a executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da Lei nº 6.830/80).Providencie-se o necessário. P. R. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0013570-95.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA X JOSE LUIS RICARDO X MICENO ROSSI NETO(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA) X SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP204913 - EDUARDO ANDRE LEÃO DE CARVALHO E SP375074 - GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE E SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO) Fls. 5819/5820 e 5833/5835 Os requeridos Miceno Rossi Neto e Sul Participações e Empreendimentos Ltda., reiteraram os argumentos já apresentados nos autos, especialmente quanto à sua ilegitimidade passiva, bem como pugnam pela extinção do presente feito, tendo em vista que a execução fiscal proposta foi extinta em 2015. Pois bem.A finalidade da medida cautelar fiscal é resguardar a pretensão fazendária de executar o crédito tributário, incidindo a prestação jurisdicional acautelatória sobre o patrimônio do contribuinte devedor. Visa-se, assim, garantir a eficácia do processo executivo fiscal a ser ajuizado futuramente.No que tange ao do crédito resguardado por intermédio da presente medida, houve o ajuizamento da execução fiscal nº 0005247-33.2015.403.6105, que foi extinta em razão do cancelamento das inscrições, tendo em vista decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0006264-07.2015.403.6105, que declarou a nulidade das intimações para apresentação de recurso voluntário pelos devedores, o que ensejou a reabertura de prazo para recurso administrativo no processo de constituição do crédito tributário.Logo, com a extinção do feito executivo, em razão da ausência de constituição válida e regular do processo, o crédito tributário retornou à situação de não constituído definitivamente, considerando-se, ainda, que, com a apresentação do recurso administrativo pelos devedores, o débito tributário permaneceu com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN, não se vislumbrando, portanto, qualquer causa de extinção do crédito tributário ou da execução fiscal nos termos do art. 924 do CPC.Relevante esclarecer, portanto, que a ocorrência de qualquer medida suspensiva da exigibilidade do débito, ainda que com efeito sobre o ajuizamento da ação executiva fiscal, não se presta a afastar a necessidade deste instrumento cautelar, pois, sem a extinção da pretensão executória, por intermédio da satisfação do débito, esta somente se encontra suspensa, não havendo que se falar em extinção da presente cautelar fiscal, conforme arguem os requeridos.Dessa forma, na interpretação do artigo 13, III, da Lei 8.397/92, dever-se-á observar, em conjunto, o que dispõe o artigo 12 do mesmo diploma legal, razão pela qual, a presente medida cautelar fiscal deverá conservar a sua eficácia. Tal entendimento, aliás, encontra-se consolidado no âmbito do E.TRF 3ª Região.Ademais, cumpre ressaltar que, com o julgamento do aludido recurso administrativo, o mesmo débito foi novamente inscrito em dívida ativa, sendo objeto de cobrança nos autos da execução fiscal nº 5006812-73.2017.403.6105.No mais, infere-se do comando normativo e da jurisprudência consolidada que a medida cautelar fiscal pode ser direcionada não só contra o sujeito passivo do crédito expressamente indicado, mas também contra terceiro que, em princípio, não figurava na Certidão de Dívida Ativa, de forma que questões de fundo, como a relativa à efetiva responsabilidade dos requeridos, demandam cognição ampla, devendo, portanto, serem discutidas no âmbito da execução fiscal ou mesmo por intermédio de embargos à execução, considerando-se o caráter de instrumentalidade e precariedade que se reveste a presente cautelar fiscal. Fls. 5852/5865.A requerida Sul Participações e Empreendimentos Ltda. pugna pela liberação dos valores relativos aos aluguéis dos imóveis do edifício Trade Tower, sob o argumento de que, sendo empresa de finalidade unicamente patrimonial, tal bloqueio acabou por inviabilizar o pagamento de débitos diversos referentes aos próprios imóveis, inclusive de sua manutenção, o que acaba por inviabilizar o prosseguimento de sua atividade comercial. Subsidiariamente, requer que o bloqueio recaia tão-somente sobre parte ideal (5%) dos aluguéis.A requerente manifestou-se, opondo-se ao que a medida não se confunde com penhora, pois gera tão-somente a preservação da situação de risco derivado da conduta do contribuinte, que, conforme demonstrado nos autos, visava a blindagem do patrimônio adquirido por práticas ilegais e que, dessa forma, não há interesse social de preservação da empresa que embase o seu pleito. Ressalta ser justificada a medida, tendo em vista a ausência de garantia dos elevados débitos fiscais.De fato, conforme já mencionado, a natureza da ação cautelar fiscal é garantir futura e eventual ação executiva, sendo que os bens constritos nessa espécie de medida devem observar a viabilidade da satisfação do crédito a ser executado, bem como as regras afetas à penhora, de modo que a alternativa de bloqueio oferecida pela requerida não pode ser imposta à parte requerente, sobretudo quando não restar assegurada a existência de outros bens dos devedores que possam vir a satisfazer o débito fiscal.Ademais, a alegada dificuldade financeira para a manutenção do Edifício Trade Tower não resta cabalmente evidenciada nos autos.Primariamente, cabe ressaltar que, quanto à documentação apresentada pela Sul Participações e Empreendimentos Ltda., causa estranhação o fato de que o documento de fl. 5878, referente à cobrança de taxa de condomínio, exibe CNPJs elencados como vinculados às empresas CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TRADE TOWER e INVEST - GERENCIAMENTO IMOBILIÁRIO E SERVIÇOS LTDA que não condizem com as razões sociais dessas empresas, conforme se verifica pelo resultado da consulta ao site da Receita Federal, que ora determino a juntada. Note-se ainda a observação nos demonstrativos de que os valores apontados são para maior confidência não espelhando a inadimplência atual. Para além, conforme apurado nos autos do Inquérito Policial nº 0005817-82.2016.403.6105 (Operação Rosa dos Ventos), cujo teor se verifica pela petição de fls. 5446/5456, o Banco Bradesco cedeu o crédito, oriundo da alienação fiduciária em garantia, referente aos 32 conjuntos comerciais do Edifício Trade Tower, à empresa Lances Fomento Mercantil Ltda, que, segundo evidências apuradas naquele feito, é propriedade de fato de Miceno Rossi Neto.Verificou-se, portanto, fortes indícios de que a compra do crédito do Banco Bradesco pela empresa Lances, identificada como empresa de fachada, foi uma estratégia para que Miceno Rossi pudesse reaver os aludidos imóveis.Ressalte-se que a cessão do crédito pelo Bradesco à empresa Lances, envolveu uma quantia milionária, R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), o que se mostra contraditório frente às supostas dificuldades financeiras alegadamente enfrentadas pela Sul Participações para manutenção do Edifício Trade Tower.Lado outro, além da alienação fiduciária em garantia efetuada perante o Banco Bradesco, verificou-se que foi realizada a cessão de crédito, relativa à outra parte dos imóveis que compõem o Edifício Trade Tower, à Sicob Nosso Crédito. Entretanto, não restou muito claro em que bases se deu tal negócio, sobretudo, considerando que a Sicob não mais se manifestou nestes autos.Saliente-se que por tais motivos houve nos autos a determinação de indisponibilidade do aludido imóvel - Edifício Trade Tower.Assim, são firmes os indícios de tentativa do requerido Miceno Rossi, por intermédio da requerida Sul Participações, em frustrar o crédito da Fazenda Nacional, utilizando-se, para tanto, das referidas cessões.Portanto, ante a oposição manifestada pela Fazenda Nacional, bem como considerando a vasta documentação acostada aos autos, que evidenciou fortes indícios de que o real objetivo da criação e manutenção da empresa Sul Participações e Empreendimentos Ltda. era a blindagem de patrimônio oriundo de atividades ilegais praticadas por Miceno Rossi Neto, mantenho a decisão que determinou o bloqueio dos valores oriundos dos aluguéis do edifício Trade Tower.Fls. 5967/5970.Defiro a intimação da empresa Lances Fomento Mercantil Ltda, acerca da decisão de fls. 5.475/5.476 vº, nos endereços fornecidos pela requerente à fl. 5967.No mais, intime-se a empresa Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S/A da concordância manifestada pela Fazenda Nacional.Outrossim, intime-se a requerida Sul Participações e Empreendimentos Ltda, para que tenha ciência da

petição de fls. 5.743/5.757. Por fim, considerando o elevado número de volumes que compõem os presentes autos, futuras retiradas em carga para vista deverão ser promovidas tão-somente dos últimos 4 (quatro) volumes. Em eventual necessidade de vista dos demais volumes, a carga poderá ser viabilizada em mídia digital. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001702-67.2006.403.6105 (2006.61.05.001702-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls. 103), já depositados conforme documento de fl. 107. O beneficiário devidamente intimado do depósito, pugnou pela expedição de ofício de apropriação do valor (fls. 110). O valor foi apropriado, conforme ofício 490/2018 (fls. 115/117). Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0601491-31.1996.403.6105 (96.0601491-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605896-47.1995.403.6105 (95.0605896-2)) - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP226171 - LUCIANO BÚRTI MALDONADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Intimada, a executada realizou depósito para pagamento de honorários advocatícios, que foram levantados pela exequente. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6983

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009641-20.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002220-23.2007.403.6105 (2007.61.05.002220-5)) - CASA DA CRIANÇA VOVO NESTOR(SP181307B - JOSE EURIPEDES AFONSO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008907-35.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009590-09.2014.403.6105 ()) - WALDIR FIQUEIREDO DA COSTA(SP22727 - DANILO FORTUNATO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012033-59.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006915-93.2002.403.6105 (2002.61.05.006915-7)) - M A R CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Intime-se a embargante, ora apelante, para retirar os autos em carga, a fim de promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017.

Cumprido, em observação ao disposto no artigo 4º, incisos I e II, da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017, proceda a secretária:

1. no processo eletrônico:

a. à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário;

b. à intimação da embargada, ora apelada, para conferência dos documentos digitalizados, a qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e

c. ao encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF 3, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.

2. no processo físico:

a. à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; e

b. à remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005112-50.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022219-44.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006074-73.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-49.2017.403.6105 ()) - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando que a exigência de garantia como pressuposto essencial ao processamento dos embargos à execução fiscal pode ser flexibilizada se comprovada a insuficiência patrimonial do devedor e que no presente caso, restou demonstrado nos autos da execução fiscal n.º 0000566-49.2017.403.6105, em apenso, a incapacidade financeira da embargante para proceder à garantia total da execução, recebo os presentes embargos, vez que regulares e tempestivos.

Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80. Certifique-se nos autos da execução.

Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007466-48.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019532-94.2016.403.6105 ()) - MONTMARTRE COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data.

Considerando os termos da petição de fls. 278/280, guarde-se a juntada aos autos da execução fiscal n.º 0019532-94.2016.403.6105 do mandado de penhora devidamente cumprido, intimando-se o aqui embargante para que junte cópia do termo de penhora.

Intime-se, ainda, a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC:

a) cumpra o determinado no artigo 739-A, 5º, do CPC-1973 (art. 917, 3º, do CPC-2015), declarando o valor de execução que entende correto e juntando planilha discriminada, por competência, relativamente aos períodos objetos das CDAs ora executadas, com a indicação dos valores declarados na ocasião, em valores nominais (sem atualização), a título de cada verba que pretende seja excluída da base de cálculo das contribuições. Anoto que o documento deve ser firmado pelo representante legal da embargante ou por contador habilitado que preste serviço à empresa, tendo em conta as implicações legais que podem advir na hipótese de declarações inidôneas.

b) regularize sua representação processual anexando o original da procuração de fls. 71/72;

Após, venham conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0601246-83.1997.403.6105 (97.0601246-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNACCHINI) X SUPERMERCADO ANTONIOLLI LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Observo que a executada alega genericamente a ocorrência da prescrição intercorrente sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter ocorrido.

Do exame dos autos observo que, a exceção sempre diligenciou a tempo e modo no intuito de localizar bens para satisfação do débito e, em momento algum, o feito permaneceu parado por mais de cinco anos.

Assim sendo, rejeito a alegação de prescrição intercorrente.

Fls. 34: A responsabilidade dos sócios pelas dívidas não-tributárias, na hipótese de dissolução irregular, decorre do disposto no artigo 10 do Decreto n.º 3078/19 c/c artigo 4º, V, da Lei n.º 6.830/80. Nesse passo, o decidido pela Primeira Seção do E. STJ, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Resp 1371128/RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/09/2014 e publicado no DJe em 17/09/2014. Nesse sentido, nos termos do disposto na Súmula n.º 435 do E. STJ Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Comprova-se pela(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça que a empresa executada não foi localizada para a realização de citação e/ou penhora, o que induz a presunção de dissolução irregular, nos termos da aludida Súmula nº 435 do STJ, ensejando a responsabilização dos sócios, a teor da legislação supra mencionada, possibilitando, com isso, o redirecionamento da execução fiscal àquele(a)s que era sócio(a)s-gerente(s) à época do(s) fato(s) gerador(es) e, outrossim, quando da dissolução irregular.

Note-se que a dissolução irregular do(a) executado(a) está caracterizada pela(s) certidão(ões) de fl. 31, datada(s) de 19/05/2003, sendo que, conforme se denota da Ficha Cadastral da JUCESP, encartada à fl.35/38, o(s) sócio(s) administrador(es) contra o(s) qual(is) se pretende o redirecionamento desta execução fiscal, faça(m) parte dos quadros societários da empresa ora executada no momento da dissolução irregular, bem como na época do(s) vencimento(s) do(s) tributo(s) em cobro.

Ainda sobre o tema tem-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 201402435880, AGRESP 201303019683 e AGRESP 201303798284.

Saliente-se a não aplicação do incidente previsto no artigo 133 do CPC à hipótese dos autos, na medida em que não há, no caso, desconsideração de personalidade jurídica, mas sim imputação de responsabilidade por infração à Lei, conforme artigo 10 do Decreto nº. 3078/19 c/c artigo 4º, V, da Lei nº. 6.830/80.

Desta feita, DEFIRO o pedido de inclusão do(a)s sócio(a)s administrador(a)(es), Sr(a). JAIR ANTONIOLLI, inscrito(a) no CPF sob n.º 014.152.308-00, no polo passivo desta execução. AO SEDI para as providências cabíveis.

Após, cite(m)-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) nos autos e no sistema WebService - Receita Federal. Se necessário, depreque-se.

Negativa(s) a(s) diligência(s) ora determinada(s), intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40, da lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s) SOBRESTADOS no arquivo.

Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0001407-69.2002.403.6105 (2002.61.05.001407-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RODOVIARIA LANCHES LTDA X DANILO CHASIER X COML/ RODOVIARIA TRIANGULO LTDA

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 91: INDEFIRO as pesquisas de bens ora requeridas pela exequente dada a falta de utilidade de tais pesquisas, uma vez que, conforme se denota dos autos (fls. 19-v, 60 e 81), a coexecutada RODOVIÁRIA LANCHES LTDA, não fora localizada nos endereços diligenciados e, além disso, encontra-se com a situação cadastral do CNPJ baixada, o que denota a sua dissolução irregular e a inexistência de bens em seu nome. Isto posto, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente sobre os coexecutados DANILO CHASIER e COMERCIAL RODOVIÁRIA TRIANGULO LTDA., os quais ainda não foram citados nos autos, apesar de várias tentativas, requerendo, então, o que entender de direito.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0012645-51.2003.403.6105 (2003.61.05.012645-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP150756 - LUCIANA MARCIA LUPPI E SP216919 - KARINA OLMOS ZAPPELINI E SP258192 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA) X EDWARDS DE OLIVEIRA DEMARCO(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

Fls. 298/298-v e cota fl. 367-v: defiro.

Destarte, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados no presente feito às fls. 30/31.

Com o retorno do mandado, dê-se vista à Exequente.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0012646-36.2003.403.6105 (2003.61.05.012646-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X HOSPITAL SANTA EDWIRGES S/A(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE(SP216919 - KARINA OLMOS ZAPPELINI) X ALEXANDRE CONTATORE BIERREMBACH DE CASTRO DR X SILVIO BROCCHI NETO(SP139203 - ORESTES BACCETTI JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.

Inicialmente considerando a certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 203, afastado a alegação de fls. 153/157 de que o imóvel de matrícula 17.022 do 2º CRI de Campinas (apartamento 111, 11º andar do Edifício Verona, localizada na Rua Dez de Setembro, 167, Campinas/SP) é bem de família.

Recebido do 2º Cartório de Registro de Imóveis, ofício sob n.º 0002/2013 (fls. 206/208) informando que: O executado Sílvio Brocchi Neto, figura na matrícula do imóvel (R.03), no estado civil de casado pelo regime de comunhão universal de bens antes da lei 6.515/77, não se harmonizando com o retratado na certidão de fls. 173, uma vez que ali constou que seu estado civil é de separado judicialmente. Solicita, portanto, cópia da certidão de casamento atualizada se Sílvio Brocchi Neto e Rosângela Vieira Brocchi, com a averbação da separação e ainda carta de sentença para a referida averbação.

Assim, intime-se o co-executado Sílvio Brocchi Neto para que traga aos autos os documentos requeridos pelo Cartório de Registro de Imóveis, para que seja viabilizado o registro da penhora.

Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se mandado de intimação das penhoras de fls. 174/177 a Rosângela Vieira Brocchi e Leila Helena Bacco Amade, cônjuges de Sílvio Brocchi Neto e José Roberto Franchi Amade, respectivamente, a ser cumprido nos endereços de fls. 218/219.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036566-65.2004.403.6182 (2004.61.82.036566-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0012895-79.2006.403.6105 (2006.61.05.012895-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RIBEIRO FACTORINO FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA STAUT JUNIOR X CARLOS EDUARDO RIBEIRO STAUT(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X ALVARO GUILHERME DE BIZERRIL EUGENIO

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 284: anote-se.Fl. 285: considerando que o valor depositado nos autos (fl. 271/271-v) é inferior ao incontroverso, conforme destacado pela exequente em sua manifestação, bem como ante a concordância da parte executada (fls. 287/288), oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da exequente do valor em referência. Após, dê-se vista à exequente para que proceda ao abatimento do total do débito, devendo trazer aos autos informação atualizada sobre o valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.Com a informação, intime-se a parte executada para que, querendo, providencie o parcelamento ou depósito judicial, conforme peticionado às fls. 287/288. Consigno, ademais, que o valor final do débito deverá ser trazido aos autos pela exequente após o trânsito em julgado do decidido nos embargos à execução, bem como que eventual parcelamento do débito deve ser buscado pela parte executada diretamente junto à exequente. Outrossim, o depósito judicial independe de autorização.Cumpra-se. Intimem-se. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXEQUENTE TROUXE AOS AUTOS A INFORMAÇÃO ATUALIZADA SOBRE O VALOR DA DÍVIDA - AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXECUTADA).

EXECUCAO FISCAL

0012387-60.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Primeiramente, intime-se a Executada para que se manifeste quanto à petição de fls. 381/383.

Após, tomem os autos conclusos com urgência.

Intime-se e cumpra com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0008562-74.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANEX COMERCIO E IMPORTACAO DE ANEIS E ROLAMEN(SP180677 - ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º c.c. 1.023, 2º do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o exequente/executado/embargante/embargado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

EXECUCAO FISCAL

0010954-84.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SUMARE(SP040566 - INIVAL LAZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Despachado em inspeção.

Considerando que não há bens garantindo a presente execução e, ainda, que a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, conforme se denota do despacho de fl. 18, deixou transcorrer in albis o seu prazo, SUSPENDO o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da parte interessada.

Decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data da intimação desta decisão, caso nada tenha sido requerido em termos de prosseguimento, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011444-09.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULO LOURENCO SOBRINHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP102243 - PAULO

LOURENCO SOBRINHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0015311-10.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALFREDO ALMEIDA JUNIOR(SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 42: defiro.

Proceda a secretária à consulta ao sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de bens em nome do executado, procedendo-se ao bloqueio em caso positivo.

Logrando-se êxito no bloqueio ora determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Nada sendo localizado em nome do executado, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0015624-68.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ABREU LIMA - ADVOGADOS - EPP(SP124022 - ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0011801-52.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WAGNER LADEIRA

ROQUE(SP147379 - JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR)

Deixo de proceder nos termos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil em relação ao recurso de apelação e as suas contrarrazões, ora encartados às fls. 111/116 e 118/137, uma vez que a interposição de tal recurso mostra-se incabível, não havendo, ademais, como se aplicar in casu, a fungibilidade recursal.

Isto posto, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, então, o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se. Cumpra-se, se o caso.

EXECUCAO FISCAL

0000748-40.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X COLEGIO EIFFEL LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o exequente se manifestar quanto ao mandado/ofício/precatória devolvido, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos serão encaminhados ao ARQUIVO - SOBRESTADO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0004858-82.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MONFRIGO GELO E ARMAZENS GERAIS EIRELI(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI E SP199394 - GISELLE NORONHA LOCATELLI)

Aceito a conclusão nesta data.

Primeiramente, reconsidero o despacho de fl. 158 acerca da determinação de inclusão da Sra. Renata Montaldi no polo passivo da execução, vez que a empresa executada é individual de responsabilidade limitada (EIRELI), não se aplicando a esse tipo societário a teoria da ficção jurídica em que não há separação de patrimônios. Ao SEDI para exclusão.

Destarte, indefiro o pedido de penhora de dinheiro da titular da empresa (fl. 159/159-v).

Ademais, defiro o pedido de penhora de dinheiro da empresa pelas razões adiante expostas (fl. 154/155-v).

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC), intimando-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80).

Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC).

Nessa hipótese, ou se infuturo o bloqueio, expeça-se mandado para penhora dos bens oferecidos às fls. 144/145.

Ainda na hipótese de o valor bloqueado ser inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida e caso não se formalize a penhora dos bens oferecidos, intime-se o(a)s executado(a)s para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documental e a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Em caso de existência de bloqueio de valor ínfimo tomem conclusos para análise de eventual desbloqueio.

Providencie-se o necessário.

Publique-se juntamente com o despacho de fl. 158 para que a parte executada fique intimada acerca do acolhimento da impugnação da exequente quanto aos bens ofertados à penhora.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005623-19.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X DROGA NOVA DE VALINHOS LTDA EPP(SP283400 - MARCEL REQUIA MARQUES E SP214373 - OTAVIO ASTA PAGANO)

Fls. 52/57: indefiro o desbloqueio ora requerido pela executada, uma vez que o sistema BACENJUD atinge apenas os saldos existentes em contas bancárias, ficando excluído, portanto, nos termos do artigo 13, parágrafo 1º de seu regulamento, os limites de crédito, como o cheque especial, das quantias sujeitas ao bloqueio.

Transfira-se, então, a quantia constrita à fl. 50/50-v para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo.

Intime-se a executada, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80 para que, querendo, ofereça, no prazo de 30 (trinta) dias, embargos a esta execução.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, juntando os seus atos constitutivos aos autos, bem como o competente instrumento de mandato, no original ou por cópia autenticada, sob pena de desentranhamento da petição encartada às fls. 52/57.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0007976-32.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRUNO ZANOTELLO ETTO(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Bruno Zanotello Etto, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008467-39.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CERVEJARIA INDEPENDENTE VERA CRUZ S.A.

Aceito a conclusão nesta data.

Defiro, em partes, o pedido de fl. 17 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros da executada pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD.

Restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome da executada. Providencie a secretária o necessário.

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0015614-19.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PARADIES HOTEL E LAZER LTDA(SP103478 - MARCELO BACCETTO)

Aceito a conclusão nesta data.

Defiro o pedido de fl. 17 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)(s) pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0015952-90.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GILMAR STRUMENDO DOS SANTOS(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)

Fls. 45/46: concedo ao executado o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o já determinado no despacho de fl. 44, sob pena de desentranhamento das petições encartadas às fls. 14/16, 17/20, 21/22 e 45/46.

Intime(m)-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL**0009155-64.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PREVITALI MARTINS PRODUTORES AGRICOLAS LTDA - ME(SP099295 - NIVALDO MACIEL DE SOUZA E SP250369 - BIANCA VON ZUBEN PREVITALI)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 39/40: Embora a exequente tenha manifestado sua concordância com o pedido de compensação (fls. 48/49) formulado pela executada, destaco que este deve ser formulado administrativamente perante a Delegacia da Receita Federal. Não cabendo a este Juízo diligência pretensão em favor da parte, quer seja ela exequente ou executada.

Aguarde-se em Secretaria manifestação das partes.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL**0011296-56.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CINTIA KELLY BITTAR(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Aceito a conclusão nesta data.

Inicialmente, intime-se a executada para que traga aos autos o original da procuração de fls. 09, no prazo de 10 (dez) dias.

Com razão a exequente em sua manifestação de fls. 17, a executada sequer comprova nos autos a suspensão da exigibilidade do débito nos autos da ação ordinária n.º 0011619-66.2013.403.6105.

Ademais, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, que ora determino a jurta, verifco que não foram verificadas ilegalidades no procedimento levado a efeito pela SRF, razão pela qual manteve-se íntegra a apuração da existência de imposto devido pela ora executada, sendo julgado improcedente o pedido formulado naqueles autos. Em sede de recurso de apelação os autos permanecem conclusos ao relator.

Dê-se vista a(o) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação do(a) exequente no arquivo, SOBRESTADOS os autos, observados os termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL**0019532-94.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MONTMARTRE COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 269/276: indefiro por ora o pedido da exequente, uma vez que, conforme se denota dos autos, não foram esgotadas as diligências para localização de bens da empresa executada.

Sem prejuízo, por se tratar de valor irrisório em relação ao débito exequendo, determino o imediato desbloqueio da importância correspondente a 357,84 (trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), constrita às fls. 256/257.

Cumprido o acima determinado, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL**0020295-95.2016.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSCAN DE CAPIVARI-TRANSPORTES LTDA(MG082434 - KILDARE DINIZ)

Fls. 22/23: anote-se.

Outrossim, tendo em vista que a(o) Executada(o) ainda não foi intimada(o) do bloqueio de fl. 24, torno nula a certidão de fl. 28.

Ademais, intime(m)-se o(a)s executado(a)(s), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (art. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Cumpra-se. Intime-se, inclusive do despacho de fls. 18/19.

EXECUCAO FISCAL**0022432-50.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA DE SAUDE CAMPINAS(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO E SP206768 - BRUNO BONTURI VON ZUBEN)

Fls. 244/245: prejudicada a análise, haja vista o teor de petição ulterior.

Fls. 246/248 e 252/253: ante a notícia de parcelamento do débito, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL**0000566-49.2017.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Fls. 13/49: A exigência de garantia como pressuposto ao processamento dos embargos à execução fiscal pode ser flexibilizada se comprovada inequivocamente a insuficiência patrimonial do devedor, o que, no presente caso, restou demonstrado pelos documentos de fls. 14/49.

Considerando que havendo o recebimento dos embargos à execução n.º 0006074-73.2017.403.6105, em apenso, os atos tendentes à integralização da garantia não serão suspensos, defiro o pedido de fls. 51.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)(s) pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006812-73.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA, MICENO ROSSI NETO, DENVER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., LANCES FOMENTO MERCANTIL LTDA, SKY FLYER AVIACAO LTDA, AMERICA COBRANCA, CADASTROS E CREDITOS LTDA, JOSE LUIS RICARDO, SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALFREDO CORDEIRO DE FRANCA - RJ115449, EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA - SP248847

DESPACHO

Id.9747567: Defiro o cadastramento conforme requerido pelo advogado Alexandre Alfredo Cordeiro de França, para acesso aos autos. Considerando a existência de 2 procurações para o mesmo executado, uma para o Dr. Emmanuel José Pinareli Rodrigues de Souza - SP248847 (procuração id. 5566682) e outra para o atual advogado cadastrado, esclareçam ou regularizem a representação processual afim de evitar eventuais nulidades na publicação.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente da exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA 4ª VARA DE SOROCABA

DÚVIDA (100) Nº 5000430-83.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ANGELINA MARIA BORGHETTI ARRUDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIA PALOMO POIANI - SP354149
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do parecer da Contadoria Judicial de ID [524280](#).

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000200-07.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MARCOS FLAVIO DE CAMARGO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIMAR STANZIOLA - PR51065
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para PROCEDIMENTO COMUM, pois cadastrada erroneamente como "Procedimento de jurisdição voluntária".

Dê-se vista à parte autora da Contestação e documentos de ID [5436819](#).

Após, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-27.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição de ID [8162614](#), concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte cópia integral do processo administrativo.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS do documento de ID [8162619](#).

Após, cumpra-se as determinações finais do despacho de ID [4952250](#).

SOROCABA, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-94.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BANCO DE OLHOS DE SOROCABA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [8340244](#) e documentos.
Após, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-25.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002216-31.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: SIGMA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, LELIO ARY MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR - SP119675, CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR - SP119675, CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [9753422](#) e documentos.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002216-31.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: SIGMA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, LELIO ARY MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR - SP119675, CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR - SP119675, CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [9753422](#) e documentos.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-09.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NATALINO PEREIRA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-22.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROMELIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9504141 e 9488642: Intime-se o INSS, com urgência, para que cumpra a determinação de implantação da tutela, nos termos da sentença de ID 5187538, observando-se que houve somatória dos tempos comuns multiplicados pelos conversores 1,75 e 1,40, e que as planilhas de contagem estão acostadas aos autos (ID 5193242 – ID 5193297 e ID 5193284).

Intimem-se.

Sorocaba, 03 de agosto 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-58.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO (05/06/2018 A 08/08/2018)

Com a finalidade de se aferir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria para:

- 1) emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;
- 2) sendo o caso, calcular a nova renda mensal e,
- 3) calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 6 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-90.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS PANISE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 17/10/2017, em que o autor pretende obter o/a restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 3031542.

Sob o ID 9262860 o INSS ofereceu proposta de transação, nos seguintes termos:

“1. Restabelecer o auxílio doença desde a cessação (06.07.2017) - até a concessão administrativa a ser feita a partir de 01.07.2018 com a mesma renda mensal vigente em 01.07.2017.

2. A título de atrasados e honorários relativos ao período a Autarquia propõe o pagamento da quantia de R\$ 50.976,00, sendo \$46.341,82 a título de principal e \$ 4.634,18 a título de honorários. Em sendo homologada a proposta, após a anuência do(a) autor(a), concorda-se com a expedição da requisição de pagamento por Requisição de Pequeno Valor.

3. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal caso não haja concordância do(a) Autor(a).” (SIC)

A parte autora foi instada a se manifestar acerca da referida proposta (ID 9544958), exarando sua anuência sob o ID 9697682.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Por todo o exposto, **HOMOLOGO** o acordo firmado entre as partes nos termos consignados às fls. 59 para que surta seus efeitos legais, e **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça (ID 3244075).

Deixo de fixar condenação em honorários, vez que já tal verba integra a transação ora homologada.

Após o trânsito em julgado, procedam-se os atos necessários para cumprimento do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 01 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-17.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VICENTE RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida por **VICENTE RIBEIRO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando ressarcimento do dano causado pelas diferenças de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, pela aplicação integral dos índices de 84,32% do mês de março de 1990 e 21,87% do mês de março de 1991, compensando-se os índices menores aplicados, conforme os casos previstos na legislação que regulamenta o FGTS. Requer a fixação de honorários advocatícios na ordem de 20% do valor da condenação e o benefício da gratuidade da justiça.

Atendendo a despacho (ID 2042968), o autor juntou aos autos (ID 2284967) sentença de extinção sem resolução de mérito e consulta processual do feito de n. 0012488-92.2005.403.6110.

Intimado a emendar a inicial (ID 2642601) por conta da coisa julgada ocorrida nos autos n. 0003192-22.2000.403.6110, a fim de excluir o pedido das diferenças de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS pela aplicação integral dos índices do mês de março de 1991 e readequar o valor da causa, o autor peticiona pela desistência (ID 4097654), com a extinção do feito e isenção das custas.

É o relato do essencial.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pelo autor, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando isento de custas.

Considerando a ausência de interesse recursal do autor, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 02 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-17.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VICENTE RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida por **VICENTE RIBEIRO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando ressarcimento do dano causado pelas diferenças de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, pela aplicação integral dos índices de 84,32% do mês de março de 1990 e 21,87% do mês de março de 1991, compensando-se os índices menores aplicados, conforme os casos previstos na legislação que regulamenta o FGTS. Requer a fixação de honorários advocatícios na ordem de 20% do valor da condenação e o benefício da gratuidade da justiça.

Atendendo a despacho (ID 2042968), o autor juntou aos autos (ID 2284967) sentença de extinção sem resolução de mérito e consulta processual do feito de n. 0012488-92.2005.403.6110.

Intimado a emendar a inicial (ID 2642601) por conta da coisa julgada ocorrida nos autos n. 0003192-22.2000.403.6110, a fim de excluir o pedido das diferenças de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS pela aplicação integral dos índices do mês de março de 1991 e readequar o valor da causa, o autor peticiona pela desistência (ID 4097654), com a extinção do feito e isenção das custas.

É o relato do essencial.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pelo autor, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando isento de custas.

Considerando a ausência de interesse recursal do autor, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 02 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-23.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LEONARDO HILARIO MESQUITA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO VIEDMA DA SILVA - SP159354
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em 16.02.2018 por **LEONARDO HILÁRIO MESQUITA DE MENEZES**, servidor público federal ocupante do cargo de Escrivão de Polícia Federal, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba/SP, em face da **UNIÃO**, objetivando a imediata remoção de seu cargo para a Superintendência da Polícia Federal em Fortaleza/CE, próximo de onde sua mãe e irmão dependentes de cuidados residem, para deles zelar, confirmando-se ao final.

Liminar indeferida (ID 4677693), sendo interposto agravo (ID 5088085).

Contestação no ID 6473710.

Réplica no ID 9213678.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O art. 36 da Lei 8.112/90 prevê a possibilidade de remoção de servidor quando houver motivo de saúde de familiares:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

(...)

O autor relata que sua mãe, Senhora Vera Lúcia Mesquita, conta com 71 anos de idade e sofre de transtornos mentais (CID 10 – F33.2 + F43.2) e que seu irmão Raphael Mesquita de Menezes sofre de transtornos mentais graves, estando interdito (CI 10 – F19 + F25), sendo solicitado acompanhamento médico para se submeterem a exames, a tratamentos especializados e de cuidados diários.

Todavia, não foram produzidas em Juízo provas aptas esclarecer e detalhar os problemas de saúde dos familiares do autor, tampouco estudo social ou outro tipo de prova a demonstrar que **LEONARDO HILÁRIO MESQUITA DE MENEZES** é o único membro da família que tenha o dever legal de cuidar de ambos.

A certidão de óbito do genitor do requerente (ID 4606239 – fl. 3) não traz elencados eventuais dependentes, tampouco é explicitado nos autos se o autor possui mais irmãos ou outros familiares que poderiam dispensar os cuidados necessitados pelos doentes.

A moléstia de que é portador Raphael Mesquita de Menezes vem de longa data (ID 4606239), conforme laudos médicos periciais de 2008 (fl. 10) e 2011 (fl. 5) que deixam claro que desde os 12 anos de idade o irmão do requerente, nascido em 01/05/1985, passou a fazer uso de drogas, arcando desde então com as sequelas, o que culminou na sentença de interdição. Quanto ao irmão, claramente se vislumbra que a doença é preexistente ao ingresso do servidor nos quadros da Polícia Federal, que ocorreu em 27.12.2006, como se extrai dos dados funcionais (ID 4604023).

Ainda no tocante ao irmão Raphael, em consulta ao banco de dados da Receita Federal, há informação de que possui endereço distinto do endereço de sua genitora, em outra cidade: Av. João Pessoa, 5061, b4 ap. 403, Damas – Fortaleza/CE, o que gera dúvidas acerca da real necessidade de cuidados. Por outro lado, não há informações acerca do estado civil deste.

Se considerarmos o endereço apontado dos autos como sendo da genitora do autor, vemos que Vera Lúcia Mesquita reside em Maracanaú/CE, cidade distante pouco mais de 20 Km de Fortaleza/CE.

Com efeito, é notório que a região Sudeste do país desfruta dos melhores recursos em termos de assistência à saúde. Caso domiciliados em Sorocaba, a mãe e o irmão do requerente seriam melhor amparados, neste quesito, do que no Estado do Ceará, além de tal medida não afetar a organização do serviço público.

Ressalte-se que concluiu o laudo médico pericial exarado no pedido administrativo de remoção (ID 4606239 – fl. 31) que “*não há necessidade de remoção do servidor, uma vez que a doença do familiar ou dependente pode ser tratada com a manutenção da localidade de exercício atual do servidor.*”

Assim, a despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, não é possível o deferimento do pleito constante da exordial, eis que não estiveram devidamente comprovados nos autos os requisitos legais para a concessão da remoção pretendida.

Do exposto, **REJEITO** o pedido formulado por **LEONARDO HILÁRIO MESQUITA DE MENEZES**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao E. Desembargador Federal a quem incumbe o julgamento do Agravo de Instrumento n. 5004972-73.2018.4.03.0000 (ID 5088183).

Sorocaba, 02 de agosto de 2018.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N
J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002938-31.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TOMAS NAVARRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0004312-12.2014.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HAMILTON AUGUSTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [9297613](#).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002998-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLEUZELI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS - SP169804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial de ID 8743360 para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 477, §1º do NCPC.

Após tomem os autos conclusos.

Sorocaba, 02 de agosto 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-46.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HAROLDO GIMENES PARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE CASTELLO FRARE - SP240365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, proposta pelo procedimento comum, inicialmente ajuizada na Justiça Estadual da Comarca de Itu/SP, em 19/07/2017.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 2283638 a 2283669.

Sob o ID 2283669, às fls. 4, o Juízo originário declina a competência.

Redistribuído o feito à Justiça Federal em 17/08/2017.

Sob o ID 8665787 foi indeferida a tutela de urgência requerida e deferida a gratuidade de Justiça.

Entretantes, sob o ID 8760778, o autor pugnou pela desistência da presente ação.

Citada, a ré exarou sua concordância à desistência da presente ação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da anuência expressa da ré ao pedido de desistência do autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 02 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-46.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HAROLDO GIMENES PARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE CASTELLO FRARE - SP240365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, proposta pelo procedimento comum, inicialmente ajuizada na Justiça Estadual da Comarca de Itu/SP, em 19/07/2017.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 2283638 a 2283669.

Sob o ID 2283669, às fls. 4, o Juízo originário declina a competência.

Redistribuído o feito à Justiça Federal em 17/08/2017.

Sob o ID 8665787 foi indeferida a tutela de urgência requerida e deferida a gratuidade de Justiça.

Entretantes, sob o ID 8760778, o autor pugnou pela desistência da presente ação.

Citada, a ré exarou sua concordância à desistência da presente ação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da anuência expressa da ré ao pedido de desistência do autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 02 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-05.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DANA INDÚSTRIAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS88840, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911, FELIPE CORNELY - RS89506, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum, por **DANA INDÚSTRIAS LTDA**, em face da **UNIÃO**, ajuizada em 16/08/2016, objetivando a requerente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de obter a certidão positiva com efeito de negativa relacionada aos débitos que derem origem ao processo administrativo nº 16095.000446/2007-47, obstando a União de inscrever a autora, sócios e diretores em qualquer tipo de cadastro de proteção ao crédito, como o CADIN.

Com a inicial, vieram os documentos sob os ID's 225534 a 225544.

Sob o ID 246082 foi afastada a prevenção. Apreciado o de tutela de urgência, o qual restou deferido para acolher a instituição do Seguro Garantia ofertado e, via de consequência, determinar que o débito consubstanciado no processo administrativo mencionado nos autos e não enseje a inserção da autora em cadastros de inadimplência.

Sob o ID 4678259, a ré ressalta o caráter cautelar da presente demanda, cuja finalidade era simplesmente garantir futura ação de execução. Assevera que a indigitada ação executiva já foi ajuizada, autos n. 0009508-89.2016.403.6110, na qual deverão ser discutidos toda e qualquer discussão. Pugnou pela extinção do feito diante da carência superveniente. Nesta mesma oportunidade, manifesta-se sobre o endosso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Em apertada síntese, o objeto da presente ação é o acolhimento do Seguro Garantia ofertado, representado pela apólice indicada na exordial, a fim de antecipar os efeitos da penhora no tocante ao crédito tributário vinculado ao vinculado ao Processo Administrativo indicado.

Demonstrado o ajuizamento da ação de execução cujo objeto é a percepção do indigitado crédito tributário, há que se acolher a manifestação da União formulada sob o ID 4678259, diante da ocorrência de carência superveniente.

Destarte, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da requerente, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Revogo a tutela deferida.

Traslade-se para a ação de Execução Fiscal, autos n. 0009508-89.2016.403.6110, cópia da presente sentença.

A autora deverá adequar a apólice original do Seguro Garantia e eventuais endossos carreados a estes autos a fim de apresentá-los nos autos da ação executiva.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 02 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001449-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SIGNODE BRASILEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ITU

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 13/04/2018 por SIGNODE BRASILEIRA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA e do CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM ITU objetivando provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos débitos incluídos no PERT enquanto não é feita a consolidação, bem como dos débitos em que ainda não há uma decisão administrativa sobre o pedido da Impetrante de revisão da adesão ao PERT dos processos administrativos 10855.907.304/2016-78, 10855.907.303/2016-23, 10855.907.300/2016-90, 10855.907.301/2016-34 e 10855.907.302/2016-89, determinando-se ainda que, caso os únicos óbices sejam esses, as Autoridades Coatoras expeçam a competente certidão positiva com efeitos de negativa, confirmando-se ao final.

Alega que os óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal decorrem de processos administrativos que foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT ou são objeto de reclamação na esfera administrativa.

Sustenta que no momento de protocolar as petições de desistência, equivocadamente, tais desistências foram efetivadas em 5 processos administrativos que não foram incluídos no PERT (10855.907.304/2016-78; 10855.907.303/2016-23; 10855.907.300/2016-90; 10855.907.301/2016-34 e 10855.907.302/2016-89), com o que protocolou petições de desconsideração das indevidas desistências, deixando claro à Receita Federal quais débitos pretende manter sob discussão administrativa e quais efetivamente pretende incluir no parcelamento, que se encontram pendentes de análise.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 5556306 e 5556386.

Parcialmente deferida a liminar pretendida sob o ID 5963655, para determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise da documentação apresentada pela impetrante no prazo de 10 (dez) dias, retificando os dados, se fosse o caso, para possibilitar a emissão da certidão requerida.

Certificada a notificação da autoridade impetrada em 03/05/2018 (ID 7246203).

Informações prestadas em 17/05/2018 sob o ID 8258619, em que a autoridade impetrada esclarece que em 15/05/2018 foi emitida a certidão almejada.

Deferida a inclusão da União no feito (ID 8707121).

Entretantes, sob o ID 8980119, pugnou a impetrante pela desistência do feito, reiterada sob o ID 9583310.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Considerando que a liminar foi parcialmente deferida nos presentes autos, verifica-se que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, sendo de rigor a extinção do feito sem exame do mérito, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, que culminou no pedido de desistência.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela impetrante, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 25 de julho e 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002951-30.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSWALDO DELBEN
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0008103-18.2016.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se 03 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001193-16.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CARMEN LUCIA SPIM ERVILHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047, GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0006326-03.2013.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 03 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001193-16.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CARMEN LUCIA SPIM ERVILHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047, GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0006326-03.2013.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

DESPACHO

Fica afastada a prevenção com os autos constantes no extrato de andamento processual de ID [9450880](#), dada competência absoluta deste Juízo.

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial para recolher corretamente as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-51.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: COBSEN LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em 14/03/2017, por meio da qual **COBSEN LTDA**, requer da **FAZENDA NACIONAL** o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo das contribuições ao PIS (Programa de Integração Social) e à COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), declarando indevidos todos os recolhimentos a maior efetivados pela Autora, seja no período anterior ou posterior à Lei n. 12.973/14, na forma estabelecida pela legislação, quer tenha sido fixada sobre o "faturamento" ou sobre "receitas", assegurando o direito à restituição dos valores indevidamente pagos, corrigidos monetariamente pela SELIC, em espécie ou através de compensação com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal.

Sustentou, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributado ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salientou que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Postulou a declaração para reconhecer seu direito em proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna.

Com a inicial, vieram documentos, sendo aditada no ID 3114295 para retificar o valor atribuído à causa.

Apreciado o pedido liminar (ID 4417007), restou deferida a tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas.

Citada, a União apresentou contestação (ID 4622687) sustentando que o conceito de receita bruta inclui todas as despesas oriundas do exercício da atividade empresarial, inclusive as taxas, impostos e contribuições, o que abrange também o ICMS. Destacou que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como que o Supremo Tribunal Federal não modulou os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Consoante de infere dos autos, o objeto da demanda consiste em assegurar ao autor o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...*a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie*” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...*é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam*”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “*o produto de todas as vendas*”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela parte autora está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte do COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS / PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.” e a Súmula 94 do STJ: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.” 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminent Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p. acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pendente de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/01, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação”.

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Ehardt, DJE - Data:24/09/2015).

Assim, os recolhimentos efetuados pela parte autora a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar o direito da autora de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação ou restituição da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

Custas *ex lege*.

Considerando o grau de zelo dos profissionais, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, que não comportou delongas na instrução, admitindo julgamento no estado em que se encontra o processo, bem como o elevado valor conferido à causa, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, de forma moderada, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 03 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em 15/03/2017, por meio da qual **GUACU TORNEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, requer da **FAZENDA NACIONAL** o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a autora ao recolhimento do PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) calculados englobando o ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) na base de cálculo, assegurando o direito à restituição dos valores indevidamente pagos, inclusive no quinquênio antecedente ao ajuizamento, corrigidos nos termos da legislação.

Sustentou, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo entre tributado ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salientou que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Postulou a declaração para reconhecer seu direito em proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna.

Com a inicial, vieram documentos, sendo aditada no ID 2498874 para retificar o valor atribuído à causa.

Apreciado o pedido liminar (ID 4361567), restou deferida a tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas.

Citada, a União apresentou contestação (ID 4476279) sustentando que o conceito de receita bruta inclui todas as despesas oriundas do exercício da atividade empresarial, inclusive as taxas, impostos e contribuições, o que abrange também o ICMS. Destacou que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como que o Supremo Tribunal Federal não modulou os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Consoante de infere dos autos, o objeto da demanda consiste em assegurar ao autor o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela parte autora está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte do COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS / PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p. acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJE 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

"PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pendente de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/01, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação".

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015).

Assim, os recolhimentos efetuados pela parte autora a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar o direito da autora de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a restituição da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

Custas *ex lege*.

Considerando o grau de zelo dos profissionais, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, que não comportou delongas na instrução, admitindo julgamento no estado em que se encontra o processo, bem como o elevado valor conferido à causa, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, de forma moderada, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 03 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002907-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FERNANDO DOMINGUES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DOMINGUES FERREIRA - SP190651
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico 0006210-60.2014.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002907-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FERNANDO DOMINGUES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DOMINGUES FERREIRA - SP190651
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0006210-60.2014.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-56.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SHUNICHI MATSUSAKO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS - SP159297
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação declaratória de inexistência da contribuição para o salário-educação, com pedido de tutela de urgência, proposta por SHUNICHI MATSUSAKO em face da FAZENDA NACIONAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, objetivando a suspensão da exigibilidade de referida contribuição, incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, vez que não se reveste da condição de sujeito passivo da exação.

Alega o autor ser produtor rural pessoa física que exerce atividade de produção de hortaliças e horticulturas, sustentando que desenvolve a atividade rural por conta própria, sem sócios.

Aduz que trabalha pessoalmente e também emprega alguns funcionários – pessoas físicas – para auxiliar no cultivo, que prestam serviços de natureza não eventual, sob a sua dependência, subordinação e mediante pagamento de salário, com o que recolhe as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social a cargo dos empregadores e aquelas descontadas de seus empregados.

Alega, ainda, que os empregadores rurais "pessoas físicas" encontram-se sujeitos ao recolhimento das contribuições a terceiros, dentre as quais o denominado Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, nos termos da Instrução Normativa da RFB n. 971/2009, com redação dada pela IN/RFB n. 1.080/2010.

Sustenta ser indevido o recolhimento do salário-educação, razão pela qual requer a suspensão da sua exigibilidade e a restituição dos valores pagos.

Alega, ainda, que o Decreto 6003/2006 dispõe que referida contribuição é devida por empresa, firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com ou sem fins lucrativos, ficando afastado o produtor rural, pessoa física, que contribui para a Seguridade Social sobre o valor da comercialização da produção rural e não sobre a folha de salários.

Por fim, sustenta que é pessoa física e, portanto, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição, e que produtor rural pessoa física não pode ser equiparado à pessoa jurídica para fins de incidência da contribuição do salário-educação pelo simples fato de estar cadastrado junto ao CNPJ.

Com a inicial, apresentou documentos.

Apreciado o pedido liminar no ID 246656 restou indeferido, sendo então interposto Agravo pelo autor (ID 277592).

Citados os réus, a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** apresentou contestação sob o ID 3429699 e o **FNDE** sob o ID 4150362, protestando ambos pela improcedência da ação.

Réplica no ID 9433022.

Vieram os autos conclusos.

É relatório.

Decido.

O objeto desta ação consiste em perquirir se o autor, produtor rural pessoa física, se reveste da condição de sujeito passivo da exação, incidindo salário-educação sobre a folha de salários de seus trabalhadores.

A Lei n. 9.766/98, que alterou a legislação que rege o salário-educação, definiu que empresa, para fins de incidência da contribuição em tela, é qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica, seja urbana ou rural:

§ 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.

No mesmo sentido, o Decreto n. 6.003/06, que regulamenta a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da contribuição social do salário-educação, esclarece o que caracteriza o contribuinte como empresa para fins de incidência da contribuição:

Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, **para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2o, da Constituição.**

Por fim, a Lei n. 8.212/91 equipara a empresa os contribuintes individuais em relação aos segurados que lhe prestam serviços:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015)

Nos termos das normas que regem a matéria, infere-se ser devida a contribuição para o salário-educação pelas empresas em geral, considerando como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco da atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

No caso presente, o autor se qualifica produtor rural pessoa física, cuja atividade rural é exercida por conta própria, sem sócios.

Embora da documentação acostada aos autos se verifique estar inscrito no CEI n. 21.198.000398/82 e no CNPJ n. 07.975.858/0001-10 como produtor rural - pessoa física, não conste dos autos a indicação precisa de quantos empregados laboram para o autor, tampouco quanto produz.

Desse modo, a alegação de que a contribuição não pode ser exigida dos produtores rurais, pessoas físicas, não é suficiente a amparar o alegado direito.

Ante o exposto, **rejeito o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 5% do valor conferido à causa, corrigido monetariamente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 03 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001193-16.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CARMEN LUCIA SPIM ERVILHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047, GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0006326-03.2013.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 03 de agosto de 2018.

DESPACHO

ID 6058744: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do INSS em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

RESOLUÇÃO PRES Nº 150, DE 22 DE AGOSTO DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precipua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de atuação que devem ser observados pelos servidores em processos físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de atuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - P-Je, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprido ressaltar que o INSS deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o INSS cumprir com o determinado no ID 8718225.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

Sorocaba, 06 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 23/10/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 3122501 a 3122507.

Homologada a suspensão do processo na Central de Conciliação sob o ID 4805930, a fim de viabilizar a composição administrativa.

Entretantes, sob o ID 8739104, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 02 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 22/09/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 2754928 a 2754932.

Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 30/11/2017, diante da ausência dos executados (ID 3708927).

Entretantes, sob o ID 7371119, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

Sorocaba, 02 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002527-22.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MIQUEIAS LEONEL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 12/09/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 2583609 a 2583615.

Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 30/11/2017, diante da ausência do executado (ID 3701713).

Entretantes, sob o ID 8560782, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

Sorocaba, 02 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002555-87.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA CARRARA ALEXANDRINI

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 13/09/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 2607202 a 2307211.

Infrutifera a composição em audiência de conciliação realizada em 30/11/2017 (ID 3701701).

Entretanto, sob o ID 8739339, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 02 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002710-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA - ME, LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA, MAURO MECHEREFFE ESTANISLAU

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de execução por quantia certa ajuizada em face de **LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA – ME, LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA e MAURO MECHEREFFE ESTANISLAU** para cobrança de crédito no valor de R\$ 157.959,23, proveniente de inadimplemento dos contratos de mútuo.

Sob o ID 9671238 foi lançada informação pelo Setor de Distribuição desta Subseção informando o ajuizamento de ação idêntica a qual consigna: Autos n. 5002703-64.2018.4.03.6110, distribuído para a 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

Diante da informação prestada pelo Setor de Distribuição, em consulta realizada no sistema eletrônico do PJe, verifica-se que os autos n. 5002703-64.2018.4.03.6110 em que pese tenha sido protocolizada na mesma data que o presente feito, trata-se de protocolo realizado anteriormente.

Notório que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, entre as mesmas partes, a qual tramita na 3ª Vara Federal de Sorocaba.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que existe ação em trâmite com pedido idêntico, anteriormente ajuizada.

Ante o exposto, em razão da litispendência cristalina, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 02 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-71.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DENIS LUNA CASTILHO, IVONE APARECIDA FARAMILJO CASTILHO

Advogados do(a) AUTOR: DAMIL CARLOS ROLLIDAN - SP162913, LUIZ ACACIO KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO - SP262520, GIOVANNI SILVA DE ARAUJO - MG94200, FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336

Advogados do(a) AUTOR: DAMIL CARLOS ROLLIDAN - SP162913, LUIZ ACACIO KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO - SP262520, GIOVANNI SILVA DE ARAUJO - MG94200, FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF (ID [9367774](#)).

Após, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-71.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DENIS LUNA CASTILHO, IVONE APARECIDA FARAMILJO CASTILHO

Advogados do(a) AUTOR: DAMIL CARLOS ROLLIDAN - SP162913, LUIZ ACACIO KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO - SP262520, GIOVANNI SILVA DE ARAUJO - MG94200, FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336

Advogados do(a) AUTOR: DAMIL CARLOS ROLLIDAN - SP162913, LUIZ ACACIO KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO - SP262520, GIOVANNI SILVA DE ARAUJO - MG94200, FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF (ID [9367774](#)).

Após, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-71.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DENIS LUNA CASTILHO, IVONE APARECIDA FARAMILJO CASTILHO

Advogados do(a) AUTOR: DAMIL CARLOS ROLLIDAN - SP162913, LUIZ ACACIO KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO - SP262520, GIOVANNI SILVA DE ARAUJO - MG94200, FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336

Advogados do(a) AUTOR: DAMIL CARLOS ROLLIDAN - SP162913, LUIZ ACACIO KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO - SP262520, GIOVANNI SILVA DE ARAUJO - MG94200, FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF (ID [9367774](#)).

Após, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002713-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA - ME, LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA, MAURO MECHEREFFE ESTANISLAU

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de execução por quantia certa ajuizada em face de **LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA – ME, LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA e MAURO MECHEREFFE ESTANISLAU** para cobrança de crédito no valor de R\$ 157.959,23, proveniente de inadimplemento dos contratos de mútuo.

Sob o ID 9671690 foi lançada informação pelo Setor de Distribuição desta Subseção informando o ajuizamento de ação idêntica a qual consigna: Autos n. 5002703-64.2018.403.6110, distribuído para a 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

Diante da informação prestada pelo Setor de Distribuição, em consulta realizada no sistema eletrônico do PJe, verifica-se que os autos n. 5002703-64.2018.403.6110 em que pese tenha sido protocolizada na mesma data que o presente feito, trata-se de protocolo realizado anteriormente.

Notório que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, entre as mesmas partes, a qual tramita na 3ª Vara Federal de Sorocaba.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que existe ação em trâmite com pedido idêntico, anteriormente ajuizada.

Ante o exposto, em razão da litispendência cristalina, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 02 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-11.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AILTON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso adesivo por parte da autora (ID [9337084](#)), abra-se vista ao INSS para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A autora **ZF DO BRASIL LTDA.** opôs embargos de declaração (ID 8287583) da sentença (ID 8096744) que acolheu os embargos de declaração opostos pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Alega que incorreu a sentença em omissão quanto ao fato de que a ora embargante teve de garantir antecipadamente o débito para se defender na via judicial exclusivamente pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal, e em contradição, pois reconheceu que o ajuizamento do executivo fiscal ocorreu posteriormente ao da presente ação e, de outro lado, afirmou que quem deu causa ao ajuizamento foi a ora embargante.

É o sucinto relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Em que pesem as alegações da autora, denota-se a decisão ora atacada é extremamente precisa em sua fundamentação, não incorrendo em qualquer omissão ou contradição:

“Condeno a autora, que deu causa ao ajuizamento em decorrência do inadimplemento e de seu interesse em obter CND positiva com efeitos de negativa, em honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Anote-se.”

Não se verifica qualquer omissão ou contradição na sentença embargada, pois tratou com clareza a questão das verbas sucumbenciais, fundamentando o nexo causal para a condenação em honorários.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rítulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 18 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003040-53.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VALDECIR RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.976.665-4), sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo há mais de quatro meses, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 174 do Decreto n. 3.048/99 fixa prazo de até 45 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Alega, ainda, que a morosidade no processamento do referido pedido de aposentadoria ofende a razoável duração do processo administrativo, com fundamento no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não existir prevenção com o processo apontado na relação de ID n. 9780093, pois trata de objeto distinto.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”*.

De outra parte, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente writ constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que a data de protocolo do pedido de benefício previdenciário postulado pelo impetrante e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu mais de quatro meses.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pelo impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido”.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de benefício previdenciário formulado pelo impetrante e indicado na inicial, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 06 de agosto 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

DÚVIDA (100) Nº 5000430-83.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ANGELINA MARIA BORGHETTI ARRUDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIA PALOMO POIANI - SP354149
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação ao despacho de ID [9804308](#), proceda a Secretaria à alteração da classe de DUVIDA para PROCEDIMENTO COMUM.

SOROCABA, 6 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001095-29.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JAIR FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113, THAIS DA SILVA FELIZARDO - SP329672
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por **JAIR FERREIRA DA SILVA** contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP**, alegando demora no processamento de procedimento administrativo previdenciário.

Pretende, assim, medida que imponha à autoridade administrativa impetrada a obrigação de dar sequência no pedido de revisão de aposentadoria do impetrante, referente ao benefício n. 42/068.543.367-6 procedendo a regular instrução e consequente finalização.

Por meio do documento Num. 9061796 - Pág. 1, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo referido foi concluído na unidade do INSS de Limeira/SP, razão pela qual o recurso contra a decisão apresentado pelo impetrante ensejou o deslocamento do feito para a Junta de Recursos/CRPS.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*".

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que a medida administrativa que estava impedindo o andamento do procedimento administrativo foi praticado espontaneamente pelo INSS, não merecendo guarida, portanto, o pedido contido no mandado de segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por **SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA** contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP**, alegando demora no processamento de procedimento administrativo previdenciário.

Pretende, assim, medida que imponha à autoridade administrativa impetrada a obrigação de cumprir o quanto determinado no acórdão de nº 2564/2017, exarado pela 06ª JR/CRPS.

Por meio do documento Num. 9244441 - Pág. 1/3, a autoridade impetrada informou que *"a decisão recursal foi devidamente cumprida e o impetrante teve o seu benefício revisado, no entanto não houve alteração nos valores de RMI (Renda Mensal Inicial) e MR (Mensalidade Reajustada), conforme informações anexas"*.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) *"Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão"*.

No caso dos autos, verifico pelas informações prestadas que a medida administrativa que estava impedindo o andamento do procedimento administrativo foi praticada espontaneamente pelo INSS, não merecendo guarida, portanto, o pedido contido no mandado de segurança.

Não há ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por **BEATRIZ DE FÁTIMA MARTINS**, em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM MOGI GUAÇU/SP**, objetivando a concessão da ordem para o imediato levantamento das parcelas do seguro-desemprego.

É o relatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No presente caso, busca a impetrante a concessão da ordem para o imediato levantamento das parcelas do seguro-desemprego.

Conforme alegou em sua petição inicial, o Ministério do Trabalho indeferiu o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, ao verificar que a autora consta como sócia-proprietária da empresa GB Ind e Artefatos de Papel e Papelão Ltda, hipótese vedada pelo art. 3º, V, da Lei 7.998/90, que condiciona o pagamento do benefício ao desempregado que *"comprove (...) V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família."*

Ocorre que os documentos anexados aos autos não informam com clareza a inexistência de renda ou pró-labore decorrentes da atividade empresarial.

A impetrante possui 50% (cinquenta por cento) das cotas sociais, não havendo qualquer indicativo de que sua participação seja meramente figurativa, de modo que a prova pré-constituída não milita em favor da parte impetrante.

Ademais, o documento Num. 3482064 - Pág. 2, contém a informação de que o contrato social foi alterado em 2011, oportunidade em que os dados cadastrais de **BEATRIZ DE FÁTIMA MARTINS** foram atualizados perante a Junta Comercial de São Paulo. Esta atualização do contrato social revela que mesmo após o momento inicial de constituição da sociedade, a impetrante continuou a ser efetiva sócia da pessoa jurídica, não sendo uma indivíduo meramente figurativa.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF3:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Compulsando-se os autos, verifica-se que a impetrante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho no período de 22/04/2004 a 24/08/2015. Ocorre que o benefício foi indeferido em razão de ter sido constatado ser a impetrante sócia da empresa MRL Transportes Expresso Ltda-ME. 2 - Em que pese a impetrante tenha alegado que era sócia apenas de forma figurativa e que não auferia qualquer renda por meio da atividade de sócia, tal fato não restou devidamente comprovado nos autos. Com efeito, de acordo com a ficha cadastral simplificada emitida em 28/07/2016, verifica-se que a impetrante possuía a mesma participação societária que a outra sócia da empresa, bem como que também figurava como administradora. Ademais, o comprovante de situação cadastral de fls. 107 demonstra que a empresa em questão somente foi extinta em 29/09/2016, ou seja, cerca de um ano após a sua demissão. 3 - Ao contrário do alegado na petição inicial, não há qualquer comprovação de que ela não auferia renda da empresa. Desse modo, não há prova pré-constituída da existência dos requisitos para a percepção do seguro-desemprego. 4 - Apelação improvida." Grifei (TRF3 - Ap 0014509-70.2016.403.6105 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018)

Logo, não restando demonstrada, de plano, a plausibilidade da pretensão fundada no direito líquido e certo, o indeferimento da inicial é medida de rigor.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos Lei n.º 12.016/2009, conforme a fundamentação supra.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001063-24.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE SANT ANNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por **LUIZ HENRIQUE SANT ANNA** contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP**, alegando demora no processamento de procedimento administrativo previdenciário.

Pretende, assim, medida que imponha à autoridade administrativa impetrada a obrigação de implantar o benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição integral) n.º 42/177.258.987-7, com DER em 10/09/2016 e pagar todas as parcelas vencidas e vincendas, nos termos da lei.

Por meio do documento Num. 9249206 - Pág. 1/2, a autoridade impetrada informou que "*a decisão recursal foi devidamente cumprida e o impetrante teve o seu benefício concedido em 06/07/2018, conforme informação anexa*".

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*".

No caso dos autos, verifico pelas informações prestadas que a medida administrativa que estava impedindo o andamento do procedimento administrativo foi praticada espontaneamente pelo INSS, não merecendo guarida, portanto, o pedido contido no mandado de segurança.

Não há ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-63.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: IRENE JUDITE HERGERT

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por **IRENE JUDITE HERGERT** contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP**, alegando demora no processamento de procedimento administrativo previdenciário.

Pretende, assim, medida que imponha à autoridade administrativa impetrada a "realização da pesquisa externa no imóvel rural, nos termos determinado pelo INSS, no prazo de 05 dias, face a demora que se propaga no tempo, fato este que ofende o princípio constitucional do razoável duração do processo, bem como o artigo 56 do Regimento Interno do CRPS, que determina o prazo de 30 dias para o cumprimento de suas decisões".

Por meio do documento Num. 8559902 - Pág. 1, a autoridade impetrada informou que o ato administrativo supostamente omissivo foi praticado espontaneamente pela autarquia previdenciária. Aduziu ainda que o período de labor rural objeto do procedimento foi reconhecido administrativamente.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

No caso dos autos, verifico pelas informações prestadas que a medida administrativa que estava impedindo o andamento do procedimento administrativo foi praticada espontaneamente pelo INSS, não merecendo guarida, portanto, o pedido contido no mandado de segurança.

Não há ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001011-62.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SERGIO RENATO PARIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES - SP264387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SERGIO RENATO PARIS**, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL na cidade de Limeira/SP**, objetivando a concessão de ordem, a fim de reconhecer a ilegalidade no ato que culminou na cessação de benefício de auxílio-doença concedido na esfera judicial.

Por meio da decisão interlocutória Num. 2922127 - Pág. 1/3, este juízo indeferiu o pedido de concessão de medida liminar.

A decisão proferida foi complementada pela decisão interlocutória Num. 8593465 - Pág. 1/2, que acolheu embargos de declaração opostos pelo impetrante. Contudo, apesar da complementação da fundamentação da decisão interlocutória Num. 2922127, manteve-se o indeferimento do pedido de concessão de medida liminar.

Por meio do Ofício nº. 21.029.03.0/194/2018/fc, a autoridade impetrada informou que o benefício de auxílio-doença em favor do impetrante foi cessado após a realização de perícia médica revisional, sem sugestão de reabilitação profissional, com cessação do benefício em 29/05/2017, data da realização da perícia (documento Num. 9094505 - Pág. 1).

É o relatório.

2. Fundamentação.

O impetrante requer que seja anulado o ato administrativo que determinou a cessação de benefício de auxílio-doença concedido na esfera judicial, no bojo do processo judicial nº. 0006454-21.2013.403.6143.

O auxílio-doença é um benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente, ou por prescrição médica (por exemplo, no caso de gravidez de risco) acima do período previsto em lei como sendo de responsabilidade do empregador e, nos demais casos, a partir do início da incapacidade temporária.

No caso dos autos, em virtude de ter havido indeferimento administrativo, o impetrante ingressou com ação judicial que culminou na concessão do benefício de auxílio-doença com DIB no dia 30/01/2008. No dia 29/05/2017, contudo, o benefício foi cessado administrativamente após a realização de perícia médica que aferiu que o autor não é incapaz para o desempenho de suas atividades laborais habituais.

Por meio do Ofício nº. 21.029.03.0/194/2018/fc, a autoridade impetrada informou que o benefício de auxílio-doença em favor do impetrante foi cessado após a realização de perícia médica revisional, sem sugestão de reabilitação profissional, com cessação do benefício em 29/05/2017, data da realização da perícia.

Na situação em apreço, não se vislumbra a aludida ilegalidade sustentada pelo impetrante.

De acordo com o §10º, art. 60 da Lei nº. 8.213/91, "O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei".

O art. 71 da Lei nº. 8.212/91, por sua vez dispõe que:

Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

O auxílio-doença é benefício previdenciário necessariamente temporário, não sendo possível a sua perpetuação em detrimento do INSS, notadamente quando aferido na esfera administrativa que o beneficiário não mais atende aos requisitos legais para manutenção do benefício.

Não há que se falar em coisa julgada e imutabilidade da decisão judicial que determinou a concessão do benefício considerando incapacidade constatada no ano de 2008, porquanto a relação jurídica constituída na sentença judicial é uma relação jurídica continuada, de modo a decisão é submetida à cláusula *rebus sic stantibus*, mantendo-se hígida e imutável apenas se as circunstâncias de fato que a ampararam não se alterarem.

A perícia médica do INSS, em procedimento de reavaliação das condições clínicas do impetrante, concluiu pela não continuidade de incapacidade no ano de 2017. Nessa situação, quase 10 (dez) anos após os fatos que subsidiaram a decisão judicial proferida ao final do processo judicial nº. 0006454-21.2013.403.6143, não há como se afirmar que o ato administrativo praticado foi ilegal.

Inclusive, este é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização a respeito do tema:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. CURSO DA DEMANDA. ART. 71 DA LEI 8.212/91. ART. 101 DA LEI 8.213/91. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, determinou que o prazo para a reavaliação periódica do benefício de auxílio-doença fosse iniciado a partir do trânsito em julgado da decisão final. Argumenta que o prazo estipulado pelo art. 71 da Lei 8.212/91 deve ser contado a partir da perícia e não do trânsito em julgado. Cita como paradigma o recurso n. 2007.36.00.703003-5, oriundo da Turma Recursal de Mato Grosso. 2. Inicialmente, o incidente foi inadmitido pelo Presidente desta Turma, que entendeu incidir na espécie a Questão de Ordem 3 deste colegiado, em razão de suposta ausência de indicação da fonte da qual extraído o aresto paradigma. Entretanto, em virtude de embargos declaratórios interpostos pelo INSS, a questão foi revista e o pedido, aceito, por restar configurada a divergência nacional. 3. Razão assiste ao recorrente. Dispõe o art. 71 da Lei 8.212/91 que o INSS deve rever os benefícios previdenciários, ainda que concedidos judicialmente, para verificar se persistem as condições clínicas que levaram ao seu deferimento. Já o art. 101 da Lei 8.213/91 impõe a obrigatoriedade de o segurado em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez submeter-se a exame médico disponibilizado pela Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício. 4. Dessa forma, ainda que se trate de benefício deferido judicialmente, o titular deve ser convocado pelo INSS, na forma prevista em norma regulamentadora, para comparecer na repartição e passar por nova perícia, na qual será aferido se persistem os motivos que autorizaram a concessão. Poder-se-ia argumentar que o deferimento judicial justificaria um tratamento diferenciado, por ter o segurado sido avaliado por um perito imparcial, auxiliar do juízo, que concluiu pela incapacidade. Todavia, não há razão para a distinção. A uma, porque a lei não o fez; ao contrário, deixou claro que o benefício concedido judicialmente deveria ser reavaliado. A duas, porque a avaliação médica não se distingue, mesmo se o médico for servidor do INSS, tendo em vista a sua vinculação com a ciência médica e os protocolos de saúde, que são únicos para todo profissional da medicina. 5. É de se registrar que o INSS não convoca os beneficiários para a revisão considerando a doença de que são acometidos, mas pelo tipo de benefício: se se trata de auxílio-doença, a cada seis meses; se aposentadoria por invalidez, a cada dois anos. Isso diminui a carga da pessoalidade que pode causar ruído na aferição da incapacidade, como já ocorreu no passado, quando certas doenças eram mal vistas pela Administração previdenciária, que impunha revisão em prazos curtíssimos. 6. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido contrariou o conteúdo da norma prevista no art. 71 da Lei 8.212/91, já que proibiu o INSS de rever administrativamente o benefício de auxílio-doença até o trânsito em julgado da decisão. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Incidente conhecido e provido para (i) firmar a tese de que a concessão judicial de benefício previdenciário não impede a revisão administrativa pelo INSS, na forma prevista em norma regulamentadora, mesmo durante o curso da demanda; (ii) decotar a parte do acórdão que manteve a sentença e autorizou a revisão do benefício somente após o trânsito em julgado da decisão final. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

(PEDILEF 50005252320124047114, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 07/06/2013 pág. 82/103.) Primeira Página
Página Anterior Próxima Página Última Página

Ademais, é imperioso salientar que o impetrante não evidenciou, de modo indubitável, que necessita se submeter a qualquer procedimento de reabilitação profissional para recuperar sua capacidade laboral.

Neste sentido, a perícia médica do INSS concluiu pela não continuidade de incapacidade no ano de 2017, bem como informou ao juízo que o requerente não necessita ser submetido ao procedimento de reabilitação profissional.

Não há, portanto, como condicionar a cessação do benefício por incapacidade a conclusão de um procedimento de reabilitação profissional cuja necessidade não foi demonstrada.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003169-95.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO FERREIRA GROSSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/08/2018 819/866

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS AUGUSTO FERREIRA GROSSO** em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA**, objetivando a cessação de cobrança de valores suscitados pela Autarquia Impetrada em virtude de suposta dívida.

Ajuizado o mandado de segurança na Subseção de Piracicaba, posteriormente o feito foi remetido para a Subseção de Limeira por meio da decisão interlocutória documento Num. 5828714 - Pág. 1/2, porquanto as provas carreadas aos autos revelaram que a autoridade administrativa coatora seria o Chefe da Agência da Previdência Social em Limeira/SP.

Quanto aos fatos que embasam a demanda, alega o autor que:

“O Impetrante possui de tempo comum o total de 32 anos, 04 meses e 05 dias, conforme Cópia do processo administrativo em anexo.

Em 14/03/2017, o autor deu entrada na aposentadoria por tempo de contribuição, no INSS de Piracicaba, NB n.º 179.440.971-5, que com o tempo comum, acrescido do tempo de 40 % sobre o tempo especial, somaria mais de 35 anos de contribuição e assim garantiria sua aposentadoria.

Porém conforme carta de indeferimento em anexo, em que o Autor tomou ciência do indeferimento do benefício em 07/2016, a autarquia, NÃO AVERBOU OS PERÍODOS DE 16/04/1990 a 09/05/1995, 05/06/1995 a 01/11/2002 e 02/07/1985 a 27/06/1989, COMO ESPECIAIS, NÃO CONVERTENDO PARA COMUM, indeferindo ASSIM O benefício..”.

Com a inicial vieram os documentos.

Através do ofício constante o documento Num. 3763288 - Pág. 1/2, o Gerente da APS de Limeira apresentou suas informações em relação ao fato, aduzindo, em síntese, que não restou comprovada a exposição do impetrante trabalho de modo permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos períodos em que alegou estar exposto a agentes nocivos.

O Ministério Público Federal, mediante a petição documento Num. 3805428, afastou sua atribuição para se manifestar no feito.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Das preliminares ao mérito.

Não foram apresentadas questões preliminares ao mérito.

Do mérito.

Do período de trabalho urbano especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei nº 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário." (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Do caso concreto

O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 02/07/1985 a 27/06/1989, de 16/04/1990 a 09/05/1995 e de 05/06/1995 a 01/11/2002.

No tocante à comprovação da especialidade, tem-se o seguinte cenário:

1) Período de 02/07/1985 a 27/06/1989.

Há perfil profissiográfico profissional formalmente em ordem (documento Num. 3000008 - Pág. 6/8). Contudo, o PPP carreado aos autos não indica a submissão do postulante a nenhum agente nocivo, independentemente da natureza (física, química ou biológica).

O impetrante informa em sua inicial que exercia a atividade de soldador, razão pela qual seria presumida a sua exposição a algum agente nocivo. Referido argumento não merece guarida.

A atividade de soldador é passível de enquadramento, como tempo especial, pela categoria profissional, com base nos códigos 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Essa sistemática que vigorou até o ano de 1995.

Contudo, o impetrante não comprovou que exercia o cargo de soldador. O PPP documento Num. 3000008 - Pág. 6/8 informa que o postulante exercia a atividade de auxiliar de manutenção. Entre as atividades descritas, além da atividade de soldar peças, o impetrante efetuava limpeza e higiene do local, prestava serviço de encanador etc. Não há prova de que exercia a atividade de soldador de modo precipuo em seu labor.

Referido período laboral, portanto, não pode ser considerado como especial.

2) Período de 16/04/1990 a 09/05/1995.

Há o perfil profissiográfico profissional (documento Num. 3000008 - Pág. 9/10), indicando submissão a ruído com intensidade equivalente a 92 dB(A).

Segundo o PPP, no período analisado o segurado atuava no Setor de Controle de Qualidade da empresa SANTIN S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA, exercendo a função de engenheiro de qualidade.

Examinando as atividades desempenhadas, conclui-se que o impetrante exercia atividade de coordenação do setor, tanto que a ele cabia "*preparar relatórios, gráficos, mapas e informes semelhantes, especificando os defeitos encontrados, porcentagem e outros dados, para orientar as providências necessárias à correção das falhas encontradas e informar às unidades componentes*".

É nítido que a atividade do impetrante não estava submetida de modo habitual e não intermitente ao ruído de 92dB.

Este fato foi observado e detalhado pelo INSS por meio do ofício apresentado no documento Num. 3901737 - Pág. 1/2.

Em recente decisão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a condição de especial do serviço prestado por gerente industrial, notadamente por ter sido registrado que no período o profissional intercalava atuação junto à produção com a atuação administrativa própria da função gerencial e administrativa:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL MOTORISTA. ENQUADRAMENTO AFASTADO. RUÍDO.OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DE TOLERÂNCIA VIGENTES À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REQUISITOS CUMPRIDOS DE FORMA CUMULATIVA E A QUALQUER TEMPO. IDADE MÍNIMA E PEDÁGIO NÃO IMPLEMENTADOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.DESPROVIDA.

(...) 14 - O requerente desempenhou as funções de "supervisor industrial", "gerente industrial" e "gerente de produção" junto à empresa "Maxdel Indústria e Comércio Ltda", nas quais "acompanhava o processo produtivo nas etapas de injeção (PU/PVC), rebarbação, lavagem, (PU), Expedição e Transportes, sendo estas atividades exercidas nos galpões I e II". Segundo consta do laudo de insalubridade, datado de 02/07/1998 (fl. 75), o ruído aferido nos setores retro mencionados foram os seguintes: 1) PU - 77 dB a 89 dB; 2) PVC - 75 dB a 86 dB; 3) LAVAGEM - 80 dB a 81 dB; 4) REBARBA - 85 dB a 96 dB; 5) PINTURA - 82 dB a 93 dB; 6) EXPEDIÇÃO - 74 dB a 82 dB. 15 - Além disso, à conclusão do laudo, consigna o perito que "as atividades exercidas em 60% (sessenta por cento) da jornada de trabalho, pelo Sr. Antonio Manoel dos Reis, junto a área de produção da Maxdel Indústria e Comércio Ltda, enquadra-se nos regulamentos do benefício de aposentadoria especial", havendo referência, ainda, no formulário de fl. 87 que "nos 40% (quarenta por cento) restante da jornada de trabalho atendia clientes e organizava a parte administrativa da produção, sem a presença de qualquer tipo de agente agressivo". Por fim, registrou de maneira acertada o Digno Juiz de 1º grau que "consta do laudo de fls. 76/81 que a parte administrativa da fábrica (inclusive a mesa de supervisor de fábrica - fl. 80) não estava sujeita aos limites de tolerância exigidos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, quer seja, em nível de ruído superior a 80 decibéis". 16 - Portanto, não tendo o autor logrado êxito em demonstrar que exerceu suas atividades em condições prejudiciais à saúde e à integridade física nos períodos de 01/03/1984 a 30/06/1985, 01/07/1985 a 26/06/1991, 01/07/1991 a 01/08/1991 e 01/10/1992 a 01/04/1998, não há como reconhecer e computar tais interregnos como tempo de serviço especial. (...)

(Ap 00032915720034036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

3) Período de 05/06/1995 a 01/11/2002.

Quanto ao período, há o perfil fisiográfico profissional (documento Num. 3000008 - Pág. 13/14) indicando submissão a ruído com intensidade equivalente a 92 dB.

Segundo o PPP, no período analisado o segurado atuava na empresa SANTIN S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA, exercendo a função de engenheiro de mecânico.

Examinando as atividades desempenhadas, conclui-se que o impetrante exercia atividades desvinculadas do setor produtivo da indústria, em que não há exposição habitual ao agente nocivo ruído. Com efeito, no PPP consta que o segurado tinha o trabalho de "*Organizar desenhos enviados no follow up; Liberar O.S no sistema, revisar e assinar normas, alimentar planilha de data de entrega de equipamentos (...)*".

É nítido que a atividade do impetrante não estava submetida de modo habitual ao ruído de 92dB.

Este fato foi observado e detalhado pelo INSS por meio do ofício contido no documento Num. 3901737 - Pág.1/2.

Em recente decisão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a condição de especial do serviço prestado por gerente industrial, notadamente por ter sido registrado que no período o profissional intercalava atuação junto à produção com a atuação administrativa própria da função gerencial e administrativa:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO AFASTADO. RUÍDO.OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DE TOLERÂNCIA VIGENTES À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REQUISITOS CUMPRIDOS DE FORMA CUMULATIVA E A QUALQUER TEMPO. IDADE MÍNIMA E PEDÁGIO NÃO IMPLEMENTADOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

(...) 14 - O requerente desempenhou as funções de "supervisor industrial", "gerente industrial" e "gerente de produção" junto à empresa "Maxdel Indústria e Comércio Ltda", nas quais "acompanhava o processo produtivo nas etapas de injeção (PU/PVC), rebarbação, lavagem, (PU), Expedição e Transportes, sendo estas atividades exercidas nos galpões I e II". Segundo consta do laudo de insalubridade, datado de 02/07/1998 (fl. 75), o ruído aferido nos setores retro mencionados foram os seguintes: 1) PU - 77 dB a 89 dB; 2) PVC - 75 dB a 86 dB; 3) LAVAGEM - 80 dB a 81 dB; 4) REBARBA - 85 dB a 96 dB; 5) PINTURA - 82 dB a 93 dB; 6) EXPEDIÇÃO - 74 dB a 82 dB. 15 - Além disso, à conclusão do laudo, consigna o perito que "as atividades exercidas em 60% (sessenta por cento) da jornada de trabalho, pelo Sr. Antonio Manoel dos Reis, junto a área de produção da Maxdel Indústria e Comércio Ltda, enquadra-se nos regulamentos do benefício de aposentadoria especial", havendo referência, ainda, no formulário de fl. 87 que "nos 40% (quarenta por cento) restante da jornada de trabalho atendia clientes e organizava a parte administrativa da produção, sem a presença de qualquer tipo de agente agressivo". Por fim, registrou de maneira acertada o Digno Juiz de 1º grau que "consta do laudo de fls. 76/81 que a parte administrativa da fábrica (inclusive a mesa de supervisor de fábrica - fl. 80) não estava sujeita aos limites de tolerância exigidos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, quer seja, em nível de ruído superior a 80 decibéis". 16 - Portanto, não tendo o autor logrado êxito em demonstrar que exerceu suas atividades em condições prejudiciais à saúde e à integridade física nos períodos de 01/03/1984 a 30/06/1985, 01/07/1985 a 26/06/1991, 01/07/1991 a 01/08/1991 e 01/10/1992 a 01/04/1998, não há como reconhecer e computar tais interregnos como tempo de serviço especial. (...)

(Ap 00032915720034036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). A incidência de correção monetária de juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

Mantenho os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001078-68.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO CASTRO BERNARDES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 9815081 e 9815083.

Campo Grande, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001159-17.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MERCADO BIG MAIS LTDA - ME, FRANCIELLY TAVEIRA QUINTANA, DIVA NEIDE FERRUGEM CAVAGNOLI

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 9424610 e 9842974.

Campo Grande, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002073-81.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WOLNEY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WOLNEY DE OLIVEIRA - SP16244

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004447-36.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADA DO SUL, CORUMBA, COXIM,
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte executada para manifestar-se acerca do requerimento ID 9845028.

Campo Grande, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004450-88.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADA DO SUL, CORUMBA, COXIM,
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte executada para manifestar-se acerca do requerimento ID 9845701.

Campo Grande, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003994-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SUELI DUARTE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNE REZENDE DA ROSA - MS12674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004088-86.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NELSON OLIVEIRA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003804-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GREGORIO ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: PABLA MENDES RODRIGUES PANIAGO - MG137125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000645-64.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARCOS ROGERIO SAES SANTIAGO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001077-83.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDSON SEITSI ARAKAKI

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento ID 9851160.

Campo Grande, 7 de agosto de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002770-68.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCIA COELHO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS - MS19922
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BMGSA, BANCO SAFRA S A, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056 O

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, querendo, **impugnar** a contestação, indicando os pontos controversos a esclarecer, especificando para isso as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004596-32.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA - MS5263-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste o exequente, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 65.

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005642-56.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FILIPE MATEUS DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA , REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - UNIDERP

DECISÃO

Trata-se ação mandamental proposta por FILIPE MATEUS DE OLIVEIRA ARAÚJO, onde requer liminar para garantir sua matrícula no Curso de Direito da Universidade ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - UNIDERP, concedendo a bolsa de 50%, permitindo, ainda, que continue frequentando o ensino médio até o final do ano letivo.

Narra, em breve síntese, possuir 16 anos completos e ser emancipado no 8º Tabelionato de Notas no dia 18 de junho de 2018. Atualmente, cursa o terceiro ano do ensino médio na E. E. Carlos Henrique Schrader nesta comarca, sendo aluno estudioso, aplicado e com bom comportamento. Participou do vestibular da Universidade Anhanguera Uniderp para concorrer a uma vaga no curso de Direito, foi obtida a aprovação com a 44ª colocação.

Por ocasião da aprovação no vestibular, foi beneficiado com a concessão de bolsa de estudos universitários de 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade para ingresso no segundo semestre do ano de 2018.

Para promover a matrícula, a instituição Impetrada exigiu a apresentação de certificado de conclusão de curso - Modelo 19 - conforme se verifica no item 8.5.1 do edital e processo seletivo 02/2018. Em razão dessa exigência da autoridade coatora, perderá a oportunidade de efetuar a matrícula e, conseqüentemente, perderá sua bolsa de estudos, pois ainda não possui o certificado de conclusão de ensino médio.

Contudo, em apenas 06 (seis) meses irá concluir o ensino médio e não pode agora perder essa oportunidade única de bolsa de estudos, já que vem de família simples e sem recursos para pagar uma faculdade no porte da Impetrada Uniderp.

As inscrições na instituição de ensino superior vão encerrar em 10 de agosto de 2018, quando já estará cursando os últimos bimestres do ensino médio. No seu entender, não se trata de uma questão de avançar indevidamente etapas de aprendizado, mas sim de autorização judicial para suprir a exigência de conclusão do ensino médio, o que ira ocorrer em curto prazo, de modo que é perfeitamente possível conciliar o ensino médio no matutino quanto o ensino superior, até que seu certificado de conclusão de curso seja expedido, ou seja, não haverá nenhum prejuízo para seu desenvolvimento curricular e escolar, uma vez que o Impetrante continuará frequentando as aulas.

A negativa da matrícula por ausência desse documento se revela inconstitucional por violar o acesso aos mais altos níveis de estudo. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Verifica-se, em princípio, a ausência da plausibilidade do direito invocado, a justificar a concessão da medida liminar requerida.

O impetrante pretende, antes mesmo de concluir o ensino médio, matricular-se em curso do ensino superior, mas o artigo 44, II, da Lei nº 9.394/96 veda tal possibilidade, porquanto a referida norma preconiza que os cursos de graduação são abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.

Por isso, não há como dar guarida, ao menos neste momento processual, ao direito pleiteado nestes autos, nos termos da jurisprudência que colaciono:

“Ementa: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DO 2º GRAU. REQUISITO PARA MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. SEGURANÇA DEFERIDA LIMINARMENTE, MAS DENEGADA NA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não há fundamento que sustente a possibilidade de matrícula em curso superior quando ainda faltam à candidata trinta e uma avaliações do curso supletivo de segundo grau.

2. Além de contrária à dispositivo expresso de lei, a matrícula, nessa circunstância, pode implicar em subtração de vaga a candidato que se satisfaz a ambos os requisitos de acesso ao curso de graduação: conclusão do curso médio e, afastado o candidato com curso médio inconcluso, classificação no processo seletivo.

3. Não há situação fática cuja continuação mereça ser preservada, exceto o aproveitamento dos créditos concluídos, mesmo porque o curso foi interrompido com a denegação da segurança.

TRF – 1ª Região, 1ª Turma, MAS 2000.010.00.36565-4/DF, Rel. Juiz Plauto Ribeiro, d. em 23.11.2000, DJ de 18.1.2001, p. 30)

Ademais, a comprovação de eventual genialidade que, em tese, poderia excepcionar tal regra, dependeria de dilação probatória, inviável em sede de ação mandamental e sequer aventada na inicial destes autos, haja vista que a inicial dos autos sequer trouxe as notas do impetrante referente ao ano de 2018, não revelando se elas seriam ou não aptas a demonstrar eventual capacidade acima da média que, se fosse o caso, poderia autorizar a matrícula antecipada em instituição de curso superior.

Ademais, esse sequer é o fundamento do pedido inicial

Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar pleiteada.**

Notifique-se o impetrado para, no prazo legal prestar as informações e dê-se ciência ao representante judicial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF, para parecer.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005207-82.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA BERCO BARBOSA - MS21633
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - AG. 26 DE AGOSTO

Nome: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - AG. 26 DE AGOSTO
Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, 2 andar, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO À AUTORIDADE IMPETRADA.

O processo estará disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E11214A1C1>.

Campo Grande/MS.

DECISÃO

O artigo 833 do Código de Processo Civil traz rol de bens impenhoráveis, os quais garantem ao devedor o mínimo existencial para sua vida digna e balizam o direito de constrição do exequente, de modo a evitar que a satisfação do seu crédito implique na derrocada completa e integral do devedor.

A análise dos documentos trazidos pelo executado Jefferson Nascimento Bezerra me permite concluir que apenas um dos valores depositados em sua conta e constrições por ordem deste Juízo se refere a verba oriunda de honorários advocatícios.

O documento de fls. 55 – recibo de honorários – caracteriza o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), depositado na conta do executado em 11/07/2018, como verba alimentar e não passível de penhora.

Com relação aos demais depósitos, não logrou o executado demonstrar, por meio da adequada prova documental, tratar-se de quaisquer das hipóteses de impenhorabilidade, inexistindo prova contundente da característica alimentar dos mesmos, em especial os depósitos/transferências nos valores de R\$ 250,00; R\$ 500,00; R\$ 3.000,00; R\$ 1.640,00; R\$ 1.000,00 (23/07/2018) e R\$ 2.000,00.

Para fim de desbloqueio, não basta a mera alegação de que a verba é decorrente de contrato de honorários, há que se ter prova documental da origem dos valores, o que não se verifica em relação aos depósitos/transferências acima descritos.

Da interpretação das situações previstas nos incisos do artigo 833 do Código de Processo Civil e à vista dos referidos documentos, forçoso reconhecer a impenhorabilidade apenas do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), referente ao DOC realizado em 11/07/2018 e bloqueado pelo sistema BacenJud, por se tratar de verba salarial.

Assim, tratando-se tal valor de verba alimentar, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) da conta corrente do executado.

Transfira-se o valor remanescente para conta judicial. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.

Por outro lado, determino a realização de consulta, pela Secretaria deste Juízo, dos cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD) para o fim único de buscar bens passíveis de constrição.

Com o resultado das pesquisas, intime-se a CEF para, em cinco dias, requerer o que entender de direito.

Outrossim, tratando-se de direito disponível, designo audiência de conciliação a ser realizada na CECON, para o dia 26/09/2018 às 17:00 horas.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela impetrante, a fim de que seja revista a decisão que concedeu apenas em parte a liminar buscada nos autos, com o fito de estender por mais 60 dias a licença maternidade, ao argumento de necessidade de observância do "princípio da igualdade e o instituto da analogia deve ser levado em consideração como forma de preservar os direitos e garantias constitucionais, tanto das servidoras públicas quanto das empregadas celetistas, e principalmente, e mais importante do que a condição social, um olhar para a vida da criança".

É o relato.

Decido.

Verifico, de início, que a medida liminar foi concedida em parte para "determinar que a autoridade apontada como coatora garanta à impetrante a proteção constitucional da maternidade, por 120 (cento e vinte) dias após a data do parto". Na referida decisão, este Juízo ponderou:

Todavia, no que concerne à prorrogação da licença gestante por 60 (sessenta) dias, prevista na Lei nº 11.770/08, tem-se que tal dispositivo prevê no art. 2º que, in verbis:

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

Assim, em relação à prorrogação da licença maternidade por 60 (sessenta) dias, trata-se de direito previsto no ordenamento jurídico, mas cujo exercício deve ser regulamentado pela administração pública, direta, indireta e fundacional, ou pelo Poder Executivo Federal, nos termos das Leis nº 11.770/08 e nº 13.109/2015. Deve haver, portanto, por parte do órgão, instituição de programa que garanta prorrogação da licença maternidade para suas servidoras, o que não restou comprovado nos autos. Não há, consequentemente, direito à prorrogação da licença maternidade a ser defendido pela via estreita do mandado de segurança, mormente em sede de liminar.

Tecidas essas iniciais considerações, vejo que a impetrante não logrou trazer aos autos documento que demonstre a existência de programa que garanta a prorrogação da licença maternidade às militares, conforme entendimento mantido por este Juízo.

Assim, ausente fato novo ou nova prova a justificar a alteração daquele entendimento, o pedido de reconsideração fica indeferido.

Intimem-se.

Após, venham conclusos novamente para sentença.

CAMPO GRANDE, 2 de agosto de 2018.

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004927-14.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: ADOALDO FERNANDES LETTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENDEREÇO: RUA 26 DE AGOSTO N. 347, CENTRO, CAMPO GRANDE, MS

DECISÃO

Apreciei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO À AUTORIDADE IMPETRADA.

O processo estará disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/0686E8C2F1>.

Campo Grande/MS, 01/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005477-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TIAGO FERREIRA AVILA, TATIANA CANETE DA SILVA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória c/c consignação em pagamento proposta por TIAGO FERREIRA AVILA e TATIANA CANETE DA SILVA BARRETO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pela qual buscam, em sede de liminar, a tutela inibitória de suspensão dos efeitos decorrentes da consolidação da propriedade da requerida sobre o imóvel registrado sob o número 106.952, da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, a fim de evitar qualquer ato de leilão extrajudicial do referido imóvel, além de autorização judicial para que possam depositar em juízo o valor descrito na inicial e purgar a mora.

Sustentam estar inadimplentes com as parcelas do financiamento habitacional, o que ocorreu por irregularidades no contrato de financiamento, além de dificuldades financeiras, ocasionando consequente desequilíbrio contratual, tendo havido a consolidação da propriedade fiduciária em favor da requerida.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do CPC, sendo cabível “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. O § 1º do aludido artigo prevê a exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC/15).

E de uma análise da questão litigiosa posta, vejo que o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial não está presente.

Compulsando os autos, não verifico, *a priori*, que a CEF tenha incorrido em algum vício de ilegalidade na condução do processo administrativo que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em discussão. Verifico que não foi trazida aos autos cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade por parte da CEF que, salvo algumas exceções, costuma obedecer aos primados invocados como violados (devido processo legal, contraditório e ampla defesa). Aliás, convalida inclusive pela averbação da consolidação da propriedade apresentada na matrícula do imóvel em questão.

Não há, assim, prova satisfatória do descumprimento de requisitos legais para a consolidação da propriedade por parte da requerida a autorizar a concessão da medida de urgência buscada.

Ademais, nesta fase inicial dos autos, entendo que a única alternativa à parte requerente seria o depósito integral do valor do débito com todos os encargos legais e contratuais, fato que teria o condão de purgar a mora existente e, consequentemente, convalidar o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei 9.514/97 e da melhor jurisprudência:

“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Observa-se, conforme constatado pelo juízo a quo, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendos.

7. Apelação desprovida.” (AC 00041727020124036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1945366 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:27/10/2016) – Negritei.

Desta forma, considerando que a verificação do valor devido pelos autores, acrescido dos consectários legais e contratuais (atualização monetária, juros e despesas da CEF com a consolidação) é de fácil consecução, não dependendo de qualquer cálculo pommerizado, é dever da parte autora apresentar o valor devido aproximado e depositá-lo, a fim de garantir o eventual resultado útil do feito, purgar os efeitos da mora e evitar eventual alienação sob esse fundamento.

Ausente, portanto, prova em medida suficiente da existência de vício de ilegalidade na consolidação da propriedade do imóvel em questão e ausente, também, o depósito do valor integral da dívida com os acréscimos legais, o pedido de suspensão os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel em questão, ao menos neste momento processual, não comporta deferimento.

Por todo o exposto, **indeferir** o pedido de urgência.

Defiro, contudo, o pedido de Justiça Gratuita.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/09/2018, às 14h30, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autoconposição deverá ser comunicado nos autos, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-23.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SUELEN FEITOSA DE CARVALHO
REPRESENTANTE: JAQUELINE FEITOSA RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: GIL ANTONIO VEIRA - MS16400,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É do conhecimento deste Juízo que o Dr. Nelson Neves de Farias, perito médico nomeado nestes autos, tem condicionado a aceitação do encargo à majoração do valor dos honorários periciais para o patamar de quatro vezes o limite máximo previsto na Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Consoante é cediço, no âmbito da Justiça Federal, os honorários periciais, em caso de perícia na área médica, devem ser fixados de acordo com os parâmetros da Tabela II da referida Resolução, ou seja, entre R\$ 62,13 e R\$ 248,53, podendo o limite máximo ser ultrapassado em até 3 (três) vezes, atendendo às especificidades do caso concreto, ao grau de especialização e zelo do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização.

Não obstante seja importante reconhecer o valor profissional e remunerar adequadamente o perito, nos casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal, o valor dos seus honorários há de se ajustar à regulamentação do Conselho da Justiça Federal.

No caso concreto, verifica-se que a majoração pretendida pelo perito é excessiva, porquanto ultrapassa até mesmo o limite excepcional de três vezes o valor máximo da tabela.

Assim, desonero o Dr. Nelson Neves de Farias do encargo de perito.

Em substituição, nomeio o Dr. Fernando Câmara Ferreira, CRM/MS n. 3.829, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial na autora, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande, MS, 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-65.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCO ANTONIO PIATO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ LIMA COSTA - MS17433
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação da União e manifestação quanto aos demais documentos apresentados pelo Banco do Brasil, devendo também nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000308-41.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ASSOCIACAO PATRIA BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ - MS5063, DEOCLECIANO GUERREIRO GONCALVES - MS12855
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte autora sobre os Embargos de Declaração opostos pela União, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005939-63.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ASSIS, CASTRO, VIGO E STUART ADVOGADOS S/S
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do exequente para, no prazo de 15 dias, digitalizar e inserir no sistema as peças processuais obrigatórias ao cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 10, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2018.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*—*

Expediente Nº 5562

ACAO PENAL
0008835-38.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X IRLLAN KARDEC DE OLIVEIRA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS020099 - TATHIELY RODRIGUES NIZA) X ADELINO LOPES ZANELLA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)
BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Abra-se vista à defesa dos acusados para se manifestar acerca das alegações finais complementares apresentadas pelo MPF às fls. 730/735. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Expediente Nº 5563

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS
0003513-03.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-14.2016.403.6000 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES E MS022000 - MARIA PAULA AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS E MS022216 - THIAGO DA COSTA RECH)
Trata-se de processo de sequestro de bens da operação denominada Lama Asfáltica, em sua quarta fase. Às fls. 244/296, determinou-se o bloqueio de veículos e imóveis dos investigados JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS DO AMARAL, ANA PAULA AMORIM DOLZAN, ANA LUCIA AMORIM, RENATA AMORIM AGNOLETTI, IDALINA PATRIMONIAL LTDA., AGROPECUÁRIA IDALINA PARTICIPAÇÕES LTDA., BOSFORO PARTICIPAÇÕES LTDA, RAIZ PARTICIPAÇÕES LTDA, AGROPECUÁRIA BAIÁ PARTICIPAÇÕES LTDA, PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA, KAMEROF PARTICIPAÇÕES LTDA, ASE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, ANDRÉ PUCCINELLI, ANDRÉ LUIZ CANCE, ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, JODASCIL DA SILVA LOPES, MARIA APARECIDA GONÇALVES LOPES, MIRCHED JAFAR JUNIOR, ROSSANA PAROSCHI JAFAR, GRÁFICA E EDITORA ALVORADA LTDA, GRAFICA JAFAR LTDA, EDITORA TOTAL SAUDE LTDA, JAFAR & CIA LTDA, e ALVORADA DIRETO PLUS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, limitado ao valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões reais) em relação a cada investigado, sob o fundamento da existência de indícios de autoria e materialidade de diversos delitos. Foram expedidas ordens de bloqueio nos sistemas CNIB (fls. 323/324) e Bacenjud (fls. 325/328). Em relação a JODASCIL DA SILVA LOPES, foi indisponibilizado, no Bacenjud, o valor de R\$ 29.200,04 (fl. 333) e oito imóveis (fls. 391 e 795/804). Os demais valores constritos foram liberados (v. decisão de fls. 345/345-verso). Proferiu-se sentença nos autos de embargos de terceiro nº 0005149-04.2017.403.6000, em que se determinou o levantamento do sequestro imposto nos autos nº 0004008-81.2016.403.6000 relativo ao imóvel denominado Estância Vanessa, ocasião em que sua proprietária, a empresa Sete Estrelas Embrões Ltda, foi reconhecida como terceira de boa-fé. Ato contínuo, foi determinada vista dos autos ao MPF para manifestação acerca da possibilidade de levantamento da construção em relação, também, aos presentes autos de sequestro (fl. 591). O Parquet, contudo, na oportunidade, em razão de outras petições pendentes de posicionamento, quedou-se silente acerca da determinação. No bojo dos autos de embargos do acusado nº 0007480-56.2017.403.6000, opostos por JODASCIL DA SILVA LOPES, foi requerida pelo MPF a realização de nova indisponibilidade, via Bacenjud, de valores constantes na conta corrente do investigado. Ademais, foi requerida a realização de avaliação do rebanho titularizado por JODASCIL (fl. 861). Determinou-se o desentranhamento da petição daqueles autos para que sua apreciação fosse efetuada no âmbito do processo de sequestro (fl. 860-verso). Instado a se manifestar se persistia o interesse nas medidas pleiteadas nos embargos de terceiro (fl. 869), o MPF se posicionou pela perda do interesse na avaliação do rebanho. Contudo, reiterou o pedido de nova indisponibilidade via Bacenjud (fl. 872). Intimado a exarar parecer acerca da manutenção do sequestro do imóvel denominado Estância Vanessa (fl. 873), o Órgão Ministerial se manifestou pela possibilidade de levantamento da construção do bem (fl. 874). É o que impende relatar. Decido. Passo a tratar individualmente das questões pendentes de apreciação no presente feito. I - Do levantamento de sequestro do imóvel denominado Estância Vanessa. Conforme sentença proferida nos autos nº 0005149-04.2017.403.6000, a empresa Sete Estrelas Embrões Ltda foi reconhecida como terceira de boa-fé na aquisição do imóvel Estância Vanessa, uma vez que demonstrou a compra lícita e onerosa do

bem, juntando, inclusive, recibo de quitação do anterior proprietário e cópia do livro caixa da pessoa jurídica (v. cópia de sentença às fls. 588/590). Logo, não obstante o sequestro impugnado nos referidos embargos de terceiro seja relativo ao determinado nos autos nº 0004008-81.2016.403.6000 (fase anterior da Operação Lama Asfáltica), é certo que a condição de terceira de boa-fé da titular do imóvel deve ser reconhecida também nos presentes autos (referente a fase posterior), tendo em vista que não foi trazida nenhuma situação nova hábil a vincular o imóvel em epígrafe e seu novel proprietário à prática de ilícitos. Dessa forma, DETERMINO o levantamento do sequestro e da indisponibilidade ordenada nestes autos em relação ao imóvel denominado Estância Vanessa, matriculado sob o nº 2503, do CRI de Terenos/MS. Oficie-se ao cartório. II - Do pedido do MPF de complementação do sequestro em face de JODASCIL DA SILVA LOPES: Em relação ao pedido de sequestro complementar, verifico que, em princípio, os bens bloqueados de JODASCIL DA SILVA LOPES não perfizeram o total do valor de constrição determinado na r. decisão de fls. 244/296, consubstanciado em R\$ 100.000.000,00. Logo, presentes os requisitos para a medida assecuratória e havendo capital do investigado disponível para ser bloqueado, nada obsta a realização de constrição complementar pelo sistema Bacenjud, a fim de alcançar verba hábil a perfazer o total indisponibilizado em desfavor de JODASCIL. Logo, reedito os fundamentos da decisão de fls. 244/296 e DETERMINO a complementação da medida de sequestro já ordenada, com o fim de abarcar eventuais valores depositados em contas correntes registradas em nome do averiguado, até o limite de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). Para a efetivação de tal sequestro, proceda-se, com urgência, ao bloqueio via Bacenjud. Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se. Oportunamente, ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0001374-44.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006626-62.2017.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FABIANE DE SOUSA RIBEIRO(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM)

Fl262. Indeferio.

Vistos, etc.

Embora a defesa tenha sido intimada para juntar cópia da decisão que deferiu o bloqueio da conta bancária de Fabiane de Souza Ribeiro (fl260), a mesma não o fez, alegando a sua inexistência nestes autos (fl262).

Assim, como não há comprovação que tal ato tenha sido realizado nestes autos, indefiro o requerimento de fls.255 e 262.

Intime-se.

Expediente Nº 5564

ACAO PENAL

0007834-67.2006.403.6000 (2006.60.00.007834-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X GLADYS MARGARIDA DOMINGOS VON RUPPERT PEREIRA

Vistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Gladys Margarida Domingos Von Rupperti Pereira, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 22, único, parte final da Lei 7.492/96, combinado com o art. 29 do Código Penal. Narra a denúncia que a ré auxiliou os denunciados Benedito e Mirta, envio não declarado à Receita Federal na quantia de R\$ 640.200,00 (seiscentos e quarenta mil e duzentos reais), abrindo conta corrente em seu nome (Banco Bradesco, agência Ponta Porã/MS) bem como assinou cheques que possibilitaram a realização das transferências. A ré foi citada (fls. 261 v) e apresentou resposta (fls. 264), reservando-se ao direito de apresentar as teses defensivas oportunamente na fase de alegações finais. Arrolou testemunha. É o relatório. Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída a ré. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação a acusada GLADYS MARGARIDA DOMINGOS VON RUPPERT MARTINEZ. Designo o dia 26/02/2019 às 16:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação/defesa Maria Luíza Soto, Técnica Contabilista, inscrita do CRC/MS 09550, CPF nº 448.700.941-34, por fim na mesma data, às 17:00 horas, a ré será interrogada. Ciência ao MPF e DPU. As providências. Intimem-se. Publique-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004868-26.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NELSON RIBAS XIMENES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NELSON RIBAS XIMENES impetrou o presente mandado de segurança, apontando, inicialmente, AGÊNCIA DO INSS como autoridade coatora.

Afirma ter requerido a prorrogação do benefício de auxílio-doença, o que foi indeferido. Contra essa decisão interpôs recurso no dia 03.02.2018.

Sucedeu que o recurso sequer foi distribuído, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a julgar o recurso.

Juntou documentos.

O impetrante foi intimado por duas vezes para corrigir o polo passivo, pelo que apontou a PRESIDENTE DA 22ª JUNTA RECURSAL DE CAMPO GRANDE como autoridade coatora (doc. 9471395).

Decido.

Princípiomente, admito a emenda à inicial para retificar o polo passivo da ação.

Passo à análise do pedido de liminar.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

No caso, estimo que o prazo de 45 dias é suficiente para análise dos recursos administrativos, momento porque tal atividade envolve menos etapas do que a análise de requerimentos na primeira instância administrativa.

Ademais, sabe-se que a administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido.

O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

Nesse sentido, cito julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirmo que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(RecNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Destaqueei.

No caso dos autos, o impetrante interpôs seu recurso administrativo no dia 03.02.2018 e, conforme documento expedido em 09.07.2018 (doc. 9258806, p. 1) o recurso ainda não foi julgado.

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Como mencionado, em se tratando de processo administrativo previdenciário o próprio legislador infraconstitucional fixou como razoável o prazo de 45 dias, de sorte que independentemente da estrutura do órgão responsável pelo processo, já passou da hora de atender o pedido. Cabe ao administrador adotar as medidas que lhe compete visando aparelhar o órgão de forma a atender sua clientela.

Nesta aceção, conclui-se estar presente o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, deairo o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso administrativo do impetrante, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento

Retifique-se o polo passivo da ação para constar a PRESIDENTE DA 22ª JUNTA RECURSAL DE CAMPO GRANDE, MS.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004496-77.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

RÉU: JALINY ONORI LIMA

DESPACHO

1- Cite-se. Decidirei o pedido de liminar após a audiência de conciliação.

2- **Designo audiência de conciliação para o dia 27/09/2018, às 14:30 horas**, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087.

2.1. Não havendo acordo decidirei sobre o pedido de liminar, contando-se o prazo para contestação a partir da intimação da ré da respectiva decisão.

3- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005676-31.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IRANI FERREIRA DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Cite-se a requerida, nos termos do art. 562, 2ª parte, c/c 568, ambos do CPC, para comparecer à audiência de justificação que designo para o dia 05/09/2018, às 16 horas.

3- Esclareço que a citação para contestar a ação será realizada após a decisão acerca do pedido de liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005892-89.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ERALDO DIAS DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004417-98.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NERI SUCOLOTTI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME MELKE - MS12901

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada, especialmente sobre a preliminar arguida pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003956-29.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FERNANDO ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DA SILVA DOS SANTOS - MS20273

RÉ: UNIÃO

DESPACHO

- 1- Admito a emenda à inicial (doc. 9215536). Retifique-se a autuação para constar **União** no polo passivo da ação.
- 2- Cite-se. Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação da ré, dentro do prazo de vinte dias.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005257-11.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CAVASSANI - ME

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Tendo em vista a certidão ID n. 9470454, intime-se a autora para que apresente comprovante de recolhimento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

2- No mesmo prazo, nos termos do art. 321, CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005506-59.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALEXANDER TRANSPORTES EIRELI EPP - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT13546/O

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Tendo em vista a certidão ID n. 9616194, intime-se a autora para que apresente o correto comprovante de recolhimento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

2- No mesmo prazo, nos termos do art. 321, CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005641-71.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCIANA PAULA DOS SANTOS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BARAUNA FERREIRA - MS10085

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Nos termos do art. 321, CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), dentro do prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005696-22.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

RÉU: EDNEI BARBOSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Cite-se. Decidirei o pedido de liminar após a audiência de conciliação.

2- **Designo audiência de conciliação para o dia 27/09/2018, às 14:00 horas**, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087.

2.1. Não havendo acordo decidirei sobre o pedido de liminar, contando-se o prazo para contestação a partir da intimação do réu da respectiva decisão.

3- Intime-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005915-35.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: VETORIAL SIDERURGIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571, VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Nos termos do art. 321, CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial, dentro do prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005408-74.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: SENE-EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MARRAS DE MENDONÇA - SP211975

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321, CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), dentro do prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-64.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: TRANSDOURADENSE TRANSPORTE RODOVIÁRIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE ZACARQUIM SIQUEIRA - PR67839

RÉU: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Considerando a natureza da lide, o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e os documentos que instruíram a inicial apontando ser empresa de pequeno porte (EPP), remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Ao SEDI para proceder à inserção dos autos no sistema processual do Juizado Especial Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 6 de agosto de 2018.

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4453

ACAO PENAL

0001318-15.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X RODRIGO FRANCISCO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ministério Público Federal x Rodrigo Francisco da Silva) Rodrigo Francisco da Silva respondeu à acusação à fl. 215/216.2) Dessa forma, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.3) Assim, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).4) Fica designado o dia 24 /OUTUBRO/ 2018, às 16:00 (horário MS), para realização de audiência de instrução, quando será inquirida a testemunha de acusação e comum à defesa, o Policial Rodoviário Federal aposentado Cicero de Souza, com endereço na rua Archimedes Délia, 225 - Bairro Ana Maria do Couto - Campo grande/MS, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.5) No mesmo ato, ocorrerá também o INTERROGATÓRIO do réu, na forma presencial, caso o mesmo compareça neste Juízo Federal para a audiência supra designada 6) Sem prejuízo, depreque-se ao Juízo da Comarca de Nova Alvorada do Sul, a inquirição da testemunha de acusação PRF Luiz Alberto dos Santos Moraes, lotado e em exercício no Posto da PRF naquele Município, em audiência a ser realizada naquele Juízo. 7) Depreque-se ao Juízo da Comarca de Lapa, no estado do Paraná a inquirição da testemunha de acusação Jocinir Pondy Bueno, qualificado às fls. 140 dos autos. 8) Depreque-se ao Juízo da Comarca de Eldorado a INTIMAÇÃO do réu acerca da audiência supra designada, bem como o Interrogatório do mesmo, em audiência a ser designada naquele Juízo. Fica o Juízo Deprecado ciente de que eventualmente comparecendo o réu

na audiência supra designada será também interrogado neste Juízo, com o consequente pedido de devolução da carta precatória expedida para tanto. Ademais, alerta que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retomando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado. O acusado deverá ser cientificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Fica o acusado, bem como sua defesa, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. O não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento da carta precatória, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para ciência da advogada constituída. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

LÉO FRANCISCO GIFFONI
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7805

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000724-88.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000679-55.2016.403.6002 () - PEDRO FERREIRA DE ABREU(MS022849 - ANDREZA MIRANDA VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Os presentes embargos foram opostos por PEDRO FERREIRA DE ABREU, CPF 038.497.728-61, representado pela Advogada Dativa Voluntária, nomeada por este Juízo em caráter excepcional, em virtude de o embargante não preencher os requisitos exigidos para fazer jus à assistência pela Defensoria Pública da União e por não ter condições de arcar com advogado sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme declaração e documentos juntados às fls. 31/34 dos autos da execução fiscal n. 0000679-55.2016.403.6002, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita também nesta ação.

Verifico que na execução acima mencionada não há penhora suficiente para garantia total do juízo, mas sim, bloqueio de valor que alcança algo em torno dos 65% do valor total da dívida.

Relevante frisar que, com base em um juízo de razoabilidade, a intimação dos executados para reforçar a penhora (medida inútil, conforme se comprova pela narrativa acima) ou a rejeição dos embargos por falta de garantia integral, são medidas que se mostram flagrantemente incompatíveis com os direitos fundamentais garantidos pela Magna Carta em seu artigo 5º, incisos LV e LIV, haja vista a condição de hipossuficiente da parte executada, sem condições para responder a demanda que contra si é movida.

Portanto, em sede de situação excepcional, torna-se necessário relativizar o mandamento legal contido no artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80 para que melhor se adeque ao artigo 5º, incisos LV e LIV da Constituição Federal, e assim, ante o acima exposto, RECEBO os presentes embargos à execução fiscal mas deixo de atribuir-lhe efeito suspensivo, tendo em vista não constar pedido expresso na inicial, tampouco a garantia pela penhora, depósito ou caução suficientes.

Verifico que consta na inicial dos embargos pedido de desbloqueio de valores constritos através do Sistema Bacenjud, formulado pelo embargante.

Apesar de tratar-se de matéria que deve ser discutida na execução fiscal ora embargada, devido à urgência e exiguidade de prazos, por ora, dê-se vista ao exequente/embargado, para que se manifeste unicamente sobre o pedido de desbloqueio, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito horas).

Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão sobre o desbloqueio pleiteado.

Resolvida a questão do desbloqueio e/ou manutenção deste, intime-se novamente o embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei n. 6.830/80. Deverá a parte ré, em sede de impugnação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000741-27.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-75.2016.403.6002 () - MANOEL ALCIDES FRACASSO(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, intime-se o embargante para que emende a petição inicial, atribuindo valor à causa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esclareço, porque oportuno, que qualquer ato relativo à garantia da dívida, seja o oferecimento de bem(s) à penhora ou depósito, deverá dar-se nos autos da execução fiscal originária e, somente depois de formalizada a penhora naqueles autos, é que se procederá ao juízo de admissibilidade dos presentes embargos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000335-07.1997.403.6002 (97.2000335-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ARCHIMEDES LEMES SOARES(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001387-04.1999.403.6002 (1999.60.02.001387-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X FERNANDO DE BARROS(MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X MIRIAM ARTEFATOS DE COURO LTDA(MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES)

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002728-26.2003.403.6002 (2003.60.02.002728-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MAIRSON SOARES FONSECA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002828-78.2003.403.6002 (2003.60.02.002828-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X THATTYCE CONFECÇÕES LTDA X GUILHERMO AGUSTIN ALMEIDA PINTO X EUNICE CASTELAO(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001097-13.2004.403.6002 (2004.60.02.001097-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DARCY CEREZER

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Frise que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001119-71.2004.403.6002 (2004.60.02.001119-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ADELIRICO RAMON AMARILHA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001163-90.2004.403.6002 (2004.60.02.001163-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ISABEL DE OLIVEIRA
Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado do desbloqueio de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001208-94.2004.403.6002 (2004.60.02.001208-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOAO BATISTA PISSINI

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001228-85.2004.403.6002 (2004.60.02.001228-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X VALDEMAR HOLSBACK ROLON

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001234-92.2004.403.6002 (2004.60.02.001234-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X CLAUDINO DE OLIVEIRA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001280-81.2004.403.6002 (2004.60.02.001280-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOSE PEREIRA SILVEIRA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001284-21.2004.403.6002 (2004.60.02.001284-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X GILSON CHAVES DOS SANTOS

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001288-58.2004.403.6002 (2004.60.02.001288-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WASHINGTON WAGNER DE OLIVEIRA

Dê-se ciência ao(à) exequente que, em correção ao despacho anterior, deverá manifestar-se sobre a juntada do A.R que encaminhou a carta de citação QUE RESULTOU NEGATIVA, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004366-60.2004.403.6002 (2004.60.02.004366-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JAIR LUIZ DE OLIVEIRA

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado do desbloqueio de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004385-66.2004.403.6002 (2004.60.02.004385-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X NILZA CONCEICAO DE OLIVEIRA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003738-03.2006.403.6002 (2006.60.02.003738-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SILVANA G. FERNANDES DE CESARO - ME

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre(a) o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo;b) o resultado da consulta ao sistema RENAJUD.

EXECUCAO FISCAL

0003527-30.2007.403.6002 (2007.60.02.003527-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X WILSON DE MATOS MORAES(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Frise que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005352-04.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X GIORGIA FLAVIA DE LIMA E MOURA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002059-55.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X A SEMANA ARTES GRAFICA LTDA ME(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002333-19.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COMERCIAL DE RACOES PARAISO LTDA ME X FRANCISCO DE LIMA(MS017361 - JANAINA MARTINE BENTINHO E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000342-71.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X REMAPE CONSTRUCOES DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000350-48.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X MS SERVICOS ELETRICOS LTDA ME X TANIA REGINA LUNA DE ALENCAR OMIZOLO(MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003060-41.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X REMAPE CONSTRUCOES DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004335-25.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VALDINEIA RAMOS DA SILVA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004488-58.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X JOSE ESTEVES DE FREITAS NETO(MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREQUER FERNANDES E MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA E MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA)

Tendo em vista a manifestação da exequente, requerendo a suspensão da tramitação do feito até 27/12/2018, conforme determinado na Lei n. 13.606/2018, que instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a qual, em seu art. 18, alterou o art. 10, I e II da Lei n. 13.340/16 e considerando que o objeto dos autos é a cobrança de crédito rural, suspendo o andamento da presente execução fiscal.

Contudo, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o sobrestamento dos autos.

Friso que os autos permanecerão em arquivo-sobrestado, aguardando eventual manifestação do (a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo de suspensão determinado pela referida lei, se inicie o prazo prescricional intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002780-36.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X KLEBERSON TREVISAN PIRES

Fls. 74: Defiro. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003630-90.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BRUNO GABRIEL LUCCA - ME
EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor LEO FRANCISCO GIFFONI, MM Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003630-90.2014.403.6002, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra BRUNO GABRIEL LUCCA - ME, CNPJ 05.883.380/0001-73, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica INTIMADA a executada BRUNO GABRIEL LUCCA - ME, CNPJ 05.883.380/0001-73, na pessoa de seu representante legal, BRUNO GABRIEL LUCCA, CPF 014.782.371-47, da penhora que consistiu em valor(es) bloqueado(s) de sua(s) conta(s) corrente(s), pelo sistema BACENJUD, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oporem Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0004097-69.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DELZIRA DE ANDRADE AGUIAR

Fls. 39/40: Defiro. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000142-93.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PATRICIA HELENA DOS SANTOS

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001034-02.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VERONICA BEATRIZ RUSTICK DA SILVA

Fls. 37: Defiro. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002203-24.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSA MARIA RODRIGUES PIMENTA LIDIO

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000724-59.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CRISTIANE STOLTE

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003306-32.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X NORMA PERON AMBROSIO(MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO)

Defiro a suspensão da execução conforme requerido.

Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003533-22.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CARLOS MANOEL DOS SANTOS HORTELAN

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003793-02.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SENA TORNEARIA LTDA - ME

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de desbloqueio de valores constritados através do Sistema Bacenjud (planilha fl. 47), bem como sobre o parcelamento administrativo do débito cobrado na presente execução fiscal, noticiado pelo executado nas fls. 48/56, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005023-79.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MAURO BARBOSA DE CERQUEIRA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000633-32.2017.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1611 - DANIELLE SOUZA FERNANDES AMIZ) X DRONOV ALIMENTOS LTDA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000791-87.2017.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X CONCRETEC MONTAGEM DE BARRACOES PRE-MOLDADOS LTDA - EPP(MS016683 - RICARDO DE SOUZA VARONI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001692-55.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RESTAURANTE CARRO DE BOI LTDA - ME

Defiro a suspensão da execução conforme requerido.

Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001693-40.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X TIGRAO PET SHOP LTDA - ME

Defiro a suspensão da execução conforme requerido.

Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001695-10.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X WAGNER & CIA LTDA - ME

Defiro a suspensão da execução conforme requerido.

Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001848-43.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - EPP(MS009032 - ANGELA STOFFEL)

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado de que o bloqueio on line de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou positivo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001926-37.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GILBERTO DE SOUZA

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado acerca do DESBLOQUEIO dos valores penhorados, através do sistema BACENJUD, de acordo com o despacho de fl. 25, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001932-44.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SOLAYNE PEREIRA FREITAS

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002245-05.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X HIDROFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 7807**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

0002513-64.2014.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001216-92.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SIMERO E CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCIMAR ALBUQUERQUE DA LUZ - MS232255

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Pretende o impetrante liminar para que lhe seja assegurado o recolhimento do PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições, bem como a compensação dos valores recolhidos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o sucinto relatório. **Decido.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF (...). Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).

Por conseguinte, está presente o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* decorre da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, levando a indesejável *solve et repete*.

Nesta perspectiva, tenho como oportuno o deferimento da liminar, para efeito de suspensão da exigibilidade das contribuições para o PIS/COFINS sobre o ICMS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente *mandamus* aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 7º, II.

Com a vinda das informações ou certificado o decurso do prazo sem estas, vista ao MPF para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO:

(i) OFÍCIO AO DELEGADO-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS. Endereço: Av. Marcelino Pires, n. 1595, Centro, em Dourados/MS. Atendimento: De 07h30 às 11h30 e de 13h às 17h

(ii) OFÍCIO À PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL. Endereço: Av. Pres. Vargas, n. 1600, em Dourados/MS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E14490BA0D>

DOURADOS, 01 de agosto de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001217-77.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SIMERO & FILHOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCIMAR ALBUQUERQUE DA LUZ - MS23255

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Pretende o impetrante liminar para que lhe seja assegurado o recolhimento do PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições, bem como a compensação dos valores recolhidos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o sucinto relatório. **Decido.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste recelado, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Obvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito do impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).

Por conseguinte, está presente o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* decorre da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, levando a indesejável *solve et repete*.

Nesta perspectiva, tenho como oportuno o **deferimento da liminar**, para efeito de suspensão da exigibilidade das contribuições para o PIS/COFINS sobre o ICMS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente *mandamus* aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 7º, II.

Com a vinda das informações ou certificado o decurso do prazo sem estas, vista ao MPF para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO:

(i) OFÍCIO AO DELEGADO-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS. Endereço: Av. Marcelino Pires, n. 1595, Centro, em Dourados/MS. Atendimento: De 07h30 às 11h30 e de 13h às 17h.

(ii) OFÍCIO À PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL. Endereço: Av. Pres. Vargas, n. 1600, em Dourados/MS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13875F81DB>

DOURADOS, 01 de agosto de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001425-61.2018.4.03.6002

IMPETRANTE: FRANCISCA DIAS GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE GUERRATO - MS10861, FERNANDA POLTRONIERI - MS21383

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **Francisca Dias Gomes** em face de ato praticado pelo **Chefe da Agência de Previdência Social em Mato Grosso do Sul**, através do qual requer liminarmente a concessão de ordem para restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 5313943380, cessado em 25/05/2018 (cf. id 9576577).

Em suma, narra a impetrante que teve o benefício concedido em razão do processo ajuizado na Comarca de Rio Brillante, já sentenciado, e no qual fora concedida tutela antecipada. No entanto, foi convocada a submeter-se a nova perícia médica em sede administrativa e não ficou constatada incapacidade laboral.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Preliminarmente ao exame do pedido liminar, verifico a manifesta inadequação da via eleita e falta de interesse de agir, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Em apertada síntese, o que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o "binômio necessidade-adequação; 'necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados'" (Cândido Rangel Dinamarco, Execução Civil, 7.ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 406).

Pela análise do presente processo, verifica-se que o objeto desta demanda é a anulação de ato administrativo (o ato tido por coator) – consistente na cessação de benefício previdenciário – que, segundo o impetrante, está a descumprir decisão judicial.

De um lado, se o ato coator impugnado pelo *mandamus* resulta de descumprimento de decisão prolatada em outro processo, não há necessidade de *nova demanda* para pleitear a observância daquela decisão. É suficiente o simples requerimento feito no bojo da própria ação em que foi proferida a decisão que, segundo a impetrante, vem sendo descumprida. Destarte, a pretensão da impetrante parece faltar de interesse processual, na modalidade necessidade, pois a impetração do writ não é medida imprescindível para o alcance do objetivo pretendido, tendo em vista a concessão de tutela provisória em sentença da ação judicial que tramitou na Justiça Estadual sob o n. 020.11.001418-9.

Por outro lado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que a revisão de decisão judicial operada administrativamente não enseja impetração de mandado de segurança, de maneira que a revisão administrativa não analisa se o benefício foi ou não concedido indevidamente, mas se ainda se sustenta. Nesse sentido, o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CESSAÇÃO APÓS REVISÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA DO WRIT. I - Rejeitada a preliminar arguida, tendo em vista o disposto no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que dispõe que A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou the faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. II - Há previsão legal para que o INSS realize perícias periódicas, a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a concessão de benefícios, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.212/91. III - A Lei 8.213/1991 é expressa em determinar, em seu artigo 101, que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social, exames médicos e tratamento e processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício. IV - No caso em tela, a impetrante foi convocada para perícia administrativa, a qual constatou a ausência de incapacidade laboral, sendo formalmente informada do resultado do exame médico, inclusive com a oportunidade de oferecimento de recurso. Destarte, constata-se a inexistência de direito líquido e certo a amparar o mandamus, eis que aposentadoria por invalidez foi cessado após a realização de perícia por profissional médico da Autarquia, que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. V - Exsurgem dos autos elementos que geram dúvidas acerca da efetiva inaptidão laboral da impetrante, a qual é imprescindível ao cumprimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício almejado. Dentro dessas circunstâncias, impossível o deslinde da controvérsia, para verificação da existência de direito líquido e certo, sem se recair em exame e dilação probatória, absolutamente incompatível com a via excepcional escolhida. VI - Preliminar rejeitada. Apelação da impetrante improvida. (TRF3 - Ap 371331, Rel. Juíza Convocada Sylvia de Castro, Décima Turma, e-DJF3: 28/02/2018)

Com efeito, ainda que intitulada de Mandado de Segurança, o pleito autoral consiste unicamente em buscar garantir a autoridade da sentença prolatada nos autos de n. 020.11.001418-9. Desse modo, o aviamento de *mandamus* perante este juízo, mostra-se manifestamente inadequado.

Por tais razões, verifica-se manifesta a ausência do interesse de agir da impetrante no caso dos autos, vício insanável a justificar a extinção do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

DOURADOS, 6 de agosto de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001205-63.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: GUILHERME AMERICO, JESSICA DUARTE FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: DESIANE PIRES AMERICO RODRIGUES DA SILVA - MS8539

Advogado do(a) EMBARGANTE: DESIANE PIRES AMERICO RODRIGUES DA SILVA - MS8539

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por GUILHERME AMÉRICO e s/m JESSICA DUARTE FERNANDES AMÉRICO aos autos Cumprimento de Sentença nº 0001162.47.2000.403.6002 que a Caixa Econômica Federal move em face de ECC – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e MANOEL MARTINS AMÉRICO.

Referem-se que são legítimos possuidores dos imóvel matriculado sob n. 5579 no CRI de Imbituba-SC, consistente do LOTE 259, DA QUADRA 14, VILA NOVA ALVORADA. Imóvel esse penhorado nos autos acima referidos, conforme Auto de Penhora expedido em 14/03/2017.

Aduzem que o Embargante Guilherme reside no imóvel há mais de 20 (vinte) anos, juntamente com seus pais Pedro Paulo e Maria Aparecida Américo. Para comprovar juntam documentos.

Sustentam que em 03.02.2015 a sra. Maria Aparecida Américo veio a óbito, e para regularizar a propriedade do imóvel foi celebrado em 22/07/2015 o contrato de compra e venda, (contrato juntado sob ID 9023470), em nome do filho do casal GUILHERME e s/m, ora embargantes.

Salientam que antes da celebração do contrato de compra e venda, na data de 22/07/2015, já exerciam a posse do imóvel, logo, antes do gravame da penhora, sendo que a inexistência de registro de restrição ou gravame sobre o bem, implica dizer que a compra foi realizada de boa-fé.

Afirmam, ainda, ser o único imóvel que possuem.

Por tais argumentos requerem a suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel em questão, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Os documentos que instruem a inicial comprovam o seguinte:

1 – Pelo contrato, (ID 9023476) firmado em 22/07/2015, Manoel Martins Américo, réu nos autos n. 0001162.47.2000.403.6002, alienou o imóvel objeto da matrícula 5579 do CRI de Imbituba-SC, a Guilherme Américo e s/m Jessica Duarte Fernandes Américo.

2 - Os documentos ID 9023840, 9023843, 9023849, 9024003, 9024014 apontam que contas de energia elétrica foram emitidas em nome do genitor do Embargante Sr. PEDRO PAULO AMÉRICO, em 04/1998, 06/1998, 09/1998, tendo como endereço o imóvel debatido.

3 - Outros documentos juntados datados dos anos de 2000 e 2002 apontam como endereço do Sr. Pedro Paulo Américo o LOTE 259, DA QUADRA 14.

4 – A penhora discutida foi realizada em 14/03/2017.

Levando-se em conta os documentos acostados, a relevância dos argumentos deduzidos pelos EMBARGANTES, e, ainda, considerando que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação, recebo os presentes embargos e, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil, SUSPENDO AS MEDIDAS CONSTRITIVAS referentes aos imóvel matriculado sob nº 5579 do CRI de Imbituba S/C.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 679 do CPC, oportunidade em que deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N. 0001162.47.2000.403.6002.

Dourados, 02 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001205-63.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: GUILHERME AMERICO, JESSICA DUARTE FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DESIANE PIRES AMERICO RODRIGUES DA SILVA - MS8539
Advogado do(a) EMBARGANTE: DESIANE PIRES AMERICO RODRIGUES DA SILVA - MS8539
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por GUILHERME AMÉRICO e s/m JESSICA DUARTE FERNANDES AMÉRICO aos autos Cumprimento de Sentença nº 0001162.47.2000.403.6002 que a Caixa Econômica Federal move em face de ECC – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e MANOEL MARTINS AMÉRICO.

Referem-se que são legítimos possuidores dos imóvel matriculado sob n. 5579 no CRI de Imbituba-SC, consistente do LOTE 259, DA QUADRA 14, VILA NOVA ALVORADA. Imóvel esse penhorado nos autos acima referidos, conforme Auto de Penhora expedido em 14/03/2017.

Aduzem que o Embargante Guilherme reside no imóvel há mais de 20 (vinte) anos, juntamente com seus pais Pedro Paulo e Maria Aparecida Américo. Para comprovar juntam documentos.

Sustentam que em 03.02.2015 a sra. Maria Aparecida Américo veio a óbito, e para regularizar a propriedade do imóvel foi celebrado em 22/07/2015 o contrato de compra e venda, (contrato juntado sob ID 9023470), em nome do filho do casal GUILHERME e s/m, ora embargantes.

Salientam que antes da celebração do contrato de compra e venda, na data de 22/07/2015, já exerciam a posse do imóvel, logo, antes do gravame da penhora, sendo que a inexistência de registro de restrição ou gravame sobre o bem, implica dizer que a compra foi realizada de boa-fé.

Afirmam, ainda, ser o único imóvel que possuem.

Por tais argumentos requerem a suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel em questão, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Os documentos que instruem a inicial comprovam o seguinte:

1 – Pelo contrato, (ID 9023476) firmado em 22/07/2015, Manoel Martins Américo, réu nos autos n. 0001162.47.2000.403.6002, alienou o imóvel objeto da matrícula 5579 do CRI de Imbituba-SC, a Guilherme Américo e s/m Jessica Duarte Fernandes Américo.

2 - Os documentos ID 9023840, 9023843, 9023849, 9024003, 9024014 apontam que contas de energia elétrica foram emitidas em nome do genitor do Embargante Sr. PEDRO PAULO AMÉRICO, em 04/1998, 06/1998, 09/1998, tendo como endereço o imóvel debatido.

3 - Outros documentos juntados datados dos anos de 2000 e 2002 apontam como endereço do Sr. Pedro Paulo Américo o LOTE 259, DA QUADRA 14.

4 – A penhora discutida foi realizada em 14/03/2017.

Levando-se em conta os documentos acostados, a relevância dos argumentos deduzidos pelos EMBARGANTES, e, ainda, considerando que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação, recebo os presentes embargos e, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil, SUSPENDO AS MEDIDAS CONSTRITIVAS referentes aos imóveis matriculados sob nº 5579 do CRI de Imbituba S/C.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 679 do CPC, oportunidade em que deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N. 0001162.47.2000.403.6002.

Dourados, 02 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-66.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTORA: SONIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TEODORO DE LIMA JUNIOR - MS21679
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Considerando que a autora, na petição de ID 8929200, demonstrou possuir interesse na audiência de conciliação, e tendo em vista que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizam a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, **designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 26/09/2018, às 14 horas.**

A audiência será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, em Campo Grande/MS.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, §8º, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que, nos termos do art. 334, §9º, do Código de Processo Civil, as partes devem estar acompanhadas por advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) Federal.

Cite-se e intime-se a ré, bem como intime-se a autora acerca da audiência conciliatória ora designada, por intermédio de seu advogado.

Em caso de desinteresse na autocomposição, a ré deverá manifestar-se com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º, CPC), caso em que o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no art. 335, II, CPC.

Por outro lado, havendo audiência, caso a(s) parte(s) não compareça(m) ou reste infrutífera a tentativa de conciliação, o prazo para contestação observará o disposto no art. 335, I, CPC.

Sem prejuízo, determino à autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos cópia da petição inicial (na íntegra) e da sentença referentes aos autos 0000597-63.2012.403.6002 que tramitaram pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária; à ré que, no mesmo prazo, traga aos autos a identificação e qualificação completa do arrematante do bem levado a leilão, conforme descrição contida na inicial.

Contestada a ação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No prazo da contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 06 de agosto de 2018.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na rua Joaquim Teixeira Alves, 1555, Dourados-MS.

Os autos tramitam eletronicamente e estão disponíveis para download no seguinte endereço/link: <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/Q59C50EB83>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5618

INQUERITO POLICIAL
0000139-33.2018.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ANTONIO TOLEDO(PR053648 - OSMAR NEIA FILHO)

. CONCLUSÃO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial, estando o acusado ANTONIO TOLEDO, qualificado nos autos, incurso na prática dos crimes previstos no Artigo 304 c.c. Artigo 297, caput, do Código Penal (uso de documento público materialmente falso); no Artigo 33, caput e 4º, c.c. Artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (tráfico transnacional de drogas com causa de diminuição); e no Artigo 18 c.c. Art. 19, caput, da Lei nº 10.826/2003 (tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito), observando-se o concurso formal entre os crimes

de tráfico de drogas e de munição de uso restrito, bem como o concurso material entre estes e o delito de uso de documento falso. Passo a dosimetria da pena. 4. DOSIMETRIA) QUANTO AO CRIME DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO MATERIALMENTE FALSO (ART. 304 C.C. ART. 297, CAPUT, DO CP). Na PRIMEIRA FASE de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, não ultrapassa aquela inerente aos crimes em questão; b) as certidões de fls. 125/127, 135-v, 147-v, 150, 152 e 229 demonstram que não existem registros de inquéritos policiais e ações penais pretéritos, de sorte que o réu não apresenta antecedentes criminais; c) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena; d) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la; e) quanto ao motivo do crime não há nos autos elementos que permitam valorá-lo negativamente nessa fase; f) as circunstâncias do crime não ultrapassam aquela inerente à infração penal em questão; g) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; h) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Diante da inexistência de motivos para exasperar a sanção do crime de uso de documento público falso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Na SEGUNDA FASE de dosimetria da pena, verifico não existir circunstâncias agravantes. Não houve confissão espontânea em relação a esse delito, na medida em que, em seu interrogatório, o réu alegou desconhecer o caráter inidôneo do CRLV que apresentou. Também não existem circunstâncias agravantes da pena. Assim, a pena provisória é estabelecida em 02 (dois) anos de reclusão. Na TERCEIRA FASE de fixação da sanção, consigno não haver causas de aumento ou de diminuição de pena. Diante disso, torna definitiva a pena privativa de liberdade, para o delito do Artigo 304 c.c. artigo 297, caput, do Código Penal, em 02 (dois) anos de reclusão. PENA DE MULTA Quanto à pena de multa em relação ao crime de uso de documento falso, estabeleço-a inicialmente em 20 (vinte) dias-multa, tendo em vista a reprovabilidade inerente ao crime. À míngua de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como de agravantes, atenuantes e causas de aumento ou de diminuição, tomo definitiva a pena de multa para o crime de uso de documento público materialmente falso de 20 (vinte) dias-multa. No que toca ao valor unitário de cada dia-multa, fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando as informações de que o réu está desempregado desde novembro de 2016 (fls. 236-v/237), que o seu único bem de valor expressivo é um automóvel VW Gol ano 1994 (fl. 16) e que ele tem um filho menor de idade para o qual paga pensão alimentícia (fl. 203). Quando da execução, deverá ser computada a atualização monetária. B) QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO (ART. 18, CAPUT, C.C. ART. 19, LEI Nº 10.826/2003) Na PRIMEIRA FASE de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, transborda daquela inerente ao tipo penal, na medida em que foram apreendidos 3.934 (três mil, novecentos e trinta e quatro) projéteis calibre 7,62X39mm em poder do réu, sendo que essa significativa quantidade enseja a majoração da pena-base; b) as certidões de fls. 125/127, 135-v, 147-v, 150, 152 e 229 demonstram que não existem registros de inquéritos policiais e ações penais pretéritos, de sorte que o réu não apresenta antecedentes criminais; c) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena; d) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la; e) quanto ao motivo do crime não há nos autos elementos que permitam valorá-lo negativamente nessa fase; f) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, porquanto as munições estavam engenhosamente ocultas em compartimento preparado para isso, cujas travas eram acionadas por meio de um sistema com manguera de ar comprimido, a revelar o envolvimento de pessoa com experiência na dissimulação da carga; g) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; h) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Diante da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do crime), exaspero a pena-base do crime de tráfico internacional de munição de uso restrito em 01 ano de reclusão, fixando-a em 05 anos de reclusão. Na SEGUNDA FASE de dosimetria da pena, verifico não existir circunstâncias atenuantes. Não houve confissão espontânea em relação a esse delito, na medida em que, em seu interrogatório, o réu alegou que não sabia da existência das munições no compartimento oculto do caminhão-tanque. Também não existem circunstâncias agravantes da pena. Assim, a pena provisória é estabelecida em 05 anos de reclusão. Na TERCEIRA FASE de fixação da sanção, consigno não haver causa de diminuição de pena. Há, contudo, incidência do art. 19, da Lei nº 10.826/2003, devendo a pena ser aumentada na metade (.). Diante disso, torna definitiva a pena privativa de liberdade, para o delito do Artigo 18 c.c. Artigo 19, da Lei nº 10.826/2003, em 07 anos e 06 meses de reclusão. PENA DE MULTA No que se refere à pena de multa em relação ao crime de tráfico internacional de munição de uso restrito, estabeleço-a inicialmente em 30 (trinta) dias-multa, tendo em vista a reprovabilidade inerente ao crime. Considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis da quantidade de projéteis apreendidos (três mil, novecentos e trinta e quatro munições calibre 7,62X39mm) e da engenhosidade na ocultação dessa carga ilícita (circunstância do delito) e causa de aumento prevista no art. 19, da Lei nº 10.826/2003, tomo definitiva a pena de multa para o crime de tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito em 110 (cento e dez) dias-multa. No que toca ao valor unitário de cada dia-multa, fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, pelos mesmos motivos acima expostos. C) QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006) Na PRIMEIRA FASE de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, verifico que: a) a natureza das substâncias entorpecentes (maconha e cloreto de metileno) não deve ser valorada negativamente, em face de seu baixo potencial nocivo à saúde; b) a quantidade apreendida, de 6.087,4 kg (seis mil e oitenta e sete quilogramas e quatrocentos gramas) de maconha e 4,2 L (quatro litros e duzentos mililitros) de lança-perfume, contendo cloreto de metileno, é expressiva, de modo que um grande número de usuários seria atingido pela conduta do réu, a ensinar a majoração significativa da pena-base; e) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, não ultrapassa aquela inerente aos crimes em questão; d) as certidões de fls. 125/127, 135-v, 147-v, 150, 152 e 229 demonstram que não existem registros de inquéritos policiais e ações penais pretéritos, de sorte que o réu não apresenta antecedentes criminais; e) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena; f) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la; g) o motivo do crime de tráfico, consistente no impetuoso anseio de obtenção da vantagem econômica prometida (R\$ 3.000,00), não pode ser valorado negativamente, uma vez que é inerente ao tipo penal (HC 404.692/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 08/05/2018); h) as circunstâncias do crime de tráfico de drogas devem ser valoradas negativamente, porquanto a droga estava engenhosamente oculta em compartimento preparado para isso, cujas travas eram acionadas por meio de um sistema com manguera de ar comprimido, a revelar o envolvimento de pessoa com experiência na dissimulação da carga; i) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; j) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo a coletividade, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente quanto à quantidade de droga (mais de seis toneladas de maconha, além de quatro litros e duzentos mililitros de lança-perfume, contendo cloreto de metileno), bem como quanto à dissimulação engenhosa da carga, acresço à pena-base desse delito 06 (seis) anos, estabelecendo-a em 11 (onze) anos de reclusão. Permitindo a exasperação da pena-base em razão da quantidade da droga, bem como da forma engenhosa de acondicionamento, citem-se os seguintes precedentes: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCURSO MATERIAL. DOSIMETRIA DAS PENAS. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. 1. Materialidade e autoria comprovadas quanto a ambos os crimes. 2. As circunstâncias do delito demonstram claramente que a droga era proveniente do Paraguai, não sendo necessária prova do deslocamento do réu até aquele País para adquirir a substância entorpecente. Competência da Justiça Federal. 3. O crime de atividade clandestina de telecomunicações não é meio necessário para a prática do crime de tráfico transnacional de drogas. 4. A vultosa quantidade e a natureza da droga apreendida (mais de uma tonelada e meia de maconha) permitem a exacerbação da pena-base em patamar maior (Lei nº 11.343/2006, art. 42). 5. Não há confissão, pois o acusado exerceu o seu direito ao silêncio perante a autoridade policial e perante a autoridade judiciária. O silêncio não poderia ser tido por confissão, ainda que beneficiasse o acusado na aplicação da pena. Art. 186, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 6. A autoridade perante a qual se procede à confissão é a autoridade policial ou a judiciária, mas não ao agente policial que efetua a prisão em flagrante. 7. Correta a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, na aplicação de 1/6 (um sexto). 8. Reconhecimento o concurso material (CP, art. 69), as penas devem ser somadas, devendo a pena de reclusão ser executada em primeiro lugar (CP, art. 76). (...) 11. Apelação da defesa não provida. Apelação do Ministério Público Federal provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72746 - 0000329-33.2017.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA/23/04/2018) ? ? 2. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA DEFESA NÃO PROVIDA. (...) 5. Dosimetria da Pena do crime de tráfico de drogas. Primeira fase. 5.a Não há bis in idem, como alegou a defesa, quanto à valoração da natureza e quantidade da droga quando do conhecimento do caráter ilícito da conduta e na pena-base. O reconhecimento do caráter ilícito da conduta se dá pela adequação da conduta do réu ao tipo penal, ao verificar a realização de fato típico, ilícito e culpável. A culpabilidade, como circunstância judicial em fase de dosimetria da pena, não é um estudo de constatação, esta já verificada, mas de valoração do grau de intensidade da reprovação penal, expondo sempre os fundamentos que lhe formaram o convencimento. 5.b Apesar de serem réus primários, que não ostentam mais antecedentes, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhes serem desfavoráveis, a quantidade e a natureza da droga apreendida, 405 (quatrocentos e cinco) quilos de maconha, justifica a elevação da pena-base para 10 (dez) anos de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa, nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006). 6. Segunda fase. Na segunda fase da dosimetria, o magistrado sentenciante não considerou qualquer agravante ou atenuante, as quais, de fato, não há. 7. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (transnacionalidade do delito), na fração de 1/6 (um sexto). 8. É pacífica a jurisprudência quanto à impossibilidade de se aplicar a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 quando também se imputa ao Réu a prática do crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas, eis que patente que se dedica às atividades criminosas. Pena fixada em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 1.166 (mil cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos. (...) 16. Apelação da acusação parcialmente provida. Apelação da defesa não provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AP. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72370 - 0003599-08.2016.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA/27/10/2017) ? ? 2. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE. TRÁFICO DE ARMAS. REGIME FECHADO. CONCURSO FORMAL. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas nos autos. 2. Tráfico transnacional de drogas. Dosimetria da Pena. A natureza e a quantidade das drogas apreendidas, circunstâncias preponderantes, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, somadas à forma de seu acondicionamento, transportada em compartimento especialmente preparado para escondê-la, justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos da sentença. Ausência de atenuantes ou agravantes, deve ser mantida a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na fração de um sexto, sendo inaplicável a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a montagem de grande operação e metucioso planejamento. (...) 6. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AP. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73918 - 0000709-57.2017.4.03.6131, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA/08/06/2018) Na SEGUNDA FASE de dosimetria da pena, verifico não existir circunstâncias agravantes. Não houve confissão espontânea em relação a nenhum dos delitos. Em seu interrogatório, o réu alegou que não sabia que estava transportando drogas. Embora o acusado tenha confessado o crime de tráfico de drogas perante a autoridade policial (fls. 05/06), ele se retratou em juízo e alterou sua versão. De qualquer modo, a condenação está lastreada no dolo eventual do réu, sendo que sua confissão em sede policial sequer foi considerada. Não existem circunstâncias agravantes de pena. Reitere-se que não há registros criminais em nome do réu, motivo pelo qual se reconhece a primariedade do acusado. Destarte, a pena provisória é estabelecida em 11 (onze) anos de reclusão. Na TERCEIRA FASE de fixação da sanção, aplico a causa de aumento de pena da transnacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 1/6, conforme fundamentação retro. Sob outro prisma, aplico a causa de diminuição de pena estabelecida no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Em que pese a quantidade da droga, o autor não é reincidente, não tem antecedentes criminais, não se dedica a atividades ilícitas e não integra organização criminosa. A contratação isolada por organização criminosa, sem a ela se integrar, justifica a diminuição de pena no mínimo legal, de 1/6. Desse modo, alcança-se a pena de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão. PENA DE MULTA Quanto à pena de multa em relação ao crime de tráfico de drogas, o preceito secundário do art. 33 estabelece o mínimo de 500 (quinhentos) e o máximo de 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa. Trata-se de disposição mais específica em relação ao art. 49 do Código Penal. De acordo com os mesmos critérios utilizados para fixação da pena privativa de liberdade, considerada a quantidade e a natureza da droga (mais de seis toneladas de maconha, além de quatro litros e duzentos mililitros de lança-perfume, contendo cloreto de metileno); as circunstâncias do crime (com a engenhosidade na ocultação dos entorpecentes); a ausência de causas agravantes e atenuantes; a transnacionalidade do crime, aplico a causa de aumento do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, tomo definitiva a pena de multa para o crime de tráfico de drogas em 1.069 (um mil e sessenta e nove) dias-multa. No que toca ao valor unitário de cada dia-multa, fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos acima delineados. Reitere-se que o réu está desempregado desde novembro de 2016 (fls. 236-v/237), que o seu único bem de valor expressivo é um automóvel VW Gol ano 1994 (fl. 16) e que ele tem filho menor de idade para o qual paga pensão alimentícia (fl. 203). De acordo com o artigo 60 do Código Penal, deve haver a atualização monetária desse valor quando da execução. 4.1 CONCURSO DE CRIMES Considerando a unidade de desígnios em relação ao transporte de substâncias entorpecentes e munições, bem como por se tratar de uma única conduta, resta configurado o concurso formal próprio entre os crimes de tráfico transnacional de drogas (art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006) e de munições de uso restrito (art. 18, c.c. art. 19, Lei nº 10.826/2003), na forma do art. 70, primeira parte, do CP. Obedecendo à regra de exasperação prevista no referido dispositivo legal, deve ser aplicada a pena privativa de liberdade do crime mais grave - no caso, tráfico de drogas (art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006) -, acrescida da causa de aumento variável de 1/6, de modo que tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 28 dias de reclusão. Por outro lado, nos termos da fundamentação, verifica-se a existência de concurso material entre os crimes de uso de documento público materialmente falso (art. 304 c.c. art. 297 do CP) e de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) cometido em concurso formal próprio (art. 70, CP) com o crime de tráfico de armas e munições (art. 18, c.c. art. 19, Lei nº 10.826/2003), nos termos do art. 69 do Código Penal. Assim, resta unificada a pena privativa de liberdade em 14 (quatorze) anos e 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, além do pagamento de 1.199 (um mil, cento e noventa e nove) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, pela prática do crime do Artigo 304 c.c. Artigo 297, caput, do Código Penal, em concurso material com o delito do Artigo 33, caput e 4º, c.c. Artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, este último em concurso formal com o crime do art. 18, c.c. art. 19, Lei nº 10.826/2003. Registro que quanto às penas de multa dos crimes do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e do art. 18, c.c. art. 19, ambas da Lei nº 10.826/2003 e do art. 304, c.c. art. 297, CP são aplicadas distinta e integralmente (art. 72, CP). 5. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENAL Importante consignar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a obrigatoriedade do regime inicial fechado para o cumprimento da pena dos crimes hediondos e equiparados a hediondos, conforme previsto no art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.464/2007 (HC 111840, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2012, Processo Eletrônico DJe-249, Divulg. 16-12-2013, Public. 17-12-2013). Por conseguinte, a definição do regime prisional para início da execução da pena observará às regras comuns previstas no

art. 33 do Código Penal, considerando-se a quantidade da pena, a reincidência e as circunstâncias judiciais. Na hipótese dos autos, a sanção corporal definitiva foi fixada 14 (quatorze) anos e 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão (considerando a soma da pena do crime de uso de documento público materialmente falso com a do delito de tráfico de drogas, já exasperada pelo concurso formal com o delito de tráfico internacional de munição de uso restrito). Por outro lado, o art. 387, 2º, do Código de Processo Penal estabelece que a fixação do regime prisional observará o tempo já cumprido em prisão provisória (detração). Sob esse prisma, o réu ANTONIO TOLEDO foi preso em flagrante delito em 26 de fevereiro de 2018 (fls. 02/10), sendo então decretada sua prisão preventiva (fls. 37/40), de modo que permanece encarcerado até a presente data, o que totaliza 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias. Destarte, considerando que a pena restante de reclusão é superior a 08 (oito) anos, o regime inicial deve ser o fechado, nos termos do art. 33, 2º, a, do Código Penal. Em sede de execução, proceder-se-á ao cálculo preciso do quanto resta de pena privativa de liberdade a ser cumprido (art. 42 do CP). 6. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. Conforme acima explanado, o réu foi condenado a pena privativa de liberdade superior a quatro anos. Tais fatores obstam a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, incisos I e II, do CP. Por esses mesmos motivos, não se mostra cabível a concessão de sursis (art. 77 do CP). 7. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. Inabilitação para dirigir veículo consiste em efeito secundário da condenação, nos termos do art. 92, inciso III, do Código Penal. Com efeito, para a aplicação do mencionada penalidade, é preciso que a utilização do veículo automotor seja instrumento que viabilize a consumação de delito doloso, isto é, configure o meio sem o qual o crime não teria se concretizado. No caso em tela, restou plenamente demonstrado, nos termos da fundamentação supra, que o réu se valeu de veículo para a prática do delito de tráfico transnacional de drogas. Deveras, ele conduziu o caminhão-tanque VW/24.280 de placas MLI-7484, por meio dos quais transportava 6.087,4 kg (seis mil e oitenta e sete quilogramas e quatrocentos gramas) de maconha e 4,2 L (quatro litros e duzentos mililitros) de lança-perfume, contendo cloreto de metileno, além de 3.934 (três mil, novecentos e trinta e quatro) projéteis calibre 7,62X39mm, sem autorização para tanto. Desse modo, faz-se imperativa a inabilitação do réu para conduzir veículo. Nesse sentido: PROCESSO PENAL TRÁFICO DE DROGAS. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. ART. 92, III, DO CÓDIGO PENAL. 1. São 2 (dois) requisitos para incidência do efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo: a) ter o réu praticado o crime de forma dolosa; b) o veículo constituir-se em meio para a prática do delito. 2. Incide o efeito da condenação expressamente previsto, em casos de tráfico de drogas, com a utilização do veículo como meio para a prática delitiva. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 67193 - 0013098-21.2013.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 24/10/2016, e-DIJ3 Judicial 1 DATA28/10/2016) 7. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SUMULA VINCULANTE 11 REJEITADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ART. 28 DA LEI 11.343/06 AFASTADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA MANTIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA ACUSAÇÃO. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. PERDIMENTO DO VEÍCULO APREENDIDO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. (...) 7. Inabilitação para dirigir veículo. Pena acessória mantida. Efeito da condenação legalmente previsto, de todo aplicável ao caso em tela, a fim de atingir os escopos de repressão e prevenção da pena. 8. Perdimento do veículo apreendido. Considerando que o veículo foi instrumento utilizado na prática do crime, acertada a decisão que determinou sua perda em favor da União, conforme determina o art. 63 da Lei 11.343/2006. (...) 11. Mantida a condenação dos réus pela prática do crime previsto no art. 33, caput c.c. art. 40, I da Lei 11.343/06. Pena definitivamente fixada em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. Substituída, para cada réu, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 62991 - 0000361-31.2014.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 22/09/2015, e-DIJ3 Judicial 1 DATA01/10/2015) 8. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. Ainda se encontram presentes os motivos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva do acusado (fls. 37/40), não havendo fato novo que venha a modificar tal situação. Ademais, restou comprovada a materialidade e a autoria delitivas, conforme fundamentação supra. Ressalta-se que o acusado foi flagrado transportando 6.087,4 kg (seis mil e oitenta e sete quilogramas e quatrocentos gramas) de maconha e 4,2 L (quatro litros e duzentos mililitros) de lança-perfume, contendo cloreto de metileno, além de 3.934 (três mil, novecentos e trinta e quatro) projéteis calibre 7,62X39mm, sem autorização para tanto. De fato, somente uma organização criminosa consolidada teria condições de custear a aquisição de tamanha quantidade de drogas e armas. Ademais, o veículo conduzido pelo réu tinha preparado um compartimento oculto, destinado ao armazenamento desses bens ilícitos, cujas travas eram engenhosamente ativadas por um sistema de mangueira de ar comprimido. Isso revela a expertise em dissimular o transporte de produtos proibidos. Ainda que não existam indícios de que o acusado integre organização criminosa, é fato que ele aceitou o serviço que lhe foi oferecido por uma estrutura voltada à prática delitiva. Tais fatores revelam a manutenção do periculum libertatis, na dimensão do risco à ordem pública. Assim, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada e nego ao réu ANTONIO TOLEDO o direito de apelar em liberdade. 9. REPARAÇÃO DO DANOS. Deixou de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA). 10. DISPOSITIVO. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão pelo denunciado deduzida na inicial para condenar ANTONIO TOLEDO ao cumprimento da pena de 14 (quatorze) anos e 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, além do pagamento de 1199 (um mil, cento e noventa e nove) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, pela prática do crime do Artigo 304 c.c. Artigo 297, caput, do Código Penal, em concurso material com o delito do Artigo 33, caput e 4º, c.c. Artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, este último em concurso formal com o crime do art. 18, c.c. art. 19, Lei nº 10.826/2003. MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA decretada às fls. 37/40, nos termos da fundamentação supra e, portanto, nego ao réu o direito de apelar em liberdade. Expeça-se guia para início da execução provisória das penas. Aplique o efeito da condenação de INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO, que deverá perdurar pelo tempo da pena aplicada, iniciando-se o prazo a partir do recolhimento da CNH. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código Penal. DECRETO O PERDIMENTO DO VEÍCULO VW/24.280 de placas MLI-7484, com furo no art. 63 da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que o referido bem foi empregado diretamente no tráfico de drogas. DECRETO O PERDIMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), apreendida com o condenado ANTONIO TOLEDO (fls. 08/09) e deferida à fl. 82, por tratar-se de valor representativo de proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, o que o faço com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, intime-se a defesa para retirar, neste Fórum Federal de Três Lagoas/MS, o aparelho de telefone celular apreendido em poder do réu (fl. 08). Caso não compareça em 30 (trinta) dias para fazer a retirada, fica autorizada a destruição do referido bem. Saliente-se que a carga de maconha já foi incinerada (fls. 131/133), conforme autorização judicial prévia (fls. 37/40), nos termos do artigo 50, 3º ao 5º, da Lei nº 11.343/06. Com o trânsito em julgado, autorizo a destruição dos frascos de lança perfume, nos termos do art. 72 da Lei nº 11.343/2006. Por fim, registre-se que as munições apreendidas foram encaminhadas ao Comando do Exército (fls. 197/199), em observância ao disposto no art. 25 da Lei nº 10.826/2003. Determine, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, comunicando-se a condenação para o atendimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição de guia definitiva para execução da pena; (d) a expedição de ofício aos órgãos de trânsito competentes para a devida anotação da inabilitação e recolhimento da carteira de habilitação para dirigir; e (e) a realização das comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Três Lagoas/MS, 03 de agosto de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5619

ACAO PENAL

0000581-48.2008.403.6003 (2008.60.03.000581-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X DAMARES RIBEIRO NEVES (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X AZILDA PEREIRA DE SOUSA (T0002546 - ELISEU RIBEIRO DE SOUSA E MA009465 - CAMILA DECHICHI SEVILHANO)

Fica a defesa intimada acerca da designação de audiência de interrogatório no dia 21/11/2018, às 15h00 (horário local), 16h00 (horário de Brasília), por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Imperatriz/MA.

Expediente Nº 5620

ACAO PENAL

0002079-67.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLORIAN ALEGRIA MENDIETA X MARIBEL VARGAS CABEROS

Classificação: DS EN T E N Ç A I. RELATÓRIOTratam os presentes autos de Ação Penal pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF imputa a FLORIAN ALEGRIA MENDIETA, qualificado nos autos, a prática do crime previsto no Artigo 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas). A denúncia foi inicialmente ofertada em desfavor de FLORIAN ALEGRIA MENDIETA e MARIBEL VARGAS CABEROS. Segundo consta da exordial acusatória, FLORIAN ALEGRIA MENDIETA e MARIBEL VARGAS CABEROS com consciência e vontade, agindo em coautoria pela unidade de desígnios e visando atingir objetivo comum, transportaram, desde a Bolívia até o Município de Três Lagoas-MS, 30,3kg (trinta quilogramas e trezentos gramas) de droga conhecida como cocaína, sem autorização e em desacordo com as determinações legais regulamentares. Narra o MPF que em 17/11/2017, no Km 23, BR 262, Município de Três Lagoas/MS, em operação policial de rotina, equipe da Polícia Rodoviária Federal abordou o veículo Nissan/Frontier, Placa 3785 DBE, conduzido por FLORIAN ALEGRIA MENDIETA, tendo como passageira MARIBEL VARGAS CABEROS, e que, diante de sinais de nervosismo de ambos, realizou revista no veículo, logrando êxito em localizar em compartimento oculto, 30,3kg (trinta quilogramas e trezentos gramas) de cocaína. Acrescenta que foi encontrada em poder dos denunciados a quantia de R\$ 8.450,00 (oito mil quatrocentos e cinquenta reais). Ao final, arrolou duas testemunhas: Carlos Eduardo Nascimento Silva e Roberto Guimarães dos Santos, ambos Policiais Rodoviários Federais. A autoridade policial solicitou autorização para incinerar os entorpecentes apreendidos (fls. 152-153). Após a manifestação favorável do MPF (fls. 162-163), o pedido foi deferido, tendo em vista que o laudo pericial já havia sido confeccionado e que foi resguardada amostra para eventual contraprova. O auto de incineração foi juntado às fls. 175-179. Em decisão às fls. 139-140, foi determinado o desmembramento do feito em relação à MARIBEL VARGAS CABEROS e a realização de notificação do acusado FLORIAN ALEGRIA MENDIETA para apresentação de defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006. Notificado (fls. 179-180), o acusado apresentou defesa prévia em que sustentou ser do Órgão acusador o ônus pela demonstração da culpabilidade, resguardando-se para se manifestar quanto ao mérito em sede de resposta à acusação e memoriais finais (fls. 182-184). A denúncia, lastreada nos elementos de prova contidos no Inquérito nº 0299/2017 - DPF/TLS/MS, foi recebida por meio da decisão de fls. 185-186, proferida em 13/04/2018. O réu foi citado (fls. 199/200) e apresentou resposta à acusação (fls. 201-203), reiterando o teor da manifestação anterior. Após manifestação do MPF (fls. 206-208), foi proferida decisão considerando incabível a absolvição sumária, dando-se início, então, à fase instrutória (fls. 211-212). O boletim de distribuição judicial e as certidões de antecedentes criminais foram juntados às fls. 64-74 e 192-193. Em audiência de instrução e julgamento, ocorrida em 07 de julho de 2018, foram inquiridas as duas testemunhas arroladas pela acusação e realizado o interrogatório do réu (fls. 231-233). As partes afirmaram que não havia diligências restantes, nos termos do art. 402 do CPP (fl. 231). O Ministério Público Federal apresentou memoriais, às fls. 235-246, pugnano pela condenação do acusado nos termos delineados na denúncia. Ressalta que os elementos constantes nos autos são suficientes para demonstrar a autoria e a materialidade do delito. O Órgão Ministerial aduz que restou caracterizada a transnacionalidade do delito, de modo que deve incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006. No que se refere à dosimetria da sanção, requer a fixação da pena-base em patamar significativamente acima do mínimo legal dada a quantidade e natureza da droga, bem como a aplicação da causa de aumento de pena referente à transnacionalidade (art. 40, I, da Lei 11.343/2006). Argumenta pela inaplicabilidade da atenuante de confissão (art. 65, III, d, CP), pugnano, contudo, pelo reconhecimento da minorante prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 em seu mínimo legal (1/6 - um sexto). Por fim, postula a fixação do regime inicial fechado devido à grande quantidade de droga apreendida, a manutenção da prisão preventiva e a decretação do perdimento do veículo apreendido. De seu turno, a defesa formulou suas alegações finais às fls. 259-268 sustentando ausência de consciência e vontade na prática do delito. Subsidiariamente, argumenta possível o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, CP, na medida em que, não obstante tenha o réu negado consciência e vontade na prática da conduta, confessou o transporte da droga, o que caracteriza confissão qualificada. Alega aplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que o acusado não tem antecedentes criminais e que não há provas de que ele integre associação criminosa ou que se dedique a atividades delituosas. Ainda subsidiariamente, em matéria de dosimetria de pena, assevera que não existem circunstâncias judiciais negativas e que a causa de diminuição de pena deve ser aplicada no limite máximo, de 2/3 (dois terços), porquanto o crime em apreço representa uma conduta isolada. Pugna pela fixação do regime aberto ou semiaberto para início do cumprimento da pena, afastando-se a hediondez do delito. Por fim, requer que lhe seja concedido o direito de apelar em liberdade, bem como o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Antes de adentrar ao mérito da causa, verifico que o processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), não havendo nulidades a maculá-lo. Tanto é assim que as alegações das partes se limitam a questões puramente meritorias, razão pela qual passo a análise-las. 2.1. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS crime de tráfico de drogas está previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, que apresenta a seguinte redação: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Cumpra-se salientar que o conceito de droga é fornecido pelo art. 1º, parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao

tráfico ilícito de drogas e define crimes. Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. Trata-se, pois, de norma penal em branco, cuja integração se opera por meio da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde - SVS/MS, conforme estabelece expressamente o art. 66 da aludida lei. Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998. Referido delito é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação ocorre com a prática de uma das ações elencadas naquele dispositivo. MATERIALIDADE DELITIVA Auto Apresentação e Apreensão nº 206/2017 (fl. 10), o Laudo Preliminar de Constatação (fl. 31), o Boletim de Ocorrência nº 19895271117183000 (fls. 48-50) e o Laudo de Perícia Criminal de Química Forense (fls. 169-172) são provas incontestes da materialidade delitiva. Conforme consta do Inquérito Policial, em especial do auto de prisão em flagrante (fls. 02-16), os policiais rodoviários federais ROBERTO GUIMARÃES DOS SANTOS e CARLOS EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA abordaram o veículo Nissan/Frontier, placa 3785 DBE, conduzido por FLORIAN ALEGRIA MENDEIETA, tendo como passageira MARIBEL VARGAS CABEROS, ocasião em que, diante de sinais de nervosismo de ambos, realizaram busca no veículo, logrando êxito em localizar em compartimento oculto, 30,3kg (trinta quilos e trezentos gramas) de cocaína. Essa narrativa foi corroborada em sede judicial por meio do depoimento dos policiais rodoviários federais, na condição de testemunhas. O Laudo de Perícia Criminal de Química Forense (fls. 169-174) demonstra que o material apreendido de fato é cocaína, na forma de base livre. Nesse aspecto, o perito criminal assim consignou: [...] Trata-se de 4 (quatro) amostras de substância em pó e em grânulos, de cor pardo-amarela e odor característico, descritas em detalhes na seção I - OBJETO do presente Laudo Pericial. Todos os testes apontados na seção III - EXAMES resultaram positivos, nas amostras analisadas, para a substância cocaína, estando na forma de base livre. [...] A cocaína é substância entorpecente e pode causar, quando do seu uso, dependência física ou psíquica, estando prosrita no Brasil, conforme Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e suas atualizações [...]. Nessa senda, tem-se por suficientemente comprovada a materialidade delitiva. AUTORIA DELITIVA As provas produzidas no transcurso da instrução criminal corroboram aquelas colhidas no inquérito policial, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo na pessoa do réu. Deveras, os policiais rodoviários federais ROBERTO GUIMARÃES DOS SANTOS e CARLOS EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA apresentaram testemunhas coesas e unânimes, em consonância com as declarações prestadas em sede policial, de que FLORIAN ALEGRIA MENDEIETA foi flagrado durante a prática delitiva conduzindo o veículo Nissan/Frontier, placa 3785 DBE, no qual estavam acondicionados tabletes de cocaína. As testemunhas relataram que estavam em fiscalização no Km 23, BR 262, Município de Três Lagoas/MS, quando abordaram o referido automóvel, sendo que o réu e a passageira MARIBEL VARGAS CABEROS se mostraram bastante nervosos, apresentando respostas contraditórias e inconsistentes. Em sede policial, disse CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO, Policial Rodoviário Federal (fls. 03): [...] QUE realizavam fiscalização de rotina no Km 23 da BR 262 em Três Lagoas/MS; QUE abordaram o veículo Nissan/Frontier, placa 3785 DBE; QUE tal veículo era conduzido FLORIAN ALEGRIA MENDEIETA, tendo como passageira MARIBEL VARGAS CABEROS; QUE em entrevista policial FLORIAN e MARIBEL disseram ser casado e estar viajando com destino a São Paulo para o casamento do irmão de MARIBEL; QUE durante a fiscalização FLORIAN e MARIBEL apresentavam sinais de nervosismo; QUE então foi realizada vistoria minuciosa no veículo; QUE durante a revista lograram êxito em localizar, em compartimentos ocultos, substância análoga a COCAÍNA; [...]. No mesmo sentido, afirmou ROBERTO GUIMARÃES DOS SANTOS, Policial Rodoviário Federal (fls. 04): [...] QUE durante a fiscalização FLORIAN e MARIBEL apresentavam sinais de nervosismo; QUE então foi realizada vistoria minuciosa no veículo; QUE durante a revista lograram êxito em localizar, em compartimentos ocultos, substância análoga a COCAÍNA; [...]. Em juízo, as testemunhas ratificaram as informações prestadas em sede policial. Com efeito, transcreva-se trecho do depoimento de ROBERTO GUIMARÃES DOS SANTOS, Policial Rodoviário Federal: [...] A gente fez uma vistoria no veículo e encontrou nas duas caixas de ar caminhonete aproximadamente 30kg de cocaína; (...) Foi encontrado junto da mulher aproximadamente R\$ 8.000 (oito mil reais). O motivo desse valor eles faziam que iam gastar na viagem (...) A situação estava estranha, não se encaixavam...dinheiro, com o casal, com a cominhote..., a situação tava estranha, chamou atenção (...) A realidade era do homem FLORIAN. Estava no nome dele a documentação. Era uma Nissan/Frontier, de placa boliviana [...]. Ademais, o acusado confessou, em seu interrogatório em sede judicial, que conduzia o veículo Nissan/Frontier, tendo recebido o veículo de um conhecido que lhe forneceu trabalho. O réu asseverou que viria ao Brasil para participar do casamento de um dos irmãos de sua companheira, MARIBEL VARGAS CABEROS, a ser realizado no Estado de São Paulo. Embora tenha negado conhecimento da existência de entorpecente no momento em que assumiu a condução do veículo, revelou que desconfiou da possibilidade de algo ilícito, pois a cada barreira policial sua companheira demonstrava nervosismo. A versão autodefensiva apresentada revela-se contraditória e de pouca credibilidade, não sendo capaz de ilidir os demais elementos probatórios constantes dos autos. Com efeito, em juízo o acusado revelou que receberia R\$ 3.000,00 (três mil reais) como contraprestação do trabalho de conduzir a caminhonete até o local do casamento, indo de encontro a sua versão prestada em sede policial, quando afirmou QUE não ganhou nada para levar o veículo para São Paulo (fl. 05). A contratação repentina e informal, por uma pessoa desconhecida, mediante promessa de remuneração elevada, por si só gera suspeitas de ilegalidade. Tais suspeitas se agravam em razão de o Estado de Mato Grosso do Sul ser notória rota do tráfico de drogas, devido à fronteira com os países Paraguai e Bolívia. Reitere-se, pois, que o acusado se mostrou nervoso durante a abordagem policial, conforme informado no auto de prisão em flagrante, no Boletim de Ocorrência da PRF e nos testemunhos colhidos em juízo. Tal circunstância indica que o acusado tinha consciência de que praticava ato ilícito. Resta configurado, então, ao menos dolo eventual na conduta criminosa, nos termos do art. 18, inciso I, do C.P.O.E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já concluiu pela suficiência do dolo eventual em condenações pelo crime de tráfico de drogas: TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 65727 - 0001940-32.2014.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016; TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 66591 - 0007246-76.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 28/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2016. Em caso semelhante aos dos presentes autos, colha-se seguinte precedente: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO EVIDENCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES. CONFISSÃO. REDUÇÃO EM 1/6 (UM SEXTO). TRANSNACIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSOS DA DEFESA IMPROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Condenação pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas mantida, pois demonstradas a materialidade, a autoria e o dolo, em razão do acusado ter conduzido veículo em cujo interior foi encontrada a droga (...). (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55830 - 0002250-91.2012.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2014) Diante do exposto, tem-se por plenamente comprovada a autoria e o dolo da conduta típica, que se amolda ao núcleo do tipo penal de transportar drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar para tanto, conforme previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DA TRANSNACIONALIDADE DO ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/2006 elenca a transnacionalidade como causa de aumento do delito de tráfico de drogas: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Convém assinalar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é irrelevante que haja a efetiva transposição das fronteiras nacionais, sendo suficiente, para a configuração da transnacionalidade do delito, que haja a comprovação de que a substância tinha como destino/origem localidade em outro país (AgRg no AREsp 377.808/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 22/09/2017). No caso dos autos, o veículo Nissan/Frontier, conduzido pelo acusado, possui placa entorpecente boliviana (placa 3785 DBE), tendo sido conduzido de país estrangeiro com destino ao Estado de São Paulo/Brasil, conforme relato das testemunhas e do interrogatório do acusado em sede policial e judicial. É fato notório que a Bolívia integra a rota do tráfico internacional de drogas, ensejando o escoamento da produção de cocaína para o Brasil por meio dos estados limítrofes de Mato Grosso do Sul e Paraná. Nesse sentido, em diversas oportunidades restou demonstrado que a empreitada criminosa teve início na região de fronteira, onde acusado recebeu o veículo anteriormente carregado com o entorpecente. Some-se a isso a circunstância descrita no Auto Apresentação e Apreensão nº 206/2017 (fl. 10), que registra apreensão de 02 (dois) bilhetes com a inscrição DIGEMIG nº 00854055, em nome de FLORIAN ALEGRIA MENDEIETA e 00854053, em nome de MARIBEL VARGAS CABEROS, ambos com carimbo do dia 16/NOV/2017 (ESTADO PLURINACIONAL DE BOLÍVIA) - data anterior à prisão em flagrante -, além de 02 (dois) cartões de entrada e saída emitidos pela Polícia Federal, em nome de FLORIAN ALEGRIA MENDEIETA e MARIBEL VARGAS CABEROS, a evidenciar a migração temporária para o Brasil. Tais circunstâncias, aliadas com a natureza e a quantidade de droga apreendida (30,3 kg de cocaína na forma de base livre) tornam evidente o caráter transnacional do delito, ainda que a apreensão tenha se dado em solo nacional. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. TRANSNACIONALIDADE EVIDENCIADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Ministério Público Federal interps o presente Recurso em Sentido Estrito, com fundamento no artigo 581, II, do Código de Processo Penal, pugnano pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal, em razão da transnacionalidade do delito de tráfico de drogas. 2. Para a configuração da transnacionalidade do delito, não é necessário que o agente ou o entorpecente ultrapasse as fronteiras do País. O delito pode ocorrer no território nacional, desde que haja elementos indicativos de que o fato se relacione com o estrangeiro. 3. Ora, como sabido, a cidade de Ponta Porã/MS faz divisa com a cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai. É notório que a fronteira entre o Brasil e o Paraguai constitui rota do tráfico internacional de droga e caminho de entrada do entorpecente no País. Cabe observar, ainda, que o Paraguai é um dos maiores produtores de maconha da América Latina. 4. A quantidade expressiva de droga apreendida - 16,7 Kg (dezesseis quilos e setecentos gramas) de maconha e 69g (sessenta e nove gramas) de cocaína -, além das circunstâncias em que ocorreu a apreensão, apontam a origem estrangeira das substâncias entorpecentes. 5. Clara se mostra, portanto, a transnacionalidade do crime e, por essa razão, a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar os fatos. 6. Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8348 - 0001400-61.2017.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018) ?? ?PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT/C ART. 40, INC. I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS COMPROVADAS E INCONTANTES. DOSIMETRIA. MANTIDA A CAUSA DE AUMENTO RELATIVA À INTERNACIONALIDADE DO DELITO. MANTIDO O AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO DO ART. 33 4º DA LEI DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. 1. Materialidade e autoria delitivas suficientemente demonstradas nos autos, além de incontestes. 2. Mantida a aplicação da causa de aumento de pena do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 1/6, posto ter restado evidenciada, a par das circunstâncias concretas do caso e das provas trazidas aos autos, a transnacionalidade do delito. Conforme demonstrado, as substâncias entorpecentes foram apreendidas no município de Ponta Porã/MS, na fronteira entre o Brasil e o Paraguai. Ainda que a droga tenha sido recebida em território nacional, tal fato não descaracteriza a participação ativa e consciente do acusado no processo de interação desse entorpecente em solo brasileiro. O reconhecimento da transnacionalidade da infração não requer que o acusado tenha realizado a efetiva transposição de fronteiras da droga, sendo bastante que a origem estrangeira tenha restado evidenciada, e que o réu tenha conscientemente contribuído para a interação do entorpecente. É este o entendimento pacífico na jurisprudência. (...) 6. Recurso defensivo desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73513 - 0000395-04.2017.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018) Diante do exposto, tem-se por comprovado o caráter transnacional do crime de tráfico de drogas a ensejar a aplicação da causa de aumento de pena do art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Referida majorante deve ser aplicada no patamar mínimo, ou seja, em 1/6 da pena, na ausência de elementos que justifiquem exasperação mais gravosa. Deveras, não se verificam quaisquer das outras hipóteses previstas nos incisos do art. 40 como causas de aumento de pena diversas da transnacionalidade. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 De seu turno, o art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 prevê a diminuição da pena do crime de tráfico de drogas na hipótese de restarem cumpridos os seguintes requisitos cumulativos: primariedade; bons antecedentes; não dedicação a atividades delituosas; e não integração a organização criminosa. Confira-se: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Adiante-se que o acusado não é reincidente e não tem antecedentes criminais, de acordo com as informações de fls. 69-74 e 192-193. Não existem indicativos de que integre organização criminosa, uma vez que, ao que consta, realizou o transporte de substância entorpecente uma única vez, mediante promessa de vantagem econômica. Nesse sentido: AgRg no AREsp 1125345/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018). Sob esse prisma, o réu faz jus à causa de diminuição de pena em comento. No entanto, as circunstâncias do caso orientam a fixação da minorante no patamar de 1/6. Com efeito, é possível inferir que o réu foi contratado por uma organização criminosa, na medida em que recebeu o veículo já carregado com o entorpecente, o que indica a divisão de tarefas. Além disso, a droga estava oculta nas caixas de ar do automóvel e somente foi localizada após uma busca minuciosa, o que revela a expertise em dissimular o transporte de substâncias ilícitas. De outro vértice, somente organização bem consolidada teria recursos suficientes para custear a aquisição de 30,3 kg de cocaína, na forma de base livre, considerando o alto valor de mercado dessa substância. Nessa perspectiva, a contratação isolada por uma organização criminosa, sem a ela se integrar, justifica a diminuição de pena no mínimo legal, de 1/6, conforme se depreende dos julgados abaixo transcritos: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. AGENTE COLABORADOR DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A ciência do agente de estar a serviço de grupo criminoso voltado ao tráfico internacional de drogas é circunstância apta a justificar a redução da pena em 1/6, pela aplicação da minorante do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 (Precedentes). 2. No caso, a ré foi supreendida com significativa quantidade de droga (1,986 kg de cocaína), quando tentava embarcar em voo internacional no aeroporto de Guarulhos com destino a Lisboa/Portugal, em atuação típica de mula. Desse modo, tendo sido apontadas circunstâncias fáticas dos autos para a devida modulação do redutor do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 a alteração desse índice, por se tratar de questão afeta à atividade discricionária do julgador, está condicionada aos casos de manifestação desproporcionalidade, o que não se verifica na espécie. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1484708/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018) ?? ?PROCESSUAL PENAL. PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. LEI Nº 11.343/06. ART. 33, 4º. 1. Nos termos do art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, os embargos infringentes e de nulidade são restritos à matéria objeto de divergência. 2. Data venia, divirjo do voto do Relator quanto à fração de incidência da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 para os réus Gozie, Okwurna e Bright. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o conhecimento pelo agente de estar a serviço do crime organizado para o tráfico transnacional de entorpecentes constitui fundamento concreto e idôneo a ser valorado para fins de estabelecimento da incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 no mínimo legal, ante a gravidade da conduta perpetrada (STJ, HC n. 387.077, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 06.04.17). 4. No caso dos autos, as circunstâncias da contratação dos acusados, o fornecimento de passageiros por terceiros e a própria forma de transporte das drogas, localizadas escondidas junto ao corpo dos réus (cf. fls. 9, 15 e 48), são indicativas de que os acusados estavam cientes de que sua conduta favorecia grupo criminoso. 5. Diante disso, entendo que seja o caso de prevalecer o voto vencedor, para manter a fração de 1/6 (um sexto) da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 para os réus Gozie, Okwurna e Bright, que considero adequada em razão das circunstâncias do caso concreto. 6. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, EFNu - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 59977 - 0005957-79.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 15/03/2018, e-DJF3 Judicial 1

DATA:26/03/2018) ? ? ?PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 CP. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/06. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE DA DROGA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. Art. 330 do Código Penal. A fuga com o intuito de evitar a prisão em flagrante delito, não configura o crime de desobediência, configurando mero exercício da autodefesa. Conduta atípica. Manutenção da absolvição. 2. O acusado foi preso em flagrante na BR-463, Km 68, em Ponta Porã (MS), conduzindo um veículo carregado com 176,5Kg de cannabis sativa linceu (vulgarmente conhecida como maconha), após importar a substância do Paraguai. 3. Materialidade comprovada. Resultado positivo para maconha, em relação à substância encontrada no carro do réu. 4. Dosimetria da pena. Pena base mantida acima do mínimo legal. Grande quantidade de entorpecente. 5. Atenuante da confissão. Redução de 1/6. 6. Reconhecimento da causa de aumento decorrente da internacionalidade. Consoante o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, é necessário somente que a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciem a transnacionalidade do delito, e não que haja a efetiva transposição de fronteira s entre os países. 7. O réu associou-se, ainda que de maneira eventual e esporádica, a uma organização criminosa de tráfico internacional de drogas, cumprindo papel de importância para o êxito da citada organização, já que era responsável pelo transporte da droga até o destinatário final. Portanto, faz jus à aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 no patamar mínimo de 1/6 (um sexto). 8. A pena de multa foi fixada de modo a guardar a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, em conformidade com o sistema trifásico de dosimetria da pena. Em outras palavras, o número de dias-multa obedeceu aos mesmos critérios levados em consideração para a fixação da pena privativa de liberdade, pelo que não prospera a redução pretendida pela defesa. 9. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na medida em que não preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. 10. Execução provisória da pena. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. 11. Apelações do Ministério Público Federal e da defesa a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73410 - 0002211-55.2016.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018) Destarte, conforme exposto acima, mostra-se imperativa a condenação do réu pela prática do crime de tráfico de drogas, com a incidência da causa de aumento de pena da transnacionalidade, em 1/6, bem como da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, também no patamar de 1/6. 3. CONCLUSÃO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial, estando o acusado FLORIAN ALEGRIA MENDIETA (bolíviano, filho de Cecilio Alegria Mendieta e Crescencia Mendieta Barriga, Documento de Identidade 13659538 EPB/Bolívia, nascido em 04/05/1995), qualificado nos autos, incurso na prática do crime previsto no Artigo 33, caput e 4º, c.c. Artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (tráfico transnacional de drogas com causa de diminuição) Passa a dosimetria da pena. 4. DOSIMETRIA NA PRIMEIRA FASE de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, verifico que: a) a natureza e a quantidade da substância entorpecente (30,3 kg de cocaína na forma de base livre) devem ser valoradas negativamente, por se tratar de droga notoriamente viciante, com alto potencial lesivo à saúde e expressivo valor de mercado. Ademais, o consumo é realizado em pequenas doses, de modo que a quantidade apreendida poderia afetar um enorme número de usuários, a ensinar a majoração significativa da pena-base; b) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, não ultrapassa aquela inerente aos crimes em questão; c) as certidões de fls. 69-74 e 192-193 demonstram que não existem registros de inquirições policiais e ações penais pretéritas, de sorte que o réu não apresenta antecedentes criminais; d) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena; e) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la; f) o motivo do crime de tráfico, consistente no impetuoso anseio de obtenção da vantagem econômica prometida (R\$ 3.000,00), não pode ser valorado negativamente, uma vez que é inerente ao tipo penal (HC 404.692/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 08/05/2018); g) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, porquanto a droga estava engenhosamente oculta nas caixas de ar do veículo, o que demandou busca minuciosa por parte da equipe da PRF para localizá-la, revelando o envolvimento de pessoa com experiência na dissimulação de carga; h) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; i) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo a coletividade, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente quanto à natureza e à quantidade de droga (30,3 kg de cocaína na forma de base livre), bem como quanto à dissimulação engenhosa da carga, acresço à pena-base desse delito 04 (quatro) anos, estabelecendo-a em 09 (nove) anos de reclusão. Esclareça-se que não são necessárias provas específicas quanto à novidade da substância para subsidiar a majoração da pena base. É fato notório que a cocaína causa dependência física e psíquica, além de trazer prejuízos graves e incontestes para a saúde dos usuários. Além disso, trata-se de entorpecente vendido e consumido em doses muito pequenas, de modo que a quantidade apreendida (30,3 kg) afetaria enorme quantidade de pessoas. Permitindo uma exasperação da pena-base em razão da natureza e da quantidade da droga, bem como da forma engenhosa de acondicionamento, citem-se os seguintes precedentes: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, E 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/06. INAPLICABILIDADE. TRANSNACIONALIDADE. TRANSNACIONALIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. É justificável a fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerando quantidade e a natureza da droga transportada pelo acusado. Tal pena se ajusta à natureza e à quantidade da droga apreendida, 43,7kg (quarenta e três quilos e setecentos gramas) de cocaína. (...) 9. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75295 - 0001560-86.2017.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 25/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018) ? ? ?PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TRANSNACIONALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA REFEITA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. 1. Autoria e materialidade comprovadas. 2. A natureza e a quantidade da droga traficada (2.016g e 2.098 g de cocaína) justificam a majoração da pena. Precedentes das Turmas da Quarta Seção deste Tribunal para casos análogos. 3. As rés admitiram em juízo a autoria dos fatos e essa admissão foi utilizada na fundamentação da sentença. Súmula 545 do STJ. A prisão em flagrante não impede o reconhecimento da atenuante, nem mesmo a confissão qualificada. Precedentes. Incidência da Súmula 231 do STJ. 4. Correta a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, relativa à transnacionalidade do delito, haja vista que ficou bem delineado pela instrução probatória o fato de que a droga seria transportada para o exterior. 5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a simples distância entre países não é motivo para a majoração da causa de aumento de pena pela transnacionalidade em patamar acima de 1/6 (um sexto). 6. As rés fizeram jus à minorante do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, porém na fração de 1/6 (um sexto), pois as condutas por elas praticadas foram inequivocamente relevantes. 7. Regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, considerando-se a pena aplicada (CP, art. 33, 2º, b), 8. Impossibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (CP, art. 44, I), 9. Mantido o pagamento da pena de multa. 10. Apelação da acusação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 55968 - 0010862-64.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018) ? ? ?PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE. TRÁFICO DE ARMAS. REGIME FECHADO. CONCURSO FORMAL. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas nos autos. 2. Tráfico transnacional de drogas. Dosimetria da Pena. A natureza e a quantidade das drogas apreendidas, circunstâncias preponderantes, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, somadas à forma de seu acondicionamento, transportada em compartimento especialmente preparado para escondê-la, justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos da sentença. Ausência de atenuantes ou agravantes, deve ser mantida a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na fração de um sexto, sendo inaplicável a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a montagem de grande operação e metucioso planejamento. (...) 6. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73918 - 0000709-57.2017.4.03.6131, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018)) Na SEGUNDA FASE de aplicação da pena, verifico não incidir a atenuante da confissão, tendo em vista que o réu não admitiu a prática do crime de tráfico de drogas em seu interrogatório judicial. O acusado embora tenha confessado conduzir o veículo no qual foi localizado o entorpecente, negou conhecimento acerca da droga acondicionada, o que por se só impediria a tipificação da conduta prevista no art. 33, caput, 4º c.c art. 40, I, Lei 11.343/06, de modo que resta afastada a incidência do art. 65, III, d, CP. Não existem circunstâncias agravantes de pena. Reitere-se que não há registros criminais em nome do réu, motivo pelo qual se reconhece a primariedade do acusado. Desse modo, a pena provisória é estabelecida em 09 (nove) anos de reclusão. Na TERCEIRA FASE de fixação da sanção, aplico a causa de aumento de pena da transnacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 1/6, conforme fundamentação retro. Sob outro prisma, aplico a causa de diminuição de pena estabelecida no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que o autor não é reincidente, não tem antecedentes criminais, não se dedica a atividades ilícitas e não integra organização criminosa. Tal como já abordado acima, aplico a minorante no mínimo legal, de 1/6. Diante disso, torno definitiva a pena privativa de liberdade para o delito de tráfico de drogas em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão. PENA DE MULTA Quanto à pena de multa em relação ao crime de tráfico de drogas, o preceito secundário do art. 33 estabelece o mínimo de 500 (quinhentos) e o máximo de 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa. Trata-se de disposição mais específica em relação ao art. 49 do Código Penal. De acordo com os mesmos critérios utilizados para fixação da pena privativa de liberdade, considerada a quantidade e a natureza da droga (30,3 Kg de cocaína na forma de base livre), a ausência de causas agravantes, a transnacionalidade e a causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, tomo definitiva a pena de multa para o crime de tráfico de drogas em 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. No que toca ao valor unitário de cada dia-multa, fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista as informações prestadas pelo réu quanto à remuneração e às circunstâncias familiares, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. 5. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA Importante consignar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a obrigatoriedade do regime inicial fechado para o cumprimento da pena dos crimes hediondos e equiparados a hediondos, conforme previsto no art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.464/2007 (HC 111840, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2012, Processo Eletrônico DJe-249, Divulg. 16-12-2013, Public. 17-12-2013). Por conseguinte, a definição do regime prisional para início da execução da pena observará às regras comuns previstas nos arts. 33 e 59 do Código Penal, considerando-se a quantidade da pena, a reincidência e as circunstâncias judiciais, além daquelas previstas no art. 42 da Lei 11.343/2006. Na hipótese dos autos, a sanção corporal definitiva foi fixada em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão. O art. 33, 2º, a, do Código Penal prevê o regime inicial fechado ao condenado cuja pena privativa de liberdade seja superior a 08 (oito) anos. Vale registrar que a jurisprudência tem admitido a fixação de regime mais gravoso diante da natureza e quantidade da droga. Reitere-se, pois, que o réu foi flagrado transportando quantidade expressiva (30,3 kg) de cocaína, na forma de base livre, o que também autorizaria a fixação do regime fechado. Transcreva-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/1976. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. COMBINAÇÃO DE LEIS. INVIABILIDADE. SÚMULA 501/STJ. EXAME DOS REQUISITOS PARA A INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS NO SENTIDO DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS INDICATIVAS DA TRAFICÂNCIA HABITUAL, INCLUSIVE A EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENHIDOS. REEXAME FÁTICO-PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A INCIDÊNCIA DO REDUTOR. REGIME INICIAL FECHADO. PENA QUE EXCEDE 4 ANOS E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. SUBSTITUIÇÃO. PENA MANTIDA EM PATAMAR SUPERIOR A 4 ANOS. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis (Súmula 512/STJ). 3. Não há falar em retroatividade integral da Lei 11.343/2006 na hipótese de não preenchimento dos requisitos previstos no 4º do art. 33 do referido estatuto. Afinal, rever o entendimento externado pela Corte de origem para o fim de aplicar o redutor previsto no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, no caso, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não há ilegalidade na negativa de aplicação da causa especial de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 quando a quantidade de entorpecentes apreendidos permitiu aferir que o agente se dedica a atividade criminosa. 4. A valoração negativa da natureza e quantidade de entorpecentes constitui fator suficiente para a determinação de regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade mais gravoso. Precedentes. Hipótese em que o paciente é primário e foi condenado a pena privativa de liberdade superior a 4 e que não excede 8 anos de reclusão, sendo fixado o regime inicial fechado em virtude da expressiva quantidade e natureza especialmente deletéria das drogas apreendidas. 5. Negado o reconhecimento do tráfico privilegiado e mantida a condenação do paciente em patamar superior a 4 anos de reclusão, fica prejudicado o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 451.199/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018) Desse modo, fixo o regime FECHADO como inicial para cumprimento de pena. 6. DETRAÇÃO (Art. 387, 2º do Código de Processo Penal) O FLORIAN ALEGRIA MENDIETA foi preso em flagrante delito em 17/11/2017 (fls. 02/16), sendo então decretada sua prisão preventiva (fls. 59-63), de modo que permanece encarcerado até a presente data, o que totaliza 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias. Conquanto a detração reduza o montante da pena de reclusão que resta ser cumprida, não implica, no caso em tela, alteração do regime inicial de cumprimento da pena. Destarte, tem-se por inalterado o regime inicial de cumprimento da pena, permanecendo o REGIME FECHADO em sede de execução, proceder-se-á ao cálculo preciso do quanto resta de pena privativa de liberdade a ser cumprido (art. 42 do CP). Ressalto que não há falar, nesse momento, em progresso de regime. O instituto previsto no 2º do art. 387 do Código de Processo Civil não diz respeito à verificação da possibilidade de progressão de regime, própria da execução penal, mas à verificação, no momento da prolação da sentença, acerca da possibilidade de estabelecer regime inicial mais brando, em razão da aplicação da detração e das circunstâncias fáticas do caso e pessoais do acusado, em conformidade com os artigos 33 e 59 do Código Penal. Corroborando o entendimento de que a progressão de regime deve ser examinada pelo juízo da execução penal, transcrevam-se os seguintes julgados: PENAL. ARTIGO 157, 2º, INCÍSCOS I, III e V. C. C. O. ART. 29, 2º. AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ROUBO CONSUMADO. INVIÁVEL O PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE. DOSIMETRIA E REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MANTIDO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA NA ÍNTEGRA. (...) 3. Detração penal não guarda identidade com o instituto da progressão de regime de cumprimento de pena, isso não obstante, o período já cumprido deve ser computado pelo juízo da execução. 4. Ausentes os requisitos dos artigos 33 e 59, do Código Penal, incabível a fixação de regime de cumprimento menos gravoso. 5. Apelação da defesa desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 62431 - 0012234-85.2014.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 11/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016) ? ? ?PENAL.

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. RECURSO REJEITADO.1 - O art. 619 do Código de Processo Penal prevê que são cabíveis os embargos de declaração para corrigir eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado atacado e não para rediscutir a decisão colegiada.2 - As questões referentes à detração penal, diante do direito à progressão de regime prisional, são de competência do Juízo da Execução, conforme precedentes desta C. Corte.3 - Não reconhecidos vícios ou as omissões apontadas pela Defesa da embargante, mormente porquanto, quando da determinação à expedição de mandado de prisão restou consignado o tempo de encarceramento já cumprido pela condenada, deve ser mantido o v. acórdão tal como lançado.4 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 54961 - 0005485-15.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) 7. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAConforme acima explanado, o réu foi condenado a pena privativa de liberdade superior a quatro anos. Tais fatores obstam a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, incisos I e II, do CP.Por esses mesmos motivos, não se mostra cabível a concessão de sursis (art. 77 do CP).8. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO A inabilitação para dirigir veículo consiste em efeito secundário da condenação, nos termos do art. 92, inciso III, do Código Penal.Com efeito, para a aplicação do mencionada penalidade, é preciso que a utilização do veículo automotor seja instrumento que viabilize a consumação de delito doloso, isto é, configure o meio sem o qual o crime não teria se concretizado.No caso em tela, restou plenamente demonstrado, nos termos da fundamentação supra, que o réu se valeu de veículo para a prática do delito de tráfico transnacional de drogas. Deveras, ele conduzia o automóvel Nissan Frontier, placa 3785 DBE, por meio do qual transportava 30,3 Kg (trinta quilogramas e trezentos gramas) de cocaína, sem autorização para tanto.Desse modo, faz-se imperativa a inabilitação do réu para conduzir veículo. Nesse sentido:PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. ART. 92, III, DO CÓDIGO PENAL. 1. São 2 (dois) requisitos para incidência do efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo: a) ter o réu praticado o crime de forma dolosa; b) o veículo constituir-se em meio para a prática do delito. 2. Incide o efeito da condenação expressamente previsto, em casos de tráfico de drogas, com a utilização do veículo como meio para a prática delitiva. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 67193 - 0013098-21.2013.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 24/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016) 9. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SUMULA VINCULANTE 11 REJEITADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ART. 28 DA LEI 11.343/06 AFASTADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA MANTIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA ACUSAÇÃO. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. PERDIMENTO DO VEÍCULO APREENDIDO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. (...) 7. Inabilitação para dirigir veículo. Pena acessória mantida. Efeito da condenação legalmente previsto, de todo aplicável ao caso em tela, a fim de atingir os escopos de repressão e prevenção da pena. 8. Perdimento do veículo apreendido. Considerando que o veículo foi instrumento utilizado na prática do crime, acertada a decisão que determinou sua perda em favor da União, conforme determina o art. 63 da Lei 11.343/2006. (...) 11. Mantida a condenação dos réus pela prática do crime previsto no art. 33, caput c.c. art. 40, I da Lei 11.343/06. Pena definitivamente fixada em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. Substituída, para cada réu, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 62991 - 0000361-31.2014.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 22/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015) 9. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Ainda se encontram presentes os motivos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva do acusado (fls. 59-64), não havendo fato novo que venha a modificar tal situação.Ademais, restou comprovada a materialidade e a autoria delitivas, conforme fundamentação supra.Ressalta-se que o acusado foi flagrado transportando 30,3 Kg (trinta quilogramas e trezentos gramas) de cocaína, na forma de base livre. Tais fatores revelam a manutenção do periculum libertatis, na dimensão do risco à ordem pública. Recorde-se que a gravidade concreta do delito consubstanciada na quantidade expressiva da droga justifica a negativa do direito de apelar em liberdade com a manutenção da prisão preventiva. Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO VÁLIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.2. A prisão do réu antes do trânsito em julgado da condenação, por ser medida excepcional, é cabível apenas quando demonstrada, em decisão fundamentada, a necessidade do resguardo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, e desde que presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, consoante os termos do art. 312 do CPP.3. É válida a custódia preventiva decretada com o fim de assegurar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, evidenciada na expressiva e na variada quantidade de drogas apreendidas com o paciente - 132 porções de cocaína (28,38g), 76 pedras de crack (22,86g) , 199 porções de cocaína (42,78g) e 6 porções de maconha (10,55g).4. Habeas corpus não conhecido (STJ, HC 352.221/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 27/5/2016). 5. PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da segregação cautelar, evidenciada na expressiva quantidade da droga apreendida, qual seja, 229g de maconha, 32g de cocaína e 2g de crack, não se há falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.2. Habeas corpus denegado (STJ, SEXTA TURMA HC 428677 / SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 14/03/2018).Ademais, o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, de modo que não se mostra cabível, com o decreto condenatório, a concessão de liberdade. Assim, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada e nego ao réu o direito de apelar em liberdade.10. REPARAÇÃO DO DANO Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA).11. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR FLORIAN ALEGRIA MENDIETA (bolíviano, filho de Cecilio Alegria Mendieta e Crescencia Mendieta Barriga, Documento de Identidade 13659538 EPB/ Bolívia, nascido em 04/05/1995) ao cumprimento da pena de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, pela prática do crime do Artigo 33, caput e 4º, c.c. Artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, a ser cumprido em regime inicial FECHADOMANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA decretada, nos termos da fundamentação supra. Expeça-se guia para início da execução provisória das penas.Aplico o efeito da condenação de INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR, que deverá perdurar pelo tempo da pena aplicada, iniciando-se o prazo a partir do recolhimento da CNH. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, considerando a declaração de hipossuficiência formulada em sede de memoriais (fls. 167/174). Nesse aspecto, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código Penal, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015, que aplico subsidiariamente ao caso em tela, tendo em vista a revogação parcial da Lei nº 1.060/50.DECRETO O PERDIMENTO do veículo Nissan Frontier, placa 3785 DBE, com fúlcro no art. 63 da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que o referido bem foi empregado diretamente no tráfico de drogas.DECRETO O PERDIMENTO da importância de R\$8.450,00 (oito mil quatrocentos e cinquenta reais), apreendida com o condenado FLORIAN ALEGRIA MENDIETA (fl. 010) e depositada à fl. 97, por tratar-se de valor representativo de provento auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, o que o faço com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Por fim, saliente-se que a carga de cocaína já foi incinerada (fls. 175-179), conforme autorização judicial prévia, nos termos dos artigos 58, 1º, e 32, 1º, da Lei nº 11.343/06.Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados;(b) a expedição de guia definitiva para execução da pena; (c) a expedição de ofício aos órgãos de trânsito competentes para a devida anotação da inabilitação e recolhimento da carteira de habilitação para dirigir; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe.Fixo os honorários do defensor dativo nomeado à fl. 139-140, Dr. Thiago Andrade Sirahata, OAB/MS 16.403, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Três Lagoas/MS, 06 de Agosto de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000600-17.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
DEPRECANTE: ELIANA DE SOUZA VILAS BOAS
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE - SP327889
DEPRECADO: ANDERSON RODRIGUES MORENO

DESPACHO

Esclareça a parte autora a distribuição desta Carta Precatória neste Juízo Federal, visto que endereçada ao "Juízo de Direito da Comarca de Três Lagoas/MS", no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Roberto Polini

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

Expediente Nº 9614

PROCEDIMENTO COMUM

000428-75.2009.403.6004 (2009.60.04.000428-6) - MARIO DAMASCENO FRANCA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fica o executado intimado da penhora de fl. nº 79, para, querendo, manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 9845

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001970-47.2017.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-68.2017.403.6005) - HDI SEGUROS S.A.(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JUSTIÇA PÚBLICA

1. Tendo em vista que, mesmo intimado, o procurador não apresentou procuração original, PUBLIQUE-SE para que o defensor do requerente regularize sua representação processual, juntando procuração original, bem como juntando cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica (fls. 120-121), no prazo 5 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Expediente Nº 9846

ACAO PENAL

0002215-58.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE VIEIRA(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

Typo : D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 181/2018 Folha(s) : 3511 - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSE VIEIRA, pela suposta prática dos delitos do art. 18 da Lei nº 10.826/2003 e art. 333 do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 18/11/2017, por volta da 01h00, no Km 73 da BR 463, no município de Ponta Porã/MS, o réu foi flagrado logo após ter importado armas de origem estrangeira (3 espingardas de diversos calibres) sem autorização da autoridade competente. Aduz, ainda, que após ser dada voz de prisão ao denunciado, este tentou corromper o policial condutor ao propor um acordo dentro da viatura policial, no percurso até a unidade policial. Já neste local, o denunciado insistiu na corrupção ativa, oferecendo R\$ 10.000,00 aos policiais da equipe para que fosse liberado junto ao seu veículo. Recebimento da denúncia em 12/12/2017 (f. 49-51). Citação do réu (f. 62). Resposta à acusação (f. 63-70). Laudo de Informática (f. 72-77). Decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (f. 94). Laudos de exame em veículo (f. 108-113) e de balística (f. 114-125). Oitiva das testemunhas (Thiago de Souza Rosa e Guilherme Luís Sanches) e interrogatório do réu (f. 148-150). Em memoriais escritos, a acusação pugnou pela condenação do acusado em razão do cometimento dos delitos tipificados no art. 18 da Lei nº 10.826/2003 e art. 333 do Código Penal, comprovadas a materialidade e a autoria do delito (f. 157-165). A defesa, por sua vez, em alegações finais, requereu a absolvição do crime previsto no art. 333 do Código Penal, por se tratar de crime impossível; desclassificação do delito para o art. 16 da Lei nº 10.826/2003; aplicação da atenuante de confissão; substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito; e a liberação dos bens apreendidos (f. 163-170). É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Ausentes quaisquer questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O Ministério Público Federal sustenta que as condutas do réu se amoldam aos seguintes tipos penais, in verbis: Lei nº 10.826/03 Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo ou munição, sem autorização da autoridade competente. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Código Penal Corrupção ativa Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Passo a relatar as provas produzidas em audiência. Em seu depoimento, a testemunha Thiago de Souza Rosa, ratificou o seu depoimento em sede de inquérito, e disse que fez a abordagem do réu, tendo realizado a verificação do veículo, procedimento que é feito quando o abordado apresenta nervosismo; acharam as armas abaixo do veículo; o réu afirmou que pegou as armas no Paraguai e levaria para algum conhecido dele; estava com o policial Guilherme Sanches; o réu foi filmado oferecendo uma quantia em dinheiro aos policiais; durante o percurso até a unidade policial não estava junto; após chegar a unidade, o réu ofereceu novamente dinheiro, momento em que filmou, tendo reiterado por diversas vezes a oferta; se recorda que eram espingardas as armas (CD - f. 152). A testemunha Guilherme Luís Sanches afirmou que estavam em um deslocamento nas proximidades do Posto da PRF em Ponta Porã, na BR 463, em decorrência de alguns usuários terem passado em frente ao Posto e informado que havia um veículo a cerca de 2 km, sentido Ponta Porã - MS, que estava parado dando sinal de luz para os demais veículos, inclusive um dos usuários que parou no Posto para informar essa situação, disse que a pessoa que estava parada pediu que reduzisse a velocidade, e perguntou sobre a movimentação do posto, se havia alguém abordando ou não; imediatamente ingressaram na viatura e se deslocaram ao local, ao chegar no local, próximo à escola Menino de Deus, para a surpresa deles, o veículo do réu estava encostado em sentido Dourados, dando sinal de luz para viatura; inicialmente fizeram algumas perguntas ao réu, tendo este apresentado respostas desconcertadas; o réu disse que não sabia onde estava e que estava perdido; iniciaram uma busca veicular e localizaram no para-choque traseiro do veículo Gol duas espingardas, não se recordando exatamente a quantidade; o armamento estava amarrado de forma bem rudimentar ao para-choque; no caminho para o Posto, o réu ofereceu a vantagem pecuniária, como estava somente ele e o réu no veículo, no momento em que chegou à unidade policial fez um sinal ao seu colega para que filmasse o que acontecesse dali pra frente, tendo então perguntado ao réu o que ele havia lhe oferecido e ele confirmado; o armamento não era de fabricação nacional, era espingarda adquirida no Paraguai (CD - f. 152). No seu interrogatório, o réu disse que possui residência em Uruaçu/GO; estudou até o primeiro ano do ensino médio; trabalhava como autônomo; tinha renda de R\$ 6.000,00 a R\$ 7.000,00; nunca foi preso ou processado. Quanto aos fatos, afirmou estava parado na lateral da pista; trabalhava na hidrelétrica, como encarregado de terraplanagem, na Odebrecht, de 2002 até 2014 ou 2016; trabalhou em 6 obras; como entrou em um período chuvoso, resolveu procurar emprego nas rodovias; acabou chegando em Campo Grande e resolveu vir até este município; não tinha a intenção de comprar as armas, se arrepende de ter feito isso; comprou as armas no Paraguai e iria levá-las para Uruaçu; pagou pelas armas em torno de R\$ 7.000,00; comprou com a finalidade usar uma delas e as outras para vender; quando entrou no veículo junto com o policial, este perguntou se queria conversar, tendo concordado; o policial o indagou de que forma gostaria de conversar e se queria ir embora; respondeu que gostaria de ir embora se tivesse um meio para tanto; o policial o questionou se não teria nada para oferecer para que pudessem liberá-lo, tendo respondido que poderia arrumar; o policial voltou a insistir diversas vezes dentro do veículo; o policial que pediu a propina, afirmou que o policial que pediu propina foi o que estava com ele na viatura. Isso posto, valor as provas. II.1 Artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 III.1.1 Materialidade A materialidade delitiva do tráfico internacional de arma de fogo é atestada pelo auto de prisão em flagrante (f. 2-3), auto de apresentação e apreensão (f. 9-10), Boletim de Ocorrência nº 219191961111802000 (f. 27-29) e Laudo Pericial de Balística (f. 114-125). II.1.2 Autoria A autoria do réu é manifesta. No âmbito judicial, o acusado, em seu interrogatório, confessou o delito em apreço, tendo afirmado que comprou as armas no Paraguai pelo valor em torno de R\$ 7.000,00, e iria levá-las para Uruaçu. Aduziu, ainda, que comprou as armas com a finalidade usar uma delas e as outras para vender. Os depoimentos colhidos em juízo dos policiais rodoviários federais refletem fielmente o que eles disseram quando do flagrante. O policial rodoviário federal, Thiago de Souza Rosa, testemunha compromissada em Juízo, ratificou o seu depoimento em sede de inquérito, e afirmou ter realizado abordagem e verificação do veículo do réu, tendo localizado as armas abaixo do veículo. afirmou que o réu disse que pegou as armas no Paraguai e que as levaria para algum conhecido dele. Por sua vez, a testemunha Guilherme Luís Sanches também afirmou que fez a abordagem ao réu, e na busca veicular localizaram as armas no para-choque traseiro, que se tratavam de espingardas adquiridas no Paraguai. Como visto, os depoimentos prestados pelas testemunhas e o interrogatório do acusado convergem quanto à aquisição de armas de origem estrangeira, de uso permitido, no país vizinho Paraguai. O acusado, em seu interrogatório, em momento algum negou a prática do crime previsto no Estatuto do Desarmamento, tendo confessado a aquisição das armas de origem estrangeira, uma para seu uso e as outras duas para venda. Nestas condições, não há como acolher o pedido da defesa de desclassificação da conduta praticada para a disposta no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003. Afinal, para a caracterização do crime previsto no art. 18 do Estatuto do Desarmamento, basta que o agente pratique uma das condutas previstas no tipo penal múltiplo alternativo (importar, exportar, favorecer a entrada, ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização de autoridade competente), o que ficou devidamente comprovado nos autos. Ademais, o réu confessou que estava transportando armas por eles adquiridas no Paraguai. Deste modo, é inviável a desclassificação para a conduta do art. 16 da Lei nº 10.826/2003. Nesse sentido: PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA E MUNIÇÕES. ART. 18 C/C 19, AMBOS DA LEI Nº 10.826/03. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INCORRE NAS PENAS DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 10.826/03, O AGENTE QUE INTRODUZ NO TERRITÓRIO NACIONAL ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES, SEM A AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. COMPROVADO QUE O APELANTE TINHA CONHECIMENTO DE QUE TRANSPORTAVA ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE ORIGEM ESTRANGEIRA, IMPORTADAS IRREGULARMENTE (ART. 18 DA LEI Nº 10.826/03), NÃO HÁ FALAR EM DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DO ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE, PELOS LAUDOS PERICIAIS, PELOS TESTEMUNHOS E PELA CONFISSÃO DO RÉU. A CONFISSÃO É CIRCUNSTÂNCIA QUE SEMPRE ATENUA A PENA (ART. 65, III, d, DO CP). É POSSÍVEL A COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001506-63.2013.404.7002, 7ª TURMA, Relator: Marcio Antonio Rocha, DE 10/12/2013) - Grifei. Assim, a condenação do acusado às penas do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 é medida inevitável. II.2 Artigo 333 do Código Penal II.2.1 Materialidade A materialidade delitiva da corrupção ativa é atestada pelo auto de prisão em flagrante (f. 2-3) e mídia da gravação ambiental (f. 34). II.2.2 Autoria Examinando as provas carreadas aos autos, verifico estar comprovada a autoria delitiva imputada ao réu. No caso em tela, tanto em sede policial como judicial, os dois policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado foram unânimes em suas versões acerca do oferecimento de vantagem pecuniária por parte dele para que os policiais o liberassem e o deixassem seguir viagem com o veículo que conduzia. Em juízo, o policial Thiago de Souza Rosa ratificou suas declarações dadas em sede policial, bem como afirmou que após chegar à unidade policial, o réu ofereceu novamente dinheiro aos policiais, momento em que foi filmado, tendo o réu reiterado por diversas vezes a oferta (CD - f. 152). O policial Guilherme Luís Sanches, ouvido em juízo, após narrar detalhadamente a abordagem ao réu, afirmou que este lhe ofereceu vantagem pecuniária para que o liberassem. afirmou que como estava somente ele e o réu no veículo, no momento em que chegou à unidade policial fez um sinal ao seu colega para que filmasse o que acontecesse dali pra frente, tendo então perguntado ao réu o que ele havia lhe oferecido e ele confirmado a oferta. Entendo que a autoria do crime de corrupção ativa foi corroborada pelos depoimentos harmônicos e concordes dos policiais rodoviários federais responsáveis pela abordagem do réu, que, arrolados como testemunhas, confirmaram em juízo as circunstâncias da prática delitiva. Ademais, as declarações dos policiais vêm escoradas em gravação ambiental feita na ocasião por um deles (f. 34), na qual restou evidente que o réu ofereceu vantagem pecuniária a eles no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para que fosse liberado junto com o seu veículo. Cumpre ainda destacar o contexto em que o réu foi abordado, com o seu veículo estacionado no acostamento, gesticulando e utilizando-se de sinais luminosos (luz alta e baixa) para parar os veículos que seguiam em sentido contrário, tendo inclusive pedido para um terceiro que reduzisse a velocidade e perguntado sobre a movimentação do posto, se havia policial abordando ou não, que demonstra sua conduta desesperada em fugir da fiscalização policial. Inobstante a negativa do réu acerca do oferecimento de vantagem indevida aos policiais rodoviários federais para que estes o liberassem por conta da descoberta de armas de origem estrangeira ocultadas no carro que conduzia, registro que se trata de versão isolada nos autos e sem o respaldo de qualquer elemento outro elemento probatório. Em verdade, não houve sequer divergência entre os depoimentos dos dois policiais rodoviários federais responsáveis pela abordagem do acusado, que tanto em juízo quanto em sede policial foram enfáticos ao afirmar que o oferecimento de vantagem indevida efetivamente ocorreu. Não consta dos autos qualquer contraditória testemunhal ou outro elemento que aporte para a confabulação de uma versão entre os policiais, com o escopo de incriminar o acusado. Pelo contrário, os aludidos servidores públicos apreenderam armas de origem estrangeira, formalizaram regularmente sua apreensão e encaminharam o autor do fato à autoridade policial, demonstrando compromisso com a honestidade e a ética no desempenho de suas funções. Caso imbudos por algum intento criminoso, não teriam procedido de tal forma. Acerca da carga valorativa dos depoimentos dos policiais, no contexto do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, ensina José Paulo Baltazar Júnior: Tendo em vista que raramente há outras testemunhas, tem grande relevância a palavra do funcionário a quem foi oferecida a vantagem, em especial quando reiterada, firme e maníscosa (TRF2, AC 200450020011983, 1ª TE, Abel Gomes, DJ 13.4.10; TRF5, AC 2004.8000004790-8, Vladimir Carvalho, 3ª T., u. 27.3.08; TRF5, AC 20058000051058, Margarida Cantarelli, 4ª T., DJ 17.4.09) e verossímil (STF, AP 231, TRF3, AC 20046003000049-3, Márcio Mesquita, 1ª T., u. 20.5.08; TRF4, AC 9704636792, Darós, 2ª T., u. 10.12.98), o que não se dá quando a referência à oferta de dinheiro por parte dos particulares surge apenas no depoimento prestado em juízo. (TRF4, AC 20037005004663-1, Penteado, 8ª T., u. 30.8.06). Não compromete a verossimilhança o fato de as testemunhas não lembrarem as palavras exatas do autor do fato, quando há firmeza em relação ao sentido que era, inequivocamente, o de oferecer vantagem ao funcionário (TRF4, AC 20017100009737-5, Eácio, 8ª T., u. 5.11.03). A jurisprudência também se posiciona no mesmo sentido: PENAL - CORRUPÇÃO ATIVA E MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAL: VALIDADE. ART. 333 DO CP: CRIME FORMAL: CONSUMAÇÃO: MERA OFERTA DE VANTAGEM INDEVIDA. TENTATIVA: INOCORRÊNCIA. ART. 289, § 1º DO CP: DOLO CONFIGURADO: CONHECIMENTO DA FALSIDADE: CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO DE CÉDULA DE CURSO LEGAL NO PAÍS. CAPACIDADE LESIVA ATESTADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: CONDENAÇÕES ANTERIORES: REPERCUSSÃO NOS ANTECEDENTES CRIMINAIS: EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. REGIME PRISIONAL MANTIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de corrupção ativa, praticado pelo apelante Edson Sanqueta que, livre e conscientemente, ofereceu vantagem indevida a uma policial, para que não efetuasse sua prisão em flagrante e a de seu comparsa, que portava moeda falsa. 2 - Os depoimentos prestados pelos policiais que efetuam a prisão em flagrante do réu possuem o mesmo valor probante daquele prestado por qualquer testemunha, quando em harmonia com as demais provas, ainda porque não existem motivos para crer que, levemente, queiram incriminar um inocente. 3 - Não elide a

culpabilidade a alegação de que o réu não portava dinheiro por ocasião do oferecimento da vantagem indevida, pois tal fato não descaracteriza a materialidade do crime de corrupção ativa, delito formal que se consuma com a mera oferta, daí porque também não se acolhe o argumento de tentativa, por não ter sido concretizada a entrega da vantagem indevida ofertada. 4 - Atestadas a materialidade e autoria do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal, praticado pelo apelante Luis Soares de Araújo, que foi preso em flagrante por portar uma cédula falsa de 50 reais. 5 - Desacolida a tese de desconhecimento da falsidade da cédula, por ter estado isolada a versão quanto à sua procedência e aquisição, configurando o dolo na conduta do apelante que, livre e conscientemente, portava moeda falsa de curso legal no país, ainda que não possuía instrução. 6 - Capacidade lesiva da cédula atestada por laudo pericial, comprovando sua aptidão para confundir-se no meio circulante e para enganar o homem de conhecimento médio. 7 - Condenações mantidas. 8 - A existência de condenações anteriores configura fatos antecedentes, circunstância judicial autorizadora da exacerbação da pena-base (art. 59 do CP). 9 - Correta a fixação do regime semi-aberto para início de cumprimento da pena ao condenado portador de maus antecedentes. 10 - Apelação improvida.(TRF-3 - ACR: 2211 SP 2000.61.81.002211-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 18/03/2003, SEGUNDA TURMA) - Grifei.DIREITO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CÓDIGO PENAL). CRIME FORMAL. COMPROVAÇÃO DO DOLO NO ATO DE FAZER USO. CORRUPÇÃO ATIVA. VALIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL PRESTADA POR AGENTES POLICIAIS PRESENTES AO FLAGRANTE. (...) IV - Da narrativa dos fatos se colhe que o ora apelado, no intuito de ocultar-se da autoridade policial, pois que sabia da existência de demais mandados de prisão contra si, providenciou documento materialmente falsificado, consistente em carteira de identidade, por aposição de fotografia, e manteve o documento em sua posse, para apresentar-se em situações das mais diversas, apresentando-o, inclusive, quando abordado pelos agentes policiais no caso vertente. V - Por diversas vezes esta Corte já se posicionou no sentido de que, no que se refere ao delito de corrupção ativa, são suficientes como prova os depoimentos dos policiais presentes ao flagrante, se coerentes e hígidos. VI - Apelação criminal provida para condenar o réu.(TRF-2 - ACR: 5887 RJ 2007.51.04.000390-9, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 10/12/2008, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:03/02/2009 - Página:22) - Grifei.PENAL. PROCESSO PENAL. TRANSPORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ART. 32 DA LEI Nº 11.706/08. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INAPLICABILIDADE. CORRUPÇÃO ATIVA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. (...) 2. Não há qualquer impedimento ou nulidade nos depoimentos de policiais que, como servidores públicos, merecem presumida fé nas declarações oficiais que realizam, isso não se afastando quando ouvidos formalmente como testemunhas em juízo. 3. Materialidade e autoria dos delitos devidamente comprovadas pelas provas dos autos.(TRF-4 - ACR: 46261 RS 2007.71.00.046261-4, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 07/04/2009, SÉTIMA TURMA) - Grifei.Assim, diante do contexto fático, bem como pela corroboração dos fatos pelas testemunhas arroladas, restou comprovado nos autos que o acusado, de forma livre e consciente, ofereceu vantagem indevida a policiais no exercício de suas funções com a finalidade de que se omitissem a praticar ato de ofício (prisão em flagrante e apreensão das armas).Com relação à tese da defesa de crime impossível, não merece guarida, vez que restou evidente pelas provas produzidas nos autos que não se tratou de flagrante preparado, pois o réu reiterou o oferecimento de vantagem indevida aos policiais, os quais, apenas para fins de prova, realizaram a filmagem. Desse modo, a condenação do réu às penas do art. 333 do Código Penal é medida impositiva.III. DA DOSIMETRIA DA PENAIII.1 Artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 Na primeira fase, verifico que o réu é primário e de bons antecedentes. À míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo prova de condutas sociais reprováveis e nem elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre sua consequência, estes serão considerados favoráveis. Por isso, a pena base do crime deve ser fixada no mínimo legal: 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), pois houve colaboração do réu para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (enunciado nº 545 das súmulas do E. STJ). Ausentes outras atenuantes ou agravantes. Todavia, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (enunciado nº 231 das súmulas do E. STJ), motivo pelo qual a pena provisória do crime fica fixada no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Já na terceira fase, não vislumbro a existência de causas de aumento e/ou de diminuição, motivo pelo qual mantenho a pena provisória como pena definitiva - 4 anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.III.2 Artigo 333 do Código Penal Na primeira fase, verifico que o réu é primário e de bons antecedentes. À míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo prova de condutas sociais reprováveis e nem elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre sua consequência, estes serão considerados favoráveis. Por isso, a pena base do crime deve ser fixada no mínimo legal: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.Na segunda fase, não vislumbro a presença de agravantes e/ou atenuantes, motivo pelo qual a pena provisória do crime fica fixada no mínimo legal, ou seja, em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na terceira fase, não constato causas de aumento ou diminuição e, por isso, mantenho a pena provisória como pena definitiva - 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.De acordo com o disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu devem ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes.Portanto, tendo em vista o concurso material de crimes, a pena aplicada ao réu resulta em 6 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, considerando não haver informações seguras sobre sua condição econômica que permita fixar em patamar superior ao mínimo. Aplico a detração para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que o condenado está preso desde 18/11/2017.O regime inicial de cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena aplicada e a detração do período de prisão cautelar, será o regime semiaberto.Deixo de converter a pena corporal em restritiva de direito, porque a pena extrapola quatro anos (art. 44, I, do CP). Pelos mesmos motivos, deixo de aplicar o sursis (vide art. 77 do CP).O réu permaneceu preso durante a instrução criminal, em decorrência da decretação de sua prisão preventiva. Contudo, no presente caso, fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível a manutenção da prisão, vez que seria obrigado a aguardar o julgamento de eventual recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado em sentença. A propósito, veja-se o seguinte precedente do e. STJ:HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE INSERIDA EM ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA. ALEGADO PERDÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO MINISTERIAL, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E CONCEDIDO. [...]3. A paciente foi condenada à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e já havia cumprido lapso temporal mais do que suficiente à concessão de todos os benefícios da execução da pena quando prolatada a sentença. Assim, o fato de ter permanecido presa em flagrante por crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas, durante toda a instrução, não é, por si só, suficiente para impedir a concessão da benesse de apelar em liberdade. 4. Fixado o regime aberto para o inicial cumprimento da reprimenda, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal, porquanto não pode a acusada aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. 5. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.6. Habeas corpus parcialmente conhecido. Ordem concedida para revogar a custódia preventiva imposta à paciente. (Quinta Turma, HC nº 131150/DF, Rel. Min. Laurita Vaz public. no DJe de 14/10/2011) - Grifei.Desse modo, revogo a prisão preventiva decretada e concedo ao réu JOSÉ VIEIRA o direito de apelar em liberdade, determinando a expedição imediata de ALVARÁ DE SOLTURA, com a restrição salvo se por outro motivo estiver preso.III-DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia.Condeno JOSÉ VIEIRA, filho de Jair Vieira e Suelly Gama Vieira, nascido em 20/03/1980, em Goiânia/GO, RG n. 4225990, CPF n. 900.643.051-04, pela prática do delito previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/2003, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos, e pela prática do delito previsto no artigo 333 Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos, a ser cumprida inicialmente em regime inicial semiaberto. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura em favor do réu.Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais. Decreto o perdimento do dinheiro, celular, chip, e armas apreendidas (f. 9), bem como determino o imediato encaminhamento destas últimas ao Comando do Exército desta cidade, para deliberação quanto à sua destruição ou qualquer outra destinação, nos termos do art. 25, da Lei n. 10.826/2003. Após o trânsito em julgado: a) inscreva-se seu nome no rol dos culpados; e b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88).O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Cópia desta sentença servirá de: Alvará de Soltura nº ____/2018-SCJ em favor de JOSÉ VIEIRA, devendo o estabelecimento prisional dar cumprimento imediatamente, comunicando-se este juízo no prazo de 24 horas (art. 308-A, caput e 1º do Provimento CORE nº 64/05), salvo se por outro motivo estiver preso.Cópia desta sentença servirá de: Ofício nº ____/2018-SCJ ao Comando do Exército, encaminhando as armas apreendidas às f. 9, para deliberação quanto à sua destruição ou qualquer outra destinação, nos termos do art. 25, da Lei n. 10.826/2003.

Expediente Nº 9847

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000914-42.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000800-06.2018.403.6005 ()) - RONALDO MARQUES DA SILVA(MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS Nº 0000914-42.2018.403.6005Réu: RONALDO MARQUES DA SILVADecisão: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva elaborado por RONALDO MARQUES DA SILVA em sua defesa às f. 02-16, no qual alega que: a) inexistem motivos para decretação da prisão preventiva; b) é primário e tem boa conduta social; c) possui residência fixa e ocupação lícita. Acompanham o pedido os documentos às f. 17-121. Às f. 125-127, o MPF pugna pela manutenção da prisão preventiva. É o relatório. Decido. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva ficou assim fundamentada.(...) Pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte DECISÃO: Os delitos imputados ao preso estão assim descritos no Código Penal, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transgressão do delito; Análises detidamente os autos e colhidas as informações em audiência, constato a regularidade formal do flagrante, razão pela qual homologo o ato prisional. Não era caso de arbitramento de fiança pela autoridade policial, por se tratar de crimes com pena máxima superior a quatro anos (art. 322 do CPP). Assim, em consonância com o disposto no art. 310 do CPP, passo à análise de eventual concessão de liberdade provisória em favor da pessoa presa, pois ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal). A prisão preventiva é uma medida excepcional, juridicamente viável no Estado Democrático de Direito nas hipóteses taxativas e restritas que o ordenamento jurídico dispõe. A prova da materialidade, indícios de autoria ou a gravidade abstrata do crime, por si só, não são suficientes para um decreto prisional desta natureza. No caso em tela, vislumbro elementos concretos nos autos aptos à decretação da prisão cautelar. Inicialmente, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Adira a isso que no caso concreto está-se a tratar de tráfico transnacional de grande quantidade de entorpecente (139,300 quilos de cocaína), suficiente a abastecer uma imensa gama de usuários, tudo a demonstrar a possibilidade de ligação do flagrado com uma estrutura estável e bem montada para a traficação de drogas. Assim, os elementos dos autos indicam, neste momento, a gravidade em concreto do crime, ensejando a manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão proferida pelo D. magistrado de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar da paciente, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. 3. Considerando a grande quantidade de droga apreendida e a gravidade do delito, a prisão preventiva do paciente deve ser mantida para garantir a ordem pública. 4. As condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. 5. Ordem denegada. (TRF-3 - HC: 29033 SP 0029033-93.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 13/11/2012, PRIMEIRA TURMA, destaque) Com fulcro nessas razões, os elementos dos autos determinam a segregação cautelar do flagrado, sendo insuficiente sua substituição por outras medidas tendentes a resguardar a ordem pública. Diante do exposto, converto a prisão em flagrante de RONALDO MARQUES DA SILVA em preventiva, com esteio nos arts. 310, II, 312 e 313, I e parágrafo único, do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão e registre-se no Sistema Nacional de Mandados de Prisão (art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal e art. 5º, parágrafo 2º, da Resolução n. 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça). Defiro a juntada solicitada pela defesa de procuração, no prazo de 5 (cinco) dias. Requite-se o laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal - IML, que segundo a escolha foi entregue ao Unidade Prisional Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS. Oficie-se à autoridade policial encaminhando autorização para proceder à destruição da droga apreendida, assim que pericido o entorpecente apreendido (item 6 do auto de apresentação e apreensão de fts. 8) e lavado o laudo definitivo, reservando-se quantidade suficiente para a realização de eventual exame de contraprova. Por primeiro, registro que de acordo com a decisão antes transcrita, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, motivada à luz dos elementos então colhidos. O contexto fático-probatório que fundamentou a referida decisão, que foi proferida há menos de 01 (um) mês, não sofreu qualquer modificação apta a ensejar a soltura do ora postulante. Não há nos autos fato novo apresentado que imponha revisão acerca da prática pelo réu no crime de tráfico de drogas e da necessidade de tutela da ordem pública. Não obstante, aparentemente, o ora requerente ser primário, de bons antecedentes e de possuir endereço fixo, as provas indiciárias, que fundamentaram o oferecimento da denúncia, dão conta de possível envolvimento com organismo criminoso, ainda mais se considerada a grande quantidade de entorpecentes apreendida (139,9 kg de COCAÍNA). Deste modo, conclui-se que o pedido de revogação da prisão preventiva não afastam as razões da decisão que decretou a prisão preventiva do réu. Posto isso, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de RONALDO MARQUES DA SILVA. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 1º de agosto de 2018. Rubens Petrucci Júnior Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9848

EXECUCAO FISCAL

0000424-74.2005.403.6005 (2005.60.05.000424-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X EXPORTADORA E IMPORTADORA ELECTRA LTDA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS020850 - STELLA MARY ESTECHE PAVAO) X OLGA MARIA GONZALEZ DE FELICE
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de EXPORTADORA E IMPORTADORA ELECTRA LTDA E OUTRO, para a cobrança de imposto e/ou multa. A presente foi suspensa no período de 05/03/2010 a 02/02/2018, portanto, por mais de 05 (cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora. É o relatório.
Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente (...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Por fim, seguindo orientação jurisprudencial (STJ, REsp 1.646.557/SP), condeno a exequente em honorários sucumbenciais no valor mínimo do patamar estabelecido no artigo 85, 3, inciso I, do CPC. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9849

EXECUCAO FISCAL

0001984-70.2013.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MUNICIPIO DE PONTA PORÁ(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS011048 - FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV visando a cobrança de R\$ 3.045, 00 (três mil e quarenta reais). À fl. 54 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. NÃO HOUVE PENHORA. P. R. I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000797-63.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
IMPETRANTE: TIAGO CANHETE COENE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931
IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR PONTA PORANENSE-AESP, DIRETORA DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PONTA PORANENSE, COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PONTA PORANENSE

D E C I S Ã O

Determino a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de que o impetrante corrija o polo passivo da ação, conforme art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000792-41.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
IMPETRANTE: GISELI APARECIDA CAPARROS KLAUCK
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS - MS13190
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

D E C I S Ã O

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por GISELE APARECIDA CAPARROS KLAUCK, contra ato supostamente coator praticado pela DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS.

Narrou, em síntese, que: a) foi aprovada em concurso público municipal e estadual, nos quais já possui estabilidade e dos quais se encontra em licença não remunerada (Diário Oficial do Estado nº 9.020, de 07/08/2018).

Assim, pugnou a impetrante pela cassação da decisão administrativa proferida pela impetrada, que indeferiu o pedido de exoneração da impetrante.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

No caso concreto, pela narrativa da impetrante, bem como pelos documentos acostados aos autos, infere-se que a decisão proferida pela impetrada deve ser analisada com base no disposto nos artigos 172 d

Verifica-se que a impetrada juntou declaração lavrada por Paulo Sérgio Barajunas Ramos, Diretor Executivo do IFMS, no sentido de que o ato de instauração do Processo Administrativo Disciplinar ocorreu p

Desse modo, o prazo legal de 60 dias para conclusão dos trabalhos no PAD ainda não se encontra superado, o que, em análise perfunctória, ocorrerá somente em 06/09/2018.

Nesse contexto, há que se privilegiar, no caso, o efetivo contraditório – art. 7º do CPC.

Por isso, postergo a análise da liminar para a sentença, e determino o regular seguimento do feito.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação de informações (art. art. 7º I, da Lei 12.016/09), bem como para juntar aos autos a Portaria nº 1.051/2018, de 06/07/2018, publicada em Boletim de Serv

Ciência do presente feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º II, da Lei 12.016/09).

Após, ao Ministério Público Federal (art. 12, da Lei 12.016/09).

Depois, conclusos.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 31/2018- para o Ilmo. REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL EM PONTA PORÃ-MS, com endereço na BR 463, Km 14, Ponta Porã-M

Expediente Nº 9850

ACAO PENAL

0000066-70.2009.403.6005 (2009.60.05.000066-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE MOURA BRITO(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO E MS013227 - ROBERTO QUEIROZ COELHO E MG030634 - CORTOPASSO MACEDO TOSTES) X PAULO GUSTAVO ROCHA SILVA(MS014162B - RODRIGO SANTANA) X EDUARDO BENTO KALIL(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO E MS013227 - ROBERTO QUEIROZ COELHO) X DIEGO LEONARDO ALVES DE SOUZA(MG060742 - WALTER LUCIO DE LIMA E MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA E MG066707 - EUSTAQUIO DE LIMA)

1. Considerando o parecer ministerial de fls. 711 e o aditamento da denúncia fls. 139, designo o dia 20 / 11 / 2018, às 14 : 00 horas (horário do MS) e às 15 : 00 (horário de Brasília) para audiência de oitiva das testemunhas de acusação MICHEL ISSA ABRAÇOS, na Subseção Judiciária de Santos/SP e ANDRÉ DUARTE, na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, bem como das testemunhas de defesa ADRIANO FERNANDES RODRIGUES, GABRIEL LEONEL e TIAGO LÚCIO ALVES e interrogatório do réu PAULO GUSTAVO ROCHA SILVA, na Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, pelo sistema de videoconferência, à vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento no sistema de videoconferência (SAV).
2. Comunique-se ao superior hierárquico do Delegado de Polícia Federal MICHEL ISSA ABRAÇOS, matrícula nº 13.463, lotado na DPF de Santos/SP, que ele comparecerá à audiência designada para o dia 20 / 11 / 2018 às 14 : 00 horas (horário do MS) na Subseção Judiciária de Santos/SP.
3. Comunique-se ao superior hierárquico do Agente de Polícia Federal ANDRÉ DUARTE, matrícula nº 1.619, lotado na DPF de Ponta Porã/MS, que ele comparecerá à audiência designada para o dia 20 / 11 / 2018 às 14 : 00 horas (horário do MS) na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.
4. Expeça-se Carta Precatória e Mandado de Intimação para realização do ato.
5. Depreque-se à Comarca de Campina Verde/MG a realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa JOSEFA NUNES SANTOS COIMBRA, JOSÉ BARCELOS SANTOS FILHO e CLÓVIS VENÂNCIO SOARES. Bem como, para interrogatório do réu ALEXANDRE MOURA BRITO.
6. Depreque-se à Comarca de Araxá/MG a realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa LAURÊNCIO CAETANO DA SILVA JÚNIOR, GUSTAVO MANEIRA COSTA RODRIGUES e GUSTAVO HENRIQUE VERCIANI CASTRO. Bem como, para interrogatório do réu DIEGO LEONARDO ALVES DE SOUZA.
7. Depreque-se à Subseção Judiciária de Uberlândia/MG a intimação das testemunhas de defesa ADRIANO FERNANDES RODRIGUES, GABRIEL LEONEL e TIAGO LÚCIO ALVES e do réu PAULO GUSTAVO ROCHA SILVA.
8. Intime-se a defesa constituída da designação da audiência.
9. Publique-se para que o procurador do réu PAULO GUSTAVO ROCHA SILVA, Dr. Rodrigo Santana, OAB/MS 14.162-B junte aos autos procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias.8. Reiterem-se os ofícios expedidos às fls. 1144/1146.
10. Dê-se ciência ao MPF.
11. PUBLIQUE-SE.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 617/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP para intimar a testemunha de acusação MICHEL ISSA ABRAÇOS, Delegado de Polícia Federal, matrícula nº 13.463, lotado na DPF de Santos/SP, Rua Riachuelo, nº 27 - Santos/SP, telefone (13) 3213-1800, da data da audiência para oitiva, designada para o dia 20 / 11 / 2018 às 15 : 00 horas (horário de Brasília), às 14 : 00 horas (horário do MS), pelo sistema de videoconferência, nos termos do item 1 supramencionado. (Expedido fls. _____).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 423/2018-SCJDF para intimar a testemunha de acusação ANDRÉ DUARTE, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 1.619, lotado na DPF de Ponta Porã/MS, da data da audiência para oitiva, designada para o dia 20 / 11 / 2018, às 15 : 00 horas (horário de Brasília), às 14 : 00 horas (horário do MS), pelo sistema de videoconferência, nos termos do item 1 supramencionado. (Expedido fls. _____).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO 1244/2018-SCJDF comunicando ao superior hierárquico do Delegado de Polícia Federal MICHEL ISSA ABRAÇOS o comparecimento na audiência designada para o dia 20 / 11 / 2018 às 14 : 00 horas (horário do MS) na Subseção Judiciária de Santos/SP.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO 1245/2018-SCJDF comunicando ao superior hierárquico do Agente de Polícia Federal ANDRÉ DUARTE o comparecimento na audiência designada para o dia 20 / 11 / 2018 às 14 : 00 horas (horário do MS) na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 618/2018-SCJDF À COMARCA DE CAMPINA VERDE/MG para realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa JOSEFA NUNES SANTOS COIMBRA, JOSÉ BARCELOS SANTOS FILHO e CLÓVIS VENÂNCIO SOARES. Bem como, para interrogatório do réu ALEXANDRE MOURA BRITO. Conforme qualificação: JOSEFA NUNES SANTOS COIMBRA, brasileira, viúva, comerciante, residente e domiciliada na Rua 24, nº 360, centro - Campina Verde/MG.

JOSÉ BARCELOS SANTOS FILHO, brasileiro, solteiro, funileiro, residente e domiciliado na Rua 42, nº 36, Sinhô Teixeira - Campina Grande/MG, podendo ser encontrado em seu estabelecimento comercial, na Avenida 13, esquina com a Rua 42 - Campina Grande/MG.

CLÓVIS VENÂNCIO SOARES, brasileiro, casado, oficial de justiça, residente e domiciliado na Avenida 13, nº 211, Centro - Campina Verde/MG.

ALEXANDRE MOURA BRITO, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 05/08/1971, filho de Judi Maria de Brito, portador do RG nº 31.997 SSP/MG, residente na Avenida 19, nº 956, Centro - Campina Verde/MG. (Expedido fls. _____).

Seguem cópias do APF, da denúncia, do aditamento da denúncia, de seu recebimento (fls. 637-638), da resposta à acusação e das fls. 169-173 e 688.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 619/2018-SCJDF À COMARCA DE ARAXÁ/MG para realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa LAURÊNCIO CAETANO DA SILVA JÚNIOR, GUSTAVO MANEIRA COSTA RODRIGUES e GUSTAVO HENRIQUE VERCIANI CASTRO. Bem como, para interrogatório do réu DIEGO LEONARDO ALVES DE SOUZA. Cientifique-se também que a intimação das testemunhas ficará a cargo da defesa conforme fls. 688. Conforme qualificação:

LAURÊNCIO CAETANO DA SILVA JÚNIOR, solteiro, agrônomo, residente na Rua Capitão Izidro, nº 328, Centro - Araxá/MG.

GUSTAVO MANEIRA COSTA RODRIGUES, solteiro, cinegrafista, residente na Rua Getúlio Vargas, nº 234-F - Araxá/MG.
GUSTAVO HENRIQUE VERCIANI CASTRO, divorciado, consultor de vendas, residente na Rua Alameda Vermelha, nº 183, Bairro Grande Horizonte - Uberaba/MG.
DIEGO LEONARDO ALVES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, estudante, ensino superior incompleto, nascido aos 22/02/1987, natural de Araxá/MG, filho de João Batista de Souza e Rosa Maria Alves de Souza, CPF nº 076.847.966-58, RG nº 11.149.039 SSP/MG, residente na Rua Capião Lázaro, nº 90 - Araxá/MG.(Expedido fls. _____).
Seguem cópias do APF, da denúncia, do aditamento da denúncia, de seu recebimento (fls. 637-638), da resposta à acusação e das fls. 169-173 e 688.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 620/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA/MG para intimação das testemunhas de defesa ADRIANO FERNANDES RODRIGUES, GABRIEL LEONEL e TIAGO LÚCIO ALVES e do réu PAULO GUSTAVO ROCHA SILVA, da data da audiência para oitiva, designada para o dia 20/11/2018, às 15:00 horas (horário de Brasília), às 14:00 horas (horário do MS), pelo sistema de videoconferência, nos termos do item 1 supramencionado. Conforme qualificação:
ADRIANO FERNANDES RODRIGUES, Rua Antônio Salviano Rezende, nº 640, Bairro Santa Mônica - Uberlândia/MG.
GABRIEL LEONEL, Rua Rancheira, nº 781, Bairro Guarani - Uberlândia/MG.
TIAGO LÚCIO ALVES, Rua Sebastiana Arantes Fonseca, nº 276, Bairro Santa Mônica - Uberlândia/MG.
PAULO GUSTAVO ROCHA SILVA, brasileiro, solteiro, eletricitista, filho de Jerônimo Vieira da Silva e Darci Batista da Rocha, CPF nº 091.014.255-86, residente na Rua Nordal Gonçalves de Melo, nº 410, Bairro Santa Mônica - Uberlândia/MG. (Expedido fls. _____).

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5382

INQUERITO POLICIAL

0000760-24.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X LUIS CARLOS NUNES GUERREIRO(MS006560 - ARLTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)
1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia pela prática, em tese, de delito descrito no art. 33, caput, c/c 40, I, da lei 11.343/06 na qual não vislumbro causas de rejeição do art. 395, do CPP.3. Sendo assim, NOTIFIQUE-SE o INTIME-SE o acusado acerca dos termos da denúncia para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse a sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, fica desde já certificado de que deverá demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.4. Considerando que o acusado já indicou seu advogado na ocasião de sua audiência de custódia (fls.17), no caso, o Dr. Arlthon José Sartori Andrade Lima (OAB/MS 6560), atualize-se o sistema processual fazendo constar o causídico mencionado, independentemente de procuração, com força no art. 266, do CPP.5. Sem prejuízo, oficie-se às Varas Criminais do Juízo Estadual de Ponta Porá/MS, solicitando informações a respeito de expedição de certidões de antecedentes de criminais e objeto e pé de feitos criminais, se tais documentos, quando constam anotações, são negados ou se são expedidos com restrições de informações ao Ministério Público (Federal ou Estadual), quando formalmente requisitados por aqueles órgãos, externado, ao ensejo, nossas homenagens de sempre.6. Publique-se.7. Ciência ao parquet.8. Cumpra-se.Ponta Porá/MS, 02 de agosto de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNES,Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-72.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: ROSIMEIRE RAMIRES DA SILVEIRA, BRAYAN YURI DA SILVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Intime-se a parte autora, cujo(a) Advogado(a) deverá providenciar cadastro junto ao SisJEF para atuação no referido sistema, bem como emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento a fim de:

1.1. informar se renuncia, ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), uma vez que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais);

1.2. apresentar comprovante de residência atual em nome próprio ou declaração idônea que ateste ser a parte autora domiciliada no endereço mencionado na inicial, para fins de análise da competência territorial do Juizado Especial Federal de Ponta Porá/MS.

2. Com a redistribuição do feito no SISJEF, certifique-se, procedendo à baixa no PJ-E.

3. Decorrido o prazo sem que sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, fica desde já a parte autora advertida de que o feito será extinto sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

PONTA PORÁ, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-77.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: JANETE TEREZINHA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se o sistema processual para que conste como classe judicial 'Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública'.

Após, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados e apresentação dos cálculos da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o autor para manifestação.

(assinado digitalmente)
DINAMENE NASCIMENTO NUNES
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5383

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000932-63.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-64.2018.403.6005 ()) - ISRAEL JOSE DOS SANTOS(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado por ISRAEL JOSÉ DOS SANTOS, preso em flagrante em 27.07.2018 pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/2003 e 33, caput c/c 40, I, da Lei 11.343/2006. Alega, em síntese, a ausência dos requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, vez que possui residência fixa, família constituída e é tecnicamente primário, reiterando os argumentos apontados quando do pedido de liberdade indeferido em audiência de custódia realizada em 05.03.2018. Juntou documentos às fls. 15/44. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 48/51). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pleito não comporta deferimento. Diz o artigo 312 do Código de Processo Penal que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, quando não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva, impondo-se as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se for o caso. A prisão cautelar só pode ser mantida se for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação. Consta dos autos que a prisão em flagrante de Israel ocorreu em 27.07.2018, ocasião em que supostamente conduzia o veículo Nissan Frontier, placas BBW-3501, no qual transportava - escondidos em um fundo falso - 90,6 kg (noventa quilos e seiscentos grammas) de cocaína; 01 (um) fuzil CCZ calibre 7,62 USA (número US9389043B1), 07 (sete) carregadores do fuzil PMAG20, 140 (cento e quarenta) munições de calibre 7,62 FC 308N/ME e 150 (cento e cinquenta) munições de calibre 5.56 RUANG. Em audiência de custódia, este juízo ratificou a decisão proferida pelo juiz plantonista que homologou o flagrante e decidiu pela prisão preventiva do requerente nos seguintes termos: [...] O flagrante já foi homologado durante o plantão judiciário, o qual ratifico, razão pela qual passo a análise sobre a necessidade de sua conversão em prisão preventiva. A prisão preventiva é uma medida excepcional, juridicamente viável no Estado Democrático de Direito nas hipóteses taxativas e restritas que o ordenamento jurídico dispõe. Caberá quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado, devendo haver prova da materialidade e indícios de autoria do crime (fumus commissi delicti), além da presença do periculum libertatis. No caso em comento, o custodiado foi preso em flagrante por supostamente transportar 90,6 kg (noventa quilos e seiscentos grammas) de cocaína, além de 01 (um) fuzil CCZ calibre 7,62 USA (número US9389043B1), 07 (sete) carregadores do fuzil PMAG20, 140 (cento e quarenta) munições de calibre 7,62 FC 308N/ME e 150 (cento e cinquenta) munições de calibre 5.56 RUANG, escondidos em um fundo falso do veículo conduzido pelo preso. Os depoimentos colhidos na lavratura do ato; o auto de apreensão e apreensão, e o laudo preliminar de constatação são elementos suficientes da materialidade e dos indícios de autoria do crime, pelo qual resta presente o fumus commissi delicti. No que tange ao periculum libertatis, verifico que a quantidade de droga apreendida e o modus operandi do delito demonstram a provável inserção do custodiado em organização criminosa especializada no tráfico internacional de drogas, atuante nesta região de fronteira, sendo o cárcere cautelar necessário para assegurar a ordem pública. A prisão preventiva também se justifica, por ora, para garantir a aplicação da lei penal, visto que não foram apresentados comprovantes de residência fixa, telefone para contato ou ocupação lícita. Outrossim, esta região localiza-se na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País, e há indícios de que a custodiada pertença a organização criminosa atuante no tráfico internacional de drogas, com ramificações no Paraguai, como é praxe nesta região, o que pode ser um facilitador para evasão àquele país. Por tais razões, entendo necessária a segregação cautelar [...]. (negritei). Em que pese as alegações apresentadas pelo requerente, observo que não há qualquer alteração fática apta a alterar a decisão proferida por este Juízo em audiência de custódia realizada em 30.07.2018, na qual foi decretada sua prisão preventiva ante a gravidade em concreto do crime supostamente cometido pelo requerente. Destaco a vultosa quantidade de droga apreendida, elevada até mesmo para os padrões desta região de fronteira, cujo tráfico internacional de drogas é um crime relativamente corriqueiro. Além disso, o armamento apreendido - um fuzil - e munições de alto poder destrutivo indicam a inserção do requerente em organização criminosa especializada no tráfico transnacional de entorpecentes e armas atuante nesta região de fronteira o que inviabiliza, neste momento, a concessão da liberdade provisória, de modo que a manutenção no cárcere, por ora, é medida que se impõe. Destaco que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 29.06.2018). Deste modo, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, considerando a prova da materialidade e indícios de autoria, bem como o preenchimento ao requisito do art. 313, I, do CPP. Em atenção ao binômio da proporcionalidade e adequação, entendo que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso e inconvenientes à proteção da ordem pública e à garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual, conforme fundamentação acima transcrita. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado por ISRAEL JOSÉ DOS SANTOS, em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-08.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: AGM TRADE CEREAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961

RÉU: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** formulado por **AGM TRADE CEREAIS LTDA** objetivando a reconsideração da decisão ID nº 8771763, que declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Dourados/MS.

A parte autora alega, em síntese, que o caso é extremamente peculiar e não se enquadra nas hipóteses corriqueiramente enfrentadas. Aduz que a competência é ordinariamente definida no momento da distribuição da ação, no entanto, em situações excepcionais esta competência e seus efeitos não são aplicados, como no caso em apreço, vez que os autos anteriores foram distribuídos equivocadamente e tal fato não é capaz de ocasionar a prevenção (petição ID nº 8799878).

É o relatório do essencial. Decido.

De início, recebo o presente pedido como embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do CPC, não sendo o caso, tecnicamente, de pedido de reconsideração, ante a ausência de previsão legal.

Os embargos de declaração têm por escopo tão somente afastar da decisão ou sentença qualquer **omissão** necessária para a solução da lide, não permitir **obscuridade** por acaso identificada, desfazer eventual **contradição** entre a premissa argumentada e a conclusão ou, ainda, corrigir **erro material**.

Nesse passo, a omissão, contradição, obscuridade e o erro material suscetíveis de serem afastados por meio de embargos declaratórios são os contidos entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, situação em que não se enquadra a decisão proferida nos autos.

Ora, se há inconformismo com o julgado e a pretensão da parte autora é a rediscussão da conclusão adotada, não são os embargos de declaração a via recursal adequada.

Nesse ponto, cabe transcrever parte da ementa do REsp nº 1.642.139/MG, em que a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça explanou o seguinte entendimento: "*os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada às hipóteses legais, razão porque não constituem a via adequada de impugnação de conclusões simplesmente contrárias aos interesses das partes. O vício de contradição só se configura quando há incompatibilidade lógica entre os fundamentos internos da decisão embargada. Não se presta à demonstração do aludido vício, portanto, confrontar excertos do raciocínio decisório com qualquer outro elemento estranho/externo a este próprio raciocínio do órgão julgador veiculado na decisão embargada*" (STJ, REsp 1.642.139/MG, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2018, DJe 30/04/2018).

No mais, a alegação da ocorrência de erro na distribuição apresentada pelo autor demandaria dilação probatória para ser demonstrada, principalmente porque na petição inicial apresentada na Subseção da Justiça Federal de Dourados/MS ele informou como sede da empresa a Avenida Marcelino Pires, 8654, prédio 2, Jardim Márcia, CEP 79841-000, Dourados – MS. Assim, seria necessário comprovar que ele não escolheu livremente aquele juízo para a propositura da ação. Além disso, entendo que o equívoco na distribuição somente não provoca a prevenção, quando o juízo onde equivocadamente foi distribuído a ação se mostra absolutamente incompetente para processar o pedido.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo em seus termos a decisão atacada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim-MS, 14 de junho de 2018.

(Assinado eletronicamente)

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

DR. SÓCRATES LEÃO VIEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Lucimar Nazário da Cruz
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1730

ACA0 PENAL

0000086-40.2018.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEOSEPPE GOMES DE ALMEIDA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MT012062 - DEJALMA FERREIRA DOS SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GEOSEPPE GOMES DE ALMEIDA e PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA pela suposta prática das condutas tipificadas nos artigos 18 da Lei 10.826/06 c/c art. 288 do CP c/c aplicação da causa de aumento de pena do art. 19 da Lei 10.826/06. Segundo a denúncia, os denunciados, em data anterior a 29/03/2018, importaram e favoreceram a entrada de armas de fogo e munição em território nacional, vindas da Bolívia, formando para tanto, uma associação criminosa com Cuibano e outros indivíduos ainda não identificados, com o fim de cometer o delito de tráfico de armas. Narra o Parquet, em síntese, que investigações policiais no IPL nº 48/2018 deram conta de atividades anormais na região fronteira entre os municípios de Itiquira/MT e Sonora/MS, pois várias aeronaves estavam decolando e pousando no local, onde camiones e o aguardavam nas pistas de pouso. Observa que após diligências, os agentes federais conseguiram obter a informação de que o denunciado PEDRO estaria em posse de carga trazida por uma das aeronaves, motivo pelo qual, no dia 29/03/2018, os policiais deslocaram-se até a Fazenda Bom Futuro, local onde este reside e trabalha como caseiro. Após vistoria no local, lograram êxito em encontrar, dentro de um buraco e enrolado em um cobertor, 103 munições de fuzil, 01 pistola, 02 fuzis, 03 telefones Satelitais e 01 rádio comunicador. Realizada a prisão em flagrante do denunciado PEDRO, este relatou aos agentes que as armas eram do segundo denunciado, GEOSEPPE. Interrogatórios policiais às f. 7-11. Auto de Apreensão juntado às f. 12-13. Antecedentes criminais às f. 29-32, 78-79, 82-86, 113-114, 116-117, 148-152. Como havia incerteza quanto ao local exato da apreensão, se no município de Itiquira/MT ou se em Sonora/MS, os autos inicialmente foram distribuídos perante a Subseção Judiciária de Rondonópolis (f. 51). A decisão de f. 52-57 converteu a prisão em flagrante em preventiva. Audiência de custódia realizada no dia 03/04/2018 (f. 62). A denúncia foi recebida em 27 de abril de 2018 (f. 70). Laudos de Perícia Criminal Federal às f. 89-97 e 203-228. Citados pessoalmente (f. 175-176), os réus apresentaram resposta à acusação (f. 98-102; 119-139). Na decisão de f. 178, o Juiz Federal de Rondonópolis declarou a incompetência para processo e julgamento do feito, tendo em vista que ficou comprovado que os fatos imputados aos réus ocorreram em Sonora/MS, razão pela qual determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Coxim. Recebidos os autos por esta Subseção, a decisão de f. 195-198 reconheceu a competência para processo e julgamento do feito, ratificou os atos processuais praticados, deferiu medida cautelar de indisponibilidade de ativos financeiros e, não havendo motivos para absolvição sumária, designou-se audiência de instrução. Extratos do BacenJud juntado às f. 237-239. Na audiência realizada no dia 19/07/2018 (f. 274) foram inquiridas as testemunhas MATEUS PALHARES DUTRA, LINDOMAR DOURADO DE SOUZA, ARLEI PIMENTA DOS REIS e VALDECI MORAES DE CARVALHO, bem como foram realizados os interrogatórios dos réus (mídia f. 362). As partes desistiram da oitiva das testemunhas ausentes, o que foi homologado pelo Juízo. Não havendo requerimentos da fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, requerendo a condenação, nos termos da denúncia. As defesas apresentaram alegações finais orais, requerendo a absolvição, e também formularam pedidos de revogação das prisões preventivas. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando atentamente os autos, entendo ser o caso de reconhecer a incompetência deste juízo para processar e julgar os fatos apurados na presente ação penal. Com efeito, tratando-se de imputação de crime de tráfico de arma de fogo, o elemento de atração da competência federal consiste na internacionalidade do crime. Conforme dispõe o artigo 18 da Lei 10.826/06, o tráfico internacional de arma de fogo se configura com as seguintes condutas: importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente. Contudo, após a realização de toda a instrução processual, não restou comprovado a internacionalidade dos crimes que são imputados aos réus. Da análise dos autos, verifica-se que o único indicio de que as armas apreendidas no momento do flagrante, na Fazenda Bom Futuro, foram trazidas por uma aeronave da Bolívia, encontra-se presente nas declarações prestadas pelos réus em sede de interrogatório policial. Porém, tais declarações não foram confirmadas em Juízo. Aliás, em todos os momentos que foram ouvidos em sede judicial (audiências de custódia e instrução processual), os réus alegaram que no dia da prisão em flagrante foram torturados pelos policiais que, segundo eles, buscavam uma confissão forçada. Alegam, assim, que as informações constantes nos termos de interrogatório policial não são verdadeiras, tendo assinado apenas com receio de sofrerem novamente maus-tratos. Logo, não há como se reconhecer a internacionalidade da conduta, de modo a atrair a competência da Justiça Federal, com base unicamente nessas declarações, diante das razões acima expostas. Até mesmo porque não é possível profereir uma sentença condenatória com base em provas produzidas somente no inquérito policial, sem ratificação pelos elementos de convicção colhidos na fase processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 155 do CPP. Ademais, durante a instrução processual não foram trazidos elementos ao Juízo aptos a comprovar a internacionalidade da conduta. Em verdade, na audiência realizada no dia 19/07/2018 (f. 274), somente foi ouvido um agente da Polícia Federal que estava presente no momento do flagrante, o Sr. MATEUS PALHARES DUTRA. A testemunha disse, em síntese, que na Delegacia da Polícia Federal de Rondonópolis/MT, tiveram conhecimento, por colaboradores eventuais, que entre as cidades de Itiquira/MT e Sonora/MS havia movimentação intensa de aeronaves e camiones de pessoas que não eram da região; que o fato chamou a atenção, tendo em vista o modus operandi das organizações criminosas de arremesso de drogas e armamentos; que fizeram diligências na região para apurar o caso; que no dia da apreensão, em contato com moradores da região, eles disseram que recentemente havia pousado uma aeronave na Fazenda Bom Futuro, em que fica Pedro; que localizaram a Fazenda, e ao conversar com Pedro, ele negou que uma aeronave tinha pousado na região ou que tinha algo ilícito depositado no local; que então fizeram vistoria na Fazenda e encontraram, no quintal perto da casa, um buraco onde estavam escondidos dois fuzis, uma pistola, munições e telefone satelital; que localizaram na casa gasolina de avião, utilizada por Geossepe para reabastecer a aeronave de forma mais rápida para o piloto seguir o voo e dificultar a ação policial; que por sua experiência policial, sabe que telefone satelital é utilizado em regiões onde não pega sinal de celulares, e principalmente para uma pessoa em solo e um piloto se comuniquem. Prosseguindo em seu depoimento, afirmou que não localizaram na Fazenda Bom Futuro nenhuma pista para pouso de avião, mas nas proximidades sim, a aproximadamente 5km da sede; que pela experiência policial e o modus operandi das atividades das organizações criminosas na região, acredita que a aeronave teria vindo da região da Bolívia; que viu galões de gasolina no local, mas não sabe o porquê não foram apreendidos; que confirma a assinatura no termo de apreensão dos autos, e que realmente a gasolina não foi apreendida. Pois bem. Não adentrando no mérito quanto à condenação ou absolvição dos crimes supostamente praticados, mas unicamente analisando a internacionalidade da conduta, entendo que as evidências apontadas pela acusação são frágeis e não têm o condão de embasar a atração da competência da Justiça Federal. Não houve confissão judicial por parte dos réus; a testemunha MATEUS disse que acredita que as armas foram trazidas por uma aeronave vinda da região da Bolívia apenas pelas circunstâncias do fato, experiência profissional, e informações prestadas informalmente por colaboradores eventuais e moradores da região (mas não foram colhidos seus depoimentos na Delegacia). Se é verdade que é possível que as armas tenham sido trazidas por aeronave advinda da Bolívia, também é fato que em casos como este se mostra prudente, e até mesmo necessário, a realização pela Polícia Judiciária de investigações preliminares, através de acompanhamento dos suspeitos, da movimentação no local dos fatos, tirando-se fotos dos envolvidos para fins de identificação, podendo valer-se, até mesmo, com autorização judicial, de interceptações telefônicas para desmantelar organizações criminosas e comprovar a atuação delas de modo internacional. No caso, contudo, apesar de a testemunha alegar que havia combustível de avião no local, não houve a apreensão do material, não foram identificadas possíveis aeronaves que pousaram na região nem outros envolvidos. Além disso, sem mais elementos, ainda que houvesse identificação de uma aeronave, tal fato por si só não comprova que ela estava vindo do exterior, podendo ter partido de outros Estados da Federação. A mera suposição da internacionalidade do crime não é suficiente para respaldar a fixação da competência perante a Justiça Federal. Assim, o que resta incontestado é o flagrante realizado com a apreensão das armas de fogo, conduta apta, em tese, a enquadrar-se nos artigos 16 ou 17 da Lei 10.826/06, de competência da Justiça Estadual, mas não a configurar o tráfico internacional de arma de fogo (artigo 18 da Lei 10.826/06). Nesses termos, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da Justiça Federal para julgar os fatos, eis que afetos à Justiça Comum Estadual do Município de Sonora/MS, local onde ocorreu o flagrante. DOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS Considerando que os réus encontram-se presos desde março/2018, e que o encaminhamento dos autos ao Juízo Estadual precede de diligências e intimações necessárias para tanto, bem como reapreciação de todos os elementos encartados aos autos pelo juízo estadual, a urgência do caso requer a análise dos pedidos de revogação do crime. Compulsando os autos, verifico que a instrução processual e os debates finais foram encerrados, razão pela qual não mais se vislumbra qualquer risco à instrução processual de que trata o art. 312 do CPP. Outrossim, malgrado a prisão preventiva dos réus esteja fundada na gravidade de os presos iriam pôr, efetivamente, em risco a ordem pública. Verifica-se que no presente caso não foi relatada qualquer tentativa de fuga ou resistência dos réus quando da prisão. Além disso, o crime não foi cometido com violência e os réus são primários (não há condenação transitada), possuem residência fixa e ocupação profissional comprovada nos autos (Pedro - caseiro, e Geossepe - electricista), afigurando-se inadequado recorrer, na espécie, ao mais excepcional e gravoso mecanismo de tutela cautelar no âmbito criminal: a prisão processual. Nesse contexto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostram-se adequadas e suficientes, considerando-se a gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais dos réus. Diante do exposto, acolho os pedidos das defesas para REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor de GEOSEPPE GOMES DE ALMEIDA e PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 316 do CPP, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) comparecimento bimestral ao Juízo de seus respectivos domicílios, Juízo de Direito de Rio Verde de Mato Grosso/MS (Geossepe) e Juízo de Direito de Sonora/MS (Pedro), do dia 08 ao dia 10 (prazo prorrogável para o primeiro dia útil em caso de os dias referidos caírem em dia não útil), para informar e justificar as suas atividades, mantendo atualizado o seu endereço residencial (art. 319, inciso I, do CPP); b) proibição de ausentar-se da cidade de seus respectivos domicílios, sem autorização do juízo; c) comunicação prévia de qualquer mudança de endereço; d) pagamento de fiança, termos do art. 319, VIII do CPP, no valor de R\$3.180,00 (três mil cento e oitenta reais) para PEDRO, considerando que é caseiro e aufera renda de R\$1.500,00, conforme declarado em sede policial - art. 325, II, c/c 1º, inciso I, do CPP; e no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para GEOSEPPE, considerando

que há indícios de riqueza em seu desfavor (é gerente da fazenda na qual encontrados os armamentos, e foi flagrado em uma F250, com um jet ski na caçamba), nos termos do art. 325, inciso II, do CPP; e) monitoração eletrônica por meio de tomoeleira, nos termos do Provimento nº 151/2017, do E. Tribunal de Justiça/MS; Recolhidas as fianças, expeçam-se os competentes alvarás de soltura, salvo se por outro motivo devam permanecer recolhidos, colhendo-se o compromisso dos réus em dar cumprimento às cautelares impostas. Registre-se no termo de compromisso a advertência de que o descumprimento das obrigações estipuladas poderá acarretar a fixação de condições mais gravosas ou novo decreto de prisão em seu desfavor. Logo após a soltura, conforme acima fixado, deverão os réus comparecer, no prazo de 1 dia útil, à unidade penal do Estado de Mato Grosso do Sul mais próxima, para o fim de ativação da tomoeleira eletrônica. Recolhidas as fianças, EXPEÇAM-SE também MANDADOS DE MONITORAMENTO, a serem encaminhados à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS, fazendo deles constar as seguintes advertências: a) havendo recusa do réu à utilização da tomoeleira eletrônica, ficará sem efeito o alvará de soltura, mantendo-se a prisão preventiva; b) deverá o réu cumprir rigorosamente os deveres postos no art. 31 do Provimento TJMS nº 151/2017, bem como as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso; c) deverá o réu comunicar imediatamente à Unidade de Monitoramento seu endereço domiciliar, bem como contato(s) telefônico(s) ativo(s) por meio do(s) qual(s) possa ser imediatamente localizado; d) deverá o réu comunicar previamente a este Juízo qualquer mudança de endereço, inclusive para verificação da possibilidade de adequação da medida de monitoramento; e) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso violadas as regras da monitoração e/ou descumpridas as demais medidas cautelares penais; f) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso sobrevenha notícia de novo envolvimento do réu com atividades criminosas de qualquer natureza. À Unidade de Monitoramento, esclareça-se que (cfr. Provimento TJMS nº 151/2017, art. 26): I - os réus estão atualmente sob liberdade provisória; II - o benefício foi concedido em substituição à prisão preventiva; III - o prazo de monitoração será de 180 dias, passível de prorrogação; IV - não há ordem de recolhimento noturno ou nos finais de semana; V - o monitoramento se dará no Estado de Mato Grosso do Sul, município de Rio Verde de Mato Grosso (Geossepe) e Sonora (Pedro), havendo restrição apenas à saída do município de domicílio, sem autorização do juízo. Expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas correspondentes às residências dos réus para que se promova a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas, local onde deverão se dirigir para informar e justificar suas atividades periodicamente. Cumpra-se a ordem exarada às f. 274-v, item 2. Comunique-se o eminente Relator do habeas corpus 5013919-19.2018.4.03.0000. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as defesas dos réus. Cumpridas todas as determinações, dê-se baixa na distribuição, com a remessa dos presentes autos à Vara Criminal da Comarca de Sonora/MS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000089-41.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JUNIOR FERNANDO FONSECA

DESPACHO

VISTOS.

Manifêste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Coxim, MS, 06 de agosto de 2018.

CRISTIANO HARASYMOVICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-53.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARIANO TEDDORO DE CARVALHO

DESPACHO

VISTOS.

Manifêste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Coxim, MS, 06 de agosto de 2018.

CRISTIANO HARASYMOVICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-49.2018.4.03.6007
AUTOR: NUNES NUNES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: DONALD INACIO PIRES - MS18039, ELZO RENATO TELES GARCETE - MS17789

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **NEUSA NUNES DE CARVALHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A**, visando à declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por dano moral.

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **RS 38.372,53**.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando que a presente demanda **foi distribuída em 13/07/2018**, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000125-83.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: M J I DA SILVA - ME, MANOEL JEVOA IZIDORIO DA SILVA

D E S P A C H O

VISTOS.

Manifêste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Coxim, MS, 06 de agosto de 2018.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-89.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CELSO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES - MS7527-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifica-se, conforme certidão retro, a devida migração dos presentes autos para o SisJEF.

Considerando o fato de ter mantido o processo sua numeração no Juizado Especial Federal Adjunto de Coxim e a fim de evitar transtornos, remetam-se os presentes à Distribuição para que efetue o cancelamento da distribuição.

Coxim/MS, 06 de agosto de 2018.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-59.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: VERA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EGUMAR PEREIRA DE SOUZA - SP169654, EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifica-se, consoante certidão retro, a devida migração dos presentes autos para o SISJEF.

Assim, pelo fato de manter sua numeração no Juizado Especial Federal Adjunto de Coxim e evitar transtornos, remetam-se os presentes à Seção de Distribuição para que efetue o cancelamento da distribuição.

Coxim/MS, 06 de agosto de 2018.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-53.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LUANA CARMO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA - MS13403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se, consoante certidão retro, a devida migração dos presentes autos para o SISJEF.

Assim, pelo fato de manter sua numeração no Juizado Especial Federal Adjunto de Coxim e evitar transtornos, remetam-se os presentes à Seção de Distribuição para que efetue o cancelamento da distribuição.

Coxim/MS, 06 de agosto de 2018.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-65.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: GILBERTO GREGORIO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX VIANA DE MELO - MS15889
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Verifica-se, consoante certidão retro, a devida migração dos presentes autos para o SISJEF.

Assim, pelo fato de manter sua numeração no Juizado Especial Federal Adjunto de Coxim e a fim de evitar transtornos, remetam-se os presentes à Seção de Distribuição para que efetue o cancelamento da distribuição.
Coxim/MS, 06 de agosto de 2018.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5000272-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: JOSE MOACIR BEZERRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, FAGNER RODRIGUES LIMA - MS21847, LUCIO FLAVIO LUIZ MENDES - MS20540, MIRON COELHO VILELA - MS3735, NUBIA CARLA LUIZ MENDES - MS21954-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Certidão ID 9774188;

Doc. ID 9774656;

Doc. ID 9774660;

Tendo em vista o julgamento do Conflito de Competência, no qual o e. Tribunal declarou que o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande é o competente para processamento do feito, REMETAM-SE os autos ao juízo de origem.

Coxim, MS, 02 de agosto de 2018.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000227-71.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
REQUERENTE: MATEUS HENRIQUE PIAIA
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE ACCO RODRIGUES - MS14958, IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA - MS12522, VITOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA - MS21632
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da interposição de Agravo de Instrumento (ID 9616668), mantenho a decisão agravada (ID 8771764) pelos seus próprios fundamentos.

INTIMEM-SE as partes para que, em 15 (quinze) dias, especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e relevância.

Após, RETORNEM os autos conclusos.

Coxim, MS, 06 de agosto de 2018.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004611-98.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
IMPETRANTE: SONORA ESTANCIA S/A, RIO CORRENTE AGRÍCOLA S/A, AQUARIUS ENERGETICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DEL VALLE - PR56253
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DEL VALLE - PR56253
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DEL VALLE - PR56253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

VISTOS, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SONORA ESTÂNCIA S/A, RIO CORRENTE AGRÍCOLA S/A e AQUARIUS ENERGÉTICA S/A**, visando à concessão da segurança para recolherem o PIS e a COFINS sem a inclusão das próprias contribuições (PIS e COFINS) nas suas bases de cálculo.

Juntaram procuração e documentos.

O Magistrado da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS declinou da competência para este Juízo de Coxim/MS, justificando que os impetrantes, ao promover demanda, teriam apenas as opções indicadas na Constituição Federal, *in verbis*:

(...) Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal.

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

(...)

Assim, como as impetrantes têm domicílio em Sonora, MS, localizado dentro da Subseção Judiciária de Coxim, MS, e os fatos não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Subseção Judiciária do domicílio das impetrantes.

(...) Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Coxim, MS, dando-se baixa na distribuição. (ID 9088355).

Desta decisão foram opostos embargos de declaração (ID 9166759), os quais foram rejeitados (ID 9183423).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do MD. Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, entendo que este Juízo não é o competente para análise do feito.

Os impetrantes apontam como coator o Delegado da Receita Federal do Brasil, **com sede funcional em Campo Grande/MS**, sendo cediço que o Juízo competente para processamento do mandado de segurança é justamente o da sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. **FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.** CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, **no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.**

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. **Precedentes do TRF3, STJ e STF.**

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF3, 2ª Seção; Rel. Des. Federal Antonio Cedenho; CC 21399/MS, e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2017 – grifou-se).

Assim, considerando que a autoridade apontada pelos próprios impetrantes em sua inicial possui, como visto, sede funcional em Campo Grande/MS, resta clara a incompetência deste Juízo.

No mais, considerando a decisão proferida pelo MD. Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, nos termos do art. 108, inciso I, alínea 'e', da Constituição Federal, e arts. 951 e seguintes do Código de Processo Civil, com fundamento nas razões acima expostas.

2. Extraíam-se as cópias pertinentes e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sobrestando os autos em Secretaria até comunicação de decisão por aquela C. Corte Regional.

Cristiano Harasynowicz de Almeida

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500075-23.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: AQUARIUS ENERGETICA S/A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DEL VALLE - PR56253
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Retifique-se a autuação, fazendo constar como polo passivo "União Federal - **Fazenda Nacional**".

Após, INTIME-SE a Fazenda Nacional nos termos do Despacho ID 8752399.

Coxim, MS, 06 de agosto de 2018.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500074-38.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: SONORA ESTANCIA S/A, SONORA ESTANCIA S/A, SONORA ESTANCIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DEL VALLE - PR56253
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DEL VALLE - PR56253
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DEL VALLE - PR56253
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Retifique-se a autuação, fazendo constar como pólo passivo "União Federal - **Fazenda Nacional**".

Após, INTIME-SE a Fazenda Nacional nos termos do Despacho ID 8752366.

Coxim, MS, 06 de agosto de 2018.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-18.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA - MS13716, JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971, BRUNA CARLA DA SILVA PEREIRA - MS22473
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE COXIM/MS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA**, em que pretende seja determinado o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, afirmando que este foi cessado após a realização de perícia médica pelo INSS, sob a justificativa de que pelo "*exame médico pericial e documentos apresentados não há incapacidade laborativa, inclusive renovou recentemente sua CNH categoria D*".

Sustenta que a sua incapacidade é permanente e que somente poderia ocorrer a cessação do citado benefício mediante decisão judicial.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo ao impetrante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento expresso e da declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE.

2. É caso de indeferimento da petição inicial.

O mandado de segurança se revela ação imprópria para a produção de provas.

No caso em tela, verifica-se que o fato de ter sido concedido benefício de auxílio-doença, em razão de decisão judicial, não inviabiliza a reanálise do benefício na esfera administrativa, caso alterado o contexto fático.

Inclusive, a própria Lei 8.213/91 assim determina, tanto em relação ao auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez:

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

(...)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez **poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria**, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, **concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção**, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido **estão obrigados**, sob pena de suspensão do benefício, a **submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social**, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Ademais, extrai-se da sentença proferida e da perícia judicial, referente aos autos nº 0000637-98.2010.403.6007, que o impetrante está incapacitado apenas para atividade de motorista de caminhão e outras que requeriam visão normal binocular, **mas capaz para ocupações como trabalhador rural, vigia e similar**. Destacou-se, também, que não fazia jus à aposentadoria por invalidez, **pois poderia se readaptar** (ID 9726869, p. 13).

Nesse prisma, outras situações poderiam acarretar a cessação do benefício, como a reabilitação do impetrante, sua negativa a ser submetido a processo de reabilitação ou, ainda, o exercício de atividade remunerada (art. 60, §6º, da Lei nº 8.213/91).

Ressalta-se que a renovação de CNH em categoria "D" é um indicativo de exercício de atividade remunerada, fato este que foi indicado pelo perito do INSS e que não foi negado na inicial.

Logo, evidenciada a **exigência de instrução probatória para deslinde da matéria sub judice** – providência absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança - **impõe-se a extinção da presente ação mandamental**, por inadequação da via eleita.

De outro norte, o impetrante juntou apenas o laudo médico pericial realizado em 13/04/2018, não acompanhando a inicial a cópia do processo administrativo, bem como a decisão proferida nestes, indicando a razão de cessação do benefício. Ademais, deixou de juntar a CNH recentemente renovada, sendo que a que consta dos autos já se encontra vencida desde 23/10/2012 (ID 9726865, p. 13).

Como se sabe, no presente remédio constitucional, a prova deve estar pré-constituída, não se admitindo a juntada de documentos posteriores. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA E LEGAL. **NÃO COMPROVAÇÃO POR OCASIÃO DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA CONTEMPORÂNEA À PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADAS POSTERIOR. PRECEDENTES.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09/03/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O tribunal de origem entendeu que, apesar de classificado em 1º lugar em seleção pública simplificada para o cargo de Engenheiro Civil Rodoviário do Departamento de Edificações e Rodovias do Ceará, o Impetrante não comprovou exigência editalícia e legal, qual seja, possuir pós-graduação em Engenharia Rodoviária.

III - Na espécie, o Agravante apresentou a comprovação do título de pós-graduado, requisito exigido tanto pelo Edital n. 12/2009, como na Lei Complementar n. 74/2008, tão somente por ocasião da interposição de recurso em mandado de segurança (fl. 142e), não demonstrando, assim, quando da propositura do mandamus, possuir direito líquido e certo à investidura no cargo pleiteado, não obstante tenha logrado aprovação em 1º lugar na seleção pública.

IV - É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual ação mandamental impõe a comprovação do direito invocado mediante prova pré-constituída, contemporânea à petição inicial, não se admitindo a juntada posterior de documentos.

V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(STJ, AgInt no RMS 34.201/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 08/05/2017 – grifou-se)

Cumprido registrar, por fim, que não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito do demandante; diversamente, está-se apenas reconhecendo a impropriedade da via processual escolhida para tal demonstração, que reclama a produção de outras provas além da ofertada neste feito.

Poderá o ora impetrante, assim, se o caso, veicular sua pretensão pela via processual adequada, em que lhe será franqueada ampla instrução probatória.

Ademais, considerando o valor da causa fixado pelo próprio autor em R\$ 11.448,00, há de se atentar para a propositura da nova demanda perante o Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta para o processamento e julgamento das causas não superiores a 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, reconheço a carência da ação (pela falta de interesse processual decorrente da inadequação da via eleita) e **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito e denegando a segurança (cfr. CPC, art. 330, inciso III e Lei 12.016/09, art. 6º, §5º).

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

USUCAPIÃO (49) Nº 5000239-85.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MOACIR BRANCO
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN - MS11822, MARLON NOGUEIRA MIRANDA - MS15674
RÉU: CLUBE VAPAPESCA II, UNIAO FEDERAL, ANTENOR ZANIN, SILVANO CÊ

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação de usucapião promovida, inicialmente na 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Coxim, por **MOACIR BRANCO** em face do **CLUBE VAPAPESCA II**.

Argumenta o autor que possui, por mais de dezesseis anos, mansa e pacificamente, sem interrupção e oposição, imóvel urbano em que reside, com área de 18.395,77 m², a qual teria tornado produtiva com seu trabalho, não possuindo outro bem imóvel.

Alega que a mencionada área não possui registro no Cartório de Registro Imobiliário desta comarca e que o proprietário seria uma pessoa jurídica extinta que abandonou a área há décadas.

Como confrontantes indicou: ao **norte**, numa extensão de 130,00 metros, com terras da Fazenda Fortaleza; ao **sul**, numa extensão de 130,00 metros, com terras do Rancho Nossa Senhora Aparecida de Barros; ao **leste**, numa extensão de 130 metros, com a margem esquerda do Rio Taquari e; ao **oeste**, numa extensão de 132,00 metros com terras da Fazenda Fortaleza e 17,70 metros com a Rua Ferreira.

Juntou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência, croqui de locação (fl. 14), memorial descritivo (fl. 15), Certidão Negativa de Imóvel em nome do proprietário da área (fl. 16) expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da comarca de Coxim, pesquisa de nome empresarial na JUCEMS (fl. 17), entre outros documentos.

Após as determinações de fls. 53, 58 e 65, juntou levantamento planialtimétrico elaborado pela Prefeitura Municipal de Coxim (fl. 64), certidão negativa de imóvel no endereço da área objeto desta ação (fl. 74), certidão negativa de imóvel em nome do conflitante Silvano Cê (fl. 75).

A justiça gratuita foi deferida (fl. 53).

Não houve edital para conhecimento de terceiros.

A citação/intimação do Clube Vapapesca foi **negativa**.

O **Município de Coxim/MS** manifestou seu desinteresse na causa (fl. 91), assim como o **Estado de Mato Grosso do Sul** (fl. 96). A **União**, contudo, manifestou seu interesse na causa (fls. 92-93), tendo em vista que o rio que faz divisa com o imóvel seria de propriedade desta.

Foi **declinada a competência** a este Juízo Federal, em razão do interesse da União no feito (fl. 160).

É o relatório necessário.

1. Acompanho as razões invocadas pelo MD. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Coxim/MS (fl. 160), em especial diante da manifestação da União informando interesse na causa (fls. 92-93), **reconheço a competência deste Juízo Federal** para o processamento da presente ação e **ratifico os atos processuais, decisórios e instrutórios** já praticados.

2. INTIME-SE a União para ciência da redistribuição dos autos a este Juízo, bem como para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento da demanda.

3. INTIME-SE o autor para que forneça, em 15 dias, o CNPJ correto do proprietário da área, tendo em vista que o número fornecido (fl. 16) é dado como inexistente no banco de dados da receita federal.

4. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim, MS, 6 de agosto de 2018.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500010-28.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CLEUZA PEREIRA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 9761577:

Tendo em vista que os autos já foram encaminhados ao Juizado Especial Federal Adjunto de Coxim, qualquer petição deverá ser protocolada e analisada no SisJEF, sem prejuízo de outras decisões lá proferidas.

Ressalte-se que o presente processo encontrava-se arquivado, sendo necessário seu desarquivamento para elaboração deste despacho.

Petição ID 9761715:

Observa-se que houve um equívoco da parte, pois peticionou nestes autos fazendo referência ao processo nº 5000336-91.2018.4.03.6005, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Ponta Porã.

Desta forma, nada a deferir nos presentes autos.

Assim, pelo fato do processo manter a mesma numeração no Juizado Especial Federal Adjunto de Coxim e para evitar novos transtornos, remetam-se os autos à Distribuição para que efetue o cancelamento da distribuição.

Coxim, MS, 06 de agosto de 2018.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto